



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 88/2011 – São Paulo, quinta-feira, 12 de maio de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008555-81.2009.403.6107 (2009.61.07.008555-2) - CLEUZA CASEMIRO GRIJOTA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários da perita Assistente Social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Providencie a Secretaria a nomeção e a solicitação do pagamento da referido profissional no sistema de Assistência Judiciária Gratuita e do Perito constante da certidão de fls. 149.2- Após, cumpridas ou não integralmente as determinações supra, certifique-se, tornem-me os autos, com urgência, conclusos para prolação de sentença.3- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3119

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008209-67.2008.403.6107 (2008.61.07.008209-1) - PAULO EDUARDO LENCASTRE EGREJA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES E SP155479E - NARA SILVA DE ALMEIDA) X MARIA CONCEICAO ALMEIDA LENCASTRE EGREJA(SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

Exclua-se por meio da rotina processual apropriada o termo Segredo de Justiça, vez que não mais justificado ao presente caso. Após, considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 246 e 254/257 (conforme certificado à fl. 260), remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2994

MONITORIA

0003186-19.2003.403.6107 (2003.61.07.003186-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR SILVEIRA

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante o teor da certidão de fl. 70, manifeste-se a autora CEF em 10 dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

0009283-98.2004.403.6107 (2004.61.07.009283-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDIVALDO TEIXEIRA BARRETO

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante o teor da certidão de fl. 105vº, manifeste-se a autora CEF em 10 dias em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800609-16.1995.403.6107 (95.0800609-9) - ALICE MIYUKI KUMOTO X AMIR FERNANDES SCHIAVETO X ANA CRISTINA GONCALVES HECHT X ANTONIO CARLOS CEREIJIDO BERSANI X APARECIDA DE FATIMA LEAL COSTA X AURO MARTINS MARUSTICA X ANTONIO FRANCA JUNIOR X CARLOS ALBERTO FILIPIN X CECILIA SHIZUE TADA VIEIRA X CELIA APARECIDA AMBROSIO CARVALHO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 1248/1249: indefiro o pedido, uma vez que a ré CEF comprovou o cumprimento do julgado e o pagamento aos autores dos planos econômicos, com a juntada aos autos dos extratos das suas contas fundiárias.Assim, tornem os autos conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0800160-87.1997.403.6107 (97.0800160-0) - JOSE LUIZ REZENDE(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira o INSS o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000272-84.2000.403.6107 (2000.61.07.000272-2) - HELVETIA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a União Federal o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0021680-52.2001.403.0399 (2001.03.99.021680-0) - VALFREDO ARRAES CABRAL(SP051119 - VALDIR NASCIBENE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP083947 - LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO NAGATA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Informem as partes, em 5 dias, se pretendem alguma outra providência neste feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003764-16.2002.403.6107 (2002.61.07.003764-2) - MARIA DE BARROS SILVA(SP096670 - NELSON GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte autora pretende que seja integrada a decisão proferida à fl. 240, em razão da contradição que aponta: esclarecendo se sucumbência é o mesmo que remuneração do acordo estabelecido no convênio existente entre OAB/SP e DEFENSORIA.É o relatório do necessário. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados. A decisão proferida à fl. 240, apenas e tão-somente revogou o despacho de fl. 239, que por equívoco arbitrou os honorários do advogado nomeado, de forma contrária às normas vigentes na Justiça Federal.Ressalto que a norma que deu amparo à revogação do arbitramento foi indicada, por referência, na decisão de fl. 240. Com efeito, sobre a nomeação e pagamento de honorários de advogados dativos, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dos Juizados Especiais Federais, vige atualmente a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2.007.Sobre o assunto assim dispõe a referida resolução:Art. 1º No âmbito da Justiça Federal, a assistência judiciária aos beneficiários da gratuidade de justiça será realizada pela Defensoria Pública da União. 1º Na hipótese de não ser possível a atuação de Defensor Público da União, pela inexistência ou pela deficiência de quadros, o juiz poderá nomear advogado voluntário ou dativo para atuação no processo.(...) 4º Os honorários serão fixados pelo juiz, com base nesta Resolução e nas Tabelas I, II, III e IV, constantes do Anexo I. 5º Os honorários fixados serão pagos com base na tabela vigente à época do efetivo pagamento. (...)Título IIDo Arbitramento de HonoráriosArt. 2º A fixação dos honorários dos advogados dativos estabelecidos na Tabela I, do Anexo I, observará a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo

profissional e o tempo de tramitação do processo. 1º Salvo nos processos penais, não se admitirá a nomeação de advogado dativo ad hoc para um único ato. Neste caso, os honorários serão arbitrados entre 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços) do valor mínimo. 2º Atuando um único advogado dativo na defesa de mais de um beneficiário da assistência judiciária gratuita, em um mesmo processo, o limite máximo poderá ser excedido em até 50% (cinquenta) por cento, observado o disposto no caput deste artigo. 3º Ainda que haja processos incidentes, a remuneração deverá ser única e será determinada pela natureza da ação principal, observados os valores mínimos e máximos da Tabela I do Anexo I. 4º Salvo quando se tratar de advogado ad hoc, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença. 5º Nas demandas de massa repetitivas, o arbitramento de honorários do advogado dativo ocorrerá conforme um dos seguintes procedimentos: I - designação de advogado dativo para atuação em lotes de processos idênticos, não inferiores a 20 (vinte) e não superiores a 100 (cem), com arbitramento de honorários para cada um dos processos, em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor máximo constante das Tabelas I e IV do Anexo I desta Resolução, conforme o caso; II - arbitramento de honorários apenas no primeiro processo, no valor máximo, dentre os de matéria idêntica que tramitam junto ao juízo.(...) Art. 5º É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. 1º Em hipótese alguma o advogado voluntário ou dativo poderá postular, pactuar ou receber qualquer valor, bem ou vantagem da parte assistida, seja a que título for, ensejando a violação de tal dispositivo sua imediata exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções. 2º Eventual impugnação do advogado dativo quanto ao valor arbitrado pelo juiz a título de honorários, sua ausência, ou ainda atraso no pagamento da quantia estabelecida pelo juiz, que possa vir a caracterizar inobservância das regras estabelecidas por esta Resolução, somente poderá ser efetivada junto às Corregedorias ou às Direções de Foro, conforme o caso, não podendo implicar em paralisação ou atraso no andamento do processo. Com todo o respeito aos argumentos do advogado subscritor da petição de fls. 244/251, observa-se que a norma em comento proíbe o pagamento de honorários ao advogado quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Ademais, o artigo 5º da norma versada encontra-se inserido no Título II - Do Arbitramento dos Honorários. Eventual impugnação do advogado dativo quanto à ausência de arbitramento de honorários, que possam, em tese, caracterizar inobservância das regras estabelecidas pela referida Resolução, somente poderá ser efetivada junto às Corregedorias ou às Direções de Foro, conforme o caso - artigo 5º, 2º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2.007, cuja redação também está transcrita acima. Por conseguinte, não há omissão ou contradição, tampouco dúvida a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso apropriado. Nesse passo, a irrisignação contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão, conforme proferida. P.R.I.C.

0007893-64.2002.403.6107 (2002.61.07.007893-0) - KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E SP171794 - LUCIANO FERNANDES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a União Federal o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002271-67.2003.403.6107 (2003.61.07.002271-0) - MARIA JOSE GOMES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Despacho somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006494-63.2003.403.6107 (2003.61.07.006494-7) - MARIA APARECIDA ALEXANDRE(SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Aguarde-se sobrestado em secretaria as decisões dos agravos interpostos (fl. 232), para fins de verificar-se sobre a existência de eventual proveito econômico nestes autos. Int.

0007716-66.2003.403.6107 (2003.61.07.007716-4) - JOSE BERNARDO FIGUEIREDO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008930-92.2003.403.6107 (2003.61.07.008930-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-37.2003.403.6107 (2003.61.07.007705-0)) PAULO PENTEADO LUNARDELLI(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito em termos de

prosseguimento do feito, observando o depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008356-35.2004.403.6107 (2004.61.07.008356-9) - MARIA DO CARMO PEREIRA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Providencie o(a) patrono(a) do autor(a) Dr(a) WESLEY EDSON ROSSETO - OAB/SP 220.718, em 10 (dez) dias, seu cadastramento junto à Seção Judiciária de São Paulo - Programa AJG, cujo formulário encontra-se disponível no site da Justiça Federal de São Paulo, (<http://jef.jfsp.jus.br>), comunicando a este Juízo. Após, expeça-se Solicitação de Pagamento.No silêncio, archive-se o feito.Int.

0001339-11.2005.403.6107 (2005.61.07.001339-0) - EUCLIDES VERGA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003409-98.2005.403.6107 (2005.61.07.003409-5) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X WEIDA YOLANDA GIORJAO FIORIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DECISÃOTrata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aqueles efetivamente aplicados nas correções monetárias dos saldos das contas de poupança dos autores.Antecipando-se, a CEF apresentou cálculos e depositou a quantia que entendia devida para cumprimento do julgado - Principal R\$ 1.136,78; e Honorários R\$ 113,68 - fls. 92/105.Os autores apresentaram demonstrativo do débito - fls. 112/114.Posteriormente, os autores apresentaram novos cálculos em substituição aos primeiros - fls. 115/121.A Caixa Econômica Federal impugnou os cálculos apresentados pelos autores. Apresentou memória de cálculos na qual entendeu que eram devidos como valor principal - R\$ 2.953,24; e honorários - R\$ 295,33 - fls. 124/140. Depositou como garantia o valor de R\$ 2.961,16 - fl. 140.Em seguida, alegando erro material existente na Impugnação, a CEF apresentou novos cálculos, nos quais demonstra como devidos os valores: Principal - R\$ 1.702,38; e Honorários - R\$ 170,24 - fls. 141/152.Os autores manifestaram-se de acordo com os cálculos da CEF, no valor de R\$ 3.248,57 - fl. 157.A CEF depositou o valor das custas.Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário.DECIDO.Visando o deslinde da questão, depois de analisar os cálculos e manifestações das partes, certo é que se torna necessário buscar esclarecimentos para compreensão das contas apresentadas com o contador judicial, uma vez que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita.Cumprido ressaltar, todavia, que a concordância da parte autora - fl. 157, se refere a cálculos da CEF - fls. 124/140, que foram substituídos posteriormente - fls. 141/152, sob alegação de existência erro material.Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a elaboração de cálculos que estejam de acordo e com maior acerto com o teor do julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo em comum de 10 (dez) dias.A seguir, retornem-se conclusos.Intimem-se. Publique-se.OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA E ESTÃO COM VISTA ÀS PARTES.

0012039-46.2005.403.6107 (2005.61.07.012039-0) - LAIS RODRIGUES DA SILVA (ZULEIDE RODRIGUES DA SILVA)(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0012735-82.2005.403.6107 (2005.61.07.012735-8) - ROSE MARY GARCIA FERNANDES(SP133196 - MAURO LEANDRO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão de fl. 256, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Fl. 259: defiro a vista dos autos à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Requeira a União Federal o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004764-12.2006.403.6107 (2006.61.07.004764-1) - LUCILIA MENDES DA SILVA(SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Providencie o(a) patrono(a) do autor(a) Dr(a) ELIANE DA SILVA LOPES - OAB/SP 77.713, em 10 (dez) dias, seu cadastramento junto à Seção Judiciária de São Paulo - Programa AJG, cujo formulário encontra-se disponível no site da Justiça Federal de São Paulo, (<http://jef.jfsp.jus.br>), comunicando a este Juízo. Após, expeça-se Solicitação de Pagamento.Int.

0006584-66.2006.403.6107 (2006.61.07.006584-9) - OLINDO PANCA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP180788 - AUREO SEABRA JUNIOR E SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, atentando-se para o depósito efetuado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

0008480-47.2006.403.6107 (2006.61.07.008480-7) - JAIR DE AZEVEDO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004932-43.2008.403.6107 (2008.61.07.004932-4) - ANGELINA DE OLIVEIRA AMARAL(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/55: manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a autora e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF. Em seguida, voltem conclusos. Int.

0009617-93.2008.403.6107 (2008.61.07.009617-0) - JOSE GOMES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual. Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitiva. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos. Intimem-se.

0010619-98.2008.403.6107 (2008.61.07.010619-8) - JORGE SCHWEIZER(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos específicos e objetivos, relativos à questão que pretende provar, a fim de se aferir a pertinência da perícia requerida. Int.

0011098-91.2008.403.6107 (2008.61.07.011098-0) - APARECIDA MERCADO PARRILHA X JOAO PARRILHA BENABENTE X ORLANDO APARECIDO PARRILHA BENABENTE X MARIA SALETE GUIMARAES PARRILHA X HERCILIA APARECIDA PARRILHA MERCADO X FAUSTINO MERCADO X PEDRO PARRILHA X CLEUZA MARIA ALVES PARRILHA X MANOEL PARRILHA BENABENTE X IRENE FERREIRA X NELSON PARRILHA BENABENTE X NILSON PARRILHA X ANESIA BARZAGHI PARRILHA X VERA LUCIA CELONI MANARELLI X LUIZ CARLOS MANARELLI X MARIA DE LOURDES CELONI RIGON X CLAUDINEI OTAVIO RIGON X WALQUIR CELONI FILHO X SEBASTIAO CELONI X MARIA ESTELA RUI CELLONI X JOSE NATAL CELONI X JULICE DE LOURDES VECHIATTO CELONI X GILBERTO APARECIDO PARRILHA X CELSO MESSIAS PARRILHA X MARIA IVANILDE DE AQUINO PARRILHA X DARCY PARRILHA GUERREIRO X JOSE GUERREIRO X DIRCE PARRILHO FERNANDES X JOSE FERNANDES FILHO X ENCARNACION BONILHA PARRILHA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para cumprir a parte final do despacho de fl. 217, quanto à eventual existência de inventário o formal de partilha. Int.

0012418-79.2008.403.6107 (2008.61.07.012418-8) - ELIANE CRISTINA MARIN OLIVEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 13/14: Comprove a parte autora a opção pelo FGTS, apresentando documento pertinente. Com a juntada do documento, vista à CEF. Após, retornem os autos conclusos.

0012659-53.2008.403.6107 (2008.61.07.012659-8) - IRACEMA NUNES MURARI X NEUSA MARIA MURARI X ANGELO SERGIO MURARI X ALDO MURARI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para providenciar o seguinte: a) autenticar os documentos de fls. 77/78,

facultando ao próprio advogado apor a declaração confere com o original;b) cumprir a parte final do despacho de fl. 73, quanto à eventual existência de inventário o formal de partilha.Int.

0000704-88.2009.403.6107 (2009.61.07.000704-8) - JOAO MIGUEL MARINHO FORNAZIERI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP242832 - MARCELO HENRIQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da diligência de fl. 69, os autos encontram-se com vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006388-91.2009.403.6107 (2009.61.07.006388-0) - DEOCLECIANO CARDOSO PEREIRA(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

0000208-25.2010.403.6107 (2010.61.07.000208-9) - ANTONIO ARSENIO(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Nos termos do despacho de fl. 31, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001356-71.2010.403.6107 - JOAO BRAVO VIUDES(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001357-56.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA MEDEIROS X WAGNER ALVES MEDEIROS X ROSELY ALVES MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 41/44: recebo como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo de Wagner Alves Medeiros e Rosely Alves Medeiros de Oliveira (fls. 43/44).Concedo aos coautores Wagner e Rosely o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentem cópia autenticada de seu documento de identidade - RG e CPF e, ainda, procedam à autenticação de fls. 43/44, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.No mesmo prazo supra, informe se pretendem os benesses da assistência judiciária gratuita, apresentando, em caso positivo, declaração de hipossuficiência financeira.Efetivadas as diligências, fica a petição recebida como emenda à inicial.Após, cite-se a CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Abra-se vista ao ilustre representante do MPF.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0002268-68.2010.403.6107 - EUNICE DA COSTA SAMPAIO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos do período requerido na inicial, no prazo da contestação.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002281-67.2010.403.6107 - CARLA BORGES BENEZ MESTRENER(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não ocorre a prevenção apontada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002289-44.2010.403.6107 - JOAO EDUARDO GOMES(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002479-07.2010.403.6107 - CLAUDIO MIANUTTI(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos do período requerido na inicial, no prazo da contestação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002864-52.2010.403.6107 - IRACY SCATOLIN BOSCARDIN X LUIZ CARDOSO MARTINS(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 142/145: recebo como emenda à inicial. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para retificação do valor da causa e complementação das custas, sendo, no entanto, desnecessária a juntada de mais notas fiscais. Entendo que a apresentação das mesmas, por amostragem, é suficiente para instrução do feito. No mesmo prazo supra, cumpra a parte autora o item b do despacho de fl. 141, juntando aos autos a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde conste a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0005944-24.2010.403.6107 - PRISCILA RODRIGUES HEITOR(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fl. 19, facultando ao advogado declarar no próprio documento que confere com o respectivo original. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo.

0006054-23.2010.403.6107 - NELSON STABILE(SP177741 - VIVIANE FRANZOE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 23: não ocorre a prevenção apontada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fls. 21/22, facultando à advogada declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Sem prejuízo, cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista ao ilustre representante do MPF. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000779-59.2011.403.6107 - DOLORES PERES ECHELII(SP137111 - ADILSON PERES ECHELII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO DOLORES PERES ECHELII ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária de saldos existentes em caderneta de poupança, por ocasião da edição dos Planos Collor I e II. Pediu, em sede de antecipação da tutela, para que seja determinado à CEF que forneça os extratos das contas do período em discussão, assim como seja também providenciada a imediata citação da ré. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e tramitação do feito com prioridade. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2.009. O pedido de antecipação deve ser indeferido, uma vez que os extratos das contas de poupança não são indispensáveis ao deslinde da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários, desde que a inicial venha acompanhada de prova da titularidade da conta no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Demais disso, os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. Observo, ademais, que eventual demora na efetivação da citação, por mecanismos inerentes à Justiça não prejudicam a parte autora, consoante o 2º do art. 219 do CPC. Diante do acima exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Por outro lado, diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Determinar a suspensão deste feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005927-85.2010.403.6107 - MARIA GALBIATI GALVAO(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- retifique o valor da causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do Código de Processo Civil, e 2- regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por instrumento público. Efetivadas as diligências, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

Expediente Nº 3011

EMBARGOS A EXECUCAO

0003363-36.2010.403.6107 (2010.61.07.000892-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-47.2010.403.6107 (2010.61.07.000892-4)) ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA(SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do CPC e em face do princípio da celeridade processual, determino o prosseguimento do feito executivo e o desapensamento destes embargos para processamento em apartado. Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Concedo à(ao) Embargante o prazo de 10(dez) dias para atribuir valor atualizado à causa, bem como juntar aos autos cópia autenticada de sua carteira da OAB e do título constitutivo do débito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. O Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido à fl.05.

0003365-06.2010.403.6107 (2010.61.07.000991-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-17.2010.403.6107 (2010.61.07.000991-6)) ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA(SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que a interposição de embargos, em regra, NÃO TEM EFEITO suspensivo em conformidade com o artigo 739-A, do CPC e em face do princípio da celeridade processual, determino o prosseguimento do feito executivo e o desapensamento destes embargos para processamento em apartado. Anote-se no sumário do feito executivo a existência destes embargos. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Concedo à(ao) Embargante o prazo de 10(dez) dias para atribuir valor atualizado à causa, bem como juntar aos autos cópia autenticada de sua carteira da OAB e do título constitutivo do débito, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. O Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido à fl.05.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0802596-24.1994.403.6107 (94.0802596-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800185-08.1994.403.6107 (94.0800185-0)) BOATTO IND E COM LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.72/75 e de fl.78, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 08001850819944036107. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0803810-79.1996.403.6107 (96.0803810-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800556-98.1996.403.6107 (96.0800556-6)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.170/173 e de fl.178, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 08005569819964036107. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001032-62.2002.403.6107 (2002.61.07.001032-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-48.2000.403.6107 (2000.61.07.002583-7)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.144/148, 151, 155/158V e de fl.161, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 00025834820004036107. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0002939-38.2003.403.6107 (2003.61.07.002939-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-18.2002.403.6107 (2002.61.07.003835-0)) ZUER SOARES LEMOS(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.372 e de fl.375, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 2002.61.07.003835-0 .PA 1,15 Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0010620-83.2008.403.6107 (2008.61.07.010620-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008107-50.2005.403.6107 (2005.61.07.008107-3)) DROG SAO JUDAS ARACATUBA LTDA - ME(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.63/65: Cientifique-se a Embargante/executada que os depósitos devem ser comprovados no feito executivo. DESENTRANHE-SE A PETIÇÃO E GUIA DE FL.63/65, juntando-a na execução fiscal, substituindo-se por cópia.PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EMBARGADO (FLS.75/76). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do EMBARGADO através de carta precatória.Intime-se a embargante para manifestação quanto a impugnação apresentada pelo embargado.Intimem-se, ainda, às partes para, caso queiram, especificar provas.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0802055-54.1995.403.6107 (95.0802055-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802749-57.1994.403.6107 (94.0802749-3)) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.231: Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, vista a embargada para manifestação no prazo de 10(dez) dias, bem como para que informe o valor atualizado do débito. No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, ao arquivo-findo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0800969-77.1997.403.6107 (97.0800969-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802460-56.1996.403.6107 (96.0802460-9)) RICARDO FRANCISCO NOSKE X SUELI APARECIDA DE MARCO

NOSKE(SP062886 - LUIZ CARLOS RIEDO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP072574 - MARIO SELVIO ARTIOLI)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.177/183, 194/206 e 209, assim como da presente decisão para o feito principal, para cumprimento da sentença e acórdão que determina o levantamento da penhora.Desapensem-se os autos executivos.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0004499-68.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004497-98.2010.403.6107) MARIA ZULEICA SILVESTRE CAPPUCCI(SP089004 - ROGERIO CAPPUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara.Traslade-se cópia da decisão de fls.56/62 e 64, assim como da presente decisão para o feito principal, para cumprimento da sentença e acórdão que determina o levantamento da penhora discutida neste feito. Desapensem-se os autos executivos.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802460-56.1996.403.6107 (96.0802460-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA) X RODOEIXOS COM E REPR DE PECAS E SERVICOS LTDA X MARCO ANTONIO COLUSSI X IVO APARECIDO GIBELLI X MARIA ANGELICA PEDROSO DE MORAES GIBELLI X ZENAIDO DONIZETE DOS SANTOS X LUZIA FREIRE DOS SANTOS

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Em face da sentença de procedência proferida nos EMBARGOS DE TERCEIRO nº 97.0800969-5, a qual declara insubsistente a penhora (cópia de fls.07), confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia da decisão de fls.177/183, 194/206 de referidos embargos, FICA SEM EFEITO A PENHORA realizada sobre o imóvel objeto de discussão no embargos acima (matrícula nº 1299).Requeira a Exequente, OBJETIVAMENTE, o que pretende em termos de prosseguimento do feito, bem como FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Prazo: dez dias.

EXECUCAO FISCAL

0005129-13.1999.403.6107 (1999.61.07.005129-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.254: Haja vista que na oportunidade em que a Exequente retirar os autos da secretaria já haverá decorrido o prazo solicitado para sobrestamento, vista à credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias e para que informe o valor atualizado do débito.No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, aguarde-se

0006063-34.2000.403.6107 (2000.61.07.006063-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ENGENHARIA E PAVIMENTACAO IGLESIAS LTDA - MASSA FALIDA

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.68/69: Indefiro o bloqueio requerido, tendo em vista que a empresa executada é Falida e não possui bens, conforme informado pela própria exequente. Requeira a Exequente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO D'EBITO.Nada sendo efetivamente requerido ou havendo solicitação, aguarde-se provocação no arquivo.

0004578-28.2002.403.6107 (2002.61.07.004578-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X REQUENA PRO PARA DECORACOES LT ME REMAG

Juntada de documentos sem despacho, Conforme O PROVIMENTO COGE nº 100/2009, a saber: MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, com informação do senhor oficial de justiça à fl. 68/71, pelo que se aguarda manifestação da Exequente nos termos do r. despacho de fl. 67.

0005530-70.2003.403.6107 (2003.61.07.005530-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARIA ALICE NERES

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.66). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória.Fls.90: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de conclusão do parcelamento (30/08/2011). Decorrido o prazo acima deve o

exequente informar quanto a sua conclusão e extinção deste feito, independentemente de nova intimação. Após, aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE.

0006009-58.2006.403.6107 (2006.61.07.006009-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MUNDIAL FISH COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.128/129: Ciência à executada que deve trazer aos autos cópia autenticada de seu contrato social. Haja vista que já decorreu o prazo solicitado para sobrestamento, vista à credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias, bem como para que informe o valor atualizado do débito. No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências ou sobrestamento, aguarde-se provocação no arquivo.

0011255-64.2008.403.6107 (2008.61.07.011255-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIME PUBLICIDADE LTDA - ME CERTIDÃO DE FL. 28:..Manifeste-se a exequente, quanto à certidão supra, referente ao resultado de BLOQUEIO BACEN-JUD fls. 29/30, conforme determinado no r. decisão de fls. 26/27.

0010782-44.2009.403.6107 (2009.61.07.010782-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALDEMAR DELBEN
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05/06). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória. Fls. 85: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Expediente Nº 3012

ACAO PENAL

0003597-57.2006.403.6107 (2006.61.07.003597-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA FILHO X MARIA CECILIA AMARAL EGREJA SOARES(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)

Em 08/06/2011, às 14h30min, foi designado a realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu, Mário Aluizio Vianna Egreja Filho, a ser realizada no 2 Ofício Judicial da Comarca de Penápolis/SP, deprecada através da Carta Precatória nº 10/2011.

0006111-46.2007.403.6107 (2007.61.07.006111-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI(SP115261 - WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI) X NEUSA QUINALHA CROSATTI X ANTONIO CROSATTI(SP205764 - KARLA GABRIELY DUARTE OBERG)

Em 13/06/2011, às 13h30min, foi designado a realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa, a ser realizada no 2 Ofício Judicial da Comarca de Penápolis/SP, deprecada através da Carta Precatória nº 54/2011.

Expediente Nº 3013

CARTA PRECATORIA

0001408-33.2011.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS APARECIDO CORREIA DE SOUZA(SP267641 - EDUARDO BILHEIRO PORTELA) X ANTONIO ALEXANDRE DE CARVALHO X JAIR SOARES NOGUEIRA X JUIZO DA 2 VARA Ref.: Ação Penal nº 0013713-73.2007.403.61122ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP Carta Precatória nº. 184/2011 Despacho/OFÍCIO nº 539/2011-rmh ()_OFÍCIO nº 540/2011-rmh () I- Cumpra-se. II- Designo o dia 19 de MAIO de 2011, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, ANTÔNIO ALEXANDRE DE CARVALHO e JAIR SOARES NOGUEIRA, ambos policiais militares rodoviários do efetivo da 4ª Cia. do 2º Batalhão de Policiamento Rodoviário, situado na Rodovia Marechal Rondon, Km 527+400m, em Araçatuba/SP. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária, a fim de requisitar os policiais para comparecimento na audiência supra, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 539/2011-rmh. III- Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. IV- Comunique-se ao

Juízo Deprecante. Cópia do presente servirá como OFÍCIO nº 540/2011-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor Flademir Jerônimo Belinati Martins, Juiz Federal Substituto da 2 Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.VI- Notifique-se o M.P.F.

Expediente Nº 3014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802736-53.1997.403.6107 (97.0802736-7) - J DIONISIO VEICULOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001869-39.2010.403.6107 (2007.61.07.005484-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP152848 - RONALDO ARDENGHE E SP171757 - SILVANA LACAVALACAVA RUFFATO DE ANGELES E SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X SEGREDO DE JUSTICA

Processo nº 0001869-39.2010.403.6107Parte Embargante: RENATO ROSAParte Embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo A.SENTENÇATrata-se de embargos de terceiro ajuizado por RENATO ROSA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o levantamento da indisponibilidade sobre veículo de sua propriedade, realizada nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0005484-42.2007.403.6107. Para tanto, afirma que adquiriu de boa-fé o veículo CAR/CAMINHÃO, CAR/ABERTA. SACÂNIA T112, ano 1989, cor branca, placa ABO 9827.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação. Sustentou, em síntese, que o pedido é improcedente.A parte autora pediu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Análise o caso sub judice.Nestes autos, em sede de embargos de terceiros, busca-se a desconstituição da indisponibilidade que recaiu sobre bem móvel (veículo) de terceiro interessado.A parte embargante instruiu a inicial com cópia dos documentos pertinentes à pessoa física e ao veículo, razão pela qual foi atendido o ônus da prova disposto no art. 333, inciso I, do CPC, que cabe à parte autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Noutras palavras, a parte embargante afirma e prova que o bem lhe pertence. Observe, sobretudo, que o bem tornado indisponível foi adquirido pelo embargante mediante venda realizada por terceiro, obedecida à cadeia de alienações do veículo que culmina na devedora/executada.Por essa razão, cumpre aferir se a transação foi realizada em data anterior ou posterior à efetivação da indisponibilidade. No caso em tela, verifico que a transferência ocorreu em 23/06/2008, conforme ofício da Divisão de Registro e Licenciamento do Departamento Estadual de Trânsito - fls. 73/74. Ademais, observo que a efetivação da indisponibilidade se concretizou apenas em 01/12/2009, conforme Cadastro de Veículos - fl. 11.Desse modo, resta constatado que a parte embargante agiu de boa-fé. Embora haja indícios de que a parte executada tenha alienado os bens após a medida cautelar fiscal (fl. 84), a parte embargada não comprovou nos autos que tenha havido conluio envolvendo a parte embargante e o executado. Portanto, o adquirente de boa-fé, a teor do que preconiza a legislação civil (artigo 167, 2º, do Código Civil/2002), não pode ser penalizado pela conduta da parte executada que agiu em fraude à execução.Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 811898. Processo: 200600148650 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000714129. Fonte DJ DATA:18/10/2006 PÁGINA:233. Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIIUM FRAUDIS.1. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.2. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, empresunção jure et de jure.3. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança. 4. No caso alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade.5. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado.6. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto.7. Recurso especial

improvido.(destaquei).Contudo, mantenho o indeferimento do pedido de liminar, em razão da reversibilidade do provimento jurisdicional posto que sujeito ao duplo grau de jurisdição. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da indisponibilidade realizada no bem da parte embargante, nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0005484-42.2007.403.6107. Custas ex lege. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Cautelar Fiscal, dando-se prosseguimento, levantando-se a indisponibilidade realizada sobre o bem do terceiro, ora embargante. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004298-76.2010.403.6107 - ALESSANDRA RODRIGUES MAZUCKE X GEILSON DE ALMEIDA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X DIRETOR DA FACULDADE DA FUNDACAO EDUCACIONAL ARACATUBA (SP043509 - VALTER TINTI)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrado às fls. 104/126 em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrante, ora apelado, para apresentação das contrarrazões no prazo legal.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0004727-43.2010.403.6107 - ANGELICA DE FATIMA DE OLIVEIRA CESAR(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BIRIGUI - SP(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Processo nº 0004727-43.2010.403.6107Impetrante: ANGÉLICA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA CÉSARImpetrado(a): GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BIRIGUI - SPSentença - Tipo A.SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANGÉLICA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA CÉSAR, com qualificação nos autos, em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BIRIGUI - SP - objetivando o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de sua Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega, em suma, que em razão da concessão de sua Aposentadoria por Invalidez, dirigiu-se à Agência da autoridade impetrada com o objetivo de levantar o saldo existente em conta vinculada de sua titularidade ao FGTS, sem, contudo, obter êxito.Alega que preenche os requisitos necessários para o levantamento, situação que não é reconhecida pela impetrada que exige autorização judicial para o saque.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Regularizada a inicial, a autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações.O pedido de liminar foi indeferido.O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo indeferimento da petição inicial.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.As preliminares arguidas pela autoridade impetrada confundem-se com o mérito do mandado de segurança e com ele serão analisadas.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANGÉLICA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA CÉSAR, com qualificação nos autos, em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BIRIGUI - SP - objetivando o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de sua Aposentadoria por Invalidez. O artigo 20 da Lei nº 8.036/90, prevê, dentre as hipóteses que o autorizam o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS a aposentadoria concedida pela previdência social, in verbis:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;(...)A aposentadoria por invalidez da parte impetrante, teve início de sua vigência em 16/11/2007 - fl. 13, conforme a Carta de Concessão - Memória de Cálculo juntada aos autos.Na documentação carreada aos autos pode ser verificado nos documentos que acompanham a inicial, que a empregadora manteve os depósitos na conta vinculada até julho de 2.010 - fl. 14.No caso concreto, apesar de a empregadora ter mantido os depósitos na conta vinculada até julho de 2.010, os efeitos da aposentadoria retroagiram a 16/11/2007, não fazendo jus a impetrante aos valores depositados e relativos às competências posteriores à data da vigência do benefício.Nesse sentido:EMENTA: ADMINISTRATIVO. FTGS. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO. APOSENTADO POR INVALIDEZ. SAQUE JÁ REALIZADO. - Aposentada a autora por invalidez, o contrato de trabalho durante a aposentadoria fica suspenso, cessando-se assim os depósitos pela empregadora na conta vinculada da autora. - Não faz jus à autora aos valores depositados pela empresa empregadora na conta vinculada ao FGTS com data posterior ao início de vigência da sua aposentadoria. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF4, AC 2002.72.03.001092-8, Terceira Turma, Relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 15/03/2006)Ademais, consoante os documentos juntados pela autoridade impetrada, verifica-se que no mês de setembro de 2.009 existe o registro de saque efetuado na conta vinculada do FGTS, de titularidade da impetrante, não sendo possível identificar nos autos o motivo ou razão porque foi efetuado.Dessa forma, não foi demonstrada a existência de direito líquido e certo a ser amparado pela presente ação mandamental, o que dá ensejo ao julgamento de improcedência do pedido.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei.Caso decorrido in albis o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0005242-78.2010.403.6107 - JN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA(SP251596 -

GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Processo nº 0005242-78.2010.403.6107Parte Embargante: JN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDAParte Embargada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SPSentença - Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃOJN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão apontada no pronunciamento jurisdicional.Para tanto, afirma que na sentença de fls. 226/230, não foram analisados os pedidos formulados quanto às contribuições recolhidas no curso da ação e sobre a limitação da compensação.Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido.Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Ocorre que não houve omissão, porquanto o magistrado decidiu acerca da compensação, não sendo necessário reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Ademais, no tocante à limitação da compensação, a impetrante não fez pedido expresso a respeito - fls. 19/20.Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

0005112-85.2010.403.6108 - BRUMATTI FRIGORIFICO LTDA - EPP X BRUMATTI FRIGORIFICO LTDA - EPP(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 170/174.Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrante às fls. 177/198 em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação das contrarrazões no prazo legal.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000823-78.2011.403.6107 - MARCIA REGINA DELALATA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM GUARARAPES - SP
Processo nº 0000823-78.2011.403.6107Impetrante: MÁRCIA REGINA DELALATAImpetrado: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARARAPES SPSentença - Tipo A.SENTENÇAMÁRCIA REGINA DELALATA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARARAPES SP, objetivando o recebimento de benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cassado pela Autarquia em razão de constatação de irregularidade na concessão.Para tanto, afirma que lhe foi concedido o benefício de Auxílio-Doença sob nº 31/542.124.055-6, com DIB em 10/08/2009, em razão de constatação de incapacidade laborativa, com data final de fruição em 31/12/2010.. Sustenta que, diante de indícios de irregularidades na concessão, a Autarquia cassou o benefício, em decisão administrativa sem novo parecer médico, em desobediência aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.Juntou procuração e documentos.O mandado de segurança foi ajuizado perante o Juízo de Direito da Comarca de Guararapes SP. Naquele Juízo o mandamus recebeu parecer do Ministério Público Estadual, as informações foram juntadas aos autos e o pedido de liminar foi indeferido.Houve interposição de Agravo de Instrumento.Os autos foram recebidos nesta Vara Federal. O i. representante do MPF apresentou parecer e a autoridade impetrada apresentou novas informações.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.Pretende a impetrante o recebimento de benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cassado pela Autarquia em razão de constatação de irregularidade na concessão, em revisão administrativa.A segurança deve ser concedida parcialmente.De fato, a Administração Pública tem o poder-dever de rever os atos que pratica e, com relação ao INSS, há previsão legal de programa permanente de revisão da concessão de benefício da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas (art. 69 e do Plano de Custeio - Lei nº 8.212/91).Entretanto, embora haja a previsão legal de revisão da concessão de benefício de ofício pelo INSS, a cassação do benefício, com a cessação dos pagamentos, devem ser precedidas de necessário procedimento administrativo, observando-se o devido processo legal, preconizado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Na efetivação do programa de revisão dos benefícios previdenciários e havendo suspeita da ocorrência de irregularidades no ato de concessão, surge a necessidade de que o Instituto instaure o

devido processo administrativo, assegurando aos litigantes a ampla defesa e o contraditório, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal. Versando sobre a matéria em análise, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n. 160, in verbis: A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a suspensão ou o cancelamento, mas depende de apuração em processo administrativo. Em que pese o fato de a impetrante ter sido notificada da instauração do processo administrativo de revisão da concessão, entendo que a cessação do benefício em data anterior até mesmo da fruição do prazo de interposição de eventual recurso da decisão, caracteriza efetiva lesão ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa. Com efeito, é forçoso reconhecer que, tendo o benefício sido concedido pela autarquia no âmbito administrativo, presume-se que tenham sido examinados os documentos apresentados e tenha sido verificado o cumprimento dos requisitos legais exigidos para a sua concessão. Além disso, tratando-se de benefício previdenciário, no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, o princípio da ampla defesa deve ser interpretado de forma extensiva, uma vez que, concedido o Auxílio-Doença a interrupção do benefício implica a privação dos meios indispensáveis à sua subsistência. Por esse aspecto, parece razoável supor-se que o 3.º, do art. 69, da Lei n. 8.212/91 - ao dispor que considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado - alude a um conceito amplo de defesa, de modo que, havendo suspeita de falhas no ato de concessão, o INSS deve suspender o pagamento do benefício somente ao fim do devido processo legal administrativo. No caso concreto, o INSS, ao bloquear os pagamentos do benefício a partir abertura do processo de Apuração de Irregularidade em 17/09/2010 (fl. 90), antes do julgamento de eventual recurso administrativo interposto pelo impetrante, não deu o merecido realce às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deixando de contemplar, em toda a sua dimensão, o princípio do devido processo legal. Não obstante as alegações da autoridade impetrada, com relação ao programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, se apurados indícios de irregularidade ou na manutenção do benefício, o segurado será notificado para apresentar defesa, provas ou documentos que dispuser, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 69, 1º, da Lei nº 8.212/91). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUDITORIA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A Administração Pública tem o poder-dever de proceder à revisão de seus atos administrativos, revogando-os ou anulando-os, consoante o disposto no enunciado da Súmula n. 473 do excelso Supremo Tribunal Federal. 2. Na efetivação do programa de revisão dos benefícios previdenciários, havendo suspeitas de irregularidades na concessão, faz-se mister que o Instituto instaure processo administrativo, assegurando aos litigantes a ampla defesa e o contraditório, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal. 3. Em que pese o fato de o demandante ter sido notificado da instauração do processo administrativo de revisão da aposentadoria, a cessação do benefício antes do julgamento de eventual recurso interposto pelo segurado caracteriza efetiva lesão ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Tratando-se de benefício previdenciário, no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, o princípio da ampla defesa deve ser interpretado de forma extensiva, uma vez que, concedida a aposentadoria, o segurado geralmente desliga-se de suas atividades laborativas, de forma que a interrupção do benefício pode implicar a privação dos meios indispensáveis à sua subsistência. 5. Por fim, saliento que há nos autos a comprovação da interposição de defesa escrita em face da notificação recebida pelo impetrante (f. 35 e 44-49), todavia, não há nos autos informação a respeito de eventual apresentação de recurso em face da conclusão da Divisão de Auditoria em Benefícios da Previdência Social (f. 161-165). 6. Determinado o restabelecimento do benefício previdenciário até o término do processo administrativo. 7. Apelação parcialmente provida. (AMS 200561830025636, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, 08/02/2011) Do pedido de liminar. Para a concessão da medida liminar pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no inciso II do artigo 7º da Lei 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni juris - e a possibilidade de advir, do ato impugnado, a ineficácia da medida caso seja deferida somente a final - o periculum in mora. No caso dos autos pode-se dizer que está presente o fumus boni juris. Também se configura o periculum in mora, uma vez que, em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidas pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. Todavia, os efeitos desta decisão não podem retroagir à data do ato impugnado, vez que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança, e a teor das Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração (RESP 200300310326, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 06/09/2004). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à impetrante, que deverá ser mantido até o exaurimento da via recursal administrativa e que deve ser instaurada com obediência ao devido processo legal, ampla defesa e do contraditório. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). De todo o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à impetrante, que deverá ser mantido até o exaurimento da via recursal administrativa e que deve ser instaurada com obediência ao devido processo legal, ampla defesa e do contraditório. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Auxílio-Doença. b) nome da segurada: MARCIA REGINA DELALATA, brasileira, casada, RG 12.665.519-SSPSP, CPF 958.604.288-04, residente na Rua Aléscio Canola nº 420 - Bairro Jardim Satélite - Guararapes-SP. c) data do início do benefício: Implantação Imediata. d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo

INSS.Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 641/2011-mag, ao Ilmo Sr Gerente da Agência da Previdência Social em Guararapes-SP; e Ofício nº 642/2011-mag, ao Ilmo Sr Procurador Federal do INSS em Araçatuba-SP.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(s) Excelentíssimo(s) Relator(es) do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013478-68.2009.403.6102 (2009.61.02.013478-6) - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Medida Cautelar nº 0013478-68.2009.403.6102Requerente: SIMA CONSTRUTORA LTDARequerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo ASENTENÇATrata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos proposta por SIMA CONSTRUTORA LTDA em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, sob o fundamento de que pretende propor ação judicial de reparação de ato ilícito.Sustenta que a CEF, na qualidade de empresa pública, agente técnico-financeiro do SFH e operadora dos recursos do FGTS, formalizou operação de abertura de crédito com a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS-Araçatuba, para a construção do empreendimento habitacional Terra Roxa I.Paralelamente, a autora e a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS formularam Contrato de Empreitada Global, no qual ficaram estabelecidas as formas e condições de pagamento, pela construção das obras.Desta forma, a CEF ficou incumbida da disponibilização dos recursos necessários à construção das obras, o que ocorreria por etapas concluídas. Assevera que a CEF não cumpriu o acordado, incorrendo em mora, a qual ocasionou o atraso na conclusão das obras pela autora. Teria a CEF sonogado parcelas da operação, suprimido correção monetária, gerado perdas e danos, desrespeitando a legislação de regência do SFH e trazendo prejuízos à autora.Deste modo, necessita a autora que a ré exhiba o Procedimento administrativo de produção do empreendimento habitacional, para posteriormente, ajuizar ação de reparação contra a CEF.Juntou procuração e documentos.O feito foi distribuído originariamente ao Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação da contestação.A parte ré contestou o pedido, alegando a improcedência da ação. Houve réplica.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Afasto as preliminares aduzidas pela CEF, pois, tal como alegadas, confundem-se com o mérito, e com ele serão apreciadas.A ação é procedente.Compulsando os autos, percebo que o pedido de exibição de documentos preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelos artigos 356, incisos I, II, III, e 844, II, do Código de Processo Civil.Deste modo, embora a autora não seja parte no contrato firmado entre a CEF e a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, resta inequívoco o seu interesse na documentação requerida, a qual, em nenhum momento, negou a CEF ter a guarda.Assim, nos termos do que dispõe o artigo 844, inciso II (parte final), do Código de Processo Civil, tem a CEF a obrigação de exibir a documentação.Observe, por fim, que a CEF alegou apenas que a requerente não comprovou que formulou pedido administrativo para a exibição dos documentos, tampouco a recusa da requerida em exibi-los.Do pedido de liminar.A requerente pede a concessão de liminar para que a CEF exiba no prazo de 30 (trinta) dias, cópia na íntegra do procedimento administrativo de produção do empreendimento listado no item 4 da inicial, por meio de cópias reprográficas ou arquivos em meio eletrônico.Para concessão de liminar, em sede de pretensão cautelar, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: fumus boni iuris e o periculum in mora.Os argumentos do requerente, além dos documentos juntados aos autos ensejam o deferimento, em parte, da medida liminar pleiteada. Presente, portanto, o fumus boni iuris.Contudo, não se mostra razoável imputar o ônus de produzir cópia integral do procedimento administrativo à CEF, uma vez que a individualização do documento a ser copiado é providência afeta à parte interessada.Nesse aspecto, é conveniente determinar para que a CEF disponibilize o processo administrativo à parte adversa para extração de cópias que interessar dos documentos, em um prazo razoável para a realização da providência.Fundamento a concessão em parte da liminar com as mesmas razões que alicerçam o julgamento desta ação, sendo desnecessária a colação a fim de evitar reprodução desnecessária.Presente também o periculum in mora, uma vez que a medida visa, sobretudo, determinação de providência que assegura resultado prático ao provimento judicial.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, resolvo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da Autora, para obrigar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a exibir-lhes os documentos solicitados na exordial. Defiro, em parte, o pedido de liminar para determinar à requerida para que disponibilize à parte adversa, o procedimento administrativo de produção do empreendimento listado no item 4 da inicial, para extração de cópias, durante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena, no caso de descumprimento, de pagar multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais).Custas ex lege.Honorários advocatícios a serem suportados pela requerida, que fixo, com espeque no art. 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais).Cumpra-se, servindo cópia desta sentença como Ofício nº 609/2011-mag, ao Ilmo Sr Gerente da Agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em Araçatuba-SP, que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 02/04 e 44/74.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 6137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000067-86.2004.403.6116 (2004.61.16.000067-7) - MATILDE GOMES CARNEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Providencie a parte autora a regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC)

0000729-50.2004.403.6116 (2004.61.16.000729-5) - PEDRO DA SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

O montante a ser requisitado nos autos supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, requisitem-se os valores, nos termos do despacho retro. Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

0001532-96.2005.403.6116 (2005.61.16.001532-6) - ISABELLA GOMES CARNEIRO - INCAPAZ X SIMONE GOMES RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X THAYNARA CAROLINE CARNEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que os cálculos de liquidação excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme fls. 171/174, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para dizer se renuncia ao que exceder ao limite, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste dos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima assinalado, deverá apresentar cópia autenticada do CCPF da parte autora Isabela Gomes Carneiro, nos termos em que já determinado à fl. 175/176 e 182/183. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da sentença proferida às fl. 148/151, devendo a Serventia, dar continuidade ao cumprimento das determinações de fl. 182/183. Caso contrário, ou seja, se a parte autora insistir na cobrança da totalidade dos valores exequendos, ou, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada à fl. 165; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000818-34.2008.403.6116 (2008.61.16.000818-9) - MARIA CELIA BORGES(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC)

0001037-47.2008.403.6116 (2008.61.16.001037-8) - NATAL ZIBORDI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que os cálculos de liquidação excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculos de fls. 60/64, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para dizer se renuncia ao que exceder ao limite, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste dos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da sentença proferida às fl. 51/54, devendo a Serventia dar continuidade ao cumprimento das determinações de fl. 74/75. Caso contrário, ou seja, se a parte autora insistir na cobrança da totalidade dos valores exequendos, ou, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada à fl. 57; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001436-42.2009.403.6116 (2009.61.16.001436-4) - MARIA DE LOURDES GOIS FERREIRA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA DE MORAES CUNHA(SP260421 - PRISCILA DAVID)

Providencie a parte autora a regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC)

0000810-86.2010.403.6116 - ANTONIO SCALA SEGATELI(SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES E SP255120 - ELIANA DE FREITAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a informação supra, intime-se a parte ré do inteiro teor do despacho de fl. 69. No mais, cumpra a Serventia as determinações nele contidas. Int. e cumpra-se. DESPACHO DE FL. 69: Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de julho de 2011, às 14h00 min. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s) e o(a/s) réu(ré/s), estes(as) na pessoa de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is) (se o caso) para prestar(em) depoimento pessoal, com advertência do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das testemunhas de fora da terra. Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0001869-12.2010.403.6116 - NATALINO FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante os documentos apresentados pela parte autora, afastado a relação de prejudicialidade apontada no termo de fl. 152, entre este feito e o de número 2005.63.01.028628-0, visto que este feito tem objeto diverso daquele, além do que aquele foi extinto sem julgamento de mérito. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547-4, ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 10 de JUNHO de 2011, às 09h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no

prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001929-82.2010.403.6116 - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos apresentados pela parte autora, afastado a relação de prejudicialidade apontada no termo de fl. 140, entre este feito e o de número 0000003-66.2010.403.6116, visto que aquele foi extinto sem julgamento de mérito.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica, considerando as diversas moléstias que assolam o autor, nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínico-Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 30 de junho de 2011, às 11h00min, no consultório médico da perita, localizado à Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o (a) Expert (o) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000863-33.2011.403.6116 - ROGERIO ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Outrossim, indefiro o requerimento de

expedição de ofício ao Ministério Público Federal e ao Conselho Regional de Medicina para apuração da conduta do médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que não constam dos autos indícios de incorreção na conduta do referido profissional. Int. e cumpra-se.

0000868-55.2011.403.6116 - RODRIGO DE SOUZA PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) o DR. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP n.º 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 08 de JUNHO de 2011, às 09h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (cinco) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2) Juntar aos autos quaisquer outros documentos relacionados à comprovação de carência e qualidade de segurado, bem como documentos aptos a demonstrar o início das doenças incapacitantes, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controversos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, e se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000869-40.2011.403.6116 - JOAO BATISTA GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) o DR. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP n.º 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 08 de JUNHO de 2011, às 09h30min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (cinco) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2) Juntar aos autos quaisquer outros documentos relacionados à comprovação de carência e qualidade de segurado, bem como documentos aptos a demonstrar o início das doenças incapacitantes, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu

pedido.Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, e se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000872-92.2011.403.6116 - CLAUDETE BISPO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social.Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso, apresentar seus quesitos.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia:a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar;b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:b.1) do mandado de constatação cumprido;b.2) do CNIS juntado;b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;b.4) em termos de memoriais finais.Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000873-77.2011.403.6116 - JUVENIL APARECIDO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547-4, ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 08 de JUNHO de 2011, às 10h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001596-33.2010.403.6116 - OPRINDIO BRAZ DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 64, o endereço fornecido na inicial da testemunha JESSE D. TOUSACA é desconhecido. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a aludida testemunha à audiência designada para o dia 06 de junho de 2011, às 15:00 horas, independentemente de intimação. Int.

0001817-16.2010.403.6116 - ELZA HARTMANN DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 41, o endereço fornecido pelo autor(a) é desconhecido. Isso posto, intime-se pessoalmente seu(sua) advogado(a) para: 1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 14 DE JUNHO DE 2011, às 14:30 horas, independentemente de intimação; 2. Fornecer seu endereço atualizado. Cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001438-51.2005.403.6116 (2005.61.16.001438-3) - ANA MARIA MORAES GOES DE ASSIS (SP048077 - PEDRO ALONSO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica intimada a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito em prosseguimento. (Retirar Alvará Judicial)

CARTA PRECATORIA

0000737-80.2011.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP X MARIA DE ARAUJO BEZERRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Fl. 37: cancele-se da pauta a audiência designada. Após, devolva-se a presente com as cautelas e formalidades de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000381-66.2003.403.6116 (2003.61.16.000381-9) - GUSTAVO EMÍDIO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X GUSTAVO EMÍDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisatório (RPV/PRC)

0000408-15.2004.403.6116 (2004.61.16.000408-7) - EDITH RAMOS DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X EDITH RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITH RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisatório (RPV/PRC).

0000581-34.2007.403.6116 (2007.61.16.000581-0) - ZENILDA ALVES COSTA - INCAPAZ X ENILDA ALVES COSTA CLEMENTE (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ZENILDA ALVES COSTA - INCAPAZ X ENILDA ALVES COSTA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisatório (RPV/PRC)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001529-15.2003.403.6116 (2003.61.16.001529-9) - JOAO ALVES LEITE (SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA APS DO INSS DE PARAGUACU PTA - SP X JOAO ALVES LEITE X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA APS DO INSS DE PARAGUACU PTA - SP

Em cumprimento à determinação judicial, ante a petição de fls. 155/156, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

ALVARA JUDICIAL

0001460-36.2010.403.6116 - MICLELI APARECIDA ORACIO (SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo e tendo em vista a expedição de Alvará Judicial, fica a parte autora intimada a retirá-lo em Secretaria.

Expediente Nº 6139

ACAO PENAL

0000353-64.2004.403.6116 (2004.61.16.000353-8) - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS ALFREDO DE BRITO(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Autos oriundos do E. TRF da 3ª Região.

0000425-80.2006.403.6116 (2006.61.16.000425-4) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR SILVA DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Intimem-se a defesa para apresentação de seus memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001897-19.2006.403.6116 (2006.61.16.001897-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

Abra-se vista à defesa, para requerimento de diligências nos termos do art. 402 do CPP, restando concedido o prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008324-56.2006.403.6108 (2006.61.08.008324-1) - MARIA JOSE DA SILVA(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de junho de 2.011, às 14h45min. Intime-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato. Intimem-se.

0001918-82.2007.403.6108 (2007.61.08.001918-0) - IONICE DE OLIVEIRA MAGALHAES(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de junho de 2.011, às 15h00min. Intime-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato. Intimem-se.

0002862-84.2007.403.6108 (2007.61.08.002862-3) - MARCILIO SATARO SUZUKI(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de junho de 2.011, às 15h00min. Intime-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato. Intimem-se.

0003580-81.2007.403.6108 (2007.61.08.003580-9) - EDSON DA SILVA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de junho de 2.011, às 14h15min. Intime-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato. Intimem-se.

0006046-48.2007.403.6108 (2007.61.08.006046-4) - ADRIANA APARECIDA CORREIA ALVES(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de junho de 2.011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato. Intimem-se.

0006052-55.2007.403.6108 (2007.61.08.006052-0) - JOSE ABEL PISLASTRI(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de junho de 2.011, às 13h15min. Intime-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato. Intimem-se.

0003098-02.2008.403.6108 (2008.61.08.003098-1) - DIRCE LISBOA DA SILVA(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de junho de 2.011, às

13h00min. Intime-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato. Intimem-se.

0003446-20.2008.403.6108 (2008.61.08.003446-9) - APARECIDO BORGES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de junho de 2.011, às 13h15min. Intime-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato. Intimem-se.

0003866-25.2008.403.6108 (2008.61.08.003866-9) - EDILAINE WELLEN GONCALVES DARIO(SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de junho de 2.011, às 14h45min. Intime-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato. Intimem-se.

0004186-75.2008.403.6108 (2008.61.08.004186-3) - DONIZETE APARECIDO ARAUJO(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de junho de 2.011, às 13h45min. Intime-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato. Intimem-se.

0005472-88.2008.403.6108 (2008.61.08.005472-9) - SABRINA LUIZE MARIANO X EDNA PENSE MARIANO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de junho de 2.011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato. Intimem-se.

0002266-32.2009.403.6108 (2009.61.08.002266-6) - JOSE ROQUE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de junho de 2.011, às 14h15min. Intime-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato. Intimem-se.

0003846-97.2009.403.6108 (2009.61.08.003846-7) - ARNALDO ALVES DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de junho de 2.011, às 15h30min. Intime-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato. Intimem-se.

0004480-93.2009.403.6108 (2009.61.08.004480-7) - APARECIDO DA SILVA PINTO(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB E SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de junho de 2.011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato. Intimem-se.

0004726-89.2009.403.6108 (2009.61.08.004726-2) - JANET BUENO DA SILVA(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de junho de 2.011, às 15h15min. Intime-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato. Intimem-se.

0005886-52.2009.403.6108 (2009.61.08.005886-7) - ANTONIO MATIAS FILHO(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de junho de 2.011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato. Intimem-se.

0006956-07.2009.403.6108 (2009.61.08.006956-7) - RAQUEL APARECIDA BASTOS SOUZA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de junho de 2.011, às 13h00min. Intime-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato. Intimem-se.

0009650-46.2009.403.6108 (2009.61.08.009650-9) - RENAN VITOR DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA IVANIA SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de junho de 2.011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato. Intimem-se.

0009924-10.2009.403.6108 (2009.61.08.009924-9) - EVA ALVES DE LIMA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de junho de 2.011, às

14h00min. Intime-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato. Intimem-se.

0010192-64.2009.403.6108 (2009.61.08.010192-0) - JOSE BERNARDINO FILHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de junho de 2.011, às 15h15min. Intime-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato. Intimem-se.

0002866-19.2010.403.6108 - ARLETE REGINA ANTONIASSI MURCA PIRES(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de junho de 2.011, às 15h30min. Intime-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002426-57.2009.403.6108 (2009.61.08.002426-2) - MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de junho de 2.011, às 13h45min. Intime-se pessoalmente o autor e o réu para comparecimento ao ato. Intimem-se.

Expediente Nº 7184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003788-26.2011.403.6108 - CASA FORTE ITAPEVA LTDA ME(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

(...) Isso posto, por entender, no caso sob exame, que a cláusula contratual do foro de eleição, que elegeu o município de Bauru como local para dirimir controvérsias oriundas do acordo firmado entre as partes, vulnera o direito fundamental ao devido processo legal e à garantia do universal acesso à jurisdição, nos moldes acima expostos, declaro nula a sobredita cláusula, para o efeito de fixar, como foro competente, o foro da Subseção Judiciária de Itapeva, que abrange o município em que sediada a empresa autora. Decorrido o prazo legal para recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao juízo competente, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6179

ACAO CIVIL PUBLICA

0010621-31.2009.403.6108 (2009.61.08.010621-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOAO LUIZ VERONEZI(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI) Ciência às partes do ofício do Juízo Deprecado (1ª Vara da Comarca em Pirajuí, carta precatória nº 287/2011), juntado a fl. 86 de que foi designado o dia 09 de agosto de 2011, às 14:50 horas para oitiva da testemunha arrolada pelo requerido. Publique-se o despacho de fl. 80. Int.(DESPACHO DE FL.80: Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha indicada a fl. 78, devendo as partes acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado. Int.)

MONITORIA

0008622-19.2004.403.6108 (2004.61.08.008622-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X E. R. ARMANI - EPP X EVALDO ROBSON ARMANI(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito. No silêncio, archive-se o feito, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação.

0001481-12.2005.403.6108 (2005.61.08.001481-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIO DOMINGOS MENDES(SP115051 - JOSILMAR TADEU GASPAROTO)

Fls. 98: defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos originais pelas cópias fornecidas pela CEF. Após, intime a exequente para retirá-las. Com a providência, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e

remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

0003678-37.2005.403.6108 (2005.61.08.003678-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X ACOSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

A reavaliação será realizada sempre que necessário, porém, ante o malogro das tentativas de venda dos referidos bens, não se demonstra a eficácia de tais atos processuais, por ora. Para otimização dos resultados, indique a exequente outros bens passíveis de penhora. Com a indicação de bens, expeça-se o mandado de penhora. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0004507-18.2005.403.6108 (2005.61.08.004507-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DO DESTERRO MORAIS PACIFICO(SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA)

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários, consoante ajustado a fls. 68/70. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006657-69.2005.403.6108 (2005.61.08.006657-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X H.P.A. TECNOLOGIA S/C LTDA ME

Fls. 121 e seguintes: a credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT. Assim, indefiro o pedido de desconsideração. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0006771-08.2005.403.6108 (2005.61.08.006771-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X ALIANCA COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA - ME

Além do pedido de fls. 97/110 já ter sido apreciado a fl. 82, os documentos de fls. 112/118 não trazem elementos suficientes para alterar referida decisão. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0010742-98.2005.403.6108 (2005.61.08.010742-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X REGINA DE FATIMA PEREIRA MAIRINQUE - ME

Indefiro o pedido de bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, pois tal providência já foi realizada, não bastando para o deferimento de novo comando de bloqueio a simples alegação do transcurso de quase dois anos do outrora efetivado (fl.84). Manifeste-se a exequente em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0009558-39.2007.403.6108 (2007.61.08.009558-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X LOGUS RP INFORMATICA LTDA(SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os embargos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, desnecessário o reembolso de custas processuais, fls. 42, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso. P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do pólo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

0009932-84.2009.403.6108 (2009.61.08.009932-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS GOES DE OLIVEIRA(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA)

Ante a certidão de fl. 59, republiquem-se os despachos de fls. 43 e 46. DESPACHO DE FL. 43: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 42: tendo em vista a intempestividade dos embargos, deixo de recebê-los. Prossigam os autos nos termos do art. 475, I, e seguintes do C.P.C. (vide art. 1102c, mesmo Codex). Para tanto, deverá a parte autora fornecer demonstrativo atualizado do débito, e apresentar guias referentes aos atos a serem deprecados. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código). Cumprido o acima exposto, depreque-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 46: Ante a procuração de fl. 40, revejo, em parte, o despacho de fl. 43, somente para constar que a intimação do executado se dará na pessoa de seu advogado, desnecessária, assim, a expedição de Carta Precatória, prosseguindo-se, no mais, conforme determinado naquele comando. Após a apresentação do demonstrativo de débito pela CEF, publique-se o presente e republique-se o despacho de fl. 43, ante a certidão de fl. 45, para fins de intimação do executado. Int.

0005108-48.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARACI JUSTINA GOMES DA ROCHA(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte embargante para que se manifeste, em réplica, sobre a impugnação apresentada.

0008056-60.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TRANSPORTADORA VALE RICO LTDA

Proceda a Secretaria à pesquisa do endereço da requerida e de seu representante legal pelo sistema WEB SERVICE (Receita Federal). Com a diligência, dê-se vista à requerente para, em o desejando, manifestar-se. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.

0008838-67.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X PELZER SYSTEM LTDA(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI)

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte embargante para que se manifeste, em réplica, sobre a impugnação apresentada.

0009326-22.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS PAULO AMARO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte embargante para que se manifeste, em réplica, sobre a impugnação apresentada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004878-50.2003.403.6108 (2003.61.08.004878-1) - ANTONIO CARLOS ROSA - ESPOLIO X GRACIELA X GUILHERME X LUZIA AURELIO DE SOUZA ROSA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, a fim de que cumpra o determinado no despacho de fl. 198, em 48 (quarenta e oito) horas, sob o efeito da extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro, do CPC. Por primeiro, expeça-se mandado no endereço constante dos autos. Negativa a diligência, cumpra-se este despacho no endereço constante do sistema WEB SERVICE.

0005477-18.2005.403.6108 (2005.61.08.005477-7) - SEBASTIAO COSTA X WALTER CERIGATTO COSTA X MARISA COSTA DUARTE PLACE X MARILDA COSTA X MARLENE COSTA KAMIMURA X ALCIDES COSTA FILHO X JORGE LUIZ COSTA X ALCIDES COSTA(SP069565 - AMILTON MARQUES SOBREIRA) X URIAS MARIANO DE SOUZA NETO X CLARINHA DE OLIVEIRA SOUZA(SP022856 - MARIO TREFILLO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001167-32.2006.403.6108 (2006.61.08.001167-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009683-12.2004.403.6108 (2004.61.08.009683-4)) ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a embargada/CEF (ora executada), na pessoa de

seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela embargante (ora exequente).No caso de não haver impugnação, a executada/CEF deverá proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

0007394-33.2009.403.6108 (2009.61.08.007394-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003404-34.2009.403.6108 (2009.61.08.003404-8)) JAQUELINE APARECIDA BURQUE(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Revejo o segundo parágrafo de fl. 181, pois a embargada já apresentou contrarrazões às fls. 159/165.Desentranhe-se a petição de fls. 183/185, entregando-a a seu subscritor, que deverá se manifestar perante o Tribunal quando intimado a tanto.Int.

0008819-95.2009.403.6108 (2009.61.08.008819-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007414-24.2009.403.6108 (2009.61.08.007414-9)) PRANDINI INDL/ LTDA ME X LUIZ GUSTAVO PRANDINI X ANIZIO PRANDINI X ADRIANO GILIOI PRANDINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Por fundamental, até máximos e improrrogáveis cinco dias, para que a parte embargante traga aos autos instrumentos de mandato subscritos pelas pessoas físicas e pelo(s) representante(s) legal(is) da pessoa jurídica, bem assim cópia do contrato social, pedido de regularização da representação processual nos termos do art. 37, CPC, fls. 28, lavrado em 29 de setembro de 2009.Pena : rejeição liminar dos embargos.Após eventual juntada, ciência à CEF.Na seqüência, pronta conclusão.

0000748-70.2010.403.6108 (2010.61.08.000748-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-09.2008.403.6108 (2008.61.08.002037-9)) ARROBA-BYTE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA(SP260674 - DILZA PAES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, sujeitando-se o embargante em honorários sucumbenciais no importe dez por cento do valor executado, devidamente atualizado, incomprovada a alegada miserabilidade, fls. 10, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96)Ao SEDI, para que retifique o pólo ativo destes Embargos, fazendo-se constar como embargante José Atenágoras Pereira Coelho.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0006009-16.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-16.2010.403.6108) MTM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X JOAO CERAMITARO FILHO X EVERALDO MARQUES MARCELINO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, do C.P.C..Vista à parte contrária, para contrarrazões.Traslade-se cópia da sentença e deste para os autos da Execução nº 0002614-16.2010.403.6108.Decorrido o prazo, remetam-se os remeta ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0006173-78.2010.403.6108 (2009.61.08.007726-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007726-97.2009.403.6108 (2009.61.08.007726-6)) AMALIA MARIA DE ALMEIDA(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, desde que a situação financeira da embargante melhore, assistência judiciária concedida a fls. 75.Traslade-se cópia da presente para a execução embargada.P.R.I.

0006894-30.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-67.2010.403.6108) NILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, consoante o artigo 269, I, CPC, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, atualizada monetariamente até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, acaso venha melhorar sua situação financeira (gratuidade

concedida a fls. 34/35).Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P.R.I.

0007468-53.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004815-78.2010.403.6108) JACKSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP096972 - RICARDO SOUBHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Em atenção do princípio da boa-fé processual, intime-se a CEF para que informe, no prazo de dez dias, qual a natureza dos descontos efetuados nos holerites de fls. 15/28, sob a rubrica Caixa Econômica Federal, no valor mensal de R\$ 637,36, bem como se possui relação com a dívida cobrada nos autos.Com o retorno, dê-se vista ao embargante, por cinco dias, para manifestação e após, conclusos.

0000701-62.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007278-90.2010.403.6108) INNANZI DO BRASIL COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA TELECOMUNICACAO LTDA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, consoante o artigo 269, I, CPC, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, atualizada monetariamente até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P.R.I.

0002993-20.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-91.2010.403.6108) CRESCENTE SOLUCOES DIGITAIS PARA COPIAS E IMPRESSOES LTDA EPP(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Aguarde-se até a Decisão da Exceção de Incompetência n.º 0002990-65.2011.403.6108.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005119-19.2006.403.6108 (2006.61.08.005119-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009087-96.2002.403.6108 (2002.61.08.009087-2)) MAGALI MAZZONI ZERBINATO(SP159587 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à embargada, para contrarrazões.Após, cumpra-se o despacho de fl. 70.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004137-68.2007.403.6108 (2007.61.08.004137-8) - MARQUESA S/A(SP092387 - PEDRO MANOEL DE ALBUQUERQUE E SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X JOSE CARLOS ALVES NETO X TANIA MARIA VIEIRA DE BARROS ALVES(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Int.

0006082-22.2009.403.6108 (2009.61.08.006082-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009958-53.2007.403.6108 (2007.61.08.009958-7)) DANILO ZARLENGA CRISPIM X VINICIUS ZARLENGA DE PAULA(SP043590 - MAURO MANOEL NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dr. Mauro, conforme fls. 35, último parágrafo, a causalidade foi do embargante, entende? Logo, persistem seus declaratórios? Cinco dias para a resposta.

0004287-44.2010.403.6108 (2008.61.08.004032-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004032-57.2008.403.6108 (2008.61.08.004032-9)) RENE EDUARDO BORGES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré - CEF, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da ratificação da liminar deferida parcialmente às fls. 25/28, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, proceda-se ao desapensamento destes autos e os remeta os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Sem prejuízo, traslade-se cópia do presente comando para a Execução nº 2008.61.08.004032-9.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002898-87.2011.403.6108 (2009.61.08.007493-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007493-03.2009.403.6108 (2009.61.08.007493-9)) DIVINO CARLOS BRANQUINHO(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP

INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Parte inicial do despacho de fl.05: Proceda a Secretaria ao apensamento destes autos à ação de Execução de Título Extrajudicial número 0007493-03.2009.403.6108. Anote-se.Intime-se a excipiente para regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos principais a Procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.Na inércia, tornem os autos conclusos (...)

0002990-65.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-91.2010.403.6108) CRESCENTE SOLUCOES DIGITAIS PARA COPIAS E IMPRESSOES LTDA EPP(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Proceda a Secretaria ao apensamento destes autos à ação de Execução de Título Extrajudicial número 0009011-91.2010.403.6108.Recebo a presente exceção, suspendendo o curso do processo principal e, também, dos Embargos à Execução n.º 0002993-20.2011.403.6108, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil (Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada.).Anote-se. Ao excepto, para impugnação no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 308 do referido Código (artigo 308, CPC: Conclusos os autos, o juiz mandará processar a exceção, ouvindo o excepto dentro em 10 (dez) dias e decidindo em igual prazo.).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002034-64.2002.403.6108 (2002.61.08.002034-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DELIO CORSINO PETRUCIO X ROMILDA DE MATOS PETRUCIO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)

Fls. 220: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0004738-50.2002.403.6108 (2002.61.08.004738-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X PELECRIS INJETADOS PLASTICOS LTDA.(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Fls. 192: defiro.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.(EXTRATOS RENAJUD JUNTADOS ÀS FLS. 195/196)

0007758-15.2003.403.6108 (2003.61.08.007758-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PAULO CESAR LUMINATTI X DULCELINA SALLES LUMINATTI(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO)

Proceda a parte executada, no prazo de cinco dias, ao recolhimento das custas processuais complementares, no valor de R\$ 244,14 (Guia GRU, código 18740-2), devendo trazer aos autos uma via da guia autenticada pela Caixa Econômica Federal.Em caso negativo, oficie-se à Fazenda Nacional, a fim de que esta, se do seu interesse, proceda à inscrição de tal montante em seu livro de Dívida Ativa, com as conseqüências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96), em desfavor da parte executada.A seguir, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes.Int.

0001849-21.2005.403.6108 (2005.61.08.001849-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X LABORATORIO FLOS FLORIS LTDA ME

Fls. 84 e seguintes: a credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT.Assim, indefiro o pedido de desconsideração.Manifeste-se a exequente em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0001851-88.2005.403.6108 (2005.61.08.001851-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MARILENTES ARTIGOS OPTICOS LTDA - EPP X OSVALDO AVELINO DA SILVA(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS)

Fls. 79/80: indefiro, pois as diligências requeridas já foram realizadas, conforme certidão de fl.31, verso. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0012624-61.2006.403.6108 (2006.61.08.012624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BONASSI E BONASSI VEICULOS LTDA X RODRIGO JOSE BONASSI X TATIANE JOSE BONASSI

Fls. 73: defiro. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. (EXTRATOS RENAJUD JUNTADOS ÀS FLS. 75/80)

0003252-54.2007.403.6108 (2007.61.08.003252-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIAS MARQU CONFEITARIA ME X ELIAS MARQUI X LUCIANA APARECIDA MURCIO MARQUI

Fls. 90: defiro. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. (EXTRATOS RENAJUD JUNTADOS ÀS FLS. 92/97)

0009849-39.2007.403.6108 (2007.61.08.009849-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CANELA PRODUTOS OTICOS LTDA - EPP

Fls. 63/66: a credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT. Assim, indefiro o pedido de desconsideração. Intime-se a exequente, em prosseguimento.

0000907-81.2008.403.6108 (2008.61.08.000907-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MASTERING COMERCIO DE LIVROS LTDA ME X ODAIR ASTOLFI X LUIZ AUGUSTO PEREIRA SILVESTRE

Fls. 89: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0008407-04.2008.403.6108 (2008.61.08.008407-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANIELE ANDREZA ZONTA ME X ANIELE ANDREZA ZONTA(SP159402 - ALEX LIBONATI)

Converto o arresto de fl.50 em penhora. Já havendo o depósito perante a referida instituição bancária oficial, intime-se a executada, por publicação (procuração a fl. 38), a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para oposição de embargos à execução. No silêncio, proceda-se à expedição de alvará de levantamento a favor da exequente. Int.

0004607-31.2009.403.6108 (2009.61.08.004607-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COML/ ROBERTO E NOGUEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X EDNALDO DUARTE ROBERTO X EDMILSON DE PAULA NOGUEIRA

Fls. 61: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação. Int.

0007167-43.2009.403.6108 (2009.61.08.007167-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RHEMAX COM/ E SERVICO DE VENDAS E POS VENDAS LTDA X JOSE DA SILVA BOJIKIAN X LYGIA BOJIKIAN CANEDO(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)

Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 40, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios consoante fl. 40. Oficie-se a Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa do valor das custas judiciais em aberto de fl. 41. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010083-50.2009.403.6108 (2009.61.08.010083-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PATRICIA DA SILVA BOFI MERCEARIA ME

Fls. 51/54: defiro, devendo, por primeiro, proceder à ECT ao recolhimento das diligências a serem realizadas perante o

Juízo deprecado.Com a providência, depreque-se.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação.Int.

0009011-91.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X CRESCENTE SOLUCOES DIGITAIS PARA COPIAS E IMPRESSOES LTDA EPP(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI)

Fls. 95/99: aguarde-se até a Decisão da Exceção de Incompetência n.º 0002990-65.2011.403.6108.Int.

0000014-85.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X GIOVANI DE CARVALHO COSTA ME(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)
Despacho de fl. 74: Por primeiro, providencie a executada, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual.(...)

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001434-28.2011.403.6108 (2009.61.08.009387-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009387-14.2009.403.6108 (2009.61.08.009387-9)) FABIANA CARVALHO DE ASSIS X JOEL PEREIRA DE ASSIS(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, intime-se a parte impugnante para que se manifeste, em réplica, sobre a manifestação economiária de fls. 06/08. Após, à conclusão.

INTERDITO PROIBITORIO

0005479-85.2005.403.6108 (2005.61.08.005479-0) - JUNJI NAGASAWA(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X MOVIMENTO SEM TERRA - TERRA NOSSA(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007854-93.2004.403.6108 (2004.61.08.007854-6) - H. BIANCONCINI & CIA LTDA(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) X PROCURADOR FEDERAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM BAURU/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0002986-71.2010.403.6105 (2010.61.05.002986-7) - JOAQUIM G. F. PACHECO NETO & PASSOS LTDA - EPP(SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ E SP262104 - LUIZ HENRIQUE ADAS JUNQUEIRA SCHIMDT) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Intime-se o MPF da sentença proferida.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.Int.

0002995-24.2010.403.6108 - PEDRO DE CASTILHO FORNERETO X LUCIA ANTONIA DE MENDONCA FORNERETO(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Sem efeito o texto judicial de fls. 181, lavrado em objetivo erro material, pois a CEF deduziu apelo, fls. 166.Por outro lado, traga a parte impetrante o teor dos precedentes apontados ao item 2 de fls. 179, em até dez dias, intimando-se a.Após, conclusos.

0004843-46.2010.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Recebo a apelação da impetrante (fls. 324/345), no efeito meramente devolutivo.Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006645-79.2010.403.6108 - ABILIO GARCIA DOS SANTOS FILHO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Não tendo ocorrido descumprimento da sentença, conforme esclarecido às fls. 194/197 e 198/199, cumpra-se o

determinado no terceiro e quarto parágrafos de fl. 184.Int.

0006995-67.2010.403.6108 - CIA AGRICOLA QUATA X CIA AGRICOLA QUATA X CIA AGRICOLA QUATA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC007514 - OLIR MARINO SAVARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X AG BRAS DESENV INDUSTRIAL - ABID(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA) X AG PROM DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX BRASIL(DF026982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES) X FUNDO NAC DE DESENVOLV DA EDUCACAO - FNDE X INST NAC COLONIZACAO REFORMA AGRARIA - INCRA

Intimem-se o FNDE e o INCRA (fl.621/623) da sentença proferida.Sem prejuízo, recebo a apelação:a) das impetrantes (fls.760/780), no efeito meramente devolutivo; intimando-se os réus para apresentarem contrarrazões;b) da União (fls. 783/799), da ABDI (fls. 800/813) e da APEX (fls. 820/828), no efeito meramente devolutivo, salvo no que se refere ao comando que declarou o direito à compensação, em relação ao qual o recurso é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 14, 3º c.c. 7º, 2º, ambos da Lei nº 12.016/09; intimando-se as impetrantes para apresentarem contrarrazões.Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009330-59.2010.403.6108 - ANA MARIA LOURENCO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE BAURU-SP(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Arbitro os honorários da Drª. Cristiane Gardiolo, nomeada como advogada dativa a fl. 16, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite a Secretaria o pagamento dos honorários da profissional e, em seguida, arquivem-se os autos.Int.

0009656-19.2010.403.6108 - SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA(SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para ordenar a não-inclusão, na base de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social, previstas no art. 22 da Lei 8.212/91, e das contribuições devidas a outras entidades e fundos, do valor das verbas relativas às rubricas auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e que, em sendo constatados indébitos relativos a tais rubricas (auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado), a sua compensação com os valores relativos às Contribuições Previdenciárias destinadas à Seguridade Social e a outras entidades e fundos, recolhidos a partir de 30/11/2005, exclusivamente segundo a SELIC, a partir da cada recolhimento, esta já a congregar hibridismo de juros com atualização monetária, como de sua essência, ausente sujeição sucumbencial, face à via eleita, doravante sem efeito a medida liminar, antes deferida.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando-se à Exma Sra. Relatora dos Agravos, a prolação desta sentença.Inocorrente a sujeição em honorários advocatícios, a teor das v. Súmulas nº 105, E. S.T.J. e nº 512, E. S.T.F.Sentença sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 66.758,66, fls. 39.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009310-05.2009.403.6108 (2009.61.08.009310-7) - JUARES CAVALLI - EPP(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 203/226: manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela CEF.Int.

0009522-26.2009.403.6108 (2009.61.08.009522-0) - ERNA CASERTA BERTOLETTI(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Isso posto, homologo a prova produzida nestes autos.Sem custas, ante a gratuidade deferida a fls. 13.Sem honorários, ante a ausência de resistência econômica.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001910-76.2005.403.6108 (2005.61.08.001910-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZIPORA RAMOS
Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração.Sem honorários, ante a ausência de citação.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006691-83.2001.403.6108 (2001.61.08.006691-9) - LUZIA SALETE PRADO LIMA X DOMINGOS PEREIRA DE LIMA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA E SP185684 - PAULO ROBERTO ANTONINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recolha a parte autora, no prazo de cinco dias, as custas referentes ao desarquivamento dos autos, tendo em vista que não houve concessão dos benefícios da justiça gratuita nos presentes autos.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004789-80.2010.403.6108 - PEDRO RODNEY BORGES(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ante o exposto, ausente suposto basilar, de plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, no que tange ao pedido de trancamento do procedimento ético disciplinar, por falta de interesse de agir, art. 267, VI, CPC e IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do transcurso do lapso prescricional, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de R\$ 200,00 (duzentos reais) em prol do CREMESP, nos termos do art. 20 CPC, com atualização monetária do ajuizamento até o efetivo desembolso.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P.R.I.

OPOSICAO - INCIDENTES

0005478-03.2005.403.6108 (2005.61.08.005478-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ALCIDES COSTA(SP069565 - AMILTON MARQUES SOBREIRA) X URIAS MARIANO DE SOUZA NETO X CLARINHA DE OLIVEIRA SOUZA(SP022856 - MARIO TREFILLO) X SEBASTIAO COSTA X WALTER CERIGATTO COSTA X MARISA COSTA DUARTE PLACE X MARILDA COSTA X MARLENE COSTA KAMIMURA X ALCIDES COSTA FILHO X JORGE LUIZ COSTA(SP069565 - AMILTON MARQUES SOBREIRA)

Intime-se o INCRA da sentença proferida.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0005480-70.2005.403.6108 (2005.61.08.005480-7) - UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A, EM LIQUIDACAO(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X JUNJI NAGASAWA(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X MOVIMENTO SEM TERRA - TERRA NOSSA(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Int.

0005482-40.2005.403.6108 (2005.61.08.005482-0) - UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X JOSE CARLOS ALVES NETO X TANIA MARIA VIEIRA DE BARROS ALVES(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X GRUPO TERRA NOSSA(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005481-55.2005.403.6108 (2005.61.08.005481-9) - JOSE CARLOS ALVES NETO X TANIA MARIA VIEIRA DE BARROS ALVES(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X GRUPO TERRA NOSSA(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Int.

0009402-51.2007.403.6108 (2007.61.08.009402-4) - FRANCISCO MOLINA GARCIA X APARECIDA CAPOBIANCO MOLINA(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X JOSE CECHINI

A decisão recorrida não se qualifica como sentença, até porque, sentença já fora prolatada nos autos.Assim, cabível apenas recurso de agravo, não recebo a apelação de fls. 79/90.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 74.Int.

0009403-36.2007.403.6108 (2007.61.08.009403-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ELIAS GONCALVES X MARIA PEREIRA GONCALVES X ANGELO PAVANI NETTO X MARIA DIAS DE ALMEIDA PAVANI(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI E SP098170 - ULISSES MARTINS DOS REIS E SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO)

A decisão recorrida não se qualifica como sentença, até porque, sentença já fora prolatada nos autos.Assim, cabível apenas recurso de agravo, não recebo a apelação de fls. 663/674.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 658.Int.

0009404-21.2007.403.6108 (2007.61.08.009404-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X FRANCISCO MOLINA GARCIA X APARECIDA CAPOBIANCO MOLINA(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO)

A decisão recorrida não se qualifica como sentença, até porque, sentença já fora prolatada nos autos.Assim, cabível apenas recurso de agravo, não recebo a apelação de fls. 428/439.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 423.Int.

0010456-52.2007.403.6108 (2007.61.08.010456-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 1357 - RENATO CESTARI E Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CONCEICAO APARECIDA ALVES LEDESMA DE MORAES X NELCIR GOMES DE MORAES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)
O fundamento da decisão de fls. 229/236 está na comprovação de que os réus não residem no lote n.º 159-E, da Agrovila Central, do Projeto de Assentamento Reunidas, em Promissão/SP. Não tendo havido demonstração em contrário, mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0005865-76.2009.403.6108 (2009.61.08.005865-0) - VALMIR ROGERIO ARAGAO(SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Publique-se o terceiro parágrafo de fl.52. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, conforme determinado a fl. 58. (Terceiro parágrafo de fl. 52: Vista à parte contrária, para contrarrazões.)

0006185-92.2010.403.6108 - EMILIO TAKAO FUJIMAKI(SP048402 - JOAO BATISTA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, C.P.C., por falta de interesse de agir, sujeitando-se o requerente ao remanescente das custas, fls. 18, bem assim a honorários em favor da CEF, arbitrados em 20% do valor atribuído à causa (R\$ 1.715,33, fls. 04), devidamente atualizados, até seu efetivo desembolso, condenando o requerente ao pagamento de multa de litigância de má-fé, fixada em 1% sobre o valor da causa, conforme artigo 18, caput, CPC, e indenização de 20% sobre o valor da causa, ambos em favor da CEF, face aos prejuízos que esta sofreu (artigo 18, caput, e 2º, CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0009384-25.2010.403.6108 - DURVAL MENEGHETTI(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Esclareça o requerente, então, onde a resistência / obstáculo, ante a explicitude da norma em questão, fls. 40, intimando-se-o.

0010235-64.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, incorrendo em sujeição ao pagamento de custas processuais complementares (fls. 17-verso), devidos honorários à CEF em 10% sobre o valor da causa, art. 20, CPC, com atualização desde o ajuizamento, até seu efetivo desembolso. P.R.I.

Expediente N° 6197

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000916-38.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X JORGE DANTAS DIAS(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO MENICUCCI X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE SA(SP060453 - CELIO PARISI) X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP060453 - CELIO PARISI) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 34: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorrido o prazo de 30 dias, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação em trinta dias, volvam os autos conclusos. Fls. 73: sem prejuízo, regularize o co-requerido Jorge Dantas sua representação processual juntando instrumento de procuração outorgado ao Dr. Gustavo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007435-63.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DU TEMPER COM/ E IND/ LTDA X MARIA DE FATIMA MARTINS DE OLIVEIRA VALENTINI X RICARDO VALENTINI

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 45, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários, consoante arbitrado à fl. 24. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007440-85.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DU TEMPER COM/ E IND/ LTDA(SP280540 - FABIO HENRIQUE DA SILVA) X RICARDO VALENTINI - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA MARTINS DE OLIVEIRA

VALENTINI X MARIA DE FATIMA MARTINS DE OLIVEIRA VALENTINI(SP280551 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA E SP225667 - EMERSON POLATO)

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 62, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários, consoante arbitrado à fl. 26.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006517-30.2008.403.6108 (2008.61.08.006517-0) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC.Sem honorários.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007072-13.2009.403.6108 (2009.61.08.007072-7) - IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC.Sem honorários.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006611-07.2010.403.6108 - MARCHETTO SUPERMERCADO LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC.Sem honorários.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003087-65.2011.403.6108 - DOM NERY REPRESENTACAO EMPRESARIAL LTDA(SP277622 - CAMILA SOMADOSSI GONCALVES DA SILVA E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 1022/1047: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Ciência à impetrante.Fl. 1048: aguarde-se por 30 dias. Após, diga a impetrante.Int.

0003350-97.2011.403.6108 - AGENCIA VILA MARTINS LTDA - EPP(SP305826 - JULIANA NASCIMENTO GALHARDO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 173/211: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Ciência à impetrante.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007696-28.2010.403.6108 - ESTRUTURAL CONSTR INCORP E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA(SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

... dê-se vista à parte autora por dez dias e, após, à conclusão. - PETIÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS PELA CEF ÀS FLS. 106/136.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000615-96.2008.403.6108 (2008.61.08.000615-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X CLAUDETE JORGE ANTONANGELO(SP264923 - GIULIANO BELLINETTI)

Indefiro o pedido de desbloqueio de numerário em conta-corrente visto que:1- o montante comprovado, a título de percepção de pensão por morte, fls. 125, não condiz com o montante depositado na conta, onde se operou o arresto, fls. 126;2- consta do extrato de fls. 126 ter sido o montante bloqueado depositado em dinheiro pelo próprio favorecido.Assim, não está demonstrado ser a conta-corrente de uso exclusivo para movimentação de numerário auferido a título de pensão por morte.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012655-81.2006.403.6108 (2006.61.08.012655-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA DE MORAES OLIVEIRA X INEZ DIAS DE MORAES(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X PATRICIA DE MORAES OLIVEIRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PATRICIA DE MORAES OLIVEIRA

Posto isso, homologo o acordo de fls. 228/229, julgando o feito na forma do art. 269, inciso III, do CPC. Declaro indevido o pagamento de honorários e de custas processuais, salvo demonstrada a alteração da condição econômica da demanda (art. 11 e 12, da Lei n.º 1.060/50).Tendo em vista que situações como a presente - exigência, pela CEF, de pagamento de honorários e custas, para a celebração de transações judiciais, mesmo quando as partes envolvidas são beneficiárias de assistência judiciária gratuita - repetem-se, rotineiramente, no dia-a-dia forense, comunique-se o Ministério Público Federal, a fim de que, entendendo cabível, possa tomar a medida coletiva pertinente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007002-64.2007.403.6108 (2007.61.08.007002-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP) X DANIEL CONRADO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 455/498, no prazo de cinco dias, ...Int. (PRAZO EM CURSO PARA O REQUERIDO)

Expediente Nº 6199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007090-15.2001.403.6108 (2001.61.08.007090-0) - CLEUSA COVRE(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0007334-41.2001.403.6108 (2001.61.08.007334-1) - PASQUINA POSSATO CARDOZO X JOANA TELLES HIDALGO X CLEUSA SCUTERI TOTO X JULINDA MOCO LONGO(SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP161605 - GUSTAVO MAGRI DAREZZO LADEIRA)

Fica o feito em Secretaria, a disposição da parte requerente, por até cinco (5) dias, decorrido o prazo, volvam os autos ao arquivo.Int.

0007903-42.2001.403.6108 (2001.61.08.007903-3) - BONIFACIO KATSUNORI TAKEGAWA X TEREZINHA APARECIDA HAVEROTH TAKEGAWA(SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP171236 - EDEN DUARTE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPACTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO E SP128467 - DIOGENES MADEU)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguardem-se notícias acerca do pagamento alvará (fls. 317). Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002556-19.2001.403.6111 (2001.61.11.002556-2) - MUNICIPIO DE PONGAI(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP167429 - MARIO GARRIDO NETO E SP224886 - EDUARDO LUIZ PENARIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o executado a informar se o sistema de pagamento de precatórios judiciais já foi implantado, e, em caso positivo, comprovar o pagamento ou comunicar a data prevista para tal providência.

0003066-07.2002.403.6108 (2002.61.08.003066-8) - GERVASIO VALENTIN - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 361/362: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

0004489-02.2002.403.6108 (2002.61.08.004489-8) - ALCIDES DORETO PADOVAN X NILTON DE JESUS TAYANO X IVALDO MARAFIOTTI X ERMIDIO DAINESI JUNIOR X MARIA DO CARMO CUNHA X MARIA YEPES DAINESI X ROSA MARIA BRANDAO X JOSEFA DA SILVA FRANCO(SP060120B - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA E SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fica o feito em Secretaria, a disposição da parte requerente, por até cinco (5) dias, decorrido o prazo, volvam os autos ao arquivo.Int. (Republicação de despacho de fl. 243).

0005311-54.2003.403.6108 (2003.61.08.005311-9) - HELIO JOSE DA SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-devedora/CEF a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0006539-64.2003.403.6108 (2003.61.08.006539-0) - RODINER GUIDOTE X ROGERIO GUIDOTE(SP125459 -

MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES E SP019838 - JANO CARVALHO E SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do requerimento da União, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a autora/executada, na pessoa de seu advogado, referente à cobrança dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.028,75.No caso de não haver impugnação, deverá o autor proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira do valor executado, na hipótese de descumprimento.Intime-se.

0010589-36.2003.403.6108 (2003.61.08.010589-2) - JAYME DE CASTRO X ELSA LEONOR FAGION(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Vistos em inspeção.Fls. 266/267: Defiro o destaque dos honorários contratuais.Expeçam-se requisições de pequeno valor (RPV) - em favor da parte autora e de seu patrono, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 24.283,10, do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 25%, conforme contrato de fls. 267, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 6.070,77, restando em favor da parte autora R\$ 18.212,33 (art.21, da Resolução n.º 122 de 28/10/2010, do E. Conselho da Justiça Federal) e outra no valor de R\$ 3.642,47, referente aos honorários sucumbenciais, cálculos atualizados até 31/03/2011.Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000787-77.2004.403.6108 (2004.61.08.000787-4) - CLEVER GUNTER(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-devedora/União a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0011044-64.2004.403.6108 (2004.61.08.011044-2) - MARIO KONO X MARIO KONO - ESPOLIO X SUELI RECHE VIUDES KONO X ADRIANA RECHE VIUDES KONO X MICHELLE RECHE VIUDES KONO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 219: Indefiro, pois não houve irregularidade na emissão e não haverá prejuízo para aos interessados.Intime-se.

0002716-14.2005.403.6108 (2005.61.08.002716-6) - PEDRO VIRIATO DA SILVA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Vistos em inspeção.Fls. 201: Processo já sentenciado.Retornem os autos ao arquivo.

0007210-19.2005.403.6108 (2005.61.08.007210-0) - SEBASTIAO PEREIRA MENDES(SP186754 - LUIZ FERNANDO RIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0010424-18.2005.403.6108 (2005.61.08.010424-0) - FLORINDO ROSSINI(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0007602-22.2006.403.6108 (2006.61.08.007602-9) - ANTONIO SILVERIO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0002603-89.2007.403.6108 (2007.61.08.002603-1) - MARIA HELENA SANTANA PORTAS(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Intime-se a ré/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0006089-82.2007.403.6108 (2007.61.08.006089-0) - JOSE CARLOS GOES(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Sendo parcial a discordância quanto aos valores a serem executados, cabível o prosseguimento em relação ao valor incontroverso do débito. À Contadoria para apuração. Após, vista às partes e requisite-se o pagamento.

0006195-44.2007.403.6108 (2007.61.08.006195-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA (SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré/CEF em ambos os efeitos, salvo no que se refere à anulação da execução extrajudicial do contrato, fls. 331, que, em razão de confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela, fls. 56, fica recebida no efeito meramente devolutivo. Vista à parte autora para que apresente contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Seguros S.A. a comprovar o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno, devidamente efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos do Comunicado 01/2011 - NUAJ, que prevê o recolhimento de custas nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF local, conforme disposto no art. 2º da lei 9.289/96, ou, ao menos, apresentar as guias originais dos recolhimentos já efetuados.

0009030-05.2007.403.6108 (2007.61.08.009030-4) - CLAUDIO REZENDE DA SILVA X SONIA REGINA HONORIO DA SILVA (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X WALDYR GERONIMO X ZENILDA DE OLIVEIRA GERONIMO

Fls. 212, itens a e b: defiro. Ao SEDI ao fim de se proceder às inclusões solicitadas. A seguir, dê-se ciência às demais partes acerca do teor das fls. 224/225, apresentadas pela CEF. Fls. 227: o pagamento de honorários aos advogados dativos, salvo quando se tratar de advogado ad hoc, somente deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença (art. 2º, par. 4º, da Resolução 558, de 22/05/2007, do CJF). Int.

0009506-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009506-5) - ROSIMAR MARTINS MIQUELOTTO DIAS X OSMAR MARTINS MIQUELOTTO X LAURA MARTINS MIQUELOTTO X JAIR PEREIRA X LUCIE GABRIEL FARAH X ARY SAMPAIO X HENEDINA BLAGITZ X ARLINDO NUNES DE SOUZA X JOSE NUNES DE SOUZA X MARIA INES BARNES DE SOUZA X ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA X CREUSA NUNES RODRIGUES X CLEIDE NUNES DE SOUZA MARANHO X PAULO LEONILDO MARANHO X AFONSO MICHELOTO X CLEIDE NUNES DE SOUZA MARANHO X ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA X JOSE NUNES DE SOUZA X CREUSA NUNES RODRIGUES X ARLINDO NUNES DE SOUZA X INES MARIA DE JESUS SOUZA X ROBERVAL DOS SANTOS LOURENCO X ROSEMEIRE LOURENCO ALVES DE LIMA X MARIA DOS SANTOS LOURENCO X MANOEL LOURENCO FILHO (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Vistos em inspeção. Fls. 408/431: Razão assiste ao INSS (fls. 441). Defiro a habilitação dos seguintes herdeiros do Sr. Arlindo Nunes de Souza: 1) José Nunes de Souza - CPF nº 437.471.838-91, 2) Maria Inês Barnes de Souza - CPF nº 157.804.938-55, 3) Antonio Carlos Nunes de Souza - CPF nº 437.471.088-49, 4) Creuza Nunes Rodrigues - CPF nº 798.937.408-00, 5) Cleide Nunes de Souza Maranhão - CPF nº 021.656.048-93 e 6) Paulo Leonildo Maranhão - CPF nº 793.222.048-34. Indefiro as habilitações requeridas por Ângela Maria Sapatini de Souza e Wilson Lazaro Rodrigues. Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias. Ciência às partes do pagamento dos ofícios precatórios (fls. 446/451). Aguarde-se em Secretaria notícia de pagamento dos demais ofícios expedidos.

0000149-05.2008.403.6108 (2008.61.08.000149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011408-31.2007.403.6108 (2007.61.08.011408-4)) NOEMIA CIRQUEIRA (SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSONI E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE LUIZ RODRIGUES

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002450-22.2008.403.6108 (2008.61.08.002450-6) - BENEDITA APARECIDA RODRIGUES (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indique a parte autora testemunhas, conforme determinado a fls. 186.

0008440-91.2008.403.6108 (2008.61.08.008440-0) - ORLANDO TURTELLI JUNIOR (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 145: defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo exequente. Apresentados os documentos necessários, cumpra a Secretaria as demais determinações de fls. 141. Int.

0008966-58.2008.403.6108 (2008.61.08.008966-5) - NILSON FARIA MORAES X ARLINDO FERREIRA NUNES X MARILENA TEIXEIRA BERNARDES MAGANHINI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 199: defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo exequente. Apresentados os documentos necessários, cumpra a Secretaria as demais determinações de fls. 195.Int.

0009392-70.2008.403.6108 (2008.61.08.009392-9) - ARLINDA LOPES DE CARVALHO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0010247-49.2008.403.6108 (2008.61.08.010247-5) - CLAUDIO DOMINGOS DE RAMOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem honorários e sem custas, ante a concessão da gratuidade à fl. 31.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001500-76.2009.403.6108 (2009.61.08.001500-5) - JOSE FRANCISCO AVILA(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fica o feito em Secretaria, a disposição da parte requerente, por até cinco (5) dias, decorrido o prazo, volvam os autos ao arquivo.Int.

0004452-28.2009.403.6108 (2009.61.08.004452-2) - SANDRA MARA DE SOUZA(SP277116 - SILVANA FERNANDES E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 162/167: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS .Em caso de discordância, providencie os cálculos que entenda devidos.Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, bem como, intime-se o INSS, para fins do artigo 100, parágrafo 10º, da CF (... Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informações sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º, para fins nele previstos.)

0007073-95.2009.403.6108 (2009.61.08.007073-9) - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP287039 - GIOVANNA RIBEIRO NARDINI CAMPANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré/EBCT para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008726-35.2009.403.6108 (2009.61.08.008726-0) - CIBELE LOPES DE MOURA(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido.Revogo a tutela antecipada deferida nos autos. Fica declarada, todavia, a impossibilidade de devolução dos valores recebidos, considerada a ausência de má-fé, e sua natureza alimentar.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009153-32.2009.403.6108 (2009.61.08.009153-6) - OLGA MARTINELLI GIANEZI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0001460-60.2010.403.6108 (2010.61.08.001460-0) - JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor, para os fins de condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, NB n. 537.878.647-5 (fl. 25), desde a data do pedido administrativo (20/10/2009), que será devido até sua reabilitação profissional, cuja inscrição no programa deverá o réu providenciar, ou ainda, até sua conversão em aposentadoria por invalidez.Condenado, outrossim, o INSS, a pagar as parcelas em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05, da COGE da 3ª Região, desde a data em que devidas as prestações (Súmula n.º 08, do

TRF da 3ª Região) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. O INSS está autorizado a interromper o pagamento do benefício, caso agende perícia médica e/ou programa de reabilitação e o autor não compareça injustificadamente. Custas ex lege. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a concessão do benefício de auxílio-doença deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Roberto Alves dos Santos; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença até reabilitação profissional; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da data do pedido administrativo (20/10/2009), até reabilitação ou até sua conversão em aposentadoria por invalidez; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/10/2009; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001667-59.2010.403.6108 - MARCIA APARECIDA ALVES (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(fls. 79) ciência às partes para manifestação, no prazo comum de 10 dias.

0001852-97.2010.403.6108 - ALCIDINA EUFLOSINA DOS REIS (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 162/166: Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópias do RG e CPF das habilitantes, cópia da certidão de nascimento da menor Julia Cristina dos Reis Neris e procuração outorgada por todas elas. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 162/166). Cumprida a determinação, defiro a habilitação das filhas de Alcidina Euflosina dos Reis, ou seja: Cinthia Gabriele Eufrosina Meira, Karla Gabriele Eufrosina Meira e Julia Cristina dos Reis - menor representada por Cinthia Gabriele Eufrosina Meira. Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias. Após, vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista a existência de interesse incapaz.

0002105-85.2010.403.6108 - WALNEI FERREIRA MENDES X GUIOMAR MENDES SILVA X MAURO FERREIRA MENDES X SUELI VIANA DE OLIVEIRA MENDES X ZULEICA MENDES LIMA X ANTONIO IMERSON LIMA X ROBERTO DE OLIVEIRA NEVES X VERA LUCIA PORTO NEVES X JULIO DE OLIVEIRA NEVES X NERANDA DE OLIVEIRA NEVES X LIGIA DE OLIVEIRA NEVES X ANDRE DE OLIVEIRA NEVES X ZELIA MARILDA RODRIGUES RESCK X MARCOS VINICIUS RESCK X JOSE EDUARDO GIRALDELLI (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO E SP166183E - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária devida no período de abril de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, nas contas poupanças n.º 0318-013-30380-2 e 0318-013-46805-4. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003190-09.2010.403.6108 - ADRIANA MAIA MALHEIROS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico e o estudo social. Arbitro os honorários dos Peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários dos Peritos.

0003196-16.2010.403.6108 - ROSANGELA OLIVEIRA FERNANDES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88, desde a data do pedido administrativo (NB 5381862594 - 04/11/2009, fl. 21). Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data do pedido administrativo indeferido (fl. 21 - 04/11/2009), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Rosângela Oliveira Fernandes BENEFÍCIO MANTIDO:

benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 04/11/2009 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/11/2009; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Sentença não sujeita a reexame necessárioPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003456-93.2010.403.6108 - SUELI DE ANDRADE CARDOSO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 100: (...) ciência à Caixa para manifestação, devendo esclarecer em relação a qual(is) conta(s) elaborou sua defesa.Int.Pronta conclusão.

0003492-38.2010.403.6108 - KELLY FERNANDA PEREIRA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária devida no período de abril-maio de 1990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança n.º (0290) 013.00116459-7.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança nos meses de abril-maio de 1990.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004181-82.2010.403.6108 - ERCILIA GARCIA DE SOUZA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC, quanto aos pedidos de concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e julgo improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita deferido nos autos (STF, RE n.º 313.348. RS).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004463-23.2010.403.6108 - INES BUGINI NUNES DE SOUZA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico e o estudo social. Arbitro os honorários dos Peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários dos Peritos.

0005345-82.2010.403.6108 - IONE KRUGER(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita, deferido nos autos (STF, RE n.º 313.348. RS).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005593-48.2010.403.6108 - TEREZINHA VICENTE LAINA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS à conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, desde a data do pedido administrativo indeferido (30/06/2009, fl. 15), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (30/11/2010, fl. 72), data em que comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho.Ratifico a tutela antecipada deferida às fls. 97/99.Condenno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 30/06/2009, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Terezinha Vicente Laina;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 30/06/2009 para a concessão do auxílio-doença e a partir de 30/11/2010, para a sua conversão em aposentadoria por invalidez;DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 30/06/2009 para a concessão do auxílio-doença e a partir de 30/11/2010, para a sua conversão em aposentadoria por invalidez;RENTA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos dos art. 44 e 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006110-53.2010.403.6108 - VERA LUCIA MARTINS DE SOUZA PINHEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Sem prejuízo, providencie a parte autora, em até 15 dias, a procuração por instrumento público (fls. 38), conforme determina a r. decisão de fls. 37/39. Cite-se.

0006264-71.2010.403.6108 - GISLAINE APARECIDA DA SILVA (SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face ao processado, arquite-se. Int.

0006965-32.2010.403.6108 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007310-95.2010.403.6108 - DENIVALDO DINARDI LIMA (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico e o estudo social. Arbitro os honorários dos Peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à requisição dos honorários dos Peritos.

0007746-54.2010.403.6108 - FRANCISCA ROSA DE ANDRADE SOUZA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 121: tendo-se em vista o noticiado falecimento da autora, solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 115, independentemente de cumprimento. Suspendo o curso do processo a fim de que seja providenciada a habilitação do(a)(s) herdeiro(a)(s). Int.

0008862-95.2010.403.6108 - BENEDITO VALENTIM BASTOS (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono o réu ao pagamento dos honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, com base no art. 20, 3º, do CPC, por ter dado motivo ao ajuizamento da ação. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008994-55.2010.403.6108 - RAFAEL LUCAS DE SOUZA - INCAPAZ X ANATALIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS DE SOUZA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre os laudos médico e social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos aos parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à Solicitação de pagamento aos peritos.

0009159-05.2010.403.6108 - JOSIANI APARECIDA VALU CRUZ (SP246055 - ROBERTO VISCAINHO CARRETERO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à União/AGU para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009563-56.2010.403.6108 - GERALDA APARECIDA MORENO PEREIRA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão na forma do artigo 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, para elevação de seu percentual a 100%, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita ora deferido nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010119-58.2010.403.6108 - LUCIA AMARO DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, e condono o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a data da cessação do benefício 5385939168 (01/10/2010) e por um período mínimo de um ano, a contar da data do laudo pericial (16/03/2011, fl. 50). Condono ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 01/10/2010,

corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Lúcia Amaro da Silva; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 01/10/2010 e por um período mínimo de um ano, a contar de 16/03/2011; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 01/10/2010; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010134-27.2010.403.6108 - ROSALIA RIBEIRO DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, Julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010145-56.2010.403.6108 - DORACY TAVARES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/64: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, ciência ao MPF, para manifestação.

0004275-21.2010.403.6111 - ANGELINA DOS SANTOS SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal. Para adequação da pauta, faculto à parte autora a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que deseja ouvir, sob pena de preclusão, esclarecendo a necessidade de se deprecar o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas arroladas. Após, retornem os autos conclusos para a designação de data para audiência.

0000932-89.2011.403.6108 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO X THEREZA MARCHI DE SOUZA (SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não tendo ocorrido a citação da ré, deixo de condenar a parte autora ao ressarcimento de honorários, os quais somente serão devidos em caso de recurso. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000972-71.2011.403.6108 - LICIO DE BARROS FAGUNDES JUNIOR (SP197688 - EMERSON GUSTAVO MAININI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não tendo ocorrido a citação da ré, deixo de condenar a parte autora ao ressarcimento de honorários, os quais somente serão devidos em caso de recurso. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000978-78.2011.403.6108 - JACINTHO ZAMONARO - ESPOLIO X CLARA ROSA ZAMONARO - ESPOLIO X Nanci Maria Zamonaro Belluzzo (SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não tendo ocorrido a citação da ré, deixo de condenar a parte autora ao ressarcimento de honorários, os quais somente serão devidos em caso de recurso. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000979-63.2011.403.6108 - ANTONIO DE SOUZA (SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não tendo ocorrido a citação da ré, deixo de condenar a parte autora ao ressarcimento de honorários, os quais somente serão devidos em caso de recurso. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001002-09.2011.403.6108 - MARIA BARDUZZI - ESPOLIO X JOAO LUCIO BALDUZZI PEREIRA (SP102427 - FERNANDO ACOSTA GIOVANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE)
SEDI

0001010-83.2011.403.6108 - MANOEL ALEXANDRE(SP254857 - ANDRE LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não tendo ocorrido a citação da ré, deixo de condenar a parte autora ao ressarcimento de honorários, os quais somente serão devidos em caso de recurso. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001042-88.2011.403.6108 - SIDINEI RODRIGUES MACHADO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre os laudos médico e social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos aos parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à Solicitação de pagamento aos peritos.

0001138-06.2011.403.6108 - JOSE FERREIRA DE MORAES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0001285-32.2011.403.6108 - ROSANGELA GURZILO CONEGLIAN(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0001980-83.2011.403.6108 - GILBERTO DE ARO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

0002506-50.2011.403.6108 - ELIZETE LANE DE SOUZA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002679-74.2011.403.6108 - LUIZ BACCOLI NETTO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Em prosseguimento, cite-se.

0002826-03.2011.403.6108 - EMILIA LEME DA CONCEICAO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003079-88.2011.403.6108 - ELISABETE CORREIA COSTA - INCAPAZ X EDUARDO CICERO DA COSTA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Intime-se o advogado subscritor de fls. 15 a regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003373-43.2011.403.6108 - NOEL BATISTA ROSA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 25: apesar do recolhimento das custas processuais ter ocorrido no Banco do Brasil S/A., e não na CEF, em desacordo com o Comunicado 01/2011 - NUAJ, que prevê o recolhimento de custas nas agência do BB somente quando não existir agência da CEF local, conforme disposto no art. 2º da lei 9.289/96, acolho o

recolhimento efetuado, pois a quantia foi remetida para a União. Determino que o feito passe a tramitar sob sigilo de justiça em relação aos documentos de fls. 15/18. Anote-se. Cite-se. Int.

0003374-28.2011.403.6108 - FABIANO RODRIGO BUENO (SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 25: apesar do recolhimento das custas processuais ter ocorrido no Banco do Brasil S/A., e não na CEF, em desacordo com o Comunicado 01/2011 - NUAJ, que prevê o recolhimento de custas na agência do BB somente quando não existir agência da CEF local, conforme disposto no art. 2º da lei 9.289/96, acolho o recolhimento efetuado, pois a quantia foi remetida para a União. Determino que o feito passe a tramitar sob sigilo de justiça em relação aos documentos de fls. 14/19. Anote-se. Cite-se. Int.

0003489-49.2011.403.6108 - JOAO BATISTA ALBINO RODRIGUES (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação proposta por João Batista Albino Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria especial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) - fl. 09. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Avaré/SP (fls. 02), cidade que, a partir de 03 de dezembro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Avaré/SP, nos termos dos artigos 1 a 3, do Provimento de n. 247/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Avaré, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescindem do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Avaré/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0003491-19.2011.403.6108 - ORISVALDO CORDEIRO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação proposta por Orisvaldo Cordeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca obter conversão de tempo de serviço. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) - fl. 09. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Avaré/SP (fls. 08), cidade que, a partir de 03 de dezembro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Avaré/SP, nos termos dos artigos 1 a 3, do Provimento de n. 247/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência

para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Avaré, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Avaré/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Avaré/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0003580-42.2011.403.6108 - APARECIDA PIFER DE CASTRO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do autos a esta 3ª Vara Federal. Tendo-se em vista o julgado às fls. 247/250, intime-se a parte autora a esclarecer eventual diferença entre os feitos.

0003643-67.2011.403.6108 - FLAVIA CANDIDO DA SILVA(PR050048 - FLAVIA CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a autora a recolher as custas processuais. Após, à pronta conclusão.

0003656-66.2011.403.6108 - WELLINGTON CESAR THOME(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Tendo sido o feito protocolizado em 02/05/2011, visando declaração, a fim de instruir processo administrativo, com data de julgamento designada para 17/04/2011 (fl. 04), do qual não há cópia nestes autos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, face ao lapso temporal já transcorrido e à ausência de verossimilhança do alegado. Intime-se a parte autora a esclarecer em que a presente demanda difere daquelas apontadas no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, fls. 51/52, carreando a este feito cópias das iniciais e, se for o caso, das sentenças eventualmente prolatadas. Fls. 07: concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0003735-45.2011.403.6108 - EVA PEREIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338 e a dra. Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, CRM 48.252, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação dos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverão os Senhores Peritos Médicos responder às

seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0003746-74.2011.403.6108 - REGINALDO CARNEIRO - INCAPAZ X ONOFRE CARNEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o autor emendar a petição inicial indicando sua profissão e apresentando comprovantes de rendimento dos integrantes do grupo familiar.A seguir, à pronta conclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001742-64.2011.403.6108 - VIVIANE PATRICIA VALADAO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo o dia 29 de 06 de 2011, às 15h00min., para o depoimento pessoal da autora e oitiva das duas testemunhas arroladas. Para comparecimento da autora será suficiente a intimação de sua advogada. Intimem-se as testemunhas.Int.

0003240-98.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X TANIA CRISTINA PEIXOTO
Vistos em inspeção.Primeiramente, face à necessidade de expedição de precatória para a citação da ré e a possibilidade de produção de prova oral no Juízo do local do fato, determino a conversão do rito sumário em ordinário, no termos do art. 277, parágrafo 5º do CPC (A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade).No momento oportuno, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação.Diante do exposto, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000502-45.2008.403.6108 (2008.61.08.000502-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002716-14.2005.403.6108 (2005.61.08.002716-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X PEDRO VIRIATO DA SILVA(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO)

Retornem os autos ao arquivo.

0004221-64.2010.403.6108 (2007.61.08.006089-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-82.2007.403.6108 (2007.61.08.006089-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JOSE CARLOS GOES(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO)

Vistos em inspeção.Proceda-se ao desapensamento deste feito, da ação ordinária que o originou. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte embargada, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009029-20.2007.403.6108 (2007.61.08.009029-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008824-25.2006.403.6108 (2006.61.08.008824-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X MARIA IZABEL SILVEIRA(SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

Expediente N° 6216

MONITORIA

0000973-90.2010.403.6108 (2010.61.08.000973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO RODRIGUES

Considerando-se que, na inércia do devedor, o mandado monitorio converte-se automaticamente em mandado executivo, INDEFIRO o pedido formulado pela CEF à fl. 25, com fulcro no artigo 222, alínea d, do Código de Processo Civil.Depreque-se, fl. 25, devendo a CEF proceder ao recolhimento das diligências e acompanhar a carta precatória no Juízo deprecado.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6922

ACAO PENAL

0012675-76.2009.403.6105 (2009.61.05.012675-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X CARLOS ALBERTO SANTIAGO(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA)

Intimação da defesa para se manifestar na fase do art. 402 do CPP.

Expediente N° 6923

ACAO PENAL

0014567-93.2004.403.6105 (2004.61.05.014567-3) - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Determinada a suspensão do processo em relação à ré TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, nos termos do artigo 366, do CPP, bem como o desmembramento dos autos, a presente ação penal teve prosseguimento em relação ao réu CELSO MARCANSOLE, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 296/297).Conforme deliberado às fls. 326, os autos foram encaminhados ao Parquet Federal, que se manifestou pela reunião do feito desmembrado, distribuído sob o n° 0016912-22.2010.403.6105, tendo em vista a localização da ré

Teresinha, presa em razão da custódia preventiva determinada por este Juízo. Decido. A reunião pretendida mostra-se conveniente ao êxito da prestação jurisdicional, viabilizando a análise simultânea dos fatos. Defiro, portanto, a reunião dos feitos, procedendo-se ao apensamento definitivo dos autos de nº 0016912-22.2010.403.6105 aos presentes. Façam-se as anotações devidas. Passo a analisar a resposta à acusação fornecida pelo defensor dativo da ré Teresinha nos autos em apenso. 1) A defesa requer a realização de prova pericial com o intuito de atestar que foi a acusada quem fez sozinho as inserções indevidas no sistema de informações do INSS, haja vista a possibilidade de acesso por outros servidores, pleiteando, ainda, que a autarquia forneça certidão de inviolabilidade de seu sistema de computadores. Contudo, no processo de auditoria do benefício, consta a informação de que a inserção dos dados e a concessão do benefício requerido foram realizados pela ré. Também constam os nomes dos demais servidores que acessaram o sistema e efetuaram providência no processo de concessão do benefício. De outra parte, nenhuma perícia material poderá atestar que naquele momento - que não mais se pode repetir - a ré tenha contado com auxílio de outras pessoas. Da mesma forma, o órgão previdenciário dispõe de um sistema seguro de informações, dispensando uma certidão sobre sua inviolabilidade, como pleiteia a defesa. Por tais razões, indefiro a perícia requerida e a requisição de certidão. 2) Não procede, ainda, a alegação de que o procedimento administrativo que deu origem ao presente feito estaria calcado em denúncia anônima, o que criaria um vício de origem na prova produzida. Pelo que se afere dos documentos que compõem o procedimento administrativo, houve a formação de um Grupo de Trabalho no INSS de Jundiaí para identificar irregularidades na concessão de diversos benefícios, bem como detectar eventual participação funcional em tais irregularidades. 3) Indefiro o pedido de obtenção de cópia de processo administrativo disciplinar. A absolvição da acusada em processo diverso não interessa ao deslinde da presente ação penal, uma vez que não se relaciona aos fatos narrados na inicial acusatória. Ademais, a própria defesa pode providenciar a juntada do documento requerido. 4) As demais alegações da defesa referem-se fundamentalmente ao mérito da presente ação penal, o que demanda instrução probatória para sua correta solução. Assim, reputo necessária a instrução do processo, por não verificar, ao menos neste exame perfunctório, a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da acusada. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Preliminarmente a designação de audiência de instrução, faz-se necessária a obtenção das informações relativas às testemunhas arroladas pela defesa, na forma requerida no item 5. Defiro, portanto, o requerimento de expedição de ofício à agência do INSS em Jundiaí, solicitando informação de quem eram os supervisores da ré TERESINHA em janeiro de 2001 - época dos fatos - indicando qualificação e local da atual de lotação. Ciência ao M.P.F.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6902

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005482-73.2010.403.6105 - NADIR DO CARMO BRAMBILLA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Defiro o pedido de realização de prova testemunhal. 2. Designo o dia 22 de junho de 2011 às 14:00 horas, para a oitava das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 3. Deixo de determinar a expedição de mandado de intimação das testemunhas, uma vez que consta da petição de f. 227 que comparecerão espontaneamente. 4. Intimem-se as partes de que, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser apresentado até 10(dez) dias antes da data aqui designada para a realização da audiência. Int.

Expediente Nº 6903

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006405-02.2010.403.6105 - MARTA MARINA DOS SANTOS SBROCCO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Marta Marina dos Santos Sbrocco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em

agosto de 2009, bem como seja este convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da incapacidade total e permanente, com pagamento de todas as diferenças devidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/135. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 175/183). Foi juntado aos autos laudo médico do Perito do Juízo (fls. 196/201 e 232/233). O INSS ofertou (fls. 240/243) proposta de acordo, que restou aceita pela autora (fls. 249/250). Diante do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes (fls. 240/243), resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do mesmo Código. Indefiro o oficiamento à AADJ/INSS para o caso específico dos autos, em que não há determinação judicial a ser cumprida, senão apenas os termos do acordo voluntariamente firmado entre as partes. Assim, a providência requerida é própria da representação processual da Autarquia, que deverá promover as comunicações internas necessárias. Transitada em julgado, expeça-se o ofício precatório para pagamento dos valores acordados e arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010806-54.2004.403.6105 (2004.61.05.010806-8) - LILIAM AUXILIADORA GONCALVES MARCICANO(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR E SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

1- Fl. 481: Manifeste-se a parte ré, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do acordo firmado entre as partes, comprovando-o. 2- Intime-se.

0009827-24.2006.403.6105 (2006.61.05.009827-8) - LILIAM AUXILIADORA GONCALVES MARCICANO(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR E SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fl. 235: O pedido será analisado na ação ordinária em apenso, nº 0010806-54.2004.403.6105. 2- Intime-se e, após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 234.

0012565-14.2008.403.6105 (2008.61.05.012565-5) - OSVALDO ROSA BARBOSA FERREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 427/453: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0009491-15.2009.403.6105 (2009.61.05.009491-2) - TANIA BAPTISTA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

TANIA BAPTISTA opõe embargos de declaração alegando que a sentença de fls. 101/103 é contraditória, porque deixou de considerar a especialidade dos períodos pleiteados na inicial, embora a Legislação não exigisse comprovação da especialidade por meio de laudos e formulários em data anterior à edição da Lei 9.532/1997. Pretende o acolhimento dos embargos, julgando procedente o pedido de revisão da aposentadoria, com o enquadramento da especialidade dos períodos pretendidos. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Conforme acima relatado, a autora opôs os presentes embargos declaratórios, alegando contraditoriedade entre a fundamentação e conclusão da sentença de fls. 101/103, conquanto embora a sentença tenha firmado a inexigibilidade de comprovação de períodos especiais por meio de laudos e formulários anteriormente à edição da Lei 9.532/1997, deixou de considerar como especiais os períodos trabalhados pela autora até 30/06/1995. De fato, a sentença embargada não considerou a especialidade dos períodos pretendidos pela autora, porque não há nos autos menção a nenhum agente nocivo a que a autora tenha estado exposta. Ademais, a profissão da autora não se enquadra dentre aquelas consideradas insalubres pelos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, sendo correta a improcedência dos pedidos e a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos. Na verdade, entendo que a pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feita como devido, a

sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011133-23.2009.403.6105 (2009.61.05.011133-8) - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE(SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI(SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO E SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA)

1. Retifico o despacho de f. 359 para fazer constar que o agravo retido recebido foi interposto pela ré MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI. 2. A intimação da ré União deu-se de forma regular (f. 359v.), sendo desnecessária nova intimação. 3. Venham os autos conclusos para sentença.

0003920-29.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte, na atual fase processual, genericamente pedir por designação de audiência, sem indicar qual ponto controvertido pretende provar com o ato. Assim, indefiro a de realização de audiência. Observo que o destinatário das prova é o juiz, bem como que os fatos a serem comprovados nos autos devem estar documentados, comportando, portanto, julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005414-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ANDRIANIS LEONOR APARECIDA BISPO BOSCATTO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

1. FF. 176 e 178: O agravo retido já foi recebido e a decisão mantida, conforme consta do item 4 do despacho de f. 160. 2. Concedido novo prazo para recolhimento do valor dos honorários periciais, a empresa ré ROBÉRIO ROBERTO BOSCATTO ME limitou-se a reiterar os termos expostos no agravo retido apresentado. 3. Assim, diante da ausência de pagamento dos honorários periciais, indefiro a prova requerida. 4. Venham os autos conclusos para sentença.

0007859-17.2010.403.6105 - IZABEL CRISTINA FURLAN GAZOLA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 304/305: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0015898-03.2010.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA E SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 171: Considerando que a suspensão da exigibilidade do débito está vinculada à integralidade do depósito, desnecessária a concessão de prazo para tal verificação. Em sendo apurada eventual diferença, poderá comunicar diretamente à parte autora. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0017420-65.2010.403.6105 - SILVANA HELENA TORSO(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (f. 12). Expeçam-se as respectivas cartas precatórias para realização do ato, informando sobre a gratuidade de justiça deferida nos autos (f. 169v.). 2. Intimem-se e cumpra-se.

0001495-92.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO ORLANDI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0001767-86.2011.403.6105 - JOCIENE CRISTINE GUERINI(SP269235 - MARCIA ADALGISA ZAGO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

1. FF. 62/71: Mantenho a decisão de f. 59 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Cumpra-se parte final da decisão de f. 59, intimando-se a parte ré para que manifeste seu interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004979-18.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X GUATTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1. Cite-se a Requerida. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10516-11 a ser cumprido na Av. Invernada, 590, Valinhos, SP para CITAR GUATTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

MANDADO DE SEGURANCA

0001279-34.2011.403.6105 - JOAO LUIZ DE FREITAS BRATFISCH(SP236350 - ERIKA INES CORTES ZANATTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

JOÃO LUIZ DE FREITAS BRATFISCH, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP. Visa à liberação dos valores relativos ao benefício de auxílio-doença (NB 540.701.310-6), que se encontram indevidamente bloqueados pela autoridade impetrada. Relata que teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 540.701.310-6), que foi prorrogado até 30/06/2011. Em 07/01/2011, não conseguiu sacar os valores depositados a título do referido benefício, tendo sido informado pela autoridade impetrada que houve falha no sistema. Sustenta, contudo, que os valores encontram-se bloqueados há mais de um mês e são essenciais à sobrevivência do autor, motivo pelo qual requer, inclusive liminarmente, a liberação destes. Notificada, a autoridade impetrada informou (fls. 34/37) que os valores depositados em favor do autor a título do benefício previdenciário a ele concedido se encontravam bloqueados em razão de problemas no sistema informatizado da Previdência. Informa, outrossim, que os valores já foram liberados e encontram-se à disposição do impetrante. Instado a se manifestar sobre o interesse remanescente no feito (fl. 38), o impetrante ficou inerte. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 40/41), deixando de opinar sobre o mérito e requerendo tão somente o regular prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, pretende o impetrante a imediata liberação dos valores depositados a título do benefício de auxílio-doença, que foi concedido até 30/06/2011. Verifico das informações prestadas pela autoridade impetrada que os valores indevidamente bloqueados foram liberados e encontram-se à disposição do impetrante. Pelo despacho de fls. 38, foi determinada a intimação do impetrante para se manifestar quanto ao interesse remanescente no feito, sob pena de a falta de manifestação caracterizar superveniente ausência de interesse processual. Intimado, o autor ficou inerte, razão de que se extrai a perda superveniente do interesse de agir. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em verba honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6905

MONITORIA

0000363-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000363-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TERMATEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X AGNALDO CALEFI(SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES E SP237693 - SÉRGIO RICARDO TAVARES CRIVELENTE) X RONALDO CALEFI(SP222740 - EDUARDO BARBOSA SALES)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de TERMATEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, AGNALDO CALEFI e RONALDO CALEFI, qualificados na inicial, visando ao pagamento da importância de R\$ 31.131,09 (trinta e um mil, cento e trinta e um reais e nove centavos), relativa ao inadimplemento de contratos de abertura de Crédito e Cheque Especial, de nº 25.0296.734.0000028-74 e nº 25.0296.001.0005638-50, celebrados entre as partes. Juntos documentos (fls. 04/49). Foram oferecidos pelos interessados os embargos monitorios (fls. 60/71, 72/79). A parte autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 85/144). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 151/152), na qual as partes transacionaram e requereram a sua homologação após o efetivo pagamento dos termos acordados. Às fls. 160/162, os requeridos informaram o pagamento do acordo firmado em Juízo e requereram a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, o que foi ratificado pela CEF (fls. 164/166). É o relatório. DECIDO. Verifico do termo de audiência realizado em processo de mutirão de conciliação (fls. 151/152), que as partes entabularam acordo, que foi efetivamente cumprido pelos réus (fls. 160/162), tendo a CEF ratificado a informação de cumprimento do acordo. Isto posto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (fls. 151/152) e declaro extinta a presente execução, com base no disposto nos artigos 269, III, 794, II e 795,

todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000681-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000681-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRELLA KAREN LEITE(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X CARLOS ALBERTO LEITE X MARIA JOSE FELIX LEITE
Trata-se de pedido deduzido por MIRELLA KAREN LEITE, veiculado por meio de simples petição, visando à exclusão de seu nome do SERASA, enquanto pendente de julgamento o presente feito. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ajuizou a presente ação monitória em face de MIRELLA KAREN LEITE e seus fiadores CARLOS ALBERTO LEITE e MARIA JOSÉ FÉLIX LEITE, para a cobrança de crédito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.0961.185.0003611-07, firmado em 29/11/2002. Houve a citação de MARIA JOSÉ FÉLIX LEITE, mas não a do correquerido CARLOS ALBERTO LEITE (fls. 56). A falta de citação de MIRELLA KAREN LEITE foi suprida pelo seu comparecimento espontâneo (fls. 71). Em sua contestação, recebida como embargos monitórios, MIRELLA KAREN LEITE alegou, preliminarmente, a prescrição parcial do crédito e a nulidade do contrato de adesão por ausência de autonomia da vontade. No mérito, aduziu que o inadimplemento decorreu de dificuldades financeiras e requereu a produção de prova pericial contábil, com a exclusão das parcelas já pagas do financiamento. A Caixa Econômica Federal apresentou (fls. 76/96, 97 e 98/99) impugnação aos embargos à monitória, requereu consulta pelo sistema Bacen Jud ao novo endereço do requerido CARLOS ALBERTO LEITE e informou que o pólo ativo do feito seria assumido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, representado pela Procuradoria Seccional Federal em Campinas - SP. Impugnados os embargos, veio MIRELLA KAREN LEITE requerer a imediata exclusão de seu nome do SERASA, alegando, em suma, a incorreção do débito executado. É o relatório. Decido. As preliminares aventadas pela requerida serão apreciadas quando da prolação de sentença. De início, indefiro o pedido de pesquisa de endereço do correquerido pelo sistema Bacen Jud. Todavia, defiro a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu CARLOS ALBERTO LEITE, CPF: 024.426.448-19, certificando-a nos autos. Indefiro, outrossim, a alteração do polo ativo da ação, considerando que nos termos do Parecer CGCOB/DIGE VAT nº 05/2011 e conforme Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/201, arquivado em Secretaria, a competência para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida ao FNDE. Passo a apreciar o pedido de exclusão do nome de MIRELLA KAREN LEITE do cadastro de proteção ao crédito (SERASA), observando, inicialmente, que não basta o ajuizamento de ação (ou oposição de embargos à execução) para que se possa opor ao credor do valor sob execução o impedimento a que lance o nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. Nesse sentido, bem especificando as condições que deverão ser atendidas para que se prolata provimento antecipatório de exclusão ou não inclusão do nome do devedor nos cadastros de crédito, veja-se a seguinte decisão do egr. STJ, cujos termos colho como razão de decidir: Na linha do entendimento pacificado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados nos autos e que, em última ratio, fazem incidir o óbice da súmula 83/STJ. [RESP 604515/SP; 4ª Turma; Decisão de 12/12/2005; DJ de 01/02/2006, p. 562, Rel. Min. Fernando Gonçalves]. No mesmo passo, descabe antecipar efeitos de tutela pretendida em embargos à execução que se revista das mesmas características de pedir acima. Sigo, assim, entendimento do mesmo STJ: Nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. [AGA 758929/GO; 3ª Turma; Decisão de 06/12/2007; DJ de 18/12/2007, p. 268; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros] No caso em apreço, noto que o requerido não embargou a ausência em si do pagamento das parcelas vencidas, nem tampouco depositou o valor que entende incontroverso. Assim, indefiro o pedido de exclusão do nome de MIRELLA KAREN LEITE dos cadastros do SERASA. Em prosseguimento, efetue a Secretaria a pesquisa de endereço determinada. Certificado o resultado nos autos, intime-se a requerente a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá ela, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Decorrido o prazo supra e independentemente de nova intimação, deverão as correqueridas já citadas especificar provas. Intimem-se.

0006473-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE NILTON FAUSTINO

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de JOSÉ NILTON FAUSTINO. Objetiva a condenação do réu no pagamento do valor total de R\$ 13.501,15 (treze mil, quinhentos e um reais e quinze centavos), atualizado para 30/04/2010, referente ao inadimplemento dos contratos

de crédito a pessoa física firmados em contrato de abertura de contas nº 25.0741.003.0000339-2, nº 25.0741.400.0000843-10 e nº 25.0741.400.0000911-03. Juntou documentos (fls. 04/29).A CEF noticiou e comprovou (fls. 43/44) que a dívida cobrada nos presentes autos foi objeto de renegociação administrativa e requereu a extinção do feito.É o relatório do essencial.DECIDO.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Conforme relatado, pretende a requerente o pagamento dos valores relativos ao inadimplemento dos contratos relativos à abertura de conta e crédito direto, no valor de R\$ 13.501,15 (treze mil, quinhentos e um reais e quinze centavos).A CEF informou que o réu renegociou o débito administrativamente, razão de que se extrai a perda superveniente do interesse de agir ao ajuizamento da ação.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária face à ausência de contraditório.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007661-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAMBERTO DE MELO SOARES

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço indicado (fl. 34).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00(quinientos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10468-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de WAMBERTO DE MELO SOARES, para CITAÇÃO de WAMBERTO MEMO SOARES, na Rua Pirinópolis, nº 204, Jardim DalloOrtto, Sumaré- SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 12.403,61 (doze mil, quatrocentos e três reais e sessenta e um centavos), atualizados até 20/05/2010, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00(quinientos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.Intime-se e cumpra-se.

0002747-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO JJOSE LOPES E CIA LTDA ME X GILBERTO JOSE LOPES X IARA AZEVEDO

1. Reconsidero o despacho de fls. 33, quanto à expedição de carta de citação, tendo em vista os expressos termos do art. 1.102-b, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinientos reais).3. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10479-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de GILBERTO JOSE LOPES E CIA LTDA ME, GILBERTO JOSE LOPES e IARA AZEVEDO, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 29.370,31, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:A) GILBERTO JOSE LOPES E CIA LTDA ME, Rua Rui Barbosa, 334, João Paulo II, Sumaré, SP. B) GILBERTO JOSÉ LOPES, Rua Rui Barbosa, 334, João Paulo II, Sumaré, SP. C) IARA AZEVEDO, Rua Rui Barbosa, 334, João Paulo II, Sumaré, SP. 5. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinientos reais).6. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.7. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.8. Intime-se e cumpra-se.

0004153-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERALDO CESAR DE SIQUEIRA

1. Reconsidero o despacho de fls. 19, quanto à expedição de carta de citação, tendo em vista os expressos termos do art. 1.102-b, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinientos reais).3. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 4. Visando dar efetividade à

garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10481-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONOMICA FEDERAL move em face de EVERALDO CESAR DE SIQUEIRA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 16.671,85, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:EVERALDO CESAR DE SIQUEIRA, Rua Jupia, 84, Vila Aeroporto, Campinas, SP.5. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).6. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.7. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.8. Intime-se e cumpra-se.

0004168-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID DO NASCIMENTO

1. Reconsidero o despacho de fls. 17, quanto à expedição de carta de citação, tendo em vista os expressos termos do art. 1.102-b, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).3. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10482-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONOMICA FEDERAL move em face de DAVID DO NASCIMENTO, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 15.226,27, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:DAVID NO NASCIMENTO, Rua José Linhares, 73, São Marcos, Campinas, SP.5. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).6. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.7. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.8. Intime-se e cumpra-se.

0004172-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELSON MENDES SARAIVA

1. Reconsidero o despacho de fls. 17, quanto à expedição de carta de citação, tendo em vista os expressos termos do art. 1.102-b, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).3. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10483-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONOMICA FEDERAL move em face de DANIELSON MENDES SARAIVA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 10.340,33, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: DANIELSON ASCIMENTO, Rua Antonio Fidelis, 44, Jardim Irm Sigrist, Campinas, SP.5. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).6. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.7. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.8. Intime-se e cumpra-se.

0004176-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONAS HENRIQUE DA SILVA NAZARIO

1. Reconsidero o despacho de fls. 17, quanto à expedição de carta de citação, tendo em vista os expressos termos do art. 1.102-b, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).3. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 4. Visando dar efetividade à

garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como #####
MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10484-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL move em face de JONAS HENRIQUE DA SILVA NAZARIO para CITAÇÃO do(s) réu(s)
abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor
de R\$ 14.426,78, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: JONAS HENRIQUE DA SILVA NAZARIO, Rua Antonio
Fidelis, 44, Jardim Irm Sigrist, Campinas, SP.5. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar
os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a
constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título
Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento
de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).6. Autorizo o executante de mandados a
quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo
Civil.7. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP
13015-210.8. Intime-se e cumpra-se.

0004178-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X ADRIANO CAMARGO

1. Reconsidero o despacho de fls. 17, quanto à expedição de carta de citação, tendo em vista os expressos termos do art.
1.102-b, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º
do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na
presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).3. Cumprindo o réu o mandado,
ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 4. Visando dar efetividade à
garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como #####
MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10485-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL move em face de ADRIANO CAMARGO para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s),
dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 11.310,91,
ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: ADRIANO CAMARGO, Rua Primeiro de Maio, 85, Jardim Mirante,
Hortolândia, SP.5. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não
havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado)
no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo
1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários
advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).6. Autorizo o executante de mandados a quem este for
apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.7. Deverá
ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.8. Intime-
se e cumpra-se.

0004179-87.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X ANA AMELIA TEIXEIRA

1. Reconsidero o despacho de fls. 17, quanto à expedição de carta de citação, tendo em vista os expressos termos do art.
1.102-b, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º
do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na
presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).3. Cumprindo o réu o mandado,
ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 4. Visando dar efetividade à
garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como #####
MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10486-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL move em face de ANA AMELIA TEIXEIRA para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo
indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$
13.518,27, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: ANA AMELIA TEIXEIRA, Rua Adamastor Pirschiner, 700,
Jardim Santa Clara do Lago I, Hortolândia, SP.5. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá
alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz
necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o
Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do
pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).6. Autorizo o executante de
mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código
de Processo Civil.7. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro,
Campinas/SP, CEP 13015-210.8. Intime-se e cumpra-se.

0004269-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X CCP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. X CLEOLANIO CABRAL PEREIRA X SOLANGE MARIA
SKITTBERG COGO PEREIRA

1. Reconsidero o despacho de fls. 33, quanto à expedição de carta de citação, tendo em vista os expressos termos do art.
1.102-b, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de citação.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º
do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na
presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).3. Cumprindo o réu o mandado,

ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-10480-11, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de CCP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP, CLEOLANIO CABRAL PEREIRA e SOLANGE MARIA SKITTBERG COGO PEREIRA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 14.997,62, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:A) CCP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP, Av. John Boyd Dunlop, 350, Loja 22, Vila São Bento, Campinas, SP. B) CLEOLANIO CABRAL PEREIRA, Rua Saulo de Carvalho Luz, 27, ap 124, Chacara Cneo, Campinas, SP. C) SOLANGE MARIA SKITTBERG COGO PEREIRA, Rua Saulo de Carvalho Luz, 27, ap 124, Chacara Cneo, Campinas, SP.5. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).6. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.7. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.8. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600751-78.1993.403.6105 (93.0600751-5) - CELI HIROMI OHTSUKI X ANTONIO MARCOS ANTUNES DE VASCONCELOS X CARLOS ALBERTO MATIAS X PETER MENZEL X AMAURI SILVEIRA X ROBERTO ROLANDO ROSSETTI X RUBENS BARTHOLOMEU JR X JOAO DINIZ BOTELHO X ARNALDO APOLINARIO X FRANCISCO CIRINO NETO(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pela CEF dos valores/extratos/informações (fls. 223/241), com a ausência de manifestação da parte autora (fl. 248, verso).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0002779-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002779-2) - LUIZ MIGUEL DE SOUSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 88/89: Recebo a petição como emenda à inicial. 2. Cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10467-11 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e no mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Intimem-se.

0000596-94.2011.403.6105 - AIR PREHEATER EQUIPAMENTOS LTDA(SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO E SP244644 - LEANDRO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 112/113: Dou por regularizados os autos.2. Cite-se a União.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10466-11 a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas, SP, para CITAR a UNIÃO, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

0001082-79.2011.403.6105 - COMPANHIA PAULISTANA DE ALIMENTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 54/55: Recebo a petição como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa.2. Cite-se a União, inclusive instruindo o mandado com cópia da decisão de fls. 49 e 78/79, tendo em vista seu teor.3. Com a contestação prossiga-se nos termos da decisão de fls. 49.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10493-11 a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas, SP, para CITAR a UNIÃO FEDERAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

0003360-53.2011.403.6105 - ISAIAS DE MOURA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.918.981-2), concedido com data de início em 05/09/2008, para aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados pelo autor na empresa Forjafrio Ind. Peças Ltda.(de 14/09/1995 a 07/10/2004), e na empresa Icape - Indústria Campineira de Peças Ltda. (de 22/08/2005 a 05/09/2008), com pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo.Intimado a se manifestar acerca da prevenção apontada com relação aos autos nº 2009.63.03.002535-4, que tramitam perante o Juizado Especial Federal local, o autor emendou a petição inicial, retificando parte do pedido para que fossem reconhecidos tão somente os períodos de 23/12/1995 a 31/01/1996 e de 22/08/2005 a 05/09/2008, em razão dos demais períodos terem sido reconhecidos pela sentença proferida naqueles autos do Juizado.DECIDO.Recebo a petição de fls. 130-132 como emenda à inicial.Verifico da cópia da sentença, tabela de cálculos da Contadoria e extrato de movimentação processual (fls.120/125) e da petição inicial que segue, todos relativos ao processo nº 2009.63.03.002535-4 do Juizado Especial Federal local, que parte do pedido contido na presente ação foi objeto daquela, em que foi proferida sentença de mérito, aguardando julgamento de recurso.Melhor explicitando, o período trabalhado pelo autor de 23/12/1995 a 31/01/1996 constante da petição de emenda à inicial (fls. 130), cuja especialidade pretende o reconhecimento, já foi objeto de análise nos autos acima referidos, embora não tenha sido reconhecido como especial. A sentença prolatada naqueles autos julgou procedente o pedido do autor para conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de apenas parte dos períodos especiais pleiteados na inicial daqueles autos. Nos presentes autos, além do reconhecimento do período referido no parágrafo anterior, pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de 22/08/2005 a 05/09/2008, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, cuja renda sustenta ser-lhe mais favorável.Ante o acima relatado, é de se reconhecer que parte do pedido contido nos presentes autos já foi efetivamente apreciado por outro Juízo, estando pendente a sentença de decisão recursal. Assim, o pedido de reconhecimento do período especial trabalhado de 23/12/1995 a 31/01/1996 não pode ser objeto de nova apreciação por este magistrado, em razão da ocorrência de litispendência.Segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A ocorrência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, ou parte dele, de modo a evitar risco de concorrência de decisões judiciais conflitantes de mérito e relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e da eficácia, pois, da própria prestação jurisdicional.Assim, reconheço a ocorrência de litispendência parcial, com relação ao período especial de 23/12/1995 a 31/01/1996, posto que já abordado pela ação nº 2009.63.03.002535-4 do Juizado Especial Federal de Campinas, com base no disposto no artigo 267, inciso V, combinado com o artigo 301, inciso VI e parágrafos 1 e 3, todos do Código de Processo Civil. Desta forma, remanesce o interesse do autor apenas em relação ao reconhecimento da especialidade do período de 22/08/2005 a 05/09/2008 e de revisão da aposentadoria para especial, com a respectiva repercussão financeira.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.Junte-se a cópia da petição inicial referente aos autos nº 2009.63.03.002535-4, que segue.

0004057-74.2011.403.6105 - VALDIR ROBERTO BRAZ CARDOZO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 95/97: recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa.2) Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.3) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10494-11 ##### a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, nº 95, Campinas - SP, para CITAR o INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. 4) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 5) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.6)

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 7) Cumprido o item 6, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.9) Após o item 7, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006415-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
X ORAIDE APARECIDA PEREIRA BARBOSA

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço indicado (fl. 28). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10487-11, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de ORAIDE APARECIDA PEREIRA BARBOSA, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DA EXECUTADA ORAIDE APARECIDA PEREIRA BARBOSA, na Rua Leontina Torres França, nº 134, Jd. Bordon, Sumaré- SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$16.570,43 (dezesesseis mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 16.070,43 (dezesesseis mil e setenta reais e quarenta e três centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 30/04/2010, acrescido de R\$500,00(quinzentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001830-14.2011.403.6105 - ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP. Deduz pedido para que a autoridade impetrada expeça Certidão Negativa de Débitos atinente à Seguridade Social, ou a Certidão Positiva com efeitos de negativa.Alega que teve contra si apurado débito previdenciário referente às competências 04 e 05/2010, que foram quitados em janeiro de 2001. Contudo, em razão de referidos valores terem sido recolhidos com código diverso, a autoridade impetrada se nega a expedir a certidão pretendida, exigindo-lhe o pagamento de valor residual.O pleito liminar foi indeferido (fls. 78/79).Notificada, a autoridade impetrada informou (fls. 96/98) que houve emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em 23/02/2001, após a emissão de guia para pagamento dos valores relativos às competências 04 e 05/2011, tendo o débito sido baixado por liquidação na mesma data. Requereu a extinção do feito diante da perda do interesse de agir.Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar no mérito, haja vista a ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 94/95).É o relatório do essencial.DECIDO.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Conforme relatado, pretende a impetrante a emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, que está sendo obstada pela autoridade impetrada em razão de débitos com a Seguridade Social, relativos às competências 04 e 05/2011, que teriam sido quitados pela impetrante.A autoridade impetrada informou que após quitação dos débitos em 02/2011, foi emitida a competente certidão positiva com efeitos de negativa, requerendo a extinção do feito diante da perda do objeto.Houve, portanto, atendimento superveniente integral da pretensão resistida no feito, razão de que se extrai a perda superveniente do interesse de agir à impetração.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 1.533/1951.Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604928-51.1994.403.6105 (94.0604928-7) - AGROANE AGROPECUARIA LIMITADA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGROANE AGROPECUARIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X AYRTON CARAMASCHI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 323/327), opostos por AGROANE AGROPECUÁRIA LIMITADA, em face da sentença de fl. 321, alegando contradição na decisão ora embargada, no tocante à determinação de arquivamento do feito, com baixa-findo, ante o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento do valor principal e verba sucumbencial. Requer, assim, o esclarecimento da sentença.É o relatório do essencial.Decido.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, merecem prosperar.Com efeito, de fato, não se operou o cumprimento integral do comando judicial, visto que o pagamento (fl. 293) do ofício precatório expedido à fl. 288 refere-se à primeira parcela do montante total do valor principal, tendo ocorrido o pagamento integral somente em relação à verba sucumbencial (fl. 294).Assim, acolho os embargos para que a sentença de fl. 321, em seus parágrafos 2º, 3º e 5º passe a ter a seguinte redação:Houve, no caso dos autos, cumprimento parcial do comando judicial, com a disponibilização da primeira parcela do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor da parte autora e de seu advogado.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial somente em relação à verba sucumbencial, com sua disponibilização, declaro extinta a presente execução somente em relação a tal verba, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, aguarde-se no arquivo, sobrestados, até novo pagamento de parcela do ofício precatório expedido.Assim, acolho os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo a redação acima, mantendo no mais a r. sentença.Registre-se a retificação na seqüência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004428-58.1999.403.6105 (1999.61.05.004428-7) - ALCAR ABRASIVOS LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ALCAR ABRASIVOS LTDA

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o depósito dos valores relativos a honorários (fls. 213) e com a concordância da exequente (f. 220), que requereu a conversão em renda do depósito.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício para conversão em renda conforme requerido.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001272-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO LEANDRO DE MENEZES OLIVEIRA X VANDA VAZ COUTO DE MENEZES

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 39/39, verso, defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 36/37 e determino a expedição de ofício à CEF-PAB Justiça Federal em Campinas-SP para apropriação ao contrato nº 672410018787 dos valores depositados na conta judicial nº 2554.005.22092-1.2- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO ##### N.º 143/2011 a ser cumprido na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Campinas-SP, para NOTIFICÁ-LA, na pessoa de sua Gerente Geral, a encetar as providências mencionadas no item I. 3- Comprovada a providência, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intimem-se e cumpra-se.

0002948-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS PAULO DE JESUS NEUMANN

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de MARCOS PAULO DE JESUS NEUMANN objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes em 31 de agosto de 2009, com fulcro na Lei 10.188/2001.Aduz a parte autora que o réu deixou de pagar as taxas de arrendamento e condomínio e, por esta razão, a parte autora promoveu notificação extrajudicial a fim de constituir a mesma em mora.O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 30/31).Às fls. 39-41, a CEF informou e comprovou que houve satisfação da obrigação pelo devedor e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora às fls. 39 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos, restando autorizado o desentranhamento de documentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 6906

EMBARGOS A EXECUCAO

0004261-21.2011.403.6105 (95.0608542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608542-30.1995.403.6105 (95.0608542-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X COFIAL COM/ DE FIOS AMPARO LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

1. Apensem-se os autos à Medida Cautelar n.º 0608542-30.1995.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002667-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO SERGIO DE OLIVEIRA SCHUINDT(SP192588 - FLAVIA GOMES SALLES)

Considerando a designação de audiência para tentativa de conciliação nos autos dos Embargos a Execução em apenso, a pedido da parte executada, deixo para apreciar o pedido de f. 96 após sua realização.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003016-41.1999.403.0399 (1999.03.99.003016-1) - JOSE BENEDICTO DE MOURA X JOSE CIRILLO VAZ X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES FILHO X JOSE NELSON DE SOUZA RAMOS X JOVIANO DE PAULA X LAURA DE ANDRADE CORACINI X LEONISIO BARBOSA DO NASCIMENTO X MARIO PEDROSO DE ANDRADE X NELSON NASCIMENTO(Proc. TAGINO ALVES DOS SANTOS E Proc. ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 430/431, requeira expressamente a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, devendo ainda, apresentar as cópias necessárias para compor a contrafé.Outrossim, considerando o requerido pelo autor e em face da informação do Setor de Contadoria de fls. 388, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, informações acerca do cálculos da RMI do benefício do autor NELSON NASCIMENTO, NB 0858863553, CPF nº 412378548-49, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007320-37.1999.403.6105 (1999.61.05.007320-2) - CARLOS EDUARDO CASIMIRO COSTA X ZULEIKA MARIA BRAGGIAN X VILMA CARDILHO RIBEIRO X JOSE RICARDO ESCRIVAO DE LUCCA X SALETE APPARECIDA VIEIRA DE CARVALHO X MARISTELA VITTI CAVALLARI X DEISE RIBOTTA X MARIZA RIBOTTA X ADALGISA SOARES DE OLIVEIRA X IVAIR SANTINA BONILHA PEREIRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o laudo apresentado pelo Perito Judicial (fls. 361/369) os contratos não são passíveis de apuração de valores em vista da impossibilidade de isolar quaisquer dados constantes dos contratos.Assim sendo, acolho o laudo do Sr. Perito, para julgar EXTINTA a presente execução em vista da perda de objeto.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007229-29.2008.403.6105 (2008.61.05.007229-8) - TEOFILO CORREIA DOS SANTOS X MARIA MARGARIDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002042-28.2008.403.6303 (2008.63.03.002042-0) - MARIO LUIS BARBOSA PUPO(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MARIO LUIS BARBOSA PUPO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/108.988.249-9, concedido de forma proporcional, com data de início em 11/02/1998, para alteração da data de início em 24/03/1998, quando o Autor implementou os requisitos para concessão do benefício de forma integral, com recálculo da renda mensal inicial, bem como pagamento dos valores atrasados acrescidos de juros e correção monetária, desde 24/03/1998. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/87. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas (fls. 88), tendo sido citado o

Réu e determinada a sua intimação para juntada do Procedimento Administrativo do Autor (fls. 93/94). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do procedimento administrativo do Autor (fls. 71). O INSS apresentou a contestação às fls. 95/129, arguindo preliminar de impossibilidade de enquadramento de atividade tida como especial anteriormente à vigência da Lei nº 3.807/60, impossibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum anteriormente à Lei nº 6.887/80 e após a vigência da Lei nº 9.711/98, incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento da ação em vista do valor da causa, ineficácia da sentença e impossibilidade jurídica do pedido que exceder o patamar o 60 salários mínimos, com a consequente renúncia do crédito excedente, e, por fim, prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. No mérito, defendeu a improcedência da ação. Às fls. 130/218 foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 219/224 foi prolatada sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito em vista do valor da causa apurado. O Autor interpôs Embargos de Declaração (fls. 232/234), tendo sido dado parcial provimento ao recurso interposto (fls. 236/238). Pela decisão de fls. 246/253 o Juizado Especial Federal de Campinas-SP declarou nulas as sentenças anteriormente prolatadas, declinou da competência e determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas (fls. 256), tendo sido intimadas as partes para ciência (fls. 257). Às fls. 265/287 foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do seu Histórico de Crédito, bem como do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 288), que juntou a informação e cálculos de fls. 289/295, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou às fls. 297. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Argui o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. A preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal resta superada em face da decisão de fls. 246/253. Outrossim, deixo de apreciar as demais preliminares arguidas porquanto não condizentes com a presente demanda. Quanto ao mérito, aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/108.988.249-9), em 24/03/1998 tendo sido o mesmo concedido com data de início em 11/02/1998, data do protocolo provisório, de forma proporcional. Entretanto, sustenta que em 24/03/1998 perfazia tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria de forma integral, pelo que, nesse sentido, objetiva o Autor a revisão de sua aposentadoria para recálculo da renda mensal na data de 24/03/1998, na forma da lei, porquanto mais benéfico ao Autor. Com efeito, o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, de forma que tendo o segurado cumprido todas as exigências legais para inativação em determinado momento, não há óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício de acordo com as regras vigentes naquela data, em face do direito adquirido e dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme prevista contida no art. 6º da Constituição Federal. Dessa forma, comprovado que o Autor implementou mais de 35 anos de tempo de contribuição na data em que pretende a reafirmação/alteração da DER, ou seja, em 24/03/1998, tem direito à revisão de sua aposentadoria proporcional para integral, tendo em vista as regras previstas na Lei nº 8.213/91, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Nesse sentido, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para verificação acerca da correção no cálculo do benefício do Autor em vista do pedido inicial efetuado e eventuais diferenças devidas, tendo sido apresentada a informação e cálculos de fls. 289/295, atestando que o Autor, na data de 24/03/1998, preenchia todos os requisitos para concessão de aposentadoria integral, bem como o valor da renda mensal apurada na DIB pretendida seria realmente mais vantajosa. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que não há comprovação nos autos de que o Autor efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento dos valores devidos em virtude do recálculo de seu benefício deve ser o da citação (26/03/2008 - fls. 92), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. A partir de 30/06/2009, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria do Autor, MARIO LUIS BARBOSA PUPO, NB 42/108.988.249-9, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 09/2010, passa a ser o constante dos cálculos

desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.029,27 e RMA: R\$ 2.343,71 - fls. 289/295), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 28.202,80, devidas a partir da citação (26/03/2008 - fl. 92), apuradas até 09/2010, descontados os valores recebidos no NB 42/108.988.249-9, a partir de então, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 289/295), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça), com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão no benefício do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Custas ex lege. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013040-33.2009.403.6105 (2009.61.05.013040-0) - NATAL BAGGIO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por NATAL BAGGIO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB nº 46/44.362.248-5, concedido em 22/10/1991, com recálculo da renda mensal inicial, observando-se a legislação vigente mais vantajosa, em 15/04/1991, quando o Autor já possuía direito adquirido à concessão de aposentadoria, bem como pagamento dos valores atrasados acrescidos de juros e correção monetária, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/57. Às fls. 60, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 69/83, arguindo prejudicial de mérito relativa à decadência e prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Às fls. 84/108 o INSS procedeu à juntada aos autos do Procedimento Administrativo do Autor. Réplica às fls. 112/117. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo, que juntou a informação e cálculos de fls. 137/142, acerca dos quais o INSS se manifestou às fls. 144/158. Em vista das alegações do INSS, os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 160/166, acerca dos quais o INSS novamente manifestou discordância às fls. 174/183, tendo o Autor se manifestado às fls. 187, requerendo o prosseguimento do feito. Os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria que apresentou os cálculos de fls. 189/195, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou às fls. 199. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, enfrentemos a questão da decadência e prescrição. A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP nº 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei nº 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos - posteriormente reduzida para cinco (MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais ampliada para dez anos (MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004) - para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações. No caso concreto, considerando que o aludido benefício de aposentadoria foi concedido com data de início (DIB) em 22/10/1991, portanto, antes da vigência da inovação mencionada, não há que se falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. (Nesse sentido, confira-se: AgRg no AG 846849/RS, STJ, 5ª Turma, v.u., Ministro JORGE MUSSI, DJe 03/03/2008). No mérito propriamente dito, a ação é procedente, conforme, a seguir, será demonstrado. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 46/44.362.248-5), tendo sido o mesmo concedido com data de início em 22/10/1991. Nesse sentido, objetiva o Autor a revisão de sua aposentadoria ao fundamento de que teria direito adquirido ao cálculo de seu benefício na data de 15/04/1991, tendo o INSS deixado de conceder o benefício no melhor momento, o que redundaria no valor atual maior de sua renda mensal. O INSS, por sua vez, em breve síntese, sustenta que o benefício do Autor foi calculado corretamente e que não haveria diferenças a serem pagas, eis que a aposentadoria foi calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua concessão, postulando, no mais, pela total improcedência do pedido inicial. Com efeito, o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, de forma que tendo o segurado cumprido todas as exigências legais para inativação em determinado momento, não há óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício de acordo com as regras vigentes naquela data, ainda que tenha o segurado optado pela aposentação em momento posterior, em face do direito adquirido e dado o caráter social da prestação previdenciária, conforme regra prevista contida no art. 6º da Constituição Federal. Nesse sentido, a título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. (...)3. Dado que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao

reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Ou seja, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria. 4. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ.5. É devida a retroação do período básico de cálculo (PBC) ainda que não tenha havido alteração da legislação de regência, pois a proteção ao direito adquirido também se faz presente para preservar situação fática já consolidada mesmo ausente modificação no ordenamento jurídico, devendo a Autarquia Previdenciária avaliar a forma de cálculo que seja mais rentável aos segurados, dado o caráter social da prestação previdenciária, consoante previsão contida no art. 6.º da Constituição Federal. (...)(AC 200671000168835, Relator Desembargador Federal José Francisco Andreotti Spizzirri, Sexta Turma, D.E. 18/03/2010). Nesse sentido, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para verificação acerca da correção no cálculo do benefício do Autor em vista do pedido inicial efetuado e eventuais diferenças devidas, tendo sido apresentada a informação e cálculos de fls. 189/195, atestando que o Autor, na data de 15/04/1991, preenchia todos os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como o valor da renda mensal apurada na DIB pretendida seria realmente mais vantajosa. Desta forma, tendo em vista o informado pelo Setor de Contadoria, verifico a existência de plausibilidade na tese esposada na inicial, de forma que a ação deve ser julgada procedente. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento de seu benefício revisado deve ser o da citação (02/10/2009 - fls. 65), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 02/10/2009, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a revisar a renda mensal do benefício do Autor NATAL BAGGIO, NB 46/44.362.248-5, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 02/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: Cr \$ 127.120,76 e RMA: R\$ 2.589,64 - fls. 189/195), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 10.531,28, devidas a partir da citação (02/10/2009), apuradas até 02/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 189/195), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017743-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017743-0) - ARMANDO FELIX OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006137-67.2009.403.6303 - MARIA DA GRACA FRISON DE OLIVEIRA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001891-06.2010.403.6105 (2010.61.05.001891-2) - DANIEL DEIJACIR DOS SANTOS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por DANIEL DEIJACIR DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/107.881.265-6), em 18/09/1997, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, nos períodos de 18.10.1997 a 17.01.2006 e 02.10.2008 a 10.02.2009 e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação, sem aplicação do fator previdenciário, bem como, no período básico de cálculo de seu novo benefício, sejam computadas as contribuições natalinas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/51. Tendo em vista o quadro de prevenção que consta às fls. 53, foi juntada cópia da sentença do processo nº. 2005.63.03.005754-4 de fls. 55/57. Às fls. 58, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada de cópia do Procedimento Administrativo, de dados atualizados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como da planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo Autor. Regularmente citado (fls. 63), o INSS contestou o feito às fls. 64/87, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 91/112. Às fls. 116/179, foi juntada aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 180/208 foi juntado o histórico de créditos atualizado e dados do Autor obtidos do CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 210/227, acerca dos quais as partes se manifestaram (Réu, às fls. 230, e Autor, às fls. 233). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à ocorrência da prescrição quinquenal das prestações, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o pedido do Autor cinge-se à concessão de nova aposentadoria, com efeitos a partir do ajuizamento/citação, não há prescrição das parcelas vencidas. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. DA DESAPOSENTAÇÃO A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, e além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que o pedido de desaposentação é procedente.DO FATOR PREVIDENCIÁRIO No que toca à constitucionalidade da utilização do chamado fator previdenciário aos benefícios de aposentadoria concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, caput, e incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, houve apreciação por parte do E. STF na ADI nº 2111 MC/DF, cuja ementa é a seguinte:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do

inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. No caso, a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, com utilização do chamado fator previdenciário, já foi declarada como compatível com o texto constitucional, razão pela qual não há qualquer sentido no inconformismo manifestado na inicial. Outrossim, também inviável a possibilidade de modificação de critério legal para o cálculo de aposentadoria, ao fundamento de direito adquirido, dada a antiga jurisprudência do E. STF de que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, a forma de cálculo do benefício deve observar os critérios legais vigentes ao tempo do pedido, o que também se confunde com a implementação dos requisitos para concessão do benefício. De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve. Ademais, resta evidente a necessidade de correlação entre idade e benefício, em vista do princípio da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, previsto constitucionalmente (art. 201, da CF/88).

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 210/227. No que toca à possibilidade de inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo, para fins de cálculo do salário-de-benefício, deve ser ressaltado, conforme entendimento já consolidado nos Tribunais Superiores, que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (STF, Tribunal Pleno, RE 485.161, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 09/02/2007). Portanto, no caso concreto, tendo em vista a legislação então vigente, resta claro que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) não integra o cálculo do salário-de-benefício, a teor do art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994. Seguindo essa linha, a jurisprudência dos Tribunais Federais é tranquila, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, os seguintes julgados: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM A INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, 3º, DA LEI 8.231/91. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. (STF, Tribunal Pleno, RE 485.161, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Julgamento em 09.02.2007.) 2. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, requerido em 11.03.1996, foi concedido aos 14.02.1996, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício. 3. O décimo terceiro salário não integra o cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 29, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 8.870/94, vigente à data da concessão do benefício do autor. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/1ª Região, Primeira Turma, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga, e-DJF1 01/06/2010, p. 129)** **EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA.** A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200785005023020, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 07/11/2008) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 12.03.2010 (fl. 63), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/107.881.265-6, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de

contribuição em favor do Autor, DANIEL DEIJACIR DOS SANTOS, com data de início em 12.03.2010, cujo valor, para a competência de setembro/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$2.805,18 - fls. 210/227), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 18.654,23, devidas a partir da citação (12/03/2010), descontados os valores recebidos no NB 42/107.881.265-6, a partir de então, apuradas até 09/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 210/227), que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006652-80.2010.403.6105 - WARDI WARUAR FAGUNDES(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Considerando a matéria deduzida na inicial, designo audiência de tentativa de conciliação e julgamento para o dia 30 de agosto de 2011, às 15:30 horas. Intimem-se, com urgência.

0016197-77.2010.403.6105 - MARCO ANTONIO PEREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Assim sendo, considerando-se a juntada dos dados atualizados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça, conforme fls. 121/176, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Intime-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos às fls. 178/197).

0016337-14.2010.403.6105 - ARIVALDO BELMONT(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Assim sendo, considerando-se a juntada dos dados atualizados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça, conforme fls. 294/311, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Intime-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos às fls. 313/328).

0016747-72.2010.403.6105 - SIDNEI BATISTA DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0018010-42.2010.403.6105 - CENIRA DE CAMPOS ROELO X GLICERIO DE OLIVEIRA ROELO(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fls. 188/189, intime(m)-se a(s) testemunha(s) residente(s) em Campinas, através de mandado, para comparecimento na Audiência de Instrução designada para a data de 27/09/2011 às 14:30h. Int.

0018068-45.2010.403.6105 - PEDRO DIAS VIEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Assim sendo, considerando-se a juntada dos dados atualizados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça, conforme fls. 113/144, determino a remessa dos autos ao

Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Intime-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos às fls. 146/164).

0018080-59.2010.403.6105 - MARCO ANTONIO ZOMPERO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Assim sendo, considerando-se a juntada dos dados atualizados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça, conforme fls. 103/132, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Intime-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria do Juízo, com informação e cálculos às fls. 134/152).

0001304-47.2011.403.6105 - EDVALDO GARCIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petição(ões) e documentos juntados. Int.

0001910-75.2011.403.6105 - DANIEL DE JESUS QUEIROZ(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Preliminarmente, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 17/18), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, tendo em vista a certidão retro, intímem-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada no dia 13.06.2011 às 15h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - conj. 53/54, Cambuí, (fone 3251-4900) - Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Oportunamente, encaminhe-se o presente feito ao perito Dr. Eliézer Molchansky, em vista dos documentos acostados a inicial, intimando-o da decisão de fls. 446 e do presente, devendo o mesmo devolvê-lo em Secretaria após a realização da perícia no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intímem-se e cumpra-se.

0004220-54.2011.403.6105 - VALDECIR BARDUCCI(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) Autor(a) VALDECIR BARDUCCI (E/NB 42/138.997.194-2; 42/146.068.548-0; 42/148.365.181-6; NIT: 1.073.629.673-2; CPF: 070.897.938-69; RG: 13.765.428; DATA NASCIMENTO: 26.05.1961; NOME MÃE: Amelia Pim Barducci) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intímem-se as partes.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004665-72.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-87.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON LUIZ ROSSI(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Decorrido o prazo, traslade-se cópia da decisão de fls. 06/07 e certidão de fls. 12 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001045-52.2011.403.6105 - VANESSA GODOY(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X DIRETOR PRESIDENTE DA SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por VANESSA GODOY, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DIRETOR PRESIDENTE DA SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA., objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a autoridade coatora seja compelida a autorizar a colação de grau no curso de Enfermagem independentemente da participação no ENADE. Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora que a mesma, in verbis, assegure a participação da impetrante na cerimônia de colação de grau do curso de Graduação em Enfermagem do Centro Universitário Anchieta de Jundiaí... e a expedição de diploma de graduação em Enfermagem à impetrante.... No mérito pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/54. As informações foram

acostadas aos autos às fls. 60/66. Não foram alegadas questões preliminares pela autoridade coatora. No mérito buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente. Foram juntados os documentos de fls. 67/92. O pedido de liminar (fls. 93/93-verso) foi parcialmente deferido, tendo sido determinado à autoridade coatora a promoção dos atos necessários para a entrega do certificado de conclusão de curso de Enfermagem para a Impetrante, no prazo de 30(trinta) dias, independentemente da prestação do ENADE. O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 117/117-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A impetrante alega, em síntese, não ter recebido qualquer comunicado no sentido de que deveria impreterivelmente participar do ENADE. Insurge-se com relação à conduta da autoridade impetrada no sentido de impedir a sua colação de grau em decorrência da ausência da participação no retro-referenciado exame. Argumenta, em defesa de sua pretensão, não ter sido devidamente cientificada/notificada para o comparecimento e realização do citado exame nacional de desempenho. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. No mérito assiste razão à impetrante. Como é cediço, a Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, dispõe em seu art. 5º, 5º, in verbis: O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação, ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. Com efeito, deve se ter presente que o 2º do art. 10 da referida lei prevê o cabimento de sanções tão-somente à instituição de ensino pela não-inscrição de alunos habilitados à participação do exame, não havendo previsão legal de sanções aos alunos inscritos que deixarem de participar do exame. O descumprimento de tal obrigação, principalmente por circunstâncias alheias à vontade do formando, não pode ter o condão de obstar a expedição e o registro do diploma do estudante, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade e da reserva legal, ao qual faz jus por ter ultrapassado todas as suas etapas. Isto porque o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE - visa avaliar não propriamente o aluno individualmente, mas o curso de graduação; a não-realização do referido exame não pode impedir, assim, a colação de grau, bem como a expedição e o registro de seu diploma, porquanto o certame não faz parte da formação do acadêmico. Tendo o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) a finalidade de avaliar a qualidade do ensino superior e não os discentes e sendo realizado por amostragem, nenhum prejuízo há para o Sistema Nacional de Avaliação da Educação superior a falta da participação da impetrante, ainda mais considerando que a mesma decorreu de circunstância alheia a sua vontade, conquanto imprescindível sua cientificação de forma direta, individual e inequívoca. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça: A não participação do estudante no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, em face de circunstâncias alheias à sua vontade, não impede a colação de grau nem a expedição do diploma (AMS 2005.32.00.005548-9/AM, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 04/05/2006, p.41). Pelo que demonstrado no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo, tendo a autoridade coatora transbordado dos limites legais reservados à sua atuação. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que:... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30). Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar naquilo que não conflitar com a presente decisão, para o fim de assegurar à impetrante a expedição de diploma de graduação em Enfermagem junto à instituição impetrada, independentemente da prestação do ENADE, razão pela qual julgo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplique subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

0002057-04.2011.403.6105 - MIGUEL EUCLIDES PADOVEZE(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP207167 - LUCIANO WOLF DE ALMEIDA E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES)

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por MIGUEL EUCLIDES PADOVEZE, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, em Campinas - SP, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a autoridade coatora seja compelida a restabelecer o fornecimento de energia elétrica do imóvel residencial do impetrante, ao fundamento da ofensa a dispositivos infra-constitucionais.Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora que proceda, in verbis, ao imediato restabelecimento do fornecimento da energia elétrica.No mérito pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/21.O feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual.O pedido de liminar foi deferido à fl. 22. A Autoridade Coatora apresentou informações às fls. 25/39, instruídas com os documentos de fls. 40/54. O Ministério Público Estadual, em parecer colacionado às fls. 56/57, opinou pela procedência do pedido.O Juízo admitiu a intervenção da CPFL como litisconsorte (fl. 58).Adveio sentença concessiva da segurança pleiteada (fls. 59/62). O E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em grau de recurso, declarou sua incompetência para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região (fls. 93/98).O E. TRF da 3ª Região, após parecer ministerial (fls. 113/117), considerando o provimento jurisdicional do TJ que fulminou a r. sentença ao reconhecer sua nulidade, julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas (fl. 119/119 vº).Pela decisão de fl. 124, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.No mesmo ato processual, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como ratificados os atos praticados pelo MM. Juízo Estadual, inclusive no que toca ao deferimento da liminar. O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 125/125 vº, protestou pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade da supressão do fornecimento de energia elétrica fundado no inadimplemento de fatura. Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pelo impetrante. Quanto à matéria fática, narra o impetrante, na inicial, que teve suspenso o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel residencial (UC 15650472) por suposto débito de fatura referente ao mês de 10/2004, no valor de R\$ 60,30.Narra, no mais, que sempre efetuou corretamente o pagamento da energia elétrica, o mesmo ocorrendo com o débito reclamado, o que ensejou a propositura de ação de reparação por danos morais.Assim, fundamentando sua irresignação em dispositivos da legislação consumerista, pretende ver garantida a continuidade do fornecimento de energia elétrica no imóvel em referência. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. No mérito, assiste razão ao impetrante.Cumprе rememorar que, no caso narrado nos autos, insurge-se a impetrante com relação a procedimento levado a cabo pela autoridade coatora em tela, consistente na supressão do fornecimento de energia elétrica fundado na inadimplência de fatura, no valor de R\$ 60,30. Assevera o impetrante em suas razões que a concessionária em comento teria subordinado a continuidade do fornecimento de energia elétrica ao pagamento da quantia retro-mencionada.Outrossim, os Tribunais Pátrios têm entendido hodiernamente que as concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Ademais, nos termos do art. 42 da Lei no. 8.078/90, resta vedada pela legislação consumerista a exposição do consumidor a constrangimento na cobrança de débitos, dispositivo este passível de subsunção ao corte no fornecimento de energia elétrica decorrente de débitos, cuja dicção vem reproduzida a seguir:Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Vem a ser ilegal, portanto, a interrupção no fornecimento de energia elétrica, mesmo que inadimplente o consumidor, em razão do disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 22). Restam assegurados às empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, outrossim, a utilização de meios próprios para receber os pagamentos em atraso, até porque o Direito pátrio repugna as situações tendentes a atribuir a um sujeito de direito enriquecimento sem causa em detrimento de outro. Cite-se, neste mister, a título ilustrativo, o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE.1. O Eg. STJ vem reconhecendo ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (art. 22 do CDC).2. O corte de energia, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito.3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo regimental prejudicado.(AG 200404010155680/RS, TRF 4ª Região, 3ª Turma, Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 07/07/2004, p. 418) Ilustrativas, nesse sentido, as observações formuladas pelo Parquet Federal em ações correlatas, explicitado no trecho do julgado transcrito a seguir: Não se visa, nesta linha de entendimento, aniquilar ou atentar contra a pretensão da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), justa e legítima, de preservar a viabilidade econômico-financeira de suas atividades. Contudo, em um sistema jurídico complexo, que protege - inclusive em sede constitucional - diversos interesses, por muitas vezes contraditórios, é necessário zelar pela adequação e razoabilidade das medidas e ações sociais. Se a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL) possui os meios judiciais adequados para pleitear aquilo que lhe é devido, não se torna justificado sacrificar valores tão caros à sociedade.Pelo que demonstrado no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo, tendo a autoridade coatora transbordado dos limites legais reservados à sua atuação. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares.São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas

corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30). No caso sub judice, tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pelo impetrante, em consequência presente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada no writ. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, para o fim de determinar a continuidade do fornecimento de energia elétrica ao impetrante (UC nº 15650472), ressalvada a constatação da ocorrência de outros fatos não abordados no presente mandamus, rememorando a possibilidade do recurso às vias ordinárias para o fim de cobrança dos débitos eventualmente apurados pela impetrada, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

0005424-36.2011.403.6105 - ARG PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Defiro a juntada do comprovante do recolhimento de custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Outrossim, intime-se a Impetrante para, no prazo e sob as penas da lei, regularizar sua representação processual trazendo aos autos instrumento de Procuração nos termos da cláusula sétima do seu Contrato Social, ou seja, assinada por, pelo menos, dois sócios, bem como outra cópia simples da inicial, nos termos do caput do art. 6º da Lei 12.016/2009. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, intime-se, ainda, a Impetrante para que regularize o pólo passivo da ação, indicando a denominação correta da autoridade coatora, nos termos do 1º, artigo 1º da Lei 12.016/2009, para que o Juízo possa, inclusive, aquilatar acerca da competência para processar e julgar o presente mandamus. Intime-se com urgência e após, decorrido o prazo legal, volvam os autos conclusos.

0005476-32.2011.403.6105 - BIOCAM EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP306688 - ALEXANDRE CINTRA COLLEONI) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Vistos etc. Tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e , do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se a Impetrante para, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial, proceder à regularização das custas iniciais devidas, procedendo ao REDARF das custas recolhidas às fls. 61/62 ou promovendo um novo pagamento das custas devidas, por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18740-2), conforme determinado pela Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, com vigência a partir de 01/01/2011. Outrossim, considerando as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reserve-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Regularizado o feito, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se com urgência. Oficie-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001902-98.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X PAULO PEDRO DA SILVA X JULIANA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES X JAIR SOUZA SANTOS X JOSE JUVENAL FELIX X JOAO BELARMINO DA SILVA X JULIANA SILVA CARDOSO

Vistos, etc. Fls. 86/90: Tendo em vista o alegado e requerido pela União Federal, intimem-se o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, bem como a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, através do respectivo órgão da Procuradoria Geral Federal competente, para que manifestem interesse no feito. Após, volvam os autos conclusos. Int. CONCLUSÃO DE 04/05/2011 - decisão de fls. 101: Vistos, etc. Tendo em vista as manifestações de fls. 86/90, 93 e 94/100, defiro apenas a inclusão do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, na qualidade de assistente simples da Autora, visto que tanto a União quanto a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, não possuem interesse no feito. Preliminarmente, determino a expedição de Mandado de Citação e Constatação por Oficial de Justiça, a fim de verificar a identidade dos ocupantes, o tempo de

ocupação e a origem da posse, devendo o mesmo Oficial de Justiça proceder à citação dos ocupantes identificados em face do pedido inicial formulado, devendo ser procedido, ainda, pelo Sr. Oficial de Justiça, a identificação pormenorizada de toda área objeto do pedido de reintegração, inclusive com a juntada de fotografias para o melhor esclarecimento possível de todos os fatos narrados. Fica desde já deferida ao Sr. Oficial de Justiça, para a viabilização da diligência, a possibilidade de requisição de força policial para o acompanhamento dos trabalhos, caso constatado resistência por parte dos atuais ocupantes. Outrossim, intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas acerca do pedido formulado, declinando se tem ou não interesse no acompanhamento da presente demanda em vista das condições em que se encontram edificadas as habitações e a passagem de nível, objeto do pedido de reintegração de posse. Sem prejuízo do todo já determinado, deverá a Autora regularizar a inicial com a juntada das contrafés para o cumprimento da diligência já determinada, bem como do original de procuração, posto que o instrumento de mandato juntado aos autos (fls. 21/22) trata-se de cópia simples. Oportunamente, será objeto da análise o pedido antecipatório, tendo em vista os necessários esclarecimentos por parte das decorrentes diligências já determinadas. Dê-se ciência ao D. órgão do Ministério Público Federal - MPF, a fim de declinar se tem ou não interesse no acompanhamento do presente feito. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2894

EXECUCAO FISCAL

0016973-63.1999.403.6105 (1999.61.05.016973-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCENARIA MARCONDES LTDA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO)

A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009012-37.2000.403.6105 (2000.61.05.009012-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COML/ RODOVIARIA TRIANGULO LTDA(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)
1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandato competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Cumpra-se.

0018352-05.2000.403.6105 (2000.61.05.018352-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LEJEUNE MATO GROSSO XAVIER DE CARVALHO(SP246338 - ALICE XAVIER DE CARVALHO)

Fls. 48/56, 61/63 e 66/69: por ora, indefiro o desbloqueio dos ativos financeiros, uma vez que a executada não demonstrou cabalmente que os valores bloqueados versam sobre natureza alimentícia, inclusive primeiramente alega que tais valores são oriundos de rescisão de contrato de trabalho, ulteriormente que a executada pertence ao quadro de funcionários do Partido Comunista do Brasil. A propósito, não colacionou aos autos extratos da conta bancária, vinculando os alegados recebimentos aos valores lá existentes, não podendo estes Juízo inferir se os valores são verbas alimentícias ou se estão destinados para outros fins. Outrossim, os valores já foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, PAB JUSTIÇA FEDERAL, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, (fls. 45/46). Destarte, dê-

se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001510-08.2004.403.6105 (2004.61.05.001510-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPI(SP229207 - FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO E SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT E SP172987 - FLAVIA ORTIZ) X MARCOS PIMENTEL BICALHO X JORGE ROBERTO COELHO DE MIRANDA X JOAO CARLOS CANDIDO X AYRTON CAMARGO DA SILVA(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO) X JOSE WALTER RAIMUNDO PONTES X MARIA OLIVIA GUERRA AROUCHA X LUCIA MARIA MENDONCA SANTOS X ROBERT MAY NETO(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT)

Defiro o pedido de inclusão do Município de Campinas, na qualidade de sócio controlador da empresa executada. Ao SEDI para as providências cabíveis. Expeça-se mandado de citação para a executada nos termos dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se o mandado com o endereço informado à fl. 373. Cumpra-se.

0011821-58.2004.403.6105 (2004.61.05.011821-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CRH-LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X DOLORES DIAS DE OLIVEIRA X ELZA DIAS(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI)

Converto em penhora o arresto que recaiu sobre o veículo marca Fiat Uno, placa BYB 2926 (fl. 46), com base no art. 654 do CPC. Expeça-se mandado de intimação da penhora e do prazo para oposição de embargos para todos os executados. Outrossim, em consonância com a Súmula 375 do STJ, indefiro o pedido para que seja decretada fraude à execução no tocante à alienação do veículo marca GM/ASTRA GL, placa DFE 9621, uma vez que o referido veículo foi alienado em 31/03/2005 (documento de fl. 69), antes, portanto, do registro de bloqueio junto ao Ciretran, e até mesmo do próprio arresto, o qual data de 14/04/2005. Indefiro, ainda, o pedido de reforço de penhora a recair sobre os bens imóveis indicados, vez que os mesmos não são de propriedade da coexecutada DOLORES DIAS DE OLIVEIRA. Renunere-se o processo a partir da fl. 118, certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011623-84.2005.403.6105 (2005.61.05.011623-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EQUIPAMENTOS LUBRA LTDA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP180837 - ANGELA SHIMAHARA)

Acolho a impugnação de fls. 102/110, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consistente com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007904-26.2007.403.6105 (2007.61.05.007904-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUSTAVO YATECOLA BOMFIM(SP213128 - ANDRÉ LUIZ PORTO MARTINS)
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007560-74.2009.403.6105 (2009.61.05.007560-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SMART CONSULTANCY REPRESENTACOES S/C LTDA.(SP107385 - MANOEL ERNESTO BENAGES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011502-17.2009.403.6105 (2009.61.05.011502-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADOS BEIRAO LTDA(SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO E SP272118 - JULIA GUIMARÃES TEIXEIRA)

Tendo em vista a regularização da representação processual, reconsidero o 3º parágrafo da determinação judicial de fls. 109. Sem prejuízo, mantenho o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente, conforme determinação judicial de fls. 109. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002190-80.2010.403.6105 (2010.61.05.002190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CORONEL 357 ALIMENTOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 20/24, determino a(o) subscritor que junte aos autos o contrato social da empresa executada, para conferência dos poderes de outorga. Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida exceção e prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0002217-63.2010.403.6105 (2010.61.05.002217-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X EMOPI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 29/38, determino a(o) subscritor que junte aos autos o contrato social da empresa executada, para conferência dos poderes de outorga. Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida exceção e prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2895

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001982-67.2008.403.6105 (2008.61.05.001982-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611093-75.1998.403.6105 (98.0611093-5)) TELEJOB ASSESSORIA DE MARKETING S/C LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X SHEIVA ALCANTARA GIRALDI CORREA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X JOSE CARLOS GIRALDI CORREA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2896

DEPOSITO

0002634-65.2000.403.6105 (2000.61.05.002634-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERAMICA INCEMO LTDA(SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI E SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO) X RICARDO MORAGHI(SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO E SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI) X ELZA THEREZINHA MORAGUI(SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI E SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO) X ALEXANDRE MORAGUI(SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI E SP112174 - MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, para o prosseguimento do feito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004013-36.2003.403.6105 (2003.61.05.004013-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-97.2003.403.6105 (2003.61.05.000116-6)) OLIVIDEO - COMUNICACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Traslade-se cópias de fls. 54/56 e 59 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.000116-6t, certificando-se. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias, salientando-se, apenas, que eventual execução de verba honorária em favor do exequente deverá ser requerida na execução fiscal principal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0014072-78.2006.403.6105 (2006.61.05.014072-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009273-89.2006.403.6105 (2006.61.05.009273-2)) ALEXIS MANUEL AGUIRRE ZAMBRANO(SP177726 - MELISSA RAQUEL FERRARESSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000272-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000272-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015514-74.2009.403.6105 (2009.61.05.015514-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002888-62.2005.403.6105 (2005.61.05.002888-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEREALISTA MINEIRO LTDA(SP116406 - MAURICI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000774-19.2006.403.6105 (2006.61.05.000774-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SYLVAN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP215320 - DENISE GRAGNANI SCOZZAFAVE)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002615-10.2010.403.6105 (2010.61.05.002615-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2897

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0604152-17.1995.403.6105 (95.0604152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606050-02.1994.403.6105 (94.0606050-7)) PANIFICADORA ARRAIAL LTDA(SP012413 - JOSE MARCONDES DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Traslade-se cópias de fls. 228/234 e 236 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 94.0606050-7, certificando-se. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0605301-77.1997.403.6105 (97.0605301-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602816-41.1996.403.6105 (96.0602816-0)) JORGE DOMINGOS GASPARINI(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET E Proc. HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES

DE MORAES)

À vista da concordância da Fazenda Nacional, homologo a desistência do recurso de apelação anteriormente interposto pelo embargante às fls. 68/75. Certifique-se o ocorrido nos autos da Execução Fiscal n. 96.0602816-0, bem como o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/65+Após, arquivem-se estes embargos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003613-12.2009.403.6105 (2009.61.05.003613-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012355-60.2008.403.6105 (2008.61.05.012355-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000262-94.2010.403.6105 (2010.61.05.000262-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015868-02.2009.403.6105 (2009.61.05.015868-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000268-04.2010.403.6105 (2010.61.05.000268-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015561-48.2009.403.6105 (2009.61.05.015561-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000271-56.2010.403.6105 (2010.61.05.000271-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015568-40.2009.403.6105 (2009.61.05.015568-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2898

EXECUCAO FISCAL

0010092-60.2005.403.6105 (2005.61.05.010092-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X SINDICATO TRAB. EM TRANSP. RODOV. DE CAMPINAS E REGIAO(SP037034 - MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA) X MATUSALEM DE LIMA(SP037034 - MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA) X MARIO DE OLIVEIRA SANTANA(SP079402 - JOSE ALBERTO DA COSTA VILLAR) X GABRIEL FRANCISCO SOUZA(SP037034 - MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA) X ANTONIO VALERIO DA SILVA(SP079402 - JOSE ALBERTO DA COSTA VILLAR E SP142785 - ANTONIO ROBERTO NUCCI ETTER) Reconsidero o despacho de fl. 841, em todos os seus termos. Oficie-se com urgência à CIRETRAN para que apresente laudo apto a comprovar a condição de sucata do veículo em questão. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 834: À vista da documentação acostada pelo coexecutado ANTONIO VALÉRIO DA SILVA, comprobatória de sua atividade de taxista, a qual exerce utilizando-se do veículo penhorado (fls. 758), defiro o levantamento da constrição sobre referido bem, com fulcro no inciso v do artigo 649 do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente mandado. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2899

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011632-17.2003.403.6105 (2003.61.05.011632-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0602077-68.1996.403.6105 (96.0602077-0)) LUIS AUGUSTO SANCHES CARNELOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a parte executada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0003056-59.2008.403.6105 (2008.61.05.003056-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-90.1999.403.6105 (1999.61.05.004788-4)) EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP216323 - SONIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO E SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003481-62.2003.403.6105 (2003.61.05.003481-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TEMPLUM - DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS E ORGANIZAC

Fls. 34/35: Indefiro. Cabe ao exequente acompanhar o feito, extraindo as cópias que entender necessárias. Neste caso, cabe salientar que, às fls. 22, a Caixa Econômica Federal apenas informou o cumprimento, no dia 29.07.2005, da transferência para a conta n. 725-0, agência 1815-5, Banco do Brasil, nada mais havendo a ser informado.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 32, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2900

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010755-77.2003.403.6105 (2003.61.05.010755-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017012-60.1999.403.6105 (1999.61.05.017012-8)) DANISIL ARTES GRAFICAS LTDA(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Traslade-se cópias de fls. 70/75 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.017012-8, certificando-se.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0008633-86.2006.403.6105 (2006.61.05.008633-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606708-84.1998.403.6105 (98.0606708-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Traslade-se cópias de fls. 55/58 e 65 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 98.0606708-8, certificando-se.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0010589-06.2007.403.6105 (2007.61.05.010589-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-62.2007.403.6105 (2007.61.05.000743-5)) DIAMANTE COM/ DE TINTAS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0605825-40.1998.403.6105 (98.0605825-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA)

JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos Embargos n. 98.0609248-1, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0006317-32.2008.403.6105 (2008.61.05.006317-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X WAGNER THOMAZ FARIAS JUNIOR

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2902

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013233-97.1999.403.6105 (1999.61.05.013233-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013232-15.1999.403.6105 (1999.61.05.013232-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP067958 - JOAO BATISTA BORGES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Traslade-se cópias de fls. 71/74 e 84 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.013232-2, certificando-se. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000259-42.2010.403.6105 (2010.61.05.000259-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015827-35.2009.403.6105 (2009.61.05.015827-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000260-27.2010.403.6105 (2010.61.05.000260-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015822-13.2009.403.6105 (2009.61.05.015822-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000270-71.2010.403.6105 (2010.61.05.000270-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015564-03.2009.403.6105 (2009.61.05.015564-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000274-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000274-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015541-57.2009.403.6105 (2009.61.05.015541-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000279-33.2010.403.6105 (2010.61.05.000279-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015867-17.2009.403.6105 (2009.61.05.015867-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000281-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000281-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015556-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015556-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2903

EXECUCAO FISCAL

0002225-45.2007.403.6105 (2007.61.05.002225-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X ARMINDO DIAS X ANTONIO MAURICIO SIMOES DIAS

Intime-se a Dra. Andrea de Toledo Pierri a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 28/2011, expedido em 10/05/2011. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

Expediente Nº 2904

EXECUCAO FISCAL

0607531-29.1996.403.6105 (96.0607531-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MILTON PEREIRA JUNIOR(SP166110 - RAFAEL MONDELLI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 554,17 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0612397-12.1998.403.6105 (98.0612397-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANCETUR - SANTA CECILIA TURISMO LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006052-69.2004.403.6105 (2004.61.05.006052-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIGA CAMPINEIRA DE FUTEBOL(SP071286 - WALLANCE NOGUEIRA ROCHA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.332,56 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002014-09.2007.403.6105 (2007.61.05.002014-2) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP126161 - RODRIGO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL E SP239449 - LUCIANA BUZZATTO PERES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 129,91 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002478-33.2007.403.6105 (2007.61.05.002478-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0007506-11.2009.403.6105 (2009.61.05.007506-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X C.D.V. CONSULTORIA E SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 756,37 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001717-80.1999.403.6105 (1999.61.05.001717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614264-40.1998.403.6105 (98.0614264-0)) CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Tendo em vista o informado a fls. 149/vº, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar União Federal (Fazenda Nacional).Após, intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 148.Int.

0009909-94.2002.403.6105 (2002.61.05.009909-5) - TANIA MARIA REATO(SP152558 - GLAUBERSON LAPREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Indefiro o pedido de fls. 121/122, tendo em vista que o prazo para o questionamento pretendido (discordância quanto ao cálculo dos honorários) precluiu com o trânsito em julgado do v. Acórdão.No mais, havendo concordância da parte autora com os demais cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Tendo em vista a determinação contida no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita.Ato contínuo, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0010602-10.2004.403.6105 (2004.61.05.010602-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170253 - FABIO DE

PAULA ZACARIAS) X FREDSON ANSELMO DO NASCIMENTO(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO)

Prejudicado o pedido de fls. 116/134, tendo em vista que o executado não foi intimado para pagamento dos valores devidos. Assim, intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0008779-64.2005.403.6105 (2005.61.05.008779-3) - MARIA CECILIA WEINHARDT BORGES DE OLIVEIRA DE LUCA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Entendo que no caso em que há concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, torna-se desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Tendo em vista a determinação contida no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Ato contínuo, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0007715-48.2007.403.6105 (2007.61.05.007715-2) - LUIZ FERRARI(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos do INSS de fls. 169/172. Int.

0002574-77.2009.403.6105 (2009.61.05.002574-4) - JOSE AILTON LOPES DE AMORIM(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008405-77.2007.403.6105 (2007.61.05.008405-3) - HERMES JOAO TOMAZI X MANOEL FRANCISCO DE MIRANDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o informado à fl. 110, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 107. Com a comprovação da operação acima, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008279-03.2002.403.6105 (2002.61.05.008279-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007970-79.2002.403.6105 (2002.61.05.007970-9)) LAERCIO ROBERTO BARBOSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X MARIA ROSA GONCALVES BARBOSA(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003544-24.2002.403.6105 (2002.61.05.003544-5) - JOSE JACOMO CAMPANER(SP188694 - CASSIANO RICARDO DE LUCCI GNACCARINI THOMAZESKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 197/199, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008546-38.2003.403.6105 (2003.61.05.008546-5) - EVERALDO NEVES DE RESENDE X SERGIO ZANZIN TERUEL X VANDO SOCORRO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EVERALDO NEVES DE RESENDE X UNIAO FEDERAL X SERGIO ZANZIN TERUEL X UNIAO FEDERAL X VANDO SOCORRO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 247/250, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme

Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução..pa 1,10 Int.

0009776-18.2003.403.6105 (2003.61.05.009776-5) - ANTONIO CARLOS FONTANA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 243/245, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005232-50.2004.403.6105 (2004.61.05.005232-4) - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X ANTONIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e despacho que defere a citação. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0009934-39.2004.403.6105 (2004.61.05.009934-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008997-29.2004.403.6105 (2004.61.05.008997-9)) NATAN BERGSTEIN VIDEO PRODUcoes LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NATAN BERGSTEIN VIDEO PRODUcoes LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido às fls. 166/167, esclareça o procurador da exequente em nome de quem deverá ser expedido o Ofício Precatório/Requisitório de Pequeno Valor referente a verba sucumbencial, se em nome da sociedade de advogados ou em nome da advogada ali indicada, uma vez que o sistema processual só permite a inclusão de um beneficiário/requerente. Havendo a opção pela expedição em nome da sociedade de advogados, remetam-se os autos ao Sedi para a inclusão da referida sociedade no sistema processual. Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, conforme determinado no despacho de fl. 186. Int.

0000129-28.2005.403.6105 (2005.61.05.000129-1) - ARIMATEAS NASCIMENTO DOS SANTOS(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 186/188, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001657-63.2006.403.6105 (2006.61.05.001657-2) - CMB IMOVEIS E ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X UNIAO FEDERAL X CMB IMOVEIS E ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 204: Em face da manifestação da União Federal a fls. 205, a Exequente deverá fazer o requerimento para compensação junto à Receita Federal do Brasil, seguindo o que determina a Instrução Normativa RFB 900/2008 (arts. 70 e 71). Fls. 207/208: Esclareça a Exequente se pretende dar início à execução de sentença dos honorários de advogado e custas a serem restituídas. Caso positivo, deverá fornecer as peças necessárias para a instrução do mandado. Int.

0003558-66.2006.403.6105 (2006.61.05.003558-0) - JOSE AUGUSTO BORGES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 144/146, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001564-61.2010.403.6105 (2010.61.05.001564-9) - JOSE HUMBERTO DA SILVA(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOSE HUMBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 143/146, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0005562-37.2010.403.6105 - IRENE APARECIDA LABIS(SP145905 - WALTER LUIZ CUSTODIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IRENE APARECIDA LABIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

0009091-64.2010.403.6105 - EDELAINÉ DA SILVEIRA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X EDELAINÉ DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010103-94.2002.403.6105 (2002.61.05.010103-0) - HELIO CARLOTA X MARIA SANTA CARLOTA(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO CARLOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SANTA CARLOTA

Promova o subscritor da petição de fl. 350 a regularização da representação processual juntando aos autos a respectiva procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 348, expedindo-se alvará de levantamento em favor do executado.Int.

0000616-43.2002.403.6124 (2002.61.24.000616-0) - JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o informado às fls. 1005/1008, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da parte Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás como terceira interessada.Após, promova a Secretaria a inclusão dos advogados da terceira interessada no sistema processual para futuras publicações.Sem prejuízo, intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0007076-69.2003.403.6105 (2003.61.05.007076-0) - ADRIANA STELLA PALOMBO DA SILVA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA STELLA PALOMBO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 218, requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo também apresentar o cálculo do débito atualizado, inclusive com o valor referente à multa.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0013960-17.2003.403.6105 (2003.61.05.013960-7) - UNIAO FEDERAL X XTAL FIBERCORE BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

Expeça a Secretaria certidão de inteiro teor ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para que efetue o registro da penhora.Após, proceda a exequente sua retirada.Com a comprovação do registro, venham os autos conclusos para designação do leilão.Int.

0009942-45.2006.403.6105 (2006.61.05.009942-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREZA APARECIDA VISENTINI X ADRIANA KATHIA VISENTINI

Tendo em vista o informado às fls. 273/284, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para que neste passe a constar Caixa Econômica Federal.Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento da execução pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004054-90.2009.403.6105 (2009.61.05.004054-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO GONCALVES PARDIM

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 72. Int. DESPACHO DE FL. 72: Fls. 69/71: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 21.864,63 (vinte e um mil oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3020

MONITORIA

0014436-45.2009.403.6105 (2009.61.05.014436-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSICLER DE CAMPOS CORREA

Vistos. Fl. 69- Defiro a realização da consulta do endereço do réu através do sistema Webservice da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0016356-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016356-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTARES COMERCIO DE PILHAS LTDA EPP X GENEIDE APARECIDA BURATTO ARAUJO X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO

Vistos. Fl. 175- Defiro a realização da consulta do endereço do réu, Antonio Bezerra de Araújo, através do sistema Webservice da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0016457-91.2009.403.6105 (2009.61.05.016457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X LUIZ ALEXANDRE DIAS

Vistos. Fl. 51 - Defiro a realização da consulta do endereço dos réus através do sistema Webservice da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0016567-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Fl. 143 - Defiro a realização da consulta do endereço dos réus através do sistema Webservice da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0017159-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017159-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X REAL PRINCESA SUPERMERCADO E PADARIA LTDA-EPP X LAERTE SAMPAIO X RENATO HENRIQUE SAMPAIO

Fl. 143 - Defiro a realização da consulta do endereço dos réus através do sistema Webservice da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-

se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0000221-30.2010.403.6105 (2010.61.05.000221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SERGIO PEREIRA(SP083472 - SERGIO PEREIRA)

Vistos. Fl. 117 - Tendo em vista a data da citação do réu defiro o fornecimento da última declaração do Imposto de Renda em nome de Sergio Pereira, inscrito no CPF sob nº 106.151.648-20. Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada da consulta. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0005276-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REMES DA FONSECA E SILVA FILHO

Vistos. Fl. 38 - Tendo em vista a data da citação do réu defiro o fornecimento da última declaração do Imposto de Renda em nome de REMES DA FONSECA E SILVA FILHO, inscrito no CPF sob nº 968.071.308-30. Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada da consulta. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0006719-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELIS ALICE CARDOSO

Vistos. Fl. 52 - Tendo em vista a data da citação do réu defiro o fornecimento da última declaração do Imposto de Renda em nome de ELIS ALICE CARDOSO, inscrita no CPF sob nº 251.315.468-18. Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada da consulta. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0010817-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIJA KLEIN

Fl. 45 - Defiro a realização da consulta do endereço dos réus através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0002753-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMARILDO VILLAR X ISABEL CRISTINA PESTANA VILLAR

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos extratos da conta corrente do réu, que comprovem a efetiva disponibilização dos valores referentes aos contratos de CDC constantes da petição inicial. Intimem-se.

0002760-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUTH ZIMMERMANN OLIVEIRA DE CASTRO

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos extratos da conta corrente do réu, que comprovem a efetiva disponibilização dos valores referentes aos contratos de CDC constantes da petição inicial. Intimem-se.

0002776-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEMAR ANTONIO PULITO

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos extratos da conta corrente do réu, que comprovem a efetiva disponibilização dos valores referentes aos contratos de CDC constantes da petição inicial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001272-86.2004.403.6105 (2004.61.05.001272-7) - LIMA PIRES DE GODOY ASSESSORIA JURIDICA S/C(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADSON AZEVEDO MATOS)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0012882-75.2009.403.6105 (2009.61.05.012882-0) - JAYME ANTUNES MACIEL JUNIOR X TANIA MARIA DA SILVA MACIEL(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 368: Defiro. Expeça a Secretaria certidão de inteiro teor, como requerida.Int.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra expedi certidão de inteiro teor nº 14/2011. (Certidão nº 14/2011 em Secretaria para retirada)

0006152-14.2010.403.6105 - CLAUDINEI BASSAM(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes da cópia do processo administrativo referente ao NB 131.785.046-4 juntada por linha.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017086-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDRE ROBERTO DA SILVA ME X ANDRE ROBERTO DA SILVA

Vistos. Fl. 45 - Defiro a realização da consulta do endereço dos réus através do sistema Webservice da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0001674-60.2010.403.6105 (2010.61.05.001674-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO ELETRICA VITORIA LTDA ME X ADILSON TIBURCIO DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA MENIN DA SILVA

Vistos.Fl. 50 - Tendo em vista a data da citação dos executados, defiro o fornecimento da última declaração do Imposto de Renda de Adilson Tiburcio da Silva, inscrito no CPF sob nº 051.934.568-12 e de Rosangela Aparecida Menin da Silva, inscrita no CPF sob nº 102.480.108-08. Deixo de proceder a pesquisa em relação à executada, Auto Elétrica Vitória Ltda ME, pois no caso de pessoa jurídica não consta na referida declaração a relação de bens.Assim, este Magistrado ingressou nos sistemas INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico.Determino à Secretaria que proceda a juntada da consulta.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0002782-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA MARA DA CUNHA

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora e Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0002784-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GREGORIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FERDINANDO GREGORIO

Vistos.Considerando que o comprovante de recolhimento de custas processuais acostado à fl. 29 não guarda relação com o valor atribuído à causa, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

0002786-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO JOSE LOPES E CIA/ LTDA ME X GILBERTO JOSE LOPES X IARA AZEVEDO

Vistos.Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 22/23) verifico que o processo 0002747-33.2011.4.03.6105 da 2ª Vara Federal de Campinas/SP e o processo 0002778-53.2011.4.03.6105 da 3ª Vara Federal de Campinas/SP têm por objeto a execução de contratos diferentes do indicado na presente ação.Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora e Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0002787-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APLICK COMUNIC VISUAL COM S P L P LTDA X HALBERT HELBERT ALBINO X IARA DE OLIVEIRA BELLO

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos o original do contrato objeto da execução. Intime-se.

0002792-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERTON FERNANDES TREFILIO

Vistos. Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 19) verifico que o processo 0018028-63.2010.4.03.6105 desta 7ª Vara Federal de Campinas/SP tem por objeto a execução de contrato diferente do indicado na presente ação. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora e Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004492-58.2005.403.6105 (2005.61.05.004492-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ROBERTO SMAILE(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

Vistos. Dê-se vista ao executado do Termo de Penhora, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

ALVARA JUDICIAL

0012311-70.2010.403.6105 - MARCOS AURELIO DE CAMARGO(SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Intime-se o requerente para que deposite, no prazo de 10(dez) dias, as custas processuais devidas. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3021

DESAPROPRIACAO

0005426-74.2009.403.6105 (2009.61.05.005426-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDY FERRAZ DE AVILLA SCHARLACK(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) X RUBENS DE AVILA SCHARLACK(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) X LAERCIO DE AVILA SCHARLACK(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) X KARLA GALANTE SCHARLACK(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA) X PAULO DE AVILA SCHARLACK(SP136484 - VILMA CRISTINA DE FARIA SIQUEIRA)

Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública contra ACÁCIO PAVOAS SCHARLACK E SUA MULHER, objetivado a desapropriação do imóvel consistente no Lote 32, da Quadra L, do Loteamento denominado Jardim Hangar, objeto da transcrição nº 46.446, Livro 3-AC fls. 278, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, avaliado inicialmente em R\$ 5.768,00, necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. Depósito judicial às fls. 33/34, transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fl. 62. O expropriante requereu às fls. 36/48 a juntada aos autos de Instrumento de Transação Judicial firmado pela viúva e herdeiros de Acácio Pavoas Scharlack. A ação foi ajuizada originariamente apenas pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Campinas (processo nº 114.01.2008.042129-1/000000-000). Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Pelo r. despacho de fl. 65, este Juízo determinou a alteração do pólo passivo, substituindo os réus originais pelos proprietários do imóvel conforme consta do formal de partilha registrado sob nº R.02 na matrícula 170.085 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Intimados, os réus compareceram em Juízo ratificaram os termos do instrumento de transação judicial (fls. 74) O Ministério Público Federal teve vista dos autos e ofereceu documentos e parecer (fls. 76/142) opinando no sentido da necessidade de regularização da representação processual da parte ré. Intimados os réus, devidamente representados, manifestaram-se de acordo com a desapropriação do imóvel e com o preço oferecido, requerendo a homologação do acordo e levantamento do valor depositado (fls. 153/156). O autor requereu a juntada de Certidão Negativa de débitos do imóvel perante a Fazenda Pública Municipal (fls. 161/162) e a Infraero apresentou a certidão da matrícula atualizada do imóvel (fls. 191/192). Pela decisão de fls. 164/186 foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da

Justiça Estadual, contra a qual a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se o prosseguimento do feito na Justiça Federal. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº. 3.365, de 21 de junho de 1941, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para incorporar ao patrimônio da UNIÃO o imóvel matriculado sob nº 170.085 no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 5.768,00 (cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais), depositado em 24/10/2008. Expeça-se em favor da UNIÃO mandado de imissão na posse, bem como mandado para registro da sentença no 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas-SP, na forma do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973. A expropriante é isenta de custas. Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/1941. Expeça a Secretaria Edital para os fins do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/1941, e intime-se a expropriante a retirá-lo e providenciar, no prazo de 30 dias, a publicação na forma do art. 232, inciso III do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42 do Decreto-Lei 3.365/1941. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941). Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se o MM. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

0005443-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005443-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILMA ROSSI (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)
Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública contra WILMA ROSSI, objetivando a desapropriação do imóvel consistente no Lote 10, da Quadra 03, do Loteamento denominado Jardim Internacional, matriculado sob nº 25.200 no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, avaliado inicialmente em R\$ 5.588,80, necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. Depósito judicial às fls. 34/36 e 53, transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fl. 68. O expropriante requereu às fls. 37/39 a juntada aos autos de Instrumento de Transação Judicial firmado pela procuradora da ré, Eliza Fortuna (fl. 44). A ação foi ajuizada originariamente apenas pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Campinas (processo nº 114.01.2008.047562-2/000000-000). Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. A ré regularizou sua representação processual (fls. 88/91), ratificando a transação de fls. 38/39 dos autos, requerendo o levantamento do valor depositado (fls. 92/93). O Ministério Público Federal ofereceu parecer e documentos (fls. 97/162) manifestando-se favorável à homologação do acordo firmado entre as partes. Pela decisão de fls. 164/185 foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual, contra a qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se o prosseguimento do feito na Justiça Federal. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº. 3.365, de 21 de junho de 1941, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para incorporar ao patrimônio da UNIÃO o imóvel descrito na petição inicial, matriculado sob nº 25.200 no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 5.588,80 (cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), depositado em 24/10/2008. Expeça-se em favor da UNIÃO mandado de imissão na posse, bem como mandado para registro da sentença no 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas-SP, na forma do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973. A expropriante é isenta de custas. Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Expeça a Secretaria Edital para os fins do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/1941, e intime-se a expropriante a retirá-lo e providenciar, no prazo de 30 dias, a publicação na forma do art. 232, inciso III do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42 do Decreto-Lei 3.365/1941. Intime-se ainda o MUNICÍPIO DE CAMPINAS a apresentar certidão dos débitos incidentes sobre o imóvel objeto da ação, bem como a ré a apresentar certidão atualizada da matrícula. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941). Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se o MM. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

0005477-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005477-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE VERONEZE X INES VASQUES VERONEZE
Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública contra JOSÉ VERONEZE e INES VASQUES VERONEZE, objetivando a desapropriação do imóvel consistente no Lote 03, da Quadra 01, do Loteamento denominado Jardim Internacional, matriculado sob nº 20.445 no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, avaliado inicialmente em R\$ 4.944,00, necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. O expropriante requereu às

fls. 36/44 a juntada aos autos de Instrumento de Transação Judicial firmado pelos réus. Depósito judicial às fls. 33/35, transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fl. 57. A ação foi ajuizada originariamente apenas pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Campinas (processo nº 114.01.2008.044328-9/000000-000). Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Intimados, os réus compareceram em Juízo e assinaram o termo de fls. 62, ratificando os termos do instrumento de transação judicial de fls. 37/38. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e ofereceu documentos e parecer (fls. 70/139) opinando no sentido da necessidade de regularização da representação processual da parte ré. Intimados os réus, representados pela Defensoria Pública da União, manifestaram sua concordância com todos os termos da transação firmada na via extrajudicial, pugnando pela homologação do acordo (fls. 144/150). Juntou-se às fls. 152/165 petição da DPU cujo desentranhamento foi requerido pela petição fl. 166. Pela decisão de fls. 168/190 foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual, contra a qual a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se o prosseguimento do feito na Justiça Federal. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº. 3.365, de 21 de junho de 1941, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para incorporar ao patrimônio da UNIÃO o imóvel descrito na petição inicial, matriculado sob nº 20.445 no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 4.944,00 (quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais), depositado em 10/11/2008. Expeça-se em favor da UNIÃO mandado de imissão na posse, bem como mandado para registro da sentença no 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas-SP, na forma do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973. A expropriante é isenta de custas. Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Expeça a Secretaria Edital para os fins do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/1941, e intime-se a expropriante a retirá-lo e providenciar, no prazo de 30 dias, a publicação na forma do art. 232, inciso III do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42 do Decreto-Lei 3.365/1941. Intime-se ainda o MUNICÍPIO DE CAMPINAS a apresentar certidão dos débitos incidentes sobre o imóvel objeto da ação, bem como os réus a apresentarem certidão atualizada da matrícula. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941). Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se o MM. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Defiro o desentranhamento da petição de fls. 152/165, bem como à sua entrega à Defensora Pública Federal mediante recibo nos autos. P.R.I.

0005650-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005650-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GENQUITI DINNOUTI X LUCINDA DINNOUTI
Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública contra GENQUITI DINNOUTI e LUCINDA DINNOUTI, objetivado a desapropriação dos imóveis consistentes em: 1) Lote 03, da Quadra G, do Loteamento denominado Jardim Interland Paulista, objeto da transcrição nº 60.374, fls. 181, livro 3-AK, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP; avaliado inicialmente em R\$ 3.914,00; e 2) Lote 04, da Quadra G, do Loteamento denominado Jardim Interland Paulista, objeto da transcrição nº 60.375, fls. 181, livro 3-AK, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, avaliado inicialmente em R\$ 3.914,00, necessários à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. Depósito judicial às fls. 42, transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fl. 69. O expropriante requereu às fls. 43/45 a juntada aos autos de Instrumento de Transação Judicial firmado pelos réus. A ação foi ajuizada originariamente apenas pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Campinas (processo nº 114.01.2008.040088-5/000000-000). Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Intimados, os réus compareceram em Juízo ratificaram os termos do instrumento de transação judicial (fls. 78). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e ofereceu documentos e parecer (fls. 86/152) opinando no sentido da necessidade de regularização da representação processual da parte ré. Intimados os réus, representados pela Defensoria Pública da União, requereram o levantamento do valor depositado e título de indenização pela transação realizada (fl. 158). Pela decisão de fls. 160/181 foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual, contra a qual a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, mantendo-se o pólo ativo e a competência na Justiça Federal, e posteriormente, dado provimento. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº. 3.365, de 21 de junho de 1941, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para incorporar ao patrimônio da UNIÃO os imóveis descritos na petição inicial, objetos da transcrições nº 60.374, fls. 181, livro 3-AK, e nº 60.375, fls. 181, livro 3-AK, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 3.914,00 (três mil, novecentos e quatorze reais) cada um, depositado em 24/10/2008. Expeça-se em favor da UNIÃO mandado de imissão na posse, bem como mandado para registro da sentença no 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas-SP, na forma do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item

34 da Lei nº 6.015/1973. A expropriante é isenta de custas. Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Expeça a Secretaria Edital para os fins do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/1941, e intime-se a expropriante a retirá-lo e providenciar, no prazo de 30 dias, a publicação na forma do art. 232, inciso III do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42 do Decreto-Lei 3.365/1941. Intime-se ainda o MUNICÍPIO DE CAMPINAS a apresentar certidão dos débitos incidentes sobre o imóvel objeto da ação, bem como os réus a apresentarem certidão atualizada da matrícula. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941). Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se o MM. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

MONITORIA

0001354-78.2008.403.6105 (2008.61.05.001354-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA APARECIDA DIAS ITATIBA EPP X MARIA APARECIDA DIAS - ESPOLIO

Fl. 165 - Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0016357-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CANTINA DIVINO SABOR X ORALINA CARDOSO CARRERO X ROBERTA CARDOSO CARRERO

Vistos. Fl. 45 - Defiro a realização da consulta do endereço da ré ROBERTA CARDOSO CARRERO através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0017654-81.2009.403.6105 (2009.61.05.017654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X IONALDO DE MELO FARIAS ME(SP089928 - LUIS CARLOS DANTAS) X IONALDO DE MELO FARIAS(SP089928 - LUIS CARLOS DANTAS)

Fl. 53 - Defiro. Fica o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Intimem-se.

0000156-35.2010.403.6105 (2010.61.05.000156-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JORGE SANDRIN RODRIGUES

Vistos. Fl. 53 - Cite-se o réu nos termos dos despacho de fl. 39, no endereço de fl. 37, expedindo-se Carta Precatória. Apresente a autora as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

0005231-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROBERTO DELLA GUARDIA DIACOPULLUS

Vistos. Fls. 50/51 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 50/58. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0005719-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MIRIA PAULINA PINHEIRO

Vistos. Fl. 71 - Defiro a realização da consulta do endereço da ré MIRIA PAULINA PINHEIRO através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0005833-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP X LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO

Vistos. Fl. 71 - Citem-se os réus, no endereço constante à fl. 63, nos termos do despacho de fl. 47, expedindo-se Carta Precatória. Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará

isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida. Apresente a autora as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

0010931-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PISCINAS A Z AQUACAL DO BRASIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA X SERGIO AUGUSTO DAL SANTO X SOLANGE MARIA DAL SANTO GIACOMELLI STEL(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)

Vistos. Fl. 119 - Defiro a realização da consulta dos endereços dos réus Piscinas A. Z. Aquacal do Brasil N Comércio de Equipamentos e Utilidades Ltda e Sergio Augusto Dal Santo através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0018028-63.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERTON FERNANDES TREFILIO

Vistos. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR negativo de fls. 30/31. Intimem-se.

0018181-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LOURISVALDO DIONISIO FAVELA

Vista à autora da certidão de fl. 23. Intimem-se.

0000017-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IZILDA DA GRACA ANGOTTI

Vistos. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR negativo de fl. 28. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016228-49.2000.403.6105 (2000.61.05.016228-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606903-06.1997.403.6105 (97.0606903-8)) AUDICON SERVICOS EMPRESARIAS S/C LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002246-31.2001.403.6105 (2001.61.05.002246-0) - BENEDITO ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito. Intimem-se.

0012967-32.2007.403.6105 (2007.61.05.012967-0) - JOSE CUSTODIO(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO E SP222478 - CINTIA MITIE OKA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000015-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000015-4) - ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Vista às partes da proposta de honorários do Sr. Perito, às fls. 510/511. Int.

0004800-21.2010.403.6105 - MARIA DA PIEDADE SENA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista à parte autora da cópia do processo administrativo, NB 141.642.709-8, juntada por linha. Intimem-se.

0005323-33.2010.403.6105 - SEBASTIAO SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fls. 118/121: Vista às partes da informação e cálculos da Contadoria do Juízo.Verifico que a Contadoria Judicial apurou o valor da causa de R\$ 11.294,70 (onze mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta centavos).Ora, referido valor ajusta-se ao da alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0005514-78.2010.403.6105 - HERTA MAJOWSKY(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0012155-82.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011209-13.2010.403.6105) ADILSON PEDROS DOS SANTOS X ROSANGELA CONCEICAO CACETTI DOS SANTOS X ANDERSON BRAZ DE SOUSA X LUIZ GONSAGA DE SOUSA X MARIA DIVA BRAZ DE SOUSA(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fls. 51/83: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a ré a determinação de fls. 28/30, trazendo aos autos a íntegra do procedimento de execução extrajudicial realizado no contrato discutido no feito, bem como cópia do contrato original celebrado, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016862-30.2009.403.6105 (2009.61.05.016862-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR

Vistos.Foram expedidos mandados para citação dos executados, TW Consultoria e Com. Exterior Ltda e Roberto Salvador, sendo que o Sr. Oficial de Justiça, certificou a citação da pessoa jurídica na pessoa de seu representante legal Sr. Roberto Salvador, dando-lhe ciência do inteiro teor do mandado inclusive entregando a contra-fé (fl. 31).Conforme se verifica o executado, Roberto Salvador, ficou ciente do teor do mandado, assinando-o na qualidade de representante da Pessoa Jurídica (fl.30). A partir do momento em que assinou o mandado, já não há mais como alegar desconhecimento da existência da presente execução, embora tenha permanecido inerte.Assim, reconsidero o despacho de fl. 40 e dou por citado o executado, Roberto Salvador.Fls. 47/49 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 48.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008180-62.2004.403.6105 (2004.61.05.008180-4) - MARLENE MAGNA NAVARRO(SP045496 - CELSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública, tendo sido no vertente feito o INSS condenado a proceder à concessão de pensão por morte à autora, bem como ao pagamento de parcelas em atraso e honorários advocatícios, por força da sentença proferida às fls. 172/178 e do acórdão de fls. 199/201. É o relatório. Fundamento e Decido.A obrigação reconhecida por sentença/acórdão foi satisfeita, conforme demonstra o documento de fl. 234, que comprova o levantamento pela exequente, do valor depositado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento do ofício requisitório de fl. 223. Muito embora não conste dos autos comprovação de que houve o levantamento pelo patrono da exequente, dos valores devidos pelo INSS, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, verifica-se pelo extrato de pagamento de fl. 260, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento do ofício requisitório de fl. 251. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013961-02.2003.403.6105 (2003.61.05.013961-9) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA)

Vistos.Fls. 243: Defiro o prazo requerido.Intimem-se.

Expediente Nº 3022

MONITORIA

0004406-58.2003.403.6105 (2003.61.05.004406-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLAUDIA REZENDE DA SILVA

Considerando a informação da Contadoria, fl. 190, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora traga aos autos planilha da evolução do cálculo da dívida detalhada, desde o início do contrato até a presente data, especificando os índices de correção, juros e demais encargos contratuais, conforme já determinado às fls. 166/167, bem como o histórico de pagamentos do contrato objeto da ação. Com o cumprimento, retornem os autos à Contadoria. Intimem-se.

0004029-53.2004.403.6105 (2004.61.05.004029-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCUS VINICIUS FERRARIN BOREGAS Fl. 192 - Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, conforme requerido. Intimem-se.

0010651-80.2006.403.6105 (2006.61.05.010651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME X JOICE ROSENILDA DIAS X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA Fl. 468 - Defiro. Expeça-se ofício ao TRE/PE para que informe o domicílio eleitoral de FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA. Vista à autora do teor da certidão de fl. 472, extraída dos autos da carta precatória n.001/2011. Intimem-se.

0003844-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE EDUARDO DA COSTA X CRISTINA RIQUELME

Vista às partes do Termo de Penhora e de Fiel Depositária, fl. 91. Com o advento da Lei n.º 12.202/2010, que alterou a Lei n.º 10.260/2001, ficou estabelecido que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos. Nos termos do artigo 20-A da referida lei, deverá o FNDE, no prazo de 1 (um) ano, contados de sua publicação, que ocorreu em 15/01/2010, assumir o papel de agente operador do FIES. Destarte, intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal - PGF, para que se manifeste. Intimem-se.

0008548-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX BENJAMIM DE LIMA

Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEX BENJAMIM DE LIMA, qualificado na inicial, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 22.365,18 (vinte e dois mil trezentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), referente ao descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, contrato n.º 25.0907.160.0000163-74, firmado entre as partes em 30/01/2009. Juntou documentos (fls. 04/16). Embora devidamente citado o réu não apresentou embargos, tendo sido constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-c, do Código de Processo Civil (fl. 28). Por meio da petição de fls. 33/36, a autora, exequente requereu a realização de penhora on line, penhora esta deferida e devidamente realizada (fls. 37/42). Em petição de fls. 45/49, a autora requereu a extinção do processo, uma vez que a parte ré regularizou o contrato conforme documentos anexos., bem como requereu que eventual valor bloqueado por força do pedido de penhora on line seja desbloqueado ou expedido alvará em favor da parte ré. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pelo exposto, em razão das informações prestadas pela autora comunicando a regularização do contrato, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Expeça-se alvará de levantamento, em nome da parte ré, dos valores bloqueados (fls. 41/42). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002749-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARISOL MAC NEED MANN SUCUPIRA

Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ARISOL MAC NEED MANN SUCUPIRA, qualificado nos autos, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 12.702,20 (doze mil, setecentos e dois reais e vinte centavos), oriunda do inadimplemento no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de Crédito Rotativo e de Crédito Direto Caixa. O réu foi citado (fls. 57/58). Pela petição e documentos de fls. 59/68, a autora requereu a extinção do processo, alegando que a parte ré renegociou o débito... É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a alegação e os documentos que comprovam que as partes renegociaram o contrato objeto da presente ação, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. 1,10 Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002147-80.2009.403.6105 (2009.61.05.002147-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004421-51.2008.403.6105 (2008.61.05.004421-7)) VALISEAL COM/ E SERVICOS LTDA EPP X ROGERIO SANTANNA X ALEXANDRE SANTANNA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Cumpra-se a decisão de fls. 124/130, trasladando-se cópia da sentença proferida nestes autos para a execução, processo nº 0004421-51.2008.403.6105.Recebo a apelação da parte autora tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, V do CPC.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0011919-33.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009173-95.2010.403.6105) PAULO AFONSO GORGULHO CHAVES X TANIA MARISA CHAVES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI E SP299526 - ADRIANO DE LEO KELETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Vistos.Cumpra-se a decisão de fls. 78/81, trasladando-se cópia da sentença proferida nestes autos para a execução, processo nº 0009173-95.2010.403.6105.Recebo a apelação da parte autora tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, V do CPC.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0600945-05.1998.403.6105 (98.0600945-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RAMY LTDA X CARLOS ALBERTO GIMENEZ X LUCELIA CELESTINA GIMENEZ(SP096852 - PEDRO PINA)

Fl. 428 - Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

0008935-91.2001.403.6105 (2001.61.05.008935-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ADRIANO ROSA DE PAULA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

Fls. 234/236: Defiro. Em face das novas diretrizes implementadas nesta Vara, visando à economia processual e a celeridade processuais, expeça-se alvará de levantamento relativo ao valor depositado às fls. 213, em nome da Caixa Econômica Federal, devendo no documento constar apenas seu CNPJ.Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Fl. 241: Considerando a comprovação do recolhimento do ITBI, expeça-se a Carta de Arrematação incontinenti, apenas em nome do arrematante A2O EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, conforme auto de arrematação de fls. 218.Deverá o Sr. Arrematante ou seu procurador indicado providenciar a retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0014459-59.2007.403.6105 (2007.61.05.014459-1) - UNIAO FEDERAL(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP171964 - LUCIMAR MORAIS MARTIN) X ANTONIO JOSE RAMALHO(SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X APARECIDA ANTONIO RAMALHO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Vista à União Federal do retorno da carta precatória n. 308/2010, considerando as informações de fl. 335.Vista ao executado da petição de fl. 356 que dispõe sobre a possibilidade de acordo.Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014564-36.2007.403.6105 (2007.61.05.014564-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GERALDO ANTONIO FREITAS JUNIOR(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X MOZIARA GATTI GIUDICE FREITAS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Cuida-se de ação de execução hipotecária movida pela EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, qualificada na inicial, em face de GERALDO ANTONIO FREITAS JUNIOR e MOZIARA GATTI GIUDICE FREITAS, objetivando o pagamento ou depósito de valor devido proveniente do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo, Hipoteca e outras Avenças sob o nº 1.0296.5001.045-4, firmado em 12/10/1992 para aquisição de imóvel localizado na Rua Hermantino coelho, 255, apt. 21, bl. 01, Mansões Santo Antônio, Campinas/SP, matrícula 75.519 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP.Juntou documentos (fls. 04/30).Consoante decisão de fls. 34/35, a exequente foi intimada a emendar a inicial para adequá-la ao rito previsto na Lei nº 5.741/71 e para apresentar comprovante de notificação da cessão de crédito havida entre a CEF e a EMGEA. Desta decisão a exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 42/52), o qual foi negado provimento (fls. 71/77).Pelo despacho de fl. 57, a exequente foi dispensada de apresentar documento que comprovasse a notificação dos executados quanto a cessão de crédito. A emenda à inicial de fls. 42/43 foi acolhida e foi concedido prazo para a exequente apresentar cópia da escritura pública

de cessão de créditos ocorrida entre a CEF e a EMGEA, cópia esta acostada às fls. 62/65. Os executados foram regularmente citados (fls. 99 e 108) e o imóvel foi penhorado, tendo sido nomeado como depositário o próprio co-executado Sr. Geraldo (fl. 109). Consoante petição e documento de fls. 269/270, a exequente comunicou o pagamento da dívida, já incluindo os honorários advocatícios, e requereu a extinção do processo nos termos do artigo 269, III, do CPC, com o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. Tendo em vista o acordo noticiado nos autos, impõe-se a extinção do presente feito. Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo entre as partes e em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios conforme acordado. Certificado o trânsito em julgado, defiro, desde logo, o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer na versão original, certificando-se o ocorrido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014575-65.2007.403.6105 (2007.61.05.014575-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EBERSON KELLER CHAVES DA SILVA(SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X MIRIAN REGINA LOPES DA SILVA

Fls. 176/177 - Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 29/39, considerando que encontram-se encartadas cópias destes documentos às fls. 178/188, para retirada pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004905-61.2011.403.6105 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA(SP248033 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono; Regularizados os autos, cite-se, pois, ad cautelam, me reserve para apreciar o pedido liminar após a vinda da contestação. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007775-60.2003.403.6105 (2003.61.05.007775-4) - ISAC DA SILVA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução de honorários advocatícios devidos pela executada, por força da sentença de fls. 107/109. É o relatório. Fundamento e decido. Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a efetuar o pagamento dos valores devidos ao exequente, a título de honorários advocatícios, a executada procedeu ao depósito judicial de fls. 127/128. Por sua vez, instado o exequente a se manifestar quanto à suficiência dos valores recolhidos/depositados pela executada, informou à fl. 131 que o recolhimento de fl. 128 está de acordo com o requerido e requereu a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 128, em nome do advogado Leandro Basso, OAB/SP 166.886, CPF/MF 252.858.728-71, RG 22.467.398-1. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3024

MONITORIA

0000353-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRAZ JOSE MOISES(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI)

Vistos. Recebo os embargos de fls. 33/40, nos termos do artigo 1102c e parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011008-89.2008.403.6105 (2008.61.05.011008-1) - AITON CONSULO JOSE(PR025983 - CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 509/510: Defiro o prazo requerido. Intime-se o Sr. Perito do presente despacho. Int.

0000427-66.2009.403.6109 (2009.61.09.000427-2) - ANTONIO MONTEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vista às partes do ofício de fl. 349, bem como para que apresentem alegações finais, em cumprimento à decisão de fl. 334. Int.

0007144-72.2010.403.6105 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Fl. 125: Prejudicada a apreciação, em face da petição de fl. 126. Fl. 126: Antes da expedição do ofício requisitório para pagamento à autora, conforme determinado à fl. 110, manifeste-se a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à existência de débitos do exequente com a Fazenda Pública, para os fins previstos no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal.Decorrido sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 110, expedindo-se o ofício requisitório. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017800-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017800-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA

Vistos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 50/62.Intimem-se.

0017826-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017826-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA

Vistos.Fl. 41 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do despacho de fl. 28, expedindo-se Carta Precatória.Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007677-58.2002.403.0399 (2002.03.99.007677-0) - SEVERINO HELIO DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO DONIZETE PEREIRA X CICERO JOSE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE SOUZA X JAMIL FERREIRA DOS SANTOS X NILSON ANTONIO DA ROCHA X NELSON GOMES DE OLIVEIRA X JOSE COSTA SILVA X PEDRO JUSTINO DE OLIVEIRA X EMERSON APARECIDO BARRES(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fl. 560: Defiro o prazo requerido.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2007

DESAPROPRIACAO

0005476-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005476-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE SALERMO(SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO)

Intimem-se os réus José Salermo e Silvéria Ferreira Salermo a regularizarem sua representação processual nestes autos, bem como a regularizarem a declaração de pobreza para apreciação do pedido de justiça gratuita.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/06/2011, às 14:30 horas.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência mediante prepostos com poderes para transigir.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Silvéria Ferreira Salermo no pólo passivo da ação.Int.

0005679-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005679-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA) X ALDO CESAR ROTA

JUNIOR(SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA E SP180026 - MODESTA ADRIANA OLIVÉ ROTA)
1. Em face do documento de fls. 100/105, o imóvel objeto do feito coube a Aldo Cesar Rota Júnior.2. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI, para que sejam excluídos Aldo Cesar Rota, Anabela Olive Rota e Modesta Adriana Olive Rota do polo passivo da relação processual.3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

USUCAPIAO

0008600-57.2010.403.6105 - AIRTON AFONSO ESQUISATO X CLAUDINEIA DRISTINA MACHADO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se pessoalmente os autores a informarem eventual acordo nos autos do processo de falência, conforme noticiado às fls. 170/172, ou cumpra a determinação de fls. 159, juntando os documentos necessários ao desenvolvimento da ação, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

MONITORIA

0016858-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO(SP242189 - BRUNO LUIZ VULCANI DE FREITAS)

Tendo em vista a alegação da ré Sonia de que não responde mais pela empresa Suprimult em razão da alteração contratual de fls. 82/87, nula é a citação de fls. 70.Assim, expeça-se nova carta de citação à empresa, a ser cumprida na pessoa de seu representante legal, Sr. Sebastião Silvestre Martin Gonçalves, no endereço de fls. 82.Int.

0000770-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO

A despeito da certidão de fls. 52 vº, noticiando o falecimento do réu José Maria de Magalhães Rodrigues Monção, verifico da análise do autos, que referido réu não assinou o contrato, bem como seus aditamentos, como co-devedor da dívida contraída e que, até a presente data, não houve pedido ou determinação deste Juízo para desconsiderar a personalidade jurídica da devedora.Assim, determino seja o réu José Maria de Magalhães Rodrigues Monção excluído da lide.Remetam-se os autos ao SEDI para que permaneçam no pólo passivo da ação apenas Lambertex Ind e Com Ltda e Elísio José de Amorim Monção.Com o retorno, tendo em vista que as partes não requereram especificação de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0000022-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HELIO SOUSA

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/06/2011, às 15:00 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído, bem como mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0003176-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL CLAUDINEI DA SILVA(SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO)

Despachado em inspeção. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.Manifeste-se a autora acerca dos embargos apresentados.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/06/2011, às 14:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído, bem como mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006741-06.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005607-41.2010.403.6105) TRIP LINHAS AEREAS S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção. Fls. 319: Não obstante dos pontos controvertidos, sucintamente, já terem sido delimitados no despacho de fl. 309, para efeito do 2º do art. 331 do CPC, os pontos controvertidos são os fundamentos expendidos na inicial para a anulação dos créditos corporificados nos processos administrativos nos. 10830.720.171/2010-10, 10830.919.082/2009-5 e 10830.919.928/2009-97, amplamente negadas na resposta do réu, cabendo a autora a prova das circunstâncias fáticas que fundamentou a sua causa de pedir. Sendo assim, reputo suficientes os quesitos formulados pelas partes para os esclarecimentos das questões controvertidas. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a documentação requerida pelo Sr. Perito às fls. 314/315. Com a juntada intime-se o Sr. Perito a retirar os autos para o início dos trabalhos. Com a apresentação do laudo, vistas as partes, após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0010275-55.2010.403.6105 - ELZA MARIA LEONE(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A determinação para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, não demanda a apuração definitiva do valor devido, até mesmo porque ainda pende de apreciação os pedidos formulados na petição inicial.2. O que se pretende com a referida determinação é que haja ao menos uma mínima relação entre o valor indicado e o benefício econômico almejado com a propositura da ação.3. Ao atribuir à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), depreende-se, pela leitura da petição inicial, que, em princípio, não há essa relação, pois requer a autora o pagamento de parcelas vencidas desde 1983 e, ainda que o valor do benefício fosse de 01 (um) salário mínimo, a pretensão da autora atingiria valor muito superior ao indicado.4. Assim, considerando a informação de que o benefício recebido pela autora atingia cerca de 04 (quatro) salários mínimos, e que, em 2010, quando a ação foi proposta, o salário mínimo era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), conclui-se que o benefício econômico pretendido pela autora seria de cerca de R\$ 660.960,00 (seiscentos e sessenta mil e novecentos e sessenta reais).5. Corrijo, então, de ofício, o valor da causa, devendo ser os autos remetidos ao SEDI para as devidas retificações.6. Cumpra-se a r. decisão de fl. 49, citando-se a parte ré.7. Intimem-se.

0015976-94.2010.403.6105 - COMERCIAL MALU ENXOVAIS E PRESENTES LTDA(SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO E SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA APARECIDA MARION(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES)
Despachado em Inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Int.

0016429-89.2010.403.6105 - PAULO CESAR SCHOLL(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho em inspeção. Manifeste-se o autor acerca das contestações no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

0001479-41.2011.403.6105 - GERALDO VALDIVINO(SP191108 - IRANUZA MARIA SILVA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em Inspeção. Vista ao autor da contestação juntada às fls. 395/400, bem como do processo administrativo (fls. 401/648) para manifestação, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0001738-36.2011.403.6105 - JORGE PINHEIRO DE FARIAS(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em inspeção. Intime-se pessoalmente o autor a cumprir corretamente o determinado no despacho de fls. 186, juntando documento hábil e planilha que demonstre detalhadamente o valor dado à causa. Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003369-15.2011.403.6105 - ABILIO COSTA DA ROCHA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em Inspeção. Vista ao autor da contestação juntada às fls. 137/145, para manifestação, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0003593-50.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO BARBOSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho em inspeção. Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 47, reitere-se a requisição de apresentação de cópia do processo administrativo em nome do autor, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 28, sob pena de prevaricação. Com a juntada do processo administrativo supra, dê-se vista às partes nos termos do artigo 162, 4º, do CPC, devendo as partes, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada às fls. 34/45, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004641-44.2011.403.6105 - JOAO LEONI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Cite-se. Int.

0004655-28.2011.403.6105 - ADAIR JOAQUIM DE PAULA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ. Int.

0004770-49.2011.403.6105 - ANA MARIA GRIGOLETTO AMERICO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Requisite-se via e-mail cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004816-38.2011.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA(SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de apartamentos e do período de cobrança. Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/06/2011, às 16 horas. Cite-se, com as advertências de que a diligência deverá ser realizada com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da audiência, e que o não comparecimento injustificado da ré, em audiência, lhe trará as conseqüências de serem reputados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do que dispõe o art. 277, parágrafo 2º do CPC. Intimem-se, também, as partes, de que deverão comparecer pessoalmente em audiência ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014265-40.1999.403.6105 (1999.61.05.014265-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610667-63.1998.403.6105 (98.0610667-9)) GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS(SP033603 - CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(SP117765 - JOSE LUIZ VIGNA SILVA E SP156977B - ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON E SP208759 - FABRIZIO LUNGARZO OCONNOR)

Dê-se vista dos autos à Fazenda do Estado de São Paulo, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 37 da execução, bem como o despacho de fls. 173 dos embargos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0610667-63.1998.403.6105 (98.0610667-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS(SP033603 - CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES E SP208759 - FABRIZIO LUNGARZO OCONNOR)

Dê-se vista dos autos à Fazenda do Estado de São Paulo, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 37 da execução, bem como o despacho de fls. 173 dos embargos.Int.

0015576-85.2007.403.6105 (2007.61.05.015576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ETAPA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X DANIELA DA SILVA AGOSTINHO(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X RODRIGO DA SILVA AGOSTINHO(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI)

Razão assiste à nobre curadora no que se refere ao arbitramento e pagamento de seus honorários. Quanto ao pedido de de fixação dos honorários no valor máximo da tabela e o requerimento de aplicação do parágrafo 2º do art. 2º da Resolução 558/2007, esse não deve prevalecer. Verifico que apesar de ter sido a nobre defensora nomeada para os três executados, sua peça de defesa tratou-se de singela petição por negativa geral, juntada aos autos às fls. 241. Porém, com o intuito de remunerar a presteza em que se colocou prontamente à disposição da prestação jurisdicional a que foi nomeada, arbitro os honorários em R\$ 200,00. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003871-51.2011.403.6105 - EDNICE OLIVEIRA BURLANDY(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Despachado em inspeção. Mantenho a sentença prolatada às fls. 41/44. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014855-31.2010.403.6105 - PAULO CESAR SCHOLL(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção. Cite-se o INSS..PA 1,15 Com a contestação, intime-se o autor para manifestar-se acerca das contestações no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005290-92.2000.403.6105 (2000.61.05.005290-2) - BETONIT ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BETONIT ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a União o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art.4, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0011494-11.2007.403.6105 (2007.61.05.011494-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X S P LAMINADOS E PERFIS LTDA EPP(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X CARLOS ROBERTO LISBOA(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X ELISABETE DA SILVA LISBOA(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X S P LAMINADOS E PERFIS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE DA SILVA LISBOA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 286, intime-se a exeqüente a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0007035-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GISELE DAIANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISELE DAIANA SILVA

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 56, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 2008

DESAPROPRIACAO

0005576-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005576-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAYBA THOME ABDO - ESPOLIO

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO, qualificados na inicial, em face de MAYBA THOMÉ ABDO - ESPÓLIO, com pedido de liminar para imissão provisória na posse do lote 09, quadra 05, com área de 284m², do Jardim Internacional, objeto da transcrição n. 26.141, do L³-R, e do lote 40, quadra 04, com área de 300m², do Jardim Internacional, objeto da transcrição n. 26.140, do L³-R, ambos do 3º Cartório de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. Às fls. 88/92, a União informou que a ré Mayba Thomé Abdo é falecida e trouxe dados da herdeira e/ou inventariante. Citação do Espólio na pessoa da herdeira Yeda Zaira Abdo Leite do Amaral (fl. 112). Como não houve manifestação da parte ré (fl. 113), foi decretada a revelia (fl. 114). Em parecer, o Ministério Público Federal (fl. 116) opinou pela juntada dos documentos relacionados à fl. 116 verso, tendo em vista a ausência de documento comprovando a qualidade de inventariante de Yeda Zaira. Intimada a parte expropriante a trazer os documentos mencionados à fl. 116 verso (fl. 117), a herdeira Yeda Zaira juntou aos autos certidão de casamento e óbito dos genitores e cópia do inventário (fls. 121/151). Às fls. 155/156, a União informou que os imóveis objeto da desapropriação não foram levados à colação pelos herdeiros. Requer citação do herdeiro Araken Anis José Abdo e retificação do pólo passivo. É o relatório. Decido. Da análise dos documentos, verifico que Yeda Zaira figurou como inventariante do espólio de seus genitores Mayba Thomé Abdo e Anis Jose Abdo (fls. 142, autos de arrolamento n. 69/90) e que a partilha foi efetuada conforme fls. 144/148, sendo que os imóveis desta desapropriação não foram partilhados. Por outro lado, observo que o pedido de imissão provisória na posse ainda não foi analisado. Para a imissão provisória na posse, na desapropriação da presente espécie, é necessário que a documentação esteja em ordem (art. 13 do Decreto-Lei n. 3.365/41), que tenha sido alegada a urgência na imissão da posse e, independentemente de citação dos réus, tenha sido efetuado o depósito do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial urbano ou rural, caso o valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, c). Conforme consta dos autos, o valor ofertado está depositado judicialmente (fls. 65), há cópia dos Decretos Municipais n. 15.378/2006 e n. 15.503/2006 que declaram a utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados, necessários à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (fls. 13/14); dos termos de cooperação entre o Município e a Infraero (fls. 07/12 e 15/23); dos laudos de avaliação (fls. 24/28, 31, 32/36 e 39); das plantas dos imóveis expropriados (fl. 30 e 38) e há certidões do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, datadas de 17/09/2009 (fls. 68/69). Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, nos termos do art. 15, caput, do Decreto-Lei n. 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse à Infraero do lote 09 quadra 05, com área de 284m², do Jardim Internacional, transcrição n. 26.141, e do lote 40, quadra 4, com área de 300m², do Jardim Internacional, transcrição n. 26.140, ambos do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (art. 15, 4º, do Decreto-Lei n. 3.365/41). Defiro a citação de Araken Anis José Abdo (herdeiro - fl. 131) e Anna Maria Natal Abdo (cônjuge do herdeiro Araken - fl. 135), devendo a ré Yeda Zaira trazer aos autos endereço de seu irmão, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, determino a citação do cônjuge da ré Yeda, Sr. Moacyr Adoniran Leite do Amaral (fl. 136), ante o regime de bens do casamento. Cumpridas as determinações supra, citem-se. Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão de Mayba Thome Abdo do polo passivo,

devendo constar Yeda Zaira Abdo Leite do Amaral, Moacyr Adoniran Leite do Amaral, Araken Anis José Abdo e Anna Maria Natal Abdo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0005652-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005652-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIKIO NUKUI - ESPOLIO(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X ROSA NUKUI(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X YOUKO NUKUI(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X KIKUYO NUKUI(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO, qualificados na inicial, em face de MIKIO NUKUI - ESPÓLIO, ROSA NUKUI, YOUKO NUKUI e KIKUYO NUKUI com pedido de liminar para imissão provisória na posse do lote 09, quadra M, do loteamento Jardim Interland Paulista, objeto da transcrição 14.216 do 3º Cartório de Registro de Imóveis em Campinas, com área de 486 m2, para ampliação do Aeroporto de Viracopos. Citação de Rosa Nukui (fl. 74) e informação de óbito do Sr. Mikio Nukui. Às fls. 102/105, a União requereu a retificação do polo passivo para Espólio de Mikio Nukui e a citação das herdeiras Youko Nukui e Kikuyo Nukui, o que foi deferido (fl. 108). Citação de Youko Nukui (fl. 122) e identificação dos herdeiros (fls. 122 e 123): Quimie (Nukui) Tanaka, Toshiko Nukui, Emi Nukui, Kazuo Nukui e Rosa Nukui. Citação de Kikuyo Nukui (fl. 123) e informação de inventário representado por Youko Nukui. Às fls. 124/157, os herdeiros Emi Nukui, Quimie Tanaka, Kazuo Nukui, Kikuyo Nukui, Sonia Maria Machado de Oliveira Nukui Youko Nukui, Toshiko Nukui e Rosa Nukui apresentaram contestação. Juntam formal de partilha. É o relatório. Decido. Observo que o pedido de imissão provisória na posse ainda não foi analisado. Para a imissão provisória na posse, na desapropriação da presente espécie, são necessários o depósito do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial urbano ou rural, caso o valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior, e a alegação de urgência na imissão da posse e a documentação (art. 15, 1º, c, do Decreto-Lei 3.365/41), além da petição inicial estar instruída com os documentos referidos no art. 13 do referido Decreto-Lei. Conforme consta dos autos, o valor ofertado está depositado judicialmente (fls. 58), há cópia dos Decretos Municipais n. 15.378/2006 e n. 15.503/2006 que declaram a utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados, necessários à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (fls. 13/14); dos termos de cooperação entre o Município e a Infraero (fls. 07/12 e 15/23); dos laudos de avaliação (fls. 24/28 e 31); da planta do imóvel expropriado (fl. 30) e há certidão do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, datada de 17/09/2009 (fls. 62). Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, nos termos do art. 15, caput, do Decreto-Lei n. 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse à Infraero, do lote 09, quadra M, do loteamento Jardim Interland Paulista, objeto da transcrição 14.216 do 3º Cartório de Registro de Imóveis em Campinas, com área de 486 m2. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (art. 15, 4º do Decreto-Lei n. 3.365/41). Observo que o Sr. Mikio Nukui faleceu (fl. 143); que, consoante formal de partilha, os herdeiros são Emi Nukui, Quimie Tanaka, Kazuo Nukui, Kikuyo Nukui, Youko Nukui, Toshiko Nukui, Rosa Nukui (fls. 137) e que o imóvel objeto desta desapropriação foi partilhado (fls. 146/147 e 150/152). Ante o exposto, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo, devendo ser excluído o espólio e incluído Emi Nukui, Quimie Tanaka, Kazuo Nukui, Toshiko Nukui e Sonia Maria Machado de Oliveira Nukui. Intimem-se os réus Youko Nukui, Kazuo Nukui, Sonia Maria Machado de Oliveira Nukui (fls. 129, 131 e 132) para juntada de instrumento de procuração original, devendo esta última juntar também certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a ré Rosa Nukui regularizar a representação processual, trazendo instrumento de procuração. Sem prejuízo, os réus deverão juntar cópia de documento de identificação (RG). Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0005869-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005869-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP249243 - LAILA ABUD E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X JOSE CAETANO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X HELENA NOZIMA CAETANO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO, qualificados na inicial, em face de IMOBILIARIA VERA CRUZ, JOSE CAETANO e HELENA NOZIMA CAETANO, com pedido de liminar para imissão provisória na posse do lote 29, quadra H, com área de 250 m2, do loteamento Jardim Vera Cruz, transcrição n. 19.217 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Instrumento de transação judicial assinados por Jose Caetano e Helena (fls. 35/36). Certidão negativa de débito, datada de 25/08/2008 (fl. 38) e certidão do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fl. 77), datada de 17/09/2009. Depósito judicial (fl. 65) e ratificação da transação (fls. 70/71). À fl. 126, o Sr. Durvalino Guiotti informou que a empresa proprietária do terreno em questão não é de sua propriedade, tendo apenas o mesmo nome, sendo que sua empresa encontra-se sem atividade há cerca de 10 anos. À fl. 131, a Defensoria Pública da União requer que o valor pago a título de indenização seja correspondente ao valor venal do imóvel atualizado. Réplica (fls. 144/147). Às fls. 152/167, a Vera Cruz

Empreendimentos Imobiliários Ltda. alega que possui CNPJ distinto da ré imobiliária Vera Cruz e requer a baixa no distribuidor, pois, por conta da semelhança entre as razões sociais, não consegue obter certidão negativa junto à Justiça Federal. À fl. 169, foi indeferido o pedido, pois, à fl. 150, restou reconhecido pelo juízo que a empresa de CNPJ indicada pelo peticionário também não é a Imobiliária Vera Cruz. Agravo de instrumento interposto pela Vera Cruz Empreendimentos (fls. 194/213), sendo indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 220/224). Às fls. 214/215, os réus José Caetano e Helena Nozima, representados pela Defensoria Pública da União, informaram que concordam com o valor estabelecido a título de indenização. A União requer a citação da Imobiliária Vera Cruz no endereço indicado à fl. 216. É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse, na desapropriação da presente espécie, são necessários o depósito do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial urbano ou rural, caso o valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior, e a alegação de urgência na imissão da posse e a documentação (art. 15, 1º, c, do Decreto-Lei 3.365/41), além da petição inicial estar instruída com os documentos referidos no art. 13 do referido Decreto-Lei. Conforme consta dos autos, o valor ofertado está depositado judicialmente (fls. 65), há cópia dos Decretos Municipais n. 15.378/2006 e n. 15.503/2006 que declaram a utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados, necessários à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (fls. 13/14); dos termos de cooperação entre o Município e a Infraero (fls. 07/12 e 15/23); do laudo de avaliação (fls. 24/28); da planta do imóvel (fl. 30) e há certidão do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, datada de 17/09/2009 (fl. 77). Assim, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, nos termos do art. 15, 1º, c, do Decreto-Lei n. 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse à Infraero, do imóvel objeto deste processo - lote 29, quadra H, com área de 250 m², do loteamento Jardim Vera Cruz, objeto da transcrição n. 19.217 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte expropriante diligencie na busca do CNPJ da ré (fls. 173/178). Fl. 216: aguarde-se por ora. Sem prejuízo, intimem-se os réus a trazerem aos autos cópia do compromisso de compra e venda mencionado na matrícula do imóvel (fl. 77). Intime-se a Vera Cruz Empreendimentos Imobiliários Ltda. a trazer aos autos cópia autenticada do contrato social que instituiu a sociedade. Vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000680-95.2011.403.6105 - GISLAINE PEREIRA JUNIOR DA SILVA X LOLRRAYNNE KAROLYNE PEREIRA JUNIOR DA SILVA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/76: J. Apesar do INSS ter informado a implantação do benefício (fl. 45), conforme determinado na decisão de fls. 36/37, ante o ora noticiado pela autora, intime-se, com urgência, o réu para manter o pagamento mensal determinado nestes autos ou comprovar que vem cumprimento a decisão judicial, no prazo de 3 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Int. Despacho fl. 59: Tendo em vista que as autoras não aceitaram a proposta de acordo (fls. 56/58) apresentada pelo INSS (fls. 48/52), aguarde-se o decurso do prazo para contestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005440-87.2011.403.6105 - JOSE NUNES FERREIRA (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Anote-se. Tendo-se em vista a concessão do benefício de aposentadoria em 22/03/2011 e o crédito de atrasados do período de 26/03/2009 a 28/02/2011 (fls. 27/28), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o procedimento de auditoria já foi concluído. Intime-se o impetrante a autenticar, folha a folha, por declaração de advogado, os documentos que acompanham a inicial e a trazer mais uma contrafé para cientificar o representante judicial da autoridade impetrada. Após, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 83

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001865-42.2009.403.6105 (2009.61.05.001865-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X JOAO XAVIER (SP206470 - MERCIO RABELO) X RADIO 100 FM 100,1 MHZ R 58 B S/N LADO ESQUERDO N. 3 JD DO LAGO CAMPINAS-SP

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e a materialidade de possível crime de telecomunicações, praticado em tese pelos responsáveis pela RADIO 100 FM, mediante a conduta de operar serviço de radiodifusão sonora sem a devida autorização da ANATEL. O inquérito teve origem a partir de ofício expedido pela ANATEL à Delegacia de Polícia Federal solicitando a busca e apreensão dos equipamentos. Atendendo a solicitação da ANATEL a autoridade policial representou ao Juízo requerendo medida cautelar de busca e apreensão. Intimado a se manifestar, o

Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do inquérito ao entendimento da inexistência de indícios de que os responsáveis pela denominada RADIO 100 FM, tenham causado dano ou perigo concreto de dano ao sistema de telecomunicações. Discordando da manifestação ministerial, a r. decisão de fls. 19/20 determinou a aplicação do artigo 28 do CPP. Designado outro membro do Ministério Público para officiar nos autos, manifestou-se o parquet favoravelmente à expedição do mandado de busca e apreensão, conforme requerido. A medida cautelar foi deferida pela r. decisão de fl. 22, bem como cumprida consoante fls. 28/39. O representante legal da RADIO 100 FM manifestou-se e juntou documentos (fls. 49/118), requerendo ainda a devolução dos equipamentos apreendidos. Manifestou-se novamente no mesmo sentido às fls. 119/128. A autoridade policial apresentou relatório e laudos (fls. 132/143). O Ministério Público Federal, observando que a conduta apurada amoldava-se à tipificação contida no artigo 70 da Lei nº. 4.117/62, requereu a designação de audiência preliminar de transação penal (fl. 144/148). Pela r. decisão de fl. 149 foi determinada a retificação da classe processual para termo circunstanciado, bem como a requisição de antecedentes e informações criminais, os quais foram juntados às fls. 152/159. Após vista da documentação, o Ministério Público manifestou-se novamente pela audiência preliminar de transação penal, que foi designada para 31/03/2011. Os autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Federal, e recebidos em 04/03/2011. Frustrada a audiência (fl. 168 v.), vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A jurisprudência majoritária dos Tribunais Pátrios enquadra a conduta imputada ao investigado - operar estação de rádio clandestinamente - no tipo previsto no artigo 183 da Lei nº. 9.472/97. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. PROCESSUAL PENAL. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. CONDUTA QUE SE SUBSUME NO TIPO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97 E NÃO AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 2A. VARA DE PELOTAS - SJ/RS, ORA SUSCITADO. 1. A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. Precedentes do STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2a. Vara de Pelotas - SJ/RS, ora suscitado, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ - CC 101468 - 3ª Seção - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - v. u. - j. 26/08/2009 - DJE 10/09/2009 - pg. 00572) PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE RADIOFUSÃO CLANDESTINA E VIOLAÇÃO DE LACRE EFETUADO POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 - ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - A ATIVIDADE ILEGAL DE RADIODIFUSÃO DEVE SER SUBMETIDA AO ARTIGO 183 DESTE DIPLOMA LEGISLATIVO - TEMPUS REGIT ACTUM - MATERIALIDADE E AUTORIA AMPLAMENTE DEMONSTRADAS - LEIS 9.472/97 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER CONCEDENTE - ERRO DE PROIBIÇÃO PELO DESCONHECIMENTO SOBRE A ILEGALIDADE DO FUNCIONAMENTO DA EMISSORA DE RÁDIO PIRATA E DA PROIBIÇÃO DA VENDA DE EQUIPAMENTOS LACRADOS PELA FISCALIZAÇÃO DA ANATEL - EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE NÃO CARACTERIZADA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS AO APELANTE FORAM SOPESADAS E LEVADAS EM CONTA PELO JUIZ A QUO - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. 1. Em um primeiro momento, a atenção está voltada à questão relativa a capitulação jurídica correta a ser emprestada à conduta desenvolvida pelo apelante, tal como suscitada, em seu parecer, pela Douta Procuradora Regional da República, em face do conflito aparente de normas entre a figura típica prevista no caput do artigo 183 da Lei 9.472/97 e a infração prevista no artigo 70 da Lei 4.117/62. 2. No presente caso, a conduta desenvolvida pelo agente se subsume ao tipo penal previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista que o delito foi praticado quando já se encontrava em vigor a Lei 9.472/97. Aplicação do princípio geral do tempus regit actum. 3. A Lei 9.472/97 é mais gravosa, se comparada ao regime jurídico penal previsto na Lei 4.117/62, pois, como se vê do simples cotejo entre as leis, houve sensível aumento da repressão estatal na Lei 9.472/97. 4. A Lei 4.117/62 não se encontra mais em vigor no que pertine ao crime de atividade ilegal de radiodifusão, conforme se depreende do inciso I do artigo 215 da Lei 9.472/97. Apesar dos artigos 70 da Lei 4.117/62 e 183 da Lei 9.472/97 possuírem redação legislativa distinta, tratam da repressão estatal relativa a uma mesma conduta penalmente relevante, qual seja, a prática da atividade ilegal de telecomunicações, aí se encontrando, indiscutivelmente, a radiodifusão. 5. Após o advento da Lei 9.472/97, a atividade ilegal de radiodifusão deve ser submetida ao artigo 183 deste diploma legislativo, e não mais ao artigo 70 da Lei 4.117/62, restando a este último dispositivo aplicabilidade apenas no que se refere aos fatos cometidos anteriormente à vigência da Lei 9.427/97. 6. (...). 20. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TRF 3 - ACR 37656 - 5ª T. - rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - v. u. - j. 07/06/2010 - DJF3 CJ1 02/07/2010 - PÁGINA: 268) Com a devida venia dos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, que tipificam a conduta no artigo 70 da Lei nº. 4.117/62, filio-me à corrente acima, que a enquadra no artigo 183 da Lei nº. 9.472/97. Como consequência deste entendimento, a Lei nº. 9.099/1995 resta inaplicável ao presente caso, na medida em que a pena máxima prevista no mencionado artigo 183 é superior a dois anos. De outro lado, verifico do laudo de exame de equipamento eletrônico de fls. 136/140, que o transmissor apreendido estava com defeito, apresentando uma potência de 0,5 Watt, sendo incapaz de causar danos (fl. 139). Como conclusão, mostra-se aplicável ao presente caso o princípio da insignificância. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. RÁDIO AMADOR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. EQUIPAMENTO DE BAIXA POTÊNCIA. FALTA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - Tem-se que o apelante foi condenado à pena de 2 (dois) anos de

detenção, sendo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V do Código Penal. Considerando a data dos fatos (23/08/2005), a do recebimento da denúncia (23/03/2007), bem como a data da sentença (31/07/2008), verifica-se que não decorreram mais de 4 (quatro) anos entre os períodos analisados, razão pela qual fica afastada a preliminar argüida; 2 - Conforme laudo de fls. 35/37, o transceptor operava com níveis de potência de 6 (seis) watts, o que é considerado baixo. O réu, por sua vez, afirmou que, apesar de a perícia ter determinado a potência de 6 (seis) watts, na verdade não passava de 4 (quatro) watts, razão pela qual não podia utilizar o aparelho para trabalhar; 3 - O laudo técnico não conclui que o aparelho em questão tenha causado algum prejuízo. Ou seja, qualquer dano que porventura tenha ocorrido é mínimo. Assim, considerando as peculiaridades do caso, o fato de se tratar de rádio amadorismo, e não de rádio clandestina, bem como que não ficou provado dano real, ou risco potencial de dano ao Sistema Brasileiro de Telecomunicações, entendo ser aplicável o princípio da insignificância, sendo a absolvição medida que se impõe; 4 - Apelação provida. (TRF 3 - ACR 34449 - 2ª T.-rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - j. 17/08/2010 - v.u. - DJF3 CJ1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 296)PENAL. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO CLANDESTINA. AUSÊNCIA DE POTENCIAL LESIVO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE. 1. Não há falar em crime descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97, pois o aparelho apreendido não se reveste de potencialidade lesiva suficiente para atingir o bem jurídico tutelado pela norma penal. 2. Aplicabilidade do princípio da insignificância, em virtude de restar comprovado que um aparelho operado em 8W (oito watts), ou seja, com baixa potência de transmissão, não tem possibilidade efetiva de causar prejuízo às telecomunicações. (TRF 4 - ACR 00009103720084047004 - 8ª T. - rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus - v.u. - j. 18/05/2010 - D.E. 27/05/2010)-Diante do exposto, ressaltando sua instauração pela autoridade policial, é de se conceder a ordem de HABEAS CORPUS de ofício para trancar o inquérito. Posto isto, com fundamento no artigo 648, I c.c. artigo 654, 2º do Código de Processo Penal, CONCEDO A ORDEM DE OFÍCIO PARA TRANCAR O PRESENTE INQUÉRITO POLICIAL.No que concerne ao pedido de devolução dos bens apreendidos, defiro a restituição do computador (laudo de fls. 133/135. Indefiro, todavia, o pedido de restituição do aparelho transmissor de FM, na medida em que não homologado pela ANATEL, devendo o equipamento ser entregue a essa agência para destruição.Na hipótese de recurso, deverão os autos serem remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, façam-se as comunicações e anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1963

ACAO CIVIL PUBLICA

0002400-25.2001.403.6113 (2001.61.13.002400-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

MONITORIA

0002520-29.2005.403.6113 (2005.61.13.002520-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANGELA PUBLICANO DE FREITAS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002350-86.2007.403.6113 (2007.61.13.002350-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X FRANCA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

Diante da comprovação nos autos da retirada do sócio Edmur Eodair Manfrim da sociedade Francana Sociedade Civil de Ensino Ltda, acato as argumentações expendidas nos embargos monitorios de fls. 146/160 e declaro nula a citação de Edmur Eodair Manfrim como representante da ré.Providencie os Correios os endereços atualizados dos representantes legais da ré, no prazo de 10 dias para fins de citação monitoria.

0002704-14.2007.403.6113 (2007.61.13.002704-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO MANREZA JUNIOR EPP X ROBERTO

MANREZA JUNIOR(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA E SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000892-97.2008.403.6113 (2008.61.13.000892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO HELIO PLACIDO JUNIOR X DULCE DE PAULA CINTRA X ROBERTO RAIZ JUNIOR X ROBERTA APARECIDA MARQUES(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Providencie a parte autora a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0002064-40.2009.403.6113 (2009.61.13.002064-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X TADEU HENRIQUE DOS SANTOS OSORIO X RUDINEI RODRIGUES LOPES(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias.

0002911-42.2009.403.6113 (2009.61.13.002911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUCIMAR APARECIDA TESSONI(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES)

1. Recebo as apelações do autor e do réu e contrarrazões do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0004135-78.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X LUIS CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE DE MELO

Intime-se a CEF para que apresente o endereço dos réus Francanine e Carlos Henrique de Melo, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400008-40.1995.403.6113 (95.1400008-0) - EUCLIDIA MARTINS DOS SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. Luis Eduardo de Feitas Vilhena)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

1400908-23.1995.403.6113 (95.1400908-8) - ANTONIO DE PAULA X JOAO CANDIDO X CARLOS ROBERTO BRAGA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Providencie o advogado reconhecimento de firma de Dulcinéia Batista e Maria José de Paula para validade do termo de renúncia de fls. 127/128, no prazo de 10 dias. Indefiro, por ora, a separação do valor correspondente aos honorários contratados com o coautor João Cândido, visto que a devolução do AR de fl. 149, não comprova o desaparecimento deste, mas somente a ausência de moradores no momento da entrega da carta pelos correios. Ademais, não é possível a expedição de ofício requisitório dos honorários contratados separada da expedição de ofício requisitório do autor.

1401805-17.1996.403.6113 (96.1401805-4) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Defiro o requerimento de fl. 122 para determinar a expedição de alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 64, sendo 90% (noventa por cento) do montante depositado em favor do autor e 10% (dez por cento) do montante depositado em favor da advogada, conforme cálculos de fl. 53 e julgado de fls. 89/91. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

1404926-19.1997.403.6113 (97.1404926-1) - ROSA ARCOSTA FERNANDES(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Diante da informação de fls. 113/114, informem as partes, no prazo de 15 dias, se o pedido contido no presente feito fez coisa julgada nos autos do processo de fls. 54/83, juntando a respectiva certidão de trânsito em julgado.

0000690-38.1999.403.6113 (1999.61.13.000690-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCINIO PAULISTA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007433-30.2000.403.6113 (2000.61.13.007433-1) - CIRINO BENEDITO CINTRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002871-41.2001.403.6113 (2001.61.13.002871-4) - ALCEU ALVES DE MIRANDA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1 - Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2 - O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução de julgamento para o dia 15 de junho de 2011, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Cumpra-se. Intimem-se. desp. 701

0007361-45.2002.403.0399 (2002.03.99.007361-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE CARMO ROSA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intimem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010. Diante do endereço atualizado do autor, poderá o INSS providenciar o processo de reabilitação do autor, conforme determinação de fl. 167.

0004149-09.2003.403.6113 (2003.61.13.004149-1) - OGENI DE OLIVEIRA MARIANO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000109-13.2005.403.6113 (2005.61.13.000109-0) - ANANIAS RICARDO NEVES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002131-44.2005.403.6113 (2005.61.13.002131-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao Egrégio TRF 3ª Região. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003428-86.2005.403.6113 (2005.61.13.003428-8) - BENEDITA MARIA BUSTAMANTE(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento

e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

0004210-93.2005.403.6113 (2005.61.13.004210-8) - APARECIDA DONIZETE DA SILVA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000166-94.2006.403.6113 (2006.61.13.000166-4) - NEUSA RIBEIRO DE SOUZA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000498-61.2006.403.6113 (2006.61.13.000498-7) - JHONATAN ROBERTO DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA CELIA DA SILVA SOUZA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JHONATAN ROBERTO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerimento de fls. 277/278 será apreciado após o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do agravo de instrumento interposto pelo INSS com o objetivo de se evitar proferimento de decisão provisória.Aguardem-se, sobrestados em secretaria, decisão final a ser proferida no agravo de instrumento n.º 0008281-71.2010.4.03.0000.

0001499-81.2006.403.6113 (2006.61.13.001499-3) - EURÍPIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ALBINO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003199-92.2006.403.6113 (2006.61.13.003199-1) - CARLOS OSMAR ZUIN X CLEONICE PINHEIRO ZUIN(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da herdeira referente ao depósito de fl. 232.Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003580-03.2006.403.6113 (2006.61.13.003580-7) - LETICIA FERNANDES DE FARIA(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003784-77.2007.403.6318 - ARMANDO DIAS FERNANDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.RELATÓRIOTrata-se de pedido de aposentaria por idade rural ou aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição, em que a parte autora alega ter trabalhado nas lides rurais e em condições consideradas insalubres e nocivas à saúde, de forma habitual e permanente.Realizou pedido na esfera administrativa em 12/07/2006, indeferido por não ter comprovado a carência exigida (fl. 158). Pretende a averbação do período compreendido entre 1960 a maio de 1993 em que teria trabalhado como lavrador (fls. 208/209) e o reconhecimento, como especial, do período abaixo e sua conversão em comum:Período Empresa Atividade08/06/1993 a 12/07/2006 (DER) Empresa São José Ltda. CobradorCitado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação arguindo, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, requerendo a improcedência da ação. Foi realizada perícia direta na referida empresa (fls. 192/196).Na audiência de instrução e julgamento, a qual se encontra gravada em CD de fl. 267, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas testemunhas.Os autos, originariamente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Franca, foram remetidos às varas comuns pela decisão de fls. 232/233 em razão da incompetência por conta do valor da causa.FUNDAMENTAÇÃOacolho a preliminar de prescrição quinquenal.Passo à análise do mérito.Aposentadoria por Idade Rural.A aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural pela Lei 8.213/91, seja em seu artigo 48, seja em seu artigo 143, exige que o trabalhador rural efetivamente lide com a lavoura

na data do requerimento administrativo. Art.; 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres. Entendo que esta regra deve ser estendida a fim de que o benefício seja concedido à pessoa que exerceu atividades rurais também até a data em que implementou a idade mínima. A parte autora implementou a idade de 60 anos em 2000. Contudo, em 1993 passou a exercer atividades urbanas conforme afirmou na inicial e pode se constatar de sua CTPS. Tendo migrado para o trabalho urbano antes de implementar os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, não é possível a concessão da aposentadoria por idade. Aposentadoria por Tempo de Serviço. 1. Tempo Rural. Antes de analisar a prova, é preciso salientar que o reconhecimento de período rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, só é possível até 24/07/1991 (2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91). A título de início de prova material do trabalho rural, a parte autora juntou: 1) Certidão de casamento, ocorrido em 01/05/1976, onde consta lavrador como sendo sua profissão (fl. 21); 2) Certidão de Dispensa da Incorporação, datado de 26/07/1960, na qual consta lavrador como sendo sua profissão (fl. 28); 3) Documentos relativos ao ITR com identificação da parte autora como contribuinte (fls. 30/72); 4) Notas fiscais envolvendo comercialização de café (fls. 73/117); 5) Documentação relativa ao imóvel de matrícula 926, registrado no CRI de Franca- SP. Os depoimentos colhidos em juízo foram seguros e consistentes no sentido de demonstrar que a parte autora efetivamente trabalhou na lavoura entre 1960 a 1993 em propriedade de sua família e em regime de economia familiar. É possível, portanto, afirmar, depois da análise das informações trazidas pelos documentos anexados, devidamente corroboradas pelas testemunhas ouvidas, que o autor trabalhou na lavoura, ficando comprovado o tempo de trabalho rural, para os fins no disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91. Desta forma, pelas provas acostadas aos autos, tenho por comprovado o trabalho rural no período de 1960 a 24/07/1991. 2. Períodos Especiais: Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova, cópia da CTPS com a anotação do contrato de trabalho em questão e PPP da Empresa São José. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. O laudo pericial informa que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em nível superior ao legalmente permitido no período de 08/06/1993 a 17/11/2003 - nível de ruído de 87 dB(A), na função de cobrador da Empresa São José Ltda., o que permite o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados neste período. Outrossim, certifica o vistor oficial, que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao trabalho de cunho penoso no desempenho de suas atividades laborais na referida empresa, o que também permite o reconhecimento da especialidade dos trabalhos prestados no período de 18/11/2003 a 12/07/2006 (DER). Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 08/06/1993 a 12/07/2006 (DER). Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Para a obtenção do benefício, a parte autora necessita do tempo de serviço, carência e idade, na hipótese de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A parte autora implementou o tempo de serviço, atingindo mais de 35 anos de tempo de serviço. A carência exigida, que é de 180 meses de contribuição, uma vez ter se filiado ao regime da previdência social após julho de 1991, não foi implementada em 07/06/2008. Por isso, não é possível a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo pois, nesta data, não havia ainda implementado a carência. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo Parcialmente Procedente o pedido, para 1. Averbar o período rural de 1960 a 24/07/1991; 2. Reconhecer como especiais o(s) período(s) de 08/06/1993 a 12/07/2006; 2.1 Converter o tempo especial em comum; 3. Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 07/06/2008, data da implementação de todas as condições. Determino ao INSS que cumpra a sentença efetuando a implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, conforme dispõe o artigo 461 DO Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Fixo os honorários em R\$10.000,00 com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem pagos pelo INSS. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000601-63.2009.403.6113 (2009.61.13.000601-8) - SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X APARECIDA GABRIEL

DA SILVA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Defiro os quesitos suplementares formulados pela parte autora às fls. 379/385, devendo o perito respondê-los no prazo de 15 dias. Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé requerida pela Infratécnica Construção e Engenharia Ltda.Expeça-se.

0002602-21.2009.403.6113 (2009.61.13.002602-9) - SANDRA REGINA DONIZETE PEREIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista o teor do item II do laudo concernente ao local da perícia (fl. 132), esclareça o senhor perito se foi realizada perícia na empresa Cartonagem Cunha Ltda., bem como se a perícia foi direta ou por similaridade, no prazo de dez dias.3. Cumprida a determinação acima, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.4. Transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos. 5. Intime-se.

0002963-38.2009.403.6113 (2009.61.13.002963-8) - FLORIPA GABRIEL(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos documentos carreados às fls. 163/183, no prazo sucessivo de 10 dias.Após, venham-me conclusos.

0001994-86.2010.403.6113 - MANOEL MARIANO DA SILVA FILHO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autarquia previdenciária desistiu de interpor recurso de apelação. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Dê-se vista às partes para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se o Chefe da Agência do INSS para averbação do tempo de serviço especial reconhecido judicialmente. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002320-46.2010.403.6113 - ANTIDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTADO DE PERNAMBUCO X MARIA AUXILIADORA DA SILVA TAVARES

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Estado de Pernambuco e Maria Auxiliadora da Silva Tavares - Oficial de Cartório da cidade de Petrolina/PE, por meio da qual a parte autora pretende a condenação da parte ré ao pagamento de danos materiais e morais.Devidamente saneado o processo (fl. 188), foi concedido prazo de 10 dias às partes para apresentação de provas a serem produzidas.No prazo concedido, o Estado de Pernambuco requereu, às fls. 206/209, produção de prova oral com oitiva de testemunha arrolada e depoimento pessoal do autor, já com quesitos formulados a serem respondidos em audiência. Requereu, ainda, expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A para fornecimento de dados da conta corrente da falecida ex cônjuge do autor, quebra de sigilo fiscal e extratos bancários da falecida no período de 2002 a 2011.Por fim, requereu expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara de Família do Rio de Janeiro para encaminhamento de cópia integral do processo de divórcio entre o autor e a ex-cônjuge, para fins de verificar a existência de pedidos de revisão de alimentos ou eventuais petições e requerimentos das partes após o óbito da Sra. Durvalina, além das condições em que se deu a fixação da pensão e a quem esta foi comunicada para cumprimento.Decido: A ação versa sobre o desconto efetuado no benefício previdenciário da parte autora para pagamento de pensão alimentícia à sua ex esposa após o falecimento dela. De acordo com o que se deduz dos autos, ela faleceu em 2002 mas o benefício continuou sofrendo descontos a título de pensão alimentícia até abril de 2010, quando a parte autora tomou conhecimento do falecimento da ex esposa.Defiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara de Família do Rio de Janeiro para encaminhamento de cópia integral do processo de divórcio entre o autor e a ex-cônjuge, para fins de verificar a existência de pedidos de revisão de alimentos ou eventuais petições e requerimentos das partes após o óbito da Sra. Durvalina, além das condições em que se deu a fixação da pensão e a quem esta foi comunicada para cumprimento. Defiro, também, a realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva da parte autora bem como da testemunha arrolada.Contudo, o pedido de quebra de sigilo fiscal e sigilo bancário deve ser indeferido.A questão discutida nestes autos é se houve desconto indevido na aposentadoria da parte autora após o óbito de sua ex esposa, a fim de que o valor descontado fosse repassado à conta dela, a título de pensão alimentícia. O destino do dinheiro descontado é irrelevante para a análise do pedido formulado nestes autos. O que se pretende averiguar é se houve negligência por parte do Cartório em comunicar ao INSS o falecimento da ex esposa da parte autora e se há responsabilidade do Estado de Pernambuco nesta eventual negligência e se o INSS, na condição de quem efetuou os descontos, também é responsável pelo dano alegado. Saber se o dinheiro se encontra na conta corrente da ex esposa da parte autora ou se foi sacado é irrelevante. Desta forma, indefiro o pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de julho de 2011, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. O rol de testemunhas, bem como

eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Intime-se.

0002426-08.2010.403.6113 - ELBIO RODRIGUES ALVES FILHO X ELBIO RODRIGUES ALVES(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu e as contrarrazões do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002428-75.2010.403.6113 - PAULO EDUARDO RIBEIRO MACIEL(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento da parte autora de fls. 839/840 e determino que expeça-se mandado de intimação ao Procurador da Fazenda Nacional para que este informe, no prazo de 5 dias, o número do código correto para depósito judicial das contribuições previstas no inciso I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91.

0002476-34.2010.403.6113 - MARTINS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X MARTINHO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo as apelações do autor e do réu e as contrarrazões do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002478-04.2010.403.6113 - JOSE LOURENCO BOLONHA X ORIPEDES BASSANULFO SILVEIRA X ANTONIO BORGES CAMPOS JUNIOR(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu e as contrarrazões do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003204-75.2010.403.6113 - VALTERCIR DURANTE SOUZA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003450-71.2010.403.6113 - JOSE CARLOS BERDU(SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pede ao juízo (fl. 11) (...) f) Julgar, afinal, PROCEDENTE, a presente ação, condenando a Ré, autarquia Federal do Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento do valor relativo a aposentadoria por tempo de contribuição, e ao pagamento de benefícios retroativos a data do requerimento administrativo, que fora negado, ou seja, que requer o pagamento do Benefício desde 03 de julho de 2005, data do indeferimento, e desta forma reconhecendo-se os períodos supra apontados como período de atividade especial, conforme documentos acostados, efetuando-se, assim, a devida conversão, como de direito utilizando a tabela de conversão, e ao final concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, condenando-se a autarquia aos valores retroativos.(...)Determinou-se que a parte autora comprovasse por meio de memória de cálculo, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção (fl. 160).A parte autora apresentou petição e planilha às fls. 161/181, requerendo a emenda da inicial. Proferiu-se decisão (fl. 183), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. No ensejo, a petição e documentos de fls. 161/181 foram recebidos como emenda à inicial.A autarquia apresentou contestação (fls. 186/207). Sem alegações preliminares, aduz em suma, quanto ao mérito, que a parte autora não possui os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.Instada a se manifestar sobre a contestação, bem como especificar as provas que pretendia produzir, a parte autora apresentou impugnação (fls. 210/212), basicamente reiterando os argumentos expendidos na inicial.FUNDAMENTAÇÃOSem preliminares a serem analisadas, passo ao exame dos períodos especiais.Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova, os seguintes documentos: cópia de suas CTPS (fls. 16/30 e 109/117), comprovante de recolhimento de contribuição previdenciária (fls. 31/32 e 118/119), formulários com informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 43/47, 57, 59, 60, 62, 64, 68/70, 131, 138, 140/141, 143, 145, 149/151) e cópias de folha de livro de registro de empregado (fls. 58, 61, 63, 65/66, 139, 142, 144, 146/147). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então

vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computador com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de motorista, não obstante não haver formulários completos ou laudos técnicos apresentados pela empresa, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997, independentemente de comprovação por meio de outros documentos, bastando o enquadramento. De fato, a atividade de motorista se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79). Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como motorista até 05/03/1997: Benedito Barbosa: 06/06/1977 a 19/09/1978; Calçados Guaraldo Ltda.: 01/04/1979 a 25/08/1980; Calçados Samello S/A: 03/01/1980 a 21/08/1984; Curtume Belafranca Ltda.: 22/05/1985 a 09/06/1986; Calçados Netto Ltda.: 10/06/1986 a 31/07/1987; Rápido Rodosino Transp. de Cargas Ltda.: 19/08/1987 a 14/02/1989; Seval - Pavimentação e Terraplanagem Ltda.: 01/04/1989 a 05/12/1989; Transportadora Franca Araxá Ltda.: 01/02/1990 a 25/06/1992; Empresa São José Ltda.: 15/03/1993 a 04/05/1997. A partir de 06/03/1997, quando se passou a exigir a devida comprovação da atividade insalubre, o reconhecimento não é possível face à ausência de comprovação. A parte autora não se desincumbiu de ônus de comprovar a atividade insalubre. Poderia ter juntado laudos elaborados para outras pessoas e relativos ao mesmo período, arrolado testemunhas, dentre os inúmeros meios de prova lícitos possíveis em Direito Processual. Desta forma, deixo de reconhecer os demais períodos. Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 06/06/1977 a 19/09/1978; 01/04/1979 a 25/08/1980; 03/01/1980 a 21/08/1984; 22/05/1985 a 09/06/1986; 10/06/1986 a 31/07/1987; 19/08/1987 a 14/02/1989; 01/04/1989 a 05/12/1989; 01/02/1990 a 25/06/1992 e 15/03/1993 a 04/05/1997. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui, após o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, a conversão destes períodos em tempo comum mais a soma dos períodos de atividades comuns, na data do indeferimento do primeiro requerimento administrativo em 03/07/2005, conforme requerido na inicial, total de tempo de serviço correspondente a 31 (trinta e um) anos e 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias. Verifico, ainda, que na data da edição da Emenda Constitucional n.º 20 (16/12/1998) a parte autora possuía 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d
1 COPOS BERBEL E CIA LTDA 01-jun-72 30-jun-72 - - 30 - - - 2 IRMÃOS BARBOSA LTDA. 01-abr-73 07-nov-74 1 7 7 - - - 3 N.M.IMOB.ENG.CONST.LTDA 01-dez-74 16-abr-77 2 4 16 - - - 4 BENEDITO BARBOSA Esp 06-jun-77 19-set-78 - - - 1 3 14 5 CALÇADOS GUARALDO LTDA. Esp 01-abr-79 25-ago-80 - - - 1 4 25 6 CALÇADOS SAMELLO S/A Esp 03-nov-80 21-ago-84 - - - 3 9 19 7 CURTUME BELAFRANCA LTDA Esp 22-mai-85 09-jun-86 - - - 1 - 18 8 CALÇADOS NETTO LTDA. Esp 10-jun-86 31-jul-87 - - - 1 1 22 9 CALÇADOS ROBERTO LTDA. Esp 31-jul-87 14-ago-87 - - - - 15 10 RÁPIDO RODOSINO Esp 19-ago-87 14-fev-89 - - - 1 5 26 11 SEVAL - PAV.TERRAPLANAGEM Esp 01-abr-89 05-dez-89 - - - 8 5 12 TRANSP.FRANCA ARAXÁ Esp 01-fev-90 25-jun-92 - - - 2 4 25 13 EMPRESA SÃO JOSÉ Esp 15-mar-93 04-mai-97 - - - 4 1 20 14 EMPRESA SÃO JOSÉ 06-mar-97 16-dez-98 1 9 11 - - - 15 - - - 16 Soma: 4 20 64 14 35 18917 Correspondente ao número de dias: 2.104 6.27918 Tempo total : 5 10 4 17 5 919 Conversão: 1,40 24 5 1 8.790,600000 20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 3 5

DISPOSITIVO Diante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora para reconhecer como especiais os períodos de 06/06/1977 a 19/09/1978; 01/04/1979 a 25/08/1980; 03/01/1980 a 21/08/1984; 22/05/1985 a 09/06/1986; 10/06/1986 a 31/07/1987; 19/08/1987 a 14/02/1989; 01/04/1989 a 05/12/1989; 01/02/1990 a 25/06/1992 e 15/03/1993 a 04/05/1997, convertendo tais períodos de tempo especial em comum. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço à parte autora. Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fixo os honorários em R\$10.000,00, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil a serem pagos pelo INSS. Custas, como de lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003469-77.2010.403.6113 - MARISA MAGNO SEIXAS COSTA X VITOR MAGNO SEIXAS COSTA X DENISE MAGNO SEIXAS COSTA X LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA X JANAINA APARECIDA ZAGO MAGNO COSTA X MARCELO MAGNO SEIXAS COSTA - ESPOLIO(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARISA MAGNO DE SEIXAS COSTA, VITOR MAGNO DE SEIXAS COSTA, DENISE MAGNO DE SEIXAS COSTA, LUCIANO MAGNO DE

SEIXAS COSTA, JANAINA APARECIDA ZAGO MAGNO COSTA e MARCELO MAGNO DE SEIXAS COSTA - ESPÓLIO em face da FAZENDA NACIONAL. Às fls. 124/133 proferiu-se sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração sustentando, na fundamentação da sentença, equívoco com relação à data do ajuizamento da demanda, constando que esta ocorreu antes de 09/06/2010, o que autorizaria, nos termos da fundamentação exposta, o reconhecimento do prazo prescricional decenal. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos aclaratórios interpostos, para no mérito provê-los. Com efeito, denota-se da etiqueta de protocolo aposta à fl. 2, que a exordial foi protocolada em 24/08/2010, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da entrada em vigor da Lei Complementar N.º 118/2005, que atribuiu interpretação autêntica ao disposto no artigo 168, inciso I, do Código Tribunal Nacional, de forma que não se mostra possível o reconhecimento do prazo prescricional de 10 anos, tal como exposto na fundamentação. Mister observar que o provimento dos presentes embargos não possui efeitos infringentes ao julgado, tendo em vista que a pretensão do demandante foi julgada improcedente em sua totalidade, porquanto não havia ele efetuado o recolhimento da contribuição vergastada no cinco anos iniciais. Assim sendo, dou provimento aos embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, alterando a fundamentação da sentença para fazer constar a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, passando a sentença a contar com a seguinte redação: Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARISA MAGNO DE SEIXAS COSTA, VITOR MAGNO DE SEIXAS COSTA, DENISE MAGNO DE SEIXAS COSTA, LUCIANO MAGNO DE SEIXAS COSTA, JANAINA APARECIDA ZAGO MAGNO COSTA e MARCELO MAGNO DE SEIXAS COSTA - ESPÓLIO em face da FAZENDA NACIONAL. Afirmam os autores que são produtores rurais pessoas físicas e empregadores, estando sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Asseveram que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretendem afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade e do ne bis in idem. Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL com fulcro nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e sua retenção com base no artigo 30, nos termos supra expostos. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com a alteração legislativa da Lei n.º 8.540/92 e demais alterações, desobrigando a parte autora da obrigação de fazer a retenção e o recolhimento aos cofres públicos, nos termos do artigo 30 da referida lei, condenando-se a parte ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos da Lei n.º 9.250/95, artigo 39, parágrafo 4.º. Com a exordial, apresentaram procuração e documentos. Proferiu-se decisão às fls. 66/67 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. A União apresentou contestação às fls. 71/108. A título de esclarecimentos iniciais, elaborou esboço histórico, teceu argumentos sobre a contribuição previdenciária devida pelos empregadores rurais pessoas naturais, sobre os reflexos da repetição de indébito e aduziu que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Em sede de preliminar, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com base no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.540/92 e a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 110/122. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, cumulada com pedido de repetição de indébito. A preliminar suscitada pela parte ré confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Em exórdio, acolho a alegação de prescrição da pretensão de restituição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente demanda. A pretensão de se pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme se depreende do artigo 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional. Relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, hipótese versada nestes autos, restava pacificado na jurisprudência pátria que o prazo de cinco anos para requerer-se a restituição se iniciava após a homologação expressa ou tácita do lançamento efetuado, consoante disposto no artigo 150, parágrafo 4º, abaixo transcrito, resultando em um prazo total de 10 (dez) anos, o que consagrava a tese dos 5 mais 5: Artigo 150. (...) (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Contrariando a jurisprudência que havia se firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 118/05 dispôs, para o fim de se fixar o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, que a extinção do crédito tributário ocorre no momento em que é realizado o pagamento, in verbis: Artigo 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de

outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do art. 150 da referida Lei. Não obstante se tratar de lei aparentemente interpretativa, não é possível que esta regra tenha aplicação retroativa para atingir as pretensões de repetição em curso, uma vez que o referido dispositivo inovou a ordem jurídica, sendo certo que mesmo não tendo havido a alteração desses dispositivos legais, foi alterada a norma jurídica subjacente. Anoto, no ponto, que não se confundem o dispositivo, ou texto da norma, e a norma propriamente dita, uma vez que esta é o resultado da interpretação daquele, consubstanciando o comando que se extrai da interpretação do dispositivo, sendo possível afirmar que o dispositivo constitui o objeto da interpretação, enquanto a norma constitui o seu resultado. Destarte, tratando-se o dispositivo em questão (artigo 168, I, do CTN) inseridos no Código Tributário Nacional, mostra-se forçoso reconhecer que a definição do comando normativo subjacente caberia primordialmente ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual foi outorgada constitucionalmente a tarefa de interpretar em última instância a legislação infraconstitucional, sendo indubitável, portanto, que o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05 alterou o comando normativo extraído dos dispositivos acima mencionados, somente sendo possível a sua aplicação para os valores dos tributos recolhidos após a sua entrada em vigor, sendo certo que as contribuições recolhidas anteriormente a esta data devem observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação expressa ou tácita do lançamento pela Fazenda Pública, totalizando o prazo de 10 (dez) anos, a não ser que o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05 se escoe em menor tempo. A Lei Complementar n.º 118/05 foi publicada em 09/02/2005, constando em seu artigo 4º que entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que ocorreu em 09/06/2005, ex vi do disposto no parágrafo 1º, do artigo 8º, da Lei Complementar n.º 95/98, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n.º 107/01, que dispõe: Art. 8º. (...) 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001). Considerando que esta demanda foi ajuizada após o quinquênio que se seguiu à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, até o dia 09/06/2010, concluo que foram alcançadas pela prescrição os valores recolhidos no período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No mérito propriamente dito, verifico que o pedido do autor improcede. Vejamos. A parte autora pretende nesses autos o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), instituída pela Lei n.º 8.540/92, e alterada posteriormente pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/01, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Esta contribuição retira seu fundamento de validade do artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Constitucional, sendo certo que o inciso I deste dispositivo em sua redação originária autorizava a instituição da contribuição dos empregadores destinada ao custeio da seguridade social a incidir tão somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, tendo sido alterado com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, que passou a prever a sua incidência sobre o faturamento e a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Importante salientar que o Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio, julgou inconstitucional a contribuição do produtor rural pessoa física, instituída pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, por entender que a instituição de tal contribuição não estava prevista constitucionalmente, uma vez que incidiria sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, conceito este não assimilável ao de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, em sua redação originária, caracterizando, segundo aquele Tribunal, nova fonte de custeio da Previdência Social, a reclamar a edição de lei complementar para a sua instituição, ex vi do disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, conforme se verifica da ementa do acórdão lavrado neste julgado, abaixo transcrito: EMENTARECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BÓVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92

e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.DECISÃO. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Desta forma, com esteio neste julgamento que embora não possua efeitos vinculantes, deve ser prestigiado, porquanto proferido com fundamento constitucional pela Corte a quem incumbe precipuamente a sua guarda, constato que se mostram indevidas as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional.Assim sendo, considerando que a Lei nº 10.256/01 foi publicada em 10/07/2001, constato que tal contribuição passou a ser exigível a partir de 08/10/2001, devendo ser aplicado neste aspecto, por analogia, o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei complementar nº 95/98 supramencionado, que regulamenta a contagem do período de vacatio legis.Por outro turno, com a edição deste ato normativo, a saber, da Lei nº 10.256/01, que dispôs sobre a contribuição do empregador rural pessoa física, tendo por fundamento o aludido dispositivo constitucional, já com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98, o vício existente anteriormente, no que tange à necessidade de edição de lei complementar, inegavelmente deixou de existir.Como mencionado alhures, a Emenda Constitucional nº 20/98 instituiu a contribuição do empregador a incidir sobre a receita, sendo certo que ante a autorização constitucional expressa, mostra-se despidianda a edição de lei complementar para a sua instituição, uma vez que somente está sob a reserva desta espécie normativa a instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista constitucionalmente, conforme, aliás, já pacificado em nossa jurisprudência, conforme se infere do seguinte aresto:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. Cabe admitir a impetração promovida em face do Delegado da Receita Federal, em Santo André - SP, uma vez que não está o contribuinte obrigado a conhecer a divisão interna da Receita Federal e atribuições de cada setor. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 3. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. 5. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. Precedentes.(TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 267.842, relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, j. em 28/06/2007).Resta, portanto, analisar se eventualmente a contribuição vergastada estaria eivada de algum outro vício, tal como alegado na exordial.No que tange à alegação de ocorrência de bitributação, verifico que improcede este argumento, sendo certo que esta não ocorre pelo simples fato de que o empregador rural pessoa física não está, em regra, sujeito ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.Com efeito a COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, que em seu artigo 1º estabelece os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, dentre os quais não se encontra o produtor rural pessoa natural, in verbis:Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Outrossim, ainda que assim não se considerasse, a contribuição social em questão é cobrada em substituição àquela incidente sobre a folha de salário, prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, Lei de Custeio da Seguridade Social, o que igualmente afasta a alegação de bitributação.Verifico, ainda, que não procede o argumento trazido à baila pela parte autora de que a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física fere o princípio da isonomia, uma vez que, conforme acima mencionado, não está o demandante obrigado a recolher a COFINS. Verifica-se, portanto, não ser diversa a situação dispensada ao demandante e ao segurado especial, a não ser pelo fato de que deverá o primeiro contribuir na condição de contribuinte individual para que possa auferir os benefícios previstos na Lei de Benefícios da Seguridade Social, o que, contudo, se mostra legítimo, uma vez que, em última análise e embora essa correlação não seja necessariamente imediata, a contribuição do segurado especial visa custear as prestações previdenciárias devidas às pessoas que compõe o núcleo familiar no qual ele está inserido, diversamente do empregador rural, cuja contribuição sob a mesma rubrica se destina a custear os benefícios que serão auferidos pelos trabalhadores rurais que lhe prestam serviços, e não o seu próprio benefício.Da mesma forma, anoto que não há ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais. Neste ponto há que ser observado que ambas as

contribuições possuem respaldo constitucional, sendo certo o fato de ter sido instituída a contribuição do empregador rural sobre o faturamento ao invés da folha de salários, tem por fundamento evitar a evasão fiscal, considerando que se mostra notória e natural - considerando-se, neste último aspecto, o local em que o serviço é prestado e as suas características - a maior dificuldade de fiscalização e conseqüentemente de arrecadação da contribuição que viesse a incidir sobre a folha de salários do empregador rural. Trata-se de, portanto, de medida de justiça fiscal, que afirma o princípio da igualdade material ou substancial, ao invés de feri-lo, tal como faz crer a parte autora em suas alegações. Ademais, não há evidência de que o empregador rural pessoa física seja tributado de forma mais severa do que o empregador urbano, considerando que o empresário individual pessoa física e a pessoa jurídica, natureza jurídica da qual se reveste a grande maioria dos empregadores urbanos, além de contribuírem sobre a folha de salários, são sujeitos passivos também da COFINS, o que demonstra, de forma clara e insofismável, que a situação ostentada pela parte autora não é, tal como alegado na exordial, mais gravosa do que a dos empregadores urbanos. No sentido do exposto, trago à colação trecho do voto-vista do Ministro Eros Grau no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, acima mencionado, em que rechaçou a ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais nos seguintes termos: 9. A EC n. 20/98 deu nova redação ao parágrafo 8º do art. 195 da Constituição do Brasil, que havia instituído a contribuição do segurado especial: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. 10. Os maiores focos de sonegação de contribuição ocorriam, naquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção afetada por intempéries. 11. A Lei n. 8.212/91 corrigiu esta distorção instituindo contribuição diferenciada para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema, reduzindo-se a sonegação. (...) 17. Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei n. 8.212/91 instituiu tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano. 18. A lei, no entanto, como observei, volta-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. Também não merece acolhimento a alegação da impossibilidade da instituição desta contribuição devida pelo empregador rural, em virtude do artigo 195, parágrafo 8º, da Carta Magna prever que a contribuição do segurado especial incidiria sobre o resultado da comercialização da produção, não sendo possível que esta contribuição fosse exigida de qualquer outra categoria de contribuintes, sob pena, no sentir da parte autora, de violação da regra de competência constitucional prevista nesta norma constitucional. Isso porque a contribuição instituída pela Lei n.º 10.256/01 incide justamente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural, estando amparada, portanto, no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Ademais, ainda que assim não se considerasse, deve-se ressaltar que são equivalentes as expressões receita e resultado da comercialização da produção, pelo que também se conclui que o dispositivo infraconstitucional não incorreu em qualquer vício de inconstitucionalidade material. Anoto, em acréscimo, que a própria parte autora ou aqueles que advogam a tese contrária, embora insistam na diferenciação entre estes conceitos, não foram capazes, até o presente momento, de apresentar qualquer distinção conceitual razoável entre tais institutos, apta a infirmar as conclusões postas acima. Observo que o argumento de que a lei não poderia autorizar a instituição da contribuição do empregador rural sobre o resultado da comercialização da produção, uma vez que esta hipótese de incidência estaria reservada constitucionalmente ao segurado especial, não merece prosperar, tendo em vista que se mostra indubitável que com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que incluiu a possibilidade de se instituir contribuição do empregador sobre a receita, tal óbice deixou de existir. Ainda a reforçar a ideia de equivalência dos conceitos de receita e resultado no campo semântico, verifico a definição atribuída àquele no dicionário Michaelis de Língua portuguesa: re.cei.ta. sf (lat recepta). 1 O total das somas de dinheiro que uma pessoa natural ou jurídica recebe dentro de certo espaço de tempo, relativamente aos seus negócios, proventos ou rendas. 2 Com Resultado das vendas à vista realizadas em determinado período financeiro (dia, mês ou ano). 3 Quantia recebida. Com base nestas mesmas premissas também é possível reconhecer que a Lei n.º 10.256/01, ao instituir a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de sua produção não infringiu a regra prevista no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que prevê que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição Federal para instituir competências tributárias, não tendo ocorrido o alargamento indevido da base de cálculo da contribuição pela legislação ordinária, mediante a alteração do conceito de receita previsto constitucionalmente. No sentido da fundamentação supra, entendendo pela constitucionalidade da exação em questão após a sua instituição pela Lei n.º 10.256/01, trago à colação os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.**I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a

receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402508, relator para o acórdão Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/08/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 2422-12.2009.404.7104, relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre).Ressalto que não há que se falar que o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis n.º 9.528/97 e n.º 9.528/97 acarretaria a nulidade integral do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social, de modo que quando a Lei n.º 10.256/01 instituiu novamente esta contribuição alterando somente do caput deste dispositivo, não teria fixado a aspecto quantitativo do tributo, a saber, a sua alíquota, que estava fixada em seus incisos I e II, pela Lei n.º 9.528/97, reconhecida como inconstitucional.Tal situação não ocorre pelo simples fato que não se está reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e seus incisos, da Lei de Custeio da Seguridade Social, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas tão somente da instituição por esta norma do fato gerador específico e da ampliação do rol de sujeitos passivos.Não se pode perder de vista que no dispositivo em comento está prevista tanto a contribuição do empregador rural pessoa física quanto a contribuição do segurado especial, sendo certo que ao se reconhecer a inconstitucionalidade da primeira permanece hígido em nosso ordenamento jurídico o restante do dispositivo, inclusive as alíquotas previstas nos incisos I e II. Ou seja, o que ocorre no presente caso é tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do caput do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.Com a edição da Lei n.º 10.256/01 foi instituída a contribuição do empregador rural pessoa física utilizando-se as alíquotas então existentes e plenamente válidas para o segurado especial, e que portanto, não haviam sido suprimidas de nosso ordenamento jurídico. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado da lavra do Desembargador Federal José Lunardelli, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.002165-1/SP:O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n.º 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.Outro aspecto relevante é que o RE não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 8.540/92, como retro mencionado.Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeito passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.(...)INCISOS I E II DO ARTIGO 25 DA Lei n.º 8.212/91Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do caput letra morta.(...)Com a modificação do Caput pela Lei n.º 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.(...)Desta forma, forte nos fundamentos acima lançados, concluo que se mostram indevidas tão somente as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01 (08/10/2001), observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal.Tendo em vista que a parte autora verteu a contribuição sobredita somente a partir de junho de 2006, conforme documentos de fl. 54, não faz jus a qualquer tipo de restituição.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que não houve condenação em relação ao pedido principal formulado nestes autos, os honorários advocatícios deverão ser fixados de forma equitativa, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atendendo-se as normas insertas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, de modo que fixo os honorários advocatícios a serem suportados pela parte autora em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).Comunique-se o teor da presente sentença ao e. relator do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Custas ex lege.P. R. I. C.Devolva-se às partes o prazo recursal.Intimem-se

0003968-61.2010.403.6113 - ANIZIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 103. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade rural e danos morais. O INSS contestou a ação alegando incompetência absoluta em razão do pedido de condenação em danos morais para fins de se elevar o valor da causa, retirando o pedido da apreciação do Juizado Especial Federal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a condição de lavradora da parte autora. Dou o processo por saneado. A preliminar de incompetência em razão do valor da causa é improcedente. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais em razão da não concessão administrativa do benefício, por si só, não configura tentativa de se elevar o valor da causa para efeitos de retirar os autos da apreciação do Juizado Especial Federal. Trata-se de matéria de mérito e será apreciada oportunamente. Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal e colheita de depoimento pessoal da parte autora. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez), nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 26 DE JULHO DE 2011, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

0004053-47.2010.403.6113 - JONAS BERTELI RAVAGNANI(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Pretende a parte autora seja feita a revisão da renda mensal do benefício previdenciário para adequá-lo ao novo limite de salário-de-contribuição estabelecido pelo art. 14, da EC n. 20/98, a partir de 16/12/98 e pelo art. 5 da EC 41/2003, a partir de 20.12.2003, sob o argumento de que a evolução de sua renda mensal permitiria a agregação dos valores definidos pelo citado teto, ou seja, a manutenção da equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada. Citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido da parte autora. Impugnação da parte autora às fls. 57/63. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Reconheço a prescrição da pretensão de reaver as diferenças decorrentes da revisão que se venceram anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta demanda. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal do benefício previdenciário para adequá-lo ao novo limite de salário-de-contribuição estabelecido pelo art. 14, da EC n. 20/98, a partir de 16/12/98 e pelo art. 5 da EC 41/2003, a partir de 20.12.2003, sob o argumento de que a evolução de sua renda mensal permitiria a agregação dos valores definidos pelo citado teto, ou seja, a manutenção da equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada. O pedido não deve ser acolhido. O inciso IV, do parágrafo único, do artigo 195, da Constituição de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa seja mantido o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. Tal dispositivo está relacionado diretamente com o mecanismo de reajustamento dos benefícios, mas não implica que o aumento do limite do salário-de-contribuição lhes seja transferido. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta qualquer correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Do mesmo modo, o disposto no 1º, do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos atuais. Contudo, esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. No mesmo sentido, é a orientação do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA**

MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (AC 2000.71.00.033686-9/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 16-12-2003).O teto do salário-de-contribuição representa tão-somente o valor máximo sobre o qual deve incidir o tributo a ser arrecadado, é o limite oferecido ao segurado. É, pois, referencial tributário. Ora, ao permitir contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição. Tampouco tal ampliação implica aumento do benefício. Os salários-de-contribuição são base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guarda relação de identidade com o valor do benefício. Conforme se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial. (AC Nº 2004.70.00.027210-0/PR Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.O.U. 18/05/2005).Por derradeiro, não bastassem todos os argumentos já expendidos, entendo, amparado pela jurisprudência majoritária dos Tribunais, que os benefícios concedidos sob a égide de determinados critérios previstos na legislação relativos ao cálculo da renda mensal inicial - RMI, tais como, por exemplo, a forma de composição do período básico de cálculo, a correção dos salários-de-contribuição, o percentual das cotas, e também os limites dos salários-de-contribuição e dos benefícios, só poderão sofrer alteração por intermédio de lei posterior, desde que essa estabeleça expressamente a sua retroação.DISPATIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas nos termos da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004107-13.2010.403.6113 - VICTORIO SPERANDIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 91/93. RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento ajuizada por VICTORIO SPERANDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer que seja declarada a obrigação de fazer da autarquia no sentido de revisar o seu benefício de aposentadoria por idade (NB 141.914.663-3) a partir de 17/11/2006, majorando a sua RMI, bem como efetuando a evolução dos reajustes até a presente data, inclusive no abono anual. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito com

base no Estatuto do Idoso. Aduz que a autarquia previdenciária desconsiderou todos os salários de contribuição, concedendo-lhe benefício o benefício com RMI de um salário mínimo. Sustenta que o trabalhador rural com registro em carteira deve ter sua renda mensal inicial calculada conforme o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual faz jus a uma renda mensal inicial de R\$ 1.204,58. Com a inicial acostou documentos. Citado, contestou o INSS e apresentou documentos. Não formulou alegações preliminares. No mérito, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal em caso de procedência do pedido. Pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a renda mensal do benefício está correta. A parte autora apresentou réplica (fls. 86/89). É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, aprecio o mérito do pedido. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. O autor é titular de aposentadoria por idade, espécie 41, benefício que lhe foi concedido em 17/11/2006, segundo a carta de concessão/memória de cálculo de fl. 12, no valor de um salário mínimo mensal. Sustenta a autarquia que o benefício do autor foi concedido com base no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o autor era rurícola e não trabalhador urbano, e, portanto, o valor da aposentadoria foi calculado corretamente em um salário mínimo, conforme expressamente previsto na legislação de regência. Entretanto, equivocada a interpretação feita pela autarquia. Trabalho rural com registro em carteira exercido anteriormente à Lei nº 8.213/91 deve ser considerado, inclusive para efeito de carência, tendo em vista que o empregado rural é vinculado à previdência social desde a data de seu primeiro registro em CTPS. O disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que trata da aposentadoria rural com renda de um salário mínimo, somente é aplicável para o caso do trabalhador rural que não comprove o recolhimento de contribuições, demonstrando apenas o exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. No caso de empregado rural, com registro em CTPS, segurado obrigatório da Previdência Social, na forma da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial, desde que implementada a carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deverá ser calculada nos termos do artigo 50 da Lei de Benefícios. O INSS, ao fazer a análise do pedido administrativo do Autor, apurou 159 contribuições mensais, excetuando do cômputo, contudo, o vínculo empregatício verificado em CTPS no período de 01/10/1996 até da DER sob o argumento de que tal atividade era urbana, e portanto incompatível com a concessão da aposentadoria por idade rural. Os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor pressupõem sua vinculação ao sistema previdenciário, assim como o recolhimento das contribuições previdenciárias, que fica a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei nº 8.212/91 e art. 5º, da Lei nº 5.859/72). Decorrência lógica do sistema previdenciário, o artigo 26 do Decreto 3.048/99 preceitua que o tempo de atividade do trabalhador rural, sem o correspondente recolhimento de contribuição previdenciária, não será computado para efeito de carência. Entretanto, o mesmo raciocínio não pode ser aplicado ao empregado rural, que integra o sistema de previdência na categoria de segurado obrigatório e, portanto, as contribuições previdenciárias desses trabalhadores ganharam caráter impositivo, constituindo obrigação do empregador, entendimento que não é estendido aos rurícolas que exerceram sua atividade em regime de economia familiar e/ou sem registro em CTPS. Destarte, somando-se, ao período reconhecido pelo INSS (159 meses) ao período de atividade como administrador (de 01/10/1996 até 17/11/2006 - DER), verifica-se que, na data do requerimento administrativo, o Autor possuía período de carência exigido pela lei para a concessão de aposentadoria por idade urbana, uma vez que o autor completou a idade em 2006: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 ALCIDES CIMITAN 17/10/1977 27/12/1983 6 2 11 - - - 2 JENEVILLE MICALLI 01/05/1985 02/12/1988 3 7 2 - - - 3 JENEVILLE MICALLI 02/01/1989 10/04/1992 3 3 9 - - - 4 JENEVILLE MICALLI 01/10/1996 17/11/2006 10 1 17 - - - 5 Soma: 22 13 39 0 0 06 Correspondente ao número de dias: 8.349 07 Tempo total : 23 2 9 0 0 08 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 9 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 2 9 DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando a autarquia a revisar o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo apresentado em 17/11/2006, computando o interregno de 01/10/1996 até 17/11/2006 (DER) no cálculo e aplicando os termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, conforme a fundamentação supra. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. O réu arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 15 de abril de 2011. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Victorio Sperandio Filiação Vicente Sperandio e Irene Laguna RG n. 7.400.922/SSP-SPCPF n.º 317.173.908-97 Benefício concedido Prejudicado Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 17/11/2006 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 01/04/2011

0004320-19.2010.403.6113 - GASPAR MARQUES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir, justificando-as.

0004326-26.2010.403.6113 - DJANIR BARBOSA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004349-69.2010.403.6113 - MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2 - O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução de julgamento para o dia 15 de junho de 2011, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Cumpra-se. Intimem-se. desp. 701

0004407-72.2010.403.6113 - EUFRASIA RODRIGUES DE SOUSA(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto ao autor e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05(cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. Arbitro desde já honorários periciais em R\$ 200,00(duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.

0000324-76.2011.403.6113 - LUZIA DE MELO COELHO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 144.545.002-7, concedido em 06/07/2007. Na inicial, sustenta a impossibilidade da incidência do fator previdenciário. Em sua contestação, o INSS requereu a improcedência da ação, defendendo a constitucionalidade e legalidade da incidência do fator previdenciário. Réplica às fls. 37/42. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. O fator previdenciário foi instituído pela Lei 9.876/99 que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91. Após a nova redação, o 7º do artigo 29 estabeleceu, nos termos desta lei, que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do anexo desta Lei. O 8º fixou que, para efeitos de cálculo do fato previdenciário, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Em outras palavras, o fator previdenciário modificou o cálculo da RMI dos segurados, nas hipóteses de aposentadoria por idade e por tempo de serviço (alíneas b e c, do inciso I, do artigo 18, da Lei 8.213/91). Mediante este fator, pessoas que contribuíram pelo mesmo período e sobre o mesmo salário de contribuição, mas com idades diferentes por ocasião do requerimento, obterão uma RMI diferente. Aquela com a idade maior receberá uma RMI maior. Já decidi pela inconstitucionalidade do fator previdenciário, entendendo que violava o 1º, do artigo 201 da Constituição Federal. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (n.º 2111-DF), declarou constitucional este fator, in verbis: Quanto a alegação de inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29 caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o artigo 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. Nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E. C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Desta forma, e em observância ao princípio da econômica processual, e em razão do órgão controlador da constitucionalidade das leis ter decidido pela constitucionalidade do fator previdenciário, abro mão do meu entendimento para julgar improcedente o pedido de afastamento do fator previdenciário. DISPOSITIVO Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e julgo o pedido improcedente. Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000343-82.2011.403.6113 - GASPAR GARCIA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o aditamento do valor da causa requerido à fl. 82. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0000358-51.2011.403.6113 - SUDARIA MACHADO DE RESENDE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 104. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade rural mista, a partir da data do requerimento feito na via administrativa em 05/03/2010, bem como indenização por danos morais. O INSS contestou a ação alegando incompetência absoluta em razão do pedido de condenação em danos morais para fins de se elevar o valor da causa, retirando o pedido da apreciação do Juizado Especial Federal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a condição de lavradora da parte autora. Dou o processo por saneado. A preliminar de incompetência em razão do valor da causa é improcedente. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais em razão da não concessão administrativa do benefício, por si só, não configura tentativa de se elevar o valor da causa para efeitos de retirar os autos da apreciação do Juizado Especial Federal. Trata-se de matéria de mérito e será apreciada oportunamente. Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal e colheita de depoimento pessoal da parte autora. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez), nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 19 DE JULHO DE 2011, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

0000777-71.2011.403.6113 - LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefero o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000826-15.2011.403.6113 - SONIA MARIA VILACA LOURENCO(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, indeferido administrativamente pelo INSS sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. Neste sentido, cito os julgados abaixo:.....II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.).....Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 -

Página::86/87).....VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.....(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).A fumaça do bom direito também não se encontra presente.O indeferimento do benefício se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de interesse de idoso. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Cite-se.Intime-se.

000828-82.2011.403.6113 - MARIA ZILDA FERREIRA(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - FRANCA

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de memória de cálculo discriminativa, sob pena de extinção do processo.No mesmo prazo, providencie, ainda, regularização do pólo passivo da ação.Após, venham-me conclusos.

000844-36.2011.403.6113 - PAULO ALVES CARDOSO(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido administrativamente pelo INSS sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por se tratar de idoso.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.Neste sentido, cito os julgados abaixo:.....II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 20030100026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.).....Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 -

Página::86/87).....VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.....(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).A fumaça do bom direito também não se encontra presente.O indeferimento do benefício se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de interesse de idoso. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Cite-se.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003884-60.2010.403.6113 (2005.61.13.003860-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003860-08.2005.403.6113 (2005.61.13.003860-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante excesso de execução ao argumento de que nada é devido à parte embargada, uma vez que os

cálculos apresentados incluem créditos já recebidos administrativamente, além da utilização incorreta da renda mensal inicial. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos e que a parte embargada seja condenada ao pagamento das custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial acostou planilhas. Instada (fl. 24), a parte embargada manifestou-se às fls. 24/25, aduzindo, em suma, que os cálculos apresentados no processo principal estão corretos. A contadoria do Juízo apresentou parecer à fl. 28. A parte embargada manifestou-se sobre a informação da Contadoria requerendo a rejeição dos embargos (fls. 35/37). O INSS lançou quota nos autos (fl. 38), manifestando-se ciente do laudo apresentado pela Contadoria. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Ao se analisar o contexto dos autos principais, tem-se que a ação fora proposta em 06/10/2005. A decisão, proferida em 07/10/2005, concedeu a tutela antecipada para o benefício de auxílio-doença (fls. 43/44); o benefício foi implantado com a DIB de 07/10/2005 (fls. 51/52). A sentença, proferida em 11/12/2006, julgou procedente o pedido para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 15/07/2005, data do cancelamento administrativo do benefício de auxílio-doença, com deferimento de tutela antecipada. O v. acórdão deu parcial provimento à apelação, mantendo-se o benefício e o termo inicial fixado na r. sentença (fls. 161/162). O trânsito em julgado do acórdão deu-se em 27/11/2009 (fl. 166 dos autos principais). Firmadas estas premissas, os esclarecimentos prestados pela contadoria do Juízo permitem vislumbrar que o embargado percebeu os seguintes benefícios, implantados por determinação judicial, durante a tramitação dos autos principais: o de número 138.484.003-3, com a DIB e DIP de 07/10/2005 (fl. 52), e o de n.º 570.301.616-5, com DIB em 15/07/2005 e DIP em 11/12/2006 (fl. 213). No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial (fls. 29/31), chegou-se à conclusão de que nada é devido à embargante, parecer que adoto por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, reconhecendo que nada é devido à parte embargada. Honorários advocatícios pela parte embargada, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), devendo ser observados os artigos 3.º e 12, da Lei n.º 1.060/50, benefício que ora defiro (f. 44, dos autos principais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004664-97.2010.403.6113 (2005.61.13.001155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-37.2005.403.6113 (2005.61.13.001155-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X APARECIDA MARIA MARQUES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 36. Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002030-17.1999.403.6113 (1999.61.13.002030-5) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA (SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
Ciência às partes do julgado rescisório de fls. 701/707, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito. Após, no silêncio, aguardem-se em secretaria, sobrestados.

0003011-07.2003.403.6113 (2003.61.13.003011-0) - CLINICA SANTA BARBARA BARRETOS S/C LTDA (SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000001-18.2004.403.6113 (2004.61.13.000001-8) - CLINICA PNEUMODERM S/C LTDA (SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0004429-33.2010.403.6113 - SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO (SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Diante dos documentos apresentados às fls. 112/178, verifico a inexistência de prevenção apontada no presente feito. Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Franca para apresentar as informações pertinentes no prazo de 10 dias. Intime-se a Fazenda Nacional para que, no mesmo prazo, informe se há interesse no ingresso da lide. Caso haja interesse, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Fazenda Nacional no pólo passivo da ação. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403740-24.1998.403.6113 (98.1403740-0) - LAURO CACERES(SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X LAURO CACERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da informação do INSS de fls. 254/255, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.

0000487-76.1999.403.6113 (1999.61.13.000487-7) - MANOEL ALVES CINTRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MANOEL ALVES CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0002948-84.2000.403.6113 (2000.61.13.002948-9) - FABIANO ANANIAS - INCAPAZ X MARCIO LEANDRO ANANIAS - INCAPAZ X EURIPEDES BARSANULFO ANANIAS X MARIA DAS GRACAS ALEXANDRE ANANIAS X EURIPEDES BARSANULFO ANANIAS(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X FABIANO ANANIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO LEANDRO ANANIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do exequente de que não é portador de doença grave, nos termos da lei n.º 7713/88 e da informação da entidade executada de que não há valores a serem compensados, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, sem a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo ativo da ação, dos herdeiros habilitados à fl. 199 do presente feito.

0000631-79.2001.403.6113 (2001.61.13.000631-7) - TEREZINHA MARIA DE LIMA PINTO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X TEREZINHA MARIA DE LIMA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo de 10 dias.

0001941-18.2004.403.6113 (2004.61.13.001941-6) - CARLOS LELIS FALEIROS X PURCINA CANDIDA FARIA DE MELO FALEIROS X RAINY FARIA FALEIROS X ANAY FARIA FALEIROS X CARLOS LELIS FALEIROS(SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor CARLOS LELIS FALEIROS, falecido em 28 de novembro de 2010.Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil.Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido, na seguinte proporção em relação ao montante total depositado: 1) PURCINA CANDIDA FARIA DE MELO FALEIROS, cônjuge - 66,66%;2) RAINY FARIAS FALEIROS, filha - 16,67%;3) ANAY FARIA FALEIROS, filha - 16,67%.PA 1,10 Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação.Solicite-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a transferência do valor depositado na agência/conta n.º 1181.005.506431222, em nome do falecido autor - Sr. Carlos Lelis Faleiros- para conta judicial à ordem do juízo.Após, efetuada a transferência à ordem do juízo, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das herdeiras referente ao depósito de fls. 282.Em seguida, comprovado o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0004203-38.2004.403.6113 (2004.61.13.004203-7) - MARIA DAS DORES(SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO E SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000147-25.2005.403.6113 (2005.61.13.000147-7) - MARIA VILMA ALEXANDRINA DE SOUZA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA VILMA ALEXANDRINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000148-10.2005.403.6113 (2005.61.13.000148-9) - ANTONIO BATISTA NEVES(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIO BATISTA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000254-69.2005.403.6113 (2005.61.13.000254-8) - ARLINDA VAZ GARCIA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ARLINDA VAZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002013-68.2005.403.6113 (2005.61.13.002013-7) - NEUZA PIRES TOGNATTI(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NEUZA PIRES TOGNATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intimem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0003401-06.2005.403.6113 (2005.61.13.003401-0) - ANTONIO BRAZ(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002085-65.1999.403.6113 (1999.61.13.002085-8) - CURTUME BELAFRANCA LTDA(SP088778 - SONIA MARIA RODRIGUES DE AMORIM PINHEIRO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSS/FAZENDA X CURTUME BELAFRANCA LTDA

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação do devedor para que o mesmo, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0016503-76.2001.403.6100 (2001.61.00.016503-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016501-09.2001.403.6100 (2001.61.00.016501-8)) SILVIO RODRIGUES FERREIRA X OLEGARIO BATISTA RODRIGUES(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA E SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X ANA MARIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X SILVIO RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLEGARIO BATISTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento do embargante à fl. 169 e determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição.

0002606-39.2001.403.6113 (2001.61.13.002606-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402601-37.1998.403.6113 (98.1402601-8)) IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação do devedor para que o mesmo, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0002639-29.2001.403.6113 (2001.61.13.002639-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400518-19.1996.403.6113 (96.1400518-1)) CURTUMAQ MAQ EQUIPAMENTOS LTDA X ORLANDO PALUDETTO - ESPOLIO X JERSON JOSE DO NASCIMENTO X IVONICE PALUDETO DE CASTRO X JULIANA PALUDETO SILVA BARBOSA(SP016511 - RUBENS ZUMSTEIN E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CURTUMAQ MAQ EQUIPAMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO PALUDETTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JERSON JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONICE PALUDETO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA PALUDETO SILVA BARBOSA

Vistos, etc. 1. Promova a secretaria a devida alteração de classe para 229 - execução/cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo, invertendo-se os pólos ativo e passivo. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. Cumpra-se e intimem-se.

0002472-70.2005.403.6113 (2005.61.13.002472-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MAGDA DE PAULO(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGDA DE PAULO

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação do devedor para que o mesmo, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0000859-78.2006.403.6113 (2006.61.13.000859-2) - MARCELO MELETTI NETO(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA X ESTADO DE SAO PAULO(SP079815 - BEIJAMIM CHIARELO NETTO E SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA) X MUNICIPIO DE FRANCA X MARCELO MELETTI NETO

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 545. Intime-se o exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0003040-52.2006.403.6113 (2006.61.13.003040-8) - IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 -

FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 1944.Dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito (art. 475 - J, do CPC).

0001695-17.2007.403.6113 (2007.61.13.001695-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-32.2007.403.6113 (2007.61.13.001694-5)) DOMINGOS FURLAN & CIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X DOMINGOS FURLAN & CIA LTDA X DOMINGOS FURLAN X IVAN JEFERSON CHUERI TEIXEIRA

No novo Código Civil, a responsabilidade dos sócios das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Ltda. é restrita ao valor de suas quotas, mas todos são solidários pela integralização do capital social (artigo 1.052 do Código Civil). Esta responsabilidade também se torna solidária se forem tomadas deliberações infringentes de lei ou contrato social (artigo 1.080).O artigo 1.016 deste mesmo Código determina que os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Não obstante este artigo estar inserido no capítulo que trata da Sociedade Simples, suas disposições se aplicam aos sócios da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Ltda. em razão do comando do artigo 1.053. As sociedades são constituídas com o intuito de separar seu patrimônio do patrimônio dos sócios. Contudo, esta proteção legal conferida ao patrimônio dos sócios não pode ser utilizada para que a empresa e seus sócios se furtem ao pagamento de dívidas contraídas em nome da sociedade, mediante infração de lei ou do contrato social. E, levando-se em consideração esta prática, que se tornou usual com a impossibilidade de se atingir o patrimônio dos sócios por dívidas contraídas pela sociedade e que deixaram de ser pagas, por infringência à lei ou do contrato social, o artigo 50 do Código Civil, positivou entendimento pacificado em nossos tribunais: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.Obviamente, se a empresa se vê em situação de dificuldades financeiras, possui meios legais para saldar seu débito ou parte de seu débito, inclusive com a intervenção judicial (artigo 1.087 combinado com os artigos 1.033, 1.034, todos do Código Civil). No caso dos autos, há indícios fortes de que a sociedade se dissolveu de forma irregular dado que não está ativa no último endereço apresentado pela Fazenda Nacional (Rua São Paulo, 518), conforme se comprova na certidão expedida pelo Oficial de Justiça à fl. 141.Há, portanto, indícios suficientes de abuso da personalidade jurídica que autorizam o redirecionamento desta execução contra seus sócios.Assim sendo, e com fundamento nos artigos 50, 1.016, 1.052, 1.053, 1.080, 1.044, 1.087, 1.034 a 1.036, todos do Código Civil, afastado a personalidade jurídica da sociedade executada em caráter incidental e determino a intimação de seus sócios para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito (art. 475 - J do CPC).Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios DOMINGOS FURLAN e IVAN JEFERSON CHUERI TEIXEIRA no pólo passivo da ação.Intimem-se.

0000906-13.2010.403.6113 (2010.61.13.000906-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-49.1999.403.6113 (1999.61.13.003166-2)) EMILIO CESAR RAIZ X MIGUEL RETUCCI JUNIOR(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EMILIO CEZAR RAIZ X MIGUEL RETUCCI JUNIOR(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X FAZENDA NACIONAL X EMILIO CESAR RAIZ

O pedido atinente ao levantamento da penhora do imóvel de matrícula n.º 6.277 deverá ser efetuado nos autos da execução fiscal onde foi realizada a penhora do respectivo imóvel.A penhora dos ativos financeiros foi efetuada somente até o limite exequível ao coexecutado Miguel Retuci Junior, restando penhorado o valor de R\$ 1020,00 (um mil e vinte reais), não havendo, portanto, excesso de execução. Após o encaminhamento pelos Bancos do montante penhorado para o presente feito, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para informar os dados necessários à conversão dos valores em Renda da União.

0001260-38.2010.403.6113 (2010.61.13.001260-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO HENRIQUE BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO HENRIQUE BASILIO

Diante da devolução do AR de fl. 66/67, providencie a CEF o endereço da insituição financeira informada à fl. 62, no prazo de 10 dias.

Expediente N° 1967

EMBARGOS A EXECUCAO

0003997-14.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-84.2010.403.6113) S F DE MATOS TINTAS X SEBASTIAO FERREIRA DE MATOS(SP281590A - LUCAS RAMOS BORGES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

Vistos, etc. 1. Recebo a apelação interposta no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil) devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença, para a execução (processo principal) e proceder ao desapensamento dos feitos. 2. Vistas à parte embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contrarrazões (art. 518 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002368-83.2002.403.6113 (2002.61.13.002368-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-47.2001.403.6113 (2001.61.13.003181-6)) PANTANO 2001 IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X JOSE SIQUEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Vistos, etc. Trasladem-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0001352-55.2006.403.6113 (2006.61.13.001352-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004329-88.2004.403.6113 (2004.61.13.004329-7)) MARIA RITA DE CASSIA P DA COSTA(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos, etc. 1. Trasladem-se cópias da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 2. Providencie a secretaria a devida alteração de classe para 229 - execução/cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.^o grau - Seção Judiciária de São Paulo, invertendo-se os pólos ativo e passivo. 3. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme art. 475-J, par. 5.^o, do CPC. Intimem-se e cumpra-se. Referida intimação (art. 25 da Lei 6.830/80), deverá ser feita, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.^o 11 do CNJ, através de remessa ao exequente de cópia deste despacho.

0000790-70.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002849-65.2010.403.6113) GELBER DE MELO OLIVEIRA(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por GELBER DE MELO OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL por meio dos quais pretende que (fl.04): 1 - Seja concedida total procedência aos presente embargos, com a consequente improcedência da ação de execução fiscal correlata, perante a inoccorrência dos fatos geradores dos seguintes impostos (abarcados pelo Simples): IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica.(...)O embargante alega, em síntese, a inoccorrência de fato gerador, eis que o período lançado não corresponde ao período funcional da empresa, que encerrou suas atividades por dificuldades financeiras.Com a inicial dos embargos apresentou documentos. FUNDAMENTAÇÃO Não há penhora a garantir o juízo, conforme certidão inserta à fl. 30.A penhora é pressuposto de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do parágrafo 1., do art. 16, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1^o - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Assim, ante a ausência do mencionado pressuposto de admissibilidade, uma vez que não houve penhora nos autos da execução fiscal, deverão os presentes embargos ser extintos com arrimo no artigo 267, inciso IV, do CPC e 1^o, do artigo 16 da LEF. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e 1^o, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, ante a não formação da relação processual.Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000791-55.2011.403.6113 (96.1400705-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400705-27.1996.403.6113 (96.1400705-2)) FABIANO FERNANDES MARTINIANO OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSS/FAZENDA

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal opostos por FABIANO FERNANDES MARTINIANO OLIVEIRA em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, visando à (...) DECRETAR A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA (sic) DE PARTE DO IMÓVEL DE MATRÍCULA 49.444, APARTAMENTO N.º 191, SITO À AVENIDA SETE DE SETEMBRO N.º 485, QUE ABRIGA A ENTIDADE FAMILIAR, DANDO INTEGRAL PROCEDÊNCIA AOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, CONCEDENDO EFEITO SUSPENSIVO AO MESMO, PARA QUE A EXECUÇÃO FISCAL FIQUE SUSPensa ATÉ A APRECIÇÃO POR ESSE ÍNCLITO E RESPEITÁVEL JUÍZO, DE TODA A MATÉRIA DE FATO E DE DIREITO CONSTANTE DESTES, EM VALORAÇÃO AOS ARTIGOS 5.^o, INCISOS I, II, XXII, XXIII, XXXV, XXXVII, LIV, LV, tornando insubsistente a constrição realizada, uma vez que, o imóvel no qual pretende a penhora constitui-se em Bem de Família,

impenhorável, ao final declarando-se TOTAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, EM FACE DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO E DE FATO CONSTANTES DESTES, condenando-se a embargada ao pagamento de custas, despesas, honorários advocatícios e demais cominações legais e de estilo.(...)Aduz a parte embargante, em suma, que a permuta efetivada entre o bem inscrito na matrícula n.º 8.107, bem de família, e o apartamento inscrito na matrícula n.º 49.444 não afetou a garantia legal insculpida na Lei n.º 8.009/90, motivo pelo qual a constrição efetivada sobre o apartamento é indevida e ilegal. Assevera, ainda, que há vício formal no acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 218/219 dos autos principais).Com a inicial acostou documentos.FUNDAMENTAÇÃO processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Observo, à evidência, a ocorrência de coisa julgada.Depreende-se da cópia do v. acórdão acostados aos autos (fls. 316/317) que o embargante Fabiano Fernandes Martiniano de Oliveira, nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2008.61.13.001437-0, proposta junto a esta Primeira Vara Federal de Franca, formulou pedido idêntico ao dos presentes autos no que concerne à permuta e à impenhorabilidade do bem inscrito na matrícula n.º 49.444.Prevêem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil:(...) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso(..).No caso em tela, é possível observar a identidade de parte, da causa de pedir e do pedido.Assim, mostrando-se o presente feito idêntico ao anteriormente ajuizado (n.º 2008.61.13.001437-0), cujo acórdão transitou em julgado em 26/02/2010 (fl. 319), verifica-se a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, CPC).Por sua vez, estabelece o art. 267, 3º, do Código de Processo Civil, que:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;(...) 3o O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. (...)Da leitura do dispositivo legal supramencionado depreende-se que, uma vez verificada a ocorrência da coisa julgada, a mesma deve ser conhecida de ofício, procedendo-se à extinção do feito, em qualquer tempo, sem resolução de mérito, mostrando-se dispensáveis maiores dilações contextuais.DISPOSITIVOEm face do exposto, indefiro a inicial dos embargos e julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada.Custas nos termos da lei.Sem condenação em honorários advocatícios pois não houve formação de relação processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000752-58.2011.403.6113 (2006.61.13.000305-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-46.2006.403.6113 (2006.61.13.000305-3)) VERA LUCIA LOMONACO CRUZ(SP283315 - ANA CAROLINA LOMONACO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.740-2 - custas Judiciais 1ª Instância; conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004773-63.2000.403.6113 (2000.61.13.004773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X BRAESPA IND/ DE ESCOVAS LTDA X RAIMUNDO PUIG DURAN FERRER X ANTONIA SANCHES HURTADO DE PUIG DURAN X VICTOR PETERSEN(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de BRAESPA IND. DE ESCOVAS LTDA., RAIMUNDO PUIG DURAN FERRER, ANTÔNIA SANCHES HURTADO DE PUIG DURAN e VICTOR PETERSEN.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001321-98.2007.403.6113 (2007.61.13.001321-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X D. P. S. SERVICO DE INFORMATICA LTDA X ANA ESTELA FERNANDES CHECCHIA X ADELINA RIBEIRO DA SILVEIRA(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, tendo em vista a diligência positiva junto ao Renajud. Int.

0000830-86.2010.403.6113 (2010.61.13.000830-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CALCADOS MILARO LTDA X RICARDO ROCHA TAVEIRA X SALLI ANNE DUARTE NETO TAVEIRA(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO E SP252357 - FERNANDA MARTINS PEIXOTO E CASTRO)

O pedido de expedição de ofício à Receita Federal será apreciado após o retorno da carta precatória expedida às fls. 41.

0001699-49.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, tendo em vista a diligência negativa junto ao Renajud.

0003378-84.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S F DE MATOS TINTAS X SEBASTIAO FERREIRA DE MATOS(SP281590A - LUCAS RAMOS BORGES)

1. Determino o apensamento dos autos dos embargos à execução n.º 0003997-14.2010.403.6113 a que esta execução. Anote-se. 2. Publique-se o item 3 do despacho de fls. 58. Cumpra-se. (Item 3, despacho de fls. 58: Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.)

0003582-31.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

Vistos, etc. Em que pese a alegação - não suficientemente comprovada (art. 655-A, par. 2.º, do CPC) - de que os valores bloqueados são impenhoráveis por força do artigo 649, IV e X, do CPC, o fato é que o bloqueio atingiu valores que, somados, não cobrem sequer as custas judiciais, de modo que devem ser liberados com fundamento no art. 659, par. 2º, do CPC. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int.

0000683-26.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICO AUGUSTO MARIO EUGENIO ARCHETI X ERICO AUGUSTO MARIO EUGENIO ARCHETI

Item 3 de fl. 35. 3. (...)Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do(a)s devedor(o)(s); (b) indicar bens passíveis de penhora. Ainda, não havendo oposição de embargos pela parte executada, requeira a exequente, no mesmo prazo, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

1403707-05.1996.403.6113 (96.1403707-5) - INSS/FAZENDA(SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM) X FRIGORIFICO INDUSTRIAL PATROCINIO PAULISTA LTDA X JOSE LUIZ GOBERNA FERNANDES X JOSE GOBERNA FERNANDEZ(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de FRIGORÍFICO INDUSTRIAL PATROCÍNIO PAULISTA LTDA., JOSÉ LUIZ GOBERNA FERNANDES e JOSÉ GOBERNA FERNANDEZ. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1404232-84.1996.403.6113 (96.1404232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X DENISE FERNANDES GARCIA ME X DENISE FERNANDES GARCIA

Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a exequente sobre a presente decisão (artigo 40, par. 1.º, c.c. artigo 25, ambos da LEF). 3. Decorrido o prazo de suspensão, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (art. 40, parágrafo 2.º, da Lei 6.830/80). Cumpra-se.

1406453-06.1997.403.6113 (97.1406453-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO

KEHDI NETO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X BEMPHAX IND/ DE FACAS E ACESSORIOS PARA CALÇADOS LTDA X MARIO CESAR ARCHETTI X PAULO HIGINO ARCHETTI(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BEMPHAX IND. DE FACAS E ACESSÓRIOS PARA CALÇADOS LTDA., MÁRIO CÉSAR ARCHETTI e PAULO HIGINO ARCHETTI, aduzindo, em suma, ilegitimidade dos sócios para figurar no pólo passivo da execução fiscal, argumentando que não estão configuradas as hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Pleiteia que se obste a expedição de mandado de penhora, ou que se determine o recolhimento caso já tenha sido expedido, ou que ao menos seja decretada a suspensão do feito executivo até a apreciação da presente exceção, impedindo a prática de atos reflexostais como restrição em órgãos de proteção ao crédito e vedação de obtenção de certidão positiva de débito com efeitos de negativa. Requer, ainda, que seja reconhecida a ilegitimidade dos sócios com a consequente extinção da execução fiscal. A Caixa Econômica Federal apresentou resposta à exceção rebatendo as alegações do excipiente. Pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade e apresentou documento (fls. 81/85). É o relatório. Decido. A doutrina e a jurisprudência têm admitido a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública. Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação. A propriedade do bem deverá ser constatada pelo oficial de justiça quando do cumprimento do mandado. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem e promova-se designação de leilão. Intimem-se.

1405143-28.1998.403.6113 (98.1405143-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SNOBY IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA X ALTAIR PINHEIRO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a exequente sobre a presente decisão (artigo 40, par. 1.º, c.c. artigo 25, ambos da LEF). 3. Decorrido o prazo de suspensão, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (art. 40, parágrafo 2.º, da Lei 6.830/80). Cumpra-se.

0007312-02.2000.403.6113 (2000.61.13.007312-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CALÇADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA

Vistos, etc. Requeira a exquente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int.

0002471-27.2001.403.6113 (2001.61.13.002471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ALITTA CALÇADOS LTDA X JOSE AUGUSTO MIGUEL X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a exequente sobre a presente decisão (artigo 40, par. 1.º, c.c. artigo 25, ambos da LEF). 3. Decorrido o prazo de suspensão, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (art. 40, parágrafo 2.º, da Lei 6.830/80). Cumpra-se.

0001883-83.2002.403.6113 (2002.61.13.001883-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ASSANDALHADO CALÇADOS LTDA - ME - REMAG(SP112289 - LUIZ CARLOS DE MELO)

Item 3 de fl. 59. 3. (...) Intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001929-33.2006.403.6113 (2006.61.13.001929-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X G.C.DE

ANDRADE-FRANCA-ME. X GILMAR CORREA DE ANDRADE

Item 3 de fl. 153. 3. (...) Intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, manifestando-se sobre as fls. 156/157 dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002144-38.2008.403.6113 (2008.61.13.002144-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X GUALTER ALVES DOS REIS FRANCA - ME X GUALTER ALVES DOS REIS

Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a exequente sobre a presente decisão (artigo 40, par. 1.º, c.c. artigo 25, ambos da LEF). 3. Decorrido o prazo de suspensão, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (art. 40, parágrafo 2.º, da Lei 6.830/80). Cumpra-se.

0000666-58.2009.403.6113 (2009.61.13.000666-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FRANCORES TINTAS LTDA X JOAO COSMO PRIMO(SP244229 - RENATA GUASTI DE PAULA E SILVA)

Vistos, etc. 1. Indefiro o pedido de fls. 59/60 e mantenho a penhora sobre todos os bens descritos no auto de penhora de fls. 53. Com efeito, os bens indicados pelo executado (duas televisões e um refrigerador), porquanto em duplicidade com outros não penhorados (fl. 52), vão além daqueles que guarnecem a residência do executado e, portanto, escapam à essencialidade protegida pela Lei 8.009/90. Ademais, não foi comprovado nos autos que tais bens pertencem à filha do executado. 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int.

0000938-52.2009.403.6113 (2009.61.13.000938-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ADILSON DE PAULA FRANCA-ME. X ADILSON DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc. Conforme comunicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas, o Sr.º Adilson de Paula, executado e também depositário do veículo penhorado (auto de penhora de fl. 63), teria se recusado a exhibir o bem que está sob sua guarda a interessado no certame designado para os dias 19/04/2011 e 03/05/2011 (fls. 167/172). Em razão do fato narrado, este Juízo determinou que o depositário apresentasse o bem penhorado a todos os interessados no certame, sob pena de desobediência (fl. 173). Intimado pessoalmente sobre a determinação em 27/04/2011 (fl. 176), em 28/04/2011 sobreveio alegação do depositário de que não deixou de exhibir o bem penhorado a ninguém, mas que estava para viajar com a moto penhorada naquela data e que retornaria a Franca somente por volta do dia 4 ou 5 de maio de 2011 (fls. 177/178), depois, portanto, do leilão designado para o dia 03/05/2011. DIANTE DO EXPOSTO, encaminhe-se cópia dos autos a partir da fl. 158 ao Ministério Público Federal para as providências que entender necessárias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho, instruída com as cópias indicadas, inclusive auto de penhora de fl. 63, servirá de ofício. Cumpra-se e intímem-se.

0002052-26.2009.403.6113 (2009.61.13.002052-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRASNORT PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA

Vistos, etc. Requeira a exquente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int.

0001954-07.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ROMEU LIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Vistos, etc. Fl. 60: defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. Após, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int.

0002930-14.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA, aduzindo, em suma, que as CDAs n.º 80.6.085016-78 e 80.6.10.006230-03 que instruem a execução não são líquidas, certas e exigíveis. Sustenta, ainda, a ocorrência de decadência e prescrição, rogando ao final que a execução fiscal seja extinta sem julgamento do mérito, bem como a suspensão da execução fiscal até o julgamento da presente exceção. A Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção rebatendo as alegações do excipiente. Pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade e apresentou documentos (fls. 54/145). A decisão à fl. 147 rejeitou a exceção de pré-executividade. A executada apresentou embargos de declaração às fls. 150/156, aduzindo a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição. Pleiteia, ao final, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, julgando-se procedente a exceção de pré-executividade, sanando-se a obscuridade, a omissão e a contradição apontadas. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, contudo deixo de acolhê-los, pelas razões que passo a expender. Não obstante a tentativa do embargante em tecer suas razões recursais alegando ter havido omissão, obscuridade e contradição da decisão, trata-se, na realidade, de tentativa de modificar o julgado de acordo com o que o é requerido na exceção de pre-executividade. O fato de o juízo ter decidido de forma diversa da defendida pelo excipiente não configura omissão, obscuridade ou contradição. Denoto, em verdade, que a parte pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá

utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Saliento que o órgão julgador, seja singular ou colegiado, não está obrigado a examinar e rebater todos os argumentos lançados pelas partes quando da prolação da decisão e, tampouco, comentar pormenorizadamente cada documento ou petição acostada aos autos. Por ocasião do julgamento, basta indicar o fundamento elegido como relevante, com a exposição das razões que apoiaram a convicção no decidir, o que efetivamente ocorreu na decisão ora combatida. Enfim, o recurso cabível quando do não conformismo com a decisão em questão, é o agravo de instrumento (artigo 522 do Código de Processo Civil). E, em razão do órgão julgador deste recurso ser o E. Tribunal Federal da 3ª Região, não é possível, nem mesmo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo a decisão tal qual foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004249-17.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CLAUDECI ROSA DA SILVA FRANCA ME X CLAUDECI ROSA DA SILVA

Item 3 de fl. 27. 3.(...) Intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004288-14.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X M J GALVANI CALCADOS ME

Vistos, etc. 1. Requeira o(a) exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. 2. Determino, outrossim, que a próxima manifestação seja instruída com cálculo atualizado do débito exequendo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002063-65.2003.403.6113 (2003.61.13.002063-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CARLOS DONIZETE ALFREDO(SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X CARLOS DONIZETE ALFREDO

Vistos, etc. Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF as solicitações do Juízo Deprecado (fl. 216), manifestando-se diretamente nos autos da carta precatória n.º 426.01.2011.000547-4, em trâmite no Juízo de Direito da Comarca de Patrocínio Paulista - SP. Aguarde-se, no mais, o cumprimento da precatória expedida. Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001842-72.2009.403.6113 (2009.61.13.001842-2) - GILMAR MIQUILINI X CRISTIANE APARECIDA DE FREITAS MIQUILINI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo o dia 08 de junho de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 05 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimações. E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las, se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das reperguntas, em consagração ao princípio do contraditório. Outrossim, em razão de reputar necessária a prestação de esclarecimentos pelo perito que elaborou o laudo, determino sua intimação, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, facultando às partes a apresentação de quesitos, nos termos de citado dispositivo legal. As partes deverão ser intimadas pessoalmente para comparecimento à audiência, para fins de depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo constar do mandado/carta de intimação a advertência prevista no

parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0002270-20.2010.403.6113 - ANA ANTONIA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0002362-95.2010.403.6113 - DIRCEU RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, DIRCEU RODRIGUES, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 19.11.2003 até 07.07.2005, de 01.11.2005 até 31.12.2006, de 02.04.2007 até 30.03.2008 e de 01.04.2008 até 04.11.2009. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada de extrato do CNIS do autor. Sem reexame necessário. (...)P.R.I.

0002530-97.2010.403.6113 - JOSE BENICIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ BENÍCIO DA SILVA, para o fim de condenar o réu a: a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividade considerada insalubre, quais sejam, de 06.07.1978 até 15.02.1979, de 26.06.1998 até 09.12.1998, de 19.11.2003 até 11.02.2006, de 01.08.2006 até 27.12.2007 e de 10.03.2008 até 09.06.2010, em face ao disposto pelos Decretos ns.º 53.831/64, 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999, procedendo-se a respectiva conversão; bem como os períodos exercidos em atividade comum, quais sejam, de 01.08.1974 até 18.07.1977, de 28.07.1977 até 01.09.1977, de 15.09.1977 até 28.06.1978, de 01.03.1979 até 14.09.1982, de 16.05.1983 até 31.05.1986, de 02.06.1986 até 30.07.1986, de 27.08.1986 até 25.05.1992, de 06.07.1992 até 29.06.1993, de 20.09.1993 até 08.04.1995, de 02.10.1995 até 12.03.1996, de 09.07.1996 até 30.12.1997 e de 22.04.1999 até 18.11.2003, que perfazem um total de 35 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 09.06.2010 (DIB), conforme requerido na inicial, considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. No caso, como a citação ocorreu após referida vigência, devidos juros moratórios fixados em 1% ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento, ex vi, dos referidos dispositivos legais. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada, visto que, em consulta ao CNIS do autor verifiquei que o último contrato de trabalho do autor encerrou-se em dezembro de 2010. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor, José Benício da Silva, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. No tocante aos honorários periciais, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. Sem reexame necessário face ao disposto pelo parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. (...)P.R.I.

0003440-27.2010.403.6113 - MARILUCI ALVES FERREIRA BOTTO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir por falta de requerimento na esfera administrativa, pois que embora considere necessária a existência de pretensão resistida, esta, no caso, restou caracterizada pela apresentação de contestação enfrentando o mérito do pedido. Desta feita, considero concretizada a lide, pela evidente pretensão resistida do requerido, consubstanciada no requerimento de improcedência do pedido. Afasto também a preliminar alegada pela autora em sua impugnação de fls. 209/230, sob o argumento de que o réu não juntou procuração nos autos, pois que, no caso, é dispensável a apresentação da procuração do réu, por se tratar de causídico que detém cargo público, incidindo o enunciado da Súmula nº 644, do E. STF: Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em Juízo. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas descritas na inicial, compete registrar que cabe à parte autora a apresentação de documentos relativos às atividades que alega ter exercido em condições especiais, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. No tocante à prova testemunhal requerida pela parte autora, verifico que o feito já está suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, qualquer produção probatória em audiência, nos termos do inciso II do artigo 400, do Código de Processo Civil. Finalmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0003514-81.2010.403.6113 - ARQUIMEDES PIMENTA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e inclusão de atividade especial. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Neste aspecto, importante referir que

sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise, quando pertinente e necessária sua produção de acordo com o constatado pelo Órgão julgador (artigo 420, do CPC). Por outro lado, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora em relação ao alegado trabalho exercido em regime de economia familiar no período compreendido entre 1960 a 1966. Designo o dia 15 de junho de 2011, às 14:30_ horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 05 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimações. E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las, se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das reperguntas, em consagração ao princípio do contraditório. As partes deverão ser intimadas pessoalmente para comparecimento à audiência, para fins de depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo constar do mandado/carta de intimação a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal a fim de que intervenha no presente feito, postulando o que entender conveniente. Intimem-se. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003590-08.2010.403.6113 - SUELI RIBEIRO PENTEADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003592-75.2010.403.6113 - JOAO CARLOS GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOÃO CARLOS GONÇALVES, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, do período de atividade considerada em condições especiais, qual seja, de 19.11.2003 até 20.01.2010. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0003615-21.2010.403.6113 - JOSE MOISES COIMBRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações

disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO.** I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição

paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópias de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intimem-se.

0003661-10.2010.403.6113 - WILSON DE JESUS MEIRELLES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo

a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópias de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intimem-se.

0003667-17.2010.403.6113 - LAERTE MARTINS SANTANA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefero a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de

reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquela época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópias de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intimem-se.

0003762-47.2010.403.6113 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, do período de atividade considerada em condições especiais, qual seja, de 01.11.1991 até 05.03.1997. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário. (...) P.R.I.

0003764-17.2010.403.6113 - OSNI FRANCISCO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais,

havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter ao Juízo cópias de eventuais laudos existentes em seu arquivo, conforme requerido à fl. 217, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003778-98.2010.403.6113 - IVANIO JERONIMO DE LACERDA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter ao Juízo cópias de eventuais laudos existentes em seu arquivo, conforme requerido à fl. 189, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de

documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003846-48.2010.403.6113 - ANTONIO DA SILVA BARBARA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter ao Juízo cópias de eventuais laudos existentes em seu arquivo, conforme requerido às fls. 224/225, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003858-62.2010.403.6113 - CESAR AUGUSTO VERISSIMO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente,

no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter ao Juízo cópias de eventuais laudos existentes em seu arquivo, conforme requerido à fl. 220, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003864-69.2010.403.6113 - JOSE DONIZETI PLACIDO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter ao Juízo cópias de eventuais laudos existentes em seu arquivo, conforme requerido à fl. 206, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003868-09.2010.403.6113 - ALCEU BALDUINO DE PAULA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de

extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter ao Juízo cópias de eventuais laudos existentes em seu arquivo, conforme requerido à fl. 214, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003964-24.2010.403.6113 - JOSE DONIZETE GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o

juízo da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter ao Juízo cópias de eventuais laudos existentes em seu arquivo, conforme requerido à fl. 197, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004147-92.2010.403.6113 - EVA OLEIDA DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do

trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime)Ou ainda:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime)Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia.Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo.Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos.Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias.As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício.Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos.Issso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia.Intimem-se.

0004149-62.2010.403.6113 - SEBASTIANA LUIZA DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Indefiro a realização de perícia.O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420:A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável.No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora.Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho. 3o Do laudo técnico referido no 2o deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4o A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5o O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6o A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do

bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0004171-23.2010.403.6113 - EURIPEDES DA SILVA BARBOSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/144: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004263-98.2010.403.6113 - ISILDA DOS SANTOS NUNES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram

apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a

exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0004323-71.2010.403.6113 - EDIS JOSE PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS,

a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1460

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

1403635-47.1998.403.6113 (98.1403635-8) - CELIA GAIA X IRENE APPARECIDA GAIA (SP022876A - JOSE CLEONIO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CEESP (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes da redistribuição e do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002887-53.2005.403.6113 (2005.61.13.002887-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X SANDRA REGINA PEREIRA

Prejudicado o pedido de fls. 39, uma vez que já houve sentença extintiva prolatada às fls. 36 com intimação das partes em 13/11/2007 (fls. 38).Dê-se ciência à CEF pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo supra, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0000080-55.2008.403.6113 (2008.61.13.000080-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MATEUS GONCALVES DE SOUSA X GETULIO GONCALVES DE SOUSA X ILDA MARIA COSTA DE SOUSA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ILDA MARIA COSTA DE SOUSA

Considerando que a Lei n. 12.202/2010 atribuiu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) o papel de agente operador do FIES, na qualidade de administrador dos ativos e passivos do Fundo, em substituição à Caixa Econômica Federal, defiro o requerimento de fls. 83/84.Ao SEDI, para a retificação do pólo ativo.Manifeste-se o FNDE mediante remessa dos autos à Procuradoria do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo quanto ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, tornem-se os autos ao arquivo, sobrestado.Int. Cumpra-se.

0002914-94.2009.403.6113 (2009.61.13.002914-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RAQUEL ROSA GONCALVES(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA)

Em face da certidão supra, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c).Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Intime-se a devedora, na pessoa de seu patrono (CPC, 236 e 237), a efetuar o pagamento da quantia reconhecida em sentença, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.A atualização dos valores obedecerá ao disposto na sentença.Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente -CEF, para que requeira o que entender.

0002921-86.2009.403.6113 (2009.61.13.002921-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROGERIO RODRIGUES GUERRA

Cumpra-se a v. decisão de fls. 51.Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo supra, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Cumpram-se. Intimem-se.

0003730-42.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS

Recebo a petição de fls. 101/112, como emenda à inicial.Cite-se, nos termos do artigo 1102 b e 1.102, c, do Código de Processo Civil.Se infrutífera a diligência, abra-se vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez que a CEF trouxe aos autos os extratos da conta corrente do réu, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.Int. Cumpra-se.

0000679-86.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO AURELIO DA SILVA

Vistos.Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado.Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção.De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente.Como é cediço, a ação monitoria serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito.O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito.Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitoria.Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora.Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação.Cumprida a determinação supra, cite-se, nos

termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000686-78.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROGERIO COSTA

Vistos.Examinando os termos do contrato firmado entre as partes, vejo que a CEF estipula o prazo de utilização do crédito e, consolidado o valor efetivamente utilizado, é calculado o saldo devedor que será amortizado no prazo convencionado.Esclareceu a credora que o valor utilizado não é creditado na conta bancária do devedor e, sim, liberado diretamente às lojas onde o devedor adquire seus materiais de construção.De outro lado, o contrato prevê que as compras devem ser efetuadas por meio de cartão magnético. Logo, a CEF tem o controle contábil de onde, quando e quais os valores efetivamente utilizados pelo devedor em cada compra. Logo, presume-se que haja uma conta-corrente dessa operação, que não se confunde com a conta-corrente normal do devedor, onde as parcelas de resgate do mútuo são debitadas automaticamente.Como é cediço, a ação monitoria serve ao credor que tenha seu crédito representado em documento escrito.O simples contrato de abertura de crédito não implica que o devedor tenha se utilizado do crédito que lhe fora concedido. Logo, o contrato existente nos autos não comprova o efetivo crédito da autora. Comprova, apenas, o seu potencial crédito.Caso não comprove que efetivamente liberou o dinheiro ao devedor (ainda que indiretamente, por meio das lojas onde efetuadas as compras financiadas), o credor não estará comprovando o seu crédito e, portanto, não terá interesse processual em manejar a ação monitoria.Como é cediço, a mera planilha onde consta a utilização do limite de crédito concedido, por ser documento unilateral sem fé pública (ao contrário dos extratos bancários) não é suficiente a comprovar o crédito da autora.Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias para que a autora comprove documentalmente o seu crédito, sob pena de extinção, por carência de ação.Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 1.102 b e 1.102 c, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002036-48.2004.403.6113 (2004.61.13.002036-4) - SIER COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA ME(SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo o que executar, abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0004688-67.2006.403.6113 (2006.61.13.004688-0) - WALTERMIR ALVES DANTES X EVANI OLIVEIRA DANTES(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos emSENTENÇACuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença proferida às fls. 945/951, nos autos da ação de rito ordinário n. 0004688-67.2006.403.6113.A embargante alega ter havido contradição na sentença, uma que num primeiro momento esta determina a aplicação da tabela price, e logo em seguida capitalização anual dos juros. Assevera que tal decisão redundaria numa cisão no sistema de amortização, criando um sistema distinto, desnaturando-o e ensejando o rompimento do equilíbrio contratual. Recebo os embargos declaratórios de fls. 1138/1151, porque tempestivos. Não vislumbro a ocorrência de contradição que é defeito sanável por meio de embargos de declaração, porquanto pretende a embargante a reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 535 do CPC.POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de fl. 945/951.P.R.I.

0001250-62.2008.403.6113 (2008.61.13.001250-6) - FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP277858 - CRISTINA HABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos por Fundação Educandário Pestalozzi em face da decisão proferida às fls. 185/186, nos autos da ação de rito ordinário n. 0001250-62.2008.403.6113.A embargante alega ter havido contradição e omissão na decisão supra referida uma vez que reconhece ser aplicável a taxa SELIC como índice de correção monetária, salvo determinação diversa. Assevera que não houve determinação diversa pela decisão do TRF 3ª Região. Aduz ainda que em se admitindo que a decisão proferida pelo TRF 3ª Região excluiu a taxa selic, não foi determinado qual índice de correção monetária deverá ser utilizado a partir de janeiro de 2003.Recebo os embargos declaratórios de fls. 185/186, porque tempestivos. Não vislumbro a ocorrência de contradição e omissão que são defeitos sanáveis por meio de embargos de declaração, porquanto a decisão embargada foi bem clara ao estabelecer a taxa SELIC como critério de correção monetária, observada a data de citação como termo a quo de sua incidência, nos termos do v. Acórdão.Da mesma forma, no que toca ao índice de correção monetária aplicável a partir de janeiro/2003, restou explicitado que:O período entre a data da inadimplência e a citação foi devidamente corrigido de acordo com as normas da Justiça Federal, como bem observou a Contadoria em seus cálculos que se mostraram consonantes com os ditames da decisão final do processo, encontrando-se matematicamente corretos, portanto merecendo ser acolhidos Caso o embargante não se conforme com tal decisão, têm o direito de interpor recurso de agravo.POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a decisão de fl. 185/186.P.R.I.

0002989-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002989-4) - WORNEY GUASTI(SP207278 - APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA E SP069403 - JOANA APARECIDA MATIAS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Worney Guasti contra a Caixa Econômica Federal, visando obter a incidência dos juros progressivos, previstos no artigo 4º da Lei 5.107/66, na sua conta vinculada ao FGTS. Pleiteia ainda a reposição dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos sobre o saldo corrigido. Juntou documentos (fls. 02/11). A inicial foi emendada (fls. 16/26). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando em sede de preliminares, que seja delimitada a pretensão do autor a fim de verificar-se a competência do Juízo, demandou também o reconhecimento da prescrição caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei n. 5.705/71. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 44/47). Houve réplica às fls. 40/46, bem como juntaram-se extratos (fls. 48/62). A CEF requereu que o autor fosse intimado para apresentar cópia integral de sua CTPS, o que foi deferido (fls. 65, 67/83). Manifestação da CEF às fls. 87/89. O Ministério Público Federal opinou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 91). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início observo que o pedido do autor não abrange os depósitos efetuados junto ao Banco Bradesco, em decorrência dos vínculos empregatícios mantidos junto à Faculdade de Ciências Econômicas do Triângulo Mineiro e à Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e Contábeis de Franca, conforme verifica-se através da petição de fl. 67. No tocante à delimitação do pedido do autor, verifico que o valor atribuído à causa é superior a 60 salários mínimos, portanto incontroversa a competência deste Juízo. A discussão acerca do prazo prescricional encontra-se superada, pois o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 210, segundo a qual a ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos. Superadas tais questões, passo ao mérito. O pedido da parte autora para que seja aplicada a taxa progressiva de juros há de ser acolhido. Fundamento. O FGTS foi instituído pela Lei 5.107/66, criando em seu art. 4º a taxa progressiva de juros, sendo, posteriormente, revogada pela Lei 5.705/71 que, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano. A introdução da Lei 5.958/73 possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento esposado por este Magistrado. Eis alguns julgados: (...) O direito a taxa progressiva de juros decorre da opção pelo regime do FGTS, na plena vigência da lei n. 5.107/66, ou de opção, com efeito retroativo, exercida com base na lei n. 5.958/73, entendido, neste último caso, que a data da admissão no emprego ocorreu até o dia 10.12.73. (TRF-2ª Região, AP 97.0231977-3, Relatora Simone Schreiber, DJ 03.11.98, p. 195) Neste sentido ainda: (...) A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito a taxa progressiva de juros prevista na lei n. 5.107/66 (Súmula 4 do TRF-2. Região e Súmula 154 do STJ). No entanto, in casu, não faz jus o autor a taxa progressiva de juros, haja visto ter sido admitido no emprego em data posterior a edição da Lei 5.958/73. (TRF-2ª Região, AP 96.0235942-0, Rel. Antonio Cruz Netto, DJ 15.12.98) A matéria não comporta mais controvérsia, estando inclusive sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ): SÚMULA 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Conforme se verifica, o autor tem direito a taxa progressiva de juros decorrente dos efeitos retroativos da Lei 5.107/66, tendo em vista que a sua opção operou-se em 23/03/1984, com efeito retroativo para 01/01/1967 (fl. 10), período abrangido por esta Lei. Portanto, o pedido constante da inicial, relativo à incidência da taxa progressiva de juros, será acolhido. O pedido do autor de reposição dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos sobre o saldo obtido em decorrência da aplicação da taxa de juros progressivos em sua conta vinculada procede. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PARCELA ACESSÓRIA, DEVIDA POR DETERMINAÇÃO LEGAL. OPÇÃO RETROATIVA A 1º DE JANEIRO DE 1967. APURAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONFORME A TABELA PROGRESSIVA DA LEI Nº 5.107/66. 1. Sustenta a CEF que a inclusão, nos cálculos de liquidação, de juros calculados mediante utilização da tabela progressiva afronta a coisa julgada, uma vez que a demanda versa sobre execução de expurgos inflacionários do FGTS e o título judicial não contempla nenhum reconhecimento aos juros progressivos. 2. Afirma a agravante que, ao recompor a conta vinculada ao FGTS do autor, incluiu os juros remuneratórios, porém à taxa de 3% ao ano. Portanto, esclarece que a discussão não é quanto à aplicação de juros remuneratórios, mas sim quanto ao direito do autor à progressividade do percentual. 3. Os juros remuneratórios anuais do FGTS devem incidir sobre as diferenças apuradas a título de expurgos inflacionários que o trabalhador obteve judicialmente, ainda que não requeridos expressamente na petição inicial, sem que isto represente violação à regra da congruência (ou correlação), positivada pelos arts. 128 e 460 do CPC, que determina ao magistrado atuação jurisdicional dentro dos limites do pedido. 4. A aplicação dos juros remuneratórios aos saldos do FGTS é determinada por lei, sendo, portanto, devida pela CEF como parcela acessória dos expurgos inflacionários, pois sobre estas diferenças não foram devidamente computados os juros anuais à época em que a edição de planos econômicos pelo Governo Federal reduziu os saldos das contas vinculadas. 5. O valor desta parcela não será, necessariamente, determinado pelo critério de progressividade instituído pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66. A apuração do percentual devido deve ser feito em conformidade com as circunstâncias fáticas particulares de cada caso concreto. 6. No caso em apreço, consta da CTPS do demandante que fora admitido na Petrobrás em 30.07.1960, onde permaneceu até 03.10.1991. O extrato de sua conta vinculada comprova opção retroativa a 01.01.1967. Portanto, faz jus

aos juros progressivos da Lei nº 5.107/66. 7. Agravo regimental da CEF improvido.(AGRAC 200433000156210, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 07/11/2008) CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AGRAVO RETIDO - LEGITIMIDADE DA UNIÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS . JUROS PROGRESSIVOS. SENTENÇA CITRA-PETITA NO QUE TANGE AOS EXPURGOS - APLICAÇÃO DO ART. 514, 3º, DO CPC. 1 A União não é parte legítima para as causas que discutem aplicação de expurgos inflacionários na correção de contas de FGTS. Agravo retido improvido. Apelo da União provido. 2. Os extratos não são documentos necessários à propositura da ação. Precedentes . 3. A prescrição nas causas que pedem aplicação de expurgos inflacionários às contas de FGTS é de 30 anos. 4. A sentença é citra-petita, posto só ter conhecido o pedido de aplicação de juros progressivos, ignorando o pedido de reposição de perdas inflacionárias. 5. Sentença que não conhece parte do pedido é nula e corresponde a uma extinção do processo sem conhecimento do mérito em relação aquele pedido, o que abre a possibilidade de o Tribunal conhecer diretamente a questão, nos termos do art. 515, 3º, do CPC, sendo ela só de direito, como neste caso (expurgos inflacionários de FGTS). 6. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a natureza estatutária do FGTS e aplicar o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico, afastou a incidência, no saldo de contas do FGTS, de quaisquer outros índices relativos a junho/1987, maio/90 e fevereiro/91 (meses-base). (AC 2001.33.00.016412-6/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 11/09/2006, p.137). 7. Segundo compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, os índices concernentes a janeiro/89 e abril/90, cuja aplicabilidade envolve matéria que se situa no terreno infraconstitucional, são devidos, respectivamente, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, devendo-se deduzir, em execução, parte desses índices já creditados, administrativamente, pelo agente financeiro. (AC 2001.33.00.016412-6/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 11/09/2006, p.137). 8. Não tendo havido levantamento do saldo, descabe a aplicação da correção monetária prevista na Lei 6.899/81, que versa sobre a atualização dos débitos oriundos de decisão judicial. No caso de já ter sido realizado o saque integral do saldo após a ocorrência de algum ou de todos os índices expurgados, a correção monetária prevista na Lei 6.899/81 incidirá a partir do levantamento. Precedentes da Turma. (AC 2003.38.00.028834-3/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 11/09/2006, p.148) . 9. São devidos juros de mora, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização de saldos antes do cumprimento da decisão judicial. (AC 2001.33.00.016412-6/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 11/09/2006, p.137). 10. Os juros de mora devem ser calculados, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês (Súmula nº 46/TRF-1ª Região) até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial. (AC 2001.38.00.002713-0/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 06/07/2006, p.87). 11. Somente faz jus ao pagamento dos chamados juros progressivos o empregado que, na data da edição da Lei nº 5.705, de 21/09/71, era optante pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ou que optou pelo aludido regime, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958, de 10/12/1973. (AC 2003.38.00.007239-1/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 28/08/2006, p.106). 12. Os documentos juntados aos autos e bem analisados na planilha feita na sentença (fls. 265/266) provam que houve opção retroativa pelo FGTS, logo está correto o deferimento de juros progressivos para os Autores que produziram tal prova. 13. Sucumbência maior da parte autora, suspendendo-se a condenação em honorários e custas nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 . 14. Apelação da CEF improvida . Apelação da União provida . Agravo retido improvido . Expurgos inflacionários conhecidos diretamente pela Turma nos moldes do art. 515, 3º, do CPC.(AC 199735000009420, JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 05/02/2007)Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando a CEF a promover a incidência de juros na forma progressiva prevista pelo art. 4º, da Lei no 5.107/66 e art. 2º, da Lei n. 5.705/71 na atualização do saldo da referida conta vinculada do FGTS, corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, respeitado o prazo de 30 (trinta) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de (60) sessenta dias, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes incidindo desde a citação da Ré (Arts. 405 e 406, CC/2002). E, tendo havido o saque da conta vinculada ao FGTS anteriormente à ocorrência dos expurgos inflacionários, os valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros deverão ser corrigidos monetariamente, na fase de liquidação, pelas mesmas regras que regem as liquidações de sentenças judiciais, com a incidência, portanto, dos expurgos verificados no referido período. Caso a CEF não cumpra espontaneamente a decisão nesse prazo, caberá execução de obrigação de fazer, mediante a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Essa multa será devida a partir do primeiro dia depois de vencido o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento espontâneo, mas somente poderá ser exigida após o trânsito em julgado.Caso o trabalhador já tenha efetuado o saque do FGTS, a CEF deverá pagar, em dinheiro, o valor correspondente à diferença entre o valor corrigido e o efetivamente sacado. Caso a CEF não cumpra espontaneamente esta decisão, caberá execução por quantia certa.O autor deverá comparecer a qualquer agência da CEF e solicitar o levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas, desde que comprovem o preenchimento de um dos requisitos elencados no art. 20, da Lei n. 8.036/90.Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege.P.R.I.

0003640-34.2010.403.6113 - IDA GIRON(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 -

RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Ida Giron, sucessora de José Vicente Giron, visando à aplicação dos expurgos inflacionários sobre o montante relativo à taxa progressiva de juros da conta vinculada ao FGTS, que foi concedida ao sucedido em ação judicial com fundamento na Lei 5.107/66. Juntou documentos (fls. 02/152). Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo preliminarmente ofensa à coisa julgada, ilegitimidade ativa e ausência do termo de adesão. No mérito, sustenta ser incabível a aplicação de juros de mora e a condenação em honorários advocatícios. Requereu a improcedência do pedido (fls. 156/162). Houve réplica às fls. 167/174. O Ministério Público Federal opinou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 177). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no estatuto do idoso. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida ser unicamente de direito, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada, porquanto a autora pretende obter a incidência dos expurgos inflacionários de janeiro/1989 (42,72%) e de abril/1990 (44,80%) sobre a complementação de juros progressivos, não tendo sido tal matéria objeto de ação anteriormente ajuizada. Neste sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS DE 3% A 6%. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E ABRIL DE 1990 (44,80%). VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DA CEF. CONHECIDA E PROVIDA. RECURSO ADESIVO DOS EMBARGADOS IMPROVIDO. 1. De acordo com a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil (Lei nº 11.232/2005, artigo 475-M, 3º) a decisão proferida em sede de impugnação ao cálculo de liquidação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução. 2. No caso, a decisão recorrida foi denominada sentença, motivo pelo qual o erro da recorrente/CEF ao interpor apelação no lugar de agravo é escusável. Apelação da CEF conhecida. 3. Tendo a sentença exequianda determinado a aplicação da correção monetária até a data do efetivo pagamento sem especificar quais os critérios a serem observados na data do pagamento, cabe a incidência dos expurgos inflacionários na correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, por ser matéria pacificada na jurisprudência. 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, consolidou o entendimento quanto ao FGTS no sentido de que, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido aos índices de correção. 5. Na atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS devem ser utilizados os índices de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (abril de 1990), em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 43.055/SP). 6. A aplicação da taxa de juros progressivos de 3% a 6%, após a data do trânsito em julgado decorre da condenação, e em razão disso não pode ser afastada. 7. Compensação dos honorários, face a sucumbência recíproca. 8. Preliminares rejeitadas. Apelação da CEF e recurso adesivo improvidos. (AC 200061000123913, JUÍZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 25/04/2008) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. REFLEXO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEFERIDOS EM OUTRA AÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO (CPC, art. 333, II). 1. A Autora faz jus à aplicação de juros progressivos, porquanto comprovou vínculo empregatício no período de 09/04/1957 a 30/06/1990, demonstrando sua opção pelo FGTS com data retroativa a 01/01/1967, nos termos da Lei 5958, de 10/12/73. 2. Não procede a alegação de cerceamento de defesa, pois as partes foram intimadas para a produção de provas, tendo a CEF declarado não ter mais provas a produzir. 3. O processo n. 2002.38.00.712751-5/MG, em que figura o Autor como parte, dentre outras, trata de atualização de contas do FGTS, tendo transitado em julgado em 27/01/2006, e estando arquivado com baixa na distribuição, conforme consta do sistema de andamento processual. 4. Ocorre que a CEF, apesar de instada para tanto, não se prestou a juntar a sentença respectiva, de forma a demonstrar que os índices pedidos nesta ação foram objeto de julgamento naquele processo. 5. Assim, não demonstrou a Ré a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II). 6. De qualquer forma, mesmo tendo ocorrido coisa julgada, remanesceria o direito do Autor ao reflexo da correção dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90 sobre a progressividade dos juros. 7. Por fim, carece a CEF de interesse recursal quanto à verba honorária, uma vez que não houve condenação nesse sentido. 8. Apelação a que se nega provimento. (AC 200738130025292, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 26/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. DEVIDOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE O NOVO SALDO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 252, STJ. I. O que pretende a Autora em seu pedido formulado neste processo é a aplicação reflexa dos expurgos de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) sobre o novo saldo criado com a aplicação da taxa progressiva. Desta forma, não merecem prosperar as alegações de coisa julgada e ausência de interesse processual haja vista que a incidência dos expurgos é sobre o novo saldo gerado com a propositura da presente demanda. II. A 1ª Seção do C. STJ já consolidou o entendimento de que a Lei nº 8.036/1990 estabeleceu juros de 3% ao ano sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas, mas, para as contas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22/9/71, a capitalização dos juros dos depósitos continua a ser feita na progressão de 3% a 6% (REsp 18.660/RN, DJ 14/12/98), de maneira que fazem jus à aplicação da taxa progressiva de juros todos aqueles que comprovem, além da opção na forma da Lei 5.958/73, a admissão em período anterior a 22.09.71. III. No presente caso, a documentação carreada aos autos atesta que os Autores fazem jus à progressividade dos juros, porquanto comprovaram a opção retroativa, bem como a permanência na empresa por mais de 10 (dez) anos. IV. Outrossim, prevalece o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu, em inúmeros arestos, serem devidas as diferenças relativas aos meses

de janeiro de 1989 e abril de 1990, cujos percentuais inflacionários foram fixados respectivamente em 42,72% e 44,80%. V. Agravo Interno improvido.(AC 200751020013363, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 02/10/2009) Rejeito a alegada ilegitimidade ativa da autora, visto tratar-se da única sucessora do falecido titular da conta, conforme comprovam os documentos que instruem a inicial. Confira-se o entendimento jurisprudencial:FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. PRELIMINARES REJEITADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. CARENCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, AFASTADA PELO PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO 1. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento da taxa de juros progressivos incidentes sobre o saldo da conta vinculada de ELIAS ALVIM MELO, falecido irmão dos Autores, os quais são seus sucessores, bem como a incidência dos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/1989 (16,65%) e abril/1990 (44,80%). 2. Inconformada a CEF apelou, argüindo preliminarmente, carência de ação e litisconsórcio passivo da União. No mérito, invocou a decisão prolatada no RE 226.855-RS, que decidiu ser indevido o pagamento relativo aos índices dos planos BRESSER (Jun./87), COLLOR I (maio/1990) e COLLOR II (fev./1991). Em relação aos Planos Verão e Collor I, alega que, por serem estes objeto da Lei 110/01, deve ser aplicado a regra do pagamento diferido, não havendo de se falar, por conseguinte, em juros moratórios. 3. Observando os precedentes do STF e a Súmula de n 252 do STJ, conclui-se que o direito às diferenças de correção monetária dos saldos de contas vinculadas, em face da atualização das mesmas pela variação do IPC, limita-se aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), deduzidos os valores já pagos. 4. Nas ações concernentes ao FGTS, são devidos juros de mora, a contar da citação (Súmula 46 - TRF da 1ª Região). 5. Apelação da Caixa Econômica Federal não provida, ficando mantida, na sua integralidade, a sentença do juízo da primeira instância.(AC 200438000254680, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - QUINTA TURMA, 27/07/2007) Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. De início observo que competia à CEF a comprovação da alegação de que o falecido titular teria firmado acordo nos termos da LC 110/2001, ônus do qual não se desincumbiu. Pretende a autora a aplicação dos expurgos inflacionários sobre o montante relativo à taxa progressiva de juros da conta vinculada do falecido titular ao FGTS, que foi concedida a ele em ação judicial com fundamento na Lei 5.107/66. O sucedido obteve judicialmente o direito de ver creditado em sua conta vinculada ao FGTS a quantia correspondente à diferença verificada entre a aplicação dos índices de 42,72% e 44,80% relativo ao IPC de janeiro de 1989 e abril n. 2003.61.13.001233-8, que tramitaram pela 2ª Vara Federal em Franca, a qual foi parcialmente confirmada em sede de apelação (fls. 123/131 e 29/34, 132/137). Da mesma forma, verifico que o falecido titular, através de outra ação judicial, obteve o pagamento de juros progressivos, a serem creditados em sua conta de FGTS, referente a depósitos feitos pela empresa em que trabalhava na data da opção primeira (fls. 60/68 e 76/78). Vejo que o pedido do autor procede: A autora faz jus à inclusão dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 no cálculo dos juros progressivos. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento esposado por este Magistrado. Eis alguns julgados:Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CÁLCULO DE EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALDO ACRESCIDO DAS DIFERENÇAS PAGAS, EM VIRTUDE DE OUTRA AÇÃO, A TÍTULO DE JUROS PROGRESSIVOS. 1. Se o titular de conta do FGTS obteve, via judicial, o direito à taxa progressiva de juros, que, inclusive, já foi creditada em seu favor, o cálculo de execução, para a aplicação de índices expurgados da inflação, deferidos em outra ação, deve levar em consideração o acréscimo do respectivo saldo-base, existente na conta à época dos expurgos, decorrente da aplicação da nova taxa de juros. Precedentes da Corte. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar que os expurgos inflacionários sejam apurados sobre os saldos calculados de acordo com os juros progressivos deferidos na ação judicial que decidiu a questão, devendo, porém, ser abatidos os valores eventualmente recebidos, pela via administrativa, sob o mesmo título. (Agravo de Instrumento - 200601000098540, Rel. Des. Fagundes de Deus, TRF1, quinta turma, DJF1: 26/02/2010, página: 273) Neste sentido ainda:Ementa FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DE DIREITO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI Nº 5.107/66. 1. O crédito de juros remuneratórios sobre saldos do FGTS é obrigação de trato sucessivo, que se renova a cada mês. Assim, em ação que visa a cobrança de juros progressivos, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas há mais de trinta anos, contados do ajuizamento da ação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há que se confundir o momento em que exsurge a obrigação de creditar os juros remuneratórios (a partir do qual deve ser computado o lapso prescricional) com o momento em que os tais valores tornam-se disponíveis ao fundista, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. 3. Quanto à aplicação taxa progressiva de juros remuneratórios, dispunha o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, de 3% a 6% ao ano, de acordo com o tempo de permanência na mesma empresa. A Lei n 5.705, de 21/09/1971, deu nova redação ao mencionado artigo, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houve mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2). Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10/10/1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador. O mesmo diploma assegurou também o direito à opção retroativa aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão; e estabeleceu ainda que os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderiam retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A opção

retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. Súmula nº 154 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva. No caso, o autor comprovou a opção pelo FGTS na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66. 5. Inclusão dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%) na atualização das diferenças concedidas. 6. Apelação provida em parte.(AC 200761060104589 - Apelação Cível - 1355675 Rel. Juiz Márcio Mesquita, TRF3, Primeira Turma, DJF3 CJ2 :19/01/2009, página: 332) Conforme se verifica, a autora tem direito ao valor pleiteado. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, condenando a CEF a creditar na conta vinculada em questão o valor correspondente à aplicação dos expurgos inflacionários sobre o montante relativo à taxa progressiva de juros, corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado, até seu efetivo pagamento, contado do ajuizamento da ação, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de (60) sessenta dias, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 1% ao mês, estes incidindo desde a citação da Ré (Arts. 405 e 406, CC/2002). Caso a CEF não cumpra espontaneamente a decisão nesse prazo, caberá execução de obrigação de fazer, mediante a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Essa multa será devida a partir do primeiro dia depois de vencido o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento espontâneo, mas somente poderá ser exigida após o trânsito em julgado. A CEF deverá pagar à autora, em dinheiro, o valor correspondente à diferença entre o valor corrigido e o efetivamente sacado. Caso a CEF não cumpra espontaneamente esta decisão, caberá execução por quantia certa. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002226-98.2010.403.6113 (2009.61.13.002296-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002296-52.2009.403.6113 (2009.61.13.002296-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP176500 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO POLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada às fls. 12, com resultado favorável à Caixa Econômica Federal, pois julgou procedente o pedido deduzido na inicial, autorizo a apropriação do valor depositado (fl. 07) para garantia do Juízo, pela CEF, que deverá comprovar nos autos a efetivação da medida. Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004902-63.2003.403.6113 (2003.61.13.004902-7) - VALTER APARECIDO AYLON RUIZ(SP102182 - PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTER APARECIDO AYLON RUIZ(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão supra. A pretensão de fls. 272/273 já foi acolhida na sentença prolatada (fls. /262 e 269), restando à CEF comprovar nos autos o estorno dos valores referidos ao FGTS. Após a comprovação, tornem os autos conclusos, quando, se em termos, este Juízo determinará o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004796-09.2000.403.6113 (2000.61.13.004796-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOAO AFONSO ALVES MARTINS X ARNALDO TADEU ALVES MARTINS(SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA)

À vista da certidão de fls. 308, manifeste-se à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000895-91.2004.403.6113 (2004.61.13.000895-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X NENO ANDRADE SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca das alegações do executado, expostas na petição de fls. 72/77. Int. Cumpra-se.

0002697-22.2007.403.6113 (2007.61.13.002697-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADEVAL DE FATIMA DE SOUZA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS)

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a efetivação da averbação da constrição de fls. 62/65, uma vez que a Certidão de Inteiro Teor foi retirada nesta Secretaria em 14/10/2010. Tendo em vista a não oposição de

Embargos à Execução por parte da executada (fl. 71), manifeste-se a exequente se possui interesse na designação de hasta pública dos bens penhorados às fls. 43/44, informando, ainda, no mesmo prazo supra:a) o valor do débito atualizado;b) se o valor da arrematação poderá ser parcelado; ec) o(s) nome(s) do(s) leiloeiro(s) para a realização da hasta pública, nos termos do art. 706 do Código de Processo Civil, se for o caso.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001893-20.2008.403.6113 (2008.61.13.001893-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP

Prejudicado o pedido de fls. 201/220, uma vez que a determinação contida no despacho de fls. 199 foi cumprida, consoante petição protocolada sob o nº 020012175-1, a qual determino a juntada. Dê-se ciência ao arrematante, Sr. José Antonio de Andrade.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0002699-84.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUNQUEIRA & MUNHOZ LTDA - ME X REINALDO MUNHOZ X RAQUEL JUNQUEIRA MUNHOZ

Dê-se ciência à CEF acerca do Auto de Penhora, Laudo de Avaliação e Certidão de fls. 32/42, para que requeira o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo interesse na realização de hasta pública, deverá a exequente, no mesmo prazo supra indicar:a) o valor do débito atualizado;b) se o valor da arrematação poderá ser parcelado; ec) o(s) nome(s) do(s) leiloeiro(s) para a realização da hasta pública, nos termos do art. 706 do Código de Processo Civil, se for o caso.Decorrido o prazo supra, sem manifestação da interessada, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003464-55.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUNQUEIRA & MUNHOZ LTDA - ME X REINALDO MUNHOZ X RAQUEL JUNQUEIRA MUNHOZ

Dê-se ciência à CEF acerca do Auto de Penhora, Laudo de Avaliação e Certidão de fls. 33/41, bem como da certidão de fls. 31/32, para que requeira o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo interesse na realização de hasta pública, deverá a exequente, no mesmo prazo supra indicar:a) o valor do débito atualizado;b) se o valor da arrematação poderá ser parcelado; ec) o(s) nome(s) do(s) leiloeiro(s) para a realização da hasta pública, nos termos do art. 706 do Código de Processo Civil, se for o caso.Decorrido o prazo supra, sem manifestação da interessada, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0003691-45.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J & C PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X ADRIANO BOLELI SILVERIO

Ante os termos da certidão supra, bem como da diligencia parcialmente negativa realizada à fl. 25/27, intime-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30(trinta) dias, requerer quanto ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000008-49.2000.403.6113 (2000.61.13.000008-6) - JOSE FRANCISCO BARBOSA X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixem os autos em Secretaria para a juntada da petição protocolada sob o nº 2011.130000393-1.Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos termos da petição supra mencionada.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpram-se.

0000646-43.2004.403.6113 (2004.61.13.000646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS GILBERTO HENN X CARLOS GILBERTO HENN

Fls. 102: defiro.Expeça-se alvará de levantamento do numerário penhorado (fls. 106), consoante depósito de fls. 103/105, em favor da exequente, intimando-a para retirada do documento, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.OBS: PRAZO PARA A CEF MANIFESTAR.

0001873-63.2007.403.6113 (2007.61.13.001873-5) - CARLOS ALFREDO MARCELINO DE CARVALHO(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALFREDO MARCELINO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a complexidade da causa, determino a realização de perícia contábil. Para tanto, nomeio perito do Juízo o contador João Marino Júnior. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos (CPC, art. 421, 1º). Com a apresentação de quesitos, intime-se o Sr. Perito para, à vista dos quesitos formulados pelas partes, estimar, no prazo de 5 (cinco) dias, os

seus honorários para elaboração do laudo. Após, venham os autos conclusos.

0001545-02.2008.403.6113 (2008.61.13.001545-3) - LUZIA MARLENE MILANI JORGE X DALEL JOSE SANTOS NOVAIS X LEILA LUCIA PERES CHAGAS X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO X LUZIA MARLENE MILANI JORGE X DALEL JOSE SANTOS NOVAIS X LEILA LUCIA PERES CHAGAS X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Manifestem-se os Exeqüentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0000184-13.2009.403.6113 (2009.61.13.000184-7) - BELCHIOR BRAZ DA SILVA - ESPOLIO X ELIAS MICHERIK HADDAD FILHO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS MARTINIANO DE OLIVEIRA X HELIA EZIA FORONI PALERMO - ESPOLIO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X BELCHIOR BRAZ DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo quanto ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int. Cumpra-se.Franca, 18 de março de 2011.

0003178-14.2009.403.6113 (2009.61.13.003178-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X SILVIO TORRALBO GALHARDO X SONIA LEODORO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO TORRALBO GALHARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA LEODORO DA SILVA

Em face da certidão supra, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c).Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Com base na memória de cálculo que instruiu o mandado citatório, intimem-se o devedor a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Ressalto que no momento do ajuizamento da ação, o débito é consolidado e, a partir daí, deve sofrer correção monetária e juros moratórios, nos termos da lei (Lei 6.899/81, CPC e CC). Tendo em vista que o executado não tem procurador constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação do mesmo para efetuar o pagamento da quantia devida, apurada às fls. 20/21 sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente -CEF, para que requeira o que entender.Cumpra-se e intimem-se.

0001257-83.2010.403.6113 (2010.61.13.001257-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X DANILO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANILO PEREIRA DA SILVA

À vista da certidão de fls. 46, manifeste-se à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo quanto ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int. Cumpra-se.

0001430-10.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X RICARDO MOREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO MOREIRA COSTA Manifeste-se à CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo quanto ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int. Cumpra-se.

0002242-52.2010.403.6113 - ROSANA ANDREA DOS REIS(SP263099 - LUCIANA LEMOS COUTO ROSA CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X ROSANA ANDREA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).2. Tendo em vista o transitio em julgado da r. sentença prolatada às fls. 58/62, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.3. Anote-se quanto à representação processual requerida às fls. 66/67 e 69/70.Cumpra-se e intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004299-43.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAYTON ACACIO RODRIGUES X DANIELA ALONSO PEREIRA

Vistos. Cuida-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Clayton Acácio Rodrigues e Daniela Alonso Pereira, em razão do inadimplemento de contrato de arrendamento residencial. Juntou documentos (fls. 02/20). Custas pagas (fl. 21).Em decisão de fl. 23, o pedido de concessão de liminar foi rejeitado, designando-se data para audiência de justificação.Os autores foram citados (fl. 27 -

verso).A CEF requereu o cancelamento da audiência e a extinção do feito, uma vez que os devedores liquidaram o débito. Também juntou comprovante da quitação (fls. 32/35). É o relatório do essencial. Passo a decidir.Tendo em vista que os requeridos pagaram o débito, há carência da ação, ante a perda do interesse processual na solução da lide, caracterizado pelo binômio necessidade + utilidade e adequação. Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo CivilApós o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

Expediente Nº 1464

MONITORIA

0000073-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000073-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANSELMO RICHINHO SILVEIRA X MILTON DA CRUZ(SP202804 - DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO) X ANDREA RICHINHO SILVEIRA(SP202804 - DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANSELMO RICHINHO SILVEIRA

Considerando que a Lei n. 12.202/2010 atribuiu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) o papel de agente operador do FIES, na qualidade de administrador dos ativos e passivos do Fundo, em substituição à Caixa Econômica Federal, defiro o requerimento de fls. 105/106.Ao SEDI, para a retificação do pólo ativo.Manifeste-se o FNDE mediante remessa dos autos à Procuradoria do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo quanto ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, tornem-se os autos ao arquivo, sobrestado.Int. Cumpra-se.

0000201-83.2008.403.6113 (2008.61.13.000201-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LEANDRO GONCALVES DE SOUSA X GETULIO GONCALVES DE SOUSA X ILDA MARIA COSTA DE SOUSA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LEANDRO GONCALVES DE SOUSA

Considerando que a Lei n. 12.202/2010 atribuiu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) o papel de agente operador do FIES, na qualidade de administrador dos ativos e passivos do Fundo, em substituição à Caixa Econômica Federal, defiro o requerimento de fls. 58/59.Ao SEDI, para a retificação do pólo ativo.Manifeste-se o FNDE mediante remessa dos autos à Procuradoria do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo quanto ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, tornem-se os autos ao arquivo, sobrestado.Int. Cumpra-se.

0001913-40.2010.403.6113 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOCIHENE NASCIMENTO PIRES CRUZ X NATANAEL BAPTISTA CRUZ

Recebo a conclusão supra.Baixem os autos em Secretaria para a juntada da petição protocolada em 22/02/2011, sob o nº 2011.130002853-1.Considerando que a Lei n. 12.202/2010 atribuiu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) o papel de agente operador do FIES, na qualidade de administrador dos ativos e passivos do Fundo, em substituição à Caixa Econômica Federal, defiro o requerimento feito na mencionada petição.Ao SEDI, para a retificação do pólo ativo.Dê-se vista ao FNDE, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante remessa dos autos à Procuradoria do INSS.Intimem-se. Cumpram-se.

0002134-23.2010.403.6113 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP183161E - GABRIELA BOUCHABKI MARTINS) X VALERIA CRISTINA DE MORAIS X DANIEL DO CARMO DE MORAIS

Considerando que a Lei n. 12.202/2010 atribuiu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) o papel de agente operador do FIES, na qualidade de administrador dos ativos e passivos do Fundo, em substituição à Caixa Econômica Federal, defiro o requerimento de fls. 49/50.Ao SEDI, para a retificação do pólo ativo.Anote-se quanto a representação processual às fls. 46/47.Certifique-se o transito em julgado da r. sentença e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002208-14.2009.403.6113 (2009.61.13.002208-5) - MARCIA APARECIDA DONIZETE CENTENO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Esclareça o Sr. Perito o porquê de ter vistoriado as empresas Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca, Fundação Antônio Prudente, Hospital São Camilo, Hospital do Servidor Público e Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência se na decisão saneadora (fl. 339) determinou-se tão somente o exame das empresas Amazonas Produtos para Calçados S/A, MSM Artefatos de Borracha S/A e Hospital Santa Joana. Elucidando, ainda, qual a razão de ter adotado um paradigma para cada se todos são hospitais. Prazo: 05 (cinco) dias.Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes, também pelo prazo de 05 (cinco) dias, para complementarem suas alegações finais, se assim quiserem.Cumpra-se. OBS: OS ESCLARECIMENTOS DO PERITO JÁ FORAM JUNTADOS.

0001554-90.2010.403.6113 - MAURO MARANGONI(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se ciência ao réu da r. sentença de fls. 106/111, bem como intime-o para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001708-11.2010.403.6113 - SANDRA LUCIA SIQUEIRA CAMPOS BORGES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Embargos Declaratórios de fls. 129/130, porquanto tempestivos. Requer a parte autora seja sanada suposta omissão constante da decisão de fls. 127, no tocante ao não recebimento da apelação por ela interposta, pois entende que não é intempestiva. A sentença prolatada nestes autos (fls. 108/110), que ensejou a interposição da apelação pela autora, foi publicada no Diário Oficial da União em 10/12/2010 (sexta-feira), e o prazo para o referido recurso - de 15 (quinze) dias - começou a fluir no dia 14/12/2010 (terça-feira), encerrando-se em 17/01/2011, já considerada a suspensão dos prazos processuais durante o recesso forense, no período de 19/12/2010 a 06/01/2011. Portanto, o prazo foi suspenso no dia 19/12/2010 e voltou a fluir no dia 07/01/2011 (sexta-feira), e não ficou suspenso até este dia, como sustentado pela embargante. Assim, o recurso de apelação da embargante, protocolado no dia 18/01/2011, é intempestivo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS, ficando mantida a decisão embargada.

0001890-94.2010.403.6113 - AGNALDO APARECIDO DE FREITAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Certifique a Secretaria o cumprimento da decisão que determinou a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. 2. Tendo em vista a conclusão do perito médico de que o demandante encontra-se incapaz para os atos da vida civil (fl. 167), providencie o patrono do autor a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002202-70.2010.403.6113 - ASSUMENI MAGID BACHUR(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Assumeni Magid Bachur contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com a qual pretende a revisão de seu benefício de sua aposentadoria por tempo de serviço, de maneira a incluir no cálculo de correção monetária dos salários-de-contribuição o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994. Pede, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão. Juntou documentos (fls. 02/19). À fl. 21 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado à fl. 22 verso, o INSS contestou o pedido, alegando como matéria prejudicial, a ocorrência de decadência e prescrição do direito e pretensão do autor. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 25/41). Houve réplica às fls. 44/46. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial à fl. 50. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de decadência do direito em que se funda a presente ação, uma vez que o prazo decadencial estabelecido pelo art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não poderá ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicadas erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição (cfr. Daniel Machado da Rocha in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1999, 2ª ed., pág. 69). Tal restrição temporal somente veio a ter eficácia por força da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Antes disso, era da tradição da legislação previdenciária impor somente a prescrição para se haver as prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Como nos ensinam Washington de Barros Monteiro e Carlos Roberto Gonçalves: a prescrição em curso não cria direito adquirido, podendo seu prazo ser reduzido ou ampliado por lei superveniente, ou transformado em prazo de caducidade; Aduza-se que a prescrição em curso não cria direito adquirido, podendo seu prazo ser reduzido ou ampliado por lei superveniente, ou transformado em prazo decadencial (in Curso de Direito Civil, Ed. Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, 1º Vol., pág. 293 e Direito Civil, Parte Geral, Ed. Saraiva, São Paulo, 2ª ed., 1998, 1º Vol., pág. 171/172, respectivamente). Dessas lições posso extrair que, instituído pela primeira vez o prazo decadencial em novembro de 1998, para os benefícios concedidos antes dessa data não havia prazo em curso, de maneira que a decadência de que trata o art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social somente passou a vigor a partir daí, mesmo porque não poderia retroagir, conforme estabelece a Lei de Introdução ao Código Civil. Entretanto, reconhecido o direito do autor à revisão pretendida, somente poderá lhe ser

deferido o pagamento das diferenças relativas às prestações dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da presente demanda, conforme determina o parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Dirimida tal questão, passo a análise do mérito. Entendo que a revisão pretendida pelo autor não procede. Fundamento. Apresso-me em verificar que a data de início do benefício é 03/08/1981, de maneira que a não inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição não atingiu o patrimônio jurídico do segurado, pois esse mês (fevereiro de 1994) não foi considerado no período básico para o cálculo do seu salário-de-benefício. Anoto que para o cálculo da RMI do referido benefício foram utilizados os salários anteriores a data do requerimento administrativo. Portanto, repiso nenhuma diferença é devida, ante o questionado nesta demanda. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 545,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0002396-70.2010.403.6113 - PAULO ROBERTO SILVEIRA RIBEIRO MACIEL (SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade, cumulada com pedido de restituição e requerimento de antecipação de tutela, promovida por Paulo Roberto Silveira Ribeiro Maciel contra a União Federal, na qual alega que é produtor rural, pessoa física e empregador, sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, cuja retenção é realizada pelos adquirentes de seus produtos rurais, que atuam como substitutos tributários por imposição do art. 30, III e IV, da Lei 8.212/1991 (fls. 02/551). Afirma que a alteração implementada pela Lei 8.540/92, que instituiu a contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural (pessoa física e empregador), é eivada de inconstitucionalidade formal, pois somente poderia ser exigida através de competência residual, nos termos dos artigos 154, I e 195 4º da Lei Maior, os quais exigem, dentre outros requisitos, a edição de lei complementar. Assevera que a tributação só deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção dos segurados especiais, consoante artigo 195, 8º da Constituição Federal. Aduz, ainda, que a instituição de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção somente para o produtor rural afronta o princípio constitucional da igualdade, uma vez que o empregador urbano somente é onerado com a contribuição incidente sobre a folha de salários. Pleiteia a restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de exigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 e de sua retenção, prevista no artigo 30 da referida Lei. A inicial foi emendada (fls. 554/555). Foi determinada a exclusão do pólo ativo dos autores Valdomiro Antonio e Divino de Carvalho Garcia, tendo em vista o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda no tocante aos referidos demandantes (fl. 295). A tutela antecipada foi inferida (fl. 557/558), decisão contra a qual foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 567), desafiando ainda a interposição de agravo de instrumento (fls. 575/582). Citada, a União sustentou preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido, bem como a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança e requereu a improcedência da ação (fls. 586/606). Houve réplica (fls. 609/616). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, retifico ex officio o pólo passivo da demanda, porquanto a União é competente para suportar eventual ônus da demanda. A preliminar aventada pela requerida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Passo a analisar alegação atinente à ocorrência de prescrição. Argüi a União Federal que, em caso de procedência do pedido, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. Aduz que o pagamento antecipado extingue o crédito não sob condição suspensiva, mas sim sob condição resolutiva de ulterior homologação, consoante prevê o 1º do artigo 150 do CTN e, sendo assim, o direito de pleitear a restituição ou a compensação extingue-se em cinco anos, contados da data de tal quitação, conforme estabelece o art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Para corroborar o entendimento acima exposto, afirma que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 estabeleceu que o prazo para que seja pleiteado o ressarcimento deve ser contado a partir do pagamento indevido do tributo. Isso se deve em decorrência do disposto no art. 3º da referida lei: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Por sua vez, o art. 156 do CTN arrola, entre as modalidades de extinção do crédito tributário, o pagamento antecipado (inciso VII), que é o caso dos autos, pois a contribuição objeto desta lide é sujeita a lançamento por homologação, já que recolhida com base nas informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco, a quem compete a posterior verificação. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, através do procedimento adotado para julgamento de Recursos Repetitivos, tal qual previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005, que estabelecia a retroatividade do acima transcrito artigo 3º, e, sendo assim, os dispositivos da Lei Complementar que consideram como marco inicial da prescrição o pagamento antecipado somente surtem efeito a partir da vigência de tal lei, em 09/06/2005. Nestes termos, o prazo prescricional para repetição dos pagamentos efetuados antes de tal data inicia-se não na data do pagamento, mas da homologação, expressa ou tácita. Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CONSUMO DE COMBUSTÍVEL - DECRETO-LEI N. 2.288/86 - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR

HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LC N. 118/2005 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DECIDIDA SOB O RÉGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o empréstimo compulsório sobre combustíveis é tributo sujeito a lançamento por homologação e que, para a devolução de tal exação, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. A eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF é irrelevante para a fixação do termo a quo da prescrição da pretensão repetitória do indébito. 3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 4. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Recurso especial improvido. (RESP 201000562110, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, STJ, 31/05/2010). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. 1. A respeito da alegada aplicação do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, no dia 25.11.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, afirmou a jurisprudência já adotada por esta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. 2. Quanto ao tema, a orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/2005 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 3. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei n. 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei n. 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação por conta própria. 4. Os índices que devem ser utilizados para correção monetária do indébito tributário, em casos de compensação ou restituição, são: a) o IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e no período compreendido entre março de 1990 e fevereiro de 1991; b) o INPC de março a dezembro de 1991; c) A UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e d) a taxa Selic a partir de janeiro de 1996. Precedentes da Primeira Seção. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 20060144484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, 02/06/2010). Nos presentes autos, não há que se falar em prescrição dos valores pagos após a vigência da Lei Complementar 118/2005, em 09/06/2005, eis que não transcorrido o prazo de cinco anos anteriores ao protocolo da ação, que se deu em 08/06/2010. No tocante aos valores recolhidos antes de 09/06/2005, o termo inicial do prazo prescricional se dá com o fim do lapso previsto no 4º do art. 150 do CTN, uma vez que, só com a homologação do pagamento é que haveria extinção do crédito, consoante fundamentação retro. Portanto, os cinco anos para pleitear a restituição se somariam ao prazo também de cinco anos em que o fisco tem para homologar o pagamento feito pelo contribuinte (tese dos cinco mais cinco). Nestes termos, por se tratar de matéria de ordem pública, pronuncio, de ofício, a prescrição das contribuições denominadas FUNRURAL, eventualmente recolhidas antes de 09/06/2005, no prazo de 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, de acordo com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). O impetrante questiona a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entende que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, cuja ementa segue abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE. (S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/A ADV. (A/S) : HÉLIO GOMES P. DA SILVA E OUTRO (A/S) RECDO (A/S) : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em

provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

A C Ó R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 3 de fevereiro de 2010. (Data de Publicação DJE 23/04/2010 - ATA Nº 11/2010. DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010) Embora tal decisão não tenha efeito vinculante, em prestígio à decisão unânime de nossa mais alta Corte, bem ainda ao princípio da segurança jurídica, a mesma deve ser adotada por este Juízo. Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Nas lúcidas palavras do Ministro Cezar Peluso, salta aos olhos que a contribuição social foi criada de forma teratológica: enxertou-se regra, aplicável exclusivamente às pessoas físicas produtores rurais, sem empregados permanentes (art. 195, 8º), a quaisquer produtores pessoas físicas, inclusive àqueles - e este é o cerne da controvérsia - que lançam mão da colaboração de empregados. Ora, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural do art. 195, 8º, existe precisamente porque seu destinatário - o produtor rural sem empregados permanentes - não pode, é óbvio, contribuir sobre a folha de salários, faturamento ou receita, já que não dispõe de empregados, nem é pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada. Logo, conclui-se que o resultado ou a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção não se encontra nas bases de cálculo previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Advertiu o Ministro Eros Grau: Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar (art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88). Remata o Ministro Marco Aurélio que Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n. 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Por derradeiro, invoca-se outro trecho do voto do Ministro Cezar Peluso para se afastar a sinonímia que se pretender emprestar aos conceitos de faturamento e receita bruta: A posição teórica invocada pela recorrida, segundo a qual faturamento e receita bruta seriam conceitos co-extensivos ou assimiláveis, foi categoricamente rechaçada pelo Tribunal por ocasião do julgamento da majoração da base de cálculo de PIS/Cofins. Não vinga, ademais, a tentativa de equiparação proposta pela Fazenda, de acordo com a qual a contribuição da Lei n. 8.212/91 incide exclusivamente sobre a comercialização da produção rural, ou seja, sobre a receita propriamente dita e nada mais (fls. 4 dos memoriais). Ainda que, na prática, o universo factualmente submetido à tributação pelo faturamento pudesse ser idêntico, em certos casos, ao conjunto de fatos abrangidos pelos critérios resultados ou receitas, essa não seria razão juridicamente apta a corrigir a inconstitucionalidade, originária e insanável, da norma, que desbordou dos limites a que se deveria adstringir. Posto que a extensão de efectualidade da contribuição fosse exatamente a mesma, atingindo grandeza coincidente com o faturamento, a inconstitucionalidade residiria na incompatibilidade entre a definição intencional e o comando do texto supremo. Noutras palavras, embora possa ter o legislador, ao visar ao resultado, atingido, involuntariamente, algo semelhante a faturamento, a inconstitucionalidade da instituição do tributo não se desvanece. Repiso, seja pela conclusão unânime da mais alta Corte

de nosso país, seja pelo prestígio ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente os fundamentos que alicerçaram o v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Assim, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Todavia, não se pode olvidar da superveniência da Lei n. 10.256/01. Como é cediço, o entendimento do Supremo Tribunal Federal - esposado no RE n. 363.852/MG - é pela inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195, I, b, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98: Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênia para transcrever suas ementas: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressalvou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. (Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª. Região; 2ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:04/11/2010 Pag.: 231) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:17/11/2010 Pag.: 486) Logo, deve a Ré restituir os valores indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição ora reconhecida, corrigidos monetariamente e acrescido de juros. Observo que os incisos III e IV da Lei

8.212/91 tratam apenas da forma e do responsável pelo recolhimento do tributo impugnado. Assim, dada a ausência de fundamento quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade dos incisos III e IV, bem ainda a sua natureza acessória em relação ao tributo em si, devem seguir a sorte da exação: no período em que o tributo foi declarado indevido, não importa a forma ou o responsável pelo recolhimento - este é indevido e ponto final. No período em que é devido, a arrecadação deve seguir a forma e o responsável em conformidade com os dispositivos mencionados. Esclareço que a correção monetária, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Colaciono jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1086935/SP, DJE DE 24/11/2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. 1. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º/01/1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizada, no caso, ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiram os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. Precedentes: ERESP 711.276/SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/09/2005; AGRG no ERESP 725.483/DF, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19/03/2007; RESP 543.403/BA, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/03/2004. 2. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária (RESP 1086935/SP, DJe de 24/11/2008, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC). 3. Recurso especial da União parcialmente provido. (RESP 200601820749, STJ, PRIMEIRA TURMA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/02/2009). A partir de 29/6/2009, a SELIC foi substituída pelos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Consigno que, uma vez que não foram trazidas aos autos as guias comprobatórias de todos os recolhimentos indevidos, os mesmos serão apurados em liquidação de sentença. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, condenando a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor a título dessa contribuição nos 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, limitados à vigência da Lei n. 10.256/2001. Incidirá correção monetária, a partir da data de cada retenção, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal; juros moratórios a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único; Súmula STJ nº 188); incidência da taxa Selic, a partir de 1º/1/1996 até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) e, a partir de 29/06/2009, incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, conforme prevê o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.020 00, (hum mil e vinte reais) nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, entretanto, pelos fundamentos explicitados nesta sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo da demanda. P.R.I.

0002444-29.2010.403.6113 - JOAQUIM CARLOS BERTANHA (SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade, cumulada com pedido de restituição e requerimento de antecipação de tutela, promovida por Joaquim Carlos Bertanha contra a União Federal, na qual alega que é produtor rural, pessoa física e empregador, sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, denominada FUNRURAL, cuja retenção é realizada pelos adquirentes de seus produtos rurais, que atuam como substitutos tributários por imposição do art. 30, III e IV, da Lei 8.212/1991 (fls. 02/281). Afirma que a alteração implementada pela Lei 8.540/92, que instituiu a contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural (pessoa física e empregador), é eivada de inconstitucionalidade formal, pois somente poderia ser exigida através de competência residual, nos termos dos artigos 154, I e 195 4º da Lei Maior, os quais exigem, dentre outros requisitos, a edição de lei complementar. Assevera que a tributação só deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção dos segurados especiais, consoante artigo 195, 8º da Constituição Federal. Aduz, ainda, que a instituição de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção somente para o produtor rural afronta o princípio constitucional da igualdade, uma vez que o empregador urbano somente é onerado com a contribuição incidente sobre a folha de salários. Pleiteia a restituição dos valores indevidamente recolhidos,

acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de exigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91 e de sua retenção, prevista no artigo 30 da referida Lei. A inicial foi emendada (fls. 285/294). Foi determinada a exclusão do pólo ativo dos autores Valdomiro Antonio e Divino de Carvalho Garcia, tendo em vista o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda no tocante aos referidos demandantes (fl. 295). Determinou-se ainda a exclusão do INSS do pólo passivo (fl. 301). A tutela antecipada foi inferida (fl. 305/306), decisão contra a qual foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 309/313), desafiando ainda a interposição de agravo de instrumento (fls. 316/327). Citada, a União sustentou preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido, bem como a ocorrência da prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança e requereu a improcedência da ação (fls. 333/366). Houve réplica (fls. 369/376). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da matéria controvertida não demandar a realização de prova em audiência, conforme determina o art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar aventada pela requerida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Passo a analisar alegação atinente à ocorrência de prescrição. Argúi a União Federal que, em caso de procedência do pedido, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. Aduz que o pagamento antecipado extingue o crédito não sob condição suspensiva, mas sim sob condição resolutiva de ulterior homologação, consoante prevê o 1º do artigo 150 do CTN e, sendo assim, o direito de pleitear a restituição ou a compensação extingue-se em cinco anos, contados da data de tal quitação, conforme estabelece o art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Para corroborar o entendimento acima exposto, afirma que a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 estabeleceu que o prazo para que seja pleiteado o ressarcimento deve ser contado a partir do pagamento indevido do tributo. Isso se deve em decorrência do disposto no art. 3º da referida lei: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Por sua vez, o art. 156 do CTN arrola, entre as modalidades de extinção do crédito tributário, o pagamento antecipado (inciso VII), que é o caso dos autos, pois a contribuição objeto desta lide é sujeita a lançamento por homologação, já que recolhida com base nas informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco, a quem compete a posterior verificação. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, através do procedimento adotado para julgamento de Recursos Repetitivos, tal qual previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005, que estabelecia a retroatividade do acima transcrito artigo 3º, e, sendo assim, os dispositivos da Lei Complementar que consideram como marco inicial da prescrição o pagamento antecipado somente surtem efeito a partir da vigência de tal lei, em 09/06/2005. Nestes termos, o prazo prescricional para repetição dos pagamentos efetuados antes de tal data inicia-se não na data do pagamento, mas da homologação, expressa ou tácita. Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CONSUMO DE COMBUSTÍVEL - DECRETO-LEI N. 2.288/86 - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LC N. 118/2005 - INCONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o empréstimo compulsório sobre combustíveis é tributo sujeito a lançamento por homologação e que, para a devolução de tal exação, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. A eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF é irrelevante para a fixação do termo a quo da prescrição da pretensão repetitória do indébito. 3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 4. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Recurso especial improvido. (RESP 201000562110, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, STJ, 31/05/2010). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS REPETITIVOS. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. 1. A respeito da alegada aplicação do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, no dia 25.11.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, afirmou a jurisprudência já adotada por esta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. 2. Quanto ao tema, a orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/2005 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 3. À época do ajuizamento da

demanda, vigia a Lei n. 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei n. 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação por conta própria. 4. Os índices que devem ser utilizados para correção monetária do indébito tributário, em casos de compensação ou restituição, são: a) o IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e no período compreendido entre março de 1990 e fevereiro de 1991; b) o INPC de março a dezembro de 1991; c) A UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e d) a taxa Selic a partir de janeiro de 1996. Precedentes da Primeira Seção. 5. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 20060144484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, 02/06/2010).Nos presentes autos, não há que se falar em prescrição dos valores pagos após a vigência da Lei Complementar 118/2005, em 09/06/2005, eis que não transcorrido o prazo de cinco anos anteriores ao protocolo da ação, que se deu em 08/06/2010.No tocante aos valores recolhidos antes de 09/06/2005, o termo inicial do prazo prescricional se dá com o fim do lapso previsto no 4º do art. 150 do CTN, uma vez que, só com a homologação do pagamento é que haveria extinção do crédito, consoante fundamentação retro. Portanto, os cinco anos para pleitear a restituição se somariam ao prazo também de cinco anos em que o fisco tem para homologar o pagamento feito pelo contribuinte (tese dos cinco mais cinco).Nestes termos, por se tratar de matéria de ordem pública, pronuncio, de ofício, a prescrição das contribuições denominadas FUNRURAL, eventualmente recolhidas antes de 09/06/2005, no prazo de 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, de acordo com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça.Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). O impetrante questiona a constitucionalidade dessa alteração, porquanto entende que tal modificação implica criação de nova fonte de custeio da seguridade social e, portanto, demandaria fosse veiculada por lei complementar, sendo que a lei questionada tem natureza ordinária. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, cuja ementa segue abaixo:RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 MINAS GERAISRELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE. (S) : FRIGORÍFICO MATABOI S/AADV. (A/S) : HÉLIO GOMES P. DA SILVA E OUTRO (A/S)RECDO (A/S) : UNIÃO PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A C Ó R D À O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 3 de fevereiro de 2010. (Data de Publicação DJE 23/04/2010 - ATA Nº 11/2010. DJE nº 71, divulgado em 22/04/2010) Embora tal decisão não tenha efeito vinculante, em prestígio à decisão unânime de nossa mais alta Corte, bem ainda ao princípio da segurança jurídica, a mesma deve ser adotada por este Juízo. Com efeito, a alteração do artigo 25 e seus dois incisos da Lei n. 8.212/91, atribuiu ao produtor rural pessoa física que se vale da colaboração de empregados, a obrigação de recolher contribuição à seguridade social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. Nas lúcidas palavras do Ministro Cezar Peluso, salta aos olhos que a contribuição social foi criada de forma teratológica: enxertou-se regra, aplicável exclusivamente às pessoas físicas produtores rurais, sem empregados permanentes (art. 195, 8º), a quaisquer produtores pessoas físicas, inclusive àqueles - e este é o cerne da controvérsia - que lançam mão da colaboração de empregados. Ora, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural do art. 195, 8º, existe precisamente porque seu destinatário - o produtor rural sem empregados permanentes - não pode, é óbvio, contribuir sobre a folha de salários, faturamento ou receita, já

que não dispõe de empregados, nem é pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada. Logo, conclui-se que o resultado ou a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção não se encontra nas bases de cálculo previstas no art. 195, I, da Constituição Federal. Advertiu o Ministro Eros Grau: Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar (art. 195, 4º c/c art. 154, I, da CB/88). Remata o Ministro Marco Aurélio que Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n. 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Por derradeiro, invoca-se outro trecho do voto do Ministro Cezar Peluso para se afastar a sinonímia que se pretender emprestar aos conceitos de faturamento e receita bruta: A posição teórica invocada pela recorrida, segundo a qual faturamento e receita bruta seriam conceitos co-extensivos ou assimiláveis, foi categoricamente rechaçada pelo Tribunal por ocasião do julgamento da majoração da base de cálculo de PIS/Cofins. Não vinga, ademais, a tentativa de equiparação proposta pela Fazenda, de acordo com a qual a contribuição da Lei n. 8.212/91 incide exclusivamente sobre a comercialização da produção rural, ou seja, sobre a receita propriamente dita e nada mais (fls. 4 dos memoriais). Ainda que, na prática, o universo factualmente submetido à tributação pelo faturamento pudesse ser idêntico, em certos casos, ao conjunto de fatos abrangidos pelos critérios resultados ou receitas, essa não seria razão juridicamente apta a corrigir a inconstitucionalidade, originária e insanável, da norma, que desbordou dos limites a que se deveria adstringir. Posto que a extensão de efectualidade da contribuição fosse exatamente a mesma, atingindo grandeza coincidente com o faturamento, a inconstitucionalidade residiria na incompatibilidade entre a definição intencional e o comando do texto supremo. Noutras palavras, embora possa ter o legislador, ao visar ao resultado, atingido, involuntariamente, algo semelhante a faturamento, a inconstitucionalidade da instituição do tributo não se desvanece. Repiso, seja pela conclusão unânime da mais alta Corte de nosso país, seja pelo prestígio ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente os fundamentos que alicerçaram o v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, que passam a fazer parte integrante desta sentença. Assim, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que alterou a redação dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Todavia, não se pode olvidar da superveniência da Lei n. 10.256/01. Como é cediço, o entendimento do Supremo Tribunal Federal - esposado no RE n. 363.852/MG - é pela inconstitucionalidade da exação com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, I, b, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98: Não há mais duas contribuições. Após a Lei n. 10.256/2001 somente a receita (bruta da comercialização da produção) serve de base de cálculo para tal contribuição, de modo que atende perfeitamente à regra constitucional mencionada. Tal é o posicionamento que vem se firmando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual adoto como razão de decidir, e peço vênias para transcrever suas ementas: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima

ressalvou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. (Processo AI 201003000198551; Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF; TRF 3ª. Região; 2ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:04/11/2010 Pag.: 231) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (Processo AI 201003000270560; Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; TRF 3ª. Região; 5ª. Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:17/11/2010 Pag.: 486) Logo, deve a Ré restituir os valores indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição ora reconhecida, corrigidos monetariamente e acrescido de juros. Observo que os incisos III e IV da Lei 8.212/91 tratam apenas da forma e do responsável pelo recolhimento do tributo impugnado. Assim, dada a ausência de fundamento quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade dos incisos III e IV, bem ainda a sua natureza acessória em relação ao tributo em si, devem seguir a sorte da exação: no período em que o tributo foi declarado indevido, não importa a forma ou o responsável pelo recolhimento - este é indevido e ponto final. No período em que é devido, a arrecadação deve seguir a forma e o responsável em conformidade com os dispositivos mencionados. Esclareço que a correção monetária, antes do advento da Lei 9.250/95, incidia desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Colaciono jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1086935/SP, DJE DE 24/11/2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. 1. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º/01/1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizada, no caso, ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiram os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. Precedentes: ERESP 711.276/SP, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/09/2005; AGRG no ERESP 725.483/DF, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19/03/2007; RESP 543.403/BA, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/03/2004. 2. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária (RESP 1086935/SP, DJe de 24/11/2008, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC). 3. Recurso especial da União parcialmente provido. (RESP 200601820749, STJ, PRIMEIRA TURMA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/02/2009). A partir de 29/6/2009, a SELIC foi substituída pelos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Consigno que, uma vez que não foram trazidas aos autos as guias comprobatórias

de todos os recolhimentos indevidos, os mesmos serão apurados em liquidação de sentença. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, condenando a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor a título dessa contribuição nos 10 (dez) anos anteriores à distribuição da ação, limitados à vigência da Lei n. 10.256/2001. Incidirá correção monetária, a partir da data de cada retenção, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal; juros moratórios a partir do trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único; Súmula STJ nº 188); incidência da taxa Selic, a partir de 1º/1/1996 até 29/6/2009 (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) e, a partir de 29/06/2009, incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, conforme prevê o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a Ré nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.020 00, (hum mil e vinte reais) nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, entretanto, pelos fundamentos explicitados nesta sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002499-77.2010.403.6113 - REINALDO DA COSTA RIBEIRO (SP214495 - DIRCEU POLO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União - Fazenda Nacional em face da sentença proferida às fls. 263/270, nos autos da ação de rito ordinário n. 0002499-77.2010.403.6113. A embargante alega ter havido omissão no citado decisum na medida em que, entende, não foi observado o princípio da sucumbência. Recebo o recurso de fls. 275/276, porque tempestivo. Os presentes embargos declaratórios objetivam a diminuição, ou até mesmo, a inversão da atribuição dos ônus da sucumbência. Debalde ter viés infringente, tal recurso não pode ser acolhido porque omissão não houve na sentença impugnada. Este Juízo fez um a apreciação equitativa, de cunho subjetivo, portanto, do valor que deveria ser arbitrado de honorários advocatícios no presente caso, atentando-se para as balizas legais. À toda evidência que se a interessada discordar desse valor poderá valer-se do recurso apropriado para se modificar a sentença. O denominado Princípio da Sucumbência foi devidamente observado na sentença, que diz claramente a fonte legal em que buscou um valor adequado, de maneira que não houve omissão da sentença e, sim, uma leitura diferente daquela que faz o embargado. POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença de fls. 263/270. P.R.I.

0002654-80.2010.403.6113 - LUIZ ROBERTO QUINTILIANO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que os documentos que acompanham a inicial referem-se ao mesmo vínculo trabalhista, no entanto, apontam divergência quanto a função desempenhada pelo autor. O registro do vínculo na CTPS informa que o requerente foi contratado como pedreiro e os referidos documentos indicam que o mesmo desenvolveu atividades como praticante montador de SE, montador de subestação, eletricitista montador de subestação e eletricitista montador. Em razão disso, converto o julgamento em diligência para que o autor esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, qual ofício exercido no interregno no qual trabalhou para a CPFL, exibindo documento hábil a demonstrar a veracidade da afirmação. Após, se cumprida a determinação supra, dê-se vista ao réu. Int.

0003802-29.2010.403.6113 - JOSE MILTON DE SOUZA (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude da grande quantidade de documentos encartados com a contestação, ratifico o fracionamento efetuado pela Secretaria. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, aos réus, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Fazenda Nacional, para, também, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003979-90.2010.403.6113 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo como aditamento à inicial a petição de fls. 51/53, na qual o autor delimita a sua pretensão à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em substituição ao de auxílio-doença, que afirma receber atualmente. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os advogados constantes da procuração de fl. 08, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060/50, art. 5º, 4º). Cite-se.

0004168-68.2010.403.6113 - EVAIR BISCO FLORENTINO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausentes os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória, a qual será apreciada quando da prolação da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência. Int.

0004670-07.2010.403.6113 - ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS(SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 33/34, como emenda à inicial.2. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.3. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000373-20.2011.403.6113 - EDSON DINIZ PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de demanda proposta por Edson Diniz Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustenta o autor, em suma, que o INSS indeferiu seu pedido em razão de sua atividade profissional (sapateiro) não haver sido considerada insalubre, não ensejando, portanto, a concessão do benefício pleiteado.Requer o autor antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Dentre as invocadas atividades profissionais desenvolvidas pelo autor em condições especiais, há períodos nos quais a exposição ao ruído e ao calor é o fator determinante dessa condição.Assim, sem a necessária dilação probatória, não há como afirmar a verossimilhança das alegações expostas na inicial.Os formulários apresentados (PPP), conquanto possam corroborar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, devem ser submetidos ao contraditório, para que o réu, querendo, tenha a possibilidade de infirmá-los. Por outro lado, a continuidade do exercício da atividade profissional, conforme se extrai da cópia da CTPS acostada à fl. 42, mitiga o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, notadamente em razão do escopo do benefício pleiteado, que substitui a remuneração.Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.2. Cite-se. P.R.I.

0000573-27.2011.403.6113 - JOSE TEODORO DE OLIVEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Defiro o requerimento feito pelos patronos do autor, notadamente para que as publicações saiam em nome de todos os advogados constantes da procuração de fls. 19. Anote-se3. Defiro prioridade na tramitação do feito.Cite-se. Int. Cumpra-se.

0000583-71.2011.403.6113 - AMELIA APARECIDA FERREIRA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de pedido antecipatório de proibição de inclusão ou imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito; apara que o agente financeiro não deflagre ou não dê continuidade a qualquer procedimento de execução extrajudicial, e que seja deferido o direito de depositar as prestações mensais no valor de R\$ 224,01. Alega, em suma, que o contrato de financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, firmado em 31/03/1990, deve ser revisado por várias razões (contidas na longa petição inicial de 73 páginas!).Vejo que a autora passou à condição de inadimplente desde a prestação vencida em fevereiro de 1999. O último boleto que consta nestes autos é de junho de 2009, cujo valor é de R\$ 224,01, exatamente o valor que pretende depositar em Juízo.Um exame - talvez não tão preciso - da evolução da prestação revela que, se a primeira prestação de \$ 2.968,17, vencida em 30.04/1990, fosse atualizada segundo os parâmetros das ações condenatória em geral na Justiça Federal, o seu valor seria de R\$ 233,24, conforme cálculo efetuado no site www.easycalc.cjb.net: Data de atualização dos valores: fevereiro/2011Indexador utilizado: JF-Condênatórias em Geral (sem expurgos)Acréscimo de 0,00% referente a multa. Honorários advocatícios de 0,00%.- 30/4/1990 - 2.968,17 R\$.233,24-----Sub-Total (=) R\$.233,24-----TOTAL GERAL (=) R\$.233,24 Assim, como a prestação de junho de 2009 era de R\$ 224,01 e dada a ausência de qualquer parecer técnico junto à inicial, aparentemente o contrato evoluiu corretamente e a inadimplência de mais de 12 anos não parece ter qualquer justificativa, sobretudo para se obstar que o credor tome as medidas satisfativas de seu crédito, diretas ou indiretas, uma vez que aparentemente estaria no uso regular de seus direitosAssim, dada a carência absoluta de provas da verossimilhança da alegação da autora, indefiro, por ora, o pedido antecipatório.Justifique e/ou adeque o valor da causa em dez dias.Aditada a inicial, citem-se e intmem-se.

0000623-53.2011.403.6113 - EDY GOMES DA CRUZ(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. De início, observo que o processo nº 0005178-85.2008.403.6318 apontado no termo de prevenção de fl. 31 foi extinto sem julgamento de mérito, o que ensejaria a distribuição do presente feito por dependência, nos termos do art. 253, II do Código de Processo Civil.No entanto, por tratar-se de pedido de aposentadoria por idade com condenação do réu por

dano moral, o valor da causa excede o valor de alçada de competência do Juizado Especial Federal, razão pela qual afasto a possibilidade de prevenção.2. Trata-se de demanda proposta por Edy Gomes da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade com condenação do réu por dano moral.Sustenta a autora que trabalhou nas lides rurais por mais de 30 anos, tendo, portanto, cumprido a carência exigida nos termos da tabela progressiva do art. 142 da LBPS, qual seja, 108 contribuições para o ano em implementou a idade mínima à aposentação (1999). Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida, conquanto presente início de prova material, esta não é suficiente para convencer este magistrado da verossimilhança das alegações da autora.Com efeito, os documentos juntados nos autos consubstanciados na cópia das certidões de casamento da autora e de nascimento de seus filhos e na cópia da CTPS de seu marido são insuficientes à comprovação do quanto alegado, afigurando-se indispensável a produção de prova testemunhal.Assim, ante a ausência de requisito indispensável para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.3. Defiro prioridade na tramitação deste feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias.4. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º).5. Cite-se. P.R.I.

0000702-32.2011.403.6113 - MARIA CRISTINA TELES GOMES(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do juízo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o valor dado à causa ou, se for o caso, retificando o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil.Poderá a parte se valer, se for o caso, de planilha demonstrativa de cálculos.Cumpra-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000929-22.2011.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP X DORACI ARRUDA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Cumpra-se, conforme deprecado.2. Designo audiência de instrução para o dia 30 de junho de 2011, às 15h00.3. Oficie-se ao Juízo deprecante para ciência da designação.4. Proceda a Secretaria às devidas intimações.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000763-29.2007.403.6113 (2007.61.13.000763-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RICARDO FRANCISCO DE LIMA X OSMAR FRANCISCO DE LIMA X NEUZA MARIA RODRIGUES DE LIMA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RICARDO FRANCISCO DE LIMA X OSMAR FRANCISCO DE LIMA X NEUZA MARIA RODRIGUES DE LIMA

Considerando que a Lei n. 12.202/2010 atribuiu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) o papel de agente operador do FIES, na qualidade de administrador dos ativos e passivos do Fundo, em substituição à Caixa Econômica Federal, defiro o requerimento de fls. 182/183.Ao SEDI, para a retificação do pólo ativo.Manifeste-se o FNDE mediante remessa dos autos à Procuradoria do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo quanto ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Int. Cumpra-se.

0000226-96.2008.403.6113 (2008.61.13.000226-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARA CRISTINA CAVALCANTI(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X EURIPEDES BALSANUFO CAVALCANTI(SP183796 - ALEX CONSTANTINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARA CRISTINA CAVALCANTI

Considerando que a Lei n. 12.202/2010 atribuiu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) o papel de agente operador do FIES, na qualidade de administrador dos ativos e passivos do Fundo, em substituição à Caixa Econômica Federal, defiro o requerimento de fls. 176/177.Ao SEDI, para a retificação do pólo ativo.Manifeste-se o FNDE mediante remessa dos autos à Procuradoria do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 174, requerendo quanto ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Int. Cumpra-se.

0002136-90.2010.403.6113 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ELISON JOSE FERNANDES FILHO X LEIDES SAMPAIO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ELISON JOSE FERNANDES FILHO

Considerando que a Lei n. 12.202/2010 atribuiu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) o papel de agente operador do FIES, na qualidade de administrador dos ativos e passivos do Fundo, em substituição à Caixa Econômica Federal, defiro o requerimento de fls. 52/53.Ao SEDI, para a retificação do pólo ativo.Manifeste-se o FNDE mediante remessa dos autos à Procuradoria do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo quanto ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003842-11.2010.403.6113 - MESSIAS DAVI STEFFENS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

0003844-78.2010.403.6113 - AITON FERNANDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

0003850-85.2010.403.6113 - OSMAR JOSE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

0003854-25.2010.403.6113 - REINALDO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

0003857-77.2010.403.6113 - MESSIAS LEMOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

0003866-39.2010.403.6113 - CESAR DONIZETE PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

0003962-54.2010.403.6113 - ZILDA RODRIGUES ROCHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

0003967-76.2010.403.6113 - DRAUSIO DONIZETTI ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

0004103-73.2010.403.6113 - CLEIDE APARECIDA LOPES FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

0004104-58.2010.403.6113 - WILSON DONIZETE ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

0004177-30.2010.403.6113 - ANTONIO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

0004264-83.2010.403.6113 - LUCIA HELENA DA SILVA BOLONHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

0004265-68.2010.403.6113 - ROBERTO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

0004267-38.2010.403.6113 - JOSE TENTONI SOBRINHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Int. Cumpra-se.

0000819-23.2011.403.6113 - ELZA APARECIDA DO NASCIMENTO DE BARTOLO X APARECIDA CANDIDA DO NASCIMENTO SOUZA(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o art. 260 do Código de Processo Civil: Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Embora oportunizada a adequação do valor atribuído à causa, as autoras o fizeram novamente de forma inadequada.Com efeito, as planilhas apresentadas pelas autoras às fls. 71/72, que utilizam como parâmetro de valor para o benefício pretendido o salário mínimo, computam as prestações vencidas, a partir de dezembro de 2010, e as vincendas até dezembro de 2015, ou seja, em total desacordo com o comando legal.Assim, considerando que a demanda foi proposta no mês passado (abril de 2011), o conteúdo econômico pretendido individualmente corresponderia a 5 prestações vencidas (dezembro de 2010 a abril de 2011 = R\$ 2.725,00) acrescidas de 12 prestações vincendas (R\$ 6.540,00), num total de R\$ 9.265,00 (nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais).Ante o exposto, retifico de ofício o valor global atribuído à causa para R\$ 18.530,00 (dezoito mil, quinhentos e trinta reais) e, por conseqüência, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, pois este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar demandas desta espécie cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos.Int. Cumpra-se.

0000931-89.2011.403.6113 - MARIA FAUSTA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda proposta por Maria Fausta da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, por idade rural, cumulado com a condenação do réu por dano moral. Sustenta a autora que preencha e preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, pois invoca que, em fevereiro de 1989, quando passou a receber o benefício assistencial então denominado Renda Mensal Vitalícia, já ostentava os demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Outrossim, invoca o seu direito à aposentadoria por idade, sustentando o adimplemento do requisito etário (88 anos de idade) e da carência exigida pela tabela progressiva do art. 142 da LBPS, em virtude de ter trabalhado nas lides rurais por mais de 40 (quarenta) anos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Conquanto presente início de prova material, somente após o contraditório e a produção de outras provas, notadamente a pericial e a testemunhal, será possível vislumbrar verossimilhança nas alegações da autora. Por outro lado, não há que se falar em risco de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a autora recebe o benefício de pensão por morte (fl. 45). Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a prioridade na tramitação do feito, com base na Lei 10.741/2003. Anote-se. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º). Cite-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3017

MONITORIA

0000610-15.2006.403.6118 (2006.61.18.000610-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X MARIA LUIZA MARTINS ANDRE

1. Concedo o prazo último de 10 (dez) dias, para que a parte autora traga aos autos o endereço da parte ré para efetivação de sua citação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Int.-se.

0001182-68.2006.403.6118 (2006.61.18.001182-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDYLENE SALLES DE MATTOS X EDYLENE SALLES DE MATTOS

1. Fl.65: Justifique a parte autora o requerimento de citação de Ronaldo de Oliveira Zica, tendo em vista ser este parte estranha ao presente feito. 2. Sem prejuízo, traga promova a citação da parte ré, pois até o presente momento aquela ainda não foi encontrada. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 4. Int.-se.

0001184-38.2006.403.6118 (2006.61.18.001184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE MARIA DA SILVA NETO EPP

1. Manifeste-se a parte autora em relação à diligência negativa da tentativa de citação da parte ré, tendo em vista que ela não foi encontrada no endereço informado nos autos. 2. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.-se.

0001040-30.2007.403.6118 (2007.61.18.001040-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WALTER LOURENCO DOS SANTOS X JOSI ANGELA DOS SANTOS

1. Tendo em vista que a parte ré não foi encontrada para sua citação do presente feito, consoante certidão de fl. 39, traga a parte autora informações sobre o paradeiro daquela, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Int.-se.

0001447-65.2009.403.6118 (2009.61.18.001447-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X OTACILIO MENDES DA FONSECA JUNIOR X MARIA DE LOURDES VIEIRA DUQUE X JURDELINA MENDES DA FONSECA X IVAN OSMAR PEDERSEN X GISELE FAYNE DE CARVALHO PEDERSEN

1. Fl. 88: Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela parte autora, tendo em vista que não houve citação da

parte ré.2. Aguarde-se provação em arquivo sobrestado.3. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001047-95.2002.403.6118 (2002.61.18.001047-3) - BENEDITO JOSE EUGENIO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..pa 1,15 Int.

0001168-55.2004.403.6118 (2004.61.18.001168-1) - PAULO SERGIO LOPES X ROSIMERE PINHEIRO MENDES LOPES X LUIS HENRIQUE PEREIRA X ANA CAROLINA MACHADO TEIXEIRA PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000068-31.2005.403.6118 (2005.61.18.000068-7) - ROSARIA DE CARVALHO LOPES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JOAQUIM RAUL LOPES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000952-60.2005.403.6118 (2005.61.18.000952-6) - JOSE DO CARMO DA SILVA BRAGA X JOSINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA BRAGA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 742 - FLAVIA ELISABETE DE O F SOUZA KARRER E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito, manifestando-se sobre os depósitos realizados nos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000282-85.2006.403.6118 (2006.61.18.000282-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO) X ATALHO EXPRESS SERVICOS DE POSTAGENS E ENCOMENDAS LTDA(SP128954 - RAQUEL VILAS BOAS) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP096291 - CARLOS JOSE MACHADO GONCALVES E SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO E SP237506 - ELIAS MÁRIO SALOMÃO SARHAN E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X BANCO SANTANDER S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) 1. Fls. 633/656: Indefiro o pedido de realização de audiência especial requerida pela parte autora. Eis que o feito encontra-se saneado, consoante decisão de fls. 588/589, da qual não houve interposição de recuso pelas partes.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

0001299-59.2006.403.6118 (2006.61.18.001299-2) - LEVI DIAS PEREIRA(SP168661 - CLARA TAÍS XAVIER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) DESPACHO PUBLICADO SOMENTE PARA A PARTE RÉ. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.-se.

0000111-94.2007.403.6118 (2007.61.18.000111-1) - ELIZETE APARECIDA DE ABREU(SP149823 - MARCELO PATRICIO SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000619-40.2007.403.6118 (2007.61.18.000619-4) - MANOEL CARLOS DE CARVALHO SCAMILLA(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO E SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel.

Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000795-19.2007.403.6118 (2007.61.18.000795-2) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA NETTO(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA E SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000853-22.2007.403.6118 (2007.61.18.000853-1) - ROSELI RIBEIRO IRINEU(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP251791 - DEIZA MOLITERNO E SP227296 - FABIANA ALINE GOMES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fl. 37/38: Compulsando os autos, verifico a ausência de procuração conferida aos causídicos patrocinadores do presente feito, representantes da parte autora, bem como o não atendimento ao quanto determinado no despacho de fl. 22, referente ao recolhimento das custas iniciais. Desta forma, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para que a parte autora providencie a regularização dos autos, com a juntada de procuração e recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

0000876-65.2007.403.6118 (2007.61.18.000876-2) - LINA MARIA RANGEL CORREARD(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste a parte ré (CEF) sobre o requerimento administrativo formulado pela parte autora (fl. 13), relativo à emissão de extratos bancários de contas poupança, protocolizado em 30/05/2007, na agência da Caixa Econômica Federal, e pelo que se tem notícia, até a presente data, não foi respondido.2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Int..

0001414-46.2007.403.6118 (2007.61.18.001414-2) - ALAOR ALVES JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fl. 282: Diante da desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 244/281, certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 235/238. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.3. Int.-se.

0001554-80.2007.403.6118 (2007.61.18.001554-7) - ALAYDE ANDRADE TIRELLO(SP209996 - SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0001971-33.2007.403.6118 (2007.61.18.001971-1) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X J C MATERIAIS E SERVICOS CONTRA FOGO LTDA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Tendo em vista que a litisconsorte passiva J C Materiais e Serviços Contra Fogo Ltda., citada por edital (fl. 28), não compareceu ao feito, nos

termos do inc. II do art. 9º do CPC nomeio como sua curadora especial a Dr.^a JORCASTA CAETANO BRAGA, OAB/SP 297.262, para devida representação em juízo.2. Intime-se a curadora nomeada para comparecer na Secretaria desta Subseção Judiciária para assinatura do Termo de Compromisso de Curadoria Especial, no prazo de 15 (dias).3. Com a assinatura do Termo acima referido, abra-se vista à Curadora Especial para contestação. 4. Int.-se.

0002244-12.2007.403.6118 (2007.61.18.002244-8) - GRACA MARIA VIEIRA RAMOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o ilustre Procurador Federal Dr. João Emanuel M. de Lima para regularizar a certidão de citação e intimação de fls. 47, apondo sua assinatura. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.3. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000028-44.2008.403.6118 (2008.61.18.000028-7) - LUIZ CARLOS GONCALVES REIS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000155-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000155-3) - MARIA DO CARMO RAMOS DA SILVA X GUILHERMINA RAMOS DA SILVA X ADALGINA MARIA DA SILVA(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000175-70.2008.403.6118 (2008.61.18.000175-9) - JOSE DA MOTA NETO(SP094456 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000363-63.2008.403.6118 (2008.61.18.000363-0) - LOURIS FUMIE IMOTO SATO(SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000387-91.2008.403.6118 (2008.61.18.000387-2) - ANTONIO GONCALVES(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel.

Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000567-10.2008.403.6118 (2008.61.18.000567-4) - BENEDITO RAIMUNDO DOS REIS(SP126094 - EDEN PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000821-80.2008.403.6118 (2008.61.18.000821-3) - PAULO FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0000956-92.2008.403.6118 (2008.61.18.000956-4) - CILENE PELEGRINI MARONGIO(SP172140 - CARLOS ALBERTO MOURA DE LIMA E SP094456 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Defiro a dilação de prazo para juntada de substabelecimento, conforme requerido pela parte autora à fl. 203, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre a proposta de acordo da parte ré (CEF), nos moldes apresentados às fls. 191/201.2. Int.-se.

0001058-17.2008.403.6118 (2008.61.18.001058-0) - JOSE SALVADOR(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.1.2. Traga, ainda, aos autos cópia do pedido de concessão de benefício à autarquia federal, bem como a prova do seu indeferimento e, ainda, cópia do processo administrativo referente ao benefício denegado, conforme decisão de fl. 37. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.-se.

0001162-09.2008.403.6118 (2008.61.18.001162-5) - ALICIO BENEDITO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0001165-61.2008.403.6118 (2008.61.18.001165-0) - JOSE DE ALMEIDA SABINO(SP271675 - ALOISIO ALVES

JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0001329-26.2008.403.6118 (2008.61.18.001329-4) - PAULO CAETANO DA SILVA(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0001426-26.2008.403.6118 (2008.61.18.001426-2) - CELSO LUIZ GUIMARAES(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0001433-18.2008.403.6118 (2008.61.18.001433-0) - CLAUDIO CANDIDO DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0001434-03.2008.403.6118 (2008.61.18.001434-1) - OSORIO LOPES(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0001525-93.2008.403.6118 (2008.61.18.001525-4) - BENEDITA MACHAD DA SILVA(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos

(em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0001577-89.2008.403.6118 (2008.61.18.001577-1) - IONE BATISTA DE OLIVEIRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0001591-73.2008.403.6118 (2008.61.18.001591-6) - LUCIA HELENA FELIX BARROS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0001593-43.2008.403.6118 (2008.61.18.001593-0) - MICHELE FELIX BARROS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0001594-28.2008.403.6118 (2008.61.18.001594-1) - EDUARDO ANDRE DA SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0001595-13.2008.403.6118 (2008.61.18.001595-3) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de

sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0001692-13.2008.403.6118 (2008.61.18.001692-1) - LUZIA CLEUSA BARBOSA AYRES VEIGA(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0001776-14.2008.403.6118 (2008.61.18.001776-7) - CRISTIANO DE CARVALHO TAVARES(SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fica a parte ré (CEF) intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 41.

0001864-52.2008.403.6118 (2008.61.18.001864-4) - NELSON TOURON MARTINEZ(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0001945-98.2008.403.6118 (2008.61.18.001945-4) - TRANSPORTADORA SOBERANA LTDA(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP249429 - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 157/194: Ciente do agravo retido interposto.2. Dê-se ciência à parte agravada para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.3. Com a resposta, tornem os autos conclusos para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC.4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 8. Int.

0002213-55.2008.403.6118 (2008.61.18.002213-1) - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0002306-18.2008.403.6118 (2008.61.18.002306-8) - JOSE FABRICIO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Cumpra a parte autora o quanto determinado no item 2 do despacho de fl. 22, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

0002335-68.2008.403.6118 (2008.61.18.002335-4) - APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Manifeste a parte autora sobre a contestação.2. Manifeste a parte ré (CEF) sobre o requerimento administrativo formulado pela parte autora (fl. 12), relativo à emissão de extratos bancários de conta poupança, protocolizado em 09/12/2008, na agência da Caixa Econômica Federal de Cruzeiro/SP, e pelo que se tem notícia, até a presente data, não foi respondido.3. Prazo de 15 (quinze) dias.4. Int..

0002375-50.2008.403.6118 (2008.61.18.002375-5) - FRANCISCA DINIZ DO AMARAL(SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste a parte autora sobre a contestação.2. Manifeste a parte ré (CEF) sobre o requerimento administrativo formulado pela parte autora (fl. 12), relativo à emissão de extratos bancários de conta poupança, protocolizado em 24/09/2008, na agência da Caixa Econômica Federal de Cruzeiro/SP, e pelo que se tem notícia, até a presente data, não foi respondido.3. Prazo de 15 (quinze) dias.4. Int..

0002448-22.2008.403.6118 (2008.61.18.002448-6) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA E SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Diante da documentação de fls. 16/19, verifico não haver prevenção entre o presente feito e aquele apontado no termo de prevenção de fl. 11, motivo pelo qual afasto a prevenção indicada. 2.Tendo em vista o tempo transcorrido, cumpra a parte autora o item 01 do despacho de fl. 13, sob pena de indeferimento da justiça gratuita requerida.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int..

0000002-12.2009.403.6118 (2009.61.18.000002-4) - MARLENE TERESA MONTEIRO DE OLIVEIRA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1.Fls. 21/23: Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 18, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.3. Int..

0000022-03.2009.403.6118 (2009.61.18.000022-0) - IZABEL MARIA DE JESUS ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 33/34: Acolho como aditamento à inicial.2. Tendo em vista a qualificação da parte autora e o documento de fl. 34, defiro a justiça gratuita requerida.3. Comprove a parte autora a existência de conta vinculada ao FGTS no período pleiteado para incidência dos expurgos inflacionários pretendidos no presente feito, tendo em vista que a cópia da CTPS de fls. 27/28, consta data de opção ao FGTS em fevereiro de 1991, além de vínculo empregatício com início no referido mês, com término no mês de outubro de 1993.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int..

0000153-75.2009.403.6118 (2009.61.18.000153-3) - WALTER CESAR DA GUIA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 21/26: Ciente do agravo de instrumento interposto, Nada decidir, tendo em vista a decisão exarada no referido recurso, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 39/40.2. Anote-se a gratuidade da justiça concedida.3. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 19, tendo em vista que o recurso de agravo foi acolhido apenas parcialmente. 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int..

0000184-95.2009.403.6118 (2009.61.18.000184-3) - MARCOS BAPTISTA DE CASTRO X DANIEL SOUZA BAPTISTA DE CASTRO X RODRIGO SOUZA BAPTISTA DE CASTRO(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre contas poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, caberia a vinda dos autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. No entanto, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Filmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. 2. Int..

0000411-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000411-0) - ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA(SP095138 - MARIA BEATRIZ LOURENCO E SP210525 - RODRIGO LOURENCO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 31/34: Acolho como aditamento à inicial.2. Diante da qualificação da parte autora e os documentos de fls. 33/34, defiro a gratuidade da justiça.3. Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fl. 29 , trazendo aos autos cópia da sentença e trânsito em julgado dos autos 2003.61.18.001373-9, tendo em vista que os documentos de fls. 31/32 são insuficientes para afastar a prevenção indicada no termo de fl. 27.4. Prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int..

0000430-91.2009.403.6118 (2009.61.18.000430-3) - ESTER DOS SANTOS(SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 15, tendo em vista que o documento de fl. 17 não comprova o real valor do benefício recebido, pois demonstra apenas a realização de saque no valor de R\$ 465,00.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.3. Int..

0000492-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000492-3) - MARIA LUIZA DE SOUZA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante do tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

0000784-19.2009.403.6118 (2009.61.18.000784-5) - MANOEL DE JESUS PEREIRA ARAUJO(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Emende a parte autora a sua petição inicial, nos termos do inciso II do Art. 282 do CPC, informando sua qualificação profissional.2. Traga aos autos cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada à fl. 07, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int..

0001371-41.2009.403.6118 (2009.61.18.001371-7) - LUIZ VALERIO DE SOUZA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se.2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls.18/19, em relação aos autos 2000.61.18.002225-9 e 2007.63.01.094529-5, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Traga aos autos cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada à fl.11, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.4. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int.

0001484-92.2009.403.6118 (2009.61.18.001484-9) - JOAO MARTINS NEVES FILHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Defiro a prioridade na tramitação nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se.2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl.16, em relação aos autos 96.0403983-0, comprovando suas alegações mediante cópia de petição inicial, sentença, v.acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Traga aos autos cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada à fl.10, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.4. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int.

0001661-56.2009.403.6118 (2009.61.18.001661-5) - ADALBERTO NALDI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Agravo 1.229.337-SP, bem como do seu trânsito em julgado, juntados neste autos às fls. 551/554.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.3. Int.-se.

0001671-03.2009.403.6118 (2009.61.18.001671-8) - BENEDITO DA SILVA LEITE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Agravo 1.288.483-SP, bem como do

seu trânsito em julgado, juntados neste autos às fls. 388/394.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.3. Int.-se.

0001730-88.2009.403.6118 (2009.61.18.001730-9) - DOROTEIA ESPINDOLA FRANCISCO(SP144039 - ERICA PATRICIA PIRES DE CARVALHO) X JOAO BENEDITO DA SILVA - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X MOISES ESPINDOLA DA SILVA X ADRIANA FRANCISCO DA SILVA X LUCIANO FRANCISCO DA SILVA
1. Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pela Justiça Estadual de Piquete/SP.2. Emende a parte autora a sua petição inicial, regularizando o polo passivo, indicando pessoa a figurar no feito que justifique a competência para processamento e julgamento dos autos perante a Justiça Federal.3. Sem prejuízo, traga declaração de hipossuficiência devidamente assinada, sob sua responsabilidade, para justificar a gratuidade da justiça requerida na inicial.4. Por fim, indique o representante do espólio de JOÃO BENEDITO DA SILVA, inventariante devidamente compromissado em processo de inventário ou arrolamento, trazendo sua qualificação completa. 5. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.6. Int.-se.

0002089-38.2009.403.6118 (2009.61.18.002089-8) - MAYSE FERRAZ ABRAHAO(SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despacho somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls.24/26, em relação aos autos 2000.61.00.031689-2, 2007.63.20.002320-2 e 2007.63.20.002415-2, comprovando suas alegações mediante cópia de petição inicial, sentença, v.acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Int.

0000082-39.2010.403.6118 (2010.61.18.000082-8) - MARIA DE LOURDES VICENTE DOS SANTOS(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Traga a parte autora cópia do seu comprovante de rendimentos (benefício) atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada em sua inicial, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Compulsando os autos, verifico que a conta informada pela parte autora em sua inicial trata-se de conta poupança de titularidade conjunta. Desta forma, promova a parte autora a inclusão do co-titular da referida conta poupança no pólo ativo do presente feito.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int..

0000203-67.2010.403.6118 (2010.61.18.000203-5) - TEREZA DINIZ GONCALVES(SP165338 - YARA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl.17, em relação aos autos 2007.63.20.002214-3, comprovando suas alegações mediante cópia de petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Traga aos autos cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado, para aferição da hipossuficiência declara à fl.08, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.3. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.

0000252-11.2010.403.6118 - ANTONIO VILLAS BOAS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Defiro a prioridade na tramitação nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se.2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl.20, em relação aos autos 0403984-68.1996.403.6103, comprovando suas alegações mediante cópia de petição inicial, sentença, v.acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Traga aos autos cópia do seu comprovante de rendimentos atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada à fl.10, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.4. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int.

0000304-07.2010.403.6118 - SERGIO ROBERTO ALVES(SP226888 - ANDRÉIA APARECIDA NOGUEIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despacho somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista a qualificação da parte autora e o documento de fl.15, defiro a justiça gratuita requerida.2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl.24, em relação aos autos 2007.63.20.003254-9, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.

0000357-85.2010.403.6118 - ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Defiro a prioridade na tramitação nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se.2. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls.17/18, em relação aos autos 2007.63.09.009194-2, 0400926-91.1995.403.6103 e 0000767-95.2000.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v.acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Traga aos autos cópia do seu

comprovante de rendimentos atualizado, para aferição da hipossuficiência declarada à fl.10, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.4. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int.

0001107-87.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Fl. 118/121: Manifeste-se a parte autora.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

0001145-02.2010.403.6118 - LUIS CARLOS DOS SANTOS FILHO APARECIDA - ME(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora a complementação das custas iniciais, observando-se a certidão de fl. 35 e o disposto no Provimento CORE 64/05, Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais. 2. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int..

ACAO POPULAR

0000141-32.2007.403.6118 (2007.61.18.000141-0) - FABIO MARCONDES(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP173814 - RODRIGO SANTOS ABRAHÃO DE BARROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X PAULO CESAR NEME(SP057995 - JUAREZ BATISTA TORRES) X ALDEMIR PEREIRA COUTINHO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X DANIEL MARQUES DE AQUINO(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X MARCELO MARTINS ALVARENGA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X ROBERTO BASTOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X WAGNER DA SILVA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA)

1. Ciente do agravo do agravo retido interposto às fls. 1.646/1861. Dê-se ciência à parte agravada para que apresente contraminuta. 2. Intime-se o Procurador Federal representante da Universidade Federal de São Paulo, em relação ao despacho de fl. 1.642. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Int.-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001188-70.2009.403.6118 (2009.61.18.001188-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-05.2008.403.6118 (2008.61.18.001602-7)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP172261E - JOYCE FABBRI LIMA) X MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES)

Decisão.(...) Pelo exposto, ACOLHO a presente Exceção para declarar ser este Juízo incompetente para processar e julgar a ação proposta, conforme fundamentação supra. Remetam-se todos os autos conexos ao Distribuidor das Varas Cíveis da Seção Judiciária do município de São Paulo/SP, considerando o disposto no art. 102 do CPC. Decorrido sem manifestação o prazo para recurso, ou improvido este, traslade-se esta decisão para os autos principais, arquivando-se os presentes. Intimem-se.

0001422-52.2009.403.6118 (2009.61.18.001422-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000799-7)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP166116E - DANILO OLIVEIRA BORDELI) X MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES)

Decisão.(...) Pelo exposto, ACOLHO a presente Exceção para declarar ser este Juízo incompetente para processar e julgar a ação proposta, conforme fundamentação supra. Remetam-se todos os autos conexos ao Distribuidor das Varas Cíveis da Seção Judiciária do município de São Paulo/SP, considerando o disposto no art. 102 do CPC. Decorrido sem manifestação o prazo para recurso, ou improvido este, traslade-se esta decisão para os autos principais, arquivando-se os presentes. Intimem-se.

0000090-16.2010.403.6118 (2010.61.18.000090-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001139-29.2009.403.6118 (2009.61.18.001139-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP166116E - DANILO OLIVEIRA BORDELI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES)

Decisão.(...) Pelo exposto, ACOLHO a presente Exceção para declarar ser este Juízo incompetente para processar e julgar a ação proposta, conforme fundamentação supra. Remetam-se todos os autos conexos ao Distribuidor das Varas Cíveis da Seção Judiciária do município de São Paulo/SP, considerando o disposto no art. 102 do CPC. Decorrido sem manifestação o prazo para recurso, ou improvido este, traslade-se esta decisão para os autos principais, arquivando-se os presentes. Intimem-se.

0000668-76.2010.403.6118 (2009.61.18.001353-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001353-5)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES)

Decisão.(...) Pelo exposto, ACOELHO a presente Exceção para declarar ser este Juízo incompetente para processar e julgar a ação proposta, conforme fundamentação supra. Remetam-se todos os autos conexos ao Distribuidor das Varas Cíveis da Seção Judiciária do município de São Paulo/SP, considerando o disposto no art. 102 do CPC. Decorrido sem manifestação o prazo para recurso, ou improvido este, traslade-se esta decisão para os autos principais, arquivando-se os presentes. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000718-54.2000.403.6118 (2000.61.18.000718-0) - JOSEVAL SOUZA(SP121327 - JAIR BARBOSA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONAUTICA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000827-68.2000.403.6118 (2000.61.18.000827-5) - LOURIVAL ESPINDOLA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP175755 - JULIANE LELIS DE OLIVEIRA CAPPIO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM GUARATINGUETA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001979-54.2000.403.6118 (2000.61.18.001979-0) - JARLIANE SILVA DOS SANTOS(Proc. ROSEKLER DE CARVALHO DIAS) X DIRETOR COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA-EEAER

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001180-59.2010.403.6118 - JOAO ROBERTO HERCULANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CRUZEIRO - SP

1. Ciente do agravo de instrumento interposto às fls. 52/57. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.-se.

0001503-64.2010.403.6118 - DALVA LOPES PINTO(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP

Ciência às partes da vinda dos autos para este Juízo Federal.Requeiram as mesmas o que de direito.Abra-se vista ao MPF.Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000958-28.2009.403.6118 (2009.61.18.000958-1) - ARILDO JOSE DE PAULA X MARIA IRACI DE PAULA(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO E SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Nada a decidir em relação à contestação e as alegações da parte ré (CEF) de fls. 46/49 e 61, respectivamente, tendo em vista que o presente feito trata-se de cautelar de notificação.2. Nada sendo requerido, tendo em vista o recolhimento das custas (fl. 40), proceda-se a entrega dos presentes autos à parte requerente.3. Int.-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000757-07.2007.403.6118 (2007.61.18.000757-5) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X J C MATERIAIS E SERVICOS CONTRA FOGO LTDA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Tendo em vista que a litisconsorte passiva J C Materiais e Serviços Contra Fogo Ltda., citada por edital (fl. 32), não compareceu ao feito, nos termos do inc. II do art. 9º do CPC nomeio como sua curadora especial a Dr.ª JORCASTA CAETANO BRAGA, OAB/SP 297.262, para devida representação em juízo.2. Intime-se a curadora nomeada para comparecer na Secretaria desta Subseção Judiciária para assinatura do Termo de Compromisso de Curadoria Especial, no prazo de 15 (dias).3. Com a assinatura do Termo acima referido, abra-se vista à Curadora Especial para contestação. 4. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000270-47.2001.403.6118 (2001.61.18.000270-8) - ADAIL BATISTA DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE CRUZ CARDOSO X ADEILDO CELSO CABRAL X ADEMILTON ARAUJO TOME X ADILSON DE FREITAS DOS SANTOS X ADILSON JOSE FREIRE X ADILSON JOSE VIEIRA SANTOS X ADRIANI WILLIANS A OLIVEIRA

X ADRIANO CORREA X AFONSO BASSANELLI X AFONSO RITA G DE CASTRO X AGUINALDO DE MEDEIROS X AIRTON RIBEIRO DE CARVALHO X ALBERICE TEIXEIRA DE SOUZA X ALDO LUCIANO F DOS SANTOS X ALEXANDRE ARTHUR PRUDENTE X ALEXANDRE GERESON SOUZA CORDEIRO X ALEXANDRE JOSE MACHADO ANDRADE X ALFREDO JOSE MOTTA JUNIOR X ALMIR ROGERIO GOMES X ALOISIO JOSE TEIXEIRA DE SOUZA X ANDERSON CARLOS DA SILVA PEDRO X ANDERSON COSTA PIMENTEL X ANTONIO CARLOS ARAUJO X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS LOPEZ X ANTONIO CARLOS MACHADO DE LIMA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO CESAR GONCALVES X ANTONIO CORNELIO IZABEL X ANTONIO DONIZETE DE CARVALHO X ANTONIO DONIZETE SALES BARBOSA X ANTONIO EDUARDO BERNARDES X ANTONIO FLAVIO DE MAGALHAES X ANTONIO GALVAO DE FRANCA JUNIOR X ANTONIO GRACA RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO GUILHERME BOEZICEK ZUFFO X ANTONIO HOMERO SANTOS LEITE X ANTONIO MARASSI NETO X ANTONIO MARCOS DIAS FERREIRA X ANTONIO MAURICIO GIOVANELLI FILHO X ANTONIO PEREIRA MARCELO FILHO X ANTONIO RAMOS DE CAMARGO X ANTONIO ROBERTO DE BRITO X ANTONIO SERGIO DA SILVA X ANTONIO SERGIO FRANCA X ANTONIO TRISTAO DA SILVA FILHO X APARECIDO CARNEIRO X ARISTIDES GUIMARAES X ARMANDO RAMOS JUNIOR X ARNALDO CORREA DE ANDRADE X AROLDO CESAR PEREIRA X ARTHUR LEONARDO SANTOS SILVA X AUGUSTO DE CARVALHO X AUREO DIAS DA SILVA FILHO X AURO BENEDITO DE ALMEIDA X BEATRIS FATIMA GARCIA RANGEL X BENEDITO AFONSO DOS PASSOS X BENEDITO CARLOS SANTOS JULIEN X BENEDITO CORNELIO SILVA FILHO X BENEDITO DE SOUZA FILHO X BENEDITO DOS SANTOS VICENTE X BENEDITO GONCALVES ROMEIRO FILHO X BENEDITO JOSE EUGENIO X BENEDITO JOSE OSORIO X BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO SAVIO PEREIRA SILVA X BENEDITO SERAFIM RIBEIRO X BENEDITO SERGIO DE CARVALHO X BLANDIMAR RODRIGUES DA SILVA X BOAVENTURA SALUSTIANO DA MOTA X CARLOS ALBERTO BEZERRA SOUZA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO RAIMUNDO X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS X CARLOS CESAR VAZ DA SILVA X CARLOS DE CARVALHO MONTEIRO FILHO X CARLOS DE PAULA RODRIGUES X CARLOS EDUARDO CAMARGO X CARLOS EUGENIO DA SILVA X CARLOS FREDERICO VIEIRA SAMPAIO X CARLOS LUIS GONCALVES X CARLOS QUERIDO MOREIRA X CARLOS RIVELTO SOBRINHO X CARLOS ROBERTO BURIS X CARLOS RODRIGUES JUNIOR X CARLOS ROMAO DE SIQUEIRA X CARLOS SERGIO TIMOTEO X CECILIO PEREIRA MATTOS NETO X CECILIO VIEIRA PINTO X CELSO AUGUSTO KLAUBERG X CELSO CAMILO REZENDE X CELSO DA CONCEICAO X CELSO EUGENIO GIUNCHETTI X CESAR ALVES RIBEIRO X CESAR MANOEL BRAZ X CLAUDEMIR JOSE LAURINDO SOUZA X CLAUDEMIR PAULINO DA SILVA X CLAUDINEI JOSE ARAUJO X CLAUDINEI LUIS DA SILVA X CLAUDIO CESAR GUIMARAES X CLAUDIO JOSE DA SILVA X CLAUDIO MAURO PINTO X CLAUDIO ROSEMIR DA CRUZ X CLAUDY MARCONDES DOS SANTOS X CLEBER RABELO LOPES X CLOVES ALEXANDRE PINHEIRO X CLOVIS JUSTINO SANTOS FILHO X CLELIA ALVES DA SILVA X DALVA MARIA DE SOUZA BENEDITO X DANIEL HORACIO DE SOUZA X DANIEL JOSE CORREA X DANIEL PEREIRA DE SOUZA X DANIEL ROSA ALVES DE CARVALHO X DARCILIO SIQUEIRA FILHO X DARCY GOMES X DAVID DE FARIA X DENILSON CARLOS BATISTA DAS ILVA X DESIDERIO URBANO FABIANO DE SOUSA X DIRCEU NUNES X DIVINO MARQUES MUNIZ X DOMINGOS SAVIO AUGUSTO X DONIZETE ALBERTO GUIMARAES X EDEVANDRO MOISES DE OLIVEIRA X EDILBERTO SERGIO SOBREIRA FILHO X EDMILSON DA SILVA MACHADO X EDNO FRANCISCO X EDSON DE OLIVEIRA FERREIRA X EDSON DIAS DOS SANTOS X EDSON FAVALLI X EDSON MIGUEL DA VEIGA X EDSON MIGUEL PALMA X EDUARDO TOBIAS DA SILVA X EDUARTE DOS SANTOS X ELCIO SAVIO JERONIMO X ELI TEIXEIRA DE SOUZA X ELIAS PINHO DE AZEVEDO X ELIEL BAPTISTA SANTOS SILVA X ELISABETE MARTINS X ELIZEU AIRES DE MIRANDA X EMERSON LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA X ENIDIA REIS CARVALHO G BARBOSA X ENIO LUIZ ESPINDOLA X ERALDO LUIS DE SOUZA ARAUJO X ERIVELTO MARCOS DOS SANTOS X ERNESTO TADEU PEREIRA X EVALDO CESAR SOUZA ARAUJO X EVANDRO DE JESUS ROCHA X EVANDRO JOSE DINIZ X EVERALDO MOREIRA DOS SANTOS X EVERTON CHARLES MOREIRA X EXPEDITO RIBEIRO X FABIO ALMEIDA DA SILVA X FATIMA AP C ALVES DOMINGOS X FERNANDO DA SILVA GUERRA X FERNANDO LUIZ MARCELINO X FLAVIO AUGUSTO ASMAR DE LIMA X FLAVIO AUGUSTO ROSA X FLAVIO LOURENCO DA SILVA X FRANCISCO AGRIMAR SEVERINO X FRANCISCO AMARAL LEITE X FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA FILHO X FRANCISCO DE ASSIS CUNHA X FRANCISCO DE ASSIS ROSA X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X FRANCISCO GASTARDELLI X FRANCISCO GOMES DE ASSIS X FRANCISCO JOSE GARCIA DOS REIS X FRANCISCO LUIZ CARNEIRO X FRANCISCO MACEDO LIMONGI FILHO X FRANCISCO NOMOTO X FRANCISCO VITOR REZENDE X FUAD PEREIRA CASTILHO X GEFERSON SILVA DE GOUVEIA X GELSON RAMOS DA SILVA DE ASSIS X GERALDO ALVES MARTINS X GERALDO ANTONIO DA CUNHA X GERALDO MAJELA DIAS X GERALDO MAURICIO DE GODOI X GERALDO UBIRAJARA DA SILVA X GERSON BENEDITO RIBEIRO X GERSON GALVAO AMATO X GERSON LEONEL CORREA MACIEL X GILBERTO DA SILVA RODRIGUES X GILBERTO DE OLIVEIRA CORNETTI X GILBERTO FARABELLO FILHO X GILBERTO GONCALVES DA SILVA X GILBERTO LOPES DA SILVA X GILBERTO MESSIAS BORGES X GILBERTO RODRIGUES MOREIRA SAN X GILSON BENEDITO CATARINA X HELDER PINTO DE FREITAS X HELIO DE OLIVEIRA SOUZA X HERBERT

MARTINS X HOMERO FARIA COUTO X HORACIO CESAR LIRIO DA SILVA X HELIO DOS SANTOS X ILDEBRANDO PEREIRA DA SILVA X IRINEU DE PAULA FERNANDES X ITAMAR CASTILHO DE OLIVEIRA X IVO MONTEIRO DE CARVALHO X JAIR AUGUSTO RODRIGUES FILHO X JAIR GODOI DE SOUZA X JAIR GONCALVES X JAIR LOPES PEREIRA X JAIR VASCONCELLOS LOURENCO MARTINS X JANOS SIKTAR SOVEGES CONCEICAS X JAYME CARLOS DA SILVA X JOANIN ALVES X JOAQUIM DE SOUZA CORREA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOAQUIM MARQUES RIBEIRO X JOAQUIM MONTEIRO DE BRITO FILHO X JONAS CLAUDINO X JONAS EDUARDO X JONAS RENATO ROSSBACH X JORGE ALVES DOS SANTOS X JORGE ANTONIO DA COSTA X JORGE BENTO DE OLIVEIRA X JORGE CANDIDO DA SILVA X JORGE DAMIAO DE SOUZA X JORGE EDUARDO DE ALMEIDA SILVA X JORGE LUIZ DA SILVA FERRAZ X JORGE SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE AILTON FERREIRA RAMOS X JOSE ANTONIO DA ROSA X JOSE APARECIDO COSTA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE ARIMATEIA DE ANDRADE X JOSE BENEDITO DA SILVA PASSOS X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA II X JOSE BENEDITO GUIDO X JOSE BENEDITO PIRES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO RODRIGUES FILHO X JOSE BENEDITO SANTOS FILHO X JOSE BENEDITO TIBURCIO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE SOUZA FALCAO X JOSE CARLOS MARGARIDO X JOSE CARLOS MESSIAS DE PAULA X JOSE CARLOS PERALTA X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CLAUDIO DA SILVA X JOSE CLEBER DOS SANTOS LIMA X JOSE DA ROCHA FREIRE X JOSE DE CAMPOS DIAS X JOSE DERLY DOS SANTOS X JOSE DONIZETE TOMAZ X JOSE DONIZETTI NOGUEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOSE EDSON DA SILVA X JOSE EDUARDO DE FREITAS X JOSE EDVALDO FIGUEIRA X JOSE ELEUTERIO BRAZ X JOSE FELIPE DE TOLEDO X JOSE FERNANDES DELPHINO JUNIOR X JOSE FERNANDES NETO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO TERRA X JOSE HENRIQUE LEITE RIBEIRO X JOSE HELIO PEREIRA X JOSE IVO SERAFIM X JOSE LEONARDO DOS SANTOS X JOSE LUIS BRITO COSTA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ MONTEIRO OLIVEIRA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA LINO X JOSE MAURICIO DE FARIA X JOSE MAURICIO DOS SANTOS X JOSE MAURO BARBOSA X JOSE NELSON GONCALVES X JOSE NOGUEIRA X JOSE PAULO JUSTINO X JOSE PAULO OLIVEIRA SALVADOR X JOSE PAULO TAVARES DE OLIVEIRA X JOSE PRUDENTE DO AMARAL X JOSE REGINALDO DA SILVA X JOSE RENATO DE LIMA X JOSE RENATO SOARES X JOSE RIBEIRO PAULA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ABREU X JOSE ROBERTO DE MACEDO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE ROBERTO GONCALVES X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO LUCIO SANTOS X JOSE TOMAZ RIBEIRO X JOSE VICENTE DE LIMA X JOAO MARGARIDO X JOAO AMARO REZENDE X JOAO BATISTA DE FARIA PINHEIRO X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA JUSTINO X JOAO BATISTA URBANO X JOAO BENEDITO DE SOUZA X JOAO BOSCO DA SILVA X JOAO BOSCO FONSECA JUVENCIO X JOAO BOSCO GONCALVES X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X JOAO CARLOS LIVIEIRO X JOAO CARLOS MARQUES X JOAO CARLOS MENDONCA FILHO X JOAO DE CASTRO X JOAO DE DEUS DA COSTA X JOAO FERNANDES FILHO X JOAO JOSE ABREU FILHO X JOAO JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOAO LUIS OLIVEIRA PORTES X JOAO LUIZ VEZZARO X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X JOAO POLICARPO FERREIRA X JOAO RODRIGUES SANTOS JUNIOR X JULIO CESAR BARBARA X JULIO CESAR RAMOS X JURAIR PIO DA SILVA X JURANDIR CALDEIRA FILHO X JURANDIR DA SILVA X JUSCELINO JOSE RODRIGUES X JANIO INES PEREIRA X JULIO CESAR TITO X LAUDELINO GONCALVES FILHO X LEONIDAS AREZO DA SILVA X LEONINO HENRIQUE DA SILVA X LILIANA BUENO X LUIS ANTONIO ANDRE X LUIS ANTONIO BATISTA X LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X LUIS CLAUDIO ANDRE X LUIS CLAUDIO GONCALVES SILVA X LUIS MARCO ANDRE X LUIS RITA DOS SANTOS X LUIZ ADRIANI DA ROCHA X LUIZ ALBERTO ALVES X LUIZ ALBERTO COSTA LEITE X LUIZ ALBERTO JUSTINO SANTOS X LUIS ANTONIO CRUZ X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA X LUIZ ANTONIO GUATURA X LUIZ ANTONIO MARCONDES TEIXEIRA X LUIZ ANTUNES DE VASCONCELOS X LUIZ CARLOS COSTA ANANIAS X LUIS CARLOS DA GRACA X LUIS CARLOS GONCALVES DA SILVA X LUIZ CARLOS HENRIQUE X LUIS CARLOS PEREIRA X LUIS CARLOS PEREIRA II X LUIZ CLAUDIO BARBOSA LEMES X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO GONCALVES X LUIZ CUSTODIO DE CASTILHO X LUIZ EDUARDO MARCONDES X LUIZ EDUARDO VIANA COURA X LUIZ FERNANDO DA SILVA X LUIZ GALVAO CAETANO X LUIZ HENRIQUE MARCONDES PIMENTEL X LUIZ MARCELO GONCALVES X LUIZ OTAVIO RAMOS DA SILVA X LUIS SERGIO PEREIRA LOPES X LUIZ VAZ DE CAMPOS X MANOEL ALVES FERREIRA X MANOEL DE JESUS PEREIRA ARAUJO X MANOEL FRANCISCO CASTRO NETO X MANOEL FRANCISCO SALVADOR X MANOEL MESSIAS DOMICIANO X MARCIA CESARINA FRANK DE SOUZA X MARCIA FERNANDEZ SILVA DE BRITO LYRA X MARCILIO CLOVIS RAYMUNDO X MARCIO BERNARDO X MARCIO DE OLIVEIRA X MARCIO JOSE DA SILVA CARLOS X MARCIO JOSE DOS SANTOS X MARCIO LOPES PEREIRA X MARCO ANTONIO JESUS GONCALVES X MARCO ANTONIO ALVES X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO MAIA BRAGA X MARCO ANTONIO MARCELINO SANTOS X MARCO ANTONIO RICHARDELLI TEIXEIRA X MARCO AURELIO ALMEIDA SILVA X MARCOS ANTONIO FERREIRA X MARCOS DIAS PEREIRA X MARCOS EDSON DE ALMEIDA X MARCOS LIGABO X MARCOS RABELLO DE ARAUJO X MARCOS ROBERTO FIGUEIRA SOUZA X MARCOS ROBERTO LEMES PEREIRA X MARCOS VALERIO GIL DE SOUZA X MARIA APARECIDA RIVELLO DE PAULA X MARIA MARLY BASSANELLI FRANCA X MARISA CARPINETTI X MAURICIO JOSE

CARDOSO X MAURILIO CLAUDINO DE TOLEDO X MAURO JOSE DOS SANTOS X MAURO JOSE PEREIRA X MAURO PAULINO DE MOURA X MAURO SERGIO DE MOURA LEITE X MENESIO MANOEL DOS SANTOS X MESSIAS SILVA JERONIMO FILHO X MIGUEL ANGELO ROSA X MILTON GUILHERME X MILTON JOSE FREIRE X MILTON SERAFIM DA SILVA X MOISES MUNIZ BARRETO X NANJI CHAGAS CORNETTI DE CASTRO BORGES X NATANAEL FERREIRA DA SILVA X NEDILSON AUGUSTO RIBEIRO X NEIR FERREIRA CHAVES X NEIR LIGABO X NELSON APARECIDO COELHO PEREIRA X NELSON CARLOS BORGES X NELSON JACINTO ALVES SANTANA FILHO X NELSON LIMA X NEY CARLOS GALDINO DA SILVA X NILTON CAMEJO FERREIRA X NILTON DE AZEVEDO X NIRIVALDO SANTOS X ORLANDO ALVES DE CARVALHO X ORLANDO CESAR BORGES X ORLANDO DA MOTTA PEREIRA X ORLANDO JOSE DE OLIVEIRA X OSCAR RABELO DE BRITO X OSMAIR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X OSVALDO ALZIRO NAZARENO LEITE X OSVALDO DE BRITO X OSVALDO FIRMINO CRUZ X OSVALDO JOSE RIBEIRO X PAULO BARRETO X PAULO CELSO MENDES DE SOUZA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO CESAR DOS SANTOS X PAULO CESAR FREIRE X PAULO CESAR GARBUIO X PAULO CESAR VIEIRA ALMEIDA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO DE SOUZA GONCALVES X PAULO GERALDO CORTEZ X PAULO HENRIQUE BRAGA DOS SANTOS VIEIRA X PAULO HENRIQUE GUIMARAES X PAULO JOAO BAPTISTA X PAULO ROBERTO CURSINO SANTOS X PAULO ROBERTO RODRIGUES BENTO X PAULO SERGIO ALVES X PAULO SERGIO BAPTISTA SANTOS X PAULO SERGIO BRAZ X PAULO WANDERLEY MOREIRA LEAL X PEDRO ALBERTO ROSA X PEDRO CARLOS DE MATOS X PEDRO CHAIGON DE ASSIS RIBEIRO X PEDRO CUSTODIO SILVA FILHO X PEDRO JOSE DE GODOY X PEDRO LUIZ DA SILVA LEANDRO X PEDRO MAURICIO PEREIRA X PEDRO RODRIGUES MONTEMOR X PERCIO CORREA DA SILVA X RAUL RODRIGO LEITE X REGINA APARECIDA SANTOS CORREA X REGINA HELENA SILVA PEIXOTO X REGINALDO MAXIMO X REGINALDO RANGEL SANTOS PEREIRA X RENATO CESAR MARTINS FERREIRA X RICARDO JOSE RODRIGUES RIBEIRO X RICHARD LEANDRO AMARAL GUIMARAES X ROBERTO BAPTISTA X ROBERTO DOS SANTOS JULIEN X ROBERTO LUIZ BORGES SILVA X ROBSON DE OLIVEIRA LEMES X ROBSON FRANCISCO RIBEIRO X ROGERIO ANTONIO DA SILVA X ROGERIO BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS X ROGERIO DINIZ X ROGERIO JOSE DOS SANTOS X RONEI ALEXANDRE BATISTA X ROSANGELA APARECIDA VIEIRA MARTINS X ROSEMAR DE OLIVEIRA X ROSIMAR ALVES DE ABREU X ROZENDO MOREIRA JORGE X SANDERLEY HENRIQUE DE ABREU X SANDRO ALEX OLIVEIRA SANTOS X SANDRO AUGUSTO DOS SANTOS X SANDRO DAMIAO CORREA DA CUNHA X SEBASTIAO BENEDITO NASCIMENTO X SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO OLIVEIRA X SEBASTIAO HELIO DA SILVA X SEBASTIAO MARCOS M MACHADO X SEBASTIAO PINTO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RAIMUNDO COSTA X SERGIO AUGUSTO PORTELLA QUERIDO REIS X SERGIO DANIEL DOS SANTOS X SERGIO RICARDO PEDROSO X SERGIO RODRIGUES ALVES X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X SIDNEI DA SILVA PEREIRA X SIDNEI ROBERTO FELIX DE SOUZA X SIDNEIA APARECIDA COELHO DE FARIAS X SILVIA MARIA RANGEL GUEDES X SILVIO ANTONIO DA COSTA X SILVIO EDUARDO SOARES X SILVIO FRANCISCO VARGAS X SILVIO ROBERTO ALVES TOLEDO X SONIA BERENICE PEREIRA CORREARD DE AVILA X TERESA CRISTINA DE ALMEIDA FIGUEIREDO X VAGNER LUIZ LOURENCO CORREIA X VALDAIR BATISTA DOS SANTOS X VALDECIR ALVES DA SILVA X VALDECIR CESAR DA SILVA X VALDIR AMERICO PINTO X VALDIR DE MIRANDA X VALDIR JOSE FERREIRA X VALTECIR SEBASTIAO SALES SILVA X VICENTE DE ARAUJO EUGENIO X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE SALGADO GONCALVES X VONILDO PINTO DOS SANTOS X WALDECIR CANDIDO DE SOUZA X WALDEMILSOM DA SILVA X WALDIR BARBOSA DE SOUZA X WALDIR DE OLIVEIRA X WALDIR DIAMANTINO DE OLIVEIRA X WALDIR FERRAZ NEVES X WALDIR FERREIRA DA SILVA X WALDIR RIBEIRO FILHO X WALTER JOSE JERONIMO X WALTER LUIS DOS REIS X WALTER NISSFELD X WANDERLEY ANTONIO DA SILVA JUNIOR X WANDERLEY ROSA OSVALDO X WASHINGTON ADRIANO BARBOSA X WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA ANTUNES X WILSON BERLANDO DOS SANTOS X WILSON CORREA DE ANDRADE X WILSON LEITE BARBOSA X WILSON ROBERTO SCALGARETTO X WILSON VICENTE DE PAULA X WLADEMIR RIBEIRO DA SILVA X XAVIER PIMENTEL X YOLANDA DOS SANTOS X ZAQUEU FERRAZ X ADILSON LINO DA SILVA X ADILSON LUIZ DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA VELOSO X ADRIANO SILVERIO GOMES X ALAIDE ALVES MONTEIRO X ALAIDE SILVERIO ERNESTO X ALDEMIR ASTERIO DE OLIVEIRA X ALEX SANDRO LOPES DA SILVA X ANA PAULA FERREIRA DIAS X ANTONIO BARBARESCO NETO X ANTONIO CARLOS HILARIO X BENEDITA MARIA X CLAUDETE RICARDO SILVA EMILIO X CLAUDIA REGINA CHAGAS LEONOR X CLAUDINEIA DOS SANTOS X DALVO BARBOSA X DANIEL PEREIRA DA SILVA X EDNA MARIA SANTOS CASSEMIRO X ELIANA DE FATIMA M GOMES SILVA X FLAVIO BERNARDO X FRANCISCA ISABEL DOS REIS X FRANCISCO ERACIO DE SOUZA X GILCE HELENA BUENO DA SILVA X GLORIA VAGNA RABELO DE AZEVEDO X IVALDO APARECIDO LOPES X JAQUELINE DE FATIMA FRANCA X JOEL CARLOS DA COSTA X JOSE CLAUDIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS LOPES DA SILVA X JOSE EDSON DONIZETE MIGUEL X JOSE FERNANDO DOS SANTOS X JOSE LUIS RODRIGUES ROSA X JOSE MARCELO DIAS X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MATHIAS X JOSE BATISTA FRANCISCO LOPES X JOAO FRANCISCO RAMOS X LAERCIO ALVES MOREIRA X LOURDES ANACLETA RODRIGUES LOPES X LUCIANA MARIA JESUS ELIEZEI X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS LEONOR X LUIZ

CARLOS MARTINI MOUTELLA X LUIZ DA FONSECA X MARIA APARECIDA BORGES X MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES S LOURENCO X MARIA GONCALA DOS SANTOS X MARIA IZABEL FERREIRA DIAS X MARIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS X NELSON TEODORO DA SILVA X PACELI ALVES FERREIRA X PAULO SERGIO SANTOS FERREIRA X PEDRO ADEMIR DA SILVA X RAUL FERREIRA FLORES X ROBERTA DE PAULA BARBOSA X RONALDO BENEDITO DE CARVALHO X ROSANGELA APARECIDA DA CUNHA X SANDRA REGINA G NASCIMENTO X SERGIO FABIANO GALVAO X SERGIO LUIZ ANTONIO X SILVIA HELENA DIAS X SUELI APARECIDA PEREIRA BORGES X TOMAZ AMBROSIO DOS SANTOS X ULISSES DE JESUS ELIZEI X VALDECIR DE CARVALHO X VANDER MARCELINO SOARES X VARLEY JOSE REIS X WALNEI JOSE REIS X WANDERLEY FERNANDO MARCONDES X WASHINGTON LUIZ DA SILVA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fl. 1117: Nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010 do CJF, intimem-se os advogados Dr. Lincoln Faria Galvão, OAB/SP 133.936 (fls. 496/498) e Dr.ª Isabel Cristina Moreno, OAB/SP 237.238 (fls. 824/825), para indicarem os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa física que irá receber a importância dos valores que constam das guias de depósito à Ordem da Justiça de fls. 975/976, relativos aos honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado (fl. 897). 2. Publique-se o presente despacho juntamente com o despacho de fl. 1.115.3. Após, venham os autos conclusos. 4. Int.-se. DESPACHO DE FL. 1.115. 1. Fls. 1081/1106: Anote-se. Manifeste-se a CEF em relação ao pedido de habilitação dos herdeiros do litisconsorte AIRTON RIBEIRO DE CARVALHO, bem como, em relação as alegações da parte exequente de fls. 1107 e 1108/1111.2. Após, abra-se vista ao causídico subscritor da petição de fl. 1081/1082, conforme requerido. 3. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000414-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000414-5) - RITA DOS SANTOS ELIAS(SP220422 - MARIA RAQUEL TIRELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despacho. Converte o julgamento em diligência. Fls. 41/44: Nos termos do art. 398 do CPC, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR.ª CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR.ª IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7962

MONITORIA

0012630-30.2009.403.6119 (2009.61.19.012630-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA ROMAN SAMPAIO X RIVALDO GONCALVES MENDES

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEBORA ROMAN SAMPAIO E RIVALDO GONÇALVES MENDES, objetivando a expedição de mandado para que as rés efetuem o pagamento do débito, no valor de R\$ 20.516,63, referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Com a inicial vieram documentos. Expedido o competente mandado de citação, em diligência, o réu Rivaldo Gonçalves Mendes não foi localizado e a ré Débora Roman Sampaio foi citada (fl. 46). Às fls. 54, a CEF informou que a parte ré efetuou o pagamento do débito em atraso, requerendo a extinção da ação. É o relatório. Decido. Consoante noticiado pela CEF, a dívida versada nestes autos foi quitada, razão pela qual resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito cobrado na inicial (fls. 54). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias a serem providenciadas pela autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003579-39.2002.403.6119 (2002.61.19.003579-0) - PEDRO VIEIRA DE MOURA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório nº 20090064179, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 125.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006865-49.2007.403.6119 (2007.61.19.006865-2) - FERNANDO MARQUIOL(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20100102950 e Extrato de Pagamento de Precatório nº 20100102949, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 279 e 285.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010870-80.2008.403.6119 (2008.61.19.010870-8) - MANUEL REYES MOLINA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20110027152, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 208.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005160-45.2009.403.6119 (2009.61.19.005160-0) - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20110019708, 20110027151, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 192/194.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006056-88.2009.403.6119 (2009.61.19.006056-0) - CESAR OLIMPIO(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nºs 20110019704 e 20110027150, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 150/151.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000151-68.2010.403.6119 (2010.61.19.000151-9) - MARIA CELIA EVANGELISTA SOUZA(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando sanar omissão apontada na sentença prolatada às fls. 72/75.Sustenta que a sentença foi omissa quanto ao fato de que a correção monetária relativa ao mês de março de 1990 já ter sido creditada administrativamente à conta vinculada do autor.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que opostos tempestivamente.Não assiste razão à embargante.Não há omissão a ser sanada, posto que a sentença foi clara no sentido de que a aplicação do índice do IPC do mês de março de 1990 é devida, frisando que, caso efetivamente creditado à época, deverá ser feita a compensação por ocasião da liquidação da sentença.Portanto, não vislumbro a ocorrência de omissão no caso vertente. Na realidade, a embargante pretende reformar o decidido pelo Juízo, para que seja decretada a carência da ação com relação a este tópico, devendo valer-se de recurso próprio à Superior Instância.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0002651-10.2010.403.6119 - APARECIDO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por APARECIDO CORREA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja computado em seu período básico de cálculo (PBC) as contribuições natalinas. Afirma, em síntese, que a Lei nº 8.870/94 passou a determinar que a parcela da contribuição incidente sobre o 13º salário não mais poderia ser incluída no cálculo da aposentadoria. Porém, sustenta que aos benefícios concedidos após a vigência desta lei, mas que tiveram como base os últimos 36 salários de contribuição, é devida a incorporação da verba mencionada. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 108). O INSS apresentou contestação às fls. 111/123, alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito alega que a lei é expressa ao afastar a gratificação natalina do cômputo do salário-de-benefício, bem como que a incidência de contribuição previdenciária sobre mencionada gratificação tem como objetivo financiar a prestação previdenciária do abono anual e que o pleito autoral conduziria a um bis in idem e a um enriquecimento sem causa do segurado, vez que a contribuição sobre a gratificação natalina, além de compor o cálculo do salário-de-benefício, também financiaria o abono anual. Réplica às fls. 125/132. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, esta elaborou o parecer de fls. 142/143. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Inicialmente, cumpre anotar que o benefício foi concedido antes da Medida Provisória nº 1.523 de 27/06/1997; assim, não há que se falar na ocorrência de decadência. Deve-se atentar, no entanto, para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir do ajuizamento da ação, que atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos porventura devidas, não reclamadas dentro do prazo na forma do artigo 103 da Lei 8213/91. Examinando o mérito da presente ação. Com efeito, a gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 dispunha expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição; (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; No mesmo sentido, o Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Dessa forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente, para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de que o 13º integrava o salário de contribuição sem nenhuma ressalva. A Lei 8.212/91 também previu a integração do 13º salário no cálculo, mas estipulou que se desse na forma estabelecida em regulamento. Portanto, tínhamos que, sem a ressalva na Lei 7.787/89, o valor do 13º integrava o salário de contribuição para o cálculo do benefício. Com a Lei 8.212/91, a integração se dava na forma do regulamento. Mas, o decreto que veio para regulamentá-la (Decreto 612/92, art. 37, 6) não previa ressalva, pelo que a integração do 13º se manteve. Anterior ao Decreto 612/92, vigia o Decreto 89.312/84 que dispunha que o 13º não integrava o salário de contribuição, o que acarretava uma antinomia na medida em que dispunha de forma contrária a lei então vigente. Portanto, neste ponto, o Decreto 89.312/84 não podia ser aplicado. Foi com a Lei 8.870/94 que a ressalva veio expressa no texto normativo, verbis: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Sobre o tema, já decidi no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o

princípio constitucional da irredutibilidade.3. Apelação do autor parcialmente provida.(TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006)Considerando que à época da concessão do benefício do autor (24.01.1996) a legislação previdenciária não mais permitia a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, por essa razão não possui ele direito à sua inclusão.Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0000279-54.2011.403.6119 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARULHENSE LTDA - MASSA FALIDA X TRANSPORTADORA GUARU LTDA X TRANSPORTADORA TRANS CAP LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença, relativa a honorários advocatícios a que foi condenada a parte autora.Às fls. 687/697, a União informou que os créditos cobrados serão inscritos em dívida ativa da União e cobrados por meios próprios, pugnano pela extinção do feito, tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens das executadas.É o relatório. Decido.A União Federal manifesta a ausência de interesse no prosseguimento da presente execução, tendo em vista que o crédito aqui versado será cobrado pelos meios próprios, mediante inscrição na dívida ativa, razão pela qual homologo o pedido de desistência desta ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, para todos os fins e efeitos de direito.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001358-68.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE QUEIROZ(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc.Inicialmente, reconsidero o despacho de fls. 58, na parte que em determinou a citação do réu.Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/102.469.732-8 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas.Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora.Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado,

que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeição, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao percebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato

jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apeleção do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desapostentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desapostentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desapostentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual

recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0002252-44.2011.403.6119 - IZAIAS PANTALEAO(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Inicialmente, reconsidero o despacho de fls. 133, na parte que em determinou a citação do réu. Trata-se de ação ordinária, proposta por IZAIAS PANTALEÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/56.647.318/6 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC.

POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da

Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência

de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007650-40.2009.403.6119 (2009.61.19.007650-5) - EDIVALDO DA SILVA NEVES (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIVALDO DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor nº 20110022300, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 179. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009190-89.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FERNANDO MINEIRO LEME SOARES DE OLIVEIRA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Fernando Mineiro Leme Soares de Oliveira, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 35/37). Às fls. 51, a autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à superveniente falta de interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a

condenação da parte ré aos ônus da sucumbência.É o relatório. Decido.O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente de eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar deferida às fls. 35/37.Sem honorários advocatícios, tendo em vista o Termo de Acordo de fls. 54.Custas na forma da lei.Recolha-se o mandado expedido.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0002522-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PAULO BARRETO DA SILVA

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Paulo Barreto da Silva, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 26/27).Às fls. 29, a autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, devido à superveniente falta de interesse de agir, salientando não se tratar de pedido de desistência da ação, pleiteando a condenação da parte ré aos ônus da sucumbência.É o relatório. Decido.O pleito de extinção sem julgamento do mérito formulado pela autora - seja ele decorrente de eventual falta de interesse de agir superveniente ou considerado como pedido de desistência - deve ser acolhido, eis que a autora manifesta expressamente seu intento de não mais prosseguir com a ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 29/30.Sem honorários advocatícios, tendo em vista o documento de fls. 39.Custas na forma da lei.Recolha-se o mandado expedido.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

Expediente Nº 7967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000041-45.2005.403.6119 (2005.61.19.000041-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008228-76.2004.403.6119 (2004.61.19.008228-3)) EDUARDO NUNES DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Retornando os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirmando a improcedência do pedido, arquivem-se os autos com cautelas de praxe.Intimem-se.

0000905-72.2007.403.6100 (2007.61.00.000905-9) - MULTIPORT TELECOMUNICACOES INFORMATICA E IND/ LTDA-EPP(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0002524-77.2007.403.6119 (2007.61.19.002524-0) - IRENE BARBOSA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004788-67.2007.403.6119 (2007.61.19.004788-0) - ANORINA DIVINO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0002298-38.2008.403.6119 (2008.61.19.002298-0) - ARMANDO JOSE ARRUDA(SP111507 - FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0002445-64.2008.403.6119 (2008.61.19.002445-8) - MARIA JOSE PENA QUARESMA SOARES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0007424-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007424-3) - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA(SP160676 - SIMEI BALDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1. Recebo o presente recurso e o de fls. 149 a 155 em seus regulares efeitos;2. Abra-se prazo para apresentação das contrarrazões;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF-3ª Região. Int.

0007882-86.2008.403.6119 (2008.61.19.007882-0) - DOUGLAS RIBEIRO DAMASCENO X SORAIA LOPES OLIVEIRA RAMOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI E SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0007982-41.2008.403.6119 (2008.61.19.007982-4) - MARIVALDA BARBOSA DE JESUS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000880-31.2009.403.6119 (2009.61.19.000880-9) - SONIA MARIA TELES DA SILVA X RAILTON ABADE DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls 252: Acolho o pedido de desistência do recurso interposto;2. Diante da certidão de fls. retro, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Int.

0002583-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002583-2) - NIVEA MARIA DA CONSOLACAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0006158-13.2009.403.6119 (2009.61.19.006158-7) - JOEL JOSE DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009065-58.2009.403.6119 (2009.61.19.009065-4) - EILTON SANTOS DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010737-04.2009.403.6119 (2009.61.19.010737-0) - AGOSTINHO RODRIGUES MENDES(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010893-89.2009.403.6119 (2009.61.19.010893-2) - IRENIO JOSE GUDIM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fl. 240: Defiro a realização da perícia contábil. Encaminhem-se os autos à contadoria para que esclareça se os índices de reajustes foram aplicados corretamente no benefício da parte autora. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0011390-06.2009.403.6119 (2009.61.19.011390-3) - GUSTAVO BARBOSA DA COSTA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0011561-60.2009.403.6119 (2009.61.19.011561-4) - TEREZA DE BRITO ROMAO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0012907-46.2009.403.6119 (2009.61.19.012907-8) - PRESTOR TORNEARIA DE PRECISAO LTDA(SP056040 - DEJAIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001416-08.2010.403.6119 - ROSELI ORTOLANI(PI003302 - JOAO PAULO FARAH DE BARROS E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001717-52.2010.403.6119 - GERALDO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001844-87.2010.403.6119 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0002674-53.2010.403.6119 - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004024-76.2010.403.6119 - REGIANE SILVA SOARES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004525-30.2010.403.6119 - GERALDO HENRIQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004721-97.2010.403.6119 - ADEMIR QUADRELLI(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0006038-33.2010.403.6119 - WILSON MONTGOMERY PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

À réplica, no prazo legal.Int.

0006854-15.2010.403.6119 - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0008559-48.2010.403.6119 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010499-48.2010.403.6119 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001737-09.2011.403.6119 - MANUEL CLEMENTE TEIXEIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

0010032-74.2007.403.6119 (2007.61.19.010032-8) - MARIA HELENA DO CARMO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE

FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000590-45.2011.403.6119 - SUELI LYIOKO OKAZAKI IWATA(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003994-07.2011.403.6119 - STRELITZIA FLORES E ARRANJOS LTDA - EPP(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

É cediço que a ação cautelar tem por escopo assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável ao requerente a ser proferida na ação principal, caso exista risco de perecimento ou ineficácia do ulterior julgamento de mérito.No presente caso, a autora propôs a presente medida cautelar objetivando a decretação judicial da prorrogação provisória do contrato de concessão de uso de área no Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos.Ora, o pedido formulado é o reconhecimento do direito à renovação contratual, que consiste no próprio objeto da ação principal que alega irá propor, o que demonstra a impropriedade da veiculação do pedido por via da ação cautelar.Assim, em homenagem aos princípios da economia e utilidade processual, intime-se o requerente a emendar a petição inicial, para adequar o procedimento escolhido para veicular a presente pretensão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006098-74.2008.403.6119 (2008.61.19.006098-0) - BRENDA CAROLINA RODRIGUEZ X NAO CONSTA

Dê-se vista à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos; Decorrido o prazo de cinco dias, sem manifestação, arquivem-se. Int.

PETICAO

0009529-48.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005748-18.2010.403.6119) JOAO PAULO ALVES(SP138224 - SIDNEIA CRISTINA DA SILVA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP236086 - LILIAN DE OLIVEIRA LARA)

Fls. retro: À parte autora para que recolha o valor referente ao desarquivamento na guia correta.Decorridos cinco dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009191-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANO SOARES RIBEIRO

Deixo de apreciar a petição de fls.45 haja vista o processo já estar sentenciado.Certifique-se o trânsito em julgado e após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7968

MONITORIA

0005474-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005474-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VANESSA DANIELE VITTORETTI FLORINDO X ANTENOR FLORINDO X NEUCI RIBEIRO VITTORETTI(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA)

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito;Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal;Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens;Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001139-02.2004.403.6119 (2004.61.19.001139-2) - HILDEBRANDO ALVES LEITE X CELIA ALVES X JULIANO SALES BARBOSA X CAROLINA NOGUEIRA BARBOSA X TOSHIKO HINOTO X ARGEMIRO MANOEL SOUTO X ENERCIA RAMOS REBOLHO X SATURNINO TEIXEIRA PORTO X YOLANDA IRENE PORTO X SIMONE MARIA PORTO X CRISTIANE DE PAULA PARREIRA MARTINS X NARIAKI TAKEDA X NOBUYO TAKEDA(SP105385 - NILSON MOREIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem ao arquivo. Int.

0003974-89.2006.403.6119 (2006.61.19.003974-0) - SILVIA FERREIRA COSTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0003741-87.2009.403.6119 (2009.61.19.003741-0) - HERMINIA ANNA BAUN(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004436-41.2009.403.6119 (2009.61.19.004436-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP143650 - CRISTIANA FERNANDES BARROS E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES)

Fls. 628/631: Por constatar a ocorrência de erro material na decisão de fls. 626, retifico o segundo parágrafo da referida decisão, para que passe a constar com o seguinte teor: Fixo o prazo de dez dias para que a parte ré apresente o rol, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Considerando que o réu figurou na demanda trabalhista n.º 00442-2006-312-02-00-7 em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos, conforme informado na petição de fls. 628/631, defiro a utilização dos laudos juntados a fls. 177/186 e 257/270 como prova emprestada. Acolho o item 2 dos embargos de declaração opostos pelo INSS a fls. 628/631, razão pela qual defiro a exibição pela ré, no prazo de vinte dias, do exame médico admissional e dos exames médicos periódicos do ex-funcionário MANOEL FALDINO PEREIRO BARBOSA. À vista dos documentos que acompanham a contestação, que comprovam a alteração da denominação social da ré, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, devendo passar a constar no pólo passivo CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Observo, por oportuno, que o presente não comporta julgamento antecipada da lide, razão pela qual foram deferidas as provas requeridas pelas partes. as partes.

0007819-27.2009.403.6119 (2009.61.19.007819-8) - JOSE DOS SANTOS BITENCOURT(SP283448 - ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor. Int.

0001158-95.2010.403.6119 (2010.61.19.001158-6) - DIOGO RODRIGUES AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009429-98.2007.403.6119 (2007.61.19.009429-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TATTO MANIA IND/ E COM/ LTDA - EPP X ROGERIO SOARES DA SILVA X MARIA THEREZA VERARDI BERGAMINI

Em face do teor das certidões de fls. 84 e 95, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000359-23.2008.403.6119 (2008.61.19.000359-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAGDA ROUPAS GUARULHOS LTDA - ME X DEJAIR ANTONIO BARRETO DE OLIVEIRA X ROSELY MAGDA BARRETO

Manifeste-se a parte exequente diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Int.

0003275-30.2008.403.6119 (2008.61.19.003275-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARFLEX BRASIL IND E COM DE COMPONENTES NAUTICOS LTDA X OTAVIO DOS SANTOS LOPES X ZELMA BEZERRA DE SOUZA LOPES(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face do teor da certidão de fls. 194, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0005189-32.2008.403.6119 (2008.61.19.005189-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE TADEU PIRES GARROUX

Preliminarmente quanto ao pedido de fls. 51, apresente a exequente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de dez dias. Int.

0006230-34.2008.403.6119 (2008.61.19.006230-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALVES FERREIRA

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0004351-55.2009.403.6119 (2009.61.19.004351-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X O W S BERTONHA GUARULHOS ME X OMAR WILLIAM SANTOS BERTONHA

Em face do teor das certidões de fls. 47 e 71, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feto. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0001771-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A G S IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - ME X FRANZ JOSEF STARK X SHIRLEI APARECIDA TEIXEIRA

Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Não obstante, verifico que o título apresentado não se enquadra nos relacionados no artigo 585 do Código de Processo Civil. Diante disso concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o/a requerente emende a inicial a fim de indicar/adequar o rito processual cabível ao caso em apreço. No silêncio venham os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0004006-31.2005.403.6119 (2005.61.19.004006-2) - MINAS AEROCOMISSARIA LTDA(SP038321 - JOSE ANTUNES E SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X GR S/A(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA)

Regularize-se o patrono do autor sua representação, pois não consta poderes para receber e dar quitação. Com a regularização, expeça-se alvará de levantamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023981-15.2000.403.6119 (2000.61.19.023981-6) - TERRAPLANAGEM SOUZA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E SP155395 - SELMA SIMONATO) X INSS/FAZENDA X TERRAPLANAGEM SOUZA LTDA

Em face da transfência dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, considero, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (475-J, §1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício à CEF, formulado pela exequente a fls. 433/434. Intime-se o executado.

0005454-34.2008.403.6119 (2008.61.19.005454-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUCIANO PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO PAULO DE OLIVEIRA

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente - INSS e executado - Autor. Intime-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 14.611,59 (quatorze mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e nove centavos) a que foi condenada, conforme demonstrativo de débito e instruções de fls 70/74, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

Expediente Nº 7970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000492-65.2008.403.6119 (2008.61.19.000492-7) - GERALDINA CARDOSO DOS SANTOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GERALDINA CARDOSO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 20). Contestação às fls. 25/35. Réplica às fls. 47/53. Deferida a produção de prova pericial (fls. 55), a autora não compareceu na data agendada para o exame (fls. 65). Intimada a justificar a ausência na perícia (fls. 66), a autora não se

manifestou (fls. 67). Às fls. 68, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando a intimação pessoal da autora (fl. 70). É o relatório. Decido. Apesar de pessoalmente intimada, a autora não se manifestou, tendo decorrido in albis o prazo assinalado para cumprimento (fls. 72). Assim, deixou a autora de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, o que faz incidir na espécie o comando do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, III do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0010076-88.2010.403.6119 - DIOLINO BISPO DOS REIS (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta por DIOLINO BISPO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/102.074.619-7 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 90/91). O INSS apresentou contestação (fls. 94/104), alegando, preliminarmente, a decadência da pretensão. No mérito, sustenta a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) Constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Deve ser afastada a preliminar de decadência aduzida em relação ao pedido de desaposentação, eis que de acordo com a jurisprudência majoritária, não é considerado como de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI), não se operando, portanto, o prazo decadencial. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que

se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág.

180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010362-66.2010.403.6119 - ANTONIO RIBEIRO(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/111.608.554-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Pleiteia, ainda, seja afastada a incidência do fator previdenciário. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 36/37). O INSS apresentou contestação (fls. 41/54), alegando, preliminarmente, a decadência da pretensão. No mérito, sustenta a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) Constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Deve ser afastada a preliminar de decadência aduzida em relação ao pedido de desaposentação, eis que de acordo com a jurisprudência majoritária, não é considerado como de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI), não se operando, portanto, o prazo decadencial. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18 (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91

estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a

desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Por outro lado, pretende a parte autora afastar a aplicação do fator previdenciário. Com efeito, a pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, que delegou ao legislador ordinário estabelecer o mecanismo do cálculo dos benefícios. Sobreveio a Lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. Portanto, o fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100 Sendo: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo C Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches, cujo acórdão encontra-se assim ementado: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA

CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. Na presente ação, sustenta-se a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do disposto no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Todavia, não ocorre a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevivência), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: o retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Igualmente não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Por fim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também se refere a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010481-27.2010.403.6119 - ROBERTO MARINHO MENDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ROBERTO MARINHO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/106.647.628-1 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado

em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 64/65). O INSS apresentou contestação (fls. 68/78), alegando, preliminarmente, a decadência da pretensão. No mérito, sustenta a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Deve ser afastada a preliminar de decadência aduzida em relação ao pedido de desaposentação, eis que de acordo com a jurisprudência majoritária, não é considerado como de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI), não se operando, portanto, o prazo decadencial. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade

de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.(TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado.Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor.Custas na forma da lei.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003703-22.2002.403.6119 (2002.61.19.003703-7) - SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA SENTENÇATrata-se de execução de sentença que julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.A União pleiteou a intimação da executada para pagamento da verba honorária (fls. 527/529).Às fls. 531/532, a executada procedeu à juntada de guia DARF, no valor de R\$ 2.129,62.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pela guia DARF (fls. 532), JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 7971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007881-33.2010.403.6119 - FLORISVALDO BELO DE ALMEIDA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Fls. 151/157: Pretende a signatária seja deferida a quebra do sigilo médico-paciente para que possa acompanhar a perícia médica a ser realizada pelo expert do Juízo, marcada para o dia 01 de julho de 2011, sob o argumento de nulidade e cerceamento do direito de defesa no caso de sua negativa.Não assiste razão à postulante,

advogada constituída pela parte autora, ao invocar a nulidade da perícia a ser realizada, caso não possa presenciar sua ocorrência. Não se cuida de quebra de sigilo médico, tampouco de cerceamento do direito de defesa. O pleito atinente ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez tem como pressuposto a incapacidade laboral do segurado. Referida incapacidade só poderá ser aferida após a dilação probatória com a necessária perícia médica, ora designada, em que se atestará por laudo específico esse estado. Nessa diretriz não se evidencia possível nulidade ou necessidade do acompanhamento do ato pelas defensoras, as quais, aliás, não possuem conhecimentos técnicos para essa integração. Deveras, o resultado pericial final será submetido ao contraditório, não sendo demasiado afirmar que o perito do Juízo atua como servidor público, assumindo o compromisso de bem e fielmente cumprir seu papel e os ônus desse encargo, não havendo que se falar em prévia parcialidade da atuação do médico indicado. Não demonstrou a requerente, fundamentadamente, a necessidade de sua presença ao ato, porquanto de ato processual não se trata, conforme alega, sendo irrelevante a vontade do autor em ser acompanhado por profissionais estranhas ao meio médico. Ademais o parecer final do perito deverá estar lastreado nos seus conhecimentos, em face do quanto aferido na consulta, atentando-se para as provas já produzidas pela parte, ou seja, os relatórios já emitidos pelos profissionais da área. Saliento que o não ingresso do advogado na sala de perícia médica encontra amparo na Portaria nº 6301000095/2009 do Juizado Especial Federal de São Paulo, bem como no Código de Ética Médica. Nesse passo, indefiro o pedido. Aguarde-se a realização da perícia já determinada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003234-58.2011.403.6119 - CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO (SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os Ricos Ambientais do Trabalho (RAT), com base no Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na forma dos Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da contribuição, com base no FAP, por violação aos princípios da legalidade, publicidade, contraditório e ampla defesa. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. D E C I D O. Não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar na espécie. Com efeito, a contribuição destinada à Seguridade Social para financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, denominada RAT, encontra previsão no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, e possui alíquotas diferenciadas que variam de 1% a 3%, dependendo do grau de risco relacionado com a atividade preponderante desenvolvida pela empresa. Sobreveio a Lei nº 10.666/2003 que, em seu artigo 10, veio estabelecer a possibilidade de aumento ou redução das alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, de forma que estas poderiam ser fixadas em um percentual fluante entre 0,5% a 6%, com base em indicador de desempenho, calculado a partir das dimensões de frequência, gravidade e custo, apurados segundo a metodologia a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Posteriormente, veio a lume a o Decreto nº 3.048/99 e, posteriormente, o Decreto nº 6.042/2007, dispoendo acerca da alteração de alíquotas, conforme o desempenho da empresa em relação à atividade exercida, a ser aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP, sendo certo que este passou a ser determinante para a aferição da carga tributária das empresas, em razão do grau de risco da atividade desenvolvida e pelo número de ocorrências de acidentes de trabalho no estabelecimento. Em seguida, o Decreto nº 6.957/2009, alterou a metodologia de cálculo do FAP, dispoendo, em síntese, a concessão de redução da alíquota para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais e, por outro lado as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. Postas estas considerações, verifico que os argumentos defendidos pela impetrante já foram afastados em reiteradas decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao fundamento de inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança da exação, o que torna esmaecida a relevância do direito invocado no presente mandado de segurança, in verbis: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunística no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, contudo, especificamente na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunística e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Apelo improvido. (AMS nº 2010.61.00.002259-2, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJF3 11/03/2011) O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao**

definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O Decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. Pelo contrário, em sua página na internet (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>), o MPAS assim informa: 1. Os dados apresentados na página de consulta até as 18 horas do dia 13/10/2009 referenciavam apenas o ano de 2008 (por motivo técnico os dados de 2007 estavam ocultos). A partir deste momento estão disponibilizados integralmente. 2. Devido ao fato dos dados de 2007 terem estado ocultos, os índices de frequência, gravidade e custo e respectivos percentis de ordem mostrados estavam incorretos e isto foi sanado a partir das 16 horas do dia 28/10/2009. Importante: Tais ocultamentos não interferiram nos elementos de cálculo e no valor do próprio FAP divulgados desde o dia 30 de setembro. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. Assim está descrito o novo FAP na página do MPAS na internet: A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal - CF como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social - MPS, Trabalho e Emprego - MTE e Saúde - MS. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. A fonte de custeio para a cobertura de eventos advindos dos riscos ambientais do trabalho - acidentes e doenças do trabalho, assim como as aposentadorias especiais - baseia-se na tarificação coletiva das empresas, segundo o enquadramento das atividades preponderantes estabelecido conforme a SubClasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. A tarificação coletiva está prevista no art. 22 da Lei 8.212/1991 que estabelece as taxas de 1, 2 e 3% calculados sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Esses percentuais poderão ser reduzidos ou majorados, de acordo com o art. 10 da Lei 10.666/2003. Isto representa a possibilidade de estabelecer a tarificação individual das empresas, flexibilizando o valor das alíquotas: reduzindo-as pela metade ou elevando-as ao dobro. A flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, (instância quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, associações de aposentados e pensionistas e do Governo), mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. A implementação da metodologia do FAP servirá para ampliar a cultura da prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, auxiliar a estruturação do Plano Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador - PNSST que vem sendo estruturado mediante a condução do MPS, MTE e MS, fortalecendo as políticas públicas neste campo, reforçar o diálogo social entre empregadores e trabalhadores, tudo afim de avançarmos cada vez mais rumo às melhorias ambientais no trabalho e à maior qualidade de vida para todos os trabalhadores no Brasil. (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>) Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. Assim, não poderia o legislador estabelecer o valor venal de cada imóvel; para calcular o montante devido a título de ITBI o adquirente deve pedir avaliação do órgão exator; coisa semelhante se faz em relação ao IPTU, mas neste caso existem parâmetros genéricos fixados por Decreto Municipal, e não uma pesquisa concreta e individualizada do valor de mercado do prédio urbano. Assim, também, as classificações de mercadorias para efeito dos tributos incidentes nas importações e exportações. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. Tal hipótese é semelhante ao questionamento judicial das alíquotas estabelecidas para o Seguro de Acidentes do Trabalho, cujos julgados colho a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art.

22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT : Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT . II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (g.n.)(STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003)A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica.Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF.Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.Não há, portanto, quaisquer requisitos que ensejem a concessão do pedido liminar formulado no mandado de segurança subjacente.(AI nº 2010.03.00.002628-4, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, d. 08/02/2010, DJE 23/02/2010) g.n.A circunstância de serem considerados elementos concernentes ao sujeito passivo não modifica a natureza da exação, isto é, não altera a respectiva modalidade de lançamento (homologação em notificação). O lançamento, posto que tenha por objetivo verificar a ocorrência do fato gerador ou a verdade da matéria tributável, não decorre da mera identificação da redução ou da majoração da alíquota, mas sim da superveniente ocorrência do próprio fato gerador da obrigação tributária.Issso implica dizer que a Portaria Interministerial n. 329, de 10.12.09, que dispôs sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (CR, art. 5º, LIV, LV, LXXVII), pois o surgimento da obrigação tributária não é simultânea à apuração do percentil de variação da alíquota, fenômeno que ainda remanesce no campo normativo. Por essa razão, não é aplicável a regra segundo a qual os recursos e as reclamações têm efeito suspensivo (CTN, art. 151, III). Nesse sentido, a faculdade que a norma regulamentar reconhece, em favor da empresa, de compensar o valor recolhido a maior na hipótese de procedência da contestação (Resolução Interministerial n. 329/09, art. 1º e parágrafo único) não se converte em solve et repete, sob pena de pressupor invariavelmente que a faculdade de compensar, em vez de favorecer o sujeito passivo, ou seria um ônus ou uma panacéia contra a incidência de qualquer tributo...(AI nº 2010.03.00.003527-3, rel. Des. Federal André Nekatschalow, d. 18.02.2010, DJE 25.02.2010) g.n.Por outro lado, o Decreto nº 7.126/2010 alterou substancialmente o Regulamento da Previdência Social, no que tange ao procedimento de contestação do Fator Acidentário de Prevenção, passando a prever que a contestação apresentada em face do FAP atribuído às empresas será apreciada pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, sendo certo que esta decisão poderá ser impugnada por meio de recurso administrativo, conferindo-se, ainda, efeito suspensivo ao processo administrativo. Assim, restou garantido o direito de recurso para uma segunda instância administrativa, não havendo que se falar, portanto, em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), servindo cópia desta como ofício.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal/Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia desta como mandado.Após, dê-se vista dos autos ao MPF para o necessário parecer.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003957-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSEFA JENIRA MENEZES

Vistos, em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Josefa Jenira Menezes, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 21, consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel.É o relatório. Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho,

contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 21). Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência do arrendatário. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente na casa nº 25, Bloco F da Rua Jacinto, nº 320, Jardim Maria Dirce, Guarulhos, CEP 07242-050, nos termos acima descritos, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

0003962-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LEONOR DAMASCENO BAFFA

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Leonor Damasceno Baffa, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 23, consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 23). Vislumbro presentes os pressupostos previstos no artigo 927 do Código de Processo Civil, autorizadores da concessão do provimento liminar pleiteado, considerando o descumprimento da cláusula 19ª do contrato anexado com a inicial, pela inadimplência do arrendatário. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada pela notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR, nos termos dos arts. 927 e 928 do Código de Processo Civil, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, para, se confirmado o abandono, proceder à reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá a parte ré, ou o seu ocupante, ser intimada desta decisão, para a desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. A presente decisão servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel consistente no apartamento nº 22, 2º andar, Bloco 4 do Condomínio Residencial Maria Dirce I, localizado na Rua Jacinto, nº 53, Jardim Maria Dirce, Guarulhos, CEP 07242-050, nos termos acima descritos, bem como de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, a serem cumpridos no endereço acima indicado, conforme petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante desta. Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

Expediente Nº 7976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008925-87.2010.403.6119 - BENEDITO DOS SANTOS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 101. Os valores de salário de contribuição do autor (fls. 140/143) e do período de atrasados pleiteado pela parte (que requer pagamentos desde 2009), denotam que o valor da causa efetivamente seria superior a 60 salários-mínimos, devendo prevalecer a regra de competência em relação às regras de prevenção. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BENEDITO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão

acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0003946-48.2011.403.6119 - ADELVAN SANTOS ALVES (SP176761 - JONADABE LAURINDO E SP302308 - LEANDRO CAETANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação pelo rito ordinário, em que a autora pleiteia o restabelecimento de benefício de auxílio-doença acidentário. Desta forma, considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aliás, orienta-se o precedente jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, que trago à colação: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) - grifei Isto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003982-90.2011.403.6119 - JAMIL RODRIGUES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que está incapaz para o trabalho, pelo que faz jus à concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que esta percebendo o benefício assistencial (fl. 66). Ademais, embora tenha sido reconhecida a existência da incapacidade quando da concessão do amparo assistencial, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois é necessária a fixação da data de início da incapacidade, como condição para apuração dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, médica. Designo o dia 29 de junho de 2011, às 16:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o

exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

0004021-87.2011.403.6119 - MARISA SAMPAIO FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 536.832.381-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 11/12/2009 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.Após a cessação do benefício, a parte autora requereu nova concessão em 08/12/2010, sendo o benefício indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 37).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão

requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 01 de julho de 2011, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a alta programada (em 11/12/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2º? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0004295-51.2011.403.6119 - ALTAMIRA PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ALTAMIRA PINTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Sustenta que é idosa e vive em condições precárias, uma vez que sua única fonte de renda é a aposentadoria de um salário mínimo do seu esposo. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem

determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? 18) É possível estabelecer se desde 15/12/2009 a situação econômica da família é a mesma? Houve melhora/piora da situação econômica da família entre 2009 e a data do Estudo Social? Esclarecer. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0004300-73.2011.403.6119 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Alega que teve o benefício indeferido; porém, não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl.28). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela

legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, médica. Designo o dia 07 de junho de 2011, às 16:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001212-27.2011.403.6119 - AEROPOLISH POLIMENTOS ESPECIAIS LTDA (SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AEROPOLISH POLIMENTOS ESPECIAIS LTDA. contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, com pedido de liminar, objetivando a liberação de mercadorias importadas, objetos da Declaração de Importação nº 11/0059382-0. Narra ter importado 172 aparelhos conjugados de DVD com GPS TV, Rádio, Bluetooth

para veículos que foram parametrizados no canal vermelho, procedendo-se à conferência física e documental. No entanto, afirma que, desde 19/01/2011, o processo para liberação encontra-se paralisado, sob a alegação de que estaria sob análise. Sustenta a ilegalidade da retenção, tendo em vista inexistir procedimento formal instaurado para apuração de eventual irregularidade, nem mesmo foi lavrado auto de infração ou termo de retenção. Com a inicial vieram documentos. Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 50), estas foram prestadas às fls. 59/84, aduzindo a autoridade coatora que, em fiscalização, apurou-se indícios de infração punível com pena de perdimento, razão pela qual foi lavrado o Termo de Retenção nº 16/2011, emitido em 28/02/2011, bem como Termo de Intimação nº 35/2011, solicitando informações e documentos para instruir a investigação, sendo necessária a retenção das mercadorias, até finalização do procedimento especial de controle aduaneiro. É o relatório. Decido. Não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da liminar na espécie. Verifica-se que as mercadorias em questão foram submetidas a procedimento especial de controle aduaneiro, com fulcro no artigo 66, inciso I, da IN 206/02, por indícios de infração passível de punição com a pena de perdimento. Para tanto foi lavrado o Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 16/2011 - recebido pela impetrante em 03.03.2011 - dando início ao procedimento especial, bem como o Termo de Intimação nº 35/2011 - recebido pela impetrante em 21.03.2011 - solicitando informações e documentos para prosseguimento das investigações. Desta forma, não há que se falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa alegada na inicial, posto que a autoridade aduaneira procedeu à lavratura dos necessários Termos para início das investigações, cientificando devidamente impetrante, consoante documentos de fls. 75/76 e 82/83, declinando que a retenção se fazia em função de suspeita de falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer outro documento comprobatório apresentado. Por outro lado, não há possibilidade de autorizar-se o desembaraço aduaneiro mediante caução, posto que o artigo 69 da IN SRF nº 206/02 dispõe acerca da possibilidade de desembaraço aduaneiro, mediante prestação de garantia, quando afastada a hipótese de fraude, o que não é o caso dos autos. Destarte, diante dos indícios de infração punível com pena de perdimento detectados pela autoridade fiscal, a qual se encontra vinculada ao estrito cumprimento da legislação aduaneira, não se afigura ilegal ou abusiva a retenção das mercadorias, por se tratar de medida acautelatória adotada de molde a viabilizar o procedimento administrativo necessário para a aplicação da pena de perdimento, se for o caso. Ademais, de acordo com os argumentos apresentados pela autoridade fiscalizadora, nesta via, não há como ser dirimida a controvérsia, que depende do contraditório. Por fim, insta consignar que as vias administrativas e ordinárias estão disponíveis à impetrante para a prova da regularidade da importação. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 50, intimando-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), servindo esta como mandado. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, servindo esta como ofício. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

Expediente Nº 7977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008254-64.2010.403.6119 - SUKIO TAKATA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta por SUKIO TAKATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/117.104.864-4 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Pleiteia, ainda, seja afastada a incidência do fator previdenciário. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 70/71). O INSS apresentou contestação (fls. 74/85), alegando, preliminarmente, a decadência da pretensão. No mérito, sustenta a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) Constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 88/99. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Deve ser afastada a preliminar de decadência aduzida em relação ao pedido de desaposentação, eis que de acordo com a jurisprudência majoritária, não é considerado como de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI), não se operando, portanto, o prazo decadencial. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como

também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de

prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoadado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário.

Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Por outro lado, pretende a parte autora afastar a aplicação do fator previdenciário. Com efeito, a pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, que delegou ao legislador ordinário estabelecer o mecanismo do cálculo dos benefícios. Sobreveio a Lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. Portanto, o fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times x [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100 Sendo: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo C Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches, cujo acórdão encontra-se assim ementado: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. Na presente ação, sustenta-se a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do disposto no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos

termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Todavia, não ocorre a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: o retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Igualmente não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Por fim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também se refere a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009483-59.2010.403.6119 - JOSE CABRAL DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSÉ CABRAL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/137.067.694-5 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 21). O INSS apresentou contestação (fls. 23/33), sustentando a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) Constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA.

OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse

caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII -

Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009488-81.2010.403.6119 - JOSE MARCONDES DE AGUIAR(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ MARCONDES DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/127.101.957-1 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 55/56). O INSS apresentou contestação (fls. 59/69), sustentando a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) Constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as

contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo

em que se efetou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009572-82.2010.403.6119 - JUAREZ RIBEIRO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta por JUAREZ RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/106.265.176-3 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Pleiteia, ainda, seja afastada a incidência do fator previdenciário. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 66/67). O INSS apresentou contestação (fls. 70/83), alegando, preliminarmente, a decadência da pretensão. No mérito, sustenta a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) Constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo; d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Deve ser afastada a preliminar de decadência aduzida em relação ao pedido de desaposentação, eis que de acordo com a jurisprudência majoritária, não é considerado como de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI), não se operando, portanto, o prazo decadencial. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuária. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um

período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da

desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controverso forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Por outro lado, pretende a parte autora afastar a aplicação do fator previdenciário. Com efeito, a pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, que delegou ao legislador ordinário estabelecer o mecanismo do cálculo dos benefícios. Sobreveio a Lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. Portanto, o fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100 Sendo: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria Id = idade no momento da aposentadoria a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo C Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches, cujo acórdão encontra-se assim ementado: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de

inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. Na presente ação, sustenta-se a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do disposto no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Todavia, não ocorre a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: o retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Igualmente não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Por fim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também se refere a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009574-52.2010.403.6119 - LUIZ GONZAGA VIEIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ GONZAGA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/57.093.583-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial

vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 49/50). O INSS apresentou contestação (fls. 53/66), alegando, preliminarmente, a decadência da pretensão. No mérito, sustenta a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) Constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Deve ser afastada a preliminar de decadência aduzida em relação ao pedido de desaposentação, eis que de acordo com a jurisprudência majoritária, não é considerado como de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI), não se operando, portanto, o prazo decadencial. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADA APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito,

tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.(TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado.Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0009576-22.2010.403.6119 - LUIZ COSTA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/111.026.875-8 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 54/55).O INSS apresentou contestação (fls. 58/71), alegando, preliminarmente, a decadência da pretensão. No mérito, sustenta a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) Constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito.Deve ser afastada a preliminar de decadência aduzida em relação ao pedido de desaposentação, eis que de acordo com a jurisprudência majoritária, não é considerado como de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI), não se operando, portanto, o prazo decadencial.Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem

devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas

ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE

LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009633-40.2010.403.6119 - ANTONIO JOSE MEIRELES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANTONIO JOSÉ MEIRELLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/063.694.288-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 55). O INSS apresentou contestação (fls. 57/67), alegando, preliminarmente, a decadência da pretensão. No mérito, sustenta a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) Constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Deve ser afastada a preliminar de decadência aduzida em relação ao pedido de desaposentação, eis que de acordo com a jurisprudência majoritária, não é considerado como de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI), não se operando, portanto, o prazo decadencial. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social

em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas

agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI -

Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009907-04.2010.403.6119 - JOAO BATISTA LUCIANO (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOÃO BATISTA LUCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/055.635.641-1 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 27). O INSS apresentou contestação (fls. 29/39), alegando, preliminarmente, a decadência da pretensão. No mérito, sustenta a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) Constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Deve ser afastada a preliminar de decadência aduzida em relação ao pedido de desaposentação, eis que de acordo com a jurisprudência majoritária, não é considerado como de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI), não se operando, portanto, o prazo decadencial. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade

do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao percebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito

à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra *Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada*, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos

termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010946-36.2010.403.6119 - ANIVALDO SOARES DE ABREU (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANIVALDO SOARES DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/127.101.957-1 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 43). O INSS apresentou contestação (fls. 45/55), sustentando a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) Constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser

organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo próprio. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na

Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos).Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos.Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido.Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.(TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado.Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0010947-21.2010.403.6119 - JOSE MIRANDA DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSÉ MIRANDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/102.469.781-6 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 39).O INSS apresentou contestação (fls. 41/52), alegando, preliminarmente, a decadência da pretensão. No mérito, sustenta a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) Constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, b) O contribuinte em gozo

de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios, c) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, d) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, e) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Deve ser afastada a preliminar de decadência aduzida em relação ao pedido de desaposentação, eis que de acordo com a jurisprudência majoritária, não é considerado como de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI), não se operando, portanto, o prazo decadencial. Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuária. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-

lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposeição para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.(TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 7978

EXECUCAO DA PENA

0001986-96.2007.403.6119 (2007.61.19.001986-0) - JUSTICA PUBLICA X ESOSA ANTHONY UYIGUE(SP157660 - ANDREA LONGO)

SENTENÇAVistos, etc.Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2004.61.19.007934-0, pela qual ESOSA ANTHONY UYIGUE foi condenada à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, substituída por pena restritiva de direitos.O Ministério Público Federal pugnou pela intimação do executado para pagamento da pena de multa, tendo em vista que já cumprida a pena restritiva de direitos (fls. 49 verso).Expedida carta precatória para intimação do réu, ele não foi encontrado (fls. 62).Manifestação do Parquet federal às fls. 66/68 e 83/84, pugnando por diligências para localização do executado, bem como às fls. 89/90, pleiteando a juntada dos antecedentes criminais.À vista da inexistência de apontamentos que demonstrem a reincidência na prática delitiva, o Ministério Público Federal requereu a decretação da prescrição da pretensão executória.É o relatório. Decido.Acolho a manifestação lançada pelo Ministério Público Federal às fls. 108.Nos termos do artigo 110 do Código Penal, a denominada prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e tem por termo inicial a data em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação (CP, art. 112).No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 04/10/2005.Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em 2009, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal.Assim, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente.Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ESOSA ANTHONY UYIGUE, nigeriano, nascido em 24.07.1970, em Benin/Nigéria, filho de Wilson Uyigue e Cecília Uyigue, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001690-35.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DOMICIANO DOS SANTOS(SP184746 - LEONARDO CARNAVALE)

SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0001807-41.2002.403.6119, pela qual ROBERTO DOMICIANO DOS SANTOS foi condenado à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 dias-multa, substituída por uma pena de prestação pecuniária e de serviços à comunidade. Em manifestação de fls. 24, o Ministério Público Federal requereu a decretação de extinção da punibilidade do executado, em face da ocorrência da prescrição retroativa. É o relatório. Decido. Acolho a manifestação lançada pelo Ministério Público Federal. No caso dos autos, verifica-se que o trânsito em julgado da sentença para as partes ocorreu em 20.10.2010. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença - 3 (três) anos e 6 (seis) meses - verifica-se que mais de 08 (oito) anos se passaram, no período entre a data do recebimento da denúncia (20.06.2002) e o trânsito em julgado para as partes, de forma que resta aperfeiçoada a prescrição retroativa no caso vertente, nos termos dos artigos 109, IV c.c. 110 do Código Penal. Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição retroativa e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO DOMICIANO DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 23/01/1967, em São Paulo, filho de Maria de Lourdes Rocha e Ademar Domiciano dos Santos, residente na Rua Paulino de Brio nº 738/740, Jardim Brasil, São Paulo, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0008181-34.2006.403.6119 (2006.61.19.008181-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SONEGO X PAULO SILVA GONZALES(SP168987 - TATIANA APARECIDA CASSANHO)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de inquérito policial, iniciado por Portaria datada de 08.10.2004, instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal, supostamente perpetrado por JORGE SANTOS, Carlos Eduardo Sonego e Paulo Silva Gonzales. Às fls. 263/267, foi proferida sentença, extinguindo a punibilidade de Carlos Eduardo Sonego e Paulo Silva Gonzales, em face da ocorrência da prescrição. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 282/287, pugnando pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva. É o relatório. Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Compulsando os autos, verifico que os fatos apurados no presente inquérito ocorreram em 27.01.2004. Por outro lado, tendo em vista que o acusado é primário e não possui condenações transitadas em julgado - consoante certidões juntadas aos autos - em caso de condenação, decerto seria aplicada a pena mínima para o crime imputado que, nos termos do artigo 299 do Código Penal, é de 01 (um) ano de reclusão, de modo que a prescrição consumar-se-ia em 04 (quatro) anos (art. 109, V, do Código Penal). Assim, considerando que entre a ocorrência dos fatos até a presente data decorreram mais de 04 (quatro) anos, na realidade a prescrição já se verificou, evidenciando a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORGE SANTOS, brasileiro, casado, despachante aduaneiro, filho de Eleotério Santos e Maria Eulina Santos, residente na Rua José Lourenço, Guerra, nº 155, Jardim Boa Esperança, Vicente de Carvalho, Guarujá-SP, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000776-68.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SUPASINEE KRITSANAKAN(RJ128041 - ALESSANDRO ALVES JACOB)

Observe que em audiência foi deferido o prazo para a Defesa apresentar documentos e não memoriais. Assim, tendo em vista que a referida peça foi transmitida via fac-símile, e ilegível, encaminhem-se os autos para o Ministério Público Federal para apresentar alegações finais, e após, intime-se a Defesa com a mesma finalidade.

Expediente Nº 7979

MONITORIA

0003007-05.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA NINA CAVALCANTI

Recebo os embargos de fls. 41/56, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. À vista da declaração de fls. 41 defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias, quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. (SE COUBER) Anote-se que, doravante, o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000435-57.2002.403.6119 (2002.61.19.000435-4) - EDEVALDO SANTIAGO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (ALOISIA MARIA SANTIAGO DA SILVA) X NORMERIO SANTIAGO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (ALOISIA MARIA SANTIAGO DA SILVA) X DIEGO SANTIAGO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (ALOISIA

MARIA SANTIAGO DA SILVA) X DAIANE SANTIAGO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (ALOISIA MARIA SANTIAGO DA SILVA) X ALOISIA MARIA SANTIAGO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002395-77.2004.403.6119 (2004.61.19.002395-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-97.2004.403.6119 (2004.61.19.002038-1)) MARLENE SANTANA X ROSEMEIRE SANTANA VIANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 289/291, determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4042, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 542/2006 do CJF, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 287, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

0003399-81.2006.403.6119 (2006.61.19.003399-2) - DARCI SEBASTIAO DA CRUZ(SP177953 - ANTONIO DE SOUZA) X MINISTERIO DA FAZENDA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Fls. 257/258: Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 257/261, determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4042, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 542/2006 do CJF, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, converta-se em renda da União Federal, sob o código 2864 (honorários advocatícios). Defiro a penhora do veículo informado, expedindo-se a necessária carta precatória. Cumpra-se e intemem-se.

0005923-51.2006.403.6119 (2006.61.19.005923-3) - EVA ALVES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 162/167. Havendo discordância, apresente o Autor os cálculos de liquidação para posterior citação nos termos do artigo 730 do CPC. Na concordância expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários. Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos. Int.

0001854-39.2007.403.6119 (2007.61.19.001854-5) - QUITERIA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 206/209: Indefiro o pleito da autarquia visto que a parte autora encontra-se sob os efeitos dos benefícios da justiça gratuita (fls. 33), os quais não foram impugnados na presente demanda; Concluo, destarte, que o caso em questão não se subsume ao previsto no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, devendo a determinação de fls. 200 ser cumprida como RPV (requisição de pequeno valor). PA 0,10 Assim, nada sendo requerido em cinco dias, expeça-se; PA 0,10 Int.

0003586-55.2007.403.6119 (2007.61.19.003586-5) - ALAOR ALVES VIANA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005261-53.2007.403.6119 (2007.61.19.005261-9) - ADRIANA FERREIRA PEGADO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0000918-43.2009.403.6119 (2009.61.19.000918-8) - JARDISON DE SOUSA LIMA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao princípio da celeridade processual, intime-se o(a,s) Autor(a,es) a se manifestar(em) sobre o valor apresentado pelo INSS às fls. 152/153. Havendo discordância, apresente o Autor os cálculos de liquidação para posterior citação nos termos do artigo 730 do CPC. Na concordância expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários. Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos. Int.

0004326-42.2009.403.6119 (2009.61.19.004326-3) - PETRUCIA RAMOS DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0008236-43.2010.403.6119 - AMILTON DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil; Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0008389-76.2010.403.6119 - DENISVAN GARCIA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil; Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010417-17.2010.403.6119 - LUIZ LUCIO DE ALENCAR(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil; Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010905-69.2010.403.6119 - THAIS HELENA VAZ TEIXEIRA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil; Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010916-98.2010.403.6119 - ZILDA BERNARDINO FERREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil; Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0011254-72.2010.403.6119 - DIMAS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil; Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000003-23.2011.403.6119 - THAIS NAYARA BARBOSA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil; Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001001-88.2011.403.6119 - CICERO FRUTUOSO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil; Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002014-59.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X WILSON GOMES VITORIANO X JOANA BRAZ VITORIANO

Converto o julgamento em diligência. Fl. 42: Devolvam-se os autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

000883-38.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X RUTH GROSBELLI

Converto o julgamento em diligência. Devolvam-se os autos à parte, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022608-46.2000.403.6119 (2000.61.19.022608-1) - SIDNEI CASADA X MARISA DE SOUZA CASADA (SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI CASADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA DE SOUZA CASADA

Fls. 395: Indefiro o pedido de novo bloqueio de numerário através do sistema BACENJUD, uma vez que não há nos autos novos elementos que indiquem a alteração da situação financeira do executado. Dessa forma, deverá a exequente se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0002234-72.2001.403.6119 (2001.61.19.002234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027091-22.2000.403.6119 (2000.61.19.027091-4)) LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA DA SILVA

Em face do teor da certidão de fls. 452-verso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003323-96.2002.403.6119 (2002.61.19.003323-8) - PAGANINI & CIA LTDA (SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X INSS/FAZENDA (SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X PAGANINI & CIA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PAGANINI & CIA LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe original para a Classe 206 (FAZ) OU 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (RÉUS) e executado (AUTOR), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Em face do teor do ofício de fls. 548, solicite-se informações ao banco depositário do numerário bloqueado a fls. 539 acerca do cumprimento da decisão de fls. 538. Fls. 547: Primeiramente, providencie a co-exequente SEBRAE demonstrativo atualizado do débito, no prazo de dez dias. Cumpra-se e intime-se.

0002335-41.2003.403.6119 (2003.61.19.002335-3) - GILBERTO DE BRITO X MARIA ODETE VIVEIROS DE BRITO (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 192/193, determino à secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4042, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução n.º 542/2006 do CJF, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do executado, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (475-J, 1º, do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 190, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

0002465-94.2004.403.6119 (2004.61.19.002465-9) - FRANCISCO JERFFSON DE ABRANTES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Publique-se para ciência em quanto ao depósito oriundo dos requisitórios expedidos, à disposição do beneficiário diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7980

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004607-27.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002175-35.2011.403.6119) MARIA GORETE VIEIRA DE LIMA (SP056727 - HUMBERTO SANTANA) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida ajuizado por MARIA GORETE VIEIRA DE LIMA, a qual

requer a liberação do veículo de marca Pás/Automóvel, placa CHC6153, chassi 9BWZZZ37911224125, VW/PARATI CL 1.6 MI- ANO 1996/1997 - 5L/1600CC PARTIC-VERMELHA, apreendido no bojo do Inquérito Policial nº 0819/2011-1, ocorrido em 16 de março de 2011, pela prática do crime descrito no artigo 334 1º, d do Código Penal Brasileiro. Juntou documentos de fls. 05/12.Relatei brevemente. D E C I D O.Conforme consta dos autos do Inquérito Policial foi expedido o Ofício 492/2011(fl. 23) ao Inspetor da Receita Federal em São Paulo, encaminhando um automóvel marca VW, modelo Parati CL 1.6, placas CHC 6153, cor vermelha, ano 1997, acompanhado das chaves e do respectivo CRLV em nome de Maria Gorete Vieira de Lima.A propriedade do bem, objeto do presente incidente, se encontra satisfatoriamente comprovada, conforme documentos de fls. 07 e 12. De outro lado, o procedimento ora adotado não é o correto, considerando que o veículo apreendido encontra-se sujeito às sanções administrativas, nos termos do regulamento aduaneiro.Equívoca-se o autor ao vincular o pedido de restituição do veículo ao suposto crime apontado nos autos da prisão em flagrante, por se tratar de infração administrativa à qual se comina a pena de multa e em caso de seu descumprimento o perdimento do bem.O Código de Processo Penal, em seu art. 118, determina que, enquanto interessar ao processo, o bem apreendido não será restituído antes do trânsito em julgado. O veículo não é objeto do crime para fins penais, ao contrário do entendimento esposado na inicial.O fundamento legal da apreensão encontra-se inserto na lei 10.833/03, artigo 75, sendo essa via inadequada à pretensão veiculada de liberação do bem.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição formulado pela parte requerente. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025839-81.2000.403.6119 (2000.61.19.025839-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024067-83.2000.403.6119 (2000.61.19.024067-3)) MEGMED PRESTADORA DE SERVICOS ULTRASONOGRAFICOS S/C LTDA X SONEMED DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO E Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão em renda dos depósitos realizados nos autos da medida cautelar em apenso (Processo n.º 2000.61.19.024067-3), formulado pela União Federal a fls. 192, e reiterado a fls. 201.Int.

0009889-85.2007.403.6119 (2007.61.19.009889-9) - ELIELZA CRUZ DE SOUZA SANTOS(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Assiste razão à parte autora a fls. 84, razão pela qual declaro nula a certidão de trânsito em julgado de fls. 72-verso e demais atos praticados, bem como determino a republicação da sentença de fls. 66/70.Intimem-se.SENTENÇA Vistos etc.ELIELZA CRUZ DE SOUZA SANTOS propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja reconhecido à autora o benefício de pensão por morte nº 21/143.720.465-9 desde a data do óbito (ocorrido em 27/05/2007). Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.Sustenta a autora que dependia economicamente de sua filha, entretanto, o benefício foi indeferido injustamente pela ré sob a alegação de falta da qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 29/30).Contestação às fls. 38/49, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar comprovada a dependência econômica da autora. Sustenta, ainda, que não existe fundamento para o pedido de indenização por danos morais.(Parei Aqui)É o relatório.Fundamento e decido.Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho ocorrido em 26/01/2002 (fl. 22). A autora requereu a concessão do benefício de pensão por morte administrativamente em 19/02/2002 (NB nº 21/123.972.070-7), que foi indeferido em razão da falta da qualidade de dependente.A Lei 8213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários.Considerando os documentos acostados às fls. 94/106, tenho como comprovada a qualidade de segurado do falecido.Resta, portanto, apenas a análise de qualidade de dependente da requerente.A legislação previdenciária não presume a qualidade de dependente dos pais, como foi previsto para o cônjuge e filhos (artigo 16, II e 4º da Lei 8.213/91), devendo esta, portanto, ser comprovada por meio de documentação idônea a esse fim.No entanto, não restou configurado pelo conjunto probatório a efetiva existência de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido.Com efeito, o filho da autora faleceu em 26/01/2002, com apenas 20 anos de idade, morando com sua mãe, com renda em torno de R\$ 395,86, decorrente de trabalho temporário conseguido um pouco antes do seu falecimento (fls. 96/99). Já a autora percebia aposentadoria no valor de R\$ 555,46 (fls. 94/95). Os depoimentos testemunhais deixaram claro que o de cujus ajudava com as despesas de casa; no entanto, não restou comprovada que essa ajuda era substancial.A dependência econômica não precisa ser exclusiva da mãe a em relação ao filho falecido, mas também não basta um mero pagamento de algumas contas do lar para que esta se configure; é preciso um efetivo auxílio no sustento da casa. Necessário, também, que se demonstre através das provas carreadas ao processo, a existência dessa dependência, o que não se verifica.Diz a súmula 229 do extinto TFR: A Mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica,

mesmo não exclusiva. Pertinente mencionar, ainda, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MÃE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Agravo retido não conhecido, porque não requerida a sua apreciação pelo réu, na resposta à apelação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). - Demonstrado, nos autos, que o de cujus detinha a condição de segurado da Previdência, conforme consignado no inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91. - Deve ser comprovada, não apenas presumida, a dependência econômica dos pais, com relação ao filho ou filha segurados, de acordo com o preconizado pela Lei 8.213/91, art. 16, II, parágrafo 4º. Tal dependência restou amplamente evidenciada nos autos. - Em caso de morte do filho e, provada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, fará jus, a mãe do segurado, ao recebimento da pensão previdenciária, com fulcro na Súmula nº 229 do Tribunal Federal de Recursos. - Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de Primeiro Grau. - Agravo retido não conhecido. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3, AC 904102, 7ª T., Juíza Eva Regina, DJU: 28/07/2004) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS - ARTIGO 461, 3º, DO CPC. (...) 3. Resta comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, eis que este, além de ser solteiro e não ter filhos, morava sob o mesmo teto e empregava os seus rendimentos no sustento da casa, sendo devido o benefício. (...) 7. Remessa oficial não conhecida. Recurso da autora improvido. Apelação da autarquia parcialmente provida. Tutela antecipada concedida, de ofício. (TRF3, AC 909545, 9ª T., Juíza Marisa Santos, DJU: 27/01/2005) Ora, dos elementos do processo não restou caracterizado que o falecido ajudava substancialmente no sustento da casa ou de sua família e, portanto, não há que se falar na existência de dependência econômica alegada na exordial. Destarte, não restou comprovado o cumprimento de todos os requisitos previstos pela legislação previdenciária, pelo que não é possível a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Custas na forma da lei. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Fixo a verba honorária devida pela autora em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005657-30.2007.403.6119 (2007.61.19.005657-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES) X WANDERLEY JESUS DO NASCIMENTO X SUELI BARBOSA DOS SANTOS(SP108162 - GILBERTO CARLOS CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 125: Intime-se a CEF a trazer aos autos o termo de composição amigável firmado pelas partes, para verificação do eventual pagamento de custas processuais e honorários advocatícios pelos réus, como condição do acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre o pedido de fl. 125.

Expediente Nº 7983

EMBARGOS A EXECUCAO

0009431-63.2010.403.6119 (2009.61.19.012164-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012164-36.2009.403.6119 (2009.61.19.012164-0)) ALESSANDRA CRISTINA SALGADO DESTRE(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial em que a embargante em epígrafe pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos dos artigos 743, I, do Código de Processo Civil. Por despacho de fls. 11, foi determinado à embargante que instrísse os autos com cópias autenticadas das principais peças da execução. Devidamente intimada (fls. 12), a embargante ficou-se inerte, consoante certidão de fls. 13. É o relatório. Decido. Verifico que a embargante, apesar de devidamente intimada a proceder a emenda à inicial, ficou-se inerte, deixando, ainda, de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 283, 284, parágrafo único e 267, III, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009211-70.2007.403.6119 (2007.61.19.009211-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIMA MOTO EXPRESS SC LTDA X IDILENE SILVA NASCIMENTO(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA)

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 44.214,64, relativa a Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica. Com a inicial vieram documentos. Determinada a citação (fls. 70), os executados foram citados (fls. 79 e 81). Opostos embargos à execução, foram eles rejeitados, por sentença copiada às fls. 83/84. A exequente diligenciou no sentido da localização de bens dos

executados (fls. 88/92). Por despacho de fls. 93, foi determinado à exequente que se manifestasse em termos de prosseguimento do feito. Devidamente intimada (fls. 94), a exequente ficou-se inerte, consoante certidão de fls. 98. É o relatório. Decido. Verifico que a exequente, apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

0010112-38.2007.403.6119 (2007.61.19.010112-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DINO BANI JUNIOR X PATRICIA RODRIGUES FIORIM

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 15.709,86, relativa a Contrato Particular de Crédito Pessoa Física - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos. Determinada a citação (fls. 38), os executados não foram encontrados (fls. 43, 46 e 52). Intimada acerca do insucesso da citação, a exequente forneceu novos endereços, pugnando pela realização de pesquisa no sistema Webservice, o que foi deferido e efetivado (fls. 55/57 e 65/66). Por despacho de fls. 67, foi determinado à exequente que requeresse o que de direito para prosseguimento do feito. Devidamente intimada (fls. 68), a exequente ficou-se inerte, consoante certidão de fls. 72. É o relatório. Decido. Verifico que a exequente, apesar de devidamente intimada a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

0011604-54.2009.403.6100 (2009.61.00.011604-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGINALDO DOS SANTOS MONTEIRO X ROSANA APARECIDA MONTEIRO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 12.935,29, relativa a Contrato de Mútuo Pessoa Física. Com a inicial vieram documentos. Determinada a citação (fls. 38), a exequente foi intimada a retirar a carta precatória para cumprimento (fls. 39). Novamente intimada (fls. 40/41), a exequente ficou-se inerte (fls. 41). Em face da inércia da exequente, foi proferido despacho às fls. 43, determinando a intimação para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Devidamente intimada (fls. 43), a exequente não se manifestou, consoante certidão de fls. 46. É o relatório. Decido. Verifico que a exequente, apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

0004953-46.2009.403.6119 (2009.61.19.004953-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LILIAN SILVEIRA ANDRADE

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 20.711,62, relativa a Contrato de Empréstimo e Consignação Pessoa Física. Com a inicial vieram documentos. Determinada a citação, foi a exequente intimada a retirar a carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 21 e 27), no entanto, ficou-se inerte, consoante certidão de fls. 27 verso. Novamente intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (fls. 28/29), a exequente não se manifestou (fls. 33). É o relatório. Decido. Verifico que a exequente, apesar de devidamente intimada a promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

0004961-23.2009.403.6119 (2009.61.19.004961-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO SILVA MACHADO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 20.983,54, relativa a Contrato de Empréstimo Pessoa Física. Com a inicial vieram documentos. Determinada a citação (fls. 21), o executado não foi encontrado (fls. 23). Requerida pela exequente a penhora on line, esta foi deferida e efetivada às fls. 31. Diante da ausência de êxito da penhora, foi determinado o levantamento do bloqueio (fls. 32). Por despacho de fls. 34, foi determinado à exequente que comprovasse ter diligenciado no sentido da localização do executado. Devidamente intimada (fls. 35), a exequente ficou-se inerte, consoante certidão de fls. 39. É o relatório. Decido. Verifico que a exequente, apesar de devidamente intimada a comprovar a realização de diligências para localização do executado, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Cumpra-se o determinado às fls. 32, certificando-se o levantamento do bloqueio efetuado às fls. 31. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

0008087-47.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA MARIA DA SILVA SANTOS VANS-ME X FLAVIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 93.340,03, relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações. Com a inicial vieram documentos. Determinada a citação, foi a exequente intimada a recolher as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 26 e 32), no entanto, ficou-se inerte, consoante certidão de fls. 37. É o relatório. Decido. Verifico que a exequente, apesar de devidamente intimada a recolher as custas devidas, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7497

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003359-02.2006.403.6119 (2006.61.19.003359-1) - JOSE LUCIANO DE CARVALHO(SP194034 - MARCIA DE JESUS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005305-96.1988.403.6100 (88.0005305-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO N.G.K. DO BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, observando-se as peculiaridades destas ações, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

MONITORIA

0002698-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS ALMEIDA ROCHA

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, nos prazos previstos, que suspenderá a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso L XXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ===== CARTA PRECATÓRIA Nº 260/2011 ===== Depreco ao Juízo Distribuidor Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, a CITAÇÃO do(s) ré(u)(s) JOSE CARLOS ALMEIDA ROCHA, CPF nº 169.105.728-23, estabelecido(s) e domiciliado(s) na Rua Mogi das Cruzes, 159 - Jd. Valpara - Itaquaquecetuba/SP - CEP 08577-820, para os termos do artigo 1102 b do CPC, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 12.156,52 (doze mil e cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), acrescida de juros e correção monetária, tudo na conformidade da petição e despacho cujas cópias seguem anexas, que ficam fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, no prazo previsto, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia deste mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preceitua o artigo 1102 c do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que a sede deste Juízo fica situada, na cidade de Guarulhos, a Rua Sete de Setembro, 138 - 3º andar - Centro. Servirá de carta precatória a cópia deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei. Intimem-se.

0002703-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X WILLIAN TENORIO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, nos prazos previstos, que suspenderá a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso L XXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ===== CARTA PRECATÓRIA Nº 261/2011 ===== Depreco ao Juízo Distribuidor Cível da Comarca de Suzano/SP, a CITAÇÃO do(s) ré(u)(s) WILLIAN TENORIO, CPF nº 265.549.948-58, estabelecido(s) e domiciliado(s) na Rua Terezinha de Souza Silva, 1.057 - Cidade Miguel - Suzano/SP - CEP 08690-295, para os termos do artigo 1102 b do CPC, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 13.937,68 (treze mil e novecentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), acrescida de juros e correção monetária, tudo na conformidade da petição e despacho cujas cópias seguem anexas, que ficam fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, no prazo previsto, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia deste mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preceitua o artigo 1102 c do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que a sede deste Juízo fica situada, na cidade de Guarulhos, a Rua Sete de Setembro, 138 - 3º andar - Centro. Servirá de carta precatória a cópia deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei. Intimem-se.

**0002708-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JOSIE MARIA TORRES**

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, nos prazos previstos, que suspenderá a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso L XXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ===== CARTA PRECATÓRIA Nº 259/2011 ===== Depreco ao Juízo Distribuidor Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, a CITAÇÃO do(s) ré(u)(s) JOSIE MARIA TORRES, CPF nº 264.700.868-02, estabelecido(s) e domiciliado(s) na Rua Jose Alexandrino de Morais, 495 - Jd. Patrícia - Itaquaquecetuba/SP - CEP 08584-000, para os termos do artigo 1102 b do CPC, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 12.102,53 (doze mil e cento e dois reais e cinquenta e três centavos), acrescida de juros e correção monetária, tudo na conformidade da petição e despacho cujas cópias seguem anexas, que ficam fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, no prazo previsto, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia deste mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preceitua o artigo 1102 c do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que a sede deste Juízo fica situada, na cidade de Guarulhos, a Rua Sete de Setembro, 138 - 3º andar - Centro. Servirá de carta precatória a cópia deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei. Intimem-se.

**0003371-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JOHNNY FRANK TORRES**

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornado o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA Nº 353/2011 ##### O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE POÁ/SP a CITAÇÃO DE JOHNNY FRANK TORRES, residente e domiciliado na Rua Ipaumirim, 100, casa 13, Jardim Violeta, Poá/SP, CEP. 08555-200, para que promova o pagamento do valor de R\$ 24.047,50, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, conforme disposto no artigo 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se a presente carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003373-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ADRIANO CAMILLO FERREIRA**

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo

1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornado o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ADRIANO CAMILLO FERREIRA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa), para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 25.535,45, ou, querendo, apresente(m) embargos - ADRIANO CAMILLO FERREIRA, domiciliado na Avenida da Paz, 203, Jardim São Judas Tadeu, Guarulhos/SP, CEP. 07061-032. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Cumpra-se.

**0003374-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JOAO MIGUEL DA SILVA**

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornado o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de JOÃO MIGUEL DA SILVA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa), para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 35.162,38, ou, querendo, apresente(m) embargos - JOÃO MIGUEL DA SILVA, domiciliado na Rua Mundo Novo, 21, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP. 07175-200. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Cumpra-se.

**0003649-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X RODRIGO FERREIRA DE FREITAS**

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornado a Carta Precatória, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA Nº 349/2011 **** O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE SANTA ISABEL/SP a CITAÇÃO de RODRIGO FERREIRA DE FREITAS, residente e domiciliado na Rua Francisco Pereira de Souza, 260, Santa Isabel/SP, CEP. 07500-000, para que promova o pagamento do valor de R\$ 11.518,94, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, conforme disposto no artigo 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC. Fica a parte

cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se a presente carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003651-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDEIR MILITAO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornado o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de VALDEIR MILITAO DA SILVA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa), para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 13.186,69, ou, querendo, apresente(m) embargos - VALDEIR MILITAO DA SILVA, domiciliado na Rua Stella Maris, 56, Vila São Rafael, Guarulhos/SP, CEP. 07041-010. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se a presente carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003654-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO SANTOS VIEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornado a Carta Precatória, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____ **** O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP a CITAÇÃO de ROBERTO SANTOS VIEIRA, residente e domiciliado na Rua Nene, 67, Estância Guata, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08588-700, para que promova o pagamento do valor de R\$ 12.344,59, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, conforme disposto no artigo 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC. Instrua-se a presente carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003663-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FELIPE VELLA ASSUEIRO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornado o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente,

para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de FELIPE VELLA ASSUEIRO, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa), para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 13.284,43, ou, querendo, apresente(m) embargos - FELIPE VELLA ASSUEIRO, domiciliado na Rua José Maria dos Santos, 102, Flor da Montanha, Guarulhos/SP, CEP. 07097-170. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandato isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se a presente carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003664-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA APARECIDA FEDATTO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornado o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de CLAUDIA APARECIDA FEDATTO, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa), para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 11.367,50, ou, querendo, apresente(m) embargos - CLAUDIA APARECIDA FEDATTO, domiciliada na Rua Augusto Cezar de Souza, 37, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP. 07025-090. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandato isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0003669-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ABIMAEAL ALVES DO VALE

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornado a Carta Precatória, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____ **** O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP a CITAÇÃO de ABIMAEAL ALVES DO VALE, residente e domiciliado na Rua Aparecida, 60, Jardim Caiubi, Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08588-520, para que promova o pagamento do valor de R\$ 12.812,06, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, conforme disposto no artigo 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se a presente carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003681-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO ALBUQUERQUE RAMOS DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornado o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MARCELO ALBUQUERQUE RAMOS DA SILVA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa), para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 24.249,35, ou, querendo, apresente(m) embargos - MARCELO ALBUQUERQUE RAMOS DA SILVA, domiciliado na Rua Pirapora do Bom Jesus, 375, apto. 11, 1º andar, Jardim Santa Clara, Guarulhos/SP, CEP. 07123-230. O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se a presente carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003969-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER VIEIRA DE MELO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornado a Carta Precatória, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____ **** O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE SUZANO/SP a CITAÇÃO de VALTER VIEIRA DE MELO, residente e domiciliado na Rua Gabriel Vieira, 236, Vila Nova Galvão, Suzano/SP, CEP. 02281-160, para que promova o pagamento do valor de R\$ 11.123,65, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, conforme disposto no artigo 1.102-C, parágrafo primeiro, do CPC. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Instrua-se a presente carta precatória com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003970-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANTINO DA SILVA FILHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornado o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal,

servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de SANTINO DA SILVA FILHO, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa), para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 18.070,73, ou, querendo, apresente(m) embargos - SANTINO DA SILVA FILHO, domiciliada na Avenida Tanque D Arca, 50, Cidade Soberana, Guarulhos/SP, CEP.07161-140.O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023621-80.2000.403.6119 (2000.61.19.023621-9) - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003209-26.2003.403.6119 (2003.61.19.003209-3) - DIRCE NAKASATO BAUTE X BRUNO IDEKI NAKASATO BAUTE X SHEYNA HAKEMY NAKASATO BAUTE - MENOR IMPUBERE (DIRCE NAKASATO BAUTE) X SHAYENI SAYURI NAKASATO BAUTE - MENOR IMPUBERE (DIRCE NAKASATO BAUTE)(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003288-05.2003.403.6119 (2003.61.19.003288-3) - LUIZ EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001935-90.2004.403.6119 (2004.61.19.001935-4) - SEW EURODRIVE BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001701-69.2008.403.6119 (2008.61.19.001701-6) - ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP VISTO EM INSPEÇÃO - NA DATA DE 25/03/2011.Oficie-se a autoridade impetrada, cientificando-a acerca da sentença proferida às Fls. 244/247 dos autos. Deixo de apreciar os embargos de declaração do impetrante, acostados às Fls. 256/258, tendo em vista o seu pedido de extinção do feito às Fls. 267/268. Publique-se o despacho de Fls. 270.DESPACHO DE FLS. 270: BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DEIXO DE APRECIAR O PEDIDO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO CONFORME REQUERIDO ÀS FLS. 267/268, ANTE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE FLS. 244/247. INT. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

0005100-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005100-0) - JUCELI COSME DE MORAES(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0008088-03.2008.403.6119 (2008.61.19.008088-7) - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA JUNIOR(SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X REITOR DA SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO - SOGE
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0010585-87.2008.403.6119 (2008.61.19.010585-9) - UMICORE BRASIL LTDA X CLAREX S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por UMICORE BRASIL LTDA. e CLAREX

S.A. m face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando o reconhecimento do direito à dedução da CSL da base de cálculo do IRPJ, bem como de sua própria base de cálculo, bem como do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação e daqueles eventualmente recolhidos no curso da ação. Foi indeferida a liminar (fls. 878/880). Informações prestadas às fls. 886/915. Instado a se manifestar, o Procurador da República alegou a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no presente mandamus (fls. 967/969). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente afastado a preliminar de inadequação da via eleita. Não é o caso de invocação da Súmula nº 266 do STF por eventual questionamento a lei em tese, eis que o mandamus se dirige contra os efeitos concretos resultantes da aplicação da Lei nº 9.316/96, sendo evidente o justo receio a autorizar a impetração, que versa sobre matéria de direito e dispensa prova outra que não a documental. Ademais, há também legítimo interesse para o provimento jurisdicional mandamental quanto ao pedido de compensação do tributo, máxime à luz da Súmula nº 213 do C. STJ, a dizer que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Passo, então, à análise do mérito. O artigo 1º da Lei nº 9.316/96, questionado pela Impetrante, assim dispõe: Artigo 1º - O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo Único - Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. A Constituição Federal utiliza conceitos, expressões e vocábulos que identificam o conteúdo específico da norma constitucional e representam um limite para o legislador infraconstitucional. Os conceitos e institutos de direito privado utilizados pelo legislador constituinte para determinar a competência tributária dos entes da Federação (como exemplo: renda, importação, mercadoria, operação financeira, etc.) devem ser interpretados de acordo com o significado que possuem no direito privado, salvo expressa determinação constitucional em contrário. O Texto Maior outorgou à União a competência para a criação de um imposto incidente sobre renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III). A definição e o alcance exato do termo renda devem ser fornecidos pelos ramos próprios do direito privado, por determinação de lei complementar. Nesse sentido, confira-se o teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional: Artigo 110 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou delimitar competências tributárias. Não há como negar a existência de um limite semântico do conceito de renda fixado na CF/88 e definido pelo CTN. Conforme previsto pelos artigos 43, do CTN, e 153, inciso III, da CF/88, o fato gerador do IRPJ é a aquisição econômica ou jurídica da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Sendo assim, o IRPJ só poderá incidir sobre renda, ou seja, sobre o valor que represente um acréscimo patrimonial auferido pelo contribuinte. Se for admitida a existência de um conceito legal de renda, isto desvirtuaria o sentido e alcance dos termos e expressões utilizados pela Constituição Federal, atribuindo ao legislador ordinário o poder de tributar patrimônio como se renda fosse. Como o texto constitucional não determina expressamente que o conceito de renda compreende patrimônio, não pode o legislador infraconstitucional ou o aplicador do direito entender de forma diversa e, assim, negar o uso habitual da expressão na seara do direito privado. A CSL é despesa operacional imposta por lei, necessária, portanto, à consecução e manutenção das atividades das empresas, não configurando, assim, acréscimo patrimonial e sim decréscimo. A vedação à dedução da CSL da base de cálculo do IRPJ acarreta tributação do patrimônio da Impetrante e não da renda, em desrespeito ao contido no artigo 43, do Código Tributário Nacional, e 153, inciso III, da Constituição Federal de 1988. No entanto, não merece prosperar o pedido do Impetrante de dedução da CSL de sua própria base de cálculo, pois nesse caso a exação incide sobre o lucro já apurado, deduzidas as despesas e custos apurados até então, não sendo aceitável, nem mesmo matematicamente, que a contribuição seja abatida de sua própria base, o que redundaria em uma conta circular. A possibilidade de manejo da ação de mandado de segurança para fins de compensação tributária encontra respaldo na jurisprudência, consolidada na Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, a qual dar-se-á na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ). Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para assegurar à Impetrante o direito de excluir a CSL da base de cálculo do IRPJ, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Descabem honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003400-61.2009.403.6119 (2009.61.19.003400-6) - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003338-50.2011.403.6119 - HONEYWELL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Intime-se o(a) impetrante para que manifeste-se acerca do Ofício ALF/GRU/Gabinete nº 412/2011, acostado às Fls. 220/229 do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003980-23.2011.403.6119 - MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em homenagem ao princípio do contraditório e considerando a celeridade do rito do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002312-32.2002.403.6119 (2002.61.19.002312-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-75.2002.403.6119 (2002.61.19.002238-1)) CLAUDIO MARCOS DE MAGALHAES X GISLENE MARA OLIVEIRA DE MAGALHAES(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA E SP099664E - KARINA LEIKO OGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028936-68.2008.403.6100 (2008.61.00.028936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSEFA CIPRIANA DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar, no qual pretende a autora a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel descrito na inicial.Alega, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado à ré o imóvel supra descrito mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte requerida deixou de honrar o compromisso firmado, tendo restado infrutífera a notificação extrajudicial para pagamento.Realizadas audiência de tentativa de conciliação, sem que tenha sido efetivada a proposta de acordo.Este é o relato.Examinados.Fundamento e decidido. Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), razão pela qual passo a analisar o mérito da presente causa.A requerente firmou com a parte ré contrato de arrendamento pelo Programa de Arrendamento Residencial com opção de compra, regulado pela Lei 10.188/2001.Como arrendadora a autora possibilitou à parte ré a posse do imóvel residencial descrito no contrato de fls. 11/18, mediante o pagamento de parcelas em pecúnia fixadas no contrato.Ocorre que a parte ré não cumpre com suas obrigações, restando inadimplido as parcelas no valor de arrendamento residencial e condomínio, tendo a autora procedido a tentativa de notificação extrajudicial para que o arrendatário efetuasse o pagamento, o que restou infrutífero, possibilitando a reintegração da posse do imóvel arrendado, vez que claramente configurado o esbulho.A possibilidade da utilização da ação possessória está consubstanciada no disposto na cláusula 19ª, item II, letra a do contrato firmado, respaldada pelo artigo 9º da Lei 10.188/2001.Importante frisar que a notificação extrajudicial da parte ré no endereço por ela apresentado a colocou em mora, sem que o esbulho tenha ultrapassado o prazo de ano e dia.Ademais, tendo sido realizadas duas audiências de tentativa de conciliação e apresentadas propostas, o réu não efetivou quaisquer pagamentos para o fim de ser mantido na posse do bem.Por todo o exposto, Defiro a Liminar pleiteada, autorizando a reintegração à autora do imóvel descrito na exordial, objeto do contrato de arrendamento residencial, devendo a ré ser intimada através de carta com aviso de recebimento, a proceder à entrega das chaves, ou pagar o débito verificado à autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sofrer as conseqüências da reintegração forçada da posse.Int.

0007751-43.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X TOC TERMINAIS DE OPERACAO DE CARGAS LTDA

Postergo a análise do pedido de liminar para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0004621-89.2003.403.6119 (2003.61.19.004621-3) - MARIA DE FATIMA FIRMINO(SP155964 - LILIAM ALVES FEITOZA E SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1478

EXECUCAO FISCAL

0000562-63.2000.403.6119 (2000.61.19.000562-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CTP CENTRO TECNICO DE PINTURAS LTDA X ADEMIR FIORAVANTE RONDANIM(SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCÃO CORREA E SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado, Sr. Ademir Fioravante Rondanin, a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato bem como cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo co-executado. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0001332-56.2000.403.6119 (2000.61.19.001332-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X UNIFER IND/ E COM/ LTDA X DIRCE FARINELLI(SP033896 - PAULO OLIVER) X MIKLOS GRECUSS(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

A exequente peticionou informando não se opor ao desbloqueio postulado pelo executado dos ativos financeiros relativos à conta nº 0004864-0, da agência 2262-4 do Banco Bradesco. Assim, demonstrada a razão do executado MIKLOS GRECUSS, acerca do bloqueio que recaiu sobre valores decorrentes do recebimento dos proventos da aposentadoria impõe-se a liberação dos mesmos. No mais, converto o bloqueio dos valores de titularidade de DIRCE FARINELLI em penhora. Requisite-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito. Intime-se a executada da penhora, bem como do prazo para a eventual interposição de embargos. Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Int.

0007067-70.2000.403.6119 (2000.61.19.007067-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALUMA COML/ LTDA(SP075391 - GILMAR NOVELINI)

1. Recebo a apelação da exequente (PGFN), de fls. 127/132, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.3. Intime-se.

0014491-66.2000.403.6119 (2000.61.19.014491-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0015317-92.2000.403.6119 (2000.61.19.015317-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SPI41311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA E SPI36929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X SEBASTIAO MARTINS X MARCOS MARIOTTO MARTINS(SPI36929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA)

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 247/264, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intime-se.

0019619-67.2000.403.6119 (2000.61.19.019619-2) - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TEVERE IND/ MECANICA LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

1. Fls. 51: Prejudicado o pedido face a informação de fls. 31/32 de encerramento da empresa.2. Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o saldo remanescente sob pena de penhora de bens, para garantia da execução.3. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.

0021470-44.2000.403.6119 (2000.61.19.021470-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TUSIMON IND/ ELETRONICA LTDA(SP089843 - APARECIDA DE LOURDES GASPAROTTO NOGUEIRA) X WALTER MOACIR NOGUEIRA FILHO X APARECIDA DE LOURDES GASPAROTTO NOGUEIRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4.

Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006347-69.2001.403.6119 (2001.61.19.006347-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA AMANCIN

1. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito, face a certidão de fls. 77. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0005100-19.2002.403.6119 (2002.61.19.005100-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X LUIZ LEANDRO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente: a) forneça o valor do débito atualizado, discriminando os honorários e b) informe acerca de eventual parcelamento em vigor. Silente, arquivem-se por sobrestamento até ulterior manifestação.

0006690-31.2002.403.6119 (2002.61.19.006690-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGARIA E PERFUMARIA THAISCEMO LTDA ME X ALMERINDA MARIA DO NASCIMENTO X JOSE PEREIRA LACERDA(SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO)

1. Defiro os Benefícios da Justiça Gratuita. 2. Intime-se a exequente para que manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade ofertada pela co-executada às fls. 62/70, no prazo de 30 (TRINTA) dias. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Int.

0003571-28.2003.403.6119 (2003.61.19.003571-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRASCLORO TRANSPORTES LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

1. Concedo à executada, ora apelante, o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9289/96 (1% - um por cento - do valor da causa), sob pena de ser considerada deserta a sua peça de recurso. 2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se.

0004062-98.2004.403.6119 (2004.61.19.004062-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRAID PELL EMBALAGENS LTDA X JOAO RICARDO MOSCONI X ROSANA DE SALVO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP207059 - GUSTAVO SANCHES ESTEVAM)

1. Face a manifestação espontânea da co-executada, considero-a citada nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a co-executada, Sra. Rosana de Salvo, a representação processual trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias. 3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se.

0006205-60.2004.403.6119 (2004.61.19.006205-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PLASFINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AMAURY WYDATOR(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP115176 - BRANCA ELIANA WYDATOR DAYAN E SP043151 - JAYME WYDATOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

1. Fls. 205/215: Diante da substituição da CDA, nos termos do parágrafo 8º, art. 2º, da Lei n. 6.830/80, manifeste-se a(o) executada(o). Anote-se. 2. Traslade-se cópia da manifestação da exequente (fls. 205/215) aos autos de Embargos a Execução Fiscal nº 0000270-97.2008.403.6119. Cumpra-se também o último parágrafo do despacho de fls. 203.3. Intime-se.

0006305-15.2004.403.6119 (2004.61.19.006305-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DARCI VALENTIM DA SILVA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES (OAB/SP 227.479) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente. 3. Intime-se.

0006771-09.2004.403.6119 (2004.61.19.006771-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS YUKIO FUJIMORI

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da

exequente, Dra. Patricia Formigoni Ursaiá (OAB/SP 165874) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0008602-92.2004.403.6119 (2004.61.19.008602-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIAS FILIZOLA S/A(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP181743 - MAURÍCIO YANO HISATUGO) X PEDRO FILIZOLA X FLAVIO FILIZOLA X RUBENS FILIZOLA X CLAUDIO FILIZOLA X VICENTE FILIZOLA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

1. Ciência à requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira a parte o que entender de direito, em 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.4. Intime-se.

0004708-40.2006.403.6119 (2006.61.19.004708-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JOYCE KELLER SANCHES

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução.2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0007637-46.2006.403.6119 (2006.61.19.007637-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X PAULO DA SILVA NICACIO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência à exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Fls. 19: Face a informação de parcelamento da dívida deixo de apreciar o pedido de constrição requerido.5. intime-se.

0009045-72.2006.403.6119 (2006.61.19.009045-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DARCI VALENTIM DA SILVA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES (OAB/SP 227.479) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0009372-17.2006.403.6119 (2006.61.19.009372-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JR PHARMA LTDA ME

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não ser apreciado seu pedido, regularize a procuradora da exequente, Dra. ANA CRISTINA PERLIN (OAB/SP 242185) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. No mais, proceda-se à transferência dos valores bloqueados.3. A seguir, intime-se o executado da penhora incidente sobre o valor bloqueado à fl. 19, bem como do prazo de trinta (30) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 6.830/80.4. Resultando positiva a intimação, aguarde-se o decurso do prazo legal para apresentação de eventuais embargos, certificando-se. Não localizado o executado, intime-se por edital.5. Cumpridas as diligências acima, tornem conclusos.6. Int.

0005682-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005682-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BERGAMO COMPANHIA INDUSTRIAL X NESBER COMPANHIA INDUSTRIAL(SP115271 - CLAIR LOPES DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0000650-86.2009.403.6119 (2009.61.19.000650-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MEDICINA INTEGRADA GUARULHOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

1. Primeiramente, deverá a executada regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato nos termos da cláusula sexta de seu contrato social. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, abra-se vista a exequente para que manifeste-se acerca da petição da executada (fls. 27/36), nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. No retorno, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0000666-40.2009.403.6119 (2009.61.19.000666-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X WIELAND METALURGICA LTDA(SP130817 - JOSE CARLOS DA SILVA)

1. Fls. 12: Defiro o pedido de vistas dos autos, fora de cartório, por 05 (cinco) dias.2. Após, intime-se a exequente a manifestar-se, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intime-se.

0007031-76.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ELISABETE DOS SANTOS SILVA

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0007211-92.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DARCI PEREIRA PINHEIRO

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0008681-61.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA TUPA GUARULHOS LTDA

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0008691-08.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG PERF CAVALCANTE LTDA ME X CARLOS CARMO BARBOSA

1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0008700-67.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NATUERVAS PROD NATURAIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X PAULO ROBERTO DA SILVA COSTA

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Deverá o patrono da executada regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como cópia do contrato/estatuto social. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do bem oferecido à penhora pela executada (fls. 13/14) no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No silêncio da exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo para que aguardem em sobrestado manifestação das partes. 5. Int.

0000127-06.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo para UNIÃO FEDERAL.3. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do CPC).5. Intimem-se Expeça-se o necessário.

0000129-73.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo para UNIÃO FEDERAL.3. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do CPC).5. Intimem-se Expeça-se o necessário.

Expediente N° 1479

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002886-84.2004.403.6119 (2004.61.19.002886-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-06.2003.403.6119 (2003.61.19.000850-9)) RELEVO - FLEX COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Com razão a embargada nos embargos de declaração de fls. 103/106, pois a sentença de fls. 97/99 é omissa por não tratar da ausência de representação processual da embargante. A embargante

foi intimada para regularizar a sua representação processual, mas ficou-se inerte. Pelo exposto, acolho os embargos de fls. 103/106 e DECLARO a sentença de fls. 97/99 para extinguir o feito, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0011769-10.2010.403.6119 (2007.61.19.008378-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008378-52.2007.403.6119 (2007.61.19.008378-1)) YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 0008378-52.2007.403.6119. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000259-49.2000.403.6119 (2000.61.19.000259-2) - UNIAO FEDERAL X PERFORMA IND/ E COM/ LTDA X GUILHERME GARGANTINI X ESTEVAO BIZELLI JUNIOR(SP116175 - FERNANDO GILBERTO BELLON E SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Visto em SENTENÇA, A execução fiscal foi ajuizada em 29/04/1988 para a cobrança de contribuições sociais do período de 07/1982 a 07/1984. A empresa executada foi citada por edital em 07/08/1990. A falência da empresa executada foi encerrada em 2001, conforme ofício de fls. 82. Os sócios co-executados foram citados por edital em 06/07/2004. Decido. A prescrição merece ser reconhecida em relação aos sócios. Frustradas as tentativas de localização de bens da empresa executada, a exequente solicitou a inclusão dos sócios, ora co-executados, no pólo passivo, após o prazo quinquenal contado da citação da empresa executada. Considerando que no presente feito incide a redação original do inciso I do art. 174 do CTN, conclui-se que a inclusão dos sócios co-executados foi extemporânea. Ademais, restou noticiado, nos autos, o encerramento do processo falimentar. Conforme sólido entendimento do E. STJ, a falência, por si só, não autoriza a responsabilização dos sócios pelos débitos contraídos pela empresa falida, sendo imprescindível a comprovação das hipóteses do art. 135 do CTN. Neste contexto, não sendo possível a inclusão dos sócios no pólo passivo, inútil o prosseguimento da execução fiscal, pois inviável eventual satisfação do crédito perseguido, impondo-se a extinção do processo executivo. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a

obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).10. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.1. O encerramento da falência enseja a extinção da execução quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005).2. O intuito da Fazenda de diligenciar na busca e localização de co-reponsáveis pela dívida da empresa não se amolda a quaisquer das hipóteses autorizadas da suspensão do executivo fiscal, constantes do art. 40 da LEF (q. v., verbi gratia: AgRg no REsp 758.407/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2006; AgRg no REsp 738.362/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005; REsp 718.541/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; REsp 912.483/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007).3. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 758.438/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 09/05/2008)Pelo exposto, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconheço a prescrição dos créditos em execução em relação aos sócios co-executados, bem como a inexigibilidade das contribuições em relação aos sócios, em face do encerramento da falência, e JULGO A EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA, nos termos do art. 795 do CPC. Sem custas e honorários.Sentença sujeita ao duplo grau.Oportunamente liberem-se eventuais constringções, expedindo-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009020-69.2000.403.6119 (2000.61.19.009020-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X FAST IND/ DE GALVANOPLASTIA LTDA ME X JOSE ANTONIO GOSS X JOSE LUIZ FRAGNAN

Visto em SENTENÇA,A prescrição intercorrente merece ser reconhecida.O executivo fiscal foi ajuizado em 21/01/1998.Frustrada a tentativa inicial de citação da empresa executada, os autos permaneceram inertes até que citado o sócio da executada em 24/05/2004.A morosidade no trâmite processual decorre da junção do excesso de executivos fiscais, com a falta de estrutura material e pessoal da exequente e do Judiciário, e com a excessiva burocracia para a prática de atos processuais.Assim, se de um lado a exequente não pode ser a única responsável pela morosidade do trâmite processual, por outro lado, o contribuinte também não pode ser prejudicado pela não aplicação da lei.A ausência de citação no prazo quinquenal é motivo suficiente para reconhecer a prescrição intercorrente do direito de ação do fisco, mormente quando ausente qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Neste sentido, merece transcrição esclarecedora ementa de autoria da eminente Desembargadora Federal Regina Costa:EmentaTRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE . NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ.II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.III - Tendo

permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VI - Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768 Nº Documento:4/17 Processo: 1999.61.06.011038-4 UF: SP Doc.:TRF300241959 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/05/2009 PÁGINA: 438)Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, e JULGO EXTINTA a execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se em definitivo. P.R.I.

0001407-61.2001.403.6119 (2001.61.19.001407-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAAHARA IND/ COM/ DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA - ME

Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada em 12/03/2001, negativa a tentativa de citação postal, fl.13, ciência da Fazenda em 26/06/02, veio aos autos informação de novo endereço, fl.29, em 08/11/05, sem busca de empresa por mandado e citação por edital à fl.37, em 25/07/07. Manifesta-se a União Federal requerendo a penhora em tal endereço, fl.42, em 07/11/07, diligência negativa, fl.49, em 03/11/10. relatório a decidir. Prescrição O termo interruptivo da prescrição para ações ajuizadas anteriormente à vigência da lei complementar nº118/2005 é a data da propositura da execução, conforme aplicação dos artigos 174, parágrafo único do CTN combinado com o 1º, do art.219 do CPC, bem como da Súmula 106, do C.Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação, imputável à exequente. A desídia da exequente na busca da empresa se verifica, levando à sua extinção por prescrição. No caso em tela, é fato incontroverso que a exequente ajuizou a ação no prazo prescricional, entretanto não foi diligente, pois promoveu a citação da empresa por edital e requereu o redirecionamento aos sócios em 24/01/06, fl. 31, independentemente de prévia tentativa de citação da empresa por mandado e quando tinha conhecimento de novo endereço (Rua Caviúna,40, Jardim Silvestre, Guarulhos, fl.27), ao menos desde 08/11/05, fl.25, no qual não foi procurada oportunamente se quer pela via postal. Revela notar que a exequente, inexplicavelmente, promoveu a citação da empresa por edital e requereu redirecionamento por dissolução irregular, ignorando a informação de fl.29, por ela mesma trazida aos autos. Dessa forma, o edital de citação, publicado consoante certidão de fl. 37, em 25/07/07, não supriu o requisito de validade, pois determinado após tentativa de citação meramente postal e em endereço diverso do último conhecido. Quando formulou o pedido de citação por edital tinha a exequente conhecimento do endereço correto, que já constava nos autos. Assim deveria ter requerido a citação por carta ou mandado em tal local, mas não o fez, sendo nula a citação ficta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART.8º,III, DA LEI N.6.830/80. ACORDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSOP ESPECIAL REPETITIVO N. 1.103050/BA. APLICADO ARTIGO 543-C DO CPC.1.103050/BA de relatoria do Ministro avascki, publicado no DJe do dia 6/4/2009, assentou que a citação por edital na execução fiscal só é possível após a utilização de todos os meios disponíveis para a localização do devedor. 2. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200702521796, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/08/2009) Destarte, considerando-se os marcos temporais acima, até o presente momento inexistindo citação válida ou requerimento da exequente no sentido de sua regularização, conclui-se que o crédito fiscal em questão está extinto pela prescrição. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço a prescrição do crédito tributário representado pela CDA e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL N. 2001.61.19.001407-0, com fundamento no art.269, IV, do CPC. Sem custas e honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005348-43.2006.403.6119 (2006.61.19.005348-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CRUZEIRO INDUSTRIA DE MALAS E ARTEFATOS DE COURO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 26/28. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de abril de 2011.

0008378-52.2007.403.6119 (2007.61.19.008378-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

1. Fls. 533/537: Diante da substituição da CDA, nos termos do parágrafo 8º, art. 2º, da Lei n. 6.830/80, manifeste-se a(o) executada(o). Anote-se.2. Reabro o prazo para ratificação dos embargos já deduzidos. 3. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0004391-71.2008.403.6119 (2008.61.19.004391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021823-84.2000.403.6119 (2000.61.19.021823-0)) FAZENDA NACIONAL X STILLO METALURGICA LTDA X LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME(SP248753 - LEONARDO LUIZ SOUZA DA SILVA CAMPOS E SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS) X CLAUDIO ANTONIO LATROPHE X IGOR MORENO LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FABIOLA CRISTINA LATROPHE(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FABIANA ALVES DA SILVA(SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS E SP248753 - LEONARDO LUIZ SOUZA DA SILVA CAMPOS) X ANA CLARA ALVES DIAS(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Fl. 461/462 - Intime-se pessoalmente a ré LUXCELL a constituir novos patronos para a causa, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006777-55.2000.403.6119 (2000.61.19.006777-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-70.2000.403.6119 (2000.61.19.006776-8)) JORGE LIKI - ESPOLIO (MARIANNA LIKI)(SP009574 - MIGUEL PEREIRA GRANITO E SP019368 - MARCELO ANTONIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JORGE LIKI - ESPOLIO (MARIANNA LIKI) X UNIAO FEDERAL
Primeiramente, manifeste-se a embargante, ora exequente, sobre os cálculos de fl. 77/79, no prazo de 5 (cinco) dias.Concorde ou silente, expeça-se ofício requisitando-se a verba honorária em favor dos advogados MIGUEL PEREIRA GRANITO no correspondente a 70% (setenta por cento) do montante, e, em favor de MARCELO ANTONIO MOREIRA no correspondente aos restantes 30% (trinta por cento), e nos termos das normas vigentes.Int.

Expediente Nº 1480

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006128-12.2008.403.6119 (2008.61.19.006128-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004182-44.2004.403.6119 (2004.61.19.004182-7)) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal entre as partes em epígrafe, no curso da qual o embargante informa adesão a parcelamento, com a inclusão do crédito tributário ora discutido.Vieram-me os autos conclusos para sentença.Passo a decidir.Observo que, não obstante o pleito de desistência da ação, a hipótese dos autos comporta julgamento de mérito, ante as condições estipuladas em lei para adesão pelo devedor, nos moldes dos artigos 5º e 6º, os quais transcrevo, in verbis:Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Evidente, portanto, que tal adesão é ato extrajudicial, incompatível com a presente demanda, pois, houve o reconhecimento da liquidez e da certeza do crédito tributário, importando em renúncia ao direito de discuti-lo judicialmente.DispositivoAnte o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, fundamentado no art. 269, V do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 11.941/09, art. 6º).Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Desapensando-se os autos. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009835-17.2010.403.6119 (2000.61.19.014510-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014510-72.2000.403.6119 (2000.61.19.014510-0)) RAMOSGRAF GRAFICA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução

como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro relevância dos fundamentos apresentados, pois os documentos juntados não comprovam de plano as alegações de fato e os argumentos de direito estão em desconpasso com a jurisprudência dominante.Ademais, o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 0014510-72.2000.403.6119. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014510-72.2000.403.6119 (2000.61.19.014510-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X RAMOSGRAF GRAFICA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS E SP157344 - ROSANA SCHIAVON E SP212856 - CLAUDIA DOMINGUES DA SILVA) X VANDERLEI RAMOS X ANA MARIA AGUIAR RAMOS

1. A petição de fls. 361/415 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 0009835-17.2010.403.6119. Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho. 2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos. 3. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3161

MONITORIA

0006377-89.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENYSON SOUZA SANTOS

Ante a ausência de esclarecimentos acerca de eventual cumprimento da Carta Precatória, solicite-se informação, por meio de correio eletrônico ou ofício ao Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de ser noticiado a este Juízo o atual andamento da referida Carta Precatória.Fl. 61: defiro o pedido apenas pelo prazo de 10(dez) dias. Anote-se.Dê-se cumprimento, valendo cópia deste despacho como ofício.Publique-se. Cumpra-se.

0002136-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILSON ANTONIO MAFFESSONI JUNIOR

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: Depreque-se a citação do(s) réu(s) VILSON ANTONIO MAFFESSONI JUNIOR, portador(a) da cédula de identidade RG nº 27.586.333-5,

inscrito(a) no CPF nº 299.382.828-22 residente e domiciliado(a) na Rua Mero, nº. 10, Tera Petra - Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 15.568,50 (quinze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos) atualizado até 10/02/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 41, 44 e 45 substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0003648-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL ROCHA DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/08/2011 às 14h30. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se o(a)(s) ré(u)(s) RAFAEL ROCHA DA SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 02394959040, inscrito(a) no CPF nº 226.023.558-10, residente(s) e domiciliado(a)(s) na Rua Júlio de Mesquita, nº 42, CS 01, Bairro Vila Bernardino, Guarulhos/SP, CEP: 07262-040, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 16.072,37 (dezesseis mil, setenta e dois reais e trinta e sete centavos) atualizado até 18/03/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil e intime-o acerca da audiência designada. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Caso não possua condições financeiras para constituir um advogado, o(a)(s) ré(u)(s) deverá(o) informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Cite-se e intime-se o réu, servindo cópia deste despacho devidamente instruído com cópia da petição inicial como o competente mandado. Publique-se. Intime-se.

0003660-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA DIAS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/08/2011 às 14 horas. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se o(a)(s) ré(u)(s) FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA DIAS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 24.622.465-4, inscrito(a) no CPF nº 291.589.538-41, residente(s) e domiciliado(a)(s) na Rua Nani, nº 19, Jardim Guimarães, Guarulhos/SP, CEP: 07052-230, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 11.978,72 (onze mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos) atualizado até 01/03/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil e intime-o acerca da audiência designada. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Caso não possua condições financeiras para constituir um advogado, o(a)(s) ré(u)(s) deverá(o) informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Cite-se e intime-se o réu, servindo cópia deste despacho devidamente instruído com cópia da petição inicial como o competente mandado. Publique-se. Intime-se.

0003673-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ BARTOLO JORGE

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/07/2011 às 16h30. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se o(a)(s) ré(u)(s) LUIZ BARTOLO JORGE, portador(a) da cédula de identidade RG nº 155246872, inscrito(a) no CPF nº 073.608.068-60, residente(s) e domiciliado(a)(s) na Rua Silvio Maia, nº 37 e 71, Vila Silveira, Guarulhos/SP, CEP: 07093-020, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 12.284,55 (doze mil reais, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado até 15/03/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil e intime-o acerca da audiência designada. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Caso não possua condições financeiras para constituir um advogado, o(a)(s) ré(u)(s) deverá(o) informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Cite-se e intime-se o réu, servindo cópia deste despacho devidamente instruído com cópia da petição inicial como o competente mandado. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005423-48.2007.403.6119 (2007.61.19.005423-9) - REINALDO MARTINS DA COSTA(SP076849 - CONSTANCIA MARIA COELHO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Classe: Ação Ordinária Autor: Reinaldo Martins da Costa Ré: Caixa Econômica Federal - CEF D E S P A C H
O Considerando que intimado por duas vezes (fls. 138 e 139) a regularizar sua representação processual, o autor quedou-se inerte, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação pessoal do autor REINALDO MARTINS DA COSTA, RG: 3.512.943 e CPF: 606.557.208-04, na Rua José Damiani, 82, Ponte Grande, Guarulhos/SP, a regularizar sua representação processual neste feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, servindo a presente decisão como mandado. P.I.C.

0009424-08.2009.403.6119 (2009.61.19.009424-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X MELLO FILHO TRANSPORTES LTDA

Fl. 66/67: Defiro o pedido da INFRAERO, assim: I) intime-se a ré MELLO FILHO TRANSPORTES LTDA., na figura de seu representante legal, no endereço de sua filial situada na Alameda das Vitórias Régias, s/nº, Shopping Warket Center, sala 13, Bairro Cecap, Guarulhos/SP, servindo o cópia do presente despacho como mandado de intimação, devendo ser instruído com a contrafé; II) frustrada a tentativa de intimação no endereço constante no item I, intime-se a empresa ré no endereço de seu representante legal PAULO JOSÉ DE MELLO, situado na Rua Irmandade, nº 211, Brás de Pina, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21011-030, servindo cópia do presente despacho como carta precatória, devendo ser igualmente instruído com a contrafé. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003508-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA X FRANCISCO FABIO ADERALDO X AUREA DO PRADO ADERALDO

Ante a ausência de esclarecimentos acerca de eventual cumprimento da Carta Precatória nº 329/2010, solicite-se informação, por meio de correio eletrônico e ofício, ao Distribuidor da Comarca de Mogi das Cruzes, a fim de ser noticiado a este Juízo o atual andamento da referida Carta Precatória. Fl. 69: defiro o pedido apenas pelo prazo de 10(dez) dias. Anote-se. Dê-se cumprimento, valendo cópia deste despacho como ofício. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003953-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GILMAR RAMIRES X SATURNINA PEREIRA DA SILVA

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 06/07/2011, às 15h30, devendo ser(em) o(a)(s) ré(u)(s) GILMAR RAMIRES, portador(a) da cédula de identidade RG nº 31.100.009-2, inscrito(a) no CPF sob nº 054.957.028-40 e SATURNINA PEREIRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade nº 1612228 e inscrita no CPF sob o nº 893.535.104-06, residentes e domiciliado(a)(s) na Rua Branquinha, , nº 420, Bloco a, ap. 22, Bairro Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP: 07243-180 citado(a)(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Citem-se e intemem-se o(a)(s) ré(u)(s) com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF, servindo cópia este despacho devidamente instruído com cópia da petição inicial como o competente mandado. Publique-se. Cumpra-se.

0003955-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DOMINGOS RUBENS DOS SANTOS

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 06/07/2011, às 16 horas, devendo ser(em) o(a)(s) ré(u)(s) DOMINGOS RUBENS DOS SANTOS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 19.104.829-X, inscrito(a) no CPF sob nº 095.105.508-92, residente e domiciliado(a) na Avenida Papa João Paulo I, , nº 4556(A), Bloco G, ap. 13, Vila Aeroporto, Guarulhos/SP, CEP: 07170-350 citado(a)(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à

CEF, servindo cópia este despacho devidamente instruído com cópia da petição inicial como o competente mandado. Publique-se. Cumpra-se.

0003958-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VANESSA CRISTINA PEREIRA DE BRITO

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 13/07/2011, às 16h30, devendo ser(em) o(a)(s) ré(u)(s) VANESSA CRISTINA PEREIRA DE BRITO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 40.776.312-0, inscrito(a) no CPF sob nº 311.124.708-24, residente(s) e domiciliado(a)(s) na Avenida Jacinto, nº 446, Bloco 03, ap. 13, Bairro Jardim Maria Dirce, Guarulhos/SP, CEP: 07242-050 citado(a)(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua(m) condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s) com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF, servindo cópia este despacho devidamente instruído com cópia da petição inicial como o competente mandado. Publique-se. Cumpra-se.

0003961-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIMONE VELOSO DE OLIVEIRA SILVA X YAVOR LEVY VIANA DA SILVA

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 06/07/2011, às 15 horas, devendo ser(em) o(a)(s) ré(u)(s) SIMONE VELOSO DE OLIVEIRA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 37.683.062-1, inscrito(a) no CPF sob nº 324.726.018-83 e YAVOR LEVY VIANA DA SILVA, portador da cédula de identidade nº 30.144.447-7 e inscrito no CPF sob nº 291.233.858-12, residentes e domiciliado(a)(s) na Avenida Jacinto, nº 320, Bloco N, ap.12, Bairro Jardim Maria Dirce, Guarulhos/SP, CEP: 07242-050 citado(a)(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua(m) condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Citem-se e intimem-se o(a)(s) ré(u)(s) com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF, servindo cópia este despacho devidamente instruído com cópia da petição inicial como o competente mandado. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3168

MONITORIA

0000695-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000695-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X LUIZ ROCARDO LAMEIRINHA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA

Diante da devolução das cartas precatórias sem cumprimento, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas dos oficiais de justiça requerendo o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0003661-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON DA SILVA TAKAOKA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, depreque-se a citação do(s) réu(s) ANDERSON DA SILVA TAKAOKA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 43668674, inscrito(a) no CPF nº 360.205.708-94, residente e domiciliado(a) na Rua Primo Villar, nº 51, Cezar de Souza, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08820-280, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 15.405,96 (quinze mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e seis centavos) atualizado até 01/03/2011 acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Para tanto, as guias de custas da Justiça Estadual apresentadas pela CEF deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0003675-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS PEREIRA DIONISIO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, depreque-se a citação do(s) réu(s) DOUGLAS PEREIRA DIONISIO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 42.659.996-2, inscrito(a) no CPF nº 349.006.128-47, residente e domiciliado(a) na Rua Doutor Francisco Soares Marialva, nº 656, Jundiapéba, Mogi das Cruzes /SP, CEP: 08750-770, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a 13.886,35 (treze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos) atualizado até 16/03/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Para tanto, as guias de custas da Justiça Estadual apresentadas pela CEF deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001650-58.2008.403.6119 (2008.61.19.001650-4) - HOSANA CANTUARIA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Intime-se o réu. Publique-se. Cumpra-se.

0002158-67.2009.403.6119 (2009.61.19.002158-9) - VALDECI VITAL MOREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de justificativa pela autora acerca de seu não comparecimento na perícia designada, declaro preclusa a prova em questão e, diante da ausência de outras provas a serem produzidas, encerro a fase executória do presente feito. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0005022-78.2009.403.6119 (2009.61.19.005022-0) - ROSELI CAETANO DE LIMA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 192: Indefiro o pedido de esclarecimentos do perito judicial, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, bem como em razão de não estar o Juízo adstrito às conclusões do laudo pericial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais conforme determinado à fl. 190. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0008230-70.2009.403.6119 (2009.61.19.008230-0) - ELENII FRANCISCA DOS SANTOS X DAIANE FRANCISCA NASCIMENTO DO SANTOS X DENER FRANCISCO DO NASCIMENTO DOS SANTOS - MENOR X ELENI FRANCISCA DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de produção de provas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009193-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009193-2) - ELZA MARIA DA SILVA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/86: Indefiro o pedido de esclarecimentos do perito judicial, haja vista ser o laudo médico pericial conclusivo, bem como em razão de não estar o Juízo adstrito às conclusões do laudo pericial. Solicite-se o pagamento dos honorários

periciais, conforme determinado à fl. 83. Após, conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0005882-45.2010.403.6119 - FERNANDO ALVES BRAGA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o senhor Perito para apresentar o laudo pericial em 48 horas, sob pena de multa e expedição de ofício ao órgão de classe. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada em sede de agravo na forma de instrumento perante o TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006383-96.2010.403.6119 - ELIENE DE JESUS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008862-62.2010.403.6119 - DIRCE GARCIA DE SOUZA(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o senhor Perito para apresentar o laudo pericial em 48 horas, sob pena de multa e expedição de ofício ao órgão de classe. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010279-50.2010.403.6119 - KELLI REGINA GONCALO LEDO GUALBERTO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011558-71.2010.403.6119 - ROSILDA GALDINO DA SILVA COSTA X RENAN GALDINO DA SILVA COSTA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000854-62.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X CLIMATHERM IND/ E COM/ LTDA - ME(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X KLABIN S/A(SP104745 - IARA PENICHE LOPES)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004037-41.2011.403.6119 - JOSE CABRAL DA SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS OBJETO: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTOR(A): JOSÉ CABRAL DA SILVA RÉ(U): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do referido comprovante, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0004038-26.2011.403.6119 - AUGUSTA CALDERARI PINHEIRO(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS OBJETO: REVISÃO DE

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTOR(A): AUGUSTA CALDERARI PINHEIRO RÉ(U): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do referido comprovante, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0004081-60.2011.403.6119 - PAULA ADRIANA GARRE(SP219119 - ADRIANA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Rua Sete de Setembro, 138, 6º Andar, Centro, Guarulhos/SP AÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA AUTORA: PAULA ADRIANA GARRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o presente feito da Justiça Estadual, ratificando todos os atos praticados por aquele Juízo. Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Considerando o laudo pericial apresentado às fls. 65/68, constatando a presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, demonstrando a verossimilhança das alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da autora PAULA ADRIANA GARRE, brasileira, solteira, desempregada, portadora da carteira de identidade RG n. 33.473.499-x e inscrita no CPF sob o n. 270.251.378-63, residente e domiciliada na Rua Garauna, 242, Jd. VI. Galvão, Guarulhos/SP. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004333-63.2011.403.6119 - IVANEIDE BEZERRA DE SA(SP284988B - MARINA DE LOURDES COELHO SPAMPINATO MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO)
Recebo o presente feito da Justiça Estadual, ratificando todos os atos praticados por aquele Juízo. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0004341-40.2011.403.6119 - RONILSON DE ARAUJO(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada aos autos. Para tanto, anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do referido comprovante, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0004420-19.2011.403.6119 - ADALVA LUIZ DO PRADO SILVA(SP140861 - EDIRALDO ELTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de hipossuficiência juntada aos autos. Para tanto, anote-se. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do referido comprovante, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008165-85.2003.403.6119 (2003.61.19.008165-1) - IDENILDA FERREIRA GOMES(Proc. SILVIA LETICIA TENFEN E SP069184 - ARLINDO JACO GOEDERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0000955-75.2006.403.6119 (2006.61.19.000955-2) - TARCISIO JANUARIO DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da decisão proferida em sede dos Embargos à Execução nº 0010310-70.2010.403.6119, remetam-se os autos ao

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face ao reexame necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0008808-04.2007.403.6119 (2007.61.19.008808-0) - JOANA RODRIGUES UBEDA FERNANDEZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0009588-41.2007.403.6119 (2007.61.19.009588-6) - ROSA MATIAS FILHA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MATIAS FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/186: Ciência à parte autora acerca da petição do INSS que dá conta acerca da cessação do benefício previdenciário em razão da constatação em perícia da ausência de incapacidade laborativa. Após, deverão os autos permanecerem sobrestados em secretaria aguardando o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 180/181. Publique-se. Cumpra-se.

0001339-67.2008.403.6119 (2008.61.19.001339-4) - PEDRO ANTAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010784-12.2008.403.6119 (2008.61.19.010784-4) - PEDRO ANTONIO TOMAZ DE AQUINO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (execução invertida), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fl. 95. Publique-se. Cumpra-se.

0000050-65.2009.403.6119 (2009.61.19.000050-1) - OLYMPIO BERTOLAZZO(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 114/116: Diante da comprovação por parte do autor do requerimento junto à CEF de fornecimento dos extratos da conta poupança e da ausência de resposta até o presente momento, defiro o pedido da parte autora de intimação da CEF para que apresente os extratos da conta poupança nº 3394 013 00018508-1 de titularidade da parte autora (OLYMPIO BERTOLAZZO). Intime-se a CEF, através de seus patronos constituídos nos presentes autos, para que providencie a juntada dos referidos extratos nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0006049-96.2009.403.6119 (2009.61.19.006049-2) - MARCIA REGINA DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 42, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo o motivo da propositura da presente demanda diante da existência de demanda idêntica em trâmite perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0006548-80.2009.403.6119 (2009.61.19.006548-9) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193/194: Ciência à parte autora acerca da informação do INSS acerca da cessação do benefício previdenciário. Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 190, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 191/192. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0006641-43.2009.403.6119 (2009.61.19.006641-0) - ANDREA APARECIDA COSTA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010738-86.2009.403.6119 (2009.61.19.010738-1) - MARIA JOSE SILVA DE SOUZA(SP156795 - MARCOS

MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010808-06.2009.403.6119 (2009.61.19.010808-7) - JOSE FERREIRA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000175-96.2010.403.6119 (2010.61.19.000175-1) - LUCIANA CARLA BATISTA OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0003473-96.2010.403.6119 - INGRID ZAMANOEL PEREIRA PRIETO - INCAPAZ X MARIA DE LURDES PEREIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007125-24.2010.403.6119 - JOAO JOSE DE MOURA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008918-95.2010.403.6119 - JOVENTINA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009206-43.2010.403.6119 - EREMITA PAULA PEREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003944-78.2011.403.6119 - ARNALDO LEMOS DAS VIRGENS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0003944-78.2011.403.6119 Autor: ARNALDO LEMOS DAS VIRGENS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO Vistos e examinados os autos, em decisão de TUTELA ANTECIPADA ARNALDO LEMOS DAS VIRGENS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua companheira e segurada MARIA ALVES DA SILVA, cujo óbito deu-se em 29/10/2010. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a existência da relação de companheirismo com a instituidora do benefício. Inicial com documentos de fls. 16/35. É o relatório. DECIDO. A concessão antecipada, inaudita altera parte, do benefício almejado, in casu, pensão por morte, exige a comprovação dos seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Apesar de o autor ter comprovado a existência de filhos em comum com a segurada (Hegino e Everton - fls. 28/29), o instrumento particular de compra e venda de imóvel data de 1988 (fls. 30/32), os comprovantes de seguro de vida do autor datam de 2003 e de 2005 e, para comprovação de endereço comum, o autor apresentou conta de energia elétrica de vencimento 08/10/2010 em nome da segurada e outra conta de energia elétrica (no mesmo endereço do da segurada), mas com data de vencimento 08/04/2011, posterior ao óbito. Assim, entendo que a documentação apresentada pela parte autora se mostra insuficiente a comprovar a existência de união estável à época

do óbito da segurada. Dessa forma, considerando que a demonstração do fato alegado na inicial demanda a maturação da fase instrutória, quiçá seja necessária a oitiva de testemunhas, donde se afigura prematura, sob pena ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão do provimento liminar sem a angularização da relação processual. Dessa maneira, e à míngua de melhores subsídios, entendo, nesta análise perfunctória, estar ausente os requisitos da para a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.P.R.I.C.

0004044-33.2011.403.6119 - JONAS JORGE DE QUEIROZ(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004044-33.2011.403.6119 (distribuída em 29/04/2011) Autor: JONAS JORGE DE QUEROZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JONAS JORGE DE QUEIROZ, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com valor equivalente à renda mensal inicial. Fundamentando o pleito, aduziu ter laborado sob condições especiais nas empresas Sampel Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda (06/03/1997 a 04/12/2000 e 23/07/2001 a 28/01/2008) e C.Scope Artefatos Elastômeros Ltda (01/08/2008 a 09/03/2010), uma vez que estava exposto ao agente físico ruído acima de 90 e 85 dB(A). Os autos vieram conclusos para decisão, em 02/05/2011 (fl. 104). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. Quanto à comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6, o trabalho em locais com ruído acima de 80 decibéis eram considerados insalubres. No entanto, em 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Contudo, em 18/11/2003 foi editado o Dec. 4.882/03 que fixou o limite do agente agressivo em 85 dB(A). No caso em tela, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos vínculos laborais com as empresas Sampel Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda (06/03/1997 a 04/12/2000 e 23/07/2001 a 28/01/2008) e C.Scope Artefatos Elastômeros Ltda (01/08/2008 a 09/03/2010). Os laudos PPPs de fls. 49/50 e 51/52 revelaram que, nos períodos de 14/04/1994 a 04/12/2000 e de 23/07/2001 a 28/01/2008, a parte autora trabalhava no setor de vulcanização da empresa Sampel Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda, exposto ao ruído de 86 dB(A). Assim, em função das alterações normativas, apenas os períodos de 14/04/1994 a 05/03/1997 e 18/11/03 a 28/01/2008 podem ser enquadrados como atividade especial. Quanto ao enquadramento como atividade especial do período de 01/08/2008 a 09/03/2010, laborado na empresa C. Scope Artefatos Elastômeros Ltda, o laudo PPP (fl. 60/61) revela que o autor laborou submetido ao ruído de 90,8 dB(A), impondo-se o seu reconhecimento como atividade especial. Do exposto, extrai-se a seguinte contagem de tempo de contribuição: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ecocil 15/3/1978 13/9/1978 - 5 29 - - - 2 Hikari 1/12/1978 14/5/1985 6 5 14 - - - 3 BK 17/6/1985 6/4/1994 8 9 20 - - - 4 Sampel Esp 14/4/1994 5/3/1997 - - - 2 10 22 5 Sampel 6/3/1997 4/12/2000 3 8 29 - - - 6 Sampel 23/7/2001 17/11/2003 2 3 25 - - - 7 Sampel Esp 18/11/2003 28/1/2008 - - - 4 2 11 8 C.Scope Esp 1/8/2008 9/3/2010 - - - 1 7 9 9 Facultativo 8/10/2010 23/12/2010 - 2 16 - - - Soma: 19 32 133 7 19 42 Correspondente ao número de dias: 7.933 3.132 Tempo total : 22 0 13 8 8 12 Conversão: 1,40 12 2 5 4.384,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 2 18 Conclui-se que, na data de entrada do requerimento do benefício, a parte autora tinha 34 anos, 2 meses e dezoito dias de tempo de contribuição, ensejando, em tese, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que fosse atendido o requisito etário. Todavia, o autor nasceu em 13/08/1958, logo completará 53 anos de idade apenas em agosto deste ano. Assim, desatendido o requisito etário, o autor não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, impondo-se o indeferimento da antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. P. R. I. C.

0004348-32.2011.403.6119 - GOLD GALI CONVENIENCIAS LTDA - EPP(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA

JUNIOR E SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

1. Recebo a presente ação do Juízo da 15ª Vara Federal de Brasília/DF, ratificando todos os atos praticados por aquele Juízo. 2. Considerando a identidade de partes, pedido e causa de pedir, apensem-se o presente feito à Ação de Reintegração de Posse nº 0001448-13.2010.6119.3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela INFRAERO, às fls. 365/383. 4. No mesmo prazo supra, espediem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 5. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. 6. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003411-56.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o pedido de sobrestamento do feito para composição amigável, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca da realização de acordo. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004543-56.2007.403.6119 (2007.61.19.004543-3) - MARIELI PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X MARIA JOSE PEREIRA NEVES X ELISIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X ELIA MARSIA PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X WILSON MONTGOMERY PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP087062 - LUZIA APARECIDA BARBOSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIELI PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Classe: Execução Judicial Exequentes: Maria José Pereira Neves Marieli Pereira Neves Elísio Carlos Pereira de Oliveira Neves Élia Marsia Pereira de Oliveira Neves Wilson Montgomery Pereira de Oliveira Neves Executada: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA Relatório Trata-se de execução de título judicial, visando a execução do julgado de fls. 114/116 que condenou a parte executada a corrigir o saldo de três contas poupança. A parte exequente entendeu devido o valor de R\$ 134.761,47 (fl. 124/125), entretanto, intimada a parte executada ao cumprimento da condenação, depositou referido valor em juízo (fl. 132) e manifestou-se, entendendo que os cálculos estavam incorretos porque se basearam em extratos de imposto de renda, acarretando impossibilidade de elaboração do cálculo, resultando na inexistência de saldo devido. Em razão da divergência das partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 147). Após a juntada dos extratos, houve a realização do Laudo da Contadoria Judicial à fl. 173 e 175/178, com os quais a parte executada concordou (fls. 183). A executada, intimada, silenciou o que traduz sua concordância tácita ao laudo. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 184). É o relatório. DECIDO. Com efeito, o julgado de fls. 114/116 condenou a CEF a pagar a diferença existente entre o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir as contas poupança nº 96919-4, 82849-3 e 94469-3, agência 0250, todas junto à Caixa Econômica Federal. Com a juntada dos extratos, apurou-se que o aniversário das contas 013-0082849-3 e 013-00094469-8 ocorria na segunda quinzena do mês (fls. 169 e 171), eis que a caderneta de poupança iniciada ou renovada até 15 de janeiro de 1989 faz jus, no mês subsequente, ao índice do IPC de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, entretanto, no caso dos autos, estas duas contas indicadas, a Contadoria Judicial verificou ser a data de aniversário da conta poupança da parte autora, no dia 26, ou seja, na segunda quinzena de janeiro de 1989, período em que as contas poupança já haviam sido corretamente corrigidas. Desse modo, a execução pretendida pela parte impugnada, no tocante a estas duas contas apontadas, mostra-se excessiva, conforme afirmado pela parte impugnante, em virtude de o percentual de 26,06% não ser aplicável às contas com aniversário na primeira quinzena de jul/87, eis que os critérios de remuneração estabelecidos pela MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, somente têm aplicação nos ciclos mensais das cadernetas iniciadas ou renovadas após a entrada em vigor da referida medida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - PRELIMINAR DE NULIDADE - REJEIÇÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I - (...) II - Tratando-se de demanda com pedido de incidência do IPC de Junho/87 e do IPC de Janeiro/89 sobre valores mantidos em caderneta de poupança, encontram-se sedimentados os seguintes aspectos: a) a legitimidade passiva pertence apenas ao banco depositário; b) a prescrição ocorre em 20 anos; c) a atualização do saldo de conta de poupança deve atender ao índice de correção monetária vigente no momento inicial do trintídio; e d) as cadernetas iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989 fazem jus, no mês seguinte, respectivamente, ao IPC de Junho/87 (26,06%) e ao IPC de Janeiro/89 (42,72%), devendo ser descontados os índices que tiverem sido aplicados. III - No caso em análise, restou comprovado que a caderneta de poupança objeto da condenação encontrava-se aberta na época dos Planos Bresser e Verão e que possuía data-base na primeira quinzena, fazendo jus, portanto, aos respectivos expurgos (...) VI - Restando comprovado, no que tange ao pedido de aplicação do IPC de Março/90, que a conta apresentou saldo zero durante o período aquisitivo do direito, deve ser afastada essa parte da condenação. (TRF2, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200751040019607, AC - APELAÇÃO CIVEL - 432585, rel. des. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, DJU - Data: 16/04/2009 - Página: 54), grifei. Assim, tendo as duas cadernetas de poupança da parte exequente (013/0082849-3 e 013-00094469-8) data de aniversário na segunda quinzena de janeiro de 1989, a execução é de valor zero. Quanto à conta poupança 013-00096919-4 a execução pretendida pela parte impugnada, no valor total de R\$ 134.761,47, mostra-se excessiva, não só por incluir as contas

acima descritas com data de aniversário na segunda quinzena, conforme já explicitado, mas também porque inseriu na conta 96919-4 diferenças em junho/87 com valores superiores ao que teria direito, quando em confronto com o extrato de fl. 167, conforme explicitado pela contadoria judicial.É o suficiente.DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e em conseqüência, declaro homologados os cálculos de fls. 175/178. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 5.588,33 (cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), atualizados até maio de 2010.Defiro o levantamento do depósito judicial de fl. 135, à parte exeqüente, no valor de R\$ 5.588,33 (cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), atualizados até maio de 2010; cabendo à parte executada, o valor remanescente. Expeçam-se os alvarás.Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001448-13.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GOLD GALI CONVENIENCIAS LTDA(SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP234387 - FERNANDO GONÇALVES PINTO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

Considerando a certidão aposta à fl. 701, informando sobre a ausência de apreciação dos Embargos de Declaração interpostos no Conflito de Competência relacionado ao presente feito, em trâmite no E. S.T.J., bem como a decisão proferida em Agravo de Instrumento pelo E. T.R.F. da 3ª Região, às fls. 634/635, concedendo efeito suspensivo à decisão de imissão de posse deste Juízo, pelo menos até a decisão final do referido Conflito, deixo de apreciar, por ora, o pedido de julgamento antecipado da lide, às fls. 676/677.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009443-14.2009.403.6119 (2009.61.19.009443-0) - TAITELL TELECOM IND/ E COM/ LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Taitell Telecom Indústria e Comércio Ltda.Ré: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da União Federal, objetivando a anulação de ato administrativo que aplicou pena de perdimento de mercadorias por ele importadas, aparelho de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, DI 09/032880605. Tais mercadorias foram apreendidas e sujeitas a perdimento em razão de apresentação de documento falso para desembaraço aduaneiro com valor inferior ao efetivamente pago. Amparou a DI a faturam comercial indicando valor total de US\$ 14.700,00, com pagamento antecipado, embora a exportadora tenha faturado a mesma mercadoria e sob o mesmo número pelo valor de US\$ 29.400.00, com pagamento de 50% à vista e outra metade em até sessenta dias. Aduz a autora que pretendia a importação do mesmo aparelho mas sem seu software, para instalação deste por ela própria, pelo valor de US\$ 14.700,00 com pagamento antecipado, mas por equívoco dos departamentos financeiro e de despacho aduaneiro do exportador, foi enviado o produto com o software, acompanhado de fatura com o valor menor, enquanto o faturamento financeiro e a declaração à alfândega estrangeira foram pelo valor maior. Ainda, que se departamento financeiro teria feito o pagamento equivocadamente no valor maior, razão pela qual o exportador encaminhou carta declarando que o pagamento realizado indevidamente seria convertido em crédito para futuros embarques. Afirma que sua boa-fé se evidencia em comunicações prévias com o exportador acerca da alteração na forma e no preço da importação, em cartas daquele explicando o equívoco, no fato de ter apresentado espontaneamente ao Fisco a fatura em valor maior e na impossibilidade de falsificar fatura enviada pelo exportador com a mercadoria. Por fim, sustenta que em caso de subfaturamento sem dolo deveria ter sido aplicado o procedimento especial da IN n. 327/03 para valoração aduaneira e que o procedimento fiscal seria ofensivo aos princípios da moralidade, não-confisco, proporcionalidade e razoabilidade.Indeferida a medida liminar, com determinação de suspensão da eventual pena de perdimento, fls. 184/185.Contestação da União às fls. 206/526, reproduzindo decisão administrativa em face de impugnação ao auto de infração apresentada pelo autor, que o atestou com regular.Réplica às fls. 531/538.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito Pretende a autora a nulidade de auto de infração por meio do qual foi aplicada a pena de perdimento de mercadoria com fundamento no art. 689, VI, do Decreto n. 6.759/09, aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e Io, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado.Considerou a Fazenda existente a fraude, pois o exportador faturou a mercadoria no valor de US\$ 29.400,00, para pagamento em duas vezes de US\$ 14.700,00, assim declarado à alfândega estrangeira, mas encaminhou ao Brasil hardware e software com amparo em nota fiscal idêntica, de mesmo número e descrição de mercadoria, mas no valor de US\$ 14.700,00 e condição de pagamento antecipado; o importador efetivamente pagou o valor de US\$ 29.400,00 ao exportador, em duas vezes, conforme o contato de câmbio no valor de US\$ 14.700,00 e comunicação do exportador indicando que devolveria o valor pago a maior na forma de créditos para futuras operações.Tais fatos são incontroversos, mas a autora aduz que se deram por equívoco dos departamentos financeiros e

aduaneiros de ambas as empresas envolvidas, pois antes realizavam operações de importação de hardware e software pelo valor maior e pagamento em duas partes, mas, como desenvolveu um programa próprio para aplicação em tal equipamento, negociou a importação apenas do hardware, sem o software, pelo valor menor e pagamento antecipado, o que pretendia tivesse sido importado. Todavia, por erros internos das empresas, a fatura financeira e a declaração às autoridades estrangeiras foram no molde antigo, a fatura encaminhada com a mercadoria na forma recém pactuada, mas ela própria contendo o programa, ao invés exclusão combinada, além de o pagamento ter sido feito no valor maior, embora devesse tê-lo sido no menor, razão pela qual a exportadora lhe daria crédito para futuras operações. Ocorre que a versão dada é implausível e injustificada, pois se pauta em diversos erros simultâneos improváveis dos departamentos financeiro e aduaneiro da exportadora e financeiro da própria autora, que, por mero acaso, não ocasionariam prejuízo nenhum às duas empresas, a primeira paga no valor integral do produto importado, por ela faturado e comercial e contabilmente registrado, US\$ 29.400, a autora recebendo o produto efetivamente no valor maior, hardware com o software, em prejuízo exclusivo do Fisco, a quem oposto valor aduaneiro 50% menor que o devido, com indevida vantagem fiscal àquela. Trata-se, a rigor, de erro que levaria, com precisão cirúrgica que não se costuma atribuir ao acaso, a uma não intencional ilusão de tributo devido, sem qualquer outra consequência ou vestígio além da própria fatura divergente. Verossímil seria a alegação se todas as faturas fossem iguais, notadamente porque é sabido que as faturas de mesmo número são costumeiramente emitidas em uma única via original, com diversas cópias, exatamente para prevenir erros materiais ou divergências relevantes, bem como maior praticidade, sendo difícil crer na emissão de uma fatura quase idêntica à original, diferente apenas no valor, justamente esta via a amparar a importação, sem que houvesse dolo nesta modificação. Ou se o produto importado fosse compatível com a nota com ele encaminhada, pois custa aceitar que o mesmo departamento que teria emitido a nota em valor menor, então cumprindo a suposta orientação superior, tenha se esquecido de mandar o produto correspondente, também de valor menor, sem o software, vale dizer, se ordem chegou a este departamento quanto ao valor, é evidente que seria seguida também quanto à mercadoria. Também seria plausível que uma ou outra fatura tivesse descrição da mercadoria ressaltando a exclusão do software, o que não ocorreu, referindo-se ambas, mesmo com valores diferentes, ao mesmo objeto, o que leva a crer na pretensão de maquiagem o valor maior. Ora, se há duas faturas iguais, de mesmo número, com diferença apenas no valor e forma de pagamento, o produto enviado é o de maior custo, mas acompanhado da fatura de menor valor, e ambos os documentos descrevem o mesmo objeto, sem diferença alguma que justificasse a diferença de preços supostamente havida por erro, infere-se o dolo de fraude contra a fiscalização aduaneira. Ante tantos indícios de fraude, bem agiu a ré, caberia à autora o ônus de provar a regularidade da operação, o que não logrou fazer. O fato de ter ela própria trazido aos autos a fatura divergente não afasta a irregularidade ou a sanção correspondente, pois foi realizada após a submissão da mercadoria à fiscalização por indícios de fraude, como forma de justificar a infração já cometida e passível de constatação de plano. Com efeito, o preço atribuído mercadoria efetivamente importada, hardware com software por US\$ 14.700,00, é evidentemente menor que o real e praticado no mercado, que o praticado pela própria exportadora, de forma que a ré chegaria à mesma conclusão com ou sem a fatura em valor maior, tendo até mesmo realizado pesquisas de mercado para tal fim. Ademais, em sua primeira manifestação para esclarecimentos, fls. 136/139, a autora nada disse acerca do suposto erro. Também não a socorre o fato de o documento tido como falso ter sido emitido pelo exportador, pois é evidente que tal forma de subfaturamento só poderia ser alcançado em conluio com aquele, que, ressalte-se, não teve qualquer prejuízo, pois em seus registros comerciais e fiscais apontou o valor de US\$ 29.400,00, este o real para mercadoria efetivamente enviada, hardware com software, integralmente pago a ela pela autora. Nessa esteira, de pouca valia são as comunicações do exportador com a autora via correio eletrônico, documentos unilaterais sem qualquer assinatura ou certificação de autenticidade, não tendo sequer suas datas fé pública sobre terceiros, art. 370 do CPC. O mesmo vale para as cartas assinadas, escritas após o ocorrido e pela exportadora, a quem se imputa o envio da fatura com valor alterado em favor da autora, a participação na fraude, portanto não merecedora de maior fé neste caso. O que se tem de concreto é a inexistência de documento algum inequivocamente anterior ao evento, que comprove a boa-fé original e o alegado erro, tais como contratos, cartas ou livros fiscais e comerciais registrados ou certificados, mas meras comunicações eletrônicas simples e cartas posteriores. Todos os documentos merecedores de maior fé e prévios ao ocorrido, faturas e registros aduaneiros do exportador, levam à conclusão da ocorrência de subfaturamento doloso. Até mesmo o registro do software que seria aplicado ao hardware vazio foi protocolado perante o INPI após o registro da DI e poucos dias depois da seleção das mercadorias em tela para procedimento especial de fiscalização em razão de suspeitas de subfaturamento. Certo é que se as mercadorias não fossem submetidas a especial fiscalização teriam sido importadas sob valor 50% menor que o devido, em prejuízo ao Fisco e benefício à autora, sem perda alguma ao exportador, uma ilusão tributária significativa, suficiente a justificar o perdimento. Nesta configuração, é incabível o procedimento de valoração aduaneira, se a conclusão fiscal foi no sentido de aplicar pena de perdimento e o valor da importação é claramente irreal. Dessa forma, sendo inequívoco e incontroverso que a fatura que acompanhou a importação indica valor 50% menor que o devido para o produto importado, que continha hardware e software, e não tendo a autora comprovado de plano que agiu de boa-fé, tampouco que tenham restado feridos os princípios da moralidade, não-confisco, proporcionalidade ou razoabilidade na aplicação da pena de perdimento de bens, mormente quando a aplicação da pena em comento tem por fim coibir justamente o tipo de conduta objeto desta ação, qual seja, falta de cumprimento da legislação aduaneira que implique na ocultação do real valor da mercadoria e, conseqüentemente, frustração do pagamento de tributos devidos, não merece amparo a pretensão inicial. Nesse sentido: ADUANEIRO. PERDIMENTO DE BENS. SUBFATURAMENTO COMPROVADO. PENA CORRETAMENTE APLICADA. 1. Tendo o fisco constatado que o produto foi importado a um valor de US\$ 401,00/tonelada, quando na verdade, o valor médio da tonelada do produto é de US\$ 889,92/tonelada (conforme

pesquisa realizada no sistema integrado de Comercio Exterior) demonstra a autoridade fazendária quadro probatório hábil a fundamentar a imposição da reprimenda. Não se pode concluir, como quer a apelante, que a existência de falsidade que não seja material (mas ideológica) traga a possibilidade de brandura na punição, quando ambas, alias, são tipificadas como crimes no Código Penal. 2. Se há diferença de preço, não podemos concluir automaticamente que estamos de caso de (tão-somente) cobrança de imposto, já que a diferença de preço tem origem em artimanha da parte para pagar menos imposto. 3. Apelação improvida.(AMS 200461040058809, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 16/11/2010)TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA - PENA DE PERDIMENTO. 1. A autoridade alfandegária, em regular ato de fiscalização, constatou inconsistências nos documentos que instruíram o despacho aduaneiro, bem como indícios de subfaturamento, porquanto o valor indicado na fatura comercial correspondia à metade do valor normalmente declarado por outros importadores em semelhantes transações. Em vista desses fatos, a autoridade impetrada lavrou o Auto de Infração n.º 0817800/04040/00, sujeitando a apelante à pena de perdimento das mercadorias. 2. A autoridade impetrada apresentou quadro probatório pertinente e apto a fundamentar a imposição da reprimenda em questão. A apelante, por seu turno, não trouxe aos autos elementos seguros, tendentes a descaracterizar as conclusões da aduana. 3. Assim, no presente caso, verifico que o ato do impetrado se revestiu de absoluta legalidade, já que escudado na legislação pertinente, bem como por ter sido veiculado por meio idôneo.(AMS 200061040055736, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 17/05/2010)Assim, entendo que o ato praticado pela ré não padece de ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que o procedimento de fiscalização encontra-se fundamentado no citado Decreto-lei, que veda a internacionalização de mercadorias sob documentos divorciados da realidade levando ao pagamento a menor do tributo devido.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado.Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal com o fim de notificar a existência de indícios de crime.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0003558-48.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003104-05.2010.403.6119) JULIA DOROSHENKO(SP219320 - DANIELA SACCOMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 14: ante o não cumprimento do item 2 do despacho de fl. 2 e a ausência de elementos probatórios para ratificar o alegado pela advogada subscritora das petições de fls. 9/10 e 14, indefiro o pedido de reconsideração do despacho de fl. 11.Cite-se a CEF, por meio de carta, nos termos do art. 1.065 do CPC, para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, contraféis e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3176

INQUERITO POLICIAL

0003425-06.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA E SP269127 - FELIPE AMARAL SALES) X ZHAO CHENGKE X WENSONG DONG X HONGYE ZHANG X ZHENG FINA HAI X MIN ZHOU

VistosTrata-se de pedido de restituição de veículo automotor, modelo VW Spacefox, Placas, EMP 3655, ano 2009/2010, apreendido por força de determinação do Doutor Ivan Moyses Elian, Delegado de Polícia, quando foram presos em flagrante os indiciados ZHAO CHENGKE, WENSONG DONG, HONGYE ZHANG, ZHENG FINA HAI (ou ZHENG JIANHAI) e MIN ZHOU.Alega o requerente que é proprietário do automóvel mencionado, que veio a ser apreendido em 27.03.2011 porque estava momentaneamente emprestado aos indiciados que vieram a ser presos em flagrante, na mesma data, pela suposta prática dos crimes de quadrilha, corrupção ativa e descaminho ou contrabando. É o breve relato.DECIDO.A apreensão do veículo teve como fundamento medida assecuratória para os fins de instrução processual e garantia de futuro provimento jurisdicional, posto que na data dos fatos estava sob a posse dos indiciados.Nesse juízo de cognição sumária, em que não há elementos necessários para dar a esta magistrada a convicção plena de que o veículo seja, de fato, de propriedade do requerente, e, de outro lado, para que não prejudique terceiro de boa fé, que não responde ao processo em questão, de ter a disponibilidade de uso do veículo enquanto se verifica a regular titularidade do bem, o que será feito oportunamente quando da instrução, entendo que a restrição de transferência do veículo junto ao DETRAN/SP é medida de natureza cautelar cabível e suficiente para resguardar, a um só tempo, a possibilidade de aplicação de eventual e futuro provimento jurisdicional e o direito de uso do bem por aquele que se diz proprietário.Desta feita, DETERMINO seja feita a restrição de transferência do veículo no sistema RENAJUD, certificando-se nos autos, para, após, autorizar a liberação do veículo apreendido.Autorizo a entrega do veículo automotor, modelo VW Spacefox, Placas, EMP 3655, ano 2009/2010 a JIE ZHOU, RNE V612089-M, do sexo masculino, filho de Chen Xiaofang e Zhou Shuigao, nacionalidade chinesa, com cédula de identidade de estrangeiro expedida por CGPI/DIREX/DPF, com classificação permanente, data de nascimento em 10/10/1986 e residência na Rua Galvão Bueno, 499, apartamento 82 A, Liberdade, CEP 01506, São Paulo, SP que está apreendido no pátio da Delegacia de Polícia de Ferraz de Vasconcelos, situada na Rua David Rogatis, 49, Parque Dourado, Ferraz de Vasconcelos/SP, por ordem do Doutor Ivan Moyses Elian, Delegado de Polícia, lavrando-se o respectivo Termo de

Entrega. Observo que eventuais valores a serem recolhidos aos cofres públicos, pela manutenção do veículo no pátio daquele órgão público, será de responsabilidade do requerente JIE ZHOU. A presente decisão SERVIRÁ DE OFÍCIO para autoridade policial cumprir a presente determinação, sendo que tal medida poderá ser transmitida àquela Delegacia por fax ou e-mail e, na ausência destas possibilidades, por carta a ser enviada pelo Correio. Providencie a Secretaria o efetivo cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos, certificando-se, cópia das fls. 37/38 dos autos cópia do auto de prisão em flagrante, apensos. Oficie-se. Ciência as partes.

ACAO PENAL

0010420-69.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO SAMUEL DA SILVA(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X ALBERTO MELO DA SILVA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON)

Abra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre a destinação dos celulares apreendidos nos autos, uma vez que foi realizado o laudo nos respectivos aparelhos às fls. 292/350. Com a devolução dos autos pelo MPF, publique-se o presente despacho, para ciência à defesa do laudo de fls. 292/350. Cumpra-se. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2108

ACAO PENAL

0004388-48.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X ROGER FRANCISCO CARDOZO(SPI72189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X ERITON PEREIRA DA SILVA(SPI33555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X WILSON REIS DOS SANTOS(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X MARCOS MEIRELLES DOS SANTOS X EDSON HERCULANO DA SILVA X DABLIO X GIGANTE X SERGIO

Deliberado em audiência: 1- Fixo os honorários dos Drs. Marcel Moraes Pereira e Rafael Willian do Amaral Ferreira, que atuaram, respectivamente, como Defensor ad-hoc em favor dos réus Roger e Eriton, em metade do valor máximo previsto na tabela constante da Resolução 558/2007, ou seja, em R\$ 253,59, do Conselho da Justiça Federal, em virtude do tempo de duração do ato e da complexidade do feito. Expeça-se a solicitação de pagamento. 2- Aos advogados dos réus Ciandro e Wilson e à Defensora Pública, que patrocina os interesses do acusado Denilson, foram entregues dois CDs com a íntegra das interceptações processadas perante este Juízo, de modo a albergar o amplo direito de defesa dos acusados. Tendo em vista que não foi localizada a advogada do réu Roger, Dra. Maria Margarida Alves dos Santos, OAB/SP 172.189, promova a secretaria a intimação dela, via imprensa, para oferecer manifestação nos termos do artigo 402 do CPP e para que retire os CDs cujas cópias foram entregues às defesas que compareceram neste ato, relativos à íntegra da interceptação processada perante este Juízo. Caso não haja manifestação no prazo legal, determino a intimação do réu Roger para constituir nova causídica para sua defesa nestes autos, visto que, consoante outrora salientado, a advogada não foi encontrada no endereço indicado neste feito e, segundo notícia a certidão do Sr. Oficial de Justiça, não foi possível obter outro endereço perante a OAB, já que a referida advogada guarda em sigilo seus dados cadastrais. Caso não haja indicação de novo advogado pelo réu Roger, intime-se a Defensoria Pública para tomar ciência do processado e atuar na defesa dele (réu Roger), manifestando-se na fase do artigo 402 do CPP. 3- Tendo em vista a ausência justificada da Advogada Dra. Nayara nesta audiência, determino a sua intimação pela imprensa e pessoalmente para oferecer manifestação na fase do artigo 402 do CPP bem como para retirar as cópias dos CDs referidos. 4- Defiro o requerido pelo órgão ministerial. Expeça a secretaria o necessário, com urgência. 5- Aguarde-se a vinda aos autos das certidões de objeto e pé outrora solicitadas, relativas aos processos indicados com relação aos acusados. 6- Saem os presentes intimados. Fls. 1459/1460: Pelo MM. Juiz foi dito: 1- Indefiro o pedido de relaxamento, tendo em vista que a instrução processual foi concluída com a oitiva das testemunhas de acusação e apresentação de declarações escritas das testemunhas de defesa. Restam apenas dois réus para serem interrogados, o que não foi possível neste ato tendo em vista que a Polícia Federal não providenciou a escolta a contento, o que deverá ser devidamente esclarecido. No que toca à alimentação dos réus antes das audiências, saliento que esta questão não constitui razão suficiente para o relaxamento da prisão, nos termos da lei, devendo ser tomadas as medidas cabíveis, de ordem administrativa, para que tal situação não se repita, o que foi feito por este juízo. Deveras, em audiência de 27 de abril de 2011, a defesa noticiou que aos réus não estaria sendo fornecida alimentação antes do horário designado para as audiências. Consoante assentada do próprio dia 27 e decisão de fl. 1428, foi determinado expressamente a expedição de ofício aos diretores das unidades prisionais, para que a alimentação fosse providenciada, o que foi cumprido pela

secretaria deste juízo conforme fls. 1429/1436. À fl. 1458 consta ainda decisão proferida por este juízo, no dia 29 de abril de 2011, com determinação de ofício ao Centro de Detenção Provisória de Pinheiros III e do Centro de Detenção Provisória I para justificar o motivo do descumprimento da ordem outrora imposta, no que toca ao não fornecimento de alimentação aos acusados. As medidas cabíveis serão tomadas assim que os diretores das unidades prisionais respondam, no prazo indicado no despacho, a determinação deste juízo. De outra parte, os requisitos da prisão preventiva continuam presentes para o encarceramento provisório, em especial tomando em consideração que três acusados, em interrogatórios processados por este juízo, confessaram parcialmente a prática delitiva. Assim, para garantia da aplicação da lei penal, os réus devem permanecer presos, sem esquecer que os pedidos de liberdade provisória e relaxamento de prisão, outrora formulados pelas defesas, foram indeferidos por este juízo, e o encarceramento foi mantido pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região em sede de habeas corpus. Por fim, saliento que pedidos de relaxamento da prisão em decorrência de excesso de prazo, em casos em que a apuração da prova é de difícil trato, especialmente em decorrência do número de réus supostamente envolvidos nas práticas delituosas, tem sido sistematicamente negados pela jurisprudência de todos os Tribunais Superiores, devendo os prazos relativos à instrução, obviamente, serem relativizados dada a dificuldade de processamento do feito. No caso, lembro que a denúncia foi ofertada após o processamento de interceptação telefônica, a indicar claramente que a apuração da prática delitiva não foi firmada com facilidade. Ante todas as razões expostas, indefiro o pedido formulado pelas defesas. 2- Tendo em vista as alegações das defesas, oficie-se à Superintendência da Polícia Federal, solicitando informações sobre o motivo pelo qual a escolta dos acusados Wilson e Ciandro não foi providenciada para a audiência designada no dia de hoje. A resposta deverá ser encaminhada no prazo de 24 horas e o ofício deverá ser transmitido via fac-símile, devidamente instruído com cópia da requisição outrora formulada. 3- Sem prejuízo da determinação anterior, designo audiência para o interrogatório dos acusados Wilson e Ciandro para o dia 9 de maio de 2011, às 13 horas. Oficie-se à Polícia Federal, para que a escolta seja providenciada no dia designado. 4- Determino que seja requisitada alimentação aos diretores das unidades prisionais nas quais se encontram recolhidos os réus Wilson e Ciandro, para participação deles (acusados) na audiência do dia 09 de maio de 2011. 5- Cumpra a secretaria, na data de hoje, a determinação contida à fl. 1428. 6- Venham os autos conclusos para verificação das certidões de antecedentes dos réus. 7- Determino a extração de ofício à Polícia Federal para que promova, no prazo de cinco dias, cinco cópias dos CD's de fl. 656 dos autos da interceptação, para entrega às defesas na audiência do dia 09 de maio de 2011. 8- Saem os presentes intimados da data do interrogatório dos acusados. 9- Intime-se, pessoalmente, a advogada Dra. Maria Margarida, defensora do acusado Roger, acerca do inteiro conteúdo desta assentada. Fls. 1483: Fls. 1477/1478: Ciência às partes. Acolho a justificativa apresentada pela autoridade policial. Encaminhe-se o ofício de fl. 1472 à Secretaria do SPO/DREX/SR/DPF/SP, de forma a possibilitar o controle do atendimento. Sem prejuízo, oficie-se, novamente, à Justiça Estadual, solicitando, com urgência, o envio a este Juízo, de certidão de objeto e pé dos processos: 00079693/2006, 18329/2005, 008963342949, 008983425199, 0001295/1997, 000751/2000, 0000788/2006 e 000393/2003. Fls. 1479/1482: Ciência às partes. Cumpra-se.

Expediente N° 2114

ACAO PENAL

0000404-71.2001.403.6119 (2001.61.19.000404-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP292107 - CARLOS BODRA KARPAVICIUS)

Recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo a apelação interposta pela defesa. Já apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3481

ACAO PENAL

0004294-81.2002.403.6119 (2002.61.19.004294-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIANA DE PAULA DOIMO(SP163547 - ALESSANDRA MOLLER E SP168288 - JOSE LUIS CORREA MENEZES) X LUCIANO DE ANDRADE X CEZAR RODRIGUES X JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA

Vistos em inspeção. Fls. 500/501: Defiro, deprecando-se. Fls. 505/506: Defiro, como requerido. Int.

Expediente Nº 3485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000447-03.2004.403.6119 (2004.61.19.000447-8) - EURIPEDES ROSA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a habilitação dos sucessores do falecido, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000909-57.2004.403.6119 (2004.61.19.000909-9) - JOSE ADAUTO DA SILVA X JOSEFA DE MEDEIROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 000/000 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0008247-82.2004.403.6119 (2004.61.19.008247-7) - FABRICIO JUNIO DE OLIVEIRA X RENATA APARECIDA PADOVAN OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito. Manifeste-se a CEF acerca do pedido de levantamento feito às fls. 364/369. Após, venham conclusos. Int.

0004738-07.2008.403.6119 (2008.61.19.004738-0) - ERVANDO LOPES BATISTA(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0007639-45.2008.403.6119 (2008.61.19.007639-2) - ELISIO BATISTA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X BANCO BMC S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reputo descabida a alegação de fls. 150/154, consistente na exclusão da multa prevista no artigo 475-J do CPC, sob alegação de ausência de intimação para cumprimento da sentença, pois, ao contrário do alegado, o réu banco réu foi devidamente intimado para cumprimento da sentença aos 18/10/2011(fl. 138 verso), e deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento/impugnação. Int. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos valores depositados, incluindo-se a multa supracitada, procedendo ainda, ao desmembramento do valor principal e honorários.

0009689-44.2008.403.6119 (2008.61.19.009689-5) - ANTONIO GELSA DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, em 10(dez) dias, sob pena de se aguardar provocação no arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004782-89.2009.403.6119 (2009.61.19.004782-7) - JOMAR DROGUETTI(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO E SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTO EM INSPEÇÃO. Por ora, intime-se a CEF para esclarecer o Juízo sobre a licença saúde da testemunha LUCIANA R. A. SILVA noticiada à folha 139 verso, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

0011896-79.2009.403.6119 (2009.61.19.011896-2) - LUCIMAR APARECIDA SOUZA RAPHAEL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista às partes para oferecimento de memoriais pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pelo autor. Int.

0012126-24.2009.403.6119 (2009.61.19.012126-2) - SANDRA DE BARROS TORRES(SP126283 - ELECIR

MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 126/128.Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo complementar de fls. 112/113.Int.

0001184-93.2010.403.6119 (2010.61.19.001184-7) - EDMILSON OLIVEIRA DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0005865-09.2010.403.6119 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006193-36.2010.403.6119 - FRANCISCO CARLOS LEANDRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Justifique o autor o não comparecimento à perícia médica no prazo de 05(cinco) dias, sob pena preclusão do direito de produzir tal prova.Int.

0007630-15.2010.403.6119 - ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0008231-21.2010.403.6119 - CARMELITO ALVES DE MELO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de produção de prova pericial-contábil, eis que o feito versa exclusivamente sobre matéria de direito.Int. Após, tornem conclusos para sentença.

0008967-39.2010.403.6119 - ZACARIAS BEZERRA PINHO(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, cumprida a obrigação, arquivem-se os autos. Int.

0008968-24.2010.403.6119 - ELIAS CONCEICAO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009469-75.2010.403.6119 - ALICE DOMINGUES DA SILVA SANTOS(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da certidão aposta no mandado de fls. 61/63, intime-se a autora, por meio de seu procurador, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 17/05/2011, às 15:30 horas.Int.

0010359-14.2010.403.6119 - AMADEUS JOAO DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS.Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de agendamento de perícia médica.Int.

0011459-04.2010.403.6119 - EVA DE JESUS FRANCISCO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS.Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de agendamento de perícia médica.Int.

0000101-08.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011520-59.2010.403.6119)
MARIA DE FATIMA SOUZA CASTRO(SP159059 - ANDRÉ LUÍS MESQUITA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 127/172, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002345-07.2011.403.6119 - ALICE MARIA DA CONCEICAO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos.Intime-se a autora para regularizar a declaração de fls. 63, fornecendo novo documento subscrito a rogo, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002661-20.2011.403.6119 - OSVALDINO SALES DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004059-02.2011.403.6119 - CARLOS MAGNO MENDES(SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para apresentar declaração de hipossuficiência econômica para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Prazo: 10(dez) dias.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0004315-42.2011.403.6119 - MARLENE SIMOES DE SOUZA(SP191297 - MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º 0004315-42.2011.403.6119Vistos etc.MARLENE SIMÕES DE SOUZA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus à concessão do benefício, o que restou injustamente indeferido pelo INSS.É o relatório.DECIDO.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora.A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado.A duas, porque a autora apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 12), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.Guarulhos, 09 de maio de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

0004317-12.2011.403.6119 - CARLOS TRIGO RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, ante os documentos de fls. 47/51, verifico que o processo apontado no termo de prevenção global possui pedido e causa de pedir diversos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001475-93.2010.403.6119 - MARIA DE FATIMA LIMA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DE FATIMA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS às fls. 119/122.Após, cumpra-se o despacho de fls. 118.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006171-12.2009.403.6119 (2009.61.19.006171-0) - KATSUKO SHIMURA(SP242805 - JOSE ANTONIO DOS

SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito. Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de levantamento feito às fls. 199/203. Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 3489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008602-87.2007.403.6119 (2007.61.19.008602-2) - ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA X SANDRA RAQUEL SILVA DE SOUZA X MARCIA REGINA SILVA DE SOUZA X FLAVIA ROBERTA SILVA DE SOUZA X KATE SILVA DE SOUZA X GILDA GLORIA SILVA DE SOUZA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI E SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o decurso do prazo certificado à folha 417, intime-se a parte autora esclarecer acerca do ajuizamento do inventário dos bens do falecido Raimundo Henrique de Souza, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008643-83.2009.403.6119 (2009.61.19.008643-2) - THAIS BONFIM DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROQUE PRESTES DE OLIVEIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X IVONETE APARECIDA DA SILVA GOMES X JULIANA DA SILVA GOMES

Visto em inspeção. Cumpra a autora o despacho lançado à fl. 130, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, pois o endereço por ela fornecido à fl. 135 coincide com aquele de fl. 128, cuja diligência resultou negativa (fl. 129). Após, ao MPF. Intime-se.

0009892-69.2009.403.6119 (2009.61.19.009892-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSEANE DE SOUZA COELHO(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001800-68.2010.403.6119 - JONATHAN JOSE CARDOZO DOS SANTOS - INCAPAZ X PALOMA CARDOZO CARVALHO DOS SANTOS(SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho o parecer ministerial para determinar da intimação do autor para regularizar sua representação processual, juntando instrumento em seu nome e outorgado por seu representante legal, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004250-81.2010.403.6119 - MIRALVA FRANCISCA ACRAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0004892-54.2010.403.6119 - LINDOESIA ALVES DE LIMA FIGUEIREDO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0005776-83.2010.403.6119 - ROSEMEIRE APARECIDA CELESTINO DE QUEIROZ(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor

Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0005784-60.2010.403.6119 - MARIA VILMA ALVES HIGA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) VISTO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0007337-45.2010.403.6119 - SEVERINO JOSE DE AGUIAR(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0007469-05.2010.403.6119 - MARCOS PAULO OLIVIERA SILVA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007486-41.2010.403.6119 - RAIMUNDO ESTEVAM DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) VISTO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0007632-82.2010.403.6119 - VALDEMAR ALVES DA HORA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) VISTO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0007658-80.2010.403.6119 - MANOEL DE JESUS PEREIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) VISTO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0008002-61.2010.403.6119 - ELIEZER DA SILVA CASTRO(MG029520 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO MASSINI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE GUARULHOS Preliminarmente, nos termos do requerimento de fls. 156, oficiem-se a União Federal e o Estado de São Paulo. Após, publique-se o presente despacho, a fim de intimar a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas

às fls. 76/85, 89/97 e 98/111, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e int.

0001877-43.2011.403.6119 - MARCELO ALEXANDRE MAFRA(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Visto em inspeção. Recebo a petição de fls. 247/248 como emenda à inicial. Esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste na desistência do pedido de danos morais, conforme petição à fls. 230/232. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

0002855-20.2011.403.6119 - GILBERTO SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Acolho o parecer ministerial para determinar da intimação do autor para regularizar sua representação processual, juntando instrumento em seu nome e outorgado por sua representante legal, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0003623-43.2011.403.6119 - CECILIA CRUZ DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0003623-43.2011.403.6119Vistos em Inspeção.CECÍLIA CRUZ DE SOUZA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS.É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora.A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado.A duas, porque a autora apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 14), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.Guarulhos, 05 de maio de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

0003703-07.2011.403.6119 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0003703-07.2011.403.6119Vistos em Inspeção.FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS.É o relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor.A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral do autor, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado.A duas, porque o autor apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 19), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.Guarulhos, 05 de maio de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

0003746-41.2011.403.6119 - LILIAN ARAUJO DO NASCIMENTO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Preliminarmente, tendo em vista a informação de que o benefício de pensão por morte requerido já foi concedido em favor das filhas do de cujus, providencie a parte autora a inclusão das menores Yasmin e Julia no polo passivo da demanda.Prazo: 10(dez) dias sob pena de extinção.

0003992-37.2011.403.6119 - FRANCISCA GUSMAO NETA(SPI42671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, devendo a Serventia apor no dorso da capa dos autos a respectiva tarja indicativa. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a petição inicial, facultada a apresentação de declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0004004-51.2011.403.6119 - MARIA MARTINHA BISPO SANTOS DE JESUS(SPI48841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a petição inicial, facultada a apresentação de declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0004009-73.2011.403.6119 - ELAINE APARECIDA DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0004009-73.2011.403.6119 Vistos em Inspeção. ELAINE APARECIDA DA SILVEIRA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) a viabilizar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. A uma, porque o pagamento do benefício em tela está sendo realizado mensalmente pelo INSS, conforme aduzido na petição inicial, restando, portanto, assegurada a subsistência da autora. A duas, porque, no caso vertente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela reveste-se inequivocamente do caráter da irreversibilidade na medida em que, em eventual decisão final desfavorável à pretensão do autor, os valores retroativos pagos, sob a égide da liminar pleiteada, dificilmente poderiam ser revertidos aos cofres da autarquia previdenciária, eis que, em face do caráter alimentar, o benefício em questão destina-se primordialmente à subsistência de seu titular, e não à formação de patrimônio sobre o qual poderia recair a execução da repetição dos aludidos valores. Ademais, recente julgado do E. TRF da 3ª Região firmou que versando a ação principal sobre revisão de benefício previdenciário, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a extrema urgência da medida (TRF3, Agravo em Agravo de Instrumento n.º 0032586-22.2010.403.0000/SP, DJF 15.12.2010). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se. Guarulhos, 05 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0004027-94.2011.403.6119 - DONARIA DOS SANTOS COVRE(SPI56253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, cite-se.

0004043-48.2011.403.6119 - FRANCISCO JOSE STANZIOLA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0004043-48.2011.403.6119 Vistos em Inspeção. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor. Guarulhos, 05 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0004069-46.2011.403.6119 - GERMANO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0004069-46.2011.403.6119 Vistos em Inspeção. Germano da Silva ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, a fim de que seu recurso ao indeferimento do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado e concluído no prazo a ser estabelecido pelo Juízo, com a conseqüente concessão e implantação do benefício pleiteado, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a DER. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Dispõem o artigo 41-A, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e bem assim o artigo 174, do Decreto 3.048/99, que disciplinam os prazos nos quais caberá à autarquia previdenciária apreciar os pedidos de concessão de benefícios realizados pelos segurados, determinando que o procedimento de análise tenha duração máxima de 45 dias. Tem-se, pois, que o legislador, atento aos princípios constitucionais supracitados, impôs à Administração o dever de obediência ao prazo estabelecido, cabendo ao INSS adequar-se à norma aprimorando e agilizando a prestação de seus serviços, pena de se fazer letra morta do quanto previsto na lei e na própria Constituição Federal (art. 37, caput). Assim, decorrido prazo superior àquele fixado pelo

legislador, evidencia-se a omissão administrativa passível de correção judicial, sendo líquido e certo o direito do autor de obter a análise de seu requerimento (fls. 101/103 e 106/107), obedecidos aos parâmetros temporais estabelecidos no artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91, e no artigo 174, do Decreto nº 3.048/99. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que aprecie e conclua o requerimento administrativo formulado pelo autor (fl. 20), no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461, do CPC. Cite-se. Intime-se. Guarulhos, 05 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

0004085-97.2011.403.6119 - ENIDIA RITA DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0004085-97.2011.403.6119 Vistos em Inspeção. ENÍDIA RITA DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque a autora apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 36), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se. Guarulhos, 05 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005688-45.2010.403.6119 - JURANILDO DE JESUS FAUSTINO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JURANILDO DE JESUS FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª Vara Federal de Guarulhos Processo nº 0005688-45.2010.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: Juranildo de Jesus Faustino Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 132/133), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 119/119 verso), sem que houvesse manifestação contrária do exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 26 de abril de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0008924-05.2010.403.6119 - MARIA DE FATIMA GALDINO (SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA DE FATIMA GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 85/86), bem como o cumprimento pelo réu do acordo judicial (fls. 80/80 verso), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004013-91.2003.403.6119 (2003.61.19.004013-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-03.2003.403.6119 (2003.61.19.002538-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO S/C LTDA (SP166870 - FLAVIA PEREIRA RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 936: Preliminarmente, esclareça a empresa ré, ora executada, acerca da regularidade do depósito judicial de fls. 931, realizado em desacordo com artigo 205, do Provimento 64/2005, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 3490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013852-95.2006.403.6100 (2006.61.00.013852-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LILIA MARIA ALVES BRITO(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recolha a CEF as custas judiciais necessárias ao cumprimento, pela Justiça Estadual, da diligência requerida à folha 225/229.Cumprido, depreque-se a ordem de reintegração da posse do imóvel à Comarca de Poá/SP.Int.

0001739-81.2008.403.6119 (2008.61.19.001739-9) - FERNANDO TORQUATO RISSONI X MARIA INES ANDRERY RISSONI(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001110-39.2010.403.6119 (2010.61.19.001110-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - ESPOLIO DE X ROBERTO BASTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002978-52.2010.403.6119 - DELMA APARECIDA DE SOUZA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo réu às fls. 80/100.Após, venham conclusos para prolação de sentença.

0003378-66.2010.403.6119 - THAIS MAXIMO DA SILVA - INCAPAZ X RENATA MAXIMO DE CARVALHO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0004376-34.2010.403.6119 - AURORA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA(SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.INDEFIRO o pedido de devolução de prazo formulado à folha 94/95 pois é defeso ao Juiz dilatar prazos peremptórios, a teor do artigo 182 do Código de Processo Civil.Retornem ao arquivo.Int.

0004490-70.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS MADUREIRA X LIGIA MORITZ MADUREIRA(SP162944 - MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ E SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007183-27.2010.403.6119 - ALBENIR DA SILVA REIS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA SOUZA REIS X JESSILEIDE SOUZA REIS X MANUELA SOUZA REIS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da certidão aposta no mandado de fls. 54/55, forneça a autora o atual endereço da corré JÉSSICA SOUZA REIS no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008053-72.2010.403.6119 - LUIS FERNANDES ROSA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 30/37, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009300-88.2010.403.6119 - ODUVALDO CORREA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009932-17.2010.403.6119 - ROSANGELA CONCEICAO DA SILVA(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS E SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas às fls. 166/193 e 194/228, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010799-10.2010.403.6119 - CICERO JOAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO WICKTO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X CICERO JOAO DA SILVA X VANARIA CRISTINA PEREIRA SANTOS - INCAPAZ X VALDICE PEREIRA SANTOS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao menor JOÃO WICKTO PEREIRA SILVA, conforme requerimento formulado pela Defensoria Pública da União à folha 85/86.No mais, aguarde-se a contestação da corrê VANARIA CRISTINA PEREIRA SANTOS.Int.

0011752-71.2010.403.6119 - CICERO IZIDORO DE SOUZA(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000031-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000031-3) - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000174-77.2011.403.6119 - CICERO JORGE DA SILVA(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000359-18.2011.403.6119 - AILTON JACINTO DA SILVA(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000730-79.2011.403.6119 - SONIA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Intime-se a CEF para apresentar cópias dos extratos da conta poupança 078.013.1654-9 no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas do artigo 355 do Código de Processo Civil.Int.

0001026-04.2011.403.6119 - ELENIR MARIA DA ROSA ORSOMARSO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001194-06.2011.403.6119 - RAIMUNDA GONCALVES DE LIMA OLIVIERA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001750-08.2011.403.6119 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua

necessidade e pertinência.Int.

0001871-36.2011.403.6119 - MARIA NEUSA TELES DE MENEZES(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001916-40.2011.403.6119 - SEBASTIANA VIANA DIAS(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0002516-61.2011.403.6119 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES COELHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0002659-50.2011.403.6119 - ANTONIO BERNARDO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0002660-35.2011.403.6119 - JOSE ROBERTO SANTA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0002852-65.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA AZEVEDO SANTOS X RENATO AZEVEDO SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0002930-59.2011.403.6119 - KOITI TAKEUSHI(SP067752 - KOITI TAKEUSHI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra o autor a determinação de fls. 23 corretamente pois a Secretaria da Receita Federal do Brasil não detém personalidade jurídica própria, sendo mero órgão integrante da administração pública direta.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0003692-75.2011.403.6119 - MARIA VITORIA RODRIGUES DA SILVA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007494-18.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DA MONTANHA(SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Promova a parte autora a execução do julgado elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001605-49.2011.403.6119 - ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002454-36.2002.403.6119 (2002.61.19.002454-7) - BIANCA ROCHA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ROCHA DE SOUZA X MARIA APARECIDA ROCHA DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BIANCA ROCHA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da informação de fls. 576/577, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o julgamento da Ação Rescisória.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003668-23.2006.403.6119 (2006.61.19.003668-3) - UNIAO FEDERAL X IBTF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP195157 - AGENOR DUARTE DA SILVA E SP167406 - ELAINE PEZZO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da informação de fls. 850/851, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva do Agravo de Instrumento 0011439-37.2010.403.0000.Int.

0010025-82.2007.403.6119 (2007.61.19.010025-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X PK IMP/ E EXP/ LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a inexistência de bloqueio de valores via BACEN-JUD, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

Expediente Nº 3491

ACAO PENAL

0001290-60.2007.403.6119 (2007.61.19.001290-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-66.2004.403.6119 (2004.61.19.008164-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X DACIO ANTONIO BAPTISTA DE AMORIM(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)

Ação Penal nº 0001290-60.2007.403.6119 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: DACIO ANTONIO BAPTISTA DE AMORIM Trata-se de embargos de declaração interpostos tempestivamente contra a sentença de fls. 670/678. Aduz o embargante, em síntese, que a decisão embargada foi omissa, pois ao fixar a dosimetria da pena, se absteve da aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que, de fato, há na sentença omissão relativa à apreciação da tese defensiva, uma vez que a sentença não explicitou os motivos do afastamento da circunstância atenuante da confissão por ocasião da dosimetria da pena. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, por tempestivos, e no MÉRITO, acolho-os parcialmente, a fim de que a fundamentação da sentença de fls. 670/678 passe a ter a seguinte redação: Não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes, na segunda fase da dosimetria. Descabe cogitar-se in casu de confissão espontânea para reduzir a pena, pois não há de incidir tal atenuante quando o réu, ainda que admitindo o cometimento do delito, busca furtar-se à reprimenda apontando causa justificativa ou exculpante. No mais, permanece inalterada a sentença de fls. 670/678. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de abril de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

Expediente Nº 3492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003653-30.2001.403.6119 (2001.61.19.003653-3) - NEC DO BRASIL S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP062423 - ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE E SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 459/461: Manifeste-se a parte autora. Int.

0003654-15.2001.403.6119 (2001.61.19.003654-5) - NEC DO BRASIL S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 382/385: Manifeste-se a parte autora. Int.

0008754-09.2005.403.6119 (2005.61.19.008754-6) - ALVIMAR VIEIRA DA SILVA(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 143/144 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0009130-58.2006.403.6119 (2006.61.19.009130-0) - EDIVALDO CANDIDO X VALDETE MARIA CANDIDO X NIVALDO CANDIDO X VALDELICE CANDIDO X JULIVAL CANDIDO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos

e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0008568-78.2008.403.6119 (2008.61.19.008568-0) - ODETE DOS SANTOS DEPIERI(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0008228-03.2009.403.6119 (2009.61.19.008228-1) - SINVAL CARVALHO SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar de fls. 247/253, no prazo de cinco dias. Após, solicite-se pagamento dos honorários periciais. Int.

0003876-65.2010.403.6119 - VILA SAO RAFAEL DE GUARULHOS LANCHES LTDA - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora acerca das contestações no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007880-48.2010.403.6119 - GENALDO BISPO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora sobre as cópias juntadas pelo Instituto-Réu às fls. 237/274 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0008857-40.2010.403.6119 - ELIZETE PEREIRA SILVA ZOCOLI(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação do Instituto-Réu à folha 43, intime-se a autora para informar o número do benefício previdenciário requerido, no prazo de 05(cinco) dias. Cumprido, intime-se o réu para juntar cópia integral do procedimento administrativo, bem assim, intime-o acerca dos documentos juntados às fls. 45/53, nos moldes do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

0000248-34.2011.403.6119 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 102, intime-se o d. causídico Dr. Laércio Sandes de Oliveira, advogado da parte autora, para que providencie o comparecimento do periciando à perícia médica designada, independentemente de intimação pessoal. Publique-se o despacho de fls. 94/95. Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 30 de maio de 2011, às 17:00min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM/SP 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0000940-33.2011.403.6119 - MOACIR NUNES CALACA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 69/71.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.Int.

0001080-67.2011.403.6119 - JAIME BEZERRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Reporto-me ao despacho de fls. 47 e determino ao INSS que especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela autarquia-ré às fls. 49/51.Int.

0001626-25.2011.403.6119 - JOSE ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS.Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de agendamento de perícia médica.Int.

0001684-28.2011.403.6119 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Reporto-me ao despacho de fls. 69 e determino às partes que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 70/73.Int.

0004048-70.2011.403.6119 - PAULO EDUARDO FELIX PIRES(SP164976 - ARCHIMEDES DAMIÃO FREITAS DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, cite-se.

0004328-41.2011.403.6119 - NILSON GOMES DE SOUZA(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Na mesma oportunidade, providencie a parte a juntada de cópias de seus documentos pessoais, notadamente cópias do RG e CPF legíveis e de comprovante de residência.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0004413-27.2011.403.6119 - ARLINDO VALENTIM DA SILVA(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, eis que o autor não possui a idade mínima prevista na Lei 10.741/03. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, facultada a juntada de declaração de autenticidade firmada pelo advogado.Int.

0004432-33.2011.403.6119 - REGINALDO JOSE DA SILVA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005288-80.2000.403.6119 (2000.61.19.005288-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-95.2000.403.6119 (2000.61.19.005287-0)) RICARDO ANGELO DA SILVA(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X RICARDO ANGELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO EM INSPEÇÃO.Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Intime-se o autor para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumpra-se e Int.

0003741-34.2002.403.6119 (2002.61.19.003741-4) - PAULO HENRIQUE SILVA MEDRADO - MENOR IMPUBERE (LAURO MEDRADO)(SP171979 - ANTONIO PEREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PAULO HENRIQUE SILVA MEDRADO - MENOR IMPUBERE (LAURO MEDRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Intime-se o autor para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumpra-se e Int.

0007935-09.2004.403.6119 (2004.61.19.007935-1) - SOLANGE DOS SANTOS CASSEMIRO X MARIA VALDECI DOS SANTOS CASSEMIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SOLANGE DOS SANTOS CASSEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converta-se a autuação do presente feito para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública). Intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos oferecidos pela autarquia, em 10(dez) dias, sob pena de se aguar provocação no arquivo.Cumpra-se.

0008295-41.2004.403.6119 (2004.61.19.008295-7) - PEDRO JOSE DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Após, intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos oferecidos pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0006859-13.2005.403.6119 (2005.61.19.006859-0) - BENTO JOSE DIAS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X BENTO JOSE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Intime-se o autor para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumpra-se e Int.

0002647-12.2006.403.6119 (2006.61.19.002647-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-05.2006.403.6119 (2006.61.19.001671-4)) RONALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X RONALDO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Intime-se o autor para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumpra-se e Int.

0007580-28.2006.403.6119 (2006.61.19.007580-9) - GUILHERME GOMES(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X GUILHERME GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Intime-se o autor para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumpra-se e Int.

0008759-26.2008.403.6119 (2008.61.19.008759-6) - RENATO ALCINO RODRIGUES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X RENATO ALCINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Intime-se o autor para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumpra-se e Int.

0009919-86.2008.403.6119 (2008.61.19.009919-7) - IVANILTO CORREIA DE ARAUJO(SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X IVANILTO CORREIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Intime-se o autor para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumpra-se e Int.

0006447-79.2008.403.6183 (2008.61.83.006447-3) - MARIA DE FATIMA DE LIMA AIRES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA DE FATIMA DE LIMA AIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Intime-

se o autor para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumpra-se e Int.

0000923-65.2009.403.6119 (2009.61.19.000923-1) - JOSE DE FRANCA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de renúncia ao excesso do valor excedente a sessenta salários mínimos formulado pela parte autora.Expeçam-se os ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, por meio de Requisições de Pequeno Valor.Int.

0008718-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008718-7) - ORDALIA GOMES RODRIGUES(SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ORDALIA GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a Serventia a retificação da autuação para classe 206 (execução contra a Fazenda Pública). Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.Cumpra-se.

0010279-84.2009.403.6119 (2009.61.19.010279-6) - JOSEFA ALVES GUIMARAES PINTO(SP252537 - GILBERTO YOSHIMITSU INADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOSEFA ALVES GUIMARAES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO.Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Intime-se o autor para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000172-36.1999.403.6117 (1999.61.17.000172-3) - LUIZ PIRES DA SILVA X JOAO MATHIAS DE OLIVEIRA X JAIR CARDOSO X IRACEMA PEREIRA PERONE X RICARDO MINGORANCE LOPES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência à parte autora acerca da decisão juntada às fls.763/765.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002675-83.2006.403.6117 (2006.61.17.002675-1) - ANTONIO MAXIMO DE ANDRADE(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001553-30.2009.403.6117 (2009.61.17.001553-5) - ANTONIO PEDRO MARSOLI X CECILIA HENRIQUE DE FARIA SANTOS X IDALISIA RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA DE OLIVERA ROBERTO X NOEMIA BUENO DE CAMARGO X MARIA THEREZA DA COSTA ROSA X GERALDA RODRIGUES X BENEDITO VERICIO X SEBASTIANA GOMES DE OLIVEIRA(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Esclareça a parte autora, se Ermelinda Nicolau Verício integra o pedido habilitatório referente ao coautor falecido Benedicto Verício, uma vez que, até a presente data, o despacho de fls. 213 não foi cumprido integralmente. Para tanto

deverá apresentar certidão de óbito, se for o caso. Providenciem os requerentes à habilitação da coautora falecida Maria Anese Granai, a juntada de declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores, para que se proceda à habilitação nos termos da lei civil. Prazo = 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002893-09.2009.403.6117 (2009.61.17.002893-1) - ODAIR ALVES DA SILVA (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, bem como da certidão de óbito, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores, e também cópia do RG e CPF de Mônica e Matheus, para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. No mesmo prazo, deverão regularizar sua representação processual. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0002992-76.2009.403.6117 (2009.61.17.002992-3) - ZILDA ALVES (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0003375-54.2009.403.6117 (2009.61.17.003375-6) - ANGELO SALAS X JOSE DE FREITAS NASCIMENTO (SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0000009-36.2011.403.6117 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000022-35.2011.403.6117 - FRANCISCO CESAR PIGNATTI (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000089-97.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA RODRIGUES ROSSOMANO (SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000111-58.2011.403.6117 - JOSE APARECIDO LUGHI (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que

pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000149-70.2011.403.6117 - JOSE CARLOS BONIFACIO(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000238-93.2011.403.6117 - MARCOS PAULO DA COSTA PALMA - INCAPAZ X SILVIA ISABEL DE PAULA(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000321-12.2011.403.6117 - VANESSA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000325-49.2011.403.6117 - SONIA APARECIDA TOZZI MELLO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000328-04.2011.403.6117 - MARIA NEIDE CARDOSO CRIVELARO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000348-92.2011.403.6117 - RICARDO MANOEL DE ARAUJO - INCAPAZ X MARIA MARCOLINO BATISTA DE ARAUJO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000464-98.2011.403.6117 - NIVALDO MORATELLI(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000482-22.2011.403.6117 - ALBERTINA DE LOURDES BALBINO ZANCHIN(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000491-81.2011.403.6117 - JOSE GALLEGU NETO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000593-06.2011.403.6117 - CLAUDIO BIAGINI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto recolhimento das custas iniciais, recolhidas em desacordo com a lei de regência.Sem prejuízo, adeque o valor da causa aos lindes do artigo 259, do CPC, sob pena de extinção do feito.

0000594-88.2011.403.6117 - JOAO JOEL VENDRAMINI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto recolhimento das custas iniciais, recolhidas em desacordo com a lei de regência.Sem prejuízo, adeque o valor da causa aos lindes do artigo 259, do CPC, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001558-18.2010.403.6117 - JOAO LUIS TOGNI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do 3º parágrafo do despacho de f. 69, em relação ao contrato de trabalho item 23 do CNIS (f. 63), que teve seu término em 13/11/2003.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000541-10.2011.403.6117 (2009.61.17.002904-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002904-38.2009.403.6117 (2009.61.17.002904-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EVANILDE PIOVANE MOSCA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0000603-50.2011.403.6117 (2009.61.17.001870-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-28.2009.403.6117 (2009.61.17.001870-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ELESETE GOMES DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001794-53.1999.403.6117 (1999.61.17.001794-9) - HELENA LUGHI DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X HELENA LUGHI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0002898-07.2004.403.6117 (2004.61.17.002898-2) - JOAO BILLIASSE(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOAO BILLIASSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0000865-34.2010.403.6117 - LUZIA DE FATIMA LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X LUZIA DE FATIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

Expediente Nº 7187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002112-36.1999.403.6117 (1999.61.17.002112-6) - DORIVAL FERREIRA DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO E SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MILTON CARLOS BAGLIE)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DORIVAL FERREIRA DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002286-45.1999.403.6117 (1999.61.17.002286-6) - MARTA ROSANA DE PAULA RIBEIRO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CELSO LUIZ DE ABREU) Ciência às partes do retorno dos autos.Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia ou comprovante de regularidade do(s) CPF de seu(s) constituinte(s).No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0003559-59.1999.403.6117 (1999.61.17.003559-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-74.1999.403.6117 (1999.61.17.003558-7)) ANTONIO CREPALDI X ANA ROMERO BORNAL X IZABEL MANGINI DOS SANTOS X QUITERIA MARIA DE JESUS X LUZIA COSTA LIMA DA SILVA X IGNES BRESSAN X HELENA ZERBINATO FERRAREZI X PALMIRA COLOGNESE GONCALVES X EDUARDO BERNARDI X LUIZ ROSA X CLARICE GREGORIO DE ARRUDA X ANA SABINA DE OLIVEIRA X JOSE MALTA DE FARIA X MARIA CANTANUCCI DA SILVA X JOAO MASTIOPIETRO X LUIZA GATTO X THEREZA DE ARO DE ASSIS X MAURA DE ALMEIDA BELLINI X MARIA BATISTA DE FREITAS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Diante da informação da Contadoria (fl.330), da ausência de impugnação do INSS (fls.316 e 334) e considerando o ofício de fl.322, defiro o requerimento de fl.329.Int.

0001573-65.2002.403.6117 (2002.61.17.001573-5) - JOSE GRACIANO X OSWALDO THOMAZELLI X MAURICIO MEIRY MELGUES(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Fls. 491/493: Indefiro o requerimento, tendo em vista que a eventual interposição de recursos aos tribunais superiores não tem o condão de suspender a determinação judicial de devolução dos valores.Ademais, não há falar-se em usurpação da segunda instância, eis que a Contadoria apurou os novos valores em observância à decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Os juros moratórios devem incidir, máxime quando há decisão do TRF que relativizou a coisa julgada inconstitucional (fls. 470/471). O vício da inconstitucionalidade deve ser sanado desde o início.Quanto aos valores e cálculos apresentados pelo INSS, tornem os autos à Contadoria para análise da divergência.Resolvida a questão dos cálculos, será analisado o pedido de indisponibilidade de bens até o montante devido por cada um.

0001723-41.2005.403.6117 (2005.61.17.001723-0) - CREUZA CARRARA VENEZIANI X SERGIO DURANTE X JOSE COSTA X IVO PADRONI X NADIR TAMANINI PADRONI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0002246-14.2009.403.6117 (2009.61.17.002246-1) - ANA MARIA LUCAS DA SILVA GEA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por ANA MARIA LUCAS DA SILVA GEA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja restabelecido o benefício de auxílio doença ou concedida a aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação. Juntou documentos (f. 13/52). A petição inicial foi endereçada ao Juiz de Direito da comarca de Jaú, razão por que foi a ele remetida, por força da decisão de f. 55. O INSS apresentou contestação (f. 59/64), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Sobreveio réplica (f. 87/96). Saneamento do feito à f. 98. Foi realizada a perícia médica judicial, acostado o laudo às f. 118/136. Alegações finais das partes às f. 166/169 e 183. É o relatório. De início, indefiro o quanto requerido pelo INSS à f. 183, haja vista que, no entendimento deste juízo, é o tipo de contingência que determina ser o benefício de natureza previdenciária ou acidentária do trabalho. No caso, o médico perito informou no laudo que as doenças da autora são de origem comum (f. 126, item 5), o que faz com que este juízo seja competente para processar e julgar a presente ação.

Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que a autora é (...) portadora de hipertensão arterial não controlada e de acentuado déficit funcional na coluna vertebral devido a lombalgia crônica proveniente de osteoartrose (...). (f. 125). Em suas conclusões assim afirmou: (...) apresenta-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho a partir da data da perícia médica. Ao ser questionado acerca da data inicial da incapacidade, o perito médico não se dispôs a aferi-la, com base nos relatórios médicos apresentados na data da perícia, sob o argumento de que é vedado ao médico prestar informações sobre a capacidade de trabalho sem ter visto, examinado e periciado a autora. O que se pode constatar é que as doenças de que padece a autora não surgem de um momento para outro. São patologias que vão se agravando com o tempo e, constatada a incapacidade em determinado momento, pode-se dizer que tais doenças já afetavam o segurado há mais tempo. Para além, a autora já está com quase 65 (sessenta e cinco) anos de idade e, nesta fase da vida, evidentemente, já não pode desempenhar atividade laborativa nas lides rurais. Assim, reputo justo determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora desde a data da sua cessação, ocorrida em 29/10/2008, que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez na data da realização da perícia médica, que se deu em 09/02/2010 (f. 136). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir do primeiro dia seguinte à última cessação (30/10/2008 - f. 71), e a converter o referido benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 09/02/2010 (f. 136), nos termos da fundamentação supra. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/03/2011. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Ante a sucumbência do INSS, condeno a autarquia em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º. 8.620/93, e a autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001070-12.2009.403.6307 - JOSE ANDRADE IRMAO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Tornem os autos conclusos para sentença.

0001612-81.2010.403.6117 - MARCILIO CELIDONIO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL
Para o desate da causa, é imprescindível que o autor junte aos autos as declarações de renda referente aos períodos em que houve a alegada indevida retenção do tributo. O prazo é de quinze dias, o silêncio implicando renúncia à prova. Int.

0001790-30.2010.403.6117 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Ante a ausência de manifestação acerca do despacho retro, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que informe se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0001912-43.2010.403.6117 - ALCIDES RAFAEL GILDO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Face a manifestação de fls. 71/73, defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000057-92.2011.403.6117 - ANTONIO FERNANDES MARTINS(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 31, no prazo lá inserido, trazendo aos autos a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido e, acaso negativa, apresente declaração assinada por todos os requerentes, de que são os únicos e legítimos sucessores do autor. No mesmo prazo, deverá apresentar cópias do RG e CPF de todos os habilitantes, assim como regularizar sua representação processual. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001563-40.2010.403.6117 (2002.61.17.000784-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000784-66.2002.403.6117 (2002.61.17.000784-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE LUIZ MELGES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de JOSÉ LUIZ MELGES, em que alega ter o embargado calculado incorretamente a RMI, bem como ter apurado valores indevidos em razão da opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido na esfera administrativa. Sucessivamente, acrescenta que aplicou a correção monetária e os juros moratórios além dos limites legais do título executivo judicial, quando deveria ter observado a nova redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, dada pela Lei n.º 11.960/09. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 16). O embargado apresentou impugnação (f. 18/33). Laudo da contadoria judicial às f. 37/41. O INSS reiterou a inicial dos embargos (f. 42), enquanto o embargado concordou parcialmente com os cálculos do contador (f. 37/41), apenas quanto à apuração da RMI (f. 45/52). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Infere-se da sentença transitada em julgado ter sido concedido ao autor benefício de aposentadoria por tempo de serviço (f. 108/121). Informou o INSS, à f. 130, que fora concedido ao autor, na esfera administrativa, benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/137.602.494-0), com DIB em 14.06.2005. Às f. 164/167 da ação ordinária n.º 2002.61.17.000784-2, o autor optou expressamente pelo benefício que lhe fora concedido na esfera administrativa (NB n.º 42/137.602.494-0), por ser mais vantajoso e e, simultaneamente, elaborou os cálculos de liquidação, descontando os valores pagos na esfera administrativa. Nos embargos, o INSS informou que o benefício implantado em 14.06.2005 na esfera administrativa tem renda inicial de R\$ 490,35, enquanto o deferido na esfera judicial, com DIB em 05.07.2002, tem RMI de R\$ 305,92. Assim, se optou pelo benefício concedido na esfera administrativa, não tem direito aos valores advindos da concessão do benefício na via judicial. Ou, se optar pelo benefício deferido judicialmente, com direito aos atrasados, sofrerá redução na renda atual. Feitas estas considerações, é incontroverso o direito do embargado de optar pelo benefício mais vantajoso, seja a aposentadoria por tempo de serviço concedida na esfera administrativa, seja na esfera judicial. Porém, diante da expressa opção pela manutenção do benefício que lhe é mais vantajoso (aposentadoria por tempo de serviço concedida na esfera administrativa), é incabível a execução das prestações em atraso advindas da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na esfera judicial. Afinal, é inaceitável que a parte possa mesclar os dois benefícios e escolher quais vantagens pretende obter de cada um deles. Ao fazer a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, como consectário, fará jus apenas às diferenças dele decorrentes. Nesse sentido, cito decisão proferida em caso semelhante que ampara o posicionamento deste magistrado: É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Todavia, ao optar por um ou outro dos benefícios, deverá sopesar as vantagens e as desvantagens da percepção da melhor renda (no caso do benefício postulado na via administrativa) ou da execução de parcelas vencidas (no caso do benefício concedido na via judicial), caso a caso, tendo em vista a impossibilidade de se misturar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). (AG 200904000024160/RS, 5ª Turma, D.E. 29/06/2009, Rel. João Batista Lazzari, TRF da 4ª Região). Não fosse assim, estar-se-ia concedendo duas aposentadorias diferentes ao autor, uma com um valor menor e outra decorrente do processo administrativo, o que não pode ser admitido. Não obstante nada seja devido ao embargado, os honorários advocatícios são devidos no montante de R\$ 371,42 (trezentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), conforme cálculo de f. 37/41, que o homologo. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, para: nos termos dos artigos 269, I c.c. 741, inciso V e 743, I, todos do Código de Processo Civil, declarar extinta a execução dos valores devidos à parte embargada, na forma do artigo 794, I, do CPC e com amparo no artigo 741, V, do CPC, fixar o valor devido, a título de honorários advocatícios, em R\$ 371,42 (trezentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), nos termos da fundamentação. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50.. Não há condenação em custas, a teor do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, prossiga-se na execução dos honorários advocatícios, devendo ser observado o valor acima, após traslado desta sentença e do cálculo de f. 37/41 para os autos principais, cabendo à Secretaria providenciar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009. Ao final, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002032-86.2010.403.6117 (2010.61.17.000275-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-57.2010.403.6117 (2010.61.17.000275-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X SIDINEI FELIPE(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Sidinei Felipe, alegando haver excesso na execução tentada nos autos em apenso (autos n.º 2010.61.17.000275-0). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 14). Laudo da Contadoria Judicial às f. 19/20. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 24). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 4.195,23 (quatro mil cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), devidamente atualizado até 10/2010. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento

no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 04/12, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002359-46.2001.403.6117 (2001.61.17.002359-4) - MILTON MAXIMO ZEN X PEDRO MAESTRELLI(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MILTON MAXIMO ZEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0000931-92.2002.403.6117 (2002.61.17.000931-0) - LUZIA NEIDE TONIN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LUZIA NEIDE TONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003264-80.2003.403.6117 (2003.61.17.003264-6) - JOSE LUIZ CARNEIRO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOSE LUIZ CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001183-27.2004.403.6117 (2004.61.17.001183-0) - ANTONIO BENEDITO CARESIA SOBRINHO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BENEDITO CARESIA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

0003576-80.2008.403.6117 (2008.61.17.003576-1) - HONORIO BENVINDO(SP255927 - ALINE TROMBIM NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X HONORIO BENVINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0003213-59.2009.403.6117 (2009.61.17.003213-2) - JOSE LUIZ TEIXEIRA DA SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE LUIZ TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias,

para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0003521-95.2009.403.6117 (2009.61.17.003521-2) - CLEUZA APARECIDA AZENHA GALVAO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLEUZA APARECIDA AZENHA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

0000534-52.2010.403.6117 - MARIA MADALENA CUNHA(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA MADALENA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA MADALENA CUNHA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000719-90.2010.403.6117 - DIRCEU DONIZETE GUTIERREZ(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DIRCEU DONIZETE GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0000816-90.2010.403.6117 - ANTONIO SALVADOR PEXE(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO SALVADOR PEXE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001404-97.2010.403.6117 - APARECIDA ISABEL DA SILVA MONTEIRO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X APARECIDA ISABEL DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002612-68.2000.403.6117 (2000.61.17.002612-8) - MANOEL BALBINO(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL BALBINO

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se o venerando acórdão, promovendo o patrono do autor o depósito na conta determinada, no prazo de dez dias, atentando-se à atualização dos valores.

0000652-09.2002.403.6117 (2002.61.17.000652-7) - ANGELA MARIA ANDRADE SILVA(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANGELA MARIA ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

Expediente Nº 7188

ACAO CIVIL PUBLICA

0000716-38.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDIR MAIA(SP202601 - EDENILSON ALMEIDA DE LIMA) X VANDIR DONIZETE VIARO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

Acolho a manifestação do MPF às fls. 314 e redesigno a audiência para o dia 22/06/2011 às 16 horas.Int.

Expediente Nº 7189

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001928-02.2007.403.6117 (2007.61.17.001928-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDUSTRIA DE CALCADOS J CARRARA LTDA X YVONE FELIPPI CARRARA X DELTON ANTONIO CARRARA X SUZETE FREXES NASCIMENTO CARRARA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA E SP035510 - ANTONIO CARLOS SANCHES MACHADO) X JOAO JOSE AGUERA OLIVER JUNIOR(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Vistos, O bem levado a leilão foi arrematado em 26 de julho de 2010 (f. 233/234), tendo sido prestada a caução (f. 235/239) e, posteriormente, efetuado o pagamento na integralidade. Foram interpostos dois embargos à arrematação atuados sob n.ºs 0001326-06.2010.403.6117 e 0001327-88.2010.403.6117 (f. 241), por Yvone Felippi Carrara e outro e Industria de Calçados J Carrara Ltda, respectivamente, rejeitados liminarmente (f. 290/323), que se encontram pendentes de julgamento dos recursos de apelação interpostos. Requereu o arrematante a expedição de carta de arrematação e de mandado de imissão na posse (f. 244/245). A coexecutada Yvone Felippi Carrara requereu às f. 249/258 o desfazimento da arrematação em razão das seguintes nulidades: a) falta de intimação pessoal da executada - literal transgressão aos artigos 687, 5º, CPC; b) o edital deve obrigatoriamente informar a existência de ônus reais recaídos sobre o imóvel; c) a nulidade por falta de intimação da avaliação; d) contrariedade ao disposto no artigo e e) falta de defensor constituído nos autos na data da publicação do edital da hasta pública. Juntou documentos (f. 259/261). Manifestou-se a exequente às f. 269/271. Às f. 275/276, o arrematante informa que ao ter passado no local do imóvel notou que está em completo abandono por parte do depositário judicial, objeto de atos de depredação, vandalismo e furto de bens, como fiação elétrica, arrombamento de portas e está servindo de abrigo a mendigos e usuários de drogas. Requer, assim, seja determinado ao depositário que proceda ao fechamento e conservação do imóvel. Juntou documentos às f. 277/280. Em cumprimento à decisão de f. 281, foi lavrado o auto de constatação (f. 288), sobre o qual se manifestaram as partes às f. 326/329, 336/345 e 371/372. Foram trasladadas cópias das peças principais dos embargos à arrematação interpostos (f. 289/323). Manifestou-se o arrematante sobre o requerimento formulado pela executada às f. 326/329. É o relatório. Sobre o requerimento formulado pelo arrematante às 275/276, infere-se que após a constatação pelo oficial de justiça à f. 288 de que o prédio se encontra em bom estado de conservação, houve a sua anuência às informações prestadas, nada mais havendo a ser apreciado. No que toca às alegações formuladas pela executada Yvone, deixo de apreciá-las, no mérito, em virtude da preclusão consumativa. A executada interpôs embargos à arrematação em 06/08/2010, aduzindo estas mesmas questões objeto da petição protocolizada em 08/10/2010 (f. 290/304), logo após à sentença de rejeição liminar dos embargos à arrematação (extrato anexo). Agiu corretamente a executada ao ter alegado na primeira oportunidade que lhe coube falar os autos - nos embargos à arrematação, todas as nulidades processuais cabíveis, na forma do artigo 245 do CPC. Porém, ao ter-se utilizado do instrumento processual adequado, operou-se a preclusão consumativa, pelo fato de já haver exercido a faculdade processual, de sorte que o ordenamento jurídico não permite que venha novamente, por meio de outro instrumento processual, ainda que por simples petição nos autos, aduzir as mesmas questões já aventadas. O fato de os embargos à arrematação terem sido rejeitados liminarmente não tem o condão de permitir a reabertura de discussão para análise de temas já exauridos, em prol da segurança jurídica, sob pena de se eternizar a possibilidade de arguição da mesmas questões, indefinidamente (artigo 473 do CPC). Assim, permanece íntegra a arrematação levada a efeito às f. 235/239. Finalmente, passo à análise do pedido de expedição de carta de arrematação e de imissão na posse formulado pelo arrematante às f. 244/245. Os dois embargos à arrematação interpostos, atuados sob n.ºs 0001326-06.2010.403.6117 e 0001327-88.2010.403.6117 foram rejeitados liminarmente. Interpostos recursos de apelação, ambos foram recebidos no efeito meramente devolutivo, em consonância com o disposto no artigo 520, inciso V, do CPC. Estabelece o artigo 587 do CPC que É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739), em conformidade com a Súmula 331 do Superior Tribunal de Justiça. Efetuado o pagamento da arrematação na integralidade (f. 226), não vislumbro óbice à expedição da carta de arrematação, que deverá conter os requisitos elencados no artigo 703 do CPC. Determino, portanto, à secretaria a expedição de carta de arrematação e de mandado de imissão na posse em favor do arrematante. Após o cumprimento desta decisão, tornem-me conclusos para decisão os autos do incidente de preferência de crédito atuado em apenso n.º 0001402-30.2010.403.6117. Comunique-se esta decisão ao relator dos recursos de apelação, conforme extratos anexos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000883-81.1995.403.6111 (95.1000883-4) - DOMINGOS DE PADUA FALLEIROS X LEONOR GARCIA PENHA FALLEIROS X ROBSON ADALBERTO FALLEIROS(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP240755 - ALDO CASTALDI NETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP238318 - STELA ESTEVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIBANCO S/A(SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E SP122942 - EDUARDO GIBELLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobrestem-se os autos no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0004391-37.2004.403.6111 (2004.61.11.004391-7) - SOLANGE FERNANDES DE CAMPOS JULIEN(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Antes de apreciar os pedidos de fls. 157/174, esclareça a Dra. Alessandra Carla dos Santos Guedes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de reserva de honorários de fls. 143/147, uma vez que de acordo com o contrato de honorários (fls. 148/150) os favorecidos são Martha de Lima Feitosa Azevedo e Antônio Inácio da Silva Neto, sendo que este último nem mesmo atuou nos autos.Intime-se com urgência.

0002807-90.2008.403.6111 (2008.61.11.002807-7) - JANETE RODRIGUES ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 195, intime-se a autora para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000683-03.2009.403.6111 (2009.61.11.000683-9) - ISABEL FRANCISCA BARBOSA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/06/2011, às 13:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001009-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001009-0) - WALMIR TELLES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001266-85.2009.403.6111 (2009.61.11.001266-9) - IOLANDA PILON(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IOLANDA PILON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003672-79.2009.403.6111 (2009.61.11.003672-8) - OLINDA DE FATIMA FRIGERIA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003828-67.2009.403.6111 (2009.61.11.003828-2) - ALTAIR GOMES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.I - RELATÓRIO.Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 255) opostos pela parte autora

acima identificada contra a sentença de fls. 238/250-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a Autarquia-ré a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, formulado em 06/02/2009. Sustenta o embargante a existência de erro material na aludida decisão, ao argumento de que, em que pese a declaração do labor rural no período de 10/01/1971 a 31/12/1977, tal interregno não constou no quadro final do dispositivo (fls. 250/250-verso). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há erro material a ser sanado. Com efeito, tal como elucidado no quarto parágrafo de fls. 250, o quadro apontado pelo embargante (fls. 250 e verso) tem por desiderato o atendimento ao disposto no Provimento Conjunto 69, de 08/11/2006, da E. Corregedoria-Geral (ora Corregedoria Regional) da Justiça Federal da 3ª Região, que em seu item 1.2 prescreve a necessidade de especificação do período acolhido judicialmente nos casos de conversão de tempo especial em comum. Aludido ato não exige que do tópico síntese do julgado haja a inclusão do tempo rural reconhecido pelo Juízo, aspecto, aliás, sobre o qual não recai qualquer dúvida, como asseverado pelo próprio embargante (terceiro parágrafo de fls. 255). Não há, pois, falar em erro material na sentença proferida, que deve ser mantida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Em prosseguimento, RECEBO as apelações interpostas pelas partes às fls. 256/276 (autor) e 278/280 (INSS) em seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Considerando a manifestação exarada pelo INSS à fls. 277, abra-se vista à parte autora para oferecimento de contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004457-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004457-9) - ADEMIR BUGLIA (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por ADEMIR BUGLIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois é portador de doenças incapacitantes e sua família não dispõe de meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/41). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 44/45. Citado (fls. 51), o INSS apresentou sua contestação às fls. 53/58, acompanhada dos documentos de fls. 59/63. Arguiu prescrição quinquenal e sustentou, em síntese, que a parte autora não atende em seu conjunto aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que a alegada incapacidade não restou demonstrada. Às fls. 66/67 informou o autor que está com tumor maligno no esôfago, fazendo juntar cópia do exame endoscópico. Às fls. 68/70 manifestou-se o autor em réplica, acompanhada dos documentos de fls. 71/73. Em especificação de provas, foi deferida a produção de prova pericial médica e estudo social (fls. 77), cujos laudos foram acostados às fls. 95/101 e 102/103. Sobre as provas produzidas, pronunciou-se o autor às fls. 105/106; manifestação do INSS foi acostada às fls. 108, acompanhada do documento de fls. 109. Parecer do MPF foi acostado às fls. 115/116, opinando pela procedência da demanda. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de procedência da demanda. Passo, assim, ao exame do mérito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.(...) Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998 a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos, e, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), a partir de 1º de janeiro de 2004 a idade foi novamente diminuída, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, atualmente preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado

para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do benefício pretendido são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOSO autor, contando na data da propositura da ação apenas 58 anos (fls. 19), não tem a idade mínima exigida pela Lei; também não a tem na presente data, eis que nasceu em 29/01/1951. Contudo segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito de incapacidade. No laudo pericial produzido nos autos (fls. 102/103), relata o sr. Perito: Ademir Buglia, 60 anos, domiciliado em Marília, compareceu a esta perícia deambulando com auxílio de muleta, consciente. Sua irmã o acompanhava na entrevista. Histórico: Uso abusivo de bebidas alcoólicas desde 18 anos de idade. Em março de 2008 iniciou tratamento no CAPS da FAMEMA, mas não o manteve regularmente. Hoje apresenta quadro demencial decorrente deste vício. Em 01/01/2010, resultado da biópsia de tumor de laringe indica carcinoma epidermóide pouco diferenciado. Refere dificuldade para andar devido fraqueza da perna direita. Ressonância magnética de coluna lombossacra de 08/09/2009 mostra doença degenerativa avançada de coluna com estenose do canal vertebral entre L2 e L5. Não aceitou cirurgia para o câncer, mas fez sessões de radioterapia. Exame Físico: Mal estado geral, descorado, desnutrição severa. Peso = 47Kg. Altura = 175cm. Diagnósticos: (F10.2) Síndrome de Dependência do Álcool; (C32.8) Neoplasia maligna invasiva da laringe; (M47.1) Espondilose (artrose ou osteoartrite da coluna vertebral) com compressão da medula; (E43) Desnutrição protéico-calórica grave não especificada. Discussão: O autor padece de quadro grave e de prognóstico reservado, com evolução indefinida. Está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. (grifo meu) Assim, do laudo pericial médico é possível concluir que o autor apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho, atendendo ao requisito delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. De outro giro, para fazer jus ao benefício deve o autor comprovar, ainda, que a sua família não tem meios de prover-lhe a manutenção. O estudo social realizado às fls. 95/101 informa que atualmente o autor reside com sua mãe, Helena Pelegrineli Buglia, 85 anos, aposentada, recebendo benefício de valor mínimo. Residem em edícula cedida pela Sra. Ednéa Buglia, irmã do autor, nos fundos de sua residência. Segundo o relatado pelo sr. Meirinho, é a irmã do autor quem tem mantido todo o seu sustento; refere que o autor tem dois filhos, porém nenhum deles presta-lhe auxílio. Pois bem. Primeiramente verifica-se do extrato de fls. 109 que a mãe do autor é beneficiária de amparo social do idoso. Assim, cumpre registrar que o parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Segue copiado o artigo referido: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. De tal modo, o benefício assistencial auferido pela genitora do autor não deve ser considerado no cálculo da renda familiar. Por sua vez, o sustento do núcleo familiar é provido pela irmã do autor, Sra. Ednéa, a qual tem sua própria casa e família para sustentar. Por conseguinte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Ainda que demonstrado o prévio requerimento administrativo em 16/07/2008 (fls. 47), o perito de confiança do Juízo fixou data de início da incapacidade em 14/01/2010, conforme se deduz da resposta conferida ao quesito 6.2 de fls. 103. Assim, o benefício assistencial é devido ao autor a partir da data fixada no laudo pericial - em 14/01/2010. Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença a respeito do alegado pela autora e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade da parte autora, entendo preenchidos os requisitos para a concessão da prestação vindicada. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de amparo social ao autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor ADEMIR BUGLIA, o benefício de Amparo Assistencial, na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com data de início fixada em 14/01/2010. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Considerando a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; APELREEX 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, somente em relação à data de início do benefício, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF n.º 558/07). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ADEMIR BUGLIA Espécie de benefício: Benefício Assistencial de

Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 14/01/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- Oficie-se com urgência à EADJ para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004488-61.2009.403.6111 (2009.61.11.004488-9) - MARIA RITA DE OLIVEIRA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA RITA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca a autora o reconhecimento do exercício de atividade rural entre os anos de 1969 e 1989, de forma que, declaradas as atividades especiais campesinas e convertido e somado o respectivo tempo aos demais vínculos empregatícios averbados em sua CTPS, na condição de empregada doméstica, seja-lhe concedida a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, ainda que proporcional. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/16). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 19), foi o réu citado (fls. 22-verso). Em sua contestação (fls. 24/30-verso), o INSS sustentou, em síntese, que no regime previdenciário anterior ao advento da Lei 8.213/91, os únicos benefícios de aposentadoria previstos para o trabalhador rural não assalariado eram por invalidez ou por idade, desde que detivesse o postulante a condição de chefe ou arrimo de família. Apontou, de todo modo, a ausência de início razoável de prova material a fim de comprovar o exercício de atividade rural pela autora no período pleiteado. Tratou da legislação afeta às atividades especiais e asseverou inexistir qualquer documento apto a apontar o exercício da atividade sob condições especiais. Juntou documentos (fls. 31/35). Réplica da parte autora à fls. 38. Chamadas à especificação de provas (fls. 39), manifestaram-se as partes às fls. 40 (autora) e 41 (INSS). Deferida a prova oral (fls. 42), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 55/57 e 67/68). Em audiência, a parte autora desistiu do pleito relativo à pretensa insalubridade da atividade rural, o que, sem oposição do INSS, foi homologado pelo Juízo (fls. 54 e verso). Após a inquirição da última testemunha, o INSS formulou proposta de conciliação, rejeitada pela parte autora, conforme consignado na respectiva ata (fls. 66 e verso). Na mesma oportunidade, as partes apresentaram razões finais remissivas. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Releva salientar, de início, que o pleito tendente ao reconhecimento da especialidade do labor rural foi objeto de desistência pela parte autora, conforme ata de audiência encartada à fls. 54 e verso. Homologada a desistência, após a oitiva da parte ré, resta a análise dos demais pedidos deduzidos na inicial. Pois bem. Busca a parte autora, no presente feito, o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar, sem registro em CTPS, entre os anos de 1969 e 1989, de forma que, somada a atividade campesina aos demais vínculos empregatícios averbados em sua CTPS, na condição de empregada doméstica, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Para demonstrar o trabalho rural no período alegado, a autora trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento (fls. 15), celebrado em 18/09/1999, indicando a residência no Sítio Santa Luzia; e certidão expedida pela Delegacia Regional Tributária de Marília (fls. 16), revelando que o genitor da requerente inscreveu-se como produtor rural junto ao Posto Fiscal de Marília em 07/02/1969, com renovações e revalidações até 25/05/1997. De tal sorte, há razoável início de prova material da atividade rurícola da autora, o que permite seja valorada a prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora, em síntese, que atualmente trabalha com registro em CTPS como doméstica, função que desempenha há um bom tempo. Antes disso, trabalhou no Sítio Santa Luzia, de propriedade de seu pai, juntamente com os irmãos no cultivo de amendoim, arroz, feijão e milho, sem o auxílio de empregados. A propriedade media inicialmente doze alqueires, sendo reduzido, depois da venda parcial, para seis alqueires. Naquele local, a autora permaneceu cerca de quinze anos, tendo iniciado o labor rural com dez anos de idade. Conheceu o marido já quando trabalhava na cidade, o que ocorreu a partir de 1989. O trabalho urbano sempre foi na condição de doméstica. De seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram, em uníssono, que a autora dedicou-se às lides rurais no período declinado na inicial. Com efeito, ambas as testemunhas moraram em propriedades rurais vizinhas ao sítio do pai da autora, sendo que Delmiro Paes de Oliveira Sobrinho afirmou ter acompanhado as atividades rurais da requerente por todo o período reclamado pela autora, de 1969 a 1989. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao

asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que presenciaram o trabalho da autora no meio campesino no período compreendido entre 1969 e 1989. Tendo isso em conta, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pela autora, sem registro em carteira profissional, no período de 01/01/1969 a 31/03/1989, uma vez que, a partir de então, a autora passou a ter vínculo empregatício anotado em sua CTPS, consoante fls. 13. Totaliza-se, assim, 20 anos, 3 meses e 1 dia de atividade rural, sem registro. Releva esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Em sentido símile, esse é o entendimento pacífico do C. STJ: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. NECESSIDADE. I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. II - No caso dos autos, o agravante não logrou comprovar o recolhimento de 78 contribuições, circunstância que desautoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 848.144/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009). Quanto aos vínculos registrados em carteira profissional, é de se verificar que o fato de não haver comprovação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, não inibindo a sua consideração como prova plena de tempo de serviço, salvo contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa - o que não ocorreu, na hipótese vertente. Assim, os vínculos anotados em carteira profissional devem ser computados para fins de carência, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Por seu turno, o artigo 30, inciso V, da Lei 8.212/91, estabelece: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93). (...) V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (Redação dada pela Lei n 8.444, de 20.7.92). Assim, verifica-se que cabe ao empregador doméstico a responsabilidade de arrecadar a contribuição de seu empregado e recolhê-la, assim como sua própria parte, de modo que deixar de considerar o período trabalhado pela autora como doméstica por não terem sido vertidas as contribuições pelo empregador seria puni-la pela falta de outrem. Deveras, não pode a autora ser penalizada pelo inadimplemento do empregador e pela omissão do ente autárquico, em fiscalizar e fazer cumprir essa obrigação. Concessão de aposentadoria por tempo de serviço Por conseguinte, considerando o período de atividade rural ora reconhecido, além dos demais períodos averbados em sua CTPS (fls. 12/14), é de se considerar que a autora contava 37 anos, 9 meses e 11 dias de tempo de serviço até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação em 24/08/2009 (fls. 02), o que lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m Drural 01/01/1969 31/03/1989 20 3 1 - - - Vera Lúcia N. Ferreira (doméstica) 01/04/1989 31/12/1991 2 9 1 - - - Sônia Ap. M. Rossato (doméstica) 01/09/1992 30/09/1992 - - 30 - - - Vera Lúcia N. Ferreira (doméstica) 01/03/1994 01/06/1996 2 3 1 - - - Masayuki Sasaki (doméstica) 01/03/1997 31/12/1999 2 10 1 - - - Braz A. G. de Moraes (doméstica) 28/12/1999 20/04/2000 - 3 23 - - - Wanderley Nascimento (doméstica) 10/05/2000 23/08/2009 9 3 14 - - - Soma: 35 31 71 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 13.601 0 Tempo total : 37 9 11 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 9 11 Dessa forma, forçoso reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. À minguia de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação, ocorrida em 28/09/2009 (fls. 22-verso). Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pela autora no meio rural o período de 01/01/1969 a 31/03/1989, determinando ao INSS que proceda às devidas averbações. JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder à autora MARIA RITA DE OLIVEIRA a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 28/09/2009 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a

teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Maria Rita de Oliveira Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 28/09/2009 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004902-59.2009.403.6111 (2009.61.11.004902-4) - ADILSON GUIZARDI PLASSA (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 31/05/2011, às 17:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0006697-03.2009.403.6111 (2009.61.11.006697-6) - ADEMIR APARECIDO BERTOLDO (SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/06/2011, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001236-16.2010.403.6111 - MARIA DO CARMO FELISBERTO FOSSALUZA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA DO CARMO FELISBERTO FOSSALUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu desde 08/07/2004, ao argumento de que sempre desempenhou atividades voltadas para a área de saúde, como serviçal/auxiliar de enfermagem, em ambiente considerado especial pela legislação. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/32). Por meio do despacho de fls. 35, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 42/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/74. Em preliminar, arguiu prescrição quinquenal e falta de interesse de agir quanto ao período já reconhecido como especial na via administrativa. No mérito, argumentou, de início, que o reconhecimento de tempo especial e acréscimo na aposentadoria já auferida configura julgamento extra petita e que a autora continua desempenhando atividade laboral no mesmo posto de trabalho, o que impede o gozo da aposentadoria especial, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. No mais, sustentou que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação, bem como pleiteou que, acaso procedente o pedido, eventuais diferenças sejam apuradas somente a partir da data da apresentação em juízo dos elementos comprobatórios da natureza especial da atividade, vez que tais provas não foram juntadas na órbita administrativa. Réplica foi apresentada às fls. 77/83, ocasião em que a parte autora juntou o Laudo Técnico Pericial de fls. 84/90, referente a uma outra funcionária da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, também da área de enfermagem. Chamadas as partes a especificar provas (fls. 91), ambas disseram não ter mais provas a produzir (fls. 92 e 94). A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Quanto ao pedido de extinção do processo por falta de interesse de agir, formulado na contestação, cumpre indeferi-lo. Isso porque busca a parte autora neste feito o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas também no período posterior a 28/04/1995, além do período anterior a 01/11/1979, o que não foi admitido na via administrativa, assim como a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleito que também não lhe foi concedido naquela orla. Logo, resta configurado o interesse de agir da parte autora, a fim de obter, por meio de ação judicial, o que não lhe foi deferido administrativamente. Outrossim, quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades laborativas exercidas pela autora na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, onde, segundo anotações realizadas em sua CTPS, trabalhou como serviçal no período de 01/03/1977 a 30/06/1979, passando à atendente de enfermagem no período de 01/07/1979 a 31/05/1987 e, a partir de 01/06/1987, como auxiliar de enfermagem (fls. 18 e 22), a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. E

consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fls. 73, a autarquia previdenciária já computou como tempo especial as atividades exercidas pela autora no período de 01/11/1979 a 28/04/1995, tempo que foi convertido em comum para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a soma de 30 anos, 5 meses e 13 dias de tempo de serviço. Resta, portanto, analisar o trabalho exercido nos períodos anterior e posterior ao referido interregno, ou seja, de 01/03/1977 a 31/10/1979 e de 29/04/1995 a 08/07/2004 (DER). A atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Frise-se, nesse aspecto, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Em momento posterior, há necessidade da apresentação de laudo técnico, demonstrando a efetiva exposição aos agentes nocivos. No caso, dentre os documentos anexados aos autos, são úteis a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas nos períodos mencionados as cópias das Carteiras de Trabalho de fls. 17/24 e 26/30, o DSS-8030 de fls. 57 e o Laudo Técnico Pericial de fls. 58/59. Imprestável, para tanto, o laudo anexado pela autora às fls. 84/90, eis que confeccionado para pessoa diversa, e, portanto, não é apto para atestar as condições pessoais do trabalho da autora. E de acordo com a anotação constante nas Carteiras de Trabalho (fls. 18 e 27 dos autos) foi a autora contratada em 01/03/1977 pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília como serviçal, passando à atendente de enfermagem somente em 01/07/1979 (fls. 22 dos autos e 52 da CTPS). Embora conste às fls. 42 da CTPS (fls. 30 dos autos), que a autora, mesmo registrada como serviçal, exercia suas funções como atendente de enfermagem, não há como dar crédito a tal anotação, que nem mesmo se encontra datada e não consta da primeira CTPS (fls. 17/24), além do laudo de fls. 58/59 nada mencionar acerca dessa situação. Assim, é possível reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pela autora a partir de 01/07/1979, quando passou ela a trabalhar como atendente de enfermagem. Importante mencionar que o laudo pericial equivocadamente indica como início das atividades da autora como atendente de enfermagem o dia 01/11/1979, data também considerada pelo INSS (fls. 73). Todavia, o registro feito às fls. 33 da CTPS (fls. 19 dos autos), primeiro momento em que a autora aparece qualificada como atendente, refere-se à alteração de salário, não necessariamente à mudança de sua função, para o que cumpre dar crédito ao registro constante às fls. 22 (fls. 52 da CTPS), realizado, em ordem cronológica, pelo Chefe do Departamento Pessoal da empregadora. Para o período posterior a 28/04/1995, limitando, como visto, o enquadramento pela atividade exercida até 05/03/1997, há nos autos apenas o DSS-8030 de fls. 57 e o laudo técnico de fls. 58/59, este confeccionado em 08/10/1998. Em relação às atividades exercidas após tal data nenhuma prova foi produzida, inábil, como já mencionado, o laudo de fls. 84/90. Assim, e com base na prova técnica anexada (fls. 58/59), que atesta que nesse período a autora exercia a função de auxiliar de enfermagem, exposta a diversos agentes biológicos, pois em contato permanente com pacientes e material infecto-contagante, durante toda a sua jornada de trabalho, é possível reconhecer como especial - excluído aquele já concedido pela autarquia - o período de 29/04/1995 a 08/10/1998 (data da elaboração do laudo). Dessa forma, computando-se os vínculos de trabalho já tidos como especiais na via administrativa (de 01/11/1979 a 28/04/1995), aos períodos ora reconhecidos (de 01/07/1979 a

31/10/1979 e de 29/04/1995 a 08/10/1998), verifica-se que a autora soma o total de 19 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de serviço especial, insuficiente, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Por outro lado, considerando o tempo de serviço especial aqui reconhecido, além daquele já computado pela autarquia, e somado ao tempo comum, é de se ver que a autora totaliza 31 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço até a data da entrada do requerimento administrativo do benefício (08/07/2004). A renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pela autora, portanto, deverá ser revista, computando-se como tempo de serviço o total de 31 anos, 02 meses e 16 dias. Oportuno esclarecer que não se trata de julgamento extra petita, mas de deferir o pedido em extensão menor do que a que foi postulada, já que o menos está contido no mais. Outrossim, considerando que a autora já preenchia o tempo de serviço aqui reconhecido desde a obtenção do benefício de aposentadoria na orla administrativa, além do fato de que a prova considerada é aquela que integra o processo administrativo (fls. 52/74), a revisão é devida desde a DIB, fixada em 08/07/2004. Todavia, considerando que a presente ação foi proposta em 01/03/2010 (fls. 02), e que a prescrição, embora não atinja o fundo de direito, alcança as parcelas não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, é de se reconhecer prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 01/03/2005. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pela autora nos períodos de 01/07/1979 a 31/10/1979 e de 29/04/1995 a 08/10/1998 e para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pela autora desde 08/04/2007, computando-se, como tempo de serviço, o total de 31 anos, 02 meses e 16 dias. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Considerando que a autora decaiu da maior parte do pedido, mas por ser beneficiária da gratuidade processual, deixo de condená-la nas verbas de sucumbência, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse os sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 01/07/1979 a 31/10/1979 e de 29/04/1995 a 08/10/1998 como tempo de serviço especial, exercidos, respectivamente, nas funções de atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, em favor da autora MARIA DO CARMO FELISBERTO FOSSALUZA, para a devida conversão em tempo comum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001396-41.2010.403.6111 - JOAO MARCUS ROSSAFA CORREIA(SC019677 - CLAUDIA MARA MENGUE VALIM) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela União em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001649-29.2010.403.6111 - WALDETE DA SILVA APOLONIO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001653-66.2010.403.6111 - RUBENS DE ARAUJO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001654-51.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA ZAMBOM(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001676-12.2010.403.6111 - ROSA BORGHI PILLON(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001680-49.2010.403.6111 - MARIA MIOKO TSUBONI MIYOSHI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001681-34.2010.403.6111 - VALDIRIA CONEGLIAN CAMPANARI X VIVALDO DORETTO CONEGLIAN X VALTER DORETTO CONEGLIAN X VALDIR ANTONIO DORETTO CONEGLIAN X VALDIRIA CONEGLIAN CAMPANARI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001736-82.2010.403.6111 - MARIA ANTONIA GONCALVES MERCADANTE(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi reagendada para o dia 07/07/2011, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001870-12.2010.403.6111 - CLEUSA DA SILVA ALCANTARA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 88/96).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002075-41.2010.403.6111 - MARILENE BARBOZA DOS SANTOS(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 148/156).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002158-57.2010.403.6111 - AMELIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 98/106). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002226-07.2010.403.6111 - LUIS AUGUSTO BETTINI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002515-37.2010.403.6111 - ANDREA CRISTINA LACERDA SOARES(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Vistos.ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA E CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando tratar o objeto da presente ação de pedido de revisão de contrato de financiamento estudantil - FIES, e tendo em vista o disposto no art. 20-A da Lei nº 10.260/2001, introduzido pela Lei nº 12.202/2010, intimem-se a CEF e o FNDE para manifestação.Requerendo o FNDE sua integração à lide, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, dando-se ciência à parte autora.Ainda, tendo em vista a manifestação expressa da

autora sobre o interesse na realização de audiência preliminar (fls. 103), diga a parte ré se igualmente possui interesse na audiência referida. Int. e cumpra-se.

0002847-04.2010.403.6111 - JORDANA DE OLIVEIRA LIRA MENDONCA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/06/2011, às 09:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002983-98.2010.403.6111 - ELISABETE MARIA DO NASCIMENTO MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003030-72.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUSANA DO NASCIMENTO DA SILVA X ROSANA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega a autora que, logo após o óbito de seu marido, pleiteou o benefício na via administrativa, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente, pois o casal estava separado de fato havia poucos meses. Contudo, alega a autora que, mesmo após a separação, o falecido marido continuou a sustentá-la, bem como às duas filhas menores, situação que restou comprovada pela assistente social do próprio Instituto-réu, mas que foi ignorada pelo requerido, sendo o benefício concedido apenas em prol das duas filhas menores.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/36).Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, às fls. 39 foi a autora intimada a esclarecer sobre a divergência de seu nome nos documentos acostados, bem assim carrear aos autos cópias das certidões de nascimento de suas filhas, o que restou cumprido às fls. 40/48.Às fls. 49 foi determinado à autora o aditamento da inicial, a fim de incluir suas filhas no pólo passivo da presente demanda, o que foi cumprido às fls. 50/52, postulando a autora pela antecipação dos efeitos da tutela.O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido, nos termos da decisão de fls. 53/54; na mesma oportunidade, determinou-se a inclusão das filhas da autora no pólo passivo da presente ação, determinando-se, também, a devida representação processual de uma delas, já que menor de idade.Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 63/66, acompanhada dos documentos de fls. 67/76, onde formulou proposta de acordo judicial, anuindo em incluir a autora como beneficiária da pensão por morte deixada pelo de cujus; no mérito, caso não aceita a proposta, argumentou, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício postulado, por ausência dos requisitos necessários.Chamada a se manifestar, a autora concordou com a proposta da autarquia (fls. 78/79).Às fls. 80 o MPF manifestou-se nos autos, pugnando pela extinção do feito, ante a transação noticiada.A seguir, vieram os autos conclusos.É a breve síntese do necessário. DECIDO.Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 63/64, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada.Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Diante da renúncia recursal, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se imediatamente à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003074-91.2010.403.6111 - ITAMAR ALVES DE SOUZA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003227-27.2010.403.6111 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA X VERA DA SILVA SOUZA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 21/07/2011, às 17:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). RUY YOSHIKI OKAJI, sito à Rua Alvarenga Peixoto, n. 150, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004045-76.2010.403.6111 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SPI85418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade mínima prevista na Lei e sua família não dispõe de meios para prover sua subsistência. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/19). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 22 e verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de mandado de constatação, visando a esclarecer a situação em que vive a autora e seus familiares. Citado (fls. 26), o INSS apresentou sua contestação às fls. 27/35, acompanhada dos documentos de fls. 36/45. Arguiu, como preliminar de mérito, a prescrição; no mais, sustentou, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Estudo social foi acostado às fls. 47/51. O pedido de tutela antecipada foi reapreciado e deferido, nos termos da decisão de fls. 53/54. Manifestação do INSS foi acostada às fls. 65 e verso, acompanhada do documento de fls. 66; a autora não se pronunciou (conforme certificado às fls. 60). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 68/69, opinando pela procedência da presente ação. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Primeiramente, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 29/07/2005, considerando a data do ajuizamento da ação em 29/07/2010 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Superado isso, passo à análise da questão de fundo. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS No caso em apreço, a parte autora tem a idade mínima prevista em lei, contando 67 (sessenta e sete) anos quando da propositura da ação (fls. 17), preenchendo assim o primeiro requisito. Passo à análise da hipossuficiência econômica. O estudo social realizado às fls. 47/51 informa que a autora reside com seu marido, Sr. José Pereira dos Santos, aposentado, e com seu filho, Luiz Carlos dos Santos, 41 anos, autônomo. O sustento do núcleo familiar é mantido pelo benefício de aposentadoria auferido pelo marido da autora, de valor mínimo, conforme extrato encartado às fls. 66; o filho da autora não tem renda fixa, ajudando nas despesas da casa com o montante aproximado de R\$ 300,00 mensais (fls. 84/89). De acordo, ainda, com o relatório social, a família tem gastos com medicamentos em torno de R\$ 70,00. Pois bem. Primeiramente, cumpre registrar que o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Segue copiado o artigo referido: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. De igual modo, a aposentadoria em valor mínimo recebida pelo marido da autora não deve ser considerada no cálculo, aplicando-se por analogia o presente dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. A jurisprudência

tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: BENEFCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª. Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª. Turma, Jedial Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935) - grifei. Dessa forma, a renda familiar da autora equivale a R\$ 300,00 mensais, a qual, dividida entre os integrantes da família (03), resulta em renda per capita de R\$ 100,00, de modo que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. De tal sorte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. À míngua de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação - em 18/08/2010 (fls. 26). Considerando o termo inicial fixado, não há que se falar de parcelas acometidas pela prescrição e, assim, a procedência é apenas parcial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à autora MARIA JOSÉ DOS SANTOS o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da citação havida nos autos, em 18/08/2010 (fls. 26). Por conseguinte, CONFIRMO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 53/54. Os benefícios atrasados deverão ser pagos com correção e juros de mora. Diante da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, somente em relação à data de início do benefício, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIA JOSÉ DOS SANTO Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 18/08/2010 (data da citação - fls. 26) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004421-62.2010.403.6111 - JOSE CARLOS PIZANI DUARTE (SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CARLOS PIZANI DUARTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências janeiro de 1989 e abril de 1990, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas, bem como juros progressivos, nos termos das Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, tudo acrescido de juros de mora, na forma da lei. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/23). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 26). Citada (fls. 29), a CEF apresentou contestação às fls. 30/43. Em sua resposta, salientou que a parte autora manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e quanto aos juros progressivos, além de ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Arguiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão da autora ao acordo da LC 110/2001 (fls. 45/46-verso). Réplica foi acostada às fls. 49/51. Às fls. 54 a CEF trouxe aos autos cópia do termo de adesão subscrito pelo autor. Intimada a se manifestar, argumentou a parte autora, em síntese, que a simples apresentação do termo de acordo por ela assinado não é prova do pagamento do valor acordado (fls. 57). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Cumpre, deveras, extinguir o presente feito sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir. Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 44/45, além do Termo de Adesão por ele subscrito (fls. 54). Conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em novembro de 2001, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 20/08/2010 (fls. 02). Ora, o termo de adesão subscrito pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio

jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação. E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor. Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região: FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o conseqüente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141) FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nega-lhe provimento. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32) Cumpre, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao

FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004537-68.2010.403.6111 - VALDELICIO BENETTI (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por VALDELICIO BENETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o autor o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que auferiu desde 13/04/1994, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício os décimos terceiros salários recebidos no período básico de cálculo, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/17). Por meio do despacho de fls. 21, reconheceu-se a inexistência de dependência deste feito com aquele apontado no termo de fls. 21 e se deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/30, acompanhada do documento de fls. 31. Como matéria preliminar, arguiu prescrição quinquenal e sustentou a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, refutou, em síntese, a pretensão de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, por ausência de amparo legal. Réplica às fls. 34/37. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 38-verso, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, além das constantes dos autos, julgo a lide antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, as questões preliminares aduzidas na contestação. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pela parte autora foi concedido com data de início em 13/04/1994 (fls. 16), em momento anterior, portanto, à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço, benefício concedido com data de início em 13/04/1994 (fls. 16), em momento, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a parte autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício, de forma a que se integre no cálculo do salário-de-benefício a gratificação natalina recebida nos anos de 1991, 1992 e 1993, integrantes do período básico de cálculo. Ora, para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, como no caso dos autos, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa ao cálculo do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e ao décimo terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período e sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária. A respeito do tema, cabe invocar precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART-201, PAR-4, DA CF-88. LEI-8212/91 E LEI-8213/91 COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI-8870/94. 1. Somente com o advento da LEI-8870/94, que alterou o disposto nos ART-28, PAR-7, da LEI-8212/91 e ART-29, PAR-3 da LEI-8213/91, é que o décimo terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no ART-201, PAR-4 da CF-88 e do PAR-ÚNICO do ART 1 da LEI-7787/89. 2. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 96.04.36400-6, DJ 02/09/1998, PÁGINA: 371, Relator NYLSON PAIM DE ABREU). Também o egrégio TRF da 3ª Região já se manifestou a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF;

RE nº 298.616/SP).3. Reexame necessário parcialmente provido.(REOAC 2004.03.99.025226-0 - 10ª. Turma - Rel. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - J. 28/03/06).Assim, considerando que à época da concessão do benefício (13/04/1994 - fls. 16) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.Procedente o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício, cumpre observar a prescrição quinquenal, que atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC), não fulminando o fundo de direito. Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 30/08/2005, considerando a data de ajuizamento da ação em 30/08/2010 (fls. 02).III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pelo autor (NB 063.545.680-0), de forma a que se integre aos salários-de-contribuição correspondentes, as gratificações natalinas auferidas no período básico de cálculo, respeitados os valores-teto.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal reconhecida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Considerando a sucumbência mínima do autor, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004796-63.2010.403.6111 - VALDEVINO EVANGELISTA DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por VALDEVINO EVANGELISTA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual busca o autor a correção do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nas competências janeiro de 1989 e abril de 1990, pela aplicação do IPC do IBGE, condenando-se a CEF a pagar as diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/21).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade de tramitação (fls. 24).Citada (fls. 27), a CEF apresentou contestação às fls. 28/40. Em sua resposta, salientou que a parte autora manifestou sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, através da assinatura de termo para esse fim elaborado, o que configura falta de interesse de agir, eis que os valores reivindicados foram objeto de transação. Também como matéria preliminar, alegou ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e quanto aos juros progressivos, além de ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90, insurgindo-se, ainda, contra eventual pedido de antecipação da tutela. Arguiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. À peça de resistência anexou procuração e extratos relativos à mencionada adesão da parte autora ao acordo da LC 110/2001 (fls. 41/43-verso).Às fls. 47 a CEF trouxe aos autos cópia do termo de adesão subscrito pelo autor. Chamado a se manifestar sobre a contestação e sobre o termo de adesão (fls. 45 e 49), a parte autora manteve-se inerte (fls. 50).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 52/54, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOCumprir, deveras, extinguir o presente feito sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir.Com efeito, em sua contestação noticiou a Caixa Econômica Federal que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos os extratos de fls. 41/42, além do Termo de Adesão por ele subscrito (fls. 47).Conforme se verifica neste último documento, o autor realizou o acordo da LC 110/2001 em maio de 2002, em momento, portanto, bastante anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 16/09/2010 (fls. 02).Ora, o termo de adesão subscrito pelo autor é instrumento que materializa a transação realizada, negócio jurídico consistente no ajuste de vontades das partes envolvidas na relação, de forma a pacificar a controvérsia existente, evidenciando as concessões mútuas acordadas. Oportuno mencionar que não se verifica qualquer vício de consentimento pela parte que transacionou, cumprindo considerar que sua assinatura foi aposta deliberadamente no referido documento de transação.E por força do artigo 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.Assim, celebrada a transação antes da propositura de qualquer ação judicial, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar, o que acarreta falta de interesse de agir do autor.Esse o entendimento manifestado nos julgados abaixo da Colenda Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região:FGTS. TITULAR DA CONTA FUNDIÁRIA FALECIDO.

LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA AFEITA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. TERMOS DO ACORDO PREVISTOS PELA LC Nº 110/2001. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR OBTÉM POR QUALQUER MODO A REMISSÃO TOTAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO SEM ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. NÃO HÁ OFENSA AO ART. 36 DO CPC. VALIDADE DO TERMO DE ADESÃO CONSOLIDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 1. 1. Correção de ofício do polo ativo para figurar a Sra. Elysia de Moura, na qualidade de dependente previdenciária do titular da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80. 2. O acordo celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal em data anterior a propositura da presente demanda acarreta a falta de interesse de agir, razão pela qual pode ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão. 3. Não pode a autora pretender a desconsideração do acordo de modo unilateral, invocando a desistência posterior. Os termos de adesão disponibilizados pela ré para esse fim prevêm todas as condições para a adesão e forma de pagamento, em consonância com o estabelecido na LC nº 110/2001, não podendo assim ser desconsiderado unilateralmente. 4. Os termos do acordo decorrem diretamente das disposições fixadas pela Lei Complementar nº 110/2001 e não de ato de vontade da Caixa Econômica Federal. O art. 794, II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê forma de extinção da execução a hipótese do devedor obter ... por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.. 5. Prescindível a assistência do advogado. É lícito o acordo celebrado diretamente pela parte autora com o conseqüente pedido de homologação judicial por qualquer das partes. 6. Após a edição da Súmula Vinculante nº 1 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não paira mais qualquer dúvida acerca da validade do acordo em questão. 7. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1096067, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/01/2010, PÁGINA: 141)FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM A PLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. A Caixa Econômica Federal atravessou petição informando que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, requerendo assim a extinção do processo. Referido documento juntado pela CEF (cópia de microfilme), corresponde ao termo de adesão de quem não possui ação na justiça, e encontra-se datado de antes da propositura da ação. 2. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. 3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. 4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 5. Consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que julgo prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90. 6. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991. 7. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil. 8. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões, para julgar extinto o processo em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, nego-lhe provimento(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380558, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009, PÁGINA: 32)Cumprido, ainda, transcrever o que estabelece a Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Dessa forma, ante o termo da transação efetuada em data anterior ao ajuizamento da demanda, deve ser reconhecida a falta de interesse do titular da conta vinculada ao FGTS de recorrer à via judicial, o que impõe a extinção do processo, sem julgamento de mérito, já que ausente uma das condições da ação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005340-51.2010.403.6111 - CARMEM CONCEICAO DOS SANTOS(SP255130 - FABIANA VENTURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 48/57), bem como sobre o estudo social e laudo pericial realizados, conforme relatórios de fls. 64/83 e 86/89, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre as provas produzidas e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Por fim, dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Intimem-se.

0005547-50.2010.403.6111 - ODILIO MARUSSI DEMARCHI(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Realizada a perícia médica no autor, como determinado às fls. 27, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. E de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 53/58, produzido por médico especialista em Psiquiatria, o autor é portador de um Quadro Depressivo Leve. Conclui o experto que o periciando não apresenta elementos que o incapacite para atividades trabalhistas (fls. 57). Vê-se, assim, diante das conclusões médicas apresentadas, que não restou demonstrada a alegada incapacidade laborativa do autor. Diante de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 53/58, bem como sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 32/44), indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Registre-se. Intimem-se.

0006336-49.2010.403.6111 - ROSANGELA GONCALVES PRANDO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 06/06/2011, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0006648-25.2010.403.6111 - MARIA EDUARDA BARBOSA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA BARBOSA DE SOUZA(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/06/2011, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000103-02.2011.403.6111 - VALDECIR JULIO DE FÁRIA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/06/2011, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000507-53.2011.403.6111 - ROSEMEIRE DE SOUZA BATISTA DAMACENO(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/06/2011, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALACIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000774-25.2011.403.6111 - OLIMPIA PIGA ESTEVAM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em INSPEÇÃO. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Inicialmente indeferida a tutela de urgência (fls. 18/19), determinou-se a realização de estudo social, cujo laudo foi acostado às fls. 34/44. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/03 o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A questão da idade restou demonstrada, conforme decidido às fls. 18-verso. Passo à verificação do requisito miserabilidade. Consoante o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário

mínimo. Verifico pelo auto de constatação que o núcleo familiar da autora é formado por ela e seu marido, Paschoal Estevam, 69 anos, aposentado, percebendo benefício de valor mínimo, conforme extrato de fls. 33. Residem em imóvel próprio, simples, mas em boas condições de habitabilidade, conforme se vê das fotos impressas às fls. 38/44; o casal também possui um veículo Volkswagen/Fusca, que se vê às fotos de fls. 42. Conforme relatado no estudo social, os problemas de saúde da autora demandam gastos com medicamentos em torno de R\$ 60,00. Informa a autora que sua filha Roselene, 42 anos, reside na edícula nos fundos de sua casa; todavia, não tem ela condições de prestar-lhe auxílio, pois vive de trabalhos informais como manicure e acompanhante de idosos. Pois bem. Entendo que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, tal como aquela proveniente de benefício de amparo social ao idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003), percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. De tal sorte, não há que se considerar para cálculo de renda familiar per capita a aposentadoria percebida pelo cônjuge varão. Nada obstante, ainda que exista a verossimilhança das alegações, não se apresenta à espécie dos autos o fundado receio de dano irreparável à autora a justificar a tutela de urgência rogada. Deveras. Do que se observa das fotos que acompanharam o auto de constatação (fls. 38/44), é possível inferir que a requerente, a despeito de tratar-se de pessoa humilde, goza de condições de habitabilidade razoáveis, suficientes a assegurar sua manutenção pelo tempo necessário ao trâmite processual. Diante de todo o exposto, ausente o periculum in mora reclamado, INDEFIRO a antecipação da tutela. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documento que a acompanha (fls. 24/33), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 34/44, e extratos do CNIS ora juntados em nome da filha da autora, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Por fim, dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93, bem como em atenção ao disposto no artigo 75 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000898-08.2011.403.6111 - HELIO FRANCISCO CASTAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/06/2011, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001238-49.2011.403.6111 - MATEUS OLIVEIRA DE SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos em que postulados. Anote-se na capa dos autos. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega o autor que em 25/02/2011 foi submetido a procedimento cirúrgico devido a apendicite, necessitando de afastamento do trabalho por um período de trinta dias. Em vista disso, pleiteou junto à autarquia previdenciária a concessão do benefício, o qual, todavia, restou indeferido ante o argumento de que não havia completado a carência mínima exigida nos termos do artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. No entanto, aduz o autor que a recusa do requerido fere os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, haja vista que o artigo 26, II, da mesma lei, estabelece algumas situações que independem de carência para a concessão do benefício. De tal forma, entende o autor que, embora o seu caso não se enquadre nesse critério diferenciador, também ele está incapacitado para o trabalho e possui qualidade de segurado, de modo que também faz jus à percepção do benefício. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/18). DECIDO. Dispõe o art. 59, caput, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Os requisitos para a concessão do auxílio-doença, portanto, são: a) ser o requerente segurado do sistema; b) ter o mesmo observado a carência exigida, quando o caso; e c) estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência por mais de 15 dias consecutivos. De fato, como o benefício de auxílio-doença tem caráter contributivo, já que previdenciário e não assistencial, os requisitos apontados são impositivos, devendo ser fielmente observados. No caso presente, depreende-se do extrato do CNIS ora acostado, que o autor mantém vínculo empregatício iniciado em 18/01/2011; antes disso manteve dois vínculos de trabalho nos períodos de 01/07/2008 a 24/10/2008 e 04/05/2009 a 17/10/2009. Pois bem. Primeiramente, cabe esclarecer que do vínculo de trabalho findado em 10/2009, manteve o autor sua condição de segurado da previdência social nos termos do artigo 15, II, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91. Assim, conquanto o seu reingresso ao sistema previdenciário tenha ocorrido somente no ano de 2011, não se aplica, no caso, o disposto no parágrafo único, do artigo 24, do referido diploma legal, devendo computar-se, para fins de carência, os vínculos de trabalho anteriores. De tal modo, conta o autor hoje o equivalente a 13 (treze) contribuições, atendendo assim à exigência prevista no artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91, ou seja, carência de 12 (doze) contribuições para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Quanto à incapacidade, vê-se do documento de fls. 14 que o autor foi submetido a procedimento cirúrgico em 25/02/2011, devido ao diagnóstico K35 - Apendicite aguda, devendo ficar afastado de suas atividades por um período de 75 (setenta e cinco) dias, a partir da data de internação - 24/02/2011. Às fls. 18 vê-se que o pedido administrativo, formulado em 12/03/2011, foi indeferido por falta de período de carência, requisito que já restou demonstrado, conforme o fundamentado na presente decisão. Da mesma forma, verifica-se a presença do periculum in mora, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de conceder ao autor o

benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61, da Lei 8.213/91, devendo ser mantido até o prazo assinalado no documento de fls. 14. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. CITE-SE o réu. Oficie-se com urgência para cumprimento da antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001253-18.2011.403.6111 - PEDRO PISSOLOTO NETTO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que é portador, dentre outras doenças, de Insuficiência Cardíaca, sofrendo crises de dores intensas que o impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. Postulou administrativamente a concessão do benefício, o qual, não obstante o reconhecimento de sua incapacidade, restou indeferido sob o argumento de que o início das contribuições deu-se em 01/11/2010, posterior à data da incapacidade, fixada em 23/09/2010. Todavia, aduz o autor que desde 02/05/2010 mantém vínculo de trabalho com registro em CTPS, de modo que a negativa do requerido foi indevida. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e documentos (fls. 12/26). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Primeiramente, verifica-se das cópias da CTPS do autor acostadas às fls. 24/25 que ele mantém, dentre outros, vínculo de trabalho iniciado em 02/05/2010, conforme retificação aposta às fls. 25. O mesmo se vê do extrato do CNIS ora juntado, cuja data de admissão consta em 02/05/2010. O relatório médico de fls. 18/19 aponta que o autor permaneceu hospitalizado no período de 16 a 22/11/2010, devido ao diagnóstico CID I50.0 - Insuficiência cardíaca congestiva grave, estando incapacitado para o exercício de suas atividades profissionais por tempo indeterminado. Às fls. 21 foi juntado atestado médico, datado de 10/01/2011, onde o profissional informa que o autor deve ficar afastado de suas atividades por um período de 240 dias, devido ao diagnóstico CID I50.0 (Insuficiência cardíaca congestiva). Às fls. 17, vê-se que o indeferimento administrativo ocorreu ante o argumento de que o início das contribuições deu-se em 01/11/2010 - data posterior à data da incapacidade fixada pela perícia médica da autarquia previdenciária, em 23/09/2010. Tendo em vista que, conforme já apontado anteriormente, o vínculo empregatício do autor teve início em 02/05/2010, não prospera o indeferimento do INSS. Verossímeis, pois, as alegações do autor, verifico, da mesma forma, a presença do periculum in mora, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61, da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram juntados às fls. 12, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER - CRM 73.977, com endereço na Av. Vicente Ferreira nº 780, tel. 3402-5252, especialista em Cardiologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 12), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Oficie-se com urgência para cumprimento da antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001291-30.2011.403.6111 - JOAO NERIS DE BRITO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade de tramitação, nos termos em que requerida. Anote-se na capa dos autos. Postula a parte autora a antecipação da tutela visando ao acréscimo de 25% de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício de aposentadoria nº 125.751.287-8 de que é titular. Aduz que, ante o agravamento de seu estado de saúde, está impossibilitado de desenvolver simples atividades do dia-a-dia sem a ajuda de terceiros; todavia, seu pedido na via administrativa foi indeferido arbitrariamente, sem ao menos a realização de uma perícia mais detalhada. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/21). DECIDO. Verifico, primeiramente, que não há relação de dependência entre os presentes autos e àqueles indicados às fls. 22, que tramitaram perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, uma vez que os pedidos são distintos. Análise, por conseguinte, o pedido de urgência formulado na inicial. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da

verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O art. 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 45 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social, traz a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. De acordo com a declaração de fls. 21, datada de 20/12/2010, o autor está sob cuidados médicos desde 1995, por apresentar crises de ausência e sequela de neuropatia em membros inferiores e radiculopatia L3-L4 e L4-L5 a direita, seguida de dor neuropática residual, rebelde ao tratamento medicamentoso. Atualmente apresenta piora do quadro e necessita de cuidador, permanentemente, para ajuda em cuidados pessoais e locomoção, fazendo uso permanente de muletas. Aponta o profissional médico os diagnósticos CID M51.1 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia), G 40.7 (Pequeno mal não especificado, sem crises de grande mal) e G57.8 (Outras mononeuropatias dos membros inferiores). Entretanto, tais afirmações constantes de declaração mencionada precisam ser ratificadas pela produção probatória pericial, produzida sob o crivo do contraditório, mediante expert nomeado pelo juízo. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença que aflige o autor o torna totalmente dependente de terceiros para as atividades da vida diária. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, officie-se ao Dr. JOÃO AFONSO TANURE - CRM nº 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, 920, telefone 3433-2331, especialista em Neurologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designado para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes juntamente com os seguintes do Juízo: 1) O autor necessita da assistência permanente de terceiros para as atividades da vida diária? Especifique. 2) Sendo afirmativa o quesito anterior, a partir de quando o quadro de invalidez do autor demandou a assistência permanente de terceiros. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

0001293-97.2011.403.6111 - MARCOS ROBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que foi submetido a procedimento cirúrgico para retirada de tumor de ângulo cerebelar, o que acarretou, como sequelas, hemiparalisia facial à esquerda com não fechamento da pálpebra, diminuição da acuidade auditiva, ceratite, além da perda gradual dos movimentos das pernas, não conseguindo manter-se de pé por muito tempo. Esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 12/03/2010 até 30/01/2011, quando o pedido de prorrogação restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/36). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Da cópia da CTPS do autor acostada às fls. 22, depreende-se que ele ostenta vínculos empregatícios nos períodos de 04/08/1997 a 24/03/2009 e 29/09/2009 a 14/02/2009; do extrato ora juntado, verifica-se que o autor esteve no gozo de benefício previdenciário no período de 12/03/2010 a 16/02/2011. De tal modo, ostenta o autor a carência exigida, bem assim a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, 4º, da Lei nº 8.213/91. Quanto à incapacidade, verifica-se do documento de fls. 36 que o pedido de prorrogação do benefício apresentado em 19/01/2011, foi indeferido em razão do exame médico-pericial realizado pelo INSS ter concluído que não existe incapacidade para o trabalho e/ou atividade habitual, ficando mantida a data da cessação do benefício - DCB em 30/01/2011. Não obstante, o benefício, foi cessado em 16/02/2011, conforme extrato do sistema DATAPREV ora juntado. Às fls. 31 foi juntado relatório médico, datado de 27/12/2010, onde a profissional informa que o autor foi atendido no serviço de Oftalmologia da FAMEMA em 29/01/2010, com queixa de baixa acuidade visual importante em olho esquerdo, concomitante a cefaléia. O exame de crânio e órbita teve como laudo lesão expressiva sólida com componente cístico em ângulo de ponto cerebelar esquerdo, sendo encaminhado ao serviço de neurocirurgia com urgência. Após intervenção cirúrgica para exérese de lesão, aduz que o autor ficou com hemiparalisia facial à esquerda com consequente ceratite e hiperemia ocular importante. Na última consulta, em 03/11/2010, apresentava acuidade visual de 1,0 em olho direito e conta dedos a 1,0 m em olho esquerdo. Aponta a profissional os diagnósticos CID H59.9 (Transtorno não especificado do olho e anexos pós-procedimento) e H48.8 (Outros transtornos do nervo óptico e das vias ópticas em doenças classificadas em outra parte). Pois bem. Da cópia da CTPS de fls. 22, verifica-se que o autor trabalhou por quase doze anos como operador de máquinas (agosto/1997 a março/2009); após, trabalhou por apenas dois meses como auxiliar de almoxarife (29/09/2009 a 14/12/2009), sendo que

em janeiro/2010 foi submetido com urgência a procedimento cirúrgico. Todavia, tal intervenção acarretou sequelas, principalmente na visão do autor, com ceratite e hiperemia ocular importante. Aduz o autor, ainda, em sua inicial, que está perdendo o movimento das pernas, não conseguindo manter-se em pé por muito tempo. De tal forma, entendo que todas essas patologias, a princípio, impossibilitam a realização de sua atividade habitual. Assim, a incapacidade do autor ainda persiste, de modo que a suspensão do benefício pela autarquia previdenciária foi indevida. Verossímeis, pois, as alegações do autor, verifico, da mesma forma, a presença do periculum in mora, uma vez que o benefício cessado constitui-se em verba de caráter alimentar que garante a própria subsistência do autor, que, sem poder trabalhar por conta de sua condição física, não terá meios para sobreviver. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61, da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se: - à Drª FABIANA DOS SANTOS PARIS - CRM 114.108, com endereço na Av. Feijó nº 146, tel. 3432-1648, especialista em Oftalmologia; e- ao Dr. RUI YOSHIKI OKAJI - CRM nº 110.110-T, com endereço na Rua 21 de Abril, 263, telefone 3433-4755, especialista em Neurologia, quem nomeie peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Oficie-se com urgência para cumprimento da antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001307-81.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA NETTO (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se na capa dos autos. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando a conversão da aposentadoria por idade que percebe desde 14/10/2004 em aposentadoria especial, ao argumento de que laborou por quase toda sua vida em atividade profissional sujeita a condições insalubres (atendente, ajudante de laboratório, analista de laboratório, técnico de laboratório e técnico de patologia clínica), sendo que por ocasião do requerimento administrativo contava mais de 25 anos de serviço em atividade especial. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/41). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a parte autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por idade (conforme carta de concessão acostada às fls. 26), revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0001325-05.2011.403.6111 - ALISSON JOSE SILVA COSTA X ELAINE APARECIDA DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. O autor, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Elaine Aparecida da Silva, postula a antecipação da tutela final, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Aduz ser portador de deficiência, não tendo sua família condições financeiras de prover-lhe o sustento. Juntou documentos (fls. 10/21). DECIDO. Consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/03, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando apenas 12 anos de idade (fls. 17). Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a

caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Com a edição do Decreto nº 6.564/2008, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação: Art. 4º - ... 2º - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. Pois bem. Depreende-se do documento de fls. 20, datado de 18/02/2011, que em 03/08/2009 o autor foi atendido na unidade de Ortopedia e Traumatologia devido pós-operatório de pé torto congênito direito e esquerdo; posteriormente, permaneceu internado no período de 13/12/2010 a 15/12/2010 para realização de correção de pé plano rígido (pé direito); o último atendimento na especialidade foi em 08/02/2011, com retorno em seis meses para avaliação. De tal modo, neste momento processual, não restou demonstrado que a deficiência do autor causa limitação no desempenho de atividade e restrição na participação social, nos termos do artigo 4º, 2º, do decreto regulamentador. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Sem prejuízo, intime-se o autor para que regularize sua representação processual, fazendo juntar o competente instrumento de mandato em seu nome e devidamente representado por sua genitora, em atenção ao disposto no artigo 3º, I, do novo Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após a regularização da representação processual, cite-se o réu. Registre-se. Intimem-se. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000895-87.2010.403.6111 (2010.61.11.000895-4) - ADELCIDES ALVES BALMANT (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovida por ADELCIDES ALVES BALMANT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de, ao longo de sua vida, ter desempenhado atividade predominantemente rural, a qual parou de desempenhar há aproximadamente 15 anos. Acrescenta que nos períodos de entressafra obteve registros em carteira de trabalho. À peça inaugural, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 10/23). Deferidos os benefícios da gratuidade, foi determinada a remessa ao SEDI para conversão do procedimento em sumário. Designou-se data para realização da audiência de instrução (fls. 26) e determinou-se a depreciação da oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Citado (fls. 41), o INSS trouxe contestação às fls. 44/48, instruída com os documentos de fls. 49/53. Agitou preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício postulado, pois não comprova atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício e da forma de aplicação dos juros de mora. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 59). Por precatória, em virtude da desistência do patrono da autora da inquirição da testemunha Izabel Mendes dos Santos (fls. 76), foram ouvidas somente as testemunhas Ambrozina da Conceição Nogueira (fls. 77) e Maria Alves da Silva (fls. 78). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 82. O INSS as apresentou às fls. 84/86. Suscitou a condenação da autora e de seus procuradores por litigância de má-fé. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 87-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 11/02/2005, considerando a data do ajuizamento da ação em 11/02/2010 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Passo à análise do pedido. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 10, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor

rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os seguintes documentos: cópia de sua certidão de casamento (fls. 14), celebrado em 30/11/1954, atribuindo ao cônjuge varão a profissão de lavrador; certidões de nascimento dos filhos do casal (fls. 15/19), eventos ocorridos em 25/12/1957, 14/11/1959, 05/02/1962, 13/09/1964, todas qualificando o genitor como lavrador, e 22/03/1971, na qual o genitor está qualificado como operário; certificado de reservista de 3ª categoria do marido da autora (fls. 20) com data de 16/09/1957 em que está qualificado como lavrador; CTPS da autora com anotação no período de 12/06/1967 a 30/11/1967 como operária (fls. 22). Segundo o STJ: A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, também pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Todavia, sucede no presente caso, conforme demonstra a certidão de nascimento de um dos filhos da autora de fls. 19 com data de 22/03/1971, o marido da autora passou a exercer atividades de natureza urbana, pois nela está qualificado como operário. Assim, ao menos a partir dessa data deixou de existir o indicativo de exercício de atividade rural pela autora e o início de prova material, consubstanciado na prova das atividades rurais do marido já não pode mais ser aproveitada para o período posterior ao comprovado início de exercício de atividades de natureza urbana. Caberia, então, à autora, para provar o exercício de atividade rural posterior ao início de exercício de atividades urbanas pelo marido, trazer prova direta dos fatos alegados, o que, todavia, não ocorreu no presente caso. Ainda que assim não fosse, a prova oral produzida não é favorável à pretensão da autora, pois imprecisos e contraditórios foram os depoimentos da autora e das testemunhas. Em seu depoimento disse a autora que desde pequena trabalhou na roça dos seus pais, pequena propriedade em Ribeirão dos Índios. Disse também que não tinham empregados e que não emitiam notas fiscais quando comercializavam os produtos da roça, pois naquele tempo era diferente. Permaneceu com seus pais até os 18 anos, quando se casou e começou a trabalhar como bóia-fria. Assim como a autora, o seu marido trabalhava na roça, vindo posteriormente a se tornar operador de máquinas na empresa Iara Ltda e depois na empresa Okuda e Cia. Durante todo o período que seu marido laborou como operador de máquinas a autora permaneceu trabalhando na roça na região de Bastos. Nessa região trabalhou na propriedade Toshima, por mais ou menos 5 anos e posteriormente na propriedade Yamanaka, por aproximadamente 20 anos, em ambas realizava trabalhos rurais diversos. Nesse período conheceu as testemunhas arroladas na inicial, Ambrozina, Izabel e Maria, com as quais trabalhou em ambas as propriedades. Foi vizinha de Maria e de Izabel. Após esse período que laborou no campo a autora afirmou que realizou apenas trabalhos como doméstica e lavou roupas para fora. À repergunta do patrono do réu respondeu que parou de trabalhar na roça quando tinha aproximadamente 40, 45, 48, 50 anos. Com efeito, a testemunha Ambrozina da Conceição Nogueira (fls. 77) afirmou em seu depoimento que trabalhou de dez a doze anos com a requerente na roça. Trabalhou junto com a autora na propriedade do Sr. Toyoshima e do Sr. Yamanaka. As referidas propriedades dos empregadores ficam na cidade de Bastos. Colhiam feijão, carpavam mandioca, colhiam abacates, carpavam pomares entre outros serviços rurais mais. Às reperguntas do patrono da autarquia, respondeu que o marido da requerente chama-se Antonio. Não se recorda do ano em que encerraram o trabalho juntas. Ficou sabendo que a autora havia se mudado para Marília, mas não sabe dizer se chegou a trabalhar naquela região. Aposentou-se há 15 anos, ocasião em que ainda trabalhava na fiação BRATAC. [...] Trabalhou doze anos na BRATAC. Depois que foi para BRATAC, perdeu contato com a requerente. A segunda testemunha arrolada, Sra. Maria Alves da Silva, disse em seu depoimento que conhece há uns trinta anos a requerente. Trabalhou quase dez anos com a autora do Sr. Toyoshima e Sr. Yamanaka. Não se recorda quando iniciaram e terminaram o trabalho para os aludidos empregadores. Colhiam café, amendoim, laranja, carpavam roça, quebravam milho entre outros afazeres mais. Não sabe dizer se a autora trabalhou para mais alguém, uma vez que mudou-se desta região. Às reperguntas do patrono da autora, respondeu que o marido da requerente chama-se Joaquim. [...] já fazia aproximadamente um ano que a autora estava sem trabalhar, quando se mudou. Faz cerca de dez a doze anos que a requerente se mudou desta região. Às reperguntas do patrono da autarquia, respondeu que depois que parou de trabalhar para Yamanaka e Toyoshima, ficou bastante tempo trabalhando na Fazenda São Paulo e em outras propriedades rurais da região. Não sabe dizer quantos anos tinha quando parou de trabalhar para os referidos empregadores. Logo que a autora parou de trabalhar para Yamanaka e Toyoshima, ficou ainda uns tempinhos por aqui e logo se mudou. Nesse contexto, a aposentadoria por idade de natureza rural não é devida à autora, eis que, para a sua concessão, é necessário que autora tenha desempenhado atividade de natureza rural, pelo tempo equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91). A autora atingiu a idade mínima em 1993. Vê-se, assim, que após o encerramento do trabalho da autora na propriedade Yamanaka, cuja data não pode ser precisada, e com a sua mudança para Marília, nenhuma das testemunhas soube afirmar se a autora em data posterior a tal evento realizou trabalhos rurais. Portanto, a autora não logrou demonstrar, seja por provas materiais ou testemunhais,

que faz jus a pretensão alegada. Não há início de prova material posterior a 22/03/1971 (data da certidão de fls. 19), bem como não há precisão da data do encerramento de seu labor rural, haja vista as informações dos depoimentos serem contraditórias e desconstruídas. Por tudo isso, improcede a pretensão. Registro, por fim, que não é caso de se aplicar penalidade à parte autora ou ao seu advogado, por não estar caracterizada a litigância de má-fé, cumprindo verificar que a autora trouxe para os autos, desde o início, certidões de nascimento dos filhos, declarando em seu depoimento pessoal que seu marido exerceu atividades de natureza urbana a partir de determinado período, não restando demonstrado, portanto, ter havido alteração deliberada da verdade dos fatos, nem qualquer resistência injustificada a trazer aos autos os elementos necessários ao julgamento da causa. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006622-27.2010.403.6111 - MARIA PEREIRA DE SOUZA (SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação promovida por MARIA PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, que trabalhou na condição de rural em diversas propriedades da região, especialmente na lavoura de café, desde a infância. Diz que hoje em dia não trabalha mais por conta de sua idade e de problemas de saúde. Postula a aposentadoria por idade de natureza rural, com os consectários de estilo. Requereu os benefícios de gratuidade judicial. Juntou documentos. Dentre eles a certidão de casamento de fl. 12 e comprovante de endereço de fl. 13. Deferida a gratuidade, determinou-se a adoção do rito sumário. Designada audiência de instrução, debates e julgamento. A autarquia apresentou a sua contestação (fls. 28 a 33), juntando cadastros de seu sistema informatizado. Arguiu que o marido da autora vem desempenhando de forma contínua e ininterrupta atividades urbanas desde 1.979, sendo certo que desde 1.985 é servidor estatutário da Prefeitura Municipal de Vera Cruz. Formulou pedido sucessivo. Em audiência, por intermédio da autorização dos artigos 417, 2º, 457, 4º e 169, 2º, todos do Código de Processo Civil, foram colhidos depoimentos, pessoal da autora (fl. 35) e das testemunhas Marinalva Monteiro (fl. 36), Josefina Luiz Zaccari (fl. 37) e Teresinha da Silva Rossi (fl. 38). As alegações finais foram remissivas à inicial e à contestação e os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 11, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, o seguinte documento: cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 11/09/1976 (fls. 12), em que seu marido, Sr. José Antonio de Souza, encontra-se qualificado como lavrador. Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Todavia, sucede no presente caso, conforme afirmado pela própria autora em seu depoimento pessoal, que seu marido, embora fosse lavrador quando se casou, passou a exercer trabalho de natureza urbana, o que se evidencia também do documento de fl. 33. Caberia, então, à autora, para provar o exercício de atividade rural posterior ao início de exercício de atividades urbanas pelo marido, trazer prova direta dos fatos alegados, o que, todavia, não ocorreu no presente caso. Falece à autora, portanto, início de prova material de exercício de atividade rural posterior ao ano de 1979 e a prova testemunhal, por conseguinte, só pode ser valorada para períodos anteriores a essa

data. A prova oral colhida, assim, não é suficiente para comprovar o alegado, desamparada de prova material que a sustente. Dessa forma, não atende ela à exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos, já que a autora somente preencheu o requisito etário em 05/09/2009 (fls. 12). Nesse contexto, a aposentadoria por idade de natureza rural não é devida à autora, eis que, para a sua concessão, é necessário que autora tenha desempenhado atividade de natureza rural, pelo tempo equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91). Inaplicável, portanto, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Por tudo isso, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001376-16.2011.403.6111 - YEDA MARIA MUNHOZ RIBEIRO (SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade judiciária nos termos em que requerida. Postula a parte autora a antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural que aduz ter laborado desde os seus quatorze anos de idade, em regime de economia familiar e, como consecutário, a concessão de aposentadoria por idade rural. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/49). DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, designo o dia 27/06/2011, às 14h50min, para a audiência de instrução. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente a parte autora e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09. Registre-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008437-45.1999.403.6111 (1999.61.11.008437-5) - A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002380-69.2003.403.6111 (2003.61.11.002380-0) - RENE FADEL NOGUEIRA (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) X RENE FADEL NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001560-11.2007.403.6111 (2007.61.11.001560-1) - MARIA MACHADO (SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES

SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3394

MONITORIA

0000758-08.2010.403.6111 (2010.61.11.000758-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS CRISPIM DA CRUZ(SP213720 - JOSÉ DAVID CANTU)

Vistos.ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA E CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.A embargante manifestou-se explicitamente à fl. 35, item 4, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.Diga a autora-embargada, em 05 (cinco) dias, se possui interesse na audiência referida.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005782-22.2007.403.6111 (2007.61.11.005782-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-66.2007.403.6111 (2007.61.11.003949-6)) TOP RURAL DE MIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X LUIZ FERNANDO TAVARES SEBASTIAO X JOSE LUIZ TAVARES SEBASTIAO(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às apertes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo.

0000307-46.2011.403.6111 (2009.61.11.002017-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002017-72.2009.403.6111 (2009.61.11.002017-4)) CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP276777 - ÉRICA TAKIZAWA TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por CARLOS EDUARDO DOS SANTOS contra a execução por quantia certa contra devedor solvente que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (autos 2009.61.11.002017-4), para cobrança de uma dívida de R\$ 15.935,53, atualizada até 31/03/2009, oriunda do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.1205.191.0000026-67, pactuado em 22/08/2008.Nestes autos, postula o embargante seja reconhecida a nulidade do processo de execução por ausência de memória de cálculo; seja aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor, especialmente no tocante à inversão do ônus da prova; sejam declarados abusivos e nulos os encargos contratuais cobrados em percentual superior a 24% ao ano; seja reconhecida a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, substituindo-a pela correção monetária; e que seja declarada a ilegalidade da capitalização dos juros bem como a inconstitucionalidade da Tabela Price, recalculando-se o valor da dívida com aplicação da taxa de juros de 2% ao mês.À inicial, anexou-se procuração e documentos (fls. 30/48).Recebidos os embargos (fls. 50), a CEF apresentou sua impugnação às fls. 53/61, rebatendo in totum as alegações do embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Anexou procuração às fls. 62.Por meio da petição de fls. 64, informou a CEF não se opor ao julgamento antecipado da lide.Réplica foi apresentada às fls. 65/73, ocasião em que o embargante requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos. Depois de conclusos os autos, sobreveio petição do embargante (fls. 75), requerendo a extinção dos embargos por renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOEm petição anexada às fls. 75, subscrita pelo embargante e por seu advogado, foi requerida a extinção da lide, renunciando-se ao direito em que se funda a ação.Conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, instituto de direito material, é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, possibilitando a extinção do feito com julgamento de mérito, com efeitos equivalentes à improcedência do pedido, se este, como resulta óbvio, já não houver sido rechaçado (REsp nº 555.139-CE, 2ª T., DJ de 13.06.2005) (AC nº 756.846 (2001.03.99.057181-8), 3ª Turma, rel. Juiz Fonseca Gonçalves (Conv.), j. 25.07.2007, v.u., DJU 15.08.2007, pág. 181).Dessa forma, desnecessária a anuência da parte contrária, exigível apenas nos casos de desistência da ação (Código de Processo Civil, artigo 267, 4º), cumpre-se acolher o pedido formulado.III - DISPOSITIVOIsto posto, HOMOLOGO o pedido de renúncia formulado pelo embargante e, via de consequência, DECLARO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, considerando a notícia de pagamento do débito nos autos principais, que resultou na extinção do processo executivo, onde também ficou demonstrado o recolhimento de honorários em favor da CEF, conforme documento juntado às fls. 68 daqueles autos Custas indevidas nos embargos (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se para os autos da execução cópia da presente sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002315-30.2010.403.6111 (2000.61.11.005368-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-68.2000.403.6111 (2000.61.11.005368-1)) JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS à execução fiscal contra si promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos nº 0005368-68.2000.403.6111), sustentando o embargante, por primeiro, o cerceamento de defesa na via administrativa decorrente da ausência de notificação, eivando de nulidade a execução fiscal. Por conseguinte, postula medida liminar para exclusão de seu nome do CADIN e demais cadastros análogos, bem como a exclusão do débito da dívida ativa.Em prosseguimento, invoca a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela exclusão ou redução das multas aplicadas, tratando-se a pessoa jurídica - executada principal - de microempresa endividada, não mais em atividade, estribando-se nos artigos 145, 1º, 150 e inciso IV da Constituição Federal. Ao final, pede a conformação da multa ao disposto no artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-a a 2%. À inicial, juntou os documentos de fls. 16/25.Determinada a regularização da petição inicial, instruindo-a com cópia de documento indispensável à propositura da ação (fls. 27), o embargante deu cumprimento ao determinado às fls. 29/38.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 39), a União-embargada apresentou sua impugnação às fls. 43/55, instruindo-a com os documentos de fls. 56/94.Réplica do embargante às fls. 97/111, com documentos (fls. 112/116). A União, à fls. 117, afirmou não ter outras provas a produzir.Conclusos os autos, trasladou-se para estes autos cópia do despacho proferido no executivo fiscal, determinando o levantamento do arresto lá realizado, em decorrência da arrematação do imóvel sobre o qual recaía a constrição (fls. 120).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOComo se viu, nos autos da execução fiscal 0005368-68.2000.403.6111 (fls. 120) foi determinado o levantamento do arresto dinamizado naquele feito, razão pela qual a execução ficou sem garantia.Ora, sem a garantia do juízo os presentes embargos não apresentam condição objetiva de admissibilidade, merecendo a extinção.Com efeito, tratando-se de embargos à execução fiscal, a legislação aplicável é a Lei nº 6.830/80, que em seu artigo 16, 1º, assim estabelece: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Embora constituam meio de defesa do executado contra a pretensão executiva materializada no título, os embargos do devedor têm natureza jurídica de ação autônoma, incidental à execução. Assim, seu ajuizamento deve satisfazer as condições para o legítimo exercício do jus postulandi.E no caso dos embargos à execução fiscal, além das condições inerentes a toda ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), existe uma condição específica, imposta pelo artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, já citado: é a garantia do Juízo da execução, cuja ausência obsta o conhecimento dos embargos pelo Poder Judiciário.Confira-se:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSENTE GARANTIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO LIMINAR.I - A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16, da Lei 6830/80.II - Instada a se manifestar acerca da ausência de garantia, a embargante quedou-se inerte, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de rejeição liminar dos embargos.III - Apelação desprovida.(TRF - 3ª Região, AC nº 957.597-SP (2002.61.82.037840-7), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15.08.2007, v.u., DJU 31.10.2007, pág. 472, destaquei.)EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM A GARANTIA DO JUÍZO.1. A garantia do Juízo no processo de execução possui dupla finalidade: a) permitir ao executado o exercício pleno do direito de defesa, pela via dos embargos do devedor; b) não havendo resistência do devedor ou tendo havido, mas julgada improcedente, propiciar ao exequente a satisfação integral do crédito.2. Caracteriza-se como condição de admissibilidade dos embargos, devendo subsistir durante todo o processamento até seu julgamento.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AG nº 268.017-SP (2006.03.00.040434-2), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06.06.2007, v.u., DJU 06.07.2007, pág. 472, destaquei.)Nesse contexto, os presentes embargos não podem prosseguir, pois ausente pressuposto objetivo extrínseco da relação jurídica processual, a impedir o seu desenvolvimento.De outro giro, quanto à possibilidade de se conhecer da defesa apresentada como exceção de pré-executividade, cumpre esclarecer que somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano, exigindo-se prova pré-constituída.Assim, não é possível conhecer, por meio de exceção, da arguição de nulidade da execução por ausência de notificação quando do lançamento, ou a aplicação de multa confiscatória, tal como invocado pelo embargante, para o que se exige dilação probatória. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, nenhum prejuízo advirá ao embargante com a extinção dos presentes embargos, considerando que tal matéria pode ser conhecida nos próprios autos da execução, inclusive de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública (artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos e JULGO-OS EXTINTOS, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Deixo de condenar o embargante pela sucumbência por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (Súmula nº 168 do extinto TFR).Responderá o embargante, todavia, pelo reembolso dos honorários devidos ao d. causídico nomeado curador à lide, ora fixados no valor máximo da tabela vigente. No trânsito em julgado, solicite-se o pagamento.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos 0005368-68.2000.403.6111) cópia da presente sentença, abrindo-se vista à exequente, naqueles autos, a fim de que se manifeste sobre a ocorrência de prescrição intercorrente.Oportunamente, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003100-89.2010.403.6111 (98.1005879-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005879-20.1998.403.6111 (98.1005879-9)) ADEMIR DELABIO(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por ADEMIR DELABIO à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (autos nº 1005879-20.1998.403.6111), para cobrança de crédito tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, correspondente ao período de setembro a dezembro de 1996, consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80.6.98.004472-30.Em sua defesa, sustenta o embargante, por primeiro, que a pretensão da exequente encontra-se fulminada pelo decurso do prazo prescricional, vez que o redirecionamento da execução contra si ocorreu somente depois de oito anos da interrupção da prescrição pela citação da pessoa jurídica, situação que não é afetada pela adesão da empresa ao REFIS em 25/04/2000, haja vista que não foi efetuado qualquer recolhimento pelo devedor. Também discorda da aplicação da taxa SELIC como juros moratórios, aduzindo ser ela inconstitucional, por afronta ao princípio da legalidade, além de tornar o tributo excessivamente oneroso.À inicial, foi anexada cópia do despacho que nomeou o subscritor da inicial como curador do executado ausente Ademir Delábio, entre outros documentos (fls. 10/36).Recebidos os embargos (fls. 38), a União apresentou sua impugnação às fls. 41/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/48, rebatendo as alegações do embargante e requerendo a improcedência dos embargos.Réplica foi apresentada às fls. 56/61.Em especificação de provas, ambas as partes disseram não ter outras provas a produzir (fls. 61 e 63).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 330, I, do CPC.Sustenta o embargante, por primeiro, que teria ocorrido a prescrição intercorrente, argumentando que a citação da empresa devedora ocorreu em 01/10/1998 e a decisão que determinou a sua inclusão no pólo passivo da execução e citação pessoal foi proferida somente em 29/09/2006, ou seja, 8 anos depois da interrupção do prazo prescricional.De fato, é o que parcialmente se verifica dos documentos extraídos dos autos principais e anexados às fls. 17, 22/23 e 24 destes embargos. Isso porque há um fato a se considerar. Segundo informado pelo próprio embargante e confirmado pela União Federal, a empresa executada aderiu ao REFIS em 25/04/2000, sendo excluída do referido programa em 01/10/2001 (fls. 46). Nesse ponto, convém mencionar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, conforme dispõe a Súmula 248 do e-TRF: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Nesse contexto, não há prescrição a ser reconhecida no caso em apreço, vez que não transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, seja entre a citação da empresa devedora em 01/10/1998 (fls. 17) e a sua adesão ao REFIS em 25/04/2000 (fls. 46), seja entre a exclusão do referido programa em 01/10/2001 (fls. 46) e o despacho ordenando a citação do responsável tributário, datado de 29/09/2006, considerando a redação do artigo 174, inciso I, do CTN, conferida pela Lei Complementar nº 118/2005.Também se insurge o embargante com a utilização da taxa SELIC para efeitos tributários.Registre-se, de início, que o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão, a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê índice outro de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC.De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se deduz da redação desse dispositivo:Art. 161.O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês. (destaquei)Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis nos 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96.A questão restou bem elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos:O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis n.º 9.065/95; n.º 9.069/95; n.º 9.250/95 e n.º 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despicienda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros.(TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369).À luz dessas considerações, o decreto de improcedência dos presentes embargos é medida que se impõe, restando incólume a exação embargada.III - DISPOSITIVOdiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, mantenho íntegra a cobrança levada a efeito no executivo fiscal.Deixo de condenar o embargante em honorários, por entender suficiente para cobri-los o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, conforme consta na

CDA (fls. 13) nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR, Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, neles prosseguindo-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003873-37.2010.403.6111 (2000.61.11.006433-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006433-98.2000.403.6111 (2000.61.11.006433-2)) MARCELO PELUCIO DOS SANTOS X TANIA REGINA CLARO MARQUES (SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por MARCELO PELUCIO DOS SANTOS e TANIA REGINA CLARO MARQUES à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (autos nº 2000.61.11.006433-2), para cobrança de crédito tributário relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro, correspondente ao período de junho a dezembro de 1996, substanciado na certidão de dívida ativa nº 80.6.99.108111-06. Em sua defesa, sustentam os embargantes, por primeiro, que são partes passivas ilegítimas para responderem pelo débito tributário, por terem se retirado da sociedade, transferindo suas cotas sociais, antes do ajuizamento da execução, assim como por não restar demonstrados os requisitos do artigo 135 do CTN, ônus que era da exequente. Também argumentam que o crédito exigido foi alcançado pela prescrição, pois, constituído em 31/12/1996, e não tendo havido citação da pessoa jurídica, somente foi interrompido pela citação pessoal dos embargantes ocorrida em 11/11/2004. À inicial, foram anexadas as procurações de fls. 17/18 e os documentos de fls. 19/58. Recebidos os embargos (fls. 61), a União apresentou sua impugnação às fls. 66/69, acompanhada dos documentos de fls. 70/98. Como matéria preliminar, sustentou a ocorrência de coisa julgada, pois as questões levantadas nestes embargos já foram objeto de exceção de pré-executividade. No mérito, rebateu as alegações da parte embargante e requereu a improcedência dos embargos. Réplica foi apresentada às fls. 101/111. Em especificação de provas, somente a União se manifestou, dizendo não ter outras provas a produzir (fls. 112). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Em sua impugnação, sustenta a União que as questões levantadas nestes embargos já foram objeto de decisão do Juízo, pois arguidas em exceção de pré-executividade apresentada no bojo do executivo fiscal, razão pela qual deve ser extinta a presente ação, nos termos do artigo 267, V, do CPC. De fato, é o que se verifica dos documentos extraídos dos autos principais e anexados às fls. 70/98 destes embargos, onde se constata que o incidente proposto foi decidido através de sentença, proferida em 23/09/2005, que rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva dos excipientes, mas reconheceu a ocorrência de prescrição, extinguindo a execução (fls. 77/89). Referida sentença, todavia, foi reformada em segundo grau de jurisdição, conforme acórdão de fls. 91/97, que afastou a prescrição, ao argumento de que a propositura da ação de execução é suficiente para interrupção do prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 106 do egrégio STJ. Referido acórdão transitou em julgado, consoante certidão de fls. 98. Registre-se, ainda, segundo se vê da sentença trasladada às fls. 77/89, que a ilegitimidade passiva dos executados Marcelo e Tania foi rejeitada sob ambos os aspectos alegados, ou seja, tanto em razão do fato de terem se retirado dos quadros sociais da empresa em data anterior ao ajuizamento da execução, quanto da sustentação de ausência de demonstração das condutas previstas no artigo 135 do CTN. E conforme esclarece o artigo 471 do CPC, nenhum juiz pode decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito e nos demais casos previstos em lei. No caso em apreço, verifica-se que os mesmos argumentos de que se vale a parte embargante para sustentar a ocorrência de ilegitimidade e de prescrição nestes autos foram submetidos ao Juízo na execução fiscal aparelhada, sob a forma de exceção de pré-executividade (cópia às fls. 70/76), que restaram rejeitados, seja pela decisão de primeiro grau proferida (fls. 77/89 - ilegitimidade passiva), seja pelo acórdão de fls. 91/97 (prescrição). Dessa forma, não é possível a este juízo decidir novamente sobre o que já foi sobejamente decidido e que inclusive se encontra sob o manto da coisa julgada (fls. 98), mesmo porque não se trata de matérias concernentes à relação jurídica continuativa, nem sobreveio qualquer modificação no estado de fato ou de direito ou provas outras foram trazidas, de modo a possibilitar a reapreciação da matéria. Nesse mesmo sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE TEMA JÁ DECIDIDO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 795.764/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.5.2006, p. 248), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. (grifou-se) 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 908195 - Processo: 200701526463 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 06/12/2007 - Fonte DJ DATA: 17/12/2007 PG: 00137 - Relator(a) DENISE ARRUDA). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA LEVANTADA E DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, QUE NÃO SOFRE RECURSO. VEDAÇÃO DE REANÁLISE EM EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECLUSÃO. 1. Alegação de prescrição, já apreciada em exceção de pré-executividade, da qual não se interpõe recurso, não pode mais ser analisada em embargos do devedor por se constituir

matéria superada e solidificada na relação processual, já que deflagrada sua análise na execução por iniciativa do próprio executado. Inteligência e aplicação do art. 473 do CPC, tendo em vista que, apesar de execução fiscal e embargos do devedor se constituírem processos distintos, tratam da mesma relação processual, ou seja, da mesma demanda e da mesma pretensão resistida. 2. No caso dos autos, nem calha a tardia argumentação, vinda com as contrarrazões de apelação, de que teria ocorrido prescrição intercorrente, porquanto a r. decisão prolatada na exceção de pré-executividade declarou usufruir a Embargada de prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177, primeira parte, do antigo Código Civil, de forma que haveria a ação de ficar paralisada pelo menos por igual período, o que não ocorreu. 3. Apelação a qual se dá provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242412 - Processo: 200461820139057 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 27/03/2008 - Fonte DJU DATA: 16/04/2008 PÁGINA: 646 - Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS - grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE QUESTÃO JÁ EXAMINADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1. Trata-se de apelação interposta pelos embargantes contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito ao proclamar, de ofício, a ocorrência de coisa julgada, bem como condenou os recorrentes em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 2. Como bem asseverou o magistrado, todos os argumentos (de ilegitimidade passiva ad causam dos sócios embargantes, de inexigibilidade das contribuições para o SAT, SEST, SENAT, SEBRAE, de ilegalidade dos juros fixados com base na SELIC e de que a multa é exorbitante) dispostos na petição inicial desta ação foram apreciados em sede de exceção de pré-executividade, suscitada no bojo da execução fiscal verberada. 3. Contra a decisão que julgou a mencionada exceção, o embargante interpôs agravo de instrumento, tendo esta Corte lhe negado provimento. Sendo assim, é forçoso concluir que sobre as questões levantadas nestes embargos do devedor repousa o manto da coisa julgada material. 4. Não merece prosperar a alegação de que os presentes embargos não se limitaram a reproduzir a exceção de pré-executividade anteriormente protocolada, já que a decisão que rejeitou a exceção não examinou a questão referente à ilegitimidade dos sócios. Isso porque, na presente sede processual, os embargantes utilizaram argumentos idênticos àqueles formulados na exceção de pré-executividade, situação que se verifica do simples cotejo entre os pedidos e as causas de pedir contidos na exordial deste feito e aqueles suscitados e julgados na via da exceção de pré-executividade. 5. O valor fixado a título de honorários advocatícios foi excessivo, devendo tal verba ser arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção aos critérios previstos no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF 5ª Região - Primeira Turma - Processo 200885000032806 - AC - Apelação Cível - 479916 - Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - Data da Decisão: 02/09/2010 - Fonte DJE - Data: 10/09/2010 - Página: 35 - destaquei). Impõe-se, portanto, a rejeição dos presentes embargos, sem apreciação de seu mérito, por estarem as questões aqui debatidas sob o manto da coisa julgada, a impedir a rediscussão da matéria. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação de embargos à execução fiscal, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, última figura, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente para cobri-los o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, conforme consta na CDA (fls. 21), nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, neles prosseguindo-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004091-65.2010.403.6111 (2009.61.11.004549-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004549-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004549-3)) DEMETRIO ANTONIO CHIRNEV E CIA/ LTDA ME (SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre o processo administrativo juntado aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela embargante. Int.

0005970-10.2010.403.6111 (2009.61.11.000442-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-29.2009.403.6111 (2009.61.11.000442-9)) BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE (SP069794 - BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Sobre a impugnação de fls. 39/71, diga o embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0000205-24.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-03.2010.403.6111) SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Sobre a impugnação de fls. 30/43, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0001268-84.2011.403.6111 (2007.61.11.003634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003634-38.2007.403.6111 (2007.61.11.003634-3)) JANIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do

depósito convertido em penhora, da C.D.A. e da citação.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando instrumento de procuração.3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).4 - Intime-se.

0001300-89.2011.403.6111 (1999.61.11.006900-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006900-14.1999.403.6111 (1999.61.11.006900-3)) ADALGIZA VICENTE ALVES(SP291205 - VICTOR GAVAZZI CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando instrumento de procuração.3 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa (art. 282, VII, do CPC).4 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).5 - Int.

0001348-48.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006289-75.2010.403.6111) VIDRACARIA CARVALHO DE MARILIA LTDA - ME(SP074753 - JOSE ROBERTO MOSCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando instrumento de procuração.3 - Emende sua inicial atribuindo valor à causa (art. 282, VII, do CPC).4 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).5 - Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1005627-56.1994.403.6111 (94.1005627-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULISTAO DE ASSIS COMERCIO DE PECAS NOVAS E USADAS PARA VEICULOS LTDA ME X PAULO ROBERTO ESPIRES(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X VILMA APARECIDA BELLANDA ESPIRES X APARECIDO EDSON SERODIO X VALDENICE APARECIDA BARRETO SERODIO X MARCOS ANTONIO ZEZZA X MARIA CORREIA ZEZZA

Tendo em vista que a quantia bloqueada remanescente (fls. 442/446) se mostra irrisória em relação ao montante do débito, que atualizado até 31/01/2011, perfazia um total de R\$ 207.730,58 (duzentos e sete mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0006348-68.2007.403.6111 (2007.61.11.006348-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA X ANTONIO AUGUSTO AMBROSIO X LAIDE MARTINS AMBROSIO(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)

Vistos. A presente execução promovida contra devedor solvente, é fulcrada em Cédula de Crédito Industrial emitida em favor do Banco Meridional do Brasil S/A, cujo crédito, adquirido pela Caixa Econômica Federal - CEF, tem como garantia hipotecária o imóvel objeto da matrícula nº 1.045 do 2º C.R.I. local. A penhora não chegou a ser registrada, uma vez que a exequente não efetuou o recolhimento dos emolumentos devidos (vide fl. 51). Por sentença prolatada nos embargos à execução nº 2008.61.11.001348-7, transitada em julgado, o presente feito foi extinto, consoante as cópia acostadas às fls. 81/86. Todavia, às fls. 195/200 comparecem os executados aduzindo que, apesar de exaurirem todos os recursos a seu alcance, com o fornecimento de todos os documentos solicitados pelo 2º C.R.I. local, este se nega a efetuar o cancelamento da respectiva hipoteca, fazendo exigências descabidas. Assim, não lhes restando alternativa, requerem a intervenção deste juízo no sentido de compelir o mencionado órgão registrador a proceder a devida baixa. Às fls. 201/266 juntaram farta documentação comprobatória de suas alegações. Sendo a síntese do necessário, DECIDO: A questão já foi apreciada à fl. 183. A exequente se manifestou à fl. 186, aduzindo que, conforme o acordo entabulado, todas as diligências necessárias à exclusão da hipoteca seriam encargo dos executados, se prontificando a fornecer todos os documentos necessários mediante o contato direto entre as partes. Os executados não discordaram da manifestação da exequente, tanto que às fls. 184 requereram o desentranhamento de documentos visando à instrução de requerimento tendente ao cancelamento do gravame perante o 2º C.R.I. local. Por outro lado, a referida hipoteca foi constituída por ato voluntário das partes, sem a concorrência desde ou de outro juízo, não havendo, no bojo deste feito executivo, como compelir o cartório imobiliário a efetuar o cancelamento do gravame, mormente por que, no caso em tela aplica-se o princípio da paridade das formas, de modo que a destituição do gravame deve ser realizado da mesma forma de sua constituição. Assim, se esgotadas todas as possibilidades de atender as exigências daquele órgão, sem a obtenção do resultado almejado, resta aos executados fazerem valer o seu direito através de ação própria, que não o presente feito, que além de objetivar precipuamente a expropriação de bens, ainda se encontra extinto conforme acima explicitado. Ante o exposto, conheço mas indefiro o pleito dos executados de fls. 195/200. Fica desde já deferida, caso seja requerido expressamente pelos executados, o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 201/266, substituindo-os por cópias reprográficas, mediante a comprovação do pagamento das custas correspondentes. Intime-se e tornem os autos ao arquivo.

0000456-13.2009.403.6111 (2009.61.11.000456-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS ROGERIO LIMA DA MOTA VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da certidão de fl. 51, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo

de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação.Int.

EXECUCAO FISCAL

1004630-68.1997.403.6111 (97.1004630-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X IRMAOS ELIAS LTDA X JAMIL MOYSES ELIAS X FARID MOYSES ELIAS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 342/342 verso: razão assiste à exequente.Salvo prova documental em contrário, a notícia carreada aos autos pela exequente, no sentido de que a executada encerrou sua atividade e que no mesmo endereço existe outra empresa explorando o mesmo ramo de atividade (fabricação e comercialização de embalagens plásticas), configura a sucessão de empresas, com a responsabilização da sucessora, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional.Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para modificação na distribuição, com inclusão de PEREGRINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ nº 03.077.975/0001-06, na qualidade de sucessora da executada, bem assim a exclusão dos sócios da sucedida, Jamil Moysés Elias e Farid Moysés Elias, como decorrência lógica.Após, cite-se a sucessora nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 6.830/80. Int.

1001144-41.1998.403.6111 (98.1001144-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MURAO MAT. PARA CONSTR. LTDA X CARLOS EDUARDO HANAI X RENATO KADENA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Para apreciação do pleito de fl. 97, forneça a exequente memória atualizada do débito executado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os nos moldes da r. determinação de fl. 91.Int.

0005906-49.2000.403.6111 (2000.61.11.005906-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TRANSPORTADORA TIRADENTES DE MARILIA LTDA X MARCELO CERQUEIRA CESAR BERNARDES DE OLIVEIRA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos. 1. Intime-se os peticionários de fl. 426 da decisão de fl. 429.2. A teor do que dispõe o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96 c/c o art. 511 do CPC, é de 5 (cinco) dias o prazo para os apelantes recolherem o preparo, contados da interposição do recurso. Tendo os apelantes descumprido tal requisito, conforme certidão de fl. 454, deixo de receber o recurso interposto pelos executados, julgando-o deserto. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a decisão de fls. 408/415. Int.

0009264-22.2000.403.6111 (2000.61.11.009264-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NAIDELICE & NAIDELICE LTDA-ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o teor da certidão de fls. 98, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligências, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0001091-38.2002.403.6111 (2002.61.11.001091-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IND/ E COM/ DE AGUA SANITARIA SUPER UTIL LTDA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI) X CILIO MAR UMBERTO VILA X SONIA REGINA FONSECA PASTORI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação da União Federal (PGFN) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002883-90.2003.403.6111 (2003.61.11.002883-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X YEGROS REPRESENTACOES S/C LTDA(SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA) X ARNALDO YEGROS DE SOUZA X GEISA DE ARRUDA FERNANDES YEGROS SOUZA Recebo a apelação da União Federal (PGFN) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002250-74.2006.403.6111 (2006.61.11.002250-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X RHEALIZACAO DESENV. PESSOAL E EMPRESARIAL S/C(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP173769 - JAIR DE CAMPOS E SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X MARCIA ILESCHI SIMOES X JOAO CARLOS SIMOES

Vistos.Às fls. 259/264 e 265/270, o advogado Jair de Campos apresenta recurso de apelação em face da decisão de fls. 238/240, que reconheceu, por meio de exceção de pré-executividade, a ilegitimidade passiva dos co-executados Valdir de Campos e Silvana Chiquito Peixoto, mas nada dispõe acerca do pagamento de honorários advocatícios ao seu patrono. Ressalte-se que não houve omissão na referida decisão, tal como restou esclarecido às fls. 254/255, em resposta aos embargos de declaração interpostos pelos excipientes às fls. 246/249 e 250/253, onde expressamente

constou: Não cabe, no presente caso, a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos embargantes, pois tal verba, nos incidentes de pré-executividade, somente é cabível quando o acolhimento da exceção gerar a extinção da demanda executória, o que não é o caso dos autos. Todavia, inconformado com a decisão proferida, insurge-se o patrono dos excipientes Valdir de Campos e Silvana Chiquito Peixoto, apresentando os recursos de apelação mencionados. Nesse ponto, importante fixar que a decisão que exclui litisconsorte da relação processual possui natureza interlocutória, na medida em que a relação jurídica processual subsiste em relação às partes remanescentes. Sendo assim, as apelações interpostas não podem ser conhecidas, nem mesmo sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, porquanto ausente uma das condições para sua aplicação, qual seja, a inexistência de erro grosseiro quanto ao recurso cabível. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE - RECURSO CABÍVEL. A decisão que exclui da lide um dos litisconsortes é interlocutória, desafiando agravo de instrumento. Recurso provido. (STJ, REsp nº 229.140-RJ, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 18.11.1999, deram provimento, v.u., DJU 07.02.2000, pág. 132.) EMENTA: RECURSO. APELAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANTO A UM DOS CO-RÉUS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Da decisão que homologa a desistência do autor em relação a um dos litisconsortes cabe agravo de instrumento e não apelação, pois o que se extingue é a relação processual quanto a este e não o processo, que prossegue contra os demais. Recurso conhecido mas improvido. (STJ, REsp nº 162.151-SP, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 30.04.1998, v.u., DJU 29.06.1998.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - EXCLUSÃO DO BANCO CENTRAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL - NÃO CONDENÇÃO DA AUTORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO - ERRO GROSSEIRO - NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO 1 - A jurisprudência é uníssona quanto ao cabimento do agravo e, portanto, a inadmissibilidade do recurso de apelação nessa hipótese de exclusão de algum litisconsorte, porquanto se trata de decisão interlocutória e não extingue a relação processual. Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - O recebimento da apelação interposta como agravo de instrumento é inadequado, porquanto constitui erro grosseiro. 3 - Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 300.280-SP (2007.03.00.047670-9), 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 05.09.2007, v.u., DJU 26.09.2007, pág. 588.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE DO PROCESSO. NATUREZA JURÍDICO-PROCESSUAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DECISÃO QUE LIMITOU A SUA FORMAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE QUANDO O JUIZ É MOTIVADO POR CRITÉRIO ABSTRATO OU CRONOLÓGICO. ADVOGADO. INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE CAUSÍDICOS. PEDIDO PARA QUE SEJAM INTIMADOS TODOS OS PROCURADORES. INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1 - A decisão que exclui litisconsorte do processo é interlocutória (C.P.C., art. 162, 2º), porquanto o processo continua quanto aos outros co-autores, desafiando o recurso de agravo. Precedentes iterativos jurisprudenciais. (...) 6 - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF - 3ª Região, AG nº 96.03.024792-8-SP, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Sinval Antunes, j. 25.02.1997, DJU 08.04.1997, pág. 21.247.) (grifos nossos) Dessa forma, não conheço dos recursos de apelação interpostos às fls. 259/264 e 265/270, eis que evidenciada a impropriedade de seu manejo. Prossiga-se, com vista à parte exequente. Intimem-se.

0004083-93.2007.403.6111 (2007.61.11.004083-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X RHEALIZACAO DESENV. PESSOAL E EMPRESARIAL S/C(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP173769 - JAIR DE CAMPOS E SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X MARCIA ILESCHI SIMOES X JOAO CARLOS SIMOES

Vistos. Às fls. 198/203 e 204/209, o advogado Jair de Campos apresenta recurso de apelação em face da decisão de fls. 183/185, que reconheceu, por meio de exceção de pré-executividade, a ilegitimidade passiva dos co-executados Valdir de Campos e Silvana Chiquito Peixoto, mas nada dispôs acerca do pagamento de honorários advocatícios ao seu patrono. Ressalte-se que não houve omissão na referida decisão, tal como restou esclarecido às fls. 195/196, em resposta aos embargos de declaração interpostos pelos excipientes às fls. 187/190 e 191/194, onde expressamente constou: Não cabe, no presente caso, a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos embargantes, pois tal verba, nos incidentes de pré-executividade, somente é cabível quando o acolhimento da exceção gerar a extinção da demanda executória, o que não é o caso dos autos. Todavia, inconformado com a decisão proferida, insurge-se o patrono dos excipientes Valdir de Campos e Silvana Chiquito Peixoto, apresentando os recursos de apelação mencionados. Nesse ponto, importante fixar que a decisão que exclui litisconsorte da relação processual possui natureza interlocutória, na medida em que a relação jurídica processual subsiste em relação às partes remanescentes. Sendo assim, as apelações interpostas não podem ser conhecidas, nem mesmo sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, porquanto ausente uma das condições para sua aplicação, qual seja, a inexistência de erro grosseiro quanto ao recurso cabível. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE - RECURSO CABÍVEL. A decisão que exclui da lide um dos litisconsortes é interlocutória, desafiando agravo de instrumento. Recurso provido. (STJ, REsp nº 229.140-RJ, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 18.11.1999, deram provimento, v.u., DJU 07.02.2000, pág. 132.) EMENTA: RECURSO. APELAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANTO A UM DOS CO-RÉUS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Da decisão que homologa a desistência do autor em relação a um dos litisconsortes cabe agravo de instrumento e não apelação, pois o que se extingue é a relação processual quanto a este e

não o processo, que prossegue contra os demais. Recurso conhecido mas improvido. (STJ, REsp nº 162.151-SP, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 30.04.1998, v.u., DJU 29.06.1998.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - EXCLUSÃO DO BANCO CENTRAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL - NÃO CONDENÇÃO DA AUTORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO - ERRO GROSSEIRO - NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO 1 - A jurisprudência é uníssona quanto ao cabimento do agravo e, portanto, a inadmissibilidade do recurso de apelação nessa hipótese de exclusão de algum litisconsorte, porquanto se trata de decisão interlocutória e não extingue a relação processual. Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - O recebimento da apelação interposta como agravo de instrumento é inadequado, porquanto constitui erro grosseiro. 3 - Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 300.280-SP (2007.03.00.047670-9), 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 05.09.2007, v.u., DJU 26.09.2007, pág. 588.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE DO PROCESSO. NATUREZA JURÍDICO-PROCESSUAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DECISÃO QUE LIMITOU A SUA FORMAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE QUANDO O JUIZ É MOTIVADO POR CRITÉRIO ABSTRATO OU CRONOLÓGICO. ADVOGADO. INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE CAUSÍDICOS. PEDIDO PARA QUE SEJAM INTIMADOS TODOS OS PROCURADORES. INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1 - A decisão que exclui litisconsorte do processo é interlocutória (C.P.C., art. 162, 2º), porquanto o processo continua quanto aos outros co-autores, desafiando o recurso de agravo. Precedentes iterativos jurisprudenciais. (...) 6 - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF - 3ª Região, AG nº 96.03.024792-8-SP, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Sinval Antunes, j. 25.02.1997, DJU 08.04.1997, pág. 21.247.) (grifos nossos) Dessa forma, não conheço dos recursos de apelação interpostos às fls. 198/203 e 204/209, eis que evidenciada a impropriedade de seu manejo. Prossiga-se, com vista à parte exequente. Intimem-se.

0006371-77.2008.403.6111 (2008.61.11.006371-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELIANE AMANDA SIMOES AGUIAR(SP116313 - WAGNER ROBERTO SIMOES)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 101, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Ante a desistência do prazo recursal (fls. 101), certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002239-40.2009.403.6111 (2009.61.11.002239-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARTINIANO CAIRES SILVA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)

Defiro ao exequente vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004320-25.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INTERQUALITY MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o resultado infrutífero do bloqueio de contas, manifeste-se a exequente como deseje prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, cumpra-se o despacho de fl. 15/16, item 7 em diante, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002505-42.2000.403.6111 (2000.61.11.002505-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006394-38.1999.403.6111 (1999.61.11.006394-3)) SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP223575 - TATIANE THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA

Fica a executada (SERCOM) intimada a efetuar o depósito do débito remanescente, correspondente à importância de R\$ 169,45 (cento e sessenta e nove reais e quarenta e cinco), devidamente atualizada para a data do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000562-53.2001.403.6111 (2001.61.11.000562-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006223-47.2000.403.6111 (2000.61.11.006223-2)) ALEVE COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X ALEVE COM/ DE ALIMENTOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 233/235: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (ALEVE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 429,75 (quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos, atualizados até março/2011), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte

exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000874-19.2007.403.6111 (2007.61.11.000874-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-94.2006.403.6111 (2006.61.11.003542-5)) NATALIA SANTOS DE SOUZA X EMIVALDO ALBERTO (SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATALIA SANTOS DE SOUZA

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 208/216, desapensem-se estes embargos. Promova a parte vencedora (Embargada), caso queira, a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Por oportuno, efetue a Secretaria as anotações necessárias na Rotina MV-XS, a fim de que este feito passe a tramitar como Execução de Sentença. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação. Int.

Expediente Nº 3396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001331-17.2008.403.6111 (2008.61.11.001331-1) - LAURO DE SOUZA (SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003935-48.2008.403.6111 (2008.61.11.003935-0) - ANTONIO SODRE DE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 270/275, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Anote-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0000143-52.2009.403.6111 (2009.61.11.000143-0) - IVANI FRANCA DOS SANTOS (SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por IVANI FRANCA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca a autora o reconhecimento do exercício de atividade rural desde a infância, primeiro na companhia dos pais, depois acompanhando o marido, de forma que, somado o tempo de labor rural ao trabalho urbano averbado em sua CTPS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/15). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de tutela antecipada restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 19 e verso. Citado (fls. 24-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 26/28-verso, acompanhada dos documentos de fls. 29/36. Argumentou, em síntese, que não há nos autos início razoável de prova material a fim de comprovar o exercício de atividade rural pela autora no período pleiteado, tratando, ao final, dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Réplica da autora à fls. 40, com pedido de prova testemunhal. Chamadas à especificação de provas (fls. 41), manifestaram-se as partes às fls. 42 (autora) e 44 (INSS). Deferida a prova oral (fls. 45), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 73/74 e 91/94). A autora ofertou suas razões finais à fls. 97; fê-lo o INSS às fls. 99/100-verso, deduzindo proposta de conciliação, rejeitada pela autora (fls. 104/106). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Busca a parte autora, no presente feito, o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido desde tenra idade, primeiro na companhia de seus pais, depois junto ao seu marido, atividade que exerceu até agosto de 1987, quando se mudou para a cidade de Tupã, SP, e passou a trabalhar no meio urbano. Com a soma do tempo rural àquele de natureza urbana registrado em sua CTPS, postula a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa

que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento (fls. 10), celebrado em 17/08/1977, atribuindo ao seu marido a profissão de lavrador; e certidões de nascimento dos filhos do casal (fls. 11 e 12), eventos ocorridos em 16/10/1979 e 11/04/1983, qualificando o marido da autora como lavrador. Segundo o STJ: A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, também pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Havendo, portanto, razoável início de prova material do alegado exercício de atividade rural, passa-se a valorar a prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, disse a autora que atualmente trabalha como doméstica, com registro em CTPS; porém, afirmou já haver trabalhado em sítio, padarias, restaurantes e hospital. O trabalho urbano foi todo registrado em carteira profissional, buscando no presente feito o reconhecimento do labor campesino desde quando trabalhava com os pais no Estado do Paraná. Assevera a autora que, após a celebração de seu casamento, em 1977, continuou nas lides rurais até 1987, no Sítio Estremadura, no Município de Tupã, de propriedade de Fernando e Hélio Calvo. Ali a requerente trabalhava na lavoura de café, realizando todo tipo de serviço, sem registro em CTPS. Em 1987 a família mudou-se para a cidade, e o marido da autora passou a trabalhar como pedreiro. Entretanto, a prova oral produzida não favorece a pretensão autoral, pois imprecisos e contraditórios os depoimentos, que não serviram para reforçar as alegações da postulante. Com efeito, a testemunha José Rodrigues de Souza afirmou haver trabalhado com a autora na Fazenda Estremadura por cerca de quinze anos, e que a requerente ali trabalhava e morava com os pais e os irmãos (1min55s a 2min34s). Nos dizeres da autora, todavia, ela mudou-se para a região de Tupã, na Fazenda Estremadura, após o falecimento dos pais (45s a 1min12s). De seu turno, Maria Aparecida Lopes Guedes deixou claro em seu depoimento que conhecia a autora apenas porque visitava sua sogra (da testemunha) no Sítio Estremadura aos fins de semana (1min52s a 2min01s e 2min47s a 3min15s), nada sabendo dizer a respeito do cultivo ali desenvolvido, dos irmãos da autora, tampouco da forma de remuneração da requerente. Por fim, Clara Maria do Rosário afirmou conhecer a autora de um sítio no período de 1977 a 1987, tendo inclusive com ela trabalhado. Porém, não soube dizer o nome do sítio, sequer o município em que localizado (8s a 40s e 1min27s a 2min04s de seu depoimento). Nesse contexto, ante a evidente fragilidade da prova oral produzida, forçoso reconhecer que não há prova segura que revele o exercício de atividade laborativa pela autora na condição de lavradora no período postulado. Por conseguinte, é de se considerar que a autora contava apenas 18 anos, 5 meses e 21 dias de tempo de serviço anotados em sua CTPS (fls. 13/15), o que não lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Tampouco faz jus a autora à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que à data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contava somente 10 anos, 5 meses e 28 dias de tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a referida Emenda Constitucional. Assim, imperiosa a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, porquanto indemonstrado tempo mínimo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço reclamada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000744-58.2009.403.6111 (2009.61.11.000744-3) - SEVERINO LUIZ DA SILVA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 18 de julho de 2011, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0003565-35.2009.403.6111 (2009.61.11.003565-7) - MARIA APARECIDA DUARTE (SP167597 - ALFREDO

BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 202/207, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0004078-03.2009.403.6111 (2009.61.11.004078-1) - LEANDRO MARTINS AGUIAR - INCAPAZ X REGINA DE FATIMA MARTINS AGUIAR(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 142/148). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0005134-71.2009.403.6111 (2009.61.11.005134-1) - CELSO ROBERTO RAMOS DA SILVA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 117/123). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0006098-64.2009.403.6111 (2009.61.11.006098-6) - CELSO FERREIRA DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 74/80). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000411-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000411-0) - MARIA LUCIA MONACO MEIRELLES X DALVA BASTA FALCAO(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001160-89.2010.403.6111 (2010.61.11.001160-6) - JOVENTINO DIAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001702-10.2010.403.6111 - PAULO CESAR ALVES MARINHO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001735-97.2010.403.6111 - PEDRO SILVERIO DE FREITAS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 55/69) e o laudo pericial médico (fls. 70/75). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001883-11.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA RAMOS LOPES - INCAPAZ X JOSEFINA RAMOS LOPES CASAGRANDE(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 06/06/2011, às 13:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001936-89.2010.403.6111 - LENIRA RODRIGUES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 18/07/2011, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). RUY YOSHIAKI OKAJI, sito à Rua Alvarenga Peixoto, n. 150, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002600-23.2010.403.6111 - LEONILDA DE JESUS GOMES(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA E SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 18 de julho de 2011, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0003921-93.2010.403.6111 - MARGARETE DO CARMO TERCARIOLI(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos EM INSPEÇÃO. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARGARETE DO CARMO TERCARIOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora o reconhecimento e homologação de tempo de serviço exercido em condições especiais, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 10/05/2010. Postulou, ainda, a gratuidade judicial. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/32). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 35 e verso. Citado (fls. 37), o INSS ofertou sua contestação às fls. 38/42, acompanhada dos documentos de fls. 43/70. Levantou matéria preliminar de falta de interesse de agir. Em síntese, tratou dos requisitos para a comprovação da atividade especial, com as alterações legislativas que indica. Na hipótese de procedência da ação, tratou do dia de início do benefício, da dedução dos salários recebidos após a DIB pelo exercício da mesma atividade especial que ensejou o benefício de aposentadoria e que a autora seja intimada de que o benefício somente será pago quando a autora deixar o posto de trabalho que ocupa. Réplica às fls. 73/76. Chamadas as partes a especificar provas (fls. 77), o autor requereu a juntada de Laudo Técnico Pericial do Ministério do Trabalho e Laudo Técnico Complementar de Condições Ambientais do Trabalho (fls. 79 a 120) Voz concedida ao réu, o INSS requereu a expedição de ofício à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA e à Santa Casa de Misericórdia de Marília, em busca das informações que refere (fls. 122). Disse uma vez mais a autora, propugnando pelo julgamento antecipado (fl. 125). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Reputo suficientes para o desate da lide os documentos já presentes nos autos. Assim, com fulcro no artigo 130 do CPC, indefiro o pleito formulado à fl. 122, e julgo a lide nos termos do artigo 330, I, do CPC. A questão relativa à nulidade extra ou ultra petita em razão de possível conversão do benefício de aposentadoria especial por de tempo de contribuição comum, é de ser analisada se essa situação se verificar no dispositivo desta sentença. De outra volta, afastado o preliminar de falta de interesse de agir, porquanto embora a autarquia tenha conhecido como de natureza especial parte do tempo requerido - o que o torna fato incontroverso -, não concedeu a aposentadoria postulada e, portanto, tem a autora interesse na prestação da tutela jurisdicional. Pois bem, invoca a parte autora a sua condição de trabalhadora sob natureza especial, na condição de auxiliar de enfermagem, nos períodos de 18/11/1988 a 10/05/2010 e de 01/10/1983 a 06/05/1987, fazendo jus à aposentadoria especial. No primeiro vínculo, a sua Carteira Profissional (fl. 22) indica a atividade de auxiliar de enfermagem. No segundo vínculo, é indicada como auxiliar de atendente. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. A atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Frise-se, nesse aspecto, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição

imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997.Pois bem, quanto a esse período; isto é, anterior a 05 de março de 1997, diz a autarquia que a controvérsia reside apenas quanto ao período de 01/10/83 a 31/07/85 e de 29/04/95 até 05/03/97, pois houve o reconhecimento dos períodos de 01/08/85 a 06/05/87 e de 18/11/88 a 28/04/95 (fls. 66).A parte autora foi identificada junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FAMEMA como auxiliar de enfermagem (fl. 22), o que se mostra suficiente, pela categoria profissional, como prova da natureza especial até 05/03/97, logo, considero como de natureza especial o período de 18/11/88 até 05/03/97.Ainda, a parte autora foi identificada junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília como auxiliar de atendente (fl. 22). Segundo as informações colhidas do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional no período de 01/08/85 a 06/05/87 a autora exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem junto ao setor Maternidade (fl. 31) e, no mesmo setor, trabalhou como auxiliar de atendente no período controverso de 01/10/83 a 31/07/85, descrevendo-se como atividade desempenhada as seguintes:Desempenham atividades técnicas de enfermagem em hospitais, presta assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biosegurança, realiza registros e elaboram relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e a equipe de saúde. (fl. 31).Não houve, contudo, qualquer responsabilidade técnica por profissional habilitado quanto a esse período controverso (fl. 32).Todavia, como já dito acima, antes de 05/03/97 a atividade profissional de técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, pela própria natureza da categoria profissional, é considerado especial, independentemente de laudo técnico. No caso, a autora apresentou-se como auxiliar de atendente, o que, mutatis mutandis, deve pela descrição de sua atividade, ser considerada símile a de atendente de enfermagem e a de enfermeira para fins de consideração da natureza especial.É que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 31/32 revela que a autora realizava atividades técnicas de enfermagem, nos dois períodos, no mesmo setor; em que pese a denominação diversa do cargo.Logo, reconheço também como especial o período de 01/10/83 a 31/07/85.Quanto ao interregno posterior a 05/03/97, quando ainda vigente o contrato de trabalho celebrado com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (fls. 22), a autora trouxe o formulário PPP preenchido pela empregadora (fls. 26/30) e os laudos técnicos de fls. 80/120.O Perfil Profissiográfico Previdenciário assim descreve as atividades desenvolvidas pela autora ao longo do contrato de trabalho:Executar atividades de enfermagem afins e/ou delegadas da Unidade, obedecendo às leis do exercício profissional sob supervisão do enfermeiro; auxiliar na execução da assistência de enfermagem na Unidade; executar os cuidados de enfermagem atendendo a sistematização da assistência, incluindo execução da anotação e prescrição de enfermagem; realizar coleta de fluídos biológicos; manter a inter-relação com a equipe, paciente e familiar, considerando as necessidades de saúde e a integralidade da assistência (fl. 26).E os laudos encartados confirmam esses apontamentos, descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pela autora de modo a indicar estar sujeita de forma habitual e permanente a agentes agressivos próprios da atividade de enfermagem.Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade

autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.A assertiva da autarquia de que apenas no período de 01/06/2005 a 31/10/2006 a autora desenvolveu atividade nos setores de urgência e de emergência, embora seja uma afirmativa correta, não impede a consideração especial da atividade da autora exercida na neonatologia e na obstetrícia, pois a atividade de auxiliar de enfermagem, nesses setores diversos, não retira a exposição aos agentes agressivos indicados, tanto que no PPP há clara indicação de que o fator de risco de natureza biológica, em todos os setores, continuava sendo sangue, secreção e excreção.Inegável, de tudo quanto exposto, a natureza especial da ocupação da autora. Assim, considerando como reconhecidos os seguintes períodos especiais, a autora totaliza em 10/05/2010 tempo suficiente de 25 anos completos para a concessão da aposentadoria especial integral, o que torna insubsistente os argumentos da autarquia relativos a nulidade de julgamento extra ou ultra petita. (01/10/1983 a 06/05/1987 = 3 anos 7 meses e 6 dias; 18/11/1988 a 10/05/2010 = 21 anos 5 meses e 23).Tendo em vista que no julgamento foram considerados principalmente os documentos apresentados no âmbito administrativo, é devido o benefício desde a data do requerimento. Ainda que aquele requerimento tivesse por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42 (fls. 47 e seguintes), diferente, portanto, da pretensão buscada pela autora nestes autos, já possuía a autora tempo suficiente para o benefício de aposentadoria especial.A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.Por fim, releva salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data do requerimento administrativo (10/05/2010 - fl. 47).Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Custas na forma da Lei.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme se verifica das fls. 50 e 22.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: MARGARETE DO CARMO TERÇARIOLIEspécie de benefício: Aposentadoria especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 10/05/2010Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 01/10/1983 a 06/05/198718/11/1988 a 10/05/2010Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005218-38.2010.403.6111 - SEBASTIAO QUEIROZ DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em tutela antecipada.Realizada a perícia médica no autor, como determinado às fls. 26, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. E de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 51/56, produzido por médico especialista em Psiquiatria, o autor é portador de Alcoolismo (Síndrome da Dependência Alcoólica), mas no momento encontra-se em sobriedade e sem qualquer seqüela. Conclui o experto que o periciando não apresenta elementos que o incapacite para atividades trabalhistas (fls. 54).Vê-se, assim, diante das conclusões médicas apresentadas, que não restou demonstrada a alegada incapacidade laborativa do autor. Diante de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 51/56, bem como sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 36/43), indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez)

dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Registre-se. Intimem-se.

0000275-41.2011.403.6111 - MIRIAN DE SOUZA MACHADO(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Pretende a autora, na presente ação, seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo da autarquia previdenciária, mas que foi indevidamente cessado, segundo alega, por parecer contrário da perícia médica. O objeto da presente ação, portanto, ao que se vê das cópias de fls. 46/66, é o mesmo da ação ordinária nº 0004149-05.2009.403.6111, que teve trâmite pela 3ª Vara desta Subseção e cujo pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado ocorrido em 31/05/2010 (fls. 70). Assim, ante o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, por dependência ao processo citado (0004149-05.2009.403.6111). Consigno, todavia, que acaso aquele juízo não concorde com a prevenção, proceda a devolução destes autos, para que este juízo analise a ocorrência de coisa julgada, sem a necessidade de conflito negativo. Intime-se e cumpra-se.

0000312-68.2011.403.6111 - SELMA CRISTIANE DE CARVALHO OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 13/06/2011, às 13:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001127-65.2011.403.6111 - VALENTINA ANTONIA GRANDIZOLI SOARES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Defiro a gratuidade judiciária e a prioridade de tramitação, nos termos em que requerida. Anote-se na capa dos autos. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Juntos instrumento de procuração e documentos (fls. 17/33). DECIDO. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 20), contando hoje 67 anos. Porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação, com urgência. Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001197-82.2011.403.6111 - MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexiste relação de dependência entre o presente feito e os processos constantes do relatório de fls. 38/39. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao(à) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB - CRM nº 31.604, com endereço na avenida Carlos Gomes, nº 167, tel. 3433-0755, a quem nomeio perito(a)(s) para este feito e que deverá(ao) indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao(à)(s) perito(a)(s) nomeado(a)(s) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá(ao) o(a)(s) médico(a)(s) perito(a)(s) responder(em) com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu.

0001278-31.2011.403.6111 - AGNALDO MARCIONILIO BRITOS(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia o autor a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portador de doença incapacitante - Esquizofrenia - não tendo condições de prover o seu sustento, e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/97). Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 22/01/1976 (fls. 10), contando, atualmente, 35 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Pois bem. O relatório médico de fls. 15, datado de 29/07/2009, bem como todo o prontuário médico acostado à inicial, é hábil a atestar que o autor iniciou tratamento psiquiátrico no ano de 1994, passando por internações hospitalares nos anos de 1994, 1995, 1996 e 1999 devido à hipótese diagnóstica F20.0 (Esquizofrenia paranóide). O documento mais recente, juntado às fls. 97 e datado de 16/06/2010, trata-se apenas de cópia de prontuário médico, onde a profissional relata o atendimento de urgência/emergência prestado ao autor no Hospital de Clínicas naquela data, também devido à hipótese diagnóstica F20.0. De tal forma não há como reconhecer, neste momento processual, o requisito de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

0001310-36.2011.403.6111 - DIRCE DUNDER DIAS (SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, bem assim que a parte autora já apresentou os quesitos com a inicial, oficie-se ao(à) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER - CRM nº 73.977, com endereço na avenida Vicente Ferreira, nº 780, tel. 3402-5252, e ao(à) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, com endereço na avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Veríssimo, 2º andar, sala 23, tel. 3422-1890, a quem nomeio perito(a)(s) para este feito e que deverá(ao) indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao(à)(s) perito(a)(s) nomeado(a)(s) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá(ao) o(a)(s) médico(a)(s) perito(a)(s) responder(em) com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu.

0001364-02.2011.403.6111 - ANTONIO LUIZ CANDIDO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que é portador da doença Dermatite de Contato, estando impossibilitado de exercer sua atividade habitual como pedreiro. Esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 03/11/2010 a 22/03/2011, quando então foi suspenso pela autarquia. Todavia, refere o autor que conta já 64 anos de idade e não possui qualificação profissional para o exercício de outra atividade laborativa para prover o seu sustento, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/36). DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Das cópias da CTPS anexadas às fls. 26/86 dos autos e do extrato do CNIS ora juntado, verifica-se que o autor possui diversos vínculos empregatícios, o último com a empresa ASSUÃ - Construções, Engenharia e Comércio Ltda., iniciado em 18/01/2010 e ainda em aberto (fls. 21 da CTPS e 71 dos autos), o que demonstra haver preenchido os requisitos de carência e qualidade de segurado. Quanto à incapacidade, no documento de fls. 91, datado de 23/02/2011, a profissional dermatologista declara que o autor é portador de Dermatite de Contato - CID L25, não podendo manusear material de construção. Por sua vez, a médica do trabalho que subscreve o Atestado de Saúde Ocupacional de fls. 93, considerou o autor inapto para a atividade de pedreiro na data de 21/03/2011. Vê-se, assim, que, a princípio, ao contrário do que foi atestado pelo INSS, não houve

melhora no quadro clínico do autor a amparar a negativa de manutenção do auxílio-doença, cumprindo considerar-se indevido a cessação do benefício na orla administrativa. Presente a verossimilhança das alegações, o periculum in mora também se evidencia, considerando tratar-se o benefício cessado de verba com caráter alimentar. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61, da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, além de restar esclarecido se a patologia do autor apresenta nexos causal com o trabalho por ele desenvolvido. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram apresentados às fls. 20/21, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. PAULO HENRIQUE WAIB - CRM nº 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, tel. 3433.0755, quem nomeie perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes (autor - fls. 20/21), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 6) Há nexos causal entre as doenças do autor e as atividades profissionais por ele desenvolvidas? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, esclarecendo se há ou não nexos causal entre as patologias do autor e sua atividade profissional. CITE-SE o réu. Oficie-se com urgência para cumprimento da antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001366-69.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA RODRIGUES ZAFRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por MARIA APARECIDA RODRIGUES ZAFRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que era auferida por seu falecido marido desde 05/10/1995, e da qual decorre a pensão por morte que recebe desde 15/01/2009, de forma a que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria os décimos terceiros salários recebidos no período básico de cálculo, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar as diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/18). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já apreciada repetidas vezes por este Juízo com julgamento de improcedência, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001207-63.2010.403.6111, 0006942-14.2009.403.6111 e 0005081-90.2009.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se, aqui, o teor das decisões anteriormente prolatadas. Pois bem. A autora é titular de pensão por morte iniciada em 15/01/2009 (fls. 15), decorrente da conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido por seu falecido marido desde 05/10/1995 (fls. 17/18), em data, portanto, posterior à edição da Lei nº 8.213/91. Pleiteia a autora seja recalculada a renda mensal inicial do referido benefício de aposentadoria, de forma a que se integre aos salários-de-contribuição dos meses de dezembro integrantes do período básico de cálculo as gratificações natalinas auferidas no período. Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vigente à época da concessão do benefício, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. Confirma o citado dispositivo legal: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) - g.n. Dessa forma, considerando que o benefício do falecido marido da autora foi concedido já sob a vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não é possível acrescer à remuneração mensal do mês de dezembro de cada ano a gratificação natalina, por expressa vedação legal, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão. À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001389-15.2011.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA

PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz que foi acometida de acidente vascular cerebral - AVC, sendo constatado Hipertensão Severa e de quadro cognitivo e comportamental secundário sujeito a sequelas múltiplas, estando totalmente incapacitada para o trabalho e vida independente, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/29). Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 27/09/1954 (fls. 23), contando, atualmente, 56 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). No documento de fls. 27, datado de 27/02/2009, atesta o profissional neurologista que a autora é portadora de Hipertensão Severa e de quadro cognitivo e comportamental secundário às sequelas cerebrais múltiplas, apontando os diagnósticos CID I10 (Hipertensão essencial (primária)), I63 (Infarto cerebral - Oclusão e estenose de artérias cerebrais e pré-cerebrais que resultam em infarto cerebral - Sequelas de infarto cerebral), F06.9 (Transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física) e F01.1 (Demência por infartos múltiplos). No relatório de fls. 12, datado de 24/02/2011, a profissional médica aponta que a autora faz acompanhamento naquela unidade de saúde pública devido sequela de acidente vascular cerebral, tendo dificuldade de deambulação, afasia, hemiparesia de hemicorpo à direita e hipertensão arterial. Dos documentos de fls. 21/22 vê-se que a incapacidade da autora já foi reconhecida pela autarquia previdenciária. Assim dos elementos colacionados aos autos, tenho que restou preenchido o requisito de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por auxiliar deste juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Indefiro, por ora, a tutela antecipada. Sem prejuízo, embora não haja nenhuma informação sobre o fato da autora ser ou não alfabetizada, intime-se-a para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, haja vista a ineficácia do instrumento de mandato apenas com sua digital aposta. Em face, porém, da gratuidade ora deferida, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu patrono, para regularização do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após regularizada a representação processual da parte autora, cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Registre-se. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a prova social, voltem os autos conclusos.

0001411-73.2011.403.6111 - MARIA JULIA MIRANDA DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao(à) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM - CRM nº 56.647, com endereço na rua Aimorés, nº 254, tel. 3433-6578, a quem nomeio perito(a)(s) para este feito e que deverá(ao) indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao(à)(s) perito(a)(s) nomeado(a)(s) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá(ao) o(a)(s) médico(a)(s) perito(a)(s) responder(em) com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu.

0001413-43.2011.403.6111 - IRENE ALVES SANTANA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de doenças incapacitantes - doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca e hipertensão essencial primária - não tendo condições de prover o seu sustento e de seu filho, e nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/26). Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que

comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 31/05/1955 (fls. 06), contando, atualmente, 55 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93). Pois bem. O documento de fls. 24, datado de 08/02/2011, é hábil a demonstrar apenas que a autora é portadora das doenças de CID I10 (Hipertensão essencial primária), E66 (Obesidade), E03.9 (Hipotireoidismo não especificado) e M19.9 (Artrose não especificada), mantendo acompanhamento ambulatorial. Do relatório médico acostado às fls. 25, datado de 17/03/2010, extrai-se que a autora fez uma única consulta naquela unidade hospitalar em 16/09/2008, devido ao diagnóstico de doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência cardíaca congestiva, e como apresentava-se compensada, recebeu alta para acompanhamento na unidade básica de saúde. Não há, pois, nos autos nenhum documento hábil a demonstrar sua inaptidão ao trabalho. De tal forma não há como reconhecer, neste momento processual, o requisito de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. CITE-SE o réu. Registre-se. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

0001431-64.2011.403.6111 - JOAQUIM CARLOS GONCALVES DE MATOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 16/05/2008 em aposentadoria especial, ao argumento de que laborou por quase toda sua vida em atividade profissional sujeita a condições insalubres (motorista), sendo que por ocasião do requerimento administrativo contava mais de 25 anos de serviço em atividade especial. Todavia, o requerido, de forma errônea, deixou de computar vários períodos de trabalho especial, os quais, postula o autor, pretende sejam reconhecidos na presente ação. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/43). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor encontra-se no gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se vê da carta de concessão encartada à fls. 39, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0001432-49.2011.403.6111 - ANTONIO HENRIQUE GASPERETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/62). Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor conta, atualmente, 57 anos de idade (fls. 21) e mantém vínculo empregatício ativo, conforme se vê da cópia de sua CTPS encartada à fls. 48, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

0001434-19.2011.403.6111 - MARCIA HELENA BENFICA DE LIMA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de patologias incapacitantes - problemas de ordem motora, com travamento do braço esquerdo e perda da força da mão, e psiquiátricos - que lhe impedem o desempenho de atividade laborativa, não tendo condições de prover o seu sustento e

nem de tê-lo provido por sua família. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/33).Decido.Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Posteriormente, a idade mínima para acesso ao referido benefício foi reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34, caput do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 08/11/1969 (fls. 12), contando, atualmente, 41 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93).No relatório médico de fls. 18, datado de 30/11/2010, a profissional atesta que autora ...faz acompanhamento de longa data com o diagnóstico de F20.0 (Esquizofrenia paranóide). Atualmente em uso de (...). Tem comprometimento global e irreversível do comportamento, encontra-se impossibilitada para o trabalho. Tem psicose proeminente e dificuldade em socializar-se. Sugiro aposentadoria.Tratando-se tal documento oriundo de órgão público - Secretaria Municipal de Saúde/USF-Jd. Flamingo - deve-se reconhecer nele a presunção de legitimidade dos atos administrativos.Tenho, portanto, ao menos neste exame provisório, que restou preenchido o requisito de incapacidade que vem delineado no artigo 203, V, da CF e na lei regulamentadora (pessoa portadora de deficiência). Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial.Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por auxiliar deste juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Indefiro, por ora, a tutela antecipada.Registre-se. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação.Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Com a prova social, voltem os autos conclusos.

0001456-77.2011.403.6111 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção.Por ora, concedo ao Sindicato autor o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia de seus estatutos sociais, a fim de, não só, demonstrar a regularidade de sua representação processual, mas também a relação do objeto da presente ação com seus fins institucionais.No mesmo prazo, e considerando o rol de processos que ajuizou sobre o mesmo assunto (fls. 45/53), deve emendar a petição inicial, esclarecendo a abrangência do pedido formulado nesta lide. Por fim, tratando-se de tutela de direitos subjetivos individuais homogêneos, deve também anexar aos autos a relação nominal dos sindicalizados-substituídos, amparados pelo pedido formulado, diante da delimitação do objeto desta lide, na forma acima determinada. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005226-15.2010.403.6111 - NARCISO DE SOUSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 55/58, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância com os cálculos, sem reserva, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Não concordando com os cálculos, promova a parte autora a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Em apresentando a parte autora os cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0006453-40.2010.403.6111 - APARECIDA VITALINO DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Designo a audiência para o dia 27 de junho de 2011, às 16h10, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.2. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).3. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.4. Intime-se.

0001304-29.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA NEVES RIBEIRO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo a inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade de tramitação, de acordo com o art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. 2. Designo a audiência para o dia 27 de junho de 2011, às 15h30, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.5. Int..

0001306-96.2011.403.6111 - JOSE DRAGONETTI(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 -

PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade de tramitação, de acordo com o art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. 2. Designo a audiência para o dia 18 de julho de 2011, às 16h10, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. 3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003864-17.2006.403.6111 (2006.61.11.003864-5) - SERGIO FONTANA(SP214417 - CLOVIS AUGUSTO DE MELO E SP191074 - SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SERGIO FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000998-31.2009.403.6111 (2009.61.11.000998-1) - OSWALDO SERRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSWALDO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação do INSS de fls. 74/79, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000263-61.2010.403.6111 (2010.61.11.000263-0) - PAULO SERGIO LINO LATORRE(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO LINO LATORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002636-65.2010.403.6111 - IZILDINHA DA GRACA QUINTAS SOARES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X IZILDINHA DA GRACA QUINTAS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3397

EMBARGOS A EXECUCAO

0001283-53.2011.403.6111 (2004.61.11.002632-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-38.2004.403.6111 (2004.61.11.002632-4)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO

1 - Regularize a(o) embargante sua representação processual, juntando respectivo instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).2 - Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001502-47.2003.403.6111 (2003.61.11.001502-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-12.1999.403.6111 (1999.61.11.007605-6)) JOSE REMI DA SILVA(SP181145 - JOSÉ CARLOS SALLES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno destes embargos.Traslade-se cópia de fls. 179/179 verso e 182 para os autos principais.Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Int.

0005643-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005643-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004909-22.2007.403.6111 (2007.61.11.004909-0)) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o sr. perito para prestar os devidos esclarecimentos conforme solicitado pela embargada às fls. 802/803.Defiro-lhe para o intento, o prazo de 15 (quinze) dias.Prestados os esclarecimentos dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela embargante.Publique-se e cumpra-se.

0004280-43.2010.403.6111 (96.1000512-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000512-83.1996.403.6111 (96.1000512-8)) MARISA CONTICELLI TORETO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por MARISA CONTICELLI TORETO, na pessoa de curador nomeado

para defesa de seus interesses em Juízo, às execuções fiscais movidas pela UNIÃO FEDERAL em face de SUPERMERCADO DANINAT LTDA (autos nº 1000512-83.1996.403.6111 e 1000565-64.1996.403.6111), onde a embargante foi incluída na lide como responsável tributária e por meio das quais se objetiva a cobrança de dívidas relativas a COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro, do período compreendido entre agosto e dezembro de 1993. A defesa da embargante nestes autos foi realizada por negativa geral (fls. 02), como assegurado pelo artigo 302, parágrafo único, do CPC. Por meio do despacho de fls. 04, determinou-se a regularização da inicial, o que deixou de ser feito pelo curador nomeado, mesmo após ter sido intimado pessoalmente para tanto (fls. 05/10). Determinada a juntada das peças faltantes pela Secretaria do Juízo (fls. 11), o que foi realizado às fls. 12/23, os presentes embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, com determinação de vista à embargada para impugnação (fls. 24). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Chamei o presente feito à conclusão pois, analisando os autos principais (Execução Fiscal nº 1000512-83.1996.403.6111), constata-se que o curador à lide, além destes embargos, interpôs também os embargos à execução distribuídos sob nº 0005092-85.2010.403.6111, onde a defesa da embargante Marisa Conticelli Toreto igualmente foi realizada por negativa geral. E muito embora esta ação tenha sido ajuizada em primeiro lugar (05/08/2010 - fls. 02), verifica-se que os embargos nº 0005092-85.2010.403.6111, protocolados em 29/09/2010, já se encontram prontos para sentença (o que não ocorre nestes autos), que, inclusive, está sendo proferida nesta mesma data, fazendo com que não haja interesse em se prosseguir com o presente processo, cujo objeto é o mesmo dos embargos anteriormente propostos. Dessa forma, cumpre-se extinguir o presente feito, sem análise de seu mérito, pela evidente falta de interesse de agir da embargante, na modalidade necessidade. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005092-85.2010.403.6111 (96.1000512-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000512-83.1996.403.6111 (96.1000512-8)) MARISA CONTICELLI TORETO (SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por MARISA CONTICELLI TORETO, na pessoa de curador nomeado para defesa de seus interesses em Juízo, às execuções fiscais movidas pela UNIÃO FEDERAL em face de SUPERMERCADO DANINAT LTDA, onde a embargante foi incluída na lide como responsável tributária (autos nº 1000512-83.1996.403.6111 e 1000565-64.1996.403.6111) e por meio das quais se objetiva a cobrança de dívidas relativas a COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro, do período compreendido entre agosto e dezembro de 1993. A defesa da embargante nestes autos foi realizada por negativa geral (fls. 02), como permite o artigo 302, parágrafo único, do CPC. A inicial veio acompanhada das cópias necessárias à instrução do feito (fls. 03/26). Recebidos os embargos (fls. 28), a União apresentou impugnação às fls. 32/35, sustentando, em síntese, que a embargante não logrou desconstituir a presunção de liquidez e certeza de que se revestem as Certidões de Dívida Ativa, além de haver confessado de forma irretirável a dívida fiscal, ao requerer seu parcelamento. Juntou os documentos de fls. 36/44. Chamada a se manifestar, a parte embargante, na pessoa de seu curador, novamente apresentou defesa por negativa geral (fls. 47). A União, por sua vez, disse não ter mais provas a produzir (fls. 48). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 330, I, do CPC. No caso em apreço, a executada Marisa Conticelli Toreto, citada e intimada da constrição realizada nos autos principais pela via editalícia, permaneceu revel, razão pela qual foi-lhe nomeado curador especial, com legitimação para opor os presentes embargos, conforme estabelece a Súmula 196 do Superior Tribunal: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos. Por sua vez, o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil desobriga o curador especial, por ocasião da apresentação de defesa, da impugnação especificada dos fatos, ficando imune aos efeitos da revelia, o que ocorreu nestes autos. Nesse contexto, a defesa por negação geral aqui apresentada tem o condão de tornar os fatos controvertidos, cumprindo-se, portanto, analisar detidamente as certidões de dívida ativa que instruem os autos principais, a fim de verificar a existência de defeitos ou circunstâncias que afastem a presunção de certeza e liquidez de que se revestem. Constata-se, todavia, que não há defeitos nas certidões de dívida ativa que instruem os feitos executivos (fls. 03/09 e 20/25) ou qualquer afronta aos requisitos essenciais impostos pela Lei nº 6.830/80 (art. 2º, 5º e 6º), situação que coloca o curador especial na condição de desincumbir-se do ônus que lhe impõe a lei processual civil de colacionar aos autos as provas que porventura houver, com vistas a comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, na forma do artigo 333, inciso II, do Código de Ritos. Cumpre aqui esclarecer que a impugnação pontual dos fatos alegados e a especificação de provas são ônus processuais que não se confundem. O curador especial somente se exime de atender ao primeiro por força de norma procedimental específica (o artigo 302, parágrafo único, do CPC), cujos efeitos não se estendem ao segundo. No caso vertente, o curador especial, instado a falar sobre a impugnação da União e a especificar provas (fls. 45), novamente manifestou-se por negativa geral (fls. 47). Ora, como é cediço, a desconstituição da certidão de dívida ativa reclama prova inequívoca, a ser produzida pela parte embargante. Mera negação de validade, desprovida de qualquer suporte probatório, não têm o condão de ilidir a presunção legal de que goza a dívida ativa regularmente inscrita. Registre-se, ademais, que ao menos o débito oriundo do processo administrativo nº 13830.000114/94-91 (Execução Fiscal nº 96.1000512-8) foi parcelado pela empresa executada, com confissão de dívida, consoante documento de fls. 36, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Quanto à legitimidade da

embargante para responder pela dívida, cumpre anotar que a sua inclusão no pólo passivo da execução é devido ao encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica (fls. 14-verso dos autos principais) e o fato de exercer o cargo de dirigente da empresa à época dos fatos geradores do tributo (fls. 22), nada havendo nos autos que demonstre qualquer irregularidade no redirecionamento da execução contra os sócios. Por fim, importa anotar que não há decadência ou prescrição a ser reconhecida, tendo em conta que o crédito tributário, que corresponde ao período de agosto a dezembro de 1993, foi constituído em 14/03/1994, com a apresentação pelo contribuinte de Termo de Confissão Espontânea, como anotado nas CDAs (fls. 03/09 e 20/25), sendo a empresa citada 29/02/1996 (fls. 11). Por outro lado, foi a execução redirecionada contra os sócios no final do ano de 1997 (fls. 19/25), com citação pessoal de João Carlos Toreto em 09/05/2002 (fls. 97) e da embargante Marisa Conticelli Toreto por edital em outubro de 2003 (fls. 111/112), ocorrendo, nesse período, diversas outras tentativas de citação, que restaram infrutíferas, o que demonstra diligência da exequente, a obstar o reconhecimento da prescrição intercorrente. Dessa forma, ante a ausência de prova em sentido oposto, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza inerente à dívida ativa regularmente inscrita, além de restar afastada a ilegitimidade passiva ad causam da embargante e a inocorrência de decadência ou prescrição, o que impõe o julgamento de improcedência dos embargos opostos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por entender suficiente para cobri-los o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, neles prosseguindo-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000723-14.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005623-74.2010.403.6111) PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ (SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do mandado de citação cumprido e da C.D.A.2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001298-30.1996.403.6111 (96.1001298-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X LUIZ VIANNA SILVA X NELSON LUIZ SILVA VIEIRA X MARIA RAMALHO X MARIA LUIZA RAMALHO E SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 704: esclareça a exequente, uma vez que às fls. 699/700, as quais não são mencionadas em seu requerimento, também existem valores bloqueados passíveis de penhora. Por outro lado, a única coexecutada ainda não intimada para opor embargos é Maria Luiza Ramalho, que sequer foi citada, conforme, aliás, consta da determinação de fl. 702. Int.

0003442-08.2007.403.6111 (2007.61.11.003442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BRAGA E ROSSI LTDA - ME X ANDRE DA SILVA ROSSI X SOLANGE DA SILVA BRAGA ROSSI X PRISCILA BRAGA ROSSI X PEDRO HONORATO CARVALHO NETO

Considerando a realização das 82ª, 87ª, e 91ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de agosto de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de agosto de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 04 de outubro de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 18 de outubro de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 29 de novembro de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 13 de dezembro de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

0002017-72.2009.403.6111 (2009.61.11.002017-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS (SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 67, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003494-33.2009.403.6111 (2009.61.11.003494-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ PAULINO GONCALVES
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a exequente não cumpriu integralmente a determinação de fl. 35, se limitando a apresentar memória atualizada do débito e, em face da certidão de fl. 30, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão ulterior manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

1000608-98.1996.403.6111 (96.1000608-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X DORETTO COMERCIAL DE SOLDAS LTDA X JOSE ROBERTO DORETTO(SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Considerando a realização das 82ª, 87ª, e 91ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de agosto de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de agosto de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 04 de outubro de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 18 de outubro de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 29 de novembro de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 13 de dezembro de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

1000298-24.1998.403.6111 (98.1000298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COND RESIDENCIAL JARI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certidão retro: manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, independentemente de nova intimação, cumpra-se o r. despacho de fl. 53, remetendo os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

0002593-02.1999.403.6116 (1999.61.16.002593-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X YUTAKA MIZUMOTO - ME(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Considerando a realização das 82ª, 87ª, e 91ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de agosto de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de agosto de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 04 de outubro de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 18 de outubro de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 29 de novembro de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 13 de dezembro de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

0005819-93.2000.403.6111 (2000.61.11.005819-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN E SP047401 - JOAO SIMAO NETO)

Considerando a realização das 82ª, 87ª, e 91ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de agosto de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de agosto de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 04 de outubro de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 18 de outubro de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta,

redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 29 de novembro de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 13 de dezembro de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

0009265-07.2000.403.6111 (2000.61.11.009265-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NAIDELICE & NAIDELICE LTDA-ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da certidão de fl. 100, diga a exequente como deseja prosseguir. No silêncio ou havendo pedido de prazo para realização de diligência, cumpra-se o despacho de fl. 88, sobrestando os autos em arquivo. Int.

0003460-05.2002.403.6111 (2002.61.11.003460-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ELETROPHONE PROJETOS E MONTAGENS LTDA X PERICLES VAZ DA SILVA FILHO(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado às fls. 283, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004489-22.2004.403.6111 (2004.61.11.004489-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Visando economia e celeridade processuais, promova a executada (CEF), a complementação do depósito de fls. 91 em R\$ 5.565,00 (atualizado até 25/03/2011 - cf. fl. 96) visando ao pagamento integral do débito executado, nos termos da sentença transitada em julgado por cópia trasladada às fls. 64/73, conforme requerido pela exequente à fl. 95. Por ocasião do recolhimento, o valor remanescente deverá ser atualizado para a data do efetivo depósito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Efetuado o respectivo depósito, expeça-se o competente Alvará de Levantamento do valor total depositado em Favor da Fazenda Pública do Município de Marília, conforme solicitado. Publique-se.

0004843-47.2004.403.6111 (2004.61.11.004843-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X ANGELO HERMINIO DA COSTA(SP132549 - ADRIANA PATRICIA BONI) X LUCINDA MENDES DA COSTA(SP132549 - ADRIANA PATRICIA BONI) X FABIO HERMINIO DA COSTA(SP132549 - ADRIANA PATRICIA BONI) X RITA DE CASSIA MENDES DA COSTA(SP132549 - ADRIANA PATRICIA BONI)

Vistos em Inspeção. Cuida-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face dos executados ANGELO HERMÍNIO DA COSTA, LUCINDA MENDES DA COSTA, FÁBIO HERMÍNIO DA COSTA e RITA DE CASSIA MENDES DA COSTA, para cobrança de crédito tributário decorrente do SIMPLES, inscrito em dívida ativa sob o n.º 80 4 04 063563-97. Chamada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição (fls. 246), a União apresentou a petição de fls. 248/249, instruída com os documentos de fls. 250/253, alegando a inoccorrência de prescrição sob o fundamento de que a sua interrupção retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1.º do CPC. É o relatório. DECIDO. A presente execução fiscal veicula a cobrança dos tributos decorrentes do SIMPLES consubstanciada na CDA n.º 80 4 04 063563-97 (fls. 02/11). Por primeiro, há que se ressaltar que, tratando-se de crédito tributário, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN. E segundo a certidão de dívida ativa, anexada às fls. 02/11, o débito em questão se refere à cobrança de valores com datas de vencimento no período correspondente ao ano base/exercício 2000/2001, constituído definitivamente mediante declaração de rendimentos do contribuinte entregue em 30/05/2001, conforme documento anexado aos autos pela exequente à fl. 250. Por outro lado, o débito foi inscrito em dívida ativa em 16/08/2004, a presente execução fiscal ajuizada em 15/12/2004 (fl. 02) e o despacho ordenando a citação foi proferido em 09/03/2005 (fl. 13). Cumpre registrar que a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Cumpre ressaltar, ainda, que não se aplica ao caso o disposto no artigo 219, 1º, do CPC, pois de acordo com o citado 4º, do art. 219, do CPC, não sendo realizada a citação nos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores do mesmo dispositivo, a prescrição não poderá ser interrompida retroativamente à data da propositura da demanda, isto é, o 1º, do art. 219, somente será aplicado na hipótese de a citação haver ocorrido dentro dos prazos previstos nos 2º e 3º, do dispositivo em comento, salvo se a demora for imputável, exclusivamente, ao Poder Judiciário. E, como se denota da análise dos autos, a ação foi proposta em 15/12/2004 - decorridos mais de 3 anos e meio da constituição definitiva do crédito tributário - tendo o despacho de citação sido proferido em prazo razoável da propositura da demanda (09/03/2005, fl. 13) com a expedição da carta de citação em 12/04/2005 (fl. 13), cujo AR voltou negativo, em 20/04/2005, com a informação de falecido (fl. 16-v). Ciente das razões da devolução do AR, ainda assim, a exequente pleiteou, em 12/05/2005 (fl. 18) a citação da executada no endereço do seu representante legal, o que

foi deferido na sequência (fl. 23). Entretanto, conforme informação já constante do AR devolvido, foi certificado, pelo sr. Oficial de Juitça, o falecimento do representante da empresa, o qual devolveu o mandado sem cumprimento (fl. 26-v). Intimada, a exequente requereu a suspensão do processo, vindo a se manifestar nos autos somente em 25/01/2006, requerendo a inclusão dos herdeiros no pólo passivo da execução (fl.34), tendo sido deferida a citação por mandado em 09/06/2006 (fl. 85). Logo após foram expedidos os respectivos mandado e carta precatória (fl. 88), vindo a ser perfectibilizada a citação dos coexecutados/herdeiros Lucinda e Fábio, somente em 14/06/2006 (fls. 90/91), e a citação da coexecutada/herdeira Rita, em 14/08/2007 (fls. 145/148), por responsabilidade única e exclusiva da exequente que, ao tomar ciência da devolução do AR em razão do óbito do representante da executada, ainda assim, requereu a citação da empresa no endereço do seu representante legal (fl. 18) e, após a devolução do mandado com a mesma informação supra, pleiteou a suspensão do processo para localizar os herdeiros, retomando o andamento do processo em data próxima da consumação da prescrição (fl. 34). Como é de se notar, a demora não pode ser atribuída ao Judiciário, que atuou diligentemente em todos os momentos. Se morosidade houve, esta só pode ser imputada à exequente, que podendo cobrar o crédito em questão desde a data da sua constituição, ocorrida em 30/05/2001, somente veio a fazê-lo passados mais de 3 anos, ou seja, em 15/12/2004, e ainda, quando o fez, mesmo ciente do óbito do proprietário da empresa - informação constante do AR devolvido sem cumprimento -, requereu a citação da pessoa jurídica no endereço do representante legal (fl. 18). Inaplicável, portanto, o verbete da súmula n.º 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com isso, reclama-se como causa interruptiva do prazo prescricional do crédito tributário a citação dos executados que, in casu, deu-se em 14/06/2006 (fls. 90/91) e em 14/08/2007 (fls. 145/148). Desse modo, impõe-se o reconhecimento da prescrição, quanto ao crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80 4 04 063563-97, tendo em vista o transcurso do prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da sua constituição definitiva (30/05/2001 - fl. 250) e as datas das citações, que se deram em 14/06/2006 (fls. 90/91) e em 14/08/2007 (fls. 145/148). **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO**, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa sob n.º 80 4 04 063563-97. Sem condenação em honorários. Sem custas, por ser a União delas isenta. Não há penhora a ser levantada. Sentença sujeita a reexame, ante o valor atual do débito em execução (fls. 251). Não apresentado recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001179-71.2005.403.6111 (2005.61.11.001179-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANGELO HERMINIO DA COSTA X LUCINDA MENDES DA COSTA X FABIO HERMINIO DA COSTA X RITA DE CASSIA MENDES DA COSTA(SPI32549 - ADRIANA PATRICIA BONI)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face dos executados ANGELO HERMÍNIO DA COSTA, LUCINDA MENDES DA COSTA, FÁBIO HERMÍNIO DA COSTA e RITA DE CASSIA MENDES DA COSTA, para cobrança de crédito tributário decorrente do SIMPLES, inscrito em dívida ativa sob o n.ºs 80 2 04 057840-05, 80 4 04 069737-52, 80 6 04 097932-61, 80 5 04 097933-42 e 80 7 04 025728-01. Chamada a se manifestar, nos autos em apenso (n.º 0004843-47.2004.403.6111), sobre eventual ocorrência de prescrição (fls. 246), a União apresentou a petição de fls. 248/249, instruída com os documentos de fls. 250/253, alegando a inoccorrência de prescrição sob o fundamento de que a sua interrupção retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1.º do CPC. É o relatório. **DECIDO.** A presente execução fiscal veicula a cobrança dos tributos decorrentes do SIMPLES consubstanciada nas CDA's n.ºs 80 2 04 057840-05, 80 4 04 069737-52, 80 6 04 097932-61, 80 5 04 097933-42 e 80 7 04 025728-01 (fls. 02/33). Por primeiro, há que se ressaltar que, tratando-se de crédito tributário, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN. E segundo as certidões de dívida ativa, anexadas às fls. 02/33, o débito em questão se refere à cobrança de valores com datas de vencimento nos períodos de julho/1999 a novembro/1999, constituído definitivamente mediante declaração de rendimentos do contribuinte entregue em 25/05/2000, conforme informado pela exequente na petição protocolada nos autos em apenso (fl. 249). Por outro lado, o débito foi inscrito em dívida ativa em 25/10/2004, a presente execução fiscal ajuizada em 08/04/2005 (fl. 02) e o despacho ordenando a citação foi proferido em 12/04/2005 (fl. 35). Cumpre registrar que a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Cumpre ressaltar, ainda, que não se aplica ao caso o disposto no artigo 219, 1º, do CPC, pois de acordo com o citado 4º, do art. 219, do CPC, não sendo realizada a citação nos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores do mesmo dispositivo, a prescrição não poderá ser interrompida retroativamente à data da propositura da demanda, isto é, o 1º, do art. 219, somente será aplicado na hipótese de a citação haver ocorrido dentro dos prazos previstos nos 2º e 3º, do dispositivo em comento, salvo se a demora for imputável, exclusivamente, ao Poder Judiciário. E, como se denota da análise dos autos, a ação foi proposta em 08/04/2005 - há 4 anos e 10 meses da constituição definitiva do crédito tributário - tendo o despacho de citação sido proferido logo em seguida (12/04/2005, fl. 35) com a expedição da carta de citação em 26/04/2005 (fl. 35), cujo AR voltou negativo, em 09/05/2005, com a informação de falecido (fl. 39-v). Ciente das razões da devolução do AR, a exequente pleiteou, em 05/07/2005, a suspensão do processo por 90 dias (fl. 41), quando o crédito já se encontrava consumado pela prescrição. Decorrido o prazo supra, nova vista dos autos foi dada a exequente, que requereu, tão-somente, o apensamento do presente processo aos autos n.º 0004843-47.2004.403.6111, para neste prosseguirem os atos processuais (fls. 43/43-v), o que foi deferido. Não obstante já tivesse sido consumada a prescrição, a exequente requereu, nos autos em apenso, em 25/01/2006, a inclusão dos herdeiros no pólo passivo da execução (fl.34, autos em apenso), tendo sido deferida a citação por mandado

em 09/06/2006 (fl. 85, autos em apenso). Logo após foram expedidos os respectivos mandado e carta precatória (fl. 88, autos em apenso), vindo a ser perfectibilizada a citação dos coexecutados/herdeiros Lucinda e Fábio, somente em 14/06/2006 (fls. 90/91, autos em apenso), e a citação da coexecutada/herdeira Rita, em 14/08/2007 (fls. 145/148, autos em apenso), por responsabilidade única e exclusiva da exequente que, ao tomar ciência da devolução do AR em razão do óbito do representante da executada, pleiteou a suspensão do processo, quando o crédito já havia sido atingido pela prescrição (fls. 43/43-v). Como é de se notar, a demora não pode ser atribuída ao Judiciário, que atuou diligentemente em todos os momentos, tanto que o despacho determinando a citação foi proferido após 4 dias da propositura da ação. Se morosidade houve, esta só pode ser imputada à exequente, que podendo cobrar o crédito em questão desde a data da sua constituição, ocorrida em 25/05/2000, somente veio a fazê-lo passados restando pouco mais de 1 mês para a consumação da prescrição, ou seja, em 08/04/2005. Inaplicável, portanto, o verbete da súmula n.º 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com isso, reclama-se como causa interruptiva do prazo prescricional do crédito tributário a citação dos executados que, in casu, deu-se em 14/06/2006 (fls. 90/91, dos autos em apenso) e em 14/08/2007 (fls. 145/148, autos em apenso). Desse modo, impõe-se o reconhecimento da prescrição, quanto ao crédito tributário consubstanciado nas CDA's n.ºs 80 2 04 057840-05, 80 4 04 069737-52, 80 6 04 097932-61, 80 5 04 097933-42 e 80 7 04 025728-01, tendo em vista o transcurso do prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da sua constituição definitiva (25/05/2000 - fl. 249, dos autos em apenso) e as datas das citações, que se deram em 14/06/2006 (fls. 90/91, autos em apenso) e em 14/08/2007 (fls. 145/148, autos em apenso). **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa sob n.º 80 2 04 057840-05, 80 4 04 069737-52, 80 6 04 097932-61, 80 5 04 097933-42 e 80 7 04 025728-01. Sem condenação em honorários. Sem custas, por ser a União delas isenta. Não há penhora a ser levantada. Sentença sujeita a reexame, ante o valor atual do débito em execução (fls. 251/253, dos autos em apenso). Não apresentado recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003152-90.2007.403.6111 (2007.61.11.003152-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLARICE MOREIRA LOPES GOMES - ME(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Considerando a realização das 82ª, 87ª, e 91ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de agosto de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de agosto de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 04 de outubro de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 18 de outubro de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 29 de novembro de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 13 de dezembro de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

0004909-22.2007.403.6111 (2007.61.11.004909-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Para expedição de certidão contendo todos os requisitos elencados às fls. 219/220, promova a executada a complementação das custas correspondentes em R\$ 7,58 (sete reais e cinquenta e oito centavos), consoante Lei nº 9.289/1996, Portaria COGE n 629, de 26/01/2004, Tabela V. Com a vinda aos autos do respectivo comprovante, expeça-se a competente certidão de inteiro teor nos moldes requeridos. Int.

0000860-98.2008.403.6111 (2008.61.11.000860-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LC SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP190923 - EVALDO BRUNASSI)

Considerando a realização das 82ª, 87ª, e 91ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de agosto de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de agosto de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 04 de outubro de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 18 de outubro de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 29 de novembro de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 13 de dezembro de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e

demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.Intimem-se.

0000054-29.2009.403.6111 (2009.61.11.000054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERCOM - INSTALADORA IND/ E ASSIST TECNICA DE VALVULAS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Considerando a realização das 82ª, 87ª, e 91ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de agosto de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 23 de agosto de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 04 de outubro de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 18 de outubro de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 29 de novembro de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 13 de dezembro de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.Intimem-se.

0003646-81.2009.403.6111 (2009.61.11.003646-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Considerando a realização das 82ª, 87ª, e 91ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de agosto de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 23 de agosto de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 04 de outubro de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 18 de outubro de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 29 de novembro de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão.Dia 13 de dezembro de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.Intimem-se.

0005277-26.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARANAO & DIAS LTDA - ME(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 171: defiro.1 - Fica a executada intimada na pessoa do seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à Secretaria desta 1ª Vara Federal para subscrever o competente termo de nomeação de bens à penhora.2 - Na oportunidade, intime-se a executada do início da fluência do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.3 - Não obstante, considerando que a exequente não concordou com o valor atribuído ao bem (R\$ 25.000,00 - cf. fl. 154), bem como este não garante integralmente o débito executado (R\$ 38.586,14 - cf. fl. 172/173), expeça-se o competente mandado para reavaliação e reforço de penhora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1003406-61.1998.403.6111 (98.1003406-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003457-43.1996.403.6111 (96.1003457-8)) AUTO POSTO SACOMAN E MOREIRA LTDA X FLAVIO LEONE MOREIRA X SILVIA HELENA TARAIA BERGAMASCHI MOREIRA X ELIELSON SACCOMAN X SIMONE TARAIA BERGAMACHI SACCOMAN X JOSE SACCOMAN X THERESA GONCALVES SACCOMAN(SP043638 - MARIO TAKATSUKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO SACOMAN E MOREIRA LTDA

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se cópia de fls. 157/162 e do presente despacho para os autos principais.3 - Promova a parte vencedora (CEF) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.4 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação.5 - Promova a Secretaria as anotações necessárias na Rotina MV-XS, a fim de que o presente feito passe a tramitar como execução de sentença.6 - Intimem-se.

0000487-82.1999.403.6111 (1999.61.11.000487-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002572-58.1998.403.6111 (98.1002572-6)) FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS VISTOS EM INSPEÇÃO. Para apreciação do pleito de fl. 134 forneça a exequente (CEF) a respectiva memória de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010908-34.1999.403.6111 (1999.61.11.010908-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006383-09.1999.403.6111 (1999.61.11.006383-9)) COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Ciência às partes do retorno destes embargos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 105/106 e 109 para autos principais. 3 - Efetue a Secretaria o cadastramento do feito na rotina MV-XS, a fim de que passe a tramitar como execução de sentença. 4 - Promova a parte vencedora (embargado) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - No silêncio, sobrestem-se estes autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0001187-87.2001.403.6111 (2001.61.11.001187-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006640-97.2000.403.6111 (2000.61.11.006640-7)) ALEVE COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X ALEVE COM/ DE ALIMENTOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 273/275: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (ALEVE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 640,77 (seiscentos e quarenta reais e setenta e sete centavos, atualizados até março/2011), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001641-62.2004.403.6111 (2004.61.11.001641-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-91.2002.403.6111 (2002.61.11.000402-2)) MARITUCS ALIMENTOS LTDA(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP036747 - EDSON CHEHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARITUCS ALIMENTOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 183 e 187: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (MARITUCS ALIMENTOS LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 356.687,08 (trezentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oito centavos, sendo o valor de R\$ 178.233,10 devido à Procuradoria da Fazenda Nacional, e atualizado até janeiro/2011 - conforme fl. 184, e o valor de R\$ 178.453,98 devido à advogada contratada, Dra. Cláudia Stela Foz, OAB/SP nº 103.220, atualizado até março/2011 - conforme fl. 188), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista às partes exequentes para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância dos exequentes com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista aos exequentes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela advogada contratada. Int.

Expediente Nº 3400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000608-42.2001.403.6111 (2001.61.11.000608-7) - LUZIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP174635 - MARIA LUIZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002337-98.2004.403.6111 (2004.61.11.002337-2) - MARCELO ZANCOPE SELLANI X ANIBAL BONFIM X HIDEO YAMAKI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000560-39.2008.403.6111 (2008.61.11.000560-0) - NADIR RIBEIRO DUARTE(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por NADIR RIBEIRO DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Demilson Ribeiro Duarte.Sustenta a autora que dependia economicamente de seu filho, falecido em 23/05/2002 (fls. 29), que auxiliava nas contas da casa, sendo que seu vínculo trabalhista foi reconhecido por acordo celebrado perante a Justiça Trabalhista.Informa ainda que, em 15/07/2003 requereu administrativamente o benefício em questão, o qual foi indevidamente indeferido sob a alegação da falta de qualidade de segurado do pretense instituidor e da falta da comprovação de dependência entre a requerente e o de cujus. À inicial, juntaram instrumentos de procuração e documentos (fls. 12/141).Inicialmente, tendo em vista a natureza da demanda, foi declinada a competência, com determinação da remessa destes autos para uma das varas da Justiça Estadual local (fls. 145/147).Com o trâmite do processo já perante a Justiça Estadual, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 151). Citado (fls. 154), o INSS trouxe contestação (fls. 156/161), instruída com documentos (fls. 162/164). No mérito, sustentou, em síntese, que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação a seu filho falecido, bem como não foi comprovada a qualidade de segurado do de cujus. Insurge-se o INSS, outrossim, contra o reconhecimento do alegado vínculo empregatício averbado na CTPS do de cujus em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho.Réplica às fls. 167/169, instruída com documentos de fls. 170/173.Em audiência (fls. 192/195) foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora às fls. 188/189.A autora ofertou suas alegações finais às fls. 203/211. Às fls. 213, o INSS reiterou os termos da contestação.Foi proferida sentença pelo Juízo Estadual julgando procedente o pedido para fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício pleiteado, a contar da data do óbito do instituidor (fls. 217/222).Foi interposto recurso de apelação pela autarquia (fls. 227/230), instruído com documentos de fls. 231/234. Às fls. 237/246 foram anexadas as contrarrazões ao recurso de apelação interposto.O Ministério Público teve vista dos autos, exarou seu parecer às fls. 248, e optou pela não intervenção no presente feito. Em V. acórdão proferido às fls. 257/258, em sede de julgamento de recurso de apelação pelo Tribunal de Justiça, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Foram anulados a sentença e todos os demais atos decisórios e determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal. Às fls. 265 foi certificado o trânsito em julgado do referido acórdão.Em decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Renato Câmara Nigro, (fls. 269) foi reconhecida a competência deste para julgar a presente demanda. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOA competência da Justiça Federal para o julgamento de pedido de pensão por morte resultante de acidente de trabalho foi recentemente pacificada pela Terceira Seção do STJ, não cabendo, portanto, a suscitação de conflito negativo de competência nos presentes autos. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. DEMANDA QUE OBJETIVA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Terceira Seção desta Corte pacificou recentemente o entendimento de que a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, afastando-se a aplicação da da súmula 15/STJ (CC 62.531/RJ, de minha relatoria, DJU 26.03.2007, p. 200). 2. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 108477, Relatora MINISTRA MARIA THEREZA DE MOURA ASSIS, DJE DATA:10/12/2010)No tocante à concessão do benefício de pensão por morte, exige-se a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário.O óbito de Demilson Ribeiro Duarte, ocorrido em 23/05/2002, restou devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada às fls. 29.Passo à análise da qualidade de segurado do instituidor.Tratando-se de conciliação na Justiça do Trabalho com registro efetuado na carteira de trabalho e previdência social, decorrente de homologação de acordo, no qual não houve produção de provas a comprovar o efetivo labor e do qual não participou a autarquia-ré, há de se ter certas reservas, pois a conciliação pressupõe direitos disponíveis, não podendo ser considerada como prova plena do trabalho exercido para a concessão de benefício previdenciário. Embora a autarquia não tenha participado diretamente do processo, foi notificada dos termos da audiência realizada pela Justiça Trabalhista (fls. 103). Houve inclusive, conforme informações que constam no CNIS anexo, recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período do vínculo empregatício do de cujus reconhecido na sentença homologatória de acordo da Justiça Trabalhista. Portanto, há que se considerar que o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial previstos no art. 201 da Constituição Federal ficam preservados, ante o recolhimento das contribuições pelo empregador. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - O vínculo empregatício registrado em CTPS em decorrência de acordo judicial realizado na justiça trabalhista constitui início de prova material atinente à referida

atividade laborativa (STJ - Resp nº 360992/RN; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 25.05.2004; DJ 02.08.2004 - pág. 476). III - Não obstante a ausência de depoimentos testemunhais a corroborar o início de prova material apresentado, há que se considerar que o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial previstos no art. 201 da Constituição da República ficam preservados, ante o recolhimento das contribuições previdenciárias procedido pelo empregador. IV - Considerando que a renda auferida pelo recluso ultrapassa em valor irrisório o limite fixado pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, do Ministério da Previdência Social, há que se reconhecer a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício almejado. V - Agravo de instrumento dos autores provido. Pedido de reconsideração do INSS prejudicado. (TRF - 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 395451, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 402 - destaquei) Dessa forma e nesse contexto, a anotação na CTPS do tempo de serviço, em virtude de acordo homologado por sentença trabalhista, pode ser considerada como início de prova material do exercício da atividade laborativa, sendo hábil para a comprovação de tempo de serviço, inclusive para fins previdenciários. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. I - O vínculo empregatício reconhecido judicialmente nos autos da reclamação trabalhista n. 0098/2005-061-24, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Parnaíba/MS, por meio de acordo homologado em 28 de abril de 2005, constitui início de prova material atinente à referida atividade laborativa. II - Dos depoimentos prestados em Juízo, depreende-se que o falecido trabalhou até o momento do óbito, tendo a testemunha Neilton Dias de Freitas corroborado os termos da sentença homologatória do acordo trabalhista, especificamente o nome da pessoa indicada como empregadora, a função exercida pelo de cujus e o período reconhecido judicialmente. III - Diferentemente do alegado pelo agravante, não houve extensão dos efeitos da sentença trabalhista sobre a esfera jurídica da autarquia previdenciária, mas sim reconhecimento pelo Estado-Juiz da existência de indício da ocorrência de fato (exercício de atividade remunerada) descrito na presente inicial. Deste modo, considerando o conjunto probatório em sua inteireza (início de prova material e depoimentos testemunhais), foi possível concluir pelo exercício de atividade remunerada por parte do falecido e, por conseqüência, a sua qualidade de segurado. IV - Agravo do INSS desprovido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1186567, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:25/03/2009 PÁGINA: 1868 - Grifei) E nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, é possível a comprovação de tempo de serviço mediante a apresentação de início de prova material, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Pela análise de depoimento colhido em diligências realizadas por agentes do INSS, em processo administrativo, constata-se que Demilson Ribeiro Duarte aparentemente trabalhou poucos dias e logo se acidentou. Nesse sentido, o depoimento do vizinho à época de Demilson, Sr. Antônio de Souza Barboza, morador da casa nº 1034 da Rua Bento de Abreu Filho: informou que conheceu Demilson, há muito tempo e que ele sempre morou com os pais, sendo que o grupo familiar era de 07 pessoas que o falecido sempre fez bicos para ajudar a família, uma vez que seu irmão sofreu um acidente e ficou muito tempo doente e não tinham dinheiro nem para comprar os remédios. Disse também que Demilson trabalhou poucos dias registrado, logo que conseguiu o emprego foi acidentado. (fls. 120) No mesmo sentido, as testemunhas arroladas pela autora, em audiência de instrução e julgamento que se deu no Juízo Estadual, afirmaram: [...] Que conhecia a vítima e sabe que ele estava trabalhando numa firma de artesanato. Não sabe informar o salário da vítima. Que já fazia algum tempo que trabalhava nessa empresa, porém não se recorda quanto. [...] Que o acidente ocorreu quando a vítima voltava do trabalho para casa. (LUIZA PRUDÊNCIO, fls. 193) Que a vítima trabalhava numa fábrica de artesanato, e pelo que sabe ganhava em torno de R\$ 280,00. [...] Que o acidente ocorreu quando a vítima voltava do trabalho. [CLAUDINÉIA APARECIDA DOS SANTOS, fls. 194] Que a vítima trabalhava numa fábrica de artesanato, e não sabe informar quanto ele ganhava. [...] Que além da vítima, seu pai trabalhava. Que o acidente ocorreu quando a vítima voltava do trabalho. Não sabe informar quanto tempo a vítima trabalhava na empresa de artesanato. (MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS ARAÚJO, fls. 195) Dessa forma, a prova testemunhal produzida complementou plenamente o início de prova material ao confirmar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, a qualidade de segurado do instituidor. Passo à análise da dependência econômica da pretensa beneficiária. Quanto a dependência econômica dos pais em relação aos filhos, considera-se hábil a comprová-la o depoimento testemunhal idôneo que demonstre o domicílio conjunto e que o falecido contribuía para o sustento da residência. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DAS MODIFICAÇÕES DA LEI Nº 11.960/2009 AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. I. Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito. II. Em relação aos pais a dependência econômica deve ser comprovada, a teor do art. 16 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01, bastando para tal demonstrar o domicílio conjunto, bem como que o falecido contribuía para o sustento da residência, através de prova testemunhal idônea. III. A parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. IV. No tocante aos juros de mora, por ter natureza instrumental material, a Lei nº 11.960/2009 não pode ser aplicada aos processos já em andamento. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, APELREE - 1086017, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010, PÁGINA: 767 - destaquei) Portanto, os depoimentos testemunhais produzidos nos autos são hábeis à comprovação do preenchimento desse requisito, conforme

podemos extrair dos referidos depoimentos:[...] Que a vítima era solteira e morava com os pais. Que ele ajudava no sustento da casa.[...]Dada a palavra ao Procurador da autora, por ele foi reperguntado: que moravam numa casa humilde, [...] Que a vítima sempre comentava que queria ajudar a sua mãe, para obter uma casa melhor.[LUIZA PRUDÊNCIO, fls. 193] [...] Que a vítima morava com a família, e pelo que sabe ele ajudava em casa. Que a autora não trabalhava e dependia do salário da vítima para se manter.[...] Dada a palavra ao Procurador da autora, por ele foi reperguntado: que a vítima era um menino simples e não gastava dinheiro com ele próprio. Que a vítima trabalhou também na colheita de café.[CLAUDINÉIA APARECIDA DOS SANTOS, fls. 194][...] Que a vítima morava com a família, e pelo que sabe ele ajudava em casa. Que além da vítima, seu pai também trabalhava. Que a autora necessitava do salário da vítima para se manter. [...] Dada a palavra ao Procurador da autora, por ele foi reperguntado: [...] Que a vítima reclamava do local onde morava e dizia que tinha fé em Deus que um dia tiraria sua mãe dali.[MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS ARAÚJO, fls. 195]No mesmo sentido, o depoimento colhido por agentes do INSS em processo administrativo:[...] Sr. Antonio de Souza Barbosa, morador da casa n.º 1034, informou que conheceu Demilson, há muito tempo e que ele sempre morou com os pais [...] que o falecido sempre fez bicos para ajudar a família, uma vez que seu irmão sofreu um acidente e ficou muito tempo doente e não tinham dinheiro nem para comprar os remédios. [...]. [fls. 120]Dessa maneira, presentes todos os requisitos legais, imperiosa a concessão do benefício à autora. Corroborando o presente entendimento a decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, dando provimento ao recurso interposto no âmbito administrativo, que embora tenha sido posteriormente reformada, reconheceu o direito da autora ao benefício pleiteado, por considerar devidamente comprovadas a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica da pretensa beneficiária em relação a seu filho falecido. (fls. 124/125) A data de início do benefício deve ser fixada na data em que foi protocolado o requerimento administrativo nº 128.388292-0, 12/05/2003 (fls. 61), uma vez que o instituidor faleceu já sob a égide da Lei 9.528, de 10/12/1997 e o requerimento administrativo foi formulado após o prazo estipulado no inciso I, do artigo 74, da Lei de Benefícios.DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional solicitado, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte à autora, imediatamente.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora NADIR RINEIRO DUARTE o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, com renda mensal calculada na forma da Lei e data de início na data em que foi protocolado o requerimento administrativo nº 128.388292-0, que se deu em 12/05/2003 (fls. 61).Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Nadir Ribeiro DuarteEspécie de benefício: Pensão por morteRenda mensal atual: A calcularData de início do benefício (DIB): 12/05/2003Renda mensal inicial (RMI): A calcularData do início do pagamento: -----CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para que implante o benefício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004275-89.2008.403.6111 (2008.61.11.004275-0) - CRISTIANE DOS SANTOS CAMPOS X MARIA EDUARDA CAMPOS LIMA - INCAPAZ X WILLIAM ALEX CAMPOS LIMA - INCAPAZ X WESLEY ALBERTO DE CAMPOS - INCAPAZ X CRISTIANE DOS SANTOS CAMPOS(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005968-11.2008.403.6111 (2008.61.11.005968-2) - AGENOR JOSE PAIXAO(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado

de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001476-39.2009.403.6111 (2009.61.11.001476-9) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 75/79).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002883-80.2009.403.6111 (2009.61.11.002883-5) - DURVAL VELOSO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por DURVAL VELOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de 06/07/1961 a 05/05/1978 e de 01/07/1983 a 14/08/2008, bem assim do trabalho exercido em condições especiais como tratorista, de forma que, somados tais intervalos ao tempo de labor urbano averbado em CTPS, seja-lhe concedida aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 30/07/2008. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/84).Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 87), foi o réu citado (fls. 90-verso).O INSS ofertou sua contestação às fls. 92/99-verso, instruindo-a com os documentos de fls. 100/104. Sustentou, em síntese, que os filhos dos segurados especiais não eram considerados segurados antes da Lei 8.213/91, salvo se tivessem contribuído como autônomos. De toda sorte, aduz que o autor não logrou demonstrar o real e efetivo labor rural, ancorado em início de prova material, bem como não provou a natureza especial das atividades exercidas, não preenchendo os requisitos necessários para concessão dos benefícios postulados.Réplica foi apresentada às fls. 107/113.Chamadas à especificação de provas (fls. 114), as partes se manifestaram às fls. 115 (autor) e 116 (INSS).Deferida a prova oral (fls. 117), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 131/135).Às fls. 139/144 o INSS ofertou suas alegações finais, formulando proposta de acordo, rejeitada pelo autor às fls. 147/153. No mesmo ensejo, o requerente apresentou seus memoriais.O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 154, sem adentrar no mérito do pedido.Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 155), instando-se o autor a juntar cópia de sua CTPS, o que foi providenciado às fls. 156/162. Sobre ela, manifestou-se o INSS à fls. 163.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOBusca o autor, no presente feito, seja reconhecido o tempo de serviço exercido no meio rural, sem registro em carteira, nos períodos que se estendem de 06/07/1961 a 05/05/1978 e de 01/07/1983 a 14/08/2008. Pretende, outrossim, seja reconhecida como especial a atividade de tratorista exercida de 02/05/1977 a 05/01/1978, de forma que, após a devida conversão e somado ao tempo comum, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria a partir do requerimento deduzido na via administrativa.O pedido deduzido na inicial, a despeito de não primar pela clareza, é no sentido de que sejam reconhecidos períodos de atividade rural e especial, com pedido de concessão de benefício, o que permite a análise da possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.Contra tal pretensão, aliás, expressamente se insurgiu a Autarquia-ré, consoante se vê da fls. 98 e verso, não defluindo, nesse aspecto, qualquer prejuízo à defesa.De toda sorte, ainda que a pretensão autoral se dirigisse à concessão da aposentadoria por idade, tal como perseguida na seara administrativa (fls. 83), forçoso considerar que o autor, nascido em 06/07/1947 (fls. 16), ainda não implementou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, disposta no artigo 48, da Lei 8.213/91.Tampouco faz jus o autor à redução do limite de idade prevista no 1º, do mesmo dispositivo legal, já que, consoante se observa da cópia de sua CTPS encartada às fls. 158/159, exerceu atividades de notória índole urbana (servente de pedreiro e operador no ramo de construção civil) por pelo menos cinco anos, inexistindo, de outra parte, demonstração hábil nos autos acerca da natureza da atividade desenvolvida pelo autor no período em que verteu recolhimentos na condição de contribuinte individual (fls. 103).Fixado isso, passo à análise dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, iniciando pelo alegado labor rural desenvolvido pelo autor.Reconhecimento de tempo de atividade rural.Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Para demonstrar o trabalho rural no período alegado, o autor trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: declaração expedida pelo E. Juízo Eleitoral (fls. 20),

referindo que, por ocasião de sua inscrição em 02/08/1968, o autor informou exercer a profissão de lavrador; certidão de casamento (fls. 21), celebrado em 24/12/1969, em que o autor é qualificado como lavrador; certidões de nascimento dos filhos do autor (fls. 22/24), eventos ocorridos em 10/01/1971, 25/05/1973 e 13/03/1975, atribuindo ao requerente a profissão de tratorista; escritura de venda e compra do imóvel rural denominado Sítio São Benedito (fls. 27/28), com certidão da matrícula (fls. 29/31), adquirido pelo autor em 18/09/1992; certidão referente ao Sítio Santo Antônio (fls. 32/36), adquirido pela falecida genitora do autor em 16/08/1965 e vendido pelos herdeiros em 20/03/1984; entrevista rural realizada no âmbito administrativo (fls. 38/39); declaração cadastral de produtor (fls. 40), com início da inscrição em 20/12/1994; ficha de inscrição cadastral de produtor (fls. 41), com validade até 19/12/1997; notificação de lançamento do ITR/1994 (fls. 42).; declaração de ITR relativa ao exercício de 2006 (fls. 43/47); declaração de ITR relativa ao exercício de 2007 (fls. 48/49, 70 e 74/75); declaração de atividade rural firmada pelo autor e por duas testemunhas (fls. 50), referindo os períodos de 06/07/1961 a 30/04/1974, 22/11/1974 a 30/04/1977, de 01/07/1983 a 74/09/1992 e de 18/09/1992 a 14/08/2008, e declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília (fls. 51), aludindo aos mesmo períodos; autorização de impressão de documentos fiscais (fls. 52), em nome do autor, indicando inscrição estadual válida até 19/12/1997; notas fiscais de produtor e de aquisição de insumos (fls. 53/66, 73 e 78/79); e certificados de cadastro de imóvel rural - CCIR (fls. 71/72 e 76/77) referentes aos anos de 2003 a 2005 e de 1995 a 1997. Dessa forma, há robusto início de prova material da condição de rurícola do autor, apto a demonstrar o trabalho rural exercido nos períodos imediatamente anteriores e posteriores àqueles registrados nos referidos documentos, pelo que é possível valorar a prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que atualmente trabalha em sua propriedade rural, denominada Sítio São Benedito, por ele adquirido em 1990. Lá cultiva mandioca, verduras e maracujá, sem o auxílio de empregados, sendo que a produção é vendida por ele próprio, na rua. Quando necessita, contrata pessoas por um dia ou dois, apenas na colheita. Trabalhou como tratorista na fazenda do Ferrini desde 1974, mas apenas registrado a partir de 1977, realizando, também, outros serviços gerais. Segundo dito, o autor iniciou o labor rural com treze anos de idade, no Sítio Santo Antônio, de sua genitora. A propriedade media 22,5 alqueires, e ali trabalhavam o autor e seus irmãos, no total de onze pessoas, no cultivo de amendoim, arroz e café, além de pasto. Dali saiu para trabalhar na Fazenda do Ferrini, sendo que trabalhou também para o Sr. Takashiro como empregado. A inscrição como contribuinte previdenciário decorreu de pensão mantida na própria casa do autor, em Ocaçu, com sete quartos, administrada pelos filhos (atualmente somente por uma filha). No Sítio Rio Feio, o autor trabalhava em serviços gerais, tendo sido até substituto do fiscal. Antigamente a produção do sítio do autor era vendida para o Ceasa, em São Paulo, o que ocorreu até 1995; nos dias atuais, a produção é vendida na rua, como ambulante. De seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram, em uníssono, que o autor dedicou-se ao labor rural ao menos em parte do período reclamado. Com efeito, José Marques de Miranda afirmou conhecer o autor porque frequentava o sítio da família dele, em Rosália, com cerca de vinte e dois alqueires. Lembra de tê-lo visto trabalhando naquela propriedade rural, juntamente com os irmãos, no cultivo de amendoim e café. Nessa época, o autor tinha vinte anos de idade, lá tendo permanecido até 1979 ou 1980, quando ele foi para a Fazenda Rio Feio, também perto de Rosália, onde trabalhava como tratorista e em serviços gerais. A testemunha trabalhou na Fazenda Rio Feio fazendo construções, e por essa razão chegou a presenciar o trabalho do autor naquela propriedade, em 1979. Depois disso, só mantiveram contato ocasional, não sabendo dizer a respeito de outras atividades laborais. Vicente Ferrini Netto, de seu turno, afirmou conhecer o autor há muito tempo, aproximadamente em 1966, porque a testemunha possuía uma fazenda em Rosália, e o autor residia no sítio de sua mãe, próximo à estrada pela qual passava a testemunha. As propriedades distavam entre si cerca de quinze quilômetros. O sítio da mãe do autor media aproximadamente vinte alqueires, e lá plantavam amendoim, melancia e arroz. Em 1977 a testemunha contratou os serviços do autor, que executava todo tipo de serviço na fazenda da testemunha, inclusive como tratorista; ressaltou, todavia, que a maior parte dos trabalhos era realizado mesmo na lavoura. O autor foi registrado como empregado desde o início dos trabalhos, e de lá o autor veio para Marília, para trabalhar em construtora também da testemunha, onde permaneceu até 1986 ou 1988. Por fim, José Carlos Massucatto disse conhecer o autor há vinte e sete anos, em razão do estabelecimento comercial mantido pela testemunha. Desde que o conhece, o autor sempre se dedicou às atividades rurais, no início trabalhando como arrendatário, sem auxílio dos filhos ou de empregados, com plantação de mandioca e melancia. Atualmente o autor trabalha no sítio próprio, plantando maracujá e mandioca, com a ajuda dos filhos; a produção é vendida para mercadinhos e atacadistas, em Ocaçu. Conhece a pequena pensão mantida pelo autor em Ocaçu, hoje administrada pela filha do requerente, de nome Adriana. Sabe que o autor mora no sítio em que trabalha. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que presenciaram o trabalho do autor no meio campesino, ainda que somente em parte do período pretendido pelo requerente. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor desde ao menos 16/08/1965, data de aquisição do Sítio Santo Antônio pela mãe do autor (fls. 32), até o dia imediatamente anterior ao início de suas atividades de índole urbana (01/02/1978, consoante fls. 158), ou seja, 31/01/1978. Para o período posterior a 1º/07/1983, vale dizer, após as atividades urbanas registradas na CTPS do autor, o início de prova material substanciado nos documentos coligidos aos autos não foi corroborado pela prova oral produzida. Com efeito, refere o autor, no quadro de fls. 04 da petição inicial, haver retornado ao Sítio Santo Antônio, de sua genitora, ali trabalhando de 01/07/1983 a 17/09/1992 (item 7 do aludido quadro). Todavia, consoante se vê das fls. 33/36, aludido imóvel rural foi partilhado entre os herdeiros da Sra. Isabel Francisco Veloso (dentre eles o autor e sua esposa) por formal de partilha datado de 13/06/1983, e posteriormente vendido por escritura pública datada

de 20/03/1984. Ademais, a testemunha José Carlos Massucatto (única a referir a alegada atividade rural posterior aos vínculos urbanos do autor) afirmou que o autor era arrendatário quando o conheceu (39s a 1min15s). Atualmente, segundo a testemunha, o autor trabalha com os filhos no sítio de propriedade do requerente (1min50s a 1min59s), em dissonância com o afirmado pelo próprio autor (1min10s a 1min26s do depoimento pessoal), que disse trabalhar sozinho. De tal sorte, apenas o período de 16/08/1965 a 31/01/1978 comporta reconhecimento como tempo de labor campesino. Cumpre esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. A ressalva, todavia, se faz em relação aos contratos de trabalho averbados na CTPS do autor às fls. 07 e 08 (fls. 158 dos autos), referentes aos períodos de 01/05/1974 a 21/11/1974 e de 02/05/1977 a 05/01/1978. Com efeito, mesmo em se tratando de empregado de natureza rural, tais vínculos devem ser computados para fins de carência, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz). Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP. V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes. VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos). Repita-se, de outro giro, que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior à Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições ou de indenização. Isso se deve ao fato de que, antes de vigorar a Lei 8.213/91, o atual segurado especial, pela Lei Complementar n.º 11/71 (art. 3º, 1º, b) e a Lei n.º 6.260/75 (art. 1º, 1º) figurava como trabalhador rural, logo não era de sua responsabilidade o recolhimento de contribuições à Previdência. Quanto ao período posterior, o aludido trabalhador em regime de economia familiar passou a ser contribuinte obrigatório, devendo recolher as exações devidas e, somente com tal indenização, é que é possível a averbação do período posterior a Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria. Tendo isso em mira, os períodos de

atividade rural posteriores ao advento da Lei 8.213/91, alheios àqueles relacionados no extrato do CNIS de fls. 103, não comportam reconhecimento para fins de concessão de benefício, à míngua de demonstração do efetivo recolhimento das contribuições correlatas. Atividade especial - tratorista. Por fim, releva considerar que embora a ocupação de tratorista não se encontre mencionada expressamente nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, tal atividade é correlata à de motorista de caminhão e, tanto quanto esta última, pode ser classificada como atividade especial (código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79). Assim, detém, tal qual aquela, a presunção de especialidade exigida para o reconhecimento de sua natureza de tempo especial. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 55499. Processo: 91030284786 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 28/03/2000 Documento: TRF300050821. Fonte: DJU DATA:24/05/2000 PÁGINA: 216. Relator(a): JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão: A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARÊNCIA CONTRIBUTIVA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE TRATORISTA. CÔMPUTO RECÍPROCO DE ATIVIDADE RURAL, URBANA E ESPECIAL. 1 - PRELIMINAR REJEITADA. 2 - O EMPREGO RURAL DE EMPRESAS AGRO-INDUSTRIAL FILIAVA-SE AO REGIME DE PREVIDÊNCIA URBANA, EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO DA SÚMULA 196 DO STF. 3 - CARÊNCIA CONTRIBUTIVA COMPROVADA PELOS REGISTROS EM CTPS REFERENTES ÀS ATIVIDADES RURAIS DO AUTOR PARA EMPRESAS AGRO-INDUSTRIAS E PELOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE EM DOBRO. 4 - ATIVIDADE COMO TRATORISTA QUE SE ENQUADRA NO ROL DE ATIVIDADES INSALUBRES POR EQUIPARAÇÃO ÀQUELAS ELENCADAS NO CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO II. DO DECRETO 83.080, O QUE ADEMAIS RESTOU INCLUSIVE RECONHECIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA EM SUA CIRCULAR DE N.º 08, DE 12 DE JANEIRO DE 1983. 5 - ATIVIDADE RURAL NÃO REGISTRADA EM CTPS QUE SE COMPROVA POR MEIO DE PESQUISA REALIZADA PELO PRÓPRIO INSS EM QUE SE CONSTATOU, NOS LIVROS DA EMPRESA, A EXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 6 - PERÍODO DE ATIVIDADE LABORAL RURÍCOLA COMUM QUE ADMITE CONVERSÃO EM ATIVIDADE INSALUBRE PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL, NOS TERMOS DO 2º DO ARTIGO 35 DA CLPS. 7 - RECURSO DO INSS IMPROVIDO. Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 95030633290 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 08/06/1998 Documento: TRF300045142. Fonte: DJ DATA:08/09/1998 PÁGINA: 381. Relator(a): JUIZA SUZANA CAMARGO. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS - ATIVIDADE NÃO CONSIDERADA PERIGOSA OU INSALUBRE - DESNECESSIDADE DA PROVA PRELIMINAR. 1 - A APOSENTADORIA ESPECIAL NÃO DEIXA DE SER UMA FORMA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM A DIFERENÇA DE QUE SE SUBMETE A PRAZOS MENOS LONGOS QUE OS COMUMMENTE EXIGIDOS PARA A OBTENÇÃO NORMAL DO BENEFÍCIO, TENDO EM VISTA QUE O TRABALHO DESEMPENHADO APRESENTA-SE EM CONDIÇÕES MAIS PREJUDICIAIS À SAÚDE DO TRABALHADOR, FACE CONSUBSTANCIAR ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, SENDO QUE OS REQUISITOS, À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO, ESTAVAM DELINEADOS NO ARTIGO 35 DO DECRETO N.89.312/84. 2 - AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO SEGURADO (TRATORISTA E MOTORISTA), ESTÃO CODIFICADAS NO ANEXO II, CÓDIGOS 2.4.2 E 2.5.3, DO DECRETO N. 83.080/79. PORTANTO, A NOCIVIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO JÁ ESTÁ PREVISTA NA PRÓPRIA LEI, SENDO DESNECESSÁRIA, POR ISSO, A SUA CONFIRMAÇÃO POR LAUDOS TÉCNICOS, EXIGIDA PELA AUTARQUIA. 3 - ENTRETANTO, MESMO QUE TAIS ATIVIDADES NÃO ESTIVESSEM CONSIGNADAS ENTRE AS PREVISTAS NAS DISPOSIÇÕES LEGAIS DECLINADAS, TAL FATO NÃO INFIRMA O DIREITO PLEITEADO NESTA AÇÃO, DADO QUE A LISTA ALI EXPOSTA NÃO É TAXATIVA, MAS EXEMPLIFICATIVA, PODENDO ASSIM SE CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE INSALUBRIDADE NO TRABALHO DESENVOLVIDO ATRAVÉS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AOS AUTOS. 4 - APELAÇÃO DA AUTARQUIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. No caso dos autos, postula o autor o reconhecimento da atividade especial como tratorista no período de 02/05/1977 a 05/01/1978, conforme registrado em sua CTPS (fls. 158). Todavia, como se infere do testemunho do antigo empregador, Vicente Ferrini Netto (2min40s a 3min07s), bem assim do depoimento pessoal do próprio autor (1min45s a 2min22s e de 6min20s a 7min05s), nesse período o requerente desenvolveu a atividade de serviços gerais, predominantemente como lavrador - e não como tratorista. Portanto, não é possível considerar esse período como especial, eis que não há comprovação eficiente do alegado serviço como tratorista de forma habitual e permanente. Concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Considerando o período de atividade rural ora reconhecido, além dos demais períodos averbados em sua CTPS (fls. 157/162), é de se considerar que o autor contava apenas 27 anos, 6 meses e 20 dias de tempo de serviço até o ajuizamento da ação em 09/06/2009 (fls. 02), o que não lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d Sítio Santo Antônio (rural) 16/08/1965 30/04/1974 8 8 15 - - - Takashiro Kussara (rural) 01/05/1974 21/11/1974 - 6 21 - - - Sítio Santo Antônio (rural) 22/11/1974 01/05/1977 2 5 10 - - - Faz. Rio Feio 02/05/1977 05/01/1978 - 8 4 - - - Faz. Rio Feio 06/01/1978 31/01/1978 - - 26 - - - De Grande & Ferrine (serv. de pedreiro) 01/02/1978 01/02/1980 2 - 1 - - - De Grande & Ferrine (operador) 01/05/1980 30/06/1983 3 1 30 - - - contribuinte individual 01/05/1986 31/05/1986 - 1 1 - - - contribuinte individual 01/07/1986 30/11/1988 2 4 30 - - - contribuinte individual 01/01/1989 31/03/1993 4 3 1

- - - contribuinte individual 01/07/1993 31/07/1996 3 1 1 - - - contribuinte individual 01/09/1996 30/09/1996 - - 30 - - -
Soma: 24 37 170 0 0 0Correspondente ao número de dias: 9.920 0Tempo total : 27 6 20 0 0 0Conversão: 1,40 0 0 0
0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 6 20 Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por
tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº
20/98. Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, o
pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza rural ao
qual acima se aludiu. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO
PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado
pelo autor no meio rural, sem registro em CTPS, os períodos compreendidos entre 16/08/1965 a 30/04/1974,
22/11/1974 a 01/05/1977 e de 06/01/1978 a 31/01/1978, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para
todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios); de outra parte, os
períodos de labor rural de 01/05/1974 a 21/11/1974 e de 02/05/1977 a 05/01/1978, porque anotados na CTPS do autor,
deverão ser averbados para todos os fins previdenciários, inclusive para efeito de carência, nos termos da
fundamentação. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de
contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência
recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da
justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação
em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-
se.

0002896-79.2009.403.6111 (2009.61.11.002896-3) - MARIA CRISTINA DA SILVA X CINTIA ALVES DE ALMEIDA (SP263321 - ALINE FABIANA PALMEZANO) X CAMILA ALVES DE ALMEIDA X JOAO VITOR ALVES DE ALMEIDA (SP232399 - CLAUDIA ELAINE MOREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA CRISTINA DA SILVA, CINTIA ALVES DE ALMEIDA, CAMILA ALVES DE ALMEIDA E JOÃO VITOR ALVES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetivam os coautores a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde o recolhimento à prisão de João Batista Alves de Almeida, na data de 03/02/2009. Afirmam os coautores que João Batista Alves de Almeida é casado com Maria Cristina de Almeida há mais de vinte anos. Desse relacionamento resultou três filhos em comum: Cíntia Alves de Almeida, nascida aos 25/01/1990; Camila Alves de Almeida, nascida aos 25/01/1994; João Vitor de Almeida, nascido aos 30/05/2000 (fls 19/21). Afirmaram também que o segurado era o mantenedor da família, e que todos, filhos e esposa, eram seus dependentes. Esclarecem, ainda, que o pedido deduzido na seara administrativa foi indeferido sob o argumento do último salário-de-contribuição do recluso ter sido superior ao teto imposto pela Port. MPS 727/03. À inicial, anexou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/23). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, restou indeferido o pedido de antecipação da tutela, nos termos da r. decisão de fls. 26/27 e documentos de fls. 28/30. Determinou-se a juntada da certidão de casamento da coautora Maria Cristina da Silva, bem como a inclusão dos três filhos no pólo ativo da presente ação, por se tratar de litisconsórcio necessário. A coautora reafirmou que convive em união estável há mais de vinte anos, portanto não possui certidão de casamento (fls. 32/33). Citado (fls. 39-verso), o INSS ofertou sua contestação às fls. 41/49 instruída com documentos de fls. 50/67. Sustentou, em síntese, que não havia prova material da união estável entre Maria Cristina da Silva e o segurado, bem como que o segurado não preenchia o requisito baixa-renda, nos termos do art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, necessário para a concessão do benefício aos seus dependentes. Tratou dos juros de mora e honorários advocatícios. Indeferido pedido de oitiva do requerido (fls. 72), tendo em vista sua impertinência, nos termos da decisão de fls. 74. MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 78/80. Opinou pela improcedência do pedido da exordial, pois embora tenha entendido estarem preenchidos os requisitos qualidade de segurado e dependência econômica dos coautores em relação ao segurado, a renda auferida pelo recluso à época de seu prisão, R\$ 905,98, foi superior ao limite de renda bruta mensal vigente à época, cujo valor era R\$ 752,12. Converteu-se o julgamento em diligência para a regularização da representação processual dos coautores Cíntia Alves de Almeida, Camila Alves de Almeida e João Vítor Alves de Almeida. Foram juntados mandatos procuratórios às fls. 83 e 86. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Buscam os coautores a concessão do benefício de auxílio-reclusão na condição de dependente de João Batista Alves de Almeida, recolhido preso em 03/02/2009 (fls. 22) Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social, desde que a renda do segurado não ultrapasse o limite legal. Primeiramente, a qualidade de segurado do Sr. João Batista Alves de Almeida, quando de sua prisão (03/02/2009), restou demonstrada, uma vez que ele mantinha, à época, vínculo empregatício com a empresa S T Agrícola Ltda., conforme extratos do CNIS ora juntados (fls. 29/30). Quanto à qualidade de dependente dos coautores em relação ao

segurado, compulsando os autos, verifico que a coautora Maria Cristina da Silva, embora tenha afirmado na exordial ser casada com o segurado, não trouxe aos autos certidão de casamento. Posteriormente alegou não ser possível devido ao fato de conviver em união estável com o segurado há mais de vinte anos. Afirmou que as certidões de nascimento dos filhos em comum (fls. 19/21) comprovariam a união estável. Embora as certidões acostadas às fls. 19/21 sejam início de prova material, para o reconhecimento da união estável se faz necessária a sua complementação por prova testemunhal a corroborar a assertiva da coautora, o que não se verifica nos presentes autos. Portanto, quanto aos coautores filhos do segurado resta comprovada a dependência econômica. Em relação à coautora Maria Cristina da Silva, o conjunto probatório não possibilita o reconhecimento da dependência econômica decorrente de união estável com o segurado no momento de seu recolhimento à prisão. No que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em recente decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 862,11, de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31/12/2010. Dessa forma, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Embora eu sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF. Pois bem. À época do recolhimento à prisão (03/02/2009) vigia o limite estabelecido na Portaria nº 48, de 12 de fevereiro de 2009, no valor de R\$ 752,12. Outrossim, de acordo com o extrato do CNIS juntado à fls. 55, o último salário-de-contribuição do segurado João Batista Alves de Almeida, no mês de janeiro de 2009, foi de R\$ 905,98, valor superior ao legalmente previsto. Portanto, o segurado não preencheu o requisito baixa renda. Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-reclusão aos coautores. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003021-47.2009.403.6111 (2009.61.11.003021-0) - YOUSSEF ABOU SAAB(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovido por YOUSSEF ABOU SAAB em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante o qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Esclarece o autor que, em 1994, sofreu três enfartes no mesmo dia. Socorrido, passou por tratamentos específicos para desentupimento de veias, três vezes por angioplastia, e permanece impedido de realizar esforços físicos para não lesionar seu coração. Em razão da doença, teve que vender seu estabelecimento comercial. Vive às custas de favores dos familiares e, devido à sua idade avançada e baixa escolaridade, não encontra trabalho ao qual esteja apto fisicamente a executar. Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido, sob o argumento de não haver sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/62). Concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. No entanto, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, conforme decisão de fls. 65/66 e documentos de fls. 67/70. Citado (fls. 74-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 76/77, instruída com documentos (fls. 78/84). No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício por incapacidade postulado ou para a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, outrossim, na hipótese de procedência do pedido, seja a DIB fixada a partir da perícia médico-judicial, ou na pior das hipóteses, que seja fixado a partir da citação. Tratou dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios. Réplica às fls. 87/91. Deferiu-se a produção de prova pericial às fls. 98. Contudo, informou a assistente técnica do INSS, Sra. Maria Aparecida Vitagliano Martins, ter comparecido ao consultório do perito judicial na data agendada e, por ele, ter sido impedida de acompanhar a realização perícia médica (fls. 111/113). Justificativa do perito para o óbice à participação da assistente técnica, Sra. Maria Aparecida Vitagliano Martins às fls. 118. Consequente, facultou-se à autarquia a realização do exame por sua assistente técnica às fls. 119. O laudo médico decorrente da perícia judicial foi acostado às fls. 128/135. O laudo médico de perícia realizada pela assistente técnica da autarquia foi acostado às fls. 144/178. O autor se manifestou sobre ambos os laudos às fls. 181/185, reiterando o pedido de tutela antecipada. Às fls. 187, manifestou-se a autarquia. O MPF teve vista dos autos e manifestou-se pela improcedência do pedido da exordial (fls. 191/192). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor às fls. 94/95, vez que suficientes ao deslinde da controvérsia as provas já coligadas nos autos. O pedido desta ação consiste em benefício de auxílio-doença previdenciário, de modo que a prova requerida de Estudo sócio-econômico, bem como a prova testemunhal, teria alguma pertinência para a concessão de benefício assistencial, o que não pode ser feito neste momento processual, sob pena de violação do art. 294 do CPC. Passo à análise da questão de fundo. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à

incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Primeiramente, analiso a questão da incapacidade posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. Em exame pericial realizado pela assistente técnica do INSS (fls. 144/178), Sr. Maria Aparecida Vitagliano Martins, concluiu a assistente que o periciado Sr. Youssef Abou Saab é portador de Insuficiência Coronária Crônica diagnosticada em 13/06/1994 por ocasião de Infarto Agudo do Miocárdio (fls. 146). Afirma também que o autor teve sucesso no tratamento da doença diagnosticada e realizou a acompanhamento médico regular, submetido a Testes Ergométricos em 1994, 1995, 2001 e 2003 negativos para isquemia miocárdica desencadeada pelo esforço físico. (fls. 146). Constatou que em 27/06/2005 o periciado foi submetido a novo Teste Ergométrico que indicou positividade para isquemia do miocárdio caracterizado por critério clínico (paciente interrompeu o teste por dor precordial típica), [...] A seguir, o periciado foi submetido a novo estudo coronariano em 26/09/2005, com relato de infarto miocárdico prévio, circulação coronariana com obstrução biarterial, hipocinesia ântero-apical do ventrículo esquerdo, +++/4 e ausência de circulação colateral, sendo realizada nova angioplastia com implante de stent em artérias coronária direita e ventricular posterior. (fls. 146). Diante desses fatos, fixa a data de início da doença em 13/06/1994 e a data de início da incapacidade em 27/06/2005, quando houve alteração no padrão de resposta do periciado ao esforço físico, em relação aos exames anteriores (1994, 1995, 2001 e 2003), com aparecimento de dor precordial típica. Anginosa, durante o Teste de Esforço, e relato de novo infarto agudo do miocárdio, a seguir, em 26/09/2005. (fls. 147) No laudo pericial de fls. 128/135, o perito judicial anota que o autor é portador de DOENÇA ARTERIAL CORONÁRIA GRAVE, HIPERTENSÃO ARTERIAL DESCOMPENSADA, (140 x 90 MMHG), DIABETES MELITO E DISLIPIDEMIA. (fls. 128). Afirma que, O requerente com 65 anos de idade, tem várias doenças crônicas e progressivas [...] não pode exercer atividades que demandem esforço físico ou estresse, portanto o periciado está inapto para o trabalho de forma total e definitiva (fls. 128). Afirma também, de forma taxativa, que a incapacidade do autor teve início na data do Infarto agudo do Miocárdio, ou seja, em 16 de fevereiro de 2007 (resposta ao quesito 6.2 do INSS, fls. 131). A essas conclusões restou incontroversa a incapacidade do autor ser anterior ao seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social, que se deu em agosto de 2008, conforme CNIS de fls. 80. Embora haja divergência entre a fixação da data de início da incapacidade, tendo sido fixada em 27/06/2005, pela assistente técnica do INSS, e em 16/02/2007, pelo perito judicial, ambas datas são anteriores ao reingresso do autor no Regime Geral de Previdência Social. Passo à análise da carência e da qualidade de segurado do autor. Verifica-se do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentado pelo INSS à fls. 79/80, que o autor manteve vínculos empregatícios nos períodos de 25/04/1977 a 28/08/1977, 01/06/1978 a 30/12/1978, 02/01/1979 a 30/04/1981, 01/01/1983 a 30/05/1985 e 21/05/1986 a 28/01/1987 e que recolheu contribuições previdenciárias na forma de Contribuinte Individual referente às competências 02/1988, 01/1989 a 06/1989, 05/1992 a 12/1992, 08/2008 a 06/2009. Embora preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência de 12 meses em 1992, o autor somente foi acometido de incapacidade posteriormente ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, haja vista o novo ingresso ter ocorrido em agosto de 2008 (fls. 80) e a data do início da incapacidade ter sido fixada pela assistente técnica do INSS em 27/06/2005, data em que houve alteração nas respostas aos testes ergométricos no acompanhamento médico realizado pelo autor, com constatação em 26/09/2005 de prévio infarto agudo do miocárdio, conforme exames apresentados pelo autor. Considerando-se a data de início da incapacidade anotada pelo perito: Com certeza a data do Infarto Agudo do Miocárdio, ou seja, 16 de fevereiro de 2007 [...] (resposta ao quesito 6.2 do INSS, fls. 131), a conclusão será a mesma, ou seja, que a incapacidade é anterior ao novo ingresso do autor no Regime Geral de Previdência Social. O argumento de que o autor teve agravamento de doença anterior, como se denota da réplica, inclusive citando jurisprudência de minha relatoria (fl. 87-V e 88), não se aplica ao caso, eis que o mencionado agravamento teria ocorrido, pelos laudos, antes do reingresso no sistema. De tal modo, forçoso é reconhecer que não reúne o autor todos os requisitos legais exigidos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, motivo pelo qual não prospera sua pretensão, embora demonstrada a sua incapacidade. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004832-42.2009.403.6111 (2009.61.11.004832-9) - WALDEMAR DE TOLEDO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0006014-63.2009.403.6111 (2009.61.11.006014-7) - ENI DA SILVA APRIGIO X MAYVON DA SILVA APRIGIO

CHRISTINO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação de seu pedido, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

0000194-29.2010.403.6111 (2010.61.11.000194-7) - VERA LUCIA BEZERRA DE MEDEIROS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 74/80).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000257-54.2010.403.6111 (2010.61.11.000257-5) - GENI SOUZA BORGES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 18 de julho de 2011, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0000311-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000311-7) - FERNANDA CRISTINA RAMOS - INCAPAZ X MANOELINA MRAMOS KLEMPE(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 111/112, intime-se a curadora da autora para regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, retificando seu nome, se for o caso, conforme certidão de casamento de fls. 20, no prazo de 15 (quinze) dias.Regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação fazendo constar o nome da curadora da autora conforme documento de fls. 20 e após, requisite-se o pagamento.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0003526-04.2010.403.6111 - DIRCE PAZINI SOUZA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DIRCE PAZINI SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustentou a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade mínima prevista na Lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/32).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, determinando-se ainda a realização de estudo social, nos termos da r. decisão de fls. 35 e verso.Citado (fls. 39), o INSS trouxe contestação às fls. 40/48, instruída com documentos (fls. 49/59). Preliminarmente, arguiu, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não atende aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido. O auto de constatação foi acostado às fls. 61/67 e reapreciado o pedido de tutela antecipada, indeferindo-a, nos termos da r. decisão de fls. 68 e verso. Réplica da parte autora às fls. 72/74 e manifestação sobre o estudo social às fls. 75/76 (autora) e à fls. 77 (INSS). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 78/79, opinando pela improcedência do pedido.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTODE início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 02/07/2005, considerando a data do ajuizamento da ação em 02/07/2010 (fls. 02).A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365).Superado isso, passo a apreciar o mérito da pretensão.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...).Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), a partir de 1º de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando

para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a parte autora tem a idade mínima prevista em lei, contando 78 anos quando da propositura da ação (fls. 18), de sorte que resta preenchido o primeiro requisito. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei nº 8.742/93 determinava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Na hipótese dos autos, o estudo social realizado às fls. 61/67 informa que o núcleo familiar da autora é formado por três pessoas: ela própria; seu marido, Sr. Pedro Souza, 81 anos de idade, aposentado, com renda mensal de R\$ 510,00; e seu filho, Sr. Pedro José de Souza, 47 anos, solteiro, agente penitenciário, com renda de R\$ 1.600,00 mensais. Relata, o Sr. Meirinho, que autora possui outros quatro filhos, todos casados e residindo com suas respectivas famílias, ajudando-a de forma esporádica, alega que somente o filho que reside com a mesma (Pedro), é o que mais ajuda a autora, com aquisição de eletrodomésticos e pagamento de despesas diversas. Cumpre registrar que o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Segue copiado o artigo referido: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. De igual modo, conforme se verifica do extrato do DATAPREV anexado pelo réu à fls. 59, a aposentadoria especial em valor mínimo recebida pelo marido da autora não deve ser considerada no cálculo, aplicando-se por analogia o presente dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confirma-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Diante disso, o sustento do núcleo familiar da autora resulta pelo salário percebido pelo seu filho, como agente penitenciário, de R\$ 1.600,00 mensais, a qual dividida entre os membros da família (3), gera uma renda per capita de R\$ 533,00, valor superior ao limite atualmente previsto (R\$ 127,50). Pois bem, o dever de prestar assistência é recíproco entre pais e filhos, residindo ou não sob o mesmo teto, e de sua família se esta possuir condições, justificando a intervenção do Estado para concessão de benefício almejado apenas se houver impossibilidade de amparo familiar. Conforme o que foi dito, além dos outros quatro filhos da autora ajudá-la de forma esporádica, o filho Pedro, no qual mora junto com a autora, contribui no pagamento das despesas da casa, além de ser o titular do plano de saúde dos pais. Por conseguinte, restou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de amparo social não tem por fim complementar a renda familiar do beneficiário ou proporcionar-lhe maior conforto, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam, na forma da lei. De tal sorte, a parte autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003966-97.2010.403.6111 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentaria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da cessação na esfera administrativa ocorrida em 30/05/2010. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que se encontra totalmente inapto para o trabalho, suportando os mesmos males que motivaram a concessão do auxílio-doença na via administrativa a partir de 14/04/2010. Não obstante, o benefício foi cessado indevidamente, no seu entender, razão pela qual busca a tutela judiciária para seu restabelecimento. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/12). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 15/16-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a antecipação da prova pericial. Citado (fls. 23), o INSS apresentou contestação às fls. 24/28, acompanhada dos documentos de fls. 29/34, agitando preliminar de prescrição. No mérito, argumentou, em síntese, que não restou comprovada a existência da incapacidade necessária para obtenção dos benefícios postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido na via judicial, da fixação dos honorários advocatícios, da forma de aplicação dos juros de mora e da compensação do período efetivamente laborado. O laudo médico foi juntado às fls. 44/46, a respeito do qual pronunciou-se somente o INSS à fls. 50. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 23/07/2005, considerando a data do ajuizamento da ação em 23/07/2010 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Passo à análise do pedido. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e qualidade de segurado do autor restaram suficientemente demonstrados, considerando o fato de ter recebido o benefício de auxílio-doença no período de 29/04/2010 a 30/05/2010 (fls. 20). Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. E conforme laudo pericial anexado às fls. 44/46, produzido por médico designado por este Juízo, o autor é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica (Cid I.10), hipertensão esta de difícil controle, em tratamento ambulatorial, e Dislipidemia (Cid E 78) (fls. 44). Esclarece o d. experto: Pelo que foi exposto pelo periciado em relação a quantidade de medicamentos que ingere diariamente, e ainda assim manter uma pressão arterial de 200 X 120 que observamos no exame clínico, isso caracteriza uma hipertensão de difícil controle. No entanto nada mais encontramos de anormal no exame. Também o eletrocardiograma foi normal (respostas aos quesitos 1 do autor, fls. 45, 3 do INSS, fls. 46, e 1 e 2 do Juízo, fls. 46). Tendo isso em mira, concluiu o perito de confiança do Juízo que o autor não apresenta incapacidade laboral (respostas aos quesitos 2 do autor, fls. 45, 5 do INSS, fls. 46, e 1 e 2 do Juízo, fls. 46). Vê-se, assim, que a avaliação médica realizada no autor não apontou a existência de incapacidade que o impeça de exercer atividade laborativa, o que impõe o julgamento de improcedência da pretensão veiculada na inicial, já que ausentes, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção de quaisquer dos benefícios por incapacidade postulados. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004388-72.2010.403.6111 - LAZARA NERY RUSSO DO AMARAL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 132/134), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004873-72.2010.403.6111 - CAROLINA PECHIN DIAS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CAROLINA PECHIN DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustentou a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade mínima prevista na Lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/16). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, determinando-se ainda a realização de estudo social, nos termos da r. decisão de fls. 19 e verso. Citado (fls. 23-verso), o INSS trouxe contestação às fls. 34/42, instruída com documentos (fls. 43/50). Preliminarmente, agitou, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não atende aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido. O pedido de tutela antecipada, foi novamente reapreciado e indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 51/52. O auto de constatação foi acostado às fls. 25/33. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 55/56, opinando pela improcedência do pedido. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, caso devidas, anteriores a 21/09/2005, considerando a data do ajuizamento da ação em 21/09/2010 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365). Superado isso, passo a apreciar o mérito da pretensão. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), a partir de 1º de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a parte autora tem a idade mínima prevista em lei, contando 65 anos quando da propositura da ação (fls. 08), de sorte que resta preenchido o primeiro requisito. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Na hipótese dos autos, o estudo social realizado às fls. 28/33 informa que o núcleo familiar da autora é

formado por seis pessoas: ela própria; seu marido, Sr. Aparecido Dias, 70 anos, aposentado, com renda de R\$ 750,00 mensais; seu filho, Sr. José Aparecido Dias, 35 anos, com renda mensal de R\$ 800,00, sendo que R\$ 300,00 é pago a título de pensão alimentícia a sua filha; e seus netos, Vinicius (10 anos), Paulo Henrique (12 anos) e Leandro (15 anos), todos estudantes, sendo que o último também exerce atividade laborativa, informal, em extração de seringueira, com renda de R\$ 400,00 mensais, aproximadamente. Assim, o sustento do núcleo familiar da autora é provido pelo seu cônjuge, decorrente da aposentadoria por idade no valor de R\$ 750,00 mensais (fls. 25-verso), pelo salário auferido por seu filho de R\$ 500,00 mensais, já descontado o valor de R\$ 300,00 mensais, pago a sua filha como pensão alimentícia (fls. 26-verso) e pela atividade informal exercida pelo seu neto Leandro, na extração de seringueira, com renda de R\$ 400,00 mensais, aproximadamente. Contudo, a renda auferida pelo neto da autora não deve ser considerada para efeitos do cálculo da renda per capita da família da autora, visto que é um trabalho de natureza informal. Entretanto, de acordo com o extrato do CNIS anexo pelo réu às fls. 46/50, os valores das rendas mensais percebidos pelo cônjuge e filho da autora divergem do informado no estudo social, pois a renda mensal do cônjuge da autora, é de R\$ 916,02 mensais (fls. 47), e a renda percebida por seu filho, desde abril de 2010, excede o valor de R\$ 1.000,00 reais mensais, percebendo no mês anterior a realização do estudo social, a renda de R\$ 1.025,09 (fls. 50). Dessa forma, descontando a pensão alimentícia paga pelo filho da autora, a renda familiar da requerente totaliza R\$ 1.568,41 (R\$ 916,02 + R\$ 1.025,09 - R\$ 372,70), gerando uma renda per capita de R\$ 261,40, valor superior ao limite atualmente previsto (R\$ 127,50). Por conseguinte, restou afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoadado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de amparo social não tem por fim complementar a renda familiar do beneficiário ou proporcionar-lhe maior conforto, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam, na forma da lei. De tal sorte, a parte autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III -

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0005809-97.2010.403.6111 - NAOTO MITSUNAGA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 53/55), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005397-74.2007.403.6111 (2007.61.11.005397-3) - MARIA DARCY PEREIRA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1005766-08.1994.403.6111 (94.1005766-3) - JOAO SERGIO DA SILVA X ANA MARINA MARTINEZ DA SILVA X FABIANA MARTINEZ DA SILVA X JOAO SERGIO DA SILVA JUNIOR X MARIANA MARTINEZ DA SILVA(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANA MARINA MARTINEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANA MARTINEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SERGIO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA MARTINEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001015-82.2000.403.6111 (2000.61.11.001015-3) - VINICIUS DE LUCAS ARAUJO DA SILVA SILVEIRA-REP.POR SOLANGE APARECIDA ARAUJO DA SILVA SILVEIRA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X VINICIUS DE LUCAS ARAUJO DA SILVA SILVEIRA-REP.POR SOLANGE APARECIDA ARAUJO DA SILVA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008822-56.2000.403.6111 (2000.61.11.008822-1) - MARIA DE JESUS MOURA GOMES(SP131963 - ANA MARIA NEVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DE JESUS MOURA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000206-58.2001.403.6111 (2001.61.11.000206-9) - CLEUDINEIA SANTOS CARDOSO(REPRESENTADA POR SUA MAE MARIA DOS SANTOS CARDOSO)(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X CLEUDINEIA SANTOS CARDOSO(REPRESENTADA POR SUA MAE MARIA DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as informações apresentadas pelo INSS às fls. 256/260, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003185-56.2002.403.6111 (2002.61.11.003185-2) - WALDEMAR DE TOLEDO(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA E SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WALDEMAR DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003651-45.2005.403.6111 (2005.61.11.003651-6) - HARUKA YAMAMOTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X HARUKA YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004979-73.2006.403.6111 (2006.61.11.004979-5) - EURICO CARLOS TEIXEIRA LOURO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EURICO CARLOS TEIXEIRA LOURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002054-70.2007.403.6111 (2007.61.11.002054-2) - OSCAR ALVES AMORIM - INCAPAZ X VALDELICE ALVES DE AMORIM BENEDITO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSCAR ALVES AMORIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002572-60.2007.403.6111 (2007.61.11.002572-2) - IRMA MARTINS DA SILVA(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002700-46.2008.403.6111 (2008.61.11.002700-0) - JOSIANE MARIA ARTONI ME(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X JOSIANE MARIA ARTONI ME
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3401

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001335-88.2007.403.6111 (2007.61.11.001335-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008124-84.1999.403.6111 (1999.61.11.008124-6)) GILBERTO APARECIDO PERACCINI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 405/409) opostos pelo executado-embargante acima identificado em face da sentença de fls. 388/403, que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a redução da multa constante das CDAs que aparelham a execução fiscal apenas para 20% (vinte por cento) da contribuição devida, nos termos do artigo 61, 2º, da Lei 9.430/96, e artigo 106, II, c, do CTN.Em seu recurso, sustenta o embargante, em síntese, haver omissão no julgado, ao argumento de que faltou a análise das

alegações de ilegitimidade de parte pela ausência das hipóteses previstas no artigo 135, do CTN, e a ocorrência da prescrição. Sustenta, outrossim, que não houve manifestação judicial acerca da revogação do artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, promovida pela Lei 11.941/2009, em face do reconhecimento pacífico de sua inconstitucionalidade. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO O recurso de acerto interposto desmerece prosperar. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há vício algum a ser sanado no decurso. Por primeiro, cumpre observar que as alegações de ilegitimidade passiva e de prescrição do crédito tributário foram analisadas exaustivamente em seu mérito no bojo da execução fiscal apenas, em sede de exceção de pré-executividade, consoante fls. 228/234 daqueles. Tal situação constou expressamente do julgado ora hostilizado, consoante fls. 391. Alega o embargante, contudo, que conforme se depreende do Acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento que decidiu o incidente processual da Exceção de Pré-Executividade, naquela oportunidade não houve análise de mérito por entender o Egrégio Tribunal não haver, no Recurso, possibilidade de verificação, de plano, da ocorrência de prescrição e da ilegitimidade de parte, o que indica a necessidade de instrução probatória possibilitada em sede de Embargos à Execução (fls. 408, sexto parágrafo). Flagrante o equívoco do embargante. Com efeito, consoante se vê do V. Voto prolatado no agravo de instrumento noticiado, a análise da arguição de prescrição restou prejudicada porque o próprio embargante deixou de instruir o agravo de instrumento com cópia do mandado de citação da empresa ou do agravante (fls. 358, in fine, e 359, da execução). No que toca à alegada ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução, a MD. Relatora do agravo de instrumento expressamente consignou que embora o agravante sustente que se desligou da sociedade em 02.01.1997, os débitos em cobrança abrangem o período de 06/1995 a 01/1997, portanto, contemporâneos à época em que era sócio-gerente da executada, consoante cópia da Ficha cadastral Jucesp acostada às fls. 124/126 (fls. 360). Por fim, a insurgência atinente à Lei 11.941/2009 não se encontrava inserida nos argumentos iniciais - e nem poderia, tratando-se de embargos opostos em 23/03/2007. Entretanto, tal como assinalado pelo próprio embargante, o entendimento deste Juízo quanto à constitucionalidade do dispositivo atacado (artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98) restou claramente manifestado no decurso vergado. De toda sorte, conforme exarado à fls. 396, da sentença recorrida, o conceito de faturamento, mesmo na visão da Lei Complementar supra citada, não repudia a semelhança com a idéia de receita bruta, pelo seu próprio teor. Por conseguinte, desinfluyente para o desate da lide a revogação do 1º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, pela Lei 11.941/2009, uma vez que, mesmo sob a égide da LC 70/91, faturamento e receita bruta são noções afins (fls. 396-verso). Veja-se, por último, que os presentes embargos foram julgados parcialmente procedentes em decorrência de análise criteriosa do caso concreto, não havendo omissão alguma no julgamento. Ademais, no entender dos Tribunais: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Assim, não vislumbro qualquer omissão a ser sanada. Na verdade, constato que a nítida intenção da embargante é obter caráter infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigo (RTJ 90/659, RT 527/240). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença hostilizada, NEGOU-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000638-36.1996.403.6111 (96.1000638-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X MAURO ALVES DA SILVA X LAURO ALVES DA SILVA X JANE JOCELEI DUARTE DA SILVA X RIVERS TREE PARTICIPACOES LTDA

Considerando a realização das 82ª, 87ª, e 91ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de agosto de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de agosto de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 04 de outubro de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 18 de outubro de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta,

redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 29 de novembro de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 13 de dezembro de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

0004871-05.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DRUMMOND ANDRADE - LTDA(SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X EDINEI PIRES DE ANDRADE X ERMENILDES DRUMMOND
VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos em relação aos executados já citados (Edinei Pires de Andrade e Drummond & Andrade - Ltda.2 - Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação no polo passivo, a fim de que o nome dos executados passe a figurar como a seguir: DRUMMOND & ANDRADE - LTDA e ERMENILDES DRUMMOND.3 - Tudo cumprido, considerando que a carta precatória para citação da coexecutada Ermenildes Drummond retornou sem cumprimento, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) sob pena de sobrestamento do feito.Int.

0000480-70.2011.403.6111 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061208 - LEONARDO PARDINI E SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES) X FRANCISCO TOSONI DECARLIS NETO X MANOEL FERREIRA NETO
Vistos em decisão. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A em face de FRANCISCO TOSONI DECARLIS NETO e MANOEL FERREIRA NETO, tendo por objeto a Cédula de Crédito Comercial nº 015574-8, anexada às fls. 10/13, no valor de R\$ 264.173,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, cento e setenta e três reais). A ação foi originalmente distribuída ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Garça, SP, no dia 10/11/1995, consoante fls. 2. Em 22/03/2000, a União interveio no feito, por meio da petição de fls. 293/294, para requerer a reserva de numerário, ao argumento de ser credora do primeiro coexecutado em executivo fiscal processado perante o mesmo Juízo. Instado a manifestar-se, o exequente opôs-se ao pleito, com fulcro no artigo 57 do Decreto-lei nº 413/69 (fls. 298/299). A União pronunciou-se novamente às fls. 492/494, requerendo declaração da preferência de seu crédito em relação ao exequente e aos demais credores. O pedido foi acolhido pelo Juízo Estadual, consoante fls. 499/500. Irresignado, o exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 506/510), tendo o Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negado conhecimento ao recurso, anulado os atos decisórios do Juízo monocrático e determinado a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do v. acórdão de fls. 517/522. Provocada a manifestar-se sobre eventual interesse na execução e/ou nos embargos apensos (fls. 530), a União reiterou os argumentos anteriormente expendidos, consoante fls. 532. Síntese do necessário. DECIDO. O artigo 109, inciso I da Constituição Federal outorga aos Tribunais e Juízes Federais a competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Considerando tratar-se de execução promovida por instituição financeira estadual em face de particulares, lastreada em cédula de crédito comercial, cumpre esclarecer se a preferência do crédito fazendário da União traduziria o interesse a que se refere a previsão constitucional, apto a deslocar a competência para este Juízo. A questão, vetusta no meio forense, foi enfrentada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e dirimida por meio da Súmula nº 244: A intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferências não desloca a competência para a Justiça Federal. Com efeito, em face dos imperativos legais encartados nos artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional, a preferência do crédito fiscal não depende da presença do ente federal no litígio. Assim, seu eventual ingresso na lide constitui mera intervenção, sem traduzir interesse jurídico no desfecho da lide instaurada entre a instituição financeira privada e os particulares. Confira-se, nesse viés, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL PERANTE JUÍZO ESTADUAL. PROTESTO PELA PREFERÊNCIA DE CRÉDITO FORMULADO POR ENTE FEDERAL. INSS. SIMPLES INTERVENÇÃO. NÃO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. ENUNCIADO Nº 244 DA SÚMULA/TFR. PRECEDENTES. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- O protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal nos autos de execução que tramita perante a Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Alçada para julgar o mérito do agravo interposto pelo banco exequente. (CC nº 19.919 (1997/0040013-1), 2ª Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 27.09.2000, v.u., DJU 23.10.2000, pág. 101; RSTJ, vol. 158, pág. 611.) EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROTESTO PELA PREFERÊNCIA DE CRÉDITO. O protesto pela preferência de crédito, levado a efeito pela União, autarquia ou empresa pública federal, nos autos de execução que tramita perante a Justiça Estadual, não desloca o processo para a Justiça Federal, nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível, não especializada, de Natal. (CC nº 15.750 (1995/0065756-2), 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 08.05.1996, v.u., DJU 10.06.1996, pág. 20.259; RSTJ, vol. 158, pág. 607.) Não se vislumbrando interesse jurídico da União no desate da controvérsia, caberia a este Juízo tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual, com supedâneo nas Súmulas nºs 150 e 224 do STJ, porquanto é a Justiça Federal quem decide se existe ou não interesse federal a ponto de definir a sua competência. Considerando, porém, que os autos vieram a este Juízo em virtude de decisão colegiada do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 517/521), SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 109, inciso I, da

Constituição Federal e 115, inciso II e 118, inciso I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, determino o encaminhamento desta decisão, via ofício, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d da Constituição da República, por intermédio do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O ofício deverá ser instruído com cópias da petição inicial, das manifestações da União às fls. 293/294 e 492/494 e do v. acórdão de fls. 517/521. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1000571-71.1996.403.6111 (96.1000571-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X MASSA FALIDA DE DEPLAX INDUSTRIAL LTDA(SP037479 - LUIZ VIEIRA CARLOS E SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR) X ANTONIO CESAR MARTINS X MARCIO CAMARGO DOS SANTOS CORREA X LAZARO DELBONI

Considerando a realização das 82ª, 87ª, e 91ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de agosto de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de agosto de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 04 de outubro de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 18 de outubro de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 29 de novembro de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 13 de dezembro de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

0005838-02.2000.403.6111 (2000.61.11.005838-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TERA INFORMATICA LTDA X MARCELO PELUCIO DOS SANTOS X SILVIO LUIZ CAPEL JARILHO X JOSE SAPUCAIA DOS SANTOS(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Considerando a realização das 82ª, 87ª, e 91ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de agosto de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de agosto de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 04 de outubro de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 18 de outubro de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 29 de novembro de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 13 de dezembro de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

0006653-96.2000.403.6111 (2000.61.11.006653-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JR COM/ E REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA X OCTAVIO ANDREOLI JUNIOR X IARA REGINA PAULI ANDREOLI

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MARÍLIA LTDA, OCTAVIO ANDREOLI JUNIOR e IARA REGINA PAULI (fls. 100/110) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual buscam os excipientes o reconhecimento de que o bem imóvel constricto nos autos trata-se de bem de família, por ser o único imóvel residencial pertencente aos executados e nele residirem a executada Iara e seus filhos, requerendo, ainda, seja declarada a eficácia da doação realizada aos filhos, por ocasião da separação consensual do casal. Também postulam a exclusão do pólo passivo do executivo fiscal da executada Iara Regina Pauli. Ao incidente, foram anexadas procurações e os documentos de fls. 111/132. Intimada, a exequente manifestou-se tão-somente em relação e regularidade da penhora do imóvel, deixando de impugnar a arguição de ilegitimidade da executada Iara (fls. 136/137). Síntese do necessário. DECIDO. Alegam os excipientes a ilegitimidade da coexecutada Iara para figurar no pólo passivo da execução, haja vista que integrara a sociedade somente na qualidade de sócia cotista, a ela pertencendo pequena cota da empresa que, por ocasião da separação judicial dos coexecutados, transferiu integralmente ao coexecutado Octávio. Tais arguições, por seu turno, não foram objeto de impugnação pela exequente. Assim, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos excipientes merece acolhida, vez que a executada Iara integrou a sociedade executada apenas como sócia cotista, consoante se denota do contrato social não impugnado pela exequente, restando incontroversa a sua legitimidade (fls. 111/115). Tratando-se de dívida de natureza tributária, deve haver sujeição às regras estabelecidas no CTN. E o artigo 135 do Código Tributário Nacional, na seção que trata da

responsabilidade de terceiros, dispõe, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.São, portanto, requisitos para a responsabilização do terceiro que tenha vínculo com o fato gerador: a) a condição de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado (não necessariamente de sócio); b) que o crédito tributário resulte de atos praticados por qualquer uma daquelas pessoas com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Deve, pois, ficar comprovada uma dessas hipóteses para se desconsiderar a personalidade jurídica da empresa e responsabilizar o sócio.No caso, fora a excipiente Iara incluída no pólo passivo do feito para responder pessoalmente pelos débitos em razão do encerramento das atividades da empresa sem o pagamento dos tributos devidos e sem deixar bens bastantes à garantia da dívida, o que caracteriza infração à lei, suficiente para redirecionar a execução fiscal contra os sócios-gestores da pessoa jurídica, que no presente caso, era apenas o sócio Octávio.Dessa forma, evidente está a ilegitimidade passiva da excipiente para responder pelo crédito tributário objeto de exação, vez que desde a sua inclusão na sociedade, esta se deu, tão-somente, na condição de sócia cotista. De outro giro, deixo de conhecer do pedido de declaração de eficácia da doação realizada pelo coexecutado Octavio Andreoli Júnior aos seus filhos Cauê e Janaina, por ocasião da separação consensual do casal, considerando que tal questão já foi apreciada e resolvida nos autos n.º 0000610-80.1999.403.6111, onde a presente execução inicialmente se processou em apenso (fls. 61/74), na qual foi tida por ineficaz a doação realizada, por considerar ter ocorrido fraude à execução, decisão contra a qual não houve a interposição de recurso. E, não obstante, a questão pudesse ser reapreciada em primeira instância, em sede de embargos à execução, estes, embora opostos, foram rejeitados liminarmente, nos termos do art. 739, I, do CPC, conforme se verifica da sentença publicada em 14/02/2008, contra a qual não foi interposto recurso, operando-se, portanto, a preclusão consumativa (documento que anexado aos autos com a presente decisão). Quanto à liberação do imóvel constrito por se tratar de bem de família, tenho que a pretensão dos excipientes também não merece acolhimento nesta seara. A Lei nº 8.009/90 estabelece a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar (artigo 1º), considerando como residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar como moradia permanente (artigo 5º). A finalidade da norma é preservar o único imóvel residencial onde o devedor vive com sua família, ou seja, busca-se salvaguardar o direito à moradia, consagrado constitucionalmente.No caso dos autos, resta aparentemente demonstrado que o devedor não possui outros bens imóveis em seu nome, consoante os documentos anexados aos autos (fls. 33/36 e 119/132). Contudo, também ficou comprovado que não reside ele no imóvel penhorado, tampouco sua família, ao menos na época da constrição, cumprindo ter-se em conta, ainda, o exarado na certidão de fls. 80/82, onde se noticia que no endereço da Rua Lourival Freire, nº 187, funciona um escritório de advocacia, isso em novembro de 2007. Veja que nem por ocasião da reavaliação do bem penhorado (fls. 97/98), realizada em maio de 2010, é possível se inferir que os excipientes ou seus filhos ocupavam o referido imóvel. Embora não seja suficiente para descaracterizar automaticamente o instituto do bem de família a constatação de que o grupo familiar não reside no único imóvel de sua propriedade, ao menos se faz necessário demonstrar que eventuais frutos deste imóvel (aluguéis) são utilizados para sua subsistência, inclusive garantindo moradia.No caso presente, todavia, nenhum elemento há a evidenciar a existência de rendimentos auferidos com o imóvel constrito, nem nada se mencionou a este respeito nos autos, muito menos há prova de que eventuais rendimentos com locação sejam utilizados para fins de subsistência do devedor ou de sua família.Assim, diante da ausência de prova de que o imóvel penhorado constitua-se em bem de família, ônus que competia aos executados e do qual não se desincumbiram, só resta a este Juízo reconhecer a improcedência do pedido, mantendo, no mais, a constrição que recaiu sobre o referido bem.Oportuno registrar, outrossim, que a exceção de pré-executividade não é via adequada para demonstrar a existência de bem de família e se requerer a desconstituição da constrição, quando a matéria demanda dilação probatória, incabível na sede eleita, que apenas é admitida pela doutrina e pela jurisprudência para discussão de matérias passíveis de cognição ex officio ou de comprovação de plano.Por outro lado, verifica-se que já se opuseram embargos á execução fiscal, em relação a estes autos, os quais foram rejeitados liminarmente, conforme acima mencionado, operando-se, pois, a preclusão consumativa em relação à matéria. Ante o exposto, conheço apenas em parte da exceção de pré-executividade de fls. 100/110 e, na parte conhecida, DEFIRO-A para declarar a ilegitimidade passiva ad causam da excipiente IARA REGINA PAULI.Oportunamente, remetam-se ao autos ao SEDI para a exclusão do nome da coexecutada IARA REGINA PAULI do polo passivo da presente execução.Por fim, deixo de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos excipientes, pois tal verba, nos incidentes de pré-executividade, somente é cabível quando o acolhimento da exceção gerar a extinção da demanda executória, o que não é o caso dos autos. Confira-se:EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 818885, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/03/2008)No mesmo sentido: STJ, AGA 822646, DJE 17/06/2008; AGREsp 996943, DJE 16/04/2008; REsp 751906, DJ 06/03/2006; AGA 506582, DJ 24/05/2004. Cumpridas todas as providências, tornem os autos conclusos para a designação das hastas públicas.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006655-66.2000.403.6111 (2000.61.11.006655-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO

TAGLIAFERRO) X GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP154451 - DANIELA REZENDE E SP083085 - MIGUEL SERRANO NETO)

Considerando a realização das 82ª, 87ª, e 91ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de agosto de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de agosto de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 04 de outubro de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 18 de outubro de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 29 de novembro de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 13 de dezembro de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

0006739-67.2000.403.6111 (2000.61.11.006739-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JR COM/ E REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA X OCTAVIO ANDREOLI JUNIOR(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Considerando a realização das 82ª, 87ª, e 91ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de agosto de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 23 de agosto de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas: Dia 04 de outubro de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 18 de outubro de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas: Dia 29 de novembro de 2011, às 11h00min, para o primeiro leilão. Dia 13 de dezembro de 2011, às 11h00min, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação. Intimem-se.

0002385-86.2006.403.6111 (2006.61.11.002385-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A executada pleiteia o desbloqueio do veículo marca/modelo Fiat/Stilo Flex, placas DHX 2644, Renavam 872653978, ano 2005/2006 (fls. 341/343), sob o fundamento de que a Lei 11.941/09 que regulamenta o parcelamento ao qual ela aderiu, não exige a prestação de garantia, exceto as penhoras já realizadas nas execuções fiscais até a data da adesão. Intimada, a exequente manifestou-se desfavorável ao argumento de que o bloqueio do referido veículo se deu antes da dívida exequenda ser parcelada (fl. 346). Informando, ainda, em manifestação posterior, que o executado encontra-se em dia com o parcelamento (fl. 350). Síntese do necessário. **DECIDO.** Da análise dos autos, verifica-se a inexistência de penhora sobre o referido veículo, havendo, tão-somente, o seu bloqueio, o qual se deu através do ofício expedido à fl. 42. Ademais, há que se notar que a própria Lei n.º 11.941/09, instituidora do parcelamento, em seu art. 11, inciso I, dispensou o oferecimento de garantia à sua adesão. Assim, não havendo a efetiva constrição do bem em análise, e estando o débito executado incluído em programa de parcelamento concedido pela Lei n.º 11.941/09, razão não há para a manutenção do ensejado bloqueio. Proceda-se ao imediato desbloqueio do veículo supracitado, oficiando-se à CIRETRAN. Tudo feito, cumpra-se o despacho de fl. 340, sobrestando-se os autos. Int.

Expediente Nº 3402

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000210-22.2006.403.6111 (2006.61.11.000210-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCIA ROSANE PENHA DA SILVA(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X DORIVAL SAONCELLA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X VALDEIR SIMOES POLINO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER)

1. Registre-se o feito na classe 2 - Ação Civil de Improbidade Administrativa. 2. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal, e para manifestação da parte interessada sobre a execução da sentença condenatória, no prazo de cinco dias, cada qual, sob pena de baixa-sobrestado. 3. Diante do trânsito em julgado, sem prejuízo, junte-se aos autos extrato de informações para registro no cadastro nacional de condenados por ato de improbidade administrativa, manifestando-se os exequentes sobre o seu teor, a fim de se evitar erros ou equívocos em suas informações, também no prazo de cinco dias, cada qual. Após, com a concordância ou quanto ao silêncio sobre o

extrato, registre-se no cadastro respectivo e tornem conclusos para apreciar eventuais deliberações dos exequentes.Int.

0000767-38.2008.403.6111 (2008.61.11.000767-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES) X EMERSON YUKIO IDE(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X EMERSON LUIS LOPES(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP275792 - TALES HUDSON LOPES) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X JOSE ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOSDE GOES) X MARINO MORGATO(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL E SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Vistos.Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 4.399/4.402) opostos por JOSÉ ABDUL MASSIH contra a decisão de fls. 4.220/4.221, que determinou a indisponibilidade de bens dos corréus Washington da Cunha Menezes, Celso Ferreira, Emerson Yukio Ide, Emerson Luis Lopes e José Abdul Massih, até o valor de R\$ 170.062,00 de cada um desses corréus.Argumenta o embargante, por primeiro, que a anulação das sentenças de absolvição não transitou em julgado, de forma que não houve alteração fática nenhuma, a ensejar o restabelecimento da coerção, ponto que alega obscuro no decism. Também sustenta haver contradição na decisão combatida, por se ter afirmado a necessidade da presença do fumus boni iuris, sem qualquer menção a ele, o que, igualmente, gera omissão na fundamentação do porque se decretou a indisponibilidade.Síntese do necessário. DECIDO.O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também se tem admitido o referido recurso contra decisão interlocutória, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.Neste caso, o recurso de acerto oposto não é de prosperar, pois a decisão combatida (fls. 4.220/4.221) não padece dos vícios que lhe são postos.Com efeito, restou expressamente consignado na referida decisão que a anulação das sentenças de absolvição, mesmo que ainda pendente de recursos, gera efeito imediato, em razão da ausência de efeito suspensivo aos recursos na seara extraordinária e especial. Confira-se exatamente o que restou resolvido nesse ponto:Logo, noto que, de fato, não há que se exigir a demonstração do perigo da demora e, com a anulação das sentenças de absolvição, também se afasta o argumento de inexistência do requisito do fumus boni iuris, ponto esse considerado nas decisões de fls. 2675/2676 e 2937/2942. Mesmo que ainda pendente de recursos contra os v. arestos que produziram a anulação das r. sentenças absolutórias, os recursos na seara extraordinária e especial (salvo determinação expressa em sentido contrário) não produzem efeito suspensivo, de modo que a anulação das r. sentenças de absolvição já produzem efeito de imediato. (destaquei)Não se apresenta, portanto, a obscuridade alegada.De outro giro, também não há contradição ou omissão a ser sanada.A decretação da indisponibilidade de bens dos corréus, através da decisão de fls. 4.220/4.221, como claramente se estabeleceu, deve ter por análise apenas o fumus boni iuris, pois presumido o periculum in mora. E, no caso, o requisito do fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de improbidade, tal como considerado nas decisões anteriores, também é decorrente da anulação das sentenças de absolvição. Esse entendimento restou expressamente consignado na decisão questionada. Confira-se:Em que pese a manifestação ministerial reprisar, de certo modo, o que disse no ingresso desta ação civil, verifico que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido que, para a concessão de indisponibilidade de bens, por conta da ação de improbidade, basta a análise do fumus boni iuris, havendo a presunção do periculum in mora. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO.1. Afasta-se a prejudicial de mérito referente à pretensa violação do art. 535 do CPC, em razão da forma genérica pela qual foi deduzida, limitando-se o recorrente a afirmar que o Tribunal a quo teria deixado de analisar questão trazida nos embargos declaratórios. Incide o óbice da Súmula 284/STF.2. O Tribunal a quo concluiu pela inexistência de elementos que justificassem a indisponibilidade de bens dos recorridos, na forma do art. 7º da Lei n.º 8.429/92, ao fundamento de que o decreto de indisponibilidade de bens somente se justifica se houver prova ou alegação de prática que impliquem em alteração ou redução de patrimônio, capaz de colocar em risco o ressarcimento ao erário na eventualidade de procedência da ação.3. No especial, alega-se a existência de fundados indícios de dano ao erário - fumaça do bom direito - o que, por si só, seria suficiente para motivar o ato de constrição patrimonial, à vista do periculum in mora presumido no art. 7º da Lei n.º 8.429/92.4. É desnecessária a prova do periculum in mora concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Precedentes.5. O acórdão impugnado manifestou-se, explicitamente, sobre a plausibilidade da responsabilidade imputada aos recorridos, constatando, assim, a presença da fumaça do bom direito.6. Recurso especial provido.(REsp 1203133/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, STJ, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010)RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. REVISÃO. FATOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Precedentes: REsp 1.203.133/MT, Rel. Ministro Castro Meira, REsp 967.841/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08.10.2010, REsp 1.135.548/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 22.06.2010; REsp 1.115.452/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 20.04.2010.2. O

Tribunal de origem, porém, em nenhum momento manifestou-se sobre a plausibilidade da responsabilidade imputada ao recorrido.3. É vedada a imersão no conjunto fático-probatório da demanda, nos termos da Súmula 07/STJ, para a apreciação das provas documentais apontadas pelo recorrente, a fim de aferir se o recorrido incorreu ou não em dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Precedentes.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 1190846/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, STJ, julgado em 16/12/2010, DJe 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992.1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal no Estado do Maranhão contra a ora recorrida e outros, em virtude de suposta improbidade administrativa em operações envolvendo recursos do Fundef e do Pnae.2. A indisponibilidade dos bens é medida de cautela que visa a assegurar a indenização aos cofres públicos, sendo necessária, para respaldá-la, a existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário (fumus boni iuris).3. Tal medida não está condicionada à comprovação de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal. Precedente do STJ.4. Recurso Especial provido(STJ, REsp 1115452/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 20.04.2010). Logo, noto que, de fato, não há que se exigir a demonstração do perigo da demora e, com a anulação das sentenças de absolvição, também se afasta o argumento de inexistência do requisito do fumus boni iuris, ponto esse considerado nas decisões de fls. 2675/2676 e 2937/2942. A questão da indisponibilidade de bens, portanto, encontra-se suficientemente resolvida, não havendo falar em obscuridade, contradição ou omissão na decisão proferida, razão pela qual cumpre-se REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Quanto ao pedido de fls. 4.370/4.378, formulado pelo corréu Celso Ferreira, igualmente não é de ser deferido.Iso porque não há como estabelecer qualquer relação entre o depósito de fls. 4.379, realizado na data de 10/03/2011 na cidade de Presidente Prudente, com o saldo existente em 01/04/2011 na conta corrente apontada (fls. 4.390), assim como não é possível concluir que o valor depositado decorre do pagamento da prestação de serviços entabulada por meio do contrato de fls. 4.391/4.392. Frise-se que o depósito foi realizado na cidade de Presidente Prudente (fls. 4.379) e o contratante dos serviços do corréu Celso possui escritório profissional nesta cidade de Marília, na rua Comendador Fragata, 633, local da prestação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica contratados (cláusula 1ª - fls. 4.391), o que, a princípio, afasta a alegação de que os valores bloqueados decorrem de verba de natureza salarial. Em razão disso, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado pelo corréu Celso Ferreira, vez que ausente prova segura da natureza alimentar dos valores bloqueados.Em prosseguimento, dê-se vista ao MPF.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007818-18.1999.403.6111 (1999.61.11.007818-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ACACIA COM/ E REPRESENTACOES DE PROD TEXTIL LTDA

1 - Indefiro o pedido de fl. 315.2 - Não trouxe a requerente os comprovantes relativos às dívidas alegadas (período e natureza). De toda sorte, não verifico fundamento legal para que o requerente faça a alienação sem ônus, porquanto não se trata de aquisição originária do bem pelo requerente. Poderá, decerto, cobrar o valor devido do responsável, nas lides próprias, mas não retirar do bem o gravame que, porventura, o acompanhe e que se subrogará no preço (art. 130, parágrafo único, C.T.N.).3 - Requeira a CEF o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio tornem os autos ao arquivo.4 - Intime-se.

MONITORIA

0001394-47.2005.403.6111 (2005.61.11.001394-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X YUSSIF ARMEDH RABEH(SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER E SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal, para que requeiram o que de direito. Prazo de dez dias.Não havendo manifestação das partes, e não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004533-31.2010.403.6111 (96.1003886-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003886-10.1996.403.6111 (96.1003886-7)) DELABIO & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pela MASSA FALIDA DE DELABIO & CIA LTDA à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (autos nº 1003886-10.1996.403.6111), para cobrança de crédito tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, correspondente ao período de março a dezembro de 1995, consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80.6.96.018809-60.Por meio dele, pretende a embargante, na pessoa da administradora da massa falida, seja reconhecido que há excesso na penhora realizada no rosto dos autos do processo de falência, pois, segundo entende, deve ser excluído do montante da dívida os juros de mora e a correção monetária após a decretação da quebra. Requer, também, seja-lhe concedida a gratuidade processual, ante a hipossuficiência financeira da falida.À inicial, foram anexados os documentos de fls. 06/20.Indeferido o pedido de justiça gratuita e recebidos os embargos (fls. 22), a União apresentou impugnação às fls.

25/27, rebatendo os argumentos da embargante e requerendo a improcedência dos embargos. Às fls. 30, a embargante reiterou o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Réplica foi apresentada às fls. 31/32. Provas não foram requeridas pelas partes. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela embargante e reiterado às fls. 30, na consideração de que não logrou ela demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo, não se podendo presumir a existência de dificuldade econômica da empresa somente em face da decretação da quebra. Esse é o entendimento que o STJ dá à questão. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. 1. Embargos de divergência que têm por escopo dirimir dissenso pretoriano entre as Turmas de Direito Público no que tange à existência, ou não, de presunção de hipossuficiência econômica em favor da massa falida para fins de concessão de assistência judiciária gratuita. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (REsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 1º/7/2009). Assim, se até as pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas e beneficentes), cujo objetivo social é de reconhecido interesse público, necessitam comprovar a insuficiência econômica para gozar da benesse, não existe razão para tratar pessoa jurídica falida, que tem seus objetivos sociais encerrados com a decretação da quebra, de maneira diversa. 3. Não há como presumir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demanda, se sujeita aos ônus sucumbenciais: Precedentes: REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; REsp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 2/06/2007). 4. Embargos de divergência providos. (STJ, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 855020, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/11/2009) Quanto ao mérito, sustenta a embargante que a penhora realizada no rosto dos autos do processo falimentar encontra-se em excesso, devendo ser excluído do montante cobrado os juros de mora e a correção monetária. Quanto à correção, argumenta que o artigo 9º, II, da Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005) limita expressamente e atualização do valor do crédito até a data da decretação da falência, no caso, outubro de 2006. Em relação aos juros, sustenta que são exigíveis somente até a data da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo, o que não ocorre neste caso. Pois bem. Não obstante a cobrança judicial da dívida ativa não se sujeitar a concurso de credores no processo de falência, algumas regras falimentares repercutem na dívida fiscal. Convém, de início, fixar que se aplica ao caso as disposições da Lei nº 11.101/2005, em razão da decretação da quebra em outubro de 2006 (fls. 289 dos autos principais), consoante esclarece o seu artigo 192, 4º: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.(...) 4o Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. E a referida lei reguladora do processo de falência na atualidade expressamente estabelece em seu artigo 124, quanto aos juros de mora (o que também era previsto no artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45): Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Assim, os juros moratórios são devidos no período anterior à decretação da quebra e, após, somente poderão ser exigidos se constatada sobra do ativo, após o pagamento do débito principal. Quanto à correção monetária, importa anotar que os débitos fiscais da massa estão sujeitos a ela, na forma do artigo 1º, 1º, do Decreto-lei nº 858, de 11/09/1969, o qual dispõe sobre a cobrança e a correção monetária dos débitos fiscais nos casos de falência e dá outras providências: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Ou seja, a decretação da falência acarreta a paralisação da correção monetária apenas pelo período de um ano, fluindo, após, normalmente, inclusive durante o período em que esteve suspensa, se não liquidados os débitos no prazo estabelecido. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. 1. Não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Aplicação do artigo 23, único, inc. III, da antiga Lei de Falências e Súmula nº 565 do STF. 2. A exclusão da multa moratória decorre do fato de não mais existir o responsável pelo inadimplemento, mas uma universalidade de bens formada no momento da decretação da falência, visando à satisfação dos credores. 3. Com relação à incidência dos juros, o artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45 veda a cobrança contra a massa falida daqueles incidentes após a decretação da quebra, se insuficiente o ativo para saldar o passivo. 4. No tocante à correção monetária, devem ser observados o artigo 1º e o parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 858/69, que estabelecem o cálculo até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir de então, e, se os débitos não forem liquidados até 30 dias após citado prazo, calculada até a data do pagamento, incluindo o período em que esteve suspensa. 5. Remessa oficial improvida. (TRF - 3ª Região, REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELACAO CIVEL - 787638, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 14/07/2005, PÁGINA: 194) Não há, pois, como reconhecer o excesso de penhora alegado, já que não é possível afastar a incidência da correção monetária sobre o crédito fiscal exigido e, do mesmo modo, quanto aos juros de mora, que somente não são devidos na hipótese de o ativo apurado ser insuficiente para o pagamento do débito principal dos credores subordinados

(art. 124, caput, da Lei nº 11.101/2005), o que, como apontado pela União, não restou comprovado. À luz dessas considerações, o decreto de improcedência dos presentes embargos é medida que se impõe. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente para cobri-los o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, conforme consta na CDA (fls. 13) nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR, Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1000997-83.1996.403.6111 (96.1000997-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003826-08.1994.403.6111 (94.1003826-0)) ELIVALDO D.V. MELLO & CIA LTDA ME (SP033080 - JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELIVALDO D.V. MELLO & CIA LTDA ME X FAZENDA NACIONAL X ELIVALDO D.V. MELLO & CIA LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte interessada para que compareça perante a uma agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento dos valores depositados consoante as guias de depósito de fls. 175/176. Intime-se-a, outrossim, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem a manifestação da parte, tornem conclusos.

0005157-80.2010.403.6111 (98.1002400-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002400-19.1998.403.6111 (98.1002400-2)) ORLANDO ALVES TEIXEIRA X LELIA MARIA RAMOS TEIXEIRA (SP133955 - VIVIANNE RIGOLDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em INSPEÇÃO. I - **RELATÓRIO** Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por ORLANDO ALVES TEIXEIRA e LÉLIA MARIA RAMOS TEIXEIRA em face da UNIÃO (PGFN), para defesa da posse do imóvel objeto da matrícula nº 31.717, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marília. Afirmaram os embargantes que, em meados de 1999, optaram por fixar residência em Marília, a fim de viabilizar o acesso de seus filhos ao ensino superior. Para tanto, procuraram uma empresa do ramo imobiliário e, após certificarem-se de que nenhum ônus pesava sobre o referido imóvel, adquiriram-no de Antonio Carlos Júlio, tendo a escritura pública de compra e venda sido levada a registro no dia 12 de agosto de 1999. Posteriormente, em 2003, o imóvel foi penhorado em execução promovida pela União (PGFN) em face do antigo proprietário, com a constrição sido averbada em 1º de dezembro daquele ano. Sustentaram que o imóvel foi adquirido de boa fé, evidenciada por sua diligência em pesquisar gravames incidentes sobre o bem e pela procura de uma imobiliária para concretizar o negócio; que o registro imobiliário é imprescindível para que a alienação do imóvel se torne pública e para a caracterização da fraude, a teor do artigo 659 do Código de Processo Civil e da Súmula 375 do STJ; que, ao tempo da compra, o imóvel estava livre e desembaraçado de quaisquer ônus; e que desconheciam a existência de ações judiciais em face do então proprietário. Forte nesses argumentos, pugnaram pela concessão da liminar, suspendendo-se o praxeamento do imóvel, e, ao final, pela desconstituição da penhora. Juntaram documentos, às fls. 23/131. Liminar deferida, nos termos da decisão de fls. 133/135. Citada (fls. 141/vº), a União apresentou contestação, às fls. 143/151. Bateu-se pela improcedência do pedido, aduzindo, em síntese, que Antonio Carlos Júlio foi incluído no polo passivo da execução fiscal em 23 de junho de 1999 e vendeu o imóvel ao embargante aproximadamente um mês depois, evidenciando seu intuito de frustrar o crédito fazendário; que o Juízo da execução reconheceu o caráter fraudulento da venda e declarou sua ineficácia; que o artigo 185 do CTN atribui tratamento diferenciado ao crédito tributário, estabelecendo presunção absoluta de fraude nas alienações de bens a partir da inscrição em Dívida Ativa; que, ainda que dita presunção fosse considerada relativa, caberia ao adquirente do bem comprovar cabalmente que agiu de boa fé, o que não ocorre na espécie; e que a Súmula 375 do STJ não levou em consideração as especificidades inerentes aos créditos tributários, tendo o entendimento da Corte sido alterado a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.141.990. O embargante replicou às fls. 155/158, protestando pela oitiva de testemunhas; a União, por seu turno, não especificou provas (fls. 159). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - **FUNDAMENTO** Para o deslinde da causa, suficientes os documentos que a instruem, entremostrando-se desnecessária a produção de qualquer outro tipo de prova. Nesses moldes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De acordo com a cópia anexada às fls. 30/32, o imóvel matriculado sob nº 31.718 no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca foi vendido por Antonio Carlos Júlio e sua esposa aos ora embargantes em 12/08/1999, tendo a escritura pública sido levada a registro no dia 20 do mesmo mês (fls. 31). A União, contudo, requereu a proclamação de ineficácia do ato, ao argumento de que Antonio Carlos fora citado nos autos da Execução Fiscal nº 98.1002400-2 cerca de quarenta dias antes da venda, em 23/06/1999 (fls. 79/80). O pleito foi deferido por este Juízo, determinando-se a penhora do imóvel, nos termos da decisão de fls. 82/85. Conforme anotado por ocasião do deferimento da liminar, contudo, essa decisão possui eficácia apenas inter partes, sem atingir terceiros estranhos à lide executiva. Dessarte, a declaração de inidoneidade da venda nos autos da execução fiscal não põe óbice ao exame da pretensão aqui veiculada, visto que os embargantes não participaram daquele litígio. Até a data da averbação da escritura de venda e compra, segundo se constata da certidão de matrícula do imóvel (fls. 30/32), nenhum ônus recaía sobre o bem, a obstar o negócio celebrado - tanto que ele foi devidamente registrado, como se percebe do R.3, às fls. 31. A respeitável decisão de fls. 82/85, todavia, reconheceu a

ocorrência da venda em fraude à execução, vez que posterior à citação do devedor e então proprietário do imóvel. Não obstante, segundo entendimento do STJ, consubstanciado na Súmula nº 375: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Dessa maneira, para que se reconheça a fraude à execução é necessário o registro da penhora do bem alienado ou a prova da má-fé do adquirente, ônus que recai sobre o exequente, vez que afastada, no caso, a presunção absoluta de fraude, tendo em vista que a penhora somente veio a ocorrer cerca de quatro anos após a venda do imóvel. Assim, o reconhecimento de fraude à execução depende da prova do conhecimento, por parte do adquirente do imóvel, de ação pendente contra o devedor, capaz de reduzi-lo à insolvência. Ou seja, cumpre ao credor provar a má-fé do terceiro na aquisição do bem, pois sem notícia de penhora no registro público presume-se a sua boa-fé. No caso dos autos, não restou comprovado que os adquirentes do imóvel, ora embargantes, tivessem conhecimento da execução ou mesmo possibilidade de dela ter ciência, tendo em vista que o bem fora por eles adquirido muito antes da concretização da penhora. E nem se afirma, consoante pretende a União, que, a partir do ajuizamento da ação, antes mesmo da citação do devedor-alienante, estabelece-se uma presunção relativa de má-fé, cabendo ao adquirente demonstrar haver agido de boa-fé (fls. 150, segundo parágrafo): afinal, o ordenamento jurídico pátrio alberga o princípio de que a boa-fé se presume e a má-fé deve ser comprovada. Deve, assim, no caso presente, prevalecer a boa-fé dos embargantes na aquisição do bem ulteriormente constricto, que somente pode ser afastada mediante prova inequívoca, a qual, todavia, não restou produzida. Fica, pois, cancelada a penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal, sendo de rigor o decreto de procedência dos presentes embargos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 31.718, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marília, registrada sob nº 5 na respectiva ficha. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 1002400-19.1998.403.6111, neles prosseguindo-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Prejudicado o pleito formulado pela executada à fl. 1.191/1.201, uma vez que os seus reclamos (origem e evolução da dívida) exigem dilação probatória, só admissível em sede de embargos, os quais, aliás, já foram opostos e no mérito rejeitados e, atualmente se encontram em grau de recurso perante o E. TRF 3ª Região, conforme se verifica de fls. 57/93. De outra volta, consoante fls. 1172/1.180 e 1.182/1.190, os agravos interpostos pela executada foram improvidos, estando aguardando o transcurso do prazo recursal, não havendo qualquer vedação legal ao prosseguimento desta execução. Assim, em face das informações contidas às fls. 1.161, 1.166/1.170, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo pedido de realização de público leilão, proceda-se conforme determinado à fl. 1.136, segundo parágrafo, tornando os autos à conclusão para designação de datas visando à realização do certame. Int.

EXECUCAO DA PENA

0006447-33.2010.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALVADOR GONZALES BRABO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Vistos em inspeção. Intime-se o defensor do apenado para se manifestar sobre o pedido ministerial de fl. 69/69v. Prazo de cinco dias. Int.

0000814-07.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANO DO NASCIMENTO DA SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

Vistos. Trata-se de execução penal em face de CRISTIANO DO NASCIMENTO DA SILVA, condenado nos autos da ação penal n.º 0003360-79.2004.403.6111 - desta 1ª Vara Federal. O apenado tem domicílio do município de Barra Bonita, SP, conforme informado a fls. 02 e 44/45. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Destarte, mutatis mutandis, Estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o Juiz encarregado da execução na comarca ou estado para o qual foi o preso transferido (Júlio Fabbrini Mirabete - Execução Penal - ed. Atlas - 1987 - p. 212). No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - em havendo transferência do condenado do juízo da condenação para outra jurisdição, há imediato reflexo na competência. A administração da pena e a solução dos respectivos incidentes, inclusive mudança do regime, compete ao juízo de onde se encontre o transferido (STJ, CC 2757, J. 10.3.92, P. 5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, D.J. 3.4.95,

P. 8111).Segundo o disposto nos artigos 66, V, g, e 86, caput, da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) a administração da execução da pena e a solução dos respectivos incidentes compete ao Juízo da Execução Penal para onde o condenado foi transferido (STJ, CC 1885, J. 15.8.91, Rel. Min. CARLOS THIBAU, in DJ 30.9.91, p. 13461).Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que, pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, PREVALECE A COMPETÊNCIA DO FORO DO LUGAR EM QUE SE ENCONTRA O SENTENCIADO, SEJA PRESO, SEJA RESIDINDO, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e travar a prestação da jurisdição.Diante do acima exposto, determino a remessa destes autos ao Juízo das Execuções Criminais da Subseção Judiciária de Jaú/SP - com competência no município de Barra Bonita/SP, para o qual declino da competência para o presente feito, com as cautelas de estilo.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Notifique-se o Ministério Público Federal.Anotem-se os nomes dos advogados indicados à fl. 03.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1001127-39.1997.403.6111 (97.1001127-8) - BANCO GERAL DO COMERCIO S.A(SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa física para entidade.Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita. Caso contrário, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

1003826-66.1998.403.6111 (98.1003826-7) - NICOLAU HARUMITSU IKUNO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o impetrante intimado de que, aos 03/05/2011, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 39/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0003350-06.2002.403.6111 (2002.61.11.003350-2) - JOAQUIM APARECIDO SARAIVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita. Caso contrário, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0002392-49.2004.403.6111 (2004.61.11.002392-0) - PEDRO ANTONIO CAIXETA(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM MARILIA(Proc. HELTON DA SILVA TABANEZ OAB 165464)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa física para entidade.Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.A parte impetrada é isenta de custas. Arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Publique-se.

0002827-23.2004.403.6111 (2004.61.11.002827-8) - ENCARNACAO & LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade.Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.A parte impetrada é isenta de custas. Não havendo requerimento da impetrante sobre o reembolso das custas iniciais, no prazo de cinco dias, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Publique-se.

0003975-30.2008.403.6111 (2008.61.11.003975-0) - JAMIL ANTONIO HAKME(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME) X REITOR DA FUNDACAO EURIPIDES SOARES DA ROCHA(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita. Caso contrário, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0004993-18.2010.403.6111 - CASA DI CONTI LIMITADA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E

SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. 423/136, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC. Intime-se a parte impetrada (apelada) para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0005351-80.2010.403.6111 - CELSO SHIGUEO NONOYAMA (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELSO SHIGUEO NONOYAMA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA-SP, objetivando assegurar sua inserção ou reintegração em parcelamento de débito fiscal. Narra a exordial que o impetrante, na qualidade de representante legal da empresa Transportadora São Cristóvão de Marília Ltda., requereu parcelamento de débitos trabalhistas desta última, nos termos da Lei nº 11.941/09 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09; todavia, o pleito foi indeferido sob o fundamento de que as atividades da pessoa jurídica haviam sido encerradas, de sorte que o parcelamento requerido pelo impetrante somente seria possível sob a égide da Lei nº 10.522/02. Aduziu o impetrante, em síntese, que o parcelamento previsto nesta última norma está abrangido pela Lei nº 11.941/09, cuja intenção de resgatar as possíveis pendências dos contribuintes restou contrariada pelo indeferimento administrativo; que a Portaria Conjunta não pode contrariar dispositivo legal, tampouco impedir que o impetrante exerça o dever legal de quitar a dívida; que, ao contrário do alegado, dita Portaria não impede empresas baixadas de parcelarem suas dívidas; e que, ao requerer o parcelamento em nome próprio, tornou-se responsável solidário pela dívida da empresa. Forte nesses argumentos, requereu sua inserção ou reintegração no programa de parcelamento, liberando-se as guias para pagamento mensal das prestações. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/58). Liminar indeferida, às fls. 61/63. Irresignado, o impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme fls. 87/97. Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 70/77. Bateu-se pela denegação da ordem, sustentando que o parcelamento de débitos tributários é concedido com base em critérios definidos por lei específica, sendo defeso ao contribuinte requerê-lo em forma e com características diversas; e que a empresa cujos débitos o impetrante deseja parcelar foi extinta por ato voluntário, impedindo o conhecimento administrativo do pedido de adesão ao parcelamento, em face do disposto no artigo 82 da Lei nº 9.430/96. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 81/84, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. II -

FUNDAMENTO A questão sob exame diz respeito a pedido de parcelamento de débito fiscal de pessoa jurídica com inscrição baixada por liquidação voluntária, pedido de parcelamento formulado pelo ex-representante legal dessa última. As Informações de Apoio para Emissão de Certidão de fls. 18/21, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, noticiam que a pessoa jurídica Transportadora São Cristóvão de Marília Ltda., administrada pelo impetrante, teve sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) baixada em 06/08/2002, em virtude de liquidação voluntária. A empresa figura ainda no aludido documento como optante pelo parcelamento da Lei 11.941/2009 no âmbito da RFB. O artigo 1º dessa Lei facultou aos contribuintes pagar ou parcelar, em até 180 (cento e oitenta) meses, diversos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive saldos remanescentes de débitos consolidados nos programas REFIS (Lei nº 9.964/00), PAES (Lei nº 10.684/03) e PAEX (Medida Provisória nº 303/06) e nos parcelamentos instituídos pelas Leis nºs 8.212/91 (art. 38) e 10.522/02 (art. 10). Especificamente no tocante ao tema sob exame, o 15 do mesmo artigo 1º estabelece que A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada nos débitos: (...) II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento. No caso vertente, o impetrante tentou, sem êxito, parcelar débitos oriundos de reclamatória trabalhista. Ao fundamentar a Decisão DRF/MRA/Gabinete nº 2010/01, o impetrado sustentou que as benesses do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 foram criadas para beneficiar empresas vivas (ATIVAS) e não empresas mortas (BAIXADAS). Uma empresa ao ser baixada/extinta deixa de existir como pessoa jurídica, não sendo mais sujeita de direitos, mas somente de obrigações. Obrigações estas como as expressas na Certidão de Baixa do CNPJ onde se menciona: ... ressalvado aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados. (...) Como pode o Sr. Celso Shigueo Nonoyama ser Representante Legal da Pessoa Jurídica se esta está BAIXADA, morta? Com a baixa, a empresa inexistente para pleitear direitos, no caso os benefícios da Lei 11.941/09 (fls. 25, verbis). Posteriormente, na fundamentação do Despacho Decisório DRF/MRA/SACAT nº 2010/250, acrescentou ser vedado a pessoas físicas assumirem a responsabilidade pelo parcelamento (...) de pessoa jurídica que possua a condição de baixada (fls. 28, verbis). Essa linha de raciocínio, todavia, não merece prosperar. Toda empresa, antes de encerrar suas atividades, deve liquidar suas dívidas trabalhistas e tributárias. É nesse sentido que deve ser interpretado o artigo 29, 6º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6/09, segundo o qual A pessoa jurídica que possua débitos parcelados por pessoa física na forma deste artigo não poderá ter sua inscrição baixada no CNPJ enquanto não quitado o parcelamento.

Paradoxalmente, o próprio impetrado invoca, às fls. 25, a prerrogativa fiscal de cobrar quaisquer débitos tributários apurados posteriormente à baixa da inscrição da empresa no CNPJ/MF. Ora, se é precisamente essa obrigação que o impetrante expressamente reconhece e pretende adimplir, não se justifica a renitência do órgão fazendário em viabilizar o recebimento de seu crédito, ainda que de forma parcelada. A questão pode ser analisada sob outra perspectiva. Suponha-se, por hipótese, que venha a ser instaurado procedimento de cobrança do débito em questão em

face da empresa extinta (hipótese, aliás, mais que plausível, diante da determinação de fls. 26, in fine). A dívida seria inscrita e encaminhada à Procuradoria Federal para ajuizamento de ação executiva, com pedido de citação da pessoa jurídica; constatado o encerramento de suas atividades e restando pendente a dívida, a execução acabaria redirecionada em face dos sócios-gerentes. Em última análise, portanto, a cobrança forçada acabaria desaguando sobre o impetrante e não obstaría o pagamento parcelado, haja vista que a própria Lei nº 11.941/09 permite o parcelamento de créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada. Assim, afigura-se claramente irrazoável impedir que o representante da empresa, sponte sua, persiga e alcance resultado idêntico ao que provavelmente adviria de um executivo fiscal, sem contudo submeter-se aos percalços deste último. Nesse sentido, pronunciou-se o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO EM PARCELAMENTO (LEI N. 11.941/2009) DE DÉBITOS DE PESSOA JURÍDICA POR PESSOA FÍSICA (CORRESPONSÁVEL) - INAPTIDÃO DO CNPJ - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É possível a responsabilização do sócio gerente no caso de dissolução irregular da empresa, consoante precedentes do STJ e desta Corte, porque é seu dever, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios acionistas. 2. Se o corresponsável tem legitimidade para figurar no polo passivo de execuções, respondendo pelos débitos da empresa, também tem legitimidade para efetuar pagamentos do passivo da sociedade (incluindo a adesão a parcelamentos), anuindo pela pessoa jurídica, na condição de responsável tributário da empresa. 3. Atenta contra o princípio da razoabilidade não permitir que o contribuinte, devedor confesso da Fazenda Nacional, não possa, por meio de acordo, adimplir o débito. 4. A Lei nº 11.941/2009 não traz nenhum impedimento legal ou condições especiais para que a pessoa jurídica, mesmo com o CNPJ irregular ou inapto, possa aderir ao parcelamento. 5. Agravo de instrumento provido, em parte, para determinar o regular processamento do pedido de parcelamento (Lei n. 11.941/2009) dos débitos de TELINC, formalizado por José Pacheco Oliveira Júnior, afastada a exigência da anuência da pessoa jurídica. 6. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 15 de março de 2011, para publicação do acórdão. (TRF - 1ª Região, AG nº 0049812-94.2010.401.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 15.03.2011, v.u., e-DJF1 25.03.2011, pág. 433.) Conforme anotou o douto Relator em seu voto, Uma de duas: ou a pessoa jurídica com CNPJ inapto deixa de ser devedora de tributos; ou, continuando devedora e podendo ser executada, tem direito a parcelar a dívida. Inaptidão do CNPJ não pode significar, simplesmente, que a pessoa jurídica não exista para a Receita Federal ou que tenha perdido a condição de contribuinte (ainda que em situação irregular). No mesmo sentido: EMENTA: PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS INDEPENDENTEMENTE DE REGULARIZAÇÃO DO CNPJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atenta contra o princípio da razoabilidade não permitir que o contribuinte, devedor confesso da Fazenda, possa adimplir o débito através de parcelamento, por acordo (resultante da anuência do credor), porque está inapto perante o CNPJ. A situação atinge um interesse público de suma importância, pois é do conhecimento geral ser vultosa a soma de inadimplência previdenciária, não podendo o Judiciário privar o devedor de cumprir com as obrigações, e o credor (em última análise, toda a sociedade), por sua vez, de receber o crédito, ainda que parcelado. Fica, portanto, determinado ao Fisco que analise o pedido de parcelamento, dentro dos parâmetros legais, independentemente de apresentação do comprovante de regularização do CNPJ. (...) (TRF - 4ª Região, APELREEX nº 2008.70.00.010205-3, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Wilson Darós, j. 06.05.2009, v.u., DE 12.05.2009.) Frise-se que os débitos oriundos da Reclamação Trabalhista nº 3/94, processada perante a 1ª Vara do Trabalho de Marília, foram apurados mediante laudo pericial datado de 17/10/2003 (fls. 32) - ou seja, após o encerramento das atividades da Transportadora São Cristóvão de Marília Ltda. -, o que torna ainda mais descabida a exigência de prévio consentimento da pessoa jurídica. Portanto, a impossibilidade de anuência da pessoa jurídica não pode servir de óbice ao parcelamento. Entretanto, outro argumento se sobressai dos autos, perfeitamente identificado na r. decisão liminar que não foi refutado. Disse o e. magistrado, Dr. Renato Câmara Nigro: Não bastasse isso, consoante se vê dos documentos de fls. 20 e 22, emitidos em 17/06/2010, as parcelas do acordo, após o primeiro pagamento (fls. 36), não foram devidamente quitadas, o que implica em óbice à consolidação do parcelamento, na forma do artigo 15 Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, sendo, também, causa de rescisão do acordo, na forma do 9º do art. 1º da Lei nº 11.841/2009 e art. 21 da já referida Portaria Conjunta. (fl. 63). É de se verificar que o documento de fls. 20 indica o atraso de 08 (oito) parcelas ainda no período em que o parcelamento estava em consolidação. Disse o impetrante, em sua inicial, que somente deixou de efetuar o pagamento das guias no momento em que foi retirada do sistema essa possibilidade (fl. 04). Todavia, apenas faz a comprovação da guia de 30/11/2009 (fls. 36 e 37). A decisão de indeferimento do parcelamento foi proferida em 09 de junho de 2010 (fl. 28), com a comunicação expedida em 15/06/2010. Não se trouxe aos autos, para comprovar a alegação de regularidade dos pagamentos, as guias respectivas ao período posterior ao primeiro recolhimento. Ora, já em 17/06/2010, o impetrante possuía 08 parcelas em atraso (fl. 20), de modo que no momento do indeferimento do parcelamento, não demonstrou ter o impetrante preenchido todos os requisitos para a sua concessão, centrando-se, neste writ, apenas força contra a exigência fiscal de exigir a autorização da empresa baixada, óbice afastado neste julgamento. Na concessão da ordem de segurança, que não pode ser condicional, há de se analisar todos os requisitos para a concessão do postulado. Não demonstrado pelo impetrante o preenchimento de seu direito, como suscitado na decisão liminar, ausente direito líquido e certo a seu favor, não sendo possível no âmbito estreito desta ação a dilação probatória. É requisito imprescindível do mandado de segurança a existência de direito líquido e certo. O direito líquido e certo não se relaciona com a complexidade ou com a simplicidade da questão, mas sim com a forma de sua comprovação. Se a pretensão do impetrante pode ser comprovada de plano, estar-se-á diante de um direito líquido e certo. Caso contrário, não. Como já proclamou o Ministro Carlos

Mário Velloso: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (A.M.S. 103.704, DJU 30.5.85, p. 8.408). Desta forma, envolvendo a comprovação da pretensão, conclui-se que pretensão não provada é improcedente. Portanto, o julgamento de ausência de direito líquido e certo envolve julgamento de mérito e não o de extinção da ação sem julgamento de mérito. Em suma: a ausência do direito líquido e certo será sempre objeto de decisão de mérito (TRF 3a. Região, A.M.S. 9.392, Rel. Desembargadora Lúcia Valle Figueiredo, Revista do TRF da 3a. Região, n. 4, p. 247). Sob o Direito Líquido e Certo, já disse a melhor jurisprudência (g.n): PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança é remédio constitucional que se volta à proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano por meio de prova documental inequívoca. É ação de rito especial que não admite dilação probatória, sendo defesa a juntada posterior de documentos ou a produção diferida de provas. 2. Inexistente demonstração nos autos de que a autoridade coatora tenha condicionado o parcelamento dos débitos ao pagamento dos honorários advocatícios relativos às execuções fiscais promovidas contra a recorrente, não há direito líquido e certo a ser amparado em sede mandamental. A dúvida quanto à existência do ato coator impede a concessão da segurança. 3. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS 17.571/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 07/03/2005, p. 181) Portanto, por ausência desse requisito, é de se denegar a segurança, sem prejuízo da busca das vias ordinárias para a satisfação de seu direito, que permita a dilação probatória (conf. art. 19 da Lei 12.016/09). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005953-71.2010.403.6111 - PRISCILA TAMARA ESCARPARI (SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR (SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRISCILA TAMARA ESCARPARI contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA, em que se objetiva assegurar o direito do impetrante à renovação de sua matrícula no quarto termo do curso de Fisioterapia. Aduz a impetrante, em prol de sua pretensão, que por se tratar de curso em período integral, não pode exercer atividade remunerada, apresentando-se dependente economicamente de seu genitor, atualmente desempregado. Em razão disso, o pai da impetrante não conseguiu adimplir todas as mensalidades referentes ao último termo por ela cursado. Em face da inadimplência, a impetrante foi impedida de realizar sua rematrícula, o que fere, no seu entender, o disposto nos artigos 205 e 209, da Constituição Federal, e artigo 6º, da Lei 9.870/99. Forte nesses argumentos, pugnou pelo deferimento da liminar, determinando-se ao impetrado que promova a rematrícula da impetrante e, ao final, a concessão da segurança. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/37). O feito foi originariamente ajuizado perante o E. Juízo de Direito da Comarca de Gália, SP, que indeferiu a liminar, nos termos da r. decisão de fls. 39/40. Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 49/63, acompanhada dos documentos de fls. 64/126, requerendo, de início, a habilitação da Associação de Ensino de Marília na qualidade de litisconsorte. Em preliminares, arguiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a inépcia da inicial. No mérito, bateu-se pela denegação da ordem, invocando a autonomia universitária e sustentando que a Lei nº 9.870/99 garante aos alunos matriculados a renovação de suas matrículas, salvo no caso de inadimplência. Parecer do Ministério Público Estadual às fls. 129/131, opinando pelo acolhimento da preliminar de incompetência absoluta do Juízo. Por força da r. decisão proferida às fls. 133/138, vieram os autos a este Juízo Federal. Recebidos os autos neste Juízo (fls. 141) e providenciada a instrução da contrafé pela parte impetrante (fls. 143 e 145), abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 147/148, opinando pela denegação da segurança. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO De início, esclareço que, no mandado de segurança, o impetrado não é o réu, incorre a sucumbência e, ainda, indicação errônea da autoridade não gera a extinção do processo sem apreciação do mérito. A verdadeira parte passiva é a entidade, a qual o impetrado representa, no exercício de sua função pública delegada. O sujeito passivo do mandado de segurança será, sempre, a pessoa jurídica que deverá suportar os encargos da decisão do mandado de segurança. (LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, Curso de Direito Administrativo, 2ª ed., Malheiros, pág. 255.) Dessa forma, desnecessária a inclusão da instituição de ensino na condição de litisconsorte passiva na presente demanda. A questão relativa à incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente writ restou analisada e decidida às fls. 133/138, sendo desnecessárias considerações adicionais a respeito. Sustenta a autoridade impetrada, outrossim, a inépcia da inicial, ao argumento de que a contrafé não foi apresentada com cópia de todos os documentos que instruíram a peça vestibular, ancorando-se no artigo 6º, da Lei 12.016/2009. No caso concreto, todavia, a matéria debatida é eminentemente de direito - possibilidade de renovação de matrícula em curso superior quando ocorrente a inadimplência -, não se vislumbrando qualquer prejuízo para a autoridade impetrada, que forneceu minuciosas informações acompanhadas de extensa documentação. Afasto, portanto, as preliminares e passo à análise da questão de fundo. Segundo a impetrante, o fundamento da oposição da instituição de ensino à sua rematrícula foi a inadimplência - confessada na peça inaugural (fls. 04, in fine), diga-se. Segundo tenho decidido em outras ocasiões, não é dado às instituições de ensino de nível superior interromper a execução do contratado pelo não pagamento de parcelas atrasadas, uma vez que além da existência de vias próprias aptas à cobrança, não há como conceber que uma entidade de ensino deixe de assumir as consequências do risco do negócio. De outro lado, todavia, não se pode obrigar a mesma instituição a contratar com

quem tem débitos, pois, aí, estar-se-ia afrontando outro princípio de grande envergadura, qual seja, o princípio da livre manifestação da vontade. Ou seja, se de um lado não pode a entidade negar acesso ao ensino, por dívidas no decorrer do contrato, de outro não pode ser impelida a contratar com pessoas que não pagaram as mensalidades atrasadas. Há que se buscar, pois, o meio-termo, observando-se os princípios que regem a matéria de modo a não desmerecer a instituição particular, como também, não suprimir um direito fundamental. A Lei 9.870/99, dispõe em seu artigo 1º, com a redação que lhe deu a MP nº 2.173-24/2001, que: Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. Já em seu artigo 6º, caput, a mesma dispõe: Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias. A intelecção dos dispositivos em questão permite-nos chegar à seguinte conclusão: sempre que o estudante já matriculado se encontrar em inadimplência superior a 90 (noventa) dias, será possível o seu desligamento da Instituição de Ensino, desde que este desligamento ocorra após o final do ano ou semestre letivo. Ou seja, no decorrer do ano ou do semestre não poderá a instituição de ensino interromper o pactuado, sob argumento de dívidas passadas, pois estaria ferindo o direito à educação quando há outros meios hábeis à cobrança e satisfação de créditos. Por outro lado, a cada matrícula anual ou semestral, poderá a entidade particular deixar de pactuar com aquele que não tenha condições de custear os serviços particulares de ensino. No caso dos autos, a dívida da impetrante corresponde às mensalidades do primeiro semestre de 2010, ou seja, à época da renovação da matrícula para o segundo semestre de 2010 (fls. 25) já se encontrava ela inadimplente, razão pela qual a negativa da instituição de ensino em permitir a renovação da matrícula é, sob esse aspecto, mero exercício regular de seu direito. Logo, a exigência da adimplência para a renovação da matrícula não incorre em qualquer desproporcionalidade ou invalidade. O direito à educação (art. 6º, CF) é de índole fundamental, mas em contraponto a este direito, há também o direito da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF), de modo que, à luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a gratuidade judiciária concedida à fls. 143. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença não sujeita ao reexame necessário. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001593-60.2010.403.6122 - MARCIO ROBERTO VISINTIN (SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCIO ROBERTO VISINTIN em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre o impetrante e o Fisco, de modo a afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural feita com base no artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 8.540/92 e posteriores, bem como seja declarado o direito do impetrante de se restituir dos valores pagos indevidamente ao Estado. Na inicial, informa o impetrante que é produtor rural, tendo sua atividade baseada na produção de ovos, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição em comento sobre a receita bruta proveniente da comercialização de seu produto. Sustenta, outrossim, que a inconstitucionalidade da exação, cobrada com base na Lei nº 8.540/92, foi reconhecida pelo egrégio STF no julgamento do RE 363.852-1/MG, razão pela qual não pode mais ser exigida, vez que até o momento não foi editada legislação pertinente instituindo a referida contribuição social, insuficiente para tanto a Lei nº 10.256/2001, que apenas expurgou o vício do bis in idem da lei anterior. Também alega ocorrer bis in idem em relação à COFINS, bem como ofensa ao princípio da igualdade. Aduz, ainda, que a contribuição ao funrural para o empregador rural é uma nova fonte de custeio da Seguridade Social, pois não incide sobre qualquer das bases de cálculo elencadas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, constituindo, portanto, contribuição social nova, a qual somente poderia ser instituída por Lei Complementar, sob pena de ofensa aos artigos 195, 4º e 154, inciso I, da Constituição Federal. Por fim, afirma que a lei que institui o funrural não definiu o fato gerador da obrigação tributária, o que foi feito somente através de instrução normativa, ferindo, frontalmente, o princípio da legalidade tributária. À inicial, juntou instrumento de procuração, documentos e guia de custas (fls. 45/156). Por meio da decisão de fls. 159/160, o Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã/SP, ao qual o presente feito foi inicialmente distribuído, declinou da competência para esta Justiça Federal de Marília, local da sede da autoridade coatora. Redistribuídos os autos a este Juízo, o pleito liminar formulado restou indeferido, consoante decisão de fls. 168/170. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 177/200. Bateu-se pela denegação da ordem, sustentando, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos da ADC nº 01, a equivalência entre os conceitos de faturamento e receita bruta; que a inclusão no dispositivo legal combatido dos segurados previstos no artigo 12, V, a da Lei nº 8.212/91 deu-se em estrita observância ao preceito contido no artigo 195, I, da Constituição Federal, o qual já previa como base de cálculo do tributo o faturamento, dispensando, portanto, lei complementar para sua instituição; que o fundamento de validade da cobrança da exação reside no inciso I, b do artigo 195 da CF, não tendo relação com o disposto no 8º, do mesmo artigo; que a Emenda Constitucional 20/98, alterou a redação do artigo 195 da Carta Magna e, posteriormente, a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, veio a esclarecer que a nova contribuição foi instituída em substituição àquela prevista no artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91; que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 descreve todos os elementos necessários à cobrança do tributo, não

se cogitando da ausência de definição legal do fato gerador; que a decisão proferida pelo STF no RE 363.852 terá efeito apenas entre as partes; e que não restou demonstrado o alegado tratamento desigual entre empregadores urbanos e rurais. Por fim, quanto ao pleito de restituição, afirma que o tributo é repassado para o custo do produto, arcando, portanto, com o ônus financeiro o contribuinte final, além de que as notas anexadas aos autos o foram por meio de cópias, pelo que deve ser objeto de verificação de sua idoneidade, e, ainda, não estão acompanhadas das guias de recolhimento do tributo, o que pode ensejar a restituição de valores que não foram efetivamente carreados aos cofres públicos. Manifestação do Ministério Público Federal foi apresentada às fls. 206/208, opinando pela denegação da segurança pretendida. Às fls. 209/276, o impetrante veio aos autos noticiar a interposição de agravo de instrumento. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO A controversia gravita em torno da contribuição social instituída pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, exigida das pessoas naturais que exerçam atividades de produção rural e incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização dessa produção. Invoca, em seu benefício, o acórdão unânime proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade da exação, onde restou assentado que o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (na redação original vigente ao tempo da sanção da referida Lei) admitia apenas a incidência de contribuições sociais patronais sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Assim, o tributo em testilha, incidente sobre a receita bruta obtida com a venda da produção rural, constituiria contribuição social nova, que somente poderia ter sido instituída por meio de Lei Complementar, nos termos do artigo 154, inciso I, da Constituição. De início, sem embargo da respeitabilidade de que se reveste, é mister frisar que tal aresto, proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, carece de efeito erga omnes e eficácia vinculante. Dessarte, enquanto a constitucionalidade da matéria não for analisada pelo Pretório Excelso no âmbito do controle concentrado, nada impede que as situações concretas submetidas ao crivo do Judiciário sejam examinadas caso a caso. Além do mais, e conforme assentou o Ministro MARCO AURÉLIO no voto condutor, o Recurso Extraordinário foi provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (destaquei). Isso veio a concretizar-se por meio da Lei nº 10.256/01, cujo artigo 1º modificou o artigo 25 do Plano de Custeio da Previdência Social. A partir de então, os produtores rurais pessoas físicas e os segurados especiais (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a e VII) sujeitaram-se ao recolhimento de contribuição social calculada sobre o resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91. A nova Lei foi sancionada já sob o pálio da Emenda Constitucional nº 20/98, estando aparentemente indene ao vício de constitucionalidade apontado pelo Supremo Tribunal Federal no sobredito julgado. Ademais, como a referida Emenda Constitucional autorizou a criação de contribuições sociais patronais sobre a receita ou o faturamento (CF, 195, I, b), a lei ordinária mostra-se suficiente para instituir a exação guerreada, sendo desnecessária a veiculação por meio de Lei Complementar. Importa ressaltar que o Supremo Tribunal, no RE nº 363.862, não se pronunciou sobre a atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conferida pela Lei nº 10.256/2001, a qual dá suporte, hoje, à cobrança da contribuição em tela. De qualquer modo, retornando à exigência da contribuição com base na Lei nº 8.540/92, oportuno consignar, com a devida vênia aos entendimentos em sentido contrário, que sempre considerei, para fins de tributação, que o faturamento corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção, o que torna desnecessária a edição de lei complementar no caso em apreço, vez que a redação original do artigo 195 da Constituição já autorizava a instituição de contribuição sobre o faturamento. Cumpre observar que em diversos julgamentos o Supremo Tribunal Federal discutiu o alcance da expressão faturamento, inserida no inciso I do artigo 195 da CF. No RE nº 346.084, relator o Ministro Ilmar Galvão, onde se decidiu pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9.718/98 (artigo 3º, 1º), que alterou o conceito de faturamento, até então restrito à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70/91, art. 2º), para compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, restou assentado que faturamento deve corresponder à receita operacional, ou seja, receita bruta da venda de bens ou prestação de serviços, nos termos fixados na LC 70/91, restando daí excluídas as outras receitas, tais como as receitas financeiras, royalties, aluguéis, indenizações, entre outros. Confira-se a ementa do julgado: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084, Rel. Min. Ilmar Galvão - grifei) E o art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, prevê a contribuição do empregador rural pessoa física, assim como do segurado especial, incidente sobre a receita bruta

proveniente da comercialização da sua produção. Tal base de cálculo, ao que se vê, ajusta-se ao conceito de faturamento definido pelo egrégio STF no RE 346.084 acima citado, pois a comercialização da produção rural corresponde, evidentemente, à venda de mercadorias agropecuárias. Nesse contexto, evidencia-se desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque, mesmo antes da EC 20/98, já tinha fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), não estando, portanto, desde a sua criação, condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigos 195, 4º e 154, I, da CF). A questão ora discutida difere do que restou assentado na ADI nº 1.103, relativa a outra contribuição - a da pessoa jurídica - prevista no art. 25 da Lei nº 8.870/94, porque ali, sim, foi criada contribuição social utilizando base de cálculo não prevista na Lei Maior (valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado - 2º do dispositivo citado). Giro outro, mesmo que se admita a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, na esteira do entendimento adotado pelo egrégio STF, indispensável ressaltar a ocorrência da repristinação da contribuição incidente sobre a folha de salários, que voltará a incidir em relação aos empregadores rurais pessoas físicas, pois o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei posterior importa em restauração da norma revogada (STF ADI 2.215-MC/PE, Rel. Min. Celso de Mello), o que imporá verificar se a contribuição incidente sobre a folha de pagamentos não alcançaria valor maior que os 2,1% calculados sobre a receita bruta da comercialização da produção. Mesmo que assim não seja, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 não resultaria em qualquer benefício ao impetrante. Isso porque, no meu entender, o prazo prescricional para repetição do indébito é de cinco anos, contados do recolhimento do tributo tido como indevido. Com o recolhimento indevido, nasce para o contribuinte a possibilidade de buscar a restituição. Logo, não há necessidade de se aguardar a homologação tácita preconizada no artigo 150 do CTN, cujo 1º consagra: O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento. A condição resolutória ali mencionada é aquela que, ocorrendo, faz desaparecer a extinção. Tal condição não pode ser a homologação, como impropriamente disse o Código, mas sim a negação da homologação. Logo, se não advém a condição resolutória, ocorrendo a homologação tácita ou expressa, convalida-se a extinção já ocorrida com o pagamento, inexistindo motivos para daí desencadear novas contagens. Reforçando esse entendimento, veio a lume a interpretação elaborada pela Lei Complementar nº 118/05, que em seus artigos 3º e 4º disciplina: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Relativamente aos dispositivos transcritos, cumpre esclarecer que a distinta Corte Especial do Colendo STJ, em sessão de 06/06/2007, declarou a inconstitucionalidade, em controle difuso, da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da aludida Lei Complementar. Confira-se: EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como se negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736-PE - Proc. 2005/0055112-1 - Órgão Julgador: Corte Especial - Data da Decisão: 06/06/2007 - DJ 27/08/2007 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Todavia, não detendo natureza vinculativa, a decisão mencionada, digna de registro e de respeito, não é de ser aplicada a todos os casos, pois como citado na própria decisão, não tem aplicação uniforme na doutrina e por todos os órgãos judiciais. Ademais, ainda assim, a previsão do artigo 3º, da Lei Complementar 118/2005, aplica-se, no entender da jurisprudência que compartilha com a exegese da não-retroatividade do dispositivo inquinado, somente às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da referida Lei Complementar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE

RENDA RETIDO NA FONTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PARCELA RECEBIDA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º DA REFERIDA LEI.1 - Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se, tão-somente, às ações ajuizadas após o prazo de cento e vinte dias da sua publicação. (REsp nº 327.043/DF; REsp nº 740.567/MG.)2 - Ajuizada a ação em 13/7/2005, o prazo de prescrição é contado na espécie, consoante o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005.3 - Apelação denegada.4 - Sentença confirmada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000256375 - Processo: 200538000256375 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 02/04/2007 - Fonte DJ DATA: 29/06/2007 PAGINA: 107).IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BITRIBUTAÇÃO. LEIS Nº 7.713/1988 E Nº 9.250/1995.O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 20 de junho de 2008, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 20 de junho de 2003.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200870000103690 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/01/2009 - Fonte D.E. 03/02/2009 - Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE).Na hipótese vertente, a presente ação de Mandado de Segurança foi ajuizada em 05/11/2010 (fls. 02), posteriormente à vigência da LC 118/2005. Dessa forma, quer admitindo o raciocínio do prazo de cinco anos do recolhimento indevido, quer adotando o efeito não-retroativo da aludida lei complementar, o prazo prescricional é de cinco anos, importando reconhecer prescritos todos os recolhimentos efetuados antes de 05/11/2005. Assim, tendo em conta que eventual restituição somente abrangeria os pagamentos realizados após 05/11/2005, ou seja, período já sob a vigência da legislação não abrangida pela peia de inconstitucionalidade atribuída pelo STF (Lei nº 10.256/2001), não se vislumbra o interesse do impetrante na declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal citado (artigo 1º da Lei nº 8.540/92). Quanto à vigente Lei nº 10.256/2001 e as demais questões levantadas neste mandamus, impõem-se, ainda, mencionar que não se vislumbra a ocorrência de bis in idem ou quebra de isonomia. A contribuição sobre a receita bruta obtida com a comercialização de produtos rurais substituiu aquela incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos exatos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01. Assim, não há cogitar-se de bis in idem neste ponto, posto que, a partir da vigência da nova Lei, as pessoas físicas dedicadas à produção rural que mantinham empregados e/ou avulsos deixaram de contribuir sobre a respectiva remuneração, passando a fazê-lo unicamente sobre o resultado da venda de seus produtos. Também não há falar na existência de duas contribuições incidentes sobre uma mesma hipótese de incidência (faturamento), pois o produtor rural, pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC nº 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS, inexistindo suposta cumulação de contribuições. Nesse sentido, confirma-se trecho do voto proferido na AC nº 2003.71.00.039228-0/RS, pela Juíza Federal Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, do egrégio TRF da 4ª Região: (...) Todavia, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. A equiparação determinada pelo parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91 restringe-se ao âmbito de regulação dessa lei. O produtor rural pessoa física, mesmo empregador, está sujeito ao imposto de renda da pessoa física, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.250/95: Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade. A IN SRF nº 83/2001, dispondo sobre a tributação dos resultados da atividade rural das pessoas físicas, prevê: Art. 10. As despesas de custeio e os investimentos são comprovados mediante documentos idôneos, tais como nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, identificando adequadamente a destinação dos recursos. Portanto, se está sujeito ao pagamento de IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física), não é equiparado à Pessoa Jurídica para fins de Imposto de Renda. (...) Com toda a vênua ao entendimento sustentado pelos Ministros que já se manifestaram nesse Recurso Extraordinário, tenho convicção de que tal não subsistirá, porque, s.m.j., partem os Senhores Ministros de pressupostos equivocados. Primeiro, a consideração de que o produtor rural pessoa física está sujeito à contribuição sobre o faturamento (COFINS) e sobre a comercialização da produção rural, havendo indevida dupla tributação. Parece-me demonstrado que não há contribuição para a COFINS; de outro lado, implicitamente o STF admite que o produtor rural pessoa física empregador tem faturamento, mas de onde viria tal faturamento se não da comercialização da produção rural? Ou seja, se não existir a dupla tributação que e. STF considera como certa, porque tomada a mesma base de incidência - o valor comercializado - conforme consta do voto do Relator, o próprio STF admite que faturamento e receita bruta da comercialização da produção rural são grandezas econômicas tributariamente equivalentes, ficando afastada a inconstitucionalidade da base de cálculo por ofensa ao inciso I do art. 195 da Constituição; Segundo, de que o empregador rural pessoa física está sujeito ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários de seus empregados e trabalhadores avulsos. Penso que não seja assim. Por outro lado, não estando concluído o julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, não se pode tomá-lo como precedente, razão pela qual mantenho meu entendimento, nos termos da extensa, mas necessária, fundamentação supra. Quanto à alegada quebra do princípio da isonomia em relação à figura do empregador urbano,

pessoa física, importa observar que a Constituição Federal, em seu artigo 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, estando as exigências firmemente calcadas no princípio da solidariedade social, o que faz com que não haja distinção entre os empregadores rurais e urbanos na participação do custeio, sendo beneficiária a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação ao contribuinte, direta ou indireta. É sobre as razões que levaram à instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural no lugar da contribuição sobre a folha de salários para os empregadores rurais, pessoas físicas, oportuno trazer à colação trechos do voto proferido pelo Ministro Eros Grau no julgamento do multicitado RE 363.852: (...) Os maiores focos de sonegação de contribuição previdenciária ocorriam, àquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção era afetada por intempéries. A Lei nº 8.212/91 corrigiu essa distorção, instituindo contribuição diferenciada para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema reduzindo a sonegação. O preceito veiculado pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, impugnado pelos recorrentes, alterou a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, fixando a alíquota de 2% para as contribuições devidas pelos segurados, aplicada sobre a receita bruta da comercialização de sua produção. (...) Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei nº 8.212/91 institui tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano. A lei, no entanto, como observei, voltou-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. (...) Nesse contexto, não há falar em violação ao princípio da isonomia, até porque, além de se mostrar, a contribuição em comento, um mecanismo de combate ao emprego informal no campo, a contribuição sobre a receita da comercialização da produção também protege o produtor rural naquelas ocasiões em que a produção rural fica aquém do esperado, já que a contribuição sobre a folha de salários deve ser recolhida independentemente do ingresso de receitas. Veja que a proibição de tratamento desigual estabelecida no artigo 150, II, da CF, se dá entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, equivalência esta que não pode ser reconhecida entre empregadores urbanos e rurais, justamente em razão das vicissitudes do cotidiano rural, que não se apresentam no meio urbano. Tampouco se cogita da propalada ausência de definição do fato gerador. Ao contrário do quanto afirmado, o artigo 25 permite identificar com clareza os três elementos objetivos da obrigação tributária: no caso do inciso I, por exemplo, a alíquota é de 2% (dois por cento); a base de cálculo é a receita bruta; e o fato gerador é a comercialização da produção rural. À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe, pois não procede o pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídico-obrigacional do impetrante em relação ao FUNRURAL. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002306-26.2010.403.6125 - CAMARA MUNICIPAL DE OURINHOS(SP182981B - EDE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, inicialmente impetrado perante o Juízo Federal de Ourinhos/SP, em que a Câmara Municipal de Ourinhos propugna pelo processamento e pelo deferimento dos parcelamentos dos débitos relativos aos autos de infração nº 37.236.333-4 e 37.236.330-0, ao argumento da invalidade da exigência constante no artigo 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 e a falta de fundamentação da decisão administrativa de indeferimento. Em decisão inicial (fls. 239 a 238), determinou-se a remessa dos autos a este Juízo. Aqui, a liminar foi indeferida (fls. 243 a 244). Informações do impetrado às fls. 252 a 258, com requerimento de inclusão da União como litisconsorte passiva. Manifestação ministerial no sentido de ausência de interesse no litígio (fls. 260 a 263). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Indefiro o pedido de inclusão da União como litisconsorte passiva, eis que a autoridade impetrada já faz a representação da função pública do referido ente, nestes autos. Muito embora possa causar espécie ao impetrante a exigência do artigo 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15, de 15 de dezembro de 2009, na parte em que atribui ao prefeito municipal a assinatura dos documentos necessários ao parcelamento em favor da Câmara Municipal, não se visualiza motivos para a sua invalidade. Não se nega a aplicação do princípio da independência dos Poderes de Estado, mas, de outra ótica, o princípio também abrange a ideia de harmonia, como se verifica explicitamente da redação do artigo 2º do Texto Constitucional, da qual o dispositivo invocado da lei orgânica municipal busca fundamento. Todavia, analisando o dispositivo constitucional de forma ortodoxa, não se verificam verdadeiramente poderes autônomos, mas sim órgãos distintos de Estado com funções precípuas. Explico-me, com a devida vênia, para rememorar algumas premissas históricas: Aristóteles teve o mérito de estabelecer a divisão de funções do Estado, estabelecendo que o Estado deve praticar, basicamente, três funções: a legislativa, a executiva e a judiciária. Todavia, foi Montesquieu quem atribuiu a necessidade de existir um órgão de Estado, separado, para o exercício de cada uma destas funções, de modo a impedir que elas ficassem concentradas nas mãos de um só agente, o que significaria o absolutismo. A origem remota da doutrina da separação dos poderes, no que tange ao objetivo de delimitar o exercício do poder político, remonta à Antiguidade e entronca-se numa das vertentes basilares da Filosofia Política e da Teoria do Estado ocidentais, denominada de constituição mista. A origem próxima da doutrina é atribuída à Inglaterra, no século XVII, quando serviu de pré-requisito à rule of law, a grosso modo, o Estado de Direito. Somado este princípio à idéia de constituição mista, nasceu a teoria da balança de poderes, à qual se integrou, progressivamente, o mecanismo dos freios e contrapesos. Pode-se dizer que constituições mistas são aquelas em que vários grupos ou classes sociais participam do exercício do poder político, sendo o exercício da soberania

comum a todas as partes constitutivas da sociedade. A este conceito se contrapõe a idéia das constituições puras, onde apenas um grupo ou classe social detém o poder político. A qualificação de uma constituição mista depende, assim, da diversidade da proveniência social dos titulares de cargos públicos e da diversidade de formas de provimento. Nuno Piçarra destaca que é inevitável a associação da doutrina da separação de poderes ao nome de Montesquieu e seus escritos de 1748 - *De l'Esprit des Lois*. Talvez a esta equívoca atribuição a Montesquieu, e não à evolução constitucional inglesa, seja um dos principais fatores responsáveis pelas controvérsias em torno da teoria, já que o autor nada mais fez do que sintetizar as raízes remotas e próximas da doutrina. (confira-se: PIÇARRA, Nuno. *A Separação dos Poderes como Doutrina e Princípio Constitucional: Um contributo para o estudo das suas origens e evolução*. Coimbra Editora, 1989.) Na Inglaterra a doutrina da separação dos poderes teve a sua manifestação inaugural no século XVII, como um pré-requisito à realização da *rule of law*, primeira forma histórica do que se denominou no Ocidente de Estado constitucional ou de Direito. A rejeição ao absolutismo fez nascer a exigência de uma separação orgânico-funcional entre a função legislativa e a função executiva. Isto porque, a atividade legislativa era desempenhada por uma Assembléia de caráter misto, composta pelo Rei, Câmara dos Lordes e Câmara dos Comuns, mas a legislação era uma atividade excepcional e de cunho meramente declaratório. Todavia, quando as relações sociais tornaram-se mais complexas, exigindo regulamentação jurídica de natureza constitutiva, passando a função legislativa a se revestir de seu sentido próprio, é que se tornou inadmissível a concentração de tais funções nas mãos do Rei. Neste contexto nasceu a primeira versão da doutrina da separação dos poderes, com o objetivo de limitar os poderes daquele órgão, prescrevendo arranjos orgânico-funcionais fundamentados numa análise das funções do Estado. Estabeleceu-se uma divisão dicotômica de funções entre o legislativo e o executivo, onde as funções legislativas tinham o mesmo sentido que possuem atualmente; e o executivo designava tanto as funções de gerenciamento como as judiciais. É nessas funções de gerenciamento que se atribuiu modernamente ao Executivo a responsabilidade pelas receitas públicas, pelo crédito público, pelo gerenciamento público e pelas despesas públicas. Nesta linha, o poder legislativo é o poder de exprimir a vontade do corpo social, emanando leis, e o poder executivo é o de agir em conformidade com essa vontade. É incontestável, porém, que em sua dimensão orgânico-funcional, o princípio da separação dos poderes deve ser tratado como um princípio de moderação, racionalização e limitação do poder político estatal no interesse da liberdade. As primeiras Constituições liberais adotaram a idéia da separação dos poderes. A Constituição norte-americana de 1.787 e a francesa de 1.791 salientaram a criação de órgãos de Estado independentes para o exercício de cada uma destas funções. Frise-se que no Brasil, inicialmente, adotou-se quatro órgãos de Estado em que cada um exercia as seguintes funções: legislativa, executiva, judiciária e moderadora. Esta fórmula, adotada na Constituição Imperial de 1.824 decorre da teoria de Benjamin Constant. A Assembléia Geral exercia a função legislativa, o Imperador a executiva, os Juízes e Tribunais a judiciária, exercendo também o Imperador a função moderadora, que tinha a finalidade de garantir a harmonia entre os demais órgãos. A possibilidade de intervenção nos outros três órgãos fez com que eles ficassem submetidos ao chamado Poder Moderador, o que equivaleu ao absolutismo disfarçado. Tal fórmula foi abandonada, sendo que a partir de 1.891 adotou-se apenas a tripartição de poderes. Salienta-se que o Judiciário, o Executivo e o Legislativo exercem atividades típicas e atípicas. A função de legislar é típica do Legislativo, mas a de julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade é também do legislativo, mas não é típica, já que o julgamento é um ato típico do Judiciário. Assim, pode-se dizer que prioritariamente o Legislativo legisla, o Executivo administra e o Judiciário julga, porém expressamente a Constituição pode atribuir a estes órgãos atribuições diversas que não serão as típicas. O artigo 2.º da Constituição em vigor usa as seguintes expressões que merecem atenção: poderes, independentes e harmônicos. Embora consagrado pelo uso e pelo ordenamento, não se está, a bem da verdade, diante de poderes. Não é compreensível que o Judiciário, o Legislativo e o Executivo sejam poderes, pois por natureza o poder político é uno e indivisível, sob pena de não ser soberano. Não é aceitável que subsistam três soberanias num mesmo Estado, pois ou não são soberanas ou se tem três Estados diferentes. Logo, a expressão poderes não está designando efetivamente poderes soberanos, mas sim órgãos, funções de Estado, que possuem nome de poderes. A expressão independentes quer designar que cada poder não depende do outro, possuindo cada um suas atribuições bem definidas. Assim, quando a Constituição estabelece imunidades para o parlamentar (art. 53), imunidades para o Presidente da República (art. 86, 4º) e garantias para o juiz (art. 95) está preservando esta independência e impedindo a intromissão indesejada de um poder em outro. A expressão harmônicos quer designar o sistema de controle de um poder em relação a outro. Adota-se o critério dos freios e contra-pesos - *checks and balances* - em que um poder fiscaliza o outro de modo que nenhum deles se imponha como superior aos demais, degradando-se ao absolutismo. A harmonia pressupõe equilíbrio e vigilância mútua entre os poderes. Ex: arts. 49, I e II; 51, I; 102, I, a. Nesse escorço histórico e doutrinário, porém necessário, cumpre-se observar que não há exclusividade de responsabilidade da Câmara Municipal pelos débitos que possam agravar o erário municipal. Não existe um erário só da Câmara, mas da pessoa jurídica que é o município e a possibilidade de controle do Poder Executivo em relação ao Legislativo não fere a independência de Poderes, mas pode vir a fazer cumprir o princípio de igual envergadura da harmonia. Desta feita, vê-se que os atributos da independência e da autonomia de Poderes não conferem à Câmara Municipal a situação de uma pessoa jurídica, sendo apenas órgão do Município. Não existem assim duas pessoas jurídicas municipais (Legislativo e Executivo), mas apenas uma, o município. Portanto, por envolver o patrimônio da municipalidade, pouco importando em relação a qual órgão municipal o crédito foi apurado, a responsabilidade é da pessoa jurídica de Direito Público e não do Legislativo somente. E quem é o representante legal do Município? O Prefeito Municipal, no mesmo sentido da previsão do artigo 12, II, do Código de Processo Civil. Não se olvida que para atender a interesses peculiares da Câmara, autorize-se processualmente o ingresso de ações pelo órgão, sem a anuência do Município (como ocorre com a legitimidade para ingresso de mandado de segurança), mas jamais em

responsabilidade exclusiva em casos que envolvam comprometimento do erário com pagamentos ou parcelamentos: A Câmara de Vereadores, embora tenha personalidade judiciária, ou seja, capacidade processual para a defesa de suas prerrogativas funcionais, não possui, contudo, personalidade jurídica, pois pessoa jurídica é o Município. Os seus funcionários, embora subordinados ao Presidente da Mesa, na realidade são servidores públicos municipais. As ações por eles aforadas deverão ter o Município no pólo passivo da relação processual.(RJTJERGS 168/379)(...)Mas a Câmara não pode estar em juízo quando da ação resulte oneração do erário municipal (RT 729/176) (THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, CPC e legislação processual civil em vigor, Saraiva, 2008, 40ª. edição, p.135/136).Em sentido símile:ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE FERIAS EM PECUNIA. APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE DA CAMARA MUNICIPAL. CORREÇÃO MONETARIA. TERMO INICIAL. 1. A CAMARA MUNICIPAL NÃO É DOTADA DE PERSONALIDADE JURIDICA, APENAS TEM LEGITIMIDADE PARA ATUAR JUDICIALMENTE NA GARANTIA DA DEFESA DE SEUS DIREITOS INSTITUCIONAIS. 2. CABE AO MUNICIPIO FIGURAR NO POLO PASSIVO DE DEMANDA AJUIZADA POR SERVIDORES DE CAMARA MUNICIPAL, OBJETIVANDO INDENIZAÇÃO DE FERIAS NÃO GOZADAS. 3. A CORREÇÃO MONETARIA, EM FACE DO CARATER ALIMENTAR DO DEBITO, DEVERA INCIDIR DESDE QUANDO DEVIDA A PRESTAÇÃO. 4. RECURSO NÃO CONHECIDO.(RESP 199300209442, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, 11/05/1998)Dessa forma, nesta linha intelectual, percebe-se que não há qualquer invalidade na exigência fiscal concernente ao requisito enfocado.Quanto à questão concernente à ausência de fundamentação na decisão administrativa do impetrado, verifica-se que o fundamento acostado à fl. 69 é suficiente para o preenchimento do requisito de validez, eis que fundamentação sumária não se confunde com ausência de fundamentação, sendo que a decisão de fls. 73 e 74 consiste na mera decorrência do descumprimento da exigência explicitamente fundamentada.Por derradeiro, algo que se observa na presente impetração é a de que a pretensão do impetrante restringe-se ao parcelamento sob a exclusiva responsabilidade da Câmara Municipal - órgão integrante do município -, sem prejuízo do Município continuar discutindo a exação objeto do parcelamento (fl. 71), pretensão, por si só, contraditória entre si, pois, ou o Município reconhece a dívida e a parcela ou não a reconhece e discute a exigência.Logo, cumpre-se denegar a segurança.III - DISPOSITIVODIANTE DE TODO O EXPOSTO, julgo improcedente a pretensão, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e DENEGO A SEGURANÇA. Sem custas, considerando a isenção legal do município (art.4º, I, Lei 9.289/96), sendo o recolhimento de fls.20 equivocado.Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

000039-89.2011.403.6111 - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SÃO JOÃO ALIMENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos referentes às horas extraordinárias.Liminarmente, requer a declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao final, pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à contribuição mencionada, bem assim o direito de reaver o indébito recolhido nos últimos 10 (dez) anos, mediante restituição ou compensação. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 23/40).Síntese do necessário. DECIDO.Cumpra consignar, de início, que o mandado de segurança nº 0000972-96.2010.403.6111, distribuído à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, diz respeito à incidência da contribuição social previdenciária sobre outras verbas que não as horas extraordinárias (salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-educação, abono de férias, férias indenizadas, terço adicional de férias e aviso prévio indenizado), conforme se verifica das cópias de fls. 52/116. Não há, pois, conexão a reconhecer, para o fim de se determinar a reunião dos processos.Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, vale dizer, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.No caso vertente, não vislumbro a aparência do bom direito, na medida em que, em relação à verba mencionada na exordial, a jurisprudência sinaliza que sofre ela incidência da contribuição previdenciária.Com efeito, a inclusão do adicional de hora extra na base-de-cálculo da contribuição previdenciária encontra respaldo na própria norma constitucional, ao se estabelecer, no parágrafo 11 do artigo 201 (após a EC 20/98), que, para fins de custeio da previdência social, todos os ganhos do empregado, recebidos a qualquer título, desde que habituais, incorporam-se ao salário, nos casos e na forma da lei.Veja que o adicional de horas extras nada mais é do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo falar em caráter indenizatório de tal verba.Ademais, a Lei nº 8.212/91 enumera, em seu artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão do adicional de horas-extras.Acerca do assunto, confira-se a jurisprudência do Colendo STJ:EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...)3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido.(STJ, ROMS nº 19.687 (2005/0037221-0), 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 05.10.2006, v.u., DJU 23.11.2006, pág. 214.)No mesmo sentido,

as decisões abaixo do Egrégio TRF da 3ª Região:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ART. 22 E 22 DA Lei nº 8.212/91. CF/88. CLT. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO. CONCEITOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA Nº 60, TST. PRÊMIO. AUXÍLIO-ALUGUEL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas extras, em razão do seu caráter salarial (Precedentes: Resp 486697/PR). Súmula n 60 do Tribunal Superior do Trabalho: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1). (...)5. Agravo a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.490.267 (2002.61.00.006493-0), 2ª Turma, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 18.05.2010, v.u., DJF3 CJ1 27.05.2010, pág. 174.)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...)5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...)8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido.(TRF - 3ª Região, AI nº 370.487 (2009.03.00.014626-3), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 12.01.2010, v.u., DJF3 CJ1 03.02.2010, pág. 187.)Dessa forma, em decorrência da análise prévia aqui realizada, INDEFIRO A LIMINAR postulada, por não se encontrar presente o requisito do fumus boni juris.Notifique-se o impetrado à cata de informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000767-33.2011.403.6111 - JOAO MARCOS TEIXEIRA HOLZHAUSEN(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOÃO MARCOS TEIXEIRA HOLZHAUSEN em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre o impetrante e o Fisco, de modo a afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural feita com base no artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 8.540/92 e posteriores. Informa o impetrante que se dedica à produção rural, na condição de empregador, tendo sua atividade baseada na lavoura de cana e frutos de sua granja, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição em comento sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustenta, em apertada síntese, que o artigo 195, 8º, da CF dispõe que o sujeito passivo da contribuição em testilha é somente o produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar e sem empregados permanentes, fazendo com que a contribuição ao funrural para o empregador rural seja uma nova fonte de custeio da Seguridade Social, pois não incide sobre qualquer das bases de cálculo elencadas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, constituindo, portanto, contribuição social nova, a qual somente poderia ser instituída por Lei Complementar, sob pena de ofensa aos artigos 195, 4º e 154, inciso I, da Constituição Federal. Também alega ofensa ao princípio da igualdade, por tratar os empregadores rurais e urbanos de forma diferenciada. Acrescenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852, reconheceu a inconstitucionalidade do tributo, razão pela qual não pode ser validamente exigido, nem como base na Lei nº 10.256/2001. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 66/141). Por meio do despacho de fls. 144, concedeu-se a gratuidade judiciária requerida e se determinou o cumprimento de disposições legais, o que foi devidamente satisfeito pelo impetrante (fls. 146). O pleito liminar formulado restou indeferido, consoante decisão de fls. 147/149. Manifestação do impetrante, reiterando o pedido de procedência, foi anexada às fls. 151/155. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 162/179. Bateu-se pela denegação da ordem, sustentando, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos da ADC nº 01, a equivalência entre os conceitos de faturamento e receita bruta; que a inclusão no dispositivo legal combatido dos segurados previstos no artigo 12, V, da Lei nº 8.212/91 deu-se em estrita observância ao preceito contido no artigo 195, I, da Constituição Federal, o qual já previa como base de cálculo do tributo o faturamento, dispensando, portanto, lei complementar para sua instituição; que o fundamento de validade da cobrança da exação reside no inciso I, b do artigo 195 da CF, não tendo relação com o disposto no 8º, do mesmo artigo; que a Emenda Constitucional 20/98, alterou a redação do artigo 195 da Carta Magna e, posteriormente, a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, veio a esclarecer que a nova contribuição foi instituída em substituição àquela prevista no artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91; que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 descreve todos os elementos necessários à cobrança do tributo, não se cogitando da ausência de definição legal do fato gerador; que a decisão proferida pelo STF no RE 363.852 terá efeito apenas entre as partes; e que não restou demonstrado o alegado tratamento desigual entre empregadores urbanos e rurais. Manifestação do Ministério Público

Federal foi apresentada às fls. 181/182, opinando pela denegação da segurança pretendida. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A controvérsia gravita em torno da contribuição social instituída pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, exigida das pessoas naturais que exerçam atividades de produção rural e incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização dessa produção. Sustenta-se que o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (na redação original vigente ao tempo da sanção da referida Lei) admitia apenas a incidência de contribuições sociais patronais sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Assim, o tributo em questão, incidente sobre a receita bruta obtida com a venda da produção rural, constituiria contribuição social nova, que somente poderia ter sido instituída por meio de Lei Complementar, nos termos do artigo 154, inciso I, da mesma Constituição. Em prol dessa tese, invoca-se o acórdão unânime proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade da exação. De início, sem embargo da respeitabilidade de que se reveste, é mister frisar que tal aresto, proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, carece de efeito erga omnes e eficácia vinculante. Dessarte, enquanto a constitucionalidade da matéria não for analisada pelo Pretório Excelso no âmbito do controle concentrado, nada impede que as situações concretas submetidas ao crivo do Judiciário sejam examinadas caso a caso. Além do mais, e conforme assentou o Ministro MARCO AURÉLIO no voto condutor, o Recurso Extraordinário foi provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (destaquei). Isso veio a concretizar-se por meio da Lei nº 10.256/01, cujo artigo 1º modificou o artigo 25 do Plano de Custeio da Previdência Social. A partir de então, os produtores rurais pessoas físicas e os segurados especiais (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a e VII) sujeitaram-se ao recolhimento de contribuição social calculada sobre o resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91. A nova Lei foi sancionada já sob o pálio da Emenda Constitucional nº 20/98, estando aparentemente indene ao vício de constitucionalidade apontado pelo Supremo Tribunal Federal no sobredito julgado. Ademais, como a referida Emenda Constitucional autorizou a criação de contribuições sociais patronais sobre a receita ou o faturamento (CF, 195, I, b), a lei ordinária mostra-se suficiente para instituir a exação guerreada, sendo desnecessária a veiculação por meio de Lei Complementar. Importa ressaltar que o Supremo Tribunal, no RE nº 363.862, não se pronunciou sobre a atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conferida pela Lei nº 10.256/2001, a qual dá suporte, hoje, à cobrança da contribuição em tela. De qualquer modo, retornando à exigência da contribuição com base na Lei nº 8.540/92, oportuno consignar, com a devida vênia aos entendimentos em sentido contrário, que sempre considere, para fins de tributação, que o faturamento corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção, o que torna desnecessária a edição de lei complementar no caso em apreço, vez que a redação original do artigo 195 da Constituição já autorizava a instituição de contribuição sobre o faturamento. Cumpre observar que em diversos julgamentos o Supremo Tribunal Federal discutiu o alcance da expressão faturamento, inserida no inciso I do artigo 195 da CF. No RE nº 346.084, relator o Ministro Ilmar Galvão, onde se decidiu pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9.718/98 (artigo 3º, 1º), que alterou o conceito de faturamento, até então restrito à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70/91, art. 2º), para compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, restou assentado que faturamento deve corresponder à receita operacional, ou seja, receita bruta da venda de bens ou prestação de serviços, nos termos fixados na LC 70/91, restando daí excluídas as outras receitas, tais como as receitas financeiras, royalties, aluguéis, indenizações, entre outros. Confirma-se a ementa do julgado: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084, Rel. Min. Ilmar Galvão - grifei) E o art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, prevê a contribuição do empregador rural pessoa física, assim como do segurado especial, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Tal base de cálculo, ao que se vê, ajusta-se ao conceito de faturamento definido pelo egrégio STF no RE 346.084 acima citado, pois a comercialização da produção rural corresponde, evidentemente, à venda de mercadorias agropecuárias. Nesse contexto, evidencia-se desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque, mesmo antes da EC 20/98, já tinha fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), não estando, portanto, desde a sua criação, condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigos 195, 4º e 154, I, da CF). A questão ora discutida difere do que restou assentado na ADI nº 1.103, relativa a outra contribuição - a da pessoa jurídica - prevista no art. 25 da Lei nº 8.870/94, porque ali, sim, foi criada contribuição social utilizando base de cálculo não

prevista na Lei Maior (valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado - 2º do dispositivo citado) Giro outro, mesmo que se admita a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, na esteira do entendimento adotado pelo egrégio STF, indispensável ressaltar a ocorrência da repristinação da contribuição incidente sobre a folha de salários, que voltará a incidir em relação aos empregadores rurais pessoas físicas, pois o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei posterior importa em restauração da norma revogada (STF ADI 2.215-MC/PE, Rel. Min. Celso de Mello), o que imporia verificar se a contribuição incidente sobre a folha de pagamentos não alcançaria valor maior que os 2,1% calculados sobre a receita bruta da comercialização da produção. Mesmo que assim não seja, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 não resultaria em qualquer benefício ao impetrante. Isso porque, no meu entender, o prazo prescricional para repetição do indébito é de cinco anos, contados do recolhimento do tributo tido como indevido. Com o recolhimento indevido, nasce para o contribuinte a possibilidade de buscar a restituição. Logo, não há necessidade de se aguardar a homologação tácita preconizada no artigo 150 do CTN, cujo 1º consagra: O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento. A condição resolutória ali mencionada é aquela que, ocorrendo, faz desaparecer a extinção. Tal condição não pode ser a homologação, como impropriamente disse o Código, mas sim a negação da homologação. Logo, se não advém a condição resolutória, ocorrendo a homologação tácita ou expressa, convalida-se a extinção já ocorrida com o pagamento, inexistindo motivos para daí desencadear novas contagens. Reforçando esse entendimento, veio a lume a interpretação elaborada pela Lei Complementar nº 118/05, que em seus artigos 3º e 4º disciplina: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Relativamente aos dispositivos transcritos, cumpre esclarecer que a distinta Corte Especial do Colendo STJ, em sessão de 06/06/2007, declarou a inconstitucionalidade, em controle difuso, da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da aludida Lei Complementar. Confira-se: EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como se negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736-PE - Proc. 2005/0055112-1 - Órgão Julgador: Corte Especial - Data da Decisão: 06/06/2007 - DJ 27/08/2007 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Todavia, não detendo natureza vinculativa, a decisão mencionada, digna de registro e de respeito, não é de ser aplicada a todos os casos, pois como citado na própria decisão, não tem aplicação uniforme na doutrina e por todos os órgãos judiciais. Ademais, ainda assim, a previsão do artigo 3º, da Lei Complementar 118/2005, aplica-se, no entender da jurisprudência que compartilha com a exegese da não-retroatividade do dispositivo inquinado, somente às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da referida Lei Complementar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PARCELA RECEBIDA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º DA REFERIDA LEI. 1 - Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se, tão-somente, às ações ajuizadas após o prazo de cento e vinte dias da sua publicação. (REsp nº 327.043/DF; REsp nº 740.567/MG). 2 - Ajuizada a ação em 13/7/2005, o prazo de prescrição é contado na espécie, consoante o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. 3 - Apelação denegada. 4 - Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA

REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000256375 - Processo: 200538000256375 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 02/04/2007 - Fonte DJ DATA: 29/06/2007 PAGINA: 107).IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BITRIBUTAÇÃO. LEIS Nº 7.713/1988 E Nº 9.250/1995.O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 20 de junho de 2008, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 20 de junho de 2003.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200870000103690 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/01/2009 - Fonte D.E. 03/02/2009 - Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE).Na hipótese vertente, a presente ação de Mandado de Segurança foi ajuizada em 24/02/2011 (fls. 02), posteriormente à vigência da LC 118/2005. Dessa forma, quer admitindo o raciocínio do prazo de cinco anos do recolhimento indevido, quer adotando o efeito não-retroativo da aludida lei complementar, o prazo prescricional é de cinco anos, importando reconhecer prescritos todos os recolhimentos efetuados antes de 24/02/2006.Assim, tendo em conta que eventual restituição somente abrangeria os pagamentos realizados após 24/02/2006, ou seja, período já sob a vigência da legislação não abrangida pela peia de inconstitucionalidade atribuída pelo STF (Lei nº 10.256/2001), não se vislumbra o interesse do impetrante na declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal citado (artigo 1º da Lei nº 8.540/92).Quanto à vigente Lei nº 10.256/2001 e as demais questões levantadas neste mandamus, impõem-se mencionar que não se vislumbra a ocorrência de bis in idem ou quebra de isonomia.A contribuição sobre a receita bruta obtida com a comercialização de produtos rurais substituiu aquela incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos exatos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01.Assim, não há cogitar-se de bis in idem neste ponto, posto que, a partir da vigência da nova Lei, as pessoas físicas dedicadas à produção rural que mantinham empregados e/ou avulsos deixaram de contribuir sobre a respectiva remuneração, passando a fazê-lo unicamente sobre o resultado da venda de seus produtos.Também não há falar na existência de duas contribuições incidentes sobre uma mesma hipótese de incidência (faturamento), pois o produtor rural, pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC nº 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS, inexistindo suposta cumulação de contribuições. Nesse sentido, confira-se trecho do voto proferido na AC nº 2003.71.00.039228-0/RS, pela Juíza Federal Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, do egrégio TRF da 4ª Região: (...)Todavia, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1.º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. A equiparação determinada pelo parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91 restringe-se ao âmbito de regulação dessa lei.O produtor rural pessoa física, mesmo empregador, está sujeito ao imposto de renda da pessoa física, nos termos do art. 18 da Lei n.º 9.250/95:Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.A IN SRF n.º 83/2001, dispoendo sobre a tributação dos resultados da atividade rural das pessoas físicas, prevê:Art. 10. As despesas de custeio e os investimentos são comprovados mediante documentos idôneos, tais como nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, identificando adequadamente a destinação dos recursos.Portanto, se está sujeito ao pagamento de IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física), não é equiparado à Pessoa Jurídica para fins de Imposto de Renda.(...)Com toda a vênia ao entendimento sustentado pelos Ministros que já se manifestaram nesse Recurso Extraordinário, tenho convicção de que tal não subsistirá, porque, s.m.j., partem os Senhores Ministros de pressupostos equivocados.Primeiro, a consideração de que o produtor rural pessoa física está sujeito à contribuição sobre o faturamento (COFINS) e sobre a comercialização da produção rural, havendo indevida dupla tributação. Parece-me demonstrado que não há contribuição para a COFINS; de outro lado, implicitamente o STF admite que o produtor rural pessoa física empregador tem faturamento, mas de onde viria tal faturamento se não da comercialização da produção rural? Ou seja, se não existir a dupla tributação que e. STF considera como certa, porque tomada a mesma base de incidência - o valor comercializado - conforme consta do voto do Relator, o próprio STF admite que faturamento e receita bruta da comercialização da produção rural são grandezas econômicas tributariamente equivalentes, ficando afastada a inconstitucionalidade da base de cálculo por ofensa ao inciso I do art. 195 da Constituição;Segundo, de que o empregador rural pessoa física está sujeito ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários de seus empregados e trabalhadores avulsos.Penso que não seja assim. Por outro lado, não estando concluído o julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, não se pode tomá-lo como precedente, razão pela qual mantenho meu entendimento, nos termos da extensa, mas necessária, fundamentação supra.Quanto à alegada quebra do princípio da isonomia em relação à figura do empregador urbano, pessoa física, importa observar que a Constituição Federal, em seu artigo 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, estando as exigências firmemente calçadas no princípio da solidariedade social, o que faz com que não haja distinção entre os empregadores rurais e urbanos na participação do custeio, sendo beneficiária a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação ao contribuinte, direta ou indireta.E sobre as razões que levaram à instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural no lugar da contribuição sobre a folha de salários para os empregadores rurais, pessoas físicas, oportuno trazer à colação trechos do voto proferido pelo Ministro Eros Grau no julgamento do multicitado RE 363.852: (...)Os maiores focos de sonegação de contribuição previdenciária ocorriam, àquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de

fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção era afetada por intempéries. A Lei nº 8.212/91 corrigiu essa distorção, instituindo contribuição diferenciada para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema reduzindo a sonegação. O preceito veiculado pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, impugnado pelos recorrentes, alterou a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, fixando a alíquota de 2% para as contribuições devidas pelos segurados, aplicada sobre a receita bruta da comercialização de sua produção. (...) Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei nº 8.212/91 institui tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano. A lei, no entanto, como observei, voltou-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. (...) Nesse contexto, não há falar em violação ao princípio da isonomia, até porque, além de se mostrar, a contribuição em comento, um mecanismo de combate ao emprego informal no campo, a contribuição sobre a receita da comercialização da produção também protege o produtor rural naquelas ocasiões em que a produção rural fica aquém do esperado, já que a contribuição sobre a folha de salários deve ser recolhida independentemente do ingresso de receitas. Veja que a proibição de tratamento desigual estabelecida no artigo 150, II, da CF, se dá entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, equivalência esta que não pode ser reconhecida entre empregadores urbanos e rurais, justamente em razão das vicissitudes do cotidiano rural, o que não ocorre no meio urbano. À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe, pois não procede o pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídico-obrigacional do impetrante em relação à contribuição incidente sobre a produção rural. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000788-09.2011.403.6111 - CEREALISTA NARDO LTDA (SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CEREALISTA NARDO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando assegurar o direito de comercializar açúcar utilizando a alíquota 0 (zero) do Imposto sobre Produtos Industrializados. Sustentou que adquire açúcar de cana em estado sólido de usinas produtoras, empacotando-o para venda e, com isso, sujeitando-se à incidência do tributo. Acrescentou que a Tabela de Incidência do IPI aplica ao açúcar de cana em bruto, assim considerado aquele com teor de sacarose inferior a 99,5%, a alíquota de 5% (cinco por cento); todavia, o açúcar adquirido pela impetrante apresentou teores de sacarose superiores àquele índice, justificando o enquadramento na subposição 1701.99.00 Ex01 da referida Tabela, que fixa a alíquota 0 (zero). Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 23/70). Aditamento à inicial sobreveio às fls. 79/80, regularizando o recolhimento das custas processuais. Síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, vale dizer, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial (fumus boni iuris) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (periculum in mora). Atualmente, as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados são definidas pelo Decreto nº 6.006, de 28/12/2006, que instituiu a respectiva Tabela de Incidência (TIPI), conforme fls. 50. O açúcar de cana e a sacarose quimicamente pura estão incluídos na posição 17.01 da Tabela, que se desdobra em duas subposições: 1701.1, para açúcares de cana ou beterraba, e 1701.9, para outros açúcares. E o critério determinante da alíquota é o respectivo teor de sacarose, de acordo com a Nota de Subposição 1 (fls. 52): quando esse teor for inferior a 99,5%, o açúcar é considerado bruto e enquadrado nas subposições 1701.11.00 (açúcar de cana) ou 1701.12.00 (açúcar de beterraba), com alíquota de 5% (cinco por cento). Alega a impetrante que o açúcar por ela adquirido junto à Usina Santa Isabel, submetido a análise laboratorial, apresentou teor de sacarose da ordem de 99,65%, consoante fls. 41/48. Todavia, o laudo de fls. 41/48 apresentado nos autos foi unilateralmente produzido, mormente pela advertência constante de fl. 41 de que: o cliente foi responsável pela coleta, identificação e transporte da amostra. Os resultados correspondem à fração de amostra analisada, sem submissão ao crivo do contraditório e o da ampla defesa, de modo que nesta cognição sumária, própria da liminar, não é possível entender preenchido a favor do impetrante o requisito do fumus boni iuris. Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se o impetrado para que preste informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001380-53.2011.403.6111 - LOUISE SENTANIN VALENCIANO (SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a gratuidade nos termos da legislação vigente. Cumpra a impetrante o disposto no artigo 7º, I e II, da Lei 12.016/09, fornecendo a contrafé e as cópias necessárias à sua composição, com os mesmos documentos que instruem a inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 e parágrafo único do CPC, aplicável subsidiariamente). Int.

CAUTELAR FISCAL

0005159-50.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X JULIA POLISELI(SP184704 - HITOMI FUKASE E SP047401 - JOAO SIMAO NETO)

Vistos em inspeção.I - RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar fiscal, com pedido de liminar, ajuizada pela UNIÃO em face de JÚLIA POLISELI, objetivando impedir a alienação do patrimônio da requerida. Narra a exordial que, após regular procedimento fiscal, a requerida foi atuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, importando o débito, ao tempo do ajuizamento da cautelar, em R\$ 742.026,11 (setecentos e quarenta e dois mil e vinte e seis reais e onze centavos), ao passo em que o patrimônio declarado pela requerida era de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais). Aduziu a requerente que o artigo 2º, VI da Lei nº 8.397/92 autoriza a Fazenda Pública a requerer a indisponibilidade dos bens do sujeito passivo, sempre que os débitos deste último excederem trinta por cento de seu patrimônio, e que o periculum in mora reside na possibilidade de o devedor colocar-se, deliberadamente, em estado de insolvência antes do ajuizamento do executivo fiscal. Forte nesses argumentos, pugnou pela constrição dos bens da requerida. Juntou documentos (fls. 7/48). Liminar deferida, às fls. 51/52. Citada (fls. 94), a requerida apresentou contestação, às fls. 71/80. Arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que a União não identificou os atos supostamente tendentes a frustrar a satisfação do crédito; que seu patrimônio resume-se à terça parte dos direitos sobre o imóvel residencial de sua família, o qual é impenhorável por força de lei; e que a liminar somente poderia ser deferida mediante o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Lei nº 8.397/92, o que não se verifica na espécie. Acrescentou que a conduta do Fisco implica ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, na medida em que o processo administrativo tramita há quase oito anos e pende de solução definitiva, diante da inércia da Administração em analisar a defesa e o recurso apresentados. Juntou documentos, às fls. 81/91. Réplica às fls. 106 e verso. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO O pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela requerida às fls. 80, não merece guarida. Conforme anotado por ocasião do deferimento da liminar, às fls. 51/vº, os requisitos autorizadores da concessão da cautela estão objetivamente previstos na legislação que rege a matéria. Além disso, a prova da concorrência desses requisitos é eminentemente documental, nos termos do artigo 3º, incisos I e II da Lei nº 8.397/92. Assim, considerando que a matéria controvertida não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta a requerida, à guisa de preliminar, que a União seria carecedora de interesse processual, ao argumento de que já nos idos do ano de 2002, isto por ocasião do início do procedimento fiscal, promoveu a constrição dos bens da ora contestante, utilizando-se para tanto da medida administrativa fiscal denominada como arrolamento, que resultou até na expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, órgãos de trânsito e, enfim, a todos aqueles que entenderam necessários (...) (fls. 77). De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Exemplificando: imagine-se que alguém, possuindo uma nota promissória formalmente perfeita, e, portanto, dotada de força executória, ajuíze uma demanda condenatória. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir, na modalidade necessidade, porque ele já possui um título executivo, de modo a não precisar da sentença condenatória. Por outro lado, se alguém pretende haver créditos pecuniários, não pode valer-se do mandado de segurança, porquanto o provimento buscado não se presta aos fins colimados: é a falta de interesse de agir sob o enfoque da adequação. No caso vertente, a requerida entende que o pedido de bloqueio de seus bens, deduzido pela União, constituiria mera repetição em Juízo de providência já adotada na órbita administrativa. Não lhe assiste razão. O arrolamento de bens e direitos acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena, aí sim, de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. O arrolamento é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e simulações, mas não representa, em si e propriamente, uma restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. Por identidade de razões, descabe acolher o pleito de condenação da União por litigância de má-fé, formulado pela requerida às fls. 78. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito. A presente medida cautelar fiscal foi requerida com fundamento no artigo 2º, inciso VI da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, com o seguinte teor: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:(...)VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;(...)Por seu turno, o artigo 3º da

referida Lei condiciona o deferimento da medida à prova literal da constituição do crédito fiscal (inciso I) e à prova documental de algum dos casos mencionados no artigo precedente (inciso II). Os documentos anexados aos autos demonstram, à saciedade, que ambos os requisitos foram atendidos. A constituição do crédito tributário encontra-se materializada no Auto de Infração de fls. 28/41, datado de dezembro de 2001, imputando à ora requerida débito no valor de R\$ 742.026,11 (setecentos e quarenta e dois mil e vinte e seis reais e onze centavos), decorrente de infrações à legislação do Imposto de Renda - Pessoa Física. Por sua vez, os elementos anexados ao processo administrativo de arrolamento de bens noticiam que o patrimônio da requerida era constituído pela terça parte de um imóvel residencial, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e por uma camioneta Ford Ranger XLT 10X, ano 1998, de placas AHZ-9329, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), totalizando R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), consoante fls. 11. Presente, portanto, a hipótese do artigo 2º, VI da Lei nº 8.397/92, na medida em que o débito fiscal excedia em mais de vinte vezes o valor dos bens e direitos titularizados pela requerida. Existe, ainda, outro aspecto a ser considerado. Ao dispor sobre o arrolamento administrativo de bens, o artigo 64, 3º da Lei nº 9.532/97 impõe ao sujeito passivo, uma vez notificado a respeito de tal providência, o dever de comunicar à administração fazendária quaisquer atos de alienação, oneração ou transferência dos bens arrolados. Caso a formalidade seja descumprida, estará o Fisco autorizado a requerer a medida cautelar fiscal, na forma do 4º do mesmo dispositivo. Pois bem. O Termo de Arrolamento foi encaminhado à ora requerida por via postal e recepcionado no dia 14/03/2002, conforme Aviso de Recebimento acostado por cópia às fls. 20. E, de acordo com as informações constantes do parecer de fls. 42, a ora requerida transferiu a camioneta Ford Ranger de sua propriedade para outrem em data posterior, no dia 14/10/2009, deixando de comunicar o fato à autoridade fiscal. Argumenta ela, na contestação, que o veículo em comento foi alvo de ação de depósito, o que resultou na sua entrega e consequente formalização de sua transferência a terceira pessoa (...) que se encarregou de pagar o débito então existente, aliás, o que foi comunicado expressamente a Fazenda Nacional, conforme se infere do ofício de fls. 24 (fls. 77/78). Realmente, o ofício de fls. 24, datado de 15 de outubro de 2009, noticia que o aludido veículo foi transferido, no dia anterior, para José Luiz Carmona de Paula. Ocorre que essa transferência foi comunicada ao Fisco pelo órgão de trânsito, e não pela ora requerida, segundo determina a lei. Como anotado acima, o ônus de informar à Receita sobre as alienações, onerações e transferências é do contribuinte (sujeito passivo) que teve os bens arrolados, e não do eventual adquirente ou do órgão público encarregado do registro. Sendo assim, não se vislumbra qualquer inconsistência ou ilegalidade no parecer de fls. 42, dando conta de que, até a data de sua lavratura (11/11/2009), a transferência do veículo não foi devidamente comunicada pelo contribuinte autuado (destaquei) e recomendando a propositura da medida cautelar fiscal. À luz destas considerações, o decreto de procedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONFIRMO A LIMINAR, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino que seja imediatamente comunicada aos órgãos e repartições que processem registros de transferência de bens (Cartório de Registro de Imóveis, Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Circunscrição Regional de Trânsito e outros), na forma do artigo 4º, 3º da Lei nº 8.397/92, a indisponibilidade dos bens da requerida, até o limite do crédito fiscal. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004658-38.2006.403.6111 (2006.61.11.004658-7) - JOAO CREMON(SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO CREMON

Fica o autor JOÃO CREMON intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$15,00 (quinze reais), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.740-2. O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0002244-62.2009.403.6111 (2009.61.11.002244-4) - VIRGINIA DA SILVA CLARO X WALTER SIDNEI CLARO JUNIOR(SP150321 - RICARDO HATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIRGINIA DA SILVA CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER SIDNEI CLARO JUNIOR

Fica a CEF intimada a requerer o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0002482-18.2008.403.6111 (2008.61.11.002482-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FARID MOYSES ELIAS(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X JAMIL MOYSES ELIAS(SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES

JUNIOR E SP251234 - ANDREA ELIAS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Comunique-se o teor da sentença (fls. 1676/1689 - certidão de trânsito em julgado à fl. 1746), e do acórdão de fl. 1775 (com relação ao corréu Farid Moyses Elias) ao Coordenador Regional da Polícia Federal (por intermédio da DPF local), ao IIRGD (art. 286, parágrafo 2º, Provimento COGE 64/2005) e ao SEDI, para as devidas anotações; Cumpridas as deliberações supra, não havendo requerimentos das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Notifique-se o MPF. Int.

0001889-18.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FERNANDO DE SOUZA NOGUEIRA(SP078030 - HELIO MELO MACHADO)

ATA DE AUDIÊNCIA CRIMINAL - Nº 111/2011 Aos treze dias do mês de abril do ano dois mil e onze, nesta cidade de Marília, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara, presente o MM. Juiz Federal, DR. ALEXANDRE SORMANI, comigo, Analista Judiciário ao final assinado, à hora designada, procedeu-se à abertura da Audiência de Instrução e Julgamento, observadas as formalidades legais, nos autos da Ação Penal Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FERNANDO DE SOUZA NOGUEIRA. Apregoadas as partes, compareceram: o Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Jefferson Aparecido Dias, Procurador da República; a testemunha arrolada pela acusação, Maria Aparecida Campos Batista; e o denunciado Fernando de Souza Nogueira, acompanhado do defensor constituído, Dr. Hélio de Melo Machado, OAB/SP 78.030. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz inquiriu a testemunha presente e procedeu ao interrogatório do denunciado, tendo os atos sido gravados, sem oposição das partes, em arquivo eletrônico audiovisual, nos termos do artigo 405, p. 1º do Código de Processo Penal, arquivado em pasta digital e suporte físico nos autos, o qual será disponibilizado às partes mediante o fornecimento de suporte compatível para cópia, dispensada a transcrição. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em alegações finais, as partes assim se manifestaram: MPF: MM. Juiz, é imputado ao réu a prática do crime de falso testemunho, uma vez que teria faltado com a verdade em processo que Maria Aparecida Campos Batista moveu em relação ao INSS. Encerrada a instrução probatória, não foi possível constatar dolo na conduta do denunciado. Na verdade, foi apurado grande contradição e confusão entre as datas mencionadas pelo ora réu e a atual testemunha de acusação, contradição que existiu já na ação previdenciária. Contudo, tais contradições não são suficientes para demonstrar que o réu, de forma livre e consciente, desejou faltar com a verdade quando ouvido como testemunha da autora. Dessa forma, o Ministério Público Federal requer a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, VII, por entender que não existem provas suficientes para a condenação. Defesa: MM. Juiz, reitero as alegações expendidas pelo Ministério Público Federal e peço a absolvição do acusado. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA (sentença tipo D): Vistos. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Fernando de Souza Nogueira, imputando-lhe as sanções do artigo 342, p. 1º, do Código Penal, em razão da alegação de que, no dia 8 de maio de 2009, perante o MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Marília, o denunciado teria feito afirmação falsa como testemunha da autora, ora testemunha de acusação, Maria Aparecida Campos Batista. A denúncia foi recebida em 29 de abril de 2010, tendo sido o réu citado, com apresentação de defesa inicial às fls. 127/128, no sentido de ocorrência de simples contradição e divergência justificável, postulando a defesa a absolvição. Afastada a hipótese de absolvição sumária, nos termos da decisão de fls. 131, foi designada audiência, em que foi ouvida a testemunha de acusação e colhido o interrogatório do réu. Em alegações finais, as partes protestaram pela absolvição. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O objeto da acusação consiste no depoimento celebrado pelo réu, cuja cópia encontra-se às fls. 72 dos autos de inquérito policial em apenso, em que o réu afirmou ter a autora trabalhado nas seções Santana e Aparecida da Usina de Jacarezinho, no período de 1980 a 2000, época em que a autora daquele processo previdenciário teria morado no Paraná. A testemunha, ora réu, também na ocasião disse que não sabia que a autora teria trabalhado como empregada doméstica e que as informações do trabalho na Usina decorriam do fato de que o réu teria deixado seus pais no Paraná e eles lhe contaram. Também o réu afirmou, na ocasião, que fazia visitas no Paraná e, portanto, tinha condições de dizer que possuía certeza de que a autora trabalhou no Paraná de 1980 a 2000. Nos autos deste processo criminal, a testemunha de acusação afirmou que o réu não sabia do trabalho da autora como empregada doméstica, e, ainda, que o réu não teria trabalhado com a testemunha no período declinado como de 1980 a 2000. Em interrogatório, o réu confirmou que trabalhou com a aludida testemunha até 1980, pois, depois disso, veio para Marília, onde trabalhou na condição de pedreiro até sofrer acidente de trabalho. Ao que se verifica, as afirmações feitas na ação previdenciária decorreram das informações que o réu tinha colhido de seus pais, que, ao que afirmou no âmbito policial (fls. 103), diziam, mesmo após o réu ter se mudado para Marília, que Maria Aparecida ainda trabalhava em atividade rural no Estado do Paraná. Noto, assim, que houve aparentemente uma confusão quanto a datas e um erro na informação obtida pelo ora réu. Verifico que, em nenhum momento, o réu afirmou que trabalhou com a testemunha de acusação no período que disse no Juízo previdenciário, mas apenas que tinha essas informações porque fazia visitas no Paraná e porque os pais do réu lhe contavam esse fato. Portanto, o contexto probatório não é suficiente para demonstrar a existência de dolo, isto é, a vontade livre e consciente de fazer afirmação falsa em Juízo, de modo que deve o mesmo ser absolvido, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e ABSOLVO o réu FERNANDO DE SOUZA NOGUEIRA, conforme artigo 386, inciso VII, do CPP. Sem custas. Publicada esta em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se oportunamente. NADA MAIS HAVENDO, foi determinado o encerramento da presente audiência. Os presentes saem intimados e advertidos de que é vedada a divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo. Eu, _____ (Rubens Alexandre Pinotti Zamariolli), Analista Judiciário, digitei.

0003131-12.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MAURICIO MACHADO(SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO)

As mídias apreendidas conforme auto de fl. 14 foram devolvidas com o laudo de transcrição de fls. 277/294 e juntadas às fls. 295/296, anote-se na capa do primeiro volume dos autos. Embora haja auto de apreensão (fl. 14), as referidas mídias contêm informações que se destinam à instrução dos autos, não se tratando-se propriamente de bem apreendido, desnecessário, portanto, o cadastramento no SNBA. Em prosseguimento, acolhendo o parecer ministerial de fl. 299-v, para audiência de instrução e julgamento designo o dia 06 (seis) de julho de 2011, às 14h00min. Intimem-se as testemunhas e o denunciado. Notifique-se o MPF. Publique-se.

0003230-79.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROSA DE FREITAS CUNHA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO)

ATA DE AUDIÊNCIA CRIMINAL - Nº 102/2011 Aos trinta dias do mês de março do ano dois mil e onze, nesta cidade de Marília, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara, presente o MM. Juiz Federal, DR. ALEXANDRE SORMANI, comigo, Analista Judiciário ao final assinado, à hora designada, procedeu-se à abertura da Audiência de Conciliação, nos moldes do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, observadas as formalidades legais, nos autos da Ação Penal Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ROSA DE FREITAS CUNHA. Apregoadas as partes, compareceram: o Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Jefferson Aparecido Dias, Procurador da República; e a denunciada Rosa de Freitas Cunha, acompanhada do defensor nomeado apud acta, Dr. Hélio de Melo Machado, OAB/SP 78.030. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito: Em que pese as decisões proferidas às fls. 39 e às fls. 21, que motivaram o Ministério Público a oferecer a proposta de fls. 40, verifico que o tipo penal apresentado na denúncia é o do artigo 342, parágrafo primeiro, que impossibilita, com a causa de aumento de pena, o preenchimento da condição objetiva para aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Não havendo testemunha de acusação e nem testemunha apresentada pela defesa, como se percebe às fls. 20 e às fls. 34/35, passo ao interrogatório da denunciada. Passou, então, o MM. Juiz ao interrogatório da denunciada, conforme termo em separado. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Dada a palavra às partes para o oferecimento de alegações finais, assim se manifestaram: MPF: MM. Juiz, encerrada a instrução criminal, não restou demonstrada a ocorrência do crime imputado à ré. Como se sabe, o delito de falso testemunho exige, para sua caracterização, a presença de dolo por parte do autor, ou seja, a vontade livre e consciente de faltar com a verdade. No presente caso, os elementos constantes dos autos permitem concluir que as divergências entre os depoimentos da ora ré e outrora testemunha, se comparados com o depoimento da autora da ação previdenciária, decorrem da apreensão equivocada dos fatos e também da incompreensão da situação fática que se visava a demonstrar na ação previdenciária. Tais divergências, contudo, não são aptas, por si só, para caracterizar o crime de falso testemunho, uma vez que não restou provado o elemento subjetivo imprescindível para sua ocorrência. Diante do exposto, o Ministério Público Federal se manifesta pela absolvição da denunciada, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Defesa: MM. Juiz, reitero a manifestação do Ministério Público Federal. Passou, então, o MM. Juiz a proferir a seguinte SENTENÇA (sentença tipo D): Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, promovida pelo Ministério Público Federal em face de Rosa de Freitas Cunha, imputando-lhe as sanções do artigo 342, parágrafo primeiro, do Código Penal, pelo fato de que, em 12 de agosto de 2009, na sala de audiências da 3ª Vara da Justiça Federal de Marília, a denunciada teria feito afirmações falsas como testemunha arrolada por Maria Raimundo da Silva, em processo que esta moveu contra o INSS. A denúncia, sem rol de testemunhas, foi recebida em 6 de julho de 2010, conforme fls. 21. Citada, a denunciada apresentou resposta escrita, sem rol de testemunhas, de fls. 34/35, em que pede a absolvição, ao argumento de que simples contradições ou divergências não configuram, por si só, o crime do artigo 342 do Código Penal. Nos termos da decisão de fls. 39, a absolvição sumária foi afastada, por ser entendimento do Juízo que haveria necessidade de instrução probatória. Voz oferecida ao Ministério Público, este ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, deferido na fl. 43. Em audiência, pelo Juízo foi reconsiderada a decisão de deferimento da suspensão do processo, porquanto a hipótese do artigo 342, parágrafo primeiro do Código Penal não autoriza tal medida despenalizadora. Em audiência, foi colhido o interrogatório da denunciada, não havendo diligências complementares, foi encerrada a instrução. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pediu a absolvição da denunciada, o que foi objeto de concordância da parte da defesa. É o relatório. Passo a decidir. A hipótese do artigo 342 do Código Penal exige, para a sua configuração, o elemento subjetivo do tipo dolo, isto é, a vontade livre e consciente de fazer afirmação falsa em Juízo, a fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo civil em que for parte entidade da Administração Pública direta ou indireta. A instrução realizada em âmbito de inquérito policial e o interrogatório colhido nestes autos não deixaram claro que a denunciada tinha essa manifestação de vontade, muito embora confirme que firmou o termo de depoimento de fls. 75/76 do apenso. Veja-se que a sentença de improcedência daquela ação deixa evidenciado que o que motivou a persecução criminal foi o fato de que a denunciada, apesar de advertida da obrigação de dizer a verdade, apresentou versão diametralmente oposta às provas contidas nos autos, especialmente quanto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais do marido da autora, bem como do próprio depoimento pessoal da autora. A divergência verificada com outros elementos de prova não tem força suficiente para evidenciar estar provado que a denunciada apresentou uma versão falsa em Juízo. Veja que, em seu depoimento, a denunciada expressamente mencionou, na folha 75, que não sabia por quantos anos a autora trabalhou na roça, sendo coincidente essa fala com o seu interrogatório em Juízo, de que apenas teria trabalhado em uma colheita com a autora daquela ação e sabia de informações com base no ouvir dizer da própria autora daquela ação. Logo, a dúvida existente nestes autos pode ser justificada pela motivação dita pelo órgão acusador de que a denunciada teria tido dificuldades na compreensão das perguntas e na formulação de suas respostas, o que

coincide com a versão agora apresentada em seu interrogatório. E, havendo dúvida quanto à comprovação do referido elemento subjetivo do tipo, impõe-se a absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO Rosa de Freitas Cunha, nos termos do referido dispositivo processual. Sem custas. Publicada em audiência, as partes presentes saem de tudo intimadas. Registre-se e comunique-se oportunamente. NADA MAIS HAVENDO, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, _____ (Rubens Alexandre Pinotti Zamariolli), Analista Judiciário, digitei.

ALVARA JUDICIAL

0000839-20.2011.403.6111 - NILSON DE SOUZA - INCAPAZ X EDNA NUNES DA COSTA FRANCISCO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por NILSON DE SOUZA, incapaz, representado por sua curadora EDNA NUNES DA COSTA FRANCISCO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio do qual objetiva o requerente autorização para levantar o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, assim como os depósitos do PIS, ao argumento de que se encontra aposentado por invalidez desde agosto de 2010, o que lhe confere direito ao resgate pretendido.À inicial, anexou-se procuração e documentos (fls. 04/13).Por meio do despacho de fls. 16, concedeu-se ao requerente a gratuidade judiciária requerida e se determinou a citação da CEF.Citada, a CEF apresentou resposta às fls. 20/22, requerendo a rejeição do pedido, por falta de amparo legal. Confirmou todavia, a existência de saldo em favor do requerente, tanto na conta vinculada ao FGTS quanto em relação ao PIS, sustentando, outrossim, que o deferimento do pedido de levantamento depende do enquadramento em uma das hipóteses de saque previstas na legislação de regência, além de estar instruído com a documentação correspondente. Anexou os documentos de fls. 23/33.Parecer do MPF foi anexado às fls. 36, opinando pelo deferimento do alvará, para levantamento dos saldos existentes tanto do FGTS quanto do PIS.A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTO Registre-se, de início, que a presente demanda não se enquadra como mero pedido de alvará, de jurisdição voluntária e de competência da Justiça Estadual.Com efeito, a pretensão da parte autora foi resistida pela CEF, que postulou a improcedência dos pedidos formulados (fls. 22), emprestando ao presente feito contornos de jurisdição contenciosa, de competência da Justiça Federal.No caso em apreço, busca o requerente seja-lhe autorizado o levantamento de valores que se encontram depositados em conta vinculada ao FGTS, bem como do PIS, por se encontrar aposentado por invalidez. Com efeito, o documento de fls. 07 comprova que o requerente é beneficiário de aposentadoria por invalidez com data de início em 11/03/2008. Por outro lado, os documentos de fls. 08/10 e aqueles trazidos pela CEF às fls. 23/33 demonstram a existência de depósitos em nome do requerente, tanto para o FGTS quanto em relação ao PIS.Pois bem. Quanto ao FGTS, segundo o inciso III do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do trabalhador poderá ser movimentado em razão de aposentadoria concedida pela Previdência Social. Por sua vez, o levantamento do saldo do PIS é cabível, entre outras hipóteses, naquelas estabelecidas no artigo 4º, 1º, da Lei Complementar nº 26/75, que prevê:Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. (grifos nossos)Nesse contexto, e considerando que, quanto ao mérito, a CEF não impôs óbice ao levantamento pretendido, cumpre-se autorizar o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do requerente, bem como das quotas do PIS, eis que demonstrada a hipótese autorizadora para ambos os casos. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e o faço para determinar a liberação em favor do requerente Nilson de Souza, na pessoa de sua curadora Edna Nunes da Costa Francisco, do saldo existente em sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como do saldo do PIS, como demonstrado nos documentos de fls. 08/10 e 23/31.Honorários advocatícios não são devidos, porquanto a resistência da requerida não decorreu de oposição à alegada hipótese de levantamento, mas tão-somente quanto a aspectos formais do requerimento.Custas ex lege.Outrossim, tendo em conta os fins sociais a que se dirige a norma, bem assim o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, antecipo a tutela ora concedida, DETERMINANDO seja a CEF imediatamente comunicada para liberar em favor do requerente, independentemente do trânsito em julgado, os valores que se encontram depositados nas contas de FGTS e do PIS em seu nome.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001422-05.2011.403.6111 - DARCY MERCHO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Defiro a gratuidade nos termos da legislação vigente.Inicialmente, tendo em vista o procedimento judicial indicado na petição inicial (Alvará) - que não comporta dilação probatória, esclareça o requerente o pedido de produção de provas lançado no item 2 de fl. 04.Int.

Expediente Nº 3403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003508-56.2005.403.6111 (2005.61.11.003508-1) - MARIA FRANCISCA TIDEI FIOR(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP231558 - CARMEN PAVÃO CAMILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MARILIA/SP(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fundo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0005601-89.2005.403.6111 (2005.61.11.005601-1) - ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA X REGINA PINTO DA SILVA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006109-64.2007.403.6111 (2007.61.11.006109-0) - DOMINGOS BENEDITO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por DOMINGOS BENEDITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 02/08/1969 a 05/02/1975, bem assim do trabalho exercido em condições especiais de 14/05/1986 até o requerimento administrativo formulado em 10/08/2004, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/82).Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 85), foi o réu citado (fls. 89-verso).Em sua contestação (fls. 94/108), o INSS agitou, preliminarmente, a prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não provou a natureza especial da atividade exercida, bem como não logrou demonstrar o real e efetivo labor rural, não preenchendo os requisitos necessários para concessão do benefício postulado. Juntou documento (fls. 109).Réplica foi apresentada às fls. 112/115.Chamadas à especificação de provas (fls. 116), manifestaram-se as partes às fls. 118 (autor) e 121 (INSS).Deferida a prova oral (fls. 122), o autor prestou seu depoimento pessoal às fls. 135 e verso. As testemunhas por ele arroladas foram ouvidas às fls. 136/137-verso.Em audiência, restou deferida a produção da prova pericial (fls. 134 e verso). O laudo técnico foi encartado às fls. 200/225, a respeito do qual disse o autor à fls. 229. O INSS, em seu prazo, ofertou proposta de acordo (fls. 231/235), recusada pelo autor (fls. 239/240).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSBusca o autor, no presente feito, seja reconhecido o tempo de serviço exercido no meio rural no período que se estende de 02/08/1969 a 05/02/1975, salientando que na seara administrativa já houve o reconhecimento do período de 13/11/1969 (quando o autor completou quatorze anos de idade) a 05/02/1975. Pretende, outrossim, seja reconhecida como especial a atividade de desinsetizador exercida no período de 14/05/1986 a 10/08/2004 (data do requerimento administrativo), de forma que, após a devida conversão e somado ao tempo comum, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento formulado administrativamente.Reconhecimento de tempo de atividade rural.Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Para demonstrar o trabalho rural no período alegado, o autor trouxe aos autos a declaração emitida pela antiga empregadora (fls. 27), referindo que o autor exerceu a função de trabalhador rural no período de 02/08/1969 a 05/02/1975, acompanhada de cópia extraída do livro de registro de empregados (fls. 28/32). Frise-se, nesse particular, que tais documentos foram produzidos em sede de pesquisa realizada no âmbito administrativo pela própria Autarquia Previdenciária, consoante fls. 25/26.Dessa forma, há razoável início de prova material da condição de rurícola do autor, apto a demonstrar o trabalho rural exercido nos períodos registrados nos referidos documentos, pelo que é possível valorar a prova oral produzida nos autos.Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que começou a trabalhar aos nove anos de idade, no período da tarde, no Sítio Serra Azul, do Sr. Tutumi Kametari. Nessa época, acompanhava seu genitor na capinação e colheita de café. Quando o requerente começou a trabalhar efetivamente, apartava bezerros e espalhava café no terreiro. Foi registrado somente a partir dos quatorze anos de idade, tendo lá permanecido até os dezoito anos, com o pai e os irmãos.De seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram, em uníssono, que o autor dedicou-se ao labor rural no período reclamado. Confira-

se: Em 1964, fui registrado no sítio Independência, do Sr. Manoel Nunes Pinto, em Guarantã. (...) Conheci o autor nesse sítio, porque ele trabalhou no sítio Serra Azul, que era vizinho ao Independência; (...) Quando a proprietária do sítio Serra Azul, a Sra. Kinuê, precisava de auxílio, os trabalhadores do Independência iam até lá, e vice-versa. Nessas ocasiões, pude presenciar o trabalho do autor. (...) No café, presenciei o trabalho do autor carpindo e colhendo café. Às vezes, o autor apartava os bezerros para retirar o leite no dia seguinte (FRANCISCO CARVALHO, fls. 136). Conheci o autor em Guarantã, para onde me mudei em 1962. Instalei-me na zona urbana de Guarantã e, em 1968, passei a trabalhar no sítio Independência; para chegar ao referido sítio, eu tinha que passar pelo sítio Serra Azul, onde o autor já morava e trabalhava à época. (...) Ao cruzar o sítio Serra Azul, eu via o autor auxiliando seus pais, apartando bezerros, carpindo café e esparramando o café, no terreiro. Trabalhei no sítio Independência de 1968 até 1973; ao longo desse período, o autor sempre trabalhou no sítio (JÚLIO MEZA, fls. 137). Dessa forma, as pessoas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que presenciaram o trabalho do autor no meio campesino, no período postulado. Tendo isso em conta, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor no período de 02/08/1969 a 05/02/1975, importando anotar que a jurisprudência tem reconhecido o trabalho exercido a partir dos doze anos completos. Confir-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO CUMPRIDO SEM O DEVIDO REGISTRO. MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTOS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CÔMPUTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 3. Passível de reconhecimento para fins previdenciários apenas o labor urbano cumprido após os doze anos de idade. A adoção de posição diferente resultaria em inobservância das regras vigentes à época do fato (artigo 165, inciso X, da Constituição Federal de 1967) e na legalização do trabalho infantil, veementemente repudiado pela Sociedade. Precedente desta E. Corte. (...) (AC nº 657157, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 24/07/2006, DJU. 26/01/2007, p. 417). Cumpre esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. Persegue o autor o reconhecimento do período insalubre a contar de 14/05/1986, até o requerimento administrativo deduzido em 10/08/2004. Aludido período encontra-se demonstrado pela cópia da carteira profissional juntada à fls. 24 e pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apresentado pela autarquia (fls. 109). À guisa de demonstrar a insalubridade, trouxe a parte autora o formulário PPP de fls. 37/41, em que indica a condição especial da atividade por ser sujeita aos agentes agressivos físico ruído de 85,4 dB(A) e químicos (inseticida, organoclorado e organofosforado). Visando a robustecer suas alegações, o autor postulou a produção de prova pericial, sendo o laudo técnico produzido e encartado às fls. 200/225. De acordo com o d. experto nomeado pelo Juízo, foram constatados níveis de pressão sonora variáveis de 81,9 dB(A) até 85,4 dB(A), com ruído contínuo e intermitente, o que descaracteriza a especialidade para fins previdenciários (artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91). Quanto aos agentes químicos, assim anotou o d. perito: A avaliação quantitativa e inspeção realizada nas atividades do Autor se observou o emprego, a utilização e manipulação de agentes químicos contidos nos produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como gasolina, graxa, óleo queimado e óleo mineral, além de inseticidas organoclorados e organofosforados (nome comercial: Folition, Malathion, Sumithion, Cinfofe, Cintereido, Cipermetrina, etc.), que são agentes agressivos ou nocivos à saúde que caracterizam insalubridade de grau médio... (fls. 205). O laudo técnico, outrossim, esclarece que os agentes químicos aos quais esteve exposto o autor estão incluídos na relação constante do Anexo 13 da NR-15 - Atividades e Operações Insalubres (Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono), da Portaria N. 3.124/78 do MTb (idem). Portanto, aludidos documentos são suficientes para indicar que as atividades do autor junto à Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, na condição de desinsetizador e encarregado de turma de desinsetizador, encontram enquadramento no Anexo III, Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e Anexo I, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1.997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO

ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Olhos postos nisso, verifico que o formulário apresentado retrata as condições de trabalho do autor, corroborado com o laudo técnico produzido nos autos. A autarquia não produziu ou especificou qualquer prova de fatos que inviabilizem a consideração de tais documentos (art. 333, II, CPC). Assim, o fato de não serem contemporâneos aos eventos, não é motivo para a sua não-aceitação.Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente agressivo.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o

segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Portanto, considero como de natureza especial o período de 14/05/1986 a 10/08/2004 (data do requerimento administrativo, consoante fls. 15).Quanto aos vínculos comuns, observo que todos os períodos constam no extrato do CNIS apresentado pela Autarquia (fls. 232/233), não pairando qualquer controvérsia no que se lhes refere.Assim, formulando a devida contagem de tempo de serviço chega-se ao seguinte cálculo:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dSítio Serra Azul (rural) 02/08/1969 05/02/1975 5 6 4 - - - Jorge Urashita 01/09/1975 19/12/1976 1 3 19 - - - Laticínios União S/A 09/02/1978 24/07/1978 - 5 16 - - - Sul Brasil Mat. Constr. 01/03/1979 12/03/1979 - - 12 - - - Ind. Com. Met. Atlas S/A 01/08/1979 17/05/1980 - 9 17 - - - Sasazaki Ind. Com. Ltda. 14/07/1980 12/07/1984 3 11 29 - - - Ailiram S/A Prod. Alim. 27/09/1984 13/02/1985 - 4 17 - - - Coopemar 05/08/1985 09/05/1986 - 9 5 - - - SUCEN Esp 14/05/1986 10/08/2004 - - - 18 2 27 Soma: 9 47 119 18 2 27Correspondente ao número de dias: 4.769 6.567Tempo total : 13 2 29 18 2 27Conversão: 1,40 25 6 14 9.193,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 9 13 Dessa forma, convertendo-se o tempo de atividade especial em comum pelo fator 1,40, e acrescentando-se o tempo rural ora reconhecido aos demais vínculos averbados na CTPS do autor e constantes do CNIS, totaliza-se 38 anos, 9 meses e 13 dias de tempo total em 10/08/2004, data do requerimento administrativo noticiado nos autos (fls. 15).Por conseguinte, considerando o preenchimento de tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como autoriza o artigo 4º da EC 20/98, cumpre-se concedê-la desde o requerimento formulado em 10/08/2004, sem o cálculo do fator etário (aplicável apenas às aposentadorias proporcionais), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99.Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF).Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada, considerando o ajuizamento da ação em 07/12/2007 (fls. 02).III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, de modo a CONDENAR A AUTARQUIA A CONCEDER AO AUTOR DOMINGOS BENEDITO o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, acrescido do abono anual, mediante cálculo da renda mensal inicial a ser formulada pela autarquia, desde a data do requerimento administrativo, em 10/08/2004 (fls. 15).Honorários pela autarquia no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, isto é, das prestações vencidas até a data desta sentença, em favor da parte autora (Súmula 111 do C. STJ).Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida ao autor e por ser a Autarquia-ré delas isenta.Condenno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, não caracterizando a necessidade de urgência no provimento jurisdicional.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: DOMINGOS BENEDITOEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 10/08/2004Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 14/05/1986 a 10/08/2004SOLICITE-SE o pagamento dos honorários devidos ao d. perito que atuou nos autos, tais como já arbitrados à fls. 227.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006228-88.2008.403.6111 (2008.61.11.006228-0) - AUDELI MARIA DE LIMA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por AUDELI MARIA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca a autora o reconhecimento do exercício de atividade rural entre 1962 e fevereiro de 1979, de forma que, acrescido o respectivo tempo aos demais vínculos empregatícios averbados em sua CTPS, na condição de empregada doméstica, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/38).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 41 e verso.Citado (fls. 47-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 49/55-verso,

sustentando, em síntese, a necessidade de início de prova material para a demonstração do alegado labor rural. Aduziu, outrossim, que o acordo realizado no bojo da ação trabalhista não implica o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários, não fazendo jus a autora ao benefício vindicado. Na hipótese de procedência do pedido, invocou a prescrição e tratou da forma de arbitramento dos honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 56/62). Réplica da parte autora à fls. 66, com pedido de prova testemunhal. Chamadas à especificação de provas (fls. 67), manifestaram-se as partes às fls. 68 (autora) e 70 (INSS). Deferida a prova oral (fls. 71), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 89/93). Concluídos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 94) determinando-se à autora a juntada de cópia de sua CTPS, com anotação do vínculo objeto da reclamação trabalhista, e cópia integral da aludida reclamação. A autora apresentou as cópias às fls. 98/166, 167/168 e 172/173. Em seguida, o INSS formulou proposta de conciliação (fls. 176/177-verso), rejeitada pela parte autora às fls. 179/182. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 184 e verso, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, na hipótese de concessão do benefício reclamado. Busca a parte autora, no presente feito, o reconhecimento de atividade rural sem registro em CTPS entre os anos de 1962 e 1979, de forma que, somada a atividade campesina aos demais vínculos empregatícios averbados em sua CTPS, na condição de empregada doméstica, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento da atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Para demonstrar o trabalho rural no período alegado, a autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: certidões de nascimento da requerente e de seus irmãos (fls. 10/19), eventos ocorridos entre 26/12/1950 e 17/12/1977, atribuindo ao genitor, Sr. Antônio Lima da Encarnação, a profissão de lavrador; declaração subscrita por Fernando Botelho Villela Neto (fls. 20), em nome do espólio de Gabriel Francisco de Andrade Villela, na qual se afirma que a autora residiu com seu pai na Fazenda Santa Emília no período de janeiro de 1965 a fevereiro de 1979, onde trabalhavam em regime de parceria; certidões expedidas pela Delegacia Regional Tributária de Marília (fls. 21 e 22) indicando a autorização de talonário no ano de 1968, em nome de Antônio Lima da Encarnação, inscrito como produtor rural arrendatário na Fazenda Santa Emília, e autorização para impressão da nota do produtor e da nota fiscal avulsa em 30/01/1969; autorizações para impressão de documentos fiscais em nome do pai da autora (fls. 23 e 26), datadas de 17/01/1972 e 18/05/1976; declarações de rendimentos do pai da autora (fls. 24/25 e 27/30), referentes aos anos-base de 1973, 1975, 1976 e 1977; e nota fiscal de entrada (fls. 31), emitida em 25/07/1979, indicando como remetente o pai da autora. Oportuno anotar que a declaração emitida pelo antigo empregador (fls. 20) não serve como início de prova material, consistindo em mero testemunho reduzido a escrito. Os demais documentos, todavia, constroem razoável início de prova material da atividade rurícola da autora, o que permite seja valorada a prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que começou a trabalhar aos nove anos de idade na Fazenda Santa Emília, acompanhando seus pais e irmãos no plantio de milho, amendoim, algodão e café. A propriedade era do Dr. Fernando Botelho Villela, e lá a autora permaneceu aproximadamente 18 ou 20 anos, quando, então, mudou-se para a cidade e passou a exercer a atividade de doméstica. De seu turno, as duas testemunhas ouvidas em Juízo para esclarecimento do tempo de labor campesino confirmaram, em uníssono, que a autora dedicou-se às lides rurais desde quando ainda era menor de idade. Com efeito, ambas as testemunhas afirmaram haver trabalhado com a autora, porém as testemunhas na condição de boias-frias, residentes na zona urbana, enquanto a autora morava e trabalhava na Fazenda Santa Emília com sua família. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que presenciaram o trabalho da autora no meio campesino. Tendo isso em conta, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pela autora, sem registro em carteira profissional, no período de 26/12/1962 a 28/02/1979, conforme postulado na inicial, importando anotar que a autora somente passou a ter vínculo empregatício urbano anotado em sua CTPS em 01/09/1980, consoante fls. 33. Assevero, de outra parte, que a jurisprudência tem reconhecido o trabalho exercido a partir dos doze anos completos. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO CUMPRIDO SEM O DEVIDO REGISTRO. MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTOS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CÔMPUTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 3. Passível de reconhecimento para fins

previdenciários apenas o labor urbano cumprido após os doze anos de idade. A adoção de posição diferente resultaria em inobservância das regras vigentes à época do fato (artigo 165, inciso X, da Constituição Federal de 1967) e na legalização do trabalho infantil, veementemente repudiado pela Sociedade. Precedente desta E. Corte.(...).(AC nº 657157, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 24/07/2006, DJU. 26/01/2007, p. 417).Cumprido esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ:O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91.Em sentido símile, esse é o entendimento pacífico do C. STJ:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. NECESSIDADE.I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.II - No caso dos autos, o agravante não logrou comprovar o recolhimento de 78 contribuições, circunstância que desautoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural.III - Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no REsp 848.144/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009).Vínculos de trabalho de natureza urbana - empregada doméstica.Quanto aos vínculos registrados em carteira profissional, é de se verificar que o fato de não haver comprovação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, não inibindo a sua consideração como prova plena de tempo de serviço, salvo contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa - o que não ocorreu, na hipótese vertente.Assim, os vínculos anotados em carteira profissional devem ser computados para fins de carência, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.Por seu turno, o artigo 30, inciso V, da Lei 8.212/91, estabelece:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93).(…)V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo; (Redação dada pela Lei n 8.444, de 20.7.92).Assim, verifica-se que cabe ao empregador doméstico a responsabilidade de arrecadar a contribuição de seu empregado e recolhê-la, assim como sua própria parte, de modo que deixar de considerar o período trabalhado pela autora como doméstica por não terem sido vertidas as contribuições pelo empregador seria puni-la pela falta de outrem.Deveras, não pode a autora ser penalizada pelo inadimplemento do empregador e pela omissão do ente autárquico, em fiscalizar e fazer cumprir essa obrigação.Observe, todavia, que o vínculo empregatício referente ao quarto período do quadro de fls. 09 (de 15/08/1986 a 15/08/1998) foi objeto de reclamação trabalhista, consoante extrato acostado à inicial (fls. 34/38), no bojo da qual foi celebrado acordo, consoante anotação de fls. 35.Cópia integral da reclamação trabalhista veio aos autos às fls. 99/166, ali se confirmando a conciliação encetada entre as partes (fls. 111/112).Tratando-se de registro efetuado na carteira de trabalho e previdência social decorrente de homologação de acordo perante a Justiça do Trabalho, onde não houve produção de provas a comprovar o efeito labor e do qual não participou a autarquia-ré, há de se ter certas reservas, pois a conciliação e a confissão pressupõem direitos disponíveis, não podendo ser consideradas como provas plenas do trabalho exercido para a concessão de benefício previdenciário.Dessa forma, as anotações na CTPS de tempo de serviço em virtude das sentenças trabalhistas podem ser consideradas como início de prova material, sendo hábil para a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários desde que fundada em outros elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados na ação previdenciária.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.2. Precedentes.3. Recurso conhecido e improvido. (Grifei).(STJ - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 463570 Processo: 200201184950 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PÁGINA: 362, Relator(a) PAULO GALLOTTI).Na hipótese vertente, observe que a r. sentença trabalhista homologou o acordo celebrado entre as partes naquela seara, comprometendo-se o reclamado a anotar o contrato de trabalho da autora como doméstica no período de 15/08/1986 a 15/08/1998 (fls. 111), sem produção de provas materiais a comprovar o efetivo labor, não podendo, bem por isso, ser considerada prova plena para a concessão de benefício previdenciário. Confira-se, sobre o assunto, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CONCILIAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PROVA CONTRADITÓRIO. NÃO PROVADO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO MAIOR. IMPROCEDENTE A REVISÃO.1. Não gera a reclamatória trabalhista

vinculação à autarquia previdenciária no reconhecimento de labor acolhido naquele feito, pela diversidade de partes e objeto.2. Não apresentada qualquer prova produzida mediante contraditório, seja no feito trabalhista ou previdenciário, resta entender não provado o período e salário controversos.3. Descabida a revisão.(TRF-4.ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 312952, DJU 14/02/2001, p. 310, Relator Juiz Néfi Cordeiro).PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA COMO PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO.A sentença proferida na Justiça do Trabalho somente pode ser oposta ao INSS, como prova de tempo de serviço, se a autarquia tiver participado do processo.A sentença, no caso, só faz coisa julgada entre as partes, ainda que tenha eficácia erga omnes.Não havendo, nos autos, nenhuma prova de prestação de serviços, a sentença que homologa acordo do reclamante com o reclamado só produz efeito entre ambos.(TRF-2ª Região, Apelação Cível 9102148528, Relator Juiz Clélio Erthal, DJU 27/10/1992).Dessa forma, a sentença trabalhista, ou melhor, a anotação na CTPS de tempo de serviço em virtude de sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, reclamando, todavia, sua complementação pela prova oral.Nesse aspecto, a testemunha José do Nascimento Pires, antigo empregador da autora e reclamado na ação deduzida perante a E. Justiça Laboral (apesar de não se recordar da reclamação trabalhista contra si intentada pela autora, consoante 2min01s a 2min25s de seu testemunho), afirmou que a autora trabalhou como doméstica em sua residência, de 1986 a 1998, somente de lá saindo em razão de salários maiores em outro emprego.Dessa forma, reconheço como trabalhado pela autora o período declinado na Justiça Trabalhista (de 15/08/1986 a 15/08/1998). E a atividade da autora era de notória índole subordinada; assim, quem deveria responder pelos recolhimentos era o antigo empregador - que inclusive encontra-se sendo executado perante a Justiça Obreira, consoante fls. 164/166.Logo, a ausência de recolhimentos - mas com o trabalho prestado - não deve servir de óbice para a consideração do aludido interregno como carência.Concessão de aposentadoria por tempo de serviçoPor conseguinte, considerando o período de atividade rural ora reconhecido, além dos demais períodos averbados em sua CTPS (fls. 33, 168 e 173), é de se considerar que a autora contava 35 anos, 9 meses e 14 dias de tempo de serviço até o dia 14/11/2008, conforme indicado na planilha de fls. 09 (à míngua de notícia de encerramento do vínculo de fls. 173, iniciado em 01/11/2007), o que lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m drural 26/12/1962 28/02/1979 16 2 3 - - - Berenice S. R. Paz (doméstica) 01/09/1980 14/03/1983 2 6 14 - - - Sônia M. P. de Freitas (doméstica) 15/03/1983 06/08/1986 3 4 22 - - - José do Nascimento Pires (doméstica) 15/08/1986 15/08/1998 12 - 1 - - - Aparecida M. DallEvedove (doméstica) 01/11/1998 20/06/1999 - 7 20 - - - Jaime Cordeiro Nunes (doméstica) 01/11/2007 14/11/2008 1 - 14 - - - Soma: 34 19 74 0 0 0Correspondente ao número de dias: 12.884 0Tempo total : 35 9 14 0 0 0Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 14 Dessa forma, forçoso reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. À míngua de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação, ocorrida em 26/01/2009 (fls. 47-verso).Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF).Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pela autora no meio rural o período de 26/12/1962 a 28/02/1979, determinando ao INSS que proceda às devidas averbações.JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder à autora AUDELI MARIA DE LIMA a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 26/01/2009 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.Condenado o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).Indefiro a antecipação da tutela, tal como postulada na inicial, em face da inexistência de informações a respeito de eventual encerramento do vínculo empregatício iniciado em 01/11/2007 (fls. 173), não comparecendo à espécie o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273, I, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Audeli Maria de LimaEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 26/01/2009Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000088-04.2009.403.6111 (2009.61.11.000088-6) - MARIA MOLAIA SOUZA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002805-86.2009.403.6111 (2009.61.11.002805-7) - VILMA TEIXEIRA DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 77/79).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004482-54.2009.403.6111 (2009.61.11.004482-8) - MAURA PRADO DA MATA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004657-48.2009.403.6111 (2009.61.11.004657-6) - ELZA GONCALVES PEREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005469-90.2009.403.6111 (2009.61.11.005469-0) - MARIA APARECIDA GUEDES CAVALCANTE(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/06/2011, às 17:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0006004-19.2009.403.6111 (2009.61.11.006004-4) - LAURINDO THOME(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006168-81.2009.403.6111 (2009.61.11.006168-1) - EDVALDO BARBOSA SAMPAIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000707-94.2010.403.6111 (2010.61.11.000707-0) - GERALDO DE FRANCA PEREIRA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação do MPF de fls. 123/124 não há como deferir o pleito de fls. 121, face a quebra de confiança entre as partes. Assim, destituiu o Dr. Cláudio Roberto Perassoli do encargo de advogado dativo do autor. Arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela vigente, tendo em vista que sequer houve sentença da fase de conhecimento. Solicitem-se.É do conhecimento deste magistrado o teor do ofício AJ nº 0483/2010 - Dcj, tendo como signatário o DD. Presidente da Comissão de Assistência Judiciária da OAB-Subseção Marília - endereçado ao MM. Juiz Federal Coordenador do Convênio OAB-JF, informando os motivos da inviabilidade de efetivar novas nomeações de advogados(as), estando o aludido expediente na pendência de manifestação expressa solicitada ao Exmo. Senhor Presidente da OAB da 31ª Subseção-Marília, conforme despacho proferido no rosto do aludido expediente em data de 07 de fevereiro de 2011.Consoante o disposto no aludido convênio, é compromisso da Justiça Federal evitar a nomeação de advogado(a) sem indicação da lista de inscritos organizada pela OAB, porém, ante os fatos narrados no parágrafo anterior, para evitar demora na tramitação do feito deve ser nomeado advogado(a) do Cadastro AJG da Justiça Federal.Por conseguinte, sorteie-se o nome do advogado para patrocinar a defesa do autor da lista do cadastro AJG da Justiça Federal. Com a nomeação do dativo, o autor deverá ser intimado pessoalmente para comparecer em seu escritório a fim de regularizar sua representação processual com a outorga do instrumento de mandato.Int.

0001383-42.2010.403.6111 - ADEMIR ALMENDRO MIRON(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ADEMIR ALMENDRO MIRON em face da FAZENDA NACIONAL, propugnando pela restituição de indébito, com a declaração de inexigibilidade dos montantes pagos a título de imposto de renda recolhido sobre juros de mora recebidos em reclamação trabalhista 00975-2000-033-15-00-0, que tramitou perante a 1ª. Vara do Trabalho em Marília, de modo a condenar a ré no pagamento do valor

correspondente a R\$ 12.705,01, eis que decorrente de indevida incidência do imposto de renda sobre verba de caráter indenizatório. Pede a atualização monetária e juros a partir da data do evento danoso. Propugnou, ainda, pela gratuidade judicial. Deferida a gratuidade, foi a ré citada. Em sua resposta, disse a ré em contestação que é perfeitamente exigível imposto de renda sobre os juros de mora, porque corresponde a verba acessória à verba paga em atraso que possui índole remuneratória e não indenizatória. Caso procedente a ação, asseverou a necessidade de declaração retificadora por parte do contribuinte, sendo esta a única forma de verificar com exatidão o quantum a ser restituído. Réplica do autor veio aos autos às fls. 65 a 70, com cópia de sentença que, no entender do autor, acolhe os seus argumentos. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 76), determinando-se remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do real valor do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora. Os cálculos foram juntados à fl. 77, a respeito dos quais manifestaram-se as partes às fls. 81 (autor) e 83 (União Federal), a eles anuindo. Após, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Julgo a lide no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de provas em audiência (art. 330, I, do CPC). É evidente que todo o raciocínio desenvolvido pelo autor da não incidência do imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória é perfeitamente correto e válido. Não considero que tal argumentação visa a ampliar as previsões legais de isenção do imposto de renda, pois não se trata de uma análise extensiva dos dispositivos legais isentivos; mas, sim, uma análise da verdadeira amplitude da norma jurídica tributária referente ao citado gravame. É verdade que o conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade de o legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional - CTN, tal presunção não atinge o absurdo de permitir a tributação de fatos que não traduzam um aumento de capital. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Assim, sempre é necessária a ocorrência de renda ou de proventos para que ocorra a incidência do imposto, não sendo suficientes meros valores de cunho indenizatório. A premissa, portanto, está correta. No entanto, cabe analisar se os valores considerados nesta ação possuem a índole indenizatória. O fato de ser verba rescisória não gera a conotação de índole indenizatória. Se assim se pensasse, qualquer forma de pagamento seria abrangida por esta noção elástica, o que não deve ser utilizado como orientação para o intérprete. O vínculo de emprego possui natureza contratual e, assim, o salário corresponde a uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência deste vínculo obrigacional firmado expressamente ou tacitamente. Assim, nada indeniza ou recompõe, portanto, não pode o salário ser encaixado na noção de verba indenizatória, havendo uma nítida distinção entre remuneração e indenização. Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc. (Prof. Amauri Mascaro Nascimento, in Curso de Direito do Trabalho, Ed. Saraiva, ed. 1995, pg. 455) Posta essa premissa, cumpre-se definir a natureza jurídica dos juros de mora para, assim, estabelecer se podem ser considerados como base de cálculo do imposto de renda. O entendimento jurisprudencial antes da compreensão sobre o parágrafo único do artigo 404 do atual Código Civil, era de que os juros, por se revestirem de acessórios, seguiam a natureza jurídica da verba principal. Assim, os juros de mora incidentes sobre verba de natureza indenizatória, paga em atraso, não integram a base-de-cálculo do imposto de renda. Confirma-se: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE OS JUROS DE MORA CORRESPONDENTES. PRECEDENTES.** 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas indenizatórias trabalhistas, por seguirem a natureza da verba principal que acompanham. 3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 4. Os juros moratórios possuem caráter acessório e seguem o montante principal. Estando o valor principal na hipótese da não incidência do tributo, evidenciada a natureza igualmente indenizatória dos juros. Nesse caso, os juros não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgREsp n. 1037731, relator Ministro José Delgado, DJE 01/08/2008) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESIS RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista

porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes.4. Recurso especial não provido.(REsp 1163490/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010)Portanto, o argumento de incidência indevida do imposto de renda sobre juros de mora incidentes sobre valores devidos em reclamação trabalhista, é procedente.No mais, o argumento de necessidade de declaração retificadora por parte do contribuinte não é correto. A atividade judicial que visa a reparar uma lesão a direito do contribuinte deve ser judicialmente executada, mediante o regramento do artigo 100 da CF (precatório ou requisição de pequeno valor), não estando submetida à providência administrativa, sob pena de ignorar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme o artigo 5º, XXXV, da CF.Releva, de todo modo, considerar que a própria autoridade fazendária apontou a existência de imposto suplementar, consoante se vê do quadro de fls. 85, afirmando-se desnecessária a declaração retificadora.Tendo isso em mira, e considerando que ambas as partes anuíram aos valores apresentados em cálculo pela Contadoria (fls. 77), consoante se depreende das manifestações de fls. 81 e 83, devem eles ser levados em consideração na fixação do quantum debeatur.Por fim, os juros de mora, em se tratando de repetição de indébito, aplicam-se a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167, parágrafo único, do CTN). Todavia, com a adoção, no caso, da taxa SELIC, por conta da data do recolhimento indevido, que abrange juros e correção monetária, não se aplica mais tal previsão, consoante jurisprudência do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.1. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.2. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14/05/2003.3. É devida a taxa SELIC na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, desde o recolhimento indevido, independentemente de se tratar de contribuição sujeita à posterior homologação do pagamento antecipado (EREsp's 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443).4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.5. Da mesma forma como pode ser aplicada em favor do contribuinte nas restituições e compensações, é perfeitamente legal a aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.6. Recurso especial improvido. (REsp 462.710/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.6.2003)III - DISPOSITIVODIANTE DE TODO O EXPOSTO, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de condenar a RÉ, em favor do AUTOR, na devolução da quantia de R\$ 11.157,43 (onze mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), posicionado para julho de 2006, a título de imposto de renda sobre os juros de mora de verba trabalhista decorrente de condenação da Justiça do Trabalho.O valor a restituir deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Considerando que o recolhimento indevido ocorreu a partir de 1.996, incide, no caso, a taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros.Condeno o réu na verba honorária em favor do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas em reembolso, ante a gratuidade deferida.Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando a estimativa de valor inferior ao patamar do 2º do artigo 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002080-63.2010.403.6111 - MARCO SHODI YAMATSUMI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor acomodação da pauta redesigno a audiência para o dia 01 de agosto de 2011, às 13h30.No mais, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fls. 72.Int.

0002446-05.2010.403.6111 - EDUARDO SALVIANO(SP168227 - REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 82/83).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004072-59.2010.403.6111 - ADEMIR NATAL RAIMUNDO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida por ADEMIR NATAL RAIMUNDO em face da FAZENDA NACIONAL, propugnando pela restituição de indébito, com a declaração de inexigibilidade dos montantes pagos a título de imposto de renda recolhido sobre juros de mora recebidos em reclamação trabalhista 01574-1999-101-15-01-4, que tramitou perante a 2ª. Vara do Trabalho em Marília, de modo a condenar a ré no pagamento do valor correspondente a R\$605,80, eis que decorrente de indevida incidência do imposto de renda sobre verba de caráter indenizatório. Pede a atualização monetária e juros a partir da data do evento danoso. Propugnou, ainda, pela gratuidade judicial.Deferida a gratuidade, foi a ré citada.Em sua resposta, disse a ré em contestação que é perfeitamente exigível imposto de renda sobre os juros de mora, porque corresponde a verba acessória à verba paga em atraso que possui índole remuneratória e não indenizatória. Tratou da previsão normativa e legislativa a respeito do tema. Requer, em caráter sucessivo, que caso procedente a ação, deverá ser determinada a adoção dos procedimentos administrativos perante a autoridade tributária e não o pagamento por via de precatório ou RPV.Réplica do autor veio aos autos às fls.

104 a 109, com cópia de sentença que, no entender do autor, acolhe os seus argumentos. Após, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Julgo a lide no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de provas em audiência (art. 330, I, do CPC). É evidente que todo o raciocínio desenvolvido pelo autor da não incidência do imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória é perfeitamente correto e válido. Não considero que tal argumentação visa a ampliar as previsões legais de isenção do imposto de renda, pois não se trata de uma análise extensiva dos dispositivos legais isentivos; mas, sim, uma análise da verdadeira amplitude da norma jurídica tributária referente ao citado gravame. É verdade que o conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade de o legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional - CTN, tal presunção não atinge o absurdo de permitir a tributação de fatos que não traduzam um aumento de capital. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Assim, sempre é necessária a ocorrência de renda ou de proventos para que ocorra a incidência do imposto, não sendo suficientes meros valores de cunho indenizatório. A premissa, portanto, está correta. No entanto, cabe analisar se os valores considerados nesta ação possuem a índole indenizatória. O fato de ser verba rescisória não gera a conotação de índole indenizatória. Se assim se pensasse, qualquer forma de pagamento seria abrangida por esta noção elástica, o que não deve ser utilizado como orientação para o intérprete. O vínculo de emprego possui natureza contratual e, assim, o salário corresponde a uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência deste vínculo obrigacional firmado expressamente ou tacitamente. Assim, nada indeniza ou recompõe, portanto, não pode o salário ser encaixado na noção de verba indenizatória, havendo uma nítida distinção entre remuneração e indenização. Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc. (Prof. Amauri Mascaro Nascimento, in Curso de Direito do Trabalho, Ed. Saraiva, ed. 1995, pg. 455) Posta essa premissa, cumpre-se definir a natureza jurídica dos juros de mora para, assim, estabelecer se podem ser considerados como base de cálculo do imposto de renda. O entendimento jurisprudencial antes da compreensão sobre o parágrafo único do artigo 404 do atual Código Civil, era de que os juros, por se revestirem de acessórios, seguiam a natureza jurídica da verba principal. Assim, os juros de mora incidentes sobre verba de natureza indenizatória, paga em atraso, não integram a base-de-cálculo do imposto de renda. Confir-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE OS JUROS DE MORA CORRESPONDENTES. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas indenizatórias trabalhistas, por seguirem a natureza da verba principal que acompanham. 3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 4. Os juros moratórios possuem caráter acessório e seguem o montante principal. Estando o valor principal na hipótese da não incidência do tributo, evidenciada a natureza igualmente indenizatória dos juros. Nesse caso, os juros não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgREsp n. 1037731, relator Ministro José Delgado, DJE 01/08/2008) Todavia, ao depararmos com o disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código Civil atual, os juros ganham, por força de lei, caráter indenizatório: Parágrafo Único. Provas de que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Ao estabelecer a indenização suplementar aos juros, quer o legislador atribuir aos juros o caráter de indenização. Assim, com a compreensão dessa previsão legal, a jurisprudência mais recente passou a considerar que os juros, quer remunerem verbas de natureza remuneratória, quer remunerem verbas de natureza indenizatória, por corresponder a uma reparação pelo não pagamento de valores devidos em tempo e modo, possuem natureza indenizatória. Neste sentido é o posicionamento mais recente do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1163490/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010) Portanto, o argumento de incidência indevida do imposto de renda sobre juros de mora incidentes sobre valores devidos em reclamação trabalhista, é procedente. No mais, o argumento de que a procedência da ação impõe a adoção de procedimentos administrativos perante a autoridade tributária não é correto. A atividade judicial que visa a reparar uma lesão a direito do contribuinte deve ser judicialmente executada, mediante o regramento do artigo 100 da CF (precatório ou requisição de pequeno valor), não estando submetida à prévia providência administrativa, sob pena de ignorar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme o artigo 5º, XXXV, da CF. Muito embora tenha havido

pedido certo e líquido, a parte autora entendeu que os documentos de fls. 74 a 81 correspondem à comprovação da retenção e do recolhimento do imposto (fl.104). Na verdade, observa-se que houve duas guias de recolhimento de valores devidos do imposto de renda (fls. 74 e 81), que o comprovam, mas não tornam a quantia líquida, de modo que, para precisar a quantia devida, não se deve simplesmente incidir a alíquota de 27,5% sobre o valor base de R\$ 2.202,93 (fl. 53), cumprindo-se precisar o valor atualizado do recolhimento, por intermédio de liquidação de sentença (art. 475-B do CPC). Ademais, os juros de mora, em se tratando de repetição de indébito, aplicam-se a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167, parágrafo único, do CTN). Todavia, com a adoção, no caso, da taxa SELIC, por conta da data do recolhimento indevido, que abrange juros e correção monetária, não se aplica mais tal previsão, consoante jurisprudência do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.1. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.2. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14/05/2003.3. É devida a taxa SELIC na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, desde o recolhimento indevido, independentemente de se tratar de contribuição sujeita à posterior homologação do pagamento antecipado (EREsp's 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443).4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.5. Da mesma forma como pode ser aplicada em favor do contribuinte nas restituições e compensações, é perfeitamente legal a aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.6. Recurso especial improvido. (REsp 462.710/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.6.2003)III - DISPOSITIVODIANTE DE TODO O EXPOSTO, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de condenar a RÉ, em favor do AUTOR, na devolução dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre base-de-cálculo equivalente à quantia de R\$2.202,93 (dois mil, duzentos e dois reais e noventa e três centavos - fl. 53), relativa aos juros de mora sobre verba trabalhista decorrente de condenação da Justiça do Trabalho.O valor a restituir deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Considerando que o recolhimento indevido ocorreu a partir de 1.996, incide, no caso, a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Condeno o réu na verba honorária em favor do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas em reembolso, ante a gratuidade deferida.Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando a estimativa de valor inferior ao patamar do 2º do artigo 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004073-44.2010.403.6111 - JOSE CARLOS BUENO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ CARLOS BUENO em face da FAZENDA NACIONAL, propugnando pela restituição de indébito, com a declaração de inexigibilidade dos montantes pagos a título de imposto de renda recolhido sobre juros de mora recebidos em reclamação trabalhista 00087-2005-101-15-00-0, que tramitou perante a 2ª. Vara do Trabalho em Marília, de modo a condenar a ré no pagamento do valor correspondente a R\$ 10.481,57, eis que decorrente de indevida incidência do imposto de renda sobre verba de caráter indenizatório. Pede a atualização monetária e juros a partir da data do evento danoso. Propugnou, ainda, pela gratuidade judicial.Deferida a gratuidade, foi a ré citada.Em sua resposta, disse a ré em contestação que é perfeitamente exigível imposto de renda sobre os juros de mora, porque corresponde a verba acessória à verba paga em atraso que possui índole remuneratória e não indenizatória. Tratou da previsão normativa e legislativa a respeito do tema. Requer, em caráter sucessivo, que caso procedente a ação, deverá ser determinada a adoção dos procedimentos administrativos perante a autoridade tributária e não o pagamento por via de precatório ou RPV.Réplica do autor veio aos autos às fls. 48 a 53, com cópia de sentença que, no entender do autor, acolhe os seus argumentos.Após, os autos vieram à conclusão.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOJulgo a lide no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de provas em audiência (art. 330, I, do CPC).É evidente que todo o raciocínio desenvolvido pelo autor da não incidência do imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória é perfeitamente correto e válido. Não considero que tal argumentação visa a ampliar as previsões legais de isenção do imposto de renda, pois não se trata de uma análise extensiva dos dispositivos legais isentivos; mas, sim, uma análise da verdadeira amplitude da norma jurídica tributária referente ao citado gravame.É verdade que o conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade de o legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional - CTN, tal presunção não atinge o absurdo de permitir a tributação de fatos que não traduzam um aumento de capital.Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.Assim, sempre é necessária a ocorrência de renda ou de proventos para que ocorra a incidência do imposto, não sendo suficientes meros valores de cunho indenizatório.A premissa, portanto, está correta.No entanto, cabe analisar se os valores considerados nesta ação possuem a índole indenizatória. O fato de ser verba rescisória não gera a conotação de índole indenizatória. Se assim se pensasse, qualquer forma de pagamento seria abrangida por esta noção elástica, o que não deve ser utilizado como orientação para o intérprete.O vínculo de emprego possui natureza contratual e, assim, o salário corresponde a uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência deste vínculo obrigacional firmado expressamente ou tacitamente. Assim, nada indeniza ou recompõe, portanto, não pode o salário ser encaixado na noção de verba indenizatória, havendo uma nítida distinção entre remuneração e indenização.Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias

e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc. (Prof. Amauri Mascaro Nascimento, in Curso de Direito do Trabalho, Ed. Saraiva, ed.1995, pg.455)Posta essa premissa, cumpre-se definir a natureza jurídica dos juros de mora para, assim, estabelecer se podem ser considerados como base de cálculo do imposto de renda. O entendimento jurisprudencial antes da compreensão sobre o parágrafo único do artigo 404 do atual Código Civil, era de que os juros, por se revestirem de acessórios, seguiam a natureza jurídica da verba principal. Assim, os juros de mora incidentes sobre verba de natureza indenizatória, paga em atraso, não integram a base-de-cálculo do imposto de renda.Confirma-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE OS JUROS DE MORA CORRESPONDENTES. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.2. O acórdão a quo entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas indenizatórias trabalhistas, por seguirem a natureza da verba principal que acompanham.3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).4. Os juros moratórios possuem caráter acessório e seguem o montante principal. Estando o valor principal na hipótese da não incidência do tributo, evidenciada a natureza igualmente indenizatória dos juros. Nesse caso, os juros não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos.5. Precedentes desta Corte Superior.6. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgREsp n. 1037731, relator Ministro José Delgado, DJE 01/08/2008)Todavia, ao depararmos com o disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código Civil atual, os juros ganham, por força de lei, caráter indenizatório:Parágrafo Único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.Ao estabelecer a indenização suplementar aos juros, quer o legislador atribuir aos juros o caráter de indenização.Assim, com a compreensão dessa previsão legal, a jurisprudência mais recente passou a considerar que os juros, quer remunerem verbas de natureza remuneratória, quer remunerem verbas de natureza indenizatória, por corresponder a uma reparação pelo não pagamento de valores devidos em tempo e modo, possuem natureza indenizatória. Neste sentido é o posicionamento mais recente do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes.4. Recurso especial não provido.(REsp 1163490/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010)Portanto, o argumento de incidência indevida do imposto de renda sobre juros de mora incidentes sobre valores devidos em reclamação trabalhista, é procedente.No mais, o argumento de que a procedência da ação impõe a adoção de procedimentos administrativos perante a autoridade tributária não é correto. A atividade judicial que visa a reparar uma lesão a direito do contribuinte deve ser judicialmente executada, mediante o regramento do artigo 100 da CF (precatório ou requisição de pequeno valor), não estando submetida à prévia providência administrativa, sob pena de ignorar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme o artigo 5º, XXXV, da CF.Muito embora tenha havido pedido certo e líquido, a parte autora entendeu que os documentos de fls. 11 a 27 correspondem à comprovação da retenção e do recolhimento do imposto (fl. 48). Na verdade, observa-se que a guia de recolhimento de valor devido do imposto de renda (fls. 27), que o comprova, mas não torna a quantia líquida, de modo que, para precisar a quantia devida, não se deve simplesmente incidir a alíquota de 27,5% sobre o valor base de R\$ 38.114,82 (fl. 18), cumprindo-se precisar o valor atualizado do recolhimento, por intermédio de liquidação de sentença (art. 475-B do CPC).Ademais, os juros de mora, em se tratando de repetição de indébito, aplicam-se a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167, parágrafo único, do CTN). Todavia, com a adoção, no caso, da taxa SELIC, por conta da data do recolhimento indevido, que abrange juros e correção monetária, não se aplica mais tal previsão, consoante jurisprudência do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.1. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.2. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14/05/2003.3. É devida a taxa SELIC na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, desde o recolhimento indevido, independentemente de se tratar de contribuição sujeita à posterior homologação do pagamento antecipado (EREsp's 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443).4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.5. Da mesma forma como pode ser aplicada em favor do contribuinte nas restituições e compensações, é perfeitamente legal a aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.6. Recurso especial improvido. (REsp 462.710/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.6.2003)III - DISPOSITIVODIANTE DE TODO O EXPOSTO, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de

condenar a RE, em favor do AUTOR, na devolução dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre base-de-cálculo equivalente à quantia de R\$ 38.114,82 (trinta e oito mil, cento e quatorze reais e oitenta e dois centavos - fl. 18), relativa aos juros de mora sobre verba trabalhista decorrente de condenação da Justiça do Trabalho. O valor a restituir deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Considerando que o recolhimento indevido ocorreu a partir de 1.996, incide, no caso, a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Condeno o réu na verba honorária em favor do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas em reembolso, ante a gratuidade deferida. Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando a estimativa de valor inferior ao patamar do 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004747-22.2010.403.6111 - WLADIR FERRITE X PIEDADE MARIA DE LIMA FERRITE (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/05/2011, às 08:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO TONHOM, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005428-89.2010.403.6111 - JOSE ALTAMIR VIEIRA (SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor acomodação da pauta redesigno a audiência para o dia 01 de agosto de 2011, às 14h10. No mais, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fls. 56. Int.

0005662-71.2010.403.6111 - JURACI DE JESUS BRITO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 01/08/2011, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). RUY YOSHIKI OKAJI, sito à Rua Alvarenga Peixoto, n. 150, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0006075-84.2010.403.6111 - EDVALDO PEREIRA DUTRA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/06/2011, às 13:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CARLOS BENEDITO DE A. PIMENTEL, sito à Rua Paraná, n. 280, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000269-34.2011.403.6111 - FLAVIO ROBERTO PUERTO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinadas nos autos foram agendadas: para o dia 26/05/2011, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EDNA MITIKO TOKUMO ITIOKA, sito à Rua Aimorés, n. 254; para o dia 07/06/2011, às 17:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000289-25.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/06/2011, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000744-87.2011.403.6111 - APARECIDA CARACHESTI (SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/07/2011, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000810-67.2011.403.6111 - ROGERIO MARCELINO ALVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 01/06/2011, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001693-58.2004.403.6111 (2004.61.11.001693-8) - ONOFRA NEVES (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP190923 - EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário em fase de cumprimento de sentença, onde pretende a autora-exequente, após ter recebido o montante que lhe era devido em razão do julgado por meio de RPV (fls. 148/149 e 150/151), o pagamento de diferença que entende ainda devida, referente aos juros de mora a incidir entre a data do cálculo e a sua inclusão na proposta orçamentária (fls. 155/157), o que lhe foi parcialmente deferido, nos termos da decisão proferida às fls. 176/179, que reconheceu ser devida a incidência de juros de mora da data dos cálculos até a transmissão dos ofícios requisitórios. Esse entendimento, todavia, está em confronto com o pensamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, na mesma linha de precedente da 10ª Turma do egrégio TRF da 3ª Região, que tenho reiteradamente adotado em diversos julgamentos: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 387280 Processo: 97.03.058034-3 UF: SP Doc.: TRF300119717 Relator JUIZ JEDIAEL GALVÃO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 22/05/2007 Data da Publicação DJU DATA:13/06/2007 PÁGINA: 459 Ementa PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SALDO REMANESCENTE INEXISTENTE. 1. O índice de correção monetária a ser aplicado ao cálculo adotado para a expedição do RPV é a UFIR, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.870/94, posteriormente substituído pelo IPCA-E. 2. Atualizam-se os cálculos de liquidação de sentenças previdenciárias conforme a Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que aprovaram o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. Os juros de mora não incidem no interregno verificado entre a data dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que nesse lapso não se pode debitar mora ao devedor, bem como se trata de fase que integra o iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento pela via do precatório. 4. Verificado que o valor do cálculo adotado para a execução foi corretamente atualizado, inexistindo saldo remanescente, a execução de sentença deve ser extinta. Apelação improvida. Dessa forma, com a devida vênia, reconsidero a decisão de fls. 176/179, na esteira da atual jurisprudência, corroborada pela decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo INSS, conforme fls. 206/208. Em razão disso, considerando cumprida a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se à Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento nº 2009.03.00.016010-7 (fls. 206/208) o teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004640-17.2006.403.6111 (2006.61.11.004640-0) - CELI MARIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005218-43.2007.403.6111 (2007.61.11.005218-0) - IZABEL MENDES ALMEIDA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0004459-11.2009.403.6111 (2009.61.11.004459-2) - DOMITILIA APARECIDA QUIOZINI FERNANDES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000888-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000888-7) - LUZIA APARECIDA BERNAVA DEMORI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003711-81.2006.403.6111 (2006.61.11.003711-2) - ROSANGELA CRISTINA PIMENTEL(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROSANGELA CRISTINA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se ao EADJ para que seja implantado o benefício de auxílio-doença, tudo em conformidade com o julgado e no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora

para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.9. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002453-05.1995.403.6111 (95.1002453-8) - JOSE CORREA DE MORAES(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE CORREA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO DE FL. 262:VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 258 em favor do patrono dos autores, com as cautelas de praxe.Indefiro o pedido de prazo para apresentação de novos cálculos referente ao índice de julho/87, uma vez que excluído da condenação no acórdão de fls. 164/171.Int.Fica, ainda, a parte autora intimada de que, aos 03/05/2011, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 40/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0002173-31.2007.403.6111 (2007.61.11.002173-0) - MARCIA DE CASTRO LIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIA DE CASTRO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada de que, aos 03/05/2011, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 35/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Expediente Nº 3404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002935-50.1995.403.6111 (95.1002935-1) - JOAO DA COSTA CAMARGO X JOAO FERREIRA DA COSTA X JOAO FERREIRA LEONEL X JOAO LUIS BARRETO X JOAO MARIA LEMOS CAMARGO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para juntar aos autos a cópia do termo de adesão referente ao coautor João da Costa Camargo, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação em igual prazo.Publique-se.

1005266-05.1995.403.6111 (95.1005266-3) - SONIA MARIA CONSALTER VIEIRA X MIGUEL LOPES DIAS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X HELOISA MACHADO DO NASCIMENTO CAMARINHA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira o INSS o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0003323-86.2003.403.6111 (2003.61.11.003323-3) - MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETTO(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira o INSS que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0000963-42.2007.403.6111 (2007.61.11.000963-7) - CALLE & FURLANETO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA --ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X CALLE & FURLANETO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA --ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA)

Dê-se vista à exequente acerca da certidão de fls. 556/557, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000516-20.2008.403.6111 (2008.61.11.000516-8) - OSNI AQUILES ROSSI X JOSELI APARECIDA SIQUEIRA LECATE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Esclareça a parte autora acerca de sua petição de fls. 141, uma vez que o valor de R\$ 347,89 é o valor controverso que a CEF entende não ser devido. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000342-74.2009.403.6111 (2009.61.11.000342-5) - GILASIO DE FRANCA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 231, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003563-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003563-3) - EUGENIA MARTINEZ OLIVA - INCAPAZ X HELIO BERALDO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 56, destituo a Dra. Maria Ilce Dias Degane do encargo de perito e nomeio, em substituição, a Dra. Fabiana dos Santos Paris - CRM 114.108, com endereço na Av. Feijó, nº 146.Oficie-se à sra. perita solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. Deverão ser enviados à perita os quesitos das partes e do juízo.O laudo deverá ser apresentando no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Publique-se.

0005088-82.2009.403.6111 (2009.61.11.005088-9) - NIVALDO MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os documentos juntados pela parte autora à f. 88/90 (solicitação de exames complementares) devem ser levados pelo autor ao Núcleo de Gestão Assistencial - 29 - NGA, sito na Av. Santo Antônio, n. 1669, onde são feitos o agendamento para a realização dos exames solicitados pelos peritos.Assim, desentranhem-se os referidos documentos, que deverão ser entregues à advogado que os juntou, para que encaminhem ao autor. O autor deverá comparecer no endereço supra para o agendamento dos exames, munido do documento mencionado e informar que se trata de solicitação de exames da Justiça Federal.Aguarde-se informações pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0005803-27.2009.403.6111 (2009.61.11.005803-7) - ELIEL MESQUITA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 57, destituo a Dra. Maria Ilce Dias Degane do encargo de perito e nomeio, em substituição, a Dra. Fabiana dos Santos Paris - CRM 114.108, com endereço na Av. Feijó, nº 146.Oficie-se à sra. perita solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. Deverão ser enviados à perita os quesitos das partes e do juízo.O laudo deverá ser apresentando no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Outrossim, expeça-se o auto de constatação.Publique-se.

0001685-71.2010.403.6111 - JOAQUIM MENDES DA COSTA X MARIA ISILDA MENDES COSTA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópias legíveis dos extratos de fls. 20 e 22, no prazo de 20 (vinte) dias.Juntados, dê-se vista à CEF para manifestação.Publique-se.

0002979-61.2010.403.6111 - ILMA MENDES DE FRANCA BRITO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora qual a doença que realmente a incapacita para o trabalho, necessário para a nomeação de médico especialista.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003017-73.2010.403.6111 - LUZIA PEREIRA ALVIM(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para juntar aos autos as cópias do laudo técnico pericial da FAMEMA ou justificar sua impossibilidade, no prazo de 20 (vinte) dias.Juntado, dê-se vista ao INSS para manifestação.Publique-se.

0003865-60.2010.403.6111 - VALDECI MARIA PINHEIRO LUIZ(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004098-57.2010.403.6111 - MARIA SOARES DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004189-50.2010.403.6111 - JOSE GOMES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004650-22.2010.403.6111 - FRANCINA MARIA BATISTA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004886-71.2010.403.6111 - LUIZ AUGUSTO SANDALO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004953-36.2010.403.6111 - DORLI TEIXEIRA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005029-60.2010.403.6111 - SANDRA CRISTINA FREDERICO AFONSO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005134-37.2010.403.6111 - PEDRO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005154-28.2010.403.6111 - GENTIL PEREIRA DO NASCIMENTO(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA E SP277962 - RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005224-45.2010.403.6111 - FLAVIANA TERESA DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido de fls. 101/102, uma vez que já precluso a oportunidade de apresentar quesitos. Int.

0005338-81.2010.403.6111 - MAURINO DISNER(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005356-05.2010.403.6111 - IRENE PIACENTE CANDIDO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005510-23.2010.403.6111 - WALDELEI ESTECIO DE SOUZA(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005789-09.2010.403.6111 - SANDRA RODRIGUES DE SOUZA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000345-58.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES DE CASTRO LIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Em face do contido no relatório emitido pelo SEDI (f. 24/25), solicitem-se cópias da exordial, da sentença, do acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0000202-74.2008.403.6111 à 2ª Vara local, bem assim, traslade-se cópia da inicial e eventual sentença proferida nos autos n.º 0000515-35.2008.403.6111, em trâmite junto a esta 1.ª Vara local, para verificação de eventual dependência dos presentes com os autos lá anteriormente distribuídos. Após, intime-se o autor para regularizar sua representação processual, juntando o instrumento de procuração referente a todas as contas de poupança objeto do presente litígio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Tudo feito, tornem os autos conclusos.

0001000-30.2011.403.6111 - IVANI ALVES LEITE BENEDICTO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em

Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao(à) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR - CRM nº 49.173, com endereço na Rua Carajás, nº 20, tel. 3433-0711, a quem nomeio perito(a) para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o réu.

0001016-81.2011.403.6111 - VALDEIR MARTINS(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, defiro a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao(à) Dr(a). RUY YOSHIKI OKAJI- CRM nº 110.110T, com endereço na Rua 21 de Abril, nº 263, tel. 3433-4755, a quem nomeio perito(a) para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o réu.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002064-12.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO DE AMORIM(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 63, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000666-11.2002.403.6111 (2002.61.11.000666-3) - MARIA JOSEFINA PETITTO RAMOS(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA JOSEFINA PETITTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0000188-61.2006.403.6111 (2006.61.11.000188-9) - MARIA ROSA DO CARMO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA ROSA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na

forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002450-50.1995.403.6111 (95.1002450-3) - JOSE REYNALDO PANSANATO X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE RODRIGUES MENDONCA X JOSE VICENTE SECKLER X JOSE VITORINO DE MOURA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE REYNALDO PANSANATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a concordância do coautor José Roberto da Silva com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 291/306, intime-se a CEF para providenciar o depósito referente aos honorários advocatícios (R\$ 356,77, atualizados para maio/2010), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que já decorrido o prazo de 30 (trinta) dias requerido às fls. 317, concedo também o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a CEF junte a cópia do termo de adesão assinado pelo coautor José Vitorino de Moura. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação. Publique-se.

1008391-10.1997.403.6111 (97.1008391-0) - LEILA ZONFRILLI (TRANSACAO) X LILIA ZONFRILLI (TRANSACAO) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X CLEMENTE PEREIRA DE OLIVEIRA (TRANSACAO) X JAIR JULIO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação de fls. 379/382, intime-se a CEF para juntar aos autos as cópias dos termos de adesão assinados pelos coautores Jair Julio da Silva e José Rodrigues dos Santos Filho, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002615-07.2001.403.6111 (2001.61.11.002615-3) - IRENE PEREIRA OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-se a parte para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006054-16.2007.403.6111 (2007.61.11.006054-0) - VALDOCIR FRANCISCO ALVES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005625-15.2008.403.6111 (2008.61.11.005625-5) - MARIA ANGELA MARTINS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005388-44.2009.403.6111 (2009.61.11.005388-0) - GERALDO MEDEZANE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria para apuração de eventual valor devido à parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005454-24.2009.403.6111 (2009.61.11.005454-8) - MARIA DE LURDES DA SILVA(SP120377 - MARCO

ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 105 que informa a não realização dos exames requeridos pelo médico para a conclusão da perícia, observando-se a petição de fls. 98.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005887-28.2009.403.6111 (2009.61.11.005887-6) - NELSON CARLOS DE CAMPOS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006539-45.2009.403.6111 (2009.61.11.006539-0) - WALTER JOSE SOUTO(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006919-68.2009.403.6111 (2009.61.11.006919-9) - ISANDIRA ALVES BASTIANICK(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0007094-62.2009.403.6111 (2009.61.11.007094-3) - MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETTO X ANTONIO JORGE FAVORETTO X JORGE ALEXANDRE FAVORETTO X MONICA MARIA FAVORETTO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001028-32.2010.403.6111 (2010.61.11.001028-6) - MARIA APARECIDA VERNASCHI DEZANI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 90/92, providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001988-85.2010.403.6111 - JOAO FRANCISCO SABINO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 146), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o seu representante, Sr. Expedito Sabino. Deverá o curador comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato de fls. 146, sem custas.Após, venham os autos conclusos para a homologação do acordo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003267-09.2010.403.6111 - WELLINGTON LUIS ARAUJO DA SILVA - INCAPAZ X SILVIO LUIS RODRIGUES DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. DAHER SABBAG FILHO, CRM 35.789 e Dr. JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, CRM 18.219, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Fls. 135: Defiro.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento de propriedade do veículo que se encontrava em sua residência no momento da constatação (fls. 42).CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004174-81.2010.403.6111 - NEUSA RODRIGUES(SP294540 - MARIO COLOMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial contábil.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004446-75.2010.403.6111 - ADENIR TERRA(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 08), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004950-81.2010.403.6111 - JOSIAS DOS SANTOS JUNIOR(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 94/96: Defiro. Oficie-se ao médico perito para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer os quesitos complementares suscitados pela parte autora às fls. 96. Após, dê-se nova vistas às partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005431-44.2010.403.6111 - DENISE CRISTINA COIMBRA - INCAPAZ X ELENICE CANDIDO DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005535-36.2010.403.6111 - DOMINGOS OSMAR CANIATO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005549-20.2010.403.6111 - MIKE SIMEIKI FERREIRA X JOSE APARECIDO FERREIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 56/58, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz.Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC).Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005794-31.2010.403.6111 - LUIS LEANDRO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000024-23.2011.403.6111 - APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 46/47: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000214-83.2011.403.6111 - BRUNO RICARDO PAVARINI DE OLIVEIRA(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000384-55.2011.403.6111 - DANIEL ELIO CREDENDIO(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Cléber José Mazzoni, CRM 37.273, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 146.CUMPRA-SE.

0000391-47.2011.403.6111 - EUNICE MARIA DANCIGUER NAUFAL(SP096928 - VANIA MARIA G F JALLAGEAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 16), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000949-19.2011.403.6111 - LOURDES DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001021-06.2011.403.6111 - IVANILDE LIMA AMORIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 18. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001133-72.2011.403.6111 - FLORENCIO PEIXOTO(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001285-23.2011.403.6111 - JOAQUIM BENTO ARRUDA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001545-03.2011.403.6111 - LEONOR PLAZA VIVEIROS(SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001546-85.2011.403.6111 - MARIA CLEUSA MORENO(SP188301 - ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA CLEUSA MORENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Edgar Baldi Junior, reumatologia, CRM 86.751, com consultório situado na Rua Rio Grande do Sul, nº 454, sala 03, telefone 3433-9492, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001558-02.2011.403.6111 - DIRCEU NUNES DE SOUZA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIRCEU NUNES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001547-70.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-72.2011.403.6111) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FLORENCIO PEIXOTO(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Intime-se o impugnado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar a sua resposta. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006540-30.2009.403.6111 (2009.61.11.006540-6) - MARIO EDUARDO LAZARETTO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1000321-67.1998.403.6111 (98.1000321-8) - SUELI APARECIDA FREIRE FERNANDES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI APARECIDA FREIRE FERNANDES X CLAUDIA STELA FOZ X SUELI APARECIDA FREIRE FERNANDES
Fls. 224: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 217.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1005635-91.1998.403.6111 (98.1005635-4) - PEDREIRA FORTUNA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA FORTUNA LTDA

Fls. 232, verso. Defiro. Após o decurso de 180 (cento e oitenta) dias, dê-se nova vista à exequente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000974-03.2009.403.6111 (2009.61.11.000974-9) - EUFRASIO FERREIRA SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EUFRASIO FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005712-34.2009.403.6111 (2009.61.11.005712-4) - LOURDES DE ALMEIDA GONCALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURDES DE ALMEIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revogo o despacho de fls. 78 pois é equivocado. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença..Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001359-58.2003.403.6111 (2003.61.11.001359-3) - IRACEMA GOMES DA SILVA(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0003930-94.2006.403.6111 (2006.61.11.003930-3) - JOANA ROSA CRUZ(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0004566-60.2006.403.6111 (2006.61.11.004566-2) - SEBASTIAO MALAQUIAS X TEREZA DE JESUS MALAQUIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X SEBASTIAO MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0005355-59.2006.403.6111 (2006.61.11.005355-5) - JOSE CARLOS BRANDAO X YOSHIMI KATO BRANDAO(SP141202 - CASSIA CANDIDA BRANDAO E SP163600 - GIULLIANO IVO BATISTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0006231-14.2006.403.6111 (2006.61.11.006231-3) - ELIANA PIRES DE SOUZA X MARCIA CRISTINA PIRES DE SOUZA X JOSE PIRES DE SOUZA X JOSE PIRES DE SOUZA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X ELIANA PIRES DE SOUZA X JOSE PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0005513-80.2007.403.6111 (2007.61.11.005513-1) - HILLARY LORRAINE DA CRUZ X MARLEI CRISTIANE DA CRUZ(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0002003-25.2008.403.6111 (2008.61.11.002003-0) - CELIA REGINA LOPES REDONDO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0004830-09.2008.403.6111 (2008.61.11.004830-1) - APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0002411-79.2009.403.6111 (2009.61.11.002411-8) - ORLANDA LOPES RIBEIRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0003888-40.2009.403.6111 (2009.61.11.003888-9) - WILLIAM DOMINGOS DA SILVA X APARECIDA FRANCISCO(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0005057-62.2009.403.6111 (2009.61.11.005057-9) - APARECIDA MARTA GARCIA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0005523-56.2009.403.6111 (2009.61.11.005523-1) - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0005717-56.2009.403.6111 (2009.61.11.005717-3) - MONICA LOPES LOURENCO X ODALIO LOURENCO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0005907-19.2009.403.6111 (2009.61.11.005907-8) - ADRIANO FAJOLI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0006295-19.2009.403.6111 (2009.61.11.006295-8) - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0006482-27.2009.403.6111 (2009.61.11.006482-7) - OSWALDO DINIZ(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0006522-09.2009.403.6111 (2009.61.11.006522-4) - RUBENS CANIN(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que

lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006785-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006785-3) - JORGE CORREA DE MENDONCA X MARIA HELENA SOARES DE MENDONCA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000250-62.2010.403.6111 (2010.61.11.000250-2) - SILVIA APARECIDA DE AZEVEDO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000349-32.2010.403.6111 (2010.61.11.000349-0) - MARIA APARECIDA BENTO DE CARVALHO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000713-04.2010.403.6111 (2010.61.11.000713-5) - ANTONIO FERREIRA LEAO(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000842-09.2010.403.6111 (2010.61.11.000842-5) - FRANCISCO CARLOS COSTA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001136-61.2010.403.6111 (2010.61.11.001136-9) - ODETE MARIA DA SILVA DA CRUZ(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004472-73.2010.403.6111 - IOCHI OSHIRO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 94 tendo em conta o impedimento do conjuge depor como testemunha, nos termos do art. 405, 2º, I do CPC. No mais, não foi comprovado o preenchimento do requisito do parágrafo 4º do art. 405 do CPC. Aguarde-se, pois, a audiência agendada. Publique-se com urgência.

0004837-30.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA CEZAR DA ROCHA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que informe o endereço atualizado da testemunha José Maria de Mello, conforme solicitado pelo Juízo deprecado às fls. 84/86, sob pena de cancelamento da audiência agendada. Publique-se com urgência.

0000763-93.2011.403.6111 - CLODOALDO MECHIOR(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sob apreciação o pedido de antecipação de tutela formulado. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca a parte autora a anulação do Despacho Decisório DRF/MRA/Sacat nº 129, de 30/03/2010, proferido nos autos do processo 11444.001205/2009-56 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, por meio do qual foi declarado o perdimento do veículo apreendido em 07/05/2009, durante fiscalização realizada na BR-153. Aduz que não sendo o condutor do veículo quando de sua apreensão e não tendo participado do ilícito que a motivou não pode ser penalizado com o perdimento do bem, ato que, ao persistir, implicará em afronta ao direito de propriedade e ao princípio do devido processo legal. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. À inicial juntou procuração e documentos. Síntese do necessário, DECIDO: Indefiro a medida de urgência lamentada. Auto de infração é ato administrativo que concentra atributos, entre os quais a presunção de veracidade e legalidade. Disso resulta que, para desfazer seus efeitos ou mesmo suspendê-los, é preciso construir prova. E o autor, com a inicial, não o fez. Não basta dizer que não conduzia o veículo quando de sua apreensão, mesmo porque aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). (STJ-PRIMEIRA TURMA, RESP 200601356700, DJ DATA: 14/12/2006 PG: 00308). Assim, só as alegações do autor não são suficientes para afastar os efeitos do auto de infração que se busca anular. Noutra giro, não se verifica, ictu oculi, nenhum vício, mesmo formal, que esteja a macular sobredito ato administrativo. Poder de polícia regularmente exercido em proteção ao erário não se infirma com um passe de mágica. Bem por isso, não vislumbro sinal de bom direito capaz de autorizar a antecipação dos efeitos da tutela postulada, em desapeço aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Sem tutela de urgência, pois, cite-se a Fazenda Nacional. Registre-se, publique-se e cumpra-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003654-34.2004.403.6111 (2004.61.11.003654-8) - VALDECI MARIA PINHEIRO LUIZ(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003656-67.2005.403.6111 (2005.61.11.003656-5) - HATSUYO OZAWA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002724-40.2009.403.6111 (2009.61.11.002724-7) - OSVALDO JOSE DIONISIO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO JOSE DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004568-25.2009.403.6111 (2009.61.11.004568-7) - ROSA CORREIA NATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo

requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003924-48.2010.403.6111 - ODIVALDO MIQUELIN(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004203-34.2010.403.6111 - FERNANDES DA COSTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005910-76.2006.403.6111 (2006.61.11.005910-7) - NOBUKO YOSHIMOTO TATSUMI(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

FLS. 224.Vistos.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, para levantamento parcial do montante depositado, no valor de R\$ 5.047,44 (cinco mil e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Em relação à diferença em favor da CEF, resultante da subtração do valor depositado (R\$ 5.352,49) com o montante devido à parte autora (R\$ 5.047,44), determino que seja oficiado à CEF, autorizando o Gerente do PAB a levantar a mencionada diferença e proceder ao creditamento do valor levantado na conta da ADVOCEF.Intime-se o gerente a comunicar ao Juízo sobre a efetivação da medida autorizada.No mais, aguarde-se manifestação da parte autora quanto à condenação em honorários advocatícios de sucumbência.Cumpra-se e após, publique-se. FLS. 228.Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 29/04/2011, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2699

ACAO PENAL

0005958-75.2005.403.6109 (2005.61.09.005958-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDUARDO DOS SANTOS FERRO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X LUCIANO PEREIRA GARCIA(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Chamo o feito a ordem.Verifico que apesar de expedida a carta precatória para a oitiva da testemunha Rosana Aparecida Cattai, a mesma ainda não foi devolvida a este juízo, embora conste na tela de consulta ao site do Tribunal de Justiça a informação: devolvida sem cumprimento ao juízo deprecante.(fls. 498/499).Sendo assim, diligencie no juízo deprecado a devolução de referida carta precatória.Manifeste-se o MPF sobre referida testemunha, caso seu depoimento seja imprescindível, deverá o parquet federal indicar endereço atualizado da mesma.Sem prejuízo, designo o dia 22 de JUNHO de 2011 17:00 horas para a oitiva da testemunha Valter Luis Bísvaro, que segundo informações de fls. 530 foi transferido para o Comando Militar deste município.Considerando-se que há 11 testemunhas arroladas

pela defesa para serem ouvidas (fls. 428/431), expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de São Paulo, Comarca de Itapetininga/SP, Comarca de São Vicente e Praia Grande para suas oitivas, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Deverá constar expressamente das precatórias, que as audiências a serem designadas nos juízos deprecados deverão ser posteriores à data acima. Em relação aos bens apreendidos, desentranhe os cartões de visita, documentos e demais cartões de banco juntados às fls. 63/94 a fim de juntá-los ao autos do IPL nº 000178-15.2011.4036109, substituindo-se por cópia neste autos. AOS 25 DE ABRIL FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIA N. 50 A 53/2011 RESPECTIVAMENTE A JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO; COMARCA DE PRAIA GRANDE; COMARCA DE ITAPETININGA E COMARCA DE SÃO VICENTE EM CUMPRIMENTO AO R. DESPACHO DE FLS. 539. DESPACHO DE FLS. 547: Em face da certidão de fls. 546, redesigno a audiência de fls. 539 para o dia 08 de junho de 2011 às 15h30. Providencie a secretaria o necessário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009244-13.2009.403.6112 (2009.61.12.009244-3) - GILENO BISPO SANTIAGO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição da testemunha EDIO VIEIRA LEITE pelo senhor EXPEDITO PEREIRA DE MORAIS (fl. 119). Intime-se esta testemunha por mandado, com urgência, em face da proximidade da data da audiência. Int.

0005589-96.2010.403.6112 - MARCELO ALVES COSTA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico a data da perícia designada na decisão de fl. 30 e verso para 24 de maio de 2011 às 14:00 horas com o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE. Intime-se.

0006975-64.2010.403.6112 - ALAIDE MARTINS GIALDI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho da fl. 66, posto que a data designada para a perícia ali referida é feriado nacional. Redesigno-a para o dia 25/05/2011, às 14:00 horas. Designo para o encargo o ortopedista MARCELO GUANAES MOREIRA, que realizará a perícia nesta cidade, à Av. Washington Luiz, nº 2063, SP Telefone 3223-5222. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da autora às fls. 10/11. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos da parte autora. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Comunique-se ao INSS/GBENIN, por via eletrônica. Sobrevindo o laudo, cite-se. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1703

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1202764-09.1995.403.6112 (95.1202764-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201054-85.1994.403.6112 (94.1201054-0)) PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

000523-09.2008.403.6112 (2008.61.12.000523-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-32.2007.403.6112 (2007.61.12.005225-4)) INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) Ante a apresentação do laudo pericial (fls. 221/232), autorizo o levantamento integral dos honorários depositado à fl. 216. Expeça-se alvará em favor do n. perito José Gilberto Mazzuchelli, como requerido à fl. 233. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo juntado, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela Embargante. Fl. 234 : Defiro a regularização, como requerido. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000959-60.2011.403.6112 (2004.61.12.006184-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006184-08.2004.403.6112 (2004.61.12.006184-9)) MARIA APARECIDA SANDRO SEKI(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Despacho de fl.90): Sem prejuízo do cumprimento do r. despacho de fl. 88, diga a Embargante sobre o contido na certidão de fl. 89. Publique-se com premência este, sem olvidar aquele provimento.(Despacho de fl.88): Vistos etc. Promova a embargante a integração à lide dos coexecutados pessoas físicas e, bem assim, da pessoa jurídica executada, nos termos do art. 47, do CPC. Regularize também a inicial, em conformidade com o art. 282, inciso V, do CPC, atribuindo valor certo à causa, que deve conferir com o valor do bem objeto da lide. Traga ainda cópia devidamente autenticada do auto de penhora, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Na oportunidade, autentique os documentos de fls. 9, 13, 20/64 e 71/86. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, defiro o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo de todo o determinado, suspendo os atos executórios sobre imóvel matriculado sob o nº 6.245 do CRI de Santo Anastácio/SP, nos termos do art. 1052, do CPC. Anote-se a circunstância na capa da execução, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203054-58.1994.403.6112 (94.1203054-1) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DOMINGOS MAURICIO DE JESUS(SP031742 - SEBASTIAO SILVA) (Despacho de fl.36): Vistos. Considerando que a r. sentença de fl. 28 ainda não foi publicada, torno nula a certidão de fl. 34. Publique-se o mencionado provimento. Após, ocorrendo o trânsito em julgado, cumpra-se o r. despacho de folha retro.(Parte dispositiva da r. Sentença de fl.28): Em conformidade com a manifestação de fl. 23, EXTINGO esta Execução Fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar.Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se a Executada para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de posterior inscrição em dívida ativa. Pagas as custas, ao arquivo findo. Caso contrário, venham conclusos.P.R.I

1208382-61.1997.403.6112 (97.1208382-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X ANTONIO MARTIM X BENITO MARTINS NETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

(Despacho de fl.362): À vista do informado à fl. 361, intime-se o coexecutado e depositário do bem arrematado, Sr. Vermar Terra Furlanetto, para apresentá-lo no prazo de 48 horas, nas mesmas condições que se encontrava quando da constatação (fls. 319/320), especialmente quanto às peças essenciais ao seu funcionamento, que dependeria, como bem esclareceu o oficial de justiça, tão-somente de manutenção. Tudo, sob as penas da Lei. Expeça-se o necessário com premência. Int. (Despacho de fl.360): Fls. 355/357: Ante as alegações do arrematante, por ora, esclareça o oficial de justiça que lavrou a certidão de fl. 319 verso e laudo de avaliação de fl. 320, qual era a situação do bem penhorado à época da constatação, especialmente quanto à existência de peças essenciais para o funcionamento da máquina, frente à situação atual, relatada à fl. 350 verso. Após, voltem conclusos.Int.

1200307-96.1998.403.6112 (98.1200307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PAULISTA COM/ E CONSTR LTDA X TEREZINHA URUE(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)

(Despacho de fl.431): Fl. 430: Oficie-se em resposta, o quanto antes, informando que foi determinada a transferência de todo o valor que sobejou da arrematação havida nestes autos para a execução fiscal nº 2000.61.12.006899-1, titularizada pela União.Após, publique-se com premência o provimento de fl. 428. (Despacho de fl.428): Fl. 423: Defiro. Oficie-se

à CEF para que transfira o valor remanescente para conta judicial vinculada à execução fiscal nº 2000.61.12.006899-1. Fls. 425/426: Regularize o arrematante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Na oportunidade, esclareça o fundamento fático de seu pedido, considerando que afirma que o mandato de imissão na posse não foi cumprido; todavia, as peças de fls. 341/342 revelam o cumprimento integral da ordem. Intime-se com premência.

1207552-61.1998.403.6112 (98.1207552-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRUDENBOX IND E COM LTDA X ADALBERTO VALENTE X SILVIO VALENTE(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)

(Despacho de fl.273): À vista do contido na certidão retro, anote-se no sistema processual o nome do n. advogado subscritor da peça acostada às fls. 270/271. Após, publique-se novamente o r. despacho de fl. 272, que hoje respeitosamente retifico em parte, direcionando-o ao requerente Edson da Silva e não ao executado. Int. (Despacho de fl.272): Fl.(s): 270/271: Por ora, comprove(m) o(a)s executado(a)s, por meio de documentos, as diligências que efetuou junto ao órgão competente (Ciretran) e eventual indeferimento por parte da autoridade de trânsito, para o fim de licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s) nos autos, já que este procedimento independe da intervenção deste juízo. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da deprecata expedida. Int.

0004543-58.1999.403.6112 (1999.61.12.004543-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA)

Fls. 286 e 289/290 : Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0006242-84.1999.403.6112 (1999.61.12.006242-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA DIACO LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

Fls. 94/103: A medida pleiteada pela União já foi objeto de análise e deferimento nos autos nº 0002849-44.2005.403.6112, abarcando inclusive as execuções apensadas. Reporto-me àquela r. decisão.No mais, atente-se a exequente para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo nos autos acima citados.Int.

0005922-63.2001.403.6112 (2001.61.12.005922-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X INDUSTRIAS PAULISTAS LTDA X ANTONIO PINHA X ARNALDO DE PAIVA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X NEI SERGIO BENINCASA X CESAR RONALDO BENINCASA X ALCIDES GONCALVES DA SILVA(SP075614 - LUIZ INFANTE)

(Despacho de fl.199): 1. Tendo em vista a informação de fl. 198, oficie-se com premência ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF existente neste Fórum, requisitando que no prazo de 5 (cinco) dias verifique e informe este Juízo Federal se houve efetiva transferência do valor bloqueado mencionado.2. Caso seja confirmada a transferência, cumpram-se os despachos de fls. 179 e 191. Negativa a resposta à requisição, venham conclusos.3. Publique-se o despacho de fl. 191.4. Cumpra-se com premência. Int. (Despacho de fl.191): Vistos. Pela análise da petição e documentos acostados às fls. 185/190, verifica-se que o saldo da conta era de R\$188,77. Creditados os proventos de aposentadoria no valor de R\$2.639,39, foram efetuados débitos, restando um saldo no valor de R\$2.638,41, que coincide exatamente com o valor bloqueado. Conclui-se deste modo que derivou única e exclusivamente de créditos de aposentadoria, absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do CPC. Assim, providencie a Secretaria o desbloqueio do referido valor, via BACENJD. Quanto aos demais valores bloqueados, solicite-se a transferência determinada à fl. 179. Sem prejuízo, forneça a exequente o número do executado Alcides Gonçalves da Silva no CPF. Se em termos, ao SEDI para cadastramento. Após, em relação a ele, solicite-se via Bacenjud a penhora de numerários. Int.

0001724-46.2002.403.6112 (2002.61.12.001724-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ELETRO CHAVE COMERCIO E SERVICOS DE CHAVES LTDA X JOSE CARLOS PONTES X SEIDE ALONSO ALVARES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

Primeiramente, proceda a Secretaria ao registro determinado na parte final do r. despacho de fl. 142. Cumpra-se com premência. Inobstante, requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do

parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0004289-80.2002.403.6112 (2002.61.12.004289-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BAT-LUZ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(PR028320 - FABIO DA SILVA MUIÑOS E PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL)

(Despacho de fl.273): Vistos. Considerando que os executados possuem procuradores constituídos nos autos, publique-se a r. sentença prolatada à fl. 137, com premência. Após, intime-se a exequente da referida sentença. Int. (Dispositivo da r. Sentença de fl. 137): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intemem-se os executados para, no prazo de quinze dias, procederem ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa. P.R.I.

0008902-41.2005.403.6112 (2005.61.12.008902-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X YOSHIKO SADANO MIURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

(Despacho de fl.199): Fl. 194: Defiro o prazo postulado, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Sem prejuízo, publique-se o r. despacho de fl. 191, sem olvidar este. Int. (Despacho de fl.191): Fls. 172/173 : Por ora, indefiro o pedido requerido, consoante a primeira parte o r. despacho de fl. 171. Fl. 184: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 189 : Defiro a juntada requerida. Int.

0001438-92.2007.403.6112 (2007.61.12.001438-1) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DILOR GIANI X DANILO ZAGO X VASCO GIANI(SP197606 - ARLINDO CARRION)

Fl. 1063: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

Expediente Nº 1704

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008760-32.2008.403.6112 (2008.61.12.008760-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011246-58.2006.403.6112 (2006.61.12.011246-5)) METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205811-88.1995.403.6112 (95.1205811-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IND E COM DE VASSOURAS PRESIDENTE LTDA X JOSE HONORIO GUSMAN X LENI DE SOUZA GUSMAN(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER)

(Despacho de fl.231): 1) Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0000094-76.2007.403.6112. 2) Fl. 229 - Lavre-se termo de penhora e intemem-se os Executados, tão-somente para ciência. 3) Após, vista à Exequente. Intimem-se. (Despacho de fl.225): Cota de fl. 224 verso : Defiro o pedido de fls. 220/223. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por

iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

1204517-64.1996.403.6112 (96.1204517-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X HOSPVET HOSPITAL VETERINARIO ARCA DE NOE SC LTDA X ALEXANDRA PIAI SILVA FILIZZOLA X SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

1205272-88.1996.403.6112 (96.1205272-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP067788 - ELISABETE GOMES) X GERALDO PEREIRA DA SILVA X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Fls. 505/507: Em complementação à decisão de fls. 536-536/verso, determino que a Secretaria oficie ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, requisitando que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, o levantamento do registro da penhora levada a efeito nestes autos, incidente sobre o imóvel de matrícula n.º 2.804 daquela serventia extrajudicial (R2/2.804). Instrua-se o expediente com as cópias pertinentes. Cumpra-se.

1205415-43.1997.403.6112 (97.1205415-2) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X HOSPVET HOSPITAL VETERINARIO ARCA DE NOE SC LTDA X SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA X ALEXANDRA PIAI SILVA FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Fl.69 : Os atos processuais estão sendo efetivados no apenso 96.1204517-8, por força do despacho proferido à f. 62. Igual requerimento lá foi protocolizado. A questão, portanto, será lá decidida. Int.

0001796-38.1999.403.6112 (1999.61.12.001796-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Fls. 168/169: Desarquivados os autos, defiro a juntada de procuração, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicad sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0004202-95.2000.403.6112 (2000.61.12.004202-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA DIACO LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ)

Fls. 35/44: Defiro, inclusive em relação à execução fiscal, na qual apenso este feito (nº 2000.61.12.000972-0). Penhore-se no rosto dos autos da Ação Trabalhista nº 162800-16.2004.5.15, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho local. Cumpra-se esta determinação nos autos principais (fl. 34), expedindo-se mandado com premência. Int.

0000602-61.2003.403.6112 (2003.61.12.000602-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X OSWALDO VALENZUELA - ESPOLIO(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER)

Fl. 126: Ante a não confirmação por parte da credora, do parcelamento noticiado à fl. 119, prossiga-se regularmente esta execução. Aguarde-se a designação de novo leilão no Juízo deprecado. Int.

0003285-03.2005.403.6112 (2005.61.12.003285-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)
(R. Sentença de fl. 112): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE

METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de SERVGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 109, o Exeçúente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. É relatório. DECIDO. A causa da extinção desta execução foi o pagamento, efetuado após a citação. Assim, o feito deve ser extinto pelo mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do C.P.C. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do Exeçúente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se a Executada para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18740-2, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento da construção de fl. 70 (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Honorários advocatícios já fixados (fl. 8). Oficie-se à e. Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos a qual distribuída a Carta Precatória expedida à fl. 104, solicitando a devolução da missiva, independentemente de cumprimento. Cumpra-se com premência. Oportunamente, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009840-36.2005.403.6112 (2005.61.12.009840-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP126018 - FLAVIO LUIS BRANCO BARATA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO)
VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 480: Defiro a juntada requerida. Ante a complementação do depósito de fl. 478, resta deferida a substituição postulada, conforme r. despacho de fl. 488. Desta forma, expeça-se ofício à serventia extrajudicial competente, como requerido, bem assim lavre-se o respectivo termo de penhora em substituição relativo aos depósitos de fls. 478 e 490. Cumpra-se com premência. Após, abra-se vista à Exeçúente nos termos da parte final do despacho supracitado. Int.

0011246-58.2006.403.6112 (2006.61.12.011246-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)
Fl. 206: Atenda-se com premência. Fl. 207: Indefiro o pedido da Exeçúente, uma vez que os autos encontram-se suspensos, consoante r. despachos de fls. 122 e 155. Int.

0002907-76.2007.403.6112 (2007.61.12.002907-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MICHELLE MEDEIROS LIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)
Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exeçúente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exeçúente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0004474-45.2007.403.6112 (2007.61.12.004474-9) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X SILVIO PULLIG - ESPOLIO - X IRACI ROCHA PULLIG
Fls. 183/192 - A medida pleiteada pela União já foi objeto de análise e deferimento à fl. 281 dos autos principais (nº 1208667-54.1997.403.6112), abarcando inclusive as execuções apensadas. Reporto-me àquela r. decisão. Fica prejudicada a determinação de fl. 164 para que a Exeçúente se manifeste acerca do falecimento do co-Executado Sílvio Pullig, porquanto, em cumprimento à decisão proferida às fls. 200-200/verso dos autos principais, já foi retificado o pólo passivo desta demanda, substituindo-se referida parte por seu Espólio. Resolvida a questão referente à penhora de fls. 139/141 nos autos n.º 0002849-44.2005.403.6112, sendo o imóvel avaliado em valor suficiente para a quitação do crédito executado neste feito, não mais existe razão para a manutenção da penhora de fl. 27. Sendo assim, desconstituo a mencionada construção. Lavre-se o competente Termo de Levantamento. No mais, atente-se a exeçúente para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo nos autos acima citados. Int.

0010674-68.2007.403.6112 (2007.61.12.010674-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)
Fl. 286: Atenda-se. Fls. 287/296: Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos, uma vez que esta execução encontra-se suspensa pelo parcelamento (fl. 204), suspensão esta mantida à fl. 233. Aguarde-se a implementação do prazo nele concedido. Após, ao arquivo. Int.

0000202-71.2008.403.6112 (2008.61.12.000202-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SILVIA DO AMARAL LOMBARDI CASTILHO(SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO)
Fl. 98 - Defiro. Expeça-se o necessário, ressaltando, entretanto, que o endereço fornecido pela Exeçüente não corresponde ao endereço da Executada.Fls. 99/102 e 104/105 - Considerando que este Juízo Federal não determinou qualquer bloqueio de numerário da Executada, não conheço do pedido.Int.

0000970-60.2009.403.6112 (2009.61.12.000970-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X APITO ALIMENTOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)
Fl. 39: Defiro a juntada requerida. Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exeçüente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exeçüente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0005477-64.2009.403.6112 (2009.61.12.005477-6) - INSS/FAZENDA X BALBINO FERREIRA ALIMENTOS LTDA ME(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)
Fl. 159 : Defiro a juntada requerida. Vista concedida à fl. 177.Fls. 178/185 : Em face do requerimento da empresa executada não trazer aos autos fato novo, mantenho a decisão de fl.157 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização do leilão designado. Int.

0007808-19.2009.403.6112 (2009.61.12.007808-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X SOL IND/ COM/ E DISTRIBUIDORA IMPORT(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)
Fls. 50/51 e 55: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exeçüente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exeçüente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 959

ACAO CIVIL PUBLICA

0013784-37.2009.403.6102 (2009.61.02.013784-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DIRCELENE ALEIXO MENDONCA(SP187750 - CRISTIANO COVAS BARBOSA)

Vistos, etc.Cumpra-se a ré o despacho de fls. 69, esclarecendo as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando pormenorizadamente a sua pertinência.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006944-74.2010.403.6102 - DANIELE CRISTINA CAMARGO DOS SANTOS(SP226665 - LEDA MARIA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Vistos, etc.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

MONITORIA

0006909-22.2007.403.6102 (2007.61.02.006909-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA X LUIZ DEZEM NETO X WILLIAN DEZEM CESTARI(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR E SP141927 - RICARDO ANTONIO BOBBO) Vistos etc.O pedido formulado pelo autor consiste, em síntese, no acerto da relação contratual firmada entre as partes para o fim de se rever a taxa de juros aplicada ao contrato, com a declaração da ilegalidade da cobrança de juros na forma preconizada na exordial e exclusão dos juros capitalizados.Posto isto desnecessária a realização de prova pericial na fase de conhecimento dos autos haja vista a ausência de critérios para a elaboração do laudo, que somente serão fixados judicialmente na sentença em caso de acolhimento do pedido do autor. Deixo consignado que eventuais critérios acolhidos e as suas repercussões econômicas somente poderão ser dimensionadas na fase de execução do julgado.Portanto, tendo em vista que os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de demais provas, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0007753-98.2009.403.6102 (2009.61.02.007753-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão de fls. 104, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e , não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.Para tanto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 104.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0318066-65.1997.403.6102 (97.0318066-3) - E C ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Recebo o agravo retido (fls.1275/1279).Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0003722-40.2006.403.6102 (2006.61.02.003722-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI E Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X JORGE ARMBRUST FIGUEIREDO - ESPOLIO X GLADYS ARMBRUST FIGUEIREDO X SELENA SALADINI VIEIRA ARMBRUST(SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL) X JOSE MILTON VIEIRA X LUCIA SALADINI VIEIRA(SP090224 - LEA CRISTINA DE LIMA PARISI) X ROBERTO SAVIO MARCHINI X GISELA PIRES DE OLIVEIRA MARCHINI(SP149442 - PATRICIA PLIGER E SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X JORGE ARMBRUST LIMA FIGUEIREDO X GLADYS ARMBRUST FIGUEIREDO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X JOSE VICENTE PINTO FERREIRA X ELIZABETE DE ALMEIDA FERREIRA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA E SP213268 - MARISTELA TREVISAM)

FLS. 1045, FINAL:....Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005882-38.2006.403.6102 (2006.61.02.005882-5) - GEMA TEREZINHA RE DE CARVALHO - ESPOLIO X ANA CAROLINA RE CARVALHO X TRISTAO MANOEL DE CARVALHO NETO(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP212835 - RUBENS ZAMPIERI FILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Promova-se vista às rés Caixa Econômica Federal e Nossa Caixa Nosso Banco S/A, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o pedido de desistência formulado pelos autores (art. 267, 4º do CPC). Após, dê-se vista pessoal à AGU, para que se manifeste sobre a petição de fls. 840/841 da CEF, bem ainda sobre o pedido de desistência do feito, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002989-40.2007.403.6102 (2007.61.02.002989-1) - FATIMA APARECIDA MENDES FESTUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 338, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e , não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.Para tanto, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003897-97.2007.403.6102 (2007.61.02.003897-1) - WALMYR DE SOUZA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls.286 Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

0008386-80.2007.403.6102 (2007.61.02.008386-1) - PAULO DE TARSO ALVIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Nos termos do art . 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas.Tendo em vista os documentos carreados aos autos, bem como, a realização da perícia requerida para verificação das condições em que o autor trabalhava, entendo desnecessária a realização de prova testemunhal para a mesma finalidade. Assim, determino a conclusão dos autos para a prolação de sentença.Int.

0011232-70.2007.403.6102 (2007.61.02.011232-0) - CARLOS APARECIDO PEREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação do rol de testemunhas pela parte autora (fl. 174), declaro preclusa a prova oral e determino o cancelamento da pauta. Assim, encerrada a instrução, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001723-81.2008.403.6102 (2008.61.02.001723-6) - ELIZA APARECIDA DA SILVA CAMILO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA-SP(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO)

ELIZA APARECIDA DA SILVA CAMILO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 185/191, pugnano pela modificação do julgado, ao fundamento de que a requerente possui direito à aposentadoria especial, tendo em vista que exerceu a função de magistério por mais de vinte e cinco anos. Pleiteia, assim, a aplicação do efeito modificativo dos embargos de declaração. É O RELATÓRIO. DECIDO: 1 - NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS O artigo 535 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A razão do requerente para oposição dos embargos de declaração não se fundamenta em qualquer dos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, respalda seu pedido na necessidade de modificação do julgado, alegando que deve ser julgado procedente o pedido de aposentadoria especial, visto que exerceu a função de magistério por mais de vinte e cinco anos.. Anoto que não podem ser conhecidos os embargos de declaração opostos, pois compreendemos que o que busca o embargante é a reforma da sentença, o que não é cabível através de embargos de declaração. Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0- SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, colhido in Código de Processo Civil e Legislação em Vigor, Theotônio Negrão, editora Saraiva, 28ª edição, pág. 427).Observe que eventual inconformismo do embargante com a sentença prolatada deverá ser manifestado através do recurso próprio, qual seja, apelação. Destarte, compreendemos não ser o caso de modificação do julgado, como requer a parte autora, posto não haver omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida. 2 - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo integralmente a sentença de fls. 185/191. P.R.I.

0004844-20.2008.403.6102 (2008.61.02.004844-0) - ANTONIO EVANDRO FLORENTINO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

ANTONIO EVANDRO FLORENTINO ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional a partir da sentença de mérito, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (26.04.2006). Alternativamente, requer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data em que o benefício foi requerido administrativamente ou a partir da data do ajuizamento da ação. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa, quais sejam: de 13.12.1978 a 12.04.1979, em que exerceu a função de servente para a C. R. Almeida S/A Engenharia e Construções; de 04.05.1979 a 27.09.1979, em que exerceu a função de ajudante, para a CONTER - Construções e Comércio S.A.; de 23.10.1979 a 13.12.1980, em que exerceu a função de servente, para a C. R. Almeida S/A Engenharia e Construções; de 17.03.1981 a 21.03.1981 em que laborou como servente, para a Wepare Construções Ltda.; de 27.03.1981 a 30.11.1981, em que laborou como operador de pá carregadeira, para a C. R. Almeida S/A Engenharia e Construções; de 17.12.1981 a 28.07.1983, em que exerceu a função de operador de pá carregadeira, para a SPEL - Serviços de Pavimentação de Estradas Ltda.; de 15.08.1983 a 17.01.1984, em que laborou como operador de pá carregadeira, para a C. R. Almeida S/A Engenharia e Construções; de

02.04.1984 a 01.08.1984, em que laborou como operador de máquina, para a Leão & Leão Ltda.; de 01.04.1985 a 04.07.1985, em que exerceu a função de operador de máquina, para a empresa A. Lopes & Filhos Ltda.; de 23.07.1984 a 30.07.1987, em que laborou como operador de pá carregadeira, para a empresa C. R. Almeida S/A Engenharia e Construções; de 01.09.1987 a 30.06.2001, em que exerceu a função de operador de pá carregadeira, para a empresa Leão & Leão Ltda.; de 01.07.2001 a 27.12.2004, em que laborou como operador de máquina, para a empresa Leão & Leão Ltda.; de 28.03.2005 a 26.04.2006, em que exerceu a função de operador de máquina, para a empresa Leão & Leão Ltda. O procedimento administrativo foi acostado ao feito (fls. 140/188). Regularmente citado, o INSS apresenta sua defesa, alegando a improcedência do pedido. Aduz que o autor não demonstrou possuir o tempo de serviço necessário ao deferimento do benefício, sendo que as condições especiais alegadas não foram comprovadas (fls. 192/206). Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 222/230. A parte autora manifestou-se sobre o laudo e requereu a antecipação da tutela, tendo o INSS reiterado os termos de sua contestação, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDO.MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (26.04.2006). Alega, para tanto, possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Alega que esteve sujeito a agentes químicos e físicos. O INSS, em síntese, não reconhece o tempo de atividade imputado pelo autor como sendo especial, sendo que a controvérsia consiste em saber se os períodos descritos na inicial, quais sejam, de 13.12.1978 a 12.04.1979, em que exerceu a função de servente para a C. R. Almeida S/A Engenharia e Construções; de 04.05.1979 a 27.09.1979, em que exerceu a função de ajudante, para a CONTER - Construções e Comércio S.A.; de 23.10.1979 a 13.12.1980, em que exerceu a função de servente, para a C. R. Almeida S/A Engenharia e Construções; de 17.03.1981 a 21.03.1981 em que laborou como servente, para a Wepare Construções Ltda.; de 27.03.1981 a 30.11.1981, em que laborou como operador de pá carregadeira, para a C. R. Almeida S/A Engenharia e Construções; de 17.12.1981 a 28.07.1983, em que exerceu a função de operador de pá carregadeira, para a SPEL - Serviços de Pavimentação de Estradas Ltda.; de 15.08.1983 a 17.01.1984, em que laborou como operador de pá carregadeira, para a C. R. Almeida S/A Engenharia e Construções; de 02.04.1984 a 01.08.1984, em que laborou como operador de máquina, para a Leão & Leão Ltda.; de 01.04.1985 a 04.07.1985, em que exerceu a função de operador de máquina, para a empresa A. Lopes & Filhos Ltda.; de 23.07.1984 a 30.07.1987, em que laborou como operador de pá carregadeira, para a empresa C. R. Almeida S/A Engenharia e Construções; de 01.09.1987 a 30.06.2001, em que exerceu a função de operador de pá carregadeira, para a empresa Leão & Leão Ltda.; de 01.07.2001 a 27.12.2004, em que laborou como operador de máquina, para a empresa Leão & Leão Ltda.; de 28.03.2005 a 26.04.2006, em que exerceu a função de operador de máquina, para a empresa Leão & Leão Ltda. podem ser considerados insalubres, para fins de deferimento da aposentadoria especial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS Todos os períodos de trabalho do autor foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço do autor os períodos de 13.12.1978 a 12.04.1979; de 04.05.1979 a 27.09.1979; de 23.10.1979 a 13.12.1980; de 17.03.1981 a 21.03.1981; de 27.03.1981 a 30.11.1981; de 17.12.1981 a 28.07.1983; de 15.08.1983 a 17.01.1984; de 02.04.1984 a 01.08.1984; de 01.04.1985 a 04.07.1985; de 23.07.1984 a 30.07.1987; de 01.09.1987 a 30.06.2001; de 01.07.2001 a 27.12.2004 e de 28.03.2005 a 26.04.2006. 3 -TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo o autor, todos os períodos acima descritos foram laborados em atividade especial, mais especificamente, esteve exposto ao agente físico ruído. Assiste parcial razão ao INSS quando impugna os períodos acima discriminados, uma vez que, além do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado ao feito, foi elaborado laudo pericial (fls. 222/230), resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. As partes tiveram ampla possibilidade de se manifestar sobre o laudo. O laudo do expert judicial conclui que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com níveis de pressão sonora de 89 db(A) (v. fls. 223, 224, 225, 226 e 227. Ocorre que, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.171, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. PREPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia nos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1999, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data da entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ. REsp. nº

723002/SC. 5ª Turma. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 17.08.2006. DJ de 25.09.2006). Desse modo, tendo em vista que o autor sempre esteve exposto a 89 dB(A), no interregno compreendido entre 05.03.1997 a 17.11.2003, esse nível de ruído não é considerado nocivo, consoante acima explanado, de modo que, não será considerado especial o período 05.03.1997 a 17.11.2003, restando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo especial, em face da falta de tempo de serviço. Passemos, agora, a analisar o pedido alternativo do autor, de aposentadoria por tempo de contribuição. 4 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM : PLANO NORMATIVO E EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E.STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005). 5 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág.

482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, mesmo após a EC 20/98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99). 6 - O CASO CONCRETO Como já explanamos acima, em relação à exposição do autor ao agente agressivo ruído, a matéria já se encontra, inclusive, sumulada, através da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2.003. Nesse compasso, tem-se que a atividade desenvolvida pelo autor se dava com exposição ao ruído. Todavia, o laudo pericial descreve que em relação ao risco físico ruído, o autor estava exposto a ruídos com níveis de pressão sonora de 89 db(A). No caso concreto, compreendemos que o autor não tem direito à conversão de tempo de serviço especial para comum nos períodos de 05.03.1997 a 30.06.2001 e de 01.07.2001 a 17.11.2003, pois que nesse interregno a exposição ao agente agressivo ruído deveria ser superior a 90 decibéis. Desse modo, vejamos o tempo de serviço do autor (comum mais especial), devidamente comprovados em sua CTPS, até a data do requerimento administrativo - 26.04.2006: Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1,4 13/12/78 12/04/79 0 5 182 1,4 04/05/79 27/09/79 0 6 243 1,4 17/12/81 28/07/83 2 3 34 1,4 15/08/83 17/01/84 0 7 75 1,4 02/04/84 01/08/84 0 5 196 1,4 01/04/85 04/07/85 0 4 127 1,4 23/07/85 30/07/87 2 10 28 1,4 01/09/87 04/03/97 13 3 269 1 05/03/97 30/06/01 4 3 2810 1,4 23/10/79 13/12/80 1 7 911 1,4 17/03/81 21/03/81 0 0 612 1,4 27/03/81 30/11/81 0 11 1713 1 01/07/01 17/11/03 2 4 1914 1,4 18/11/03 27/12/04 1 6 2215 1,4 28/03/05 26/04/06 1 6 7 TOTAL 33 3 8 No caso sub examen, o autor não possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois possui 33 anos, 03 meses e 08 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício em questão. 7 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, em face da gratuidade deferida (fls. 133). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005214-96.2008.403.6102 (2008.61.02.005214-5) - JOSE FELIZARDO FILHO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

JOSÉ FELIZARDO FILHO ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria especial, com início em 08.01.2007, data em que o benefício foi requerido administrativamente. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Requer, outrossim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo possuir o tempo de serviço especial necessário ao deferimento do benefício pleiteado - mais de 25 anos. Pleiteou antecipação de tutela quando da prolação da sentença de mérito. Regularmente citado, o INSS apresenta sua defesa, alegando a improcedência do pedido. Aduz que o autor não demonstrou possuir o tempo de serviço necessário ao deferimento do benefício, sendo que as condições especiais alegadas não foram comprovadas (fls. 116/130). Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 140/146. O procedimento administrativo encontra-se acostado às fls. 167/194. É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a

concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (08.01.2007). Alega, para tanto, possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Alega que esteve sujeito a agentes químicos e físicos. O INSS, em síntese, não reconhece o tempo de atividade imputado pelo autor como sendo especial, uma vez que entende que o autor não comprovou ter exercido atividades insalubres, penosas ou perigosas. A controvérsia, por tanto, consiste em saber se os períodos descritos na inicial, quais sejam, de 01.06.76 a 11.11.77, em que laborou como ajudante geral para Carlos Osvaldo R. Lima; de 01.09.80 a 07.10.80, em que laborou como servente na empresa Construtora Leonanjo Ltda.; de 13.10.80 a 31.10.83, em que laborou como ajudante geral na empresa Cia. Penha de Máquinas Agrícolas; de 01.11.83 a 14.03.86, em que laborou como soldador montador na empresa Cia. Penha de Máquinas Agrícolas; de 28.10.86 a 28.05.88, em que laborou como motorista na Curtidora Santa Monica Ltda.; de 06.10.88 a 31.03.89, em que laborou como ajudante geral e de 01.04.89 a 04.05.98, em que laborou como vigia, na empresa Copagáz Distribuidora de Gáz Ltda.; de 01.08.98 a 17.07.01, em que laborou como vigilante, para a empresa Solução Segurança e Vigilância Ltda.; de 01.04.02 a 08.01.07, em que laborou para a empresa GOCIL - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., podem ser considerados insalubres, para fins de deferimento da aposentadoria especial.

2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS Todos os períodos de trabalho do autor foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço do autor os períodos de 01.06.76 a 11.11.77, em que laborou como ajudante geral para Carlos Osvaldo R. Lima; de 01.09.80 a 07.10.80, em que laborou como servente na empresa Construtora Leonanjo Ltda.; de 13.10.80 a 31.10.83, em que laborou como ajudante geral na empresa Cia. Penha de Máquinas Agrícolas; de 01.11.83 a 14.03.86, em que laborou como soldador montador na empresa Cia. Penha de Máquinas Agrícolas; de 28.10.86 a 28.05.88, em que laborou como motorista na Curtidora Santa Monica Ltda.; de 06.10.88 a 31.03.89, em que laborou como ajudante geral e de 01.04.89 a 04.05.98, em que laborou como vigia, na empresa Copagáz Distribuidora de Gáz Ltda.; de 01.08.98 a 17.07.01, em que laborou como vigilante, para a empresa Solução Segurança e Vigilância Ltda.; de 01.04.02 a 08.01.07, em que laborou para a empresa GOCIL - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

3 - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo o autor, todos os períodos acima descritos foram laborados em atividade especial, mais especificamente, esteve exposto aos agentes químicos: fumos metálicos e agentes físicos, provenientes de ruídos. Não assiste razão ao INSS quando impugna os períodos acima discriminados, uma vez que, além dos documentos acostados aos autos (v. DSS 8030 às fls. 71/74), foi elaborado laudo pericial (fls. 140/146), resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o mesmo. O laudo do expert judicial conclui pela exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao risco físico: ruídos, produtos químicos e risco de assaltos e atos de vandalismo. Vejamos a conclusão apresentada pelo perito judicial: **CLASSIFICAÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL:** O laudo técnico pericial relata as condições de trabalho exercido pelo segurado, nas atividades desenvolvidas com as funções de ajudante (geral), servente, motorista, vigia, vigilante, discriminadas e classificadas neste laudo técnico, exposto de modo habitual e permanente, ao agente agressivo: risco físico: ruídos, produtos químicos e risco de assaltos e atos de vandalismo por parte de terceiros, enquadram-se no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social decreto nºs. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. **FUNDAMENTO LEGAL** 1.16 - Ruído - Campo de Aplicação - Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Serviços e atividades profissionais - Trabalhos sujeitos a efeitos de ruídos industriais excessivos: caldeireiro, operadores de máquina pneumáticas, de motores, turbinas e outros. Observação - Jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis - Decreto 1232, de 22.06.62. Port. Minist. 262 de 06.08.62 e art. 187 CLT. 1.2.10 - Poeiras Minerais - Campo de Aplicação - Operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem a saúde - sílica, carvão, cimento, asbestos e talco. Serviços e atividades profissionais - Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho. Insalubre, perigoso, penoso. Classificação - Jornada normal ou especial fixada em lei - Decreto 1232, de 22.06.62. Port. Minist. 262 de 06.08.62, 31 de 15.01.60 e 49, de 25.03.60 e art. 187 e 293 CLT. Anexo III - Artigo 2º do Decreto nº 53831, de 25.03.64. Código 2.5.7 Campo de aplicação - extinção de fogo, guarda. Serviços e atividades profissionais: bombeiros, investigadores e guardas. Classificação: Perigoso Tempo de trabalho mínimo: 25 anos. Observações: Jornada normal. Os agentes agressivos que se apresentaram no ambiente de trabalho são prejudiciais à saúde e integridade física do trabalhador.. (fl. 145) Segundo o laudo, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, sendo que, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.171, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. PREPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A controvérsia nos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1999, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte

entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data da entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ. REsp. nº 723002/SC. 5ª Turma. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 17.08.2006. DJ de 25.09.2006). Vejamos o tempo que o autor possui, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial: Índice de Datas No períodoPeríodo Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 01/06/76 11/11/77 1 5 132 1 01/09/80 07/10/80 0 1 63 1 13/10/80 31/10/83 3 0 184 1 01/11/83 14/03/86 2 4 145 1 28/10/86 28/05/88 1 7 36 1 06/10/88 31/03/89 0 5 267 1 01/04/89 04/05/98 9 1 58 1 01/08/98 17/07/01 2 11 219 1 01/04/02 08/01/07 4 9 13 TOTAL 25 10 29 Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. É de se observar, ainda, que, além do ruído, o autor esteve exposto ao trabalho perigoso, de vigilante, conforme se observa do DSS 8030 acostado às fls. 73/74, sendo que referida profissão deve ser considerada especial, nos termos da legislação vigente, bem ainda da jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal, que transcrevemos abaixo:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9032/95. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO.I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida.II - Diferentemente do que ocorreu com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional.III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes do laudo técnico.IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo em Apelação - Reexame necessário nº 0009957-58.2005.4.03.6105/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, D.E. 09.09.2010) Assim, restou demonstrada a insalubridade das atividades exercidas pelo autor nos períodos acima descritos.4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se a seguinte situação do autor: de 01.06.76 a 11.11.77; de 01.09.80 a 07.10.80; de 13.10.80 a 31.10.83; de 01.11.83 a 14.03.86; de 28.10.86 a 28.05.88; de 06.10.88 a 31.03.89; de 01.04.89 a 04.05.98; de 01.08.98 a 17.07.01; de 01.04.02 a 08.01.07, como tempo de serviço especial. Referidos períodos totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias, ensejando ao autor o direito à aposentadoria especial. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data do requerimento administrativo (08.01.2007). 5 - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA In casu, indefiro o pedido de antecipação de tutela, haja vista que ausente o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo artigo 273, I, do CPC, na medida que o autor receberá, com o trânsito em julgado, as parcelas atrasadas, devidamente atualizadas, desde a data do protocolo administrativo, bem como juros de mora desde a citação. Ademais, observo que o autor continua apto ao trabalho, consoante se denota de sua carteira de trabalho acostada à fl. 63 dos autos. 6 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer como tempo de trabalho do autor os períodos compreendidos entre 01.06.76 a 11.11.77; de 01.09.80 a 07.10.80; de 13.10.80 a 31.10.83; de 01.11.83 a 14.03.86; de 28.10.86 a 28.05.88; de 06.10.88 a 31.03.89; de 01.04.89 a 04.05.98; de 01.08.98 a 17.07.01; de 01.04.02 a 08.01.07, os quais foram laborados em atividades especiais.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).Arcará ainda o réu com verba honorária que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o total da condenação apurada até a data desta sentença (artigo 20, 3º e 4º do CPC). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0006967-88.2008.403.6102 (2008.61.02.006967-4) - ALFEU MACARIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI

0007212-02.2008.403.6102 (2008.61.02.007212-0) - DONIZETE BERNARDES DE CASTRO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

DONIZETE BERNARDES DE CASTRO ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido com percentual de 76% de seu salário-de-benefício, pois foi apurado pela Autarquia apenas 31 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de serviço. Alega que o INSS não converteu de tempo especial para comum, as atividades que exerceu, no período de 20.07.1982 a 31.08.1982, para a empresa Balbo S/A - Agropecuária; de 01.06.1983 a 11.08.1983, para a empresa Montil - Montagens Industriais Ltda.; de 02.01.1984 a 31.03.1984 para a empresa Laumir Mecânico Industrial Ltda.; de 14.10.1996 a 13.07.1998, para a empresa Smar Equipamentos Industriais Ltda. Pugna pelo reconhecimento do tempo acima descrito, como laborado em caráter especial, com a revisão de benefício, passando a receber a aposentadoria no percentual de 82% do valor do salário de benefício, com pagamento retroativo à data do protocolo administrativo (30.03.1998). Também requereu a condenação do INSS em danos morais, em face da negativa administrativa do benefício de forma integral. Regularmente citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido. (v. fls. 168/186) Laudo pericial de insalubridade realizado e acostado às fls. 200/213. Foram apresentados memoriais do autor e do réu (fls. 222 e 223), vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO.MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Inicialmente, convém ressaltarmos que o objeto do presente feito consiste no reconhecimento dos períodos laborados pelo requerente, em caráter especial, de 20.07.1982 a 31.08.1982, para a empresa Balbo S/A - Agropecuária; de 01.06.1983 a 11.08.1983, para a empresa Montil - Montagens Industriais Ltda.; de 02.01.1984 a 31.03.1984 para a empresa Laumir Mecânico Industrial Ltda.; de 14.10.1996 a 13.07.1998, para a empresa Smar Equipamentos Industriais Ltda. Destarte, resta controvertida nos autos a conversão de períodos alegados terem sido trabalhados em atividades especiais, os quais pretende sejam convertidos para tempo de serviço comum, nos períodos de 20.07.1982 a 31.08.1982; de 01.06.1983 a 11.08.1983; de 02.01.1984 a 31.03.1984 e de 14.10.1996 a 13.07.1998. Passa-se, agora, à análise dessa questão. 2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: PLANO NORMATIVO E EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício:a) de atividade comum em especial; eb) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28:O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E.STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005). 3 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALA jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições

ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99). 4 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retorna-se ao caso concreto. O próprio INSS não questiona o fato de o autor ter exercido atividades nos períodos de 20.07.1982 a 31.08.1982; de 01.06.1983 a 11.08.1983; de 02.01.1984 a 31.03.1984 e de 14.10.1996 a 13.07.1998, tanto que considerou esses períodos, consoante se observa da contagem de tempo de serviço acostada às fls. 88/90. O óbice levantado pelo INSS se dá no que tange à conversão desses períodos de tempo de serviço especial para comum, uma vez que entende que as referidas atividades não são insalubres, penosas ou perigosas nos moldes da legislação vigente. Assiste parcial razão ao INSS. Em relação à exposição do autor ao agente agressivo ruído, a matéria já se encontra sumulada, através da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2.003. Desse modo, analisemos a prova documental carreada para os autos nos períodos que o autor pleiteia a conversão de tempo de serviço especial para comum. Com efeito, foi realizado o laudo técnico pericial por engenheiro de segurança do trabalho. E este laudo pericial apresenta a seguinte conclusão:CONCLUSÃOCLASSIFICAÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL:O laudo técnico pericial relata as condições ambientais exercidas pelo segurado nas atividades desenvolvidas com as funções de ajudante, motorista,

ajudante de produção, torneiro mecânico, para os fins de aposentadoria especial referente às atividades do Sr. Donizete Bernardes de Castro, discriminadas e classificadas neste laudo técnico, exposto de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos: risco físico: ruídos; risco químico: produtos químicos, enquadram-se no regulamento dos benefícios previdência social decreto nº 53.831 de 25/03/64, e 83.080 de 24/01/79. (fl. 204). Nesse compasso, tem-se que a atividade desenvolvida pelo autor se dava com exposição ao ruído. Todavia, o laudo pericial descreve que em relação ao risco físico ruído, o segurado ficou exposto a ruídos de 83 dB(A) a 83,6 dB(A) (fls. 201/203). Pois bem. Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.171, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. No caso concreto, compreendemos que o autor tem direito à conversão de tempo de serviço especial para comum até 05.03.1997, em que laborou com risco físico ruído, posto que no período posterior a 05.03.1997, deveria estar submetido a ruído acima de 90 decibéis, o que não ocorreu no caso concreto. Desse modo, compreendemos que os períodos de 20.07.1982 a 31.08.1982; de 01.06.1983 a 11.08.1983; de 02.01.1984 a 31.03.1984, podem ser considerados como especiais. Referidos períodos totalizam 09 meses e 13 dias. 4. 1 - RECONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR In casu, o requerente comprovou que faz jus à contagem do período de 20.07.1982 a 31.08.1982; de 01.06.1983 a 11.08.1983; de 02.01.1984 a 31.03.1984, em um total de 09 meses e 13 dias que, por seu turno, somado ao tempo considerado pelo INSS (31 anos, 07 meses e 03 dias), perfaz um total de 32 anos, 04 meses e 16 dias. Em suma, o autor possuía 32 anos, 04 meses e 16 dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com alíquota de 82% do valor salário de benefício. 5 - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA In casu, indefiro o pedido de antecipação de tutela, haja vista que ausente o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo artigo 273, I, do CPC, na medida que o autor receberá, com o trânsito em julgado, as parcelas atrasadas, devidamente atualizadas, desde a data do protocolo administrativo, bem como juros de mora desde a citação. Ademais, observo que o autor continua apto ao trabalho, consoante se denota de sua carteira de trabalho acostada à fl. 70 dos autos. 6 - DANO MORAL Pretende a parte autora indenização por dano moral, em razão de não ter sido concedido, administrativamente, o benefício no percentual de 82% do valor do salário de benefício. Na definição de Sérgio Cavalieri Filho, o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed. p. 74). Assim, temos que é dano de caráter intrínseco ao íntimo da pessoa; devendo ser descartado, todavia, o mero aborrecimento, que não pode ser considerado como dano moral. Nesse compasso, para que o evento danoso possa ser considerado como dano moral, seria necessário que a autarquia extrapolasse os limites do seu poder-dever de agir, o que, ao que nos parece, não ocorreu no caso concreto. Como já explanado acima, a indenização por dano moral objetiva reparar, mediante o pagamento de um valor, a lesão causada à imagem ou à honra daquele que sofreu o dano. In casu, o autor fundamenta o seu pedido de dano moral no indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma proporcional, com alíquota de 82% do valor do salário de benefício. Alega que a conduta do ente previdenciário em não lhe conceder o benefício no percentual de 82% do salário de benefício causou inúmeros transtornos, posto que o benefício tem caráter alimentar e o INSS agiu de forma ilegal, com negligência, imperícia e imprudência, uma vez que a autora tinha direito ao recebimento integral do benefício. Compreendemos que não há, pois, verossimilhança nas alegações lançadas pelo requerente, ao contrário, não ocorreu dano moral em face da conduta da autarquia previdenciária de deferir administrativamente o benefício de aposentadoria no montante de 76% do salário de benefício do requerente. Ademais, para a configuração do dano moral, há que existir a dor, o vexame, a humilhação, sendo que não há demonstração de que o autor tenha passado por situações humilhantes ou vexatórias, não bastando ao requerente mencionar que sofreu humilhações, para lhe ser deferida a indenização por dano moral. Destarte, não se pode concluir que houve uma conduta irresponsável do INSS, que lhe possa impor uma indenização por dano moral, até mesmo porque, como já afirmamos acima, não se pode considerar qualquer dissabor como dano moral. Ainda mais em se tratando de indeferimento administrativo do pedido em sede administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.1. A parte autora pleiteia indenização por dano material e moral pelo indeferimento administrativo, em 1996, de requerimento de aposentadoria por idade a empregada doméstica, posteriormente concedido na via administrativa, com base na mesma situação fática, no ano de 2002. 2. O INSS alega cumprimento da norma legal quando do indeferimento do pedido formulado em 1996, decorrendo o posterior deferimento, em 2002, de alteração normativa.3. A interpretação de norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada.4.(,,)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1062972, relator Juiz Federal convocado Fernando Gonçalves, DJF3 22.10.2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97.(...)V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, até porque houve a concessão administrativa do benefício.(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 2006.03.99.019406-1, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 22.11.2006) Afastada a ocorrência da

conduta apontada como lesiva, não há que se cogitar da existência de dano, sendo de rigor, a improcedência do pedido de indenização por dano moral. 6 - DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO:a) PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de:a1) condenar o INSS a promover a revisão ao benefício do autor, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com alíquota de 82% do valor do salário de benefício, a ser apurada nos moldes da Lei 8.213/91, desde a data do protocolo administrativo (30.03.1998), observando-se a prescrição quinquenal, no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação.b) IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).Tendo em vista a parcial procedência do pedido (que desacolheu o pedido de dano moral formulado na inicial), deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

0008416-81.2008.403.6102 (2008.61.02.008416-0) - MARIA TEREZINHA PEDRO FERREIRA GOMES X EDILSON FERREIRA GOMES(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta da COHAB-SP (fls. 308/309), no prazo de 10 (Dez) dias. Int.

0008982-30.2008.403.6102 (2008.61.02.008982-0) - JOSE APARECIDO PORTAPILLA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 115, esclarecendo as provas que pretende produzir (fls. 118), justificando pormenorizadamente sua pertinência, conforme já determinado. Int.

0010141-08.2008.403.6102 (2008.61.02.010141-7) - BENEDITO COELHO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

BENEDITO COELHO ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido com percentual de 82% de seu salário-de-benefício, pois foi apurado pela Autarquia apenas 32 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de serviço. Alega que o INSS não computou, na esfera administrativa, os períodos de 03.04.1962 a 11.11.1966, em que laborou exercendo a função de serviços gerais da lavoura, no Sítio Santo Antônio, sem registro na carteira de trabalho. Pugna pelo reconhecimento do tempo acima descrito, bem ainda dos tempos que não foram considerados especiais, com a revisão de benefício, passando a receber a aposentadoria de forma integral, uma vez que, possui mais de trinta e sete anos de contribuição, com pagamento retroativo à data do protocolo administrativo (25.04.1994). Também requereu a condenação do INSS em danos morais, em face da negativa administrativa do benefício de forma integral. Regularmente citado, o INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido. (v. fls. 215/232) Laudo pericial de insalubridade realizado e acostado às fls. 240/252. Através de carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas do autor, na comarca de Sertãozinho. (v. fls. 285/288). Foram apresentados memoriais do autor e do réu (fls. 291/292), vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO.MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Inicialmente, convém ressaltarmos que o objeto do presente feito consiste no reconhecimento do período laborado pelo requerente, sem registro em carteira, no Sítio Santo Antonio, no interregno compreendido entre 03.04.1962 a 31.12.1965, uma vez que o período de 01.01.1966 a 11.11.1966 já foi reconhecido pelo INSS em sede administrativa (v. fl. 178), bem ainda os períodos laborados em atividade especial já foram devidamente reconhecidos e computados pela Autarquia (v. fls. 179/183), de modo que a análise do mérito deverá se ater ao período laborado sem registro na CTPS e não reconhecido administrativamente pelo INSS. Assim, o compulsar dos autos nos revela os seguintes dados:a) a parte autora requereu sua aposentadoria em 25.04.1994, obtendo decisão favorável, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao requerente, de forma proporcional, tendo sido o benefício fixado em 76% do salário de benefício;b) posteriormente, em sede de revisão administrativa, o total de tempo de serviço do autor, apurado pelo próprio INSS, foi de 32 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de serviço, tendo sido considerado na contagem o período laborado sem registro em carteira, como rurícola, de 01.01.1966 a 11.11.1966;c) o autor pleiteia que seja reconhecido e computado o tempo que laborou, sem registro em sua CTPS, no Sítio Santo Antonio (de 03.04.1962 a 11.11.1966). No caso em tela, o INSS computou parcialmente o período acima mencionado, deixando de considerar como de efetivo exercício, o interregno compreendido entre 03.04.1962 a 31.12.1965, pois questiona se a atividade foi realmente exercida, tendo em vista a ausência de registro na

carteira de trabalho do requerente. Passa-se, agora, à análise dessa questão. 2 - REQUISITOS LEGAIS DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO Os requisitos para a concessão da contagem de tempo são:a) qualidade de empregado;b) a existência de vínculo concreto com empresa;c) o decurso do lapso temporal no labor.Mais explicitamente, são necessários, à luz da legislação, conforme ensina Aristeu de Oliveira:a) Carteira do Trabalho e Previdência Social ou prova documental equivalente.b) Relação dos salários de contribuição, devidamente preenchida e assinada pela empresa, no caso de empregados; guias de recolhimento e/ou carnê de recolhimento de contribuições e o comprovante de inscrição de contribuinte individual, no caso de segurados autônomos. c) para o segurado trabalhador rural, o tempo de serviço, anterior à vigência da Lei nº 8213, deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes. Feitas essas considerações, passemos ao estudo do caso em debate. 3 - O CASO CONCRETO Via de regra, a prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término. Entretanto, quem conhece a realidade nacional, que comporta diversos Brasis, sabe que a informalidade das relações de trabalho, sem qualquer registro formal ou documentalidade, é o que impera na maioria dos casos. Sobre a matéria assim pronunciou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:...IV - São notórias as dificuldades encontradas pelos trabalhadores para a comprovação de fatos relacionados com a vida profissional, que, em muitos anos, remontam a décadas, em período de deficiente comunicação, dentro da vastidão do nosso país-continente (parte da ementa - 1a. Turma, rel. Juiz Pedro Rotta, Ap. Cível n. 89.03.23313-1, DOU de 6.4.92, pág. 107). Na espécie in examen, compreendemos que o autor trouxe aos autos fartas provas materiais, pois juntou aos autos, documentos que comprovam o seu labor como rurícola, quais sejam: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pontal, expedida em 04.08.1993 (fls. 37); certidão de casamento, na qual consta a profissão do requerente como sendo lavrador (fls. 38); certificado de reservista, cuja profissão declarada é trabalhador rural (fls. 39) e cópia da matrícula do imóvel em que laborou, qual seja, o Sítio Santo Antonio, de propriedade de Lázaro Benito Rondí (fls. 40). Neste compasso, como melhor veremos a seguir, o conjunto probatório dos autos é suficiente a comprovar o tempo de serviço exercido pelo autor sem registro, no Sítio Santo Antonio. Verifico que o autor carrou para os autos declaração do exercício de atividade rural fornecido pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Pontal. Esse documento foi homologado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, comprovando que o autor trabalhou no Sítio Santo Antonio, no interregno compreendido entre 03.04.1962 a 11.11.1966. Referido documento faz prova material da atividade exercida de rurícola, pelo requerente, consoante mansa jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora transcrevemos e adotamos como razões de decidir, no caso in examen:EMENTAPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO EMITIDA POR SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS, DEVIDAMENTE HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 106, III, DA LEI Nº 8.213/91. APLICABILIDADE ATÉ JUNHO/95. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Como a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaboticabal/SP foi devidamente homologada pelo E. Ministério Público do Estado de São Paulo, em 04.02.1993, é de se reconhecer tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, vez que à época de sua confecção, a Lei nº 9.063, de 14.06.95, ainda não havia alterado a redação original do art. 106, III, da Lei 8.213/91.II - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre as parcelas vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida.III - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos.IV - Apelação do réu improvida e remessa oficial parcialmente provida.TRANScrição DE TRECHOS DO VOTO DO EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO:(...)Ademais, a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaboticabal (fls. 22), expedida em 22.12.1992, devidamente homologada por um dos ilustres representantes do E. Ministério Público do Estado de São Paulo comprova que o autor exerceu atividade de rurícola, durante o período reconhecido no Juízo a quo, sendo que tal documento consiste em prova material relativa à mencionada atividade, vez que à época de sua emissão vigorava a redação original do art. 106, III, da Lei 8.213/91, in verbis:Art 106. A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:(...)III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas, definidas pelo CNPS:(...)Desta forma, como tal dispositivo legal prevaleceu até a edição da Lei nº 9.063, de 15.06.1995, há de se reconhecer o tempo de serviço em questão, já que a referida declaração foi devidamente homologada em 04.02.1993.Assim, ante a existência de inequívoca prova material, roborada pelos depoimentos de fls. 98/102, deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pelo autor durante o período de 01.05.1959 a 31.12.1974, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 543377, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 04.10.2004) Ademais, as testemunhas inquiridas (fls. 287/288) afirmaram que conheciam o autor, tendo ele trabalhado na Fazenda Santo Antonio até o ano de 1966. Também esclareceram que o autor desempenha serviços gerais na lavoura, cortando cana, carpindo cana, abrindo valetas. Desse modo, compreendemos que a documentação apresentada acrescida da prova testemunhal idônea, é suficiente para comprovação da atividade rural exercida no interregno compreendido entre 03.04.1962 a 31.12.1965, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido pelo autor na condição de rurícola, durante o referido período. 3 . 1 - RECONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR In casu, o requerente comprovou que faz jus à contagem do período de 03.04.1962 a 31.12.1965, em um total de 03 anos, 09 meses e 03 dias que, por seu turno, somado ao tempo considerado pelo INSS (32 anos, 09 meses e 27 dias), perfaz um total de 36 anos e 07 meses. Em suma, o autor possuía 36 anos e 07 meses, razão pela qual faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, que deverá ser

calculada de acordo com a Lei 8.213/91. 4 - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, se impõe sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668, Autos nº 2000.03.99.0640228, DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679, Autos nº 2002.03.99.0452160, DJ de 27.01.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. DANO MORAL Pretende a parte autora indenização por dano moral, em razão de não ter sido concedido, administrativamente, o benefício de forma integral. Na definição de Sérgio Cavalieri Filho, o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed. p. 74). Assim, temos que é dano de caráter intrínseco ao íntimo da pessoa; devendo ser descartado, todavia, o mero aborrecimento, que não pode ser considerado como dano moral. Nesse compasso, para que o evento danoso possa ser considerado como dano moral, seria necessário que a autarquia extrapolasse os limites do seu poder-dever de agir, o que, ao que nos parece, não ocorreu no caso concreto. Como já explanado acima, a indenização por dano moral objetiva reparar, mediante o pagamento de um valor, a lesão causada à imagem ou à honra daquele que sofreu o dano. In casu, o autor fundamenta o seu pedido de dano moral no indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral. Alega que a conduta do ente previdenciário em não lhe conceder o benefício no percentual de 100% do salário de benefício causou inúmeros transtornos, posto que o benefício tem caráter alimentar e o INSS agiu de forma ilegal, com negligência, imperícia e imprudência, uma vez que a autora tinha direito ao recebimento integral do benefício. Compreendemos que não há, pois, verossimilhança nas alegações lançadas pelo requerente, ao contrário, não ocorreu dano moral em face da conduta da autarquia previdenciária de deferir administrativamente o benefício de aposentadoria no montante de 82% do salário de benefício do requerente. Ademais, para a configuração do dano moral, há que existir a dor, o vexame, a humilhação, sendo que não há demonstração de que o autor tenha passado por situações humilhantes ou vexatórias, não bastando ao requerente mencionar que sofreu humilhações, para lhe ser deferida a indenização por dano moral. Destarte, não se pode concluir que houve uma conduta irresponsável do INSS, que lhe possa impor uma indenização por dano moral, até mesmo porque, como já afirmamos acima, não se pode considerar qualquer dissabor como dano moral. Ainda mais em se tratando de indeferimento administrativo do pedido em sede administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A parte autora pleiteia indenização por dano material e moral pelo indeferimento administrativo, em 1996, de requerimento de aposentadoria por idade de empregada doméstica, posteriormente concedido na via administrativa, com base na mesma situação fática, no ano de 2002. 2. O INSS alega cumprimento da norma legal quando do indeferimento do pedido formulado em 1996, decorrendo o posterior deferimento, em 2002, de alteração normativa. 3. A interpretação de norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada. 4. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1062972, relator Juiz Federal convocado Fernando Gonçalves, DJF3 22.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97. (...) V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, até porque houve a concessão administrativa do benefício. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 2006.03.99.019406-1, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 22.11.2006) Afastada a ocorrência da conduta apontada como lesiva, não há que se cogitar da existência de dano, sendo de rigor, a improcedência do pedido de indenização por dano moral. 6 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO: a) PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de: a1) condenar o INSS a promover a revisão ao benefício do autor, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, a ser apurada nos moldes da Lei 8.213/91, desde a data do protocolo administrativo (25.04.1994), observando-se a prescrição quinquenal, no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. a2) determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço ao autor, devendo ser o INSS intimado para cumprimento desta decisão no prazo máximo de trinta dias. b) IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão). Tendo em vista que a parcial procedência do pedido (que desacolheu o pedido de dano moral formulado na inicial), deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

0010278-87.2008.403.6102 (2008.61.02.010278-1) - MILTON MIRANDA(SP267665 - GUSTAVO PENHA E SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FLS. 91:...COMUNICO que foi designada audiência para o dia 05 de julho de 2011, às 16:30 h, para oitiva do autor MILTON MIRANDA e da testemunha arrolada PASCOAL EDUARDO DE SANTIS, nos autos da Carta Pretoria Cível distribuída neste Juízo sob o nº 00011900920114036138.

0011610-89.2008.403.6102 (2008.61.02.011610-0) - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença prolatada às fls. 227/229, aduzindo a existência de omissão no decisum, na medida em que foi apreciada a questão acerca da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecederam à propositura da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO: 1 - CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O artigo 535 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A razão do INSS para oposição dos embargos de declaração se fundamenta na existência de omissão, que passamos agora a sanar. De fato, houve omissão na sentença prolatada, uma vez que não foi apreciada a questão da prescrição relativa às parcelas que antecederam ao quinquênio da ação. Desse modo, a fim de sanar a omissão existente, acrescento à sentença proferida a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que adoto integralmente no tocante à prescrição, que alcança as prestações devidas no período anterior ao quinquênio, contado a partir do ajuizamento da ação: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter a revisão de benefício previdenciário. Relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 397.587; 5ª T.; Relator Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002, pág. 256) 2 - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social para acrescentar ao decisum a jurisprudência acima transcrita. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.

0000061-48.2009.403.6102 (2009.61.02.000061-7) - WALDEMAR PIRES DE SANTANA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
WALDEMAR PIRES DE SANTANA ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Aduz ter direito à concessão do benefício, desde que o INSS reconheça como especiais as atividades que desempenhou, nos períodos de 16.07.1976 a 15.01.1977; de 01.12.1978 a 30.11.1979; de 01.02.1980 a 30.04.1980; de 01.07.1980 a 30.11.1980; de 25.03.1981 a 24.04.1981; de 04.05.1981 a 07.10.0984; de 29.10.1984 a 11.08.1986; de 11.08.1986 a 20.05.2008. Através da decisão de fls. 28/29, foi determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Por seu turno, o JEF devolveu o feito a esse juízo, fixando como valor da causa, o montante de R\$ 36.785, 98. Enquanto o feito permaneceu no JEF, foi feita a citação do INSS, que apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (v. fls. 30/67). Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 78/83. Memoriais do autor e do réu (fls. 104/106 e 107, respectivamente). É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Alega, para tanto, que trabalhou em atividades especiais e esteve sujeito a agentes químicos e físicos. O INSS, em síntese, não reconhece o tempo de atividade imputado pelo autor como sendo especial, sendo que a controvérsia consiste em saber se os períodos de 16.07.1976 a 15.01.1977; de 01.12.1978 a 30.11.1979; de 01.02.1980 a 30.04.1980; de 01.07.1980 a 30.11.1980; de 25.03.1981 a 24.04.1981; de 04.05.1981 a 07.10.0984; de 29.10.1984 a 11.08.1986; de 11.08.1986 a 20.05.2008 podem ser considerados insalubres, para fins de conversão de tempo especial em comum, como pleiteado na inicial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS Todos os períodos de trabalho do autor foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço do autor os períodos de 16.07.1976 a 15.01.1977; de 01.12.1978 a 30.11.1979; de 01.02.1980 a 30.04.1980; de 01.07.1980 a 30.11.1980; de 25.03.1981 a 24.04.1981; de 04.05.1981 a 07.10.0984; de 29.10.1984 a 11.08.1986; de 11.08.1986 a 20.05.2008, em que exerceu as funções de pedreiro, encarregado de pedreiro e mestre de obras. 3 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM : PLANO NORMATIVO E EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para

efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. 4 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades

constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). 5 - O CASO CONCRETO - O TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retorna-se ao caso concreto. Assiste razão ao INSS quando impugna os períodos acima discriminados, uma vez que os DSS 8030, acostados aos autos, apenas descreve as atividades desenvolvidas pelo autor não informando eventuais agentes nocivos a que o requerente estaria sujeito. Ademais, importante frisarmos que toda atividade profissional é dotada de um certo grau de insalubridade, penosidade ou periculosidade, ainda que mínimo. Não é dessa insalubridade ordinária, entretanto, que se ocupa a legislação previdenciária. De fato, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, necessário se faz que o trabalho desenvolvido pelo segurado previdenciário possa lhe ocasionar um risco à sua saúde ou à sua integridade física em grau muito mais elevado do que aquele que se revela presente na maioria das profissões. No caso concreto, foi elaborado laudo pericial por expert de confiança do Juízo (fls. 78/83), o qual se submeteu ao princípio do contraditório. O laudo do expert judicial apresentou-nos a seguinte conclusão:10. CONCLUSÃODe acordo com os depoimentos prestados durante a perícia, com base nas inspeções realizadas no local de trabalho em que o reclamante exerceu suas atividades, e analisando o resultado da avaliação ambiental, conclui-se que as atividades exercidas pelo segurado, não se enquadram nos critérios da Legislação Previdenciária do INSS para fins de aposentadoria especial. (fl. 82) Desse modo, ainda que consideremos que as atividades de pedreiro e mestre de obras sejam atividades árduas, as funções desenvolvidas pelo autor não podem ser consideradas especiais, uma vez que não há documentação hábil para a comprovação da insalubridade das mesmas. Destarte, tendo em vista que o autor possui 29 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de serviço, esse período não é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado na inicial. Por fim, corroborando nosso entendimento acerca do assunto, temos a jurisprudência da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENESSE INDEFERIDA.- Inaplicável o disposto no 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação. - A atividade de pedreiro não é considerada especial. - O vindicante não logrando completar 30 (trinta) anos de labor até a edição da EC 20/98, não tem direito à aposentadoria. - Apelação do INSS parcialmente provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível nº 942620, relatora Juíza Federal Convocada Carla Abrantkoski Rister, DJF3 22.04.2009) (grifos nossos). Desse modo, não tendo sido comprovado que o autor trabalhou em atividades insalubres, improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não restou demonstrada a insalubridade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 16.07.1976 a 15.01.1977; de 01.12.1978 a 30.11.1979; de 01.02.1980 a 30.04.1980; de 01.07.1980 a 30.11.1980; de 25.03.1981 a 24.04.1981; de 04.05.1981 a 07.10.0984; de 29.10.1984 a 11.08.1986; de 11.08.1986 a 20.05.2008, a desaguar na improcedência do pedido. 6 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, em face da gratuidade deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001770-21.2009.403.6102 (2009.61.02.001770-8) - PAULO SERGIO FAVERO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

PAULO SÉRGIO FAVERO ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, para tanto, que sejam reconhecidas e convertidas de tempo especial para comum as atividades que exerceu, nos períodos de 15.10.81 a 20.03.84; de 16.08.84 a 06.09.85; de 01.04.86 a 20.01.87 e de 01.09.87 a 31.05.88, na empresa Mariotti & Mariotti Ltda.; de 13.09.88 a 18.07.89, na empresa Refrescos Ipiranga; de 23.08.89 a 01.01.08, na empresa Dabi Atlante S/A Indústrias Médico Odontológicas. Aduz que ingressou administrativamente requerendo o benefício, que foi indeferido pela Autarquia sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. O procedimento administrativo foi acostado aos autos (fls. 94/134). Regularmente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 136/161), aduziu, em preliminar, a prescrição. No mérito, alegou ser improcedente o pedido de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas na inicial. Laudo pericial de insalubridade realizado e acostado às fls. 169/175. Alegações finais do autor e do réu (fls. 216/225 e 227 respectivamente). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de prescrição, visto que o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e não a revisão do benefício previdenciário, não havendo que se falar em decadência ou prescrição do fundo de direito.MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, faz-se necessário verificar se o autor preencheu todos os requisitos, segundo as regras então vigentes. Resta controvertida nos autos a conversão de períodos alegados terem sido trabalhados em atividades especiais, os quais pretendem sejam convertidos para tempo de serviço comum, nos períodos de 15.10.81 a 20.03.84; de 16.08.84 a 06.09.85; de 01.04.86 a 20.01.87; de 01.09.87 a 31.05.88; de 13.09.88 a 18.07.89; de 23.08.89 a 01.01.08. 2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM : PLANO NORMATIVO E

EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E. STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005).

3 - **COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL** jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou

nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei) (Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99).

4 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retorna-se ao caso concreto. O próprio INSS não questiona o fato de o autor ter exercido atividades nos períodos de 15.10.81 a 20.03.84; de 16.08.84 a 06.09.85; de 01.04.86 a 20.01.87; de 01.09.87 a 31.05.88; de 13.09.88 a 18.07.89; de 23.08.89 a 01.01.08, tanto que considerou esses períodos, consoante se observa do Procedimento Administrativo acostado ao feito (v. fls. 127/128). O óbice levantado pelo INSS se dá no que tange à conversão desses períodos de tempo de serviço especial para comum, uma vez que entende que as referidas atividades não são insalubres, penosas ou perigosas nos moldes da legislação vigente. Não assiste razão ao INSS. Desse modo, analisemos a prova documental carreada para os autos nos períodos que o autor pleiteia a conversão de tempo de serviço especial para comum. Com efeito, além do DSS 8030 e do PPP juntados ao feito (fls. 46/53), foi realizado o laudo técnico pericial por engenheiro de segurança do trabalho. E este laudo pericial, realizado na empresa Dabi Atlante S/A Indústrias Médico Odontológicas, apresentou a seguinte conclusão: De acordo com os depoimentos prestados durante a perícia, com base nas inspeções realizadas no local de trabalho em que o requerente exerceu suas atividades, e analisando o resultado da avaliação ambiental, o único agente agressivo encontrado de forma habitual e permanente no ambiente de trabalho do segurado, é o ruído, e o mesmo encontra-se acima dos limites previstos. Ademais, além do laudo pericial realizado nesse feito, o autor juntou laudo de insalubridade realizado na empresa Di Mariotti, em feito que tramitou pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o qual pode ser aplicado ao presente feito, por similariedade (v. fls. 187/210). Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente, considerou de natureza especial, a atividade de sapateiro desenvolvida pelo autor. Destarte, transcrevemos parte da decisão emanada da 10ª Turma do E. TRF da 3ª Região: ...No caso dos autos, em que pese a parte autora não ter apresentado formulário de atividade especial - DSS 8030 ou laudo técnico, os contratos de trabalho anotados em carteira profissional relativos à função de aprendiz de sapateiro, sapateiro e acabador em Fábrica de Calçados (doc. 27/45), são suficientes à comprovação da exposição a agentes nocivos insalubres, uma vez que a utilização de hidrocarboneto tóxico - derivado de carbono cola de sapateiro é inerente a tal atividade, conforme se verifica do laudo pericial (fl. 88/93) que embora se refira a terceiros, ratifica a assertiva da nocividade da cola de sapateiro no processo produtivo em empresas - fábrica de sapatos - paradigmas àquela em que o autor exerceu suas atividades... (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1453108, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJ 16.12.2009). Nesse compasso, tem-se que a atividade desenvolvida pelo autor se dava com exposição a agentes químicos. Desse modo, vejamos o tempo de serviço do autor (comum mais especial), devidamente comprovados em sua CTPS, até a data do em que manteve a qualidade de segurado: 01.01.2008: Índice de Datas No período

Período	Acréscimo	Início	Fim	Anos	Meses	Dias
1	1	01/04/77	13/08/79	2	4	142
1,4	1,4	15/10/81	20/03/84	3	4	273
1,4	1,4	16/08/84	06/09/85	1	5	254
1,4	1,4	01/04/86	20/01/87	1	1	175
1	1	09/07/87	03/08/87	0	0	256
1,4	1,4	01/09/87	31/05/88	1	0	177
1,4	1,4	13/09/88	18/07/89	1	2	68
1,4	1,4	23/08/89	01/01/08	25	8	18
TOTAL	36	5	2			

Destarte, como o autor possui mais de trinta e cinco anos de tempo de contribuição, faz jus à aposentadoria integral, que deverá ser calculada de acordo com a Lei 9.876/99, uma vez que no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição estão englobados períodos posteriores a Emenda Constitucional 20/98.

5 - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA In casu, indefiro o pedido de antecipação de tutela, haja vista que ausente o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo artigo 273, I, do CPC, na medida que o autor receberá, com o trânsito em julgado, as parcelas atrasadas, devidamente atualizadas, desde a data do protocolo administrativo, bem como juros de mora desde a citação.

6 - DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser apurada nos moldes da Lei 9.876/99, desde a data do protocolo administrativo (26.02.2008). A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser

acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

0003556-03.2009.403.6102 (2009.61.02.003556-5) - JOSE DONIZETE FERREIRA(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) JOSÉ DONIZETE FERREIRA ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria especial, com início na data em que o benefício foi requerido administrativamente (22.09.2008). Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Requer, outrossim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo possuir o tempo de serviço especial necessário ao deferimento do benefício pleiteado - mais de 25 anos. Regularmente citado, o INSS apresenta sua defesa, alegando, em preliminar, a prescrição. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Aduz que o autor não demonstrou possuir o tempo de serviço necessário ao deferimento do benefício, sendo que as condições especiais alegadas não foram comprovadas (fls. 121/149). Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 160/167. Alegações finais do autor e do réu, às fls. 183/199 e 201/203, respectivamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de prescrição, visto que o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e não a revisão do benefício previdenciário, não havendo que se falar em decadência ou prescrição do fundo de direito. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do primeiro requerimento formulado na esfera administrativa (22.12.2007). Nesse passo, insta esclarecer que o benefício requerido administrativamente foi o de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o benefício de aposentadoria especial foi requerido administrativamente em 22.09.2008 (v. fls. 61 e 63). O autor alega possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Alega que esteve sujeito a agentes químicos e físicos. O INSS, em síntese, não reconhece o tempo de atividade que o autor alega ter laborado como especial, uma vez que entende que o autor não comprovou ter exercido atividades insalubres, penosas ou perigosas. A controvérsia, por tanto, consiste em saber se os períodos descritos na inicial, quais sejam, de 01/02/77 a 01/02/86, em que laborou como auxiliar de marceneiro, para a empresa Cicilini; de 03.02.86 a 31.12.91, em que laborou como marceneiro, para a empresa Reformóveis; de 01.09.92 a 10.02.95 em que laborou como marceneiro para a empresa Sebastião Camilo ME e de 01.08.95 a 22.12.07, em que laborou como marceneiro, para a empresa Ornamentus, podem ser considerados insalubres, para fins de deferimento da aposentadoria especial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS Todos os períodos de trabalho do autor foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço do autor os períodos de 01/02/77 a 01/02/86, em que laborou como auxiliar de marceneiro, para a empresa Cicilini; de 03.02.86 a 31.12.91, em que laborou como marceneiro, para a empresa Reformóveis; de 01.09.92 a 10.02.95 em que laborou como marceneiro para a empresa Sebastião Camilo ME e de 01.08.95 a 22.12.07, em que laborou como marceneiro, para a empresa Ornamentus. 3 - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo o autor, todos os períodos acima descritos foram laborados em atividade especial, mais especificamente, esteve exposto ao agente físico ruído e aos agentes químicos: colas, vernizes, tintas, solvente. Não assiste razão ao INSS quando impugna os períodos acima discriminados, uma vez que, além dos documentos acostados aos autos (v. DSS 8030, PPP e laudo técnico às fls. 80/93), foi elaborado laudo pericial (fls. 160/167), resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o mesmo. O laudo do expert judicial conclui pela exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao risco físico: ruídos e ao risco químico. Vejamos a conclusão apresentada pelo perito judicial: CLASSIFICAÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL: O laudo técnico pericial relata as condições de trabalho exercido pelo autor, nas atividades desenvolvidas com as funções de auxiliar de marceneiro e marceneiro, discriminadas e classificadas neste laudo técnico, exposto de modo habitual e permanente, ao agente agressivo: risco físico: ruídos, risco químico, que se enquadra no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social decreto nºs. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. FUNDAMENTO LEGAL 1.16 - Ruído - Campo de Aplicação - Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Serviços e atividades profissionais - Trabalhos sujeitos a efeitos de ruídos industriais excessivos: caldeireiro, operadores de máquina pneumáticas, de motores, turbinas e outros. Observação - Jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis - Decreto 1232, de 22.06.62. Port. Minist. 262 de 06.08.62 e art. 187 CLT. (fl. 166) Segundo o laudo, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, sendo que, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.171, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo,

o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. PREPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia nos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1999, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data da entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ. REsp. nº 723002/SC. 5ª Turma. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 17.08.2006. DJ de 25.09.2006). Vejamos o tempo que o autor possui, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial: Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 01/02/77 01/02/86 9 0 22 1 03/02/86 31/12/91 5 11 23 1 01/09/92 10/02/95 2 5 124 1 01/08/95 22/12/07 12 4 26 TOTAL 29 9 12 Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. É de se observar, ainda, que, além do ruído, o autor esteve exposto aos agentes químicos, quais sejam, poeira, vernizes, cola, tinta, solvente, sendo que referida profissão deve ser considerada especial, nos termos da legislação vigente, bem ainda da jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal, que transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. (...)4. É insalubre o trabalho exercido nas funções de ajudante, marceneiro, carpinteiro, montador de linha, operador de máquinas, polidor de plástico, operador de máquina de plástico, operador de máquina II, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos de 84,9 dB a 102 dB e hidrocarbonetos (Decretos 53.831/64 e 83.080/79).5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. (...)7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1185233, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 05.09.2007) Assim, restou demonstrada a insalubridade das atividades exercidas pelo autor nos períodos acima descritos.4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se a seguinte situação do autor: de 01/02/77 a 01/02/86; de 03.02.86 a 31.12.91; de 01.09.92 a 10.02.95 e de 01.08.95 a 22.12.07, como tempo de serviço especial. Referidos períodos totalizam 29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias, ensejando ao autor o direito à aposentadoria especial. 5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer como tempo de trabalho do autor os períodos compreendidos entre 01/02/77 a 01/02/86; de 03.02.86 a 31.12.91; de 01.09.92 a 10.02.95 e de 01.08.95 a 22.12.07, os quais foram laborados em atividades especiais. Esclareço que o termo inicial do benefício deverá corresponder à data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria especial, que é 22.09.2008, consoante documento de fl. 63. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). Arcará ainda o réu com verba honorária que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o total da condenação apurada até a data desta sentença (artigo 20, 3º e 4º do CPC). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003643-56.2009.403.6102 (2009.61.02.003643-0) - CLESIO EUCLIDES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que conforme requerido na inicial e na petição de fls. 218228, item 1, não há perito médico sanitarista cadastrado no sistema de assistência Judiciária Gratuita do TRF da 3ª Região para Ribeirão Preto. Desta forma, detrimino que seja realizada a perícia por Engenheiro Civil - Especializado em Segurança do Trabalho, devidamente cadastrado no AJG, por se tratar de profissional habilitado a realizar tal mister. Assim determino a realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (período fls. 04/06), e defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. José Carlos Barbosa, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos e assistentes técnicos (autor fls. 05/06, réu fls. 210/211), intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que o pedido de oitiva de testemunha será analisado após a realização da perícia. Int.

0005311-62.2009.403.6102 (2009.61.02.005311-7) - LUIZ CARLOS MIALICKI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Fls. 220 ...Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias

0005501-25.2009.403.6102 (2009.61.02.005501-1) - OLIVEIRO FATTOBENE JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc. Entendo necessária a produção de prova oral requerida. Assim, designo o dia 22/06/2011, às 14:30 h para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 199, devendo a serventia providenciar as intimações necessárias. Int.

0006394-16.2009.403.6102 (2009.61.02.006394-9) - JOSE SANTOS DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 228 Após, com a vinda da complementação do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008248-45.2009.403.6102 (2009.61.02.008248-8) - MARINA TUNIS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144 Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais e tenham ciência do PA juntado aos autos às fls. 87/110, no prazo de 10 (dez) dias.

0008808-84.2009.403.6102 (2009.61.02.008808-9) - JONES SERGIO MOTTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos etc. Fls. 111, item 2: Defiro, intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o CNIS das contribuições e dos vínculos empregatícios, do autor, bem como cópia do PA 42/130.936.069-0. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, indefiro a realização da prova pericial contábil nesse momento, uma vez que a apuração da renda mensal inicial será em caso de eventual acolhimento do pedido inicial em ocasião da prolação da sentença. Com a vinda do PA aos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (Dez) dias. Int.

0009007-09.2009.403.6102 (2009.61.02.009007-2) - ALDO PEDRESCHI(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

FLS. 657:....2. Cumprida a diligência, vistas ao autor. 3. Oportunamente, as partes deverão ser intimadas a apresentar suas alegações finais. Cumpra-se. Intimem-se

0009372-63.2009.403.6102 (2009.61.02.009372-3) - FRANCISCO CARLOS BORZANI(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (fls. 215), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Jeferson César, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos (fls. 183/184 e fls. 215/221), intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011755-14.2009.403.6102 (2009.61.02.011755-7) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146 Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vistas as partes, bem como do PA juntado às fls. 94/145, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0012666-26.2009.403.6102 (2009.61.02.012666-2) - NEIDE MARIA LUIZ MARCOLINO(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (fls. 03/05 E 317), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Jeferson César, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos (fls. 291/292 e fls. 317/318), intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012857-71.2009.403.6102 (2009.61.02.012857-9) - JOSE VICENTE FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.131 Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

0013962-83.2009.403.6102 (2009.61.02.013962-0) - SANDRA DE OLIVEIRA FARIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Considerando a manifestação, pessoal, do Sr. Perito Jarson Garcia Arena, desconstituo-o e, ato contínuo, designo como expert para atuar neste processo o Sr. Mario Luiz Donato, perito devidamente cadastrado na secretaria deste juízo, a fim de que verifique as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade em que o autor exerceu suas atividades laborais nos períodos e empresas apontadas nos itens 2 a 3 de fls. 3, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento, a serem pagos em conformidade com a vigente Resolução.Assim, considerando que já houve a apresentação de quesitos pelas partes, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta e cinco) dias.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0000752-28.2010.403.6102 (2010.61.02.000752-3) - SERGIO PASQUALIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171 Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

0000851-95.2010.403.6102 (2010.61.02.000851-5) - JOAO SIMAO PEDRINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.144 Com a vinda do PA, intime-se à parte autora para manifestar-se, bem como sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002435-03.2010.403.6102 - IZOLDINO JOSE FONSECA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.126 Com a vinda do PA, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após , determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.

0003195-49.2010.403.6102 - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MAURO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003198-04.2010.403.6102 - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MAURO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (des) dias. Int.

0003357-44.2010.403.6102 - IVANETE CANDIDO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 116:...informo a vossa Senhoria que a perícia médica foi agendada para o dia 22/06/2011 as 08:00 horas, na sala de perícias (subsolo) forum Estadual de Ribeirão Preto, sito a rua alice alem saadi n 1010, devendo o autor ser comunicado que é imprescindível a apresentação da Carteira de Trabalho e do RG, por ocasião da perícia.

0003379-05.2010.403.6102 - MARIA DAS GRACAS PRUDENTE DE SA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.68 Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003814-76.2010.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA

DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PIRAMID IMOVEIS LTDA

Vistos, etc. Entendo necessária a produção de prova oral requerida pela parte autora. Assim, designo o dia 09/08/2011, às 15:00 h para a realização de audiência visando o depoimento de representante da ré e a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do CPC, devendo as mesmas comparecerem ao ato independentemente da intimação deste juízo. Int.

0004287-62.2010.403.6102 - JOSE CLAUDINEI FERNANDES (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o PA apresentados aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de realização de perícia por similaridade em relação à empresa Décio Rosa, na empresa DMB Máquinas Implementos Agrícolas Ltda, bem como sobre o PA juntado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004643-57.2010.403.6102 - MARIO LUIZ MOREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76 Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004780-39.2010.403.6102 - ADILSON DA SILVA PORTO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Entendo necessária a realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais. Para tanto, intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fls. 80, 3º, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, com cópia do PA 150.591.310-9. Com a vinda do PA, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005587-59.2010.403.6102 - USINA COZAN S/A X ALEXANDRE COLMANETTI - ESPOLIO X ELZA CAMPOS COLMANETTI X JUVENAL CAMPOS COLMANETTI X LUIZ CARLOS CAMPOS COLMANETTI (SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X UNIAO FEDERAL

ESPÓLIO DE ALEXANDRE COLMANETTI interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sustentando omissão da sentença de fls. 251/271. Afirma o embargante, em síntese, que o decisum hostilizado não arbitrou honorários advocatícios, de modo que requer a fixação em 20% sobre o valor da causa (fls. 280/281). É O RELATÓRIO. DECIDO. Revendo a sentença embargada, não verifico a existência de omissão no tocante à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que houve expressa manifestação quanto ao ponto, assim vejamos (fls. 270): (...) Diante da mínima sucumbência da União Federal condeno o ente público ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (...) Nesse compasso, não vislumbro omissão para o cabimento dos presentes embargos de declaração, visto que a matéria desafia recurso de apelação. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos para lhes negar provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0005660-31.2010.403.6102 - GERALDO BAGIO (SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

GERALDO BAGIO ajuizou a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, alterada pela Lei 8.540/92 e demais alterações, bem como para que lhe seja restituído o valor recolhido indevidamente no período de novembro/2000 a junho/2005, tendo em vista que o STF declarou inconstitucional a referida contribuição social no RE n.º 363.852/MG (fls. 02/83). O feito tramitou sem a concessão da antecipação da tutela. Em sua contestação, a União alegou como preliminar de mérito a prescrição e, no mérito propriamente dito, ponderou pela legalidade e a constitucionalidade da contribuição questionada (fls. 315/317). Réplica (fls. 322/378). É O RELATÓRIO. PRELIMINAR AO MÉRITO PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA O tributo discutido nos autos observa o impropriamente denominado autolancamento. O lançamento por homologação, ou autolancamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitua o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas: a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; ou b) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo

para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário. (...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro: O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido: De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afincos na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes. Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial. Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. 1.** A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. (STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182) **TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC. 1.** A Primeira Seção do STJ, em 24/03/2004, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação tácita (tese dos cinco mais cinco), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. 3. Recurso especial do INSS provido. Recurso da empresa parcialmente conhecido e nessa parte improvido. (STJ - REsp 422517 - 2ª Turma - relatora ELIANA CALMON, decisão de 05.04.2005 - publicada no DJ de 16.05.05, pág. 287) Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolancamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado. Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE. 1.** Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS. 2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido

homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).6. Referendado o posicionamento acima discutido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243)Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos.MÉRITO 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS O deslinde da presente demanda consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de custeio. Para tanto, vejamos na íntegra o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG.2. VOTO DO MIN. MARCO AURÉLIO NO RE Nº 363.852O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas.A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se:Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998:Art. 239. A

arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo.(...)Cumprido, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentesForçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos.Cumprido, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado.Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada.2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior.3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02.Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20.98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da

alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Passemos, então, à análise do caso concreto.

ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei nº 8.540/92 ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: Lei nº 8.540/92 Art. 1. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: (...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Lei nº 9.528/97 Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, no RE nº 363.852/MG o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional nº 20/98 viesse a instituir a referida contribuição. Em suma, o que ficou assentado no julgamento do RE 363.852/MG é que o resultado da comercialização da produção não pode ser equiparado a faturamento. Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93) Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada. Ressalte-se que a inconstitucionalidade da

contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente:(...)Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699).Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada:TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989.3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Consectariamente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida;b) a Lei Nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal.d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226)Portanto, não seduz a argumentação que não mais haveria lei prevendo alíquotas e base de cálculo para a cobrança da exação em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 8.542/92 e 9.528/97. Ora, a decisão proferida pelo STF no RE nº 363.852/MG não se refere à ausência de alíquotas e base de cálculo. Na verdade, a legislação citada foi declarada inconstitucional porque exigia a contribuição sem que houvesse base econômica prevista na Constituição. Esse vício foi superado com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a base econômica de contribuição para a seguridade social sobre a receita) e da legislação nova consubstanciada na Lei nº 10.256/01 (que permitiu a cobrança incidente sobre a comercialização da produção rural). Nessa senda de idéias, não vislumbro como censurar o legislador infraconstitucional que, apenas por uma questão de técnica legislativa, optou em manter inalterados os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.528/97, ao invés de repetir ipsis litteris o texto da lei antiga na lei nova (Lei nº 10.256/91).Além do mais, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91, ou seja, ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não é contribuinte da COFINS, de modo que não há que se falar em violação do princípio da isonomia e do bis in idem. Em

suma, à luz da Emenda Constitucional nº 20 e da Lei 10.256/01, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural é perfeitamente exigível.4. CONCLUSÃOAnte o exposto:a) julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, por ausência de previsão constitucional como fonte de custeio da seguridade social, até o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 10.256/2001; c) julgo procedente o pedido para que a União os restitua o valor recolhido no período compreendido entre 08.06.2000 (10 dez anos anteriores à propositura da demanda) até a 10 de outubro de 2001 (90 dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001 em consonância com o princípio da anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º da Constituição), haja vista os recolhimentos nesse período conforme cópia das notas fiscais acostadas no feito em apenso, acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009.Diante da mínima sucumbência da União Federal, condeno o ente público ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005751-24.2010.403.6102 - RENATO CELESTINO(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
RENATO CELESTINO ajuizou a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, bem como para que lhe seja restituído o valor recolhido indevidamente, nos últimos 10 (dez) anos, sem prejuízo de eventual compensação, tendo em vista que o STF declarou inconstitucional a referida contribuição social no RE n.º 363.852/MG (fls. 02/11). A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 29/35)Às fls. 39/49 o autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão que negou a antecipação de tutela. Em decisão de fls. 51/52 foi dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento para suspender a exigibilidade da exação questionada.. Em sua contestação, a União alegou como preliminar de mérito a prescrição e, no mérito propriamente dito, ponderou a legalidade e a constitucionalidade da contribuição questionada (fls. 56/58). A informação de fls. 63 noticia que ao agravo de instrumento interposto foi negado provimento. É O RELATÓRIO.DECIDO.PRELIMINAR AO MÉRITO
PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIAO tributo discutido nos autos observa o impropriamente denominado autolancamento. O lançamento por homologação, ou autolancamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitui o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas:a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; ou b) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que:Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos:I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Art. 168 . O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário.(...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro:O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido:De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afincio na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes.Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ,

bastando a interposição de recursos até à instância especial. Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA.1** . A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. (STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182) **TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.1** . A Primeira Seção do STJ, em 24/03/2004, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação tácita (tese dos cinco mais cinco), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2 . Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.3 . Recurso especial do INSS provido. Recurso da empresa parcialmente conhecido e nessa parte improvido. (STJ - REsp 422517 - 2ª Turma - relatora ELIANA CALMON, decisão de 05.04.2005 - publicada no DJ de 16.05.05, pág. 287) Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolancamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado . Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.1** . Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco,3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EResp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).6. Referendado o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como

inteiramente disponível no site desta Corte Superior.9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243)Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos.

MÉRITO 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS O deslinde da presente demanda consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de custeio, bem como se viola ou não o princípio da igualdade. Para tanto, vejamos na íntegra o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG.2. **VOTO DO MIN. MARCO AURÉLIO NO RE Nº 363.852O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas. A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (...) Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de

ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Passemos, então, à análise do caso concreto. 3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei nº 8.540/92 ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: Lei nº 8.540/92 Art. 1. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: (...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei,

destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Lei nº 9.528/97 Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:(...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, no RE nº 363.852/MG o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional nº 20/98 viesse a instituir a referida contribuição. Em suma, o que ficou assentado no julgamento do RE 363.852/MG é que o resultado da comercialização da produção não pode ser equiparado a faturamento. Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93) Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada, mormente no que tange ao disposto no art. 195, 8º, da Constituição. Ressalte-se que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada: TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4.

Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida;b) a Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal.d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226)Portanto, não seduz a argumentação que não mais haveria lei prevendo alíquotas e base de cálculo para a cobrança da exação em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 8.542/92 e 9.528/97. Ora, a decisão proferida pelo STF no RE nº 363.852/MG não se refere à ausência de alíquotas e base de cálculo. Na verdade, a legislação citada foi declarada inconstitucional porque exigia a contribuição sem que houvesse base econômica prevista na Constituição. Esse vício foi superado com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a base econômica de contribuição para a seguridade social sobre a receita) e da legislação nova consubstanciada na Lei nº 10.256/01 (que permitiu a cobrança incidente sobre a comercialização da produção rural). Nessa senda de idéias, não vislumbro como censurar o legislador infraconstitucional que, apenas por uma questão de técnica legislativa, optou em manter inalterados os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.528/97, ao invés de repetir ipsis litteris o texto da lei antiga na lei nova (Lei nº 10.256/91).Por fim, não se vislumbra quebra do princípio da isonomia, haja vista que todos os produtores rurais empregadores têm a mesma contribuição rural. No entanto, a questão debatida pelo autor diz respeito à irrazoabilidade da exação se comparada com os demais contribuintes, quais sejam, os empregadores não rurais.Pois bem. O 9º do artigo 195 da Constituição diz que poderá haver majorações/distinções de alíquotas ou bases de cálculo; entretanto, fica a União adstrita a utilizar como critério, dentre outros, para diferenciação desses aspectos quantitativos da hipótese de incidência, a natureza da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, verbis:Art. 195 (...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Observe-se que há relação direta entre as pessoas que se sujeitam às contribuições sociais previstas no inciso I (empregadores/empresa) e os critérios permitidos como discrimem para diferenciação de alíquotas ou bases de cálculos de suas contribuições. De fato, no caso concreto, aos empregadores/empresa (autor) está diretamente relacionada a atividade econômica (produção rural).Nessa linha de argumentação, como o tributo questionado pode ter base de cálculo diferenciada em razão da atividade econômica desenvolvida, não verifico qualquer ofensa ao princípio da isonomia, mormente porque os empregadores não rurais encontram-se compelidos ao pagamento de contribuição social para o custeio da seguridade social incidente sobre folha de salários, faturamento e o lucro, enquanto os empregadores rurais pessoas jurídicas arcarão com o recolhimento sobre a comercialização da produção rural em substituição à folha de salários.Portanto, ao revés do afirmado pelo autor, o legislador ao instituir a contribuição social sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural assim o fez para beneficiar e estimular a atividade no campo.Dessa forma, o produtor rural empregador somente estará compelido a contribuir com a seguridade social quando lograr êxito em sua atividade, de modo que não se encontrará obrigado mês a mês a contribuir de acordo com a folha de salários. Assim sendo, o que se vislumbra é que o discrimen não é irrazoável ou ilógico, mas, na verdade, encontra-se atento às dificuldades existentes no campo (chuvas excessivas, secas prolongadas, pestes, etc.) que muitas vezes ocorre de forma alheia à vontade do produtor rural. Assim, temos a conclusão que a contribuição social ora questionada de modo algum foi

instituída de forma irrazoável, bem como não onera excessivamente os contribuintes em detrimento daqueles em situação urbana. Além do mais, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91, ou seja, ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não é contribuinte da COFINS, de modo que não há que se falar em violação do princípio da isonomia. Em suma, à luz da Emenda Constitucional nº 20/98 a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural é perfeitamente exigível após o advento da Lei 10.256 de 09 de julho de 2001. 4. CONCLUSÃO Ante o exposto: a) julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, por ausência de previsão constitucional como fonte de custeio da seguridade social, até o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 10.256/2001; c) julgo procedente o pedido para que a União os restitua o valor recolhido no período compreendido entre 08.06.2000 (10 dez anos anteriores à propositura da demanda) até a 10 de outubro de 2001 (90 dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001 em consonância com o princípio da anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º da Constituição), haja vista os recolhimentos nesse período conforme cópia das notas fiscais acostadas no feito em apenso, acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Diante da mínima sucumbência da União Federal, condeno o ente público ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005783-29.2010.403.6102 - MARIA VERONEZ TREVISAN X JOSE FERNANDO TREVISAN X JOSE FERNANDO TREVISAN E OUTROS X MARINES TREVISAN X PAULO EDISON TREVISAN (SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls.39 Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005957-38.2010.403.6102 - PLINIO BROTERO JUNQUEIRA (SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE E SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA E SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) Mnaifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0006792-26.2010.403.6102 - OSMAR BATISTA DE SOUZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 82/100, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007599-46.2010.403.6102 - JOSE PAULO MARIANO DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. 1- Tendo em vista a divergência entre os peritos que realizaram as primeiras perícias, bem como o estado de saúde atual do autor (fls. 128/130 e 131/135), defiro a realização de nova prova pericial médica. 2- Assim, nomeio expert a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. 3- Dessa forma, considerando que já foram apresentados quesitos e indicados assistentes técnicos (fls. 20 e fls. 85), intime-se a Sra. Expert para agendamento do ato, devendo este Juízo ser comunicado da data designada, com urgência. 4- Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se o autor por carta A.R para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação. 5- Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB B87/540.027.308-0. 6- Com relação a perícia sócio econômica, será aproveitada a realizada no Juizado Especial de Ribeirão Preto. 7- Após, juntado aos autos o laudo respectivo e o PA requisitado, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007956-26.2010.403.6102 - LADISLAU BOTELHO DE ALVARENGA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ladislau Botelho de Alvarenga ajuíza ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão em 20.03.2003. Como a aposentadoria por invalidez foi decorrente do auxílio-doença, que lhe fora pago de 11.02.98 até a implantação da aposentadoria, entende que a renda mensal do auxílio-doença deve ser computada como salário-de-contribuição no período básico de cálculo. Colaciona julgados que respaldam sua tese e pede a antecipação dos efeitos da tutela. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 32). Citado, o INSS contesta o pedido e junta documentos (fls. 35/47), alegando a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustenta a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 não regulamenta a hipótese de aposentadoria por invalidez decorrente de auxílio-doença. Argumenta que, apenas quando intercalado o período de recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é que este pode ser computado, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios. Réplica às fls. 60/62. Não

houve interesse na produção de provas (fls. 63 e 64). É o relatório do essencial. DECIDO.1. PRESCRIÇÃO Inicialmente e por cautela, o INSS sustenta a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, contados retroativamente do ajuizamento da ação. Com razão o INSS, em caso de procedência do pedido, estariam prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 2. O CASO CONCRETO No mérito propriamente dito, busca o autor a revisão da concessão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, ocorrida em 20.03.2003, pretendendo seja computado como salário-de-contribuição o benefício que lhe fora pago a título de auxílio-doença. Fundamenta seu pedido no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 salário mínimo. O INSS, por sua vez, se opõe ao pedido, argumentando que essa disposição legal não é aplicável à aposentadoria por invalidez decorrente de transformação do auxílio-doença e que dever ser entendida em conformidade com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefício. Leia-se: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(...).Razão assiste ao INSS. O pedido do autor não procede. De fato, o artigo 29, 5º deve ser lido em conjunto com o artigo 55, inciso II, o que leva à conclusão de que o primeiro (artigo 29, 5º) tem aplicação à concessão de benefícios concedidos por tempo de contribuição. Não é o caso da aposentadoria por invalidez, precedida, sem solução de continuidade, de auxílio-doença. Note-se que até o advento da Lei nº 9.032/95, que modificou o caput do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal da aposentadoria por invalidez não correspondia a 100% do salário-de-benefício. Para evitar prejuízo ao segurado, existia a regra do 1º do artigo 44, posteriormente revogada pela Lei nº 9.528/97. Melhor explicando: na redação original do artigo 44 da Lei de Benefícios, o tempo de serviço (hoje contribuição) tinha reflexos no coeficiente de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez. Por essa razão, tal como acontece com os demais benefícios por tempo de contribuição, existia uma regra específica (1º) que permitia o cômputo do tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença como tempo de contribuição. Hoje, a renda mensal da aposentadoria por invalidez corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, independentemente do tempo de contribuição. Por essa razão, o 1º do artigo 44 foi revogado. Dessa forma, não há mais previsão legal para que a renda mensal do auxílio-doença seja computada como salário-de-contribuição, salvo quando paga de forma intercalada e para concessão de benefício por tempo de contribuição. No mesmo sentido aqui esposado, veja-se os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO AR. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes da ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg na Pet. 7109/RJ. 3ª Seção. Relator Ministro Felix Fischer. Julgado em 27.05.2009. DJe de 24.06.2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRADO DESPROVIDO. I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. II - Nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial. III - Agravo interno desprovido. (STJ. AgRg no REsp. 1132233/RS. 5ª Turma. Relator Ministro Gilson Dipp. Julgado em 03.02.2011. DJe de 21.02.2011) Assim, por falta de previsão legal, o pedido do autor é improcedente. Anoto, por fim, que o documento de fls. 42 demonstra que o benefício do autor foi concedido em 100% do salário-de-benefício, em observância às disposições legais. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária (fls. 32).

0008459-47.2010.403.6102 - IZAIAS FERREIRA DOS ANJOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (fls. 03), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Jeferson César, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos (fls. 68 e fls. 90/91),

intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008487-15.2010.403.6102 - MARCOS ANTONIO BIBO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
SENTENÇA FLS. 293/296: ...MARCOS ANTONIO BIBÓ ajuizou a presente ação condenatória em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS S/A visando, em síntese, à indenização securitária decorrente das deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção do seu imóvel situado no município de Jaboticabal/SP, bem como a condenação das rés no pagamento de multa decendial de 2% do valor apurado para o conserto dos danos da residência (fls. 02/135). A CEF alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva, bem como denunciou à lide a construtora Engindus Engenharia Industrial Ltda e a seguradora Sulamerica Seguros. No mérito, pugnou pela integral improcedência dos pedidos (fls. 141/219). A Caixa Seguros S/A, preliminarmente, sustentou falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva, denunciação à lide da seguradora Sulamerica Seguros. No mérito, requereu o julgamento pela improcedência dos pedidos (fls. 221/288). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEFO autor pleiteia indenização securitária decorrente das deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção do seu imóvel situado no município de Jaboticabal/SP, bem como a condenação das rés no pagamento de multa decendial de 2% do valor apurado para o conserto dos danos da residência. Dessa forma, a leitura atenta da peça vestibular permite depreender que a CEF constou no pólo passivo da demanda pelo único motivo de ter sido a instituição financeira que forneceu os recursos para a aquisição do imóvel. No caso concreto, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute defeitos físicos detectados no imóvel construído. A sua responsabilidade está adstrita apenas no que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, no financiamento para a aquisição do imóvel. Não cabe à instituição financeira responder pelas questões relativas à obra, ante a inexistência de previsão contratual no sentido de haver responsabilidade solidária da CEF com a construtora, pelos vícios ou defeitos de construção. Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado: CIVIL. IMÓVEL. OBRA FINANCIADA COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTAURAÇÃO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS ENQUANTO DURAR A OBRA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Restrita a participação da empresa pública ao contrato de mútuo para a aquisição de imóvel livremente escolhido pelo mutuário, em que inexistente previsão de sua responsabilidade por eventuais defeitos na construção, correta é a decisão que, por isso, excluiu-a da lide, porquanto parte ilegítima para responder pelos pedidos de restauração da obra e pagamento de aluguéis. 2. Agravo desprovido. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, Ag. n.º 200601000352108, julgado em 23/11/2007) PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A CEF e, conseqüentemente, a EMGEA não são partes legítimas para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, responsabilizando-se apenas pelas questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. Sua fiscalização é financeira, e não de engenharia. 2. Excluída a Caixa Econômica Federal e a EMGEA da relação processual, em razão de sua ilegitimidade passiva as causam, é incompetente a Justiça Federal para julgar a ação contra a construtora (CF, art. 109). 3. Apelação provida, em parte, para manter a extinção do processo, sem julgamento de mérito apenas em relação à CEF/EMGEA, e determinar a remessa dos autos à Justiça do estado de Minas Gerais. (TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC. n.º 200138000262884, Rel. Juiz Federal Convocado César Augusto Bearsi, julgado em 27/02/2008) Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF devendo ser excluída do pólo passivo e o processo ser extinto sem julgamento de mérito. Ocorre que, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, não mais remanesce a competência da Justiça Federal para processar e o julgar o presente feito. O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. Nesse sentido é firme a posição jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será de sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão. 3. (...) 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado. (STJ - Primeira Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 13/10/2003. Pág. 223 - Votação unânime) No caso em tela, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, nenhuma das partes remanescentes encontra-se elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por conseqüência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, em relação à CEF, nos termos do artigo 267, inciso

VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor em custas processuais e honorários advocatícios honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20 do CPC. No entanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 138), a condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da lei n.º 1.060/50. Por fim, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP, local de residência do autor, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DESPACHO FLS. 315:... Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Deixo consignado, que o da parte autora é recebido independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. In.

0008495-89.2010.403.6102 - MURILO ROBERTO THOMAZ (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

SENTENÇA FLS. 382/386:... MURILO ROBERTO THOMAZ ajuizou a presente ação condenatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS S/A visando, em síntese, à indenização securitária decorrente das deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção do seu imóvel situado no município de Jaboticabal/SP, bem como a condenação das rés no pagamento de multa decendial de 2% do valor apurado para o conserto dos danos da residência (fls. 02/178). A CEF alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva, bem como denunciou à lide a construtora Engindus Engenharia Industrial Ltda e a seguradora Sulamerica Seguros. No mérito, pugnou pela integral improcedência dos pedidos (fls. 185/299). A Caixa Seguros S/A, preliminarmente, sustentou falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva, denúncia à lide da seguradora Sulamerica Seguros. No mérito, requereu o julgamento pela improcedência dos pedidos (fls. 300/379). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEFO autor pleiteia indenização securitária decorrente das deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção do seu imóvel situado no município de Jaboticabal/SP, bem como a condenação das rés no pagamento de multa decendial de 2% do valor apurado para o conserto dos danos da residência. Dessa forma, a leitura atenta da peça vestibular permite depreender que a CEF constou no pólo passivo da demanda pelo único motivo de ter sido a instituição financeira que forneceu os recursos para a aquisição do imóvel. No caso concreto, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute defeitos físicos detectados no imóvel construído. A sua responsabilidade está adstrita apenas no que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, no financiamento para a aquisição do imóvel. Não cabe à instituição financeira responder pelas questões relativas à obra, ante a inexistência de previsão contratual no sentido de haver responsabilidade solidária da CEF com a construtora, pelos vícios ou defeitos de construção. Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado: CIVIL. IMÓVEL. OBRA FINANCIADA COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTAURAÇÃO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS ENQUANTO DURAR A OBRA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Restrita a participação da empresa pública ao contrato de mútuo para a aquisição de imóvel livremente escolhido pelo mutuário, em que inexistente previsão de sua responsabilidade por eventuais defeitos na construção, correta é a decisão que, por isso, excluiu-a da lide, porquanto parte ilegítima para responder pelos pedidos de restauração da obra e pagamento de aluguéis. 2. Agravo desprovido. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, Ag. n.º 200601000352108, julgado em 23/11/2007) PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A CEF e, conseqüentemente, a EMGEA não são partes legítimas para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, responsabilizando-se apenas pelas questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. Sua fiscalização é financeira, e não de engenharia. 2. Excluída a Caixa Econômica Federal e a EMGEA da relação processual, em razão de sua ilegitimidade passiva as causam, é incompetente a Justiça Federal para julgar a ação contra a construtora (CF, art. 109). 3. Apelação provida, em parte, para manter a extinção do processo, sem julgamento de mérito apenas em relação à CEF/EMGEA, e determinar a remessa dos autos à Justiça do estado de Minas Gerais. (TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC. n.º 200138000262884, Rel. Juiz Federal Convocado César Augusto Bearsi, julgado em 27/02/2008) Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF devendo ser excluída do pólo passivo e o processo ser extinto sem julgamento de mérito. Ocorre que, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, não mais remanesce a competência da Justiça Federal para processar e o julgar o presente feito. O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. Nesse sentido é firme a posição jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será de sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de

autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão.3. (...)4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado.(STJ - Primeira Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 13/10/2003. Pág. 223 - Votação unânime)No caso em tela, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, nenhuma das partes remanescentes encontra-se elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por consequência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.2. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, em relação à CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20 do CPC. No entanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 180), a condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da lei n.º 1.060/50. Por fim, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP, local de residência do autor, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.DESPACHO FLS. 403:...Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0008502-81.2010.403.6102 - ISAAC DE SOUZA(SPI86532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

SENTENÇA FLS. 418/421:...ISAAC DE SOUZA ajuizou a presente ação condenatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS S/A visando, em síntese, à indenização securitária decorrente das deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção do seu imóvel situado no município de Jaboticabal/SP, bem como a condenação das rés no pagamento de multa decendial de 2% do valor apurado para o conserto dos danos da residência (fls. 02/122).A CEF alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva, bem como denunciou à lide a construtora Engindus Engenharia Industrial Ltda e a seguradora Sulamerica Seguros. No mérito, pugnou pela integral improcedência dos pedidos (fls. 126/221).A Caixa Seguros S/A, preliminarmente, sustentou falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva, denúnciação à lide da seguradora Sulamerica Seguros. No mérito, requereu o julgamento pela improcedência dos pedidos (fls. 325/415). É O RELATÓRIO.DECIDO.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEFO autor pleiteia indenização securitária decorrente das deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção do seu imóvel situado no município de Jaboticabal/SP, bem como a condenação das rés no pagamento de multa decendial de 2% do valor apurado para o conserto dos danos da residência.Dessa forma, a leitura atenta da peça vestibular permite depreender que a CEF constou no pólo passivo da demanda pelo único motivo de ter sido a instituição financeira que forneceu os recursos para a aquisição do imóvel.No caso concreto, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute defeitos físicos detectados no imóvel construído. A sua responsabilidade está adstrita apenas no que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, no financiamento para a aquisição do imóvel. Não cabe à instituição financeira responder pelas questões relativas à obra, ante a inexistência de previsão contratual no sentido de haver responsabilidade solidária da CEF com a construtora, pelos vícios ou defeitos de construção.Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado:CIVIL. IMÓVEL. OBRA FINANCIADA COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTAURAÇÃO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS ENQUANTO DURAR A OBRA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Restrita a participação da empresa pública ao contrato de mútuo para a aquisição de imóvel livremente escolhido pelo mutuário, em que inexistente previsão de sua responsabilidade por eventuais defeitos na construção, correta é a decisão que, por isso, excluiu-a da lide, porquanto parte ilegítima para responder pelos pedidos de restauração da obra e pagamento de aluguéis.2. Agravo desprovido.(TRF-1ª Região, 6ª Turma, Ag. n.º 200601000352108, julgado em 23/11/2007)PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.1. A CEF e, conseqüentemente, a EMGEA não são partes legítimas para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, responsabilizando-se apenas pelas questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. Sua fiscalização é financeira, e não de engenharia.2. Excluída a Caixa Econômica Federal e a EMGEA da relação processual, em razão de sua ilegitimidade passiva as causam, é incompetente a Justiça Federal para julgar a ação contra a construtora (CF, art. 109).3. Apelação provida, em parte, para manter a extinção do processo, sem julgamento de mérito apenas em relação à CEF/EMGEA, e determinar a remessa dos autos à Justiça do estado de Minas Gerais.(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC. n.º 200138000262884, Rel. Juiz Federal Convocado César Augusto Bearsi, julgado em 27/02/2008) Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF devendo ser excluída do pólo

passivo e o processo ser extinto sem julgamento de mérito. Ocorre que, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, não mais remanesce a competência da Justiça Federal para processar e o julgar o presente feito. O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. Nesse sentido é firme a posição jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será de sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão. 3. (...) 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado. (STJ - Primeira Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 13/10/2003. Pág. 223 - Votação unânime) No caso em tela, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, nenhuma das partes remanescentes encontra-se elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por conseqüência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, em relação à CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor em custas processuais e honorários advocatícios honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20 do CPC. No entanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 180), a condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da lei n.º 1.060/50. Por fim, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP, local de residência do autor, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DESPACHOO FLS. 438: ... Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0008585-97.2010.403.6102 - MARIA ASSUNTA GRAMINHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 111, item 2: Defiro, intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o CNIS das contribuições e dos vínculos empregatícios, do autor. Fica o item 1 de fls. 111 indeferido, tendo em vista que o PA já foi juntado e a parte autora foi devidamente intimada para se manifestar às fls. 103. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, indefiro a realização da prova pericial contábil nesse momento, uma vez que a apuração da renda mensal inicial será em caso de eventual acolhimento do pedido inicial em ocasião da prolação da sentença. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.

0008635-26.2010.403.6102 - CELIA LUCIA CARDOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (fls. 03/04), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Mario Luiz Donato, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos (fls. 06/08 e fls. 229/230), intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. Fica indeferido o pedido de fls. 251, item 1, tendo em vista que o PA já foi requisitado e juntado as fls. 125/219, e a parte autora foi devidamente intimada às fls. 241. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009960-36.2010.403.6102 - JOAO BATISTA SCARPARO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116 Com a vinda desta última, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias, bem como para que apresente assistente técnico e quesitos. Após, voltem conclusos.

0010232-30.2010.403.6102 - ELCIO PEDRO CALEFI (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104 Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente seus quesitos e o assistente técnico, em sendo o caso, bem como identificando a empresa e seus endereços que pretender ver periciadas.

0010249-66.2010.403.6102 - ADALGISA PEREIRA DOS SANTOS (SP275051 - ROMULO VILELA LACERDA CAVALCANTE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0010300-77.2010.403.6102 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.55 Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010316-31.2010.403.6102 - VALDIR ALVES DE OLIVEIRA X CRISTIANE PEREIRA GUEDES DE OLIVEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls.126 Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0010568-34.2010.403.6102 - CLAUDIO DIAS PEREIRA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.77 Com a vinda desta última, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias, bem como para que apresente assistente técnico e quesitos.

0010793-54.2010.403.6102 - VERA LUCIA PINHEIRO MORGADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fls.92 Com a vinda desta última, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente assistente técnico e quesitos.

0010856-79.2010.403.6102 - CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.57 Com a vinda desta última, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente assistente técnico e quesitos.

0010950-27.2010.403.6102 - JOSE DONIZETH DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.57 Com a vinda desta última, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias, bem como para que apresente assistente técnico e quesitos.

0000152-70.2011.403.6102 - EBER INACIO RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.93 ...Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0000217-65.2011.403.6102 - ALVARO MANOEL DA SILVA CAETANO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.26 Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos bem como apresente seus quesitos e o assistente técnico, em sendo o caso.

0000311-13.2011.403.6102 - OSVALDO D ANDREA GASPAR(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Nos moldes como preconizado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os extratos bancários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de correção da caderneta de poupança, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. EXTRATOS DAS CONTAS. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os extratos das cadernetas de poupança não constituem documentos indispensáveis ao ajuizamento de ação que vise à condenação do BACEN ao pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. Basta, para tanto, a comprovação da titularidade das contas. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp 1014357/ RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, julgado em 06.08.2009 e publicado no DJe 26.08.2009) Nessa linha de entendimento, em casos dessa natureza se faz necessário que o autor demonstre a titularidade da conta de caderneta de poupança no período que pretende a correção monetária.Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos que demonstrem a titularidade da conta de caderneta de poupança, nos termos do art. 283 e 284 do Código de Processo Civil, tendo em vista que aqueles juntados aos autos não suprem tal exigência legal. Consigno, por fim, que a exibição dos extratos bancários é matéria a ser apreciada com o mérito que, dentro outros requisitos, deve estar ancorada na circunstância pela qual o juízo compreenda que o documento existe e se acha em poder da parte contrária (art. 356, inciso III, do CPC).Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000371-83.2011.403.6102 - ARNALDO ALVES RIPAMONTE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Nos moldes como preconizado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os extratos bancários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de correção da caderneta de poupança, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. EXTRATOS DAS CONTAS. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Os extratos das cadernetas de poupança não constituem documentos indispensáveis ao ajuizamento de ação que vise à condenação do BACEN ao pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. Basta, para tanto, a comprovação da titularidade das contas. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp 1014357/ RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, julgado em 06.08.2009 e publicado no DJe 26.08.2009) Nessa linha de entendimento, em casos dessa natureza se faz necessário que o autor demonstre a titularidade da conta de caderneta de poupança no período que pretende a correção monetária. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos que demonstrem a titularidade da conta de caderneta de poupança, nos termos do art. 283 e 284 do Código de Processo Civil, tendo em vista que aqueles juntados aos autos não suprem tal exigência legal. Consigno, por fim, que a exibição dos extratos bancários é matéria a ser apreciada com o mérito que, dentro outros requisitos, deve estar ancorada na circunstância pela qual o juízo compreenda que o documento existe e se acha em poder da parte contrária (art. 356, inciso III, do CPC). Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000854-16.2011.403.6102 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA (SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.37 Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente seus quesitos e o assistente técnico, em sendo o caso.

0001088-95.2011.403.6102 - JOSE BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.91 Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente seus quesitos e o assistente técnico, em sendo o caso.

0001136-54.2011.403.6102 - VERA LUCIA DE TOLEDO (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Nos moldes como preconizado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os extratos bancários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de correção da caderneta de poupança, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. EXTRATOS DAS CONTAS. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Os extratos das cadernetas de poupança não constituem documentos indispensáveis ao ajuizamento de ação que vise à condenação do BACEN ao pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. Basta, para tanto, a comprovação da titularidade das contas. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp 1014357/ RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, julgado em 06.08.2009 e publicado no DJe 26.08.2009) Nessa linha de entendimento, em casos dessa natureza se faz necessário que o autor demonstre a titularidade da conta de caderneta de poupança no período que pretende a correção monetária. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos que demonstrem a titularidade da conta de caderneta de poupança, nos termos do art. 283 e 284 do Código de Processo Civil, tendo em vista que aqueles juntados aos autos não suprem tal exigência legal. Consigno, por fim, que a exibição dos extratos bancários é matéria a ser apreciada com o mérito que, dentro outros requisitos, deve estar ancorada na circunstância pela qual o juízo compreenda que o documento existe e se acha em poder da parte contrária (art. 356, inciso III, do CPC). Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. INT.

0001139-09.2011.403.6102 - TARCISIO MIOTO (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Nos moldes como preconizado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os extratos bancários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de correção da caderneta de poupança, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. EXTRATOS DAS CONTAS. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Os extratos das cadernetas de poupança não constituem documentos indispensáveis ao ajuizamento de ação que vise à condenação do BACEN ao pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. Basta, para tanto, a comprovação da titularidade das contas. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp 1014357/ RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, julgado em 06.08.2009 e publicado no DJe 26.08.2009) Nessa linha de entendimento, em casos dessa natureza se faz necessário que o autor demonstre a titularidade da conta de caderneta de poupança no período que pretende a correção monetária. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos que demonstrem a titularidade da conta de caderneta de poupança, nos termos do art. 283 e 284 do Código de Processo Civil, tendo em vista que aqueles

juntados aos autos não suprem tal exigência legal. Consigno, por fim, que a exibição dos extratos bancários é matéria a ser apreciada com o mérito que, dentro outros requisitos, deve estar ancorada na circunstância pela qual o juízo compreenda que o documento existe e se acha em poder da parte contrária (art. 356, inciso III, do CPC). Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias). Int.

0001921-16.2011.403.6102 - SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPEÇAS LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL VISTOS ETC. SANTA EMÍLIA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA. interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 393/513), aduzindo, em síntese, a existência de omissão no decisum embargado (fls. 558/559), na medida em que, não houve apreciação efetiva do requerimento de tutela antecipada, e, portanto, este Juízo nada decidiu em relação à mesma. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). Entendemos nenhuma razão assiste ao embargante, uma vez que não restou caracterizado qualquer omissão a ser sanada na decisão atacada, mormente pelo fato de que pode o Juízo, a fim de convencer-se da verossimilhança das alegações do autor, ouvir o réu antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, não estando, portanto, impedido de fazê-lo. Nesse diapasão, entendemos que na verdade o que busca o embargante é a reforma da decisão relativamente à parte que lhe fora desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Vale lembrar o escólio de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Ed. RT, 3ª Edição, São Paulo, 1997, págs. 782, 783 e 784): 15. Edcl e prequestionamento. Podem ser interpostos Edcl quando a decisão for omissa quanto a ponto ou matéria que deveria ter decidido, ou porque a parte o requereu expressamente, ou porque é matéria de ordem pública que exigia o pronunciamento ex officio do órgão jurisdicional... Efeitos modificativos. Não Cabimento. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T. EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Modificação da substância do julgado embargado. Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame da matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). (grifo nosso) Nesse compasso, não vislumbramos qualquer das hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, e NEGAR-LHES PROVIMENTO. Permanece a decisão tal como lançada.

0001982-71.2011.403.6102 - LUIZ AUGUSTO MEI ALVES DE OLIVEIRA (SP201037 - JORGE YAMADA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. . LUIZ AUGUSTO MEI ALVES DE OLIVEIRA, qualificada(s) nos autos, ingressou(aram) com a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o fornecimento, pela requerida de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, enquanto pendente a controvérsia desta ação. Juntou documentos, pedindo a concessão da tutela, e a citação da requerida para vir contestar o pedido, que deverá ser julgado procedente. I - PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA Ex vi do art. 273, do CPC, exige-se a presença dos seguintes pressupostos: a) existindo prova inequívoca, seja o juiz convencido da verossimilhança das alegações do autor; e, b) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Não antevejo, neste momento processual a verossimilhança das alegações do autor, visto que o mesmo deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação do procedimento administrativo instaurado, e também pelo fato de que aquele procedimento goza de presunção de veracidade (v. fls. 03 e 37). Também não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que o autor não comprovou documentalmente a solicitação, a bancos, de pedidos de financiamentos governamentais à sua atividade de agricultor (anteriores à propositura desta demanda), apenas mencionou tal fato de forma genérica. 3 - CONCLUSÃO Dessa forma, mantenho a irrecorrida decisão proferida (fls. 102). Todavia, possibilito ao autor o depósito do valor integral do débito objeto do procedimento administrativo discutido nos autos - valor esse que deverá ser comprovado documentalmente nos autos por meio de documento a ser emitido pela Receita Federal -, a teor do artigo 151, II, do CTN, e Súmulas 1 e 2 do E. TRF da 3ª Região, in verbis: Súmula nº 1. Em matéria fiscal, é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. Súmula nº 2. É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Int. e cite-se.

0002125-60.2011.403.6102 - MILTON ANTONIO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Diante dos documentos de fls. 65/74 não verifico a ocorrência de prevenção apontada no termo de fls. 76.

II - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. III - Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. IV - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 42/131.321.139-4. V - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. VI- Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0002159-35.2011.403.6102 - JOSE DAS NEVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fica consignado que os quesitos do INSS estão depositados em cartório. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida nomeio expert o Dr. José Luiz Esteves Sborgia (quesitos autor fls. 11), ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, os procedimentos N. 539936066 e 5445537915. V- Após, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada. VI- Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta A.R para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação. VII- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002312-68.2011.403.6102 - CELWAY TELECOMUNICACOES LTDA(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP290282 - LIDIANE BARBOSA GUALTIERI) X FAZENDA NACIONAL

Pormova a parte autora a adequação do pólo passivo da demanda, tendo em vista que o ente que lavrou o auto de infração questionado é o CREA-MS Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e não um órgão da união Federal, a fim de justificar a presença da Fazenda Nacional no pólo passivo dessa demanda, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002155-95.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-40.2011.403.6102) EMDEF - EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a exceção de incompetência interposta. Diga o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Apense-se aos autos principais. Cumpra-se e intime-se.

0002290-10.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-40.2011.403.6102) FFC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP236732 - BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a exceção de incompetência interposta. Diga o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Apense-se aos autos principais. Cumpra-se e intime-se.

ACOES DIVERSAS

0002526-06.2004.403.6102 (2004.61.02.002526-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANEEL AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(Proc. ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI) X CPFL CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

FLS. 2910:...Ciência as partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se a r. decisão 2870/2872. Int.

Expediente Nº 964

MANDADO DE SEGURANCA

0312064-79.1997.403.6102 (97.0312064-4) - RRM COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Verifico que neste Mandado de Segurança já foi apreciado e deferido o pedido de conversão/transformação dos depósitos vinculados ao presente feito. (v. fls. 165/166) A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento do determinado, conforme documentos de fls. 171/243 e 249/253. A Fazenda Nacional volta aos autos e requer a

conversão em renda por meio da transformação em definitivo da integralidade do saldo das contas 2014.635.13719 e 2014.635.13952. Intimada a se manifestar a impetrante ficou-se inerte. Assim, uma vez que a presente requisição da Fazenda Nacional é mero complemento da já determinada conversão/trans transformação deferida às fls. 165/166, promova a secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, proceda conversão em renda por meio da transformação em definitivo para União da integralidade do saldo das contas nºs 2014.635.13719 e 2014.635.13952. Deverá também, a Caixa Econômica Federal, informar a existência de alguma outra conta vinculada ao presente Mandado de Segurança que não tenha sido convertida ou transformada em renda da União e que possua valor a ser convertido/transformado. Int.

0002807-25.2005.403.6102 (2005.61.02.002807-5) - BENVINDO JOSE MOREIRA (SP177391 - ROBERTO DUARTE BERTOTTI E SP164915 - VICENTE BERTOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Defiro a expedição de alvará de levantamento conforme requerido pelo impetrante às fls. 143 e de acordo com as informações fornecidas pela Caixa Econômica Federal às fls. 147/148 (conta nº 2014.635.21892-0). Após, promova-se a intimação do impetrante para a retirada do referido alvará. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0009357-36.2005.403.6102 (2005.61.02.009357-2) - COML/ SUPROA LTDA (SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. OSWALDO LEO UJIKAWA OAB/SP 211525)

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a impetrante obteve julgamento favorável para afastar a exigência de garantia de instância para fins de processamento de seu recurso administrativo - PA 13847.000186/2003-48. Após trânsito em julgado do acórdão no E. TRF da 3ª Região foram os autos encaminhados a esta 1ª Instância, momento em que a impetrante foi intimada do retorno dos autos e expedido ofício, com cópia do acórdão, para autoridade coatora destes autos, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto. (fls. 197) A impetrante requer seja oficiado ainda, ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente - fls. 198/199, Delegado da Receita Federal do Brasil em Dracena - fls. 202/203 (autoridades fazendárias responsáveis pelo processamento do PA nº 13847.000186/2003-48) e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, para quem foram encaminhados os autos do processo administrativo em questão, o que ocasionou, na impetrante, a suspeita de inscrição do débito em dívida ativa. Este Juízo indeferiu tal requerimento, uma vez que se tratam de pessoas estranhas aos autos, e manteve a decisão quando a impetrante renovou o pedido. Volta aos autos a impetrante e reitera o mesmo pedido alegando novamente a suspeita de inscrição do débito em dívida ativa, o que iria contra decisão proferida no presente writ antes do encerramento da fase administrativa acerca da discussão da legitimidade do crédito. Verifico que não houve, em nenhum momento, a comprovação do descumprimento da decisão proferida nestes autos. Verifico ainda, que o extrato juntado às fls. 200 mostra que os autos foram encaminhados ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente em 12/07/2006, data muito anterior ao acórdão proferido e à comunicação deste Juízo por meio do ofício nº 109/11-A. Desta forma, mais uma vez mantenho a irrecorrida decisão de fls. 201 e esclareço à impetrante que a autoridade fazendária responsável pelo presente Mandado de Segurança é a que consta na petição inicial - Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, e a ele caberá a responsabilidade por eventual descumprimento da ordem. A impetrante deverá informar a este juízo, caso a decisão de recebimento de seu recurso administrativo sem a exigência de depósito prévio não tenha sido cumprida. Intime-se imediatamente a Fazenda Nacional das decisões proferidas nestes autos. Int.

0010921-74.2010.403.6102 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO (SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre (i) os primeiros quinze dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (ii) o salário-maternidade pago pelo empregador, (iii) o terço constitucional de férias; (iv) auxílio-creche e (v) reembolso babá. Pretende, ainda, assegurar a compensação, de seus filiados, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. A impetrante afirma, em síntese, que os valores pagos aos trabalhadores licenciados ou em gozo de férias não configuram remuneração pela prestação de serviço, de forma que não configuram a hipótese de --incidência prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Entende que as verbas descritas não constituem contraprestação pelo trabalho. O feito foi processado sem liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 118/141), alegando, preliminarmente, que se trata de impetração contra lei em tese e que não é possível compensação antes do trânsito em julgado da decisão. No mérito, sustenta, em apertada síntese, a improcedência do pedido, ao argumento de que a empresa contribui sobre o total das remunerações pagas ao segurado, destinadas a retribuir o trabalho qualquer que seja sua forma, o que configura base de cálculo apta a dar suporte de validade para as exações questionadas. Salieta que o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, não excepciona a incidência da contribuição previdenciária como pretende a impetrante e que a Emenda Constitucional nº

20/98 ampliou a incidência da contribuição social prevista no art. 195, inc. I, a, abrangendo os demais rendimentos do trabalho. Requereu, assim, a denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (fls. 143/144). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminar Não há que se falar em impetração do mandado de segurança contra lei em tese, ao fundamento de falta de interesse de agir e falta de direito líquido e certo. O interesse de agir da impetrante está caracterizado pela efetiva incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas impugnadas e, quanto ao direito líquido e certo, é matéria que se confunde com o mérito e, como tal, será analisado. Mérito 1 - INTRODUÇÃO Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre (i) os primeiros quinze dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (ii) o salário-maternidade pago pelo empregador, (iii) o terço constitucional de férias; (iv) auxílio-creche e (v) reembolso babá. Objetiva-se, ainda, assegurar a seus filiados a compensação dos valores indevidamente recolhidos. A impetrante sustenta que os valores pagos aos trabalhadores licenciados ou em gozo de férias, bem como as demais verbas impugnadas, não configuram remuneração pelos serviços prestados ou por tempo posto à disposição do empregador, não configurando, portanto, a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. A autoridade impetrada, por sua vez, entende que a empresa/empregadora contribui sobre o total das remunerações pagas ao segurado, destinadas a retribuir o trabalho qualquer que seja sua forma e o artigo 28, 9º, da lei nº 8.212/91, não excepciona a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial. Além disso, argumenta que a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou a incidência da contribuição previdenciária em questão para abranger os demais rendimentos do trabalho. Para deslinde da questão deduzida, portanto, temos que averiguar se (i) os primeiros quinze dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (ii) o salário-maternidade pago pelo empregador, (iii) o terço constitucional de férias; (iv) o auxílio-creche e (v) o reembolso babá são fatos hábeis a configurar a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. 2 - PLANO NORMATIVO Recapitulemos os principais dispositivos legais envolvidos no conflito. Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou faturamento; c) o lucro. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98(...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concurso de prognósticos. Redação anterior à EC nº 20/98. 1º (...). A lei nº 8.212/91 instituiu o plano de custeio da Seguridade Social e, em seu artigo 22, entre outros, dispõe sobre a contribuição da empresa: Art. 22. A contribuição da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I - 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28 (...). A respeito do salário-de-contribuição e de total interesse ao caso em discussão, dispõe o artigo 28 da lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição (...). 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º (...). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei 5.929, de 30/10/73; c) a parcela em natureza recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei 6.321, de 14/04/76; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inc. I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 05/10/88, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; 3. recebidas a título de indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título de indenização de que trata o art. 14 da Lei 5.889, de 08/06/73; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebida a título de abono de férias na forma dos arts, 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei 7.238, de 29/10/84; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; (...). 3 - A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A CONTRAPRESTAÇÃO DO TRABALHO A Constituição Federal outorga competência à

União Federal para instituir contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (CF, art. 149 c.c. art. 195, inc. I, a). Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, a competência outorgada pela Constituição, no caso de empregadores, era para instituir contribuição social incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Não se via, então, possibilidade de instituição de contribuição social com base neste fundamento constitucional, incidente sobre outros rendimentos creditados a qualquer título, apenas sobre aqueles que constassem da folha de salários. Com fundamento na redação original do artigo 195 da Constituição Federal, foi editada a lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, prevê a cobrança da contribuição social a cargo da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Considerando que todas essas remunerações pagas constavam da folha de salários da empresa, não havia inconstitucionalidade no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91, ao instituir a cobrança da contribuição previdenciária da empresa incidente sobre a folha de salários. Na medida em que são remunerações pagas a trabalhadores da empresa, ali deveriam mesmo constar e, para essa finalidade - abrangência do conceito de remunerações previstas no art. 22, inc. I, da lei nº 8.212/91 -, a nova redação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal não teve qualquer efeito. Vale dizer, quer antes, quer depois do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pode ser cobrada com fundamento no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. Portanto, para decidirmos o caso que nos é posto à apreciação temos que verificar se a contribuição previdenciária incidente sobre (i) os primeiros quinze dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, (ii) o salário-maternidade pago pelo empregador, (iii) o terço constitucional de férias; (iv) auxílio-creche e (v) reembolso babá insere-se, ou não, na hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. Notamos pela leitura do referido dispositivo legal que a contribuição previdenciária deve incidir sobre a remuneração paga pelo serviço efetivamente prestado ou pelo tempo em que o trabalhador ficou à disposição do empregador. Inicialmente, conceituemos remuneração, nos termos do caput do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho: Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. Nesse ensejo, no caso da remuneração paga pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, não há subsunção do fato à hipótese de incidência prevista na lei. Com efeito, conquanto seja paga diretamente pelo empregador, não há que se falar em remuneração paga pelo serviço efetivamente prestado pelo trabalhador - haja vista o seu afastamento do serviço; nem pelo tempo em que o trabalhador ficou à disposição do empregador - uma vez que o empregador não tem o empregado à sua disposição no período. O empregador não pode, em hipótese alguma, por exemplo, convocá-lo para o trabalho. O mesmo não ocorre em relação às férias e seu respectivo adicional (terço constitucional). Embora nesse período não haja efetiva contraprestação de serviço, o trabalhador está à disposição do empregador em razão do vínculo empregatício que se mantém. Assim é que o artigo 138 da Consolidação das Leis do Trabalho impede que, durante as férias, o empregado preste serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele. Fica claro, portanto, que o empregado deve ficar à disposição do empregador. Não se aplica esse raciocínio em relação às férias indenizadas e respectivos terços constitucionais, consoante disposição expressa da Lei nº 8.212/91, art. 28, 9º. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, em relação ao terço constitucional de férias, decidiu diferentemente, entendendo não haver, na hipótese a incidência da contribuição previdenciária. Vejam-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo Regimental improvido. (STF - AI 712880 AgR/MG. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Primeira Turma. Julgado em 26.05.2009, DJe de 18.06.2009) TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ. Pet. Nº 7.296-PE, relatora Ministra Eliana Calmon. 1ª Seção. Julgado em 28.10.2009. DJ de 10.11.2009) Por razão de economia processual e em respeito aos Tribunais Superiores, responsáveis pela uniformização das decisões judiciais, ressalvo meu entendimento pessoal e me curvo aos argumentos acima transcritos para determinar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No caso do salário-maternidade, pago durante o período de licença gestante, também não há contraprestação de trabalho, nem há que se falar de trabalhadora à disposição do empregador. A trabalhadora tem

direito constitucional à licença e, portanto, no período, não está à disposição do empregador que não tem qualquer acesso a ela. No entanto, o salário-maternidade está expressamente previsto como integrante do salário-de-contribuição (lei nº 8.212/91, art. 28, 2º e 9º, a) e referida previsão não destoia dos contornos constitucionais da contribuição previdenciária, seja antes ou após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. Irrelevante ser a verba paga pelo INSS ou pelo empregador. O auxílio-creche, e na mesma linha de raciocínio o auxílio-babá, também não sofre a incidência de contribuição previdenciária, dado o seu caráter nitidamente indenizatório. Nesse sentido, já pacificou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos seguintes precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 28.10.2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22.10.2009. Não procede o argumento de que inexistente no artigo 28, 9º, da lei nº 8.212/91 norma excludente da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial, o que levaria ao entendimento de que as mesmas são devidas. Independentemente do que ora se decide, não tem relevância o argumento. Ora, o juízo de tipicidade em matéria tributária é positivo e não negativo. Vale dizer, em respeito ao princípio da legalidade, apenas podem ser cobrados os tributos expressamente previstos em lei, portanto, no caso, todos aqueles que se subsumam à hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. Dentre as hipóteses de incidência tributária previstas (positivamente) na lei de custeio da Previdência Social, excepcionou-se as hipóteses previstas no artigo 28, 9º. O raciocínio contrário, ou seja, de que o tributo incidiria sobre todas as hipóteses que não foram excepcionadas pela lei no artigo 28, 9º, ao contrário do que faz crer a autoridade impetrada, não é verdadeiro. Assim, no caso dos autos, a contribuição previdenciária incide sobre o salário-maternidade, pois se subsume à hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. Não incide, todavia, contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, sobre o terço constitucional de férias, sobre o auxílio-creche e reembolso babá, pois não se enquadram na hipótese de incidência ali prevista.

4 - O INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO

4. 1 - CONCEITO A noção geral é nos dada pelo direito civil: Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (Código Civil, art. 368). Traduz ela modalidade de pagamento, tendo como pressuposto a existência de duas relações jurídicas distintas, em que o credor de uma é devedor de outra e vice-versa, em parcela igual ou desigual. Daí termos compensação total ou parcial. O Código Civil Brasileiro sobre ela dispõe nos artigos 368 a 380. No campo do direito tributário, tem seu suporte no artigo 170 do CTN, contemplando a possibilidade de a lei autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Por conseguinte, uma vez subsumindo-se a situação fiscal do interessado ao figurino da lei definidora de compensação tributária, torna-se ela, não mera faculdade da Administração, mas autêntico direito subjetivo do contribuinte. Surge como atividade vinculada do Fisco, regida que é pelo princípio da estrita legalidade.

4. 2 - A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA E A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA A partir de 1º de janeiro de 1992, os contribuintes - pessoas físicas e jurídicas, com direito a restituição de tributos e contribuições federais por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior - receberam faculdade legal de compensar esses valores no recolhimento ou pagamento de tributos e contribuições apurados em períodos subsequentes. Cuida-se, pois, de faculdade instituída pela lei 8383/91 que posteriormente, com a edição da lei 9069/95 passou a ter a seguinte redação: Artigo 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento da importância correspondente a período subsequente. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Quanto à atualização dos valores a serem compensados, a lei 9250/95 assim dispôs: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Posteriormente, assim determinou a lei 9430/96: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Além da lei 8383/91, com as modificações realizadas pela lei 9069/95 e lei 9250/95, compreende ainda a legislação de regência da compensação tributária a lei 9430/96, com as alterações promovidas pelas leis 10637/02 e 10833/03, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito

passivo, da declaração referida no 1º: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação; III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. 9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. Pois bem. A evolução da legislação que rege a compensação de tributos federais aponta-nos os seguintes estágios. Primeiro, a lei 8383/91 e 9069/95 permitiram tão somente a compensação de tributos da mesma espécie. Após, a lei 9250/95 determinou que - as dívidas a serem compensadas deveriam não só se referir a tributos de mesma espécie como também de mesma destinação constitucional. Posteriormente, a lei 9430/96 - de forma mais benéfica para o contribuinte - passou a permitir a compensação de tributos diferentes, quando ambas as exações são administradas pela Secretaria da Receita Federal. Vale dizer, embora mantida a vedação de compensação de tributo administrado pela Receita Federal com contribuição administrada pelo INSS, a lei 9430/96 permitiu ao contribuinte a compensação de tributos que - embora de diferentes espécies - sejam administrados pela Receita Federal. Atualmente, não existe restrição à compensação entre contribuições previdenciárias e tributos administrados pela Receita Federal, até por que todos são administrados pela Receita Federal do Brasil. A referida lei, entretanto, exigia que o contribuinte requisesse e aguardasse o deferimento de seu pedido para só então proceder à compensação pretendida. A partir da edição da lei 10637/02, o contribuinte não mais precisa de prévia aquiescência do fisco para compensar seus créditos com débitos próprios (desde que ambos sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal). Basta ao contribuinte formular uma declaração, informando seus haveres e as dívidas que pretende compensar. Por outras palavras, o contribuinte não mais precisa ficar aguardando um pronunciamento do fisco para iniciar a pretensa compensação. Por óbvio, contudo, a extinção do crédito tributário quitado por meio de compensação, tal como declarado à Receita, fica condicionado a uma ulterior homologação do fisco. 4.3 - LIMITAÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O VALOR A SER RECOLHIDO EM CADA COMPETÊNCIA Lei nº 9.129 - de 20 de novembro de 1995 (Autoriza o parcelamento do recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores em geral, na forma que especifica, e determina outras providências) Art. 89, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.129/95: Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social - arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. Parágrafo 3º: Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. A norma acima transcrita constitui inegável restrição ao direito de a requerente opor compensação à autarquia federal, de vez que essa faculdade do contribuinte tem natureza de verdadeiro direito público subjetivo, por força dos categóricos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/91. Não se nega a possibilidade de o Estado fazer modificações nas situações jurídicas de seus súditos. Mas de forma alguma essas modificações - como as de natureza tributária - podem ocasionar oneração e supressão de direitos definitivamente incorporados ao patrimônio dos cidadãos, mesmo que - como na espécie - não exercitados. A lei 9.129/95, que dá nova redação ao art. 89 da lei 8.212/91, só tem eficácia a partir de sua publicação. Não pode, por conseguinte, intervir no direito à compensação de créditos relativos a obrigações tributárias nascidas anteriormente a 20 de novembro de 1995. No caso dos autos, como os créditos compensáveis são posteriores a 1995, a impetrante deverá obedecer ao limite de 30% previsto no artigo 89 da lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a lei nº 9.129/95. Todavia, a Lei nº 11.941/2009 modificou a redação do art. 89 da Lei nº 8.212/91, revogando seu parágrafo terceiro. Hoje não há mais o limite de 30%. No entanto, se aplicando o mesmo critério acima exposto, a revogação do 3º incidirá apenas para os tributos recolhidos a partir de seu advento. 4.4 - COMPENSAÇÃO ENTRE DÍVIDAS LÍQUIDAS Ainda no que concerne aos pressupostos da compensação, impõe-se que as dívidas sejam líquidas. Por dívida líquida considera-se aquela proveniente de obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto. No campo tributário, a liquidez ocorre quando indiscutível a existência do crédito/débito fiscal, e que se expressa através de número certo ou de uma cifra, ainda que necessários cálculos aritméticos para a sua exata quantificação. Por conseguinte, se o crédito do contribuinte depende de prévia verificação, apuração ou reconhecimento pela Fazenda, deixará de ser líquido e não autorizará a compensação. A

fortiori se o suposto crédito contra a Fazenda depende de prévio reconhecimento judicial. Contrário sensu, se o direito do contribuinte foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado - ainda que não em demanda específica e individual entre este e o Poder Público, mas em sede de ação direta de inconstitucionalidade, ou mesmo por força de resolução do Senado que confere eficácia erga omnes ao acórdão do Supremo Tribunal Federal no exercício do controle incidenter tantum de inconstitucionalidade -, enfim declarado judicialmente o direito ao crédito do contribuinte, preenchido estará o requisito da liquidez para compensar. É essa a hipótese dos autos, uma vez que, neste momento, se declara judicialmente a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias que precedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado.. 4. 5 - CORREÇÃO MONETÁRIA A atualização monetária de débitos e créditos constitui medida de simples recomposição do poder aquisitivo da moeda, de forma a se permitir, na compensação, que se trabalhe com grandezas matemáticas proporcionais. Adotando-se critérios de correção com índices idênticos para débitos e créditos atenderemos o princípio constitucional da isonomia. De fato, se a Receita exige a correção monetária quando é credora do tributo, a mesma regra e metodologia de atualização devem imperar nas situações - pagamento indevido ou excessivo - em que a Fazenda é devedora. Deste sentir a jurisprudência: A correção monetária, de vida econômica intertemporal, mera atualização do valor da moeda naufraga em tormentosa inflação, constitui justa solução para todas relações jurídicas, com o fim de resgatar a real expressão do poder aquisitivo original. (Recurso Especial nº 29.585-7 - STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Milton Pereira - unânime - in D.J. Seção I, 15.02.93, pág. 1684 - grifou-se). No que tange à compensação tributária federal, a lei 8383/91 determinou a correção dos créditos e débitos do contribuinte pela UFIR, o que se seguiu até a edição da lei 9250/95, quando então a novel legislação determinou a aplicação - a partir de 1º de janeiro de 1996 - da taxa SELIC até o mês anterior ao da compensação e 1% para o mês em que estiver sendo efetuado o encontro de contas. No mesmo sentido as disposições inseridas no art. 89 da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 11.941/2009, em especial em seu 4º. Contudo, a partir do advento da Lei nº 11.960/2009, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 foi alterado, de tal forma que passou a incidir sobre todas as ações judiciais que imponham condenação à Fazenda Pública, ao contrário de sua redação original que alcançava apenas a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores públicos. Nem se diga que o artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/91 é lei especial em relação ao citado art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, haja vista que o caput do citado artigo 89 faz expressa menção às condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e a Lei nº 11960/2009 é posterior à Lei nº 11.941/2009, que alterou o 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Há que observar, no entanto, que, na esteira do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.086.944/SP. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.06.2009), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, somente se aplica às ações ajuizadas a partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da nova legislação). É o caso dos autos. 5 - PRAZO DE COMPENSAÇÃO: PRESCRIÇÃO O tributo que a impetrante pretende compensar observa o impropriamente denominado autolancamento. O lançamento por homologação, ou autolancamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitua o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas: a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; ou b) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário. (...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro: O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido: De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange, especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afinco na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes. Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se

encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial. Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA.1** . A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.(STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182) Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolancamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado . Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos:**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.1.** Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco,3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os ERESP nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (ERESP nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).6. Referendado o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243)Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos.6 - **DA PROVA NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO PARA TERCEIROS** É comum sustentar-se a necessidade de prova de que a requerente não transferiu o encargo

financeiro do pagamento das contribuições previdenciárias para terceiros, consoante dispõe o art. 166 do CTN e art. 89, 1º da lei 8212/91, conforme abaixo se transcreve. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado. Art. 89 Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. 1º. Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. Das disposições normativas citadas depreende-se que o legislador atribuiu relevância à classificação dos tributos em diretos e indiretos. Hugo de Brito Machado apresenta as seguintes definições sobre tributo direto e indireto: pode-se dizer que o tributo é direto quando o respectivo ônus financeiro é suportado pelo próprio contribuinte; e indireto quando esse ônus é transferido para terceiros. Em outras palavras, o tributo é direto quando a pessoa legalmente obrigada a seu pagamento suporta efetivamente o ônus. Diz-se que é indireto quando a pessoa legalmente obrigada a seu pagamento transfere o ônus correspondente para terceiros. Ao se cotejar as definições acima anotadas com as disposições legais, notamos que o impedimento normativo para a restituição de indébito tributário somente ocorre para aqueles tributos classificados como indiretos, desde que o requerente demonstre que não repassou o encargo do encargo financeiro do tributo para o custo do bem ou serviço oferecido à sociedade. De outro lado, não há previsão legal para impedir a restituição de tributos pagos a maior quando são classificados como diretos. No caso concreto, a contribuição previdenciária analisada é de natureza direta. Apresenta-se como essa característica porque sua exigência se concentra, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, no caso, uma empresa que assume a condição de contribuinte de fato e de direito. A primeira condição é assumida porque arca com o ônus financeiro imposto pelo tributo. A segunda, se caracteriza porque é a responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, quer as principais, quer as acessórias. Em conseqüência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento de obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, não ocorre na exigência do pagamento das contribuições previdenciárias quanto à parte da responsabilidade das empresas. Nesse sentido a posição do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS PELA TAXA SELIC. LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS. PROVA DA TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95.1.** É firme na 1ª Seção a orientação segundo a qual, após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros. 2. A averiguação da liquidez e da certeza dos créditos e débitos compensáveis - indicadas, na hipótese dos autos, pela existência de recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, combinada com a declaração da inconstitucionalidade da cobrança do tributo pelo STF -, é da competência da Administração Pública, que fiscalizará o encontro de contas efetuado pelo contribuinte, providenciando a cobrança de eventual saldo devedor. Orientação que se depreende do entendimento expresso na Súmula 83/STJ. 3. A 1ª Seção do STJ, por ocasião do julgamento do ERESP 189.052/SP, em 12.03.2003, afastou a necessidade de comprovação da não transferência do encargo de que trata o art. 166 do CTN, relativamente às contribuições previdenciárias, por entender-se tratar de tributo direto, que não comporta o repasse de seu ônus financeiro. 4. Restou pacificado, no âmbito da 1ª Seção, na apreciação do ERESP 432.793/SP, em 11.06.2003, o entendimento segundo o qual os limites estabelecidos pela Lei 9.032/95 e 9.129/95 não são aplicáveis quando se tratar de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo STF. 5. Recurso da impetrante parcialmente provido. 6. Recurso do INSS improvido. (STJ. 1ª Turma. REsp. 549.963/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 20.11.2003, publicado no DJ de 09.12.2003, pág. 235) Em suma: desnecessária a comprovação da ausência de repercussão do encargo financeiro da contribuição previdenciária ora questionada. 7 - **APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN A Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, inseriu o artigo 170-A no Código Tributário Nacional que dispõe: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Desse dispositivo legal se utiliza a impetrante para não aguardar o trânsito em julgado da sentença para efetuar a compensação. Todavia, algumas considerações devem ser tecidas. O mandado de segurança foi impetrado em 13.12.2010. O artigo 170-A foi introduzido no Código Tributário Nacional em 10 de janeiro de 2001, com vigência a partir de 11 de janeiro (data da publicação). Não seria admissível aplicação retroativa da legislação superveniente, sob pena de grave ofensa ao direito do contribuinte, consoante já decidiu o STJ. No entanto, a partir de janeiro 11 de janeiro de 2001, referido dispositivo legal tem inteira aplicação - é o caso dos autos. Outrossim, há que se considerar, ainda, a jurisprudência que vem entendendo que o art. 170-A do CTN apenas se aplicaria a tributos cuja exigibilidade fosse controvertida - o que também se aplica à hipótese vertente. Veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI NºS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE PACIFICADA. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.(...)7. O artigo 170-A do CTN, com a redação da LC nº 104/01, condicionou o direito à compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial, quando o tributo seja objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo. Tal previsão legal vincula-se, porém, aos casos em que seja controvertida, efetivamente, a questão da exigibilidade, ou não, do tributo, impedindo o reconhecimento, de plano e de forma inequívoca, da existência do indébito fiscal, condição essencial para a compensação. No caso concreto, não existe, porém, qualquer controvérsia remanescente, no ponto juridicamente relevante, uma vez que resta pacificada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, conforme precedentes da Suprema Corte, que geraram a suspensão da execução de tais preceitos pelo Senado Federal, através da Resolução nº 49/95. 8. Caso em que, dada a procedência parcial do pedido,**

sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.9. Precedentes.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, AC 858.048/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão de 13.12.2004, publicado no DJ de 26.01.2005, pág. 80).No caso em tela, portanto, estamos diante de mandado de segurança impetrado após a vigência da lei que introduziu o art. 170-A no Código Tributário Nacional e, como se verá, de créditos que se originaram após o advento da novel legislação. Além disso, trata-se de compensação de tributo cuja inexigibilidade é controversa, ainda que minimamente. Portanto, no caso dos autos, se aplica o art. 170-A do Código Tributário Nacional.8 - APLICABILIDADE DA IN/SRF Nº 900/2008A impetrante sustenta a inaplicabilidade da IN/SRF, art. 34, 1º e 3º e art. 39, 1º, os quais proíbem a compensação decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e preveem a apresentação de declaração de compensação. O tributo questionado nos autos se refere a contribuição previdenciária, que está regulamentada na referida instrução normativa em Seção própria (V e VI). Assim, as disposições normativas invocadas não têm mesmo, em princípio, aplicabilidade ao caso dos autos. Não obstante, a necessidade de prévio trânsito em julgado da decisão judicial que autorizou a compensação está prevista no art. 170-A do CTN que, como visto acima, deve ser observada pela impetrante. Quanto à necessidade de apresentação de declaração de compensação, de toda forma, não se verifica ilegalidade, afinal cabe à Receita Federal fiscalizar a compensação efetuada e as disposições normativas visam a essa fiscalização e não à autorização da compensação em si. 9 - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária devida pelos filiados do impetrante, observada o âmbito de atribuição da autoridade impetrada, incidente sobre a remuneração paga a seus empregados apenas em relação aos quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, ao terço constitucional de férias, ao auxílio-creche e ao reembolso babá. Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente, obedecida a prescrição no período anterior a 13.12.2000, com outros tributos igualmente administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo os filiados do impetrante, entretanto, respeitar as restrições impostas pelo parágrafo 3º, do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.129/95, no que tange aos tributos recolhidos no período de vigência dessa disposição legal. Na concretização deste comando, deverão ser atualizados monetariamente, tanto os créditos como os débitos, de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009, eis que a impetração se deu após 30.06.2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do que dispõem as Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, bem como art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). Publique-se, registre-se e intimem-se as partes e o MPF.

0000324-12.2011.403.6102 - ARNALDO DE ALMEIDA PRADO FILHO(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

ARNALDO DE ALMEIDA PRADO FILHO impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP visando, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional para afastar a exigência da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, tendo em vista que o STF declarou inconstitucional a referida contribuição social no RE n.º 363.852/MG (fls. 02/133). O feito tramitou sem liminar (fls. 175/177).Em sua peça informativa, afirma a autoridade coatora a legalidade e a constitucionalidade da contribuição questionada (fls. 187/214). O Ministério Público Federal, compreendendo que as partes encontram-se regularmente representadas e tratando-se de interesse individual disponível, deixou de se manifestar sobre o mérito e requereu o prosseguimento do feito (fls. 216/217).É O RELATÓRIO.DECIDO.MÉRITO 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS O deslinde do presente mandado de segurança consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de custeio. Para tanto, vejamos na íntegra o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG.2. VOTO DO MIN. MARCO AURÉLIO NO RE Nº 363.852O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas.A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho

pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1988: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (...) Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes ... Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por

maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar n.º 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Passemos, então, à análise do caso concreto.

ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei n.º 8.540/92 ao art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada pela Lei n.º 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: Lei n.º 8.540/92 Art. 1. A Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: (...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Lei n.º 9.528/97 Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, no RE n.º 363.852/MG o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada pela Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional n.º 20/98 viesse a instituir a referida contribuição. Em suma, o que ficou assentado no julgamento do RE 363.852/MG é que o resultado da comercialização da produção não pode ser equiparado a faturamento. Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998). Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional n.º 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base

de cálculo da contribuição. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93) Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada. Ressalte-se que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada: **TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Consectariamente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal. d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substituiu apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº**

8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226) Portanto, não seduz a argumentação que não mais haveria lei prevendo alíquotas e base de cálculo para a cobrança da exação em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 8.542/92 e 9.528/97. Ora, a decisão proferida pelo STF no RE nº 363.852/MG não se refere à ausência de alíquotas e base de cálculo. Na verdade, a legislação citada foi declarada inconstitucional porque exigia a contribuição sem que houvesse base econômica prevista na Constituição. Esse vício foi superado com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a base econômica de contribuição para a seguridade social sobre a receita) e da legislação nova consubstanciada na Lei nº 10.256/01 (que permitiu a cobrança incidente sobre a comercialização da produção rural). Nessa senda de idéias, não vislumbro como censurar o legislador infraconstitucional que, apenas por uma questão de técnica legislativa, optou em manter inalterados os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.528/97, ao invés de repetir *ipsis litteris* o texto da lei antiga na lei nova (Lei nº 10.256/91). Por fim, não se vislumbra quebra do princípio da isonomia, haja vista que todos os produtores rurais empregadores têm a mesma contribuição rural. No entanto, a questão debatida pelo impetrante diz respeito à irrazoabilidade da exação se comparada com os demais contribuintes, quais sejam, os empregadores não rurais. Pois bem. O 9º do artigo 195 da Constituição diz que poderá haver majorações/distinções de alíquotas ou bases de cálculo; entretanto, fica a União adstrita a utilizar como critério, dentre outros, para diferenciação desses aspectos quantitativos da hipótese de incidência, a natureza da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, verbis: Art. 195 (...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Observe-se que há relação direta entre as pessoas que se sujeitam às contribuições sociais previstas no inciso I (empregadores/empresa) e os critérios permitidos como discriminem para diferenciação de alíquotas ou bases de cálculos de suas contribuições. De fato, no caso concreto, aos empregadores/empresa (autor) está diretamente relacionada a atividade econômica (produção rural). Nessa linha de argumentação, como o tributo questionado pode ter base de cálculo diferenciada em razão da atividade econômica desenvolvida, não verifico qualquer ofensa ao princípio da isonomia, mormente porque os empregadores não rurais encontram-se compelidos ao pagamento de contribuição social para o custeio da seguridade social incidente sobre folha de salários, faturamento e o lucro, enquanto os empregadores rurais pessoas jurídicas arcarão com o recolhimento sobre a comercialização da produção rural em substituição à folha de salários. Portanto, ao revés do afirmado pelo impetrante, o legislador ao instituir a contribuição social sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural assim o fez para beneficiar e estimular a atividade no campo. Dessa forma, o produtor rural empregador somente estará compelido a contribuir com a seguridade social quando lograr êxito em sua atividade, de modo que não se encontrará obrigado mês a mês a contribuir de acordo com a folha de salários. Assim sendo, o que se vislumbra é que o discrimen não é irrazoável ou ilógico, mas, na verdade, encontra-se atento às dificuldades existentes no campo (chuvas excessivas, secas prolongadas, pestes, etc.) que muitas vezes ocorre de forma alheia à vontade do produtor rural. Assim, temos a conclusão que a contribuição social ora questionada de modo algum foi instituída de forma irrazoável, bem como não onera excessivamente os contribuintes em detrimento daqueles em situação urbana. Além do mais, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91, ou seja, ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não é contribuinte da COFINS, de modo que não há que se falar em violação do princípio da isonomia. Em suma, à luz da Emenda Constitucional nº 20 e da Lei 10.256/01, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural é perfeitamente exigível. Dessa forma, com o pedido para afastar a exigência da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação atual da Lei nº 10.256/01, com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98, não merece acolhimento, resta prejudicada a análise do pedido no tocante a determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança da exação questionada nos autos. 4.

CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de julgar improcedentes os pedidos formulados. Custas ex lege. Deixo de condenar o impetrante em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000340-63.2011.403.6102 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE SERTÃOZINHO (SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE SERTÃOZINHO impetra MANDADO DE SEGURANÇA em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto e do Superintendente da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome do Cadin e/ou a publicação de extrato de contrato de verba que lhe fora destinada pelo Ministério da Saúde. Informa que o Ministério da Saúde lhe destinou verba no valor de R\$ 188.659,73, que se encontra depositada na Caixa Econômica Federal para celebração de contrato e publicação de seu extrato. Contudo, segundo alega o processo está parado, pois seu nome está inscrito no Cadin. Sustenta que a inscrição é indevida, uma vez que o valor apontado está sendo discutido judicialmente e garantido por penhora. A liminar foi deferida (fls. 25). Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional informou que já havia sido determinada a retirada do apontamento no Cadin do débito discutido judicialmente (fls. 37/38). A Superintendência da Caixa Econômica Federal, de igual forma, apresentou informações (fls. 39/41), onde defende a impossibilidade de contratação em caso de restrição

da contratante junto ao Poder Público. Às fls. 118/119, contudo, informa a perda de interesse processual do impetrante, em face da retificação do contrato. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 137/138). É o relatório do essencial. DECIDO. Busca a impetrante a exclusão de seu nome do Cadin, ao argumento de que o débito apontado encontra-se garantido por penhora e está sendo discutido judicialmente. Objetiva a liberação de verba que lhe fora destinada pelo Ministério da Saúde. Ocorre que, conforme informado pelas autoridades impetradas (fls. 37/38), houve a exclusão do nome da impetrante do Cadin. Sendo este o único empecilho apontado como impeditivo para a liberação da verba destinada pelo Ministério da Saúde, o interesse de agir da impetrante não mais existe, devido à ocorrência de fato superveniente (exclusão do apontamento no Cadin). A teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz levar em consideração o fato superveniente à propositura da ação, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Anoto que a exclusão do nome da impetrante do Cadin se deu em 19.01.2011 (fls. 38), portanto, antes do deferimento da liminar (fls. 25) e até mesmo da impetração deste mandado de segurança. Dada a proximidade das datas de exclusão do apontamento do Cadin (19.01.2011) e impetração deste mandado de segurança (20.01.2011), verifico o interesse de agir no momento da impetração, especialmente por que a impetrante não teve conhecimento da exclusão antes da impetração. Contudo, o interesse de agir não subsiste. Assim, ausente o interesse de agir no momento da prolação da sentença, o melhor caminho é a extinção do feito sem apreciação do mérito. Nesse sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 citado por Theotônio Negrão em nota 8 ao artigo 462, editora Saraiva, 34ª edição, 2002, p. 477). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001310-63.2011.403.6102 - LAURA RIBEIRO DE ARAUJO(SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP

LAURA RIBEIRO DE ARAÚJO, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do Chefe da Seção de Benefícios da Agência da Previdência Social em Sertãozinho, que lhe negou a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega ter preenchido todos os requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria por idade, de sorte que o indeferimento administrativo do benefício é ilegal. Afirma que o próprio INSS reconhece que a impetrante tinha, em 2010, vertido 153 contribuições. Como em 2004, ano em que completou o requisito etário, a exigência de período de carência era de 138 contribuições, entende que o indeferimento do benefício não tem fundamento. Sustenta que o cumprimento dos requisitos legais não precisa ser simultâneo. O feito foi processado sem liminar (fls. 36/38). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e documentos (fls. 41/48), onde defende a improcedência do pedido, ao argumento de que a impetrante tinha 85 contribuições em 2004, ano em que completou sessenta anos de idade e eram exigidas 138 contribuições; e 152 contribuições em 2010, ano em que se exigiam 174 contribuições para cumprimento do período de carência. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (fls. 60/62). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar à impetrante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Os requisitos necessários ao deferimento do benefício estão descritos no artigo 48, caput, da Lei 8.213/91, sendo que, para o cumprimento do período de carência, há que se observar a tabela constante do artigo 142 da mesma Lei, já que a impetrante se filiou à Previdência Social antes de 1991. Leiam-se: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses A controvérsia reside em definir o número de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade, quando, ao cumprimento do requisito idade, o segurado não contar com suficiente número de contribuições necessárias. Para a impetrante, se deve ter por referência o ano da implementação da idade, ou seja, tendo completado 60 anos em 2004, quando a carência era de 138 contribuições, este deve ser o número de contribuições a ser atingido posteriormente. Para a autoridade impetrada, o segurado terá que recolher as contribuições até que alcance simultaneamente a idade e o período de carência, ou seja, em 2010, data da entrada do requerimento administrativo, a impetrante precisaria ter 174 contribuições. Razão assiste à impetrante. Conforme pacificado na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado de maneira que o período de carência seja graduado pelo ano de implementação da idade. Assim, como a impetrante completou 60 (sessenta) anos em 2004 (fls. 10 e 11), o período de carência a ser cumprido é de 138 contribuições, mesmo que após 2004. Privilegia-se, com esse entendimento, o fato de que o risco tutelado no benefício em questão é a idade avançada. Assim, quando o segurado atinge o limite de idade, está consolidado o prazo de carência, não podendo ser alterado. O próprio INSS reconhece que, em 01.07.2010 (data da entrada do requerimento administrativo), a impetrante possuía 153 contribuições (fls. 29). Em 2004, data em que implementou o requisito idade, a carência era de 138 contribuições, de forma que estavam cumpridos todos os requisitos legais necessários ao

deferimento do benefício. Há que se conceder a ordem, portanto, para a implantação do benefício em favor da impetrante, a partir da data do requerimento administrativo (fls. (01/07/2010). Tratando-se de mandado de segurança, contudo, as parcelas em atraso são devidas, nestes autos, apenas a partir da impetração (04.03.2011). No sentido aqui esposado, veja-se a decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LBPS. PERÍODO DE CARÊNCIA. ANO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. ADMISSIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. PROVIMENTO. 1. Para a concessão da aposentadoria por idade urbana, o período de carência disposto pelo art. 142 da Lei 8.213/91 deve ser graduado pelo ano do implemento do requisito etário. 2. É irrelevante, para aferição do período de carência exigido para a concessão de aposentadoria por idade, que o segurado não conte, quando do cumprimento do requisito etário, com todas as contribuições mensais exigidas por lei. 3. É dado ao segurado contribuir ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em tempo posterior ao cumprimento da idade legal até que reúna o número de contribuições previdenciárias exigidos pela carência, que é medida, sempre, pelo ano de implemento do requisito etário. 4. Se o segurado já se encontra em uma contingência que reclama cobertura previdenciária (idade avançada), seguiria na contramão da lógica demandar-lhe o recolhimento de contribuições até que complete a carência exigida para o ano em que cumprisse todas as condições para a concessão do benefício - carência, inclusive. 5. Pedido de uniformização conhecido e provido. (Pedido de Uniformização de interpretação de Lei Federal. Processo nº 2008.70.53.00.1663-2. Relator Juiz Federal José Antonio Savaris. Julgado em 08.04.2010) Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM, julgando procedente o pedido formulado na inicial com resolução do mérito (CPC, art. 269, I), para o fim de determinar ao INSS que implante, em favor da impetrante, o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (01.07.2010). As parcelas devidas em atraso a partir da impetração (04.03.2011) deverão ser corrigidas nos termos da art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). P.R.I.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2963

MANDADO DE SEGURANCA

0002865-34.2010.403.6108 - MARCOS JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI E OUTROS (SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

...INDEFIRO o pedido de liminar.. OBSERVAÇÃO: os prazos estarão suspensos no período de 16/05 até 20/05, ressalvados os casos em que, a critério do Juiz, possam apresentar dano processual irreparável ou perecimento de direito. Todos os processos deverão permanecer em Secretaria a partir do dia 09/05 até 20/05/2011. exp.2963

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2414

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010774-53.2007.403.6102 (2007.61.02.010774-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MZ PECAS E BICICLETAS LTDA ME (SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RITA DE CASSIA PRATO CABRINI (SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LUIZ DE ALMEIDA FREIRE X JOSIANE ROSELI MORA FREIRE X LUIS MANUEL CABRINI (SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da CEF na f. 176, bem como que já houve sentença nos presentes autos (f. 149-152)

RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0005779-89.2010.403.6102 - JURANDIR DE CARVALHO ASSAD FILHO X MARCIO CASSEB ASSAD X ANGELA MARIA BOTTER ASSAD(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007191-55.2010.403.6102 - WALTER BORDIGNON(SP253483 - SUSANA BORDIGNON) X UNIAO FEDERAL
Vista dos autos à parte autora. Int.

0009640-83.2010.403.6102 - M C FARIA ANALISE E GESTAO DE RISCOS(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X FAZENDA NACIONAL

Comprove o subscritor da procuração de fl. 63 sua qualidade de representante legal da empresa MC FARIA ANÁLISE E GESTÃO DE RISCOS, mediante a juntada de Contrato Social e respectivas alterações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001959-28.2011.403.6102 (2003.61.02.009404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009404-78.2003.403.6102 (2003.61.02.009404-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JOSE ESPERANCA X ADELIA STEFANO MARINI X JOAO GARCIA FERNANDES X JOAQUIM BORGES DE SOUZA X PEDRO DE MUNARI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA)

Apensem-se estes autos, aos da ação principal. Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Ao embargado, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303405-57.1992.403.6102 (92.0303405-6) - ANTONIO CARLOS MONTEIRO X ANTONIO CARLOS MONTEIRO X LUIZ ANTONIO BERTOCO X LUIZ ANTONIO BERTOCO X MARIA CRISTINA THOMAZ X MARIA CRISTINA THOMAZ X MARCOS SCHLABACH SALVAGNI X MARCOS SCHLABACH SALVAGNI(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Mantenho o decidido nas fls. 172, 178 e 187 pelos seus próprios fundamentos. Caso a parte autora tenha interesse na execução provisória deverá requerer junto ao e. TRF 3^a Região a extração de Carta de Sentença. Ao arquivo sobrestado, até nova provocação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006063-83.1999.403.6102 (1999.61.02.006063-1) - TRANSPORTADORA E TERRAPLENAGEM TABAJARA LTDA X TRANSPORTADORA E TERRAPLENAGEM TABAJARA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê ciência para parte executada TRANSPORTADORA E TERRAPLENAGEM TABAJARA LTDA sobre as informações prestadas pela União - AGU, sob pena de restar caracterizado pagamento putativo. Assevero que correm nos autos duas execuções, uma em favor da União - AGU, correspondente a 10% do valor da causa e outra em favor do INSS, correspondente a 2% do valor da causa. Verifico dessa forma, que o executado não pode tratar como uma única execução, requerendo parcelamento de forma equivocada. Cabe ressaltar que a Procuradoria da Fazenda Nacional a partir da edição da Lei n. 11.457/2007 somente passou a representar o INSS nos processos que visem a cobrança de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 16, parágrafo 3º, Inciso I. Por fim determino que as exequentes requeiram o que de direito, em face que a presente execução se arrasta desde 26.07.2005, conforme despacho que determina a citação do réu. Int.

0009466-60.1999.403.6102 (1999.61.02.009466-5) - POSTO BANDEIRANTE LTDA X POSTO BANDEIRANTE LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Em face do requerimento da União suspendo o processo nos termos do Inciso III, art. 791 do CPC, em face a ausência de bens à penhora. Os autos deverão permanecer em arquivo sobrestado, até nova provocação do credor. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007234-89.2010.403.6102 - ELIZA BORGES DOS SANTOS(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do decurso do prazo, comprove a parte autora a resistência da CEF, fazendo prova nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2078

ACAO CIVIL PUBLICA

0001833-51.2006.403.6102 (2006.61.02.001833-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA(GO006352 - AUGUSTO CESAR DE ARAUJO) X LUCIANA GUSMAO DE SOUZA X LUCINEIA DA SILVA

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002416-80.1999.403.6102 (1999.61.02.002416-0) - JOSE ALFREDO POSSATI AUD(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO E SP090905 - AMAURI FRANCISCO LEPORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e da redistribuição para este Juízo. 2. Expeça-se ofício ao INSS solicitando a expedição de certidão de tempo de serviço em favor do autor, concernente ao período compreendido entre 09/06/1970 e 28/04/1971, nos moldes do decism. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Nada requerido, ao arquivo (sobrestado). 5. Int.

0007118-69.1999.403.6102 (1999.61.02.007118-5) - GASPAR DUTRA ALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os 10 (dez) últimos dias para a CEF. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

0008516-51.1999.403.6102 (1999.61.02.008516-0) - ESCRITORIO SAO PAULO DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Intimem-se as partes para que, atentas aos depósitos representados pelas guias encartadas nos autos suplementares, requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

0001536-54.2000.403.6102 (2000.61.02.001536-8) - SUELI APARECIDA LEONI(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravos de Instrumento nº. 0029173-98.2010.403.0000, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir a situação em que se encontra. 4. Int.

0007001-44.2000.403.6102 (2000.61.02.007001-0) - LUCIA HELENA DE CARVALHO FRANCO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo (deverá constar somente a União Federal). 2. Após, ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, requeiram o que entender de direito. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

0009983-31.2000.403.6102 (2000.61.02.009983-7) - SEVERINO FELIX DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo

sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0013558-47.2000.403.6102 (2000.61.02.013558-1) - MORRO AGUDO CONFECÇÕES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 343/344: diligencie-se a cada 02 meses com o intuito de aferir o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.008888-5. Com este, intemem-se as partes a requererem o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DECISÃO DEFINITIVA DE AGRAVO JUNTADA - VISTA PARA A AUTORA.**

0018534-97.2000.403.6102 (2000.61.02.018534-1) - PEDRO MARTINEZ PEREZ(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os 10 (dez) últimos dias para o INSS. 3. Expeça-se ofício ao INSS solicitando informações acerca do cumprimento do decisum. 4. Int.

0002177-08.2001.403.6102 (2001.61.02.002177-4) - PAULO SERGIO SILVEIRA PAES(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo (deverá constar somente a União Federal). 2. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para ciência da vinda e redistribuição do feito a este Juízo e para que requeiram o que entender de direito. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

0000773-82.2002.403.6102 (2002.61.02.000773-3) - EFIGENIA CRUZ DO NASCIMENTO(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 8. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 9. Int.

0013722-41.2002.403.6102 (2002.61.02.013722-7) - CLINICA GERIATRICA E PEDIATRICA DR SERGIO PACCA S/C LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Intemem-se as partes para que, atentas aos depósitos representados pelas guias encartadas nos autos suplementares, requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0006202-93.2003.403.6102 (2003.61.02.006202-5) - PROCTOCLINICA S/C(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, devendo a FAZENDA NACIONAL atentar-se para o disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/02, se o caso. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0013163-50.2003.403.6102 (2003.61.02.013163-1) - PAOLINO INGEGNERI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL

FARRA BAVARESCO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 7. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 8. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 9. Int.

0003297-81.2004.403.6102 (2004.61.02.003297-9) - SERVICOS MEDICOS MONTMED LTDA(SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

0004725-64.2005.403.6102 (2005.61.02.004725-2) - ATLAS COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo (substituição do INSS pela UNIÃO FEDERAL). 2. Após, ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, requeiram o que entender de direito. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) 4. Int.

0000585-79.2008.403.6102 (2008.61.02.000585-4) - SOLIMIL IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo (substituição do INSS pela UNIÃO FEDERAL). 2. Após, ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, requeiram o que entender de direito, devendo a FAZENDA NACIONAL atentar-se para o disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/02, se o caso. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0001229-85.2009.403.6102 (2009.61.02.001229-2) - PLANIGAS COM/ IND/ E SERVICOS LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0305058-89.1995.403.6102 (95.0305058-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304108-22.1991.403.6102 (91.0304108-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X JOSE AMANCIO VENTURIN(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO)

1. Traslade-se cópia da sentença de fls. 60/61, decisão de fls. 110/111 e certidão de trânsito em julgado de fls. 113 para os autos nº 91.0304108-5 (apenso). 2. Após, dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e redistribuição para este Juízo. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os 10 (dez) últimos dias para o INSS. 4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010092-45.2000.403.6102 (2000.61.02.010092-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009983-31.2000.403.6102 (2000.61.02.009983-7)) SEVERINO FELIX DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 139/140 e 142/143: anote-se e observe-se. 2. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304108-22.1991.403.6102 (91.0304108-5) - JOSE AMANCIO VENTURIN(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AMANCIO VENTURIN X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Após traslado da sentença de fls. 60/61, decisão de fls. 110/111 e certidão de trânsito em julgado de fls. 113 dos autos 95.0305058-8 para estes autos, dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e redistribuição a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os 10 (dez) últimos dias para o INSS. 3. Int.

0003726-77.2006.403.6102 (2006.61.02.003726-3) - JULIO ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência da vinda do presente feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. Com urgência, oficie-se ao Coordenador da Equipe de Atendimento de Demandas do INSS local solicitando o envio de documento que demonstre a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, conforme já determinado às fls. 270/274 e solicitado às fls. 276 e verso, em sede de antecipação de tutela, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 4. Int.

Expediente Nº 2144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0315690-19.1991.403.6102 (91.0315690-7) - LAIR PAULO DA SILVA X LUIZ PENHA NIEBAS X WALDIR ROMA X ALPHEU GOMES DOS SANTOS X ANESIO INVERNIZZI X VICENTE DE PAULA GARCIA X OLESIO MENDONCA X EURIPEDES MARSOLA X JORCELINO CAMPOS X SEBASTIAO ROSSETI JUNIOR X OLICIO COLMANETTI X MAXIMO COLOMBINI X ORESTES SOARES DOS SANTOS X ALCYR NASSIF X ANUNCIACAO PINTO DE OLIVEIRA X RUBENS MATTAR X JULIETA GABELINI MATTAR X RUBENS MATTAR JUNIOR X LUIZ CLAUDIO MATTAR X JORGE LUIZ MATTAR X BENEDITO GOMES PINHEIRO X JOSE AVILA X ROMILDA ETELVINA MATTAR X SUELI DE FATIMA MATTAR TERRA X CARLOS HENRIQUE BARROZO MATTAR X ARMINDO DE OLIVEIRA X NESTOR JOSE OLIVEIRA X IVETH FIOD SOARES X ALCIDES ALVES VIEIRA X SEBASTIANA BRANDAO DE PAULA X ANTONIO RIBEIRO SOARES X AMERICO DROVETTI X FRANCISCO GARCIA X JACYR MATTAR X LUZIA PADILHA COSTA X ELISANGELA TELES COSTA X ISRAEL ALVES COSTA X DALVA ALVES COSTA DA SILVA X JOED ALVES COSTA X NEIDE ALVES COSTA FAUSTINO X DARIO ALVES COSTA X MARIA CURY DAMIANI(SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X JAMIL JORGE FIOD(SP252498 - CLAUDIO EUSTAQUIO FILHO) X FLORIPES SILVA BORGES X WETHER WAGNER DAMIANI(SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA) X PAULO RIBEIRO SOARES X IRACY NOBIS X AUTA DE OLIVEIRA MAQUINIS X TEREZINHA GUIMARAES DE OLIVEIRA X APARECIDA AMELIA FAGGIONI X DAYSE FAGGIONI X DIVA GABELLINE DE SOUZA X MARIA BASSO MACHADO X LAURA NUNES ORSI X JOSE INACIO DA SILVEIRA X ANTONIO LEITE RIBEIRO X MOACYR MATTAR X ANTONIO DE PAULA GOMES X ALBERTO GABELLINI X LORIVAL DANTAS DOS SANTOS X JOSE IZAIAS DA SILVA X LISSINHO FIOD(SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X MARIA APPARECIDA VIEIRA X REINALDO BORGES DA SILVEIRA X ALIPIO DIOGO DE OLIVEIRA X IRINEU LINO DE ARAUJO X ANA CURY FAGGIONI X ROMA TEIXEIRA EBISSUY X ANTONIO ALBERTO DAMIANI X WASHINGTON VITORINO MORAES X ANTONIO FIOD X PEDRO JOSE TEIXEIRA X BENEDITO FERREIRA BORGES X EURIDES DA SILVA X JOSE BASSO X DILMA LEDA BASSO MATTAR X DARCIO RUBENS BASSO(SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X JORGE NASSIF X LUIZ TORREZAN SOBRINHO X JOSE ELIAS DA SILVA X JOARACY AMARAL FERRAZ X LUZIO DE PAULA X ZENAIDE MANENTI AMAROLLI X IRIA GAMBAGORTE TARLA X LUIZ CARLOS TARLA X ANTONIO CLAUDIO TARLA X PRIMO GUIDONI X OVASCO GUIDONI X ARCHISE GUIDONI X MARIA APPARECIDA MONTIANI SCANDAR X SANDRA MARA TOZZI MACHADO X MERCEDES TOTI ANTONIAZZI X VILMA FERNANDES DOS REIS ANTONIAZZI X SONIA RISSI ANTONIAZZI X PAULO SERGIO ANTONIAZZI X MARCILIO ANTONIAZZI X DANIELA ANTONIAZZI X RICARDO ANTONIAZZI X KLEBER DOS REIS ANTONIAZZI X WALDEMAR DIOGO X DIVA TARLA DE CARVALHO X IRIA MARIA TARLA X JOSE CARLOS STRAMBI X NILZA DE OLIVEIRA STRAMBI X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI X SANDRA MARIA STRAMBI CLEMENTE X SONIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI RAMOS X SEBASTIAO CRUZ X MARIA DE OLIVEIRA PRETA ZAMPIERI X MILTON DOS SANTOS X GUIDO DAL BEM X UBALDO PACCE X AUGUSTO CEREGATO X MARIO TOUSO X OSMAR TOUSO(SP153102 - LISLAINE TOSO) X JOSE ALMIR PESSINI X GERALDO DUMONT VALENTE X ANGELO VALINI X SEBASTIAO CARDOSO DIAS X CACILDA MIRANDA ANTONIAZI X VERA LUCIA ANTONIAZI PASCHOAL X LAIRCE APARECIDA ANTONIAZI DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138541 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 2100-verso: a certidão de casamento com a averbação do óbito de Benedito Ferreira Borges e Floripes Silva Borges, solicitada no r. despacho de fl. 2090, já está acostada nos autos a fl. 2098. Portanto, resta à i. procuradora, Dra. Roseli Damiani Fiod, informar apenas se existem outros herdeiros da Sra. EURIDES DA SILVA, habilitando-os se o caso. Em seguida, prossiga-se de acordo com os itens 2 e demais do r. despacho de fl. 2054. Intime-se com urgência.

0013372-58.1999.403.6102 (1999.61.02.013372-5) - JAIME AMORIM ALVES X MARITA MARQUES DE CARVALHO X PAULO ESTEVAO ABRANCHES PARES X MARIA APRECIDA SARDINHA GUIMARAES X MARIA APARECIDA SARDINHA GUIMARAES X MARIA INES VOLPE DELGADO X DARCI VOLPE X ROBERTO PIZANI(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 30 dias para que requeira o que endenter de direito.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0004290-32.2001.403.6102 (2001.61.02.004290-0) - JOSE TEODORO MARTINS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls. 263/265: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) JOSÉ TEODORO MARTINS e ao i. procurador, Dr(a). ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 150596, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20090000089 e 20090000090 (fls. 261/262), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0006043-24.2001.403.6102 (2001.61.02.006043-3) - ROBERTO MIGUEL CALDEIRA X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA CALDEIRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 532/542: vista a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000134-30.2003.403.6102 (2003.61.02.000134-6) - JOAO JERONIMO DA SILVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos, etc. 1. Fl. 201: em face da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor fls. 193/199, tenho por suprida sua citação, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Por se tratar de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com respectivos(s) código(s) de receita - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF. 3. Inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, destacando-se honorários em favor do Dr. Hilário Bocchi Júnior de acordo com o contrato acostado a fl. 172, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 4. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 5. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos na sequência.INFORMAÇAO DA SECRETARIA; Foram expedidos ofícios requisitorios 20110000069 e 70 - vista às partes.

0000908-60.2003.403.6102 (2003.61.02.000908-4) - ELIANA APARECIDA NOGUEIRA PETEAN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls. 211/213: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) ELIANA APARECIDA NOGUEIRA PETEAN e ao i. procurador, Dr(a). PAULO HENRIQUE PASTORI - OAB/SP nº 065415 e PAULO HENRIQUE PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa de seu representante legal, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs. 20090000093 e 20090000094 (fls. 197/198), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0001149-34.2003.403.6102 (2003.61.02.001149-2) - JOAO BATISTA GREPE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls. 422/424: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) JOÃO BATISTA GREPE e ao i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 090916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs. 20090000097 e 20090000098 (fls. 420/421), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0004462-03.2003.403.6102 (2003.61.02.004462-0) - VIRGINIA DE LOURDES BRACK(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls. 124/125: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) VIRGINIA DE LOURDES BRACK e ao i. procurador, Dr(a). DAVID DE ALVARENGA CARDOSO, OAB/SP nº 168903, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20100000106 (fls.119), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0004482-91.2003.403.6102 (2003.61.02.004482-5) - GERALDINA VIEIRA DERUCCI(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls. 184/186: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) GERALDINA VIEIRA DERUCCI e ao i. procurador, Dr(a). Carlos Alexandre Lopes Rodrigues de Souza, OAB/SP nº 201346, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20100000062 e 20100000063 (fls. 182/183), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0010285-55.2003.403.6102 (2003.61.02.010285-0) - REGINA CLAUDIA DE AZEVEDO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls. 181/183: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) REGINA CLAUDIA AZEVEDO e SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, na pessoa de seu representante legal, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs. 20100000003 e 20100000004 (fls. 179/180), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0010912-59.2003.403.6102 (2003.61.02.010912-1) - GILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA E SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls. 225/227: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) GILSON ANTONIO DE OLIVEIRA e ao i. procurador, Dr(a). FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 163909, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20100000082 e 20100000083 (fls. 223/224), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0009594-07.2004.403.6102 (2004.61.02.009594-1) - OSVALDO RODRIGUES BORGES - ESPOLIO(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Despacho de fls. 170, item 3:(...) abrindo-se vista posterior a elas para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Prazo para manifestação dos cálculos da Contadoria fls. 176/178.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011802-56.2007.403.6102 (2007.61.02.011802-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008897-25.2000.403.6102 (2000.61.02.008897-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X FRANCISCO MARINCEK(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO)

Concedo ao EMBARGADO o prazo de 20 (vinte) dias para que providencie o quanto consignado pela Contadoria do Juízo a fl. 41, inclusive as declarações de IR mencionadas no último parágrafo, a fim de viabilizar a elaboração dos cálculos. Havendo impossibilidade, plausivelmente demonstrada, de apresentação das declarações de IR, solicite-se à Delegacia da Receita Federal local. Sobrevindo os documentos, providencie a Secretaria para que sejam acomodados em apenso sigiloso devidamente identificado, ao qual terão acesso somente as partes, seus procuradores e servidores do Juízo. Na seqüência, retornem os autos à Contadoria Judicial. Elaborados os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela embargante.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310445-51.1996.403.6102 (96.0310445-0) - DECIO VALENTIM DIAS X CLAUDETE CURY SACOMANO X DOROTY LOTUMOLO X MARILENA SOARES MOREIRA X NEUZA LOTUMOLO X THEREZINHA DE LOURDES BUENO GREGORACCI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DECIO VALENTIM DIAS X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE CURY SACOMANO X UNIAO FEDERAL X DOROTY LOTUMOLO X UNIAO FEDERAL X MARILENA SOARES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X NEUZA LOTUMOLO X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA DE LOURDES BUENO GREGORACCI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 539/546: comunique(m)-se ao(à/s) co-autor(a/es/as) MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA, CLAUDETE CURY SACOMANO, DECIO VALENTIM DIAS, DOROTY LOTUMOLO, MARILENA SOARES MOREIRA, NEUZA LOTUMOLO E THEREZINHA DE LOURDES BUENO GREGORACCI e ao i. procurador, Dr(a). MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA, OAB/SP nº 116.800, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 2011000006, 2011000007, 2011000008, 2011000009, 2011000010, 2011000011 e 2011000012 (fls. 532/538), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0010835-89.1999.403.6102 (1999.61.02.010835-4) - MARIA SILVANA DOS SANTOS FARIA(SP092809 - CLAUDIA RENATA MORENO ESPIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARIA SILVANA DOS SANTOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

despacho de fls. 172, item:(...) ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios. Informação da Secretaria: foram expedidos ofícios requisitórios 20110000067 e 68

0003030-17.2001.403.6102 (2001.61.02.003030-1) - JOSE ROBERTO SITTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ROBERTO SITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls. 215/216: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 090916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20110000034 (fls. 214), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se pagamento do ofício requisitório nº 20110000033.

0004647-75.2002.403.6102 (2002.61.02.004647-7) - JOSE EUCLIDES SOLIN(SP152756 - ANA PAULA COCCE MAIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X JOSE EUCLIDES SOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

despacho de fls. 171, itens:(...) cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório.7. Após, encaminhe-se o referido Ofícios e aguarde-se o pagamento.8. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA - foram expedidos ofícios requisitórios - vista às partes.

0003262-87.2005.403.6102 (2005.61.02.003262-5) - ROSA RIBEIRO BUZETTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ROSA RIBEIRO BUZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls. 324/325: comunique(m)-se a ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa de seu representante legal, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20110000025 (fls. 323), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20110000024.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006958-29.2008.403.6102 (2008.61.02.006958-3) - LUCIA MARIA BERNARDES ANTUNES X OSORIO BERNARDES DOS SANTOS - ESPOLIO X ADELINA BERNARDES DOS SANTOS - ESPOLIO X LAUDO BERNARDES DOS SANTOS(SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUCIA MARIA BERNARDES ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSORIO BERNARDES DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELINA BERNARDES DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PARTE DO R. DESPACHO DE FL. 148:3. Efetuado o depósito ou no silêncio, dê-se vista aos autores, pelo mesmo prazo, para que requeiram o que entender de direito.4. O pedido de reserva de honorários contratuais será apreciado

Expediente Nº 2156

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000844-16.2004.403.6102 (2004.61.02.000844-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE MENEZES) X ABNER ELESBAO DE OLIVEIRA(SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA)

Abner Elesbão de Oliveira, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98. Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, o acusado aceitou as condições impostas (fls. 153/155). Diante do cumprimento integral das condições propostas para a suspensão processual pelo réu (fls. 195/196, 206/208, 232 e 250-verso), o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (fls. 252/253). É o relatório. Decido. Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, julgo extinta a punibilidade do acusado Abner Elesbão de Oliveira, RG n.º 20.468.434 SSP/SP, com fundamento no art. 89, 5º da Lei n.º 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia. Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0009714-21.2002.403.6102 (2002.61.02.009714-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS CARUSO(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI E SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI E SP276323 - LYCIA MEDEIROS RODRIGUES E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES E SP253875 - FILIPE PEREIRA LIMA DE ALMEIDA PRADO E SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E SP228739 - EDUARDO GALIL) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(Proc. EDUARDO GALIL -OAB/RJ 5468 E SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE)

Fls. 900: Recebo a apelação de fls. 881, em ambos os efeitos. Vista a parte recorrente para apresentação de suas razões recursais, nos termos e prazo do art. 600 do CPP.(...) Int.

0009851-66.2003.403.6102 (2003.61.02.009851-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO DE DEUS BRAGA X VICENTE PAULO DO COUTO(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG115902 - SAMIRA ALVES DE LIMA) X ANTONIO MARQUES DA SILVA

Sentença de fls. 781/782: (...) Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, em relação ao delito previsto no art. 55 da Lei n.º 9.605/98, declaro extinta a punibilidade dos acusados João de Deus Braga, RG n.º 750.342-3 SSP/PR, Vicente Paulo do Couto, RG n.º 8.736.011-1 SSP/MG e Antônio Marques da Silva, RG n.º 10.535.978 SSP/MG, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V e art. 111, I, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. (...) P.R.I.C.

0012528-69.2003.403.6102 (2003.61.02.012528-0) - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL PEREIRA FORTES(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X ETTORE ZANFORLIN NETO(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X CLEUZA MARIA CUNHA DE ALMEIDA X RAQUEL JACINTO

Fls. 884: Fls. 880/882: considerando que o subscritor das petições de fls. 832/840 e 841/849, regularizou sua representação processual, recebo as apelações e suas razões de fls. 832/840 e 841/849. Em consequência, resta prejudicada a apelação de fls. 850/855, apresentada pelo defensor dativo. recebo as apelações e suas razões de fls. 823/831 e 866/871. (...) subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0001298-59.2005.403.6102 (2005.61.02.001298-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JORGE LUIZ ARMBRUST FIGUEIREDO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA E SP090224 - LEA CRISTINA DE LIMA PARISI)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu JORGE LUIZ ARMBRUST FIGUEIREDO, brasileiro, casado, engenheiro civil, filho de Jorge Armbrust Lima Figueiredo e Gladys Armbrust Figueiredo, nascido em 18/05/1954, natural de São Paulo/SP, portador do RG n.º 6.437.790-8 - SSP/SP e do CPF/MF n.º 002.779.688-44, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, quais sejam, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima - no caso vertente, especialmente a extensão do dano (débito apurado pela Receita Federal no valor de R\$ 1.854.911,78, em 11/12/2003) como critério objetivo válido para determinar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal em razão da maior lesividade ao bem jurídico tutelado (TRF/3ª Região, 1ª Turma, ACR 30687, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 DATA:19/12/2008 PÁGINA: 250), fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão, a qual torno definitiva em face da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas na segunda fase ou de causas de aumento ou de diminuição da pena a serem consideradas na terceira fase. Regime de cumprimento da pena: nada obstante as

circunstâncias judiciais não serem totalmente favoráveis, tenho como medida mais consentânea à gravidade em concreto do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa em face das circunstâncias judiciais mencionadas na dosimetria da pena privativa de liberdade e, especialmente, a condição econômica ostentada pelo sentenciado, conforme informado no interrogatório prestado em juízo. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo no valor vigente na data da última declaração (IRPF/Exercício 1999), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Por fim, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 06 (seis) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º e 2º). - prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixada de forma compatível com a sua qualificação profissional (engenheiro civil) e de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ - 5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). Condono o réu ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União Federal, confeccionando-se o termo devido. Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal. Tendo em vista a natureza e o quantitativo da pena imposta, o réu poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual do réu; e 4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003130-93.2006.403.6102 (2006.61.02.003130-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006740-06.2005.403.6102 (2005.61.02.006740-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WANDER DE SOUZA KAWANO(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X JOSE CARLOS MANOCHIO(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) X LUCIMAR RIBEIRO DE SOUZA(SP193074 - RODRIGO NUNES COSTA) X ANDRE LUIZ ZORZENON(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) X GILBERTO APARECIDO SIFONI(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) X FABRICIO KUMAKURA DE SOUZA(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) X SILVIO ANDRE DE MATTOS(SP193074 - RODRIGO NUNES COSTA) Tendo em vista o desejo manifestado pelo réu Lucimar Ribeiro de Sousa de apelar da sentença de fls. 722/745 (fl. 778) e, considerando que apesar de regularmente intimado (fl. 754), seu advogado manteve-se inerte. Concedo novo prazo para apresentação de apelação, nos termos e prazo do art. 593, I, do CPP. Permanecendo o silêncio, intime-se o acusado para constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-a que no silêncio, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União, para apresentação do recurso de apelação. Fls. 760/761: anote-se. Observe-se. Int.

0015366-43.2007.403.6102 (2007.61.02.015366-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO DOS REIS ALMEIDA SILVA(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA E SP243798 - JACQUELINE DE OLIVEIRA) Em face da sentença de fls. 168/169 e, tendo em vista a petição de fl. 171, intime-se a defesa do acusado para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se desiste da apelação apresentada. Int.

0000020-18.2008.403.6102 (2008.61.02.000020-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ERSONE ANTONIA BICEGO PEREIRA(SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X ROSILENE DO CARMO COSTA(SP169098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR) X ROBERTA CRISTINA DE ARAUJO(SP226775 - VICENTE DE PAULO LOPES MACHADO) X CAMILA DE ANDRADE CARVALHO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X CARINA FERREIRA ELIAS(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X LUCIANA MARA MONTI FONSECA(SP243422 - CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO)

Fls. 704: homologo a desistência formulada pela defesa da ré Ersone. Com urgência, oficie-se à Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG solicitando a devolução da carta precatória nº 1983-51.2010.4.01.3805 independentemente de cumprimento. Fl. 705: defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Providencie-se oportunamente.

0001739-35.2008.403.6102 (2008.61.02.001739-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RUBENS ABRAHAO CHAUD(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP269429 - RICARDO ADELINO SUAID E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu RUBENS ABRAHÃO CHAUD, brasileiro, casado, comerciante, filho de Rubens Chaud e Irene Silveira de Oliveira Chaud, nascido em 19.02.1961, natural de Guará/SP, portador do RG nº 11.203.176 - SSP/SP e do CPF/MF nº 020.329.868-33, como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso I, c/c o art. 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, quais sejam, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima - no caso vertente, especialmente a extensão do dano (débito apurado no valor de R\$ 1.275.214,54), como critério objetivo válido para determinar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal em razão da maior lesividade ao bem jurídico tutelado (TRF/3ª Região, 1ª Turma, ACR 30687, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 DATA:19/12/2008 PÁGINA: 250), fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase da fixação da pena, incide a causa de aumento relativa à continuidade delitiva (art. 71 do CP), razão pela qual, atento ao número de competências durante as quais o réu não efetuou o repasse das contribuições previdenciárias (50, o que equivale a período superior a 4 anos), hei por bem majorar a pena-base em 1/2 (um meio), o que eleva a pena a 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, tornando-a definitiva. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa em face das circunstâncias judiciais e da causa de aumento mencionadas na dosimetria da pena privativa de liberdade e, especialmente, a condição econômica ostentada pelo sentenciado, conforme declarado em interrogatório. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes à época do crime (janeiro de 2002), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Regime de cumprimento da pena: nada obstante as circunstâncias judiciais não serem totalmente favoráveis, tenho como medida mais consentânea à gravidade em concreto do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade nos termos do art. 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal. Por fim, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, do valor de R\$ 4.360,00 (quatro mil, trezentos e sessenta reais), correspondente a 8 (oito) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º). - prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Condeneo o réu ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União Federal, confeccionando-se o termo devido. Tendo em vista a natureza e o quantitativo da pena imposta, o réu poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual do réu; e 4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1649

ACAO PENAL

0006186-96.2005.403.6126 (2005.61.26.006186-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ SERGIO DA VANZZO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO E SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS)

1. Tendo em vista que houve uma nova intimação da defesa pela imprensa oficial (fls. 294), bem como, considerando o princípio da ampla defesa, mantenho nos autos o recurso de apelação interposto às fls. 309/314.2. Intime-se o MPF para contrarrazoar o recurso, no prazo legal.3. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3ª Região.

0004249-80.2007.403.6126 (2007.61.26.004249-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARMANDO KILSON FILHO(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA FLORENÇA ARAGAO(SP177440 - LÚCIA DURÃO GONÇALVES)

1. Intime-se a defesa do acusado Armando Kilson Filho, para que se manifeste, no prazo de 3 dias, quanto à testemunha Jeter Cantuaria não encontrada, conforme certidão de fl. 1370vº.2. Da mesma forma, intime-se a defesa dos acusados José Francisco de Oliveira e Rosa Maria Florença Aragão, para que se manifeste, no prazo de 3 dias, quanto à testemunha Elly José Correia não encontrada, conforme certidão de fls. 1406vº.

0017468-58.2008.403.6181 (2008.61.81.017468-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA) X GERALDO PEREIRA DA SILVA

1. Diante das alegações da defesa (fls. 201/220) e da acusação (fls. 226/356), não se apresentam nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal. Razão assiste o MPF quanto à alegação da falta de comprovante de pagamento ou recibo do pagamento feito por Geraldo Pereira da Silva, uma vez que o fornecimento de tal documento seria produção de prova contra si mesmo da co-autoria de Antonio Carlos Filgueiras Machado. No que diz respeito à falsidade de documento, mais uma vez razão assiste o MPF, uma vez que o acusado Antonio Carlos Filgueiras Machado está respondendo pelo crime de estelionato e não de falsificação de documento, nem pouco, utilização do mesmo. Por fim, a alegação de que apenas analisou a documentação levada por Geraldo Pereira da Silva conflita com as informações prestadas por ele. Verifica-se que nos autos nº 2004.61.14.001111-6 foram apreendidos na casa do acusado Antonio Carlos diversos receiptários, inclusive, do médico Weber G. Teixeira e da Prefeitura Municipal de Suzano. Indagada por este Juízo se o médico Weber Gonçalves Teixeira trabalhou no posto médico do município, bem como, se houve atendimento médico feito no acusado Geraldo Pereira e a veracidade do documento juntado às fls. 26, informou a Prefeitura do Município de Suzano que não há prontuário de atendimento a Geraldo Pereira da Silva, que o psiquiatra Weber Gonçalves Teixeira tenha trabalhado no período noticiado e, que o documento de fls. 26 não condiz com os utilizados no referido período. Diante do acima exposto, prossiga-se o feito.2. Solicitem-se as certidões de objeto e pé dos IPLs descritos no item c, de fls. 228vº, com exceção do IPL 0000325-38.2000.403.6116, baixado por incompetência para a Justiça Estadual (fls. 135).Com a vinda, abra-se nova vista ao MPF.3. Intimem-se.4. Dê-se ciência ao MPF.

0001723-72.2009.403.6126 (2009.61.26.001723-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DALMIR MORTARI X MARIA NEUSA GUERRA MORTARI X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ E SP208142 - MICHELLE DINIZ)

Fls. 651 - Anote-se.Republique-se o despacho de fls. 650.Despacho de fls. 350:Fls. 649 - Diante da decisão de fls. 629/631 e da informação prestada às fls. 647/648vº de que ainda não houve a consolidação do parcelamento, indefiro o prosseguimento do feito.Dê-se ciência à defesa para que se manifeste quanto às informações de fls. 647/648vº.

Expediente Nº 1650

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001236-15.2003.403.6126 (2003.61.26.001236-3) - AUGUSTO SANTINO DA SILVA X AUGUSTO SANTINO DA SILVA(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI E SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Intime-se o autor, uma vez mais, para regularização do CPF no tocante à grafia do nome junto à Secretaria da Receita Federal, fazendo a devida comprovação nos autos, sem o que não há como expedir precatório em seu favor.Intime-se.

0007485-79.2003.403.6126 (2003.61.26.007485-0) - JOSE ANTONIO MARTINES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ANTONIO MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.219, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 206, em conformidade com a Resolução CJF nº 122/2010.Sem prejuízo, esclareça o INSS a razão pela qual deixou de cumprir a determinação consistente na revisão do benefício do autor, cuja intimação se deu em outubro de 2010 (Fl.197 e verso).Intimem-se.

0005606-32.2006.403.6126 (2006.61.26.005606-9) - OSVALDO PEREIRA DE CAMPOS X OSVALDO PEREIRA DE CAMPOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda

Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, requirite-se a importância apurada à fl.182.Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2708

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002475-10.2010.403.6126 (2009.61.26.003155-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-29.2009.403.6126 (2009.61.26.003155-4)) DOUGLAS EVANDRO LANES PERES(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Tendo em vista a informação supra, proceda-se a regularização do texto da sentença de fls. 44/47 e republicue-se.Int. Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução por DOUGLAS EVANDRO LANES PERES, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move o CREA, objetivando a desconstituição da dívida pelas razões elencadas na inicial.Em apertada síntese, alega ter havido cerceamento de defesa, pois em nenhum momento teve ciência do processo administrativo mencionado na CDA. Ainda, a ocorrência da prescrição do crédito tributário, tendo em vista de decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva e o ajuizamento (artigo 174, CTN) . Finalmente, a nulidade da execução pela ausência de citação pessoal do devedor.Juntou documentos (fls. 6/26).Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 28), a embargada ofereceu impugnação, aduzindo que não prospera a alegação da prescrição. No mais, requer a improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução.Manifestação, acerca da impugnação, às fls .41/42.Diante do desinteresse na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n 6830/80, vez que a matéria aqui discutida reclama prova exclusivamente documental. Houve requerimento das partes nesse sentido (fls.40 e fls. 42).Não entrevejo nulidade em razão da falta de comunicação acerca do processo administrativo, a uma porque o executado não extraiu cópia integral do PA, a demonstrar não ter sido citado ou notificado; a duas porque, defendendo-se em Juízo, aplica-se o postulado päs de nullit sans grief.Tampouco vejo nulidade no ato citatório. É que o endereço constante dos cadastros de exequente é exatamente onde o executado foi procurado, tendo o aviso citatório sido recebido pela mãe, bem como o mandado de penhora, já que o executado ter-se-ia mudado há uns 2 anos (fls. 13 da execução - verso). A despeito da comunicação telefônica com o Oficial de Justiça, não quis informar o novo endereço. Aqui, entrevejo a aplicação do brocardo nemo auditur turpitudinem propriam allegans.E, tendo comparecido em Juízo, após o bloqueio Bacen-jud, tenho-o por citado, sanada qualquer pecha de nulidade.Passo à apreciação da alegação de prescrição.Os débitos venceram nos meses de março de 2003 e 2004 (anuidades). O profissional, no caso, é notificado para pagamento até o vencimento.Com a notificação, constituído está o crédito tributário. Logo, não se aplica ao caso o art. 1, 4º, da Resolução 270/81 - CONFEA, vez que não poderia dispor sobre prescrição e decadência tributários (art. 146, III, b, CF/88), além de que citado parágrafo trata da inscrição em dívida, e não da constituição do crédito.Havendo inscrição em dívida em 17/12/2007 (fls. 3 dos autos da execução), a prescrição fica suspensa por mais 180 dias, na forma do art. 2, 3º, Lei 6830/80.Logo, ter-se-ia prescrição em setembro de 2008 e setembro de 2009, respectivamente.Ajuizada a execução fiscal em 18 de junho de 2009, a anuidade relativa à março/2003 resta prescrita, tal não ocorrendo em relação à anuidade vencida em março/2004.Logo, vê-se que o débito consubstanciado na CDA n.º 034700/2007 encontra-se prescrito em parte, prejudicada a análise das demais matérias deduzidas nos embargos. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos para reconhecer a prescrição do débito relativo à anuidade vencida em março de 2003 (art. 269, I c/c IV, do CPC).Sem honorários, dada a sucumbência recíproca (art. 21 CPC).A penhora efetivada será analisada nos autos da execução, em razão da natureza dos valores bloqueados, segundo o executado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n.º 2009.61.26.003155-4).Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanpense-se e archive-se.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034859-20.2009.403.6301 - LINDOMAR CLEONICE DE SOUTO(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciencia as partes da audiência designada pelo juízo deprecado que realizar-se-a em 16/05/2011 as 15:00 hs, na sede daquele juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 4429

MONITORIA

0014227-89.2003.403.6104 (2003.61.04.014227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON JOSE APARECIDO DE SOUZA

Fls. 142/144 : anote-se e publique-se o despacho de fl. 141. FL.141. Aceito a conclusão. Manifeste-se a exequente sobre as certidões dos srs. Oficiais de Justiça de fl.137/139, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Int.

0000944-91.2006.403.6104 (2006.61.04.000944-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON SARAIVA DE ALMEIDA

Intime-se a autora a, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer novo endereço do réu ou apresentar minuta de edital de citação. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0000945-76.2006.403.6104 (2006.61.04.000945-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON SARAIVA DE ALMEIDA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista a citação do réu à fl.119. Int. Cumpra-se.

0008868-56.2006.403.6104 (2006.61.04.008868-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)

Fls.239/240. Concedo o prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Decorridos, voltem-me os autos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008870-26.2006.403.6104 (2006.61.04.008870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)

Fls.251/252. Concedo o prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Decorridos, voltem-me os autos para sentença. Int. Cumpra-se.

0010684-73.2006.403.6104 (2006.61.04.010684-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO BACCARINI

Esgotado os meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer novo endereço do réu ou apresentar minuta de edital de citação, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I). Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte

autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0012968-20.2007.403.6104 (2007.61.04.012968-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSVERCTRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X IDEO PELLEGRINI X ANDRE CICARONI JORDAO(SP139205 - RONALDO MANZO)

Fls. 219/221: regularize a exequente sua representação processual, uma vez que o outorgante da procuração de fl. 220 não comprovou poderes, nem os outorgados receberam poderes para dar quitação. Fls. 217/218: requeira a exequente em termos para o prosseguimento, uma vez que o feito encontra-se na fase de execução (fls. 120/135 e 170/177). A despeito da inadeguação do pedido, verifico que o débito em execução foi quitado, razão pela qual determino o imediato desbloqueio dos ativos financeiros dos executados (fls. 198/203) bem como de veículos em nomes dos mesmos (fls. 198 e 207/210), assim como o recolhimento do mandado expedido conforme fls. 214/216. outrossim, devem ambas as partes esclarecer quanto ao destino do depósito de fl. 151, em face da composição amigável a que chegaram. cumprodas estas determinações, tornem os autos conclusos para extinção da execução, por sentença. cumpra-se e intimem-se. Santos, 31 de março de 2011.

0013604-83.2007.403.6104 (2007.61.04.013604-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORMINDA PRETEL X HEBER ANDRE NONATO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer novo endereço do réu ou apresentar minuta de edital de citação. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0013844-72.2007.403.6104 (2007.61.04.013844-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BASSELINI TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X ITALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR

Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer novo endereço do réu ou apresentar minuta de edital de citação. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi realizada, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0001039-53.2008.403.6104 (2008.61.04.001039-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA MARA CASSON - ME X TELMA MARA CASSON

Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer novo endereço do réu ou apresentar minuta de edital de citação, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I). No entanto, fica indeferida a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, às empresas de telefonia e ao IIRGD, pois nestes órgãos, a parte autora pode obter diretamente informações referentes à localização do réu. Int. Cumpra-se.

0004224-02.2008.403.6104 (2008.61.04.004224-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERNANDES APARECIDO ZANELATTO(SP201396 - GERALDO MARCIO VIGNOLI)

Fls. 109/118. Comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na conta n. 0100000284-7, da Agência Peruíbe, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACEN JUD e intimem-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0006053-81.2009.403.6104 (2009.61.04.006053-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE ROBERTO ROSSI X SANDRA APARECIDA MARTINI ROSSI(SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS)

Providencie a parte autora à retirada dos documentos desentranhados no prazo de 05(cinco) dias. Após, proceda à secretaria ao trânsito em julgado da sentença de fls.140/141, remetendo-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006077-12.2009.403.6104 (2009.61.04.006077-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA GRACA MONGINHO

Não tendo sido paga a dívida, nem tendo sido oferecidos embargos à monitória, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial representado pelo crédito apresentado na inicial, nos termos do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil. Requeria a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse para dar

0004922-37.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL SALCCI

Converto em diligência. Fls. 65/72: prejudicado em face da sentença proferida às fls. 48/49. Fls. 60 e 65: defiro, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se, pois, os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0007077-13.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO CAMARGO DE CARVALHO DOS SANTOS

Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas de fls. 43/49, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Sem prejuízo e com vistas a viabilizar futura designação de audiência de conciliação, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de acordo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002807-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER LOYOLA CONSULTORIA - ME X WALTER LOYOLA

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fl. 36. Int. Cumpra-se.

0002907-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL e SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Sem prejuízo e com vistas a viabilizar futura designação de audiência de conciliação, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de acordo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003074-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GEISA LOVERBECK TOMAZ FILISBINO

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos,

determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL e SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s).2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil.Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades.De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal.Sem prejuízo e com vistas a viabilizar futura designação de audiência de conciliação, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de acordo.Cumpra-se. Intimem-se.

0003121-52.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AELSON DA SILVA

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pala autora está, na maioria dos casos, desatualizado.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL e SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s).2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil.Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades.De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal.Sem prejuízo e com vistas a viabilizar futura designação de audiência de conciliação, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de acordo.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006575-16.2006.403.6104 (2006.61.04.006575-6) - HM COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vista a parte autora dos documentos de fls.325/326 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004372-76.2009.403.6104 (2009.61.04.004372-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011460-05.2008.403.6104 (2008.61.04.011460-0)) SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA X RICARDO SONCINI FONSECA X GLAUCIA ZANIN EDUARDO FONSECA(SP151016 - EDSON RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

fls. 75/77: regularizada a representação processual da embargada. conforme decisão proferida nesta data nos autos de execução em apenso, intime-se esta do pedido de desistência e tornem os autos conclusos para extinção do feito, por sentença.Int.Santos, 31 de março 2011.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0205779-22.1998.403.6104 (98.0205779-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI CABRAL DE AGUIAR X WASHINGTON CURVELO DE AGUIAR JUNIOR

Fl. 133: indefiro a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal, pois a providência já foi efetivada, conforme documentos de fls. 91/94.Proceda a Secretaria à consulta no sistema RENAJUD. Int. Cumpra-se.

0008814-37.1999.403.6104 (1999.61.04.008814-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP023364 - JOSE STALIN

WOJTOWICZ) X LOURDES DA CONCEICAO VAZ GUIMARAES X JOSE MACHADO GUIMARAES NETO(SP216523 - EMERSON CLIMACO)

Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008165-57.2008.403.6104 (2008.61.04.008165-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FERES ABDALA X MARLENE DINI ABDALLA(SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO)

Fl. 50: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido, devendo ser retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 32/33 e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

0011460-05.2008.403.6104 (2008.61.04.011460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA X RICARDO SONCINI FONSECA X GLAUCIA ZANIN EDUARDO FONSECA(SP151016 - EDSON RUSSO)

fl.83: cumpram os advogados da exequente corretamente o disposto no artigo 45 do código de processo civil, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando a cientificação do mandante.regularizada a representação processual da exequente, tornem os autos conclusos para extinção do feito, por sentença (fls. 77/82).int.santos, 31 de março de 2011.

0003721-44.2009.403.6104 (2009.61.04.003721-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DO VALE

Chamo o feito a ordem. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.55 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0007602-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAM VINCE COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X DAVID ANTUNES MORGADO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.49, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0002798-47.2011.403.6104 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCIA ELISABETE LOURENCO SANTOS

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL e SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação, para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Sem prejuízo e com vistas a viabilizar futura designação de audiência de conciliação, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de acordo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002809-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOCUS CONNECTION IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ESOTERICOS E ETIQUETAS LTDA - ME X JOSE RIBAMAR SILVA CUTRIM X BRUNO SILVA CUTRIM

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL e SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Sem prejuízo e com vistas a viabilizar futura designação de audiência de conciliação, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de acordo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002997-69.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL e SIEL - JUSTIÇA ELEITORAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Sem prejuízo e com vistas a viabilizar futura designação de audiência de conciliação, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de acordo. Cumpra-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008749-90.2009.403.6104 (2009.61.04.008749-2) - BRYAN JAMES BERGAMO(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente a proceder à retirada, em Secretaria, do Mandado de Averbação Definitivo já expedido. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007005-26.2010.403.6104 - ADELIO FLAVIANO CABRERA MARTINI(SP258737 - IDERARDO CARDOZO BARRADA) X NAO CONSTA

Intime-se o interessado para comparecimento ao Cartório de Registro Civil, nos termos do Ofício de fl. 45 e arquivem-se os autos, com baixa findo

ALVARA JUDICIAL

0002964-50.2009.403.6104 (2009.61.04.002964-9) - MARIA FRANCISCA INACIO X CLAUDIA INACIO X BOLIVAR INACIO JUNIOR(SP225755 - LEANDRO SOARES DA CUNHA) X SEM IDENTIFICACAO

Manifeste-se a requerente acerca da petição de fls.74/75 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0011319-49.2009.403.6104 (2009.61.04.011319-3) - JOSE ALVES MIRANDA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A Procuração deve ser mantida nos autos. Quanto aos documentos originais, podem ser desentranhados, desde que substituídos por cópias. Assim, se cumprida essa exigência pela parte requerente, a quem, para tanto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após isso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

0002881-63.2011.403.6104 - JEANNETTE BRICCOLA FERRAZ DO AMARAL(SP199473 - RICARDO SPOSITO CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- A legitimidade para o feito pertence tão-somente ao ESPÓLIO, representado por seu inventariante. Isso posto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez dias) para apresentação do termo de compromisso e regularização processual do representante do CLOVIS FERRAZ DO AMARAL SOBRINHO. 2- Providencie a requerente o recolhimento das custas iniciais. 3- No silêncio, voltem-me para indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2358

ACAO CIVIL PUBLICA

0010509-11.2008.403.6104 (2008.61.04.010509-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0013488-09.2009.403.6104 (2009.61.04.013488-3) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A(SP201697 - FLÁVIA FARIA) X GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO S/A(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

Promovo o saneamento do feito.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré LACHMANN AGÊNCIAS

MARÍTIMAS S/A., não apenas porque no seu objeto social constam as atividades de agenciamento de carga para navegação oceânica, assim como agenciamento de serviços diversos em terminais marítimos, mas sobretudo porque essa corrê foi expressamente identificada como responsável pelo ato infracional conforme lavrado pela Capitania dos Portos no Auto de Infração (fl. 50), além do que ela assumiu expressamente a responsabilidade pelo recolhimento da multa em decorrência do derramamento de produtos químicos (fl. 63). Com efeito, a ré, Agência Marítima, atuou no caso como representante do armador perante as Autoridades Portuárias, assumindo também a condição de responsável pela descarga do produto químico, ainda que não houvesse, fisicamente, por seus prepostos procedido a descarga. A responsabilidade do Agente Marítimo por danos decorrentes do vazamento de produtos químicos no mar está assentada na Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE PASSIVA PARA INTEGRAR A LIDE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1 - DECLARADO PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO AGRAVADO CONTRA O DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO, FACE À APRECIÇÃO DA MATÉRIA EM JULGAMENTO DEFINITIVO. 2 - A AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVA A RESPONSABILIDADE PELO DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR, MAS TAMBÉM A AÇÃO REFERENTE À MINIMIZAÇÃO DOS DANOS DECORRENTES DO ACIDENTE, SENÃO SUA PRÓPRIA ELIMINAÇÃO. 3 - OPORTUNIDADE DE DEDUÇÃO DE DEFESA DA AGRAVADA DURANTE O CONTRADITÓRIO E FASE INSTRUTÓRIA DO FEITO, DEMONSTRANDO A CORREÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA A MINIMIZAÇÃO DOS EFEITOS DO ACIDENTE AMBIENTAL, AS QUAIS ERAM TAMBÉM DE SUA RESPONSABILIDADE. 4 - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 75566; Processo: 98.03.105622-0; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 07/12/1999; Fonte: DJ DATA:01/03/2000 PÁGINA: 426; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Em seu voto, a Em. Relatora do citado acórdão expõe que: Parece inafastável, dessa forma, a responsabilidade objetiva da agravada, nos termos do art. 14, da Lei 6938/81, que dispõe sobre penalidades aos transgressores, no tocante ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental. A agravada, por seu turno, alega não ter, de forma alguma, participado do evento danoso, não sendo agente marítimo das embarcações acidentadas, entretanto há indícios nos autos de que foi contratada pelos armadores para prestar assistência ao capitão do navio, para tomar medidas de emergência, visando a conter o vazamento em tela e minimizar os danos ambientais. Assim, evidenciada a sua legitimidade para integrar o pólo passivo da lide em questão, com oportunidade de deduzir sua defesa no contraditório e fase instrutória do feito, demonstrando a correção das medidas adotadas para a minimização dos efeitos do acidente ambiental, as quais eram também de sua responsabilidade, como restou demonstrado nos autos. Transcrevo, no mesmo sentido, trecho de Decisão Monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.026214-2, da lavra do Em. Desembargador Federal LAZARANO NETO: Em princípio, tenho que é objetiva a responsabilidade do agente marítimo pelo dano causado ao meio ambiente, nos termos do artigo 14 da Lei nº 3.638/81, in verbis: Art. 14: Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: ... De fato, o agente marítimo é contratado pelos armadores para prestar assistência ao capitão do navio, assumindo a responsabilidade por todos os atos relativos à embarcação. Assim, ainda que se pudesse afastar a sua responsabilidade pelo derramamento, persistiria a de tomar medidas de emergência visando conter e minimizar os danos causados. Ressalte-se que o agravante terá oportunidade de deduzir sua defesa na fase instrutória do feito, comprovando a ausência de culpa, na atribuição de suas funções. A propósito, trago à colação acórdão proferido por esta Corte, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 98.03.071085-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ 27/10/1999, pág. 398: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. MINIMIZAÇÃO DO ACIDENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA INTEGRAR A LIDE. 1- Inafastável a responsabilidade objetiva do agravante, nos termos do art. 14, da Lei nº 6.938/81, contratada pelos armadores para prestar assistência ao capitão do navio, para tomar medidas de emergência, visando conter o vazamento em tela e minimizar os danos ambientais ocorridos. 2- Oportunidade de dedução de defesa da agravante durante o contraditório e fase instrutória do feito, demonstrando a correção das medidas adotadas para a minimização dos efeitos do acidente ambiental, as quais eram também de sua responsabilidade. 3- Agravo de instrumento provido. Entendo inadequada eventual perícia judicial. Na hipótese de procedência da demanda, os autos se encontram suficientemente instruídos por intermédio do laudo que valorou monetariamente os danos ambientais no caso em tela, a partir de critérios científicos adotados pela CETESB (1992), cabendo a este Juízo aquilatar a referida análise técnica (fls. 217/249), e se for o caso arbitrar valor de acordo com entendimento já consagrado nesta Subseção Judiciária Federal. A rigor, entendo por dispensar a perícia com esteio no artigo 427 do Código de Processo Civil, haja vista a suficiência dos documentos e do parecer técnico carreados pelas partes. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007515-39.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI SALOMAO DE MATOS PEREIRA

Vistos. Sobre a certidão de fl. 80v, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. Int.

0007728-45.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA VIEIRA RIBEIRO

Vistos. Fls. 54/56: anote-se. Sobre a certidão de fl. 53, dando conta da não localização do veículo para apreensão, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

DEPOSITO

0001727-93.2000.403.6104 (2000.61.04.001727-9) - UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X BIARRITZ MARCENARIA E DECORACOES LTDA X MARIO DA FRESTA X EVANIR SALLES VIEIRA(SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ) X MARCIO ANTONIO LOBO(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X MARCELO ANTONIO LOBO X MARCOS CLAYTON ANTONIO LOBO X MARIA ASSUNCAO DE OLIVEIRA(SP239206 - MARIO TAVARES NETO E SP239206 - MARIO TAVARES NETO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação, em face de BIARRITZ MARCENARIA E DECORAÇÕES LTDA., MÁRIO DA FRESTA E EVANIR SALLES VIEIRA, objetivando fossem os réus citados para recolher ou depositar os valores descontados de seus funcionários e não repassados à Previdência Social, sob pena de prisão. Fundamenta seu pleito nos termos do art. 7.º da Lei n. 8.866/94, na redação mantida e nos limites da decisão liminar proferida em 16.6.1994, no julgamento da ADIn n. 1.055-7. À fl. 29v., verifica-se a citação pessoal do corréu Mário da Fresta. Os demais corréus foram citados por edital (fl. 60v.). Nomeado curador especial aos corréus citados por edital, foi apresentada contestação por negativa geral (fl. 72). Cópia do processo administrativo referente ao débito relativo às contribuições previdenciárias juntada às fls. 80/144. Foi deferida a inclusão, no polo passivo da demanda, de Márcio Antônio Lobo, Marcelo Antônio Lobo, Marcos Clayton Antônio Lobo e Maria Assunção de Oliveira (fl. 166). Maria Assunção de Oliveira contestou o feito às fls. 182/201. Incidentalmente, requereu a declaração da inconstitucionalidade da Lei n. 8.866/94. Em preliminar, arguiu a carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando a ocorrência da prescrição. Assumindo o feito, por força da Lei n. 11.457/2007, a União apresentou réplica (fls. 245/248). Márcio Antônio Lobo contestou a demanda às fls. 276/284. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando a ocorrência da prescrição. Foi decretada a revelia do corréu Mário Fresta (fl. 302). Nomeado curador especial aos corréus Marcelo Antônio Lobo e Marcos Clayton Antônio Lobo, foi apresentada contestação por negativa geral (fl. 308). Houve réplica à contestação de fls. 276/284 (fls. 319/323). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 324), nenhuma delas postulou produção probatória. É o relato do necessário. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A ação de depósito de valores pertencentes à Fazenda Pública encontra previsão na Lei n. 8.866/94. Nos termos do mencionado diploma legal, é depositário da Fazenda Pública a pessoa a que a legislação tributária ou previdenciária imponha a obrigação de reter ou receber de terceiro, e recolher aos cofres públicos, impostos, taxas e contribuições, inclusive à Seguridade Social. Caracterizada a situação de depositário infiel, cabe o ajuizamento de ação com o objetivo de exigir-se o recolhimento dos valores devidos. Citado, o depositário terá o prazo de 10 dias para recolher ou depositar a importância correspondente ao valor do imposto, taxa ou contribuição descontado ou recebido de terceiro, bem como contestar o feito. Não recolhida nem depositada a importância, o juiz, nos quinze dias seguintes à citação, decretará a prisão do depositário infiel. Em 16.6.1994, na ação direta de inconstitucionalidade n. 1.055-7, o plenário do STF deferiu, em parte, por maioria de votos, o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, os efeitos dos 2º e 3º do art. 4º; da expressão referida no 2º do art. 4º, contida no caput do art. 7º; e das expressões ou empregados e empregados, inseridas no caput do art. 7º e no seu parágrafo único, todos da Lei n. 8.866, de 8.4.1994. Segue a transcrição dos dispositivos com os trechos suspensos em destaque: Art. 4º. Na petição inicial, instruída com a cópia autenticada, pela repartição, da prova literal do depósito de que trata o art. 2º., o representante judicial da Fazenda Nacional ou, conforme o caso, o representante judicial dos Estados, Distrito Federal ou do INSS requererá ao juízo a citação do depositário para, em dez dias: I - recolher ou depositar a importância correspondente ao valor do imposto, taxa ou contribuição descontado ou recebido de terceiro, com os respectivos acréscimos legais; II - contestar a ação. 1º. Do pedido constará, ainda, a cominação da pena de prisão. 2º. Não recolhida nem depositada a importância, nos termos deste artigo, o juiz, nos quinze dias seguintes à citação, decretará a prisão do depositário infiel, por não superior a noventa dias. 3º. A contestação deverá ser acompanhada do comprovante de depósito judicial do valor integral devido à Fazenda Pública, sob pena de o réu sofrer os efeitos da revelia. 4º. Contestada a ação, observar-se-á o procedimento ordinário. [...] Art. 7º. Quando o depositário infiel for pessoa jurídica, a prisão referida no 2º. do art. 4º. será decretada contra seus diretores, administradores, gerentes ou empregados que movimentem recursos financeiros isolada ou conjuntamente. Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, a prisão recairá sobre seus representantes, dirigentes e empregados no Brasil que revistam a condição mencionada neste artigo. Malgrado o entendimento de que persistiu a possibilidade de prisão dos diretores, administradores e gerentes de empresa depositária infiel, a ser decretada em sentença ou após, nunca antes da decisão final da ação, aqui defendida pela autora, prevaleceu a posição de que suspensos os dispositivos citados, não mais se revela possível decretar a prisão do devedor, com o que ficou esvaziado o propósito do pedido, neste ponto. Com efeito, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. A propósito: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. LEIS 8.866/94 E 6.830/80. ADIN 1055-7. AUSÊNCIA

DE INTERESSE DE AGIR. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Analisando os autos, verifica-se que a presente ação não preenche as condições da ação em razão da falta de interesse de agir. IV - O Pleno do Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia dos 2º e 3º do artigo 4º da Lei 8.866/94, bem como parte do artigo 7º na ADIn 1055-7. A suspensão da eficácia dos dispositivos da Lei 8.866/1994 resulta na falta de interesse no prosseguimento da ação de depósito, uma vez que esta perdeu sua eficácia executiva. V - Por força da liminar deferida na ADIn nº 1055-7/DF, não há utilidade no ajuizamento da ação de depósito como forma de coagir o devedor ao pagamento da dívida, vez que a autarquia pode se utilizar da execução fiscal, como via idônea e eficaz para a satisfação de seu interesse. VI - Agravo improvido.(AC 200061140010817, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/11/2010)TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 8.866/94. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- Afastada a possibilidade de prisão do depositário infiel na forma do 2º do art. 4º da Lei nº 8.866/94, nos termos da ADIN 1055 e havendo a possibilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal, com constrição de bens, patenteia-se a falta de interesse de agir, sob pena de erigir-se tal providência em verdadeiro mecanismo de coação para o pagamento pelo devedor. Precedentes. 2- Impositiva a extinção do processo sem resolução de mérito, diante da indispensável falta do interesse de agir, uma das três vertentes que sustentam o direito de ação. (...) (AC 200061000066980, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 10/06/2010)Se não bastasse tal fato, no julgamento dos Recursos Extraordinários 349.703 e 466.343, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aos quais o Brasil aderiu têm natureza constitucional ou caráter de supralegalidade, impossibilitando a prisão civil do depositário infiel. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: E M E N T A: HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO JUDICIAL - REVOGAÇÃO DA SÚMULA 619/STF - A QUESTÃO DA INFIDELIDADE DEPOSITÁRIA - CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (ARTIGO 7º, n. 7) - NATUREZA CONSTITUCIONAL OU CARÁTER DE SUPRALEGALIDADE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS? - PEDIDO DEFERIDO. ILEGITIMIDADE JURÍDICA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL, AINDA QUE SE CUIDE DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL. - Não mais subsiste, no sistema normativo brasileiro, a prisão civil por infidelidade depositária, independentemente da modalidade de depósito, trate-se de depósito voluntário (convencional) ou cuide-se de depósito necessário, como o é o depósito judicial. Precedentes. Revogação da Súmula 619/STF. TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: AS SUAS RELAÇÕES COM O DIREITO INTERNO BRASILEIRO E A QUESTÃO DE SUA POSIÇÃO HIERÁRQUICA. - A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, n. 7). Caráter subordinante dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos e o sistema de proteção dos direitos básicos da pessoa humana. - Relações entre o direito interno brasileiro e as convenções internacionais de direitos humanos (CF, art. 5º e 2º e 3º). Precedentes. - Posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento positivo interno do Brasil: natureza constitucional ou caráter de supralegalidade? - Entendimento do Relator, Min. CELSO DE MELLO, que atribui hierarquia constitucional às convenções internacionais em matéria de direitos humanos. A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE MUTAÇÃO INFORMAL DA CONSTITUIÇÃO. - A questão dos processos informais de mutação constitucional e o papel do Poder Judiciário: a interpretação judicial como instrumento juridicamente idôneo de mudança informal da Constituição. A legitimidade da adequação, mediante interpretação do Poder Judiciário, da própria Constituição da República, se e quando imperioso compatibilizá-la, mediante exegese atualizadora, com as novas exigências, necessidades e transformações resultantes dos processos sociais, econômicos e políticos que caracterizam, em seus múltiplos e complexos aspectos, a sociedade contemporânea. HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: A NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. - Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no Artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica. - O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs. - Aplicação, ao caso, do Artigo 7º, n. 7, c/c o Artigo 29, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): um caso típico de primazia da regra mais favorável à proteção efetiva do ser humano.(HC 96772, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-04 PP-00811 RT v. 98, n. 889, 2009, p. 173-183)Ademais, foi editada a Súmula Vinculante n. 25, cuja ementa tem o seguinte teor: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. DOU de 23/12/2009, p. 1. Assim, é de se aplicar, na hipótese, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange à parcela do pedido relativa à

prisão dos réus. Contudo, remanesce o interesse processual no que diz respeito à condenação dos réus no pagamento das quantias descritas na inicial, não havendo que se falar em inadequação da via eleita, pois ao credor cabe escolher, dentre aqueles legalmente permitidos, o meio pelo qual buscará a satisfação de seu crédito. Sobre o tema: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DEPÓSITO (LEI 8866/94) - PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL AFASTADA PELOS JULGADOS DO EGRÉGIO STF - CARÊNCIA DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA - TÍTULO EXECUTIVO - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 6830/80 - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA EM SENTIDO CONTRÁRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO**. 1. Pretendendo reaver as quantias descontadas pelo empregador, a título de contribuição previdenciária do empregado, e não recolhidas aos cofres públicos, o INSS ajuizou esta ação de depósito, amparando-se na Lei 8866/94, que dispõe sobre o depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública e autoriza a sua prisão se não recolhida nem depositada a importância devida, nos 15 (quinze) dias seguintes à sua citação (art. 4º, 2º). 2. O Plenário do Egrégio STF, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1055 / DF, em 16/06/94, afastou a possibilidade de prisão do depositário infiel na forma do parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº 8866/94 (ADI nº 1055 MC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 13/06/1997, pág. 26689). 3. Recentemente, o Plenário do Egrégio STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 466343 / SP, em 03/12/2008, reconheceu a ilegalidade da prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito (RE nº 466343 / SP, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe-104 05/06/2009). 4. E, conquanto não seja mais admitida a prisão do depositário infiel, tenho que a ação de depósito, prevista na Lei 8866/94, não perdeu a sua utilidade. 5. A liminar concedida na ADIN nº 1055 / DF não atingiu todos os aspectos do procedimento do procedimento previsto na Lei 8866/94, mas apenas aqueles referentes à prisão do depositário infiel e à pena de revelia para a hipótese de não vir a contestação acompanhada do comprovante de depósito judicial (os 2º e 3º do art. 4º e as expressões referida no 2º do art. 4º, ou empregados e e empregados, constantes do caput do artigo 7º e de seu parágrafo único). Assim sendo, o ajuizamento da ação de depósito prevista na Lei 8866/94, para cobrança de valores retidos dos empregados e não repassados aos cofres da Previdência, é juridicamente possível, podendo a União optar por esse procedimento. 6. Sem a possibilidade da prisão do depositário infiel, a ação de depósito, prevista na Lei 8866/94, tornou-se menos eficaz que a execução fiscal, na medida em que aquela perdeu o seu meio de coagir o devedor ao pagamento da dívida. No entanto, julgada procedente a ação, caso o réu não entregue, conforme estabelece o art. 6º da Lei 8866/94, o valor devido no prazo de 24 horas, poderá a cobrança prosseguir através de penhora nos próprios autos, sem a necessidade de ajuizar a execução fiscal. 7. A LEF foi estabelecida em favor da Fazenda Pública, não estando ela impedida de buscar outros meios para a satisfação do crédito tributário, desde que previstos em lei, como é o caso da ação de depósito. 8. A extinção da ação de depósito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, pode inviabilizar, no caso, a cobrança do crédito, tendo em vista o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN e o longo tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação. Não bastasse isso, podendo a penhora prosseguir nos autos da ação de depósito, não se justifica a extinção do feito, para ajuizamento da execução fiscal, tendo em vista o princípio insculpido no art. 5º, LXXVIII, da CF/88. 9. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF (STJ, REsp nº 714968 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214; REsp nº 625587 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300). 10. No caso, não pode ser acolhida a alegação dos réus no sentido de que a empresa devedora foi atingida, a partir de 1994, pela crise econômico-financeira, provocada por fracassados planos, que inviabilizou as suas atividades empresariais, tendo deixado de descontar de seus empregados a contribuição previdenciária, para priorizar o pagamento dos salários a eles devidos. 11. Os débitos em cobrança na Execução Fiscal nº 254/2000 (CDAs nºs 32.394.374-8 e 32.394.376-4), ao contrário do alegado, não se confundem com os que embasam esta ação de depósito (CDAs nºs 32.394.375-6 e 32.394.377-2). 12. O título executivo está em conformidade com o disposto no 5º do art. 2º da LEF, não tendo os réus conseguido, nestes autos, ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 13. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 200061020030254, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 13/01/2010) **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO DA LEI 8.866/94. IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA SOBRE A RETENÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PELO CONTRIBUINTE DE DIREITO. PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA PELA PROVA DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO**. 1. Cabe rejeitar as preliminares argüidas na apelação, visto que em momento algum ficou comprovada a decretação da concordata a que aludiu ou indicado qualquer elemento para que se pudesse apreciar seriamente as impugnações oferecidas. 2. Em face dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e à luz do Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana dos Direitos Humanos), inviável a prisão do depositário infiel, em qualquer modalidade de depósito. 3. Reconhecia a condição do depositário infiel, a sentença proferida na ação de depósito terá apenas o condão de formar título executivo para a execução de obrigação de pagar quantia certa, na forma da lei processual, sem a possibilidade de impingir-lhe a ameaça ou efetivação da prisão prevista no 2º do art. 4º e nas entrelinhas do art. 6º da Lei 8.866/94. 4. Considera-se depositária da Fazenda Pública a pessoa que a legislação tributária ou previdenciária imponha a obrigação de reter ou receber de terceiro e recolher aos cofres públicos impostos, taxas e contribuições (art. 1º, caput, da Lei 8.866, de 11 de abril de 1994). 5. A certidão da dívida ativa constitui prova literal para a caracterização do depositário infiel (art. 2º, III, da Lei 8.866/94), cabendo ao responsável pela pessoa jurídica retentora ou recebedora do tributo o ônus de afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título apresentado pela sujeito ativo da obrigação tributária. 6. Oferecida a oportunidade de defesa à requerida, em momento algum apresentou provas ou indícios hábeis a desconstituir a

presunção de legitimidade de que goza a certidão da dívida ativa. 7. Não ficou demonstrada a real existência de créditos do FINSOCIAL que poderiam contrapor-se aos créditos tributários que ora são reclamados. 8. Parcial provimento à apelação somente para afastar a ameaça de prisão do depositário infiel.(AC 96030169277, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 13/09/2010) Firmadas tais premissas, deve ser afastada a alegação de prescrição.De fato, a União noticiou, à fl. 246, que o crédito tributário havia sido definitivamente constituído no dia 17.6.1999. A corré Maria Assunção de Oliveira aduziu (fl. 197), que a constituição definitiva do crédito tributário se deu no dia 7.2.2000.A redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional dispunha que a citação pessoal feita ao devedor interrompia a prescrição.Nestes autos, consta, à fl. 29v., a citação pessoal do corréu Mário da Fresta. Assim, a interrupção da prescrição operada em relação a Mário da Fresta prejudica os demais coobrigados indicados na Certidão de Dívida Ativa, nos termos do inciso III do art. 125 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE UM DOS SÓCIOS-GERENTES. EFEITOS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. 1. Deferiu-se o pedido de redirecionamento do processo executivo fiscal em relação aos sócios da empresa executada, não efetuada, entretanto, a citação de um deles. 2. É certo que, segundo o art. 125, III, do CTN, os efeitos da interrupção da prescrição em relação a um dos devedores solidários atinge todos os outros co-devedores. 3. Na hipótese, é incontroverso que houve a efetiva citação de um dos sócios que figuram no pólo passivo da execução, razão pela qual a não-efetivação da citação do outro executado não impediu a interrupção do prazo prescricional em relação a ele. 4. Recurso especial desprovido.(RESP 200702945193, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2009) Superadas tais questões, passo à matéria de fundo.Como já registrado, a certidão da dívida ativa constitui prova literal para a caracterização do depositário infiel (art. 2º, III, da Lei 8.866/94), cabendo ao responsável pela pessoa jurídica o ônus de afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título apresentado pelo sujeito ativo da obrigação tributária.Nestes autos, vê-se que os corréus não se manifestaram sobre a matéria de fundo, deixando de afastar a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.Dessa forma, procede o pedido de expedição de mandado para entrega do valor exigido.DISPOSITIVODe todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por força da falta de interesse processual superveniente, nos termos do inc. VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, no que tange à parcela do pedido referente à prisão dos depositários.Outrossim, julgo, com base no inc. I do art. 269 do diploma processual, procedente a parcela remanescente do pedido, para condenar os réus ao pagamento da quantia de R\$ 40.701,72 (quarenta mil, setecentos e um reais e setenta e dois centavos), determinando, nos termos do art. 6º da Lei n. 8.866/94, a expedição de mandado para que procedam a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da mencionada importância. A quantia devida deverá ser atualizada, a partir de 01.03.2000, data da impressão da CDA que instrui a inicial, tão-somente conforme o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P.R.ISantos, 24 de novembro de 2010. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

DESAPROPRIACAO

000231-77.2010.403.6104 (2010.61.04.000231-2) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X ROSANGELA ALVES DA SILVA MORAES X ANTONIO DIAS DE MORAES Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de intervenção formulado pelo DNIT (fls. 157/158), em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50 e seguintes, do CPC. Com sua concordância, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do DNIT no pólo ativo do feito. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

000233-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000233-6) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X JOSE VENANCIO DE ARAUJO Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de intervenção formulado pelo DNIT, nos termos dos artigos 50 e seguintes, do CPC, em 10 (dez) dias. Com sua concordância, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do DNIT no pólo ativo do feito. Após, considerando o alegado pela referida autarquia às fls. 148/149 e na tentativa de conhecer o efetivo proprietário da área a ser desapropriada, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miracatu, solicitando o envio, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia da certidão de matrícula do imóvel descrito às fls. 155/159, já que a pesquisa apresentada à fl. 154 parece ter tido por critério o nome do ocupante e não a descrição do imóvel. No mesmo prazo, deverá o Oficial de Registro informar se porventura a área encontra-se matriculada em outra Serventia Imobiliária. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

000234-32.2010.403.6104 (2010.61.04.000234-8) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X MARIA ZUBER ROSA Vistos. Razão assiste ao DNIT em sua manifestação de fls. 146/147. Na tentativa de conhecer o efetivo proprietário da área a ser desapropriada, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miracatu, solicitando o envio, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia da certidão de matrícula do imóvel descrito às fls. 159/160, já que a pesquisa apresentada à fl. 161 parece ter tido por critério o nome da ocupante e não a descrição do imóvel. No mesmo prazo, deverá o Oficial de Registro informar se porventura a área encontra-se matriculada em outra Serventia Imobiliária. Feito isso, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o pedido de assistência formulado pelo DNIT, nos termos dos artigos 50 e 51 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

0000235-17.2010.403.6104 (2010.61.04.000235-0) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X MARIA DAS GRACAS MELQUIADES

Vistos. Razão assiste ao DNIT em sua manifestação de fls. 176/177. Na tentativa de conhecer o efetivo proprietário da área a ser desapropriada, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miracatu, solicitando o envio, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia da certidão de matrícula do imóvel descrito às fls. 157/159, já que a pesquisa apresentada à fl. 172 parece ter tido por critério o nome da ocupante e não a descrição do imóvel. No mesmo prazo, deverá o Oficial de Registro informar se porventura a área encontra-se matriculada em outra Serventia Imobiliária. Feito isso, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o pedido de assistência formulado pelo DNIT, nos termos dos artigos 50 e 51 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0014042-12.2007.403.6104 (2007.61.04.014042-4) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO

VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS E SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS) X G M R S/A EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X EUNICE COSTA HILSDORF X JOSE ROBERTO COSTA HILSDORF X JOSE RENATO COSTA HILSDORF X CLAUDIA HILSDORF MIGUEL ELIAS(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X FRANCISCO DE AGUIAR HILSDORF(SP010566 - TELESOPHORO GOMES DE ALMEIDA FILHO E SP015171 - ORIO WALDO DIAS DE LIMA)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de CESAR AUGUSTO HILSDORF, já falecido, do pólo passivo do feito e inclusão, ao lado de EUNICE COSTA HILSDORF, de seus demais herdeiros: JOSE ROBERTO COSTA HILSDORF, JOSE RENATO COSTA HILSDORF e CLAUDIA HILSDORF MIGUEL ELIAS, todos já citados. Com o retorno, intime-se o MUNICIPIO DE SAO VICENTE (por mandado), para réplica e TELESOPHORO GOMES DE ALMEIDA FILHO (pela imprensa) para que informe quem são os herdeiros de FRANCISCO e ALAYDE, qualificando-os a fim de viabilizar sua citação. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0207933-81.1996.403.6104 (96.0207933-9) - BARTHOLOMEU FERRERO FILHO X MARLI AREIAS

FERRERO(SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X IMOBILIARIA ARO LTDA (REPRES POR ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA) X ANNA ZUNDEL X CARLOS ALBERTO AVILA X JOAQUINA DA CONCEICAO MOREIRA DA SILVA AVILA X JOAO VIUDES CARRASCO X IVELISE MARIA SALLES PADOVAN CARRASCO X AVANIR ANDRIOLO(Proc. BRUNO DOS SANTOS QUEIJA) X FRANCISCO DE ANDRADE - ESPOLIO X JOSE RODRIGUES FILHO(SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ)

Vistos. Primeiramente, regularize a coautora MARLI AREIAS FERRERO sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para que preste, em 30 (trinta) dias, os esclarecimentos solicitados pelos autores às fls. 627/630. Oportunamente, analisarei a necessidade da colheita de prova oral em audiência. Int.

0011247-96.2008.403.6104 (2008.61.04.011247-0) - MARCO AURELIO POLI(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X NARCISO FAUSTINO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

MARCO AURÉLIO POLI, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva do imóvel descrito na inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 e instruiu a peça de ingresso com procuração e documentos (fls. 08/52). Custas à fl. 122. Nos termos da decisão de fl. 148, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos. Foi proferido despacho com as seguintes determinações dirigidas à parte autora: 1) indique o(s) nome(s) e o(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) titular(es) do domínio(s) e do(s) confrontante(s), e ainda o(s) nome(s) de seu(s) res pectivo(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), em cumprimento ao disposto no art. 10, do CPC, de modo a viabilizar a citação destes; 2) apresentasse planta atualizada do imóvel assim nada por profissional habilitado, com n de CREA, com tando localização exata, confrontações, medidas perime trais, área e benfeitorias existentes; 3) apresentasse certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis; 4) apresentasse comprovantes de pagamento de con tas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endere ço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, refe rentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 5) apresentasse as certidões dos cartórios dis tribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu pró prio nome, bem como no(s) do(s) titular(es) do domínio, referentes ao mencionado período. A parte autora não deu integral cumprimento ao provimento de fl. 67, conforme aponta a certidão de fl. 76 .À fl. 86 o advogado constituído requereu a suspensão do feito, tendo em vista o falecimento do autor. Comprovado o óbito, foi suspenso o processo por 30 dias a fim de que se promovesse a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 265, inciso I, 1055 e 1060, I, do Código de Processo Civil (fl. 88). Contudo, até a presente data, não foi adotada qualquer providência (fl. 90). É o relatório. DECIDO. A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III c.c 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos e dê-se baixa no SEDI. Santos, 01

0011392-55.2008.403.6104 (2008.61.04.011392-9) - ARNO BASSANI X MARIA ROSA CUSTODIO BASSANI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO E SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X LUIZA PEREZ QUINTA X JOSE FERNANDES X ESPERANCA FERNANDES PERES X FELICIA FERNANDES ESTIMA X RICARDO FERNANDES X OLVIDAI FERNANDES(SP170483 - KATIA DOMINGUES BLOTTA) X AYRTON MARTINS FILHO X JAIRO LUIZ DE ALMEIDA - ESPOLIO X MATHILDE DE SOUZA ALMEIDA X ANTONIO RAIMUNDO X PAULO RAIMUNDO X APARECIDA RAIMUNDO X ROSANGELA MARIA PEREIRA X IRACI NABARRETE X HELCIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP087659 - MARIA BETANIA DO AMARAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o feito merece algumas providências no que se refere ao aperfeiçoamento do ciclo citatório, senão vejamos: 1) Considerando que os titulares do domínio não foram regularmente citados à época em que o presente feito tramitou na órbita estadual, determino que a parte autora informe o endereço atualizado de LUIZA PERES QUINTA, JOSÉ FERNANDES, ESPERANÇA FERNANDES PERES, FELÍCIA FERNANDES ESTIMA, RICARDO FERNANDES e de OLVIDAI FERNANDES, de modo a viabilizar a citação destes, apresentando, inclusive, as cópias necessárias para formação das respectivas contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias; 2) Providencie a Secretaria da Vara a citação por edital dos eventuais interessados, nos termos do art. 942, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo do edital em 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV, do CPC); 3) Expeça-se mandado de citação do cônjuge do confrontante HÉLCIO DA SILVA, no endereço indicado à fl. 77, devendo o Sr. Analista Executante de Mandados perquirir a respeito de sua qualificação completa, inclusive número de CPF. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do DNIT nos termos do provimento de fl. 443, e após, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL, conforme requerido à fl. 448. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005730-76.2009.403.6104 (2009.61.04.005730-0) - ROBERTO BELTRAME MARTINS(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP099092 - RENATA BELTRAME) X YEDA FRANCO ALONSO X JUREMA ALONSO FRANCO DE MORAES PINTO X ROBERTO ALONSO JUNIOR - INCAPAZ X YEDA FRANCO ALONSO X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO EMBARE(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X LILIAM ESTRELLA GOMEZ DE ABREU X PEDRO DA SILVA DE ABREU X WILLIAM ROBERTO GOMES X SOLANGE MARCONDES GOMES X JOAO FERREIRA DA COSTA X ROSIRIS BONAZZI DA COSTA

Vistos. Entendo ser desnecessária a produção da prova testemunhal requerida pelo autor. O feito encontra-se sobejamente instruído mediante toda a documentação carreada pelas partes, sobretudo a fornecida pela SPU e juntada às fls. 252/280, de sorte que se encontra maduro para julgamento. Assim, indefiro o pedido de prova oral e determino a conclusão dos autos. Publique-se e dê-se vista dos autos à UNIÃO e ao MPF. Cumpra-se. Int.

0011836-54.2009.403.6104 (2009.61.04.011836-1) - LIZA HELENA SILVA FERRAZ(SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA) X DEURBI DESENVOLVIMENTOS URBANOS LTDA
LIZA HELENA SILVA FERRAZ, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva de uma fração ideal de terreno de 250,29 metros quadrados, correspondentes ao lote nº11, com 10,30 metros de frente para Rua Particular, por 24,30 metros da frente aos fundos, situado no Bairro Santa Rosa, no Município de Guarujá, Estado de São Paulo, tendo em vista ser possuidora do terreno há mais de onze anos, sem oposição ou interrupção. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com procurações e documentos (fls. 06/34). O processo teve regular trâmite no E. Juízo Estadual, tendo a União Federal manifestado seu interesse no feito (fls. 67/70), ao passo que as Fazendas Estadual e Municipal afirmaram não haver interesse na demanda (fls. 53 e 56/57). Foi ouvido o Ministério Público (fls. 89/98). Intimada, a autora não se manifestou sobre o parecer do MP. Foi proferida sentença de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC (fls. 107/109). O v. acórdão de fls. 126/130, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela autora para anular a sentença. Na decisão de fl. 133 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos. Recebidos os autos neste Juízo, foi determinado à parte autora que: 1) emendasse a inicial indicando corretamente o nome e endereço atualizado do titular do domínio; 2) informasse a qualificação dos confrontantes, mormente o estado civil destes, e se casados, os nomes dos respectivos cônjuges; 3) apresentasse comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 4) apresentasse certidões dos Cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, bem como no do titular do domínio, referentes ao mencionado período; 5) esclarecesse se pretende somar o período de posse exercido por seus antecessores, e em caso positivo, apresentasse as certidões mencionadas no item 4, em nome destes; 6) apresentasse cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, de modo a viabilizar a citação da União Federal; 7) apresentasse cópias da inicial, tantas quantas forem necessárias, de modo a viabilizar a citação de todos os réus. (fl. 137) Contudo, decorreu in albis o prazo para que a parte autora desse cumprimento à r. determinação (fl. 140). Intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 146), a parte autora novamente deixou transcorrer o prazo sem dar cumprimento ao que lhe fora determinado. É o relatório. DECIDO. A parte interessada foi intimada a

providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III c.c 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Condene a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos e dê-se baixa no SEDI. Santos, 4 de março de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0206561-68.1994.403.6104 (94.0206561-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203594-89.1990.403.6104 (90.0203594-2)) MARIA ISABEL CARRODEGUAS BORGES (SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Vistos. Fls. 244/246: anote-se. No mais, decorrido o prazo de sobrestamento do feito, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias, informando, inclusive, se já houve julgamento da ação consignatória n. 90.0017542-9. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206896-19.1996.403.6104 (96.0206896-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIGMAR MANUTENCAO CONSTRUCAO CIVIL E INSTALACAO LTDA X VANIA JOANA DE OLIVEIRA ALVES

Vistos. Frustrada a tentativa de penhora de eventuais veículos em nome dos executados, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0009486-45.1999.403.6104 (1999.61.04.009486-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERRARIA ITAPITANGUI JACUPIRANGA LTDA ME X ODAIR BUSSADORI

Vistos. Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001997-27.2003.403.6100 (2003.61.00.001997-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDVALDO RODRIGUES DE COUTO

Vistos. Frustrada a tentativa de penhora de eventuais veículos em nome do executado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0005377-36.2009.403.6104 (2009.61.04.005377-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X JOSE LUIZ DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência. Não obstante a Fundação Nacional do Exército, apesar de regularmente intimada, não tenha se manifestado em termos de prosseguimento, não se revela viável a extinção do feito neste momento. É necessária nova intimação daquela entidade, porém, na pessoa do advogado constituído (Dr. Erik Franklin Bezerra - fl. 63), por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Isso posto, intime-se a Fundação Habitacional do Exército - FHE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse para prosseguimento da execução, tendo em vista as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Fl. 63: Anote-se. Intime-se. Santos, 03 de março de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0007233-98.2010.403.6104 (90.0201678-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201678-20.1990.403.6104 (90.0201678-6)) UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAO PEDRO ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Vistos. Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 378/379, 381 e 384/385), bem como a atuação do assistente indicado pela requerida. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada às fls. 389/392, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Dê-se vista dos autos à UNIÃO, ao MPF e publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012358-23.2005.403.6104 (2005.61.04.012358-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SANDRO MORITI DE CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SANDRO MORITI DE CARVALHO

Vistos. Decorrido o prazo para embargos, manifeste-se a credora sobre a penhora e a avaliação realizadas às fls. 250/253, em 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, apresentar cálculo atualizado da dívida exequenda, já com a incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J, do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006841-66.2007.403.6104 (2007.61.04.006841-5) - UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X MARIA JOSE CONSTANTINO DA SILVA X CELIO MARTINS SANTANA X JEFFERSON OLIVEIRA DOS

SANTOS X SABRINA DA SILVA PEREIRA X MARIA CLAUDIA DA SILVA - INCAPAZ X STEFANE DA SILVA ARAUJO - INCPACAZ X SABRINA DA SILVA PEREIRA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001925-47.2011.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X JOSE CARLOS BAUMGARTNER X WASHINGTON PAULISTA SOUSA
Vistos. Publique-se o provimento de fl. 181, eis que o preparo do feito é imprescindível para que se conceda a prestação jurisdicional. Após o cumprimento integral daquela decisão, inclusive com manifestação do DNIT, voltem conclusos. Int. PROVIMENTO DE FL. 181: Vistos. Dê-se ciência da redistribuição. Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte autora para que promova, em até 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais. Feito isso, considerando que o feito foi remetido a esta Justiça Federal após a prolação da r. sentença terminativa de fl. 159, intime-se o DNIT para que requeira o que for de seu interesse, em 15 (quinze) dias. Estando o processo em ordem e não existindo requerimento da referida autarquia, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, independentemente de nova intimação das partes. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002721-38.2011.403.6104 - FRANCISCO ALDENIR DE SOUSA(SP120961 - ANDREA CASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Ante o teor da declaração de fl. 06, defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para adequação do pedido ao rito ordinário, observando-se, sobretudo, os incisos II e VII, do art. 282 do CPC. Ainda, deverá, no mesmo prazo, adequar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico perseguido com a demanda, fornecendo cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado art. 284). Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI, para modificação da autuação e anotação do rito ordinário e, com o retorno dos autos, venham conclusos para ulteriores deliberações, inclusive análise da competência em razão do valor da causa. No silêncio, certifique-se e venham conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009139-36.2004.403.6104 (2004.61.04.009139-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1853 - FELIPE FERREIRA DE CARVALHO) X POWERLICE TELECOMUNICACOES LTDA(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial de 50 % dos valores depositados à fl. 559, encerrando-se a conta. Sem prejuízo, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0010338-25.2006.403.6104 (2006.61.04.010338-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ELUCIVALDO DA SILVA

Indefiro o requerido à fl. 189, vez que o banco de dados da WEBSERVICE, cuja consulta já foi realizada e restou infrutífera, é o mesmo do INFOJUD. Assim, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002872-43.2007.403.6104 (2007.61.04.002872-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORMINDA PRETEL

Indefiro o requerido à fl. 166, vez que o banco de dados da WEBSERVICE, cuja consulta já foi realizada e restou infrutífera, é o mesmo do INFOJUD. Assim, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002887-12.2007.403.6104 (2007.61.04.002887-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ALICE DE LIMA PADARIA ME X MARIA ALICE DE LIMA

Fls. 159 e 160: Indefiro a consulta do endereço dos réus no sistema WEBSERVICE, vez que já foi expedido ofício à Receita Federal, que respondeu às fls. 72/74. Assim, requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se

0012932-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129672 - GISELLE SCAVASIN SINOTTI) X LUCIANO ALBERTO NERY

Sobre as informações obtidas no sistema INFOJUD, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que

for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000829-02.2008.403.6104 (2008.61.04.000829-0) - AGATEX LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

A autora requereu a produção de prova pericial (fls. 167/169), que foi deferida por este Juízo (fl. 175). Os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a parte autora depositar o valor em 5 (cinco) dias (fl. 406). Tal decisão foi disponibilizada em 27 de setembro de 2010. Desde então a autora vem por meio de diversas petições protelando o depósito dos honorários periciais, ou seja, aproximadamente, 7 (sete) meses. Este procedimento obstaculiza o andamento processual, o que é inadmissível, na medida em que a prova foi requerida pela autora. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Não depositados os honorários periciais, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004950-73.2008.403.6104 (2008.61.04.004950-4) - ROGERIO CAMARA JOGA X ROSIMEIRE CAXIADO SANTANA JOGA(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA E SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Considerando a devolução da carta de intimação do expert nomeado à fl. 267/269, por não ter sido encontrado (fls. 311/314), destituo-o e nomeio perito o Engenheiro Civil LUIZ FRANCISCO GOMES PEDUTTI, com endereço na Rodovia José Simões Louro Jr., km 34 - Condomínio Sitinho - Rua João Batista Silva de Oliveira, 296, CEP: 06900-000 - Embu Guaçu - SP, independente de compromisso (CPC, art. 422), que deverá se manifestar acerca de sua aceitação ao encargo. Os honorários periciais foram arbitrados às fls. 267/269 em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), em dobro do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, visto que à parte autora litiga ao amparo da assistência judiciária gratuita. Se positivo, promova o expert a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos. Publique-se.

0009628-34.2008.403.6104 (2008.61.04.009628-2) - ANTONIO ELIAS DE ASSUMPCAO - ESPOLIO X LUIZ ELIAS DE ASSUNCAO(SP151995 - ANTONIO FABIO PRADO ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE ELDORADO(SP230738 - HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE) Fls. 196/199: Mantenho a decisão de fls. 194/v, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0011629-89.2008.403.6104 (2008.61.04.011629-3) - ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO X AGNOR SOUSA DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre o laudo pericial de fls. 181/207, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

0005679-60.2008.403.6311 - MARIA JOSE SILVEIRA(SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 52: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0003727-51.2009.403.6104 (2009.61.04.003727-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX SANDRO DOS SANTOS FERNANDES

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0012208-03.2009.403.6104 (2009.61.04.012208-0) - JULIO CESAR COSTA X ROSEMEIRE MARIA DO NASCIMENTO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Não merece guarida o pedido de tutela antecipada formulado às fls. 301/309, haja vista que não há novo fundamento de fato ou de direito que afaste a efetiva consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, vigorando, dessarte, os fundamentos e a decisão de fls. 176/178. Não há provas outras a serem produzidas, motivo pelo qual venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000057-68.2010.403.6104 (2010.61.04.000057-1) - MARLENE COSTA DOS SANTOS X LEANDRO COSTA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 179: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0001730-96.2010.403.6104 (2010.61.04.001730-3) - MARIA JOSE BOZZELLA RODRIGUES ALVES X MARCUS VINICIUS BOZZELLA RODRIGUES ALVES X LUIZ FERNANDO BOZZELLA RODRIGUES ALVES(SP226601 - LUIZ FERNANDO BOZZELLA RODRIGUES ALVES E SP226601 - LUIZ FERNANDO BOZZELLA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Fls. 166/191: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 156. Intimem-se.

0003743-68.2010.403.6104 - THEREZA IVONE SILVA SAMPAIO(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 162: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0004962-19.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI(SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Entendo desnecessária no momento a produção de prova pericial, pelo que relego a produção dessa prova para futura liquidação de sentença, se for o caso. Venham, após, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005203-90.2010.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 353/357: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005901-96.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP215269 - NARANUBIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009645-02.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP164967B - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X SHIRLEY TERAGI X CELIA SEMIRAMIS LOUREIRO BOSCO X CONCEICAO CARVALHO VON SPERLING DE LIMA X CREUSA DOS SANTOS X ERICA DRUWE DE LIMA X GEORGINA SILVA MARINHO X JACYREMA AMORIM CHAVES X JOACY BASTOS MONTEIRO X MARIA APARECIDA SECUNHO X MARIA DA ENCARNACAO PEREIRA X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA LEONOR DE BARROS DO AMARAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO X MARIA TERESA PACHECO APARECIDO X ODETE BRITO NUSA X VIOLETA HABIB X ZOETH GALDINO FERREIRA(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA)

Fls. 530/531: Nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil, cabe ao juízo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias e que não se admite a prova testemunhal sobre fatos que podem ser provados por documento (artigo 400, do CPC). Assim, justifique a ré MARIA TERESA PACHECO APARECIDO, em 05 (cinco) dias, a produção da prova oral e especifique o fato que com ela deseja ver provado. Considerando que é lícito às partes, em qualquer momento, juntar aos autos documentos novos, defiro o requerido pela ré, na forma do artigo 397, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010109-26.2010.403.6104 - SAMUEL ARRUDA X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA X MATHEUS DE CARVALHO ARRUDA - INCAPAZ X SAMUEL ARRUDA X CHAYENE DE CARVALHO E SILVA(SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)

REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO PROCURADOR DO ESTADO DE SAO PAULO;

Vistos, etc.Examinadas as respostas dos réus em cotejo com os argumentos declinados na prefacial, não se vislumbra a hipótese de antecipação da tutela para obrigá-los a custear o tratamento médico e despesas com medicamento, além de pensão vitalícia, no valor de 5 (cinco) salários mínimos. Insta notar que de acordo com as prescrições médicas de fls. 36/37, o autor, constatada a moléstia, foi encaminhado para tratamento médico junto à rede pública do Município do Guarujá. A esse propósito, essa Municipalidade, em contestação, assevera que ora se dá continuidade ao tratamento médico, além de refutar a alegação da autoria de que a patologia do autor apresenta ligação com a vacina. Aduz que a encefalomalácia têmporo-parietal é uma lesão neurológica possivelmente advinda de problema congênito, o que pode ter desencadeado o processo de paralisia braquial(fl. 119).De qualquer sorte, estando o menor, efetivamente, em tratamento na rede pública municipal, e não havendo elementos que possam indicar insuficiência ou inadequação da intervenção médica hodierna, descabe a primeira parte do pedido de tutela, também porque não comprovadas despesas particulares com medicamentos imprescindíveis. A rigor, necessária a dilação probatória, com a realização de perícia médica para se constatar eventual nexo de causalidade entre a vacinação do autor e o surgimento da sua doença encefálica. Sem tal prova técnica não há indícios mínimos que pudessem apontar a verossimilhança do direito alegado. À míngua do laudo médico oficial não se estabelece liame possível que permita obrigar os réus a instituir, desde logo, pensão vitalícia no montante de 5 (cinco) salários mínimos. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Diga o autor sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0000080-77.2011.403.6104 - SINTRAPORT SINDICATO DOS OPERARIOS E TRABALHADORES PORTUARIOS

ADM DOS PORTOS TERMINAIS E RETROPORTOS DE SP(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0000427-13.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da União às fls. 112, 113/119 e 120/128, em 5 (cinco) dias, esclarecendo se permanece com interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000652-33.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0000841-11.2011.403.6104 - JOSUE DODO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MACIEL SILVA DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

DECISÃO Trata-se de ação promovida por JOSUÉ DODO DE OLIVEIRA e MARIA APARECIDA MACIEL SILVA DE OLIVEIRA, pleiteando indenização por danos ocorridos em seu imóvel decorrentes de vícios na construção, bem como pedido de condenação em multa contratual. Regularmente citada, a Companhia Excelsior de Seguros alegou, preliminarmente, da necessidade da intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF como litisconsórcio passivo necessário (fls. 70/233). Houve réplica. O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente determinou a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo como assistente litisconsorcial da ré e reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, a fim de que fosse decidido acerca da intervenção da CEF na lide (fls. 277/278). Interposto agravo de instrumento pela parte autora, sobreveio v. acórdão negando provimento ao recurso. Distribuídos os autos a este Juízo, a CEF foi intimada e apresentou contestação, alegando ser parte legítima para intervir na demanda, vez que é administradora do SH e do FCVS, entes despersonalizados, mas que possuem patrimônios próprios constituídos de recursos públicos e que, na hipótese da prolação de sentença desfavorável, tais entes suportarão os seus efeitos (fls. 325/335). É o breve relato. DECIDO. Nos termos da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas federais. Assim a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DENUNCIACÃO DA LIDE. UNIÃO FEDERAL E DNIT.1. É competente para apreciar e julgar pedido da União Federal e do Dnit para integrarem a relação jurídico-processual na categoria de denunciados à lide, quando o processo tramita perante a Justiça estadual. Configurado esse panorama, deve o juiz estadual enviar os autos ao Juízo Federal para os fins de direito.2. É nula a decisão da Justiça Estadual que defere ou indefere o requerimento de denúncia da lide, tendo interesse ente federal.3. Recurso provido para anular o acórdão e a sentença proferidos por órgãos da Justiça Estadual, em razão de ter sido requerida a denúncia da lide de ente federal.4. Determinação para que os autos sejam remetidos ao Juízo Federal de primeiro grau a fim de que decida sobre o pedido de denúncia da lide envolvendo ente federal.5. Recurso especial provido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; RECURSO ESPECIAL - 1003635; Processo: 200702633015/MG; PRIMEIRA TURMA;Data da decisão: 08/04/2008; DJE DATA:24/04/2008; Relator(a) JOSÉ DELGADO) CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO. SÚMULA 150 DO STJ. ACOLHIMENTO DO PEDIDO PELA JUSTIÇA FEDERAL. INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1.A teor da súmula 150/STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. A orientação é aplicável qualquer que seja a forma de intervenção de ente federal na relação processual, inclusive por chamamento ao processo, nomeação à autoria e denúncia da lide. Precedentes.2. No caso, o Juízo Federal, acolheu pedido de chamamento ao processo da União, integrando-a no polo passivo da demanda, o que afirma a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Florianópolis - SC, o suscitante.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CONFLITO DE COMPETENCIA - 89271; Processo: 200702053403/SC; PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 14/11/2007; DJ DATA:10/12/2007, p. 277; Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) In casu, o deslocamento do feito para a Justiça Federal não se justifica, uma vez que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e, eventualmente, da CEF na demanda, escapa aos limites da lide posta. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZACÃO. DANOS DECORRENTES DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELO MUTUÁRIO CONTRA A SEGURADORA. RESSEGUROS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. O Tribunal de Justiça, ao não conhecer do recurso e determinar a remessa dos autos para a Justiça Federal, acabou por não se pronunciar sobre questão de sua integral competência, qual seja, decidir sobre a apelação interposta contra sentença proferida por juiz sujeito à sua jurisdição. Com efeito, a matéria encontra-se resolvida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 55, que exara o seguinte: Tribunal Regional Federal não é competente para julgar

recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal. 2. No caso, apesar disso, em cumprimento ao decidido no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, os autos foram diretamente remetidos e redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, onde a magistrada proferiu a decisão objeto do agravo, indeferindo o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. De fato, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3. Objetiva-se, pois, a definir sobre a competência ou não da Justiça Federal para processar e julgar a ação principal ajuizada, tendo concluído o Juízo a quo pelo descabimento da intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial, pois, não havendo concordância da ré, Bradesco Seguros, com relação à exclusão do IRB Resseguros da lide, seria, na verdade, inadmissível a integração da instituição econômica à demanda. 4. Deveras, a autora objetiva o pagamento de indenização, por parte da seguradora do imóvel, Bradesco Seguros S/A, alegando danos decorrentes de falhas na construção, considerando que o contrato de seguro é firmado entre o mutuário e a referida seguradora. 5. No entanto, deve ser registrado que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e da CEF na demanda, refoge à lide posta, de modo que o julgado, na ação principal, não teria como condenar a CEF ao pagamento da indenização pleiteada, e, em razão disso, não remanesce interesse desta empresa pública para figurar na lide; e, não integrando a demanda, nada justificaria o seu deslocamento para a Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. 6. Realmente, nos casos em que o juiz da ação principal for incompetente para processar e julgar a denúncia da lide, esta é incabível, devendo ser ajuizada como ação própria perante o juízo competente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para manter íntegra a decisão recorrida. (AI 200403000209962, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 26/03/2009) Demais disso, ainda que se entendesse de modo diverso, fato é que a assunção pela CEF do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA somente se deu a partir de julho de 2000, ou seja, em data posterior à assinatura do contrato posto em discussão. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO. IRB. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso cinge-se à legitimidade da permanência do IRB no pólo passivo de ação, onde se discute contrato de seguro estabelecido entre a seguradora BRADESCO SEGUROS S.A. e o autor. 2. Nos termos do art. 42 do CPC, para que o adquirente ou o cessionário possa ingressar em juízo, imperioso que haja consentimento da parte contrária, o que não foi comprovado nos autos. Porém, extrai-se do mesmo dispositivo que o adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no feito, na qualidade de assistente. 3. A transferência de responsabilidade do Fundo de Equalização para a Caixa Econômica Federal somente ocorreu em julho de 2000, portanto, após o ajuizamento da ação de indenização. Desse modo, entendendo necessária a manutenção do IRB no feito, uma vez que a relação formalizada entre o IRB e a CEF é estranha ao autor. 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200403000101129, JUIZ COTRIM GUILMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 27/04/2007) Além disso, importante salientar é que a MP nº 479/2009 perdeu sua eficácia em 1º de junho de 2010, conforme Ato Declaratório nº 18 de 14 de junho de 2010. Diante do exposto, indefiro a intervenção da Caixa Econômica Federal no feito e, em consequência, determino que os autos sejam devolvidos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002452-96.2011.403.6104 - MARIA ADELAIDE DA COSTA MATOSO X LILIANE LEOPOLDINA DOLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MATOSO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 27: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0003071-26.2011.403.6104 - WILLIAN SANTOS BOMFIM JUNIOR (SP286016 - AMANDA SANTOS BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Cuida-se de ação ordinária revisional de contrato de financiamento estudantil, com pedido de antecipação de tutela, promovida por WILLIAN SANTOS BOMFIM JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para determinar que a ré se abstenha de incluir o seu nome e de seus fiadores no rol dos inadimplentes através do SERASA e demais instituições afins, ao argumento de que os valores cobrados pela demandada são abusivos e que se trata de contrato de adesão, o que impossibilita a relação de igualdade entre as partes. A apreciação da tutela foi diferida para após a vinda da contestação. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal alegou que é mera agente operadora do programa e que não possui liberdade para estipular as cláusulas do contrato, pois o FIES é inteiramente regulamentado por Lei, sendo somente responsável pelas condições gerais de financiamento. Argüiu em preliminares sua ilegitimidade, bem como requereu a inclusão da União na qualidade de litisconsorte passiva necessária, caso este Juízo entenda ser a CEF parte legítima para figurar no polo passivo. É o breve relato. DECIDO. As preliminares suscitadas pela CEF não merecem acolhimento, posto que a Medida Provisória nº 1.865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme o que dispuser o Conselho Monetário Nacional, razão pela qual lhe compete celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, sendo sua a legitimidade exclusiva para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. A

RESPONSABILIDADE PELA OPERACIONALIZAÇÃO DO FIES É EXCLUSIVA DA CEF. OS FIADORES RESPONDEM PELA DÍVIDA UNICAMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO QUE CONSTA NO CONTRATO. O INSTITUTO DA FIANÇA NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. II - Em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. III - Os fiadores não respondem pela dívida integral porquanto constou expressamente do contrato que a responsabilidade se referia aos semestres do ano letivo de 2002. IV - O contrato de fiança não admite interpretação extensiva. Disposição contida no Código Civil de 2002. Precedentes do STJ. V - Agravo a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638110102474 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 - DATA:09/03/2011 PAGINA:24) Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesma extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o *fumus boni iuris* - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na petição inicial. Cumpre aduzir que o efeito prático das ações revisionais é, a priori, a adequação do valor das prestações aos parâmetros contratuais e legais. No caso em análise, não é possível o dimensionamento imediato das parcelas na sua correspondência com o valor a ser declarado jurisdicionalmente correto. Desse modo, nesta fase inicial da causa, não há elementos de convicção suficientes a um juízo de verossimilhança do direito alegado. Por outros termos, há necessidade de maior dilação probatória, para que se possa verificar a tese exposta na inicial. CRÉDITO EDUCATIVO - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - REVISÃO DO CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. As questões acerca da cominação de multa diária e de exibição de documentos não foram objeto da decisão agravada, o que impossibilita a análise dessas questões por esta Primeira Turma, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A tese aduzida pelo agravante na ação de origem não se afigura justificável, pois sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, pretende ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp n 162.700/MT, j. 02/04/1998). 3. As alegações da parte agravante aparentemente vão de encontro às previsões das cláusulas contratuais em vigor (*pacta sunt servanda*), na medida em que não afastadas pelo Judiciário. 4. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o *fumus boni iuris* (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271). 5. Quanto à inscrição do nome da parte autora nos órgãos de serviços de proteção ao crédito em caso de inadimplência, não há ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum constrangimento ilegal, até porque no caso a inclusão do devedor no cadastro público de inadimplentes não se apresenta *prima facie* como modo coercitivo de pagamento da dívida. 6. Acerca do pedido de inversão do ônus da prova, muito embora o magistrado tenha se pronunciado pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é certo que a apreciação deste pedido não se mostra adequada na presente fase processual, sendo tal matéria reservada ao oportuno momento de produção de provas. 7. Agravo de instrumento improvido na parte conhecida. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 330579 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:13/10/2008) Com efeito, entendo que quando se discute a revisão de contratos de financiamento estudantil, a propositura da ação judicial com o fito de aferir a legalidade e exatidão do valor da dívida não obsta que a instituição financeira registre o nome dos devedores no cadastro de inadimplentes, pois é legítima tal inscrição quando o devedor principal vem inadimplindo seguidamente a quitação das parcelas devidas. Sobre o tema, vejamos: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. TEMA PACIFICADO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) II. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (Resp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial possa obstaculizar ou remover a negatificação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. III - Agravo improvido. (AgRg no Resp 854321/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 12/09/2006, DJ 23.10.2006, p. 324) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. INSCRIÇÃO DO NOME DA FIADORA NA SERASA E NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC). LEGITIMIDADE. 1. Comprovado, pela documentação que instrui os autos, que o devedor principal não honrou o ajuste celebrado com a CEF, inadimplindo seguidamente a quitação das parcelas devidas, é legítima a inscrição de seu nome e de sua fiadora nos cadastros de restrição ao crédito, não respondendo a instituição financeira, no caso, por qualquer indenização, visto

que o alegado dano decorreu de culpa exclusiva da autora, ora apelante. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638110102474 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:09/03/2011 - PAGINA:24)Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC.Intimem-se.

0003090-32.2011.403.6104 - MURILLO CESAR CAETANO(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP286295 - PATRICK HERBERT WATSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Não obstante a petição de fls. 45/50, observo que a documentação carreada aos autos não é suficiente para se verificar a existência de eventual prevenção, razão pela qual se faz necessária a juntada da cópia da petição inicial, da sentença na íntegra e do trânsito em julgado dos autos do processo indicado à fl. 43. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o adequado cumprimento, sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

0003637-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DI GIAIMO
Em face da certidão retro, promova a CEF o recolhimento da diferença das custas iniciais, em 10 (dez) dias. Recolhidas as custas, cite-se o réu, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

0003693-08.2011.403.6104 - DELFINO BATISTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Considerando o documento de fl. 33 justifique a parte autora o requerimento de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, em 10 (dez) dias. No mesmo, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União (PFN). Intime-se.

0003730-35.2011.403.6104 - SANDRA MARIA PEDA DOS SANTOS(SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, determino a citação da CEF para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Intimem-se.

0003737-27.2011.403.6104 - LAURA ROCHA GUERINO(SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
1) Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. 2) O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Considerando que é postulada, além da restituição de R\$ 64.800,00 referente ao valor total da bolsa de doutorado, indenização por danos morais correspondente a 100 salários mínimos, revela-se, a princípio, inadequado o valor atribuído à causa, em face das regras do artigo 259 do CPC, notadamente daquela de seu inciso II. Isso posto, intime-se a parte autora para que emende a inicial atribuindo valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido. 3) Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. 4) Publique-se.

0003751-11.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos

por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Observo que a parte autora pretende o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação das taxas progressivas de juros. Deve, portanto, especificar exatamente qual o período que entende fazer jus aos juros progressivos. Para que se possa verificar a procedência do pedido é essencial que apresente extratos analíticos do FGTS referentes ao período em que pretende a progressividade das taxas. Deixo assentado, contudo, que não é indispensável a juntada de todos os extratos, sendo fundamentais os últimos do período reclamado, para que fique demonstrada a não progressividade. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para emenda da inicial. Após, cite-se a CEF, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

0003822-13.2011.403.6104 - JOAQUIM LOURENCO CORREA LIMA X TANIA MARIA CAMARGO CORREA LIMA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU(Proc. 91 - PROCURADOR)

1) Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 2) O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Isso posto, intime-se a parte autora, a fim de que atribua valor à causa correspondente ao benefício econômico almejado, bem como recolha a diferença das custas iniciais. 3) A Secretaria do Patrimônio da União - SPU não possui personalidade jurídica para demandar em Juízo, pelo que deverá a parte autora declinar com precisão quem deve figurar no o polo passivo da ação. 4) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial. 5) Oportunamente, remetam-se os autos para retificação do polo passivo, fazendo constar unicamente UNIÃO FEDERAL. 6) Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, cumpridas as determinações supra, cite-se a União (AGU) para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. 7) Intimem-se.

0003856-85.2011.403.6104 - COUROESTE PAULISTA COM/ DE COUROS LTDA(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA E SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1) A Autora deverá regularizar sua representação processual trazendo instrumento de mandato. 2) Considerando a eventual prevenção apontada à fl. 81, providencie a juntada de cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 0003675-84.2011.403.6104 em curso perante o Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária. 3) Sem prejuízo, deverá atender ao que vem disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só possa ser juntado aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. 4) Outrossim, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo para os autos cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (PFN). 5) Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, sob pena de indeferimento. 6) Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, cumpridas as quatro primeiras determinações supra e verificada a inexistência de prevenção, cite-se a parte ré para responder, no prazo legal e para juntar cópia integral do procedimento administrativo pertinente à LI nº 10/2713861-0, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. 7) Intimem-se.

0003858-55.2011.403.6104 - FLAVIA SILVA EL-CORAB(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1) Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. 2) Considerando-se que o valor atribuído à causa é obrigatório, configurando-se, inclusive, como requisito essencial da petição inicial, nos termos dos artigos 258, 259 e 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte requerente, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda. 3) Sem prejuízo, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo para os autos cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União (AGU). 4) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial (CPC, artigo 284), fornecendo cópia da petição de aditamento, para complementação da contrafé, tudo sob pena de indeferimento (parágrafo único do citado artigo). 5) Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, cumpridas as determinações constantes nos itens 2 e 3, cite-se a UNIÃO (AGU) para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. 6) Intimem-se.

0003936-49.2011.403.6104 - DOMINGOS DA SILVA JORDAO BARBOSA X ANA PAULA JORDAO DE FARIAS BARBOSA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Considerando a profissão dos autores e o valor do imóvel financiado, justifique a parte autora o requerimento de assistência judiciária gratuita formulado na inicial. 2) O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes dispor sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Considerando que é postulada restituição dos valores pagos pela autora, bem como indenização por perdas e danos, além da rescisão do contrato de compra e venda de imóvel, revela-se inadequado, a princípio, o valor atribuído à causa, em face das regras do artigo 259 do CPC, notadamente daquela de seu inciso V. Isso posto, intime-se a parte autora para que emende a inicial atribuindo valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas iniciais. 3) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para emenda da inicial. 4) Cumpridas as determinações supra, voltem-me imediatamente conclusos. 5) Intimem-se.

0003939-04.2011.403.6104 - NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a parte autora recolheu as custas iniciais no Banco do Brasil (fls. 85/86), em dissonância com o disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que cumpra adequadamente os referidos dispositivos legais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, recolhidas as custas, cite-se a União (PFN) para responder, no prazo legal e para juntar cópia integral dos procedimentos administrativos nº 10845.002879/2009-92 e nº 10850.000436/2011-11, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Intimem-se.

0004017-95.2011.403.6104 - APARECIDA CONCEICAO CAMPREGHER FRANCA(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1) Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2) Ratifico a gratuidade e a prioridade na

tramitação do feito concedidas à fl. 17. 3) Considerando-se que o valor atribuído à causa é obrigatório, configurando-se, inclusive, como requisito essencial da petição inicial, nos termos dos artigos 258, 259 e 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, em 10 (dez) dias, trazendo cópia da petição de aditamento para complementação da contrafé. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. 4) Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, cumprido o terceiro item, cite-se a União (PFN) para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. 5) Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003756-33.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009108-06.2010.403.6104) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA)

Recebo a exceção e determino o processamento de acordo com os artigos 306 e 265, III, do CPC. Suspendo o processo até que a exceção seja definitivamente julgada. Certifique-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito. Ouça-se o excepto em 10 (dez) dias (CPC, art. 308). Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013238-44.2007.403.6104 (2007.61.04.013238-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SELMA DE SOUZA RODRIGUES COSTA X JOSE MARIANO MACIEL COSTA Em face das certidões positivas do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0003322-44.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-56.2011.403.6104) ADILSON SANTOS(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X BENEDICTA LEMES DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando que o oponente recolheu as custas iniciais em dissonância com o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Inst. Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que cumpra adequadamente os referidos dispositivos legais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Recolhidas as custas, processe-se na forma do artigo 57 do Código de Processo Civil, citando-se os opostos, na pessoa dos seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias. Venham, após, imediatamente conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 2411

ACAO CIVIL PUBLICA

0002408-29.2001.403.6104 (2001.61.04.002408-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCELO DE AZEREDO(SP178896 - MANUEL PIRES DA SILVA FILHO E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS E SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA E SP150765 - MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS E SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI E SP203194 - ALEXANDER COELHO) X LUIZ ALBERTO COSTA FRANCO(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X FRANCISCO JOSE BARACAL PRADO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA

EMERENCIANO) X JOSE ARAUJO COSTA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X MARCIO SILVEIRA BUENO(SP074770 - MARCIO SILVEIRA BUENO E SP127336 - SERGIO FERRAZ)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que o MPF manifestou às fls. 4858/4859 seu interesse no depoimento pessoal dos réus, posteriormente ao saneador (fls. 4854/4856), tendo quedado silente a respeito, na fase de especificação de provas (fls. 2717/2718). Entretanto, atento às tendências do processo civil contemporâneo, no que se refere à posição e prerrogativas do magistrado frente à dilação probatória, determino a produção de prova oral, consistente na colheita de depoimento pessoal dos réus, por entender se tratar de medida imprescindível à solução do feito. Assim, considerando o tempo decorrido desde a apresentação da qualificação dos réus nos autos, e de modo a evitar eventual inversão à ordem estabelecida no art. 452, do CPC, na hipótese de necessidade de depreciação da diligência, concedo aos patronos dos réus o prazo de 10 (dez) dias, para que informem os endereços atualizados de seus constituintes. Após, venham os autos oportunamente conclusos para designação da data da audiência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003784-98.2011.403.6104 - KALED ALI EL MALAT(SP247859 - RODRIGO DONIZETE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, providencie o autor o recolhimento das custas iniciais, ou requeira a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, apresentando a devida declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83. É certo que a ação de consignação em pagamento é regida por normas de rito especial, previstas no art. 890 e seguintes do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o autor apresenta na inicial pedidos cumulativos, para os quais a lei processual civil pátria prevê procedimentos diversos. Vale lembrar, por oportuno, o disposto no art. 292, parág. 1º, inc. III, e parág. 2º, do mesmo códex, a seguir transcritos: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Par.1o São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - ... II - ... III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. Par. 2o Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.. Sendo assim, determino que a parte autora emende a inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, fornecendo a respectiva cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (parág. único do citado artigo). Em caso positivo, voltem conclusos com urgência; no silêncio, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0007334-87.2000.403.6104 (2000.61.04.007334-9) - LAERTE GOMES SOUZA X KATIA VICENTE DE SOUZA(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ) X NIDA CATAFESTA X JORGE RAUL FULLEN X WILSON EUGENIO X SIRLENE RODRIGO SANCHES X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos. Considerando a data da última manifestação da parte autora nos autos (13/08/2009, conforme fl. 364), bem como seu silêncio ante o provimento de fl. 450 (provas complementares ou alegações finais), intime-se-a, pela imprensa, para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se e cumpra-se o disposto no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do CPC. No mais, verifique a Secretaria se o perito providenciou seu cadastramento junto ao sistema AJG. Em caso positivo, requisite-se o pagamento dos honorários; do contrário, reitere-se sua intimação nos termos do provimento de fl. 458. Int.

0018248-11.2003.403.6104 (2003.61.04.018248-6) - MAURICIO SEMER X TEREZA CRISTINA MOREIRA SEMER(SP135742 - ANA LUIZA LOPES AGAPITO E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI) X JOSE LUIZ CASTINEIRAS CONSTANTINO X MARIA APARECIDA GOMES CASTINEIRAS CONSTANTINO X UNIAO FEDERAL X RUTH DE OLIVEIRA CARDOSO X PAULO HENRIQUE COELHO X DAUREO FERRARESE

Fls. 569/570: vistos. 1. Remetam-se os autos ao SEDI, para que sejam incluídos no pólo passivo do presente feito: RUTH DE OLIVEIRA CARDOSO e seu cônjuge PAULO HENRIQUE COELHO (fl. 36), bem como DAUREO FERRARESE, titulares de direito real sobre o imóvel usucapiendo e imóvel confrontante. 2. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que em 15 (quinze) dias: a) comprove documentalmente o falecimento de RUTH DE OLIVEIRA CARDOSO, por meio de certidão de óbito ou certidão de distribuição da ação de inventário noticiada à fl. 569, por se tratar de pressuposto para a determinação de suspensão do feito com base no art. 265, inc. I, do CPC, conforme preceituado no parág. 1º do mesmo dispositivo; b) regularize sua representação processual, tendo em vista não constar nos autos procuração outorgada ao causídico subscritor de fls. 569/570; c) esclareça de quais antecessores pretende somar as posses, apresentando as respectivas certidões dos distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel usucapiendo. 3. No mais, defiro a realização de pesquisa a respeito do endereço atualizado e demais dados qualificativos de DAUREO FERRARESE e eventual cônjuge, nos seguintes sistemas: WEB SERVICE-RECEITA FEDERAL, BACEN-JUD e RENAJUD. 4. Sem prejuízo, concedo à UNIÃO FEDERAL o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente o ato de aprovação da LPM 1831 da região, documento que demonstre a inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua eventual regularização junto à GRPU. Após o cumprimento de referidas providências, voltem os autos conclusos em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-

se. Cumpra-se.

000078-54.2004.403.6104 (2004.61.04.000078-9) - EDITH PODOLSKY(SP038460 - JOSE CARLOS FRANCO E SP074839 - MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ) X COMPANHIA IMOBILIARIA PAN AMERICANA X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA CAMPINEIRA LTDA X LEANDRO ANTONIO MENDES BELUOMINE X LUCINEA LAVOR TEIXEIRA MENDES X LEVY NATIVIDADE DELGADO REIS(SP093909 - LENEY NATIVIDADE DELGADO REIS E SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X SIMAO PODOLSKY X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA CAMPINEIRA LTDA X SIMAO PODOLSKY(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO) X RENATO MANFREDO X LUCINEIDE LIMA SANTOS X CONDOMINIO EDIFICIO IGUASSU

EDITH PODOLSKY, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente/SP, visando ver reconhecida a prescrição aquisitiva do imóvel designado sob nº 93, localizado no 10º pavimento do Edifício Iguassu, situado na Avenida Manoel de Nóbrega, nº686/692, Itararé, São Vicente/SP, tendo em vista ser possuidora do imóvel há mais de vinte anos, sem oposição ou interrupção, com justo título e boa-fé. Atribuiu à causa o valor de R\$ 105.221,55 e instruíram a inicial com procuração e documentos de fls. 07/40. O processo teve regular trâmite no E. Juízo Estadual, sendo determinada a citação dos confrontantes, bem como intimação das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal (fls. 60). Às fls. 99 e 101, manifestaram-se, respectivamente, as Fazendas Públicas Estadual e Municipal no sentido de não possuírem interesse na área usucapienda. Sobreveio manifestação da União Federal às fls. 110/114, noticiando seu interesse no imóvel em questão, tendo em vista que abrange terrenos acrescidos de marinha. Em virtude do manifesto interesse da União, e por força da r. decisão de fl. 128/129, os autos foram remetidos a esta 4ª Subseção Judiciária de Santos, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Recebidos os autos por este Juízo, ratificou-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 214). A União Federal apresentou contestação a fls. 219/231, pugando pela total improcedência da ação. Houve réplica às fls. 236/241. Publicado edital de citação de réus ausentes, incertos e eventuais interessados (fls. 257), e decorrido o prazo fixado no edital, foi nomeado curador especial aos réus revéis a fls. 259, sendo determinado à parte autora que providenciasse as cópias necessárias para intimação do Sr. Curador Especial. Aberta a oportunidade, a parte autora não manifestou interesse na produção de outras provas, ao passo que a União requereu a realização de prova pericial (fl. 367). Foi determinada a realização de prova pericial (fl. 416/416vº). Às fls. 430/431, foi noticiado o falecimento da constituinte e autora da ação. Foi deferida a suspensão do processo para habilitação dos herdeiros, conforme certidão de fl. 432. Contudo, transcorreu in albis o prazo para habilitação dos herdeiros, conforme certificado à fl. 435. É o relatório. Fundamento e decido. A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência. Com o falecimento da autora da ação, e não tendo sido promovida a habilitação de eventuais herdeiros, impõe-se a extinção do feito pela ausência do sujeito ativo da relação processual. Nesse sentido: USUCAPIÃO. FALTA DE INTERESSADOS HABILITADOS. FALECIMENTO DOS PROMOVENTES. EXTINÇÃO. I - Com o noticiado falecimento dos promoventes, desapareceram os sujeitos da relação processual. II - Sem sujeito ativo habilitado, não há como prosseguir-se no julgamento da espécie. III - Processo extinto, prejudicado o julgamento da apelação. (AC 96030730319, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONCALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 21/02/2001) DISPOSITIVO Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Condene a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos. Santos, 27 de abril de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0012390-57.2007.403.6104 (2007.61.04.012390-6) - LUCIANO SILVA TENORIO X MARIA LUCIA RIBEIRO PALMA TENORIO(SP232295 - SVETLANA DOBREVSKA CVETANOSKA) X ANTONIO LAZARO - ESPOLIO X SAMIR ACED JAFET JUNIOR X DEBORA JAFET X FAUSTO SAYON - ESPOLIO X OLINDA SAYEG SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ROSELY SAYON SAFADI X ANGELA RIBEIRO PALMA X SALETE LOPES X MILTON DIAS FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de usucapião em que a parte autora pleiteia a declaração de propriedade do imóvel descrito na inicial, em virtude do preenchimento dos requisitos legais. Ajuizado o feito perante a Justiça Estadual, o MM. Juízo da 1.ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém/SP remeteu os autos à Justiça Federal, ao fundamento de que a União teria externado possível interesse na causa (fls. 58/63). Posteriormente, por meio da manifestação de fls. 339/340, a União retificou a informação técnica anterior, consignando não possuir interesse na lide, esclarecendo que, na verdade, o Extinto Aldeamento São João de Peruíbe, situado no Município de Peruíbe, esteve por longo tempo arrolado entre os próprios nacionais, entretanto, decisão judicial exarada em 18/06/1984, transitada em julgado em 25/09/2000, declarou o domínio de Leão de Araújo Novais sobre a terra descrita na petição inicial, excluindo o domínio da União, com presunção iuris et de iure em favor do domínio particular, ou seja, sem admissão de prova em contrário. Na mesma linha, a FUNAI noticiou não possuir interesse na causa, segundo informações dos setores técnicos competentes do ente indigenista (fl. 322). É a síntese do necessário. Decido. Não subsiste interesse da União ou da FUNAI no feito a justificar sua permanência no pólo passivo e, por conseguinte, a competência deste juízo federal, já que o imóvel usucapiendo não integra área de propriedade federal, a teor da Súmula 650 do STF, que dispõe que os incisos I e XI do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. Dessa forma, em

virtude de sua patente ilegitimidade, a UNIÃO e a FUNAI não devem integrar o pólo passivo, razão pela qual, com fundamento nas Súmulas 224 e 150 do STJ, afastou seu interesse na lide. Em consequência, sem quaisquer dos entes indicados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, falece competência a esta Justiça para julgar o feito, devendo os autos retornar ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém/SP, para trâmite até final julgamento. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da UNIÃO. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos com as homenagens deste Juízo. Int.

0005511-97.2008.403.6104 (2008.61.04.005511-5) - MAURICIO KAWAZOE(SP146233 - ROBERTO TORRES TOLEDO BUENO DE SOUZA) X CABREUVA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X EDIFICIO VELEIRO X SERGIO BONANO X ANA CLAUDIA GALVAO BONANNO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados pela UNIÃO (fls. 486/496), nos termos do artigo 398 do CPC. No mais, informe a Secretaria o atual estado da carta precatória n. 49/2011. Int.

0004919-19.2009.403.6104 (2009.61.04.004919-3) - CLAUDIO MARTINS X JANICE ROSEMEIRE DE OLIVEIRA MARTINS(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA MELO DOS SANTOS X SERGIO DUARTE POMPEU X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS POMPEU

Vistos. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação (fls. 119/133) e documentos (fls. 169/174) apresentados pela UNIÃO, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 327 do CPC. No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias n. 87 e 88/2011, expedidas às fls. 166 e 167. Cumpra-se.

0002409-62.2011.403.6104 - THIAGO GARCIA X JUAN DIEGO GARCIA(SP299751 - THYAGO GARCIA) X CAETANO VETILLO X HELENA MATHEUS VETILLO X HILARIO BAPTISTA DA SILVA X JOSEPHINA STEFANINI BAPTISTA SILVA

Vistos. Anote-se a correta representação processual dos autores (fls. 156/157) e dê-se ciência da redistribuição. Feito isso, dê-se vista dos autos à UNIÃO e intime-se o IBAMA para que, em 20 (vinte) dias, informem se têm efetivo interesse no feito. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012872-05.2007.403.6104 (2007.61.04.012872-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012865-13.2007.403.6104 (2007.61.04.012865-5)) UNIAO FEDERAL(SP102896 - AMAURI BALBO) X NELSON LUIZ BAETA NEVES X JULIETA MUNIZ BAETA NEVES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Vistos. Fls. 161/162: anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, de modo que onde consta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, passe a constar UNIÃO FEDERAL. Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, para que requeiram o que for de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003335-58.2002.403.6104 (2002.61.04.003335-0) - BRASUL EMPREENDIMENTOS E EVENTOS LTDA(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR SECCIONAL DA UNIAO) X BALNEARIO RECANTO DAS TONINHAS X BALNEARIO JANAINA

Vistos. Assino à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a petição e os documentos apresentados pela UNIÃO (fls. 289/295). Int.

0008579-84.2010.403.6104 - ADAYLTON PETROLINO - ESPOLIO X EUNICE ISABEL TENORIO COSTA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA E SP274232 - VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TABELIAO TITULAR DO 1 OFICIO DE IMOVEIS DE SANTOS X GENES FRANCA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X HELENICE FRANCA DOS SANTOS

Vistos. Ante o teor da certidão retro, assino à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o provimento de fl. 39. No silêncio, certifique-se e cumpra-se o disposto no artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do CPC. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006654-34.2002.403.6104 (2002.61.04.006654-8) - CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X DAISY MAGALHAES BASTOS(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente documentos aptos a comprovar o que foi informado às fls. 421/422. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2517

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008798-10.2004.403.6104 (2004.61.04.008798-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003306-76.2000.403.6104 (2000.61.04.003306-6)) JORNAL DE BERTIOGA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0008798-10.2004.403.6104EMBARGOS À

EXECUÇÃOEMBARGANTE: JORNAL DE BERTIOGA LTDAEMBARGADO: FAZENDA

NACIONALSENTENÇAJORNAL DE BERTIOGA LTDA, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, com o escopo de cancelar a inscrição da dívida e extinguir o processo de cobrança dela decorrente. Alternativamente, pleiteia o redimensionamento da base de cálculo, com a exclusão da taxa de 20% (vinte por cento) prevista no Decreto-Lei n. 1.025/69, bem como da multa de mora, e ainda, expurgar os juros moratórios. Aduz o embargante a suposta nulidade da execução de verbas relativas a COFINS, vencidas no curso de 1995 e declaradas mediante DCTF, sob a alegação de que o lançamento por homologação ensejaria, imperiosamente, declaração da autoridade administrativa com o propósito de homologar expressamente o crédito (fls. 03/04) e da ocorrência da prescrição (fl. 05). Aponta, ainda, ser nula a cobrança da multa de mora, porquanto ela não teria sido declarada em DCTF (fl. 06), bem como a nulidade do título em face da falta de menção ao critério de cálculo dos juros e da correção monetária (fl. 07), assim como por não ter sido apresentada memória discriminada do débito, nos termos do art. 614, II, do CPC. (fl. 08). Alega, ainda, imunidade (fls. 11/14); não-cumulatividade da COFINS (fls. 14/19) e a inconstitucionalidade do encargo versado no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 (fls. 20/24) e da taxa SELIC (fls. 24/30). Ao fim, sustenta o caráter excessivo da multa (fls. 30/36). O pedido foi reiterado às fls. 126/139, sob esses fundamentos, sem nada mais ser aduzido. Em impugnação, a Fazenda Nacional informou a realização de confissão irrevogável e irretroatável pelo embargante, por ocasião de adesão ao sistema de parcelamento. No mérito, refutou as alegações expendidas na inicial (fls. 51/68). Intimada a comprovar a alegada adesão do embargante ao parcelamento, a embargada colacionou aos autos o espelho de fls. 75/76 _ Extrato conta PAES, no qual consta a informação de pedido validado em 22/07/2003 e uma única amortização no valor de R\$ 200,00. Em réplica, o embargante sustenta não ter havido adesão ao PAES e requer a juntada aos autos, pela embargada, de cópia do procedimento administrativo, a qual foi colacionada às fls. 104/120. Na fase de especificação de provas, o embargante requereu perícia contábil na contabilidade do embargante, a fim de delimitar a base de cálculo da COFINS (fl. 143). A embargada manifestou não ter interesse na produção de outras provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 145). Considerada desnecessária a produção de prova pericial requerida à fl. 143, em razão de toda a matéria aduzida, como fundamento do pedido, decorrer da interpretação do direito, passível, inclusive, de julgamento antecipado da lide. O embargante interpôs agravo retido dessa decisão (fls. 147/149). Concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargante justificasse a produção da prova pericial requerida, limitou-se a reiterar os termos da petição de fl. 143 (fls. 153/154). É o relatório. Decido. Tendo em vista tratar-se de questão apenas de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Não procedem, de início, os argumentos da embargada de que o embargante teria aderido ao PAES, pois os documentos colacionados aos autos são insuficientes para comprovação do alegado. DA NULIDADE DA CDA Desacolho, igualmente, os argumentos da embargante pelos quais a CDA seria nula por falta de observância aos requisitos expostos no art. 201 do Código Tributário Nacional - CTN. Observada a certidão acostada aos autos, nota-se consubstanciar todos os elementos exigidos para sua existência: nome das partes; valor originário do débito; origem, natureza e fundamento legal da dívida; critério de cálculo dos juros, multa de mora e demais encargos legais; data de inscrição da dívida, bem como a indicação de sujeitar-se a dívida à atualização monetária. A defesa restringe-se, basicamente, aos critérios jurídicos adotados na apuração dos valores envolvidos na cobrança que, acaso acolhidos, ensejam a emenda da certidão de dívida ativa, nos termos do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80, razão pela qual não há razão para a alegada nulidade. No mais, a CDA refere-se à legislação pertinente aos acréscimos legais e respectivas alterações. Sobre esse ponto, é desnecessário a menção, pormenorizada, aos índices aplicáveis. Basta, para atender ao due process of law, remeter aos dispositivos legais pertinentes, como faz a CDA. Com isso, há critério suficiente para a efetivação do controle do cálculo. Ressalte-se que, consoante a jurisprudência predominante, a dívida não deixa de ser líquida, se precisa, para saber em quanto importa, de simples operação aritmética. (apud. NEGRÃO, THEOTÔNIO. Código de Processo Civil 29a ed. São Paulo: Ed. Saraiva, nota ao art. 618, STF - RP 57/246; RSTJ 21/397, etc.). Tampouco a conversão do montante em número de BTNF ou UFIR (instituída pela Lei nº 8.383/91 para servir como unidade de valor) torna ilegal a cobrança: à falta de dispositivo legal a vedar esta prática, ela é possível, porquanto não afeta o valor real do débito; apenas o indica, mediante uso do indexador, dissociando-o do valor nominal. Possuem os elementos da CDA, ademais, caráter relativo, porquanto passíveis de indicação indireta (v.g., mediante a citação dos dispositivos legais a eles referentes). Esse é o sentido do

art. 201 do CTN, como leciona a doutrina e jurisprudência: Em face das exigências formais do art. 202 do CTN e da cominação da pena de nulidade da inscrição e respectiva Certidão de Dívida Ativa, feita pelo art. 203 do mesmo Código para os casos de omissão dos aludidos requisitos, formou-se, a princípio, um entendimento jurisprudencial rigoroso, que tendia a invalidar o título executivo em qualquer omissão nela detectada (...) O Supremo Tribunal Federal, no entanto, dentro do prisma instrumental e teleológico das regras processuais, abrandou a exegese literal e acabou assentando que: Perfazendo-se o ato na integração de todos os elementos reclamados para a validade da certidão, há de atentar-se para a substância e não para os defeitos formais que não comprometem o essencial do documento tributário (STF, 1ª Turma, AgR 81.681 - AgRg, Min. Rafael Mayer, apud. Humberto Theodoro Jr., Lei de Execução Fiscal, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, p. 109) in Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, pp. 15-6, excerto, por sua vez, citado na Revista do TRF da 3ª Região, v. 52/102, AC 171329, Rel. Des. Fed. Nery Jr., j. 23.05.01). No tocante aos juros de mora, doutro lado, apreendo que, inobstante a CDA apresente variada legislação aplicável à matéria, não há motivo para perplexidade se é sabido sempre prevalecer a legislação vigente, a partir do momento do surgimento da obrigação. Não merecem prosperar, portanto, as alegações do embargante relativas à nulidade da CDA, constantes dos itens 2.1.1, 2.1.4 e 2.1.5.

DA FALTA DE HOMOLOGAÇÃO E LANÇAMENTO Refere-se a lide à execução pertinente a COFINS, sujeita a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Trata-se de modalidade de lançamento na qual o sujeito passivo está obrigado a antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa e no qual o ato administrativo só é considerado implementado após homologação expressa ou o decurso do prazo de 5 (cinco) anos (homologação tácita). Nessas condições, torna-se desarrazoada a instauração, formal, de processo administrativo específico para cobrança das quantias inadimplidas; basta o lançamento de ofício nos termos do art. 149 do C.T.N. Principalmente, nessas condições, é desnecessária a notificação do contribuinte em seu domicílio, se ele próprio, ao final, acabou por confessar o débito, nos termos dos Lançamentos de Débito Confessados - DCTFs., lavrados na forma do art. 33, 7º, da Lei n. 8.212/91. Evidentemente, ao subscrever a declaração, o contribuinte assumiu o débito, renunciou ao direito de contestar o valor e procedência da dívida e assumiu integral responsabilidade sobre o montante declarado. Nessa linha, menciono os seguintes julgados: **AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. ANTECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.** 1. Tratando-se de tributo cujo lançamento opera-se por homologação, o inadimplemento da obrigação impõe à autoridade administrativa proceder ao lançamento de ofício. Não o fazendo, configura-se ilegal e abusiva a recusa ao fornecimento de certidão negativa de débito, porquanto não há crédito constituído. Precedentes. (...) (1ª Turma do STJ, Ag.Rg. 200200754320-MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.03.03 - grifos nossos) Não há, no caso de lançamento por homologação ou autolançamento, necessidade de prévio processo administrativo para que seja promovida a cobrança. Precedentes do STF: RE 93.039 (DJ de 12.04.92); RE 84.995; RE 87.229; RE 85.552; re 87.241 (2ª Turma do STF, RE 82.763-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO - grifos nossos) Em se tratando de autolançamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (2ª Turma do STF, AgRg nº 144.609-9, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 01.09.95) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO** 1. (...) 2. A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, embora sujeita à homologação da autoridade fiscal, o que significa que, estando correto o lançamento efetuado, de modo a dispensar o próprio lançamento de ofício, não se exige a instauração de procedimento administrativo com as formalidades específicas, para que se torne constituído o crédito, podendo o Fisco, em tal caso, instrumentalizar a cobrança judicial apenas e com base no que declarado pelo sujeito passivo que, dentro de tais limites e para tal efeito, considera-se, desde então, automaticamente notificado. (...) (3ª Turma do TRF da 3ª Região, AC 625658, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Revista do TRF da 3ª Região, v. 54, julho e agosto de 2002, p. 169 -170 - grifos nossos) No voto do Relator, destacam-se os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ASPECTOS FÁTICOS DESPREZADOS (SÚMULA 7/STJ)** 1. As declarações do próprio contribuinte, despidas de outras atividades da fiscalização, autorizam o lançamento, seguindo-se a inscrição da dívida e, se não for paga a tempo e modo, a conseqüente cobrança executiva. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso improvido. (STJ, REsp 61.631-0/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, julgado em 13.12.95 - grifos nossos) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITO DE ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM BASE EM DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO.** Fica dispensado o prévio processo administrativo fiscal desde que a inscrição e cobrança do débito fiscal, sujeito inicialmente ao lançamento por homologação, sejam de acordo com a declaração prestada pelo próprio contribuinte. Recurso improvido. (STJ, REsp 60.001-4/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, julgado em 29.03.95 - grifos nossos) Desarrazoada, pois, também pelos fundamentos supra, as alegações do embargante constante dos itens 2.1.1 e 2.1.3 da inicial. **DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO** Os créditos mais antigos, consoante a CDA, originaram-se na competência de abril de 1995. As constituições dos créditos, por sua vez, ocorreram, todas, em 22.11.1998 (fl. 110), dentro do prazo quinquenal para isso previsto. Portanto, ajuizada a ação em 10/05/2000, à evidência não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN, contado a partir da constituição do crédito. Com efeito, inexistente o pagamento e, portanto, algo a homologar, deve haver lançamento de ofício, na forma do art. 149 do CTN, cujo prazo de efetivação é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). A respeito, reza a Súmula 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos: ...não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito

previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. Portanto, vencida a obrigação mais antiga em abril de 1995, o termo a quo do prazo decadencial relativamente às parcelas não pagas ocorre em 01.01.96, a teor do art. 173, I, do CTN, enquanto o termo ad quem tem lugar em 01.01.2001, salvo se antes houver lançamento de ofício. Como o lançamento de ofício ocorreu em 22.11.1998, tem-se, nesta data, cessado o prazo decadencial e iniciado o prescricional, cujo termo, a teor do art. 174 do CTN, ocorre cinco anos após (22.11.2003). No caso vertente, distribuída a inicial da execução em 10.05.2000 e citado o embargante, por edital, em 2001, a toda evidência não transcorreu o prazo quinquenal atribuído à Fazenda Pública nos termos do art. 174 do CTN. Por essas razões, rejeito a alegação de prescrição, constante do item 2.1.2 da inicial. DA SELIC No caso vertente, desde a disciplina da matéria está sob a égide do art. 13 da Lei n. 9.065/95, aplica-se, sobre o crédito, a guisa de juros, a taxa SELIC, circunstância considerada perfeitamente constitucional por nossos Tribunais. A regra básica e geral encontrada no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei n. 5.172/66), que fixa juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se com o advento da Lei n. 8.981/95, a qual, carreado dispositivo específico em sentido diverso, estabeleceu, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna (art. 84, inciso I), nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do CTN (3º do art. 84 da Lei). Nova modificação a respeito veio com a Lei n. 9.065, de 20.06.95, que estipulou: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. (grifos nossos) Misto de correção monetária e taxa de juros, somente descabe, no caso da taxa SELIC, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187 - grifos nossos) A propósito, acerca da natureza dessa taxa, disserta o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) Em se tratando, pois, de norma específica prevista no art. 161, do C.T.N., é perfeitamente adequada a aplicação da taxa SELIC - prevista na Lei n. 9.065/95 - ao Direito Tributário, salvo quanto à possibilidade de cumulá-la com outros índices de correção monetária. Ademais, consoante decidiu o E. STF, ao apreciar a ADIn n. 4-7-DF, relatada pelo Ministro SIDNEY SANCHES, não há óbice constitucional algum em aplicar-se, na ausência de lei complementar reguladora da matéria, taxa de juros superior a 12% (doze por cento) ao ano. Transcrevo excerto do julgado: (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e dos parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (STF, pleno, ADIn nº 4-7-DF, DJ 25.06.93 - grifos nossos) Frise-se que, nos termos do art. 136 do CTN, salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos dos atos. Tampouco a incidência dos juros e correção monetária que decorre, exclusivamente, de imposição legal. No caso, das leis específicas, pertinentes ao imposto de renda (princípio da especialidade). Improcedem, destarte, as alegações do embargante nos itens 2.2.4 e 2.2.5 da exordial. DA IMUNIDADE DO ART. 150, VI, d, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Quanto à suposta imunidade, fundada no art. 150, VI, alínea d da Constituição Federal, alegada no item

2.2.1 da inicial, não assiste razão ao embargante, pois a jurisprudência do STF tem afastado essa hipótese, conforme exemplifico: RE 342336 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 20/03/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. IMUNIDADE. LIVROS. 1. A imunidade tributária prevista na alínea d do inciso VI do artigo 150 da Constituição do Brasil não alcança as contribuições para a seguridade social, não obstante sua natureza tributária, vez que imunidade diz respeito apenas a impostos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 223373 - Processo: 94.03.102766-5 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Fonte: DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 1291 Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. COFINS. NATUREZA JURÍDICA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO ADC 01/01. EFEITO ERGA OMNES (ART. 102, 2º DA CF/88). CONVERSÃO EM UFIR DIÁRIA PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LC Nº 70/91. UFIR. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. IMUNIDADE DO ARTIGO 150, VI, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INTERPRETAÇÃO RESTRITA. I - O Supremo Tribunal Federal em decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº1-1, de relatoria do Ministro Moreira Alves, atestou a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10, bem como das expressões a contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei não extingue as atuais fontes de custeio da seguridade social contidas no artigo 9º, e das expressões esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte nos noventa dias posteriores, aquela publicação,...constantes do artigo 13 todos da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Efeito erga omnes, de acordo com o 2º do artigo 102 da Constituição Federal, aos artigos julgados constitucionais. II - O art. 5º da Lei Complementar nº 70/91 determinou a conversão da COFINS pela medida de valor e parâmetro de atualização monetária diária utilizada para os tributos federais, critério inserido no campo da política administrativa tributária. III - A UFIR, criada pela Lei nº 8.383/91 (com vigência a partir de sua publicação no DOU de 31.12.1991, sendo irrelevante a data da circulação do órgão oficial) e aplicada somente a partir de janeiro de 1992, configura mero critério prático de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (CTN, art. 97, 2º). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (CF/1988, artigo 150, inciso III, alínea b), ou da anterioridade mitigada (CF/1988, artigo 195, 6º), dispositivos que têm sua incidência apenas para eficácia de legislação que importe, respectivamente, em instituição ou aumento de tributos ou instituição ou modificação de contribuições previdenciárias. Precedentes do Eg. STF e desta Corte. IV - A imunidade prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal de 1988 (livros, jornais, periódicos e papel destinado à impressão), por referir-se apenas a impostos, deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo as demais espécies tributárias como é o caso das contribuições sociais destinadas à seguridade social, no caso a COFINS, instituída pela LC nº 70/91, que sucedeu o FINSOCIAL. Precedentes. V - Esta imunidade, que tem natureza objetiva, compreende todos os impostos, desde que incidam estritamente sobre os produtos imunes (livros, jornais e periódicos) ou sobre o papel e insumos agregados ao papel destinado a impressão destes produtos, não abrangendo, por exemplo, outros produtos ou atividades que não estejam diretamente relacionadas com a edição e comercialização daqueles produtos imunes, como os equipamentos, maquinários e a tinta destinada à confecção dos livros. Assim se posiciona a doutrina (José Afonso da Silva, in Curso de Dir. Const. Positivo, Malheiros, 13ª edição, p. 655) e precedentes do C. STF e desta Corte. VI - Em razão da natureza objetiva desta imunidade - recai sobre os produtos - e de sua razão finalística - facilitar o acesso às informações e à cultura pela redução de custos -, engloba os que incidem diretamente sobre o produto: o de importação, o de produção industrial e o de circulação de mercadorias (II, IPI e ICMS), mas não alcança os impostos incidentes sobre a renda/lucro e patrimônio, por possuírem estes um caráter pessoal, subjetivo, sendo aqui vedado o tratamento não isonômico. Doutrina: Aliomar Baleeiro, in Dir. Trib. Brasileiro, Forense, 11ª edição, 2005, p. 149; Sacha Calmon Navarro Coelho, in Comentários à Constituição de 1988, Forense, 9ª edição, 2005, p.386 e 388. Precedente. PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - LC 70 - CONSTITUCIONALIDADE (EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO INDEVIDAS) - DÉBITO EXEQUENDO MANTIDO, PORTANTO LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69, EM PROL DA FAZENDA PÚBLICA, A TÍTULO SUCUMBENCIAL - IMPROVIMENTO AO APELO CONTRIBUINTE E PROVIMENTO AO APELO FAZENDÁRIO. 1- Quanto ao vindicado efeito suspensivo ao recurso de apelação, prejudicado dito agravo retido, face ao recursal julgamento ora firmado. 2- Com relação à preliminar argüida de cerceamento de defesa, pela não produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar. Como bem depreendido pelo Juízo a quo, os presentes embargos versam essencialmente sobre matéria de direito, sendo procrastinatório, exclusivamente, o intento da parte contribuinte, ao formular referido pedido de produção de prova. Assim, cuidando-se a controvérsia de matéria de direito, revela-se inócua a propalada cerceamento de defesa. 3- No tocante à Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresentar os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação. 4- Insubstituente, também, o corrente tema acerca da necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo caput do art. 37, CF. 5- Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao

embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art 16, LEF. Ora, o bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, atinente à afirmada nulidade da CDA, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença. 6- Insurge-se a parte contribuinte contra a base de cálculo da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tema ferido por seu art. 2º. Tem se apontado que o julgamento, pelo Excelso Pretório, de Ação Declaratória relativa à mencionada exação, não interferiria, pois v. decisão então proferida reconheceu, apenas em parte, a constitucionalidade do texto que a introduziu. 7- O C. S.T.F., em Ação Declaratória de Constitucionalidade, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, afirmando de parcial constitucionalidade apenas as expressões consignadas em outros dispositivos do mesmo diploma (arts. 9º e 13). 8- Eivada de mácula insuperável a pretensão da parte contribuinte, pois o Excelso Pretório, em 01.12.93, ao apreciar a ação declaratória de constitucionalidade nº 1-1/DF, declarou, por unanimidade de votos, a constitucionalidade da contribuição social sob abordagem, especificamente quanto ao art. 2º, alvo dos debates em tela, pertinentes à base de cálculo, não fixar as distinções e exclusões almejadas (apenas incidir sobre taxa de contrato). 9- Estabelece o 2º do art. 102, C.F., eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Judiciário, das decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Excelso Pretório. Assim, ante a máxima manifestação pretoriana antes noticiada e à vista do efeito pela mesma provocado, ausente, pois, plausibilidade na fundamentação jurídica invocada, pois a afrontar a comando constitucional vigente hodiernamente. Precedente. 10- Regido por estrita legalidade o tema, realmente esbarra o raciocínio contribuinte na ausência de previsão, no sistema, para a exclusão da base-de-cálculo almejada (art. 97, inciso IV, CTN). Ademais, não se desconhece acabam tais atividades por praticar a repercussão de tais gravames, sendo que a suportar o ônus final, como de regra, põe-se o consumidor de seus serviços. 11- A respeito do quanto sustentado pelo Fisco, em grau de apelo, defendendo a legalidade da incidência do encargo previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, esta merece prosperar, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TRF. Precedente. 12- Procedente requerida aplicação, substituindo-se os honorários estabelecidos. 13- Improvimento à apelação contribuinte e provimento à apelação fazendária, prejudicado o agravo retido. TRF 3ª Região. Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:22/02/2011 PÁGINA: 113. DA NÃO-CUMULATIVIDADE DA COFINS Quanto à alegada não-cumulatividade da COFINS nos termos da Lei n.70/91, a jurisprudência também já pacificou o assunto, consoante se vê dos seguintes julgados: A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3, 1, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8, da Lei 9.718/98. Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional n 42/03. A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais ns 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.] Diante dos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, mencionados anteriormente, quanto à validade da Lei 9.718/98, não remanescem dúvidas quanto à legitimidade da alteração da alíquota da COFINS, fixada pela Lei 10.833/2003, em 7,6%, diante dos parâmetros de creditamento conferido aos contribuintes, respaldado no critério inovador da não-cumulatividade. Ressalte-se que o 1º do artigo 12 da Lei nº 10.833/03 diz respeito ao estoque de mercadorias existentes na transição entre o antigo e novo regime da COFINS, que estabeleceu a não-cumulatividade. O estoque de mercadorias foi adquirido sob a égide do regime anterior, em que a alíquota prevista da COFINS era de 3%. No caso concreto, porém, sob a égide da alíquota anterior de 3%, mais benéfica ao autor, não há que se falar em compensação de estoque a considerar a nova alíquota, pois a apuração do montante do débito ocorreu em 22.11.1998, data do lançamento de ofício e obedeceu a legislação vigente à época em que o tributo foi lançado. Destarte, rejeito os argumentos referentes à não-cumulatividade da COFINS nos termos instituídos pela Lei complementar n. 70/91. DECRETO-LEI N.1.025/69 Por fim, no tocante ao encargo decorrente do Decreto-Lei nº 1.025/69, foi ele recepcionado pela nova ordem constitucional, por não ser, em absoluto, com ela incompatível. Confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. IPI. NULIDADE DA CDA. MULTA. JUROS. DL 1.025/69. ANISTIA. INOCORRÊNCIA.. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSI - A inclusão dos acréscimos legais na CDA não gera sua nulidade. II - A multa é devida como pena administrativa. Sobre ela incide correção monetária a teor da Súmula 45 do extinto TFR. III - São devidos os juros e o encargo previsto no DL 1.025/69, tal como inscritos. IV - (...) V - Nos embargos não são devidos os honorários advocatícios porque substituídos pelo encargo previsto no DL 1.025/69, incluídos na execução (TRF da 3ª Região, AC 00321506, Rel. Des. Fed. GRANDINO RODAS, DOE 03.05.93) Mantêm-se, pois, vigente o enunciado da Súmula nº 168 do extinto TFR que estatui: o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a

condenação do devedor em honorários advocatícios. Confira-se, no mesmo sentido, outras recentes decisões do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ENCARGO DL Nº 1025/69. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 38/2002. I. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. II. A Medida Provisória 38/2002 apenas dispensou o pagamento de multas (moratórias ou punitivas) e de juros moratórios (para o período anterior a jan/99), integrando o encargo previsto no decreto-lei 1025/69 o valor consolidado no parcelamento. III. Apelação desprovida. DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 492 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1130338PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. ACRÉCIMOS LEGAIS. JUROS, MULTA MORATÓRIA, TAXA SELIC E ENCARGO DL 1025/69. I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional. II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo. III. Previsão legal de cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos pagos a destempo. IV. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. V. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, destinado a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional e substituiu a condenação do devedor em honorários advocatícios. VI. Apelação desprovida - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246388 - DJF3 CJ1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 410Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado monetariamente. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Prossiga-se a execução. P. R. I. Santos, 15 de março de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009448-57.2004.403.6104 (2004.61.04.009448-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-33.2004.403.6104 (2004.61.04.001612-8)) AUTO MOTO ESCOLA RALLYE S/C LTDA (SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E SP179979 - CINTYA FAVORETO MOURA) X INSS/FAZENDA (Proc. MONICA BARONTI)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2004.61.04.009448-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: AUTO MOTO ESCOLA RALLYE S/C LTDA. EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA AUTO MOTO ESCOLA RALLYE S/C LTDA, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, com o escopo de cancelar a inscrição da dívida e extinguir o processo de cobrança dela decorrente. Aduz o embargante, em síntese, que a taxa SELIC é inconstitucional, que a multa é ilegal, que houve cerceamento de defesa na fase administrativa, que restou declarada inconstitucional a contribuição instituída pela Lei n. 7.787/89 e que é ilegal a contribuição do salário educação. Em impugnação, a Fazenda Nacional refutou as alegações expendidas na inicial e requereu a improcedência dos embargos (fls. 40/74). É o relatório. Decido. Tendo em vista tratar-se de questão apenas de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. DA NULIDADE DA CDA Desacolho os argumentos da embargante pelos quais a CDA seria nula por falta de observância aos requisitos expostos no art. 201 do Código Tributário Nacional - CTN. Observada a certidão acostada aos autos, nota-se consubstanciar todos os elementos exigidos para sua existência: nome das partes; valor originário do débito; origem, natureza e fundamento legal da dívida; critério de cálculo dos juros, multa de mora e demais encargos legais; data de inscrição da dívida, bem como a indicação de sujeitar-se a dívida à atualização monetária. No mais, a CDA refere-se à legislação pertinente aos acréscimos legais e respectivas alterações. Sobre esse ponto, é desnecessário a menção, pormenorizada aos índices aplicáveis. Basta, para atender ao due process of law, remeter aos dispositivos legais pertinentes, como faz a CDA. Com isso, há critério suficiente para a efetivação do controle do cálculo. Ressalte-se que, consoante a jurisprudência predominante, a dívida não deixa de ser líquida, se precisa, para saber em quanto importa, de simples operação aritmética. (apud. NEGRÃO, THEOTÔNIO. Código de Processo Civil 29ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, nota ao art. 618, STF - RP 57/246; RSTJ 21/397, etc.). Tampouco a conversão do montante em número de BTNF ou UFIR (instituída pela Lei nº 8.383/91 para servir como unidade de valor) torna ilegal a cobrança: à falta de dispositivo legal a vedar esta prática, ela é possível, porquanto não afeta o valor real do débito; apenas o indica, mediante uso do indexador, dissociando-o do valor nominal. Possuem os elementos da CDA, ademais, caráter relativo, porquanto passíveis de indicação indireta (v.g., mediante a citação dos dispositivos legais a eles referentes). Esse é o sentido do art. 201 do CTN, como leciona a doutrina e jurisprudência: Em face das exigências formais do art. 202 do CTN e da cominação da pena de nulidade da inscrição e respectiva Certidão de Dívida Ativa, feita pelo art. 203 do mesmo Código para os casos de omissão dos aludidos requisitos, formou-se, a princípio, um entendimento jurisprudencial rigoroso, que tendia a invalidar o título executivo em qualquer omissão nela detectada (...) O Supremo Tribunal Federal, no entanto, dentro do prisma instrumental e teleológico das regras processuais, abrandou a exegese literal e acabou assentando que: Perfazendo-se o ato na integração de todos os elementos reclamados para a validade da certidão, há de atentar-se para a substância e não para os defeitos formais que não comprometem o essencial do documento tributário (STF, 1ª Turma, AgI 81.681 - AgRg, Min. Rafael Mayer, apud. Humberto Theodoro Jr., Lei de Execução Fiscal, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, p. 109) in Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, pp. 15-6, excerto, por sua vez, citado

na Revista do TRF da 3ª Região, v. 52/102, AC 171329, Rel. Des. Fed. Nery Jr., j. 23.05.01). No tocante aos juros de mora, doutro lado, apreendo que, inobstante a CDA apresente variada legislação aplicável à matéria, não há motivo para perplexidade se é sabido sempre prevalecer a legislação vigente, a partir do momento do surgimento da obrigação. Não merecem prosperar, portanto, as alegações do embargante relativas à nulidade da CDA e aos juros moratórios. DA SELIC No caso vertente, a disciplina da matéria está sob a égide do art. 13 da Lei n. 9.065/95, aplica-se, sobre o crédito, a guisa de juros, a taxa SELIC, circunstância considerada perfeitamente constitucional por nossos Tribunais. A regra básica e geral encontrada no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei n. 5.172/66), que fixa juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se com o advento da Lei n. 8.981/95, a qual, carregando dispositivo específico em sentido diverso, estabeleceu, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna (art. 84, inciso I), nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do CTN (3º do art. 84 da Lei). Nova modificação a respeito veio com a Lei n. 9.065, de 20.06.95, que estipulou: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. (grifos nossos) Misto de correção monetária e taxa de juros, somente descabe, no caso da taxa SELIC, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187 - grifos nossos) A propósito, acerca da natureza dessa taxa, disserta o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) Em se tratando, pois, de norma específica prevista no art. 161, do C.T.N., é perfeitamente adequada a aplicação da taxa SELIC - prevista na Lei n. 9.065/95 - ao Direito Tributário, salvo quanto à possibilidade de cumulá-la com outros índices de correção monetária. Ademais, consoante decidiu o E. STF, ao apreciar a ADIn n. 4-7-DF, relatada pelo Ministro SIDNEY SANCHES, não há óbice constitucional algum em aplicar-se, na ausência de lei complementar reguladora da matéria, taxa de juros superior a 12% (doze por cento) ao ano. Transcrevo excerto do julgado: (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e dos parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (STF, pleno, ADIn nº 4-7-DF, DJ 25.06.93 - grifos nossos) DO CERCEAMENTO DE DEFESA Alega o embargante a ocorrência de cerceamento de defesa na esfera administrativa, principalmente pelo lapso temporal observado entre a inscrição da dívida e a citação inicial (...). Não comprova o embargante, porém, qualquer ato que tenha importado em cerceamento de defesa no procedimento administrativo, limitando-se a fazer afirmações evasivas e descabidas a esse respeito. Dessa forma, não elidiu a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados. DA MULTA (DECRETO-LEI N.1.025/69) Por fim, no tocante à multa, esta decorre de expressa previsão legal ao encargo decorrente do Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual foi recepcionado pela nova ordem constitucional, por não ser, em absoluto, com ela incompatível. Confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. IPI. NULIDADE DA CDA. MULTA. JUROS. DL 1.025/69. ANISTIA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS I - A inclusão dos acréscimos legais na CDA não gera sua nulidade. II - A multa é devida como pena administrativa. Sobre ela incide correção monetária a teor da Súmula 45 do

extinto TFR.III - São devidos os juros e o encargo previsto no DL 1.025/69, tal como inscritos.IV - (...)V - Nos embargos não são devidos os honorários advocatícios porque substituídos pelo encargo previsto no DL. 1.025/69, incluídos na execução(TRF da 3ª Região, AC 00321506, Rel. Des. Fed. GRANDINO RODAS, DOE 03.05.93) Mantêm-se, pois, vigente o enunciado da Súmula nº 168 do extinto TFR que estatui: o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Confira-se, no mesmo sentido, outras recentes decisões do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ENCARGO DL Nº 1025/69. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 38/2002. I. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. II. A Medida Provisória 38/2002 apenas dispensou o pagamento de multas (moratórias ou punitivas) e de juros moratórios (para o período anterior a jan/99), integrando o encargo previsto no decreto-lei 1025/69 o valor consolidado no parcelamento. III. Apelação desprovida. DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 492 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1130338PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. ACRÉCIMOS LEGAIS. JUROS, MULTA MORATÓRIA, TAXA SELIC E ENCARGO DL 1025/69. I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional. II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo. III. Previsão legal de cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos pagos a destempo. IV. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. V. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, destinado a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional e substituiu a condenação do devedor em honorários advocatícios. VI. Apelação desprovida - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246388 - DJF3 CJ1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 410DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, I, DA LEI 7787/89 No caso vertente, o art. 30, I, a e b, da Lei nº 8.212/91 determina, de forma genérica e abstrata, a arrecadação e recolhimento, pela empresa, das contribuições incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos empregados, trabalhadores avulsos, empresários e autônomos. No entanto, o E. STF declarou, na ADIn nº 1.102-2, serem inconstitucionais as contribuições incidentes sobre os valores pagos aos administradores e autônomos, versadas no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, enquanto o Senado Federal, por meio da Resolução nº 14, de 19.04.95 (publicada em 28.04.95), suspendeu, do texto do artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89, infra transcrito, as expressões administradores e autônomos. Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores:(...)Embora o reconhecimento da invalidade de norma instituidora de obrigação tributária principal afete, nos casos concretos, por reflexo, a aplicabilidade da norma referente à obrigação acessória pertinente ao recolhimento do tributo respectivo (norma regulamentar), é curial que, considerada a norma jurídica em abstrato, são independentes as esferas de validade das normas pertinentes à obrigação principal e à acessória. Só imprópriamente designam-se acessórias as normas instituidoras e prescritoras de obrigações administrativas decorrentes da imposição de tributos: enquanto a obrigação principal visa um dar (o adimplemento do tributo), a obrigação acessória aspira a um fazer ou não fazer completamente dissociado daquela conduta, por estar apenas referido aos procedimentos propiciadores do controle das relações tributárias do sujeito passivo. Dessa maneira, embora a declaração de invalidade da norma legal, instituidora da obrigação de dar, prejudique, in concreto, por reflexo, o atendimento do dispositivo regulamentar pertinente ao prazo, modo e lugar da obrigação de recolher - essa sim acessória -, a norma genérica e abstrata responsável pela criação da obrigação acessória, por ser autônoma, permanece válida, independentemente de eventual vício que afete a obrigação principal. Diante disso, apenas permanecem válidas as contribuições incidentes sobre a remuneração paga aos empregados, bem como o dispositivo do art. 30, I, a e b, os quais não restaram vulnerados pelas decisões proferidas pelo E. STF e pela Resolução nº 14/95 do Senado Federal. Ademais, a Jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido da constitucionalidade do salário-educação, como se vê dos seguintes julgados: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 472920 - Processo: 1999.03.99.025747-7 - UF: SP - Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A - Data do Julgamento: 14/01/2011 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/02/2011 PÁGINA: 1116 - Relator: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG - Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRO LABORE EXCLUÍDO DA COBRANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. PRECEDENTES. 1. O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias regula-se pela legislação à época do fato gerador: a) até a EC nº 08/1977 - quinquenal (CTN); b) após a EC nº 08/1977 - trintenário (Lei nº 3.807/60); c) na vigência da CF/88 - quinquenal, mesmo após a edição da Lei nº 8.212/91, por força do art. 146, III, b. 2. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 3. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996 - Súmula 732 do E. STF. 4. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 5. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente

para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 6. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 7. Observo que os fatos geradores estão compreendidos no período de 07/92 a 04/94, a inscrição da dívida remonta a 18.08.1997 e a execução fiscal foi ajuizada em data anterior a 27.04.1998. 8. Não se operou a prescrição quinquenal, pois entre a data da inscrição da dívida e o ajuizamento da ação não decorreram cinco anos. 9. No tocante ao Pro labore, verifico que o exequente reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança, excluindo os valores cobrados a este título. 10. Quanto às demais exações (incluindo o salário-educação), o devedor não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa. 11. Verba honorária fixada em patamar excessivo. 12. Apelo parcialmente provido. Todavia, no tocante ao Pro labore, embora seja pacífica a inconstitucionalidade da cobrança, razão pela qual devem ser excluídos os valores cobrados a este título, o devedor não apontou, com objetividade e pertinência, quais foram e onde estão esses valores. Verifico dos títulos exequiendos, outrossim, que não há menção à cobrança de contribuição sobre o pro labore, conforme afirmado na exordial, razão pela afastamento da alegação de irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa. Ademais, não estando incluídas no título executivo as contribuições incidentes sobre a remuneração paga aos administradores, nos termos dos artigos 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e 22, I, da Lei nº 8.212/91, bem como já estabelecida a inconstitucionalidade desse dispositivo pelo STF, carece a embargante de interesse processual quanto a esse pedido. Nem mesmo se pode dizer ser a declaração pleiteada necessária para o fim de possibilitar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título - o que se procura comprovar mediante a juntada de documentos com a inicial - na medida em que, consoante o art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, é vedado, em sede de embargos, o pedido de compensação. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado monetariamente. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Prossiga-se a execução. P. R. I. Santos, 18 de março de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008693-28.2007.403.6104 (2007.61.04.008693-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010566-97.2006.403.6104 (2006.61.04.010566-3)) MUNICIPIO DE SANTOS (SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2007.61.04.008693-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. Trata-se de embargos à execução propostos pela embargante a qual alega, preliminarmente, a impenhorabilidade dos seus bens, de natureza pública, e, ainda, ilegitimidade passiva, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não sujeita à penalidade imposta, prevista no art. 24 da Lei Federal n. 3.820/60. Argumenta que a penalidade se originou de fato verificado em hospital da administração direta, sem personalidade jurídica, pertencente à rede pública municipal, a qual não se compara a empresa com fins lucrativos. Ademais, assegura, ainda que assim não fosse, tratar-se-ia de cobrança indevida, pelos motivos que expõe. Ao fim, requer a improcedência da execução. Em impugnação, o embargado defendeu a legalidade da autuação, por versar o dispositivo legal, genericamente, sobre estabelecimento, sem restringir sua natureza, e pugnou pela necessidade de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais. Apresentada réplica, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo a proceder ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal). O fundamento da autuação estriba-se na previsão legal veiculada pelo art. 24 da Lei n. 3.820/60, que prescreve (g.n.): Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselho Federal e Conselhos Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência (redação dada pela Lei n. 5.724, de 26.10.71). Após mencionar ter por escopo o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, ... e correlatos (art. 1º), ditam os artigos 2º e 3º da Lei n. 5.991/73 (g.n.): Art. 2º As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica. Art. 3º Aplica-se o disposto nesta lei as unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos. Assim, não apenas empresas ou estabelecimentos comerciais, como sugere a leitura do art. 1º da Lei n. 5.991/73, estão sujeitas a essa disciplina legal, mas também instituições públicas, inclusive militares, e privadas, com ou sem finalidade lucrativa. No caso vertente, a unidade hospitalar questionada, vinculada ao Sistema Único de Saúde e atrelada à Prefeitura Municipal, não é empresa, pessoa jurídica ou estabelecimento, no sentido conferido pelo Direito Comercial. Tampouco realiza comércio de drogas, medicamentos ou correlatos. No máximo, enquadra-se no conceito amplo de estabelecimento, definido pelo Dicionário eletrônico Michaelis: Estabelecimento: 1. Ato ou efeito de estabelecer. 2. Fundação, instituição. 3. Instalação, montagem. 4. Assentamento, determinação, prescrição, estipulação, fixação. 5. Casa comercial, ou lugar onde se faz comércio. 6.

Fábrica, oficina, usina. S. m. pl. Asilos, casas de beneficência, hospícios. Segundo o exequente, o estabelecimento procede à dispensação de remédios, nos termos do art. 4º, XIV, da Lei 5.991/73, e não se enquadra dentre as hipóteses excepcionais de dispensa de assistência de profissional técnico estatuídas no art. 19 da Lei n. 5.991/73 (g.n.): Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Para melhor compreensão, veja-se a transcrição de alguns conceitos legais trazidos pela Lei n. 5.991/73 (g.n.): Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se a mesma, para os efeitos desta lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria; XIV - Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados. No entanto, a despeito disso e do teor do art. 1º do Decreto n. 85.878/81, que afirma serem atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos o desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada, a dispensação em hospital corresponde à hipótese, pacífica na jurisprudência, de desnecessidade de presença do profissional farmacêutico. Verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR). 2. Precedentes desta Casa Julgadora. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 638522/MG; proc. n. 2004/0005233-8; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; DJ 09/08/2004, p. 195; RJADCOAS vol. 59 p. 55) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. 1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogerias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma; AgRg no Ag 679497/SP; proc. n. 2005/0076830-7; Rel. Min. DENISE ARRUDA; DJ 24/10/2005, p. 190) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Códex legal. 2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma; AgRg no Ag 986136/SP; proc. n. 2007/0283182-0; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 05/11/2008) APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. SÚMULA 140 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 1. O Decreto n. 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto Regulamentar n. 74.170/74, exorbitou sua competência, criando obrigações não previstas na Lei n. 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade. 2. O dispensário de medicamentos, como definido pela Lei n. 5.991/73, não tem atribuição de fornecimento direto de medicamento ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento de pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. 3. A Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensários de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. 4. Ilegal a exigência de assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de

Farmácia, inteligência do art. 1º da Lei n. 6.839/80.5. O hospital enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, ilegítima, portanto, a atuação do estabelecimento do autor. Auto de Infração n. 51106, bem como as notificações e avisos - recibos provenientes do mesmo devem ser anulados.6. Invertida a sucumbência, fixando o percentual de 10% sobre o valor da causa.7. Apelação provida.(TRF da 3ª Região; 6ª Turma; AC 1999.61.04.002065-1; Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 02.06.06, P. 454)Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de desconstituir o título executivo. Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado monetariamente. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal. P.R.I. Santos, 30 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0011070-69.2007.403.6104 (2007.61.04.011070-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010564-30.2006.403.6104 (2006.61.04.010564-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP225671 - EVERTON LEANDRO FIURST GOM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2007.61.04.0011070-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP Sentença Tipo B Trata-se de embargos à execução propostos pela embargante a qual alega, preliminarmente, a impenhorabilidade dos seus bens, de natureza pública, e, ainda, ilegitimidade passiva, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não sujeita à penalidade imposta, prevista no art. 24 da Lei Federal n. 3.820/60. Argumenta que a penalidade se originou de fato verificado em hospital da administração direta, sem personalidade jurídica, pertencente à rede pública municipal, a qual não se compara a empresa com fins lucrativos. Ademais, assegura, ainda que assim não fosse, tratar-se-ia de cobrança indevida, pelos motivos que expõe. Ao fim, requer a improcedência da execução. Em impugnação, o embargado defendeu a legalidade da atuação, por versar o dispositivo legal, genericamente, sobre estabelecimento, sem restringir sua natureza, e pugnou pela necessidade de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais. Apresentada réplica, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo a proceder ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal). O fundamento da atuação estriba-se na previsão legal veiculada pelo art. 24 da Lei n. 3.820/60, que prescreve (g.n.): Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Conselhos Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência (redação dada pela Lei n. 5.724, de 26.10.71) Após mencionar ter por escopo o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, ... e correlatos (art. 1º), ditam os artigos 2º e 3º da Lei n. 5.991/73 (g.n.): Art. 2º As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica. Art. 3º Aplica-se o disposto nesta lei as unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos. Assim, não apenas empresas ou estabelecimentos comerciais, como sugere a leitura do art. 1º da Lei n. 5.991/73, estão sujeitas a essa disciplina legal, mas também instituições públicas, inclusive militares, e privadas, com ou sem finalidade lucrativa. No caso vertente, a unidade hospitalar questionada, vinculada ao Sistema Único de Saúde e atrelada à Prefeitura Municipal, não é empresa, pessoa jurídica ou estabelecimento, no sentido conferido pelo Direito Comercial. Tampouco realiza comércio de drogas, medicamentos ou correlatos. No máximo, enquadra-se no conceito amplo de estabelecimento, definido pelo Dicionário eletrônico Michaelis: Estabelecimento: 1. Ato ou efeito de estabelecer. 2. Fundação, instituição. 3. Instalação, montagem. 4. Assentamento, determinação, prescrição, estipulação, fixação. 5. Casa comercial, ou lugar onde se faz comércio. 6. Fábrica, oficina, usina. S. m. pl. Asilos, casas de beneficência, hospícios. Segundo o exequente, o estabelecimento procede à dispensação de remédios, nos termos do art. 4º, XIV, da Lei 5.991/73, e não se enquadra dentre as hipóteses excepcionais de dispensa de assistência de profissional técnico estatuidas no art. 19 da Lei n. 5.991/73 (g.n.): Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Para melhor compreensão, veja-se a transcrição de alguns conceitos legais trazidos pela Lei n. 5.991/73 (g.n.): Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...) VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se a mesma, para os efeitos desta lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação

elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;XIV - Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e de correlatos;XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados. No entanto, a despeito disso e do teor do art. 1º do Decreto n. 85.878/81, que afirma serem atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos o desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada, a dispensação em hospital corresponde à hipótese, pacífica na jurisprudência, de desnecessidade de presença do profissional farmacêutico. Verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).2. Precedentes desta Casa Julgadora.3. Recurso especial não provido.(STJ, 1ª Turma, REsp 638522/MG; proc. n. 2004/0005233-8; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; DJ 09/08/2004, p. 195; RJADCOAS vol. 59 p. 55) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma; AgRg no Ag 679497/SP; proc. n. 2005/0076830-7; Rel. Min. DENISE ARRUDA; DJ 24/10/2005, p. 190) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Código legal.2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, 2ª Turma; AgRg no Ag 986136/SP; proc. n. 2007/0283182-0; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 05/11/2008)APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACEUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. SÚMULA 140 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.1. O Decreto n. 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto Regulamentar n. 74.170/74, exorbitou sua competência, criando obrigações não previstas na Lei n. 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade.2. O dispensário de medicamentos, como definido pela Lei n. 5.991/73, não tem atribuição de fornecimento direto de medicamento ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento de pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.3. A Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensários de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.4. Ilegal a exigência de assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia, inteligência do art. 1º da Lei n. 6.839/80.5. O hospital enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, ilegítima, portanto, a autuação do estabelecimento do autor. Auto de Infração n. 51106, bem como as notificações e avisos - recibos provenientes do mesmo devem ser anulados.6. Invertida a sucumbência, fixando o percentual de 10% sobre o valor da causa.7. Apelação provida.(TRF da 3ª Região; 6ª Turma; AC 1999.61.04.002065-1; Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 02.06.06, P. 454) Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de desconstituir o título executivo. Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado monetariamente. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal. P.R.I. Santos, 10 de novembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0011701-13.2007.403.6104 (2007.61.04.011701-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-04.2004.403.6104 (2004.61.04.007712-9)) HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0011701-13.2007.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: HOSPITAL SÃO LUCAS DE SANTOS LTDA EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA HOSPITAL SÃO LUCAS DE SANTOS LTDA, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de que o crédito tributário seria inexigível em virtude da nulidade da CDA. Alega o embargante, em síntese, que a receita que serviu de base de cálculo da COFINS, no caso concreto, encontra-se equivocada, pois é composta, dentre outros, de valores referentes a prestação de serviços realizados por terceiros, subcontratados pelo Hospital, como a realização de exames e fornecimento de plasma. Aduz, ainda, que não houve a dedução dos medicamentos isentos de PIS/COFINS, cuja tributação é monofásica, nos termos da Lei 10.147/2000. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 009/373. Em impugnação, o embargado refuta as alegações da embargante (fls. 384/399). Juntada a procuração e regularizada a representação processual às fls. 401/414. Manifesta-se o embargante, em réplica à impugnação, às fls. 418/420. Colaciona demonstrativos de compra de medicamentos (fls. 421/429) e requer a juntada de notas fiscais, bem como depoimento pessoal do diretor administrativo do hospital. Na fase de especificação de provas, requer a União o julgamento antecipado da lide (fl. 434). Instado a juntar aos autos as notas fiscais mencionadas, no prazo de vinte dias (fl. 440), o embargante manifesta-se no sentido do parcelamento do débito junto à Fazenda Pública e requer a suspensão da exigibilidade do crédito (fl. 441). Ato contínuo, peticiona à fl. 445 e requer a juntada das referidas notas fiscais (fls. 446/1719). Manifesta-se a Fazenda Nacional, nos autos principais, em relação ao parcelamento alegado pelo embargante e informa que a inscrição nº 80603090967-80, que embasa a presente execução fiscal, não foi abrangida pelo parcelamento, o qual não incluiu a totalidade dos débitos do executado (fls. 654/658). É o relatório. Decido. Tendo em vista tratar-se de questão apenas de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Não procedem, de início, os argumentos pelos quais a CDA seria nula por falta de observância aos requisitos expostos no art. 202 do Código Tributário Nacional - CTN. Observada a certidão acostada aos autos, nota-se consubstanciar todos os elementos exigidos para sua existência: nome das partes; valor originário do débito; origem, natureza e fundamento legal da dívida; critério de cálculo dos juros, multa de mora e demais encargos legais; data de inscrição da dívida, bem como a indicação de sujeitar-se a dívida à atualização monetária. A defesa restringe-se, basicamente, aos critérios jurídicos adotados na apuração dos valores envolvidos na cobrança e, acaso acolhidos os argumentos do embargante, a certidão poderá ainda ser emendada, nos termos do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80, razão pela qual não verifico a alegada nulidade. Passo, assim, à análise do mérito. No caso vertente, o embargante insurge-se contra o valor devido, apurado pela embargada, basicamente sob dois argumentos: por não ter ocorrido a dedução dos valores transferidos a terceiros da base de cálculo da COFINS, referente ao período fevereiro/2000 a janeiro/2002; e por inobservância do disposto na Lei 10.147/2000 quanto à alíquota zero atribuída aos medicamentos. Quanto ao primeiro argumento expendido, entende o embargante que o valor dos serviços médicos contratados com terceiros não integra a receita bruta auferida pelo Hospital. O deslinde da controvérsia pressupõe a análise dos conceitos de faturamento e receita bruta que compõem a base de cálculo do tributo em questão. Incidindo o PIS e a COFINS sobre o faturamento/receita bruta, impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos do Direito Privado. Consectariamente, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período. A Lei 9.718/98, por sua vez, estabelece: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Eg. STF que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, o qual consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços. Posteriormente, na esteira da jurisprudência mencionada, a Lei 11.941/2009 revogou o supracitado 1º do artigo 3º, o qual definia receita bruta, como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Consectariamente, as deduções da base de cálculo das contribuições em tela, elencadas no 2º, do mesmo artigo, tiveram sua higidez mantida: 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - (revogado pela MP nº 2.158-35, de 2001) IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. 3º - (revogado pela Lei nº 11.051/2004). 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. Atualmente, portanto, a hipótese aventada pelo embargante não se encontra entre as causas de exclusão da

base de cálculo da COFINS. Merece destaque para o deslinde da presente controvérsia, porém, a antiga redação do inciso III, revogado pela MP 2.158-35 de 2001, que assim dispunha: III: Os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo. Dessa forma, a norma revogada pela MP 2.158-35, trazia a possibilidade de se descontar da receita bruta, para efeito do cálculo da COFINS, aquela transferidas a terceiros. Todavia, com a retirada dessa norma do mundo jurídico, alteração anterior à ocorrência do fato gerador no caso concreto, resta indubitoso que a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91. No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS. COFINS. LEI 9.718/98. FATURAMENTO. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. RECEITA BRUTA. I - Inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por ampliar o conceito de faturamento (RE 346084/PR). II - Inexistência de relação jurídica obrigando a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e lei 10.637/02) e a COFINS até 31.01.04 (MP 135/03 e lei 10.833/03). III - Todas as receitas oriundas da atividade operacional se incluem no conceito de Receita Bruta, pouco importando se cuidar de Instituições Financeiras e equiparadas, pois as receitas financeiras integram as operações de seus objetivos sociais, sujeitando-se à tributação do PIS e da COFINS. Precedente do STF (RE 346084/PR, voto do Min. Cesar Peluso). IV - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da impetrante desprovida - DJF3 CJ1 DATA:01/03/2011 PÁGINA: 338 - DES. FEDERAL FABIO PRIETO. DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98. 2. Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação. 3. A alíquota incidente sobre a base de cálculo deve ser a prescrita pela Lei Federal nº 9.718/98, porque a inconstitucionalidade do referido diploma legal restringe-se ao artigo 3º, 1º, não alcançando, pois, o artigo 8º, cujo vício normativo, no STF, foi objeto, apenas, dos rr. votos dos Ministros César Peluso e Celso de Mello. 4. Apelações e remessa oficial improvidas. DJF3 CJ1 DATA:22/02/2011 PÁGINA: 110. A nova legislação acerca do tema - Leis n. 10.637/02 e 10.833/2003, não deixa dúvidas acerca da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores contratados com prestadoras de serviços terceirizados e intermediárias de mão-de-obra. As exações passam a ser cobradas com base na receita bruta. Noutro giro, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o conceito de receita bruta, sujeita à exação tributária, envolve não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas também a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Confira-se: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA DAS RECEITAS AUFERIDAS. 1. A empresa terceirizada contrata o serviço especializado, que é executado por ela própria e sob sua responsabilidade, o que não se confunde com mera atividade de agenciamento. A empresa que presta serviço especializado, ao firmar um contrato com a empresa tomadora, fixa um valor pelo serviço a ser prestado, sendo este o seu faturamento para efeitos tributários. 2. Inexistindo similitude entre a prestação de serviços especializados e de trabalho temporário, não há como estender o entendimento jurisprudencial diferenciado dado às empresas prestadoras de serviços temporários, de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS sobre as receitas as verbas salariais pagas aos empregados temporários e respectivos encargos sociais e trabalhistas. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (RE 581.110, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, Dje 1º.12.2010 - grifos nossos). PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - LC 70 - CONSTITUCIONALIDADE (EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO INDEVIDAS) - DÉBITO EXEQUENDO MANTIDO, PORTANTO LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69, EM PROL DA FAZENDA PÚBLICA, A TÍTULO SUCUMBENCIAL - IMPROVIMENTO AO APELO CONTRIBUINTE E PROVIMENTO AO APELO FAZENDÁRIO. 1- Quanto ao vindicado efeito suspensivo ao recurso de apelação, prejudicado dito agravo retido, face ao recursal julgamento ora firmado. 2- Com relação à preliminar argüida de cerceamento de defesa, pela não produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar. Como bem depreendido pelo Juízo a quo, os presentes embargos versam essencialmente sobre matéria de direito, sendo procrastinatório, exclusivamente, o intento da parte contribuinte, ao formular referido pedido de produção de prova. Assim, cuidando-se a controvérsia de matéria de direito, revela-se inócua a propalada cerceamento de defesa. 3- No tocante à Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresentar os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação. 4- Insubsistente, também, o corrente tema acerca da necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA é concebida como correspondente ao conjunto de norteamentos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo caput do art. 37, CF. 5- Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art 16, LEF. Ora, o bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, atinente à afirmada nulidade da CDA, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença. 6- Insurge-se a parte contribuinte contra a base de cálculo da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tema ferido por seu art. 2º. Tem se apontado que o julgamento, pelo Excelso Pretório, de Ação Declaratória relativa à mencionada

exação, não interferiria, pois v. decisão então proferida reconheceu, apenas em parte, a constitucionalidade do texto que a introduziu. 7- O C. S.T.F., em Ação Declaratória de Constitucionalidade, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, afirmando de parcial constitucionalidade apenas as expressões consignadas em outros dispositivos do mesmo diploma (arts. 9º e 13). 8- Eivada de mácula insuperável a pretensão da parte contribuinte, pois o Excelso Pretório, em 01.12.93, ao apreciar a ação declaratória de constitucionalidade nº 1-1/DF, declarou, por unanimidade de votos, a constitucionalidade da contribuição social sob abordagem, especificamente quanto ao art. 2º, alvo dos debates em tela, pertinentes à base de cálculo, não fixar as distinções e exclusões almejadas (apenas incidir sobre taxa de contrato). 9- Estabelece o 2º do art. 102, C.F., eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Judiciário, das decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Excelso Pretório. Assim, ante a máxima manifestação pretoriana antes noticiada e à vista do efeito pela mesma provocado, ausente, pois, plausibilidade na fundamentação jurídica invocada, pois a afronta a comando constitucional vigente hodiernamente. Precedente. 10- Regido por estrita legalidade o tema, realmente esbarra o raciocínio contribuinte na ausência de previsão, no sistema, para a exclusão da base-de-cálculo almejada (art. 97, inciso IV, CTN). Ademais, não se desconhece acabam tais atividades por praticar a repercussão de tais gravames, sendo que a suportar o ônus final, como de regra, põe-se o consumidor de seus serviços. 11- A respeito do quanto sustentado pelo Fisco, em grau de apelo, defendendo a legalidade da incidência do encargo previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, esta merece prosperar, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TRF. Precedente. 12- Procedente requerida aplicação, substituindo-se os honorários estabelecidos. 13- Improvimento à apelação contribuinte e provimento à apelação fazendária, prejudicado o agravo retido. TRF 3ª Região. Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:22/02/2011 PÁGINA: 113. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/02/2011 - PÁGINA: 331 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REEMBOLSO DE DESPESAS. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os valores recebidos pela impetrante atítulo de reembolso de despesas decorrentes da contratação e aquisição de produtos por conta de seus clientes, embora se tratem adiantamentos feitos a terceiros, integram o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da legislação vigente.2. As hipóteses de isenção ou exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS devem estar previstas na legislação, não sendo possível sua ampliação por interpretação do próprio contribuinte.3. Apelação improvida. Por outro argumento, entende o embargante que deveria ter havido a dedução dos medicamentos isentos de PIS/COFINS, cuja tributação é monofásica, nos termos da Lei 10.147/2000.A questão reside, pois, na possibilidade de reconhecimento do direito do HOSPITAL SÃO LUCAS à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS das receitas correspondentes ao valor dos medicamentos, material hospitalar e oxigênio, utilizados na prestação dos serviços mediante a aplicação da alíquota zero prevista no artigo 2 da Lei n. 10.147/2000.Entretanto, não assiste razão ao embargante. A Lei n. 10.147/2000, no art. 2º, deixa claro que a redução das alíquotas a zero incide sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do respectivo inciso I, do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador. Concentrou, assim, a cobrança do PIS e da Cofins em uma única etapa, a da industrialização, eximindo do pagamento da contribuição os intermediários e os revendedores.As entidades hospitalares e as clínicas médicas não têm como atividade básica a venda de medicamentos no atacado ou no varejo, sendo sua atividade precípua a prestação de serviços de natureza médico-hospitalar a terceiros.Destarte, os medicamentos utilizados pela agravante são insumos imprescindíveis para o desempenho de suas atividades e, por essa razão, integram o seu custo. Assim, as receitas auferidas em razão do pagamento do serviço pelos seus pacientes englobam o valor dos remédios empregados na prestação do serviço, razão pela qual é descabida a aplicação da alíquota zero (precedente: STJ - REsp 1.133.895/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010).Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado monetariamente.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Prossiga-se a execução.P. R. I.Santos, 10 de março de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0004546-85.2009.403.6104 (2009.61.04.004546-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008891-41.2002.403.6104 (2002.61.04.008891-0)) ANGELINA BORGES GARCIA PAULINO(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Autos n. 2009.61.04.004546-1Por ora, indefiro a quebra de sigilo bancário.Dê-se vista à embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente um outro bem à penhora, tendo em vista que o bem apresentado à fl. 11 pertence à Cia. Itauleasing de ARR Mercantil.Int.Santos, 18 de março de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002335-08.2011.403.6104 (2010.61.04.001539-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-51.2010.403.6104 (2010.61.04.001539-2)) ELETROSAN LTDA - ME(SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Deixo de receber os presentes embargos, ante a ausência da garantia da execução fiscal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017389-92.2003.403.6104 (2003.61.04.017389-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001923-92.2002.403.6104 (2002.61.04.001923-6)) VIRGILIO GONCALVES PINA FILHO(SP100645 - EDISON

SANTANA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 2003.61.04.017389-8EMBARGOS À

EXECUÇÃOEMBARGANTE: VIRGÍLIO GONÇALVES PINA FILHOEMBARGADO: FAZENDA

NACIONALSENTENÇAVIRGÍLIO GONÇALVES PINA FILHO, qualificado nos autos, opôs embargos de terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em razão da penhora realizada nos autos da ação de execução fiscal que o embargado move à OPERADORA PORTUÁRIA DE SANTOS LTDA e outros, sob o argumento de que não é parte na relação processual entre esta e o exequente, bem como da ilegalidade da constrição sofrida. Alega o embargante, em síntese, que o imóvel penhorado é parte integrante do bem de família, protegido pelas disposições da Lei 8.009/90. Aduz, outrossim, que a empresa executada, da qual foi sócio no passado, é credora do exequente, fato esse que já teria sido reconhecido por ação ordinária transitada em julgado (n.96.02038233-3). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/174.Decisão de fls. 181/183, indefere o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Em impugnação, o embargado refuta as alegações da inicial e requer, preliminarmente, o reconhecimento da falta de interesse-adequação, haja vista ostentar o embargante a qualidade de parte na relação processual (fls. 191/206).

Manifesta-se o embargante, em réplica à impugnação, às fls. 208/239 e colaciona documentos (fls. 240/386). Na fase de especificação de provas, o embargado manifesta-se no sentido de não ter mais provas a produzir (fl. 389) e o embargante comunicou a adesão ao parcelamento moratório - PAEX e requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 402/718). A Fazenda Nacional, nos autos principais, em relação ao parcelamento alegado pelo embargante, informa que o mesmo foi rescindido em 23/10/2008, conforme demonstrativo, e que os débitos totalizam R\$ 1.169.420,69 (inscrição nº 556461754) e R\$ 252.999,47 (CDA N.556458630). É o relatório. Decido.Tendo em vista tratar-se de questão apenas de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Rejeito, de início, as preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir, haja vista a inocorrência da citação pessoal do embargante na execução fiscal, consoante certidão de fl. 560. Ademais, a Jurisprudência tem admitido a fungibilidade para que os embargos de terceiro sejam admitidos, processados e conhecidos como embargos do devedor, quando opostos no prazo legal de 30 (trinta) dias da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art. 16, III), conforme se vê dos seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CITAÇÃO DO SÓCIO/EMBARGANTE

WANDERLEY, COMO PARTE EXECUTADA, IRREALIZADA, ACARRETANDO SUA LEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS - MEAÇÃO A IMPOR PROVA FISCAL DO PROVEITO ECONÔMICO, IMPRACTICADA - IMPENHORABILIDADE DE PARTE DO ACERVO AFETADO -

DESCONSTITUIÇÃO SUBSISTENTE - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Presente, sim, legitimidade, em si, dos apelantes não citados pessoalmente à execução, conforme a própria r. sentença (inconfundível a citação da pessoa jurídica, em si). 2. Em relação à alegação de necessidade de produção de prova testemunhal e pericial contábil, a mesma não merece prosperar. 3. A matéria em questão é de direito e fático-documental, a independer da dilação probatória requerida. 4. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente. 5. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649(em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex. 6. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento. 7. Extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente. 8. Merece todo o cuidado exegetico, na órbita do Direito Público, da cobrança por tributos, a norma do art. 274, do CCB vigente ao tempo dos fatos, ao fixar que a dívidas contraídas pelo marido obrigam, além dos bens comuns, em falta destes, os particulares do cônjuge, na razão do proveito experimentado. 9. Diversamente do que ocorre na esfera privada das relações negociais, na qual dividas/mútuos tomadas(os) têm endereço preciso no suporte a atividade que implique no sustento da família, patente que as dívidas tributárias assumem outra feição, completamente distinta, pois brotam da lei (ex lege) e não exprimem, de modo algum, tenha o empresário tomado qualquer dinheiro, em prol de seu negócio. 10. De inteiro acerto se revela a Jurisprudência ilustrada com o brilho do Eminent Desembargador. Federal, Doutor CARLOS MUTA, significando caiba ao fisco denotar tenha realmente havido proveito econômico, na prática da atividade econômica e não em função do não-recolhimento cobrado.

Precedente. 11. Inatingível o acervo em questão, merecendo reforma a r. sentença, ante todo o processado. 12. Porque em conformidade com o ordenamento da espécie a intangibilidade almejada, de rigor se apresenta o desfecho favorável ao intento da parte embargante, afastando-se a penhora lavrada nos autos pela legitimidadedo pólo Wanderley por não ter sido citado como executado na ação de execução fiscal, e pela meação resguardada em favor de Regina, como de rigor. 13. Provimento à apelação. Procedência aos embargos. Data do Julgamento: 17/12/2008 -Data da Publicação : DJF3 CJ2 DATA:21/01/2009 PÁGINA: 21. EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO CITADO EM NOME PRÓPRIO - POSSIBILIDADE DE FUNGIBILIDADE PARA ADMISSÃO COMO EMBARGOS DO DEVEDOR, EM FACE DE TEMPESTIVIDADE - IMPENHORABILIDADE DOS BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA - BEM DE FAMÍLIA - LEI Nº 8.009/90. I - É pacífico que Em execução movida contra sociedade por quotas, o sócio-gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor

embargos de terceiro, visando livrar da constrição judicial seus bens particulares., conforme Súmula nº 184 do ex-TFR e precedentes do STJ e desta Corte. II - No caso dos autos o sócio embargante carece de legitimidade para a ação porque integra o pólo passivo da execução, tendo sido citado como co-responsável. III - Possibilidade de aplicação de fungibilidade para que os embargos de terceiro sejam admitidos, processados e conhecidos como embargos do devedor, pois opostos no prazo legal de 30 (trinta) dias da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art. 16, III). IV - Os bens que guarnecem a residência do executado são impenhoráveis, por constituírem bem de família, nos termos do art. 1º, único, da Lei 8009/90. Os bens não foram nomeados à penhora, de forma que se pudesse reconhecer renúncia à garantia de impenhorabilidade. V - Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Data da Publicação: DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2509. Não merecem prosperar os argumentos do embargante no sentido de que não ser parte na relação processual, pois é co-responsável pelos débitos tributários, conforme admitido por ele próprio às fl. 402, onde afirma que é diretor do GRUPO EMPRESARIAL, ora executado, o qual teria aderido a parcelamento moratório especial. Quanto à alegação de ser o imóvel penhorado (garagem/box) parte integrante do bem de família, o embargante não comprovou a residência no local e nem o fato de ser o único imóvel da família, condições essenciais para a apreciação do tema, de acordo com a lei específica. Não se desincumbiu o embargante, portanto, do ônus da prova, que lhe pertencia (art. 333, I, do CPC). Destarte, afastado a alegada nulidade da penhora, por esse fundamento, na esteira da jurisprudência mais abalizada: AgRg no REsp 1145744 / ES-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0118693-8 - Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJe 08/04/2010 TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.104.900/ES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Em síntese, o Tribunal de origem deferiu o redirecionamento pleiteado pela Fazenda Estadual, consignando que o nome do sócio consta da CDA (fls. 472-473). 2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, de que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Na presente demanda, o voto condutor certificou que o referido sócio se desincumbiu do ônus de demonstrar a inocorrência das hipóteses do artigo 135, do CTN (fl. 469). 4. Quanto à impenhorabilidade do bem de família, a Corte local, ao afastar a nulidade da penhora, afirmou que inexistia prova de que o sócio e sua família residem no endereço em que funciona a empresa (fl. 469). Qualquer entendimento contrário ao proferido nos autos encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. O Tribunal a quo registrou que os requisitos legais da CDA foram preenchidos (fl. 470). Rever as razões recursais em sentido oposto é obstado pelo enunciado da Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. Quanto à alegação de que o crédito exequendo foi objeto de compensação deferida judicialmente (autos n.96.0203823-3), observo ter sido estabelecido que a mesma dar-se-ia com prestações vincendas, razão pela qual não há como prosperar a intenção do embargante. Ademais, resta superada essa prejudicial pela própria realização de posterior parcelamento moratório pelo embargante, o qual pressupõe a admissão do débito em questão. No caso em tela, compulsados os documentos de fls. 34/72, nota-se haver o Sr. Virgílio Gonçalves Pina Filho, exercido a função de sócio-gerente na empresa MULTICARGO AGÊNCIAS MARÍTIMAS, integrante do mesmo grupo econômico e da empresa OPERADORA PORTUÁRIA DE SANTOS LTDA, até 05/06/2002, quando teria se retirado da sociedade. No entanto, ainda exerce a função de diretor do referido grupo empresarial, conforme afirmado por ele em 14 de novembro de 2007 (fl. 402). Ademais, as obrigações tributárias, objeto da presente ação de execução, referem-se a períodos anteriores à saída do Sr. Virgílio Gonçalves Pina Filho da administração da sociedade (fls. 02/06). Basta essa constatação, portanto, para aquilatar com precisão ser ele responsável pelo débito fiscal objeto desta ação. De outra parte, conquanto preferencialmente a execução deva recair sobre os bens da sociedade executada, devedora original, é certo que, nada encontrado nesta, os sócios tornam-se devedores solidários da obrigação, a teor dos artigos 134 e 135 Código Tributário Nacional. Com efeito, em princípio, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato gerador da obrigação, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Há, contudo, duas situações: a atribuição de responsabilidade subsidiária aos sócios e gestores de negócios, nos casos do art. 134 do CTN e a responsabilização pessoal destes, na hipótese do art. 135 do referido Código. Ditam os citados dispositivos: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (...) III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; (...) VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. (grifos nossos) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (grifos nossos) Em suma, enquanto o art. 134 torna o terceiro solidariamente responsável quando constatado inviável o cumprimento da obrigação pelo contribuinte, em virtude de ações ou omissões por ele praticadas, ou seja, de eventuais condutas culposas, ainda que de grau levíssimo, o art. 135 responsabiliza pessoalmente, isto é, diretamente, as pessoas ali enumeradas na hipótese de comportamento doloso. A respeito do art. 134 do CTN explana ALIOMAR BALEIRO: O CTN torna responsáveis solidariamente com o contribuinte várias categorias de pessoas que, por diferentes razões de Direito, o representam ou praticam atos jurídicos em nome e por conta dele, como seus

instrumentos técnicos e jurídicos de manifestação de vontade: os pais, tutores e curadores, os administradores de bens de terceiros, o inventariante, o síndico da falência ou o comissário da concordata, os tabeliões, escrivães e serventuários (somente quanto aos tributos pelos atos praticados por eles ou perante eles, em razão do ofício), os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas. Essa solidariedade se estabelece só nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal por parte do contribuinte, se tais pessoas responsabilizadas intervieram nos atos tributados ou cometeram omissões de deveres que lhes incumbiam, segundo a lei fiscal. O dispositivo repousa na presunção de que as pessoas nele indicadas empregarão o máximo de sua diligência para uma atitude leal em relação ao Fisco nas declarações, informações, pagamento de tributos, etc. Se, temerariamente, nos atos praticados por elas ou nas omissões que cometerem tornarem impossível o cumprimento da obrigação principal - o pagamento dos tributos em tempo útil - pagarão solidariamente não só esse tributo, senão também os juros da mora e mais multa de caráter estritamente moratório. Não as do dolo do contribuinte e só deste, ressalvado o disposto nos arts. 135, I, e 136, III, a.(...) De qualquer modo, a solidariedade prevista nesse dispositivo pressupõe duas condições: a impossibilidade, naturalmente econômica, de o contribuinte satisfazer seu débito, e a participação do terceiro, pai, tutor, etc., nos atos tributados ou nas omissões verificadas. Há de existir essa relação de causa e efeito. Aliás, pais, tutores, curadores, administradores, síndicos, comissários, etc. são responsabilizados pela lei civil ou comercial em vários casos de negligência, má administração, infração da lei, etc.(...) O CTN não esgota os casos de pessoas que administram por lei bens ou interesses de outros (gestores de negócios, síndicos de edifício, o cabecel, etc.) - grifos nossos Em nota atualizadora, MISABEL MACHADO DERZI explica versar o art. 134 do CTN sobre responsabilização subsidiária, a qual recai sobre terceiro com deveres de representação, administração e fiscalização nas hipóteses de culpa, ainda que levíssima. Incorrendo em dolo o responsável passa a responder pessoal e diretamente pelas dívidas contraídas em nome do contribuinte, nos termos do art. 135 do CTN. Surge, pois, a polêmica questão, discutida na doutrina e jurisprudência, acerca de qual o correto enquadramento da situação de inadimplência da sociedade: se violação à lei, ao contrato social ou aos estatutos, conforme versado no art. 135 do CTN, ou se, para incidência desse dispositivo, seria preciso algo mais para caracterizar o dolo do agente. A respeito, disserta MISABEL MACHADO DERZI: Certa doutrina entende que a responsabilidade pessoal e exclusiva dos terceiros, arrolados no art. 135, se desencadearia com a simples ausência de recolhimento do tributo devido - sem dúvida um ilícito ou infração de lei. Mas, se assim fosse, qual seria a diferença entre os arts. 134 e 135? Observe-se que as mesmas pessoas, mencionadas no art. 134, estão repetidas no art. 135, I. Por quê? Ora, o art. 134, ao contrário do art. 135, mantém no pólo passivo da relação, em favor da Fazenda Pública, tanto o contribuinte, como o responsável: primeiro, em caráter preferencial, o segundo, subsidiariamente, bastando para isso o descumprimento do dever de pagar o tributo devido pelo contribuinte ou a negligência na fiscalização do pagamento. A infringência de tais deveres de fiscalização, de representação e de boa administração, que devem ser exercidos com diligência e zelo, desencadeia a responsabilidade de terceiro. Por isso que hipóteses de singelo não pagamento do tributo a cargo de terceiro se enquadram no art. 134 e não no art. 135. Já o art. 135 transfere o débito, nascido em nome do contribuinte, exclusivamente para o responsável, que o substitui, inclusive em relação às hipóteses mencionadas no art. 134. A única justificativa para a liberação do contribuinte, que não integra o pólo passivo, nas hipóteses do art. 135, está no fato de que os créditos ali mencionados correspondem a obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. (...) A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte. (op. cit. p. 755-756). No mesmo sentido trilha ZELMO DENARI: Os responsáveis tributários a que alude o art. 134 do Código Tributário Nacional, respondem solidariamente pelo recolhimento do tributo. Contudo, podem exigir que primeiramente sejam excutidos os bens do devedor principal. Trata-se, assim, de solidariedade em via subsidiária, e a relação de subsidiariedade deflui dos expressos termos do art. 134, caput, quando introduz o elemento condicionante impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Somente nessa hipótese, isto é, quando a administração demonstrar a insolvência, insuficiência ou inexistência de bens patrimoniais passíveis de constrição judicial, é que o responsável tributário poderá ser chamado a integrar a lide processual tributária. Para sustentar sua tese, Invoca MISABEL DERZI precedente do E. Supremo Tribunal Federal (RE 85.241, RTJ, v. 85, p. 946), citado por SACHA CALMON NAVARRO COELHO, o qual partilha de idêntica tese. Segundo ele, entendeu o STF que: Na questão da responsabilidade dos sócios, por dívidas da sociedade, dispôs o Código que a solidariedade advém de sua intervenção nos atos ou pelas omissões de que forem responsáveis (art. 134) e que a substituição ocorre quando a obrigação tributária advém ou é resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos (art. 135). Pretende a terceira embargada que a responsabilidade dos sócios advém de infração à lei, por não terem solvido a tempo a obrigação tributária; labora em equívoco; a infração à lei diz com a economia societária; a admitir-se o contrário, os sócios seriam sempre responsáveis pelas dívidas da sociedade, quer nas relações de Direito Público, quer nos negócios jurídicos de Direito Privado, pois o inadimplemento de qualquer obrigação constitui ofensa à lei; ofensa tão arraigada que o legislador de Direito Civil teve por dispensável erigir o princípio em preceito legal, como observa Agostinho Alvim, lembrando a lição de Clóvis Beviláqua ao legislador pareceu dispensável exprimir esta regra, uma vez que, segundo a doutrina, ela é fundamental, em matéria de efeitos das obrigações (Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências, 4ª ed., p. 6). A questão foi, ainda, apreciada pelo mesmo E. STF no seguinte julgado: Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Execução Fiscal. Bens particulares dos sócios. Nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada, os bens particulares dos sócios não respondem pela dívida fiscal, salvo quando tenha agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Na verdade, na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, os bens particulares dos sócios, integralizado o capital, não respondem por dívida fiscal da sociedade, salvo quando pratica ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. (...) (RE

97.529, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, RTJ 105/1262). Evidentemente, na hipótese de irregular dissolução da sociedade, há de se aplicar o previsto no art. 135 do CTN, como abaixo se comenta: Nos caso dos art. 135 do CTN, a responsabilidade é pessoal e direta daqueles que agiram com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, acarretando sua responsabilidade por substituição, assegurado o benefício de ordem. O art. 135 inclui a sociedade que deixa de operar antes da devida liquidação, caso em que seus dirigentes responderão com seu patrimônio pessoal (inc. III). Frequentemente verificamos que os verdadeiros responsáveis pelos débitos, os dirigentes da sociedade no momento do fato gerador, transferem a sociedade para terceiros que, em regra, não possuem qualquer patrimônio (os laranjas). Forma eficaz de se combater este tipo de fraude é incluir no pólo passivo da execução aqueles que dirigiam a empresa à época do fato gerador, até porque as convenções entre particulares não vinculam a Fazenda Pública (art. 123 do CTN). (in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT, de CARLOS HENRIQUE ABRÃO E OUTROS - grifos nossos) De outra parte, tampouco, salvo o inadimplemento, foi apontado, no citado período, outro ato violador de lei, estatuto ou contrato social. Desse modo, na esteira dos ensinamentos transcritos e dos julgados abaixo colacionados, o embargante é solidariamente responsável pelas dívidas da sociedade originadas no período durante o qual foi sócio, nos termos do art. 134, III e VII, do CTN. Trata-se de responsabilidade subsidiária em relação à sociedade, pois, apesar de nítida sua culpa ao deixar, assim como os demais, de proceder ao recolhimento da contribuição no período de sua gerência, não se pode depreender existente dolo nessa ocasião, em face das provas coletadas. Acerca dos fatos, trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO-GERENTE- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO. 1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que surja a responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN, é mister a comprovação de que ele, o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto. Precedentes jurisprudenciais. 2. Não havendo referida comprovação, não há como a execução fiscal ser redirecionada para ele. 3. Ressalva do voto com submissão à jurisprudência dominante, à luz da função precípua do E. STJ no sentido de que, em princípio, o sócio que recolhe os bônus lucrativos da sociedade, mas não verifica o adimplemento dos tributos, locupleta-se e a fortiori comete o ilícito que faz surgir a sua responsabilidade. 4. O sócio só deve ser acionado depois da empresa, não se lhe imputando a responsabilidade por simples inadimplemento da obrigação tributária. (Precedentes). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (1ª Turma do E. STJ, AGA nº 487076-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 29/09/2003, p. 00154 - grifos nossos) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular. 5. Recurso especial provido em parte. (2ª Turma do E. STJ, Resp nº 436802-MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 25/11/2002, p. 00226 - grifos nossos) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE FGTS. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ARTIGO 4º, INCISO V DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS E 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO. É solidária a responsabilidade do sócio, que pode ser citado nos termos dos artigos 4º, inciso V da Lei de Execuções Fiscais e 135, inciso III do Código Tributário Nacional, uma vez que o não recolhimento das verbas devidas ao FGTS constitui infração à lei, nos termos do artigo 23 da lei nº 8.036/90- Todavia, ainda que configurado o ilícito apontado, a citação do sócio gerente para figurar de plano no pólo passivo da execução somente pode ocorrer se não encontrada a empresa ou se seus bens forem insuficientes à garantia da execução.- Nestes termos, necessário é que se determine a realização da regular intimação da pessoa jurídica executada, uma vez que a responsabilidade dos sócios é apenas subsidiária, mas apenas por substituição.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (5ª Turma do TRF da 3ª Região; AG Nº 2001.03.00.025914-9-SP; Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE e SUZANA CAMARGO; DJU 29/04/2003 p. 419) Isso considerado, é nítida a responsabilidade do embargante pelos créditos ora executados, surgido no período em que sócio-gerente da empresa executada, na esteira da Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Exemplifico: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Embora, a princípio, a ilegitimidade passiva ad causam seja matéria que pode ser analisada em exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 4. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder,

infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 5. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 6. Na hipótese sub judice, embora sustente o agravante sua ausência de responsabilidade para integrar o polo passivo do feito, ao argumento de que não houve infração à lei, ou qualquer conduta dolosa a ensejar o redirecionamento do feito, conforme previsto no art. 135, do CTN, não há elementos suficientes, nestes autos, que levem à conclusão de que é parte ilegítima na demanda. 7. Ao que parece, houve dissolução irregular da sociedade, pois, consoante se verifica na certidão do Oficial de Justiça de fls. 28, este deixou de dar cumprimento ao mandado de penhora e avaliação de bens da executada, em virtude de não a localizar e que no endereço constante do mandado funciona outra empresa. E, a análise da Ficha Cadastral JUCESP de fls. 31/33 e da Certidão de Dívida Ativa de fls. 11/21 revela que o agravante integrava o quadro societário como sócio gerente à época da ocorrência dos fatos geradores do débito. 8. Dessa forma, a situação apresentada no presente caso, de imediato, não possibilita o reconhecimento da ausência de responsabilidade do sócio, a ensejar a sua exclusão do pólo passivo do feito, ao menos neste momento processual e em sede de exceção de pré-executividade. 9. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte. 10. Agravo de instrumento improvido-DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 492-DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Quanto ao requerimento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude de parcelamento moratório especial, igualmente não assiste razão ao embargante. Verifico dos autos que a inclusão no programa de parcelamento do débito, requerida regularmente em 29/06/2006, foi descumprida pela executada a partir de abril/2008 (fls. 643/647 dos autos principais).Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado monetariamente.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Prossiga-se a execução.P. R. I.Santos, 10 de março de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0206367-34.1995.403.6104 (95.0206367-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X COMERCIAL E IMPORTADORA ALEXANDRIA LTDA X MARCELO SOUZA VILLARES(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSEXECUÇÃO FISCAL Nº 95.0206367-8EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: MARCELO SOUZA VILLARESEmbargado: BANCO CENTRAL DO BRASILDECISÃOForam opostos embargos de declaração por MARCELO SOUZA VILLARES contra a r. decisão de fls. 147/153.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Dispõe o artigo 131 do CPC que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas indicará, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.Ora, foi exatamente o que ocorreu no caso concreto. Este Juízo analisou o pedido e a causa de pedir em cotejo com os demais documentos colacionados aos autos, mencionou as vertentes jurisprudenciais existentes e exarou decisão fundamentada, expondo as razões de seu convencimento. O embargante tenta agora convencer o juízo de que haveria contradição na decisão exarada e requer nova apreciação com efeitos modificativos.Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como se vê do seguinte julgado:STJ - T1 - PRIMEIRA TURMA - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010 - Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitado os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). (...).Destarte, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado.Eventual irrisignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada.Por estes fundamentos, deixo de acolher os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 18 de março de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0207271-20.1996.403.6104 (96.0207271-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FIFTY FIFTY RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA(SPI77224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X MARJEM STROCH X IZO SILVIO STROCH(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO nº. 96.0207271-7 e apensos n. 96.0307661-5, 96.207662-3, 96.0207660-7, 97.0201222-8, 97.0201223-6, 97.0201224-4, 97.0201225-2, 97.0201220-1, 97.0201221-0, 1999.61.04.010948-0.EXECUÇÃO FISCALEXECUTADO: FIFTY FIFTY RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA e outrosEXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL DECISÃO MARJEM STROH e IZO SILVIO STROH, qualificados nos autos, opuseram exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhes move a Fazenda Nacional, sob o argumento de que o crédito tributário sob execução se encontra extinto pela ocorrência da prescrição (fls. 177/187).Instada a se manifestar, a exequente arguiu, preliminarmente, o descabimento da exceção e, no mérito, refutou as alegações da parte contrária (fls. 199/211).Trata-se de várias execuções fiscais ajuizadas contra a empresa FIFTY FIFTY RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. O apensamento dos autos n. 960207660-7, 960207662-3 e 960207661-5 foi ordenado em 22 de abril de 1997 (fl. 12), o dos autos n. 970201222-8, 970201223-6, 970201224-4, 970201225-2, 970201220-1 e 970201221-0 ocorreu em 30 de abril de 1997 (fl. 13).Já em relação aos autos n.1999.61.04.010948-0, o apensamento foi determinado apenas em 02 de abril de 2009, embora em fase de procedimento distinto das execuções anteriores.Naquelas ações, foram julgados improcedentes os embargos (fl. 30) e determinada a intimação da empresa executada para que oferecesse novo bem à penhora, em substituição àquele ofertado às fls. 17/20.Inerte a executada, a Fazenda requereu o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80, o qual foi deferido em 08/02/2000.A exequente foi instada por este Juízo a se manifestar, tendo em vista petições direcionadas aos autos apensos, requerendo o prosseguimento da execução.Manifestou-se a Fazenda Nacional, em 30 de abril de 2004, e requereu, por equívoco, a citação da empresa, por precatória (fl. 98).Várias diligências foram efetuadas m decorrência desse pedido, todas frustradas, até que, em 13 de junho de 2007, requereu a exequente a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, bem como a citação dos mesmos, o que foi deferido à fl. 173.É o relatório. Fundamento e decido.Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória.Essa tem sido a tônica seguida pela jurisprudência. Verbis (grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.I - O sistema consagrado no artigo 16 da Lei 6830/80 não admite as denominadas exceções de pré-executividade.II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumento é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tábula rasa do preceito contido no artigo 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em um ronceiro procedimento ordinário.(1ª Turma do STJ, Resp 143.571-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.03.99, p. 227).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.1. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade quando a parte argüi matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes.2. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(2ª Turma do STJ, Resp 410755/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.10.04). No caso vertente, argüem os excipientes, a prescrição do crédito tributário em relação a eles, que foram citados na qualidade de sócios da empresa FIFTY FIFTY RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. Em princípio, por se tratar de prazo sujeito à suspensão e interrupção, descaberia a consideração do prazo prescricional em sede de exceção de pré-executividade (STJ, Resp 181.588-PE,Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 22.02.99).Contudo, a Jurisprudência tem admitido a sua apreciação nessa fase, quando verificada de plano.Vale ressaltar que a propositura do feito ocorreu em 02/12/1996, ou seja, antes da vigência da LC n. 118/05, quando somente a citação pessoal do devedor possuía o efeito de interromper a prescrição, consoante a jurisprudência da Corte Superior:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME.1. Conforme entendimento firmado no julgamento do Resp n. 999.901/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, somente após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou a redação do artigo 174, parágrafo único,I, do CTN, o despacho de citação passou a constituir causa de interrupção da prescrição.2. O mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o

referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. Cabe assinalar que o referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; todavia, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. No presente caso, muito embora tenha decorrido cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário e a citação do devedor, o Tribunal de origem registrou que a demora na citação não se deu por culpa do exequente, mas por morosidade do mecanismo judiciário. Decisão agravada em consonância com o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial n. 1.102.431-RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.4. Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 1303691 / MSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0079294-7 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA- Data do Julgamento 24/08/2010. Destaco, in verbis, a antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (grifo nosso); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Destarte, a contagem do prazo de prescrição que, em tese, inicia-se imediatamente após a data da constituição do crédito pelo lançamento, o qual, no caso concreto, não é possível aferir, mas teria ocorrido, no máximo, até a data de inscrição em dívida ativa (03/09/96 para os autos nº. 96.0207271-7 e apensos n. 96.0307661-5, 96.207662-3, 96.0207660-7, 97.0201222-8, 97.0201223-6, 97.0201224-4, 97.0201225-2, 97.0201220-1, 97.0201221-0), só cessaria, portanto, em 03/09/2001. Antes disso, porém, a exequente distribuiu a ação executória em e a citação válida ocorreu em 20 de junho de 1997 (fl. 15), de modo a restar incontroverso, até então, não ter deixado prescrever seu direito. Conclui-se que desde o momento da determinação deste Juízo no encaminhamento dos autos n. 96.0207271-7 e apensos n. 96.0307661-5, 96.207662-3, 96.0207660-7, 97.0201222-8, 97.0201223-6, 97.0201224-4, 97.0201225-2, 97.0201220-1, 97.0201221-0, ao arquivo, sem baixa na distribuição (08/02/2000) até o requerimento de inclusão dos sócios no pólo passivo (13/06/2007), passaram-se mais de sete anos e, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente é de rigor. Conforme se verifica da jurisprudência, a prescrição intercorrente, no processo de execução, só ocorre se a paralisação do feito ou a falta da diligência necessária ocorrer por culpa exclusiva do exequente, ora excepta, como no caso em tela: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA, IN CASU, DADA A PARALISAÇÃO DO FEITO, POR MAIS DE CINCO ANOS, SEM QUE FOSSE CITADO O DEVEDOR, POR CULPA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE. PROCEDENCIA DA AÇÃO. (STJ, 1ª Seção; Ação Rescisória n. 26/RJ; proc. n. 1989/0007537-3; Rel. Min. AMÉRICO LUZ; Revisor Min. GERALDO SOBRAL; DJ 04.12.1989 p. 17870) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A prescrição intercorrente, cabível na execução fiscal, a teor do art. 8, parágrafo 2, da lei n. 6.830, de 1980, ocorre se a paralisação do feito se verificar por culpa exclusiva do exequente. 2. Apelação improvida. (TRF da 1ª Região; 3ª Turma; AC 9401288216-MG; DJ 68029; Rel. Des. Fed. ELIANA CALMON; v.u.; DJ 24.11.94, p. 68029) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DO PIS EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EF SUSPENSADA POR MAIS DE CINCO ANOS - SÚMULA 314/STJ - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS: POSSIBILIDADE - APELAÇÃO DA FN NÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO. 1. Suspensão o feito em 21/07/1993, sendo a citação realizada apenas em 22/06/2000 por culpa exclusiva da exequente, inafastável a ocorrência da prescrição. Precedentes: SÚMULA 314/STJ. 2. A jurisprudência atualmente dominante no STJ entende que é possível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida exceção de pré-executividade: Precedentes do STJ: AgRg no Ag n. 7415933/PR, REsp n. 787429/SP, REsp n. 306962/SC, REsp n. 670476/RS. 3- Apelação da FN não provida. Recurso adesivo da executada provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 18/12/2006, para publicação do acórdão. (TRF da 1ª Região; 7ª Turma; AC 200301000123200-MG; Relator(a) DES. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL; v.u., DJ 19/01/2007, p. 78) No caso concreto, tendo ocorrido a citação da empresa executada em 20/06/1997 (fl. 15) e requerido o direcionamento da execução contra os sócios apenas em 13/06/2007 (fl. 118), encontra-se consumada a prescrição intercorrente em relação a estes. É preciso destacar que só a ausência de diligências requeridas a tempo pelo credor, afastam a incidência do disposto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. Todavia, é preciso que essas diligências sejam requeridas corretamente ou, do contrário, tem-se como não requeridas, sob pena de se tornar imprescritível a dívida tributária. A esse respeito, leciona VLADIMIR PASSOS DE FREITAS (Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência): Se a qualquer momento, faltar a necessária diligência, houver negligência ou omissão na promoção da cobrança, a prescrição não estará afastada, pois a causa interruptiva, que foi a propositura da ação de cobrança, não estará cumprindo a finalidade que lhe é imanente. Em tal caso, a prescrição deixará de estar interrompida e terá reinício o seu curso, consumando-se ao final do prazo. No sentido do reconhecimento da prescrição intercorrente em relação aos sócios, trago à colação os seguintes julgados: Ministro LUIZ FUX - T1 - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJe 14/12/2010- Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. (...) 4. O direcionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que,

além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)Reconheço, portanto, a prescrição intercorrente em relação aos sócios MARJEM STROH e IZO SILVIO STROH.Deixo, todavia, de extinguir as execuções fiscais, pois, além da não ocorrência da prescrição intercorrente em relação à empresa FIFTY FIFTY RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA, até o presente momento processual, não há nos autos qualquer comprovante de sua extinção regular ou irregular.Em relação aos autos de n. 1999.61.04.010948-0, a CDA foi lavrada em 16/04/1999, a fim de possibilitar a cobrança do tributo devido, in casu, o imposto de renda referente ao exercício 1996. Finalmente, verifico que a presente exceção de pré-executividade não pode ter sido oposta em face dos autos n. 1999.61.04.010948-0, eis que nestes não houve redirecionamento da execução em face dos sócios.Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição intercorrente das execuções fiscais n. 96.0207271-7 e apensos n. 96.0307661-5, 96.207662-3, 96.0207660-7, 97.0201222-8, 97.0201223-6, 97.0201224-4, 97.0201225-2, 97.0201220-1, 97.0201221-0 em relação aos sócios MARJEM STROH e IZO SILVIO STROH. Desapensem-se os autos n. 1999.61.04.010948-0, pois se encontram em fase processual distinta.Eventual condenação em honorários far-se-á por ocasião da extinção da execução.Trasladem-se cópias desta decisão para os autos apensos.P.R.I.Santos, 18 de março de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0010138-62.1999.403.6104 (1999.61.04.010138-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANS LEITE SANTISTA LTDA(SP151453 - ELENITA DOMINGOS DA SILVA) X JOSE DOMINGOS DA SILVA X LOURDES DA COSTA SILVA

Considerando a notícia de que o imóvel penhorado nos autos (matrícula nº 15.870) se trata de bem de família, determino que o executado comprove nos autos tal alegação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, vista à Fazenda Nacional para manifestação.Int.

0003164-72.2000.403.6104 (2000.61.04.003164-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X GOTEMOR COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA X CARLOS ALBERTO CAMPOS GOLLEGA X JANETE MARIA BORGES CAMPOS GOLLEGA X MARIA PATRICIA BORGES GOLLEGA(SP253767 - THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO) X CARLOS ALEXANDRE BORGES GOLLEGA
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO n.º. 2000.61.04.003164-1EXECUÇÃO FISCALEXECUTADOS: GOTEMOR COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA, Carlos Alberto Campos Gollega, Janete Maria Borges Campos Gollega, Maria Patrícia Borges Gollega e Carlos Alexandre Borges Gollega.EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL SENTENÇAMARIA PATRÍCIA BORGES GOLLEGA VASEQUES, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhes move a Fazenda Nacional, sob o argumento de ilegitimidade de parte e que o crédito tributário sob execução se encontra extinto pela ocorrência da prescrição (fls. 147/156).Instada a se manifestar, a exequente arguiu, preliminarmente, o descabimento da exceção e, no mérito, refutou as alegações da parte contrária (fls. 179/184).É o relatório. Fundamento e decido.Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória.Essa tem sido a tônica seguida pela jurisprudência. Verbis (grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.I - O sistema consagrado no artigo 16 da Lei 6830/80 não admite as denominadas exceções de pré-executividade.II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tábula rasa do preceito contido no artigo 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em um roneiro procedimento ordinário.(1ª Turma do STJ, Resp 143.571-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.03.99, p. 227).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.1. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-

executividade quando a parte argüi matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes.2. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(2ª Turma do STJ, Resp 410755/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.10.04). No caso vertente, argüi a excipiente a sua ilegitimidade passiva, bem como a prescrição do crédito tributário em relação a ela, que foi citada na qualidade de sócia da empresa GOTEMOR COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA. A obrigação tributária objeto da execução, todavia, refere-se ao ano base 1996/1997, anteriormente à saída da excipiente da sociedade, conforme se verifica às fls. 47/53 dos autos. Basta essa constatação, portanto, para aquilatar com precisão ser a excipiente responsável pelo débito fiscal surgido até a data na qual se retirou da sociedade. De outra parte, conquanto preferencialmente a execução deva recair sobre os bens da sociedade executada, devedora original, é certo que, nada encontrado nesta, os sócios tornam-se devedores solidários da obrigação, a teor dos artigos 134 e 135 Código Tributário Nacional.Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Quanto à prescrição, em princípio, por se tratar de prazo sujeito à suspensão e interrupção, descaberia a consideração do prazo prescricional em sede de exceção de pré-executividade (STJ, Resp 181.588-PE, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 22.02.99).Contudo, a Jurisprudência tem admitido a sua apreciação nessa fase, quando verificada de plano.Vale ressaltar que a propositura do feito ocorreu em 05/05/2000, ou seja, antes da vigência da LC n. 118/05, quando somente a citação pessoal do devedor possuía o efeito de interromper a prescrição, consoante a jurisprudência da Corte Superior:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME.1. Conforme entendimento firmado no julgamento do Resp n. 999.901/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, somente após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou a redação do artigo 174, parágrafo único,I, do CTN, o despacho de citação passou a constituir causa de interrupção da prescrição.2. O mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. Cabe assinalar que o referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura pode ser anterior; todavia, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. 3. No presente caso, muito embora tenha decorrido cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário e a citação do devedor, o Tribunal de origem registrou que a demora na citação não se deu por culpa do exequente, mas por morosidade do mecanismo judiciário.Decisão agravada em consonância com o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial n. 1.102.431-RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.4. Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 1303691 / MSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0079294-7 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA- Data do Julgamento 24/08/2010. Destaco, in verbis, a antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor (grifo nosso);II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Destarte, a contagem do prazo de prescrição que, em tese, inicia-se imediatamente após a data da constituição do crédito pelo lançamento, o qual, pelos documentos juntados aos autos, não é possível aferir, mas teria ocorrido, no máximo, até a data de inscrição em dívida ativa (05/03/99_fl. 03), só cessaria, portanto, em 05/03/2004. Antes disso, porém, ainda em 1996, a exequente distribuiu a ação executória em 05/05/2000, de modo a restar incontroverso, até então, não ter deixado prescrever seu direito.A citação da empresa executada ocorreu em 27 de agosto de 2001 e o oficial de Justiça deixou de proceder à penhora, em virtude da ausência de bens, assim como informou a adesão da executada ao REFIS, em 12 de abril de 2000. A Fazenda tomou ciência dessa diligência em 06 de setembro de 2001 (fls. 21 e 24).Informa a Fazenda, então, em 26/03/2002, que a executada foi excluída do REFIS e requer a expedição de novo mandado de intimação da devedora para que pague o débito. Após tentativa frustrada no sentido da intimação pessoal da representante legal da executada (fl. 36), manifesta-se a Fazenda Nacional pela suspensão do feito, por noventa dias, a fim de localizar bens penhoráveis (fl. 40).Colacionada pela exequente a cópia do contrato social às fls. 47/53 e documentos do cartório de registro de imóveis às fls. 62/95, em 31 de janeiro de 2005. Manifesta-se a Fazenda, em 13 de setembro de 2006 e requer a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução.É preciso destacar que só a ausência de diligências requeridas a tempo pelo credor, afastam a incidência do disposto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. Todavia, é preciso que essas diligências sejam requeridas corretamente ou, do contrário, tem-se como não requeridas, sob pena de se tornar imprescritível a dívida tributária. A esse respeito, leciona VLADIMIR PASSOS DE FREITAS (Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência):Se a qualquer momento, faltar a necessária diligência, houver negligência ou omissão na promoção da cobrança, a prescrição não estará afastada, pois a causa interruptiva, que foi a propositura da ação de cobrança, não estará cumprindo a finalidade que lhe é imanente. Em tal caso, a prescrição deixará de estar interrompida

e terá reinício o seu curso, consumando-se ao final do prazo. Segundo a Súmula n. 314 do E. STJ, quando não localizados bens penhoráveis suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, conforme se verifica da jurisprudência, a prescrição intercorrente, no processo de execução, só ocorre se a paralisação do feito ou a falta da diligência necessária ocorrer por culpa exclusiva do exequente, ora excepta, como no caso em tela: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA, IN CASU, DADA A PARALISAÇÃO DO FEITO, POR MAIS DE CINCO ANOS, SEM QUE FOSSE CITADO O DEVEDOR, POR CULPA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE. PROCEDENCIA DA AÇÃO. (STJ, 1ª Seção; Ação Rescisória n. 26/RJ; proc. n. 1989/0007537-3; Rel. Min. AMÉRICO LUZ; Revisor Min. GERALDO SOBRAL; DJ 04.12.1989 p. 17870) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A prescrição intercorrente, cabível na execução fiscal, a teor do art. 8, parágrafo 2, da lei n. 6.830, de 1980, ocorre se a paralisação do feito se verificar por culpa exclusiva do exequente. 2. Apelação improvida. (TRF da 1ª Região; 3ª Turma; AC 9401288216-MG; DJ 68029; Rel. Des. Fed. ELIANA CALMON; v.u.; DJ 24.11.94, p. 68029) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DO PIS EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EF SUSPENSÃO POR MAIS DE CINCO ANOS - SÚMULA 314/STJ - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS: POSSIBILIDADE - APELAÇÃO DA FN NÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO. 1. Suspensão do feito em 21/07/1993, sendo a citação realizada apenas em 22/06/2000 por culpa exclusiva da exequente, inafastável a ocorrência da prescrição. Precedentes: SÚMULA 314/STJ. 2. A jurisprudência atualmente dominante no STJ entende que é possível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida exceção de pré-executividade: Precedentes do STJ: AgRg no Ag n. 7415933/PR, REsp n. 787429/SP, REsp n. 306962/SC, REsp n. 670476/RS. 3- Apelação da FN não provida. Recurso adesivo da executada provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 18/12/2006, para publicação do acórdão. (TRF da 1ª Região; 7ª Turma; AC 200301000123200-MG; Relator(a) DES. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL; v.u., DJ 19/01/2007, p. 78) No caso concreto, ocorrida a citação da empresa executada em 27 de agosto de 2001 (fl. 21) e tendo sido requerido o direcionamento da execução contra os sócios apenas em 13 de setembro de 2006 (fls. 107/108), encontra-se consumada a prescrição intercorrente. No mesmo sentido, exemplifico aqui com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: Ministro LUIZ FUX - T1 - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJe 14/12/2010- Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. (...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) AgRg no Ag 1308057 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -2010/0085651-8 - Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES - T1 - PRIMEIRA TURMA - Data da Publicação/Fonte DJe 26/10/2010. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos REsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer a ocorrência da prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. Desentranhe-se a

0000873-65.2001.403.6104 (2001.61.04.000873-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CLINVAR INSTITUTO DE MOLESTIAS CIRCULATORIAS S/C LTDA X ALVARO LUIZ BARRETO X MARIANGELA PICCHI MESQUITA DE OLIVEIRA(SP125680 - IBERE LORDELO)
3a VARA FEDERAL EM SANTOSEXECUÇÃO FISCAL n°. 2001.61.04.000873-8EXCIPIENTE: MARIÂNGELA PICCHI MESQUITA DE OLIVEIRAEXCEPTA: FAZENDA NACIONALDECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE MARIÂNGELA PICCHI MESQUITA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade nos autos da Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, ao argumento de ilegitimidade passiva da excipiente. Inicialmente, foi proposta a presente execução fiscal contra CLINVAR INSTITUTO DE MOLÉSTIAS CIRCULATÓRIAS S/C LTDA, a qual foi citada na pessoa de seu representante legal Álvaro Luiz Barreto (fl.60). Infrutífera a tentativa de citar o executado, em razão de seu falecimento (fl.156), redirecionou-se a execução para a ex-esposa do executado, Sra. Mariângela Picchi Mesquita de Oliveira (fl.120). Oposta a exceção, a excepta refutou as alegações da parte contrária e juntou documentos (fls. 129/156). É o relatório. Fundamento e decido. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Essa tem sido a tônica seguida pela jurisprudência. Verbis (grifos nossos):PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.I - O sistema consagrado no artigo 16 da Lei 6830/80 não admite as denominadas exceções de pré-executividade.II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tábula rasa do preceito contido no artigo 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em um ronceiro procedimento ordinário.(1a Turma do STJ, Resp 143.571-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.03.99, p. 227) No caso vertente, argüiu a executada a sua ilegitimidade passiva. Realmente, verifico que houve equívoco por parte na inclusão da Excipiente no pólo passivo da presente ação (fls.66/68). Tal equívoco, pode ser visualizado na cópia do contrato social, o qual a própria Fazenda Nacional requereu juntada (fl.74), haja vista a excipiente nunca ter sido sócia da referida empresa, a qual tinha como sócios os Sr. Álvaro Luiz Barreto, ex-marido da excipiente, falecido em 22/03/2008 (fl. 156) e a Sra. Mercedes Mamberti Barreto, mãe do referido sócio, também já falecida. Conforme se vê às fls. 146 e 155, a excipiente separou-se do Sr. Álvaro Luiz Barreto por sentença prolatada em 29 de novembro de 1988 e o registro do contrato social da empresa foi solicitado em 04 de outubro de 1988, ou seja, a excipiente já estava em processo de separação do executado por ocasião da formação da sociedade e nunca dela participou. Portanto, o reconhecimento da ilegitimidade e a consequente exclusão da excipiente do pólo passivo da presente execução é medida de rigor. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente a presente exceção, para reconhecer a ilegitimidade passiva de MARIÂNGELA PICCHI MESQUITA DE OLIVEIRA, CPF 135.385.3192-34 e determinar sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. A condenação em honorários advocatícios, far-se-á por ocasião da extinção da execução. Prossiga-se na execução.Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do nome de MARIÂNGELA PICCHI MESQUITA DE OLIVEIRA do pólo passivo. P.R.I. Santos, 18 de março de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008891-41.2002.403.6104 (2002.61.04.008891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PANIFICADORA FATIMA LTDA - ME X CARLOS MANOEL LOPES FERREIRA(SP272904 - JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS) X JOAO ADELINO DO ESPIRITO SANTO X ANGELINA BORGES GARCIA PAULINO(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSOS N. 0008891-41.2002.403.6104EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEEXCIPIENTE: CARLOS MANUEL LOPES FERREIRAEXCEPTO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO CARLOS MANUEL LOPES FERREIRA, qualificado nos autos, opôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, sob o argumento de que foi desconsiderada a personalidade jurídica da empresa inserindo os sócios no pólo passivo e que o crédito tributário sob execução se encontra extinto pela ocorrência da prescrição tributária.Instada a se manifestar, a União contestou as alegações do excipiente (fls. 81/87).É o relatório. Fundamento e decido.Por medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título

conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Essa tem sido a tônica seguida pela jurisprudência. Verbis (grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema consagrado no artigo 16 da Lei 6830/80 não admite as denominadas exceções de pré-executividade. II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tábula rasa do preceito contido no artigo 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em um roncero procedimento ordinário. (1ª Turma do STJ, Resp 143.571-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.03.99, p. 227)(...) A chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91.446 - grifos nossos). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade quando a parte argüi matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (2ª Turma do STJ, Resp 410755/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.10.04) No caso vertente, argüiu o excipiente que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa não observou o art. 135 do CTN, bem como a extinção do crédito tributário, pela ocorrência da prescrição. Conforme averiguação nos autos, à fl. 17 verso, em 31/01/2003, o representante legal da empresa, ora excipiente, encontrava-se em lugar incerto e não sabido. Todavia, em 30/11/2004, a executada foi devidamente citada, através de seu representante legal, porém não foi procedida a penhora, em virtude da não localização de bens (fl. 27 verso). A obrigação tributária objeto da execução, todavia, refere-se ao ano base 1998/1999, época em que CARLOS MANUEL LOPES FERREIRA participava da administração da sociedade. Basta essa constatação, portanto, para aquilatar com precisão ser o excipiente responsável pelo débito fiscal objeto da execução. De outra parte, conquanto preferencialmente a execução deva recair sobre os bens da sociedade executada, devedora original, é certo que, nada encontrado nesta, os sócios tornam-se devedores solidários da obrigação, a teor dos artigos 134 e 135 Código Tributário Nacional. Com efeito, em princípio, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato gerador da obrigação, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Há, contudo, duas situações: a atribuição de responsabilidade subsidiária aos sócios e gestores de negócios, nos casos do art. 134 do CTN e a responsabilização pessoal destes, na hipótese do art. 135 do referido Código. Ditam os citados dispositivos: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (...) III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; (...) VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. (grifos nossos) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (grifos nossos) Em suma, enquanto o art. 134 torna o terceiro solidariamente responsável quando constatado inviável o cumprimento da obrigação pelo contribuinte, em virtude de ações ou omissões por ele praticadas, ou seja, de eventuais condutas culposas, ainda que de grau levíssimo, o art. 135 responsabiliza pessoalmente, isto é, diretamente, as pessoas ali enumeradas na hipótese de comportamento doloso. A respeito do art. 134 do CTN explana ALIOMAR BALEEIRO: O CTN torna responsáveis solidariamente com o contribuinte várias categorias de pessoas que, por diferentes razões de Direito, o representam ou praticam atos jurídicos em nome e por conta dele, como seus instrumentos técnicos e jurídicos de manifestação de vontade: os pais, tutores e curadores, os administradores de bens de terceiros, o inventariante, o síndico da falência ou o comissário da concordata, os tabeliões, escrivães e serventuários (somente quanto aos tributos pelos atos praticados por eles ou perante eles, em razão do ofício), os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas. Essa solidariedade se estabelece só nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal por parte do contribuinte, se tais pessoas responsabilizadas intervierem nos atos tributados ou cometerem omissões de deveres que lhes incumbiam, segundo a lei fiscal. O dispositivo repousa na presunção de que as pessoas nele indicadas empregarão o máximo de sua diligência para uma atitude leal em relação ao Fisco nas declarações, informações, pagamento de tributos, etc. Se, temerariamente, nos atos praticados por elas ou nas omissões que cometerem tornarem impossível o cumprimento da obrigação principal - o pagamento dos tributos em tempo útil - pagarão solidariamente não só esse tributo, senão também os juros da mora e mais multa de caráter estritamente moratório. Não as do dolo do contribuinte e só deste, ressalvado o disposto nos arts. 135, I, e 136, III, a. (...) De qualquer modo, a solidariedade prevista nesse

dispositivo pressupõe duas condições: a impossibilidade, naturalmente econômica, de o contribuinte satisfazer seu débito, e a participação do terceiro, pai, tutor, etc., nos atos tributados ou nas omissões verificadas. Há de existir essa relação de causa e efeito. Aliás, pais, tutores, curadores, administradores, síndicos, comissários, etc. são responsabilizados pela lei civil ou comercial em vários casos de negligência, má administração, infração da lei, etc. (...) O CTN não esgota os casos de pessoas que administram por lei bens ou interesses de outros (gestores de negócios, síndicos de edifício, o cabecel, etc.) - grifos nossos. Em nota atualizadora, MISABEL MACHADO DERZI explica versar o art. 134 do CTN sobre responsabilização subsidiária, a qual recai sobre terceiro com deveres de representação, administração e fiscalização nas hipóteses de culpa, ainda que levíssima. Incorrendo em dolo o responsável passa a responder pessoal e diretamente pelas dívidas contraídas em nome do contribuinte, nos termos do art. 135 do CTN. Surge, pois, a polêmica questão, discutida na doutrina e jurisprudência, acerca de qual o correto enquadramento da situação de inadimplência da sociedade: se violação à lei, ao contrato social ou aos estatutos, conforme versado no art. 135 do CTN, ou se, para incidência desse dispositivo, seria preciso algo mais para caracterizar o dolo do agente. A respeito, disserta MISABEL MACHADO DERZI: Certa doutrina entende que a responsabilidade pessoal e exclusiva dos terceiros, arrolados no art. 135, se desencadearia com a simples ausência de recolhimento do tributo devido - sem dúvida um ilícito ou infração de lei. Mas, se assim fosse, qual seria a diferença entre os arts. 134 e 135? Observe-se que as mesmas pessoas, mencionadas no art. 134, estão repetidas no art. 135, I. Por quê? Ora, o art. 134, ao contrário do art. 135, mantém no pólo passivo da relação, em favor da Fazenda Pública, tanto o contribuinte, como o responsável: primeiro, em caráter preferencial, o segundo, subsidiariamente, bastando para isso o descumprimento do dever de pagar o tributo devido pelo contribuinte ou a negligência na fiscalização do pagamento. A infringência de tais deveres de fiscalização, de representação e de boa administração, que devem ser exercidos com diligência e zelo, desencadeia a responsabilidade de terceiro. Por isso que hipóteses de singelo não pagamento do tributo a cargo de terceiro se enquadram no art. 134 e não no art. 135. Já o art. 135 transfere o débito, nascido em nome do contribuinte, exclusivamente para o responsável, que o substitui, inclusive em relação às hipóteses mencionadas no art. 134. A única justificativa para a liberação do contribuinte, que não integra o pólo passivo, nas hipóteses do art. 135, está no fato de que os créditos ali mencionados correspondem a obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. (...). A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte. (op. cit. p. 755-756). Para sustentar sua tese, Invoca MISABEL DERZI precedente do E. Supremo Tribunal Federal (RE 85.241, RTJ, v. 85, p. 946), citado por SACHA CALMON NAVARRO COELHO, o qual partilha de idêntica tese. Segundo ele, entendeu o STF que: Na questão da responsabilidade dos sócios, por dívidas da sociedade, dispôs o Código que a solidariedade advém de sua intervenção nos atos ou pelas omissões de que forem responsáveis (art. 134) e que a substituição ocorre quando a obrigação tributária advém ou é resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos (art. 135). Pretende a terceira embargada que a responsabilidade dos sócios advém de infração à lei, por não terem solvido a tempo a obrigação tributária; labora em equívoco; a infração à lei diz com a economia societária; a admitir-se o contrário, os sócios seriam sempre responsáveis pelas dívidas da sociedade, quer nas relações de Direito Público, quer nos negócios jurídicos de Direito Privado, pois o inadimplemento de qualquer obrigação constitui ofensa à lei; ofensa tão arraigada que o legislador de Direito Civil teve por dispensável erigir o princípio em preceito legal, como observa Agostinho Alvim, lembrando a lição de Clóvis Beviláqua ao legislador pareceu dispensável exprimir esta regra, uma vez que, segundo a doutrina, ela é fundamental, em matéria de efeitos das obrigações (Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências, 4ª ed., p. 6). A questão foi, ainda, apreciada pelo mesmo E. STF no seguinte julgado: Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Execução Fiscal. Bens particulares dos sócios. Nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada, os bens particulares dos sócios não respondem pela dívida fiscal, salvo quando tenha agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Na verdade, na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, os bens particulares dos sócios, integralizado o capital, não respondem por dívida fiscal da sociedade, salvo quando pratica ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. (...) (RE 97.529, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, RTJ 105/1262). Evidentemente, na hipótese de irregular dissolução da sociedade, há de se aplicar o previsto no art. 135 do CTN, como abaixo se comenta: Nos caso dos art. 135 do CTN, a responsabilidade é pessoal e direta daqueles que agiram com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, acarretando sua responsabilidade por substituição, assegurado o benefício de ordem. O art. 135 inclui a sociedade que deixa de operar antes da devida liquidação, caso em que seus dirigentes responderão com seu patrimônio pessoal (inc. III). Frequentemente verificamos que os verdadeiros responsáveis pelos débitos, os dirigentes da sociedade no momento do fato gerador, transferem a sociedade para terceiros que, em regra, não possuem qualquer patrimônio (os laranjas). Forma eficaz de se combater este tipo de fraude é incluir no pólo passivo da execução aqueles que dirigiam a empresa à época do fato gerador, até porque as convenções entre particulares não vinculam a Fazenda Pública (art. 123 do CTN). (in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT, de CARLOS HENRIQUE ABRÃO E OUTROS - grifos nossos) De outra parte, tampouco, salvo o inadimplemento, foi apontado, no citado período, outro ato violador de lei, estatuto ou contrato social. Desse modo, na esteira dos ensinamentos transcritos e dos julgados abaixo colacionados, o excipiente somente é solidariamente responsável pela dívida da sociedade originada no período durante o qual foi sócio, nos termos do art. 134, III e VII, do CTN. Trata-se de responsabilidade subsidiária em relação à sociedade, pois, apesar de nítida sua culpa ao deixar, assim como os demais, de proceder ao recolhimento da contribuição no período de sua gerência, não se pode depreender existente dolo nessa ocasião, em face das provas coletadas. Isso só é apontável em período posterior, com relação aos sócios-gerentes remanescentes à época do encerramento irregular da empresa. Na presente situação, contudo, em que a sociedade resta dissolvida, impossível alegar-se benefício de ordem, devendo o

excipiente suportar o encargo originado na época de sua gestão na sociedade, solidariamente com os demais. Acerca dos fatos, trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO-GERENTE- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO. 1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que surja a responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN, é mister a comprovação de que ele, o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto. Precedentes jurisprudenciais. 2. Não havendo referida comprovação, não há como a execução fiscal ser redirecionada para ele. 3. Ressalva do voto com submissão à jurisprudência dominante, à luz da função precípua do E. STJ no sentido de que, em princípio, o sócio que recolhe os bônus lucrativos da sociedade, mas não verifica o adimplemento dos tributos, locupleta-se e a fortiori comete o ilícito que faz surgir a sua responsabilidade. 4. O sócio só deve ser acionado depois da empresa, não se lhe imputando a responsabilidade por simples inadimplemento da obrigação tributária. (Precedentes). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (1ª Turma do E. STJ, AGA nº 487076-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 29/09/2003, p. 00154 - grifos nossos) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE FGTS. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ARTIGO 4º, INCISO V DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS E 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO. É solidária a responsabilidade do sócio, que pode ser citado nos termos dos artigos 4º, inciso V da Lei de Execuções Fiscais e 135, inciso III do Código Tributário Nacional, uma vez que o não recolhimento das verbas devidas ao FGTS constitui infração à lei, nos termos do artigo 23 da lei nº 8.036/90- Todavia, ainda que configurado o ilícito apontado, a citação do sócio gerente para figurar de plano no pólo passivo da execução somente pode ocorrer se não encontrada a empresa ou se seus bens forem insuficientes à garantia da execução.- Nestes termos, necessário é que se determine a realização da regular intimação da pessoa jurídica executada, uma vez que a responsabilidade dos sócios é apenas subsidiária, mas apenas por substituição.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (5ª Turma do TRF da 3ª Região; AG Nº 2001.03.00.025914-9-SP; Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE e SUZANA CAMARGO; DJU 29/04/2003 p. 419) Isso considerado é nítida a responsabilidade do excipiente pelos créditos ora executados, surgidos no período em que foi sócio da empresa executada, na esteira da Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Exemplifico: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Embora, a princípio, a ilegitimidade passiva ad causam seja matéria que pode ser analisada em exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 4. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 5. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 6. Na hipótese sub judice, embora sustente o agravante sua ausência de responsabilidade para integrar o polo passivo do feito, ao argumento de que não houve infração à lei, ou qualquer conduta dolosa a ensejar o redirecionamento do feito, conforme previsto no art. 135, do CTN, não há elementos suficientes, nestes autos, que levem à conclusão de que é parte ilegítima na demanda. 7. Ao que parece, houve dissolução irregular da sociedade, pois, consoante se verifica na certidão do Oficial de Justiça de fls. 28, este deixou de dar cumprimento ao mandado de penhora e avaliação de bens da executada, em virtude de não a localizar e que no endereço constante do mandado funciona outra empresa. E, a análise da Ficha Cadastral JUCESP de fls. 31/33 e da Certidão de Dívida Ativa de fls. 11/21 revela que o agravante integrava o quadro societário como sócio gerente à época da ocorrência dos fatos geradores do débito. 8. Dessa forma, a situação apresentada no presente caso, de imediato, não possibilita o reconhecimento da ausência de responsabilidade do sócio, a ensejar a sua exclusão do pólo passivo do feito, ao menos neste momento processual e em sede de exceção de pré-executividade. 9. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte. 10. Agravo de instrumento improvido-DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 492-DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Em seqüência, passo à análise da alegada prescrição do crédito tributário, ao argumento de ter sido ultrapassado o prazo de cinco anos entre a sua constituição e a citação pessoal do devedor. Não há, porém, nos autos, indicação precisa da data da constituição do crédito; apenas a da inscrição em dívida ativa, tendo a CDA sido lavrada em 26/08/2002. No caso concreto, tendo ocorrido a citação da empresa executada em 30/11/2004 (fl. 27 verso) e requerido o direcionamento da execução contra os sócios em 26/09/2006 (fl. 31), não se encontra consumada a prescrição intercorrente. No mesmo sentido, exemplifico aqui com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: Ministro LUIZ FUX - T1 - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJe 14/12/2010-Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA.

PEDIDO REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. (...) 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) Segundo a Súmula n. 314 do E. STJ, quando não localizados bens penhoráveis suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Conforme se verifica da jurisprudência, a prescrição intercorrente, no processo de execução, só ocorre se a paralisação do feito ou a falta da diligência necessária ocorrer por culpa exclusiva do exequente, ora excepta, que não é o caso em tela: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA, IN CASU, DADA A PARALISAÇÃO DO FEITO, POR MAIS DE CINCO ANOS, SEM QUE FOSSE CITADO O DEVEDOR, POR CULPA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (STJ, 1ª Seção; Ação Rescisória n. 26/RJ; proc. n. 1989/0007537-3; Rel. Min. AMÉRICO LUZ; Revisor Min. GERALDO SOBRAL; DJ 04.12.1989 p. 17870) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A prescrição intercorrente, cabível na execução fiscal, a teor do art. 8, parágrafo 2, da lei n. 6.830, de 1980, ocorre se a paralisação do feito se verificar por culpa exclusiva do exequente. 2. Apelação improvida. (TRF da 1ª Região; 3ª Turma; AC 9401288216-MG; DJ 68029; Rel. Des. Fed. ELIANA CALMON; v.u.; DJ 24.11.94, p. 68029) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DO PIS EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EF SUSPENSÃO POR MAIS DE CINCO ANOS - SÚMULA 314/STJ - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS: POSSIBILIDADE - APELAÇÃO DA FN NÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO. 1. Suspenso o feito em 21/07/1993, sendo a citação realizada apenas em 22/06/2000 por culpa exclusiva da exequente, inafastável a ocorrência da prescrição. Precedentes: SÚMULA 314/STJ. 2. A jurisprudência atualmente dominante no STJ entende que é possível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida exceção de pré-executividade: Precedentes do STJ: AgRg no Ag n. 7415933/PR, REsp n. 787429/SP, REsp n. 306962/SC, REsp n. 670476/RS. 3- Apelação da FN não provida. Recurso adesivo da executada provido. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 18/12/2006, para publicação do acórdão. (TRF da 1ª Região; 7ª Turma; AC 200301000123200-MG; Relator(a) DES. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL; v.u., DJ 19/01/2007, p. 78) Em suma, embora passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, não é possível perquirir, no caso concreto, a respeito de prescrição; em especial, diante dos documentos acostados aos autos, não há elementos que possibilitem verificar a data da efetiva constituição do crédito tributário. Exemplifico aqui com jurisprudência no mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade. 4. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 5. No caso vertente, a agravante alega que o débito exequendo foi atingido pela prescrição, uma vez que decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição do crédito e sua citação pessoal. 6. É imprescindível que a executada, ao arguir a prescrição que pretende ver reconhecida, traga, de plano, comprovação suficiente, de forma a possibilitar sua análise, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 7. Ao contrário do alegado, não é o caso de aplicação da Súmula Vinculante nº 08, do STF, pois não se está cogitando de prazo prescricional de 10 (anos) como constava dos arts. 45 e 46 da Lei da Lei 8.212/91, a que se refere mencionada súmula. 8. A análise dos autos revela que a execução fiscal em tela se refere a cobrança da COFINS, com vencimentos entre 15/10/1999 e 14/01/2000, bem como respectivas multas, conforme Processo Administrativo nº 10845.502271/2004-59. O crédito tributário foi constituído mediante Declaração, com notificação ao contribuinte através de Edital e inscrito em dívida ativa em 30/07/2004. 9. Conforme se verifica da decisão agravada e da contraminuta, a ora agravante aderiu a parcelamento, situação que interrompe o prazo prescricional, nos termos do parágrafo único, inc. IV, do art. 174 e cuja documentação, a executada não colacionou a estes autos de agravo. 10. Não consta qualquer documentação acerca desses incidentes, cuja ocorrência poderia interferir diretamente na contagem do prazo decadencial e prescricional (causa suspensiva ou interruptiva da prescrição). 11. Com efeito, o conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em

sede de embargos à execução, os quais pressupõem penhora regular e possuem cognição ampla. 12. Agravo de instrumento improvido - DJF3 CJ1 DATA:26/07/2010 PÁGINA: 515- AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372481-DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - (grifo nosso)Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução.Intime-se.Santos, 18 de março de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0010456-40.2002.403.6104 (2002.61.04.010456-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RAM PROMOCOES LTDA X IZQUIEL MAIA SILVA(SP130548 - DANIELA MORI) REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 106/111: MARCOS ANTONIO DE ARRUDA CORREA, qualificado nos autos, interpôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra a empresa RAM PROMOÇÕES LTDA, sob o argumento de ilegitimidade passiva, em virtude de sua saída da sociedade em 30/11/1999. Manifesta-se a Fazenda Nacional, refutando as alegações da excipiente, por haver o débito se originado durante sua gestão na sociedade, entre fevereiro e novembro de 1999. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme já restou decidido, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória.(AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, P. 91446 - grifos nossos). Desse modo, versado na exceção tema pertinente às condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como eventual nulidade do título, matérias conhecíveis de ofício, é perfeitamente cabível seu conhecimento, caso sua apreciação independa de contraditório ou de dilação probatória. Mais precisamente, assim se manifesta a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCEITO. REQUISITOS. GARANTIA DO JUÍZO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.1. A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução, o executado pode promover a sua defesa pedindo a extinção do processo, por falta do preenchimento dos requisitos legais. É uma mitigação do princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor.2. Predomina na doutrina o entendimento no sentido da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto da exceção de pré-executividade (na verdade objeção de pré-executividade, segundo alguns autores que apontam a impropriedade do termo), até porque há interesse público de que a atuação jurisdicional, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inexistentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica-processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente.3. Há possibilidade de serem argüidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (v.g. pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia, etc.) desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução.4. Isso não significa estar correta a alegação, de certa forma freqüente principalmente em execuções, de que, com a promulgação da atual Constituição Federal, a obrigatoriedade da garantia do juízo para oferecimento de embargos mostrar-se-ia inconstitucional, tendo em vista a impossibilidade de privação dos bens sem o devido processo legal. É certo que o devido processo legal é a possibilidade efetiva da parte ter acesso ao poder judiciário, deduzindo pretensão e podendo se defender com a maior amplitude possível, conforme o processo descrito em lei. O que o princípio busca impedir é que de modo arbitrário, ou seja, sem qualquer respaldo legal, haja o desapossamento de bens e da liberdade da pessoa. Havendo um processo descrito na lei este deverá ser seguido de forma a resguardar tanto os interesses do autor, como os interesses do réu, de forma igualitária, sob pena de ferimento de outro princípio constitucional, qual seja, da isonomia, que também rege a relação processual.5. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo.6. Agravo de Instrumento improvido.(TRF-3, 4ª Turma, AG 2001.03.00.014099-7, Rel. Juiz Manoel Álvares, DJU 29.10.03) No caso em tela, compulsados os documentos de fls. 86/89, nota-se haver a excipiente exercido a função de sócia-gerente desde 06/12/95, até 30/11/99, quando retirou-se da sociedade. A obrigação tributária objeto da execução, todavia, refere-se aos meses de fevereiro a novembro de 1999, anteriormente à saída do excipiente da administração da sociedade. Basta essa constatação, portanto, para aquilatar com precisão ser a excipiente responsável pelo débito fiscal surgido até a data na qual se retirou da sociedade. De outra parte, conquanto preferencialmente a execução deva recair sobre os bens da sociedade executada, devedora original, é certo que, nada encontrado nesta, os sócios tornam-se devedores solidários da obrigação, a teor dos artigos 134 e 135 Código Tributário Nacional. Com efeito, em princípio, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato gerador da obrigação, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Há, contudo, duas situações: a atribuição de responsabilidade subsidiária aos sócios e gestores de negócios, nos casos do art. 134 do CTN e a responsabilização pessoal destes, na hipótese do art. 135 do referido Código. Ditam os citados dispositivos:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:(...)III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;(...)VII - os sócios, no

caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. (grifos nossos) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (grifos nossos) Em suma, enquanto o art. 134 torna o terceiro solidariamente responsável quando constatado inviável o cumprimento da obrigação pelo contribuinte, em virtude de ações ou omissões por ele praticadas, ou seja, de eventuais condutas culposas, ainda que de grau levíssimo, o art. 135 responsabiliza pessoalmente, isto é, diretamente, as pessoas ali enumeradas na hipótese de comportamento doloso. A respeito do art. 134 do CTN explana ALIOMAR BALEEIRO: O CTN torna responsáveis solidariamente com o contribuinte várias categorias de pessoas que, por diferentes razões de Direito, o representam ou praticam atos jurídicos em nome e por conta dele, como seus instrumentos técnicos e jurídicos de manifestação de vontade: os pais, tutores e curadores, os administradores de bens de terceiros, o inventariante, o síndico da falência ou o comissário da concordata, os tabeliões, escrivães e serventuários (somente quanto aos tributos pelos atos praticados por eles ou perante eles, em razão do ofício), os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas. Essa solidariedade se estabelece só nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal por parte do contribuinte, se tais pessoas responsabilizadas intervieram nos atos tributados ou cometeram omissões de deveres que lhes incumbiam, segundo a lei fiscal. O dispositivo repousa na presunção de que as pessoas nele indicadas empregarão o máximo de sua diligência para uma atitude leal em relação ao Fisco nas declarações, informações, pagamento de tributos, etc. Se, temerariamente, nos atos praticados por elas ou nas omissões que cometerem tornarem impossível o cumprimento da obrigação principal - o pagamento dos tributos em tempo útil - pagarão solidariamente não só esse tributo, senão também os juros da mora e mais multa de caráter estritamente moratório. Não as do dolo do contribuinte e só deste, ressalvado o disposto nos arts. 135, I, e 136, III, a. (...) De qualquer modo, a solidariedade prevista nesse dispositivo pressupõe duas condições: a impossibilidade, naturalmente econômica, de o contribuinte satisfazer seu débito, e a participação do terceiro, pai, tutor, etc., nos atos tributados ou nas omissões verificadas. Há de existir essa relação de causa e efeito. Aliás, pais, tutores, curadores, administradores, síndicos, comissários, etc. são responsabilizados pela lei civil ou comercial em vários casos de negligência, má administração, infração da lei, etc. (...) O CTN não esgota os casos de pessoas que administram por lei bens ou interesses de outros (gestores de negócios, síndicos de edifício, o cabecel, etc.) - grifos nossos Em nota atualizadora, MISABEL MACHADO DERZI explica versar o art. 134 do CTN sobre responsabilização subsidiária, a qual recai sobre terceiro com deveres de representação, administração e fiscalização nas hipóteses de culpa, ainda que levíssima. Incorrendo em dolo o responsável passa a responder pessoal e diretamente pelas dívidas contraídas em nome do contribuinte, nos termos do art. 135 do CTN. Surge, pois, a polêmica questão, discutida na doutrina e jurisprudência, acerca de qual o correto enquadramento da situação de inadimplência da sociedade: se violação à lei, ao contrato social ou aos estatutos, conforme versado no art. 135 do CTN, ou se, para incidência desse dispositivo, seria preciso algo mais para caracterizar o dolo do agente. A respeito, disserta MISABEL MACHADO DERZI: Certa doutrina entende que a responsabilidade pessoal e exclusiva dos terceiros, arrolados no art. 135, se desencadearia com a simples ausência de recolhimento do tributo devido - sem dúvida um ilícito ou infração de lei. Mas, se assim fosse, qual seria a diferença entre os arts. 134 e 135? Observe-se que as mesmas pessoas, mencionadas no art. 134, estão repetidas no art. 135, I. Por quê? Ora, o art. 134, ao contrário do art. 135, mantém no pólo passivo da relação, em favor da Fazenda Pública, tanto o contribuinte, como o responsável: primeiro, em caráter preferencial, o segundo, subsidiariamente, bastando para isso o descumprimento do dever de pagar o tributo devido pelo contribuinte ou a negligência na fiscalização do pagamento. A infringência de tais deveres de fiscalização, de representação e de boa administração, que devem ser exercidos com diligência e zelo, desencadeia a responsabilidade de terceiro. Por isso que hipóteses de singelo não pagamento do tributo a cargo de terceiro se enquadram no art. 134 e não no art. 135. Já o art. 135 transfere o débito, nascido em nome do contribuinte, exclusivamente para o responsável, que o substitui, inclusive em relação às hipóteses mencionadas no art. 134. A única justificativa para a liberação do contribuinte, que não integra o pólo passivo, nas hipóteses do art. 135, está no fato de que os créditos ali mencionados correspondem a obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. (...). A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte. (op. cit. p. 755-756). No mesmo sentido trilha ZELMO DENARI: Os responsáveis tributários a que alude o art. 134 do Código Tributário Nacional, respondem solidariamente pelo recolhimento do tributo. Contudo, podem exigir que primeiramente sejam excutidos os bens do devedor principal. Trata-se, assim, de solidariedade em via subsidiária, e a relação de subsidiariedade deflui dos expressos termos do art. 134, caput, quando introduz o elemento condicionante impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Somente nessa hipótese, isto é, quando a administração demonstrar a insolvência, insuficiência ou inexistência de bens patrimoniais passíveis de constrição judicial, é que o responsável tributário poderá ser chamado a integrar a lide processual tributária. Para sustentar sua tese, Invoca MISABEL DERZI precedente do E. Supremo Tribunal Federal (RE 85.241, RTJ, v. 85, p. 946), citado por SACHA CALMON NAVARRO COELHO, o qual partilha de idêntica tese. Segundo ele, entendeu o STF que: Na questão da responsabilidade dos sócios, por dívidas da sociedade, dispôs o Código que a solidariedade advém de sua intervenção nos atos ou pelas omissões de que forem responsáveis (art. 134) e que a substituição ocorre quando a obrigação tributária advém ou é resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos (art. 135). Pretende a terceira embargada que a responsabilidade dos sócios advém de infração à lei, por não terem solvido a tempo a obrigação tributária; labora em equívoco; a infração à lei diz com a economia societária; a admitir-se o contrário, os sócios seriam

sempre responsáveis pelas dívidas da sociedade, quer nas relações de Direito Público, quer nos negócios jurídicos de Direito Privado, pois o inadimplemento de qualquer obrigação constitui ofensa à lei; ofensa tão arraigada que o legislador de Direito Civil teve por dispensável erigir o princípio em preceito legal, como observa Agostinho Alvim, lembrando a lição de Clóvis Bevilácqua ao legislador pareceu dispensável exprimir esta regra, uma vez que, segundo a doutrina, ela é fundamental, em matéria de efeitos das obrigações (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, 4ª ed., p. 6). A questão foi, ainda, apreciada pelo mesmo E. STF no seguinte julgado: Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Execução Fiscal. Bens particulares dos sócios. Nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada, os bens particulares dos sócios não respondem pela dívida fiscal, salvo quando tenha agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Na verdade, na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, os bens particulares dos sócios, integralizado o capital, não respondem por dívida fiscal da sociedade, salvo quando pratica ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. (...) (RE 97.529, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, RTJ 105/1262). Evidentemente, na hipótese de irregular dissolução da sociedade, há de se aplicar o previsto no art. 135 do CTN, como abaixo se comenta: Nos caso dos art. 135 do CTN, a responsabilidade é pessoal e direta daqueles que agiram com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, acarretando sua responsabilidade por substituição, assegurado o benefício de ordem. O art. 135 inclui a sociedade que deixa de operar antes da devida liquidação, caso em que seus dirigentes responderão com seu patrimônio pessoal (inc. III). Frequentemente verificamos que os verdadeiros responsáveis pelos débitos, os dirigentes da sociedade no momento do fato gerador, transferem a sociedade para terceiros que, em regra, não possuem qualquer patrimônio (os laranjas). Forma eficaz de se combater este tipo de fraude é incluir no pólo passivo da execução aqueles que dirigiam a empresa à época do fato gerador, até porque as convenções entre particulares não vinculam a Fazenda Pública (art. 123 do CTN). (in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT, de CARLOS HENRIQUE ABRÃO E OUTROS - grifos nossos) Pois bem, embora, no caso vertente, a empresa tenha cessado de operar regularmente, isso somente ocorreu, segundo apurado, em data posterior à saída do sócio da sociedade, o débito foi originado em época a cujo respeito ele é responsável. De outra parte, tampouco, salvo o inadimplemento, foi apontado, no citado período, outro ato violador de lei, estatuto ou contrato social. Desse modo, na esteira dos ensinamentos transcritos e dos julgados abaixo colacionados, o excipiente somente é solidariamente responsável pela dívida da sociedade originada no período durante o qual foi sócio, nos termos do art. 134, III e VII, do CTN. Trata-se de responsabilidade subsidiária em relação à sociedade, pois, apesar de nítida sua culpa ao deixar, assim como os demais, de proceder ao recolhimento da contribuição no período de sua gerência, não se pode depreender existente dolo nessa ocasião, em face das provas coletadas. Isso só é apontável em período posterior, com relação aos sócios-gerentes remanescentes à época do encerramento irregular da empresa. Na presente situação, contudo, em que a sociedade resta dissolvida, impossível alegar-se benefício de ordem, devendo a excipiente suportar o encargo originado na época de sua gestão na sociedade, solidariamente com os demais. Acerca dos fatos, trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO-GERENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO. 1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que surja a responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN, é mister a comprovação de que ele, o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto. Precedentes jurisprudenciais. 2. Não havendo referida comprovação, não há como a execução fiscal ser redirecionada para ele. 3. Ressalva do voto com submissão à jurisprudência dominante, à luz da função precípua do E. STJ no sentido de que, em princípio, o sócio que recolhe os bônus lucrativos da sociedade, mas não verifica o adimplemento dos tributos, locupletar-se e a fortiori comete o ilícito que faz surgir a sua responsabilidade. 4. O sócio só deve ser acionado depois da empresa, não se lhe imputando a responsabilidade por simples inadimplemento da obrigação tributária. (Precedentes). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (1ª Turma do E. STJ, AGA nº 487076-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 29/09/2003, p. 00154 - grifos nossos) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular. 5. Recurso especial provido em parte. (2ª Turma do E. STJ, Resp nº 436802-MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 25/11/2002, p. 00226 - grifos nossos) Também não há que falar em nulidade da citação, uma vez que o ato foi direcionado diretamente contra o excipiente, com fundamento no art. 135 do CTN (situação válida também em relação ao art. 134 do CTN), nos termos do despacho de fls. 50/51, e não contra a empresa, irregularmente dissolvida pelos novos sócios. Isso considerado, é nítida a responsabilidade do excipiente pelos créditos ora executados, surgidos no período entre fevereiro e novembro/1999, na esteira da Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Exemplifico: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD

CAUSAM. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Embora, a princípio, a ilegitimidade passiva ad causam seja matéria que pode ser analisada em exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 4. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 5. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 6. Na hipótese sub judice, embora sustente o agravante sua ausência de responsabilidade para integrar o polo passivo do feito, ao argumento de que não houve infração à lei, ou qualquer conduta dolosa a ensejar o redirecionamento do feito, conforme previsto no art. 135, do CTN, não há elementos suficientes, nestes autos, que levem à conclusão de que é parte ilegítima na demanda. 7. Ao que parece, houve dissolução irregular da sociedade, pois, consoante se verifica na certidão do Oficial de Justiça de fls. 28, este deixou de dar cumprimento ao mandado de penhora e avaliação de bens da executada, em virtude de não a localizar e que no endereço constante do mandado funciona outra empresa. E, a análise da Ficha Cadastral JUCESP de fls. 31/33 e da Certidão de Dívida Ativa de fls. 11/21 revela que o agravante integrava o quadro societário como sócio gerente à época da ocorrência dos fatos geradores do débito. 8. Dessa forma, a situação apresentada no presente caso, de imediato, não possibilita o reconhecimento da ausência de responsabilidade do sócio, a ensejar a sua exclusão do pólo passivo do feito, ao menos neste momento processual e em sede de exceção de pré-executividade. 9. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte. 10. Agravo de instrumento improvido-DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 492-DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de exclusão do sócio MARCOS ANTONIO DE ARRUDA CORREA da lide, por se tratar de parte legítima para responder, em tese, solidariamente, pelo débito originado até 30/11/1999, nos termos do art. 134, III e VII do CTN. O requerimento de inclusão do sócio-gerente IZQUIEL ANTONIO CORREA no pólo passivo da presente execução (fl. 102), já foi apreciado e deferido às fls. 50/51. Destarte, expeça-se carta precatória e/ou mandado para citação do outro responsável tributário apontado à fl. 37. Após, apreciarei o pedido de quebra de sigilo bancário de ambos os sócios, formulado pela exequente. Prossiga-se a execução. Intimem-se.

0002564-46.2003.403.6104 (2003.61.04.002564-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS PRIMAVERA LTDA X INEZ DADASIO DOS SANTOS HENRIQUES(SP176092 - LUIZ VEIGA DE MENEZES) X MARIA DE JESUS PORTELLA(SP123691 - MARCIO VINHOLY PAREDES)

3a VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO n. 2003.61.04.002564-2 e apensos: 2004.61.04.006337-4, 2004.61.04.013034-0, 2004.61.04.007859-6, 2004.61.04.007845-6, 2004.61.04.007863-8 e 2004.61.04.007875-4. EXCIPIENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PRIMAVERA LTDA e INEZ DADÁZIO DOS SANTOS HENRIQUESEXCEPTA:FAZENDA NACIONALDECISÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PRIMAVERA LTDA e INEZ DADÁZIO DOS SANTOS HENRIQUES, qualificadas nos autos, opuseram exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de que fosse declarada a prescrição em relação a alguns dos títulos executivos que embasam a presente execução, bem como a reconsideração da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da primeira e incluiu a segunda no pólo passivo. Requer, ainda, a declaração de que todos os atos de gestão praticados pelo responsável legal da Empresa executada à época, Sr. Marcelo dos Santos Henriques, como lícitos e estritamente afetos à administração da sociedade, para que, em conseqüência, seja reconhecida a ilegitimidade passiva da excipiente. Em resposta, a excepta argüiu, preliminarmente, o descabimento da exceção, e, no mérito, refutou as alegações da parte contrária (fls. 171/195). É o relatório. Fundamento e decido. Por medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Essa tem sido a tônica seguida pela jurisprudência. Verbis (grifos nossos):PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.I - O sistema consagrado no artigo 16 da Lei 6830/80 não admite as denominadas exceções de pré-executividade.II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação)

suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tábula rasa do preceito contido no artigo 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em um ronceiro procedimento ordinário. (1ª Turma do STJ, Resp 143.571-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.03.99, p. 227). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade quando a parte argüi matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (2ª Turma do STJ, Resp 410755/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.10.04) No caso vertente, argüiu o executado, em síntese, a prescrição do crédito tributário, bem como a ilegitimidade de parte. - Da prescrição - Em princípio, por se tratar de prazo sujeito à suspensão e interrupção, descaberia a consideração do prazo prescricional em sede de exceção de pré-executividade (STJ, Resp 181.588-PE, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 22.02.99). No entanto, a jurisprudência tem acolhido o entendimento de que é possível a sua apreciação, desde que haja elementos para que seja verificada de plano. Com efeito, nos termos do art. 150 do CTN, o lançamento por homologação, pertinente aos tributos aos quais a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, como a COFINS, implementa-se com a homologação expressa da autoridade administrativa ou, à falta disso, com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). O pagamento antecipado, nesses termos, somente extingue o crédito mediante condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. Faltante o pagamento, é necessário efetuar lançamento de ofício, disciplinado no art. 149 do CTN, cujo prazo para efetivação é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN. Portanto, vencida a obrigação mais antiga em abril de 1992, em princípio, o termo a quo do prazo decadencial seria o dia 01.01.93, a teor do art. 173, I, do CTN, e o termo ad quem 01.01.98, consoante o caput desse artigo. Ocorrida a constituição do crédito, a qual não é possível saber, pelos elementos colacionados aos autos, a data de sua ocorrência, inicia-se a contagem do prazo de prescrição. Assim, caso tenha ocorrido a constituição do crédito tributário no prazo máximo estabelecido para essa hipótese, ou seja, para as obrigações surgidas em 1992, em 31 de dezembro de 1997, isto estaria a apontar o término do prazo prescricional quinquenal, para essas obrigações, em 2002. Porém, apenas em 16.07.2004, a exequente distribuiu ação executória relativas aos tributos devidos pela excipiente em 1992/1993, de modo a restar incontroverso ter deixado prescrever seu direito em relação a esses créditos (referentes aos anos de 1992/1993). Com efeito. Segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não procede a alegação da exequente de que o prazo prescricional teria ficado suspenso entre a data do pedido de parcelamento e o indeferimento desse mesmo pedido, pois não foi comprovado o referido pedido da executada, ou seja, tendo sido mera consequência da opção do contribuinte pelo SIMPLES, como se vê do documento de fl. 228, não é possível falar em ato inequívoco de reconhecimento de dívida pelo devedor, capaz de interromper o prazo prescricional, nos termos do artigo 151 e art. 174, IV do CTN. Todavia, em relação às obrigações surgidas entre 1998/2001, verifico não ter ocorrido a prescrição, pelo mesmo raciocínio acima exposto. E, para aquelas obrigações surgidas entre 1994/1997, faltante a informação quanto à data do lançamento de ofício, não é possível, de plano, afirmar sua ocorrência. - Da ilegitimidade de parte - A alegação de ilegitimidade de parte, contudo, deve ser prontamente rejeitada, em face da ostentação da qualidade de sócio da excipiente, à época da geração do débito. De outra parte, conquanto preferencialmente a execução deva recair sobre os bens da sociedade executada, devedora original, é certo que, nada encontrado nesta, os sócios tornam-se devedores solidários da obrigação, a teor dos artigos 134 e 135 Código Tributário Nacional. Com efeito, em princípio, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato gerador da obrigação, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Há, contudo, duas situações: a atribuição de responsabilidade subsidiária aos sócios e gestores de negócios, nos casos do art. 134 do CTN e a responsabilização pessoal destes, na hipótese do art. 135 do referido Código. Ditam os citados dispositivos: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (...) III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; (...) VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. (grifos nossos) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (grifos nossos) Em suma, enquanto o art. 134 torna o terceiro solidariamente responsável quando constatado inatável o cumprimento da obrigação pelo contribuinte, em virtude de ações ou omissões por ele praticadas, ou seja, de eventuais condutas culposas, ainda que de grau levíssimo, o art. 135 responsabiliza pessoalmente, isto é, diretamente, as pessoas ali enumeradas na hipótese de comportamento doloso. A respeito do art. 134 do CTN explana ALIOMAR BALEEIRO: O CTN torna responsáveis solidariamente com o contribuinte várias categorias de pessoas que, por diferentes razões de Direito, o representam ou praticam atos jurídicos em nome e por conta dele, como seus instrumentos técnicos e jurídicos de manifestação de vontade: os pais, tutores e curadores, os administradores de bens de terceiros, o inventariante, o síndico da falência ou o comissário da concordata, os tabeliões, escrivães e serventuários (somente quanto aos tributos pelos atos praticados por eles ou perante eles, em razão do ofício), os sócios, no caso de

liquidação de sociedades de pessoas. Essa solidariedade se estabelece só nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal por parte do contribuinte, se tais pessoas responsabilizadas intervieram nos atos tributados ou cometeram omissões de deveres que lhes incumbiam, segundo a lei fiscal. O dispositivo repousa na presunção de que as pessoas nele indicadas empregarão o máximo de sua diligência para uma atitude leal em relação ao Fisco nas declarações, informações, pagamento de tributos, etc. Se, temerariamente, nos atos praticados por elas ou nas omissões que cometerem tornarem impossível o cumprimento da obrigação principal - o pagamento dos tributos em tempo útil - pagarão solidariamente não só esse tributo, senão também os juros da mora e mais multa de caráter estritamente moratório. Não as do dolo do contribuinte e só deste, ressalvado o disposto nos arts. 135, I, e 136, III, a.(...) De qualquer modo, a solidariedade prevista nesse dispositivo pressupõe duas condições: a impossibilidade, naturalmente econômica, de o contribuinte satisfazer seu débito, e a participação do terceiro, pai, tutor, etc., nos atos tributados ou nas omissões verificadas. Há de existir essa relação de causa e efeito. Aliás, pais, tutores, curadores, administradores, síndicos, comissários, etc. são responsabilizados pela lei civil ou comercial em vários casos de negligência, má administração, infração da lei, etc.(...) O CTN não esgota os casos de pessoas que administram por lei bens ou interesses de outros (gestores de negócios, síndicos de edifício, o cabecel, etc.) - grifos nossos Em nota atualizadora, MISABEL MACHADO DERZI explica versar o art. 134 do CTN sobre responsabilização subsidiária, a qual recai sobre terceiro com deveres de representação, administração e fiscalização nas hipóteses de culpa, ainda que levíssima Incorrendo em dolo o responsável passa a responder pessoal e diretamente pelas dívidas contraídas em nome do contribuinte, nos termos do art. 135 do CTN. Surge, pois, a polêmica questão, discutida na doutrina e jurisprudência, acerca de qual o correto enquadramento da situação de inadimplência da sociedade: se violação à lei, ao contrato social ou aos estatutos, conforme versado no art. 135 do CTN, ou se, para incidência desse dispositivo, seria preciso algo mais para caracterizar o dolo do agente. A respeito, disserta MISABEL MACHADO DERZI: Certa doutrina entende que a responsabilidade pessoal e exclusiva dos terceiros, arrolados no art. 135, se desencadearia com a simples ausência de recolhimento do tributo devido - sem dúvida um ilícito ou infração de lei. Mas, se assim fosse, qual seria a diferença entre os arts. 134 e 135? Observe-se que as mesmas pessoas, mencionadas no art. 134, estão repetidas no art. 135, I. Por quê? Ora, o art. 134, ao contrário do art. 135, mantém no pólo passivo da relação, em favor da Fazenda Pública, tanto o contribuinte, como o responsável: primeiro, em caráter preferencial, o segundo, subsidiariamente, bastando para isso o descumprimento do dever de pagar o tributo devido pelo contribuinte ou a negligência na fiscalização do pagamento. A infringência de tais deveres de fiscalização, de representação e de boa administração, que devem ser exercidos com diligência e zelo, desencadeia a responsabilidade de terceiro. Por isso que hipóteses de singelo não pagamento do tributo a cargo de terceiro se enquadram no art. 134 e não no art. 135. Já o art. 135 transfere o débito, nascido em nome do contribuinte, exclusivamente para o responsável, que o substitui, inclusive em relação às hipóteses mencionadas no art. 134. A única justificativa para a liberação do contribuinte, que não integra o pólo passivo, nas hipóteses do art. 135, está no fato de que os créditos ali mencionados correspondem a obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. (...) A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte. (op. cit. p. 755-756). No mesmo sentido trilha ZELMO DENARI: Os responsáveis tributários a que alude o art. 134 do Código Tributário Nacional, respondem solidariamente pelo recolhimento do tributo. Contudo, podem exigir que primeiramente sejam excutidos os bens do devedor principal. Trata-se, assim, de solidariedade em via subsidiária, e a relação de subsidiariedade deflui dos expressos termos do art. 134, caput, quando introduz o elemento condicionante impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Somente nessa hipótese, isto é, quando a administração demonstrar a insolvência, insuficiência ou inexistência de bens patrimoniais passíveis de constrição judicial, é que o responsável tributário poderá ser chamado a integrar a lide processual tributária. Para sustentar sua tese, Invoca MISABEL DERZI precedente do E. Supremo Tribunal Federal (RE 85.241, RTJ, v. 85, p. 946), citado por SACHA CALMON NAVARRO COELHO, o qual partilha de idêntica tese. Segundo ele, entendeu o STF que: Na questão da responsabilidade dos sócios, por dívidas da sociedade, dispôs o Código que a solidariedade advém de sua intervenção nos atos ou pelas omissões de que forem responsáveis (art. 134) e que a substituição ocorre quando a obrigação tributária advém ou é resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos (art. 135). Pretende a terceira embargada que a responsabilidade dos sócios advém de infração à lei, por não terem solvido a tempo a obrigação tributária; labora em equívoco; a infração à lei diz com a economia societária; a admitir-se o contrário, os sócios seriam sempre responsáveis pelas dívidas da sociedade, quer nas relações de Direito Público, quer nos negócios jurídicos de Direito Privado, pois o inadimplemento de qualquer obrigação constitui ofensa à lei; ofensa tão arraigada que o legislador de Direito Civil teve por dispensável erigir o princípio em preceito legal, como observa Agostinho Alvim, lembrando a lição de Clóvis Bevilácqua ao legislador pareceu dispensável exprimir esta regra, uma vez que, segundo a doutrina, ela é fundamental, em matéria de efeitos das obrigações (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, 4ª ed., p. 6). A questão foi, ainda, apreciada pelo mesmo E. STF no seguinte julgado: Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Execução Fiscal. Bens particulares dos sócios. Nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada, os bens particulares dos sócios não respondem pela dívida fiscal, salvo quando tenha agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Na verdade, na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, os bens particulares dos sócios, integralizado o capital, não respondem por dívida fiscal da sociedade, salvo quando pratica ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. (...) (RE 97.529, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, RTJ 105/1262). Evidentemente, na hipótese de irregular dissolução da sociedade, há de se aplicar o previsto no art. 135 do CTN, como abaixo se comenta: Nos caso dos art. 135 do CTN, a responsabilidade é pessoal e direta daqueles que agiram com excesso de poderes ou em infração à lei, ao contrato social

ou aos estatutos, acarretando sua responsabilidade por substituição, assegurado o benefício de ordem. O art. 135 inclui a sociedade que deixa de operar antes da devida liquidação, caso em que seus dirigentes responderão com seu patrimônio pessoal (inc. III). Frequentemente verificamos que os verdadeiros responsáveis pelos débitos, os dirigentes da sociedade no momento do fato gerador, transferem a sociedade para terceiros que, em regra, não possuem qualquer patrimônio (os laranjas). Forma eficaz de se combater este tipo de fraude é incluir no pólo passivo da execução aqueles que dirigiam a empresa à época do fato gerador, até porque as convenções entre particulares não vinculam a Fazenda Pública (art. 123 do CTN). (in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT, de CARLOS HENRIQUE ABRÃO E OUTROS - grifos nossos) Pois bem, embora no caso vertente, a empresa tenha cessado de operar regularmente, de outra parte, tampouco, salvo o inadimplemento, foi apontado, no citado período, outro ato violador de lei, estatuto ou contrato social. Desse modo, na esteira dos ensinamentos transcritos e dos julgados abaixo colacionados, a excipiente somente é solidariamente responsável pela dívida da sociedade originada no período durante o qual foi sócia, nos termos do art. 134, III e VII, do CTN. Trata-se de responsabilidade subsidiária em relação à sociedade, pois, apesar de nítida sua culpa ao deixar, assim como os demais, de proceder ao recolhimento da contribuição no período de sua gerência, não se pode depreender existente dolo nessa ocasião, em face das provas coletadas. Isso só é apontável em período posterior, com relação aos sócios-gerentes remanescentes à época do encerramento irregular da empresa. Na presente situação, contudo, em que a sociedade resta dissolvida, impossível alegar-se benefício de ordem, devendo a excipiente suportar o encargo originado na época em que participava da sociedade, solidariamente com os demais. Acerca dos fatos, trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO-GERENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO. 1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que surja a responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN, é mister a comprovação de que ele, o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto. Precedentes jurisprudenciais. 2. Não havendo referida comprovação, não há como a execução fiscal ser redirecionada para ele. 3. Ressalva do voto com submissão à jurisprudência dominante, à luz da função precípua do E. STJ no sentido de que, em princípio, o sócio que recolhe os bônus lucrativos da sociedade, mas não verifica o adimplemento dos tributos, locupletta-se e a fortiori comete o ilícito que faz surgir a sua responsabilidade. 4. O sócio só deve ser acionado depois da empresa, não se lhe imputando a responsabilidade por simples inadimplemento da obrigação tributária. (Precedentes). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (1ª Turma do E. STJ, AGA nº 487076-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 29/09/2003, p. 00154 - grifos nossos) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular. 5. Recurso especial provido em parte. (2ª Turma do E. STJ, Resp nº 436802-MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 25/11/2002, p. 00226 - grifos nossos) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE FGTS. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ARTIGO 4º, INCISO V DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS E 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO. É solidária a responsabilidade do sócio, que pode ser citado nos termos dos artigos 4º, inciso V da Lei de Execuções Fiscais e 135, inciso III do Código Tributário Nacional, uma vez que o não recolhimento das verbas devidas ao FGTS constitui infração à lei, nos termos do artigo 23 da lei nº 8.036/90- Todavia, ainda que configurado o ilícito apontado, a citação do sócio gerente para figurar de plano no pólo passivo da execução somente pode ocorrer se não encontrada a empresa ou se seus bens forem insuficientes à garantia da execução.- Nestes termos, necessário é que se determine a realização da regular intimação da pessoa jurídica executada, uma vez que a responsabilidade dos sócios é apenas subsidiária, mas apenas por substituição.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (5ª Turma do TRF da 3ª Região; AG Nº 2001.03.00.025914-9-SP; Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE e SUZANA CAMARGO; DJU 29/04/2003 p. 419) Isso considerado, é nítida a responsabilidade da excipiente pelos créditos surgidos à época em que ostentava a qualidade de sócia da empresa. Por outro lado, embora visível, do exame dos autos, que, foi diante da impossibilidade de citar-se a pessoa jurídica na pessoa de um de seus sócios gerentes, nunca encontrado, é que se decidiu pela citação destes, nos termos do art. 135, III, do C.T.N., sob fundamento de terem agido em infração à lei, ao não informar à Secretaria da Receita Federal eventual mudança de endereço ou inatividade. Desse modo, rejeito a alegação de ilegitimidade de parte, efetuada pelo excipiente. Quanto ao pedido de declaração de legalidade e regularidade de todos os atos de gestão praticados pelo Sr. Marcelo dos Santos Henriques, evidentemente, caso se pretendesse efetuar prova da circunstância alegada seria mister produzir ampla dilação probatória, incompatível, todavia, na via estreita da exceção. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente esta exceção, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários decorrentes das obrigações surgidas entre 1992/1993 (autos apensos nº 2004.61.04.007859-6 e fls. 04/18 dos autos nº 2004.61.04.007875-4). Em consequência, julgo extinta a execução objeto dos autos apensos nº

2004.61.04.007859-6, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos nº 2004.61.04.007859-6, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de estilo. Traslade-se cópias para os autos apensos. Prossiga-se a execução. Registre-se. Intime-se. Santos, 18 de março de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004420-74.2005.403.6104 (2005.61.04.004420-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LICURI COMERCIO DE PLANTAS E FLORES LTDA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 2005.61.04.004420-7 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXCIPIENTE: LICURI COMERCIO DE PLANTAS E FLORES LTDA e outros EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO LICURI COMÉRCIO DE PLANTAS E FLORES LTDA, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de que o crédito tributário sob execução se encontra extinto pela ocorrência da decadência ou da prescrição tributária. Instada a se manifestar, a excepta arguiu, preliminarmente, o descabimento da exceção e, no mérito, refutou as alegações da parte contrária. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que este Juízo já apreciou exceção de pré-executividade em relação ao mesmo devedor nos autos n. 2004.61.04.011295-6. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito arguir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Essa tem sido a tônica seguida pela jurisprudência. Verbis (grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema consagrado no artigo 16 da Lei 6830/80 não admite as denominadas exceções de pré-executividade. II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tábua rasa do preceito contido no artigo 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em um roneiro procedimento ordinário. (1ª Turma do STJ, Resp 143.571-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.03.99, p. 227). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. I. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade quando a parte argui matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (2ª Turma do STJ, Resp 410755/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.10.04). No caso vertente, arguiu a executada a ocorrência da decadência ou da prescrição do crédito tributário, ao argumento de ter sido ultrapassado o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação pessoal do devedor. Em princípio, por se tratar de prazo sujeito à suspensão e interrupção, descaberia a consideração do prazo prescricional em sede de exceção de pré-executividade (STJ, Resp 181.588-PE, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 22.02.99). Contudo, a Jurisprudência mais recente tem admitido a sua apreciação nessa fase, quando verificada de plano. Evidentemente, não se confundem as hipóteses de decadência com as de prescrição, porquanto aquelas atinem ao prazo para o exercício do direito de constituição do débito, por meio do lançamento (por declaração, homologação ou de ofício), estas se referem ao prazo para cobrança do crédito tributário anteriormente constituído. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN, como o imposto de renda, por exemplo, é cediço ser desarrazoada a instauração de processo administrativo formal, específico para essa finalidade, se o próprio sujeito passivo é o responsável pelo cálculo e apuração da obrigação. Isso porque, nessa modalidade de lançamento, o sujeito passivo está obrigado a antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, enquanto esta somente considera implementado o ato quando, ao tomar conhecimento da atividade, expressamente a homologa ou constata o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, decorrentes da homologação tácita. Nada recolhido, não há valor a homologar e é preciso, para a constituição do crédito, o lançamento de ofício, nos termos do art. 149 do C.T.N. Nessa linha, menciono as seguintes decisões: AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. ANTECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Tratando-se de tributo cujo lançamento opera-se por homologação, o inadimplemento da obrigação impõe à autoridade administrativa proceder ao lançamento de ofício. Não o fazendo, configura-se ilegal e abusiva a recusa ao fornecimento de certidão negativa de débito, porquanto não há crédito constituído. Precedentes. (...) (1ª Turma do STJ, Ag.Rg. 200200754320-MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.03.03 - grifos nossos) Não há, no caso de lançamento por homologação ou autolancamento, necessidade de prévio processo administrativo para que seja promovida a cobrança. Precedentes do STF: RE 93.039 (DJ de 12.04.92); RE 84.995: RE

87.229; RE 85.552; re 87.241 (2ª Turma do STF, RE 82.763-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO1. (...)2. A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, embora sujeita à homologação da autoridade fiscal, o que significa que, estando correto o lançamento efetuado, de modo a dispensar o próprio lançamento de ofício, não se exige a instauração de procedimento administrativo com as formalidades específicas, para que se torne constituído o crédito, podendo o Fisco, em tal caso, instrumentalizar a cobrança judicial apenas e com base no que declarado pelo sujeito passivo que, dentro de tais limites e para tal efeito, considera-se, desde então, automaticamente notificado. (...) (3ª Turma do TRF da 3ª Região, AC 625658, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Revista do TRF da 3ª Região, v. 54, julho e agosto de 2002, p. 169 -170 - grifos nossos) Pois bem, no caso concreto, tendo em vista que nada haja sido recolhido, inviável, portanto, a homologação, resta nítido ter havido lançamento de ofício, o qual não é possível aferir, pelos documentos juntados aos autos, a data de sua ocorrência, sabendo-se apenas que se deu no período que medeia entre a declaração prestada pelo contribuinte e a data da inscrição em dívida ativa. Assim, basta a simples análise dos autos para a constatação de que os atos processuais não ocorreram exatamente na maneira narrada pela excipiente e é possível, de plano, refutar a ocorrência da prescrição. Originadas as obrigações tributárias no curso de 2000/2001, possuiria o exequente, à luz do art. 173, I, do C.T.N., o prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte, para a constituição do crédito. Na hipótese, portanto, o termo a quo para tal ocorreria em 01.01.2001 (para a anuidade referente exercício de 2000) e o termo ad quem em 01.01.2006, só após o que principiaría o decurso do prazo prescricional, o qual, por sua vez, estaria consumado em 01.01.2011. Não há, porém, nos autos, indicação precisa da data da constituição do crédito; apenas a da inscrição em dívida ativa, tendo a CDA mais antiga sido lavrada em 21 de março de 2005. Dessa maneira, constituído o crédito tributário em momento anterior ao término do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, com certeza, não ocorreu a consumação do prazo prescricional. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Intime-se. Santos, 18 de março de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0006532-16.2005.403.6104 (2005.61.04.006532-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JAFRIOS COMERCIO DE SUPERGELADOS LTDA(SP197737 - GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMAKAWA) X JAIME DE ABREU FARIA X MARISILVIA RODRIGUES DE ABREU FARIA X JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA X JAIME DE ABREU FARIA X MARISILVIA RODRIGUES DE ABREU FARIA X JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO nº 2005.61.04.006532-6EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEEXCIPIENTE: JAFRIOS COMÉRCIO DE SUPERGELADOS LTDA EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL DECISÃOJAFRIOS COMÉRCIO DE SUPERGELADOS LTDA, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de que o crédito tributário sob execução se encontra extinto pela ocorrência da prescrição tributária. Instada a se manifestar, a excepta argüiu, preliminarmente, o descabimento da exceção e, no mérito, refutou as alegações da parte contrária. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Essa tem sido a tônica seguida pela jurisprudência. Verbis (grifos nossos):PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.I - O sistema consagrado no artigo 16 da Lei 6830/80 não admite as denominadas exceções de pré-executividade.II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tábula rasa do preceito contido no artigo 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em um ronceiro procedimento ordinário.(1ª Turma do STJ, Resp 143.571-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.03.99, p. 227).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.1. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade quando a parte argüi matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes.2. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(2ª Turma do STJ, Resp 410755/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.10.04). No caso vertente, argüiu a executada a prescrição do crédito tributário, ao argumento de ter sido ultrapassado o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o despacho citatório na execução. Em princípio, por se tratar de prazo sujeito à suspensão e interrupção, descaberia a consideração do prazo prescricional em sede de exceção de pré-executividade (STJ, Resp 181.588-PE, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 22.02.99). Contudo, a Jurisprudência mais

recente tem admitido a sua apreciação nessa fase, quando verificada de plano. Evidentemente, não se confundem as hipóteses de decadência com as de prescrição, porquanto aquelas atinem ao prazo para o exercício do direito de constituição do débito, por meio do lançamento (por declaração, homologação ou de ofício), estas se referem ao prazo para cobrança do crédito tributário anteriormente constituído. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN, como o imposto de renda e a COFINS, por exemplo, é cediço ser desarrazoada a instauração de processo administrativo formal, específico para essa finalidade, se o próprio sujeito passivo é o responsável pelo cálculo e apuração da obrigação. Isso porque, nessa modalidade de lançamento, o sujeito passivo está obrigado a antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, enquanto esta somente considera implementado o ato quando, ao tomar conhecimento da atividade, expressamente a homologa ou constata o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, decorrentes da homologação tácita. Nada recolhido, não há valor a homologar e é preciso, para a constituição do crédito, o lançamento de ofício, nos termos do art. 149 do C.T.N. Nessa linha, menciono as seguintes decisões: AGRADO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. ANTECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Tratando-se de tributo cujo lançamento opera-se por homologação, o inadimplemento da obrigação impõe à autoridade administrativa proceder ao lançamento de ofício. Não o fazendo, configura-se ilegal e abusiva a recusa ao fornecimento de certidão negativa de débito, porquanto não há crédito constituído. Precedentes. (...) (1ª Turma do STJ, Ag.Rg. 200200754320-MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.03.03 - grifos nossos) Não há, no caso de lançamento por homologação ou autolancamento, necessidade de prévio processo administrativo para que seja promovida a cobrança. Precedentes do STF: RE 93.039 (DJ dee 12.04.92); RE 84.995; RE 87.229; RE 85.552; re 87.241 (2ª Turma do STF, RE 82.763-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 2. A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, embora sujeita à homologação da autoridade fiscal, o que significa que, estando correto o lançamento efetuado, de modo a dispensar o próprio lançamento de ofício, não se exige a instauração de procedimento administrativo com as formalidades específicas, para que se torne constituído o crédito, podendo o Fisco, em tal caso, instrumentalizar a cobrança judicial apenas e com base no que declarado pelo sujeito passivo que, dentro de tais limites e para tal efeito, considera-se, desde então, automaticamente notificado. (...) (3ª Turma do TRF da 3ª Região, AC 625658, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Revista do TRF da 3ª Região, v. 54, julho e agosto de 2002, p. 169 -170 - grifos nossos) Pois bem, no caso concreto, tendo em vista que nada haja sido recolhido, inviável, portanto, a homologação, resta nítido ter havido lançamento de ofício, o qual não é possível aferir, pelos documentos juntados aos autos, a data de sua ocorrência, sabendo-se apenas que se deu no período que medeia entre a declaração prestada pelo contribuinte e a data da inscrição em dívida ativa. Assim, basta a simples análise dos autos para a constatação de que os atos processuais não ocorreram exatamente na maneira narrada pela expiciente e é possível, de plano, refutar a ocorrência da prescrição. Originadas as obrigações tributárias mais antigas no curso de 1997, e nada sido recolhido, possuiria o exequente, à luz do art. 173, I, do C.T.N., o prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte, para a constituição do crédito tributário, através do lançamento de ofício. Na hipótese, portanto, o termo a quo para tal ocorreria em 01.01.98 (para a anuidade referente exercício de 1997) e o termo ad quem em 01.01.2003, só após o que principiaria o decurso do prazo prescricional, o qual chegaria a termo em 01.01.2010. Entretanto, ainda em 05/07/2005, a Fazenda ajuizou a presente execução fiscal, sendo o despacho citatório proferido em 05/08/2005 (fl. 56), de modo a restar incontroverso não ter deixado prescrever o seu direito. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Intime-se. Santos, 18 de março de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007137-59.2005.403.6104 (2005.61.04.007137-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X PREF MUN BERTIOGA

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.04.007137-5 EXCIPIENTE: MUNICÍPIO DE BERTIOGA EXCEPTO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA, a qual opôs exceção de pré-executividade, na qual alega a nulidade da CDA, por falta de preenchimento dos requisitos legais e do não enquadramento à penalidade imposta, prevista no art. 24 da Lei Federal n. 3.820/60. Em impugnação, o excepto defendeu a legalidade da autuação e refutou as alegações da parte contrária. É o relatório. Fundamento e decido. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Essa tem sido a tônica seguida pela jurisprudência. Verbis (grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema consagrado no artigo 16 da Lei 6830/80 não admite as denominadas exceções de pré-executividade. II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o

instrumenta é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tábula rasa do preceito contido no artigo 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em um roneiro procedimento ordinário. (1ª Turma do STJ, Resp 143.571-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.03.99, p. 227) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade quando a parte argui matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (2ª Turma do STJ, Resp 410755/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.10.04). No caso vertente, não procedem os argumentos do excipiente pelos quais a CDA seria nula por falta de observância aos requisitos expostos no art. 2º da Lei de Execuções Fiscais, pois, observada a certidão acostada aos autos, nota-se ela consubstanciar todos os elementos exigidos para sua existência: nome das partes; valor originário do débito; origem, natureza e fundamento legal da dívida; critério de cálculo dos juros, multa de mora e demais encargos legais; data de inscrição da dívida, bem como a indicação de sujeitar-se a dívida à atualização monetária. Quanto ao mérito, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo a proceder ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal). O fundamento da autuação estriba-se na previsão legal veiculada pelo art. 24 da Lei n. 3.820/60, que prescreve (g.n.): Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselho Federal e Conselhos Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência (redação dada pela Lei n. 5.724, de 26.10.71) Após mencionar ter por escopo o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, ... e correlatos (art. 1º), ditam os artigos 2º e 3º da Lei n. 5.991/73 (g.n.): Art. 2º As disposições desta lei abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica. Art. 3º Aplica-se o disposto nesta lei as unidades de dispensação das instituições de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos. Assim, não apenas empresas ou estabelecimentos comerciais, como sugere a leitura do art. 1º da Lei n. 5.991/73, estão sujeitas a essa disciplina legal, mas também instituições públicas, inclusive militares, e privadas, com ou sem finalidade lucrativa. No caso vertente, a unidade hospitalar questionada, vinculada ao Sistema Único de Saúde e atrelada à Prefeitura Municipal, não é empresa, pessoa jurídica ou estabelecimento, no sentido conferido pelo Direito Comercial. Tampouco realiza comércio de drogas, medicamentos ou correlatos. No máximo, enquadra-se no conceito amplo de estabelecimento, definido pelo Dicionário eletrônico Michaelis: Estabelecimento: 1. Ato ou efeito de estabelecer. 2. Fundação, instituição. 3. Instalação, montagem. 4. Assentamento, determinação, prescrição, estipulação, fixação. 5. Casa comercial, ou lugar onde se faz comércio. 6. Fábrica, oficina, usina. S. m. pl. Asilos, casas de beneficência, hospícios. Segundo o exequente, o estabelecimento procede à dispensação de remédios, nos termos do art. 4º, XIV, da Lei 5.991/73, e não se enquadra dentre as hipóteses excepcionais de dispensa de assistência de profissional técnico estatuídas no art. 19 da Lei n. 5.991/73 (g.n.): Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Para melhor compreensão, veja-se a transcrição de alguns conceitos legais trazidos pela Lei n. 5.991/73 (g.n.): Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se a mesma, para os efeitos desta lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria; XIV - Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados.

No entanto, a despeito disso e do teor do art. 1º do Decreto n. 85.878/81, que afirma serem atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos o desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada, a dispensação em hospital corresponde à hipótese, pacífica na jurisprudência, de desnecessidade de presença do profissional farmacêutico. Verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico (Súmula nº 140/TFR).2. Precedentes desta Casa Julgadora.3. Recurso especial não provido.(STJ, 1ª Turma, REsp 638522/MG; proc. n. 2004/0005233-8; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; DJ 09/08/2004, p. 195; RJADCOAS vol. 59 p. 55) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma; AgRg no Ag 679497/SP; proc. n. 2005/0076830-7; Rel. Min. DENISE ARRUDA; DJ 24/10/2005, p. 190) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Códex legal.2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.3. Agravo regimental não-providos.(STJ, 2ª Turma; AgRg no Ag 986136/SP; proc. n. 2007/0283182-0; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 05/11/2008)APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACEUTICO E DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. SÚMULA 140 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.1. O Decreto n. 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto Regulamentar n. 74.170/74, exorbitou sua competência, criando obrigações não previstas na Lei n. 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, em violação ao princípio da legalidade.2. O dispensário de medicamentos, como definido pela Lei n. 5.991/73, não tem atribuição de fornecimento direto de medicamento ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento de pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.3. A Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensários de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.4. Ilegal a exigência de assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia, inteligência do art. 1º da Lei n. 6.839/80.5. O hospital enquadra-se na definição legal de dispensário de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, ilegítima, portanto, a autuação do estabelecimento do autor. Auto de Infração n. 51106, bem como as notificações e avisos - recibos provenientes do mesmo devem ser anulados.6. Invertida a sucumbência, fixando o percentual de 10% sobre o valor da causa.7. Apelação provida.(TRF da 3ª Região; 6ª Turma; AC 1999.61.04.002065-1; Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 02.06.06, P. 454) Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a exceção, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de desconstituir o título executivo. Condeno o exequente/excepto em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado monetariamente. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 18 de março de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005273-49.2006.403.6104 (2006.61.04.005273-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GENTIL GONCALVES(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0005273-49.2006.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : GENTIL GONÇALVESN. C.D.A.: 80 1 05 025569-95N.Prod.Adm.: 15983 000017/2005-31 SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita.A exequente requereu a extinção da presente execução (fls. 27/33). Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80.Na hipótese de constrições tornos-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 15 de fevereiro de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003543-66.2007.403.6104 (2007.61.04.003543-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WILSON SILVA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008353-84.2007.403.6104 (2007.61.04.008353-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO nº 2007.61.04.008353-2EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEEXCIPIENTE: ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL DECISÃOANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de que o crédito tributário sob execução se encontra extinto pela ocorrência da prescrição tributária.Instada a se manifestar, a excepta argüiu, preliminarmente, o descabimento da exceção e, no mérito, refutou as alegações da parte contrária.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória.Essa tem sido a tônica seguida pela jurisprudência. Verbis (grifos nossos):PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.I - O sistema consagrado no artigo 16 da Lei 6830/80 não admite as denominadas exceções de pré-executividade.II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tábula rasa do preceito contido no artigo 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em um ronceiro procedimento ordinário.(1ª Turma do STJ, Resp 143.571-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.03.99, p. 227).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.1. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade quando a parte argüi matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes.2. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(2ª Turma do STJ, Resp 410755/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.10.04). No caso vertente, argüiu a executada a prescrição do crédito tributário, ao argumento de ter sido ultrapassado o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o despacho citatório na execução. Em princípio, por se tratar de prazo sujeito à suspensão e interrupção, descaberia a consideração do prazo prescricional em sede de exceção de pré-executividade (STJ, Resp 181.588-PE,Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 22.02.99). Contudo, a Jurisprudência mais recente tem admitido a sua apreciação nessa fase, quando verificada de plano. Evidentemente, não se confundem as hipóteses de decadência com as de prescrição, porquanto aquelas atinam ao prazo para o exercício do direito de constituição do débito, por meio do lançamento (por declaração, homologação ou de ofício), estas se referem ao prazo para cobrança do crédito tributário anteriormente constituído. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN, como o imposto de renda, por exemplo, é cediço ser desarrazoada a instauração de processo administrativo formal, específico para essa finalidade, se o próprio sujeito passivo é o responsável pelo cálculo e apuração da obrigação. Isso porque, nessa modalidade de lançamento, o sujeito passivo está obrigado a antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, enquanto esta somente considera implementado o ato quando, ao tomar conhecimento da atividade, expressamente a homologa ou constata o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, decorrentes da homologação tácita. Nada recolhido, não há valor a homologar e é preciso, para a constituição do crédito, o lançamento de ofício, nos termos do art. 149 do C.T.N. Nessa linha, menciono as seguintes decisões:AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. ANTECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Tratando-se de tributo cujo lançamento opera-se por homologação, o inadimplemento da obrigação impõe à autoridade administrativa proceder ao lançamento de ofício. Não o fazendo, configura-se ilegal e abusiva a recusa ao fornecimento de certidão negativa de débito, porquanto não há crédito constituído. Precedentes. (...) (1ª Turma do STJ, Ag.Rg. 200200754320-MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.03.03 - grifos nossos) Não há, no caso de lançamento por homologação ou autolancamento, necessidade de prévio processo administrativo para que seja promovida a cobrança. Precedentes do STF: RE 93.039 (DJ dee 12.04.92); RE 84.995: RE 87.229; RE 85.552; re 87.241 (2ª Turma do STF, RE 82.763-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO1. (...)2. A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, embora sujeita à homologação da autoridade fiscal, o que significa que, estando correto o lançamento efetuado, de modo a dispensar o próprio lançamento de ofício, não se exige a instauração de procedimento

administrativo com as formalidades específicas, para que se torne constituído o crédito, podendo o Fisco, em tal caso, instrumentalizar a cobrança judicial apenas e com base no que declarado pelo sujeito passivo que, dentro de tais limites e para tal efeito, considera-se, desde então, automaticamente notificado. (...) (3ª Turma do TRF da 3ª Região, AC 625658, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Revista do TRF da 3ª Região, v. 54, julho e agosto de 2002, p. 169 -170 - grifos nossos) Pois bem, no caso concreto, tendo em vista que nada haja sido recolhido, inviável, portanto, a homologação, resta nítido ter havido lançamento de ofício, o qual não é possível aferir, pelos documentos juntados aos autos, a data de sua ocorrência, sabendo-se apenas que se deu no período que medeia entre a declaração prestada pelo contribuinte e a data da inscrição em dívida ativa. Assim, basta a simples análise dos autos para a constatação de que os atos processuais não ocorreram exatamente na maneira narrada pela excipiente e é possível, de plano, refutar a ocorrência da prescrição. Originadas as obrigações tributárias mais antigas no curso de 1996/1997, e nada sido recolhido, possuiria o exequente, à luz do art. 173, I, do C.T.N., o prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte, para a constituição do crédito tributário através do lançamento de ofício. Na hipótese, portanto, o termo a quo para tal ocorreria em 01.01.98 (para a anuidade referente exercício de 1997) e o termo ad quem em 01.01.2003, só após o que principiaria o decurso do prazo prescricional, o qual chegaria a termo em 01.01.2010. Não há, porém, nos autos, indicação precisa da data da constituição do crédito; apenas a da inscrição em dívida ativa, em 2004. Dessa maneira, não é possível saber, com certeza, o início do prazo prescricional. Na hipótese da constituição do crédito ter ocorrido na mesma data da CDA, o que nem sempre ocorre (há tributos nos quais a regra é essa constituição ser bastante anterior à emissão da CDA), então decerto não houve prescrição. Caso, porém, a constituição do crédito tributário tenha ocorrido bastante antes, o que não se é possível aferir dos autos, aí, então, seria possível a ocorrência da prescrição, haja vista ter sido distribuída a presente ação de execução fiscal somente em 17/07/2007. Em suma, embora passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, não é possível perquirir, no caso concreto, a respeito de prescrição; em especial, diante dos documentos acostados aos autos, não há elementos que possibilitem verificar a data da efetiva constituição do crédito tributário. Exemplifico aqui com o seguinte julgado no mesmo sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade. 4. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta devem ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 5. No caso vertente, a agravante alega que o débito exequendo foi atingido pela prescrição, uma vez que decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição do crédito e sua citação pessoal. 6. É imprescindível que a executada, ao arguir a prescrição que pretende ver reconhecida, traga, de plano, comprovação suficiente, de forma a possibilitar sua análise, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 7. Ao contrário do alegado, não é o caso de aplicação da Súmula Vinculante nº 08, do STF, pois não se está cogitando de prazo prescricional de 10(anos) como constava dos arts. 45 e 46 da Lei da Lei 8.212/91, a que se refere mencionada súmula. 8. A análise dos autos revela que a execução fiscal em tela se refere a cobrança da COFINS, com vencimentos entre 15/10/1999 e 14/01/2000, bem como respectivas multas, conforme Processo Administrativo nº 10845.502271/2004-59. O crédito tributário foi constituído mediante Declaração, com notificação ao contribuinte através de Edital e inscrito em dívida ativa em 30/07/2004. 9. Conforme se verifica da decisão agravada e da contraminuta, a ora agravante aderiu a parcelamento, situação que interrompe o prazo prescricional, nos termos do parágrafo único, inc. IV, do art. 174 e cuja documentação, a executada não colacionou a estes autos de agravo. 10. Não consta qualquer documentação acerca desses incidentes, cuja ocorrência poderia interferir diretamente na contagem do prazo decadencial e prescricional (causa suspensiva ou interruptiva da prescrição). 11. Com efeito, o conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução, os quais pressupõem penhora regular e possuem cognição ampla. 12. Agravo de instrumento improvido - DJF3 CJ1 DATA:26/07/2010 PÁGINA: 515- AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 372481- DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - (grifo nosso) Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Intime-se. Santos, 18 de março de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0012593-19.2007.403.6104 (2007.61.04.012593-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IZAIAS MORAES SIQUEIRA BERTIOGA - ME(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO n. 0012593-19.2007.403.6104 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXCIPIENTE: IZAIAS MORAES SIQUEIRA BERTIOGA - MEEEXCEPTO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP DECISÃO IZAIAS MORAES SIQUEIRA BERTIOGA - ME, qualificada nos autos, interpôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP, sob os argumentos de nulidade dos créditos tributários, haja vista a inexistência de liquidez, certeza e a exigibilidade do título (fls. 45/51). Acostou documentos às

fls. 52/250. Instada a se manifestar, a excepta argüiu, preliminarmente, o descabimento da exceção e, no mérito, refutou as alegações da parte contrária (fls. 80/114). É o relatório. Fundamento e decidido. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Essa tem sido a tônica seguida pela jurisprudência. Verbis (grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA.

IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema consagrado no artigo 16 da Lei 6830/80 não admite as denominadas exceções de pré-executividade. II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio.

Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tábula rasa do preceito contido no artigo 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em um ronco procedimento ordinário. (1ª Turma do STJ, Resp 143.571-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.03.99, p. 227). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

CABIMENTO. 1. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade quando a parte argüi matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (2ª Turma do STJ, Resp 410755/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.10.04). No caso vertente, os débitos executados dizem respeito a 03 anuidades, referentes exercícios 2002, 2003 e 2006, devidas por força do art. 22, parágrafo único da Lei 3.820/60, bem como a 16 multas lavradas ao estabelecimento excipiente, com fundamento no artigo 24 e único da referida lei, pois o excipiente encontrava-se, no ato de inspeção, sem responsável técnico farmacêutico inscrito perante o CRF/SP. Aduz o excipiente, em síntese, que é inviável a execução fiscal em razão da inexistência de título líquido, certo e exigível, em decorrências de supostas irregularidades por ocasião do procedimento administrativo que embasou a CDA, como, por exemplo, a inobservância dos (...) Requerimentos e respectivos deferimentos para assunção e baixa de responsabilidade técnica, que consta nos autos do processo administrativo (...) (fl. 48). Compulsados os autos, verifico que, ao contrário do que a excipiente alega, nem todos os requerimentos foram deferidos, conforme se vê às fls. 89/91, 123/125, 128/130, 133/135, 141/143, 167, 177, 186, 212, 213, 193 e 248. Ademais, o Art. 204, parágrafo único do Código Tributário Nacional, dispõe: Art. 204 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Destarte, não há de se falar em incerteza, tão pouco em inexigibilidade do título de crédito. Quanto à alegada falta de liquidez, não demonstrou o excipiente, de plano, qual o montante que entende devido, razão pela qual rejeito a preliminar também quanto a esse aspecto. Ademais, a respeito da liquidez do título de crédito há necessidade de provas inequívocas e de uma cognição exauriente, inadmissível a exceção, por se tratar de matéria somente aferível mediante minudente dilação probatória. Assim, diz a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.110.925/SP PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA A MULTA PREVISTA NO 2º DO ART. 557, DO CPC. 1. As matérias constantes dos arts. 113, 1º, 2º e 3º, 114, 142, 173, I, e parágrafo único, do CTN, 10, 23, I e II, do Decreto 170.235/72 não foram debatidas pelo aresto hostilizado, de modo que não foi atendido o requisito inarredável do prequestionamento. Além disso, o ora agravante deixou de opor embargos de declaração na origem a fim de suscitar o pronunciamento a respeito dos temas. Incide, no particular, o Enunciado Sumular n. 282 do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou sobre o tema em debate quando do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, tendo consolidado entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 3. Não é de se cogitar que o juiz possa conhecer de ofício, em sede de execução fiscal, de nulidade do processo administrativo sob o qual constituiu-se o crédito exequendo, mormente pelo fato de que a execução fiscal pressupõe o encerramento daquele, possuindo, ainda, presunção de certeza e liquidez da CDA nos termos dos arts. 3º da Lei n. 6.830/80 e 204 do CTN. Dessa forma, a exceção de pré-executividade se presta a provocar o magistrado a se pronunciar sobre questão que, a rigor, não necessita de alegação das partes, visto que somente pode versar sobre questões cognoscíveis de ofício, o que efetivamente não é o caso dos autos, sendo certo que os embargos à execução são a via adequada para desconstituir a CDA com base em provas. (grifo nosso) 4. Tendo em

vista que o presente agravo regimental foi interposto em período anterior ao julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC.5. Agravo regimental não provido.(2ª Turma do Colendo STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, AgRg no REsp 978854 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0094202-4). Noutro giro, o E. Tribunal Superior da Justiça já pacificou o entendimento no sentido da competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, como se vê do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE. É entendimento assente no âmbito desta Corte que o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24, da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15, da Lei n. 5.991/73, com imposição de multa em caso de não-observância das determinações legais. Precedentes. Agravo regimental improvido. (2ª Turma do Colendo STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, AgRg no Ag 671178 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0055558-9). Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente a presente exceção. Prossiga-se a execução. Intimem-se. Santos, 15 de março de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003765-97.2008.403.6104 (2008.61.04.003765-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIRGILIO GONCALVES PINA FILHO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2008.61.04.003765-4 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EMBARGANTE: VIRGILIO GONÇALVES PINA FILHO EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO VIRGÍLIO GONÇALVES PINA FILHO, qualificado nos autos, opôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, com o escopo de cancelar a inscrição da dívida e extinguir o processo de cobrança dela decorrente. Aduz o embargante a suposta nulidade da execução em razão da ausência de notificação pessoal do impetrante e conseqüente cerceamento de defesa, bem como falta de liquidez e certeza do título executivo. Em impugnação, a Fazenda Nacional refutou as alegações expendidas pelo excipiente (fls. 59/67). É o relatório. Decido. DA NULIDADE DA CDA Desacolho os argumentos do excipiente pelos quais a CDA seria nula por falta de observância aos requisitos de liquidez e certeza, expostos no Código Tributário Nacional - CTN. Observada a certidão acostada aos autos, nota-se consubstanciar todos os elementos exigidos para sua existência: nome das partes; valor originário do débito; origem, natureza e fundamento legal da dívida; critério de cálculo dos juros, multa de mora e demais encargos legais; data de inscrição da dívida, bem como a indicação de sujeitar-se a dívida à atualização monetária. Sobre esse ponto, destaco ser desnecessário a menção, pormenorizada, aos índices aplicáveis. Basta, para atender ao due process of law, remeter aos dispositivos legais pertinentes, como faz a CDA. Com isso, há critério suficiente para a efetivação do controle do cálculo. Ressalte-se que, consoante a jurisprudência predominante, a dívida não deixa de ser líquida, se precisa, para saber em quanto importa, de simples operação aritmética. (apud. NEGRÃO, THEOTÔNIO. Código de Processo Civil 29ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, nota ao art. 618, STF - RP 57/246; RSTJ 21/397, etc.). Tampouco a conversão do montante em número de BTNF ou UFIR (instituída pela Lei nº 8.383/91 para servir como unidade de valor) torna ilegal a cobrança: à falta de dispositivo legal a vedar esta prática, ela é possível, porquanto não afeta o valor real do débito; apenas o indica, mediante uso do indexador, dissociando-o do valor nominal. Possuem os elementos da CDA, ademais, caráter relativo, porquanto passíveis de indicação indireta (v.g., mediante a citação dos dispositivos legais a eles referentes). Esse é o sentido do art. 201 do CTN, como leciona a doutrina e jurisprudência: Em face das exigências formais do art. 202 do CTN e da cominação da pena de nulidade da inscrição e respectiva Certidão de Dívida Ativa, feita pelo art. 203 do mesmo Código para os casos de omissão dos aludidos requisitos, formou-se, a princípio, um entendimento jurisprudencial rigoroso, que tendia a invalidar o título executivo em qualquer omissão nela detectada (...) O Supremo Tribunal Federal, no entanto, dentro do prisma instrumental e teleológico das regras processuais, abrandou a exegese literal e acabou assentando que: Perfazendo-se o ato na integração de todos os elementos reclamados para a validade da certidão, há de atentar-se para a substância e não para os defeitos formais que não comprometem o essencial do documento tributário (STF, 1ª Turma, AgI 81.681 - AgRg, Min. Rafael Mayer, apud. Humberto Theodoro Jr., Lei de Execução Fiscal, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, p. 109) in Lei de Execução Fiscal: Comentários e Jurisprudência, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, pp. 15-6, excerto, por sua vez, citado na Revista do TRF da 3ª Região, v. 52/102, AC 171329, Rel. Des. Fed. Nery Jr., j. 23.05.01). Não merecem prosperar, portanto, as alegações do embargante relativas à nulidade da CDA. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO IMPETRANTE Refere-se a lide à execução pertinente ao Imposto de Renda, tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Trata-se de modalidade de lançamento na qual o sujeito passivo está obrigado a antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa e no qual o ato administrativo só é considerado implementado após homologação expressa ou o decurso do prazo de 5 (cinco) anos (homologação tácita). Nessas condições, torna-se desarrazoada a instauração formal de processo administrativo específico para cobrança das quantias inadimplidas; basta o lançamento de ofício nos termos do art. 149 do C.T.N. Principalmente, nessas condições, é desnecessária a notificação do contribuinte em seu domicílio, se ele próprio, ao final, declarou o débito. Evidentemente, ao subscrever a declaração, o contribuinte assumiu o débito, renunciou ao direito de contestar o valor e procedência da dívida e assumiu integral

responsabilidade sobre o montante declarado. Nessa linha, menciono os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. ANTECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Tratando-se de tributo cujo lançamento opera-se por homologação, o inadimplemento da obrigação impõe à autoridade administrativa proceder ao lançamento de ofício. Não o fazendo, configura-se ilegal e abusiva a recusa ao fornecimento de certidão negativa de débito, porquanto não há crédito constituído. Precedentes. (...) (1ª Turma do STJ, Ag.Rg. 200200754320-MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 24.03.03 - grifos nossos) Não há, no caso de lançamento por homologação ou autolancamento, necessidade de prévio processo administrativo para que seja promovida a cobrança. Precedentes do STF: RE 93.039 (DJ de 12.04.92); RE 84.995; RE 87.229; RE 85.552; re 87.241 (2ª Turma do STF, RE 82.763-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO - grifos nossos) Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (2ª Turma do STF, AgRg nº 144.609-9, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 01.09.95) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. (...) 2. A execução versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração apresentada pelo próprio contribuinte, embora sujeita à homologação da autoridade fiscal, o que significa que, estando correto o lançamento efetuado, de modo a dispensar o próprio lançamento de ofício, não se exige a instauração de procedimento administrativo com as formalidades específicas, para que se torne constituído o crédito, podendo o Fisco, em tal caso, instrumentalizar a cobrança judicial apenas e com base no que declarado pelo sujeito passivo que, dentro de tais limites e para tal efeito, considera-se, desde então, automaticamente notificado. (...) (3ª Turma do TRF da 3ª Região, AC 625658, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Revista do TRF da 3ª Região, v. 54, julho e agosto de 2002, p. 169 -170 - grifos nossos) Entretanto, faltante o pagamento ou verificada a existência de erro, falsidade ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, deverá haver lançamento de ofício, na forma do art. 149 do CTN. No voto do Relator, destacam-se os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ASPECTOS FÁTICOS DESPREZADOS (SÚMULA 7/STJ) 1. As declarações do próprio contribuinte, despendidas de outras atividades da fiscalização, autorizam o lançamento, seguindo-se a inscrição da dívida e, se não for paga a tempo e modo, a conseqüente cobrança executiva. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso improvido. (STJ, REsp 61.631-0/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, julgado em 13.12.95 - grifos nossos) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITO DE ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM BASE EM DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. Fica dispensado o prévio processo administrativo fiscal desde que a inscrição e cobrança do débito fiscal, sujeito inicialmente ao lançamento por homologação, sejam de acordo com a declaração prestada pelo próprio contribuinte. Recurso improvido. (STJ, REsp 60.001-4/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, julgado em 29.03.95 - grifos nossos) Assim, no caso vertente, basta a simples análise dos autos para a constatação de que os atos processuais não ocorreram exatamente na maneira narrada pelo excipiente e é possível, de plano, refutar a ocorrência de cerceamento de defesa. O próprio excipiente/executado colaciona aos autos, às fls. 37/48, documentos relativos à apuração do débito e conseqüente notificação (AUTO DE INFRAÇÃO, Termo de verificação Fiscal), recebidos da exequente, o que comprova que tinha ciência dos mesmos. Desarrazoadas, pois, as alegações do excipiente no tocante à suposta falta de notificação e cerceamento de defesa. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. P. R. I. Santos, 15 de março de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004023-10.2008.403.6104 (2008.61.04.004023-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DA GLORIA ALVAREZ BESSA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008632-36.2008.403.6104 (2008.61.04.008632-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEIDA SILBERTAL DOS SANTOS

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010271-89.2008.403.6104 (2008.61.04.010271-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIR VELOSO (SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA)

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição apresentada pelo executado de fls. 22/23. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0012470-84.2008.403.6104 (2008.61.04.012470-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TELMA LUCIA FRANCISCO

Indefiro o pedido de fl. 35, formulado pelo exequente, uma vez que a citação da executada já foi efetivada, conforme

aviso de recebimento acostado aos autos à fl. 29. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002131-32.2009.403.6104 (2009.61.04.002131-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BRASIL FUTEBOL CLUBE(SP278724 - DANIEL SILVA CORTES)

Preliminarmente, regularize o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 20/23, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006341-29.2009.403.6104 (2009.61.04.006341-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VKS EQUITEC CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 2529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200900-16.1991.403.6104 (91.0200900-5) - DELUVINA COELHO ORNELAS X ALBERTO RICARDO X OLGA VIEIRA PEREIRA X HELENA VIEIRA RADZIWILOWITZ X ANGELA BATISTA CAETANO X DOMICIO JOSE BEZERRA X ELVIRA ANGELINA GARUTTI MARTINS X MARIA SEVERINA DA SILVA X HELVECIO BROSSI X JAVERT FALLEIROS X JOAO ANDRADE X MARIA AGOSTINHA FERNANDES X MARIA DO CEU ROSA AFFONSECA X ELIZABETH ABBRIATA CAPEZZUTO X JOSE CARLOS ABBRIATA X VERA JOANA ROBERTO MARTINS X ROMUALDO RADZIWILOWITZ X ROSALINA DA SILVA LOUZADA X SEBASTIAO VITAL DOS SANTOS JUNIOR X MARIA INOCENCIA DOS SANTOS X FERNANDO ANTONIO DE FIGUEIREDO GUEDES X WALTER DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0207505-41.1992.403.6104 (92.0207505-0) - CENIDE FIGUEIRA PERES X IRENE JORGE RIBEIRO X ALBERTO JOSE RODRIGUES X IRENE ROSARIO DE OLIVEIRA X JOAO AVELINO DE SOUZA X DEONILDE MARQUES DE BARROS X MARIA AQUILINA MARQUES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DUARTE X MARIA ELEONORA SANTANA RIBEIRO X ADRIANA DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0205003-56.1997.403.6104 (97.0205003-0) - ARY FERNANDES LEAL FILHO X MARIA HELENA FERNANDES LEAL X ANA LUCIA FERNANDES LEAL SILVEIRA X PAULO SERGIO FERNANDES LEAL X ODETE SANTANA SALVADOR MACHADO X OLINDA CARVALHO TEIXEIRA X PALMYRA ALVES CARVALHO X RUTH LIGGERI DA SILVA X RUTH RODRIGUES GONCALVES X TECLA GOZZINI VALENTIM X TEREZA DE JESUS BULHOES X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X VILMA GOMES PUPO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelo(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, após, remeta-se ao arquivo. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA;

0000317-34.1999.403.6104 (1999.61.04.000317-3) - LOURDES MIRABELLA SILVEIRA X ADELSON FRANCISCO SILVEIRA X LINDAURA MIRABELLA SILVEIRA X LIZETE SILVEIRA ATHAYDE X ALBERTINO MENDES FILHO X ALTAMIRO DIONISIO MORETTO X ELZA MARIA GUIMARAES RODRIGUES X ANTONIO CORREA FILHO X ANTONIO PEDRO DE PAULA X ARNALDO MARCELINO X BEIRUTH MILANEZ CARVALHO X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CARLOS ROZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para procedera a revisão dos benefícios dos autores, no prazo de 30

(trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, após, nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA, AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0008854-77.2003.403.6104 (2003.61.04.008854-8) - HABIB HABIB(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisito não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal) Int.

0000727-77.2008.403.6104 (2008.61.04.000727-3) - ODELITA INACIO DE JESUS SANTOS(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009837-66.2009.403.6104 (2009.61.04.009837-4) - ISTVAN UJVARI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS de São Paulo - Capital (fl. 141) para que cumpra o despacho de fl. 138, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada as informações requeridas, dê-se vista a parte autora. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA, APRESENTANDO OS DOCUMENTOS SOLICITADOS À FL. 138. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0011939-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011939-0) - GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do trânsito em julgado da ação mencionada na inicial, bem como esclareçam as partes, no mesmo prazo, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000427-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000427-8) - DENISE DIAS DE CAMPOS COVELLO X MARIO AUGUSTO COVELLO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o despacho de fl. 48, bem como intemem-se as testemunhas arroladas pela parte autora. ATENÇÃO: FICA A DEFESA DA PARTE AUTORA INTIMADA DA AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 18.05.2011, AS 14 HORAS.

0002060-93.2010.403.6104 - MANOEL AMANCIO COSTA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0002060-93.2010.403.6104Baixo os autos em diligência.Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da contraproposta de acordo formulada pelo autor às fls. 60/61.Int.Santos, 04 de março de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta ATENÇÃO: A autarquia-ré se manifestou e requereu o prosseguimento do feito.

0002761-54.2010.403.6104 - BRUNO DE FREITAS LEME - INCAPAZ X ROSANA VIEIRA DE FREITAS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO: DESPACHO DATADO DE 02.02.2011. Ante a informação supra, devolvo o prazo legal para o réu, querendo, apresentar sua contestação. Em seguida, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica. Intime-se. Santos, 02.02.2011. Atenção: A Autarquia ré, apresentou a contestação. Aguardando vista da parte autora para réplica.

0003181-59.2010.403.6104 - JOSE DA CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0003181-59.2010.403.6104Baixo os autos em diligência.Oficie-se à Agência da Previdência Social em Santos/SP, para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício do autor, NB 142.004.638-9, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 10 de fevereiro de 2011. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, PRAZO (CINCO) DIAS.

0003776-58.2010.403.6104 - CELIA MARIA FERREIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E

SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU O PROCESSO ADMINISTRATIVO. AGUARDANDO VISTA, EM
CARTÓRIO, DA PARTE AUTORA, TENDO EM VISTA A AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 07/07/2011.

0004083-12.2010.403.6104 - PAULO CESAR DE CASTRO(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E
SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal.
Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006336-70.2010.403.6104 - LUIZ ALBERTO FIDALGO CAMARGO(SP092567 - ROSELY FERRAZ DE
CAMPOS E SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

Intime-se a Advogada Maria de Fátima Pereira-OAB/SP 110.007 para que regularize sua representação processual, no
prazo de 5 (dias). Após, venham-me conclusos.

0006534-10.2010.403.6104 - VALTER CARDOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR
FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0006534-10.2010.403.6104Baixo os autos em diligência.Oficie-se à Agência da Previdência Social para trazer
aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor VALTER CARDOSO, NB 148.922.477-4, no prazo
de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 17 de janeiro de 2011.ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ CUMPRIU A
DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

0008123-37.2010.403.6104 - MARLY FERREIRA DA SILVA(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO
CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 144/146, Intime-se a Dra. Thatiana Fernandes da Silva para
complementar O laudo de fls. 133/137, respondendo os quesitos formulados pela autora, às fls110/111, devendo ser
observada as informações prestadas na petição inicial e na documentação de fls. 57/98, em razão das peculiaridades que
envolvem o caso, no tocante à incapacidade psiquiátrica no período de 15/08/2004 (alta programada) até a data do
exame pericial. Nomeio, o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES como perito judicial na especialidade clínico geral.
Designo o dia 10 DE JUNHO DE 2011, às 18 horas, para a realização da perícia clínica. O perito deverá responder os
quesitos formulados pela parte autora às fls. 110/111, do Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e do réu depositados
nesta Vara. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da última omissão do exame.
Intime-se o perito no JEF, instruindo o mandado com cópias. Oficie-se à secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de
Santos, solicitando o envio de cópia do prontuário da autora, paciente da UNIDADE DE SAÚDE FAMILIAR DA
AREIA BRANCA. Apresentados, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002445-07.2011.403.6104 - MARIA ELAINE HAIK KIAN(SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de
janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez)
dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo
englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI).Em
igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida
no site da Previdência Social.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na
Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito
perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se
pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem
julgamento do mérito.Int.

0003142-28.2011.403.6104 - RODOALDO GRACIANI FACHINI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, de acordo com a documentação acostada aos autos, o autor reside em Caraguatatuba/SP, a
autoridade judiciária competente para receber e processar este feito é a Subseção Judiciária de São José dos
Campos.Assim, declino a competência para uma das varas federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos,
determinando baixa no SEDI e a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor de lá.Int.

0003149-20.2011.403.6104 - EMIDIO DA SILVA ALVES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, de acordo com a documentação acostada aos autos, o autor reside em Caraguatatuba/SP, a
autoridade judiciária competente para receber e processar este feito é a Subseção Judiciária de São José dos
Campos.Assim, declino a competência para uma das varas federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos,
determinando baixa no SEDI e a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor de lá.Int.

0003188-17.2011.403.6104 - NAIR DAS NEVES LISBOA TEIXEIRA - INCAPAZ X DIJALDO TEIXEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0003188-17.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NAIR DAS NEVES LISBOA TEIXEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por NAIR DAS NEVES LISBOA TEIXEIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a realização de perícia médica e, ato contínuo, a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, os documentos de fls. 14/40. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Em sede de cognição sumária, diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, de modo inequívoco, o direito invocado. Deveras, o reconhecimento de eventual direito a benefício por incapacidade, seja auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, requer prova inofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante perícia e sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor. Enfim, em sede de cognição sumária, a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela, apenas no que tange à realização da perícia médica. Designo o dia 11 de julho de 2011, às 16:00h, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. André Prieto de Abreu e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intime-se. Santos/SP, 19 de abril de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003341-50.2011.403.6104 - ADILSON BUENO DE CAMARGO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, de acordo com a documentação acostada aos autos, o autor reside em Cosmópolis/SP, a autoridade judiciária competente para receber e processar este feito é a Subseção Judiciária de Campinas. Assim, declino a competência para uma das varas federais da Subseção Judiciária de Campinas, determinando baixa no SEDI e a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor de lá. Int.

0003362-26.2011.403.6104 - MARIO SERGIO DE CHRISTO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n. 0003362-26.2011.403.6104 AUTOR: MARIO SERGIO DE CHRISTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Pleiteia o autor o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário. Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se. Para análise do pedido de restabelecimento de auxílio-doença tenho como imprescindível realização de perícia médica. Assim, determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 10 de junho 2011, às 16:30 hs, para a realização da perícia médica, a ser realizada na sala de perícias do Juizado Especial Federal, 4º andar, com endereço na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int. Santos, 27 de abril de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0009097-79.2007.403.6104 (2007.61.04.009097-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-45.2001.403.6104 (2001.61.04.001036-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FORTUNATO VICENTE DE BRITO X JOSE GIL JUNIOR X ZENITH DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

3ª Vara Federal em Santos PROCESSO N. 0009097-79.2007.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: JOSÉ GIL JUNIOR, ZENITH DE OLIVEIRA, FORTUNATO VICENTE DE BRITO. SENTENÇA TIPO BO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução, em face de FORTUNATO VICENTE DE BRITO e outros, qualificados na inicial, sob argumento de que, com relação aos embargados José Gil Junior e Fortunato Vicente de

Brito, há excesso de execução nos cálculos apresentados, por aplicar índices de ajustamento completamente fora dos padrões oficiais. E com relação ao embargado Zenith de Oliveira, nada é devido, conforme decisão judicial, transitada em julgado. Aduz, que deve prevalecer a conta da autarquia no valor de R\$ 183.347,33 e não o cálculo apresentado pelos executados, no valor de R\$ 258.697,74. Instados à manifestação, apenas o embargado FORTUNATO VICENTE DE BRITO aceitou o valor apresentado pelo INSS, enquanto os demais, JOSÉ GIL JUNIOR e ZENITH DE OLIVEIRA discordaram das alegações apresentadas pela autarquia (fls. 116/121). Ato contínuo, os autos seguiram à Contadoria Judicial (fl. 158 verso), a qual apresentou informações e cálculos (fls. 159/182). Os embargados concordaram com as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 185 e 186). E o INSS, por sua vez, não se opôs (fl. 189 verso). É o relatório. Passo a decidir. A Contadoria Judicial no seu parecer de fl. 159, concluiu assistir razão ao embargado JOSÉ GIL JUNIOR, mas não a ZENITH DE OLIVEIRA e, por fim, quanto à FORTUNATO VICENTE, apesar deste já ter concordado com os cálculos apresentados pelo INSS, apresentou o perito judicial outro valor, mas de irrisória diferença com aquele antes apresentado pelo INSS. Diante do exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 159/184. Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução, com a seguinte distribuição: ao embargado JOSÉ GIL JUNIOR, o valor de R\$ 53.625,98 (Cinquenta e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), que somados aos honorários advocatícios de R\$ 5.362,60 (Cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos) obtém-se o valor total de R\$ 58.988,58 (Cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para março de 2007; ao embargado FORTUNATO VICENTE DE BRITO, o valor de R\$ 12.759,24 (Doze mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), que somados aos honorários advocatícios de R\$ 1.275,92 (Um mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos) obtém-se o valor total de R\$ 14.035,16 (Quatorze mil, trinta e cinco centavos e dezesseis centavos), atualizado para março de 2007. Quanto ao embargado ZENITH DE OLIVEIRA, este nada tem a receber. Condene os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 14 de abril de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006976-44.2008.403.6104 (2008.61.04.006976-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013802-62.2003.403.6104 (2003.61.04.013802-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CLAUDIO DE MORAES SANTANA X RITA DE CASSIA SANTANA DA SILVA X CLAUDETE DE MORAES SANTANA X SONIA REGINA TORRES SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Autos nº 2008.61.04.006976-0 Defiro o requerimento do embargado de fl. 37. Assim, oficie-se à Agência da Previdência Social para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício da embargada IDALINA DE MORAES SANTANA, NB 070.583.643-6. Int. Santos, 14 de dezembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0008209-08.2010.403.6104 (98.0202648-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202648-39.1998.403.6104 (98.0202648-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X WILSON BENEDITO MOREIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Apresentada Informação pelo Setor Contábil Federal, as partes concluíram pela conveniência de suspender a audiência. Foi requerida pelo procurador do embargado a requisição de cópia do procedimento administrativo do embargado para se manifestar acerca do parecer apresentado pela Contadoria Judicial. Deliberou a MM Juíza Federal Substituta: Defiro a expedição de ofício ao INSS para que encaminhe cópia do procedimento administrativo em 30 (trinta) dias. Com a juntada dê-se vista ao embargado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA APRESENTOU CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AGUARDANDO VISTA DO EMBARGADO. PRAZO DE 15 DIAS.

0000001-98.2011.403.6104 (2003.61.04.004976-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004976-47.2003.403.6104 (2003.61.04.004976-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X WALKIRIA BORTOLAZZO X CRISTINA APARECIDA BORTOLAZZO DOS SANTOS X REGINALDO RABELO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

3ª Vara Federal em Santos PROCESSO Nº 0000001-98.2011.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: WALKIRIA BORTOLAZZO, CRISTINA APARECIDA BORTOLAZZO DOS SANTOS e REGINALDO RABELO SENTENÇA O INSS opõe os presentes embargos sustentando, em síntese, a existência de equívocos na conta apresentada pelos embargados, uma vez que consideram nos cálculos, indevidamente, a renda mensal de R\$1.414,01 para junho de 2002, ao invés de R\$1.408,64, valor que entende o correto. Juntou cálculos às fls. 04/08, no qual apresenta o valor de R\$ 73.914,28, atualizado até janeiro de 2011. Instados a se manifestarem, os embargados concordaram com o cálculo oferecido pelo INSS (fl. 13). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a expressa concordância dos embargados, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 04/08. Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269,

II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 73.914,28 (setenta e três mil, novecentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), atualizado até janeiro de 2011 (fl. 04), sendo o principal no valor de R\$67.194,80 (sessenta e sete mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta centavos) e R\$6.719,48 (Seis mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos), referente aos honorários advocatícios. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 27 de abril de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0003416-89.2011.403.6104 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP142137 - RENATO FONSECA DE MACEDO PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS N.º 0003416-89.2011.403.6104 IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTOS/SPA autora requer celeridade na apreciação do recurso administrativo por parte do INSS, assim como o pagamento de pensão por morte. Entretanto, na causa de pedir, alega ter tentado protocolizar o referido recurso administrativo. No item b da exordial, por sua vez, requer o imediato protocolo do recurso administrativo em anexo. No entanto, tal recurso não acompanhou a petição inicial. Verifico, portanto, a existência de contradição entre a causa de pedir e o pedido, motivo pelo qual determino a intimação da impetrante para emendar a inicial, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, no mesmo prazo, fornecer cópia de todos os documentos que instruem a inicial, a fim de possibilitar a notificação do impetrado. Intime-se. Após, volteme conclusos. Santos, 27 de abril de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

Expediente Nº 2550

ESPECIALIZACAO DE HIPOTECA LEGAL

0009273-53.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA (SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS VILELA (SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X RENATO ALBINO

Vistos em decisão: Trata-se de ação de especialização de hipoteca legal proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de MAURÍCIO TOSHIKATSU LYDA, ANTONIO CARLOS VILELA e RENATO ALBINO, denunciados pela participação na fraude do concurso para provimento do cargo de agente da polícia federal de 2009, nas ações penais nºs 0004617-53.2010.4.03.6104 e 0008412-67.2010.403.6104. Há pedido de expedição de mandados objetivando a avaliação dos seguintes imóveis: 1) matrícula sob o nº 42.101, registrado no 11º Cartório de Imóveis de São Paulo; 2) matrícula sob o nº 31.003, registrado no 2º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo; 3) matrícula sob nº 58.017, registrado no 10º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo; 4) matrícula sob nº 71.001, registrado no 9º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo. Ainda, há pedido de arbitramento dos danos materiais e morais coletivos decorrentes do crime apurado nas ações penais nºs 0004617-53.2010.4.03.6104 e 0008412-67.2010.403.6104. Acerca dos valores para reparação, manifestou-se o requerente no sentido de que os danos materiais perfazem o montante de R\$ 360.504,69, conforme discriminado nos itens a e b da petição inicial. A título de danos morais coletivos, pleiteia o requerente seu arbitramento no montante de R\$ 10.000.000,00. Por fim, há pedido de especialização da hipoteca, nos termos do artigo 134 do Código de Processo Penal, dos bens dos acusados indisponibilizados nos autos e descritos nos itens 1 a 4 deste relatório, mediante a expedição de ofícios aos cartórios de registros de imóveis, para que nas respectivas matrículas a hipoteca passe a figurar. Dada oportunidade ao requerente de se manifestar acerca dos critérios balizadores da estimativa do dano moral, dentre eles o número de candidatos inscritos, sobreveio manifestação de fls. 16/17. É uma síntese do necessário. Fundamento e decido. Consoante a decisão de fls. 14/15, estão presentes os requisitos dos artigos 134 e 135 do CPP para processamento da medida cautelar de hipoteca legal. No que tange ao dano material, entendo desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de valor, pois nos itens a e b da petição inicial o requerente expõe com clareza a forma de cálculo do montante que entende devido. Salvo melhor juízo, a Contadoria Judicial não disporia de outros elementos para alteração daquele valor e o cálculo efetuado é simplesmente aritmético. Assim, acolho o montante devido de R\$ 360.504,69 a título de danos materiais, nos termos requeridos, sendo que tal estimativa, feita pelo Juízo Criminal, é provisória, como as demais que serão realizadas nestes autos, pois demandará liquidação definitiva no Juízo Cível, no caso de condenação definitiva. Quanto ao dano moral coletivo, este pode ser considerado como o ferimento a interesse moral (extrapatrimonial) de uma coletividade, abrangendo não só o abalo, a repulsa, a indignação, mas também a diminuição da estima infligida e apreendida em dimensão coletiva. Ocorre um sentimento de desapareço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade. Para a quantificação do dano moral coletivo, entendo também desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial, ao contrário do determinado na decisão de fl. 14vº, pois essa tarefa cabe ao prudente arbítrio do juiz e não ao perito. Entendo que a quantificação deve levar em consideração não só a extensão, natureza, gravidade e repercussão da ofensa, mas também a situação econômica do ofensor, o grau de culpa presente em sua conduta, a intensidade e as dimensões do efeito negativo do dano infligido à coletividade. Com base nessas premissas, passo a arbitrar o dano moral coletivo. A denúncia das ações penais desmembradas que apuram a fraude ao concurso para provimento do cargo de

agente da polícia federal de 2009 imputa a MAURÍCIO TOSHIKATSU IYDA, em apertada síntese, a conduta de ter desviado o caderno de questões e o fornecido a membros de uma organização criminosa para correção e venda das respostas. A ANTONIO CARLOS VILELA e RENATO ALBINO imputa a conta de distribuir as respostas a candidatos interessados em fraudar o certame, após a obtenção espúria do caderno, mediante pagamento. MAURÍCIO foi denunciado por peculato, fraude à concorrência, violação de sigilo funcional qualificada, formação de quadrilha e corrupção passiva com causa de aumento de pena. ANTONIO e RENATO respondem por receptação qualificada por dezenove vezes, fraude à concorrência, formação de quadrilha e estelionato tentado em desfavor de entidade de direito público por vinte e uma vezes. Consoante a informação trazida na manifestação ministerial de fls. 16/17, inscreveram-se quase sessenta e três mil e trezentos (63.300) candidatos para provimento do cargo de agente da Polícia Federal de 2009. Tais candidatos viram desrespeitados princípios básicos para acesso a cargos públicos, como o da igualdade e do merecimento, pois concorreram com candidatos que previamente tiveram acesso às provas ministradas como decorrência da atuação dos ora requeridos. Se não bastasse, é gravíssima a fraude ao concurso da Polícia Federal, instituição constitucionalmente voltada à apuração de infrações graves que afetam toda uma nação, consoante dispõe o artigo 144, 1º, da Constituição Federal. A fraude permite à ascensão a cargos de elevada importância para o combate da criminalidade e segurança do país de pessoas com qualificação insuficiente e padrões morais e éticos duvidosos, na medida em que precisaram contar com a colaboração de organização criminosa para aprovação. Finalmente, há que se considerar que a fraude ao concurso público causa indignação ao candidato preterido, o qual normalmente sacrifica sua vida pessoal e familiar, além de suas finanças, em anos de estudo para ascender a um cargo público. Gera, ainda, desconfiança da população em geral em relação aos órgãos e instituições públicos, pois paira dúvida sobre a idoneidade daqueles que foram aprovados nos concursos, prejudicando a imagem daqueles que realmente se esforçaram para serem aprovados. Assim, acolhendo, na íntegra, a manifestação ministerial, entendo que efetivamente houve abalo em valores essenciais da sociedade brasileira, inclusive na justa expectativa dos candidatos preteridos, razão pela qual o dano moral coletivo deve ser indenizado. Considerando, que se trata de concurso nacional para provimento de cargo relacionado à segurança do País e que, portanto, a reprovabilidade da conduta dos requeridos é alta, consoante retratado na denúncia, o quantum de R\$ 10.000.000,00 atende às finalidades repressiva e dissuasiva. Quanto à capacidade econômica dos requeridos, destaco que no momento não é possível sua correta aferição. Ocorre que as investigações no curso da Operação Tormenta demonstraram que a organização criminosa que eles integram, segundo a denúncia, fraudava concursos há quase vinte anos, não se tendo, por enquanto, noção de todo o proveito econômico auferido pelos seus integrantes durante o tempo em que teriam atuado em coautoria. Diante do exposto, arbitro o dano material em de R\$ 360.504,69 e o dano moral coletivo em R\$ 10.000.000,00. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 14/15, com exceção da remessa à Contadoria Judicial. Com a avaliação dos imóveis, dê-se vistas às partes pelo prazo de dois (02) dias, nos termos do artigo 135, 1º, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Santos, 10 de maio de 2011.

ACAO PENAL

0004616-68.2010.403.6104 (2009.61.04.013505-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI(SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para dar prosseguimento à instrução processual designo os dias 23 (vinte e três) e 24 (vinte e quatro) de maio de 2011, às 13 horas, para audiências de oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta Jurisdição. No dia 23/05/11 às 13 h. serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa dos réus Antonio di Luca e Antonio Luiz Baptista e no dia 24/05/11, às 13 h. serão ouvidas as testemunhas de Pedro de Lucca Filho e Paulo Eduardo Tucci. Intimem-se as partes e as testemunhas, observando-se que as testemunhas do réu Paulo Eduardo Tucci comparecerão à audiência independente de intimação. Requistem-se os réus presos. A Secretaria deverá entrar em contato prévio com a testemunha arrolada pelo réu Antonio Baptista, o douto Juiz de Direito Alexandre Coelho, a fim de agendar dia e horário para sua oitiva, caso não seja possível seu comparecimento neste Juízo nas datas acima designadas. Por fim, depreque-se a oitiva das demais testemunhas de defesa residentes fora da Jurisdição. Intimem-se as partes da expedição. Santos, 03.05.2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202171-21.1995.403.6104 (95.0202171-1) - CLESIO SILVA DE PAULA X EDINEI AUGUSTO EVARISTO X JOSE ADUILSON DA CUNHA X JOSE CLAUDIO DE ARAUJO X ANTONIO GORELLI CAMILO(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X BANCO CIDADE(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO E SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO)
Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 255/2010.Requeira a exequente o que for de seu interesse em cinco dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208004-88.1993.403.6104 (93.0208004-8) - ANTONIO MAIA X ELIAS DIAS CARDOSO X JOAO LOPES SOARES X MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO X NILTON ALONSO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS DIAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LOPES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o noticiado à fl. 90, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 784/815.Intime-se.

0205861-92.1994.403.6104 (94.0205861-3) - ALBERNIZ BRITO FERNANDES X JUVENTINO DIAS DE MORAES X MANOEL FERNANDES VARGAS(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALBERNIZ BRITO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVENTINO DIAS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FERNANDES VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o noticiado à fl. 352, intime-se o Dr. Eraldo Aurélio Franzese para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o motivo pelo qual o alvará de levantamento n 161/2010, expedido em 26/08/2010, não foi apresentado na instituição financeira para liquidação.Intime-se.

0207586-82.1995.403.6104 (95.0207586-2) - LUIZ CARLOS FARJANI X NILO CORREA X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X ANTONIO OTACILIO RODRIGUES X MAURILIO RAMOS X ADELSON GUEDES DA SILVA X VALTER RODRIGUES DA SILVA X LAYO RAMOS - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA RAMOS(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CARLOS FARJANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS AFFONSO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO OTACILIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURILIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELSON GUEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAYO RAMOS - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que não há notícia nos autos sobre a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, revogo o r. despacho de fl 791, item 7, prossiga-se.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o tópico final da decisão de fls. 757/758.Intime-se.

0202661-72.1997.403.6104 (97.0202661-0) - GUSTAVO DE CAMARGO(SP101587 - JORGE LUIZ POSSIDONIO DA SILVA E Proc. MARIA BETANIA DE MORAIS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUSTAVO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 437/449, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0205054-67.1997.403.6104 (97.0205054-5) - FABIO CEZAR DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. CAMILO DE LELIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FABIO CEZAR DA SILVA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 448/456, no tocante a guia de depósito faltante. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0206329-51.1997.403.6104 (97.0206329-9) - JOSE ELIAS DA CONCEICAO X JOSE MACEDO NETO X JOSE LUIZ ADDE X JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA NUNES X JOSE PACHECO DO CARMO X JOSE PEDRO FERNANDES X JOSE PERES CESAR X JOSE DE PINHO FILHO X JOSE RICARDO NEVES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ELIAS DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MACEDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ ADDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEDRO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PERES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE PINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RICARDO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 276/2010. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 361, bem como requeira o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 288. Intime-se.

0205126-20.1998.403.6104 (98.0205126-8) - JULIO FARIA JUNIOR(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X JULIO FARIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 337/344, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0208623-42.1998.403.6104 (98.0208623-1) - MOISES RODRIGUES JARDIM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MOISES RODRIGUES JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 274, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0000575-68.2004.403.6104 (2004.61.04.000575-1) - GILDO DAVID(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GILDO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 198/204, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0012370-71.2004.403.6104 (2004.61.04.012370-0) - CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que já há nos autos manifestação do exequente concordando com o crédito efetuado (fl. 156), resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 159/160. Venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado no despacho de fl. 153. Intime-se.

0014480-43.2004.403.6104 (2004.61.04.014480-5) - MARTA MARIA SIMOES DUO X CARLOS CESAR PEREIRA DA CUNHA X BENEDITO LUCIO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO MARQUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARTA MARIA SIMOES DUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CESAR PEREIRA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO LUCIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos exequentes às fls. 305/307. Intime-se.

0013083-07.2008.403.6104 (2008.61.04.013083-6) - MARLI SIQUEIRA DE CARVALHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARLI SIQUEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela exequente às fls. 180/181. Intime-se.

Expediente Nº 6258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202538-45.1995.403.6104 (95.0202538-5) - GLORIA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO INAGOKI(SP268622 - FLAVIA MACIESKI FRAGOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Fl. 267 - Anote-se.Tendo em vista que a exequente constituiu nova advogada (fl. 267), resta prejudicada a apreciação do postulado à fl. 264. Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela executada às fls. 265/274.Intime-se.

0200985-26.1996.403.6104 (96.0200985-3) - RODRIGO MAGRI SOLANO X RENATA MAGRI SOLANO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Tendo em vista o noticiado à fl. 301, aguarde-se o integral cumprimento da determinação contida no ofício n 964/2010, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0201882-54.1996.403.6104 (96.0201882-8) - JAMBLAM COMESTIVEIS LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP021502 - PASCAL LEITE FLORES)
Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 259/2010.Requeira a exequente o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0206919-62.1996.403.6104 (96.0206919-8) - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)
Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a informação da contadoria de fl. 407, bem como sobre o postulado às fls. 413/415 e 431/435.Intime-se.

0207098-93.1996.403.6104 (96.0207098-6) - RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)
Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 252/2010.Requeira a exequente o que for de seu interesse em cinco dias.Intime-se a União Federal do despacho de fl. 290.Intime-se.

0004407-17.2001.403.6104 (2001.61.04.004407-0) - QUALITY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a inércia do devedor (parte autora sucumbente), requeira o exequente (UNIÃO) o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito conforme exposto acima.Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%).Intime-se.

0011670-32.2003.403.6104 (2003.61.04.011670-2) - NILCE HELENA PASSOS FEIO X CLAUDIA PASSOS FEIO E GAGO(SP114756 - RENATA FERNANDES PASSOS CINTRA MATHIAS) X UNIAO FEDERAL
Em que pese a consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontar a existência de Agravo Regimental conclusos desde 09/09/2010, a natureza da causa não recomenda seja aguardado o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Da referida consulta depreende-se que até a presente data não há qualquer decisão comunicando a atribuição de efeito suspensivo à decisão juntada às fls. 174/177. Tendo o E. relator do Agravo de Instrumento expressamente se manifestado sobre a correção da decisão judicial que determinou a expedição de alvará (fls. 173/177), e sendo o objeto do mesmo agravo apenas a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, o prosseguimento do feito é medida que se impõe. Sendo assim, expeça-se alvará judicial conforme determinado no tópico final da sentença de fls. 96/99. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003218-96.2004.403.6104 (2004.61.04.003218-3) - HAMILTON GOMES VENTURA(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS)(SP183586 - MARIA AUGUSTA GENTIL)
Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o despacho de fl. 329, juntando as cópias faltantes (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Intime-se.

0003870-16.2004.403.6104 (2004.61.04.003870-7) - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

A vista da delimitação da condenação em sede de julgamento de apelação, não há cogitar de estabelecimento de percentual de isenção do imposto de renda, como pretende a parte a autora. Assiste, por sua vez, razão ao autor quanto à necessidade de complementação da documentação acostada aos autos. Para tanto, defiro o pedido de expedição de ofício ao fundo de previdência complementar (PETROS), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos: a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, abra-se vista ao autor, para que apresente seus cálculos que, a fim de facilitar a apuração do valor devido, deverão observar os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0012599-94.2005.403.6104 (2005.61.04.012599-2) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X MESQUITA LOGISTICA LTDA X MESQUITA LOCACOES LTDA (SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP224117 - BARBARA LOPES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (ON-CJF nº 04/2010), para que se manifeste sobre eventual abatimento de valor a ser compensado, quando da expedição do ofício requisitório. Em cumprimento a Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, forneça o requerente sua data de nascimento, comprovando documentalmente. Intime-se.

0002523-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002523-4) - CLARA DA PIEDADE JOAO COELHO X MARIA CELESTE (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Baixo os autos em secretaria. Intimem-se as exequentes para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que de interesse em relação a quantia depositada. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001081-05.2008.403.6104 (2008.61.04.001081-8) - VITOR SERGIO GOMES DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, primeiramente, comprove a União Federal a alteração de sua situação econômica de modo a demonstrar que não se enquadra na condição de necessitado, comprovando documentalmente a sua assertiva. Após, apreciarei o postulado às fls. 230/233, no tocante a execução da verba honorária. Intime-se

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000287-13.2010.403.6104 (2010.61.04.000287-7) - DANIEL ARTEN GATTO (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES E SP276031 - FABIANA ARTEN GORZELAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Requeira a autora o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205501-31.1992.403.6104 (92.0205501-7) - TRANSPORTADORA DINVER LTDA (Proc. FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X UNIAO FEDERAL
Requeiram as partes o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206951-38.1994.403.6104 (94.0206951-8) - HILARIO JOSE PRADO (SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP226194 - MARILA SANTOS DE CARVALHO) X BRADESCO (SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X HILARIO JOSE PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X HILARIO JOSE PRADO X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO X HILARIO JOSE PRADO X BRADESCO

O exequente às fls. 1179/1180, informa que houve erro material no momento da elaboração do cálculo de liquidação, bem como concorda com o valor do débito apresentado pelo Banco Bradesco em sua impugnação de fls. 1136/1157, no montante de R\$ 17.831,45 (Dezessete mil oitocentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) em 10/09/2010. Sendo assim, intime-se o Banco Bradesco para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse, em relação ao valor bloqueado em excesso, R\$ 26.007,10 (vinte e seis mil sete reais e dez centavos). Oportunamente, apreciarei o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado à fl. 1180. Com relação ao Banco Nossa Caixa - Nosso Banco alega o exequente que devido ao erro na elaboração da conta de liquidação, foi bloqueado valor a menor, pleiteando a penhora do montante faltante. Portanto, para a satisfação do valor exequendo, em relação ao Banco Nossa Caixa - Nosso Banco, defiro a penhora on-line da parcela remanescente, mencionada à fl. 1181 (art. 655-A c.c. 659, 6 do CPC). Intime-se.

0208848-96.1997.403.6104 (97.0208848-8) - ALOISIO ANTONIO DA SILVA X SELMA TIEMI TANAKA OIWA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA TIEMI TANAKA OIWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão supra e considerando o alegado à fl. 247, intime-se a exequente Selma Tieni Tanaka Oiwa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se ratifica o cálculo de liquidação apresentado às fls. 230/244. Considerando lapso temporal decorrido, bem como o fato de que os autos se entrarem em carga com o advogado de Aloísio Antonio da Silva, Dr. Almir Goulart da Silveira desde 31/01/2011, resta prejudicada a apreciação do postulado à fl. 253. Intime-se.

0018739-18.2003.403.6104 (2003.61.04.018739-3) - PAULO CRISTIANO SILVA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CRISTIANO SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça (fl. 126). Intime-se.

0005622-18.2007.403.6104 (2007.61.04.005622-0) - GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA X ORIMALDO DE ALMEIDA BORBUREMA (SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORIMALDO DE ALMEIDA BORBUREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o efeito suspensivo, a fim de que o valor controverso permaneça depositado à ordem deste Juízo até decisão da impugnação apresentada às fls. 117/134. Encaminhem-se os autos a contadoria para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo exequente em confronto com a impugnação apresentada, elaborando novo cálculo, se for o caso. Intime-se.

Expediente N° 6269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204911-78.1997.403.6104 (97.0204911-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOLITERNO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA S. ARANHA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001292-51.2002.403.6104 (2002.61.04.001292-8) - ALESANDRA DE SOUZA (SP133036 - CRISTIANE MARQUES E SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência da descida. Requeira a autora o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0002969-48.2004.403.6104 (2004.61.04.002969-0) - VANIA FRAGA GOIS (SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0007683-51.2004.403.6104 (2004.61.04.007683-6) - MARIO MAIA MENEZES (SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011875-27.2004.403.6104 (2004.61.04.011875-2) - LEILA MARISA GASPERINI FATIA (SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008126-65.2005.403.6104 (2005.61.04.008126-5) - EDUARDO JOSE MACEDO X CONRADO ALVES SANTOS X FRANCISCO LUIZ BERTOZZI(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009562-59.2005.403.6104 (2005.61.04.009562-8) - JOAO CARLOS TADEU MEDEIROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010354-13.2005.403.6104 (2005.61.04.010354-6) - JOSE DA COSTA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP216914 - JULIO CESAR SUGARONI JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000851-31.2006.403.6104 (2006.61.04.000851-7) - ELENA SOUZA LEME(SP021831 - EDISON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005239-74.2006.403.6104 (2006.61.04.005239-7) - ALESSANDRA DE SOUZA BARROSO X ELIZABETE BARROSO DE SOUZA X HUGO BARROSO JUNIOR X REGINA CELI BARROSO ABRAHAM X VANIA DE SOUZA ALONSO(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA:Vistos ETC.Alessandra de Souza Barroso, Elizabete Barroso de Souza, Hugo Barroso Júnior, Regina Celi Barroso Abraham e Vânia de Souza Alonso, habilitados nos autos por sucessão de Hugo Barroso, movem a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a condenação da requerida no pagamento da pensão especial de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315/67 e artigo 53, II do ADCT.Narra a inicial que o Sr. Hugo Barroso, falecido no curso da presente demanda, foi ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, tendo prestado serviços na Base Aérea de Santa Cruz, Estado do Rio de Janeiro, no período de 09/11/1943 a 09/11/1945, unidade definida e delimitada como Zona de Guerra pelo Decreto nº 10.090 A, de 25/09/1942.Relata, ainda, ter participado de várias operações bélicas, voando em missão de patrulhamento pelo litoral brasileiro e municionando as metralhadoras das asas das aeronaves, preenchendo, assim, os requisitos da Lei nº 5.315/67.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/13.Em razão do valor atribuído à causa, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal. A petição de fl. 44 foi recebida como emenda.Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 53), procedeu-se à citação da União Federal, que ofereceu contestação argüindo, em preliminar, incompetência absoluta do Juizado e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, objetou a ocorrência de prescrição e sustentou inexistir prova da efetiva participação do falecido em operações bélicas (fls. 136/146). Sobreveio réplica.Solicitada cópia do procedimento administrativo referente ao benefício de ex-combatente requerido pelo Sr. Hugo (fl. 163), vieram os documentos de fls. 164/188.Diante da comprovação do soldo dos componentes da Força Aérea Brasileira (fls. 240/246), o Juizado Especial reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a esta 4ª Vara Federal. É o relatório.Fundamento e DECIDO.A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não demanda dilação probatória, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico não veda, abstratamente, o provimento da pretensão deduzida, qual seja, a obtenção de pensão de ex-combatente, que, aliás, possui previsão constitucional (artigo 53, ADCT). Saber se a parte possui direito ao mencionado benefício é matéria de mérito a ser com ele apreciada.Afasto a ocorrência de prescrição, pois o decurso do tempo não tolhe a parte autora do direito de buscar o recebimento de pensão em exame, fulminando apenas as prestações vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. É de se recordar que a própria Constituição permite que a pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas seja requerida a qualquer tempo, conforme preceitua o artigo 53, inciso II, do ADCT.Passo a apreciar a questão de mérito propriamente dita.A controvérsia cinge-se em saber do direito de a autora obter pensão especial de ex-combatente, com fundamento na legislação invocada na inicial e nos documentos colacionados aos autos. No plano normativo, o artigo 53, inciso II, do ADCT concedeu ao ex-combatente que participou efetivamente nas operações bélicas da 2ª Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315/67, uma pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, permitindo sua cumulação com o benefício previdenciário, excluindo os demais. O inciso III do mesmo artigo assegurou o direito à percepção de pensão a seus beneficiários, na hipótese de óbito do interessado.Para alcançar o direito ora pretendido, todavia, há que se atender aos requisitos previstos na Lei nº 5.315/67, cujo artigo 1º, assim preconiza:Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:a) (...)b) na Aeronáutica:I - o diploma de Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha; (...) 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1 desta Lei. (grifos nossos)No que diz respeito à Aeronáutica, portanto, a lei

considera como ex-combatente aquele que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, ou seja, o portador de diploma da Medalha de Campanha da Itália ou do diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajadas em missões de patrulha. Ao compulsar os autos verifico não ser o falecido titular de qualquer daqueles diplomas. Ao revés, depreende-se das certidões de fls. 11 que foram elas emitidas pelo Ministério da Aeronáutica exclusivamente para fins de averbação, junto ao Instituto Nacional de Previdência Social, do serviço militar prestado pelo Sr. Hugo Barroso. Os dados ali mencionados, contudo, não outorgam a condição de ex-combatente para efeitos da pensão especial ora pleiteada, pois exige o 3º do art. 1º da Lei nº 5.315/67 comprovação de efetiva participação em operações bélicas, na medida que a prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei. Assim também o art. 53 do ADCT, ao conter o advérbio efetivamente, vem exprimir a circunstância de modo, impondo que a participação seja real e positiva e não uma mera extensão legal de benefícios, tal como pretende a autora. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO - PENSÃO DE EX-COMBATENTE - ART. 30 DA LEI 4.242/63 - VIÚVA - INTEGRANTE DA MARINHA MERCANTE - EFETIVA PARTICIPAÇÃO EM OPERAÇÕES BÉLICAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA I - A concessão da pensão especial prevista no art. 30 Lei n 4.242/63 está condicionada à comprovação de efetiva participação em operações bélicas, conforme disposto na Lei 5.315/67, não sendo suficiente, para tanto, que o interessado tenha navegado em zona de guerra. II - A certidão que classifica o interessado como ex-combatente para os fins da Lei n 1.756/52, posteriormente revogada pela Lei n 5.698/71, refere-se apenas a benefícios previdenciários, não autorizando a concessão da pensão especial prevista no art. 30 da Lei n 4.242/63. III - Apelação desprovida. (negritei) (TRF 2ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 8413, DJU: 04/09/2001, Rel. JUIZ SERGIO SCHWAITZER) Cumpre registrar, por fim, a ressalva contida na aludida certidão, de que o Sr. Hugo não está amparado pela Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, uma vez que a prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens concedidas aos ex-combatentes. Tampouco foi localizado, em pesquisa realizada pelo Centro de Documentação e Histórico da Aeronáutica, qualquer registro que pudesse comprovar o direito do requerente aos benefícios concedidos aos ex-combatentes (fl. 168, verso). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei 1050/60). P. R. I

0005551-50.2006.403.6104 (2006.61.04.005551-9) - REGINALDO PEZZUTTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009555-33.2006.403.6104 (2006.61.04.009555-4) - NIZOMAR MATA DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002053-09.2007.403.6104 (2007.61.04.002053-4) - SUELY MARIA DA SILVA RODRIGUES X AGNALDO FERREIRA RODRIGUES (SP180095 - LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA: Vistos ETC. SUELY MARIA DA SILVA RODRIGUES e AGNALDO FERREIRA RODRIGUES ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando condená-la a indenizá-los por danos morais e materiais suportados em razão do óbito de seu filho. Segundo a inicial, os autores são pais de Thiago Rodrigues, tragicamente falecido em 23/03/2002, às 16h30, quando foi atropelado por uma embarcação, que fazia manobras imprudentes e perigosas na faixa de mar reservada aos banhistas, em São Vicente, Estado de São Paulo. Notícia ainda a peça que o motorista da embarcação retirou o corpo do infante do local e o jogou novamente ao mar, fugindo em seguida. Sustentam que o acidente decorreu de falha de fiscalização a cargo da União, inclusive em razão da ausência de delimitação das áreas em que seria permitida a circulação de embarcações. Aduz que se trata de responsabilidade objetiva, consoante prescrito no artigo 37, 6º da Constituição Federal, dando ensejo à indenização pelos danos materiais e morais suportados independentemente da comprovação de culpa. Com a inicial (fls. 02/14) foram acostados documentos (fls. 15/81). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 83). Citada, a União contestou o pedido. Em apertada síntese, o ente federal argüiu em preliminar ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual, forte em que a responsabilidade pela fiscalização do local do acidente é do Município de São Vicente. No mérito, o ente federal apresentou objeção de prescrição, ancorada no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil. No mérito propriamente dito, sustenta que a responsabilidade civil do Estado, na hipótese de omissão, depende de comprovação da falha do serviço, que não poderia ser presumida, apresentando dados das atuações realizadas na última década. Houve réplica (fls. 115/120). Produzidas as provas requeridas pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual em face da pretensão deduzida. Com efeito, a causa de pedir da presente demanda consiste em dano decorrente de pretensa falha imputada à União na prestação de serviço de fiscalização. Logo, tratando-se de comportamento do próprio ente federal, impõe-se apreciar a pertinência da responsabilização perseguida pelos autores na presente demanda. Passo a apreciar o mérito da pretensão. A objeção apresentada pela União é insuperável, pois a a

pretensão encontra-se prescrita. Com efeito, a presente demanda somente foi ajuizada em 16/03/2007, mais de três anos após a vigência do Novo Código Civil, que reduziu o prazo prescricional para o ajuizamento de ações indenizatórias para três anos (artigo 206, 3º, inciso V), prazo esse aplicável inclusive aos entes públicos. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 206, 3º, INC. V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Na hipótese dos autos, o recorrente defende que a Comarca de Ibiá é o juízo competente para análise dessa ação com base no documento de fls. 90/92, que demonstra que o objeto dos autos está relacionado ao contrato administrativo firmado entre as partes. 2. Ocorre que não é possível, em sede de recurso especial, aferir qual é o juízo competente para essa ação com base no exame de provas, face ao óbice preconizado na Súmula 7/STJ. 3. O entendimento jurisprudencial da 1ª Seção do STJ é no sentido de que se aplica o art. 206, 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais. Nesse sentido: EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 22.10.2009; REsp 1.137.354/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 18.9.2009. 4. Considerando que o evento danoso ocorreu em 5.8.2002 e a demanda foi ajuizada em 29.9.2006, é possível verificar que já transcorreram mais de três anos, ocorrendo a prescrição no que se refere ao pedido de indenização por danos morais promovido pelo ora recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, RESP 1215385, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJE 08/02/2011, grifei). RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR. PROPOSITURA APÓS A ENTRADA EM VIGOR NO NOVO CÓDIGO CIVIL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. II - De acordo com o art. 206, 3º, V, do novo Código Civil, os prazos prescricionais foram reduzidos, prescrevendo em três anos a pretensão de reparação civil. Se, todavia, na data inicial de vigência do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional disposto na lei revogada, aplica-se o art. 2.028 deste Estatuto Civil e o prazo prescricional trienal ao caso, sendo que esses três anos são contados somente a partir da vigência do novo Código Civil. III - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV - Agravo Regimental improvido. (STJ, AGA 1339984, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, DJE 03/12/2010, grifei). No caso em tela, tratando-se de acidente ocorrido em 2002, antes da vigência do novo Código Civil, aplica-se o disposto no artigo 2.028 desse diploma, contando-se o novo prazo prescricional, então reduzido, a partir da vigência dessa norma (10/01/2003). Sendo assim, a pretensão indenizatória em relação ao fato narrado na inicial prescreveu em 10/01/2006, quando decorreu o lapso temporal trienal. Cumpre, pois, reconhecê-la, inviabilizando a apreciação do mérito propriamente dito. A vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas, a vista da concessão do benefício da gratuidade. São devidos honorários advocatícios à União, que arbitro em 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 04 de março de 2011. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

0011702-95.2007.403.6104 (2007.61.04.011702-5) - RENILDO FERREIRA RODRIGUES X GISLENE FRANCA RIBEIRO RODRIGUES (SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA) S E N T E N Ç A RENILDO FERREIRA RODRIGUES e GISLENE FRANÇA RIBEIRO RODRIGUES, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando tutela jurisdicional para declarar a rescisão contratual e a inexigibilidade do correspondente crédito, bem como a condenação no pagamento de indenização por danos materiais, na quantia de R\$ 12.918,86 (doze mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos) e danos morais no montante equivalente a cem salários mínimos. Alegam os autores terem celebrado com a ré contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de materiais de construção no programa carta de crédito individual - FGTS com garantia acessória, no mês de maio de 1999, afirmando que o empréstimo apresenta indícios de fraude. Afirmam também que a liberação da quantia emprestada se deu de forma integral e antes da apresentação de notas fiscais de aquisição de materiais de construção, os quais negam terem sido entregues no endereço da obra, que não se realizou. Assim sendo, apesar de terem pago as parcelas do mútuo nos anos de 1999, 2000 e 2001, os autores decidiram deixar de quitar outras prestações, acarretando-lhes a negativação de seus nomes. A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, no dever de a mutuante reparar os prejuízos sofridos, pois descumpriu disposições daquele contrato. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/64). Devidamente citada, a ré ofertou contestação (fls. 74/84), arguindo, em preliminar, ser parte ilegítima quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade dos créditos, apontando, como litisconsorte, a Caixa Seguradora S.A.. Suscitou a prescrição quanto ao pleito de devolução de valores. No mérito, alegou não ter qualquer culpa pelo evento, bem como a ausência de defeito do serviço. Juntou os documentos de fls. 83/113. Houve réplica. Intimados, os autores deixaram de promover a citação da litisconsorte indicada pela ré. A Caixa Seguros S.A. foi citada por determinação do Juízo. Ofertou contestação (fls. 204/213), arguindo ser parte ilegítima. Pugnou pela improcedência dos pedidos e pela revogação dos

benefícios da gratuidade de justiça. Sobre essa defesa, manifestaram-se os demandantes.É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a prova produzida é suficiente para solucionar o litígio. De início, mantenho os benefícios da justiça gratuita, porque, além de não devidamente impugnada, o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (destaquei). A lei, portanto, é clara ao exigir prova cabal da parte impugnante, não havendo, pois, espaço para presunções ou ilações a respeito das condições financeiras dos autores. No presente caso, a litisconsorte cinge-se em requerer a revogação da gratuidade da justiça concedida, sem, contudo, demonstrar a possibilidade de a parte autora arcar com as despesas processuais. Sem tal comprovação, prevalece o direito ao benefício, que poderá ser posteriormente revogado se desaparecerem os requisitos à sua concessão. A controvérsia a ser dirimida na presente demanda resume-se à apuração de eventuais danos morais e materiais decorrentes de alegada conduta irregular praticada por prepostos da Caixa Econômica Federal, em detrimento dos autores. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade da quantia mutuada merece ser acolhida, pois os documentos anexados à contestação comprovam a subrogação do crédito inadimplido pela Caixa Seguros S.A. Conseqüência inarredável, é o reconhecimento, de ofício, da falta de interesse de agir com relação à declaração de rescisão contratual, ante a liquidação do contrato de mútuo por sinistro. Na mesma esteira, compulsando os autos, observo que a Caixa Seguros S.A. foi incluída indevidamente na lide, à vista da falta de cumprimento ao despacho que determinou aos autores promover a sua citação. Apesar de ser incontestada a subrogação nos direitos de cobrança, os requerentes não imputaram qualquer responsabilidade à seguradora. Afasto a prescrição no que se refere à restituição de todos os valores pagos, conquanto o último pagamento, conforme planilha (fls. 93/96) cotejada com o recibo de fl. 52, ocorreu em outubro de 2001, ainda sob a égide do Código Civil de 1916, no qual não havia previsão expressa sobre a prescrição no caso concreto. Destarte, tem-se a aplicação da regra geral trazida no artigo 177 do CC para as ações pessoais, decorrentes do princípio *tempus regit actum*: Art. 179 - Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177. Art. 177 - As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. Assim, o prazo prescricional da ação de cobrança (ação pessoal) era vintenário, consoante os dispositivos acima transcritos. Com o Código Civil de 2002, o prazo de prescrição das ações de natureza pessoal foi reduzido para dez anos: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. E a questão intertemporal sobre a aplicação dos prazos prescricionais está prevista no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Considerando que o novo Código Civil teve vigência a partir de 11/01/2003, bem assim, que a última prestação paga se deu em outubro de 2001, não houve o transcurso de mais da metade do prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 quando da vigência da lei nova, o que torna aplicável à hipótese da prescrição decenária acima referida. Incidindo o prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do novo ordenamento civil, tal prazo só tem início a partir da sua vigência, conforme a orientação firmada na Suprema Corte: No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar o prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Neste sentido, o Ministro Jorge Scartezini aduziu no julgamento do REsp nº 848.161-MT, em 05/12/2006: (...) Consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, resta, portanto, assentada a posição segundo a qual aplicação do prazo prescricional contados a partir da vigência do novo Código Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. Levando em conta que o termo inicial de contagem do prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do CC só teve início a partir do dia 11/01/2003, não se consumou a prescrição da pretensão autoral, uma vez que a presente ação foi proposta em 08/10/2007. Remanesce como ponto nodal da presente ação a definição da responsabilidade da Caixa Econômica Federal por danos materiais e morais, em razão de os autores não terem logrado efetivar a construção de imóvel, para o quê contraíram financiamento visando à aquisição de materiais. Pois bem, há que se reconhecer que a relação jurídica material ora em análise enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do art. 3º, do CDC, sendo objetiva a responsabilidade. Nesse passo, inserida expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, responderá o banco, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta, bastando ao consumidor demonstrar que sofreu um dano injusto, em decorrência de uma conduta que seja imputável ao fornecedor. Em linha de princípio, a requerida compete demonstrar ter inexistido qualquer defeito na prestação do serviço realizado, ou que a falha ocorreu por exclusiva culpa do cliente ou de terceiro. Logrou êxito a CEF oferecer as provas que embasam as suas alegações, comprovando a realização do primeiro depósito em 24/05/99 (fl. 103), em virtude da nota fiscal emitida em 21/05/99 (fl. 102), data da celebração do contrato. Há outros avisos de débito em conta de titularidade do Sr. Renildo (nº 88191-2) e correspondente depósito em favor da vendedora dos materiais de construção, de acordo com a emissão de notas fiscais nos meses seguintes. Isso contraria, sobremaneira, a alegação dos autores de que a importância emprestada foi entregue em sua totalidade a terceira pessoa, Sra. Tereza. O Boletim de Ocorrência trazido pelos requerentes noticia que a construção da obra por eles contratada com a Sra. Tereza, estaria erguida até o ponto de laje. Destarte, resta infirmada

também a assertiva de que os materiais não foram entregues. Não convencem, portanto, os autores, porque os elementos constantes dos autos revelam que utilizaram o dinheiro emprestado pela ré, em relação a qual não há qualquer prova de conduta faltosa capaz de justificar a condenação por danos materiais. Tampouco a condenação por morais. Muito embora não satisfatoriamente descrito na inicial, pondero que o ajuizamento da presente ação se efetivou quando passada quase uma década desde a celebração do contrato, fazendo crer que o alegado abalo moral decorrente do fato descrito na vestibular não é suficiente para determinar qualquer reparação a este título. Por fim, à luz dos motivos expostos na presente decisão, reconheço serem os autores litigantes de má-fé, pois violaram o disposto nos incisos I, II, III e IV, do artigo 14 cc incisos II e V, do artigo 17, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual deverão suportar o pagamento de multa. Diante de tais fundamentos declaro in totum a ilegitimidade passiva da Caixa Seguros S.A. para responder aos termos da presente demanda; a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de inexigibilidade da quantia mutuada, reconhecendo a falta de interesse de agir com relação à declaração de rescisão contratual. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação por danos materiais e morais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Em virtude da litigância de má-fé, condeno-os ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor dado à causa, a ser rateado entre as co-rés. P. R. I. Santos, 24 de fevereiro de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0003410-87.2008.403.6104 (2008.61.04.003410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LOERLI BAGDZINSKI

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de JOSÉ LOERLI BAGDZINSKI para cobrança de valores decorrentes do Contrato de Cartão de Crédito Mastercard nº 544851255961.0756, cujo montante corresponde a R\$ 103.882,55 (cento e três mil oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Segundo a inicial as partes celebraram o contrato acima descrito, em 22 de dezembro de 1992, ocasião em que foi concedido ao réu o direito de contrair obrigações perante estabelecimentos conveniados, a serem quitadas pela ora requerente e, mensalmente, restituídas pelo requerido, na data de vencimento de suas faturas. Afirma a CEF que o requerido passou a efetuar despesas nos estabelecimentos credenciados. Todavia, a partir de fevereiro de 1996, sobreveio o inadimplemento, gerando o débito no valor já mencionado. Instruíram a inicial os documentos de fls. 06/33. Após diversas diligências, o réu foi citado (fl. 57) e deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante caracterizada a revelia no caso em apreço, verifico que o pedido não merece prosperar, tendo em vista o lapso de tempo decorrido e a consumação da prescrição. Com efeito, (...) mesmo com a revelia, o juiz da causa não fica impedido de apreciar as questões que deve conhecer de ofício. Nestes termos, é possível se afirmar que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face da revelia do réu é relativa, podendo o juiz apreciar outras questões existentes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (TRF-3 Região, AC 1030593, Rel. Desembargadora Suzana Camargo, DJ 28/03/2006, pág. 261). Nesses termos, passo a examinar a lide nos moldes do disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. Inicialmente, cumpre consignar o disposto nos artigos 205 e 206, 5º, inciso I, do Código Civil: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Nesse passo, o prazo prescricional aplicável às hipóteses de obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, prevista em instrumento particular é a estipulada no artigo 206, 5º, I, do CC e não o prazo geral do artigo 205. Assim, observo que deve ser aplicado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos aos débitos decorrentes de cartão de crédito, quando devidamente acompanhado de documento de evolução do débito. No caso em exame, pretende a CEF a cobrança de dívida relativa à inadimplência do Contrato de Cartão de Crédito Mastercard nº 544851255961.0756, o qual encontra-se devidamente acompanhado do respectivo demonstrativo de débito. Cabe lembrar que o artigo 2.028 do Código Civil estabelece: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O aludido dispositivo é expresso ao permitir a aplicação do prazo anterior reduzido pelo Código Civil de 2002, somente quando transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Na hipótese, seria aplicável o artigo 177 do CC/1916, que previa um prazo de 20 (vinte) anos. Contudo, in casu não tem aplicação o aludido dispositivo, porquanto o cômputo do lapso prescricional iniciou-se em fevereiro de 1996, data do inadimplemento. Antes de transcorrer mais da metade do prazo previsto na legislação revogada (20 anos), entrou em vigor o novo Estatuto Civil (janeiro de 2003), devendo, pois, incidir na espécie, o prazo previsto no artigo 206, 5º, I, do CC/2002, ou seja, 05 (cinco) anos a contar da entrada em vigor do novo CC (11/01/2003). Destarte, ajuizada a presente ação em 16/04/2008, prescrita se encontra a obrigação ora cobrada. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. 1. Conclui-se ser aplicável o prazo estabelecido no novo Código Civil, de cinco anos, pois no momento em que entrou em vigor o atual Código Civil, não havia sido atingida a metade do prazo prescricional previsto no Código de 1916. 2. Não procede a impugnação acerca da existência do próprio contrato de cartão de crédito, pois os documentos trazidos com a inicial demonstram suficientemente a celebração do negócio jurídico (comprovante do AR encaminhado ao apelante quando do envio do cartão - fl. 41 e relação de extratos - fls. 06/25). 3. Apelo improvido. (TRF 4ª Região, AC 200770050047203, Rel. Desembargador Federal Fernando Quadros Da Silva, D.E. 09/06/2010) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO.

PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 1. Ação monitória visando o pagamento do valor de R\$ 119.301,62 [cento e dezenove mil, trezentos e um reais e sessenta e dois centavos], dívida oriunda do contrato de prestação de serviços [Cartão de Crédito]. 2. No Código Civil de 1916, as dívidas relativas a Cartão de Crédito sujeitavam-se ao prazo prescricional de vinte anos, em face da natureza de ação pessoal [art. 177 daquele Código]. A dívida em questão foi contraída em dezembro de 1996, face ao direito de receber o valor da fatura do cartão de crédito, enquadrando-se no prazo de cinco anos contados a partir da vigência do Código atual [11 de janeiro de 2003]. 3. Manutenção da sentença que considerou prescrita a dívida em 11 de janeiro de 2008, por força do art. 2.028 do Novo Diploma, antes, portanto, do ajuizamento da presente ação, cujo ingresso se deu em 17 de janeiro de 2008. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC nº 457776, Rel. Desembargador Federal Vladimir Carvalho, DJE 19/02/2010) Diante do exposto, reconhecimento, de ofício, a prescrição (5º, do artigo 219, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006), extinguindo o processo, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do CPC. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação ao pedido. P.R.I. Santos, 25 de fevereiro de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0008987-46.2008.403.6104 (2008.61.04.008987-3) - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS (SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Sentença O Centro Cultural Brasil Estados Unidos, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, objetivando seja a União Federal condenada a reparar danos morais e patrimoniais, em razão de ter executado indevidamente tributos com a exigibilidade suspensa e promovido o arrolamento e a penhora de bens, que causaram grave abalo à sua credibilidade e reputação, bem como prejuízos financeiros. A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, nas disposições do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal cc artigo 52 do Código Civil, que garantem a indenização pelo dano moral ou material em caso de violação à honra e à imagem também das pessoas jurídicas. Igualmente, nas disposições do 6º, do artigo 37, da Carta Magna, porque a atividade fiscal extrapolou os limites da estrita legalidade. Assim sendo, requer o autor provimento jurisdicional que assegure a reparação por danos morais a serem fixados pelo Juízo, e patrimoniais a serem apurados em execução, mas que levem em conta os prejuízos decorrentes da cobrança indevida, arrolamento, penhora e o que deixou de haver pela perda de alunos. Com a inicial vieram documentos. Regularmente citada, a União Federal ofertou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/32, artigo 1º). No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, alegando, em síntese, inexistência de prova de nexo de causalidade entre a inscrição indevida e os prejuízos morais e materiais. Juntou documentos. Houve réplica. Determinada às partes a especificação de provas, o autor protestou pela realização de perícia contábil e oitiva de testemunhas. É o Relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a solução da controvérsia dispensa dilação probatória, sendo suficiente as provas já produzidas nos autos. A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será examinada. Primeiramente, cabe consignar que a presente demanda não se presta a saber da legitimidade da suspensão da isenção tributária outrora concedida ao autor, mas apenas de eventuais prejuízos decorrentes de procedimento fiscal, que desencadeou a cobrança judicial de débitos cuja exigibilidade estava suspensa. Com efeito, o CCBEU, fundado em 1943, tornou-se uma sólida instituição de ensino, reconhecida publicamente na Baixada Santista, por realizar, basicamente, cursos de línguas estrangeiras, literatura brasileira e norte-americana, bem como por promover a difusão cultural através de palestras, campanhas educativas, conferências, seminários, exposição de artes e reuniões literárias e artísticas. De acordo com elementos constantes do feito, no ano de 1970 passou a usufruir da isenção de imposto de renda, pois a ele foi assegurada a condição de associação cultural e educacional, o que lhe rendeu, também, a imunidade em relação à contribuição social sobre o lucro. Suspensa a isenção de referido imposto pelo Ato Declaratório nº 5, de 08/04/99, irressignado, cuidou o requerente de impugnar a correspondente decisão administrativa, culminando com a prolação de acórdão da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao recurso voluntário por ele interposto, julgando, assim, improcedente a exigência fiscal fundada em procedimento instaurado para apurar irregularidades (fls. 224/246). Para viabilizar a interposição do recurso voluntário, operou-se o arrolamento do bem imóvel descrito às fls. 247/248, tornando-o indisponível para alienação, transferência ou oneração no período de 07/10/2002 a 15/07/2004. Durante o litígio na esfera administrativa, houve dois registros de dívida ativa: o de nº 80 2 00 000097-07 (IRPJ) e o de nº 80 6 00 000265-89 (contribuição Social), ambos datados de 28/01/2000, os quais redundaram no ajuizamento de execuções fiscais (6ª Vara Federal de Santos, autos nº 2000.61.04.011723-7; 3ª Vara Federal de Santos, autos nº 2001.61.04.000875-1) conforme comprovam os documentos de fls. 249/338 corroborados pela cópia do processo administrativo fiscal. Relativamente à primeira execução, homologou-se a desistência postulada pela exequente, em virtude do cancelamento do débito. Quanto ao segundo, os embargos à execução foram julgados procedentes, porque reconhecida a nulidade da certidão da dívida ativa expedida enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Destarte, não pairam dúvidas acerca da concretização de atos tendentes à satisfação do crédito no tempo em que pendia recurso administrativo. Aliás, o fato é confessado às fls. 362/363 da peça de defesa, quando se afirma: ... aos 02 (dois) dias do mês de outubro do ano de 2001, a Chefe imediata da DIRCO-DRFB-STSP reconheceu que foi indevidamente encaminhado o débito para inscrição na Dívida Ativa da União; assim propôs à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos-SP (PSFN-STSP), o cancelamento da inscrição, por indevida. Não observou, portanto, a ré o disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, cujos efeitos se protraíram no tempo até o cancelamento da última penhora em setembro de 2005 (fls. 339/340), embora o cancelamento dos débitos tenha se dado em 09/10/2001. Daí os danos experimentados pelo autor, podendo-se afirmar que os prejuízos reclamados na inicial encerraram-se três anos antes da propositura da

presente ação, distribuída em 12/09/2009, e três anos e cinco meses se contados da citação da ré em 05/02/2009. Não há falar, por conseguinte, em prescrição quinquenal. No âmbito do Direito Público, o pleito indenizatório objeto da exordial, decorrente da responsabilidade civil do Estado, encontra amparo no Texto Constitucional, no seu art. 37, 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nessa seara, para o surgimento do direito à indenização é suficiente a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do agente público, sendo prescindível perquirir a existência da culpa, cuja comprovação será essencial apenas em ulterior ação regressiva a ser promovida pelo Estado contra o seu preposto. A propósito do tema, leciona Caio Mário da Silva Pereira, (...) o direito positivo brasileiro consagra a teoria do risco integral ou risco administrativo (Supremo Tribunal Federal, in RTJ, 55/50; TFR in Revista Forense, vol. 268/2). O art. 37, 6º, da Constituição de 5 de outubro de 1988, repetindo a política legislativa adotada nas disposições constitucionais anteriores, estabelece o princípio da responsabilidade do Estado pelos danos que os seus agentes causem a terceiros. A pessoa jurídica de direito público responde sempre, uma vez que se estabeleça o nexo de causalidade entre o ato da Administração e o prejuízo sofrido (Revista dos Tribunais, vol. 484, p. 68). Não há que cogitar se houve ou não culpa, para concluir pelo dever de reparação. A culpa ou dolo do agente somente é de se determinar para estabelecer a ação de in rem verso, da Administração contra o agente (grifei) - (Responsabilidade Civil, Editora Forense, 9ª edição). Tal responsabilidade, contudo, pode ser elidida quando provado comportamento doloso ou culposo do suposto ofendido. As excludentes, entretanto, não se configuram in casu, conforme se depreende dos argumentos acima estampados. Comprovado o evento danoso, o direito à indenização por danos morais presume-se pela potencialidade ofensiva que seus reflexos causam na vida privada e social da vítima. Independe, portanto, de prova objetiva. Confira-se: Indenização. Dano moral. Inscrição indevida no SPC. Prova. Valor. 1. Provada a inscrição indevida do nome do autor no SPC, após ter sido efetivado o pagamento da parcela, não há falar em prova do dano moral. 2. Pertinente é o controle desta Corte quanto ao valor do dano moral quando o valor é abusivo, exorbitante, ou mesmo irrisório, o que não ocorre neste feito. 3. Recurso especial não conhecido. (grifei) (STJ - RESP 435708 Processo: 200200596941 - 3ª TURMA - DJ DATA: 24/02/2003 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Não se pode negar que as ocorrências advindas da conduta da ré atingem a esfera jurídica do contribuinte, conquanto teve seu nome associado à inadimplência, coroada pela constrição de seus bens patrimoniais. Desse modo, os danos morais guardam nexo de causalidade com a inscrição indevida praticada pela ré. Fixadas tais considerações, passo, então, à apuração do quantum a ser reparado a este título. Nesse terreno, verifico que duas são as principais características desta indenização: a) função pedagógica, ou seja, desestimular a repetição da prática lesiva e legar à coletividade exemplo de reação da ordem pública contra o infrator; b) compensar situações de aflição, angústia e constrangimento a qual foi submetido o lesado. Por isso, o quantum não deve ser reduzido a um mínimo inexpressivo, nem ser elevado à cifra enriquecedora. Nesse particular, registra o E. Desembargador Federal Castro Aguiar, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: (...) O arbitramento judicial é o mais eficiente meio para se fixar o dano moral. Embora nesta penosa tarefa não esteja o juiz subordinado a limite legal, deve atentar ao princípio da razoabilidade, estimar quantia compatível com a conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido. Tem-se por razoável aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda proporcionalidade. Logo, o arbitramento do valor deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, com a repercussão dos fatos para o ofendido, dando solução justa e equitativa. (AC nº 2000.02.01.055733-3/RJ, DJ 21/06/2001) Dentro dos critérios acima preconizados, levando em conta o lapso temporal e a natureza dos dissabores experimentados pelo autor, mas afastando como parâmetro os valores indevidamente inscritos em dívida, fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a reparação pelos prejuízos morais, por estar de acordo com o caráter retributivo e preventivo da indenização. Sobre o valor da condenação deverão incidir correção monetária e juros de mora. Quanto aos danos materiais, insta consignar que os fundamentos de fato que justificariam a reparação eram passíveis de demonstração já com a petição inicial. A oitiva de testemunhas não teria o condão de formar o convencimento do juízo a respeito de questões objetivas e de simples comprovação documental, a exemplo do corte das linhas de créditos, sequer apresentado. Os dados estatísticos de fls. 341 e 342, embora não impugnados pela requerida, não asseguram que evasão de alunos de 2000 a 2008, bem como os percentuais de perda de ganho naquele período, tenham resultado, única e exclusivamente, da conduta da ré. Sendo assim, não se mostra pertinente a realização de perícia contábil. Outrossim, o autor não trouxe nem mesmo início de prova documental para demonstrar a existência de eventuais prejuízos decorrentes dos gravames incidentes sobre os bens imóveis; tampouco despesas relacionadas à interposição dos embargos à execução. Por tais motivos, julgo procedente em parte a demanda, condenando a União Federal a pagar ao autor a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais, sobre a deverá incidir correção monetária e juros de mora, a contar da citação. Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. P.R. e I.

0011243-37.2009.403.6100 (2009.61.00.011243-8) - ALOIZIO VITORINO DE LIMA FILHO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003454-72.2009.403.6104 (2009.61.04.003454-2) - REGINALDO ALVES DA SILVA X MARIA SUSANA OLIVEIRA DA SILVA (SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
SENTENÇA Reginaldo Alves da Silva e Maria Susana Oliveira da Silva, qualificados nos autos, propuseram a presente

ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando ampla revisão de contrato de mútuo celebrado com a ré, devendo ser condenada a proceder à devolução, em dobro, dos valores cobrados em excesso. Pleiteiam, ainda, seja ela impedida de incluir seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, bem como seja declarada a nulidade de eventual arrematação do imóvel em execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-lei 70/66. Alegam os autores, em síntese, terem firmado com a ré contrato de financiamento para aquisição do imóvel localizado na Rua Maria Rosa Correia nº 688, casa 03, Município de Praia Grande/SP, cujo valor seria restituído em prestações mensais corrigidas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Sustentam, contudo, que referido sistema implica na prática de anatocismo, vedado pelo Decreto nº 22.626/33. Insurgem-se, também, contra a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção do saldo devedor; contra a incidência de juros acima do limite legal de 10% (dez por cento) ao ano e contra método de amortização em desacordo com o estabelecido no art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64. Afirmam que tais ocorrências ocasionaram desequilíbrio contratual, levando-os ao inadimplemento forçado das obrigações. Promovida a execução extrajudicial da dívida, pugnam pela nulidade de eventual arrematação do imóvel, uma vez que não participaram da eleição do agente fiduciário e os editais de leilão não foram publicados em jornais de ampla circulação. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/82). Devidamente citada, a ré apresentou defesa arguindo, em preliminar, carência da ação em decorrência da adjudicação do imóvel em hasta pública e denunciaram a lide ao agente fiduciário. No mérito, pugnou pela improcedência do feito defendendo a legalidade das cláusulas contratuais (fls. 91/132). Juntou planilha de evolução do financiamento e cópia do procedimento executório. Sobreveio réplica. Instadas as partes a especificarem provas, os autores requereram a realização de perícia contábil (fl. 232), indeferida pelo Juízo (fl. 240). É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Trata-se de ação de rito ordinário em que se deduz pretensão à revisão do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, bem como a nulidade da execução extrajudicial promovida com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Antes de ser analisada a preliminar de carência da ação em razão da adjudicação do imóvel em execução extrajudicial, cumpre tecer algumas considerações em relação ao contrato de financiamento em questão, cujas prestações mensais para pagamento da quantia mutuada são recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Este sistema propõe a manutenção de uma amortização constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente, permitindo apurar, de forma antecipada, o valor das prestações sucessivas, sendo estas compostas de parcela de amortização e de juros, os quais sendo pagos mensalmente, não se verifica sua cumulação mensal, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. Corroborando, a planilha de evolução da dívida acostada às fls. 137/147 revela que a prestação do financiamento, acrescida dos encargos contratuais, foi fixada em R\$ 614,82 (seiscentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), no momento da celebração da avença, tendo o mutuário pleno conhecimento deste valor, de acordo com o item 06 do contrato (fls. 31). A mesma planilha demonstra que, após o pagamento de 13 (treze) parcelas, quando o valor havia sido reduzido para R\$ 603,85, os mutuários se tornaram inadimplentes, sendo que as prestações vencidas no período de 01/08/2001 a 02/02/2002 foram incorporadas no saldo devedor, fato que implicou na elevação do encargo para R\$ 668,69. Em 01/09/2005, o valor já havia sido reduzido para R\$ 648,95, quando sobreveio novo inadimplemento e, mais uma vez, as parcelas vencidas até 01/05/2006, foram incorporadas ao saldo devedor, elevando o valor para R\$ 746,02. Efetuado o pagamento de 10 prestações, os mutuários, mais uma vez, se tornaram inadimplentes a partir de 01/04/2007, fato que implicou no vencimento antecipado de toda a dívida, nos termos da cláusula vigésima sexta, possibilitando à instituição credora a execução do contrato por meio do Código de Processo Civil ou do Decreto-lei nº 70/66 (cláusula vigésima sétima), este último escolhido pela credora. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Cumpre ressaltar que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 já foi assentada em inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385; TRF 1ª Região, 3ª Turma, MAS nº 0109358-DF, DJ 06.12.93, pág. 53241, rel. Juiz Vicente Leal), a exemplo dos seguintes arestos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223.075/DF - 1ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 663578 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 24/06/2008, Segunda Turma) Destaco, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial não restou revogado pela superveniência do Código de Processo Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com eles incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esses diplomas (critério da

especialidade). Por outro lado, alegam os autores a ocorrência de vícios no decorrer do procedimento executório, uma vez que o agente fiduciário não foi escolhido por acordo entre os contratantes. Todavia, apresenta-se equivocado tal questionamento, pois o agente fiduciário age como preposto do credor, competindo a este a livre escolha daquele, salvo se já eleito entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, o que não é a hipótese dos autos. Assim, a eleição unilateral daquele agente foi realizada em consonância com o disposto no art. 30, I, 2º, do DL 70/66. No que toca à publicação editalícia em jornal de maior circulação local (2º do art. 31 do Decreto-lei 70/66), não se pode afirmar que o Diário do Litoral seja periódico de inexpressiva circulação na comarca de Praia Grande. O que se pode extrair dos elementos constantes dos autos é o fato de os mutuários terem se mudado do imóvel financiado, o qual era ocupado pela Sra. Ellen Tatiane A. Carneiro, conforme demonstram os documentos de fls. 152/153 e 172/173. Fixada, pois, a constitucionalidade do leilão extrajudicial e a regularidade do procedimento executório, uma vez confirmada a adjudicação do imóvel em favor da credora hipotecária em 27/01/2009 (fl. 200), antes da propositura da presente ação, resta configurada a falta de interesse de agir, inviabilizando a discussão acerca da revisão contratual e devolução de valores. De fato, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. A propósito nossas Cortes Superiores vêm decidindo no sentido da impossibilidade de discussão acerca de critérios de reajuste de prestações, após a consumação da alienação do bem, a exemplo das ementas adiante transcritas: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSTULAÇÃO POR QUEM NÃO FOI PARTE NO CONTRATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA PROPOR AÇÃO VISANDO DISCUTIR CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. 1. A Autora não foi parte no contrato de mútuo habitacional, carecendo de legitimidade para postular direito alheio em nome próprio. 2. Ainda que fosse parte legítima, carece de interesse processual, pois, após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pelo registro da carta de arrematação no competente CRI, não mais subsiste o interesse processual de prosseguir com a demanda, que objetiva a discussão de critério de reajuste das prestações do contrato de mútuo. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte. 3. Apelação da Autora não provida. (TRF 1ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 200638000316820, e-DJF1: 04/07/2008, PÁGINA: 176, Rel. DES. FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PÉS. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada. II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas. III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997. IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes. V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial. VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida. VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar. VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas. (TRF 3ª Região - APELAÇÃO CIVEL 420179, DJU: 14/07/2006, PÁGINA 390, Rel. JUIZA CECILIA MELLO) Por tais motivos, JULGO: 1) EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange aos pedidos relativos à revisão contratual e restituição de valores, em face da ausência do interesse de agir; 2) IMPROCEDENTE o pedido de nulidade da execução extrajudicial e arrematação do imóvel, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. A execução ficará suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0008387-88.2009.403.6104 (2009.61.04.008387-5) - JOAO CARLOS THOMAZONI DE CARVALHO(SP209988 - RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Vistos em inspeção. Trata-se de ação, submetida ao rito ordinário, ajuizada por JOÃO CARLOS THOMAZONI DE CARVALHO em face da UNIÃO, com o objetivo de obtenção de provimento judicial anulatório de certidão de dívida ativa. Segundo a inicial, o autor teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes em razão de débito relativo à taxa de ocupação incidente sobre imóvel localizado no Município de Ilha Comprida - SP. Sustenta a

parte que é indevida a cobrança porque os imóveis em apreço pertencem ao patrimônio particular e não público, seja como terreno interno de ilha costeira, seja como terreno de marinha, a teor dos artigos 20, IV e 26, II, da Constituição Federal. Aduz que a cobrança configura bi-tributação, na medida em que a taxa de ocupação teria a mesma base de cálculo do IPTU, além de parte dos valores em cobrança terem sido fulminados pela prescrição. Menciona, por fim, que os valores objeto da CDA estariam prescritos e que o título não estaria dotado dos requisitos legais previstos no artigo 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. Com a inicial (fls. 02/17), vieram documentos (fls. 18/263). O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a resposta da ré. Em contestação a União arguiu preliminar de incompetência absoluta. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança questionada. Aberta a oportunidade para réplica e especificação de provas, nada foi requerido. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a preliminar de incompetência já foi enfrentada, passo diretamente ao exame do mérito. De fato, no plano constitucional, com o advento da Emenda Constitucional nº 46/2005, as ilhas oceânicas e as costeiras que sejam sede de Municípios deixaram de ser bens da União, de modo que não há fundamento, pois, para a cobrança, a esse título, da taxa de ocupação. Ocorre que, no caso em questão, o imóvel objeto da demanda, consoante noticiado pela União (fls. 277/278), está cadastrado como bem público perante a Secretaria do Patrimônio da União por abranger terrenos de marinha (RIP 2969000228-82). Trata-se, pois, de fundamento diverso do combatido pela parte, importando salientar que, à luz do disposto no inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal, tais bens pertencem à União, ainda que consistam em áreas inseridas em ilhas oceânicas ou costeiras que sejam sede de Município. Nesse sentido, vale mencionar que o artigo 2º, caput e alínea b, do Decreto-Lei nº 9.760/46, delimita o alcance dos terrenos de marinha e seus acrescidos. É fato que o autor trouxe aos autos uma planta oficial do Município de Ilha Comprida, na qual consta que o imóvel estaria inserido fora da linha de preamar. Todavia, em razão da notícia da União de que o bem está inserido em terreno de marinha, necessário seria a realização de prova pericial, a fim de dirimir a controvérsia, a vista da presunção de que estão revestidos os atos administrativos (no caso demarcatório), consoante aventado na decisão antecipatória. Ocorre que a parte não se desincumbiu do ônus de produzir essa prova (artigo 333, CPC), deixando transcorrer sem manifestação o prazo para que a requeresse (fls. 309), o que inviabiliza a desconstituição do ato administrativo que inscreveu o bem como público. Passo a apreciar as demais questões aventadas na inicial. Inviável cogitar de bi-tributação, pois a chamada taxa de ocupação não possui natureza tributária, mas sim de preço público cobrado pelo uso privativo de bem público, razão pela qual não há falar em ofensa ao disposto no artigo 145, 2º, da Constituição Federal. Em relação à prescrição, verifico que, diversamente do disposto na peça inicial, a União demonstrou que se encontram inscritos em dívida ativa, em desfavor do autor, débitos vencidos entre os anos de 2004 a 2007, os quais não foram alcançados pela prescrição quinquenal. Por fim, reputo sem fundamento a alegação de ofensa ao direito ao contraditório, já que a União demonstrou que o termo de inscrição em dívida ativa (fls. 283/289) contém a origem do crédito fazendário e todos os elementos necessários à sua identificação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% do valor dado à causa. P. R. I. Santos, 03 de março de 2011. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

0008535-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008535-5) - IRENE DIAS(SP280586 - MARCELO GREGORIO SA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA IRENE DIAS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo procedimento de jurisdição voluntária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), inicialmente perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de São Cubatão-SP, objetivando a expedição de alvará judicial para liberar os saldos existentes em suas contas vinculadas ao PIS-PASEP e ao FGTS. Declinada a competência em favor da Justiça Federal de Santos, os autos foram distribuídos a esta Vara. A petição de fl. 16 foi recebida como emenda à inicial, desistindo a autora do pedido em relação ao saldo do PIS/PASEP, porquanto já liberado. Citada, a CEF ofertou sua contestação argüindo, em preliminar, falta de interesse de agir, pois a demandante poderia ter recebido os valores pleiteados pela via administrativa, não tendo a necessidade de recorrer-se ao Poder Judiciário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a ausência de documentos que demonstrem estar a autora em uma das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 (fls. 24/28). A decisão de fls. 48/49 determinou a adequação do rito ao procedimento comum ordinário, o que foi feito às fls. 52/53. Sobreveio réplica (fls. 59/60). É o relatório. Fundamento e decido. Versando sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Em que pese não constar dos autos qualquer indício de a autora ter solicitado diretamente à CEF o levantamento do saldo fundiário, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a ré, ao contestar o pedido, opõe-se à pretensão deduzida na inicial, ensejando, destarte, a intervenção do juízo para solucionar a lide. O cerne da questão restringe-se em saber do direito da autora ao levantamento de saldo existente em sua conta fundiária. As hipóteses que autorizam a movimentação dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS encontram-se elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036, de 14.05.90: ART. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil,

indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção XVIII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. No caso em tela, alega a autora não ter logrado êxito em proceder ao levantamento administrativo do saldo existente em sua conta fundiária, sem apontar, entretanto, a hipótese legal permissiva de saque.Afirma a CEF que, em tese, o saque poderia ser efetuado com fundamento no inciso VIII (quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta). Para tanto, sustenta ser necessária a apresentação de CTPS, TRCT, dentre outros documentos, ausentes nos autos. Verifico que o extrato estampado na contestação (fl. 27) demonstra a existência de vínculo de trabalho muito remoto, sem anotação de data de afastamento, o que poderia ensejar empecilho à pretensão almejada. Todavia, não há óbice ao levantamento quando observada a hipótese do inciso XV do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, pois a autora conta com mais de 70 anos de idade, conforme demonstra o documento de fl. 06. Desse modo, ainda que não apontado o fundamento legal para o saque, no julgamento da lide é dado ao julgador adequar a pretensão da parte autora ao direito subjetivo por ela titularizado, aplicando-se, na espécie, os princípios hermenêuticos do *dabo tibi jus* e *jura novit cūria*.Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para, nos termos do inciso XV do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, garantir à autora o levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.P.R.I.Santos, 25 de fevereiro de 2011. ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA Juíza Federal

0008823-47.2009.403.6104 (2009.61.04.008823-0) - VALFRIDO CASTOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0009185-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009185-9) - REGINALDO ROSARIO DA COSTA X MARIA CECILIA DE MORAES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0010609-29.2009.403.6104 (2009.61.04.010609-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X

MARIA DE LOURDES GAZIOLA

SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação ordinária, em face de MARIA DE LOURDES GAZIOLA, para cobrança de valores decorrentes do Contrato de Cartão de Crédito Mastercard nº 5187.6700.2224.7443, cujo montante corresponde a R\$ 25.474,23 (vinte e cinco mil quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos). Afirma a autora, em suma, que o débito acima indicado refere-se a despesas realizadas com o cartão de crédito de titularidade da requerida. Aduz haver aguardado a liquidação de forma espontânea, o que não ocorreu até a presente data. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/54). Regularmente citada a ré não ofereceu defesa, sendo-lhe decretada a revelia (fl. 69). É o relatório. Fundamento e decido. A teor do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Não tendo havido contestação, impôs-se a decretação da revelia, cujo efeito principal é o de reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 319, do CPC). Nesta medida, não de se ter como verdadeiros a prestação do serviço, o valor cobrado e o inadimplemento da obrigação. No plano jurídico, determina a legislação civil que não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (artigo 389, CC/2002 - equivalente 1056, CC/1916). Tratando-se de obrigação contratual, além do valor dos serviços prestados, devidamente atualizados, devem incidir os encargos pactuados (multa contratual e juros moratórios). Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a ré a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia de R\$ 25.474,23 (vinte e cinco mil quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), devidamente atualizada e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil/2002. Condeno, ainda, a ré a arcar com custas e despesas processuais e a pagar honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I. Santos, 02 de março de 2011. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000299-27.2010.403.6104 (2010.61.04.000299-3) - TANIA BORGES FRANCO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tânia Borges Franco, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de pensão especial de ex-combatente, equivalente ao soldo de um segundo-tenente das Forças Armadas, consoante determina o artigo 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sustenta ser filha de Jair Borges Franco, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, por ter exercido atividades no cenário de guerra. Diante dos serviços prestados em áreas de grande risco, e com fundamento na Lei nº 5.315/67, afirma seu direito à pensão correspondente. Com a inicial vieram documentos. Citada, a União Federal apresentou contestação, sustentando a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 33/39). É o relatório. Fundamento e decido. A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330, do C.P.C.. Afasto, de início, a ocorrência de prescrição aventada pela ré, pois o decurso do tempo não tolheu a autora do direito de buscar o recebimento da pensão em exame, posto não haver prescrição contra direito subjetivo, mas apenas contra as prestações deste decorrentes, relativas aos cinco anos anteriores à propositura da ação. Ademais, a própria Constituição permite que a pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas seja requerida a qualquer tempo, conforme preceitua o artigo 53, II, do ADCT. Não havendo outras preliminares, a controvérsia cinge-se em saber do direito de o Autora obter pensão especial de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, em virtude do falecimento de genitor, com fundamento na legislação de regência e nos documentos acostados aos autos, comprovando tempo de serviço prestado na Força Aérea Brasileira. Pois bem. Para alcançar o direito ora pretendido há que se atender aos requisitos previstos na Lei nº 5.315/67, cujo artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas: a) (...) b) na Aeronáutica: I - o diploma de Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha; (...) 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1 desta Lei. (grifos nossos) No que diz respeito à Aeronáutica, portanto, a lei considera como ex-combatente aquele que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, ou seja, o portador de diploma da Medalha de Campanha da Itália ou do diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajadas em missões de patrulha. Ao compulsar os autos verifico não ser o falecido pai da Autora titular de qualquer daqueles diplomas. Depreende-se da certidão juntada que o Sr. Jair Borges Franco prestou serviços, como militar, durante o último conflito mundial, no período de 28/7/1.942 à 5/6/1.945, no Destacamento de Base aérea de Santos, Unidade situada em Zona de Guerra, definida e delimitada pela letra o do artigo 1º, do Decreto nº 10.490-A (Secreto), de 25 de Setembro de 1.942. (fl. 18). Não há, assim, qualquer registro em seus assentamentos de que tenha servido no Teatro de Operações da Itália ou de que tenha efetivamente participado de operações bélicas ou de patrulhamento do litoral brasileiro. Desta sorte, incide na espécie a ressalva contida no 3º da referida Lei, no sentido de que a simples comprovação do serviço militar em Zona de Guerra não autoriza a auferição das vantagens nela previstas. Cumpre assinalar, nesse passo, a diferença existente entre os militares que se mantiveram no território brasileiro realizando serviços de vigilância, hipótese dos autos, e

aqueles que realmente enfrentaram o perigo real da Segunda Guerra Mundial. Os primeiros prestaram serviços em área considerada como zona de guerra, exercendo atividades isentas de sérios riscos, ao passo que os segundos efetivamente participaram de atividades bélicas, sendo expostos a situação de risco de vida. No caso concreto a documentação juntada não concede ao autor o direito ao reconhecimento da condição de ex-combatente, nos termos da legislação citada. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça está no mesmo sentido. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. AERONÁUTICA. CARACTERIZAÇÃO. EX-COMBATENTE. ART. 1º DA LEI Nº 5.315/67. INEXISTÊNCIA. I - Nos termos do art. 1º da Lei nº 5.315/67, considera-se ex-combatente da Aeronáutica, aquele que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, ou seja possuidor do diploma da Medalha de Campanha da Itália ou, ainda, do diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajadas em missões de patrulha. II - Conforme a ressalva do 3º da referida Lei, a simples comprovação do serviço militar em Zona de Guerra não autoriza a auferição das vantagens nela previstas. III - Hipótese em que o autor apenas serviu em zona de guerra, sem ter participado de operações bélicas, a teor de certidão expedida pelo Ministério da Aeronáutica, e é possuidor da Medalha da Campanha do Atlântico Sul, título que não é apto para caracterizar a condição de ex-combatente. IV - O dissenso pretoriano não restou configurado, uma vez que os vv. julgados trazidos como paradigmas cuidam de hipótese distinta, a saber, a caracterização de ex-combatente para os integrantes da Marinha e da Marinha Mercante, cujos requisitos são diversos daqueles previstos para a Aeronáutica. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 623902, DJ: 29/11/2004, PÁG.: 389, Rel. Min. FELIX FISCHER) Por tais motivos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa. A execução ficará suspensa em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 24 de fevereiro de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0002050-49.2010.403.6104 - MASSAO SOEZIMA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se

0007897-32.2010.403.6104 - VILSON MUNIZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A VILSON MUNIZ, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Citada, a Caixa Econômica apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Análise a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. Nesse passo, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Respeitados tais balizamentos acolho a orientação jurisprudencial majoritária, segundo a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. (Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2005.83.00.528572-9). Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em setembro de 2010, estão prescritas as parcelas anteriores a setembro de 1980. No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual faz parte o autor, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias,

remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Feitas tais considerações, a matéria não comporta maiores questionamentos, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamento desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto.... (...) É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.858/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.958/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. págs. 403 a 406). A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juro (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária, acrescendo à diferença obtida correção monetária. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Dês. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº. 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001. Condeno-a, porém, no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. P.R.I. Santos, 09 de março de 2011. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6333

ACAO CIVIL PUBLICA

0006884-95.2010.403.6104 - SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO SEESP(SP035170 - PEDRO CALIL JUNIOR E SP184847 - RODRIGO SILVA CALIL) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS) X UNIAO FEDERAL

SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação civil pública, em face da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a cessação e restituição dos valores descontados a título de Imposto de Renda dos salários de seus associados, durante o contrato de trabalho e/ou na rescisão deste, sobre a conversão dos 10 (dez) dias de férias em pecúnia ou sobre férias vencidas e proporcionais, indenizadas, acrescidas de 1/3 (terço) constitucional. Em sede de antecipação da tutela o autor requereu a sustação das retenções na fonte do Imposto de Renda sobre as referidas verbas. Segundo a inicial, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu artigo 462, estabeleceu a proibição de o empregador efetuar qualquer desconto nos salários de seus empregados, salvo quando este resultar de adiantamentos de dispositivos de lei ou de contrato coletivo habitual, o que vem sendo desrespeitado pela empregadora CODESP. Aduz o autor que as férias convertidas em pecúnia e as não gozadas e recebidas por ocasião da rescisão do pacto laboral possuem natureza indenizatória e, assim sendo, não podem sofrer a incidência do Imposto de Renda. A inicial veio instruída dos documentos de fls. 20/52. A ação foi distribuída perante a Justiça do Trabalho de Santos, onde foi apreciado e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 54). Citada, a CODESP ofertou a contestação de fls. 57/73. Nela arguiu o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Também pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Integrada à lide, a União contestou às fls. 116/127. Suscitou a incompetência da Justiça do Trabalho e a ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou a legalidade da incidência da exação. Acolhida a preliminar de incompetência arguida pela União, os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 131, 221/228 e 235). Houve interposição de Recurso Ordinário, contra-arrazoado, ao qual foi negado provimento (fls. 221/228). Às fls. 243/253 o autor apresentou réplica à resposta da União e os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Reputo que a presente lide há de ser examinada sob o aspecto do interesse processual. Pois bem. Há interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para obter a tutela jurisdicional que lhe traga alguma utilidade prática. Sob este enfoque, enquanto condição da ação, é imprescindível que em cada caso concreto a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Segundo lições dos ilustres mestres Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, in Teoria Geral do Processo (11ª Edição, pág.: 258), repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento evidentemente deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. (grifos nossos) A presente ação civil pública proposta pelo SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEESP tem por finalidade afastar a incidência do imposto de renda na fonte sobre os valores relativos à conversão dos 10 (dez) dias de férias em pecúnia ou sobre férias vencidas e proporcionais, indenizadas, acrescidas de 1/3 (terço) constitucional, pagas aos empregados engenheiros da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP. Nesse passo, cumpre ressaltar que a ação civil pública se constitui importante instrumento processual que tem por escopo apurar e coibir danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular (artigo 1º da Lei nº 7.347/85). Todavia, o parágrafo único do dispositivo legal acima mencionado, com a redação determinada pela Medida Provisória nº 2.180, de 24/08/2001, dispõe que não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. Destarte, a presente ação não se revela adequada para o questionamento de tributos de uma forma geral, sendo, pois, vedado ao sindicato ou à associação valer-se desse instrumento para proteção dos interesses individuais advindos da relação entre contribuintes e o Fisco. Ressalto que mesmo antes da vedação imposta pela legislação, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se orientava pela impropriedade desta espécie de ação para impugnar a cobrança de tributos. Nessa linha: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSTOS: IPTU. MINISTÉRIO PÚBLICO: LEGITIMIDADE. Lei 7.374, de 1985, art. 1º, II, e art. 21, com a redação do art. 117 da Lei 8.078, de 1990 (Código do Consumidor); Lei 8.625, de 1993, art. 25. C.F., artigos 127 e 129, III. I. - A ação civil pública presta-se a defesa de direitos individuais homogêneos, legitimado o Ministério Público para aforá-la, quando os titulares daqueles interesses ou direitos estiverem na situação ou na condição de consumidores, ou quando houver uma relação de consumo. Lei 7.374/85, art. 1º, II, e art. 21, com a redação do art. 117 da Lei 8.078/90 (Código do Consumidor); Lei 8.625, de 1993, art. 25. II. - Certos direitos individuais homogêneos podem ser classificados como interesses ou direitos coletivos, ou identificar-se com interesses sociais e individuais indisponíveis. Nesses casos, a ação civil pública presta-se a defesa dos mesmos, legitimado o Ministério Público para a causa. C.F., art. 127, caput, e art. 129, III. III. - O Ministério Público não tem legitimidade para aforar ação civil pública para o fim de impugnar a cobrança e pleitear a restituição de imposto - no caso o IPTU - pago indevidamente, nem essa ação seria cabível, dado que, tratando-se de tributos, não há, entre o sujeito ativo (poder público) e o sujeito passivo (contribuinte) uma relação de consumo (Lei 7.374/85, art. 1º, II, art. 21, redação do art. 117 da Lei 8.078/90 (Código do Consumidor); Lei 8.625/93, art. 25, IV; C.F., art. 129, III), nem seria possível identificar o direito do contribuinte com interesses sociais e individuais indisponíveis. (C.F., art. 127, caput). IV. - R.E. não conhecido. Grifei (STF, RE 195.056/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, Julgamento em 09/12/1999, DJ 30/05/2003) E assim assentou-se a jurisprudência, conforme os precedentes que adiante colaciono: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - FÉRIAS - APIPS - LICENÇA-PRÊMIO - EMENDA CONSTITUCIONAL 21/99 - LEI 7347/85, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO - CARÊNCIA DE AÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - A ação civil pública não é

instrumento processual idôneo para a formulação de pedido atinente a tributos, nos termos da Lei 7347/85, artigo 1º, parágrafo único. Preliminar acolhida. Precedentes desta Corte e do STJ. II - Carência de ação decretada. III - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AC 1233533, Rel. Desembargadora Cecília Marcondes, DJU 05/03/2008, pág. 366)PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSTO DE RENDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS DE CONTRIBUINTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Em hipóteses análogas, nas quais se defende interesses individuais de natureza divisível e disponível afetos a contribuintes, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é indevido o uso da ação civil pública, com o fim de impugnar cobrança e pleitear restituição de tributo pago indevidamente, por inexistir relação de consumo entre o sujeito ativo (poder público) e o sujeito passivo (contribuinte), de maneira que não se pode pretender equiparar contribuinte a consumidor. Precedentes. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ação civil pública, com fulcro na Lei nº 7.347/85, não se presta a defesa de interesses individuais de natureza divisível e disponível, cujos titulares não possam ser enquadrados na definição de consumidores. 3. Na espécie, deve-se considerar a natureza do interesse jurídico tutelado, que, por ser direito individual disponível não oriundo de relação de consumo, inviabiliza a propositura da presente ação civil pública. 4. O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro não é parte legítima, nesta ação, para postular como autor a defesa de interesses de contribuintes, tendo em vista que a matéria tributária discutida refoge ao âmbito das questões trabalhistas, cuja proteção lhe é conferida, não estando inserida entre suas finalidades institucionais, como assim o estabelece o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/85. 5. Recurso de apelação improvido.(TRF 2ª Região, AC 284234, Rel. Desembargador Luiz Antonio Soares, DJU 28/04/2008, pág. 162)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A ação civil pública não é meio hábil para impugnação de tributos, na defesa de direitos dos contribuintes, ainda que sua propositura tenha ocorrido antes da vigência da MP 2.180-35. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1029089, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 01/09/2010)Portanto, movendo o autor ação incorreta ou utilizando-se do procedimento errado, o provimento jurisdicional não lhe será útil, acarretando a inadequação procedimental, ou seja, a inexistência de interesse processual.Por tais fundamentos, declaro o autor carecedor da ação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, à vista do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.P.R.I.Santos, 05 de maio de 2011.

USUCAPIAO

0003041-40.2001.403.6104 (2001.61.04.003041-0) - JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES(Proc. DR. ELIS SOLANGE PEREIRA E Proc. DR. ANTONIO RIBEIRO GRACA) X LUCIA CURTI GUEDES(SP028190 - EDMUNDO GUIMARAES DO VAL) X ARMANDO SILVA FILHO X SEBASTIAO KATAI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E Proc. ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X MARIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(Proc. DR. ENIL FONSECA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora não providenciou a juntada de cópia da Matrícula nº 83.987 do Registro de Imóveis de São Vicente. Concedo, para tanto, o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, deverá providenciar cópia dos documentos juntados para instrução do ofício a ser encaminhado ao SPU. Int.

0009375-51.2005.403.6104 (2005.61.04.009375-9) - FERNANDO DE SOUZA X THEREZINHA PIRES E ALBUQUERQUE DE SOUZA(SP057685 - JOAO CAMARGO SOUZA) X TANIA FELNER LOPES X TELMA FELNER LOPES X MARIA DO CARMO FELNER LOPES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP102896 - AMAURI BALBO) X APARECIDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP023262 - FLAVIO TIRLONE) Proceda-se na forma do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora, pessoalmente, a dar cumprimento ao determinado às fls. 510, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória para intimação de FERNANDO DE SOUZA e THEREZINHA PIRES E ALBUQUERQUE DE SOUZA à Rua Sales Guerra, 325, Vila Romana, São Paulo/SP.

0009937-26.2006.403.6104 (2006.61.04.009937-7) - JOSE DOS SANTOS X MARIA GONZAGA ROSARIO DOS SANTOS(Proc. MARCOS ROBERTO R. MENDONCA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU X ANTONIO DIAS DE MORAES X GILMAR KLUGE X ROSANGELA ALVES DA SILVA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X LEUTFRIDO OSTI X OTHMAR KREUTZFELDT(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) SENTENÇA:Vistos ETC.Cuida-se de ação de ação de usucapião, ajuizada por JOSÉ DOS SANTOS e sua esposa MARIA GONZAGA ROSÁRIO DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional declaratório de domínio sobre imóvel localizado na Rodovia Régis Bittencourt, Km 370,30, Bairro Santa Rita do Ribeira, Município de Miracatu - SP.Segundo a inicial, o imóvel de 1.448,68 m encontrava-se abandonado, quando o autor nele passou a residir. Reformou a casa lá existente, recuperou a parte elétrica, iniciou plantações e assim vem mantendo posse mansa,

pacífica, sem interrupção nem oposição, há mais de seis anos. Juntou os documentos de fls. 06/10 e distribuiu a ação perante a Justiça Estadual. As Fazendas Municipal e Estadual não manifestaram interesse no feito (fls. 84 e 97). A União Federal manifestou interesse e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, pleito acolhido pelo MM. Juiz Estadual (fl. 104). Antes do envio dos autos, juntou-se contestação do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, por ser o imóvel confrontante de rodovia federal (fls. 112/119). Redistribuídos os autos a este Juízo, determinaram-se diversas regularizações (fls. 130/131). Assim, inseriu-se no pólo passivo ROSÂNGELA ALVES DA SILVA e o DNIT. Os autores, beneficiários da assistência judiciária gratuita, foram representados pela Defensoria Pública da União (fl. 144). A União apresentou sua contestação às fls. 253/261. Suscitou preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. OTHMAR KREUTZFELDT e LEUTFRIDO OSTI, ex-proprietários do imóvel foram citados (fls. 352 e 359, verso), mas não contestaram. Nomeada curadora especial para os réus ausentes, incertos e desconhecidos, que apresentou a contestação de fls. 367/369. O Ministério Público Federal pronunciou-se às fls. 371/372, sustentando inexistir interesse público que justifique sua participação no feito. Determinada a elaboração de levantamento planialtimétrico e memorial descritivo da área, o perito judicial noticiou que o imóvel em discussão foi objeto de desapropriação, na qual os autores ajustaram acordo com o ente público federal (fls. 439/441). Intimados sobre esta informação, os autores reafirmaram o interesse no prosseguimento da demanda, embora tenham confirmado a transferência da posse da área para terceiro. À fl. 482, a Prefeitura de Miracatu reitera sua ausência de interesse na demanda. O DNIT e a ANTT manifestaram-se às fls. 486/490. É o relatório. DECIDO. No caso em questão, a alteração da situação fática descrita na exordial, implica no esvaziamento do litígio, subtraindo, por conseguinte, o interesse de agir no prosseguimento da presente. Nesse sentido, consoante lição clássica da doutrina nacional, o conceito de interesse processual (arts. 267, VI e 295, caput, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto (THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 39ª ed., Saraiva, p. 116). No caso em apreço, conforme demonstram os documentos juntados às fls. 443/467, a área discutida na presente ação foi objeto de ação expropriatória perante a Justiça Estadual (Processo nº 355.01.2009.00502-7 - 1ª Vara da Comarca de Miracatu - SP), promovida pela empresa AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A, titular de concessão outorgada pela União, através da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Nesse sentido, noticiou o perito judicial que no local já foi implantado posto de pedágio pela concessionária da rodovia. Consta da aludida ação de desapropriação que foi celebrado entre a expropriante e os titulares da posse, ora autores, instrumento particular de antecipação do valor da indenização para fins de desapropriação, concessão e imissão de posse e outras avenças, no qual os demandantes concordaram com a expropriação e foram contemplados com o pagamento de indenização no montante de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Nesse passo, resta claro que o acordo celebrado produz efeitos diretos sobre a presente ação, deixando-a sem objeto, posto ser evidentemente incompatível a pretensão de usucapir a área com o concomitante reconhecimento da transferência da propriedade a outrem, especialmente quando se trata de aquisição por expropriação. Uma vez expropriado o bem pelo poder público, torna-se desnecessária a edição de provimento judicial declarando o autor proprietário do bem. Ademais, nem se diga que existem pendências quanto à percepção do valor da desapropriação, já que houve composição sobre a indenização, valor esse a ser recebido pelos autores. Assim, a vista desse fato novo, reputo sem objeto a presente demanda. A propósito, sublinhe-se que o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. No mesmo sentido, sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Em face de todo o exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a vista da superveniente ausência de interesse processual. Isentos de custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios, a vista da inexistência de sucumbência das partes. Arbitro os honorários da senhora curadora especial de ausentes em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos da Resolução CFJ nº 558/2007. Oportunamente, encaminhe-se ao SEDI para exclusão da Prefeitura de Miracatu do pólo passivo, a vista de sua expressa manifestação de desinteresse no feito. P. R. I. Santos, 04 de maio de 2011.

0006426-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006426-8) - FABIANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA (SP121421 - RUTH DE PAULA MARTINS) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS (SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X ANTONIO DE OLIVEIRA (SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, desejam produzir, justificando-as. Int.

0011204-28.2009.403.6104 (2009.61.04.011204-8) - NEYSA DA COSTA LEITE X ALZIRA MARIA ASSUMPCAO (SP055720 - JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) X PAULO ORLANDI FILHO X PAOLA ORLANDI

FRANCESCHINI X ANTONIO ROBERTO ALVES BRAGA X DULCE SALLES CUNHA BRAGA X OSWALDO FREITAS DE SOUZA X ANA MARIA MANOELITA CARANI X ANTONIO EUGENIO LONGO X JULIA MARCONDES LONGO X OLGA CARDOSO ORLANDI X MARIO FRANCESCHINI(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Manifeste-se a autora sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Int.

0004859-12.2010.403.6104 - UBIRACY MORAES NEGRAO X VERA LUCIA COLOMBO NEGRAO(SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X AVEDIS DEMERCIAN - ESPOLIO X EUNILDA CREMONESI DEMERCIAN X IVANI NICOLIAN PARSEQUIAN(SP199949 - BHauer BERTRAND DE ABREU)

Fls. 323/324: A citação por Edital é medida excepcional que somente se justifica depois de esgotados todos os meios para localização dos confrontantes ainda não citados. Assim, considerando as manifestações de fls. 252/258 e 260/264, expeça-se Carta Precatória para citação do Espólio de Thorgon Nicolian na pessoa de sua inventariante IVANI NICOLIAN PARSEQUIAN e Espólio de Avedis Demercian, na pessoa de sua inventariante EUNILDA CREMONESI DEMERCIAN. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 311/318 para citação do Espólio de Ambrosio Aleotti na pessoa de seu inventariante NATAL RUBENS ALEOTTI. Sem prejuízo, a fim de evitar possível arguição de nulidade, providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de certidões do Cartório de Registro de Imóveis dos lotes confrontantes de número 02, 04 e 05, onde encontrem-se identificados os seus proprietários. Intimem-se e cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para citação do ESPÓLIO DE THORGON NICOLIAN na pessoa de sua inventariante IVANI NICOLIAN PARSEQUIAN e ESPÓLIO DE AVEDIS DEMERCIAN, na pessoa de EUNILDA CREMONESI DEMERCIAN, representados por força de procuração pública por ILÍDIO SIMÕES MARTINS, residente à Rua Luiz Pinto Flaquer, 523, cj. 51/52, Santo André/SP. Servirá, também, como aditamento à Carta Precatória para citação do ESPÓLIO DE AMBROSIO ALEOTTI na pessoa de seu inventariante NATAL RUBENS ALEOTTI.

0001926-32.2011.403.6104 - MARIO CORREIA LOPES X SEMIRAMIS PERILLO CORREIA LOPES(SP068347 - ANTONIO ROCHA) X FRANCISCO MARCIO PERILLO X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 158/169, tempestivamente ofertada pela União Federal. Sem prejuízo, providenciem a Minuta do Edital para citação dos dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos. Int.

ACAO POPULAR

0002010-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002010-8) - ALMIR ERASMO DA SILVA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 1012/1070, no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001112-54.2010.403.6104 (2010.61.04.001112-0) - SALVADOR DE CICCIO NETTO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 858/916, no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002804-25.2009.403.6104 (2009.61.04.002804-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SERGIO LOURENCO JUNIOR
À vista da ausência de citação do réu resta prejudicada a realização da audiência designada para o dia 03 de Maio de 2011, redesignando-a para o dia 07 de Julho de 2011, às 14 horas. Expeça-se Carta Precatória para citação, intimando o réu para comparecimento acompanhado de advogado ou representado por patrono com poderes para transigir e apresentar provas que forem de seu interesse (inclusive rol de testemunhas), cientificando-o, outrossim, de que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, conforme dispõe o artigo 277, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória a ser cumprida à Rua Custódias, 128, casa 6, Jardim Itapema, São Paulo.

0000047-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA GUTTAU - ME

A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 07/04/2011. Sua publicação deu-se no dia 08/04/2011. A partir do primeiro dia útil seguinte, qual seja, dia 11/04/2011, passou a fruir o prazo para recurso, que se expirou aos

25/04/2011. O recurso de apelação de fls. 79/91, apresentado aos 29/04/2011 é, portanto, extemporâneo, pelo que determino deixo de recebê-lo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 73 e verso. Após, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

CARTA ROGATORIA

0002814-22.2011.403.6000 - TRIBUNAL DE FAMILIA E MENORES DE COIMBRA - PORTUGAL X EVOLEN TORALEZ MARTINS X CARLOS MARQUES OLIVEIRA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Cumpra-se. Designo audiência para oitiva da testemunha EVOLEN TORALEZ MARTINS a ser realizada no dia 14 de Julho de 2011, às 14 horas. Comunique-se ao Superior Tribunal de Justiça. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cumprida, devolva-se. Sr. Oficial de Justiça: Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação de EVOLEN TORALEZ MARTINS à Rua Visconde de Tamandaré, 109, Centro, São Vicente - telefone 91576507.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005738-29.2004.403.6104 (2004.61.04.005738-6) - ROLF FRITZ HANS ROSCHKE(SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls.614/618, no duplo efeito. Anote-se na capa dos autos. Às contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 604. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012436-17.2005.403.6104 (2005.61.04.012436-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JERY ADRIANO DOS SANTOS SILVA

A planilha de fls. 99/100 não indica o montante exequendo (fls. 64). Concedo, para tanto, o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo sobrestado. Int.

0012357-67.2007.403.6104 (2007.61.04.012357-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO LOPES PINTO

Fls. 155: Suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando manifestação da exequente. Int.

0008080-71.2008.403.6104 (2008.61.04.008080-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA

Fls. 170: Indefiro, eis que a consulta nas bases de dados INFOJUD possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi efetivada às fls. 167/168. Proceda-se à consulta do endereço dos réus nos bancos de dados disponíveis (BANCEJUD- BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN), dando-se, após, ciência à CEF para que requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0002135-35.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID DA COSTA X MARIA ELIZA COSTA

Fls. 135/140: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001032-56.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEATRIZ MUNIZ SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Int.

0001094-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE RAMOS DERCEU(SP284502 - VINICIUS ENSEL WIZENTIER)

Primeiramente, revogo a parte final do despacho de fls. 61 eis que a requerida encontra-se devidamente representada. À vista do silêncio da CEF e do depósito do valor reclamado na inicial que inclui valores vencidos após o ajuizamento da demanda (fls. 57), determino, com o fim de garantir o direito à moradia familiar, a expedição de mandado de reintegração em favor da ré que deverá adotar, às suas expensas, as medidas para tanto. Cumpra-se com URGÊNCIA. Sem prejuízo, intime-se a CEF a adotar as medidas necessárias à retomada dos pagamento das prestações vincendas e a manifestar-se sobre a contestação de fls. 41/43.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2217

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003005-21.2008.403.6114 (2008.61.14.003005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511989-03.1997.403.6114 (97.1511989-1)) BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL X RICARDO TOSCANO(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Considerando a revelia do embargado Ricardo Toscano, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do crédito pela Fazenda Nacional (fl. 110), nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000137-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000137-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-20.2005.403.6114 (2005.61.14.002210-6)) FAZENDA NACIONAL(SP256228 - FELIPE SOUZA CANHOTO) X DR PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP201080 - MARLENE LOPES DE CARVALHO)

Manifeste-se a embargada, em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, DE 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005970-98.2010.403.6114 (2007.61.14.003575-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-41.2007.403.6114 (2007.61.14.003575-4)) FAZENDA NACIONAL X METALURGICA DULONG LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP220552 - GABRIELLE BARROSO ROSSA)

Manifeste-se as partes nos termos do despacho de fl. 12.Após, tornem conclusos.

0001053-02.2011.403.6114 (2005.61.14.004660-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-33.2005.403.6114 (2005.61.14.004660-3)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR PASTEUR DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000048-62.1999.403.6114 (1999.61.14.000048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502847-38.1998.403.6114 (98.1502847-2)) PLASTICOS BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ LTDA(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 149/151, da r. Decisão de fls. 184/184Vº, da certidão de trânsito em julgado de fl. 187 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 98.1502847-2.Manifeste-se o embargado em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada. Intimem-se.

0003722-48.1999.403.6114 (1999.61.14.003722-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504308-45.1998.403.6114 (98.1504308-0)) TINTAS ANCORA LTDA(SP021504 - RODOLFO ALONSO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. Decisão de fls. 81/82 e 92/92Vº, da certidão de trânsito em julgado de fl. 97 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 98.1504308-0, a qual deverá ser desamparada do presente feito e remetida ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se o levantamento da penhora, se necessário.Manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003527-24.2003.403.6114 (2003.61.14.003527-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006591-47.2000.403.6114 (2000.61.14.006591-0)) PRO TE CO INDL/ S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004579-84.2005.403.6114 (2005.61.14.004579-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-90.2004.403.6114 (2004.61.14.002421-4)) EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (SP140216 - CLAUDIA HELENA DE QUEIROZ E SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS E SP016666 - PAULO DE AZEVEDO MARQUES E SP051729 - MARIA ALICE XAVIER DE AZEVEDO MARQUES E SP118023E - ANDRÉ XAVIER DE AZEVEDO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 152/154, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões. Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000052-55.2006.403.6114 (2006.61.14.000052-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008442-82.2004.403.6114 (2004.61.14.008442-9)) MARBON IND MET LTDA (SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 88/97, interposto pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). 2. Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sob pena de deserção, no código de recolhimento nº 18760-7.3. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões. 4. Com ou sem as contrarrazões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.14.008442-9, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias. 5. Com o cumprimento do acima determinado e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 2, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

0000194-59.2006.403.6114 (2006.61.14.000194-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006815-43.2004.403.6114 (2004.61.14.006815-1)) INDUSTRIA COSMETICA COPER LTDA (SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração manejados em face da sentença de fls. 147/153. Alega a embargante contradição na sentença no que tange a prescrição e contradição pela ausência de justificativas e de análises das razões acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei 1025/69 e do caráter confiscatório da cobrança da multa punitiva. Requer o embargante a reforma da sentença. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não se prestam os embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) No caso dos autos, o pedido foi devidamente fundamentado e julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. O inconformismo vertido na peça recursal, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decurso, não tem como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Com efeito, os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito (STJ; EDcl-REsp 1.079.746; Proc. 2008/0175437-6; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 19/05/2009; DJE 28/05/2009). Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0003161-77.2006.403.6114 (2006.61.14.003161-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-57.2005.403.6114 (2005.61.14.003669-5)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM LTDA (SP170013 - MARCELO MONZANI E SP182437 - GEORGIANA BATISTA E SP274653 - LEONARDO FERNANDES AGUILAR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 401/413, interposto pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões. Com ou sem as contrarrazões, desansem-se dos autos da Execução Fiscal nº 200561140036695, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias. Com o cumprimento do acima determinado, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

0005772-95.2009.403.6114 (2009.61.14.005772-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-61.2001.403.6114 (2001.61.14.000535-8)) CLEMENTINA GALINA COLETO(MT005071 - DEUSLIRIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por CLEMENTINA GALINA COLETO contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução. Foi informada pela embargante a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 55/67). Instada a embargante a se manifestar em termos de desistência do feito a fl. 68, quedou-se silente. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 17, parágrafo único, da LEF. O parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico, anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte. Em assim sendo, a adesão ao parcelamento revela contradição no que tange à manutenção do interesse processual em discutir o débito em cobrança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Agregue-se que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende da demonstração, mediante declaração inequívoca firmada pelo contribuinte, de expressa manifestação de vontade nesse sentido, o que não foi comprovado nos autos. Nada obstante, em conformidade com elaboração jurisprudencial hegemônica e com o disposto no art. 462 do CPC, o juiz poderá extinguir o processo, sem resolução do mérito, uma vez constatada a falta de interesse processual superveniente. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, em conformidade com a Lei nº 11.941/09, art. 6º, 1º. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006402-54.2009.403.6114 (2009.61.14.006402-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007165-65.2003.403.6114 (2003.61.14.007165-0)) MOACYR DONADELLI(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Manifeste-se a embargante acerca do procedimento administrativo juntado aos autos, conforme determinado no item 3 do despacho de fl. 119. Após, venham conclusos.

0002729-19.2010.403.6114 (2004.61.14.005171-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005171-65.2004.403.6114 (2004.61.14.005171-0)) CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS E SP290845 - SOLANGE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA PUGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1036 - ANDRE LUIZ POLYDORO)

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 159/221, interposto pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). 2. Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme

determinado no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sob pena de deserção, no código de recolhimento nº 18760-7.3. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões.4. Com ou sem as contrarrazões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.14.005171-0, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias.5. Com o cumprimento do acima determinado e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 2, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

0004608-61.2010.403.6114 (2009.61.14.005076-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005076-59.2009.403.6114 (2009.61.14.005076-4)) INJECTOR POWER INJECAO ELETRONICA LTDA(SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo. Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

0005711-06.2010.403.6114 (2000.61.14.009994-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009994-24.2000.403.6114 (2000.61.14.009994-4)) ROVELLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP064740 - FERNANDO LONGO E SP141292 - CRISTINA FERREIRA RODELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo. Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

0007653-73.2010.403.6114 (97.1504812-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504812-85.1997.403.6114 (97.1504812-9)) M R - HOTEIS E TURISMO LTDA X LUIS FELIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 52/56, interposto pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões. Com ou sem as contrarrazões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal nº 15048128519974036114, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias. Com o cumprimento do acima determinado, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

0008571-77.2010.403.6114 (2001.61.14.003756-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003756-52.2001.403.6114 (2001.61.14.003756-6)) MULTI COM DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA X ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Emende a embargante a petição inicial atribuindo valor aos presentes Embargos à Execução Fiscal, o qual deve ser compatível com o da Execução Fiscal em apenso. Int.

0000004-23.2011.403.6114 (2000.61.14.007046-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007046-12.2000.403.6114 (2000.61.14.007046-2)) NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/

LTDA(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA E SP192495 - RENATO FRANCISCO COLETTI DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 26/38.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006457-05.2009.403.6114 (2009.61.14.006457-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005952-29.2000.403.6114 (2000.61.14.005952-1)) JOSE LUIZ DE CARRA(SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 57/63, no duplo efeito (suspensivo e devolutivo).Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões.Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1501270-59.1997.403.6114 (97.1501270-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ZEINABOU BENT MOHAMED LEMINE

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

1502933-43.1997.403.6114 (97.1502933-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X DROG AUGE LTDA X MIGUEL HENRIQUE SCHIMIDT X MORGANA DE PAULA SCHIMIDT

Recebo o recurso de apelação de fls. 112/119, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito.Intime-se pessoalmente o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões. Caso seja negativa a diligência, intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

1503122-21.1997.403.6114 (97.1503122-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEMCO LTDA(SP102198 - WANIRA COTES)

Ciência a parte do desarquivamento do feito.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

1504984-27.1997.403.6114 (97.1504984-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IVANDA RODRIGUES RANGEL - ME

Recebo o recurso de apelação de fls.94/104, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito.Intime-se pessoalmente o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões. Caso seja negativa a diligência, intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se.

1507752-23.1997.403.6114 (97.1507752-8) - INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO C D AVILA ARAUJO) X LAMIBRAS IND/ DE LAMINADOS E METALIZADOS PLASTICOS LTDA X JOSE RIZO(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

1. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do Artigo 20, da Lei 10.522/02, de 19/07/2002, com a redação alterada pelo art. 21 da lei 11.033/04, de 21/12/2004, tendo em vista que o (s) débito (s) perfaz (em) valor inferior ao limite de R\$ 10.000,00, devendo, portanto, os autos serem remetidos aos arquivo, sem baixa na distribuição. Assim sendo, enquanto não ultrapassado o limite supramencionado, estar-se-á diante de hipótese de suspensão de prazo prescricional, vez que, não poderá falar tecnicamente em inércia do fisco em seu desfavor, posto que lastreada em autorizativo legal. I.

1510505-50.1997.403.6114 (97.1510505-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X LEVINO GALLI

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado.De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line.A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade.Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente

ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. In casu, não houve a citação da(s) executada(s), pelo que indefiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD. Diante do acima exposto, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

1511402-78.1997.403.6114 (97.1511402-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA E Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO E SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA) Tendo em vista que o veículo mencionado na petição de fl. 283 (placas CYN 5441) não encontra-se bloqueado ou penhorado no presente feito, tornem os autos ao arquivo.

1501496-30.1998.403.6114 (98.1501496-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X HOTEL E RESTAURANTE BINDER LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X JOSE PEREIRA MONTEIRO X GOMO CONSTRUCAO E COM/ LTDA Trata-se de embargos de declaração aviados por Hotel e Restaurante Binder Ltda. e outros em face da sentença de fls. 291/294, que extinguiu a presente execução fiscal. Alega, em síntese, que há omissão na decisão proferida uma vez que acertadamente este Juízo, acatando pedido dos executados de reconhecimento da ocorrência da decadência dos créditos tributários, objeto da presente execução fiscal, declarou extinto o presente feito (...), não sendo arbitrado o pagamento de honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Sem razão a embargante. In casu a prescrição foi declarada de ofício, portanto, indevidos honorários nos termos em que requerido. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI 11.051/2004. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, com o advento da Lei nº 11.051/2004 que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitou-se o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente. 2. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escoreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 3. A condenação em honorários advocatícios deve ser afastada uma vez que a prescrição foi decretada de ofício. 4. Apelo parcialmente provido.(AC 200803990624532, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 26/05/2009) Assim sendo, conheço dos embargos declaratórios porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.C.

1502701-94.1998.403.6114 (98.1502701-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERSIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X NILSON DE ANDRADE(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à CDA nº 80.6.97.043652-10, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1502731-32.1998.403.6114 (98.1502731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LIBRA COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

1503352-29.1998.403.6114 (98.1503352-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) Vistos. Trata-se de petição aviada pela executada SILIBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. objetivando o

desbloqueio de valores operado pelo sistema BACENJUD. Aduz, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e que o crédito tributário exequendo encontra-se com sua exigibilidade suspensa, razão pela qual indevido se afigura o bloqueio realizado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante se extrai dos autos, o bloqueio de ativos financeiros da executada foi determinado em razão do cumprimento à ordem exarada nos autos de agravo de instrumento nº 0001540-49.2009.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia (fls. 241/246). Desse modo, eventual pleito de desbloqueio ou mesmo inovação quanto à matéria referente ao parcelamento alegado deve ser deduzida no âmbito do recurso noticiado nos autos, falecendo competência à instância primeira para determinar ordem em sentido contrário ao que decidido no bojo do agravo de instrumento. Assim sendo, indefiro o pleito de fls. 249/250. Intimem-se.

1506374-95.1998.403.6114 (98.1506374-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PESSI & PESSI ELETROMECHANICA LTDA X GUTEMBERG AMAURI PESSI(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI E SP208799 - MARCOS ROBERTO DE QUADROS)

1. Tendo em vista que a petição de fl. 114 é estranha aos presentes autos, promova seu desentranhamento a fim de entregá-la ao Procurador da exequente mediante recibo nos autos.2. Sem prejuízo, intime-se o depositário na pessoa de seu procurador a fim de que este apresente eventual certidão de trânsito em julgado da ação penal indicada a fl. 87, bem como da procedimento ordinário informado a fl. 108.3. Apresente ainda declaração de pobreza para análise da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como cópia do laudo de exame grafotécnico se já produzido.4. Após, tornem conclusos.

0000369-97.1999.403.6114 (1999.61.14.000369-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMPAP COM/ ATACADISTA LTDA - MASSA FALIDA X GILBERTO SAVORDELLI X JOSE ORLANDO FERRO X JOSE ROBERTO RODRIGUES X GENESIO AMADEU(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Preliminarmente, comprove o executado que os valores recebidos pelo INSS referem-se ao pagamento da aposentadoria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerido. Após, tornem conclusos.

0000067-34.2000.403.6114 (2000.61.14.000067-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LINA MARIA DA SILVA

Tendo em vista que a executada já encontra-se citada, tornem os autos o arquivo até ulterior provocação.

0004656-69.2000.403.6114 (2000.61.14.004656-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SIMIONI TRANSPORTES LTDA ME(SP170973 - NILCE CAMPANHA DE PAULA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à CDA nº 80.6.99.037444-07, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005606-78.2000.403.6114 (2000.61.14.005606-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SIMIONI TRANSPORTES LTDA ME(SP170973 - NILCE CAMPANHA DE PAULA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à CDA nº 80.7.99.010275-94, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007567-54.2000.403.6114 (2000.61.14.007567-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C P I MONTAGENS ESTRUTURAI S/C LTDA X AURELIANO RIMBANO(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

Cuida-se de embargos de declaração aviados por CPI MONTAGENS ESTRUTURAI S/C Ltda. e outro, em face da decisão de fls. 167/169, que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela embargante. Alega que a decisão é contraditória, porquanto verificada a prescrição, uma vez que as declarações foram prestadas mês a mês pela embargante, não se podendo considerar como marco inicial da prescrição a entrega da DCTF. Aduz que a prescrição somente pode ser considerada interrompida com a citação pessoal do devedor e não com o despacho que a defere. Assevera que não houve a citação pessoal do devedor, apenas a citação por AR em 07/2001, não sendo cabível o despacho citatório, no presente caso. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifica-se que inexistente contradição na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela embargante. Com efeito, malgrado os vencimentos dos tributos em cobrança tenham ocorrido em data anterior à entrega da DCTF, consoante pacífica jurisprudência do STJ, é este o marco inicial do prazo prescricional. Nesse sentido, confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. 1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco ajuizar o executivo fiscal, tem início com a constituição

definitiva do crédito tributário (art. 174 do CTN), que ocorre com a entrega da respectiva declaração - DCTF pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido. Especificamente para aqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, entendeu-se que: [...] Conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (AGRG no RESP 981.130/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 16/9/2009). 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.169.223; Proc. 2009/0213881-9; RO; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 19/08/2010; DJE 26/08/2010) Acresça-se, outrossim, que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia de n. 1.120.295 - SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual artigo 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 219 do CPC, de sorte que Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco. Com efeito, na hipótese vertente a declaração foi entregue pelo contribuinte em 15.05.1996, a ação foi distribuída em 06.12.2000 e, malgrado a citação tenha ocorrido em 17.03.2001, consoante admitido expressamente pela embargante a fl. 149, não há que se cogitar da prescrição, porquanto a demora na citação não decorreu da inércia da exequente. Assim sendo, conheço dos presentes embargos, mas nego provimento. Após transcorrido prazo recursal, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias para, prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007877-60.2000.403.6114 (2000.61.14.007877-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRISMA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA(SP108124 - CHARLES SAAD E SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES)

Manifeste-se o terceiro interessado acerca do aduzido pela exequente an cota retro.

0008348-76.2000.403.6114 (2000.61.14.008348-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNICARGO IND/ E COM/ LTDA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social, sob pena de desentranhamento da petição e documentos apresentados.Com a devida regularização, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado.

0000842-15.2001.403.6114 (2001.61.14.000842-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GERALDO COLETO

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à CDA nº 80.8.00.000785-08, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004605-24.2001.403.6114 (2001.61.14.004605-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DIKAR COM/ E SERV AUTOMOTIVOS LTDA X JAIR DONIZETTE DOS SANTOS X JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)

Defiro a suspensão requerida pela prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

0003953-70.2002.403.6114 (2002.61.14.003953-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ROSANA APARECIDA DA SILVA(SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI)

Manifeste-se a (o) exequente nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, parágrafo 4º, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, no prazo de 10 dias.

0005785-41.2002.403.6114 (2002.61.14.005785-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WINNER ENGENHARIA LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO)

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por WINNER ENGENHARIA LTDA, objetivando a extinção do processo executivo. Aduz, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição no que tange aos créditos em cobrança. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se a fl. 69, na qual informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, apresentando a fls. 74/75 a data da entrega das declarações pela executada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido.É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória.Admite-se a utilização da objeção ou exceção de pré-executividade quando da ocorrência de vício aferível de plano pelo julgador, que não demanda a necessidade de dilação probatória. Não obstante o artigo 16 da Lei n. 6.830/80 não admita o manejo de exceções em execução, ele não impede que o executado atente o juiz para circunstâncias prejudiciais, como é o caso dos pressupostos processuais ou condições da ação, suscetíveis de conhecimento ex officio.

Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 61/66 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Desta feita, há que se analisar a ocorrência ou não da prescrição em relação ao crédito em cobrança. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 26.11.1997, uma vez que a ação foi ajuizada em 26.11.2002. Desta feita, tendo a declaração referente ao crédito em cobrança sido prestada em 22.05.1997, conforme se extrai do documento apresentado a fl. 75, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 6 00 06151-42 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Em face da solução encontrada, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005864-83.2003.403.6114 (2003.61.14.005864-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JOMA DISTRIBUIDORA DE LANGERIE LTDA(SP159390 - MAURICIO RODRIGUES NETTO) X MARIA MONTANEZ ROVIRA DE FRANCISCO X JOSE FRANCISCO QUILES

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto às CDAs nº 80.6.03.039676-06 e 80.2.03.013807-57, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0006165-30.2003.403.6114 em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005880-37.2003.403.6114 (2003.61.14.005880-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ZADHER AMERICA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à inscrição de nº 80.6.03.039693-07, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, conforme extrato anexo. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006933-53.2003.403.6114 (2003.61.14.006933-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BASDON TRANSPORTADORA LTDA X MARIO LUIZ SILVA BASDON X SANDRA REGINA PIRES BASDON(SP286859 - ANNA BEATRIZ HENRIQUE CARRASQUEIRA ZANEI)

Preliminarmente, regularize o Responsável Tributário sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como, cópias de seus documentos pessoais a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 106/108 tem poderes para representá-lo judicialmente. Sem prejuízo, junte aos autos também o co-executado, documentação comprobatória de que os valores bloqueados encontram-se depositados em conta poupança. Int.

0008778-23.2003.403.6114 (2003.61.14.008778-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X JOANA DARC ORGANIZACAO SERVICOS ESPECIALIZADO X GODOFREDO MAGALHAES DE OLIVEIRA X FLAVIO CESAR GARCIA X LUIS PEDRO NASCIMENTO X IRANILDO JOSE DOS SANTOS(PR036647 - CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI)

Trata-se de recurso de apelação interposto por CARLOS EDUARDO CORRÊA CRESPI, advogado qualificado nos autos, em face da decisão de fls. 239/244 e 250/251, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo recorrente e determinou a exclusão de MARLETE SILVA DE OLIVEIRA do pólo passivo da execução fiscal em epígrafe. Aduz, em síntese, que a r. decisão violou o art. 20 e parágrafos do CPC, ao deixar de fixar verba honorária sucumbencial. Vieram-me os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. O apelo não merece seguimento. Com efeito, é da sabença primária que a decisão proferida em processo de execução e que determina a exclusão do executado do pólo passivo ou a diminuição do objeto da demanda, sem, contudo, extinguir o processo, tem natureza de decisão interlocutória e não de sentença, desafiando, assim, recurso de agravo de instrumento. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DE UM DOS EXECUTADOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL, SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ. 1. É pacífico nesta Corte Superior que a decisão que exclui o processo um dos litisconsortes, prosseguindo-se a execução com relação aos demais co-executados, é recorrível por meio de agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação. 2. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1132332/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no REsp 771.253/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/03/2009, DJe 14/04/2009; Resp 889082/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJe 6.8.2008; REsp 1026021/SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 17.4.2008, DJ 30.4.2008; REsp 801.347/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21.3.2006, DJ 3.4.2006. 3. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO. (STJ, AGA 200901853492, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBRAGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, 13/09/2010). Na hipótese vertente, malgrado a r. decisão tenha excluído a excipiente do pólo passivo da presente execução e não fixado honorários sucumbenciais, tem natureza de decisão interlocutória, sendo, portanto, cabível o recurso de agravo de instrumento e não o recurso de apelação. Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 275 e, por manifestamente incabível, nego seguimento à apelação interposta a fls. 265/273. Intime-se. Publiquei-se.

0004106-35.2004.403.6114 (2004.61.14.004106-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP137745E - ANGELO DE SOUZA CELESTINO E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP129630 - ROSANE ROSOLEN E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES)

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio

de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução, em REFORÇO. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, transfira o valor bloqueado para o PAB da Justiça Federal, Agência 4027, à disposição deste Juízo, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0005693-92.2004.403.6114 (2004.61.14.005693-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KIER MONT MONTAGENS E SERVICOS LTDA X VALDEMAR MARREIROS DA SILVA X JOEL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP081360 - ANTONIO DAS GRACAS DE SOUZA E SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO)

Trata-se de embargos de declaração aviados por Kier Mont Montagens e Serviços Ltda. e outros em face da sentença de fls. 185/187, que extinguiu a presente execução fiscal. Alega, em síntese, que há omissão na decisão proferida uma vez que o MM. Juízo sentenciou pela procedência dos embargos, extinguindo o feito com mérito, não sendo arbitrado o pagamento de honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Sem razão a embargante. Não houve qualquer julgamento de procedência de embargos como afirmado pela embargante. In casu a prescrição foi declarada de ofício, portanto, indevidos honorários nos termos em que requerido, Nesse

sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI 11.051/2004. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, com o advento da Lei nº 11.051/2004 que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitou-se o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente. 2. In casu, tendo sido arquivado o processo em comento, decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos sem qualquer providência da Fazenda, escoreita a r. sentença ao reconhecer e declarar a prescrição intercorrente. 3. A condenação em honorários advocatícios deve ser afastada uma vez que a prescrição foi decretada de ofício. 4. Apelo parcialmente provido.(AC 200803990624532, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 26/05/2009) Assim sendo, conheço dos embargos declaratórios porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.C.

0006499-30.2004.403.6114 (2004.61.14.006499-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATO MARINHO DE PAIVA
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006643-04.2004.403.6114 (2004.61.14.006643-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVETE DA SILVA
Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição retro, suspendo curso do presente feito até o término do parcelamento, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

0007373-15.2004.403.6114 (2004.61.14.007373-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSTRUTORA J.R.PAULISTA LTDA(SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)
Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante, alegando omissão na r. sentença proferida às fls. 335/337. Alega que a ação foi extinta por força da ocorrência da prescrição. Todavia, por ordem gerencial, decidiu o embargante efetuar o pagamento do débito em questão de forma parcelada. Assim, aderiu a Lei 11.941/2009. Requer a reforma do julgado para suspender o feito até final do parcelamento e, então, que a ação seja extinta nos termos do art. 794, I, do CPC. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. Com efeito, o crédito constante da CDA 80 2 054837-30 já estava fulminado pela prescrição, conforme fundamentado na decisão embargada, quando a embargante efetuou sua adesão a Lei 11.941/2009. Não há no presente caso as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0002004-06.2005.403.6114 (2005.61.14.002004-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X UNIGEL PARTICIPACOES SERV INDS E REPRESENTACAO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Face a concordância da exequente manifestada a fl. 671, desentranhe-se a carta de fiança nº 0100554400001, apresentada a fl. 611, mantendo-se cópia nos autos, e intime-se a executada a comparecer a esta Secretaria a fim de retirá-la mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0002020-57.2005.403.6114 (2005.61.14.002020-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ

EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP138908 - ALEXANDRE GOTTLIEB LINDENBOJM E SP146353 - ANDREA NOGUEIRA DE OLIVEIRA NEVES E SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA E SP163841 - MÁRCIO LUIZ GARCIA E SP193761A - HENRIQUE RAMOS PEREIRA E SP051079 - JOSE CARLOS MOTA VERGUEIRO E SP145918 - CESAR AMENDOLARA E SP125390 - PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI E SP151772B - DIRLENE DE TONI E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP174904 - MARCELO MABILDE DE VASCONCELLOS E SP180631 - TIANA DI LORENZO ALHO E SP182216 - REJANE RODRIGUES LAGE E SP183986B - BRUNO ELKHOURY REZENDE E SP203899 - FABRICIO PARZANESE DOS REIS E SP195865 - RICARDO ANDREASSA E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS E SP203899 - FABRICIO PARZANESE DOS REIS E SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA E SP220921 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA E SP125390 - PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI E SP165967 - CARLA CANTO QUINTAS E SP165147 - HELOISA CURSINO CAUDURO E SP195865 - RICARDO ANDREASSA E SP203899 - FABRICIO PARZANESE DOS REIS E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO E SP216445 - TATIANA ROBLES E SP149185 - ALBERTO PAULO S DE BRITO DEL N POLETTI E SP207205 - MARCIA HELENA TORRENTES DA SILVA E SP195854 - RAQUEL POMPÊO DE CAMARGO VILLELA E SP214973 - ANA CAROLINA DRUMMOND LEPAGE E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP184356 - FLÁVIA MOTTA E CORREA E SP085435 - MIRIAM RODRIGUES MARTINS E SP239760 - ALEXANDER LOPES MACHADO E SP216780 - TALIA SANTOS RAMA E SP214177 - THAÍS MAGON BARBAROSSA E SP209601 - CARLA MARCHI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a executada em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada. Intimem-se.

0003597-70.2005.403.6114 (2005.61.14.003597-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA MARGARETH BEZZERRA DA SILVA

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitem com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. In casu, não houve a citação da(s) executada(s), pelo que indefiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD. Diante do acima exposto, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

0004026-37.2005.403.6114 (2005.61.14.004026-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X REINALDO SAMAJAUSKAS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver

e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004997-22.2005.403.6114 (2005.61.14.004997-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X NEOMATER S/C LTDA X JORGE BRASIL LEITE X ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X MARIO CASEMIRO X ABRAHAO ISMAEL MARSICK X JOSE OSMAR CARDOSO X JORGE NAUFAL X FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO X WALTER GILBERTO RAMOS X RICARDO ROSCITO ARENELLA X RICARDO ROSCITO ARENELLA X CRISTIANA ROSCITO ARENELLA X ROGER BROCK X RUBENS PREARO(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP224253 - LUCIANA DE OLIVEIRA NUNES SOBRAL E SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA)

Cuida-se de exceções de pré-executividade ajuizadas por RUBENS PREARO, na qual se alega, em síntese, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente Execução Fiscal. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 395/399 destes autos e 244/247 dos autos em apenso, asseverando sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio das petições de fls. 358/389 e 212/243 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Desta feita, há que se definir a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Nesse passo, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o simples inadimplemento da obrigação tributária não autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, sendo necessária a demonstração de que os sócios que exerciam a gerência ou administração da sociedade incidiram nas hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Cumpre, portanto, deixar bem vincado que somente em relação aos sócios que participaram efetivamente da gerência ou administração da sociedade, no período em que o tributo deixou de ser recolhido, pode ser redirecionada a execução fiscal. Nesse aspecto, distinguem-se duas situações: a) o nome do sócio consta da CDA juntamente com a pessoa jurídica executada; b) o nome do sócio não consta da CDA. No primeiro caso, não se pode falar propriamente em redirecionamento da execução fiscal, porquanto constando o nome do sócio no título executivo ele é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução, sendo que a matéria referente ao debate relacionado à responsabilidade ou não pelos atos de gestão deverá ser agitada em sede de embargos do devedor. Cumpre registrar que, neste caso, em virtude da presunção de veracidade que emana da CDA, cabe ao sócio o ônus de provar que não agiu incorrendo nas hipóteses do inciso III, do art. 135 do CTN. No segundo caso, não constando o nome do sócio da CDA, a exequente deve requerer sua integração no pólo passivo da execução, daí falar-se em redirecionamento propriamente dito. Todavia, neste caso, ausente a presunção que emana da CDA, deve a exequente provar que o sócio incorreu nas hipóteses do art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA)**. 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 900.371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008) **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA - ERRO MATERIAL CONFIGURADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO**. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e, 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa

jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 3. Hipótese em que os nomes dos sócios constam na certidão da dívida ativa, devendo o ônus da prova recair sobre os sócios e não sobre a Fazenda. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado, sem efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 736.588/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 22/09/2009) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em tela. Preliminarmente, cabe ressaltar que, na espécie dos autos, verifica-se que o nome do sócio Rubens Prearo consta da CDA, o que possibilita, a qualquer tempo, o redirecionamento da execução fiscal a sua pessoa. Ademais, em razão de tal fato, restrições a seu nome constarão nos diversos cadastros de inadimplência, fatos estes que legitimam a arguição de sua ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade. No entanto, constando o nome do excipiente na CDA embasadora da presente execução fiscal, o ônus de comprovar que não agiu na forma do art. 135, III, do CTN é do executado. Frise-se, por oportuno, que a análise referente ao cometimento ou não dos atos previstos no art. 135, III, do CTN, para ser passível de aferição nos estreitos limites deste incidente processual, deve-se fazer por intermédio de prova documental pré-constituída. No caso em exame, não trouxe o executado qualquer documento que ateste que ele não exercia poderes de gerência na época dos fatos geradores dos tributos. de se notar ainda que o período da dívida cobrada nos presentes feito, bem como nos autos em apenso referem-se ao período de 02/2001 a 05/2004, antes, portanto, de sua retirada da empresa, a qual se deu em 05/03/2010, com o trânsito em julgado da sentença que determinou a dissolução parcial da empresa executada em relação ao excipiente. Ademais, conforme se extrai dos documentos juntados a fls. 368/373, o executado ao adquirir as cotas do sócio Walter Gilberto Ramos, assumiu todos os deveres e obrigações deste em relação a sociedade, inclusive os débitos existentes no momento da cessão. Diante do exposto, rejeito as exceções de pré-executividade. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 004998-07.2005.403.6114 em apenso. Após, dê-se vista a exequente para se manifeste acerca da consolidação do parcelamento noticiado. Em caso de consolidação, e posto que o débito poderá ser parcelado em até 180 (cento e oitenta) meses, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento, nos termos do artigo 127, da Lei nº 12.249/2010, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intimem-se.

0006926-90.2005.403.6114 (2005.61.14.006926-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PEDRO GIUDILLI NETTO

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 51/54 tem poderes para representá-lo judicialmente. Sem prejuízo, junte aos autos também o executado cópia do extrato de pagamento expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social referente ao período do bloqueio. Int.

0007232-59.2005.403.6114 (2005.61.14.007232-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X MARISTELA PAIXAO

Tendo em vista que o requerido na petição retro não permite o regular andamento do feito haja vista que a executada já foi citada, tornem os autos ao arquivo.

0007308-83.2005.403.6114 (2005.61.14.007308-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANDRE LUIZ DE AZEVEDO

Tendo em vista que o executado já foi citado, tornem os autos ao arquivo.

0000496-88.2006.403.6114 (2006.61.14.000496-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ENDOSCOPIA MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento das inscrições nºs 80.7.02.025572-05, 80.6.05.048212-26, 80.6.02.092356-21, 80.2.05.034813-09, 80.2.04.054694-01, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003206-81.2006.403.6114 (2006.61.14.003206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOLDING MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO E SP154363 - ROMAN SADOWSKI E SP153184E - FABIANA PERES SOARES E SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 347/348, efetuando o depósito, se o caso. Int.

0003236-19.2006.403.6114 (2006.61.14.003236-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NILTON CANO MARTIN(SP081315 - PEDRO ROQUE GIACOMETO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à inscrição de

nº 80.8.05.001041-33, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, conforme extrato anexo. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003517-72.2006.403.6114 (2006.61.14.003517-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA E SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU E SP188061 - ARNALDO ISMAEL DIAS GARCIA E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA)

Reconsidero o despacho de fl. 86, devendo a executada, ora exequente se manifestar expressamente acerca do aduzido pela exequente, ora executada, a fls. 82/84.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0003779-22.2006.403.6114 (2006.61.14.003779-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ATIPASS CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à CDA nº 80.6.06.027040-38 em face do pagamento do débito e quanto às CDAs nº 80.2.06.017343-09 e 80.6.06.027039-02 em face da remissão do débito, com fundamento no artigo 794, incisos I e II do CPC. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003789-66.2006.403.6114 (2006.61.14.003789-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO DOIS AMIGOS LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO quanto às inscrições de nº 80.2.04.027471-09, 80.2.04.054776-84 e 80.6.02.092606-50, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Em relação às inscrições de nºs 80.2.05.034915-25 e 80.2.06.017239-51, tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. P.R.I.C.

0004043-39.2006.403.6114 (2006.61.14.004043-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE ANTONIO FILGUEIRA DE AZEVEDO X JOSE ANTONIO FILGUEIRA DE AZEVEDO(SP208161 - RONALDO RIBEIRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto às CDAs nº 80.7.06.017047-40, 80.6.06.049335-65, 80.6.06.049334-84, 80.6.03.099619-87, 80.6.05.047719-62 e 80.2.06.032348-26, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004162-97.2006.403.6114 (2006.61.14.004162-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERGIO ROBERTO DA SILVA

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, cópias de seus documentos pessoais a fim de comprovar que o subscritor da petição de fls. 63/73 tem poderes para representá-la judicialmente. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste expressamente acerca do desbloqueio de valores pleiteado, bem como, acerca da consolidação do parcelamento noticiado. Em caso de consolidação, e posto que o débito poderá ser parcelado em até 180 (cento e oitenta) meses, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento, nos termos do artigo 127, da Lei nº 12.249/2010, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0007042-62.2006.403.6114 (2006.61.14.007042-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X COM/ MEDIC LIVIA LTDA X REGINA SAVO X ARNALDO APARECIDO MATHIAS

Tendo em vista que já houve diligência negativa no endereço indicado na cota retro, tornem os autos ao arquivo.

0002048-54.2007.403.6114 (2007.61.14.002048-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA DE MOVEIS GASTALDO LTDA.(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA E SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à CDA nº 80.3.06.002867-50, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002074-52.2007.403.6114 (2007.61.14.002074-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ATFN LTDA ME(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA E SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à CDA nº

80.6.06.026474-84 em face do pagamento do débito e quanto às CDAs nº 80.2.06.058329-84 e 80.6.06.129631-76 em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC e artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003131-08.2007.403.6114 (2007.61.14.003131-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS PAULO DE OLIVEIRA CASTRO

Nada a decidir face a certidão de trânsito em julgado de fl. 25, relativa a sentença extintiva de fls. 22/23. Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo.

0003154-51.2007.403.6114 (2007.61.14.003154-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO LIMA

Recebo o recurso de apelação de fls. 51/60, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se pessoalmente o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões. Caso seja negativa a diligência, intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003171-87.2007.403.6114 (2007.61.14.003171-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WANDERLEI FERREIRA TRINDADE FILHO

Recebo o recurso de apelação de fls. 56/65, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se pessoalmente o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões. Caso seja negativa a diligência, intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003179-64.2007.403.6114 (2007.61.14.003179-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FINAL ESCRITORIO TECNICO E PROJETOS S/C LTDA

Recebo o recurso de apelação de fls. 54/63, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se pessoalmente o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões. Caso seja negativa a diligência, intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003194-33.2007.403.6114 (2007.61.14.003194-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALIPIO BATISTA DA ROCHA FILHO

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003217-76.2007.403.6114 (2007.61.14.003217-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO MUNHOS NETO

Recebo o recurso de apelação de fls. 50/59, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se pessoalmente o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões. Caso seja negativa a diligência, intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004969-83.2007.403.6114 (2007.61.14.004969-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RENATA MICHELONI

Face a sentença extintiva de fl. 12, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 14, tornem os autos ao arquivo findo.

0006894-17.2007.403.6114 (2007.61.14.006894-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X AUTO POSTO ANTARTICO LTDA(SP028350 - RUY NICARETTA CHEMIN)

Mantenho a decisão de fl. 43, devendo a Secretaria cumprir com urgência a parte final do referido despacho.

0001991-02.2008.403.6114 (2008.61.14.001991-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VALDIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro o desbloqueio dos ativos

financeiros pelo sistema BACENJUD. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003226-04.2008.403.6114 (2008.61.14.003226-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE SERGIO BALIEIRO
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0005582-69.2008.403.6114 (2008.61.14.005582-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NEOMATER LTDA(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento das inscrições nºs 80.2.08.003264-56 e 80.2.08.003265-37, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. No que tange as demais CDAs, prossiga-se o processamento da demanda. P.R.I.C.

0007104-34.2008.403.6114 (2008.61.14.007104-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X MANUEL DE SOUZA PAVAO FILHO(SP221078 - MARCIA ALEGRE)
Trata-se de requerimento formulado pelo executado MANUEL DE SOUZA PAVÃO FILHO, requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Alega que os valores bloqueados são provenientes do recebimento de salário, juntando documentos de fls. 57/70. Vieram conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. Infere-se dos documentos acostados pelos executados, que, efetivamente, os valores bloqueados são provenientes de verbas salariais. Verifica-se, pois, a incidência na espécie da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. Comprovada a natureza alimentar e a origem dos valores depositados em conta corrente pertencente ao executado, não há como recair a penhora sobre valores recebidos a título de salário, tendo em vista que tal bem encontra-se incluído no rol dos absolutamente impenhoráveis, em conformidade com a norma inserta no art. 649, IV do CPC. (TRF 4ª Região, AG nº 200704000432149/SC, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 31.03.2008) Assim sendo, com fulcro no art. 649, IV do CPC, determino o desbloqueio das quantias em nome de Manuel de Souza Pavão Filho, Banco Bradesco, conta poupança nº 87.443-4 e conta corrente nº 87.443-4 e nº 7.537-0, agência 0093-0. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca do contido a fls. 54/55, notadamente quanto aos itens 2 e 3, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0007708-92.2008.403.6114 (2008.61.14.007708-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAGAZINE MARECHAL LIMITADA(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia integral do instrumento societário a fim de comprovar que a signatária das petições de fls. 148/153 e 154/155 tem poderes para representá-la judicialmente. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste expressamente acerca da consolidação do parcelamento noticiado. Em caso de consolidação, e posto que o débito poderá ser parcelado em até 180 (cento e oitenta) meses, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento, nos termos do artigo 127, da Lei nº 12.249/2010, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0007833-60.2008.403.6114 (2008.61.14.007833-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ELISAMA SILVA MEDEIROS
Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line, dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em

depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitem com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior derroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descuidar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, transfira o valor bloqueado para o PAB da Justiça Federal, Agência 4027, à disposição deste Juízo, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as

custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0000802-52.2009.403.6114 (2009.61.14.000802-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RESIN SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 58, indique a executada no prazo de 10(dez) dias, os endereços e numerações precisas dos imóveis nomeados à penhora. Com a indicação, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 57/58 para seu fiel cumprimento. Caso a executada não indique os endereços conforme requerido, expeça-se Mandado de penhora em bens livres. Int. Cumpra-se.

0001627-93.2009.403.6114 (2009.61.14.001627-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CARRARO LTDA ME

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001628-78.2009.403.6114 (2009.61.14.001628-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MG FARMA MERCANTIL LTDA EPP(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 69/80, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões. Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002074-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002074-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA MARTINES GARCIA SIMON PRUDENCIO

Tendo em vista que o requerido na cota retro não permite o regular andamento do feito, face a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0003613-82.2009.403.6114 (2009.61.14.003613-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X D.B. TRANS BRASIL LTDA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do instrumento societário a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fl. 83 possui capacidade para assinar em nome da empresa executada, sob pena de desentranhamento da petição e documentos juntados. Com o cumprimento do acima determinado, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos a penhora.

0004576-90.2009.403.6114 (2009.61.14.004576-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUIDO BONETTI NETO

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004579-45.2009.403.6114 (2009.61.14.004579-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA

Recebo o recurso de apelação de fls. 16/23, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se pessoalmente o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões. Caso seja negativa a diligência, intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004603-73.2009.403.6114 (2009.61.14.004603-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDICOMP IND/ E COM/ DE PECAS PARA COMPRESSORES LTDA

Recebo o recurso de apelação de fls. 16/23, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se pessoalmente o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões. Caso seja negativa a diligência, intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004622-79.2009.403.6114 (2009.61.14.004622-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BENITO RODRIGUES CASADO

Recebo o recurso de apelação de fls. 18/25, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se pessoalmente o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões. Caso seja negativa a diligência, intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004674-75.2009.403.6114 (2009.61.14.004674-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALFIDEO MANIERI NETO

Recebo o recurso de apelação de fls. 18/25, interposto pela exequente, em ambos os efeitos de direito. Intime-se pessoalmente o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões. Caso seja negativa a diligência, intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem as contrarrazões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006240-59.2009.403.6114 (2009.61.14.006240-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALESSANDRO ANTONIO MIDEA
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006248-36.2009.403.6114 (2009.61.14.006248-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AUDILEX ASSESSORIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL S/S LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006835-58.2009.403.6114 (2009.61.14.006835-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP228144 - MATEUS PERUCHI)

Face o aduzido pela exequente na cota retro, suspendo o curso do presente feito até o término do parcelamento, nos termos do artigo 127, da Lei nº 12.249/2010, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se

0007473-91.2009.403.6114 (2009.61.14.007473-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X OLGA JERONYMA MAGNANI(SP089126 - AMARILDO BARELLI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição nº 80.1.09.043110-24, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007665-24.2009.403.6114 (2009.61.14.007665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JOSE MARCONDES CARVALHO JUNIOR - ESPOLIO(SP290192 - BRUNO CASSILHAS MARCONDES DE CARVALHO E SP288063 - THAISA CHIOU)

Tendo em vista o teor da certidão retro, junte aos autos a executada, cópia da certidão de registro do imóvel nomeado à penhora. Com a juntada, cumpra-se o despacho de fl. 33, item 3. Int.

0007674-83.2009.403.6114 (2009.61.14.007674-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PAULA VENTURINI NIREKI(SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à CDA nº 80.1.09.043500-03, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008172-82.2009.403.6114 (2009.61.14.008172-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCELO TRANQUERO

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008696-79.2009.403.6114 (2009.61.14.008696-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA JARDIM LAURA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade aforada por DROGARIA JARDIM LAURA LTDA. ME, qualificada nos autos, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese: a) aplicabilidade, à espécie, do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002; b) a Lei nº 11.000/2004, ao transferir aos Conselhos a possibilidade de fixar e executar as contribuições anuais e multas, afastou a natureza tributária das contribuições; c) nulidade das CDAs, por não indicarem o livro e a folha da inscrição em Dívida Ativa; d) inexistência de obrigação quanto ao pagamento da contribuição, tendo em vista que a executada é microempresa optante do SIMPLES (art. 3º, 4º, da Lei nº 9.317/96). Juntou procuração e documentos (fls. 21/22). Intimado, o exequente se manifestou a fls. 24/36. Argui, preliminarmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade. Assevera a inaplicabilidade do art. 20 da Lei nº 10.522/2002 ao presente caso. Sustenta a natureza tributária das contribuições e a aplicabilidade da Lei de Execuções Fiscais. Afirma a regularidade das CDAs. Bate pela legalidade da cobrança das contribuições, tendo em vista que não se destinam à União. Requer, ao final, a rejeição da exceção de pré-executividade. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido. Conheço da presente exceção de pré-executividade, porquanto a matéria agitada é cognoscível de ofício. Por primeiro, não há que se falar em aplicação do art. 20 da Lei nº 10.522/2002 à hipótese vertente, porquanto se infere da letra do mencionado dispositivo legal que este somente se aplica à União Federal e à Procuradoria da Fazenda, inexistindo qualquer menção referente aos Conselhos Profissionais. Agregue-se, ainda, que a natureza tributária das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas advém do sistema tributário previsto constitucionalmente, notadamente do disposto no art. 149 da CF/88. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES. 1.

Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei. (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força de sua finalidade constitucional (art. 133). (REsp nº 273674/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade. (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997) 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200400532626, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 16/11/2004) Com efeito, inexistente qualquer irregularidade na adoção do procedimento previsto na Lei nº 6.830/80, notadamente pelo fato de que o mencionado procedimento é afeto às autarquias (art. 1º), como é o caso do exequente. Quanto à alegação de nulidade da CDA, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que: A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (STJ; AgRg-REsp 1.172.355; Proc. 2009/0248677-8; SC; Segunda Turma; Rel. Min. José de Castro Meira; Julg. 16/03/2010; DJE 26/03/2010) Por fim, não colhe a alegação de que o 4º do art. 3º da Lei nº 9.317/1996 desonera a microempresa do recolhimento das contribuições e multas devidas aos respectivos Conselhos Profissionais. Com efeito, a exegese que deve ser emprestada ao mencionado dispositivo é no sentido de que somente as contribuições em que a União figure como sujeito ativo da obrigação tributária se encontram dispensadas do recolhimento. Vale reproduzir, no ponto, excerto da lição de Hugo de Brito Machado: A contribuição social caracteriza-se como de interesse de categoria profissional ou econômica quando destinada a propiciar a organização dessa categoria, fornecendo recursos financeiros para a manutenção de entidade associativa. Não se trata, é bom insistir neste ponto, de destinação de recursos arrecadados. Trata-se de vinculação da própria entidade representativa da categoria profissional, ou econômica, com o contribuinte. O sujeito ativo da relação tributária, no caso, há de ser a mencionada entidade. (Curso de Direito Tributário. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 417) Desse modo, malgrado a contribuição seja instituída por lei de iniciativa da União, esta não figura como sujeito ativo na relação jurídica tributária, ostentando apenas a competência constitucional para instituir o tributo. De mais a mais, a contribuição instituída e a multa são cobradas em decorrência da fiscalização profissional exercida, em nada se confundindo com a atividade arrecadadora da União. Nesse sentido, confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Versa o presente recurso acerca de possível repercussão da isenção, estabelecida pelo parágrafo 4º do art. 3º da Lei nº 9.317/96, em relação à anuidade e às taxas exigidas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco - CRF/PE. - Via de regra, as empresas enquadradas na condição de microempresas e de empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, ficaram dispensadas do recolhimento das contribuições instituídas pela União, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.317/96. Ocorre que a anuidade cobrada pelo Conselho Regional tem natureza jurídica de contribuição parafiscal, devida pelos profissionais, bem como pelos estabelecimentos que exploram a atividade

farmacêutica, cuja previsão legal se encontra inculpada nos arts. 22 e 27 da lei nº 3.820/60. - A decisão proferida pelo juiz a quo enseja uma flagrante violação aos interesses tutelados pela lei nº 8.437/92, em especial à ordem pública, considerada esta na sua expressão ordem administrativa, na medida em que inviabiliza o Conselho Regional de Farmácia de exercer plenamente a sua função institucional, fiscalizando as atividades das categorias profissionais ligadas à referida autarquia. - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF 5ª Região, AGSS 20070500052288801, Rel. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, Pleno, 19/03/2008) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Vista ao exequente para que dê impulso à execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002065-85.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA VALDERRAMA DINIS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003036-70.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X FATIMA APARECIDA FORTES

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005512-81.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE JESUS

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 09/11. Alega o embargante que o decisum é contraditório, pretendendo sejam os vícios sanados. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, verifica-se a existência de erro material no corpo da sentença. Passo, desta forma, a saná-lo, nos termos do art. 463, I do CPC, retificando a decisão, passando seu primeiro parágrafo à seguinte redação: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de André Luiz Oliveira de Jesus, objetivando a cobrança de multa administrativa. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.C.

0008161-19.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TROPICAL - TRANSPORTES DE VEICULOS RODOVIARIO LTDA ME(SP213181 - FABIO XAVIER RAIMUNDO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à CDA nº 80.4.10.062616-99, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, officie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR FISCAL

0001191-03.2010.403.6114 (2010.61.14.001191-8) - UNIAO FEDERAL X MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA X ALEXANDRE ZERBINATTI(SP169537E - ALCILEA MEIRES GOMES DA CRUZ E SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 254/265, interposto pela parte requerida, apenas no efeito devolutivo, nos termos

do artigo 17 da Lei 8.397/92. Intime-se o requerente para oferecimento das contrarrazões. Com ou sem as contrarrazões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal nº 200761140079861, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias. Com o cumprimento do acima determinado, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009661-57.2009.403.6114 (2009.61.14.009661-2) - ANTONIO LUIZ DE SOUZA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 16/07/08 a 31/10/08. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do benefício e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do laudo médico que constatar a incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 117/120. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 16/12/2009 e a perícia foi realizada em outubro de 2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de osteoartrose avançada do joelho esquerdo e leve do joelho direito e tendinopatia crônica dos ombros, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fl. 119). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessão em 01/11/08 até 29/11/10 e a conversão em aposentadoria por invalidez, com DIB em 30/11/10 (data do laudo pericial), consoante requerido na inicial. Oficie-se para a implantação do benefício de aposentadoria, no prazo de trinta dias, em sede de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor no período de 01/11/08 a 29/11/10 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com DIB em 30/11/10 (data do laudo pericial). Os valores em atraso, serão acrescidos de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0000674-95.2010.403.6114 (2010.61.14.000674-1) - ELISEU ALVES BEZERRA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença ELISEU ALVES BEZERRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51). O INSS foi citado e apresentou contestação (fl. 55/60). Manifestação da parte autora às fls. 70/75. Laudo pericial juntado às fls. 82/86. Autor manifestou-se às fls. 91/92. INSS ofereceu acordo, não aceito expressamente pelo autor. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa. Pelo que se observa dos autos, o autor implementou todos os requisitos. O autor preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n. 8213/91, na medida em que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais, mesmo porque o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença, cuja carência é igual a do benefício de aposentadoria por invalidez. No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial de fls. 82/86, verifica-se que ele concluiu pela incapacidade total e permanente do autor, pelo agravamento de doença pulmonar. Dessa forma, a descrição do laudo médico permite

concluir sobre sua insuscetibilidade de inserção no mercado de trabalho diante da formação escolar e grau definitivo de incapacidade para serviços que lhe garantam a sobrevivência. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o segurado está em gozo de auxílio-doença desde 29/10/2002, deve ser considerada a data da do início da incapacidade permanente atestada no laudo em 17/09/2010, a teor do artigo 43, 1º, da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a converter o benefício de auxílio-doença NB 31/1214149445 em aposentadoria por invalidez, a partir de 17/09/2010, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, calculando-o conforme as regras vigentes na data da concessão, inclusive quanto ao auxílio-acidente. Presentes os requisitos de cautelaridade do artigo 273 do CPC, diante da natureza alimentar do benefício, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA, para que o INSS implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, com DIP em 10/05/2011, sob pena de multa diária. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, e juros de mora na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do valor. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: ELISEU ALVES BEZERRA 2. benefício concedido: CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 17/09/2010 5. Data de início do pagamento - DIP: 10/05/2011 6. renda mensal inicial - RMI: N/C 7. Número do Benefício (ANTERIOR): 31/1214149445 P.R.I.C.

0004978-40.2010.403.6114 - ROSA MARIA CONCEICAO SILVA (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. ROSA MARIA CONCEIÇÃO SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, desde a alta indevida. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido indeferida tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 100). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 107/120), alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Laudo pericial juntado às fls. 148/150, com manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa. Pelo que se observa dos autos, a autora implementou todos os requisitos. Preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, na medida em que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais (fl. 139). No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial (fls. 148/150) verifica-se que concluiu pela incapacidade total e temporária da autora, em decorrência de tendinopatia em ombro bilateral, epicondilite medial cotovelo direito, tenossinovite de quervain punho esquerdo e hérnia de disco cervical (C6C7). Nestes termos, cumpre observar que a autora preencheu os requisitos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, ante a ausência de atestado médico anterior juntado aos autos que conclua pelo afastamento das atividades laborais, deve ser considerada a data da incapacidade constatada na perícia judicial, em 24/01/2011, de acordo com o artigo 60, caput, da Lei nº 8.213/91. Por fim, descabe falar em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da segurada. No caso concreto, ademais, o próprio perito judicial constatou a incapacidade a partir da data da perícia, à falta de outros elementos que a cravassem em data anterior. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 24/01/2011, sem prejuízo de nova perícia no âmbito administrativo, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que o INSS implante o benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 10/05/2011. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de 10% (dez por cento) sobre a condenação até a sentença, compensando-se os reciprocamente. Isenta está a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P.R.I.C.

0006583-21.2010.403.6114 - ODAIR DE OLIVEIRA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença ODAIR DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39). O INSS foi citado e apresentou contestação (fl.

49/57).Manifestação da parte autora às fls. 67/72.Laudos periciais juntados às fls. 80/84 e 85/90.Autor manifestou-se às fls. 93/95.INSS ofereceu acordo, não aceito pelo autor. É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa.Pelo que se observa dos autos, o autor implementou todos os requisitos.O autor preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n. 8213/91, na medida em que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais, mesmo porque o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença até 30/04/2008 (fls. 62), cuja carência é igual a do benefício de aposentadoria por invalidez.No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial de fls. 80/84 verifica-se que ele concluiu pela incapacidade total e permanente do autor, pelo agravamento de doença cardíaca. Dessa forma, a descrição do laudo médico permite concluir sobre sua insuscetibilidade de inserção no mercado de trabalho diante da formação escolar e grau definitivo de incapacidade para serviços que lhe garantam a sobrevivência.Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, deve ser considerado a data da cessão do benefício de auxílio doença, pois indevida a alta médica em 30/04/2008, a teor do artigo 60, caput, da Lei nº 8.213/91. Com efeito, a perícia médica apontou o início da incapacidade em 16/04/2007. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 01/05/2008, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.Presentes os requisitos de cautelaridade do artigo 273 do CPC, diante da natureza alimentar do benefício, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, com DIP em 10/05/2011, sob pena de multa diária.Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, e juros de mora na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC.Isento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do valor.Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado:1. segurado: ODAIR DE OLIVEIRA2. benefício concedido: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS4. Data de início do benefício - DIB: 01/05/20085. Data de início do pagamento - DIP: 10/05/20116. renda mensal inicial - RMI: N/C7. Número do Benefício (ANTERIOR): 31/5217877916 P.R.I.C.

Expediente Nº 7405

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007802-69.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FABIO DE SOUSA REIS X CRISTIANE MARINARI DE SOUSA

Vistos. Providencie a CEF a retirada dos autos, conforme determinado no despacho de fls. 42.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

0008002-76.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDNA ALVES DE QUEIROZ X SERGIO ANTONIO DA SILVA

Vistos. Providencie a CEF a retirada dos autos, conforme determinado no despacho de fls. 38.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

0008003-61.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDERSON GONCALVES

Vistos. Providencie a CEF a retirada dos autos, conforme determinado no despacho de fls. 37.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003089-17.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SOLANGE DE FATIMA ALVES DE SOUZA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de SOLANGE DE FATIMA ALVES DE SOUZA, para recuperar a posse do imóvel situado à Rua Paratininga, 536, Ap. 34, 2º Andar, Bloco 08, Jd Maria Helen, Diadema/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em MARÇO/2005.Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos condominiais desde o mês de DEZEMBRO/2010. A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. Decido.Passo a apreciar o pedido de liminar.O Programa de Arredamento Residencial, criado pelo Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.Há, para

atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005 PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel situado à Rua Paratininga, 536, Ap. 34, 2º Andar, Bloco 08, Jd Maria Helen, Diadema/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e desocupação no imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, período em que, se a ré regularizar as pendências financeiras junto à CEF, esta deverá informar de imediato o fato nos autos para devolução do mandado. Cite-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000902-67.2010.403.6115 - LEONICE TERTULIANO CRUZADO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LEONICE TERTULIANO CRUZADO, qualificada nos autos, em face da UNIÃO objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão militar decorrente do óbito do seu companheiro, Luiz Carlos das Neves. Sustenta que era companheira e dependente economicamente do falecido Luiz Carlos das Neves, aposentado junto ao Comando da Aeronáutica. Aduz que, com o falecimento do companheiro, o Ministério da Aeronáutica concedeu pensão integralmente à filha do de cujus. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 07/12). Foi deferida a gratuidade e determinada a citação da União (fls. 14). Devidamente citada, a União apresentou contestação, aduzindo que não consta no Sistema de Processos da Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica informação de que a autora tenha apresentado requerimento administrativo de habilitação à pensão militar deixada por Luiz Carlos das Neves, falecido em 21 de janeiro de 2010, alegando status de companheira. Afirmou que as atuais beneficiárias da pensão militar são a ex-esposa, Isaura das Neves, e as filhas, Kátia Luciane das Neves, Denise das Neves e Cristiane das Neves, ressaltando que as cotas-parte das pensões das filhas do de cujus estão incorporadas na cota-parte da ex-esposa do falecido. Diz que, não existindo declaração de beneficiários do instituidor em que conste o nome da autora, ou prova da condição de companheira, não há possibilidade de implantação de pensão sem o arcabouço probante necessário, ou determinação judicial. Requer, ao fim, a improcedência do pedido (fls. 19/24). Em réplica, a autora retificou integralmente todo o contido na inicial e requereu a oitiva de testemunhas (fls. 27/28). Determinada a especificação de provas, a União informou não ter outras provas a produzir (fls. 31), e a autora não se manifestou (fls. 32). Pela decisão de fls. 33, foi determinado à parte autora a comprovação de que formulou requerimento administrativo de habilitação à pensão por morte e que se manifestasse sobre a necessidade de inclusão dos demais beneficiários da pensão. Manifestação da autora às fls. 34/35, aduzindo que o pedido administrativo foi indeferido pelo órgão pagador e informando não se opor à inclusão dos beneficiários da pensão, tendo conhecimento apenas da filha que atualmente recebe o presente benefício. Foi concedido prazo para que autora promovesse a inclusão no polo passivo das beneficiárias da pensão militar conforme contestação de fls. 36, bem como apresentasse documentos que comprovassem o prévio requerimento administrativo (fls. 36). A autora manifestou-se às fls. 37, informando que o pedido foi indeferido verbalmente pelo órgão pagador e requereu o prosseguimento do feito. Pela decisão de fls. 39, foi concedido prazo que a autora desse integral cumprimento à determinação de fls. 36. A autora veio às fls. 40 e requereu a inclusão dos demais herdeiros do falecido. Vieram-me os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso vertente, não vislumbro a presença dos pressupostos indicados nos itens b e c do parágrafo anterior. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido ao final. A mera alegação de caráter alimentar do benefício não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, apenas tangenciando a verossimilhança das alegações, há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 25.08.2008). Ademais, havendo dependentes que já recebem a pensão instituída por militar, não há que se conceder a antecipação da tutela para a companheira sem a oitiva deles, sob pena de se violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. A prova inequívoca da existência de união estável prevista no art. 273 do CPC somente será produzida no correr do processo. (AG 200902010143920, Desembargador Federal SERGIO FELTRIN CORREA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 21/09/2010) Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da existência da alegada união estável, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado. Por fim, considerando a informação em contestação de que as beneficiárias da aludida pensão são Isaura das Neves, Kátia Luciane das Neves, Denise das Neves e Cristiane das Neves, bem como ter a autora requerido a inclusão dos demais herdeiros do falecido Luiz Carlos às fls. 40, sem ter fornecido suas qualificações completas, sobretudo os endereços, a fim de que pudesse ser promovida a citação de tais pessoas, informe a parte autora o endereço das beneficiárias da pensão em tela. Assim sendo, em última oportunidade, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a autora indique o endereço das pessoas mencionadas às fls. 21, bem como forneça as contraféis necessárias às citações, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1694

ACAO CIVIL PUBLICA

0008517-43.2007.403.6106 (2007.61.06.008517-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JAIR ARADO(SP129734 - EDEVANIR ANTONIO PREVIDELLI) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Vistos em inspeção.Recebo o Agravo Retido do MPF de fls. 338/343. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se, inclusive o IBAMA (PGF) da decisão de fls. 336.

0008520-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008520-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEBASTIAO CAMARGO DA SILVA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Vistos em inspeção.Recebo o Agravo Retido do MPF de fls. 349/354. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se, inclusive o IBAMA (PGF) da decisão de fls. 347.

0008867-31.2007.403.6106 (2007.61.06.008867-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ADAUTO BENTO(SP214971 - ALFREDO DAVIS STIPP) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MARIO TSUYOSHI FUJITA
Vistos em inspeção.Recebo o Agravo Retido do MPF de fls. 1360/1365. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0004925-54.2008.403.6106 (2008.61.06.004925-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ASSOCIACAO AMIGOS DO RADAR(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)
Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC).Defiro o requerido pelo co-requerido Antonio Ferreira Henrique às fls. 717 e autorizo vista dos autos aos novos procuradores, pelo prazo de 10 (dez) dias, após o decurso do prazo comum para se manifestar acerca deste despacho.Vista ao MPF. Após, intimem-se os co-requeridos.

0004928-09.2008.403.6106 (2008.61.06.004928-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PAULO CESAR DE MELLO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)
Vistos em inspeção.Tendo em vista a manifestação do MPF de fls. 620, fornecendo o novo endereço do co-requerido Antonio Ferreira Henrique, bem como o fato deste ter constituído advogado para representá-lo nestes autos, conforme petição de fls. 622/623, determino a sua citação, COM URGÊNCIA, no endereço fornecido.Ciência às partes depetição e documento juntados pelo co-requerido Paulo César de Mello às fls. 613/615.Expeça-se, após, vista ao MPF. Depois, intimem-se os demais co-requeridos.

0004935-98.2008.403.6106 (2008.61.06.004935-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MERCEDES JORGINA DA CONCEICAO SANTOS(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE)
Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja

requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Vista ao MPF. Após, intemem-se os co-requeridos.

0014072-07.2008.403.6106 (2008.61.06.014072-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MAURO UMEKITA X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Vista ao MPF. Após intemem-se os co-requeridos.

0005486-44.2009.403.6106 (2009.61.06.005486-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PEIXE VIVO RESTAURANTE LTDA ME X MANOEL DA COSTA BRAGA X JOAQUIM CANDIDO DA SILVA X MUNICIPIO DE ICEM(SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA)

Em face das alegações do MPF de fls. 309/310, verifico às fls. 02/verso, que a ação é intentada contra o restaurante e o Município, sendo indevida a inclusão dos sócios do restaurante no pólo passivo da demanda. Ao SEDI para excluir os senhores Manoel da Costa Braga e Joaquim Cândido da Silva do pólo passivo desta ação. Tendo em que o co-réu Peixe Vivo Restaurante Ltda.-ME, apesar de devidamente citado, deixou decorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, considero co-requerido como revel, porém deixo de aplicar as penas inerentes à revelia, uma vez que houve contestação apresentada pelo outro co-réu (fls. 261/284. Às fls. 309/310 o MPF concorda com o pedido da União Federal de fls. 286/292. Manifeste-se o co-requerido Município de Icém/SP., sobre o pedido da União de fls. 286/292, no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de assistente litisconsorcial da União, no pólo ativo desta ação. Por fim, expeça-se Ofício ao IBAMA, COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento das obrigações oriundas da decisão proferida às fls. 228/229, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, inclusive com a apresentação de fotos do local. Vista ao MPF. Após, intime-se.

0006181-95.2009.403.6106 (2009.61.06.006181-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X ABDALA REZEK(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X JOSE CARLOS BALIEIRO(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP086754 - IVAN TADEU DE MORAES E SP226945 - FERNANDO REZENDE ANDRADE) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Defiro em parte o requerido pela União Federal às fls. 541/553 e determino a sua inclusão no pólo ativo como assistente simples do MPF. Ao SEDI para a devida inclusão. Já em relação ao pedido de inclusão da ANEEL, o mesmo não pode prosperar, uma vez que a União não tem legitimidade para fazer este requerimento em nome da referida agência reguladora. Caso entenda ser necessário a ANEEL fazer parte desta ação, deverá, se o caso, comunicar aquele Órgão desta sua posição. Tendo em vista que às fls. 271/273 foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, sem no entanto, constar o Órgão para fiscalizar o cumprimento das determinações ali contidas. Determino ao IBAMA a fiscalização, devendo promover a vistoria no local objeto da presente ação, inclusive com fotos e demarcações, no prazo de 60 (sessenta) dias. Oficie-se, COM URGÊNCIA o Órgão Ambiental do local a ser vistoriado para cumprimento desta determinação. Remetido os autos ao SEDI e expedido o Ofício, vista ao MPF. Após, intemem-se as demais partes, primeiro a União Federal.

0007697-53.2009.403.6106 (2009.61.06.007697-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CONDOMINIO VILLAGIO COLOMBO LOTEAMENTO E COMERCIALIZACAO DE IMOVEIS LTDA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X MUNICIPIO DE MENDONCA(SP285007 - ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO) X AES TIETE S/A(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o MPF sobre as contestações de fls. 298/410, 411/550 e 551/567, no prazo legal. Manifestem-se as partes sobre o pedido de assistência simples (da Parte Autora), formulado pela União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Ao SEDI para excluir Usina Hidrelétrica de Promissão e incluir em seu lugar a AES Tiête S/A. (CNPJ 02.998.609/0001-27), que é a responsável pela Usina Hidrelétrica de Promissão, conforme contestação de fls. 298/410. Por fim, tendo em vista o que consta na planilha de petições protocoladas para este feito às fls. 568, sendo que a nº 201100079553-001 ainda não foi juntada, bem como o que restou decidido em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 263/265), aguarde-se a juntada da referida petição, e, sendo o caso, venham os autos imediatamente conclusos para as providências que o caso requer. Vista ao MPF. Após, intemem-se os co-requeridos.

0009382-95.2009.403.6106 (2009.61.06.009382-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE MAXIMO DA COSTA X JOSE ONIVALDO ROSA X LIMIRO DIAS DA SILVA X DAGOBERTO MIGUEL BELIZARIO MACHADO X LUIZ ANTONIO SOATO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ)

FRANCELINO) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP X AES TIETE S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o MPF sobre as contestações de fls. 336/405 e 440/581, bem como sobre a devolução do AR (negativo) juntado às fls. 334, no prazo legal, requerendo o que de direito. Tendo em vista as declarações de fls. 403 e 405, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos co-requeridos Limirio Dias da Silva e Luiz Antonio Soato. Providencie o co-requerido Dagoberto Miguel Belizário Machado a juntada aos autos de procuração e declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não ser considerada a contestação de fls. 336/405, em relação a ele. No mesmo prazo acima concedido (10 dias), esclareçam os 03 (três) contestantes de fls. 336/405, o que o Sr. Reginaldo Alves Borges tem com o presente feito (há pedido específico às fls. 400, item f neste sentido), uma vez que não faz parte desta ação. Manifestem-se as partes sobre o pedido da União Federal de fls. 406/418, no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem amnistiação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciação. Defiro o requerido pelo Município de Riolândia às fls. 422 e autorizo vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Saliento que referido prazo irá correr após o decurso do prazo comum deferido nestes autos. Comprove o IBAMA o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 316/318), promovendo a vistoria no local objeto da presente ação, inclusive com fotos e demarcações, no prazo de 60 (sessenta) dias. Oficie-se, COM URGÊNCIA o Órgão Ambiental do local a ser vistoriado para cumprimento desta determinação. Após a expedição, vista ao MPF. Depois, intimem-se os co-requeridos. Somente será dado vista à União Federal após a decisão sobre o seu pedido.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009617-33.2007.403.6106 (2007.61.06.009617-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ FERNANDO CARNEIRO(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X GIOVANNI BAPTISTA DA SILVA JULIO X RUI BERNARDO BERTOLINO(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao MPF, COM URGÊNCIA, para que apresente suas alegações finais, conforme determinado às fls. 1539. Após, intimem-se os requeridos para que apresentem suas alegações finais, ou, ratifiquem a já apresentada às fls. 1541/1554.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009710-40.2000.403.6106 (2000.61.06.009710-4) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal.

0005799-35.2001.403.0399 (2001.03.99.005799-0) - NATALE SORDI(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0000792-08.2004.403.6106 (2004.61.06.000792-3) - IVANETE APARECIDA GARCIA ALVES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0008959-72.2008.403.6106 (2008.61.06.008959-3) - EURIPEDES ANTONIO NASCIMENTO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal.

0001869-42.2010.403.6106 - ROSELI BATISTA DE PAULA MENDES(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI E SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro o depoimento pessoal requerido pelo INSS. Designo o dia 18 de agosto de 2011, às 11:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se a autora para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Indefiro por ora o requerido pela autora às fls. 132, tendo em vista que irrelevante para o deslinde da questão do

presente feito.OFÍCIO nº 177/2011 - À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL: Por meio deste, encaminho as cópias solicitadas, a fim de instruir os autos do Inquérito Policial nº 0022/2011-4. Cópia deste despacho servirá como ofício. Intimem-se.

0004679-87.2010.403.6106 - RONALDO AGUIAR FREIRE(SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Designo o dia 22 de setembro de 2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação e instrução.2 - Intime-se o autor para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3 - CARTA PRECATÓRIA Nº 69/2011 - DEPRECO AO JUÍZO DE DIREITO DO FÓRUM DE SANTA FÉ DO SUL - SP a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 10: AMADOR ALFREDO DA SILVA (Sítio Três Irmãos, Córrego do Engano), ODAIR DE ALMEIDA (Rua Anízio José Moreira, nº 618) e VALDECI SILVA (Rua Santa Mariza, nº 254), todos no Distrito de Socimbra, Município de Nova Canaã Paulista, nessa comarca. Observo que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Remeto cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória, cópia da petição inicial (fls. 02/03), do rol de testemunhas (fls. 04) e da procuração (fls. 05).4 - Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC).5 - Cite-se e intimem-se.

0008872-48.2010.403.6106 - JOAO FERREIRA MACHADO FILHO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, prossiga-se o feito. Designo o dia 1 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação e instrução.Intimem-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que as testemunhas residem na Comarca de Macauba, pretendendo a parte autora dispensar a oitiva por carta precatória, deverá se comprometer a trazê-las a este Juízo independentemente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Em caso negativo, ou decorrido o prazo, expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual.Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol no mesmo prazo da contestação. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0708582-12.1998.403.6106 (98.0708582-9) - ERNESTO PACCHIONI X OLINDA GAVASSI

PACCHIONI(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0079910-58.1999.403.0399 (1999.03.99.079910-9) - ANTONIO ADEMIR VIEIRA(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0011934-97.2000.403.0399 (2000.03.99.011934-6) - ROSANA VALENTIM DA SILVA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0000466-53.2001.403.6106 (2001.61.06.000466-0) - APARECIDA MANTOVANI ROGERI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0001500-63.2001.403.6106 (2001.61.06.001500-1) - IZABEL DOS SANTOS NUNES(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0007346-61.2001.403.6106 (2001.61.06.007346-3) - PIERINA LOPES DO NASCIMENTO(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0001523-72.2002.403.6106 (2002.61.06.001523-6) - JOSE MARQUES DE FREITAS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal.

0006232-53.2002.403.6106 (2002.61.06.006232-9) - SEBASTIAO IBANES ERBAR(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A. LUCCHESI BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0004021-10.2003.403.6106 (2003.61.06.004021-1) - JOSE CARLOS PAES(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0006620-19.2003.403.6106 (2003.61.06.006620-0) - ANTONIA PEREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0010050-76.2003.403.6106 (2003.61.06.010050-5) - ALCEU DE JESUS SAO JOSE(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal.

0001977-81.2004.403.6106 (2004.61.06.001977-9) - MARIA ELZA PEROSI DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal.

0001979-51.2004.403.6106 (2004.61.06.001979-2) - MANOEL GERALDO DO NASCIMENTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0005735-68.2004.403.6106 (2004.61.06.005735-5) - INES BONFOGO GRACIA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0000977-12.2005.403.6106 (2005.61.06.000977-8) - VERA MARIA LOPES DE SOUZA X KELLY DE SOUZA LOOSLI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal.

CARTA PRECATORIA

0001602-36.2011.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP X JOSE PEDRO BATISTA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Tendo em vista que o feito principal já foi sentenciado, conforme consulta juntada às fls. 31/32, cancelo a audiência designada para o dia 03 de junho.Devolva-se a presente carta ao Juízo Deprecante.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005251-77.2009.403.6106 (2009.61.06.005251-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014072-07.2008.403.6106 (2008.61.06.014072-0)) AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Trata-se de incidente processual de impugnação ao valor da causa, distribuído em apenso aos autos de ação civil pública nº. 0014072-07.2008.403.6106, interposto pela AES TIÊTE S.A..Aduz a impugnante, em síntese, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo financeiro da lide. Afirma que foi atribuído um valor aleatório pelo MPF nos autos principais, genérico, sem previsão legal e contrariando o princípio da razoabilidade. Requer a fixação do valor da causa no montante necessário para se efetuar eventual recuperação ambiental, pois o valor da causa deve representar o valor da retirada das benfeitorias e eventual recuperação da área supostamente degradada, no importe de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Decido.O artigo 261 do CPC preceitua que a parte contrária poderá, no prazo da contestação, impugnar o valor atribuído à causa pelo autor. Tal requerimento, entretanto, não suspenderá o curso da ação, e se processará em apenso.Embora o impugnante tenha argüido que o valor da causa se relaciona com os serviços de recuperação ambiental e retirada de benfeitorias, tendo em vista a nota fiscal acostada aos autos (fls. 08), no qual demonstra valor inferior ao apontado na inicial da ação principal, tenho por convicção a impossibilidade de se fixar o valor da causa por esses parâmetros.Não há como se mensurar o valor exato do bem jurídico protegido, qual seja, recuperação ambiental ou indenização pelos danos provocados no meio ambiente. De tal sorte, o valor à causa é dado por estimativa, pela impossibilidade de determinação de um valor certo.Posto isto, rejeito o presente incidente e mantenho o valor dado à causa nos autos da ação civil pública nº. 0014072-07.2008.403.6106.Traslade-se esta decisão para os autos ação civil pública suso referida.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002529-17.2002.403.6106 (2002.61.06.002529-1) - SERGIO RIBEIRO DE QUEIROZ(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077,

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a).ANTÔNIO YACUBIAN FILHO, médico(a) perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 07 DE JUNHO de 2011, às 09:20 horas, para realização da perícia, que se dará na rua XV DE NOVEMBRO,3687_, nesta.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVÊ O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde

logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0001538-26.2011.403.6106 - JESUS MARINHO DE LIMA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição.Ante a progressão e agravamento da doença do autor, prossiga-se.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 -

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a).HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a)-perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 22 DE JUNHO DE 2011, às 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na R. RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, NESTA.Também nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 20 DE AGOSTO de 2011, às 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na R. CAPITÃO JOSÉ VERDI,1730, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Cite(m)-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0002044-02.2011.403.6106 - APARECIDA MENDES DE SOUZA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077 -

http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a).CLARISSA FRANCO BARÊA, médico(a)-perito(a) na área de REUMATOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 03 DE JUNHO DE 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na Av. JOSÉ MUNIA, 7301, NESTA.Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de NEUROLOGIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 08 DE JUNHO de 2011, às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544 - HOSPITAL DE BASE, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta.Por fim, nomeio o(a) Dr(a). JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI_, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 17

DE SETEMBRO de 2011, às 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na R. CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

0002181-81.2011.403.6106 - DANILLO CHIESA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 09 DE JULHO de 2011, às 10:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua CAPITÃO JOSÉ VERDI, 1730, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002468-44.2011.403.6106 - ROBSON ISRAEL FERREIRA (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que a análise da verossimilhança implica na apreciação da matéria de fato, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo

pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277. Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a) perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 16 DE JUNHO DE 2011, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FÁRRIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, PROCURAR SRA. THAÍS OU FÁBIANA NO SETOR DE ATENDIMENTO À CONVÊNIO - MEZANINO, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003284-60.2010.403.6106 - DULCINEIA GRIGOLETE (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) DECISÃO/MANDADO 0400/2011 Ante o teor de f. 101 e 105, defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intime-se pessoalmente a autora DULCINEIA GRIGOLETE, com endereço na Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 822, apto 34, Bairro São Francisco, nesta cidade, para que compareça à audiência designada para o dia 08 DE JUNHO DE 2011, às 15:00 HORAS, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Considerando a data da audiência a diligência deverá ser efetuada por qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, autorizada a facultado do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4019

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0007760-53.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002847-28.2010.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVIO CARRERA DE ALMEIDA PAVAO X SUELLI LATSKE PAVAO (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, ofertada pela Caixa Econômica Federal em face de Silvio Carreira de Almeida Pavão e de Sueli Latske Pavão, com fundamento no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, sob a alegação de inexistência de prova da hipossuficiência. Aduz que os impugnados afirmaram na inicial dos autos principais (autos nº 0002847-28.2010.403.6103) que efetuaram reformas em imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, e pretendem a produção antecipada de provas (perícia), a fim de resguardar futuro e eventual direito à indenização ou retenção das benfeitorias realizadas no imóvel, motivo pelo qual entende a impugnante que não fazem jus ao benefício deferido. Instados a se manifestarem acerca da presente, os

impugnados quedaram-se inertes (fls. 08/09). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte autora não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme dispõe o artigo 4º da Lei 1.060/50, não podendo o Juiz indeferir o pedido se não tiver fundadas razões que demonstrem a inverdade da afirmação (artigo 5º da Lei 1.060/50). No presente caso, os impugnados requereram na petição inicial da ação cautelar em apenso a gratuidade da justiça, afirmando ser pobres na acepção jurídica do termo, não tendo condições para prover as despesas do processo, sem que tenham de se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família. A impugnação oferecida não merece guarida. A impugnante refuta a concessão do benefício em apreço mediante o simples oferecimento de alegações, sem, no entanto, muni-las de documentação hábil à comprovação dos fatos que articula. O artigo 7º da Lei n.º 1.060/50 estabelece que a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A declaração de hipossuficiência, na forma tratada pela legislação em apreço, goza de presunção legal de veracidade, de forma que quem refuta a afirmação da condição de pobreza atrai para si o ônus de provar que o beneficiário possui condição econômica outra, diversa da alegada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50.1. Deve ser rejeitada a impugnação à assistência judiciária caso não tenha sido instruída com prova suficiente para rebater a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza realizada em conformidade com os arts. 2º e 4º, da Lei 1.060/50.2. Apelação improvida. Relatora: Des. Federal MARIA DO CARMO CARDOSO (TRF Primeira Região - AC - Apelação Cível 38030013277 - Processo 200038030013277 - UF: MG - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 08/09/2003 - DJ DATA: 24/11/2003 PAGINA: 66) Compete, portanto, à parte adversa elidir as afirmações do beneficiário por meio de provas concretas, porquanto manifestações genéricas não têm o condão de infirmá-las. No caso em apreço, entendo que os argumentos manejados pela impugnante, por si só, não ensejam o convencimento do Juízo acerca da abastada condição econômica dos impugnados. Isso porque, a despeito da ação cautelar de produção antecipada de provas (em apenso), versar sobre a comprovação de obras realizadas em imóvel objeto de contrato de financiamento firmado com a CEF, a fim de resguardar futuro e possível direito a indenização ou retenção de benfeitorias, não tem o condão de infirmar que os impugnantes possuam rendimentos suficientes para custear as despesas do processo. Se de fato realizaram obras no imóvel, pode ser que estas tenham ocorrido há algum tempo, de modo que a condição financeira dos impugnados pode ter sofrido alterações. Todas as receitas auferidas pelos impugnados não precisam necessariamente ser destinadas ao deleite de bens ou situações supérfluas, mas, muito provavelmente, estão sendo direcionadas à quitação de inevitáveis despesas assumidas no âmbito familiar, não tendo havido provas em sentido contrário nesta impugnação. A própria legislação regente dispõe expressamente que pobre, na acepção jurídica do termo, é a pessoa que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Sendo assim, forçoso concluir que pobre, ao contrário da interpretação aventada pela impugnante, não é simplesmente aquele que não possui patrimônio ou que não auferir renda ou a auferir de forma singela, mas sim aquele que, malgrado reunir bens e valores - por vezes, suficientes à realização de reformas em imóveis -, os têm todos consumidos com o adimplemento de despesas imprescindíveis à sua sobrevivência e de sua família, de sorte que eventual responsabilização pelo pagamento de despesas processuais por certo implicaria em comprometimento do orçamento familiar regularmente praticado. Destarte, não tendo sido carreado nenhum elemento de prova apto a demonstrar a suficiência de recursos dos impugnados, urge sejam rejeitadas as impugnações ofertadas (artigo 7º da Lei 1.060/50). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo os benefícios da assistência judiciária concedida a Silvio Carreira de Almeida Pavão e de Sueli Latske Pavão, nos autos do processo nº 0002847-28.2010.403.6103. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (autos nº 0002847-28.2010.403.6103). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, desampense-se e arquite-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

000594-33.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do requerido, com pedido de liminar, objetivando a retomada do veículo Fiat, modelo Palio Weekend, cor preta, ano 2005, modelo 2006, álcool/gasolina, placas DMH-2058, RENAVAM 867558358, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/30. É o breve relato. Fundamento e decido. O presente feito trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto Lei nº 911/69, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária. O pedido da requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que o Banco autor juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls. 08/15). A mora do Réu também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da efetivação de protesto do contrato de alienação fiduciária, depois da notificação extrajudicial negativa, conforme fls. 16/18, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão

do bem alienado fiduciariamente. O interesse de agir do Banco autor também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º, ainda, determina que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Isto posto, nos termos do Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04, defiro a liminar de busca e apreensão, nos termos requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao Sr. Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-se o bem com a Requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo, não podendo o bem sair dos limites desta Subseção Judiciária, sob pena de revogação da medida. Lavre-se o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (R\$33.968,10, posicionado para 28/10/2010), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no art. 172 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0000595-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BATISTA NOGUEIRA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do requerido, com pedido de liminar, objetivando a retomada do veículo Honda, modelo Civic LX, cor preta, ano 2001, modelo 2001, gasolina, placas DDH-7887, RENAVAM 750858117 (fl. 08), em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/27. É o breve relato. Fundamento e decido. O presente feito trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto Lei nº 911/69, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária. O pedido da requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que o Banco autor juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls. 10/17). A mora do Réu também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls. 22/23, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O interesse de agir do Banco autor também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º, ainda, determina que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Isto posto, nos termos do Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04, defiro a liminar de busca e apreensão, nos termos requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao Sr. Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-se o bem com a Requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo, não podendo o bem sair dos limites desta Comarca, sob pena de revogação da medida. Lavre-se o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (R\$19.081,52, posicionado para 28/10/2010), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no art. 172 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0000704-32.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PRISCILA MARIANA DE ALMEIDA SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do requerido, com pedido de liminar, objetivando a retomada do veículo Fiat, modelo Marea Weekend HLX, cor verde, ano de fabricação 2000, modelo 2001, gasolina, placas AJQ-4626, RENAVAM 749828137 (fl. 18), em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual a requerida restou inadimplente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/30. É o breve relato. Fundamento e decido. O presente feito trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto Lei nº 911/69, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária. O pedido da requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que o Banco autor juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls. 10/16). A mora da Ré também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls. 22/23, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O interesse de agir do Banco autor também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º, ainda, determina que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Isto posto, nos termos do Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04, defiro a liminar de busca e apreensão, nos termos requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao Sr. Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-se o bem com a Requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo, não podendo o bem sair dos limites desta Subseção Judiciária, sob pena de revogação da medida. Lavre-se o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (R\$19.521,10, posicionado para 06/01/2011), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no art. 172 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0001140-88.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS WILLIAN TEIXEIRA DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do requerido, com pedido de liminar, objetivando a retomada do veículo Fiat, modelo Palio Yong 1.0, cor cinza, ano 2002, modelo 2002, gasolina, placas DFK-8410, RENAVAM 779887816 (fl. 20), em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/33. É o breve relato. Fundamento e decido. O presente feito trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto Lei nº 911/69, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária. O pedido da requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que o Banco autor juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls. 09/16). A mora do Réu também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar do instrumento de protesto anexado às fl. 19, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O interesse de agir do Banco autor também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º, ainda, determina que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar

restituição. Isto posto, nos termos do Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04, defiro a liminar de busca e apreensão, nos termos requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao Sr. Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-se o bem com a Requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo, não podendo o bem sair dos limites desta Subseção Judiciária, sob pena de revogação da medida. Lavre-se o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (R\$11.886,34, posicionado para 01/12/2010), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no art. 172 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008451-67.2010.403.6103 - LUCIANA MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP237447 - ANDERSON RICARDO LOURENÇO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela CEF às fls. 26/47, no prazo de 10 (dez) dias.2.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Intime-se.

0000872-34.2011.403.6103 - JOAO PEDRO FONSECA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA FONSECA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 23, tendo em vista que o feito lá indicado possui objeto distinto da pretensão deduzida nesta demanda (fls. 24/31).2. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, no qual pretende o requerente que o INSS seja compelido a apresentar cópia de procedimento administrativo relativo à concessão de benefício de pensão por morte do qual é beneficiário, a fim de apurar eventuais irregularidades no rateio do benefício entre os dependentes do segurado instituidor. Aduz o requerente que é filho de José Roberto do Nascimento, e recebe pensão por morte originária da morte de seu genitor (benefício nº141.832.028-2). Alega ter conhecimento de que seu genitor foi casado com Delfina Dorvalina da Silva, com a qual teve outros filhos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22. É o relatório. Decido. Cumpre-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Insurge-se o requerente contra recusa do INSS em fornecer cópia do procedimento administrativo do benefício de pensão por morte, relativo aos demais dependentes de seu falecido genitor, sob o argumento de que tais dados referem-se a direitos de terceiros, conforme alegado na inicial. O requerente alega ter conhecimento de que seu genitor foi casado com Delfina Dorvalina da Silva e que possui outros filhos, tanto que juntou aos autos cópia da certidão de óbito (fl. 16), onde consta que o de cujus possuía, à época da morte, outros dois filhos menores. E, ainda, às fls. 12/14, o requerente apresentou cópia da petição inicial de ação de investigação de paternidade, onde consta o nome dos outros filhos de seu genitor. Compulsando os autos, verifico do extrato de consulta de benefício carreado à fl. 33, que o benefício de pensão por morte que o autor recebe atualmente, é rateado entre dois dependentes, constando como ativo para o requerente. Neste juízo perfunctório, não verifico a presença de um dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o periculum in mora, posto que o requerente encontra-se recebendo o benefício previdenciário, não tendo sido apresentado qualquer motivo que indique a urgência da tutela requerida. Isto posto, indefiro a medida liminar pleiteada. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Não obstante o acima determinado, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, considerando-se as informações do extrato de fl. 33, onde consta que o benefício de pensão por morte é rateado entre dois dependentes do de cujus. Cumprido o item acima, se acaso persistir o interesse no prosseguimento do feito, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003557-19.2008.403.6103 (2008.61.03.003557-0) - ELIZABETH MARIA MALDONADO CARDIM (SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO E SP244382 - ELISANGELA DAROS RIGO E SP277372 - VILSON FERREIRA) X NAO CONSTA

1. Indefiro o requerimento de fls. 66/70, considerando que a sentença proferida às fls. 53/54 já transitou em julgado, não podendo este Juízo modificá-la.2. Devolvam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401413-37.1990.403.6103 (90.0401413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X ROBERTO PETRI X ENEDINA CARVALHO PETRI(SP075842 - SANDRA RAQUEL VERISSIMO)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO) (nº do processo originário: 90.0401413-6) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF EXECUTADO: ROBERTO PETRI e ENEDINA CARVALHO PETRI. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$1.060,35, em outubro de 2010), conforme cálculo apresentado pela exequente Caixa Econômica Federal-CEF, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Oficie-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), bem como à Agência nº 1400 da Caixa Econômica Federal-CEF, esta última com endereço na Avenida Nove de Julho, nº 194 - Vila Adyana, ambas as agências nesta cidade, a fim de que os seus respectivos Gerentes informem a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de contas judiciais abertas e vinculadas ao presente processo e, em caso positivo, seus respectivos saldos atualizados. 3. Servirão cópias do presente despacho como ofícios. 4. Oportunamente, à conclusão. 5. Intimem-se.

0402975-47.1991.403.6103 (91.0402975-5) - DROGARIA DA PRACA LTDA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

AÇÃO CAUTELAR (nº originário 91.0402975-5) AUTOR: DROGARIA DA PRAÇA LTDA RÉU : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) 1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fls. 143/144. 3. Oficie-se à Agência nº 2945 (PAB local) da Caixa Econômica Federal-CEF, solicitando-se ao(à) Ilmo(a). Sr(a). Gerente que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo total atualizado de todas as contas judiciais vinculadas ao presente processo. Valerá cópia do presente como OFÍCIO. 4. Com a vinda da informação da CEF será apreciado o requerimento da União Federal de fls. 149/155, destacando-se, desde já, que do valor total depositado judicialmente nestes autos cabe a mesma apenas o percentual de 25%, nos termos da sentença proferida na ação principal (fls. 113/118) e manifestação da própria União de fl. 99. 5. Intime-se.

0400843-41.1996.403.6103 (96.0400843-9) - BAPTISTA VALIERIS X SEBASTIANA DUARTE VALIERIS - ESPOLIO X SILVANA VALIERIS BUENO DE ALMEIDA(SP035482 - JOAO MANOEL LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Compareça a parte autora ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara, a fim de proceder à retirada do Mandado de Registro expedido às fls. 496/497, mediante recibo nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após a retirada, deverá a parte autora apresentá-lo junto ao C.R.I. pertinente, em cujo local serão recolhidos os emolumentos pertinentes. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem comparecimento da parte autora, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 3. Intime-se.

0004700-24.2000.403.6103 (2000.61.03.004700-7) - FERNANDO AZEVEDO X ISABEL AZEVEDO X SADAHARU KAJIYA X ATUE KAJIYA(SP134798 - RICARDO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Chamo o feito à ordem. 2. Compulsando os presentes autos, verifico que o autor FERNANDO AZEVEDO faleceu, sendo certo que o processo de arrolamento dos bens deixados pelo mesmo já foi julgado, nos termos do documento de fls. 296/297, do qual infere-se que as matrículas objeto da presente ação (nºs 22.337, 22.338 e 22.339) foram partilhadas nas proporções de 2/4 para a viúva meeira, ISABEL AZEVEDO, e de 1/4 para cada um dos filhos herdeiros, consoante o registro R.2 de que trata a matrícula nº 38.092 do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião-SP. 3. Portanto, a fim de regularizar o polo ativo da presente ação, relativamente ao espólio de FERNANDO AZEVEDO, bem como para proceder à expedição do Mandado de Retificação de Registro de Imóvel mencionado na parte final da sentença proferida às fls. 417/421, deverá a parte autora apresentar 02 (dois) conjuntos de cópias autenticadas da sentença proferida, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha, a serem obtidas dos autos do processo nº 95.649.053-9, que tramitou perante o Juízo de Direito da 8ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo - Fórum Central, bem como 01 (uma) cópia autenticada do presente despacho. Deverá a parte autora, ainda, indicar os dados completos e atualizados de ISABEL AZEVEDO, JORGE AZEVEDO, MARIA CONCEIÇÃO ANASTÁCIO AZEVEDO e MAURO AZEVEDO (profissão, estado civil, endereço, números de RG e CPF individualizados). 4. Cumprida a determinação acima, remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que o autor falecido, FERNANDO AZEVEDO, seja substituído pela viúva-meeira ISABEL AZEVEDO, bem como pelos filhos-herdeiros JORGE AZEVEDO e sua esposa MARIA CONCEIÇÃO ANASTÁCIO AZEVEDO e MAURO AZEVEDO. 5. Finalmente, se em termos, expeça-se o Mandado de Retificação de Registro. 6. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**0000691-33.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO JOSE DE MELO**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº672410026411, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando após regular notificação ou interpelação, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo arrendatário. Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao réu mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o requerido deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado, quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, com o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente. Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida. A petição inicial foi instruída com documentos. É o relato do essencial. Decido. O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 924 do CPC). O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar o arrendatário para que, em determinado prazo: cumpra as obrigações que deixou de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; devolva o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e pague o valor do débito acrescido dos encargos contratuais. Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado. No caso sub examine, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do réu para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento das parcelas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória (fl. 27). Verifico, assim, que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Ante o exposto, defiro a medida liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em relação ao imóvel situado na Rua Luiz Carlos Fraga e Silva, 995, Bloco D, apto. 05, Condomínio Residencial Mantiqueira I, Bairro Galo Branco, São José dos Campos/SP, com o prazo de 10 (dez) dias, para desocupação voluntária. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de reintegração de posse, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao Sr. Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à REINTEGRAÇÃO DA AUTORA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NA POSSE do apartamento de nº 05 - Bloco D - Condomínio Residencial Mantiqueira I, localizado na Rua Luiz Carlos Fraga e Silva, 995, Bairro Galo Branco, nesta cidade, devendo o(a)(s) ré(u)(s) ser(em) intimado(a)(s) do prazo de 10 (dez) dias para desocupação voluntária, findo o qual deverá ser promovida a reintegração com apoio de força policial, se necessário. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador, também, proceder à CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s), o(a)(s) qual(is) poderá(ão) ser encontrado(a)(s) no(s) endereço(s) acima, para os atos e termos da presente ação, conforme petição inicial, que faz parte integrante deste, bem como desta decisão. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 285, 926 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. PROCEDA, também, o(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados, à INTIMAÇÃO da autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, São José dos Campos/SP, do inteiro teor desta decisão (cópia anexa), bem como para disponibilizar funcionário para acompanhá-lo(a) no cumprimento da reintegração na posse deferida. Determino, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil. P. R. I. Cumpra-se.

0000936-44.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIEGO RODOLFO DA SILVA ROCHA X DAYANA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº672410018140, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando após regular notificação ou interpelação, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo arrendatário. Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue aos réus mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que os requeridos deixaram de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificados, quedaram-se inertes e tampouco justificaram a sua mora, com o que deram lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente. Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida. A petição inicial foi instruída com documentos. É o relato do essencial. Decido. O deferimento de

liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 924 do CPC). O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar o arrendatário para que, em determinado prazo: cumpra as obrigações que deixou de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; devolva o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e pague o valor do débito acrescido dos encargos contratuais. Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado. No caso sub examine, verifica-se a existência de notificação extrajudicial dos réus para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder aos arrendatários prazo para pagamento das parcelas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhes prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória (fls. 25 e 26). Verifico, assim, que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Ante o exposto, defiro a medida liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em relação ao imóvel situado na Rua Capitão Paulo José de Menezes Filho, nº243, Bloco A, apto. 23, Condomínio Residencial Mirante II, Jardim Santa Inês II, São José dos Campos/SP, com o prazo de 10 (dez) dias, para desocupação voluntária. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de reintegração de posse, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao Sr. Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à REINTEGRAÇÃO DA AUTORA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NA POSSE do apartamento de nº23 - Bloco A - Condomínio Residencial Mirante II, localizado na Rua Capitão Paulo José de Menezes Filho, nº243, Jardim Santa Inês II, São José dos Campos/SP, devendo o(a)s ré(u)s ser(em) intimado(a)s do prazo de 10 (dez) dias para desocupação voluntária, findo o qual deverá ser promovida a reintegração com apoio de força policial, se necessário. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador, também, proceder à CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a)s ré(u)s, o(a)s qual(is) poder(ão) ser encontrado(a)s no(s) endereço(s) acima, para os atos e termos da presente ação, conforme petição inicial, que faz parte integrante deste, bem como desta decisão. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 285, 926 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. PROCEDA, também, o(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados, à INTIMAÇÃO da autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, São José dos Campos/SP, do inteiro teor desta decisão (cópia anexa), bem como para disponibilizar funcionário para acompanhá-lo(a) no cumprimento da reintegração na posse deferida. Determino, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil. P. R. I. Cumpra-se.

0000937-29.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIEL FERNANDES DA COSTA X ANA MARIA GONCALVES DA COSTA

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº672410024973, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando após regular notificação ou interpelação, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo arrendatário. Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue aos réus mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que os requeridos deixaram de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificados, quedaram-se inertes e tampouco justificaram a sua mora, com o que deram lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente. Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida. A petição inicial foi instruída com documentos. É o relato do essencial. Decido. O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 924 do CPC). O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar o arrendatário para que, em determinado prazo: cumpra as obrigações que deixou de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; devolva o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e pague o valor do débito acrescido dos encargos contratuais. Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado. No caso sub examine, verifica-se a existência de notificação extrajudicial dos

rés para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder aos arrendatários prazo para pagamento das parcelas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhes prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória (fls. 28 e 29). Verifico, assim, que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Ante o exposto, defiro a medida liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em relação ao imóvel situado na Rua Luiz Carlos Fraga e Silva, 995, Bloco D, apto. 38, Condomínio Residencial Mantiqueira I, Bairro Galo Branco, São José dos Campos/SP, com o prazo de 10 (dez) dias, para desocupação voluntária. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de reintegração de posse, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao Sr. Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à REINTEGRAÇÃO DA AUTORA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NA POSSE do apartamento de nº 38 - Bloco D - Condomínio Residencial Mantiqueira I, localizado na Rua Luiz Carlos Fraga e Silva, 995, Bairro Galo Branco, nesta cidade, devendo o(a)(s) ré(u)(s) ser(em) intimado(a)(s) do prazo de 10 (dez) dias para desocupação voluntária, findo o qual deverá ser promovida a reintegração com apoio de força policial, se necessário. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador, também, proceder à CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s), o(a)(s) qual(is) poderá(ão) ser encontrado(a)(s) no(s) endereço(s) acima, para os atos e termos da presente ação, conforme petição inicial, que faz parte integrante deste, bem como desta decisão. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 285, 926 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. PROCEDA, também, o(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados, à INTIMAÇÃO da autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, São José dos Campos/SP, do inteiro teor desta decisão (cópia anexa), bem como para disponibilizar funcionário para acompanhá-lo(a) no cumprimento da reintegração na posse deferida. Determino, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil. P. R. I. Cumpra-se.

Expediente Nº 4087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006365-31.2007.403.6103 (2007.61.03.006365-2) - SEBASTIANA JACINTA CAMILO MOREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo. Int.

0001281-15.2008.403.6103 (2008.61.03.001281-8) - JOSE LIMA DOS SANTOS(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0003964-25.2008.403.6103 (2008.61.03.003964-2) - JOANA CLEMENTINO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008074-67.2008.403.6103 (2008.61.03.008074-5) - RICARDO ALCINO SANTANA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) médico e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu UNIÃO FEDERAL (AGU/PSU). Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0009465-57.2008.403.6103 (2008.61.03.009465-3) - MIEKO SHIRAISHI(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e o INSS dos laudos juntados aos autos. Intimem-se.

0009528-82.2008.403.6103 (2008.61.03.009528-1) - MARIA IMACULADA COSTA DA SILVA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10

(dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0009600-69.2008.403.6103 (2008.61.03.009600-5) - EDUARDO ABDALLA MACHADO(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI E SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fl. 48: cientifique-se a CEF para os termos do despacho de fl 17. Intime-se.

0006127-41.2009.403.6103 (2009.61.03.006127-5) - JOAO EVANGELISTA FERREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo. Intime-se.

0009872-29.2009.403.6103 (2009.61.03.009872-9) - RODOLFO APARECIDO DE MOURA X SUELY MENDES DE MOURA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001316-04.2010.403.6103 (2010.61.03.001316-7) - EMANUEL BARBOSA PORTO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Em tempo, cientifique-se a parte autora da contestação. Após, ao INSS. Int.

0001322-11.2010.403.6103 (2010.61.03.001322-2) - MARIA APARECIDA VILAR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0001361-08.2010.403.6103 (2010.61.03.001361-1) - ANTHONY KEVEN MARQUES DE ARAUJO X THAIS MARQUES SILVEIRA(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001485-88.2010.403.6103 - JOAO MENINO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0001533-47.2010.403.6103 - SUELI LUIZ(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0001681-58.2010.403.6103 - SEBASTIAO PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0001739-61.2010.403.6103 - SEBASTIAO BELARMINO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo jun-tados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das

mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001882-50.2010.403.6103 - RONALDO GERALDO LANCETTI(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0002881-03.2010.403.6103 - AMGELINO APARECIDO BASTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo jun-tados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002997-09.2010.403.6103 - JASON JOSE DE SA TELES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0003267-33.2010.403.6103 - EUGENIO CASEMIRO BITTENCOURT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003296-83.2010.403.6103 - LEANDRO FERREIRA MELO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0003522-88.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO DIAS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ao MPF. Após, cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo e as partes do laudo social. Intimem-se.

0005701-92.2010.403.6103 - SILVIO MAURO OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006238-88.2010.403.6103 - GENI MARGARIDA FELIX DUARTE(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0006356-64.2010.403.6103 - IRACEMA NUNES TOSETTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0006493-46.2010.403.6103 - GERALDA MARTINS CARDOSO ALVES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0007866-15.2010.403.6103 - JURANDYR DONIZETI PEREIRA DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008258-52.2010.403.6103 - HELENA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008290-57.2010.403.6103 - JEFFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008398-86.2010.403.6103 - JACIRO ISHIKAWA PIRES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008400-56.2010.403.6103 - MARCOS PINTO DA COSTA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008438-68.2010.403.6103 - ROBERTO SILVERIO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008444-75.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA BRASIL(SP223513 - PAULO VITOR DE OLIVEIRA E SP223332 - DANIELA DUARTE CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008528-76.2010.403.6103 - ELIEZER SEBASTIAO DA ROCHA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008529-61.2010.403.6103 - EDILAINE DE FATIMA DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008531-31.2010.403.6103 - MARCELA DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008532-16.2010.403.6103 - DIEGO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008613-62.2010.403.6103 - LUCIA DE FATIMA MACHADO SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008615-32.2010.403.6103 - JULIO RODRIGUES DE PAULA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008635-23.2010.403.6103 - DIVAIR SOARES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008659-51.2010.403.6103 - JULIANO HENRIQUE CHAVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008673-35.2010.403.6103 - JOSE CARLOS PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008694-11.2010.403.6103 - ODEIZA ALVES DA SILVA OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008695-93.2010.403.6103 - ARIANNE DE PAULA BEZERRA LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008697-63.2010.403.6103 - JOSE BRAS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0009172-19.2010.403.6103 - ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS MARCONDES(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP293874 - PAULA MALDANIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0000557-06.2011.403.6103 - VICENTE ANTONIO DE PAULA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

Expediente Nº 4106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008461-19.2007.403.6103 (2007.61.03.008461-8) - INES DOS SANTOS(SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes das informações prestadas pelo perito.Int.

0001560-98.2008.403.6103 (2008.61.03.001560-1) - LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA JUNIOR(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0003812-74.2008.403.6103 (2008.61.03.003812-1) - ROSANA MAURA SANCHEZ PORTO DO PRADO(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0006545-13.2008.403.6103 (2008.61.03.006545-8) - VICENTE DE PAULA BARBOSA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora das informações prestadas pelo INSS. Int.

0009005-70.2008.403.6103 (2008.61.03.009005-2) - ARI PEREIRA FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo e as partes do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0002087-16.2009.403.6103 (2009.61.03.002087-0) - LUZIA PINTO DE FREITAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0005027-51.2009.403.6103 (2009.61.03.005027-7) - BENEDITO APARECIDO PEREIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0005602-59.2009.403.6103 (2009.61.03.005602-4) - ANA MARIA BORSOI DE PAULA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes das informações prestadas pelo perito. Int.

0005849-40.2009.403.6103 (2009.61.03.005849-5) - MARCELO NASCIMENTO ARAUJO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação, procedimento administrativo e as partes do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0007985-10.2009.403.6103 (2009.61.03.007985-1) - ODAIR PIRES DE LIMA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0000723-72.2010.403.6103 (2010.61.03.000723-4) - BENEDICTO RIBEIRO INNOCENCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora da contestação. Int.

0002122-39.2010.403.6103 - LAUDIMAR LOPES GOMES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da contestação. Int.

0003571-32.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS VICENTIN(SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004440-92.2010.403.6103 - GERALDA TELES DE MENEZES DOS SANTOS(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da contestação e as partes do laudo pericial juntado aos autos. Int.

0004885-13.2010.403.6103 - ROBERTO KIKKO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

Expediente Nº 4114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001761-37.2001.403.6103 (2001.61.03.001761-5) - ARINOS AFRANIO ALVES TITO X APARECIDA DONIZETI DE PAULA DO PRADO TITO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Intime-se a parte autora para que deposite os honorários periciais, nos termos do despacho de fl. 504, sob pena de ter preclusa a oportunidade da prova. Int.

0002665-52.2004.403.6103 (2004.61.03.002665-4) - MESSIAS DE SOUZA X MARIO SADA O KAJIYA X OSVALDO DE MORAES FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF. Int.

0005999-26.2006.403.6103 (2006.61.03.005999-1) - FRANCISCO CARLOS JOSE SOARES(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)
Tendo em vista a certidão de fl. 245/V, decreto a revelia da ré Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Especifiquem o autor e a União as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Intimem-se.

0008688-09.2007.403.6103 (2007.61.03.008688-3) - JAIME DE SOUZA X MARIA CONSTANCIA DE SOUZA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
1. Defiro a habilitação da sucessora do falecido Jaime de Souza, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC, combinado com artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para constar Espólio de Jaime de Souza, representado por MARIA CONSTÂNCIA DE SOUZA (fls. 100). 2. Fls. 110/121: Dê-se ciência às partes. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000929-57.2008.403.6103 (2008.61.03.000929-7) - ALUIZIO NOVAES X JOANA DARC MENDONCA NOVAES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL
Ao SEDI para inclusão da União Federal como Assistente simples da ré. Após, intime-se a parte autora para que traga

aos autos declaração de reajuste, fornecida pelo Sindicato de sua classe profissional, onde conste os índices a partir da data da assinatura do contrato.Int.

0001610-27.2008.403.6103 (2008.61.03.001610-1) - EDELZUITA ALVES DE JESUS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Entende este Juízo ser necessária a prova testemunhal para comprovação da união estável.Assim, providencie a parte autora o rol de testemunhas, no prazo de 10(dez) dias, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

0003271-41.2008.403.6103 (2008.61.03.003271-4) - JACIRA NOGUEIRA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que a parte autora proceda a habilitação dos herdeiros. Silente, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0004576-60.2008.403.6103 (2008.61.03.004576-9) - MARA APARECIDA DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos nº 2008.61.03.004576-91. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 62/66.2.

Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora.3. Fls. 90/92 e 105/108: Manifestem-se as partes, no mesmo prazo acima, acerca das conclusões da perícia judicial realizada, mormente sobre a sugestão apresentada pela Sra. Perita à fl. 108.4. Int.

0005539-68.2008.403.6103 (2008.61.03.005539-8) - LIZONETE TORRES FERREIRA DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra a CEF a determinação de fl. 208, no prazo improrrogável de 10(dez) dias.Int.

0005965-80.2008.403.6103 (2008.61.03.005965-3) - SIMONE RICARDO BARBOSA DE SANTANA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cumpra a parte autora a parte final da decisão de fls. 98, comprovando a situação atual de ELOI BARBOSA DE SANTANA, relativamente ao disposto no artigo 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data de audiência de oitiva das testemunhas indicadas às fls. 07.Int.

0006618-82.2008.403.6103 (2008.61.03.006618-9) - JULIO PINTO DE TOLEDO(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES E SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO..pa 1,10 Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para a parte autora cumpra a determinação de fl. 50.Int.

0007275-24.2008.403.6103 (2008.61.03.007275-0) - GERSON FANTUZ(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Proceda a parte autora a regularização da representação processual, nos termos do item 16 da cota ministerial de fls. 86/88-verso.Prazo: 30(trinta) dias.Int.

0007300-37.2008.403.6103 (2008.61.03.007300-5) - LUCIANO PERRONE GOMES(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença prolatada a fls. 139/143 houve contradição quanto a verba honorária fixada, pois, sustenta que não se revela condizente com o trabalho desempenhado pelo causídico constituído nos autos, bem como no tocante à determinação do reexame necessário, tendo em vista o valor de pouca monta devido pela ré a título de restituição de imposto de renda de pessoa física sobre abono pecuniário.Decido.Verifico assistir parcial razão ao embargante.Primeiro, verifico que a verba honorária foi fixada de acordo com os ditames do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, de modo que não vislumbro a contrariedade argüida pelo embargante.Por outro lado, considerando que, conforme o informado à fl.13, o valor que a título de imposto de renda incidiu sobre as parcelas de abono pecuniário pagas ao embargante nos meses entre dezembro/2001 e junho/2007 não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, aplicável a regra inserta no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, dispensando-se, assim, o reexame necessário.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes parcial provimento, para alterar a parte dispositiva da sentença prolatada nas fls.139/143, que passa a ter a seguinte redação:Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-

tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativo aos anos de 2001, 2002, 2004, 2005, 2006 e 2007 (fls.13), excluídas eventuais parcelas anteriores a 06/10/1998, já atingidas pela prescrição. Custas na forma da lei. Condene a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que, consoante o informado na fl.13, o valor de imposto de renda a ser restituído pela União em razão da condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 139/143, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007524-72.2008.403.6103 (2008.61.03.007524-5) - ANISIO DOMINGOS DE ANDRADE X MARIA APARECIDA MENDES DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 86/88: Defiro a habilitação da sucessora do falecido Anísio Domingos de Andrade, nos termos do artigo 1060, I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar Espólio de Anísio Domingos de Andrade, representado por MARIA APARECIDA MENDES DE ANDRADE (fls. 88). Comprove a viúva a realização de seu pedido administrativo junto ao INSS de pensão por morte. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0008367-37.2008.403.6103 (2008.61.03.008367-9) - FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARGARETH APARECIDA DA SILVA(SP030307 - ACASSIO DE OLIVEIRA COSTA) Providencie a parte autora a juntada de rol de testemunhas para prova de convívio marital. Consigne se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0008457-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008457-0) - MARCUS VINICIUS DO PRADO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro o prazo de 10(dez) dias, conforme solicitado pela parte autora. Int.

0008785-72.2008.403.6103 (2008.61.03.008785-5) - LEONINA FERREIRA BARROSO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Entende este Juízo ser imprescindível a prova testemunhal para comprovação do tempo rurícola. Isto posto, intime-se a parte autora para que providencie o rol de testemunhas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de subirem os autos para prolação de sentença no estado em que se encontram os autos. Int.

0009572-04.2008.403.6103 (2008.61.03.009572-4) - ERMELINDA RAMOS XAVIER DOS REIS X MARIA JOSE XAVIER VILELA X VICTOR VIEIRA VILELA X BRANCA REGINA FARIA XAVIER X JACINTA MARINA FARIA XAVIER X ELIAS RAMOS XAVIER X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA XAVIER X RICARDO LUIZ DE SOUZA X SERGIO LUIZ DE SOUZA NETO X MIGUEL LUIZ DE SOUZA - MENOR X MARIA CRISTINA BITTENCOURT DE SOUZA X LEONARDO LUIZ DE SOUZA X JOSE XAVIER X ARACY DE SIQUEIRA XAVIER X JEREMIAS RAMOS XAVIER X ALZIRA DO COUTO XAVIER X IVANILDE RAMOS XAVIER CONSTANCIO X ANTONIO MANOEL CONSTANCIO(SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, tendo em vista que na certidão de fl 117 consta que o autor era casado, esclareça a parte autora o motivo de não ser requerida a habilitação da viúva, trazendo os documentos necessários, se o caso. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0009594-62.2008.403.6103 (2008.61.03.009594-3) - ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA FREITAS(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO E SP166978 - DOMINGOS FIORANTE BOMEDIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Fls. 31: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF. Intimem-se.

0000335-09.2009.403.6103 (2009.61.03.000335-4) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Informe a parte autora o número do CPF e data de nascimento do de cujus, no prazo de 10(dez) dias. Em sendo providenciado, reitere-se eletronicamente o ofício de fl. 28, para cumprimento no mesmo prazo acima assinalado. Int.

0002753-17.2009.403.6103 (2009.61.03.002753-0) - RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Proferi despacho na Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita em apenso.Int.

0003472-96.2009.403.6103 (2009.61.03.003472-7) - OSCAR STRAUSS FILHO X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 180/188: cientifique-se a parte autora.Int.

0004235-97.2009.403.6103 (2009.61.03.004235-9) - LUIZ CLAUDIO DEMASI(SP032826 - LUIZ CLAUDIO DEMASI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Em face da oposição da Impugnação ao Valor da Causa em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

0005023-14.2009.403.6103 (2009.61.03.005023-0) - DOUGLAS COIMBRA DE ANDRADE(MG045214 - HILTON FERREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0006017-42.2009.403.6103 (2009.61.03.006017-9) - LUCIANA APARECIDA RIBEIRO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a resposta da perita médica em fl. 85, item 13, e à vista das regras traçadas pelos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e do artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a possibilidade de futura argüição de nulidade, entendo que deve ser nomeado curador especial para a parte autora.Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(à) advogado(a) subscritor(a) da inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial médico de fls. 79/86.Após a manifestação da parte autora, ou decorrido in albis o prazo assinalado, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social, em igual prazo, do procedimento administrativo de fls. 47/51, dos documentos de fls. 62/76 e do laudo de fls. 79/86.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

0006251-24.2009.403.6103 (2009.61.03.006251-6) - DANIELLE GONCALVES X BRAULIO PAIXAO GONCALVES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0006871-36.2009.403.6103 (2009.61.03.006871-3) - NEIDE DE SOUZA SCARMATO(SP274241 - ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls.39/40: anote-se.Intimem-se as partes para que tragam cópia da petição 2010030000897-1, datado de 08/01/2010, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006938-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006938-9) - NELSON BOHLEN(SP275126 - CLAYTON BATISTA MARTINELI) X INSS/FAZENDA

I - Ante a certidão de fl. 43, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s).III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

0007043-75.2009.403.6103 (2009.61.03.007043-4) - ABDIEL DE SOUZA COSTA(SP212591 - IVAN BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Primeiramente, concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que a parte autora recolha a diferença das custas, conforme despacho de fl 72.Silente, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Em sendo providenciada, abra-se vista à União Federal.Int.

0000678-68.2010.403.6103 (2010.61.03.000678-3) - VALTER EVANGELISTA(SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2155 - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para incluir no pólo passivo da demanda o Banco Central do Brasil, conforme consta na inicial. Deverá o SEDI cadastrar também o respectivo procurador (fls. 24).2. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas pelos réus.3. Providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos das contas poupança, consoante requerimento de fls. 12 e despacho de fls. 15.4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.5. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0001545-61.2010.403.6103 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indique a parte autora quais os esclarecimentos deseja serem respondidos pelo perito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0001703-19.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS VIEIRA VICTORAZZO(SP280386 - TATYANA CRISTINA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

I - Ante a certidão de fl. 53, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s).III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

0001744-83.2010.403.6103 - PAULO MARTON(SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL

I - Ante a certidão de fl. 27, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s).III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

0001949-15.2010.403.6103 - CLAUDIO YOSHINORI OCHI(SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA E SP288364 - MATHEUS RIBEIRO PIRES)

Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar o pólo passivo da ação, excluindo o Banco Nossa Caixa S/A e incluindo o Banco do Brasil S/A (cadastrando seu respectivo advogado, fls. 43/46).Observo que a parte autora apresentou espontaneamente réplica às contestações.Fls. 85/141: Dê-se ciência à CEF e ao Banco do Brasil S/A dos documentos juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para os réus.Intimem-se.

0002450-66.2010.403.6103 - JANETE VALIAS BORGES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, JANETE VALIAS BORGES, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de não fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 150.941.446-8, requerido administrativamente em 24/09/2009.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Da análise dos documentos juntados aos autos até a presente data é possível verificar que a parte autora é filha de MARIA EUNICE VALIAS BORGES, falecida em 27/08/2008, e de LUIZ BORGES, falecido em 20/06/1993 (fls. 17/18). Verifica-se, ainda, que MARIA EUNICE VALIAS BORGES recebia o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 063.574.850-9 desde 20/06/1993, tendo como data de cessação (DCB) o dia 28/02/2009.Verifica-se, ainda, que - ao contrário do que afirmado pela parte autora ao perito médico (fl. 69) - JANETE VALIAS BORGES já exerceu diversas atividades laboratórias, havendo, inclusive, várias contribuições ao sistema previdenciário (RGPS - regime da CLT) entre 1979 e 1997 (fls. 79/82).Quanto à MARIA EUNICE VALIAS BORGES, porém, não consta no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social nenhuma contribuição ao RGPS. Também não foi alegado, na petição inicial, que a mãe da parte autora possuía qualidade de segurada quando da data de seu óbito, em 27/08/2008. Realizada a perícia médica em 15/12/2010 com o Dr. Carlos Augusto Figueira Bruno, nomeado em fls.64/65, foi acostado aos autos o laudo de fls. 68/75, concluindo que a parte autora preenche diretrizes diagnósticas da CID-10 para Transtorno Depressivo Grave com Sintomas Psicóticos (CID-10:F33.3), estando total e permanentemente incapacitada para a

atividade laboral e vida independente. Não conseguiu precisar, contudo, qual a data de início dessa incapacidade, limitando-se apenas a afirmar que a pericianda nunca trabalhou (fl. 72). Por fim, conforme informações de fl. 84, a parte autora está recebendo o benefício assistencial de prestação continuada nº. 542.816.607-6 desde 06/10/2010 - posterior, portanto, ao ajuizamento desta ação. Assim sendo: 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 63); 2. No mesmo prazo, demonstre a parte autora seu efetivo interesse processual, haja vista os fatos acima apontados e, em especial, a impossibilidade de cumulação na percepção de benefício previdenciário de pensão por morte e benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal); 3. Fls. 68/85: Ciência às partes; 4. Reitere-se à agência da Previdência Social, por meio eletrônico, os documentos solicitados em fl. 59 (cópia do procedimento administrativo).

0003840-71.2010.403.6103 - SONIA BATISTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X JULIA CRISTINA BETTI BRAGA GODOI

1. Fls. 67//68: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI, para incluir no pólo passivo da ação JULIA CRISTINA BETTI BRAGA GODOI (CPF 357.156.178-39). 2. Defiro à co-ré JULIA CRISTINA BETTI BRAGA GODOI os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 3. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. 4. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas pelo réus. 5. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. 6. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para os réus. Intimem-se.

0004925-92.2010.403.6103 - PAULO CEZAR GARCIA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez formulado nestes autos tem como causa de pedir o agravamento da alegada moléstia incapacitante (nefropatia diabética), necessariamente ocorrido após o ajuizamento do processo nº. 2008.61.03.003714-1, julgado pela 03ª Vara Federal de São José dos Campos. 2. Considerando-se a ausência de demonstração de resistência do réu à pretensão deduzida pela parte autora, comprove, no mesmo prazo, sob pena de extinção, a formulação de novo pedido na esfera administrativa, posteriormente ao ajuizamento do processo nº. 2008.61.03.003714-1. 3. Por fim, esclareça - comprovando documentalmente, se possível - quando se deu o início da alegada incapacidade permanente para o trabalho, tendo em vista o disposto nos artigos 42, parágrafo 2º, 26, inciso II, e 151, todos da Lei nº. 8.213/91, bem como os documentos de fls. 38/39. 4. Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos para análise da possibilidade de prevenção e do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0008388-42.2010.403.6103 - JOSE FRANCISCO TEODORO(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia médica, foi acostado aos autos o laudo de fls. 58/64 e, após, as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão e do sistema PLENUS (fls. 66/67). Decido. Conforme informações colhidas do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social, a parte autora já está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 545.043.473-8, concedido na via administrativa com data de início em 12/01/2011 (fls. 66/67). Dessa forma, em consonância com as conclusões do perito judicial, reconheceu a autarquia federal - ainda na via administrativa - a incapacidade permanente (fl. 62) da parte autora para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº. 8.213/91. Com isso, resta prejudicada, mesmo após a juntada do laudo pericial aos autos, a análise da presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, devendo o feito prosseguir em seu normal processamento. Fls. 58/67: Ciência às partes. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 51/54, com a citação do INSS.

0008406-63.2010.403.6103 - MARCOS AURELIO AZARIAS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia médica, foi acostado aos autos o laudo de fls. 65/72 e, após, as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão e do PLENUS (fls. 74/76). É a síntese necessária. Decido. Conforme informações colhidas do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social, a parte autora já está a receber o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 543.710.133-0, concedido na via administrativa com data de início em 26/11/2010 e término programado para 03/06/2011 (data da cessação do benefício - DCB). Dessa forma, em consonância com as conclusões do perito judicial, reconheceu a autarquia federal - ainda na via administrativa - a incapacidade temporária da parte autora para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme disposto no artigo 59 da Lei nº. 8.213/91. Com isso, resta prejudicada, mesmo após a juntada do laudo pericial aos autos, a análise da presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, devendo o feito prosseguir em seu normal processamento. Fls. 65/76: Ciência às partes. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 58/61, com a citação do INSS. P.R.I.C.

0009446-80.2010.403.6103 - JADIR GONCALVES DOS SANTOS(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Autor:Jadir Gonçalves dos SantosRéu: União Federal (PFN) Endereço: Rua XV de Novembro nº 337, Centro, SJCAMPOS/SP VISTOS EM DESPACHO/MANDADO PA 1,10 Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora emenda à inicial de modo a constar no polo passivo a União Federal. Prazo: 10(dez) dias.Após o cumprimento da diligência acima, ao SEDI para as anotações necessárias. Com o retorno dos autos, cite-se.Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius, CEP 12246-870.Int.

0000115-40.2011.403.6103 - DULCINEA CUNHA(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Verifico que no presente feito a parte autora pretende que a CEF seja compelida a efetuar correção do saldo de sua conta vinculada do FGTS, com relação aos juros progressivos de 3% a 6% ao ano.2. A seu turno, constato que há ação anteriormente ajuizada perante este Juízo (autos nº98.0400605-7 - fls. 12, 13/31 e 33/35), na qual postulou a autora que a CEF fosse compelida a efetuar a correção do saldo de sua conta vinculada do FGTS, com relação a diversos expurgos inflacionários, assim como, em relação aos juros progressivos de 3% a 6% ao ano, motivo pelo qual verifico existir identidade de pedidos entre as demandas (v. fl. 05 e 28).3. Manifeste-se a parte autora, acerca da possível ocorrência de ofensa à coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.4. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos.5. Int.

0000626-38.2011.403.6103 - RENATO DO AMARAL JUNIOR X ELOIZA FERNANDES DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº 0000626-38.2011.403.61031. Verifico que no presente feito a parte autora pretende que a CEF seja compelida a liberar a cobertura de seguro para danos ocorridos no imóvel objeto de contrato de financiamento entre as partes. Além deste pedido, os autores pretendem que lhes seja autorizado efetuar o depósito das parcelas do financiamento em Juízo; a não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito; que a CEF se abstenha de promover qualquer ato de execução extrajudicial do contrato, bem como para que a CEF seja compelida a pagar alugueis aos autores até que haja a reparação do imóvel.2. A seu turno, constato que a ação anteriormente ajuizada perante este Juízo (autos nº2009.61.03.000349-4 - fls. 78, 84/86 e 87/100), na qual pretendem os autores a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, também foi pleiteada a autorização para efetuar o depósito das parcelas do financiamento em Juízo, a não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, e, ainda, que a CEF se abstenha de promover qualquer ato de execução extrajudicial do contrato, motivo pelo qual verifico existir parcial identidade de pedidos entre as demandas.3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em promover a emenda da inicial, a fim de serem excluídos os itens já pleiteados em outra demanda que encontra-se em regular tramitação, sob pena de extinção do feito.4. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos.5. Int.

0000728-60.2011.403.6103 - ANTONIO FLAVIO TURNER COSSERMELLI X ELISABETH TURNER COSSERMELLI MAY X CAROLINA TURNER COSSERMELLI PENHA X BRUNO TURNER COSSERMELLI PENHA X TASSIA TURNER COSSERMELLI PENHA(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção:o recolhimento das custas judiciais;o instrumento de procuração de Bruno e Tássia Turner Cossermelli Penha;cópias simples do RG e CPF de todos os autores, necessários para sua identificação.Int.

0000751-06.2011.403.6103 - PAULO CESAR VILLANOVA RUIZ(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº 0000751-06.2011.403.61031. Verifico que no presente feito a parte autora pretende que a CEF seja compelida a efetuar correção do saldo de sua conta vinculada do FGTS, com relação ao expurgo inflacionário relativo a fevereiro de 1991.2. A seu turno, constato que há ação anteriormente ajuizada perante este Juízo (autos nº0002843-88.2010.403.6103 - fls. 28, 29/37 e 39), na qual pretende o autor que a CEF seja compelida a efetuar a correção do saldo de sua conta vinculada do FGTS, com relação aos expurgos inflacionários relativos a junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91, motivo pelo qual verifico existir identidade de pedidos entre as demandas (v. fl. 07 e 36).3. Manifeste-se a parte autora, acerca da possível ocorrência do fenômeno da litispendência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.4. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos.5. Int.

0000761-50.2011.403.6103 - SHIRLENE MARIA DA SILVA GUTIERREZ GOMEZ(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifico que o presente feito versa sobre pedido de revisão de benefício previdenciário de pensão por

morte acidentária que a autora recebe, em decorrência do falecimento de seu marido.No caso de pensão por morte de natureza acidentária, ou seja, decorrente de acidente do trabalho, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão. 2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal. 3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição. 4. Agravo regimental improvido.Origem: STJ - Terceira Seção - Agravo Regimental no Conflito de Competência nº107796 - Data da Decisão: 28/04/2010 - Data da Publicação: 07/05/2010 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima.Cumprido considerar que à fl. 15 constatou-se a existência de outras ações em nome da autora. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 26/23 e 24/30), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda.Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Quanto ao pedido para exibição de documentos, formulado pela parte autora, considero desnecessário neste momento a apresentação de cópia do procedimento administrativo da autora, assim como, relação de todos os valores recebidos a título de pensão por morte até o momento.Sem prejuízo do entendimento acima, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, Carta de Concessão e Memória de Cálculo relativo ao seu benefício previdenciário, as quais podem ser obtidas no sítio do Ministério da Previdência Social na Internet. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Int.

0000777-04.2011.403.6103 - JOSE CIRANO DA CONCEICAO(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autor: Jose Cirano da ConceiçãoRéu: Caixa Econômica Federal - CEF.Endereço: Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, Cj 102, Centro, SJCamposVISTOS EM DESPACHO/MANDADOProvidencie a parte autora emenda à inicial de modo a constar a profissão do autor, no prazo de 10(dez) dias. Após, será analisado o pedido de justiça gratuita. Após o cumprimento do acima determinado, cite-se, intimando-se ainda a CEF para que esclareça sobre a possibilidade de trazer aos autos em até 60(sessenta) dias, os extratos referentes à poupança do(s) autor(s). Sendo possível, faça-o. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius, CEP 12246-870.Int.

0000821-23.2011.403.6103 - JAIR MESSIAS DA SILVA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, ante os termos da inicial de fls. 02/03, esclareça a parte autora quais são os índices ou parâmetros de revisão que pretende aplicar ao seu benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar configurada a hipótese prevista no artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Cumprido o item acima, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da prevenção apontada no termo de fl. 11.3. Int.

0000845-51.2011.403.6103 - JOSE MAURO DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Autor: Jose Mauro de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConcedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora emenda à inicial de forma a constar no polo passivo o INSS, no prazo de 10(dez) dias.Após o cumprimento da determinação acima, ao SEDI para as devidas anotações.Com o retorno, cite-se o INSS.Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius, CEP 12246-870.Int.

0000883-63.2011.403.6103 - EDGAR REINALDO DE ALCANTARA VELOSO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X MINISTERIO DA SAUDE
Defiro para a parte autora os benefícios da prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emenda à inicial de forma a constar contra quem se procede a demanda e ainda, proceda o recolhimento das custas judiciais.Int.

0001095-84.2011.403.6103 - MAURO DOS SANTOS ALCATRAO(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Autor: Mauro dos Santos AlcatraoRéu: União Federal (PFN) Endereço: Rua XV de Novembro nº 337, Centro, SJCAMPOS/SP VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora emenda à inicial de modo a constar no polo passivo a União Federal. Prazo: 10(dez) dias. Após o cumprimento da diligência acima, ao SEDI para as anotações necessárias. Com o retorno dos autos, cite-se.Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius, CEP 12246-870.Int.

0001121-82.2011.403.6103 - CLAUDEMIR DE ALMEIDA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Claudemir de AlmeidaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConcedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-seProvidencie a parte autora cópia simples do RG e CPF, necessários para sua identificação, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo da determinação acima, cite-se o INSS.Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius, CEP 12246-870.Int.

0001126-07.2011.403.6103 - SUELLY NUNES MACHADO AKERMAN(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Suelly Nunes Machado AkermanRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConcedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-seProvidencie a parte autora cópia simples do RG e CPF, necessários para sua identificação, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo da determinação acima, cite-se o INSS.Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius, CEP 12246-870.Int.

0001246-50.2011.403.6103 - EUVALDA MARIA ROCHA NASCIMENTO CARVALHO(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001246-50.2011.403.61031. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.2. Considerando-se a ausência de demonstração de resistência do réu à pretensão deduzida pela parte autora, comprove esta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a formulação de pedido na esfera administrativa.3. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora apresentar quesitos e indicar eventual assistente técnico, a fim de possibilitar futura designação de perícia médica.4. Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Int.

0001448-27.2011.403.6103 - POSTO DE SERVICIO PORTAL DO VALE LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas de distribuição da presente demanda na Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de baixa na distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil.3. Ante a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 100, foi carreado aos autos o extrato de consulta processual de fls. 102/104, relativo ao feito nº2007.61.03.000166-0, no qual a parte autora objetivava o cancelamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, com a expedição de Certidão Negativa de Débito, sob a alegação de lhe estavam sendo cobrados o PIS e COFINS sobre o faturamento da empresa no período de janeiro a dezembro de 1996, por meio dos processos administrativos nº80799024931-81 e nº80699108040-88, sendo que tais débitos originaram-se da errônea Declaração do Imposto de Renda (...), conforme consta de fl. 103. Referida ação teve seu pedido julgado improcedente, com trânsito em julgado, e estando atualmente

arquivada. 4. Considerando-se o teor do pedido formulado na presente demanda e o constante do item anterior, manifeste-se a parte autora acerca da possível ocorrência de ofensa à coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.5. Cumpridas as determinações dos itens 2 e 4, tornem os autos conclusos.6. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000587-41.2011.403.6103 (2009.61.03.004235-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004235-97.2009.403.6103 (2009.61.03.004235-9)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ CLAUDIO DEMASI(SP032826 - LUIZ CLAUDIO DEMASI)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001605-34.2010.403.6103 (2009.61.03.005023-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-14.2009.403.6103 (2009.61.03.005023-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DOUGLAS COIMBRA DE ANDRADE(MG045214 - HILTON FERREIRA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos à União (AGU) para ciência da decisão proferida nestes autos.Int.

0000638-52.2011.403.6103 (2009.61.03.002753-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-17.2009.403.6103 (2009.61.03.002753-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401915-29.1997.403.6103 (97.0401915-7) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Vistos em decisão.Cuida-se de embargos de declaração, opostos pelo exequente, visando à correção da decisão proferida à fl. 262, que teria deixado de considerar o trânsito em julgado desta ação, assim como o fato de que as execuções fiscais nº97.0403099-1 e nº97.0403352-4 foram extintas pelo pagamento, com expressa concordância da Fazenda Nacional.Aduz o exequente, dentre outros argumentos, que a decisão de fl. 262, ao sustar o levantamento do depósito de fl. 67, para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, foi contraditória à determinação constante em sentença, no sentido de que os débitos discutidos nestes autos foram extintos judicialmente.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. Decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Os presentes embargos de declaração não merecem guarida.A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de agravo. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a alteração da decisão pretendida, por esta via, adquire efeitos infringentes, o que se mostra incabível. Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão de fl. 262 tal como lançada.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5547

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002301-36.2011.403.6103 - JOSE VIEIRA LINS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc..Reconsidero em parte o despacho de fls. 45-46, a fim de redesignar a perícia ali marcada, para o dia 02 de junho de 2011, às 15h30, com o perito médico Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306.Quanto ao

mais, mantenho a decisão em seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes com urgência.

0002375-90.2011.403.6103 - BENEDITO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc..Reconsidero em parte o despacho de fls. 24-25, a fim de redesignar a perícia ali marcada, para o dia 02 de junho de 2011, às 15h00, com o perito médico Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306. Quanto ao mais, mantenho a decisão em seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes com urgência.

Expediente Nº 5548

CARTA PRECATORIA

0002729-18.2011.403.6103 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X POLIDORIO JOSE AVILA DA SILVA(RJ146424 - CLAUDIO AZEVEDO IMPROTA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Para oitiva de Eduardo Moreira da Silva, testemunha arrolada pela defesa, designo o dia 02/06/2011, às 14:30 horas.2. Expeça-se mandado para intimação da testemunha supra.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante para ciência da data designada e, especialmente, para que proceda a intimação dos réu(s) e de seu(s) defensor(es). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5549

CARTA PRECATORIA

0002725-78.2011.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP X EDUARDO JOSE DE ANDRADE(SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Designo o dia 15 de junho de 2011, às 15h30min, para oitiva das testemunhas indicadas às fls. 02, conforme deprecado.Expeça a Secretaria o(s) mandado(s) de intimação das testemunhas arroladas.Comunique-se o Juízo deprecante.Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003192-28.2009.403.6103 (2009.61.03.003192-1) - MARIA DAS GRACAS VIEIRA HENRIQUES(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Fls. 158-159 e 160: expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante.Juntada a guia liquidada, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 5550

ACAO CIVIL PUBLICA

0005754-78.2007.403.6103 (2007.61.03.005754-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-06.2005.403.6103 (2005.61.03.000784-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA ZITRON SZTOKFISZ(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X ADRIAN SCHACHTER(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X RUDY BERAHA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X ESTADO DE SAO PAULO X CECILIA ROSA MURACHOVSKY(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X SERGIO KELLMANN - ESPOLIO X URI ROYSEN KELLMANN(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO)

Vistos, etc..Fl. 1892: defiro a suspensão do feito, por 60 (sessenta) dias, nos termos requeridos pelo autor. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpram-se as determinações de fl. 1890.Int..INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: OS AUTOS NÃO PODERÃO SAIR EM CARGA - INSPEÇÃO PRÓXIMA.

Expediente Nº 5552

ACAO PENAL

0005399-73.2004.403.6103 (2004.61.03.005399-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO CARLOS MARQUES DE SOUZA(SP037017 - JEANETE DE CAMPOS YAMADA)

Vistos etc.Fl. 300: Dê-se ciência às partes da audiência redesignada pelo MMº Juízo Deprecado da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião - SP, nos autos da carta precatória nº controle 2112/2010, para o dia 30/05/2011, às 16h40min, para inquirição de testemunha(s), a ser realizada naquele Juízo.

Expediente Nº 5553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007218-35.2010.403.6103 - LUIZ SANTOS PEREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 62, para que se manifeste quanto às alegações da perita Assistente Social.

0000391-71.2011.403.6103 - ALCINA DA SILVA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado na petição de fls. 46-49 fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 02 de junho de 2011, às 09h, para realização do exame médico-pericial, nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se ao INSS.

0002658-16.2011.403.6103 - VERA LUCIA TEIXEIRA X ARISTIDES TEIXEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como doença mental crônica, depressão grave, crises convulsivas frequentes, isquemia cardíaca, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 17.9.2010, indeferido por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de maio de 2011, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento

imediate da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5555

ACAO PENAL

0001456-14.2005.403.6103 (2005.61.03.001456-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALBERTO TINEU JUNIOR(SP108459 - CHANDLER ROSSI) X LUIZ CLAUDIO AMARAL(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc. Fls. 274: Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo MMº Juiz deprecado da 1ª Vara Federal de Taubaté - SP, nos autos da carta precatória nº 0000902-15.2011.403.6121, para o dia 09 de junho de 2011, às 15h para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, a ser realizada naquele Juízo.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 652

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0400025-89.1996.403.6103 (96.0400025-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401034-91.1993.403.6103 (93.0401034-9)) CONSTRUTORA MORAES SOARES LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA)

Diante da informação de fls. 888/889, prossiga-se com a execução dos honorários, dando-se cumprimento à decisão de fl. 876, no que couber. Informe a embargante nos autos da execução fiscal competente, o parcelamento do débito.

0002574-54.2007.403.6103 (2007.61.03.002574-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-78.2000.403.6103 (2000.61.03.003707-5)) JOSE CRISTOVAO RIBEIRO CURSINO(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Despachado em inspeção. Fls. 88/95 - Vista à exequente. Após, tornem conclusos.

0005755-63.2007.403.6103 (2007.61.03.005755-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-77.2005.403.6103 (2005.61.03.001607-0)) SED CONSTRUCOES LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 126. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, observadas as formalidades legais.

0010361-37.2007.403.6103 (2007.61.03.010361-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-68.2006.403.6103 (2006.61.03.003319-9)) ADELPHIA COMUNICACOES S/A(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 358. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, observadas as formalidades legais.

0001562-68.2008.403.6103 (2008.61.03.001562-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005382-66.2006.403.6103 (2006.61.03.005382-4)) FERNANDO ANTONIO PEREIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. Diante da informação contida na impugnação de fls. 95/103, segundo a qual o débito teria sido parcelado nos termos da Lei nº 11.941/2009, manifeste-se o embargante, em cinco dias se realmente a dívida é objeto de parcelamento. Após, tornem conclusos.

0005686-94.2008.403.6103 (2008.61.03.005686-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-87.2003.403.6103 (2003.61.03.001682-6)) KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC (pagamento), ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

0007171-32.2008.403.6103 (2008.61.03.007171-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007033-07.2004.403.6103 (2004.61.03.007033-3)) MARIA CELESTE DA COSTA (SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. É entendimento deste Juízo que em havendo questão prejudicial, há que ser suspenso o curso do processo de execução, notadamente quando há verossimilhança das alegações pela prolação de liminar/sentença favorável. Porquanto não seja o caso dos autos, em que houve prolação de sentença improcedente no processo nº 2005.61.03.002044-9, que se encontra pendente de recurso no E. TRF, verifica-se que para exame da matéria suscitada na inicial é necessária a realização de perícia, já realizada no outro feito, sendo despendida a duplicidade. Assim, determino a suspensão do processo por um ano, após o qual a executada deverá informar sobre o deslinde da ação.

0007356-70.2008.403.6103 (2008.61.03.007356-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404145-44.1997.403.6103 (97.0404145-4)) GREGORIO KRIKORIAN (SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)

Despachado em inspeção. Intime-se a embargada para impugnação.

0008929-46.2008.403.6103 (2008.61.03.008929-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007010-61.2004.403.6103 (2004.61.03.007010-2)) ANGSTRON ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

MASSA FALIDA DE ANGSTRON ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando serem indevidos os honorários advocatícios (encargo legal), bem como a multa moratória, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. Às fls. 63/298, a embargada manifestou-se. Instados sobre a produção de provas, a embargada disse não ter mais provas a indicar e a embargante deixou transcorrer in albis o prazo. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. MULTAO art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 2002 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência. Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução apenas, a multa de mora, por ter natureza punitiva. ENCARGO LEGAL Em relação ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, revejo meu posicionamento para acompanhar a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a manutenção de sua cobrança quanto à massa falida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBAS HONORÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. MATÉRIA REGIDA PELO ART. 29 DA LEI 6.830/80, COMBINADO COM O ART. 187 DO CTN. ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. 1. Em execuções fiscais movidas contra massa falida é cabível a condenação em honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.110.924/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 19.06.09, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, reconheceu que o encargo legal de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. 3. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 abrange a condenação em honorários advocatícios, não sendo possível a cumulação dessas verbas. Precedentes. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 200800274878RESP - RECURSO ESPECIAL 1141013, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJE DATA: 25/05/2010) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

0009032-53.2008.403.6103 (2008.61.03.009032-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-46.2001.403.6103 (2001.61.03.003196-0)) GALVES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

MASSA FALIDA DE GALVES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., opõe embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando serem indevidos os juros após a quebra e a multa de mora, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. A impugnação está às fls. 42/80, na qual concorda com o pedido da embargante. Instados sobre a produção de provas, embargada e embargante quedaram-se

inertes.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.MULTAO art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 2000 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência.Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução apensa, a multa de mora, por ter natureza punitiva.JUROS DE MORAAPenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobraem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF.4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa.5. Súmula 83/STJ, incidência.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.(STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, DJ 10/03/2003, Rel Min. JOSÉ DELGADO)Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência.Sem custas e sem honorários, vez que a execução foi proposta anteriormente ao processo falimentar.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0002018-81.2009.403.6103 (2009.61.03.002018-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004722-48.2001.403.6103 (2001.61.03.004722-0)) LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Informe a embargante se o débito encontra-se parcelado, conforme informação da embargada.Após, tornem conclusos.

0002642-33.2009.403.6103 (2009.61.03.002642-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401535-50.1990.403.6103 (90.0401535-3)) CERAMICA WEISS S/A(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP198795 - LIA FAUSTA DERRICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos etc.Diante da decisão proferida na execução fiscal em apenso, determinando a exclusão da multa, dos juros após a decretação da falência e dos honorários do montante total da dívida, e ainda, do cumprimento pela exequente da decisão (fls. 371/419), ficam prejudicados os Embargos opostos, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação, diante da inexistência dos fatos combatidos na exordial.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0004871-63.2009.403.6103 (2009.61.03.004871-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-33.2003.403.6103 (2003.61.03.003936-0)) MASSA FALIDA DE ANGSTRON ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

MASSA FALIDA DE ANGSTRON ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando serem indevidos os honorários advocatícios (encargo legal), bem como a multa moratória, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. Às fls. 31/122, a embargada manifestou-se.Instados sobre a produção de provas, a embargada disse não ter mais provas a indicar e a embargante deixou transcorrer in albis o prazo. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.MULTAO art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 2002 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe:A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência.Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução apensa, a multa de mora, por ter natureza punitiva.ENCARGO LEGALEm relação ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, revejo meu posicionamento para acompanhar a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a manutenção de sua cobrança quanto à massa falida. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBAS HONORÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. MATÉRIA REGIDA PELO ART. 29 DA LEI 6.830/80, COMBINADO COM O ART. 187 DO CTN. ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DIVERGÊNCIA

COMPROVADA. 1. Em execuções fiscais movidas contra massa falida é cabível a condenação em honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.110.924/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 19.06.09, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, reconheceu que o encargo legal de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. 3. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 abrange a condenação em honorários advocatícios, não sendo possível a cumulação dessas verbas. Precedentes. 4. Recurso especial provido em parte.(STJ, RESP 200800274878RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141013, Rel Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJE DATA:25/05/2010)Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

0008139-28.2009.403.6103 (2009.61.03.008139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-09.2007.403.6103 (2007.61.03.002383-6)) STELC CONSTRUÇOES ELETRICAS E COM/LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

STELC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E COM. LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 52/53, alegando obscuridade e omissão, uma vez que não foi observado o valor mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a serem arbitrados à título de honorários advocatícios em respeito ao disposto no 3º do art. 20 do CPC, bem como à equidade.FUNDAMENTO E DECIDO.A decisão atacada não padece de omissão ou obscuridade.Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento.2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91).No mesmo sentido:Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93).Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0005087-87.2010.403.6103 (2004.61.03.005821-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005821-48.2004.403.6103 (2004.61.03.005821-7)) ROSEMARI RABELLO SJCAMPOS(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO e dou fé que a sentença de fls.18/19 não foi disponibilizada no Diário Eletrônico, motivo pelo qual encaminho os autos à publicação nesta data.ROSEMARI RABELLO SJCAMPOS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percutiente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 200461030058217, uma vez que a constrição foi desconstituída, diante da pendência de alienação do veículo de terceiro que não anuiu com a constrição, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0006522-96.2010.403.6103 (2006.61.03.009150-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009150-97.2006.403.6103 (2006.61.03.009150-3)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

DSI DROGARIA LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fl. 53, que extinguiu o feito com fundamento no art. 267, inc. IV do CPC, vez que a embargante, não cumpriu a determinação de fl. 52. Aduz que não foi intimada para a efetivação da diligência ordenada pelo Juízo e pleiteia o reexame da sentença.Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO.A sentença atacada não merece reparo, uma vez que, conforme comprova a cópia anexa da publicação do despacho mencionado (fl.

52), a patrona da embargante, subscritora dos presentes embargos, foi devidamente intimada e deixou transcorrer o prazo concedido para a emenda da inicial, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito. Isto posto, REJEITO os embargos.

0001811-14.2011.403.6103 (2000.61.03.007241-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007241-30.2000.403.6103 (2000.61.03.007241-5)) ELCIO MACIEL MENDES(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação da exequente, confirmando que a dívida encontra-se parcelada, e ainda, considerando que as alegações do embargante em relação à quitação de parte da dívida pelo pagamento do parcelamento encontra-se superada pela informação da exequente, ficam prejudicados os Embargos opostos, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003667-47.2010.403.6103 (2002.61.03.005095-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005095-45.2002.403.6103 (2002.61.03.005095-7)) SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1348 - LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a liberação da constrição sobre valor que lhe pertence e que, por razões familiares, encontrava-se na conta de sua filha, co-executada na execução fiscal em apenso. À fl. 13 foi deferido o pedido de levantamento do valor bloqueado e em seqüência, expedidos os respectivos alvará e ofício (este na execução nº 200261030050957, conforme fl. 139). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O valor bloqueado de fato pertence ao embargante, tendo sido liberado pelo Juízo, pela concessão da liminar à fl. 13, satisfazendo integralmente o pedido formulado, restando prejudicados os embargos pela ausência de interesse, uma das condições da ação, diante da inexistência do fato combatido na inicial. Nesse sentido: SFH - TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO - EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERESSE EM AGIR. LEGITIMIDADE. Os autores são carecedores de ação de embargos de terceiro, em razão da falta de interesse em agir, quando inexistente penhora ou qualquer outro ato de apreensão judicial sobre os bens de que são proprietários ou meros possuidores. TRIBUNAL 4ª REGIÃO, AC 9604329332 UF: RS Órgão Julgador: 3ª TURMA, TRF400056608, DJ DATA: 17/12/1997 PÁGINA: 110840, Relator JUIZ AMIR SARTI. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, desansem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe.

0006983-68.2010.403.6103 (2005.61.03.000402-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-13.2005.403.6103 (2005.61.03.000402-0)) MAGALI BATISTA GONCALVES(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

MAGALI BATISTA GONÇALVES, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL. A embargada ajuizou Execução Fiscal contra o SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SJCAMPOS e outro, na qual foram penhorados veículos que, segundo a embargante, são de sua propriedade e/ou meação. Requer os benefícios da justiça gratuita. Foi determinado à embargante, à fl. 20, que, dentre outras diligências, comprovasse a condição de hipossuficiência para concessão dos benefícios da justiça gratuita ou recolhesse as custas devidas. Desta determinação, a embargante requereu a dilação de prazo que findou em fevereiro p.p.. Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que a embargante, intimada para recolher as custas processuais relativas à oposição de embargos de terceiro, devidas nos termos da Lei nº 9.289/96 (Lei de custas da Justiça Federal), não efetuou o recolhimento conforme determinado, resta ausente um dos pressupostos processuais, nos termos do inc. IV, do art. 267 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 200561030004020. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desansem-se os autos da execução fiscal e arquivem-se, com as formalidades legais.

0000249-67.2011.403.6103 (2002.61.03.004449-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004449-35.2002.403.6103 (2002.61.03.004449-0)) DJALMA AZEVEDO TAVARES JUNIOR X MARIA BERNADETE BORUSIEWICZ TAVARES(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES) X UNIAO FEDERAL Despachado em inspeção. Aguarde-se o cumprimento das diligências determinandas na ação executiva em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0401535-50.1990.403.6103 (90.0401535-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CERAMICA WEISS S/A(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP198795 - LIA FAUSTA DERRICO)

Chamo o feito à ordem. Diante das modificações perpetradas nas CDAs devido a decisão de fls. 363/366, junte a

exequente o valor atualizado das CDAs n.ºs 30178325-0, 309814642, 309380170, 309380162, 307707350, 3070984120 e 303205849, uma vez que não constam da relação anexada à petição de fl. 629, para verificação acerca da correção do valor da penhora realizada no rosto dos autos falimentares. Após, tornem conclusos.

0401785-15.1992.403.6103 (92.0401785-6) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CARVALHO & N COM E T DE MADEIRA LTDA X JOSE TADEU DE CARVALHO NOGUEIRA(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE)

Julgo extinto o presente feito nos termos dos artigos 794, II e 269, III do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida, conforme noticiado à fl.220.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0401611-35.1994.403.6103 (94.0401611-0) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X RPM RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN E SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES) X ALEX AYRES SIMOES X SANDRA MARCIA SILVA MARTINS SIMOES

Despachado em inspeção. Fls. 302/318 e 321/324 - Porquanto a execução encontra-se suspensa em razão da interposição de embargos, diante da existência de parcelamento da dívida, o feito permanecerá suspenso nos termos da Lei n.º 11.941/2009 em decorrência da consolidação do parcelamento firmado. Decorrido o prazo de um ano, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0401645-73.1995.403.6103 (95.0401645-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP059347 - HUGO MAURICIO CARDOSO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

EDISON SOARES FERNANDES, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 492/514 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que não exerceu poderes de gerência, bem como nunca praticou atos com excesso de poder ou infração legal, conforme descrito no art. 135 do CTN. Sustenta, ainda, nulidade da CDA que não o indica como co-devedor.A resposta do exequente está às fls. 530/536, na qual rebate os argumentos expendidos. FUNDAMENTO E DECIDO.NULIDADE DA CDAA alegação de nulidade da CDA não merece provimento. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, encontram-se discriminadas na CDA, bem como o período cobrado. Os comandos do artigo 5º da LEF também foram obedecidos, pois consta da CDA, o nome e endereço do devedor principal, o valor originário da dívida, origem e a data, número da inscrição e do Processo Administrativo. O fato de não constar o nome do excipiente da CDA não importa sua nulidade, de acordo com jurisprudência abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS (AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO E DE DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA). ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO.1 - Segundo remansosa jurisprudência desta Corte e do Colendo STF, a execução fiscal é proposta contra a pessoa jurídica, não sendo exigível fazer constar da CDA o nome dos co-responsáveis pelo débito tributário, os quais podem ser chamados supletivamente. Precedentes. 2 - ... 3 - ...4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação pela litigância de má-fé.(STJ,RESPnº200000799947 UF: PR, 1ª TURMADData da decisão: 23/10/2000, DJ 05/02/2001 PÁGINA:80 Relator(a) Min. JOSÉ DELGADO)ILEGITIMIDADE PASSIVAEste Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002No caso concreto, é de conhecimento

público que a empresa encontra-se sob intervenção judicial, ensejando a manutenção dos gerentes da sociedade incluídos no polo passivo até quitação dos débitos. Verifico que o excipiente foi sócio-gerente da pessoa jurídica executada até outubro de 1996 (fls.318/330), após os vencimentos dos débitos em cobrança - os quais originaram-se do não-pagamento de Contribuições Previdenciárias, no período de junho de 1991 a maio de 1994. Assim, impõe-se a legitimidade do excipiente para compor o polo passivo da execução. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Fls. 649/654 - O imóvel de matrícula nº 2416 não foi penhorado nestes autos e teve determinado o cancelamento da penhora nos autos da Execução Fiscal nº 200261030026955. O cancelamento da penhora que grava o imóvel de matrícula nº 2405 foi objeto de decisão à fl. 538. Cumpra-se-a, determinando o cancelamento da Averbação nº 1 também.

0402515-21.1995.403.6103 (95.0402515-3) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X AUTO POSTO VIDOCA LTDA X MARCO ANTONIO ANTUNES CRAVEIRO X MARIA HELENA DO REGO X MARGARETE PAVAN AGHAZARM(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X CICERA ANA SANTANA DOS SANTOS

Julgo extinto o presente feito nos termos dos artigos 794, II e 269, III do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida, conforme noticiado à fl.980. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0403339-77.1995.403.6103 (95.0403339-3) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA)

Fls. 311/313 - Defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo indicado pela exequente.

0400263-74.1997.403.6103 (97.0400263-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X ROGERIO RODRIGUES RUIVO(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO) X ROGERIO RODRIGUES RUIVO

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.185, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia das fls. 79 a 189 para a aexecução fiscal nº 9704003137, que passará a ser a principal, desapensando-a destes. PA 1,15 Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0402013-14.1997.403.6103 (97.0402013-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELECTRA INSTALACOES ELETRICAS LTDA X CARLIM MOREIRA DE LIMA X JOSE FRANCISCO GONCALVES ARAUJO

Fls. 127/129. Não há se falar em arresto, vez que citados os co-executados por Oficial de Justiça às fls. 38/39. Portanto, defiro a penhora on line, em relação aos executados citados, nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontaram saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, intime-se a exequente para requerer o que for de direito. Na hipótese de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação, ficando também intimada de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido esse prazo, sem que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0403238-69.1997.403.6103 (97.0403238-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ANTONIO CARLOS MORAES HASSAN(SP135048 - LUIS CARLOS PELICI)

Julgo extinto o presente feito nos termos dos artigos 794, II e 269, III do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida, conforme noticiado à fl.119. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0405841-18.1997.403.6103 (97.0405841-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X INSTITUTO DE ENSINO SUPLETIVO CONTINENTAL SC LTDA(SP099538 - ROMEU SOARES GUIMARAES) X SERGIA GERTRUDES GOUVEIA COSTA(SP099538 - ROMEU SOARES GUIMARAES E SP100589 - LUZINARIO BARBOSA DA PAIXAO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 92, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem

recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0408145-87.1997.403.6103 (97.0408145-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ROGERIO DIAS DA COSTA(CE010269 - IVANILDES FEITOSA DE MENEZES E CE017795 - DANIEL FEITOSA DE MENEZES)

Fls. 226/230 - Considerando os novos documentos juntados às fls. 236/237, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 11793-7, da agência nº 8789, do Banco Itaú S/A, refere-se a conta onde o requerente recebe benefício do INSS, de caráter alimentar, portanto, expeça-se ofício à referida Instituição Financeira para que proceda ao cancelamento da ordem contida no Ofício nº 86/2011, bem como liberação de eventuais valores bloqueados, somente em relação à referida conta. Oficie-se ao Banco Itaú S/A para que informe acerca da existência ou não de outras contas em nome do requerente. Após, abra-se vista à exequente.

0403300-75.1998.403.6103 (98.0403300-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ROMA VEICULOS REPRESENTACAO S/C LTDA X MARGARET TAGLE CHAMORRO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional na qual é cobrada dívida tributária, encontrando-se os autos arquivados há mais de cinco anos, sem impulso processual da exequente. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, a qual materializa-se após decorridos cinco anos sem impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. ARTIGOS 45 E 46 DA LEI 8.212/91. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECENTE SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO E. STF. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA. LEI N.º 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1102554/MG, DJ DE 08/06/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. ... 2. ... 3. Inteligência da recente Súmula Vinculante n.º 08, do E. STF, verbis: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 4. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei n.º 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor (Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007). 5. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 6. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 7. ... 8. ... 9. Agravo regimental desprovido. STJ AGRESP 200900064288AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1116357, Rel. Min LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE DATA:29/06/2010 Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV DO CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0403535-42.1998.403.6103 (98.0403535-9) - FAZENDA NACIONAL X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA X JOSE AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X TADEU SALGADO IVANY BADARO X ELISA KAZUMI SAWAGUCHI X JOSE ANTONIO DE CASTRO NAPOLES MOREIRA Providencie o exequente cópia das alterações contratuais referentes ao período da dívida - 1997 - nas quais constem os poderes de gerência à época.

0404544-39.1998.403.6103 (98.0404544-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES) X MAQUINAS R H O LTDA(SP061144 - ODAIR FERNANDES) X ANTONIO CURIONI X MARISE MOASSAB CURIONI

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.240, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos

termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Traslade-se cópia das fls. 138/242 para a execução fiscal nº 9804045451, desapensando-se a destes autos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0004882-44.1999.403.6103 (1999.61.03.004882-2) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X EDSON SOARES FERNANDES Fls. 670/679 - Pleiteia a exequente a penhora do estabelecimento comercial da pessoa jurídica executada. É certo que as dívidas cobradas em execuções com trâmite neste Juízo somam valores extremamente elevados, entretanto, não se presta tutela jurisdicional sem que haja interesse. No caso, já existe penhora sobre estabelecimento comercial determinada pela Justiça do Trabalho, âmbito onde estão sendo realizados os pagamentos das verbas laborais, bem como há penhora também em execução fiscal em trâmite neste Juízo. Desnecessária e inútil, portanto, decretação de nova penhora sobre estabelecimento comercial já penhorado e sob administração Judicial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Considerando que a executada está sob administração judicial, aguarde-se provocação da exequente.

0001400-54.2000.403.6103 (2000.61.03.001400-2) - FAZENDA NACIONAL X AUTOTEC 2000 COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X GIOVANI JULIO DEZIRO X IVO BECHARA ABDALA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 167, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006412-49.2000.403.6103 (2000.61.03.006412-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 102, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005812-91.2001.403.6103 (2001.61.03.005812-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ESPLANADA SJCAMPOS LTDA ME X DENISE DE SALLES LISBOA(SP082793 - ADEM BAFTI) X RENEE SALEMAN HESANI(SP082793 - ADEM BAFTI)

Considerando os documentos juntados às fls. 155/157, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 0001378-1 da agência nº 2721 do Banco Bradesco, refere-se a conta na qual o executado recebe benefício previdenciário, de caráter alimentar, portanto, DEFIRO a liberação desta conta. Expeça-se Alvará de Levantamento à Caixa Econômica Federal, em nome do requerente, para levantamento do valor informado à fl. 122. Após, intime-se o exequente desta decisão, bem como das decisões de fls. 117, 137 e 152.

0004449-35.2002.403.6103 (2002.61.03.004449-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA DE NAZARETH DE MIRANDA BORUSIEWICZ(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Despachado em inspeção. Fls. 74/83 - Trata-se de pedido do exequente objetivando a declaração incidental de ineficácia do ato de doação de bem imóvel pela executada, praticado em fraude à execução. Intimada, a executada não indicou bens passíveis de penhora. DECIDO. Colho dos autos que a doação do imóvel de matrícula nº 6.592, em 19 de maio de 2006, ocorreu após a citação da executada (fevereiro de 2003). Isto posto, com fundamento no artigo 592, V c/c art. 593, II, ambos do CPC, bem como diante da inexistência de outros bens aptos a garantir a dívida, declaro a ineficácia do ato de doação do imóvel objeto da matrícula nº 6.592, do Registro de Imóveis e Anexos da cidade do Guarujá, posto que tal ato foi praticado em fraude à execução. Expeça-se precatória para registro desta decisão interlocutória na Matrícula nº 6.592, penhora, nomeação de depositário, bem como intimação da executada. Após a efetivação das diligências, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

0004527-29.2002.403.6103 (2002.61.03.004527-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHECKSON COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X PEDRO PAULO KOHLER

BONDESAN DOS SANTOS X GUSTAVO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

PEDRO PAULO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 115/134 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que a conta bloqueada via BACENJUD é conta salário, bem como sua ilegitimidade passiva, vez que nunca praticou atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN. No mérito, aduz a ocorrência de prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 134/147, rechaçando os argumentos da excipiente. FUNDAMENTO E DECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA O Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, incluindo-se os sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. No caso concreto, a pessoa jurídica executada teve suas atividades encerradas, de acordo com a informação fornecida pelo representante legal à fl. 44, fato que configura a dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Verifico que o excipiente, de acordo com os dados da ficha cadastral expedida pela JUCESP à fl. 28, possui poderes de gerência desde sua constituição, fato que o torna parte legítima para responder pelo débito. PRESCRIÇÃO Trata-se de dívida referente ao não-recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro nos anos-base de 1995 e 1996. Os débitos foram objeto de parcelamento em 1997, rescindido pelo não-pagamento das prestações avençadas, em 2001 (fls. 144/147). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão dos parcelamentos (2001), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, as citações em 2004, deram-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva do CTN. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS Considerando os documentos juntados às fls. 132/134, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 19684-6, da agência nº 0864-8 do Banco Nossa Caixa Nosso Banco (Banco do Brasil S/A), refere-se a conta onde o requerente recebe salário, de caráter alimentar, portanto, intime-se a parte, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, a fim de agendar data para expedição do Alvará de Levantamento parcial, do valor constante à fl. 113. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará em Secretaria, por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Cumpra-se a determinação de fl. 104 a partir do segundo parágrafo, excluindo-se a conta liberada acima.

0004986-31.2002.403.6103 (2002.61.03.004986-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X ODILA MOHOR PANE SJCAMPOS ME(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X ODILA MOHOR PANE(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)
Despachado em inspeção. Fs. 150/154 - Manifeste-se a exequente. Traga a executada certidão de objeto e pé do processo falimentar para instrução do feito.

0000754-39.2003.403.6103 (2003.61.03.000754-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLIDESIGN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
Pleiteia a executada POLIDESIGN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a exclusão de seu nome do cadastro do

SERASA. O Código de Processo Civil exige, para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273,I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que a dívida é objeto de parcelamento, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA é circunstância hábil a provocar a executada dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial da executada, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA, que diligencie no sentido da imediata exclusão do CNPJ do executado dos seus cadastros, se o apontamento tiver como origem os débitos cobrados nos autos. Regularize a pessoa jurídica sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de contrato social e/ou alteração contratual. Dê-se vista à exequente para que informe acerca do parcelamento.

0002476-11.2003.403.6103 (2003.61.03.002476-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SPI171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA) X TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTD X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X GASPAR JOSE DE SOUSA X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS)
Fls. 2091/2092 - Defiro a expedição de ofício ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho para que informe acerca da liquidação dos créditos contra Viação Capital do Vale, bem como se há previsão de término da Administração Judicial decretada por aquele Juízo. Após a resposta ao ofício, tornem conclusos. Quanto ao pedido de apresentação de proposta da administração pelo Administrador judicial, indefiro, por ora, uma vez que não se exauriu sua atuação perante o E. Juízo laboral.

0006671-39.2003.403.6103 (2003.61.03.006671-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X JOSE MAURICIO NEVES DIAS
Considerando o parcelamento noticiado à fl. 105, bem como o pedido da exequente para que sejam levantada eventual constrição sobre contas bancárias, DEFIRO a liberação dos valores penhorados por este Juízo. Intime-se o executado para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se-o, por carta com aviso de recebimento, para que informe sobre eventual quitação do débito, informando, inclusive, sobre o valor total pago. Expeçam-se, com urgência, ofícios comunicando a contraordem aos ofícios de fls. 72/78. Fl. 68 - Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à retificação da guia de depósito para que passe a constar na informação de Vara, esta 4ª Vara Federal. Após, suspendo a Execução Fiscal pelo prazo de três anos, em razão do parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, aguardando-se no arquivo.

0002185-74.2004.403.6103 (2004.61.03.002185-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X ROQUE & ROQUE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X ROBERTO ROQUE
Comprove o requerente a manutenção do vínculo laborativo com a pessoa jurídica, bem como a origem dos créditos efetuados às fls. 145/149, uma vez que a declaração de fl. 153 não é documentos hábil a tal prova. Após, tornem conclusos com urgência.

0004088-47.2004.403.6103 (2004.61.03.004088-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X O FRANGAO SJC LANCHONETE E CHOPERIA LTDA ME X LISIAS FERNANDO GUIMARAES VANZELLA X SILVANIA SANTOS MARTINS VANZELLA
Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0005810-19.2004.403.6103 (2004.61.03.005810-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOINCO S.A.C.I. SOCIEDADE DE ENGENHARIA BRASILEIRA LTDA(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL)
Fls. 120/170 - Nada a deferir uma vez que o excipiente não faz parte do polo passivo e ainda diante da decisão de fl. 101. Fls. 172/177 - Proceda-se à citação da empresa no endereço informado pelo exequente.

0005821-48.2004.403.6103 (2004.61.03.005821-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSEMARI RABELLO SJCAMPOS X ROSEMARI RABELLO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)
CERTIFICO e dou fé que o despacho acima não foi disponibilizado no Diário Eletrônico, motivo pelo qual encaminho os autos à publicação nesta data. Desconstituo a penhora realizada à fl. 77, diante da informação de que o veículo constrito encontra-se alienado e está em nome do cônjuge da executada que não anuiu com a penhora. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito.

0007002-84.2004.403.6103 (2004.61.03.007002-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Fls. 194/197 - Pleiteia a exequente a penhora do estabelecimento comercial da pessoa jurídica executada.É certo que as dívidas cobradas em execuções com trâmite neste Juízo somam valores extremamente elevados, entretanto, não se presta tutela jurisdicional sem que haja interesse. No caso, já existe penhora sobre estabelecimento comercial determinada pela Justiça do Trabalho, âmbito onde estão sendo realizados os pagamentos das verbas laborais, bem como há penhora também em execução fiscal em trâmite neste Juízo. Desnecessária e inútil, portanto, decretação de nova penhora sobre estabelecimento comercial já penhorado e sob administração Judicial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.Considerando que a executada está sob administração judicial, aguarde-se provocação da exequente.

0007020-08.2004.403.6103 (2004.61.03.007020-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X AUTOPARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO)

Fls. 127/220 - O requerente foi excluído do polo passivo do feito às fls. 89/90, portanto falta-lhe interesse em formular exceção de pré-executividade. Prejudicado.Fls. 107/111 - Defiro. Expeça-se mandado de constatação de atividade da empresa executada, no endereço indicado à fl. 218.

0007051-28.2004.403.6103 (2004.61.03.007051-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X ROLANDO & CIA LTDA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s).Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos.Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais).Após, tornem conclusos para apreciação do requerimento de inclusão de sócios.

0007110-16.2004.403.6103 (2004.61.03.007110-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PADRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X CARLOS ALBERTO BERTOLINI X ELIZABETH FERNANDES X HELENICE FERNANDES(SP235837 - JORDANO JORDAN)

Cumpra-se com urgência a determinação de fl. 96.Devolvido o mandado certificado, tornem conclusos para exame do pedido de fls. 100/118.

0000402-13.2005.403.6103 (2005.61.03.000402-0) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X SIND EMPREGS ESTAB DE SERVS SAUDE DE SJCAMPOS(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X CARLOS JOSE GONCALVES

Regularize o executado sua representação processual, juntando cópia da última Ata da Assembléia e Termo de posse da diretoria, outorgando poderes ao signatário da petição de fl. 161. Comprove, ainda, sua capacidade postulatória, mediante juntada de copia da carteira de habilitação profissional (OAB).

0000987-65.2005.403.6103 (2005.61.03.000987-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEGAVALÉ DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

MEGAVALÉ DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 47/57 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição, vez que entre a data do despacho que ordenou a citação e a efetiva citação, decorreram mais que cinco anos.A excepta manifestou-se às fls. 67/71, rechaçando os argumentos da excipiente.FUNDAMENTO E DECIDO.Trata-se de dívida referente ao não-recolhimento do Simples relativa ao ano-base de 2001, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte em maio de 2002 (fl. 71), não havendo se falar em prescrição. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174 , caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nesse sentido:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador:

PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO despacho que ordenou a citação data de junho de 2005, antes, portanto, do transcurso do referido prazo, obedecendo a Administração, assim, o prazo quinquenal, não havendo se falar em prescrição. Também não há se falar em prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia após decorridos cinco anos sem impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão de fl. 65, para que requeira o que de direito.

0001162-59.2005.403.6103 (2005.61.03.001162-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO JOSE CALDERARO(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Tratando-se de erro material, corrigível de ofício, faço constar no segundo parágrafo da sentença de fl. 111:Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado.Cumpra-se a sentença.

0001634-60.2005.403.6103 (2005.61.03.001634-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J W TERRAPLENAGEM LTDA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos.Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais).Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0002023-45.2005.403.6103 (2005.61.03.002023-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PADRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X HELENICE FERNANDES(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI)

HELENICE FERNANDES apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva para o feito, negando a prática de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN. Sustenta a ocorrência da decadência dos débitos com vencimentos em maio e junho de 1999.Às fls. 148/150, manifestou-se a exequente, rechaçando os argumentos da excipiente e informando o cancelamento administrativo dos débitos constituídos com base na declaração entregue em 11 de agosto de 1999. DECIDO.O Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, incluindo-se os sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DFRECURSO ESPECIAL2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaNo caso concreto, a pessoa jurídica executada teve suas atividades encerradas, de acordo com a informação fornecida pelo representante legal à fl. 36, fato que configura a dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente .Verifico que a excipiente, de acordo com os dados do instrumento de contrato social e alteração (fls. 67/71), possuía poderes de gerência, fato que a torna parte legítima para responder pelo débito.Pelo exposto, REJEITO o pedido relacionado à ilegitimidade

passiva. Quanto à alegada decadência, a própria exequente procedeu ao cancelamento de parte da dívida referente ao segundo trimestre de 1999 (fl. 149), reconhecendo a prescrição das dívidas com vencimento em maio e junho de 1999, como pretendia a excipiente.

0003465-46.2005.403.6103 (2005.61.03.003465-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELENA DE TOLEDO(SP153533 - LUIZ VICENTE DE MOURA BEVILACQUA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 96, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005888-76.2005.403.6103 (2005.61.03.005888-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X NET ARENA DO BRASIL COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X ORLANDO DE OLIVEIRA AMARAL DOS SANTOS X MARCELO JOHANSON DE SOUZA(SP268579 - ANA PAULA SANTANA CAMELO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.149, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006532-19.2005.403.6103 (2005.61.03.006532-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO CENTER MONTE CASTELO LTDA

Ante a r. decisão de fls. 68/70, proferida pelo E. TRF3, proceda-se a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Sem prejuízo, proceda-se à constatação e reavaliação do bem penhorado, no endereço indicado pelo depositário à fl. 43. Efetuada a constatação do bem, informe-se ao MP, com urgência. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0000138-59.2006.403.6103 (2006.61.03.000138-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 33, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003319-68.2006.403.6103 (2006.61.03.003319-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADELPHIA COMUNICACOES S/A(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ)

Dê-se vista ao exequente para que informe acerca do parcelamento noticiado, bem como da quantidade de parcelas concedidas.

0003343-96.2006.403.6103 (2006.61.03.003343-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERVALE SUL FAST FOOD LTDA EPP(SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA E SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 78/79, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Susto os leilões designados. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de

Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006669-64.2006.403.6103 (2006.61.03.006669-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SYLMARA ROSADO MIRON(SP267632 - DANIEL CHALIS MIRON FRANCO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0002292-16.2007.403.6103 (2007.61.03.002292-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERGIO BARBOSA DE LIMA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Outrossim, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo indicado à fl. 186, procedendo-se ao registro pela Secretaria, por meio do Renajud. Caso as diligências resultem negativas, dê-se vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, arquivem-se nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0003520-26.2007.403.6103 (2007.61.03.003520-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X WELB INFORMATICA E IDIOMAS LTDA(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA) X JEFFERSON ALMEIDA DOUSSEAU

Pleiteia a executada WELB INFORMATICA E IDIOMAS LTDA, à fl. 90, a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA. O Código de Processo Civil exige, para a concessão da medida cautelar, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que a dívida é objeto de parcelamento, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA é circunstância hábil a provocar à executada dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial da executada, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA, que diligencie no sentido da imediata exclusão do CNPJ do executado dos seus cadastros, se o apontamento tiver com o origem os débitos cobrados nos autos. Fls. 97 - Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0010330-17.2007.403.6103 (2007.61.03.010330-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS DOS REIS FREITAS VITOR(SP096196 - ALESSANDRO PAOLANTONI)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 60. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003489-69.2008.403.6103 (2008.61.03.003489-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AKI II LANCHONETE LTDA ME

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 33, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004513-35.2008.403.6103 (2008.61.03.004513-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE FRANCISCO

FRANCISCHINELLI BALTIERI(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 28, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007945-62.2008.403.6103 (2008.61.03.007945-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MICROSOM APARELHOS AUDITIVOS LTDA ME

Despachado em inspeção. Diante do tempo decorrido, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0000472-88.2009.403.6103 (2009.61.03.000472-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X EUGENIO CASEMIRO BITTENCOURT(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, diante do documento de fl. 53. Regularize o executado sua representação processual, mediante a juntada de instrumento original de procuração.

0001870-70.2009.403.6103 (2009.61.03.001870-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SHEILA ALVES ALENCAR ME(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 88/94 - Considerando que a exequente, ao protocolizar o recurso de apelação não tinha ciência dos embargos declaratórios, os quais modificaram o dispositivo da decisão de fls. 71, torno sem efeito a determinação de fl. 86. Intime-se pessoalmente o exequente acerca desta decisão e da proferida às fls. 75/75vº.

0001979-84.2009.403.6103 (2009.61.03.001979-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 83, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002139-12.2009.403.6103 (2009.61.03.002139-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X QUALITY CABLE IND/ DE CABOS COAXIAIS LTDA(SP214561 - LUCÉLIA DAS DORES E SILVA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 37, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Remetam-se os autos à SEDI para que passe a constar do polo ativo o nome correto da exequente: Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0003882-57.2009.403.6103 (2009.61.03.003882-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IZUMY TECNOLOGIA LTDA(SP133186 - MARCIA DE JESUS S B NOGUEIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 57, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008028-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008028-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA)
NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA alega omissão, contradição e obscuridade na decisão de fls. 103/104, que rejeitou os argumentos relacionados à prescrição, nulidade da CDA e quanto à inconstitucionalidade da mudança de

base de cálculo do PIS e da COFINS, determinou que a matéria deveria ser decidida em sede de embargos à execução.FUNDAMENTO E DECIDO.A decisão atacada não padece de contradição, omissão ou obscuridade, uma vez que examinou todos os pontos suscitados pelo executado. Mister apenas salientar que a inconstitucionalidade da modificação da base de cálculo do PIS e da COFINS não atingiu os débitos em cobrança que datam de 2007 (fls. 30/34).Isto posto, REJEITO os embargos.Cumpra-se a decisão de fls.103/104.

0008805-29.2009.403.6103 (2009.61.03.008805-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISOTICA OTICA CINE FOTO LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO)

VISÓTICA ÓTICA CINE FOTO LTDA, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 263/291, alegando a ocorrência da prescrição.A resposta da exequente está às fls. 293/319.FUNDAMENTO E DECIDO.Trata-se de dívidas relativas ao não-pagamento de Imposto de Renda e SIMPLES, estas correspondentes ao período de 1997 a 1998.Antes de proposta a execução fiscal, os débitos foram objeto de parcelamento em 2000, rescindido pelo não-pagamento das prestações avençadas, em 2008 (fl. 296). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento (2008), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação em novembro de 2009, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174 , caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.do CTN. Isto posto, REJEITO o pedido em relação às dívidas relacionadas ao SIMPLES.Providencie o exequente cópia integral do processo administrativo relativo à CDA nº 80209000098-35, para exame da alegada prescrição em relação ao débito de Imposto de Renda, bem como manifeste-se acerca da penhora de fl. 260.Após, tornem conclusos.

0009927-77.2009.403.6103 (2009.61.03.009927-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FERNANDA CASTILHO LEITE(SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 40, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016487-48.2008.403.6110 (2008.61.10.016487-0) - MARIO RODRIGUES ROSA X EDSON CARLOS ZAHER ROSA X DEISE ZAHER ROSA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Alvarás de Levantamento expedidos, com prazo de validade de 60 dias, à disposição para retirada pelo Sr. Advogado, exceto no período de 23 a 27 de maio de 2011, período da realização da Inspeção Geral Ordinária nesta Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014411-17.2009.403.6110 (2009.61.10.014411-5) - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA CORREIA(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alvarás de Levantamento expedidos, com prazo de validade de 60 dias, à disposição para retirada pelo Sr. Advogado, exceto no período de 23 a 27 de maio de 2011, período da realização da Inspeção Geral Ordinária nesta Secretaria.

0003947-94.2010.403.6110 - RAFAEL GRANADO BROSSI(SP211736 - CASSIO JOSE MORON) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X RAFAEL GRANADO BROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alvarás de Levantamento expedidos, com prazo de validade de 60 dias, à disposição para retirada pelo Sr. Advogado, exceto no período de 23 a 27 de maio de 2011, período da realização da Inspeção Geral Ordinária nesta Secretaria.

Expediente Nº 2067

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003734-54.2011.403.6110 (2009.61.10.008596-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) VILMA MARIA FERRAZ(SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIROS interpostos por VILMA MARIA FERRAZ em face da JUSTIÇA PÚBLICA, pretendendo a restituição de bem apreendido nos autos da Ação Penal nº 0008596-39.2009.4.03.6110. A embargante aduz que é casada desde 14 de junho de 1986 no regime de comunhão universal de bens com José Luiz Ferraz, denunciado em processo criminal; que em face do marido da embargante foi apreendido e determinado leilão de um automóvel GM Corsa, cor prata, placa DWE 2410, sendo que o bem foi adquirido após o casamento da embargante com o denunciado. Afirma que a embargante não foi intimada acerca da constrição e da alienação judicial do bem; que a decisão judicial foi proferida com equívoco estando a embargante privada do bem sobre o qual recai sua meação; que o veículo apreendido foi adquirido através de financiamento realizado em Janeiro de 2009, tendo José Luiz Ferraz, esposo da embargante, ofertado como entrada para aquisição do referido veículo outro que possuía anteriormente, isto é, um Gol Plus MI modelo 1997. Por fim, houve pedido de liminar no sentido de manutenção ou restituição do veículo em favor da embargante, com a suspensão do leilão designado para o dia 17 de Maio de 2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18. A decisão de fls. 20/21 determinou o processamento dos embargos, não deferindo o pedido liminar. Em fls. 25/26 foi juntada aos autos cópia de declaração de bens de José Luiz Ferraz, conforme decisão de fls. 20/21. O Ministério Público Federal ofertou a contestação de fls. 28/29, alegando preliminar de ilegitimidade ativa da embargante, em razão do veículo pertencer ao HSBC, estando arrendado a José Luiz Ferraz; e preliminar de indeferimento da inicial em razão da juntada de cópias simples dos documentos. No mérito aduziu que como não foi apresentada comprovação da propriedade ou que assegure valor em benefício da embargante, deve ser julgado improcedente o pedido (fls. 29). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, necessário ressaltar que a apreensão do bem pretendido fora regularmente fundada em decreto assecuratório de sequestro determinado por este Juízo nos autos da Representação criminal nº 0011147-89.2009.403.6110, mediante requerimento formulado pela autoridade policial, o que induz certificar que o vertente incidente deve vincular-se à medida de sequestro, nos moldes delimitados pelo art. 129 do Código de Processo Penal e, cujo procedimento, por ausência específica de regramento, deve orientar-se, analogicamente, pela disposição delineada pelos art. 1.053 do Código de Processo Civil. A finalidade do presente incidente, que possui natureza jurídica de ação constitutiva negativa, de procedimento especial sumário, é a de afastar a constrição judicial pendente sobre o bem ou direito de posse de terceiro. Neste caso, constata-se que a questionada constrição decorre de medida assecuratória de sequestro regularmente imposta por força da decisão proferida no incidente acima citado. Nesse ponto, refuta-se a preliminar de ilegitimidade ativa da embargante, conforme aduzido pelo Ministério Público Federal em sua contestação. Isto porque, os embargos de terceiro objeto do artigo 129 do Código de Processo Penal é a defesa apresentada pelo terceiro de boa-fé, completamente alheio à prática da infração penal, conforme disposição feita pelo artigo 1.046 do Código de Processo Civil (...) Estes embargos devem ser julgados tão logo termine a instrução do procedimento incidente, não havendo a necessidade de se aplicar o disposto no art. 130, parágrafo único, do CPP, que prevê a prolação de decisão somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória do processo-crime (...) A diferença existente entre este terceiro de boa-fé, estranho ao processo criminal, e o terceiro de boa-fé do art. 130, II, CPP, é a seguinte: o primeiro não adquiriu o bem imóvel sobre o qual recaiu o sequestro diretamente do indiciado ou acusado, conforme ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição (2008), editora revista dos tribunais, páginas 316/317. Ou seja, plenamente cabível a defesa da meação por parte do cônjuge que deve ser equiparado a terceiro de boa-fé para fins de interposição de embargos de terceiro. Note-se que o fato de o automóvel estar arrendado para uma instituição financeira, ao ver deste juízo, não induz na ausência de legitimidade do cônjuge para defesa dos direitos patrimoniais incorporados no veículo objeto do arrendamento. Por oportuno, entendo que o fato de os documentos acostados aos autos terem sido juntado mediante cópias simples não impede que a pretensão seja analisada, haja vista que nada indica que estejamos diante de documentos falsificados, que não mereçam credibilidade. Antes de adentrar ao mérito, há que se destacar que neste caso não existe necessidade de dilação probatória, uma vez que a pretensão está calcada na meação do cônjuge requerente, pelo que não existe necessidade de produção de prova em audiência, em razão dos documentos acostados aos autos. Passa-se ao mérito. Em primeiro lugar, há que se destacar que a embargante funda sua pretensão na questão da meação, por ser casada em comunhão universal de bens, conforme certidão de casamento acostada em fls. 11 destes autos. Ou seja, restou provado que é casada com o servidor processado criminalmente desde 1986, sendo ainda certo que o documento de fls. 26 comprova sua alegação de que José Luiz Ferraz possuía, ao ingressar na carreira de servidor público federal, um automóvel Gol 1997. Destarte, ao que tudo indica, referido bem foi utilizado para a aquisição do veículo apreendido nos autos da representação criminal (GM Corsa, cor prata, placa DWE 2410), veículo este adquirido em 09/01/2009 (fls.

14).Portanto, ao ver deste juízo, a alegação da embargante relativamente à necessidade de preservação de sua meação tem relevância jurídica, posto que, muito embora reste claro que o automóvel tenha sido adquirido após a prática de atos delitivos praticados por José Luiz Ferraz - questão esta que deverá ser analisada nos autos da ação penal -, não existe nenhum elemento nas investigações que denotem ajuda por parte da embargante na perpetração de delitos em face da previdência social. Não obstante, há que se destacar que para preservação da meação da embargante, as medidas requeridas de sustação de leilão e retomada da posse do bem em favor da embargante não podem ser deferidas.Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde há longo tempo, sufragou entendimento de que para a proteção do patrimônio do cônjuge não há que se impedir a alienação do bem em leilão, bastando que se reserve a metade do valor arrecadado, no caso de bens indivisíveis (como no caso de automóveis). Tal entendimento, inclusive, restou consolidado pela edição do artigo 655-B do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei nº 11.382/2006 - que expressamente aduz que tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 814.542, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, Dj de 23/08/2007, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado. Precedentes: (REsp 200.251/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU de 29/04/2002; Resp. n.º 508.267/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 06.03.2007; REsp n. 259.055/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ de 30.10.2000). 2. Deveras, a novel reforma do Processo Civil Brasileiro, na esteira da jurisprudência desta Corte, consagrou na execução extrajudicial que Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. (CPC, art. 655-B). 3. Recurso especial provido.Na mesma senda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os bens indivisíveis de propriedade comum podem ser objeto de penhora e hasta pública desde que seja reservado ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido. Precedente: (Superior Tribunal de Justiça, EDRESP nº 522263-PR. Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ. 19.10.2007).Cumprе salientar que essa solução está em consonância com o entendimento externado em sede criminal, como, por exemplo, em julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da ACR nº 2006.70.05.000774-2/PR, Relator Juiz Federal Convocado José Paulo Baltazar Jr, DJE de 17/04/2008, que assentou que a proteção do cônjuge se materializará pela reserva de metade do produto da alienação do imóvel, a ser realizada em hasta pública, após o trânsito em julgado da decisão. Nesse mesmo sentido, cite-se ementa de outro julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na esfera penal, nos autos da ACR nº 2006.70.00.021512-4, Relator Artur César de Souza, 8ª Turma, DJ de 06/08/2008, in verbis: PROCESSO PENAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM EXCLUSIVO DE UM DOS CÔNJUGES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEAÇÃO. RESERVA. POSSIBILIDADE. 1. É legítima a constrição sobre bem do cônjuge que não responde a processo penal quando, independente do regime matrimonial adotado pelo casal, não ficar caracterizada a sua aquisição com recursos próprios. 2. No caso de arresto/seqüestro de bem indivisível, salvaguarda-se o patrimônio do consorte prejudicado com a reserva de metade do produto de eventual alienação judicial a ser realizada após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Portanto, ao ver deste juízo, a providência a ser adotada nos embargos de terceiro não é a obtenção da posse do veículo em favor da embargante, mas simplesmente assegurar a parte relativa à meação da embargante, após a ocorrência do leilão judicial do bem, alertando-se que parte do valor de eventual arrematação deverá ser utilizado para quitação da dívida do réu José Luiz Ferraz e da embargante para com a instituição financeira (HSBC BANK BRASIL S/A). Por oportuno, se assente que a sentença não pode ser considerada extra petita, pelo fato do juiz de primeiro grau ter reservado apenas o produto da alienação relativa à meação do cônjuge/embargante, em observância ao disposto no art. 655-B do CPC, quando nos autos o embargante pleiteia que seja totalmente desconstituída a penhora realizada sobre bem imóvel objeto de constrição judicial, conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da AC nº 2007.80.00.000381-5, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE 16/12/2010. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de tão-somente assegurar o direito da embargante relativo à parte que lhe cabe na meação do patrimônio comum do casal após a ocorrência do leilão judicial do automóvel GM/Corsa, prata, placas DWE 2410, alertando-se que parte do valor de eventual arrematação deverá ser utilizado para quitação da dívida do réu e da embargante para com a instituição financeira (HSBC BANK BRASIL S/A), mantendo-se as datas dos leilões designados nos autos da ação penal nº 0008596-39.2009.4.03.6110, resolvendo o mérito da questão. Não há que se falar em custas, diante da ausência de previsão legal de custas em incidentes processuais penais. Em relação aos honorários, este juízo entende que não são devidos, tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes; e também em razão de que não caberia a condenação do Ministério Público Federal em custas e honorários em embargos de terceiro relativo a seqüestro de bens feito com o intuito de garantir eventual decisão condenatória em ação penal, conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC nº 2002.70.05.004387-0, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Fábio Bittencourt da Rosa, DJ de 07/05/2003. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal nº 0008596-39.2009.4.03.6110.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4148

ACAO PENAL

0000002-65.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINETE FERNANDES DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X CLAUDIVAN CORIOLANO DA SILVA(SP131978 - OTAVIO AUGUSTO DE MAGALHAES ALMEIDA) X SEBASTIAO AGOSTINHO DA SILVA(SP131978 - OTAVIO AUGUSTO DE MAGALHAES ALMEIDA) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO E SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES E SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal à fl. 746 e respectivas razões (fl. 747) e pela defesa dos réus Sebastião Agostinho da Silva (fl. 768), Claudivan Coriolano da Silva (fl. 769), Edinete Fernandes da Silva (fl. 771) e Edinaldo Sebastião da Silva (fls. 801/802). Nos termos do artigo 600 do CPP, intimem-se os defensores constituídos dos réus para que apresentem suas razões e contra-arrazoem as apresentadas pela acusação. Com a vinda das razões de apelação dos réus, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos. Indefiro o pedido de que o processo tramite em segredo de justiça, formulado pelos réus às fls. 768/771, haja vista que o apurado nestes autos não se refere à matéria que envolva a intimidade das pessoas ou, ainda, nos casos de sigilos de comunicação, fiscais e de dados, conforme prevê a própria Constituição da República (artigos 5º e 93). Int.

Expediente Nº 4151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004964-54.1999.403.6110 (1999.61.10.004964-0) - JOSE MIGUEL SANTOS OLIVEIRA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X JOSE ROBERTO PALMIRO X JOSE ROBERTO PIMENTEL FIGUEIREDO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO X JOSE SERGIO TURIANI X JOSEMIR JOSE DA SILVA X JOVINO SOUTO PROENÇA X LINEU ZACARIAS(Proc. TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Os autos encontram-se desarchivados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 269, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int. DR. FABIANO DA SILVA DARINI - OAB/SP 229.209

0004477-64.2011.403.6110 - EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a recolher corretamente as custas judiciais, perante as agências da Caixa Econômica Federal, conforme determina a Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do TRF-3ª Região, de 21/12/2010, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004241-15.2011.403.6110 - MARLI APARECIDA MOLINA VILAS BOAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para a localização e análise do recurso administrativo protocolado sob nº 37299.002692/2004-74 em 11/03/2004 referente ao benefício previdenciário de auxílio-doença nº 505.090.593-8. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

0004247-22.2011.403.6110 - PATRICIA ALMEIDA BATISTA DA SILVA(SP272728 - PATRICIA ALMEIDA BATISTA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante a recolher corretamente as custas judiciais perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após as providências pela impetrante, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 16 notificando-se a autoridade impetrada para informações. Int.

0004488-93.2011.403.6110 - EDSON TORRES MARTINS(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE

DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para a concessão imediata do benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/150.287.480-3. Afirma que requereu o mesmo benefício em 06/03/2009, que recebeu o nº 42/147.728.993-0 e que foi indeferido. Assim, o impetrante optou por requerer o segundo pedido que recebeu o nº 42/150.287.480-3 em 24/06/2009; referido pedido foi indeferido e houve interposição de recurso nº 37299.003462/2009-37 em 14/10/2009. Não tendo havido a análise do recurso no prazo determinado, requereu pela terceira vez o benefício, nº 42/153.840.206-5, em 17/08/2010 que também foi indeferido. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007730-44.1999.403.0399 (1999.03.99.007730-0) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA (SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X INSS/FAZENDA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X INSS/FAZENDA X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X INSS/FAZENDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Fl. 554: Defiro. Expeça-se a requisição do valor devido nestes autos, devendo os exequetetes indicarem o advogado (com procuração nos autos) em nome do qual será feita a requisição da verba honorária, fornecendo todos os seus dados (CPF, RG, etc.), posto que o valor será depositado diretamente em conta do requerente. Int.

0043688-57.2000.403.0399 (2000.03.99.043688-1) - AFRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X INSS/FAZENDA X AFRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando que a presente execução refere-se à verba honorária, intimem-se os advogados da exequente para que informem o nome do procurador que deverá constar na requisição dos honorários uma vez que referido valor é depositado diretamente em conta à disposição do requerente. Após, expeça-se o ofício precatório conforme determinado às fls. 187. Com a disponibilização do crédito ao exequente venham os autos conclusos para a extinção da execução. No silêncio da exequente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0901043-04.1995.403.6110 (95.0901043-0) - ADELIA BRASILIA HENRIQUES X JOSE LUIZ SIMON SOLA X VALDEMAR ANTONIO CONTO X MANOEL MOTTA FILHO X NILBERTO DE OLIVEIRA TORRES (SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP199381 - FELIPE JOSÉ NEGRINI FERRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADELIA BRASILIA HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR ANTONIO CONTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica o interessado intimado a retirar os alvarás e de que os mesmos têm validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (10/05/2011). Não sendo retirado no prazo de sessenta (60) dias, os alvarás serão cancelados.-DR. VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA, OAB/SP 73.399.

Expediente Nº 4152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012826-90.2010.403.6110 - VALDECIR FIGUEIREDO (SP171224 - ELIANA GUITTI E SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por VALDECIR FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 32.521,50. Às fls. 271, determinou-se ao autor que fizesse a correção do valor dado à causa nos termos dos arts. 258 e 259 do CPC. Às fls. 272/321, o autor demonstrou o valor da renda mensal do benefício pretendido (R\$ 2.440,80) e afirmou que a soma de 12 parcelas atingia o importe de R\$ 29.289,60, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. Este juízo, às fls. 322, indeferiu a remessa dos autos ao Juizado, determinando novamente ao autor que fizesse a atribuição nos termos do Código de Processo Civil. A parte autora insistiu quanto ao valor de R\$ 29.289,60, reiterando seu requerimento de remessa dos autos ao Juizado, o que restou também indeferido nos termos de fls. 325. Finalmente, atendendo às determinações do juízo, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 75.664,80, considerando as parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Entretanto, recebido os autos nesta data, resolve-se pela mudança de entendimento com os fundamentos que se seguem. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas

de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Interpretando o referido dispositivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEF) tem decidido que, tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo pedido de parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do JEF, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, convém trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, in verbis: Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.009/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria. Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista. Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas. Ressalte-se, ainda, que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida. II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. III - A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. VI - Agravo legal não provido. (AI 200803000323119 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244) Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 instituiu regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. No caso destes autos, a parte autora, por último (fls. 327/328), atribuiu à causa o valor de R\$ 75.664,80, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que deslocaria a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal. Destarte, considerando a mudança de posicionamento do juízo, por se tratar de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício, cuja renda mensal pretendida equivale a R\$ 2.440,80, consoante informado às fls. 272; o valor da causa deve ser fixado em montante equivalente a 12 (doze) prestações vincendas do benefício pleiteado. Do exposto, DETERMINO a retificação

do valor da causa para R\$ 29.289,60 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0003953-67.2011.403.6110 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA BRIZOLA SOBRINHO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SEBASTIÃO DE OLIVEIRA BRIZOLA SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende obter a revisão de benefício previdenciário, bem como a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados, relativos às diferenças decorrentes dessa revisão. O valor atribuído à causa na petição inicial é de R\$ 35.371,23. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, como se vê da reprodução do seu teor acima. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.371,23, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal. Destarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de revisão de benefício e que o valor da diferença entre a renda mensal hoje recebida e a que pretende receber equivale a R\$ 262,12, segundo se afirma às fls. 18, o valor da causa não foi atribuído em consonância com o benefício econômico pretendido. O benefício econômico pretendido, in casu, corresponde a R\$ 22.408,77, que equivale à soma dos valores atrasados (R\$ 19.263,33 - diferenças entre a renda mensal recebida e a que pretende receber, informadas pela própria parte autora às fls. 18) mais o valor das diferenças das 12 parcelas vincendas (R\$ 3.145,44). Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 22.408,77 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0004324-31.2011.403.6110 - DAVI GONCALVES DA SILVA(SP210966 - RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a parte autora pretende obter revisões de benefícios previdenciários, bem como a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados, relativos às diferenças decorrentes dessas revisões. O valor atribuído à causa na petição inicial é de R\$ 33.333,72. As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, portanto, cabe ao Juiz verificar a correspondência entre o valor indicado pela parte autora e o benefício econômico pretendido, sendo-lhe permitido, inclusive, promover ex officio a alteração do valor da causa, se este não obedece ao critério legal. Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa não espelha o real benefício econômico almejado, INTIME-SE o(a) autor(a) para que demonstre nos autos o valor da diferença entre as rendas mensais dos benefícios recebidas e as que pretende, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas, se for o caso, observada a prescrição quinquenal, bem como para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

0004408-32.2011.403.6110 - ANTONIO LUIZ DA COSTA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 141.000,00. Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de

benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento. Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. Sendo assim, intime-se o autor para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

0004412-69.2011.403.6110 - IVO VECINA MARTIN (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS E SP291670 - PRISCILA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por IVO VECINA MARTIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende obter a revisão de benefício previdenciário, bem como a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados, relativos às diferenças decorrentes dessa revisão. O valor atribuído à causa na petição inicial é de R\$ 31.911,48. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, como se vê da reprodução do seu teor acima. No caso destes autos, a parte autora, sem observância da prescrição quinquenal, atribuiu à causa o valor de R\$ 31.911,48. O valor atribuído é inferior a 60 salários mínimos, o que já autoriza o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). A pretensão de parcelas inexigíveis, muitas vezes, revela-se expediente do autor para deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal, tendo em vista a nova redação do art. 219, parágrafo 5º, do CPC, que permite ao Juiz o pronunciamento da prescrição de ofício, evitando o prolongamento de processos sem possibilidade de resultados úteis, e que a matéria encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula 85, in verbis: 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, ainda que se considerem as diferenças de parcelas vencidas e vincendas, por se tratar de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de revisão de benefício e que o valor da diferença entre a renda mensal hoje recebida e a que pretende receber equivale a R\$ 280,61, segundo se afirma às fls. 11, observada a prescrição quinquenal; o valor da causa não foi atribuído em consonância com o benefício econômico pretendido. O benefício econômico pretendido, in casu, corresponde a R\$ 20.730,52, que equivale à soma dos valores atrasados (R\$ 17.363,32- diferenças entre a renda mensal recebida e a que pretende receber, respeitada a prescrição quinquenal) mais o valor das diferenças das 12 parcelas vincendas (R\$ 3.367,32). Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 20.730,52 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0004417-91.2011.403.6110 - MARIA ROZANA FANTAZIA SOUZA ARANHA (SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a juntada aos autos de documento sigiloso (fls. 384/388), determino que o feito tramite em segredo de justiça. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do nome da autora (Rosana - e não Rozana). Após, nos termos do art. 284 do CPC, junte a autora aos autos certidão, a ser emitida pelo INSS, de habilitados à pensão por morte de José Roberto Souza Aranha. Estando o documento nos autos, venham conclusos para apreciação do requerimento de

antecipação dos efeitos da tutela.

0004432-60.2011.403.6110 - SUELI DE CASSIA CORREA NUNES(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 40.000,00. Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento. Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. Sendo assim, intime-se o autor para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 4154

ACAO PENAL

0002956-07.1999.403.6110 (1999.61.10.002956-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABRAHAM FURMANOVICH(SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA) X MARCIO MILANI(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS)

DESPACHO DE FL. 459, DE 24/01/2011: Recebo o aditamento à denúncia de fl. 419, ofertada pelo representante do Ministério Público Federal, e determino a citação dos réus e nova abertura de prazo para apresentação de resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Int.

0004816-04.2003.403.6110 (2003.61.10.004816-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO DOMINGUES(SP113230 - JULIO CESAR CARDOZO E SP071842 - IZAIAS DOMINGUES)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente suas alegações finais.

0005846-40.2004.403.6110 (2004.61.10.005846-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS WAKIM(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X HUMBERTO HENRIQUE MONTEIRO FILHO(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP211301 - KELI CRISTINA MENEGHETTI CARVALHO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANTONIO CARLOS WAKIM e HUMBERTO HENRIQUE MONTEIRO FILHO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto nos artigos 168-A, do CP, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, narra a denúncia que os acusados, por meio da empresa de que eram sócios-gerentes, Metal Lar Indústria e Comércio Ltda deixaram de recolher, na época própria e prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a seus empregados, no período de dezembro de 1999 a dezembro de 2001, inclusive 13º salário, conforme as notificações fiscais de lançamento de débito - NFLD nºs 35.461.520-3, 35.461.516-5 e 35.374.460-3. A denúncia foi recebida em 25/10/2005 (fls. 150). Interrogatório do denunciado Humberto Henrique Monteiro Filho a fls. 172/173 e do denunciado Antonio Carlos Kawim a fls. 202/203. Defesas prévias apresentadas a fls. 177/179 e 204/206, sustentando a inocência dos acusados e arrolando quatro testemunhas cada uma, com desistência posterior, pela defesa, em relação a uma testemunha, homologada a fls. 252. Demais testemunhas arroladas foram ouvidas a fls. 247, 261, 282/285, 301, 323 e 372/373. O Ministério Público Federal arrolou uma testemunha, ouvida a fls. 227. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal, nada requereu (fls. 353-verso). A defesa comum dos acusados manifestou-se insistindo na oitiva da testemunha Marcos Carvalho, não localizada anteriormente em endereço constante dos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito e restou deferido o requerimento, sendo a testemunha ouvida a fls. 372/373, com abertura de novo prazo para as partes na fase do artigo 402 do CPP. O Ministério Público Federal requereu, na fase do artigo 402, do CPP, a fls. 379, a atualização das folhas de antecedentes dos acusados. A defesa, a fls. 380, requereu a intervenção judicial para obtenção junto a Receita Federal do Brasil de informação acerca da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Deferimento das diligências a fls. 381. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 391/392-verso, requerendo a condenação dos denunciados. As alegações finais da defesa foram oferecidas a fls. 411/424. Juntou documentos, requerendo, preliminarmente, a suspensão da pretensão punitiva estatal em virtude de terem os acusados aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e pugnou pela absolvição dos acusados mediante o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa e ausência de dolo específico. Ofício de fls. 585/586, oriundo da Receita Federal do Brasil, noticia a adesão do corréu Humberto Henrique Monteiro Filho ao parcelamento

previsto na Lei nº 11.941/2009, recolhendo regularmente as prestações. Informa, outrossim, que o parcelamento aguarda a consolidação. Ciente as partes, com manifestações a fls. 589-verso e 591/593. O Ministério Público Federal se opõe à declaração de suspensão do processo, uma vez que a Receita Federal não esclarece se as NFLDs objeto desta ação estão incluídas. A defesa esclarece que a adesão refere-se à totalidade dos débitos da empresa, e foi realizada somente em nome do corréu Humberto. Junta recibo da declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento. A fls. 597/598-verso, decisão que determinou a suspensão do feito. O Ministério Público Federal requereu a fls. 605-verso, a declaração de nulidade da decisão que determinou a suspensão do feito, tendo em vista o teor do Ofício 0384/201 DRF/SOR/SECT juntado aos autos a fls. 606, trazendo a notícia de que as NFLDs objetos desta ação não serão incluídas no parcelamento em questão, e encontram-se na procuradoria na fase de Citação do Devedor. Intimada, a defesa arguiu a fls. 615/617, a ilegalidade da manifestação da Receita Federal do Brasil quando informa que referidas NFLDs não serão incluídas no parcelamento. Alega que, embora a Receita Federal do Brasil informe que o contribuinte não possui débitos lançados em seu nome, o corréu Humberto Henrique Monteiro Filho figura como co-responsável tributário no pólo passivo do executivo fiscal nº 205.61.10.010208-5, que visa o recebimento das mesmas NFLDs objeto deste processo. A defesa requer ao final, a suspensão da presente ação penal no aguardo da consolidação dos débitos incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, ocasião em que a Receita Federal do Brasil poderá se pronunciar definitivamente, pois para todos os efeitos legais o contribuinte ainda encontra-se incluído no parcelamento, as parcelas vêm sendo pagas em dia e não há notícia de rescisão do parcelamento. Folhas e certidões de antecedentes atualizadas a fls. 393, 396/399, 404/410 e 602. É o relatório. Decido. De primeiro plano, atendo-me à cota ministerial de fls. 605-verso, mantenho a decisão de fls. 597/598-verso por seus próprios fundamentos, tendo em vista o conjunto probatório formado nos autos até a data em que proferida a referida decisão de suspensão do processo. Outrossim, nos termos da informação prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil a fls. 606, as informações e documentos necessários para a consolidação do parcelamento deferido não se completaram, restando pendente a comprovação da relação da pessoa física com o fato gerador do tributo a ser parcelado e a autorização da pessoa jurídica titular dos débitos, isto porque, a opção pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 foi feita por Humberto Henrique Monteiro Filho, pessoa física, e não pela empresa Metal Lar, pessoa jurídica da qual Humberto era sócio administrador. De outro turno, em relação à informação da Receita Federal de que as NFLDs objeto desta ação não serão incluídas no parcelamento, se contrapõem os corréus a fls. 615/617, alegando que o parcelamento permanece ativo, não havendo notícia de rescisão. Afirmam ainda que as NFLDs referidas são as mesmas integrantes da ação de execução fiscal nº 2005.61.10.010208-5, em trâmite perante este juízo. Não prosperam as alegações da defesa, uma vez que os débitos da empresa Metal Lar não estão relacionados à pessoa física que aderiu ao parcelamento, o corréu Humberto Henrique Monteiro Filho. Vale ressaltar também, tão somente para consignar, que as NFLDs que são objetos deste processo são diversas daquelas que integram o executivo fiscal nº 2005.61.10.010208-5. Sendo assim, revogo a suspensão do processo, bem assim o curso prescricional, e passo a examinar o mérito da demanda. A materialidade do delito restou comprovada pelo procedimento administrativo n. 35443.000216/2003-00, em que se apurou débito previdenciário no montante de R\$ 90.233,67, relativos aos valores arrecadados dos empregados e não repassados à Previdência Social (fls. 15, 31 e 51). A representação fiscal integrante do procedimento administrativo concluiu que a empresa se apropriou indevidamente de contribuições devidas à Seguridade Social por seus empregados, na medida em que não repassou no prazo legal as contribuições descontadas dos seus empregados, tudo apurado diante da análise das folhas de pagamento, GFIPs, Termos de Rescisão de Contrato, Recibos de Férias e Notas Fiscais de Prestação de Serviços. Quanto à autoria, os denunciados Humberto e Antonio alegaram ser sócios na Metal Lar Indústria e Comércio Ltda., e responsáveis pela administração na época dos fatos. Humberto Henrique Monteiro Filho, reconheceu em seu interrogatório (fls. 172/173) a co-responsabilidade pelas contribuições descontadas dos empregados e não recolhidas à Previdência Social, nesses termos: (...) são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Fui um dos responsáveis pela empresa no período de dezembro de 1999 a outubro de 2001. (...) as contribuições previdenciárias foram descontadas dos empregados, porém não foram repassadas à Previdência Social, em virtude de dificuldades financeiras. (...) A empresa (...) tinha como principais clientes a Mesbla, o Mappin, a Prada e as lojas Paraíso. Em 1999, tais lojas quebraram, tendo se iniciado os problemas financeiros (...) dispunha somente dos valores para pagamento de matéria prima para giro e par folha de pagamento líquida dos empregados, (...) tinha dívida com bancos e fornecedores. (...) pagou 90% dos débitos trabalhistas (...) na época dos fatos tanto o interrogando quanto seu sócio só retiravam da empresa valores que cobrissem suas despesas básicas (...) deu seu carro em pagamento das dívidas da empresa e atualmente só possui a casa em que mora. Após a decretação da falência da empresa, voltou a exercer a ocupação que tinha anteriormente ao seu ingresso na empresa, qual seja, a de vendedor (...). O denunciado Antonio Carlos Kawim, por sua vez, declarou em seu interrogatório: Não são verdadeiras as acusações descritas na denúncia, na época dos fatos (...) os principais clientes era o MAPIN e a MESBLA e (...) compraram toda a produção que a empresa tinha e quebraram antes do vencimento das duplicatas, (...) ficou sem receber pelas mercadorias vendidas. A empresa tinha cerca de cem empregados que pressionaram para receber seus salários, (...) a empresa teve que recorrer a descontos em factorings (...) O pouco dinheiro que a empresa conseguiu levantar foi destinado ao pagamento dos salários, dos fornecedores e das taxas de água e luz, de modo a permitir a continuidade da empresa com o propósito de sanar as dívidas fiscais tão logo a situação financeira da empresa melhorasse. (...) Na época, o interrogando tinha a residência onde mora até hoje e um carro que pertencia à sua mulher. Perdeu o carro e continua com a residência até hoje. O seu patrimônio não aumentou de lá para cá. (...) Tais assertivas foram ratificadas pelas testemunhas da defesa, conforme depoimentos de fls. 247, 261, 282/285, 301, 323 e 372/373. Nas suas alegações finais, a defesa requer o reconhecimento da atipicidade da conduta dos réus e por consequência a absolvição deles, sob o argumento de ausência de dolo e inexigibilidade de conduta diversa

daquela que tiveram. Narraram os denunciados que a empresa passara por muitas dificuldades de ordem financeira principalmente em face da quebra das empresas Mappin, Mesbla, Prada e Paraíso, que eram seus maiores clientes à época dos fatos, comprometendo o faturamento da empresa. Todavia, a comprovação de tais fatos constitui ônus da defesa e deve ser feita com prova documental que demonstre a impossibilidade intransponível de se efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, o que não restou demonstrado nos autos. Destarte, as provas constantes dos autos permitem concluir que os denunciados agiram com o dolo reclamado pelo tipo penal, que não exige o dolo específico de apropriação para aperfeiçoar-se. Ou seja, o crime do artigo 168-A do Código Penal é omissivo próprio, que se consuma com o mero desconto dos salários dos empregados das quantias a título de contribuições previdenciárias e o não repasse desse montante à Previdência, na época própria. Este é o entendimento dominante na jurisprudência, conforme demonstra o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA VERIFICAÇÃO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE E DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. 07/STJ. DOSIMETRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária, para a consumação do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes II. É inviável o conhecimento do recurso quanto às alegadas excludentes de ilicitude - estado de necessidade - e de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, se a pretensão deixa, por si só, entrever o interesse de verdadeira reapreciação de aspectos fático-probatórios, impossível de ser satisfeito nesta sede, em respeito ao enunciado da Súm. nº 07/STJ. III - Incabível o argumento de ausência de justa causa para imposição da pena acima do mínimo legal, se foram respeitados os critérios legais para sua fixação. IV. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1194510, 5ª TURMA, Relator GILSON DIPP, DJE 01/02/2011) Portanto, estando devidamente comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos, a ação penal é procedente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO os denunciados ANTONIO CARLOS WAKIM e HUMBERTO HENRIQUE MONTEIRO FILHO como incurso no tipo penal descrito no artigo 168-A do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena. ANTONIO CARLOS WAKIM a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O acusado é primário, conforme se infere de seus antecedentes. Cometeu o crime para angariar benefício financeiro às custas do erário. A principal consequência foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e o prejuízo aos segurados. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes - não existentes. c) Causas de aumento ou diminuição - art. 71, do CP - crime continuado. Os delitos ocorreram de forma continuada, pois o não recolhimento das contribuições previdenciárias se deu ao longo vários meses, razão pela qual fixo o aumento em 1/4 (quarta parte). Pena definitiva: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica narrada pelo réu em seu interrogatório, fixo cada dia-multa no valor de 1/4 (quarta parte) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 1º, alínea c, do Código Penal. Diante da primariedade e não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Nos termos do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações pecuniárias no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem entregues a entidades públicas ou privadas de destinação social que serão indicadas na execução penal. Pena final: duas prestações pecuniárias no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem entregues a entidades públicas ou privadas de destinação social que serão indicadas na execução penal e 12 (doze) dias-multa no valor unitário de 1/4 (quarta parte) do salário mínimo. HUMBERTO HENRIQUE MONTEIRO FILHO a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O acusado é primário, conforme se infere de seus antecedentes. Cometeu o crime para angariar benefício financeiro às custas do erário. A principal consequência foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e o prejuízo aos segurados. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes - não existentes. c) Causas de aumento ou diminuição - art. 71, do CP - crime continuado. Os delitos ocorreram de forma continuada, pois o não recolhimento das contribuições previdenciárias se deu ao longo vários meses, razão pela qual fixo o aumento em 1/4 (quarta parte). Pena definitiva: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica narrada pelo réu em seu interrogatório, fixo cada dia-multa no valor de 1/4 (quarta parte) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 1º, alínea c, do Código Penal. Diante da primariedade e não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Nos termos do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações pecuniárias no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem entregues a entidades públicas ou privadas de destinação social que serão indicadas na execução penal. Pena final: duas prestações pecuniárias no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem entregues a entidades públicas ou privadas de destinação social que serão indicadas na execução penal e 12 (doze) dias-multa no valor unitário de 1/4 (quarta parte) do salário mínimo. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de executivo

0005844-70.2004.403.6110 (2004.61.10.005844-4) - EMBANOR EMBALAGENS LTDA(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000561-32.2005.403.6110 (2005.61.10.000561-4) - AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Em face das r.decisões proferidas nos autos, fls. 134/139, 213/216 e 294/302, manifeste a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito judicial realizado nos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

0007521-04.2005.403.6110 (2005.61.10.007521-5) - DEKALK COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP224774 - JOAO HENRIQUE ARRUDA MARINHO E Proc. SP229626 RODRIGO MARINHO MAGALHAES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEKALK COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-EPP, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM ITU, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover a inscrição dos débitos fiscais insertos no procedimento administrativo (compensações declaradas com base no crédito de pedido de restituição) até o esgotamento total do crédito utilizado para compensação, bem como para determinar a subida das manifestações de inconformidade (recursos administrativos) apresentadas nos processos administrativos ns 13876.000054/21005-31 e 13876.000159/2005-90. Às fls. 127/129, foi proferida sentença indeferindo a petição inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso I, do mesmo codex. Inconformado o impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 137/152, tendo o Egrégio Tribunal da 3ª Região dado provimento ao recurso de apelação, fls. 170/172, para que o feito tenha normal processamento na vara de origem. Embora regularmente intimada, o impetrante deixou de manifestar se subsiste interesse na presente demanda, deixou de retificar a denominação da autoridade impetrada, fls. 177. Realizada nova intimação para que o impetrante cumprisse o determinado no despacho de fls. 177, o mesmo ficou inerte. Tendo decorrido in albis o prazo para o impetrante se manifestar, conforme certidão de fls. 179, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o pedido formulado na inicial, almeja obter provimento jurisdicional, com o escopo de que seja determinado a autoridade impetrada se abster de promover a inscrição dos débitos fiscais insertos no procedimento administrativo (compensações declaradas com base no crédito de pedido de restituição) até o esgotamento total do crédito utilizado para compensação, bem como para determinar a subida das manifestações de inconformidade (recursos administrativos) apresentadas nos processos administrativos n.ºs 13876.000054/21005-31 e 13876.000159/2005-90. O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283. Dessa forma, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado no despacho de fls. 177 e 178, o presente feito merece ser extinto, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por não ter o autor cumprido o determinado às fls. 177/178, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO MERITÓRIA, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007148-36.2006.403.6110 (2006.61.10.007148-2) - SERVIEX ENGENHARIA LTDA(SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE E SP126826E - VANDERLÉIA DE CAMARGO GARCIA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM VOTORANTIM(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0013150-85.2007.403.6110 (2007.61.10.013150-1) - INDUSTRIAS CERAMICAS MATIELI LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal da 3ª Região, fls. 404/411, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0007801-82.2008.403.6105 (2008.61.05.007801-0) - MOACIR MARCONDES DIAS DE ALMEIDA(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI E SP163245E - REYNALDO CARDARELLI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

I) Requerimento de fls. 136: Nada a apreciar tendo em vista a certidão de decurso de prazo expedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/02/2011, fls. 131 dos autos. II) Em face da concessão parcial da segurança, fls. 89/95, apresente a União os valores a serem convertidos em renda no tocante ao depósito judicial de fls.

46.III) Intimem-se.

0011923-70.2010.403.6105 - RONNY EDSON DO CARMO(SP185175 - CARLOS EDUARDO CEZAR) X DIRETOR DA FAC DE ENG DE PROD MEC DA SOC DE ED N SRA DO PATROCINIO S/S(SP259279 - RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA E SP258039 - ANDRÉ BORGHETI E SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 130/135 no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0005631-54.2010.403.6110 - MHB MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(SC028369 - TAINARA SABINO E SC012812 - GIAN CARLO POSSAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do IMPETRANTE, fls. 164/173, bem como o da UNIÃO, fls.186/193, no efeito devolutivo. II) Aos apelados para contrarrazões no prazo legal.III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0009546-14.2010.403.6110 - JAEISON DE OLIVEIRA SILVA(SP039427 - MATHEUS SPINELLI FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIEDADE/SP(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

I) Recebo o recurso de apelação da CEF, fls. 78/82 no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0011230-71.2010.403.6110 - JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(1)O pedido de fls. 223 se encontra prejudicado, tendo em vista que o pleito foi sentenciado em 16/12/2010. Recebo-o, entretanto, como desistência do recurso interposto às fls. 201/211.(2)Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.189/191. (3)Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.(4)Intime-se.

0012753-21.2010.403.6110 - PLADIP PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 190/208 no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0013123-97.2010.403.6110 - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP165762 - EDSON PEREIRA) X CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIA APARECIDA DOS REIS, em face da COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, visando obter o restabelecimento da energia elétrica em sua residência.Sustenta a impetrante, em síntese, que por estar com dificuldades financeiras, deixou de quitar as contas de energia referentes aos meses de novembro de 2004 e janeiro de 2005.O presente mandamus foi distribuído inicialmente perante o Juízo de Direito da Comarca de Votorantim, tendo sido deferida a medida liminar às fls. 12, bem como proferida sentença às fls. 64/69 concedendo a segurança e tornando definitiva a liminar deferida.Sendo constituído advogado dativo da Comarca de Votorantim, conforme se observa às fls 07/08 e 128, com o levantamento do pagamento de honorários, os autos foram redistribuídos sem qualquer procurador constituído. Em 2º grau, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não reconheceu do recurso e, em face da incompetência absoluta da Justiça Estadual, anularam de ofício todos os atos decisórios e a r. sentença recorrida, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de primeira instância de Sorocaba, fls. 115/119.Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Federal, sendo proferido o seguinte despacho: I) Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba.II) Tendo em vista que o pagamento de honorários do advogado dativo que atua no feito, INTIME-SE a impetrante, por correio, para que constitua novo procurador nos autos, oportunidade que deverá manifestar se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda, em havendo especifique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. III) junte a impetrante aos autos declaração, atualizada, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos exatos termos do artigo 4o da Lei n. 1.060/50. IV) Junte aos autos conta de energia elétrica atualizada.V) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. VI Intime-se.Embora pessoalmente intimada, a impetrante deixou de constituir novo procurador nos autos, de se manifestar se subsiste interesse na presente demanda, de juntar declaração de pobreza, bem como deixou de juntar aos autos conta de energia elétrica atualizada, conforme determinado. Tendo decorrido in albis o prazo para o impetrante se manifestar, conforme certidão de fls. 139, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a fundamentar a

decidir. MOTIVAÇÃO artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283. Dessa forma, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado no despacho de fls. 134, o presente feito merece ser extinto, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, III, 1º do CPC), visto que o demandante não cumpriu o determinado nas decisões de fls. 134, revogando todos os atos decisórios proferidos pelo MM. Juízo Estadual. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000114-34.2011.403.6110 - JUNDIA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JUNDIA TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA, no qual se insurge contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e Senhor PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, compelir as autoridades impetradas a consolidar seus débitos inscritos no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, bem como a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Aduz a Impetrante que efetuou o parcelamento de débitos dos tributos concernentes ao PIS e COFINS, objeto dos processos administrativos n.ºs 13836-000.530/2005-90 e 13836-000.531/2005-34, nos termos da Lei 10.522/2002, migrando tais débitos, posteriormente, para o novo parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Assevera que, em 12 de novembro de 2010, protocolizou junto à primeira autoridade impetrada pedido para que fosse procedida a consolidação dos débitos tributários dos processos administrativos acima mencionados, nos termos do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, pedido ainda não analisado. Afirmar ter formalizado perante a Secretaria da Receita Federal pedido de consolidação dos débitos em discussão nos referidos autos administrativos, impreterivelmente, até o dia 30/11/2010, a fim de que a Requerente possa conhecer com exatidão o valor da última parcela a ser recolhida e, uma vez efetuado o recolhimento, sejam extintos os referidos processos administrativos pela quitação integral dos débitos correspondentes, fls. 89. Assinala que, em 10 de janeiro de 2011, efetuou o recolhimento da última parcela, ou seja, nesta data quitou o parcelamento de seus débitos tributários. No entanto, até a presente data as autoridades impetradas não promoveram a consolidação dos débitos e, conseqüentemente, a liquidação do parcelamento. Assevera que segundo orientação verbal dada na agência da Receita Federal a Impetrante deve continuar efetuando os pagamentos mesmo que eles não sejam devidos, e depois promover o pedido de restituição dos valores indevidamente pagos. Assim, recorre-se ao Poder Judiciário, pois é injusto continuar pagando parcelamento que já quitou integralmente, bem como necessitar da expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Às fls. 108/109-verso foi deferida parcialmente a medida liminar requerida para o fim de determinar que as autoridades impetradas examinem os assentamentos existentes em nome da impetrante e expeçam certidão que espelhe a real situação fiscal da impetrante. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba prestou informações às fls. 117/118 aduzindo que não existem débitos inscritos em dívida ativa da impetrante e que, portanto, não há qualquer óbice ou medida constritiva por parte desse órgão de representação judicial e que o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional não possui legitimidade para o processo. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba prestou informações às fls. 121/127, asseverando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio de Portaria Conjunta (PGRN/RFB n.º 02 de 03/02/11) estabeleceram um cronograma para a realização da consolidação dos débitos objeto do parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009. Nesse sentido, cada grupo de contribuintes tem um prazo estipulado para prestar informações necessárias à consolidação, não sendo possível a administração efetuar a almejada consolidação pois há prazos a serem seguidos e procedimentos a serem realizados. É certo, porém, que não haverá qualquer prejuízo à impetrante para obtenção da certidão de regularidade fiscal, desde que cumpridas as condições para renegociação do parcelamento, bastando que a impetrante compareça à Secretaria da Receita Federal, a qual, constatando a inexistência de outros óbices, emitirá o documento requerido. O I. Representante do Ministério Público Federal, em Parecer de fls. 130/133, opina pela denegação da segurança em relação a consolidação dos débitos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 e se manifesta pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão da carência de condição da ação (interesse de agir) em relação a expedição da almejada certidão. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado no writ, cinge-se em analisar se o aludido parcelamento realizado pela impetrante e pendente de consolidação pela autoridade impetrada, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e ensejar a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa. Urge analisar, também, se a autoridade impetrada incide na prática de ato ilegal, ao deixar de consolidar os débitos da impetrante no parcelamento da Lei 11.941/2009, como requer, às fls. 16, em sua petição inicial. Pois bem, segundo a impetrante alega em sua exordial, em 10 de janeiro de 2011, efetuou o recolhimento da última parcela do parcelamento em questão, ou seja, nesta data quitou o parcelamento de seus débitos tributários. Apesar dos elementos informativos dos autos, cabe verificar se os tributos objeto dos processos administrativos n.ºs 13836-000.530/2005-90 e 13836-000.531/2005-34, foram incluídos no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, em 11/11/2009, para pagamento em 60 prestações, respectivamente. Entretanto, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para aferir, com a segurança necessária, se a parte impetrante pagou todo o crédito tributário

consolidado nos termos do parcelamento em comento. Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Ocorre, no entanto, que a pendência de apreciação/consolidação dos débitos em discussão nos autos administrativos supracitados, por parte de uma das autoridades impetradas, não tem o condão de obstar a imediata expedição de certidão que retrate a real situação fiscal da impetrante perante os cofres da União, sob pena de restar maculado o disposto pelo artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. Por outro lado, com relação à pretensa ilegalidade praticada pela autoridade impetrada por não ter consolidado o débito parcelado, cabe destacar que a impetrante solicitou o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e já liquidou os seus débitos relativos ao processo administrativo nº 13836-000530/2005-90 e 13836-000531/2005-34. Dessa forma, cabe a impetrante aguardar o prazo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 para a consolidação de seus débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Observa-se que a opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte, que decidindo pela adesão, deve obedecer às condições, termos e limites da lei específica. Pretendendo-se usufruir do benefício do parcelamento, deve-se submeter às normas que o disciplinam, que são a contrapartida do benefício. Conclui-se, desse modo, que há a presença de parcial direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada no tocante a emissão da pleiteada certidão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de determinar que as Autoridades Impetradas examinem os assentamentos existentes em nome da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, e expeçam imediatamente a certidão que espelhe a real situação fiscal do contribuinte, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal. Ressalte-se que as autoridades impetradas não estão obrigadas a cumprirem a presente decisão, caso existam outros débitos em aberto que não os apontados nos autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O

0000686-87.2011.403.6110 - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA (SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE E SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão da liminar da ordem, impetrado por MATADOURO AVICOLA FLAMBOIÁ LTDA em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando seja determinado à autoridade impetrada a inclusão e consolidação dos débitos objeto dos processos administrativos nº 19805.001131/2009-13 (CDA nº 31.810.005-3) e 19805.0011227/2009-55 (CDA nº 31.810.006-1) no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Em síntese, alega o impetrante que a autoridade impetrada, ao analisar seu pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, constatou que os débitos contidos nos processos administrativos sob n.ºs 19805.001131/2009-13 (crédito 31.810.005-3) e 19805.001127/2009-55 (crédito 31.810.006-1), foram objeto de parcelamento anterior com fundamento da Medida Provisória n.º 1.571-6/97 e, ainda, que referidos débitos não podem ser contemplados com o novo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Fundamenta que o intuito do legislador ao criar o parcelamento previsto na Lei em comento era de possibilitar ao contribuinte afetado pela crise financeira mundial, efetuar o pagamento de todos os débitos fiscais, com a concessão de benefícios. E ainda, que o artigo 1º, da Lei nº 11.941/2009, estipulou que todos os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Intimado, o impetrante emendou a inicial às fls. 59/65. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 67/71. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento a decisão que indeferiu a liminar (fls. 75/88). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 95/98 alegando somente os débitos que foram objeto de parcelamento com fundamento nas Leis nº 9.964/2000, 10.684/2003, 8.212/91, 10.522/2002 e Medida Provisória 303/2006 podem ser objeto do parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009, o que não ocorreu no caso em tela, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente. O Douto Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 105/107 opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o ato coator, objeto do presente mandamus, consistente na inclusão de débitos tributários objeto dos processos administrativos n.ºs 19805.001131/2009-13 (crédito 31.810.005-3) e 19805.001127/2009-55 (crédito 31.810.006-1) no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, encontra ou não respaldo legal. Pois bem, a decisão administrativa acostada às fls. 23/24 consta o seguinte: Compulsando os autos da ação de embargos à execução fiscal nº 45/2003 em trâmite pela Vara Única de Cabreúva, entretanto, verifica-se que além da pessoa jurídica interessada no pólo ativo figuram como embargantes os sócios Salvador Ortega Ohia, Moyses Escobar Ohia e Antonio Ortega (cópia da primeira fl. das iniciais em anexo); portanto, a desistência e renúncia apresentadas pela pessoa jurídica naqueles autos não tem condão de promover a extinção das referidas ações de embargos. O pagamento parcelado da dívida, contudo, é incompatível com a manutenção da discussão judicial dos débitos. Por fim, da análise dos processos administrativos nº 19805.001132/2009-13 (crédito 31.810.005-3) e 19805.001127/2009-55 (crédito 31.810.006-1) ainda constata-se que tais créditos foram objeto de parcelamento anterior firmado com fundamento na Medida Provisória nº 1.571-6/97, conforme fls. 01/04 do processo administrativo nº 19805.001131/2009-13 (cópia anexa). Somente os créditos que tenham sido objeto dos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.941/2009 podem ser contemplados com o novo parcelamento instituído pela referida norma legal [...]. Assim, infere-se que o primeiro motivo da autoridade administrativa ter se insurgido contra o não

parcelamento dos débitos em discussão, é o fato do impetrante não ter comprovado que a desistência das ações judiciais e renúncia, referente aos embargos à execução fiscal n.º 045/2003-1, em trâmite na Vara Única da Comarca de Cabreúva, se deram em relação a todos os embargantes que figuram naqueles embargos. O segundo motivo se deu devido à constatação que tais créditos foram objeto de parcelamento anterior firmado com fundamento da Medida Provisória n.º 1.571-6/94. No caso tem tela, o impetrante se insurge somente contra o fato de não haver óbice na Lei n.º 11.941/2009, para inclusão de débitos parcelados anteriormente nos termos MP 1.571-6/94, visto o intuito do legislador ter sido de beneficiar a todos os devedores em razão da crise financeira mundial. Registre-se, o impetrante assevera que a MP 1.571-6/94, possibilitava ao contribuinte parcelar a sua dívida em até 96 meses, desde que requerido até 31 de março de 1998 e, no caso, se tivesse pago todo o parcelamento, à última parcela se daria em 31/03/2006. Assim, como o parcelamento mencionado foi pleiteado anteriormente e rescindo pelo INSS, os débitos fiscais voltaram ao status de um débito comum, razão pela qual foram inscritos na Dívida Ativa e proposta execução fiscal para cobrança das dívidas, no ano de 1998. Não obstante a manifestação do impetrante, anote-se que a legislação de regência do parcelamento é específica, com expressão previsão, assim como também no ato regulamentador, acerca dos débitos que poderão ser pagos ou parcelados nos termos da Lei n.º 11.971/2009 Com efeito, o artigo 1º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, criou uma nova forma de parcelamento dos débitos tributários, nos seguintes termos: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. A respeito da existência de parcelamento anterior, o artigo 3º da citada Lei prevê que: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. I - Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. Como se vê, a própria lei prevê quais débitos que já foram parcelados anteriormente e poderão ser reparcelados, bem como as formalidades que devem ser respeitadas pelo contribuinte para que a adesão ao novo parcelamento seja deferida pelo órgão fazendário. Assim, por se tratar à autoridade impetrada de pessoa jurídica de direito público, encontra-se adstrita ao regime jurídico administrativo, pelo qual lhe são conferidas prerrogativas e sujeições. Nesta seara, tendo em vista os interesses resguardados pelo Poder Público, há afastamento das regras de direito comum para utilização de preceitos contidos em normas previstas em leis especiais, muitas vezes editadas para conciliar os interesses do administrado e da Administração. Nesse sentido: TRF3, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, processo n.º 2010.03.00.030324-3 AI 420072 - TRF3, publicado em 03/12/2010. Anote-se que, da mesma forma que lhes são conferidas prerrogativas para facilitar o atendimento de suas finalidades, à Administração Pública também são atribuídas restrições; neste ínterim, há previsões legais restritivas da liberdade de atuação do administrador público, o qual deve sempre se pautar pela legalidade. Destarte, está o administrador obrigado a agir dentro do limite previsto pela lei e atos administrativos. Por oportuno, insta salientar que as regras previstas para a adesão ao novo parcelamento aplicam-se a todos os contribuintes, não havendo margem para que estas sejam flexibilizadas. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica

(artigo 155-A, CTN). Anote-se, ainda, que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta à concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. Nesse sentido, transcreva-se ementas dos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MP Nº 1.699-41/98. LEI Nº 10.522/02. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL DE DESISTÊNCIA E CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO DÉBITO FISCAL. BENEFÍCIO FISCAL. TAXA SELIC. VALIDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL. 1. As preliminares suscitadas devem ser rejeitadas: a de falta de documentação essencial porque a inicial é formalmente idônea, estando instruída com documentos próprios ao exame do mérito; e a de perda parcial de objeto da ação, porque em verdade indissociáveis os requisitos da desistência e da confissão irretratável do débito fiscal, remanescendo o interesse processual da impetrante em discutir o direito ao parcelamento, como pleiteado. 2. O parcelamento configura benefício fiscal, sujeito aos requisitos legais, não padecendo de inconstitucionalidade ou ilegalidade qualquer das condições, fixadas em contrapartida ao parcelamento de débitos fiscais em condições favoráveis ao contribuinte, e destinadas à garantia da execução do acordo, com a adimplência da obrigação fiscal. 3. A confissão irrevogável e irretratável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial, envolvendo os débitos fiscais incluídos no parcelamento, não viola princípios constitucionais nem preceitos legais. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido da validade da aplicação da Taxa SELIC como encargo moratório na cobrança de débitos fiscais, abrangendo inclusive a hipótese de parcelamento. (AMS nº 2002.03.99001698-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 19/07/2006) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS - LEI Nº 9.964/00 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - CONSTITUCIONALIDADE. 1- O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes para com a União Federal, sendo facultado ao contribuinte a adesão voluntária. 2- O parcelamento não constitui um direito subjetivo do contribuinte, mas traduz-se em um benefício fiscal, representando verdadeira transação, levada a efeito por meio de um ato de vontade do contribuinte, o qual aceita as condições legais que disciplinam o acordo com a União, permitindo a satisfação da obrigação tributária mediante o pagamento em condições mais vantajosas, afastando os efeitos da inadimplência. 3- Por outro lado, a opção pelo REFIS sujeita a pessoa jurídica às condições que o Programa estabelece, dentre as quais, a confissão irrevogável e irretratável, a desistência ou a renúncia a direito ou à ação judicial envolvendo os débitos parcelados, a abertura do sigilo bancário, o compromisso de regularidade fiscal e a exigência de garantia, para os grandes devedores. 4- Não se há falar em violação aos princípios constitucionais invocados, levando em consideração, ainda, que todas as condições constantes do programa são dadas ao conhecimento da pessoa jurídica, quando da sua opção. 5- Não há que se cogitar, tampouco, de ilegalidade diante dos preceitos do Código Tributário Nacional, porquanto a confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente os débitos tributários, de modo que é legítima a incidência da multa moratória. De outra parte, o débito fiscal parcelado está sujeito aos encargos moratórios, podendo os juros ser fixados além de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, sendo aplicável, outrossim, a Taxa SELIC. 6- Tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, em princípio, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte, as condições do parcelamento não podem ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa. 7- Apelação a que se nega provimento. AMS nº 2000.61.00013024-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009 Portanto, verifica-se que a conduta da autoridade impetrada está em consonância com o quanto determinado pela Lei 11.941/09, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado. Conclui-se, desse modo, que não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.O.

0000770-88.2011.403.6110 - TYCO VALVES & CONTROLS BRASIL LTDA (SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 91/93, que deferiu parcialmente a medida liminar reivindicada, para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada analise os requisitos de admissibilidade das manifestações de inconformidade indicadas na petição inicial e pelo impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e, após expeça-se, imediatamente, a certidão que espelhe a real situação fiscal do contribuinte, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal. Alega o embargante, em síntese, que a decisão guerreada revela-se obscura ou mesmo contraditória em face da própria fundamentação. E ainda, em sendo expressamente constatada e consignada a ocorrência do ato coator a que se visa coibir, não há outra medida cabível a esse MM. Juízo que não conceder a liminar nos termos em que pleiteada, sob pena, inclusive, de configurar-se decisão extra petita. Os

embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 110. Às fls. 111, a autoridade impetrada carrou aos autos o ofício sob n.º 0137/2011-GAB/DRFSOR/EQJUD/EAC02, com informações da decisão que declarou revel o contribuinte e negou seguimento à Manifestação de Inconformidade, por estar intempestiva, em conformidade com o Art. 15 e 21 do Decreto 70.235/1972 (PAF) e Art. 66 da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Preliminarmente, é importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objeto específico, sendo certo que os embargos de declaração prestam-se para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido aos embargantes. Os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão, ou seja, não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto. No caso em tela, depreende-se que a pretensão da embargante, em verdade, consiste na substituição do despacho embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Registre que, ocorre obscuridade quando uma decisão ou parte dela está redigida de forma ininteligível, impossibilitando às partes o entendimento sobre qual solução foi dada à lide, não sendo essa também, a hipótese dos autos. Por outro lado, não há contradição na decisão guerreada, sendo certo que contradição, segundo Vicente Grecco Filho, consiste em afirmação conflitante (...) entre a fundamentação e a conclusão (Filho, Vicente Grecco, Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Ed. Saraiva. 11ª ed., 1996, p.260), o que não ocorreu. Assim, torna-se evidente o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos presentes embargos declaratórios, uma vez que pretende o reexame da controvérsia que foi decidida de forma desfavorável à sua aspiração. Na verdade, a questão não foi resolvida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É pacífico o entendimento no STJ, no sentido de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Destarte, o julgador está autorizado a decidir a lide com completude, segundo a lei e seu livre convencimento motivado. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a sentença não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Ocorre, entretanto, que a decisão embargada não apresenta obscuridade e contradição, conforme argumentações esposadas pelo embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação do Juízo não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui, uma vez que a embargante pretende, rediscutir questões já enfrentadas e decididas pela sentença atacada, com o claro propósito de obter modificação de seu desfecho, o que foge ao âmbito do recurso dos embargos de declaração, cuja matéria a ser veiculada é estreita e está delimitada em Lei. O inconformismo relativo ao resultado do julgamento ocorrido desafia o manejo de recurso próprio e tempestivo. Observa-se que a decisão de fls. 91/93, restou fundamentado no tocante a necessidade de se comprovar o ato administrativo que, editado pela autoridade competente e na forma legal, demonstrasse a não admissão da manifestação por extemporânea e a respectiva data de intimação, o que restou demonstrado às fls. 113/114 dos autos. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0000794-19.2011.403.6110 - FAZENDA SAO PAULO AGROPECUARIA LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 206/207, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.007025-3/SP, para a autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se .

0000836-68.2011.403.6110 - CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA em face de ato a ser praticado pelo SR. PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP, tendo por escopo a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, a Impetrante que ao renovar a certidão de regularidade fiscal - processo administrativo nº 19085.000008/2010-08 - tomou ciência de despacho determinando a comprovação da correlação de depósitos efetuados referente a 04 (quatro) inscrições em dívida ativa (CDA's 80.7.03.025430-01, 80.6.04.022389-20, 80.6.05.078361-00 e 80.6.07.012051-02), bem como apresentar cópia da decisão judicial que autorizou o depósito. Com relação a CDA n.º 80.7.03.025430-01, execução fiscal n.º 0001622-88.2006.403.6110, informa que ajuizou perante a Primeira Vara Federal de Sorocaba sob nº 0011539.39.2003.403.6110, onde efetivou o depósito para suspensão da exigibilidade do pretensão crédito tributário. Quanto a CDA n.º 80.6.04.022389-20, execução fiscal n.º 008098-16.2004.403.6110, alega que ofereceu Embargos à Execução Fiscal, sob n.º 0007039-22.2006.403.6110, o qual foi julgado procedente em 1ª Instância. Como garantia foi oferecido em penhora, em 19/05/2006, um imóvel acima do valor da dívida. No que se refere a CDA n.º 80.6.05.078361-00, execução fiscal n.º 0004269-56.2006.403.6110, aduz que protocolizou Ação Anulatória de Débito, sob n.º 00004499-98.2006.403.6110, julgada improcedente em 1ª Instância, encontra-se no TRF para julgamento de apelação. Dívida garantida por depósito judicial. Já no tocante a CDA n.º 80.6.07.012051-02, foi totalmente garantida por depósito judicial nos autos da Execução Fiscal n.º 0006214-44.2007.403.6110, cujo valor já foi garantido em renda em favor da União. No entanto, a Fazenda alega ter havido erro de conversão pela CEF dos valores depositados. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, fls. 77. Às fls. 118/255 dos autos, a impetrante pediu reconsideração do despacho de fls. 77, tendo o MM. Juiz Substituto determinado à juntada de certidões de objeto contendo o inteiro teor das decisões proferidas nas ações distribuídas sob os seguintes n.ºs: 2003.61.10.011539-3, 0004499-98.2006.403.6110, 0007039-22.2006.403.6110 e 2009.61.10.0036380, visando verificar a integralidade da garantia do débito. A autoridade impetrada em seus informes, fls. 260/264, aduz que a impetrante deixou de comprovar documentalmente a situação de suspensão da exigibilidade ou da garantia de débitos, pois os processos são dinâmicos e as situações se alteram. E ainda, que o mandado de segurança tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, ou seja aquele comprovado de plano, por documentação inequívoca. Por decisão proferida às fls. 293/295 foi deferida a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada forneça Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União à impetrante. Inconformada com a r. decisão, a União noticiou, às fls. 303/307 a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em Parecer de fls. 309/311, opinou pela concessão da segurança, desde que não existam outros óbices à emissão da pleiteada certidão. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. Pois bem, da análise das informações de apoio para emissão de certidão acostada às fls. 251/255, verifica-se constar os seguintes impedimentos à emissão de CPD-EN: Pendência na PGFN, Processo n.º 10855-005.309/2002-69, CDA n.º 80.7.03.025430-01; Processo n.º 10855-502.268/2004-16, CDA n.º 80.6.04.022389-20; Processo n.º 10855-000.231/2002-96, CDA n.º 80.6.05.078361-00 e Processo n.º 10855-003.616/2006-39, CDA n.º 80.6.07.012051-02. Observa-se que em relação as CDAs sob n.º 80.7.03.025430-01, 80.6.04.022389-20 e 80.6.05.078361-00, consta no campo SITUAÇÃO anotação no seguinte sentido: ATIVA AJUIZADA - GARANTIA. Assim, apenas a CDA sob n.º 80.6.07.012051-02 seria impeditiva à emissão da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa. Em consulta ao sistema processual desta Justiça Federal e em análise dos documentos colacionados aos autos pela impetrante, infere-se: a) foi efetuado depósito na Ação Anulatória n.º 2003.61.10.011539-3, conforme se verifica às fls. 32 dos autos, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário objeto da Execução Fiscal n.º 2006.61.10.001622-7 (CDA n.º 80.7.03.025430-01) b) A execução fiscal n.º 2006.61.10.004269-0, CDA 80.6.05.078361-0, foi apenas a ação anulatória n.º 2006.61.10.004499-5 por conexão, havendo depósito judicial conforme se verifica às fls. 47 dos autos. c) A execução fiscal n.º 2004.61.10.008098-0, CDA n.º 80.6.04.022389-20, está garantida em razão da penhora efetuada sobre o imóvel matriculado sob o número 51.469 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, fls. 38/39. Já no tocante a CDA n.º 80.6.07.012051-02, objeto da Execução Fiscal n.º 2007.61.10.006214-0, da análise da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0004266-62.2010.403.6110, que tramitou nesta vara, cópia às fls. 57/58, observa-se que em informes prestados pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional foi reconhecido que a CDA supra mencionada encontra-se suspensa por força de decisão judicial. Vejamos (...) da análise dos documentos juntados pela impetrante neste writ, verifica-se que a questão referente à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos sob n.º 80.6.07.012051-2, é objeto do Mandado de Segurança, processo n.º 2009.61.10.003638-0, julgado

procedente e que se encontra pendente de apelação no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, situação esta não agitada no requerimento administrativo de certidão (Processo Administrativo nº 19805.000352/2010-16). E, ainda, este Juízo reconheceu que a inscrição em dívida ativa sob n.º 80.6.07.012051-02, é objeto do mandado de segurança n.º 2009.61.10.003638-0, encontrando-se com a exigibilidade suspensa por força inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Fls. 291/292. Desta forma, em face da existência de decisão judicial que afasta as restrições referentes aos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob n.º 80.6.07.012051-02, único débito impeditivo a emissão da almejada certidão, verifica-se que a impetrante faz jus à emissão da Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Conclui-se, desse modo, que há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada forneça à impetrante Certidão Conjunta com Efeitos de Negativa relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e artigo 206 do Código Tributário Nacional, uma vez que o débito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.6.07.012051-02, é objeto do mandado de segurança n.º 2009.61.10.003638-0, encontrando-se com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial. Ressalte-se que a presente decisão não obriga a expedição da certidão requerida se existirem outros débitos em aberto. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O

0001254-06.2011.403.6110 - MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA - SP

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BOITUVA-SP, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sob n.º 151.377.405-8. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 31/05/2010 requereu junto a Previdência Social o benefício de aposentadoria por idade. No entanto, em 23/06/2010, foi comunicada que seu pedido de aposentadoria por idade não foi reconhecido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/49. O presente mandamus foi distribuído inicialmente no Juízo de Direito da Comarca de Boituva, tendo o MM. Juiz Estadual determinado a remessa dos autos a este Juízo por entender ser incompetente para processar e julgar o presente feito (fls. 50/51). Redistribuído a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba, este Juízo determinou que a apreciação do pedido liminar deveria ser postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais se encontram colacionadas às fls. 58. O pedido de concessão da medida liminar restou indeferido por decisão proferida em fls. 60 e verso. O Douto Representante do Ministério Público Federal, em seu Parecer de fls. 71/72 opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, por ilegitimidade de parte, consoante artigo 267, VI do CPC. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** A impetrante visa nos presentes autos que autoridade dita coatora lhe conceda benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sob n.º 151.377.405-8, até o julgamento final do processo administrativo que indeferiu seu pleito, pelo fato de entender que implementou todos os requisitos legais para tanto. No entanto, a autoridade impetrada informa à fl. 58 carreada aos autos, que a Sra Maria dos Anjos Oliveira não tem nenhum pedido de aposentadoria protocolado em nossa agência; Em consulta aos sistemas de benefícios, encontramos o benefício 41/151.377.405-8, protocolado junto à Agência da Previdência Social em Cornélio Procópio, localizada à Avenida Castelo Branco, 210, Cornélio Procópio-PR, CEP 86.300-000. Destarte, extrai-se da análise dos documentos colacionados aos autos, em especial às fls. 22/23 e 58, ilegitimidade passiva da causa, vez que em sede de mandado de segurança, deve figurar no polo passivo da impetração a autoridade responsável pela prática do ato impugnado. Desse modo, verifico que o Chefe da Agência da Previdência Social em Boituva-SP não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, posto que desprovido de competência para estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante. Portanto, não merece prosperar o presente Mandado de Segurança, pela flagrante ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001415-16.2011.403.6110 - PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (SP134080 - MARY ANGELA BENITES DAS NEVES E SP272191 - RENATA DE OLIVEIRA BRANDÃO PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Fls. 386/388: Mantenho a decisão agravada, fls. 357/359-v, por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pelo réu. Vista a parte contrária, nos termos do artigo 523, 2º, do CPC. Intimem-se.

0001548-58.2011.403.6110 - CIDADE REFEICOES LTDA ME (SP138268 - VALERIA CRUZ E SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão da liminar da ordem, impetrado por CIDADE REFEIÇÕES LTDA ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando ... garantir o direito líquido e certo da parte autora em parcelar e pagar os débitos oriundos do SIMPLES NACIONAL na forma da lei n. 10.522/2002, no prazo de 60 meses. (fls. 22). Sustenta o impetrante, em síntese, que por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/SOR n.º 449771, em 31/12/2010, foi excluída da do regime tributário do Simples disciplinado pela Lei Complementar n.º 123/2006 pela falta de pagamento de algumas competências tributárias. Com o escopo de retomar a adesão ao Simples, pretende suspender a exigibilidade do crédito através do parcelamento de seus débitos junto à autoridade impetrada, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 10.522/2002, uma vez que a Lei Complementar n.º 123/2006, ao revogar a Lei n.º 9.317/96, manteve sua redação original com alguns acréscimos, concluindo-se que o direito de opção ao parcelamento permanece aos optantes do Simples Nacional. Porém, a autoridade administrativa vem indeferindo todos os pedidos de parcelamento, com base na Lei Federal 10.522/02, sob a fundamentação de que a LC 123/06 veda a concessão de parcelamento aos optantes regime tributário do Simples. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 43.742,87 (quarenta e três mil setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos). A liminar foi indeferida às fls. 79/81. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 91/94 alegando que o Simples Federal instituído pela Lei n.º 9.317/96 possuía como característica a unificação em uma única alíquota dos tributos federais administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, podendo, por convênio, incluir tributos estaduais e municipais. Com a instituição do Simples Nacional pela Lei Complementar n.º 126/2006, foram englobados os tributos estaduais e municipais, sendo permitido o parcelamento de débitos com o INSS e Fazendas Públicas federal, estadual e municipal de responsabilidade de micro empresas e empresas de pequeno porte existentes anteriormente à adesão ao SIMPLES. Nesta esteira, em observância ao artigo 146, único da Constituição Federal, que condicionou a criação do Simples Nacional por meio de lei complementar, resulta que eventual concessão de parcelamento de créditos, também seja instituído por lei complementar. Em sendo a Lei n.º 10.522/2002 lei ordinária, esta não tem competência para dispor sobre parcelamento de débitos do Simples Nacional. O Douto Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 97/98, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda em razão da questão versada nos autos não tratar de direitos sociais ou individuais indisponíveis, difusos ou coletivos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto do presente mandamus, cinge-se em verificar se deve ser autorizado ao impetrante a inclusão de seus débitos no parcelamento previsto pela Lei 10.522/2002, o que possibilitaria a sua manutenção na sistemática do SIMPLES - Nacional. Pois bem, a Lei Complementar n.º 123/06 prevê em seu art. 13 os tributos compreendidos no sistema de recolhimento unificado denominado SIMPLES NACIONAL, estipulando: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Por sua vez, a Lei n.º 10.522/02, prevê em seu artigo 10: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Verifica-se, assim, que o SIMPLES NACIONAL não abarca exclusivamente tributos para com a Fazenda Nacional, tornando inaplicável o parcelamento ordinário supracitado. No mais, as normas legais que disponham sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário dever ser interpretadas literalmente. Outrossim, o parcelamento é um favor fiscal, decorrente de lei, e, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, apresenta-se como hipótese legal de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, passível, portanto, de interpretação restritiva, nos termos do art. 111, inciso I, do CTN. Desse modo, o contribuinte que opta por parcelar, o faz, por força e na forma da lei, não cabendo ao Poder Judiciário instituir parcelamento, preservando-se, assim, o princípio da separação dos poderes, segundo o art. 2º, da Carta Magna. Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados, proferidos em questões similares: DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 : IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 387211, TRF3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, DJF3 CJI DATA:25/05/2010 PÁGINA: 264). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n.

11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, e-DJF1 DATA:14/05/2010 PAGINA:338). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DE PARCELAMENTO POR EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES - LIMITAÇÃO LEGAL (ART. 6º, 2º, DA LEI Nº 9.317/96)- OPÇÃO EXCEPCIONAL TRANSITÓRIA (LEI Nº 10.295/2004) NÃO EXERCIDA. 1 - O parcelamento de que trata o CTN (art. 151, VI), um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei (art. 152 do CTN), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações que reputar desconfortáveis, reclamando o tema (benefício) plena submissão da empresa contribuinte ao regramento estabelecido. 2 - Quem opta por parcelar (favor fiscal) o faz por força e na forma da lei, não cabendo ao Judiciário, ademais, instituir ou alterar parcelamentos ao sabor de isonomia ou equidade. 3 - Ainda que (obliter dictum) se vislumbrasse no parcelamento em favor das empresas não-optantes do SIMPLES ofensa ao regramento constitucional, tal implicaria, no máximo, a extinção de tais (jamais em sua extensão a outrem: nas declarações de inconstitucionalidade, o STF é legislador negativo). 4 - O óbice do art. 6º, 2º, da Lei nº 9.317/96 restou temporariamente afastado pela Lei nº 10.925/2004, até a data-limite de 30 SET 2004, permitindo que mesmo as empresas optantes do SIMPLES - que assim diligenciassem - pudessem parcelar seus débitos tributários (atinentes a determinado período), o que não ocorreu na hipótese. 5 - Apelação não provida. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 17/06/2008, para publicação do acórdão. (AMS 200533000169759, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, e-DJF1 DATA:11/07/2008 PAGINA:394). Aliás, segundo lição de José Eduardo Soares de Melo, o parcelamento é ato discricionário da administração pública, sendo vedado ao Poder Judiciário sua concessão: Apresenta-se com a característica de ato discricionário da atividade administrativa e subordinado ao exame da matéria fática, só ocorrendo o seu direito líquido e certo para o contribuinte após ser concedido pela autoridade administrativa (STJ - MS 4.435/DF - Primeira Seção - Relator Min. José Delgado - j. 10/11/97, DJU 1 de 15.12.97, p. 66.183), que não pode retirar nenhum dos encargos que recaem sobre a dívida, em face de indisponibilidade do interesse pública (STJ - Resp n.º 45.390-9-SP-2ª Turma - Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro - j. 8.8.96 - DJU 1 de 26.8.96, p.29.660), sendo vedada a sua concessão pelo Judiciário. Em sendo assim, o caso trazido à baila não se subsume a hipótese legal descrita pelo art. 10, da Lei n.º 10522/2002, na medida em que não há permissão legal para que a autora optante do Simples Nacional, realize o parcelamento, nos moldes requeridos na petição inicial. Descabida, portanto, a pretensão da impetrante, porquanto, por via transversa, requer que este Juízo autorize a concessão de parcelamento de débito, ato ínsito à atividade da Administração, conforme acima exposto. Conclui-se, desse modo, que não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0001655-05.2011.403.6110 - IUDE DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IUDE DE ALMEIDA em face de ato praticado pelo SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando que a autoridade coatora localize o processo administrativo e conclua a análise de seu benefício previdenciário sob n.º 31/505.103.562-7. Sustenta o impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de auxílio doença junto ao INSS, o qual foi concedido sob n. 555.103. 562-7. Assevera que tem direito de ter seu nome incluído como dependente do segurado falecido, desta forma, o impetrante solicitou a revisão de seu benefício em 24/09/2003, não tendo sido este apurado até então. Afirmo que após mais de 120 dias da data do requerimento, o processo administrativo de revisão de benefício de auxílio doença previdenciário continua sem conclusão. Fundamenta que o prazo para análise conclusiva de qualquer pedido administrativo, nos termos do artigo 174 do Decreto 3048/99, é de 45 dias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/17. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade impetrada. A autoridade impetrada, em suas informações (fls. 24/26), alega que: (...) Informamos que após ciência deste ofício, o pedido de revisão em questão foi analisado e concluído. Em revisão médica analítica, realizada em 11/03/2011, a data do início da incapacidade foi retificada para o dia 24/03/2003, alterando a data do início do benefício/pagamento para a mesma data, portanto a data do início do benefício foi alterada de 03/06/2003 para 24/03/2003, atendendo em sua plenitude o solicitado pelo segurado no seu pedido de revisão; Informa, ainda, que, em função da alteração da DIB, houve alteração da Renda Mensal Inicial de R\$ 324,10 para R\$ 270,74 e que (...) concluída a revisão, os autos, processo concessor e revisão foram encaminhados, nesta data, ao setor de atualização desta APS para que sejam efetuados os acertos financeiros. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pela

extinção do processo sem resolução de mérito, em razão de carência superveniente de condição de ação (fls. 38/39). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, concernente à imediata conclusão do processo administrativo para revisão da data de início da incapacidade do benefício de auxílio doença, sob nº 505.103.562-7, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784 de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. A autoridade impetrada informa, às fls. 31/32, carreadas aos autos, que procedeu à análise do pedido de recurso do impetrante, esclarecendo que (...) Protocolo do pedido de revisão nº 37299007992/2003-69, de 24/09/2003 onde o segurado solicita que a data do início do seu benefício seja alterada para o dia 24/03/2003, ou seja, na data do requerimento do benefício; A data do início do benefício/pagamento foi fixada de acordo com a data de início da incapacidade, art 60 da lei 8213/1991; Informamos, também que, após a ciência deste ofício, o pedido de revisão em questão foi analisado e concluído; Em revisão médica analítica, realizada em 11/03/2011, a data do início da incapacidade foi retificada para o dia 24/03/2003, alterando a data do início do benefício/pagamento para a mesma data, portanto a data do início do benefício foi alterada de 03/06/2003 para 24/03/2003, atendendo em sua plenitude o solicitado pelo segurado no seu pedido de revisão (...). Assim, verifica-se que houve o deslinde do processo administrativo relativo ao benefício nº. 31/505.103.562-7. Ademais, conforme pesquisa efetuada junto ao sistema PLENUS/DATAPREV, cujo extrato segue anexo à presente decisão, referida revisão já foi implantada no benefício do impetrante, modificando a DIB - data de início do benefício para 24/03/2003. Neste diapasão, o Ministério Público Federal manifesta-se, às fls. 38/39, no sentido do impetrante ser carecedor do direito de ação, por falta superveniente de interesse processual, sob o fundamento de que o INSS já analisou o recurso protocolizado pelo impetrante, restando atendido o pedido inicialmente formulado. Com efeito, uma vez analisado o recurso protocolizado pelo impetrante, o interesse processual não está configurado, por restar ausente o binômio necessidade-utilidade. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Assim, com a análise do pedido de concessão de benefício previdenciário pela autoridade impetrada, o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual da impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual do impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I

0001712-23.2011.403.6110 - OTACILIO DECIO PONTES (SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT) X CHEFE SERVICO BENEFICIOS DA GER EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por OTACÍLIO DÉCIO PONTES, servidor público estadual, em face de ato a ser praticado pelo SR. CHEFE SERVIÇO BENEFÍCIOS DA GER EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA-SP, tendo por escopo a expedição de certidão de tempo de serviço relativo ao período de 17/07/1971 a 09/08/1976 em que trabalhou como diarista rural. Sustenta o impetrante, em síntese, que no período de 17/07/1971 a 09/08/1976 teve reconhecido o direito à averbação do período de trabalho rural por meio da ação judicial proposta na Vara Única da Comarca de Itaporanga/SP nos autos do processo nº 2005.001970-4 (número de ordem 993/2005). Em sede de recurso, foi dado parcial provimento à Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social para o fim de reconhecer a possibilidade de ser computado o período trabalhado como rural pelo impetrante, desde que fosse recolhida indenização das contribuições sociais correspondentes, se tal período for utilizado para contagem recíproca de tempo de serviço. Afirma ao se dirigir à agência do Instituto Nacional do Seguro Social para levantar os valores correspondentes das contribuições sociais pendentes relativas ao período em laborou como rural, obteve o Relatório Discriminativo de Contagem Recíproca que apontava o montante de R\$ 68.793,34 (sessenta e oito mil setecentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos). Alega que os valores discriminados na planilha pelo INSS a título de contribuição social do período de 17/07/1971 a 09/08/1976 é muito superior ao que percebia à época, uma vez que seus ganhos eram reduzidos. Assevera que em 24/01/2011 protocolou pedido de parcelamento, não havendo manifestação da autarquia sobre o pedido pela autarquia previdenciária. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 93. O exame da antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 96/97, alegando que no cálculo o salário de contribuição será o mesmo salário recebido no Regime Próprio da Previdência Social- RPPS, observados os limites mínimos e máximos do salário de contribuição do Regime Geral, incidindo alíquota de 20% (vinte por cento), juros moratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) e multa de 10% (dez por cento). Informa que o processo administrativo do impetrante aguarda o cumprimento das exigências por parte do mesmo. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento invocado - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam ausentes os requisitos ensejadores da liminar. A

certidão de tempo de serviço relativo a período trabalhado em atividade rural anterior a Lei nº 8.213/91 independe de pagamento de contribuição social, conforme determina o artigo 55, 2º, do mencionado diploma legal, conforme segue: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Por outro lado, quando o certidão por tempo de serviço rural tiver que ser inserida para o computo de contagem recíproca de tempo de serviço, de acordo com o disposto no artigo 96, inciso IV da Lei nº 8.231/91, se faz necessário o recolhimento de contribuição social referente a tal período, com a incidência de juros e multa: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Tecidas essas considerações, passo a analisar os requisitos ensejadores da liminar da presente ação mandamental. Pelos a questão presente nos autos, verifica-se que o impetrante teve reconhecido seu direito à obtenção de certidão de tempo de serviço relativo ao período em que desempenhou atividade rural, qual seja, o interregno compreendido entre 17/07/1971 a 09/08/1976, nos autos do processo 993/05 que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Itaporanga/SP, conforme consta do trecho da sentença colacionada às fls. 35: JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENANDO o Instituto-requerido a averbar o período de trabalho rural requerido pelo autor, ou seja, 17 de julho de 1971 até 09 de agosto de 1976 (05 anos e 23 dias). Oficie-se ao INSS para as providências necessárias. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.... Em sede de recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária, junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi proferido o seguinte acórdão: Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para esclarecer que o tempo de serviço reconhecido poderá ser computado parta fins de contagem recíproca, sendo devida, no entanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço não esta condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária esclarecer, na certidão, a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento das contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao período em questão. (fls. 61). Assim considerando que o impetrante é servidor público civil ocupante do cargo de escrivão de polícia, para a contagem recíproca de tempo de serviço se faz necessário o pagamento de contribuição social conforme determinado no v. acórdão de fls. 61, sob pena de violação à coisa julgada. Por outro lado, no que tange ao cálculo efetuado pela autarquia previdência a título de indenização a ser paga pelo impetrante, questão esta que também se insurge na inicial, faz-se necessária ampla dilação probatória para a verificação da veracidade dos valores apontados pelo INSS como devidos, o que é incabível em sede de mandado de segurança. Desta forma, em face da existência de decisão judicial com trânsito em julgado, conforme extrato em anexo, que determina o pagamento de indenização relativa à contribuição social do período trabalhado pelo impetrante como rurícola para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição, verifica-se a ausência de fumus boni iuris já que a questão encontra-se acobertada pela coisa julgada material. Ademais, o processo administrativo de certidão de tempo de contribuição encontra-se aguardando cumprimento de exigências por parte do impetrante. Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº. 12.016/2009. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003951-97.2011.403.6110 - MARGARIDA APARECIDA MORAIS PINTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, defiro a impetrante os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MARGARIDA APARECIDA MORAIS PINTO em face de ato praticado pelo SR. GERENTE REGIONAL DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, desde o requerimento administrativo em 02/03/2011. Sustenta a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada, equivocadamente, indeferiu seu pedido de benefício de aposentadoria por Idade Rural, sob n.º 155.801.211-4, formulado em 02/03/2011, mesmo computando 386 (trezentos e oitenta e seis) meses, como total de carência em atividade rural. Aduz que o benefício foi negado sob a alegação de falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/18. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora. Estão ausentes, os requisitos legais para a concessão parcial da medida liminar pleiteada. A impetrante alega que exerceu atividade, no entanto, não há prova documental que corrobore a assertiva narrada na petição inicial. Ademais, para a comprovação de atividade rural

deve ser corroborada com prova testemunhal. O artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, dispõe: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.063, de 1995) Feita a digressão legislativa supra, urge analisar o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício. Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter essencial, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, não se pode considerar para fins do artigo 143, a folha resumo apresentado pela impetrante às fls. 18 dos autos. Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, a segurada/impetrante deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que a cessação do exercício da atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses, fato que deixou de ser documentalmente comprovado nos autos. Desta forma, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a impetrante apresente aos autos cópia da CTPS de modo a comprovar o período rural. Intimem-se.

0004186-64.2011.403.6110 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se.

0004242-97.2011.403.6110 - EUNICE MARIA DE ARAUJO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, colacionando aos autos documento que comprove a data de recebimento da comunicação de decisão acostadas às fls. 19 dos autos, essencial à análise da demanda e à aferição da tempestividade do presente mandamus. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004630-34.2010.403.6110 - MARIA JOSE RODRIGUES PEREIRA (SP194666 - MARCELO NASCIMENTO SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência à parte requerente do depósito efetuado nos autos (fls. 81 /82), oportunidade em que deverá se manifestar quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como concordância com o valor depositado judicialmente. Decorrido o prazo, torne os autos conclusos para sentença de extinção da execução pelo pagamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004166-73.2011.403.6110 - DANIELA QUIRINO DOS SANTOS X EDSON QUIRINO DOS SANTOS X KAUE ADEMIR QUIRINO DOS SANTOS - INCAPAZ X APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP299545 - ANALUCIA LAURIENA DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Cautelar Inominada proposta por DANIELA QUIRINO DOS SANTOS e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando decisão judicial que determine a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 06/05/2011, destinado à venda do imóvel objeto do contrato de mútuo firmado entre as partes, localizado à Rua Palmiro Sartorelli, 169, Centro Boituva/SP. Os requerentes alegam, na exordial, que são filhos do casal que firmou contrato de mútuo com a Ré, os quais vieram a falecer no ano de 2009; que desconhecem toda e qualquer disposição contratual firmada com a Ré no contrato de mútuo, inclusive quantas prestações foram pagas e o quantum debeat ser a ser adimplido. Assevera que procurou a requerida visando uma negociação, no entanto, a CEF se nega a fazer um acordo para quitação do débito e insiste em levar seu imóvel a leilão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/31. É o relatório. Decido. Falta à autora interesse de agir. Com a nova redação dada pela Lei n.º 10.444, de 7 de maio de 2002, o 7º do art. 273 do Código de Processo Civil passou a dispor no seguinte sentido: 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Desta forma, a tutela

cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal. Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio. Ora, é certo que os requerentes deverão ajuizar a ação principal para pleitear o direito almejado e é certo também que o presente pedido poderá ser formulado, a qualquer tempo, naqueles autos. Não há motivos, portanto, para se manter um processo autônomo, quando a mesma pretensão poderá ser formulada em ação ordinária que certamente deverá ser ajuizada. Nesse sentido, veja-se entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela. Art. 273, 7., do CPC. Interesse processual.- O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere interesse processual para se pleitear providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Recurso especial não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 653381. Processo: 200400475292 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000672787. Fonte DJ DATA: 20/03/2006 PÁGINA: 268. Relator (a) NANCY ANDRIGHI.) Desta forma, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observados os benefícios da lei 1060/50, que ora defiro. Não há honorários. Em havendo documentos originais nos autos, exceto procuração, desde já defiro o desentranhamento dos mesmos mediante substituição por cópia. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 1614

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004881-38.1999.403.6110 (1999.61.10.004881-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902449-89.1997.403.6110 (97.0902449-3)) SORAL VEICULOS LTDA (SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X PAULO SOARES ROSA (SP018361 - PAULO SOARES ROSA)

I) Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 308. II) Visando ao regular procedimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhe for de direito. III) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. IV) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0902925-98.1995.403.6110 (95.0902925-4) - AGROPECUARIA SANTA IRENE S/C LTDA (SP032625 - JOSE MARCIO BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010755-19.1999.403.6105 (1999.61.05.010755-8) - COBREQ CIA/ BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0004531-50.1999.403.6110 (1999.61.10.004531-2) - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E TELEFONIA RURAIS DE IBIUNA - CETRIL (Proc. ADV ALEXANDRE AUGUSTO LOPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0005757-80.2005.403.6110 (2005.61.10.005757-2) - AUTOMEC COML/ LTDA (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP272073 - FÁBIO AUGUSTO EMILIO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 528/539 no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0011900-51.2006.403.6110 (2006.61.10.011900-4) - EATON POWER QUALITY IND/ LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0012023-10.2010.403.6110 - JOSE OVIDIO SEBASTIANI E OUTROS (SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA)

GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE OVIDIO SEBASTIANI E OUTROS, CNPJ n.º 07.988.675/0001-30, contra possível ato a ser praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária, referente à contribuição denominada FUNRURAL.Alega o impetrante, em síntese, que a contribuição, tal como prevista nos artigos 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, e na forma do artigo 30, IV, da Lei n.º 8.212/91 é inconstitucional, conforme já teria decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 363.853. Fundamenta haver ofensa aos artigos 154, I, 195, I, todos da Constituição Federal.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/23. O pedido de concessão da medida liminar restou indeferido por decisão de fls. 26/29.Às fls. 38 dos autos, o impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 59/64, ressaltando que a jurisprudência dominante é pela constitucionalidade das contribuições e que sua conduta está em conformidade com os preceitos legais vigentes. O Douto Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 66/67 opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOTrata-se de mandado de segurança em que se discute a constitucionalidade da cobrança da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais equiparadas à pessoa jurídica - CNPJ 07.988.675/0001-30 - Matriz, ajuizada em 18/11/2010, portanto, após a edição da Lei n.º 10.256/2001. Com efeito, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a alteração introduzida pela Lei Ordinária n.º 10.256/2001, ao disposto pelo artigo 25 caput, da Lei n.º 8.870/94, no recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, devida pelo empregador rural pessoa jurídica, padece de vício insanável, a ensejar a tutela por meio do presente writ.Neste passo, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes de ser alterado pela EC 20/98, rezava que: Artigo 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (grifei).Em primeiro lugar, necessário se faz analisar a constitucionalidade da contribuição em comento em dois momentos distintos: antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e após, tendo em vista que essa emenda alterou a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição.Por sua vez, o artigo 25 da Lei n.º 8870/94, dispunha que: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Posteriormente a Lei n.º 10.256, de 09 de julho de 2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, instituindo a contribuição na sua forma atual: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida. Nesse sentido, vale transcrever as palavras do Ministro Marco Aurélio, ao proferir o seu voto, em trecho que explicita, em síntese, os argumentos para o decreto da inconstitucionalidade. Confira-se: (...) Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. (...) não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). (STF, RE 363.852, Plenário, Relator Ministro Marco Aurélio, 03/02/2010). Assim, observa-se que a Lei n.º 10.256/2001 ampliou a base de cálculo da contribuição sob exame, ao incluir, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Ocorre que, determinando a incidência das referidas contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, criou-se uma nova fonte de custeio à Seguridade Social, uma vez que o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da nova redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, não previa a incidência de contribuições sociais sobre as receitas da pessoa jurídica, violando-se, assim, a repartição de competências fixada na Constituição Federal. Tratando-se de criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social, deveria, nos moldes dos artigos 154, inciso I e 195, 4º, da Constituição Federal, ter sido realizada por meio de Lei Complementar. Nestes termos, vale transcrever lição de Aliomar Baleeiro, em nota de Misabel Derzi: Caracterizada a edição de tributo novo pela União, o exercício válido da competência residual exige, segundo a Constituição, o cumprimento dos seguintes requisitos de forma concomitante e cumulativa: 1. a edição de lei complementar (art. 154, I); 2. a não-cumulatividade do novo imposto ou a não-cumulatividade da nova contribuição social, vedada a incidência em cascata (arts. 154, I e 195, 4º). Desta forma, da leitura dos fundamentos supramencionados, conclui-se que somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256/2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. Todavia, a situação se alterou com o advento da referida EC, que modificou a redação da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento. Assim, a atual exigência do FUNRURAL tal como

instituído a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001 não se mostra ilegal ou abusiva, motivo pelo qual deve ser mantida. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já declarou a legitimidade do FUNRURAL com base na sistemática prevista na Lei n.º 10.256/2001, nos seguintes termos: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (REOMS 200661050109410, relator JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152.) Conclui-se, desse modo, que há ilegalidade na exigência da contribuição sob exame, fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, até a vigência da Lei n.º 10.256/2001, mantida a exigência das contribuições relativas ao período posterior. Assim, como o impetrante explora a atividade agropecuária em geral e possui empregados, se insurgindo contra o recolhimento das contribuições previdenciárias vincendas, sendo certo que é devido o recolhimento das contribuições em tela a partir do advento da Lei n.º 10.256/2001 e como a situação cadastral do impetrante data de 09/05/2006, tendo o presente mandamus sido ajuizado em 18/11/2010, constata-se que não há direito líquido e certo merecedor de tutela, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P. R.I.

0001235-97.2011.403.6110 - PAULA SOUZA CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 105 : Comprove o impetrante o recolhimento das custas de preparo (Caixa Econômica Federal -CEF), nos termos do Art. 2º da Lei 9.289/96 e Art. 3º da resolução n 411/10-CA-TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC. Intime-se.

0002845-03.2011.403.6110 - MARIA GUIOMAR BUENO ESTEVES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sede de apreciação liminar. Trata-se de mandado de segurança manejado por MARIA GUIOMAR BUENO ESTEVES, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TATUÍ - SP, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sob n.º 41/152.770.913-0. Narra a impetrante na exordial, que em 07/02/2011, ingressou perante o INSS com pedido de aposentadoria por idade urbana, tendo processo administrativo recebido o número 41/152.770.913-0. Assevera que a concessão do benefício restou indeferida sob a alegação de falta de período de carência correspondente a 180 contribuições, no entanto, cópia da carteira profissional anexa aos autos, comprova o tempo de 15 anos, 00 mês e 03 dias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/65. Determinação de emenda à inicial às fls. 68, item V, tendo a impetrante prestados os devidos esclarecimentos às fls. 70 dos autos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a prestação das informações pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fls. 72 dos autos. A autoridade impetrada - Gerente da Agência do INSS em Tatuí, colacionou às fls. 73/90 cópia do processo administrativo em questão, bem como informou que o benefício foi indeferido por não comprovar a carência mínima prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91. É o relatório. Fundamento e deciso. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo - periculum in mora. Nesta fase de cognição sumária, antevejo os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar. Dos documentos carreados às fls. 33 e dos destes autos e 81, extraída do processo administrativo, verifico que no período de 05/02/1996 a 07/02/2011, data do requerimento administrativo, a impetrante laborou na empresa Unimed Sorocaba, como auxiliar de enfermagem. Observo, ainda, pela cópia da CTPS anexa, que até a presente data a

impetrante labora na referida cooperativa de trabalho médico, visto não haver anotações na data de saída. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano, a atual lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e b) carência mínima, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91. No caso em tela, a impetrante completou a idade mínima (60 anos) em 19/06/2006 (documento de fls. 14) e 180 meses de contribuições mensais na data do requerimento administrativo (07/02/2011), conforme planilha que segue em anexo. Destarte, o período de 05/02/1996 a 07/02/2011, deve ser reconhecido como carência pela autoridade impetrada para fins de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 25, inciso II, da lei n.º 8.213/91. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada conceda à impetrante, a partir da data do requerimento administrativo (07/02/2011), o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no prazo de no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da medida liminar ora deferida. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0003703-34.2011.403.6110 - MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar in alia altera pars, manejado por MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de lhe cobrar as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de: aviso prévio indenizado, auxílio doença relativamente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente, férias gozadas e seu adicional de um terço, as extras e função gratificada. Requer, ainda, seja autorizada a realização do depósito judicial dos recolhimentos vincendos. Narra o impetrante na exordial, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Fundamenta ser ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em discussão. Com a exordial vieram os documentos de fls. 22/37. Emenda à inicial às fls. 42/43. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. Discute-se neste feito se são exigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença relativamente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença), salário-maternidade, férias gozadas e seu adicional de um terço, horas extras e função gratificada. Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO

PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas..(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) - Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Dessarte, também deve ser concedida a segurança no particular, declarando-se a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado. Auxílio-Doença Considerando a existência de precedentes do Colendo STJ, passo a acolher o entendimento de que o pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, não possui natureza salarial.O aspecto fundamental a ser destacado é que a ausência de prestação de serviços ocorre em virtude da incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho. Assim, tanto não serve a clássica idéia de que salário corresponde ao valor pago como contraprestação aos serviços realizados pelo trabalhador, quanto a moderna concepção de conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador, seja em decorrência do contrato de trabalho, sejam em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei, segundo a lição de Sérgio Pinto Martins (in Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192).A redação do 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária, não havendo falar em salário. A exigência tributária não tem amparo, portanto, no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. Outrossim, o art. 195, I, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. A situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis previstos na Constituição para a cobrança da contribuição previdenciária.Colaciono jurisprudência a confortar esse entendimento:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA.1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária.2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1016829/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2008) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes.3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção.4. Recurso especial provido em parte.(REsp 1049417/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 16/06/2008)Salário-Maternidade No que tange ao salário-maternidade, observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato de o pagamento ser feito pelo INSS não transmuta a sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora. Neste sentido, já se decidiu:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FOLHA DE SALÁRIO . SALÁRIO - MATERNIDADE . NATUREZA REMUNERATÓRIA. - O salário - maternidade possui natureza remuneratória, devendo incluir a base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salário s. (TRF 4ª Região, AMS 2000.72.05.004512-5/SC, PRIMEIRA TURMA, DJU 13/11/2002 PÁGINA: 823, Relator Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Dos valores relativos às férias gozadas No tocante aos valores pagos a título de férias, pode-se cogitar de sua natureza indenizatória e, portanto, da não incidência da exação apenas quando têm como gênese férias não gozadas e convertidas

em pecúnia. Isso porque somente neste caso a obrigação do pagamento de valores decorre da necessidade de compensação ao empregado pela perda de um direito. A propósito, a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas é prevista expressamente no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Em situações ordinárias, porém, como a ora em discussão, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, na esteira da argumentação externada nos tópicos precedentes. Tal entendimento é ratificado pela previsão constitucional do art. 7º, XVII, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei) Do terço constitucional de férias Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelsa quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, os seguintes julgados desta Corte: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei) (AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) Dessarte, também deve ser concedida a segurança no particular, declarando-se a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias. Horas extras No tocante ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não formulou conceito restrito como pretende a autora, isto é, de que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários compreende a remuneração paga pela empresa ao empregado. Sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades, com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc. Não obstante, vale ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado,

seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Iniciação ao Direito do Trabalho*, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que: a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da autora em relação a essa verba, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP AgRg no REsp 957719/SC 2007/0127244-4, 1ª Turma, Relatora Ministro LUIZ FUX, DJe 02/12/2009, in verbis: (AgRg no REsp 957719 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Grifei 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Grifei 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91,

enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras. Função Gratificada Anote-se que a função gratificada depende de apreciação subjetiva do empregador, em consideração à diligência especial do empregado, paga em decorrência de serviços prestados. Depreende-se, pela análise do disposto no artigo 457, 1º, da CLT, que as verbas pagas por liberalidade do empregador, como as gratificações, prêmios, abonos e comissões, possuem natureza salarial, e não indenizatória, estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, visto que integram o salário, não só a importância fixada estipulada, como também as funções gratificadas pagas pelo empregador. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO.** I - a incidência de contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende de habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar itu oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. II - As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Grifei. III - A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. V - Agravos a que se nega provimento. (TRF3 - Segunda Turma - AI - 201003000095282 - DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 247 - Relator Juiz Henrique Herkenhoff). Portanto, possuindo as funções gratificadas, natureza remuneratória, e não indenizatória, perfeitamente cabível a inclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há direito líquido e certo do impetrante em ver declarado como inexigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre: a) aviso prévio indenizado; b) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente e c) adicional de férias de 1/3. Por outro lado, são exigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o salário-maternidade, as férias gozadas, horas extras e função gratificada. **DO DEPÓSITO JUDICIAL** Quanto ao requerimento de autorização para depósito judicial dos recolhimentos vincendos, fls. 20., entendo que o depósito judicial do montante integral é uma faculdade (direito subjetivo) dada ao contribuinte que pode ou não exercê-lo, razão pela qual defiro a realização de depósitos judiciais em sede de mandado de segurança. Outrossim, esclareço que os depósitos Judiciais deverão ser efetuados à disposição deste Juízo, em Guias de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n.º 3968), observando-se o código de recolhimento a serem utilizados no caso de contribuições previdenciárias. Por fim, ressalto que os depósitos judiciais e extrajudiciais ficarão vinculados ao resultado final da demanda. Nesse sentido destaque-se a súmula n.º 18 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (O depósito judicial destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderá ser levantado, ou convertido em renda, após o trânsito em julgado da demanda). Pondere-se, ainda, que o parágrafo terceiro do artigo 1º da Lei n.º 9.703/98 é expresso nesse sentido, ao determinar que se dê destino ao depósito judicial somente após o encerramento da lide ou do processo litigioso. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO CTN - INEXISTÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM.** 1. Hipótese em que no recurso especial não se pretendia rediscutir as premissas fáticas abstraídas pelo acórdão em embargos de declaração proferido pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não era hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ. Reconsideração da decisão monocrática. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição. 3. Se a autora procede ao levantamento do depósito-garantia de que trata o art. 151, III, do CTN, ainda que mediante autorização judicial, desfaz-se por completo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perdendo a parte o direito ao fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa de que trata o art. 206 do CTN. 4. Apesar de se tratar de uma faculdade do contribuinte, a opção pelo depósito judicial vincula os valores depositados ao crédito tributário discutido judicialmente, cujo levantamento por alguma das partes, Fisco ou contribuinte, fica dependente do desfecho da lide, a teor do art. 32, 2º, da LEF. 5. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 835067 Processo: 200600710120 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/05/2008 Documento: STJ000327558 Fonte DJE DATA: 12/06/2008 Relator(a) ELIANA CALMON) Ante o

exposto, DEFIRO EM PARTE a medida liminar pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente, bem como sobre o adicional de férias de 1/3. AUTORIZO a realização do depósito judicial dos recolhimentos vincendos relativos as contribuições previdenciárias em discussão nos autos (aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias, horas extras e função gratificada), suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as devidas informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP. Intimem-se. Oficie-se.

0003708-56.2011.403.6110 - MAGGI MOTOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Recebo a petição de fls. 42/43, como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por MAGGI MOTOS LTDA. contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias em relação às verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença nos quinze primeiros dias; c) salário maternidade; d) férias gozadas e adicional de 1/3; e) horas extras e; f) função gratificada, até o julgamento final deste writ. Requer, ainda, seja autorizada a realização do depósito judicial desses valores. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Fundamenta ser ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em discussão. Com a exordial vieram os documentos de fls. 22/37. Emenda à inicial às fls. 42/43. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença nos quinze primeiros dias; c) salário maternidade; d) férias gozadas e adicional de 1/3; e) horas extras e; f) função gratificada, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. Aviso Prévio Indenizado (a) O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido**

julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Auxílio Doença (b)No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952, Relatora Ministra Eliana Calmon:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952Processo: 200500770840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000254844 - Relator: Eliana Calmon.)Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel.

Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tendo em vista não ter natureza salarial. Salário-maternidade (c) No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). 2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291523 Processo: 200261050056199 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/05/2008 Documento: TRF300164007 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Com efeito, note-se que, inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. Férias Gozadas e adicional de 1/3 de férias (d) No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que a de se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei nº 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas: 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). Já no que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição nº 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o

entendimento firmado no acórdão impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. - Horas Extras (e) Função Gratificada (f) No tocante ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP AgRg no REsp 957719/SC 2007/0127244-4, 1ª Turma, Relatora Ministra LUIZ FUX, DJe 02/12/2009, in verbis: (AgRg no REsp 957719 / SC. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ...7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família....8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Grifei 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior

Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o *fumus boni iuris* deste ponto. Por fim, impende registrar, que em relação às verbas intituladas como decorrentes de função gratificada (f), não se enquadram em nenhuma das exceções do artigo 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91 e, não restando comprovada a alegada natureza indenizatória da rubrica, deve incidir contribuição previdenciária em face do seu caráter habitual, remunerado por meio de salário. Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, no tocante o montante pago a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e terço constitucional de férias; ante os fundamentos supra elencados. O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. DO DEPÓSITO JUDICIAL Quanto ao pedido de autorização para depósito judicial dos recolhimentos vincendos, fls. 20 da exordial, entendo que o depósito judicial do montante integral é uma faculdade (direito subjetivo) dada ao contribuinte que pode ou não exercê-lo, razão pela qual defiro a realização de depósitos judiciais em sede de mandado de segurança. Outrossim, esclareça-se que os depósitos Judiciais deverão ser efetuados à disposição deste Juízo, em Guias de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n.º 3968), observando-se o código de recolhimento a serem utilizados no caso de contribuições previdenciárias. Por fim, ressalte-se que os depósitos judiciais e extrajudiciais ficarão vinculados ao resultado final da demanda. Nesse sentido destaque-se a súmula n.º 18 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (O depósito judicial destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderá ser levantado, ou convertido em renda, após o trânsito em julgado da demanda). Pondere-se, ainda, que o parágrafo terceiro do artigo 1º da Lei n.º 9.703/98 é expresso nesse sentido, ao determinar que se dê destino ao depósito judicial somente após o encerramento da lide ou do processo litigioso. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO CTN - INEXISTÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM.1. Hipótese em que no recurso especial não se pretendia rediscutir as premissas fáticas abstraídas pelo acórdão em embargos de declaração proferido pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não era hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ. Reconsideração da decisão monocrática.2. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição.3. Se a autora procede ao levantamento do depósito-garantia de que trata o art. 151, III, do CTN, ainda que mediante autorização judicial, desfaz-se por completo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perdendo a parte o direito ao fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa de que trata o art. 206 do CTN.4. Apesar de se tratar de uma faculdade do contribuinte, a opção pelo depósito judicial vincula os valores depositados ao crédito tributário discutido judicialmente, cujo levantamento por alguma das partes, Fisco ou contribuinte, fica dependente do desfecho da lide, a teor do art. 32, 2º, da LEF.5. Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 835067 Processo: 200600710120 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/05/2008 Documento: STJ000327558 Fonte DJE DATA:12/06/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)Destarte, defiro o pedido de depósito em relação às contribuições previdenciárias vincendas, conforme pleiteia o impetrante no item 8 das fls. 20 dos autos. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e terço constitucional de férias, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, bem como autorizar a realização do depósito judicial dos recolhimentos vincendos relativos as contribuições previdenciárias em discussão nos autos (aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias, horas extras e função gratificada), suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP. Intimem-se. Oficie-se.

0003710-26.2011.403.6110 - MAGGI EMPREENDIMIENTOS INCORPORADORA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos.Recebo a petição de fls. 43/44, como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por MAGGI EMPREENDIMIENTOS, INCORPORAÇÃO, ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias em relação às verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença nos quinze primeiros dias; c) salário maternidade; d) férias gozadas e adicional de 1/3; e) horas extras e;

f) função gratificada, até o julgamento final deste writ. Requer, ainda, seja autorizada a realização do depósito judicial desses valores. Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Fundamenta ser ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas em discussão. Com a exordial vieram os documentos de fls. 22/38. Emenda à inicial às fls. 43/45. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença nos quinze primeiros dias; c) salário maternidade; d) férias gozadas e adicional de 1/3; e) horas extras e; f) função gratificada, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. Aviso Prévio Indenizado (a) O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE.** MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. **CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.** I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello). **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.** I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a

exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Auxílio Doença (b)No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952, Relatora Ministra Eliana Calmon:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952Processo: 200500770840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000254844 - Relator: Eliana Calmon.)Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art.168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tendo em vista não ter natureza salarial. Salário-maternidade (c)No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO E

REMESSA OFICIAL PROVIDAS.1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91).2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.3. Apelação e remessa oficial providas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291523 Processo: 200261050056199 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/05/2008 Documento: TRF300164007 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Com efeito, note-se que, inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.Férias Gozadas e adicional de 1/3 de férias (d) No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que a de se ponderar que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010).Já no que se refere ao pagamento de um terço constitucional,o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (..) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.- Horas Extras (e) Função Gratificada (f) No tocante ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao

empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP AgRg no REsp 957719/SC 2007/0127244-4, 1ª Turma, Relatora Ministro LUIZ FUX, DJe 02/12/2009, in verbis: (AgRg no REsp 957719 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 02/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ...7. É cediço nesta Corte de Justiça que:TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família....8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Grifei 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos.Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o fumus boni iuris deste ponto. Por fim, impende registrar, que em relação às verbas intituladas como decorrentes de função gratificada (f), não se enquadram em nenhuma das exceções do artigo 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91 e, não restando comprovada a alegada natureza indenizatória da rubrica, deve incidir contribuição previdenciária em face do seu caráter habitual, remunerado por meio de salário. Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do fumus boni iuris, no tocante o montante pago a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e terço constitucional de férias; ante os fundamentos supra elencados. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. DO DEPÓSITO JUDICIAL Quanto ao pedido de autorização para depósito judicial dos recolhimentos vincendos, fls. 20 da exordial, entendo que o depósito judicial do montante integral é uma faculdade (direito subjetivo) dada ao contribuinte que pode ou não exercê-lo, razão pela qual defiro a realização de depósitos judiciais em sede de mandado de segurança. Outrossim, esclareça-se que os depósitos Judiciais deverão ser efetuados à disposição deste Juízo, em Guias de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n.º 3968), observando-se o código de recolhimento a serem utilizados no caso de contribuições previdenciárias. Por fim, ressalte-se que os depósitos judiciais e extrajudiciais ficarão vinculados ao resultado final da demanda. Nesse sentido destaque-se a súmula nº 18 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (O depósito judicial destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderá ser levantado, ou convertido em renda, após o trânsito em julgado da demanda). Pondere-se, ainda, que o parágrafo terceiro do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 é expresso nesse sentido, ao determinar que se dê destino ao depósito judicial somente após o encerramento da lide ou do processo litigioso. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO CTN -

INEXISTÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM.1. Hipótese em que no recurso especial não se pretendia rediscutir as premissas fáticas abstraídas pelo acórdão em embargos de declaração proferido pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não era hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ. Reconsideração da decisão monocrática.2. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição.3. Se a autora procede ao levantamento do depósito-garantia de que trata o art. 151, III, do CTN, ainda que mediante autorização judicial, desfaz-se por completo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perdendo a parte o direito ao fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa de que trata o art. 206 do CTN.4. Apesar de se tratar de uma faculdade do contribuinte, a opção pelo depósito judicial vincula os valores depositados ao crédito tributário discutido judicialmente, cujo levantamento por alguma das partes, Fisco ou contribuinte, fica dependente do desfecho da lide, a teor do art. 32, 2º, da LEF.5. Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 835067 Processo: 200600710120 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/05/2008 Documento: STJ000327558 Fonte DJE DATA:12/06/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)Destarte, defiro o pedido de depósito em relação às contribuições previdenciárias vincendas, conforme pleiteia o impetrante no item 8 das fls. 20 dos autos. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e terço constitucional de férias, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, bem como autorizar a realização do depósito judicial dos recolhimentos vincendos relativos as contribuições previdenciárias em discussão nos autos (aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário maternidade, férias e adicional de 1/3 de férias, horas extras e função gratificada), suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP. Intimem-se. Oficie-se.

0004198-78.2011.403.6110 - PINARA REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA(SP149852 - MAURIE DA COSTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, verifica-se não existir prevenção entre este feito e os processos mencionados no quadro de prevenção de fls. 212/213.O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus.2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido.3. Agravo de instrumento improvido.Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior -Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166) (grifamos). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida.Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado(TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393)(grifamos).1 - Portanto, atribua o Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde aos valores que pretende suspender a exigibilidade, comprovando o recolhimento das custas processuais. 2. Promova a regularização do recolhimento das custas processuais realizadas nos autos, nos termos da Resolução n.º 411/2010, visto ter sido realizado sob código incorreto. 3. Junte aos autos 2 (duas) vias de todos os documentos que instruíram a inicial, bem como 02 (duas) cópias da petição de emenda à inicial, a fim de instruir a contrafé das autoridades impetradas, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009.4 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo.5- Intime-se.

0004429-08.2011.403.6110 - LUCAS HENRIQUE OLIVEIRA CAMARGO X DIVA DE OLIVEIRA(SP207292 -

FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Verifico que a medida liminar requerida é satisfativa, o que recomenda a oitiva da parte contrária. Desta forma, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.III) Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado na exordial.IV) Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004974-64.2000.403.6110 (2000.61.10.004974-7) - AGROSTAHL S/A IND/ E COM/(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP023147 - MIRTES MASSAKO OKUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Nos termos da Portaria 002/2005, artigo 2, inciso XIX deste Juízo, republico o r. despacho de fl. 200, tendo em vista que na publicação que foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 26 de abril de 2011, às fls. 676/678, constou procurador diverso para o pólo passivo:: Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F da 3º Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int..

Expediente Nº 1617

ACAO PENAL

0009049-05.2007.403.6110 (2007.61.10.009049-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO FRANCISCO DE MEDEIROS(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X PAULO DINIZ DOS SANTOS(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que as testemunhas PRAXEDES SALMERON Y RODRIGUES e CARLOS RODRIGO POMARO não foram localizadas no endereço informado pelo réu Paulo Diniz dos Santos (fl. 457), manifeste-se sua defesa no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Dê-se baixa na audiência, bem como providencie a secretaria contato telefônico com a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba e Penitenciária I de Sorocaba, informando-os acerca da desnecessidade de escolta do réu Flávio Francisco Medeiros anteriormente requisitada.Ciência ao Ministério Público Federal.Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

Expediente Nº 1619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003756-15.2011.403.6110 - JOSE LUIZ BIAZOTO FORLEVIZE & CIA/ LTDA(SP239718 - MARIO LUIS MODANESI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga desde 29/04/2011, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4965

ACAO PENAL

0004249-98.2007.403.6120 (2007.61.20.004249-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X NELSON PINTO BASTOS FILHO(MG041014 - IVAN ALMEIDA E MG025669 - NILZIO ENEIDO RASTELLI)

Fls. 437/469: As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses

elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Indefiro as diligências requeridas nos itens b) e d) de fls. 466/467, já que podem ser obtidas por esforço próprio. Depreque-se às Comarcas de Jacutinga-MG e Inconfidentes-MG a inquirição das testemunhas de defesa. Intime-se o réu e seu defensor. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o requerido no item e) de fl. 467, bem como para a extração de cópias dos autos, conforme requerido à fl. 417. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065907-64.2000.403.0399 (2000.03.99.065907-9) - JOAO LUIZ RIBEIRO (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fls. 122/123: Indefiro. Insurge-se a parte autora acerca da forma de atualização do valor pago por meio de ofício requisitório expedido ao E. TRF 3.ª Região. Em que pese toda a argumentação expendida, e em reforço aos despachos anteriores, assinalo que a Emenda Constitucional n.º 62/2009, ao alterar o artigo 100, deixou expresso no teor do parágrafo 12 que a forma de atualização de valores de requisitórios após sua expedição, até o efetivo pagamento, seria efetuada da forma ali disciplinada apenas a partir da promulgação da referida emenda. Observa-se à fl. 97 que o pagamento foi efetuado em 29/11/2007, sendo pois inaplicável ao valor do mesmo a forma de atualização ora requerida. Assim sendo, após a expedição dos ofícios conforme determinado no despacho de fl. 121, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004325-35.2001.403.6120 (2001.61.20.004325-5) - ZELIA BONAVINA FERREIRA (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA)

Cuida-se de legitimação processual para sucessão em execução de crédito decorrente de valores devidos a título de benefício assistencial não pagos em vida a autora que faleceu no curso do processo. Intimado a regularizar a representação processual da parte autora, o patrono requereu a habilitação de sua irmã, Eurídice Bonavina de Oliveira. Segundo preceitua o art. 1060 do CPC: Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor; III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário; IV - estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente; V - oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros. No caso concreto, a requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas, de forma que deverá promover sua habilitação nos termos do artigos 1055 e seguintes do CPC, em ação autônoma, tendo em vista a ausência de comprovação de que é a única sucessora da falecida. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXEQUENTE FALECIDO. HABILITAÇÃO. IRMÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1.056 E SEQUINTE DO CPC. 1. O art. 112, Lei 8.213/91 impõe à Administração Pública o dever de pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. A egrégia 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a melhor interpretação do art. 112, da Lei nº 8.213/91 é no sentido de que, falecendo o titular do benefício no curso de processo judicial, as pessoas elencadas no artigo têm que se submeter ao procedimento da habilitação, regulado pelos arts. 1055 a 1062, do CPC. (cf. REsp 202.659/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 28/6/99). 3. Por não se enquadrar o requerente, irmão do falecido, nas hipóteses do art. 1.060 do CPC, deve ser promovida a habilitação nos termos dos arts. 1.055 e ss do CPC. 4. Ausência de prova de ser único herdeiro do exequente falecido. 5. Agravo de Instrumento não provido. TRF da 5ª Região, AG 103361, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE 17/06/2010, pág. 201. Face à autonomia da verba sucumbencial, de titularidade do advogado, nos termos do artigo 22, da lei n. 8.906/1994, faculto ao patrono da parte autora o prosseguimento da execução deste crédito. Em sendo requerido, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 122/2010 do CJF do valor apontado à fl. 213. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - artigo 2º, 2º da Resolução CJF 122/2010. Oportunamente, dê-se ciência ao interessado da juntada do comprovante do depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0000656-03.2003.403.6120 (2003.61.20.000656-5) - JOSE MARCOS JARDIM (SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X

OPTICA OBJETIVA DE ARARAQUARA LTDA - ME(SP107271 - GEORGIA CRISTINA AFFONSO)

Ante a inércia das partes rés quanto à execução das verbas sucumbenciais a que têm direito, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação das interessadas.Int. e cumpra-se.

0002611-69.2003.403.6120 (2003.61.20.002611-4) - USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ante o largo período já decorrido, intime-se a parte autora para que informe acerca da eventual consolidação do parcelamento mencionado na petição de fl. 222, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguardem, sobrestados, eventual provocação.Int. e cumpra-se.

0000808-80.2005.403.6120 (2005.61.20.000808-0) - PEDRO MARIM RIBEIRO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do desarquivamento do feito. Fl. 381: O INSS já informou às fls. 357/359 a revisão/ implantação do benefício do autor. Após, retornem os autos ao arquivo.

0006249-42.2005.403.6120 (2005.61.20.006249-8) - MARIA DE LOURDES BUOSI DE SOUZA(SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Solicite-se com urgência, que o depósito do precatório seja realizado a ordem deste juízo. Intime-se a parte autora a se manifestar sobre o pedido de fls. 292/329. Int. Cumpra-se. Tendo em vista a comunicação de depósito (fls. 334/335), oficie-se com urgência a instituição financeira para imediato bloqueio dos valores creditados. Int. Cumpra-se.

0006174-66.2006.403.6120 (2006.61.20.006174-7) - CLEUFE IZABEL OLIVEIRA FRANCA ME(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, dê integral cumprimento ao despacho de fl. 790, providenciando ainda a atualização do valor a ser executado, tendo em vista o largo período já decorrido desde a elaboração do cálculo dos honorários sucumbenciais a que faz jus.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0004147-76.2007.403.6120 (2007.61.20.004147-9) - WANDERLEY ALBINO X WILSON CARLOS ALBINO(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a concordância tácita da CEF, acolho a conta apresentada pela Contadoria, devendo a CEF providenciar o depósito complementar, bem como a memória de cálculo relativa à atualização da diferença apontada até a data do efetivo depósito, tudo no prazo de quinze dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475J do CPC.Int.

0005822-74.2007.403.6120 (2007.61.20.005822-4) - JOSE EDUARDO DO AMARAL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 78/81: Nada a deferir, tendo em vista que o feito foi extinto sem julgamento de mérito, inexistindo portanto valor de condenação a servir de base de cálculo para honorários sucumbenciais.Tornem os autos ao arquivo findo.Int. e cumpra-se.

0007349-61.2007.403.6120 (2007.61.20.007349-3) - NANCI APARECIDA GUILHERME(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/152: Defiro. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das informações de fls. 144/148. Após, tornem os autos conclusos.

0007661-03.2008.403.6120 (2008.61.20.007661-9) - APARECIDO BENEDITO FERREIRA(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 94: Defiro.Proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará de Levantamento n.º 179/2011, com as devidas anotações.Expeçam-se novos alvarás relativos aos depósitos efetuados pela CEF às fls. 56 e 88, conforme requerido, intimando-se a parte autora para retirada.Cumpra-se.

0010421-85.2009.403.6120 (2009.61.20.010421-8) - ADELAIDE ALTIERI TITA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 185 e seguintes: Defiro a expedição de ofícios precatórios relativos à parcela incontroversa da execução, com o destaque de honorários contratuais conforme requerido.Intime-se a parte autora a apresentar o cálculo dos valores a serem pagos em razão do destaque, bem como para providenciar a apresentação de documento do patrono constando

RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Intime-se o INSS para informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0003856-71.2010.403.6120 - DELFINO ALVES DE OLIVEIRA(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 99: Defiro o prazo requerido (vinte dias). Decorrido sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para que lá aguardem provocação da interessada. Int. e cumpra-se.

0010352-19.2010.403.6120 - AGOSTINHO MARTIN X ILDA MAZZOTTI MARTIN(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/130: Defiro o destaque dos honorários periciais conforme requerido pela parte autora, devendo ser observado o valor correto fixado à fl. 102. Fls. 131/135: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Alega a autora que o Tribunal, por ocasião do depósito do valor relativo ao pagamento do ofício requisitório a ser expedido, não aplicará juros moratórios, em detrimento de seu direito patrimonial. Ocorre que, assim agindo, o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região acompanha os entendimentos firmados pelos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça de que os juros moratórios suspendem-se desde a data da elaboração da conta até o pagamento, incidindo somente caso seja extrapolado o prazo legal para a efetivação deste. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, DO CPC. I - A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao parágrafo 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente. II - Quando da atualização monetária do crédito prevista no citado texto constitucional, são aplicáveis os índices previstos no Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, implantado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, por se tratar de liquidação de benefício previdenciário, seja até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º de julho), no caso de precatórios, seja até o início da vigência da proposta orçamentária mensal, no caso de requisições de pequeno valor, e, a partir de então, são aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada. III - Em atenção ao citado parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, o artigo 9º da Resolução 559 determina a atualização monetária dos valores requisitados, com a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, Série Especial - IPCA-E, ou a quele que vier a substituí-lo. IV - Apelação a que se nega provimento. (AC 200261140001771 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1271425 - Relator(a) Desembargador Walter do Amaral - TRF3 - 7ª Turma - DJF3 CJ1 DATA:07/10/2009 PÁGINA: 59). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEVIDOS. (...) IV - De acordo com a interpretação recente dada à matéria pelos E. STF e STJ, não são devidos os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e o pagamento do precatório, desde que efetuado no prazo legal. Exegese do 1º, do art. 100, da CF. (...) AC 92030787500 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 93194 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - 8ª Turma - DJF3 CJ1 DATA: 27/04/2010 PÁGINA: 42). Cumpra-se o despacho de fl. 121. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003277-26.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-41.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DO CARMO NIGRO X MARIO APARECIDO PESCUMO TOLOI X PAULO CABRERA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO)

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, acerca do desarquivamento do presente feito. Após, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006804-59.2005.403.6120 (2005.61.20.006804-0) - VALDEMIR VALDECI DA SILVA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X VALDEMIR VALDECI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 129/144: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000350-58.2008.403.6120 (2008.61.20.000350-1) - ANTONIO DOS SANTOS LIMA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159/160: Indefiro. O valor da verba honorária sucumbencial, fixada em sentença, será atualizada pelo E. TRF 3.ª

Região, por ocasião do pagamento do ofício requisitório, não havendo razão para postergar a expedição deste. Expeça-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após, cumpra-se as demais determinações do r. despacho de fl. 151. Int. e cumpra-se.

0002319-74.2009.403.6120 (2009.61.20.002319-0) - CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO X UNIAO FEDERAL
Defiro a prorrogação de prazo requerida, tendo em vista a inspeção a ser realizada no período de 09 a 13 de maio do corrente ano. Após o encerramento, abra-se nova vista à União Federal, pelo mesmo prazo antes fixado para apresentação da conta de liquidação. Int.

0004682-34.2009.403.6120 (2009.61.20.004682-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008479-52.2008.403.6120 (2008.61.20.008479-3)) ELIANA KASUE TSUHA SANO (SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO E SP223623 - RENATO PASSOS ORNELAS) X UNIAO FEDERAL X ELIANA KASUE TSUHA SANO X UNIAO FEDERAL
Intime-se a Fazenda Nacional para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003363-94.2010.403.6120 - APARECIDO BEVILACQUA (SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO BEVILACQUA X UNIAO FEDERAL
Defiro a prorrogação de prazo requerida, tendo em vista a inspeção a ser realizada no período de 09 a 13 de maio do corrente ano. Após o encerramento, abra-se nova vista à União Federal, pelo mesmo prazo antes fixado para apresentação da conta de liquidação. Int.

0003364-79.2010.403.6120 - LUIZ FERNANDO GALVAO DE MOURA (SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO GALVAO DE MOURA X UNIAO FEDERAL
Defiro a prorrogação de prazo requerida, tendo em vista a inspeção a ser realizada no período de 09 a 13 de maio do corrente ano. Após o encerramento, abra-se nova vista à União Federal, pelo mesmo prazo antes fixado para apresentação da conta de liquidação. Int.

0003682-62.2010.403.6120 - DEISE TEREZINHA PORTARI - ESPOLIO X EDNA MARIA PORTARI (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X DEISE TEREZINHA PORTARI - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL
Defiro a prorrogação de prazo requerida, tendo em vista a inspeção a ser realizada no período de 09 a 13 de maio do corrente ano. Após o encerramento, abra-se nova vista à União Federal, pelo mesmo prazo antes fixado para apresentação da conta de liquidação. Int.

0003891-31.2010.403.6120 - EVARISTO SARAIVA DA FONSECA (SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X EVARISTO SARAIVA DA FONSECA X FAZENDA NACIONAL
Providencie a parte autora a juntada de seu documento de identidade (RG), conforme determinado no r. despacho de fl. 41. Intime-se a Fazenda Nacional para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004126-95.2010.403.6120 - ESTER VALENTE LEONARDI (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTER VALENTE LEONARDI X UNIAO FEDERAL
Defiro a prorrogação de prazo requerida, tendo em vista a inspeção a ser realizada no período de 09 a 13 de maio do corrente ano. Após o encerramento, abra-se nova vista à União Federal, pelo mesmo prazo antes fixado para

apresentação da conta de liquidação.Int.

0005056-16.2010.403.6120 - GENILSON SANTANA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X GENILSON SANTANA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Fazenda Nacional para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda providenciar a apresentação de documento do patrono constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006849-87.2010.403.6120 - VALMIR VALENTIM DA SILVA(SP132546 - JOSE EDUARDO MELETTO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X VALMIR VALENTIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Defiro a prorrogação de prazo requerida, tendo em vista a inspeção a ser realizada no período de 09 a 13 de maio do corrente ano. Após o encerramento, abra-se nova vista à União Federal, pelo mesmo prazo antes fixado para apresentação da conta de liquidação.Int.

0000687-42.2011.403.6120 - SEBASTIAO BASILIO DA COSTA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BASILIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora a regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal, condição essencial à expedição do ofício requisitório conforme requerido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005922-39.2001.403.6120 (2001.61.20.005922-6) - AGRO PECUARIA SAO BERNARDO LTDA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP185216 - EVERTON ANDRÉ DELA TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO) X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA SAO BERNARDO LTDA
Intime-se a parte autora para que efetue o depósito da verba sucumbencial em favor da União Federal no prazo de quinze dias, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 475J do CPC, comprovando documentalmente nos autos. Com a juntada do comprovante, dê-se ciência à União Federal para manifestação, bem como para que informe o código para conversão do referido depósito. Após a vinda da necessária informação, oficie-se à CEF solicitando a conversão e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0008072-90.2001.403.6120 (2001.61.20.008072-0) - YOSHIMASA WATANABE & CIA LTDA(SP168693 - RICARDO FERREIRA DA SILVA COSTA E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP185900 - JAIME SETSUO KOBAYASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X YOSHIMASA WATANABE & CIA LTDA
Intime-se a parte autora para que efetue o depósito da verba sucumbencial em favor da União Federal no prazo de quinze dias, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 475J do CPC, comprovando documentalmente nos autos. Com a juntada do comprovante, dê-se ciência à União Federal para manifestação, bem como para que informe o código para conversão do referido depósito. Após a vinda da necessária informação, oficie-se à CEF solicitando a conversão e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0009301-41.2008.403.6120 (2008.61.20.009301-0) - MARIO JOAQUIM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 122/125: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Havendo concordância, cumpra-se o r. despacho de fl. 92.Int. e cumpra-se.

0002799-18.2010.403.6120 - TAKEO KONISHI(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X TAKEO KONISHI

Intime-se a Fazenda Nacional para que apresente a conta de liquidação, nos termos do art. 475 B do CPC, juntamente com as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação e penhora (art. 475 J do CPC). Com a juntada, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da verba honorária sucumbencial, comprovando nos autos.Int. e cumpra-se.

0003907-82.2010.403.6120 - ARTHUR TIOSSO(SP052341 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO GOMES E SP101764 - JOSE GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARTHUR TIOSSO

Intime-se a Fazenda Nacional para que apresente a conta de liquidação, nos termos do art. 475 B do CPC, juntamente

com as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação e penhora (art. 475 J do CPC). Com a juntada, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da verba honorária sucumbencial, comprovando nos autos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2379

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001315-31.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-30.2010.403.6120) VALTEMIR DOS SANTOS FRANCA (SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 42/50: Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

USUCAPIÃO

0007467-03.2008.403.6120 (2008.61.20.007467-2) - JOSE DOUGLAS BERETTA (SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO E SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Diante da complexidade da causa e por ser a posse ad usucapionem matéria essencialmente fática a ser demonstrada mediante provas, converto o julgamento em diligência para o fim de esclarecer pontos controversos. Compulsando os autos verifiquei que não houve perícia técnica, sendo assim, nomeio como perito deste juízo Francisco Vieira Júnior, CREA 0601360535-D, que deverá ser intimado para estimar honorários, devendo, na sequência, a parte a autora se manifestar sobre os mesmos. Desde já indico como quesitos deste juízo aqueles formulados às fls. 187, pelo ilustre membro do parquet estadual. Faculto às partes formularem quesitos, bem como nomearem assistente técnico, na forma do art. 421, 1º do CPC. Intimem-se.

MONITORIA

0004054-55.2003.403.6120 (2003.61.20.004054-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS GUIZELINI (SP061406 - JOSE ROBERTO FERREIRA)

Fl. 203: Considerando o pedido de desistência da ação, arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela CEF mediante cópia nos autos. Int.

0006693-12.2004.403.6120 (2004.61.20.006693-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MILTON GABRIEL BUENO

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MILTON GABRIEL BUENO visando o recebimento de R\$ 4.415,54, referente ao Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Custas recolhidas (fl. 21). O réu foi citado decorrendo o prazo para embargos e para o pagamento (fls. 33 e 35). O mandado inicial foi convertido em executivo (fl. 36). A CEF juntou planilha atualizada do débito (fls. 39/41) e pediu o bloqueio do ativo financeiro do executado (fls. 61/62). Citado o executado, não foram encontrados bens para penhora (fl. 73vs e 82vs). A CEF pediu a penhora de veículo, o que foi indeferido pelo juízo deprecado (fls. 86/87 e 91), requerendo, em seguida, o bloqueio de ativos financeiros, deferido por este juízo (fls. 92 e 95). A CEF juntou nova planilha de débito (fls. 101/102). Cumprida a ordem de bloqueio (fls. 104/106), foi determinado o desbloqueio dos valores por serem ínfimos (fls. 107/112). A CEF pediu sobrestamento do feito e, posteriormente, foi deferida a penhora de veículo (fls. 114 e 117/124). O Requerido apresentou embargos e juntou documentos (fls. 131/ 137). A CEF pediu a extinção do processo tendo em vista a realização de acordo na via administrativa (fl. 138). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela própria CEF à fl. 138. Assim, reconheço a carência da ação superveniente por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários, considerando o pagamento administrativo pelo réu (fl. 46). Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, levantando-se a penhora (fl. 146). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000046-64.2005.403.6120 (2005.61.20.000046-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA AMALIA SOLDAN MAINER (SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

Fl. 197: Considerando o pedido de desistência da ação, arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela CEF mediante cópia nos autos. Int.

0004548-46.2005.403.6120 (2005.61.20.004548-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA X GLAUCIA ADRIANA BAPTISTA

DE ALMEIDA(SP163415 - ANTONIO CARLOS CIOFFI JÚNIOR)

Fl. 187: Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela CEF mediante cópia nos autos. Int.

0006664-25.2005.403.6120 (2005.61.20.006664-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X RONALDO MARCELINO DE OLIVEIRA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fl. 209-v: Considerando o teor da certidão, arquivem-se os autos. Int.

0000628-59.2008.403.6120 (2008.61.20.000628-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA MINOTTI X WAGNER LUIZ FERNANDES(SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ)

Fl. 121: Prejudicada a suspensão requerida pela CEF tendo em vista a petição de fl. 122 do FNDE. Cumpra a CEF o despacho de fl. 119, trazendo as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado para posterior expedição de carta precatória. Int.

0000630-29.2008.403.6120 (2008.61.20.000630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LARISSA OMODEI MARTINS X JOVER MARTINS(SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES)

Nos termos do Memorando-Circular n. 4/PGF/AGU de 04/04/2011 a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do Agente Financeiro não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE com a alteração promovida pela Lei n. 12.202/2010 reconsidero os itens 3 e 4 do despacho de fl. 224. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

0008916-59.2009.403.6120 (2009.61.20.008916-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA BORSATTO REGUERO PEREIRA X ELIZABETH APARECIDA BORSATTO REGUERO PEREZ

Fl. 73/74: Esclareço à requerida que ela não tem capacidade postulatória (art. 13 c/c art. 37, ambos do CPC). Intime-se a requerida para constituir procurador nos autos, no prazo de 10 (dez) dias ou, caso não tenha condição econômica, deverá comparecer na Secretaria desta Vara, no mesmo prazo, para que lhe seja indicado um profissional. Int.

0009785-22.2009.403.6120 (2009.61.20.009785-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELE GARCIA X JOAO BENTO PEREIRA X MARCIA FERREIRA BARRETTO(SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO E SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Nos termos do Memorando-Circular n. 4/PGF/AGU de 04/04/2011 a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do Agente Financeiro não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE com a alteração promovida pela Lei n. 12.202/2010 reconsidero os itens 3 e 4 do despacho de fl. 224. Cumpra-se o item dois do despacho de fl. 224. Int.

0011374-49.2009.403.6120 (2009.61.20.011374-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILVAN DE ANDRADE GAIA X GILDA DE ANDRADE GAIA

Fl. 66: prejudicado o requerido pela CEF tendo em vista o Memorando-Circular n. 4/PGF/AGU de 04/04/2011 que determina que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do Agente Financeiro, não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE com a alteração promovida pela Lei n. 12.202/2010. Assim, cumpra a CEF o despacho de fl. 64, juntando as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado. Regularize o subscritor das petições de fl. 41 e 50 (Dr. Airton Garnica - OAB/SP n. 137.635) sua representação processual. Int.

0000244-28.2010.403.6120 (2010.61.20.000244-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANE BOAVENTURA X CLEUSA APARECIDA BARGUENA

Nos termos do Memorando-Circular n. 4/PGF/AGU de 04/04/2011 a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do Agente Financeiro não tendo sido essa atribuição transferida para o FNDE com a alteração promovida pela Lei n. 12.202/2010 reconsidero os itens 3 e 4 do despacho de fl. 55. Considerando que a requerida não foi localizada (fl. 57/61), para manifestar-se acerca do despacho de fl. 55, item dois, deixo de apreciar a petição de fl. 54, tendo em vista que ela não tem capacidade postulatória (fl. 13 c/c art. 37, CPC). Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 62, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000823-73.2010.403.6120 (2010.61.20.000823-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA

OLIVEIRA FIGUEIREDO) X NECIVALDO LIMA FERREIRA

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NECIVALDO LIMA FERREIRA visando o recebimento de R\$ 14.107,16, referente ao Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Custas recolhidas (fl. 15). O réu foi citado (fls. 46/47). A CEF pediu a extinção do processo tendo em vista a realização de acordo na via administrativa (fls. 48/49). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela própria CEF às fls. 48/49. Assim, reconheço a carência da ação superveniente por ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários, considerando o pagamento administrativo pelo réu (fl. 48). Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001815-34.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELOISA DO CARMO SITA FAUSTINO(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA)

Fl. 116: Dê-se vista à requerida acerca dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003264-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP294057 - HENRIQUE ARNOLDO DE CASTRO NOLETO) Vistos etc., Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS pedindo o pagamento de R\$ 14.058,18 decorrentes do inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de material de construção (n. 24.0309.160.0000417-85) firmado em 22/09/2009. Custas recolhidas (fl. 16). Citado, o réu apresentou embargos monitórios pedindo a aplicação do CDC para reconhecimento da nulidade do contrato em razão da exorbitância e capitalização dos juros, da ilegalidade da Tabela Price, pela ausência de informação sobre o contrato, pela existência de venda casada e discriminação quanto ao prazo oferecido para quitação (fls. 35/57). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao embargante (fl. 61). A CEF apresentou impugnação dizendo que o embargante é carecedor de ação por não ter apresentado prova concreta de suas alegações e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 63/97). Em audiência, a CEF apresentou proposta e o réu contraproposta, mas a final, não houve acordo e a CEF pediu prazo para se manifestar sobre a contraproposta (fl. 100). A CEF informou que não aceitava a proposta do réu (fl. 105/106). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação por ausência de prova concreta das alegações feitas pelo embargante, pois tal questão se refere ao mérito da demanda. No MÉRITO, observo que nenhum argumento foi apresentado pelo embargante para que seja reconhecida a inexistência do débito tanto que reconhece o débito no valor de R\$ 12.857,64. Reclama, tão somente, a onerosidade excessiva diante da exorbitância e capitalização dos juros remuneratórios, da ilegalidade da tabela Price, da ausência de informação clara e precisa sobre o contrato, venda casada e discriminação quanto ao prazo oferecido para quitação do contrato. Com efeito, analisada a questão na seara do direito do consumidor (cujo regime me parece de incidência evidente, no caso em tela, ou seja, correntista pessoa física - leia-se, consumidor final), anoto que o artigo 39, do CDC realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas, a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). No caso dos autos, conforme o contrato que instrui a inicial, a CEF emprestou ao embargante R\$ 13.000,00 a um custo efetivo total (CET) de 20,55% ao ano, atualizado pela TR, destinados exclusivamente à aquisição de material de construção de um imóvel específico através de um cartão (construcard) nas lojas conveniadas à CEF. Sobre a dívida consolidada, incide taxa de juros de 1,57% ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela TR. E, no caso de impuntualidade a quantia a ser paga será atualizada desde o vencimento até o pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se, também, a TR. Dito isso, quanto à taxa de juros observo que a matéria já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que: SÚMULA 648 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para operação de crédito direto. Acontece que, não só quando usou os créditos fornecidos, mas desde que assinou o contrato a ré tinha ciência que os juros seriam estes. Quanto ao anatocismo, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à capitalização dos juros nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e

serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). A partir de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente; No caso em tela, o contrato foi firmado em 2009, portanto, na vigência da referida Medida Provisória. Logo, a CEF já podia ter capitalizado mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000. Sem prejuízo, importa ressaltar que a Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal (que diz que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional), de fato, não revogou a Lei de Usura tendo, simplesmente interpretado a norma de forma a restringir sua aplicação. Em suma, não há amparo para as alegações da ré-embargante. Por outro lado, há que se convir que o superendividamento do devedor em virtude da cobrança dos encargos não pode ser imputado exclusivamente ao credor eis que o devedor, enquanto lhe foi conveniente, se utilizou do crédito oferecido e contratado. Cabe observar, no entanto, que entre os credores, como os do presente caso, os bancos, e o cliente, existe um jogo de forças desproporcional entre eles, especialmente em economias em regime de capitalismo liberal em que são incontáveis os privilégios concedidos aos bancos. Seja como for, tenho que a previsão de encargos contratuais e daqueles previstos pelo inadimplemento, em si, pode não ser abusiva em especial em razão da comodidade ímpar concedida ao contratante desse crédito direto, que tem um crédito pré-aprovado pelo banco. Quanto ao anatocismo na Tabela Price já proferi decisão tecendo as seguintes considerações: Como ressaltado no acórdão do Proc. 1999.03.99.098048-5, a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - tem como fundamento o artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64 (que instituiu a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria), como segue: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) a menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Então, o que caracteriza o sistema francês da amortização é o fato de a prestação ser sempre a mesma e corresponder à soma da parcela de amortização com os juros contratados: $PRESTAÇÃO = PARCELA DE AMORTIZAÇÃO + JUROS$ Bem, se os juros são sempre parte da prestação devida e, nos termos do que dispõe o Código Civil, a regra é mesmo de que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital (art. 354), não há como incidirem sobre a parcela de juros vencidos a não ser na denominada amortização negativa. A amortização negativa, que é considerada uma anomalia na Tabela Price (AC 395392, DJU 08/08/2007, Sergio Schwaitzer, TRF2), só ocorre se o valor da prestação for menor que a parcela de juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. No caso dos autos, ao que consta do cálculo da CEF (fl. 15), não se vislumbra nenhum momento em que os juros sejam maiores que a prestação gerando a denominada amortização negativa. Logo, tenho que o cálculo da CEF obedece ao disposto no artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64, não sendo abusiva a utilização da Tabela Price. Ocorre que se os juros foram sempre cobertos pela prestação (já que inferiores a ela), não há como terem passado a integrar o principal e sobre eles passar a incidir os juros vincendos. No que toca à alegada falta de informação sobre como efetivamente funcionaria a tabela Price, observo que eventual desconhecimento técnico sobre o critério de cálculo da prestação não justifica, por si só, a mora do embargante que, de modo singelo, se defende dizendo que por não ter compreendido a forma de cálculo da Tabela Price é que (...) não realizou o pagamento (fl. 47). Até porque se alguma dívida houvesse no momento da contratação esta deveria ter sido esclarecida antes de firmar o contrato e usar o dinheiro. Além disso, também não tem justificativa plausível a alegação de que não há previsão clara quanto às datas de vencimento dos encargos relativos à fase de utilização do limite de crédito. Isto porque o contrato prevê que o crédito deve ser utilizado num prazo de dois meses e alcançado o limite concedido se inicia o prazo de amortização em cinquenta e oito meses (cláusula sexta, parágrafos), com a consolidação da dívida na data do vencimento do prazo para utilização. Prevê, ainda, os encargos devidos durante o prazo de utilização do limite (atualização monetária, juros pro rata die), conforme cláusula nona e parágrafos cujo pagamento se inicia no mês subsequente ao da consolidação (cláusula sétima). Nata-se, ainda, que a cobrança de encargos se opera em três momentos distintos, expressamente previstos no contrato, quais sejam, quando da utilização do crédito, no momento de sua amortização e, por último, no caso de impontualidade. No prazo de utilização do crédito (dois meses) incide atualização monetária e juros pro rata die. Quando da amortização, a primeira parcela da amortização deve ser paga no mês seguinte incidindo taxa de juros de 1,57% ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela TR. Ressalve-se que, no décimo dia útil após a consolidação da dívida, será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite (cláusula nona). Por fim, havendo impontualidade,

sobre o débito não pago (leia-se, sobre o valor devido na fase de amortização, com todos os encargos previstos contratualmente), incidirão juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária. Logo, as cláusulas contratuais são claras. Demais disso, afastado a alegada venda casada, eis que a exigência de que a compra do material de construção se faça em qualquer uma das lojas conveniadas já demonstra que há como optar pela loja que melhor atender seus interesses. Ademais, a existência de convênio com lojas determinadas e previamente selecionadas pela CEF visa favorecer o próprio consumidor que tem garantida a idoneidade da empresa e muito provavelmente melhores preços que aqueles praticados por lojas não conveniadas. Por outro lado, também é uma garantia da CEF a fim de evitar eventual fraude na utilização do dinheiro que, como visto, deve ser utilizado única e exclusivamente para aquisição de material de construção. Assim, não há condicionamento o fornecimento de produto (dinheiro) ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I, CDC). Ante o exposto, rejeito os embargos do réu (CPC, art. 1.102c, 3º) e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, em R\$ 14.058,18 sobre o qual incidirão as disposições contratuais expressas e válidas quanto aos juros e aos critérios de correção monetária que continuam aplicáveis até a satisfação do crédito (TRF3. Apelação Cível nº 1464605, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 10/12/2009 p. 26). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Transitada em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. P.R.I.

0003987-46.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO SOARES DE ARAUJO

Fl. 71: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009726-97.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANA PERPETUA SONENBERG

Fl. 32: Considerando o endereço fornecido pela CEF, expeça-se carta precatória para citação da devedora à Comarca de Itápolis/SP. Antes, porém, traga a CEF as guias de custas do Juízo Deprecado. Int.

0003132-33.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELVIO LUIZ MAGGIONI DOS SANTOS

Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 27.455,60 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

0003134-03.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARISA APARECIDA DE SOUZA

Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 12.009,38 (doze mil, nove reais e trinta e oito centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

0003135-85.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMAR ANSELMO

Em termos a petição inicial, expeça(m)-se mandado(s) de pagamento ao(s) requerido(s) para pagar(em) a quantia de R\$ 15.897,35 (quinze mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), nos termos do artigo 1.102-b e 1.102-c, do CPC. Intim. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006028-98.2001.403.6120 (2001.61.20.006028-9) - DROGARIA NOVE DE JULHO DE ARARAQUARA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATA N OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

Fl. 480: Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) acerca da certidão, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006421-23.2001.403.6120 (2001.61.20.006421-0) - FERNANDO BRAMBILLA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL(SP183586 - MARIA AUGUSTA GENTIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução n. 122/2010, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000476-21.2002.403.6120 (2002.61.20.000476-0) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fl. 1.083/1.086: Considerando os documentos acostados aos autos, reconsidero o despacho de fl. 1.080, cabendo à parte exequente (SESC) diligenciar a busca do endereço da executada. Remetam-se os autos ao arquivo, até manifestação da exequente (SESC). Int.

0001169-05.2002.403.6120 (2002.61.20.001169-6) - CLINICA DO CORACAO DR LINEU J. S. BIAZOTTI S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a parte autora/executada para efetuar o pagamento em que foi condenada (verba honorária) no importe de R\$ 500,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%(art. 475-J, CPC). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INCRA do pólo passivo (Lei n. 11.457/2007). Int. Cumpra-se.

0004151-89.2002.403.6120 (2002.61.20.004151-2) - FUNBRAL FUNDICAO BRASILIENSE LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER)

Intime-se a autora/executada para efetuar o pagamento em que foi condenada (verba honorária) no importe de R\$ 1.566,89, sob pena de acréscimo de 10% (art. 475-J, CPC). Int.

0000549-22.2004.403.6120 (2004.61.20.000549-8) - DIRCE CESSOLO TOMEU(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI E SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fl. 160), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000429-66.2010.403.6120 (2010.61.20.000429-9) - WEDSON PEREIRA FILHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Dê-se vista à parte autora da petição, documentos e cálculo apresentados pela União (fl. 175/181), para manifestação, no prazo de cinco dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005040-62.2010.403.6120 - ADAIL BENEDITO REGATIERI(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor da contestação.

0006653-20.2010.403.6120 - RENATO TAL EL HADDAD(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 53: Dê-se vista à parte autora acerca do documento juntado. Int.

0008309-12.2010.403.6120 - SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro, em parte, a produção da prova testemunhal. O auditor fiscal Fábio Eduardo Boschi já foi ouvido nos autos da ação penal n. 0006266-78.2005. 403.6120 sobre os mesmos fatos que são objeto da prova requerida, em audiência que presidi, dispensando a repetição. Pondero a desnecessidade da reprodução tendo em vista a participação ativa do autor na aquisição desta prova, realizada em âmbito penal, muito menos restritiva que a esfera cível, já que contextualizada nos Princípios da Ampla Defesa e da Busca da Verdade Real e a preservação do contraditório, embora diferido, para a União, que poderá produzir contraprova e impugnar conteúdo e formalidades ulteriormente. A legitimidade da prova emprestada depende da efetividade do contraditório, que deverá ter a mesma eficácia do processo primitivo e se justifica para prevenir a repetição e permitir o aproveitamento de provas produzidas perante a jurisdição e, no caso concreto, restam indenidos o contraditório e a ampla defesa. Assim, por questão de economia processual e racionalização da prática dos atos processuais, traslade-se o depoimento prestado na ação penal indicada para estes autos. Destaco, ainda, que estes fatos também se encontram demonstrados por documentos, o que torna despropositada a oitiva do auditor fiscal João Pires Martins. Neste sentido, somente a título de exemplo, verifica-se que foi iniciativa do auditor fiscal Fábio Eduardo Boschi a provocação do Ministério Público Federal para que se instaurasse procedimento investigatório para apuração de pretensa prática de descaminho/contrabando e sonegação fiscal (fls. 60/61, 75/76,

81/83). Posteriormente, participou da busca e apreensão, da lacração da empresa (fls. 113/114) e lavrou o auto de infração e o termo de apreensão e guarda das mercadorias encontradas (fls. 122/123). Finalmente, proferiu decisão no processo administrativo (fls. 207/213). O ponto controvertido sobre a ilegalidade ou não do julgamento do processo administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento, decorrente do alegado impedimento do agente fazendário que participou da ação fiscal, é matéria de direito e não demanda prova. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Não há evidência de recusa administrativa em fornecer as informações indicadas a justificar a intervenção judicial. Indefiro, também a complementação ou renovação da prova pericial, reservando sua valoração para o momento em que será prolatada sentença. A prova técnica juntada foi relatada e encerrada com a conclusão dos técnicos que confeccionaram o laudo, não demandando os esclarecimentos indicados pelo autor às fls. 406/407, relacionados a questões de metodologia de trabalho e interpretação. No entanto, tendo em vista que a impugnação desta pode ser respaldada em documentos que confrontem a conclusão apresentada, faculto ao autor a juntada de outros documentos que julgue pertinentes a amparar a sua tese. Observo, ainda, que o autor ajuizou nova ação (autos n. 0007752-25.2010.403.6120), com pedido e causa de pedir conexos aos desta ação. Assim, tendo em vista a prejudicialidade entre estas demandas e a compatibilidade de fases, determino o apensamento destes autos aos da ação 0007752-25.2010.403.6120 para julgamento conjunto. Face à comunhão do suporte probatório, especifique o autor outras provas que pretenda produzir nos autos apensos, diversas das já requeridas nestes autos, justificando sua pertinência, no prazo de cinco dias. Concedo igual prazo à União para a mesma finalidade. Nada sendo requerido, intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de dez dias.

0009718-23.2010.403.6120 - ADOLFO FRANCISCO VIEIRA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vista ao autor da contestação.

0001937-13.2011.403.6120 - ROSA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de pensão por morte por morte de seu ex-cônjuge, mas companheiro na data do óbito, ocorrido em 26/07/1986, desde a cessação do benefício deferido às filhas, em razão da maioridade ocorrida em 2001. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A qualidade de segurado de Adão está comprovada pelas cópias do processo administrativo de concessão da pensão aos seus filhos (fl. 19/25). Entretanto, o INSS indeferiu o benefício requerido pela autora em 13/12/2010 sob o fundamento de falta de qualidade de dependente - companheira (fl. 18). Como é cediço, a dependência econômica é presumida na condição de companheira (art. 16, I, 4º, LBPS), porém, a qualidade de companheira do falecido deve ser comprovada. De outra parte, a autora é ex-esposa do falecido, e alega ter vivido com ele em união estável até a data do óbito. Dessa forma, embora incida, no caso, a regra da presunção de dependência é necessário comprovar a qualidade de companheira, já que a de cônjuge já não existia desde 1985. No caso, observo que constou da sentença que homologou a separação da autora que os filhos do casal ficariam com o pai, a autora teria apenas direito de visita, aos domingos e, ainda, que a abriria mão de pensão alimentícia (fl. 27). A declaração por instrumento público juntada à fl. 17, por sua vez, não é prova suficiente da convivência em união estável e não há qualquer documento que infirme a veracidade do contido no termo de separação. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, converto o rito da presente ação para o sumário, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada em 19 de julho de 2011, às 14h00min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se.

0002357-18.2011.403.6120 - IRENE RUY RODRIGUES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de pensão por morte por morte de seu ex-cônjuge, ocorrida em 16/06/2010. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o

manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A qualidade de segurado de Valdecir é inequívoca, pois estava aposentado por invalidez desde 1996 (fl. 30). Entretanto, o INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de falta de qualidade de dependente - companheira (fl. 13). Como é cediço, a dependência econômica é presumida na condição de companheira (art. 16, I, 4º, LBPS), porém, a qualidade de companheira do falecido deve ser comprovada. De outra parte, a autora é ex-esposa do falecido. Dessa forma, embora incida, no caso, a regra da presunção de dependência é necessário comprovar a qualidade de companheira, já que a de cônjuge já não existia desde 2006 pela separação de fato do casal declarada na ação de divórcio. No caso, a autora alega que, embora separados de fato desde 2006, continuou cuidando deste, lavando suas roupas, cozinhando para o mesmo, que frequentava sua casa e ajudava em algumas despesas. Como se vê, a situação da autora não é propriamente a de companheira de seu ex-marido, porque tal condição vai muito além da mera assistência material que a autora afirma ter prestado ao mesmo enquanto vivo e, além disso, nem mesmo moravam na mesma casa, tanto que a autora afirmou que ele apenas frequentava a casa. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, converto o rito da presente ação para o sumário, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada em 19 de julho de 2011, às 14h30min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se.

0002666-39.2011.403.6120 - GIOVANNA MATTOS DE OLIVEIRA -INCAPAZ X SANDRA FERNANDES DE MATTOS(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de tutela com a vinda da contestação. Considerando o documento de fl. 12, nomeio a Dra. Paula Andreza de Freitas, OAB/SP n. 233.383, como advogada dativo nestes autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 13 de setembro de 2011, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0002909-80.2011.403.6120 - MARIA DE LOURDES MARIN DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de pensão por morte de seu cônjuge, ocorrida em 27/08/2009. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. Quanto à qualidade dependente é inequívoca já que a autora é esposa do falecido, conforme comprova a certidão de óbito de fl. 15. O INSS, entretanto, indeferiu o benefício por ausência de qualidade de segurado já que a cessação da última contribuição do falecido foi em 10/2006 e o óbito ocorreu após doze meses (fl. 26). De acordo com a cópia da CTPS juntada aos autos o último vínculo foi em 2001 (fls. 55/81). Entretanto, a contagem do INSS realizada no processo administrativo menciona outro vínculo em 2003 e recolhimentos mediante carnê entre 11/2004 e 02/2005 e entre 09/2005 a 12/2005 (fls. 20/22), além da concessão de auxílio-doença entre 19/01/2006 e 31/10/2006 (NB 515.801.845-2). A parte autora alega, entretanto, que o falecido não voltou a trabalhar depois da cessação do auxílio porque estava incapacitado para o trabalho em razão de problemas cardíacos, na coluna, joelhos e distúrbios metabólicos que corroboraram para o infarto do miocárdio, causa da morte. De fato, segundo o atestado médico José Carlos faleceu em razão de infarto agudo do miocárdio (fl. 15). Entretanto, os únicos documentos médicos indicando problemas cardíacos datam de 2005 e naquela oportunidade a conclusão do estudo hemodinâmico do coração foi ausência de significativa coronariopatia obstrutiva. Função ventricular esquerda normal (fl. 28/31). Da mesma forma, no que tocam às demais patologias apontadas, cujos atestados médicos juntados, embora encaminhem para perícia, não mencionam incapacidade (fls. 27, 46/54). Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, converto o rito da presente ação para o sumário, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação

jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada em 19 de julho de 2011, às 15h00min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão (art. 276, CPC) e junte aos autos prontuários médicos do falecido. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se.

0003105-50.2011.403.6120 - JOAO VICTOR GEA PASSARELLI -INCAPAZ X ALESSANDRA GEA PASSARELLI(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). No caso, é necessária a realização de perícia médica a fim de constatar a efetiva incapacidade do autor, bem como de estudo social para a prova da miserabilidade, principalmente porque consta na inicial que o pai do autor tem renda mensal de R\$ 1.527,40 redundando numa renda mensal per capita de mais de R\$ 200,00. Em suma, neste momento, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela. Não obstante, nomeio para a realização de estudo sócioeconômico, a assistente social GILZA LEPRI INÁCIO DE CASTRO e para a perícia médica, Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, que deverão ser intimados de sua nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n.º 01, de 14/04/2010 bem como da parte autora. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Arbitro os honorários de ambos os peritos no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Cite-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF considerando que o autor é incapaz.

0003615-63.2011.403.6120 - CONCEICAO APARECIDA LIMA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Conceição Aparecida Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte. Com efeito, o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte obeso o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Assim, a lide somente se configura quando há resistência da autarquia à pretensão do segurado, de forma que este, antes de acessar o Judiciário, deve fazer o pedido administrativamente. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não poderá ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não seria o caso de fazer a autarquia ré apreciar o pedido do benefício através da defesa processual (contestação). Aliás, lembre-se que se na via administrativa a autarquia não pode indeferir o benefício por falta de documento, isso não poderia ser alegado na contestação. Em suma, se a citação não pode substituir o pedido administrativo, nem a contrafé pode substituir a documentação que deve ser apresentada pelo segurado como exigência da concessão do benefício, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do CPC, SUSPENDO o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS, instruindo o pedido administrativo com cópia desta decisão. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que comprove o requerimento, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC). Após, conclusos. Int.

0003617-33.2011.403.6120 - APARECIDA DONIZETE GOMES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da

presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 07 de julho de 2011, Às 15h30min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

0003872-88.2011.403.6120 - ADELIA DE SOUZA CARMONA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto para Aposentadoria por Idade Urbana. Int. Cumpra-se.

0003951-67.2011.403.6120 - LUIS HENRIQUE BERNARDO DA SILVA -INCAPAZ X LUIS ALVES DA SILVA(SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 19 de julho de 2011, às 15h30min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0003991-49.2011.403.6120 - ARIANE SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X MARINES SILVA RIBEIRO(SP277444 - EMANUELLE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o(a) autor(a) a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar, corretamente, o valor à causa, no importe de doze vezes o valor do benefício a perceber ou recebido, em discussão, de acordo com o art. 259 (VI, do CPC). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004138-75.2011.403.6120 - APARECIDA FATIMA COSTA GERALDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela, Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, as autoras pedem antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder o benefício de pensão por morte de seu cônjuge, de quem era separada de corpos há aproximadamente três a quatro anos, ocorrida em 09/05/2010. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Pois bem. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. Inicialmente, observo que não há prova da qualidade de segurado do falecido. De outra parte, a autora estava separada de fato do falecido, segundo ela, há aproximadamente três a quatro anos. Assim, aplica-se o art. 76, 2º, da Lei n. 8.213/91 que diz que a cônjuge separada de fato concorre em igualdade de condições com os dependentes previstos no art. 16, I, da mesma lei, se receber pensão alimentícia. No caso, a autora alega que, embora separada de fato, não perdeu o vínculo econômico com o falecido, pois vivia em imóvel cedido por ele depois da separação. Ocorre que não há prova inequívoca da referida cessão. Nesse quadro, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, CONVERTO O RITO DA PRESENTE AÇÃO PARA O SUMÁRIO, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Assim, cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 15 de setembro de 2011, às 14h00min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência para a tomada de depoimento pessoal do autor e de testemunhas. Emende a autora a inicial, fornecendo o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Desde já advirto a autora que, deixando de comparecer à audiência injustificadamente será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (art. 267, III, 1º, CPC). Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se.

0004214-02.2011.403.6120 - CLEIDE GOMES BALBINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada após a realização da perícia socioeconômica. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Para a realização do estudo sócioeconômico, designo e nomeio a assistente social MARIA ARLETE DO NASCIMENTO GIORDANO que deverá ser intimada de sua nomeação e deverá responder aos quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010., Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º, CPC). Arbitro os honorários da assistente social no valor

máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após, a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se os pagamentos, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Cite-se o INSS. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0039319-54.1999.403.0399 (1999.03.99.039319-1) - MARIA DE LOURDES SPREAFICO BALISTERI(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a). Nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, informe o INSS se há valores a compensar. Considerando o tãnsito em julgado do Embargos à Execução n. 0007226-34.2005.403.6120, expeçam-se ofícios precatórios nos termos da Res. 122/2010, do CJF e Res. 154/2006 do E. TRF da 3ª Região, devendo a AUTORA APRESENTAR RG E CPF. Encaminhem-se, cópia dos ofícios precatórios (art. 2º, parágrafo 2º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Execução de Setença. Cumpra-se. Intimem-se.

0006675-93.2001.403.6120 (2001.61.20.006675-9) - NELSON GIMENES(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias...

0006779-85.2001.403.6120 (2001.61.20.006779-0) - WALTER OCTACILIO DEL PASSO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122/2010 deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0007377-39.2001.403.6120 (2001.61.20.007377-6) - ANESIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução n. 122/2010, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até pagamento do precatório da autora. Int.

0000108-12.2002.403.6120 (2002.61.20.000108-3) - BENEDITO DE PAULA X ANTONIO CARLOS APARECIDO JERONIMO DE PAULA X NIVALDO APARECIDO DE PAULA X ELAINE APARECIDA DE PAULA QUINTILIANO X ELIANA JERONYMO DE PAULA X VAGNER ROGERIO DE PAULA X FLAVIANA CARLA DE PAULA BORELLI X RICHARD HENRIQUE APARECIDO DE PAULA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução n. 122/2010, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000191-28.2002.403.6120 (2002.61.20.000191-5) - ROSILENE RUFINO DE OLIVEIRA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução n. 122/2010, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até pagamento do precatório da autora. Int.

0000718-77.2002.403.6120 (2002.61.20.000718-8) - OLGA FERNANDES DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Cuida-se de ação sumária, ajuizada por OLGA FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à averbação do período de atividade rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do ajuizamento da ação. Em 19/03/2002 foi proferida sentença extinguindo o processo por inépcia da inicial (fls. 20/22). A parte autora interpôs apelação pedindo a reconsideração e alegando nulidade da sentença (fls. 24/28). Juntou documentos (fls. 29/41). Mantida a sentença (fl.42), os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação e anulou a sentença (fls. 44/45). A parte autora foi intimada a regularizar o instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 48), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 48vs.). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Ademais, observo que no curso da presente ação a autora obteve judicialmente o benefício de aposentadoria por idade no Proc. n.º 0006396-34.2006.403.6120, conforme consulta de andamento processual e extratos DATAPREV em anexo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000886-79.2002.403.6120 (2002.61.20.000886-7) - MARIA BUZON KULPER(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 308/313: Indefiro o requerido pelo INSS, tendo em vista que os habilitantes são filhos da autora falecida Maria Buzon Kulper, e que a habilitação visa tão-somente ao levantamento dos créditos a eles pertencentes (fl. 245), pois já integrou ao patrimônio deles como herdeiros. Assim, nos termos do art. 1.060, inciso I, do CPC, DECLARO HABILITADOS nos presentes autos Rosa Matzen Kulper (fl. 278), Cleudete Matzen Kulper (fl. 289), Tereza Matzen Kulper (fl. 306), José Carlos Matzen Kulper (fl. 296) e Antonio Matzen Kulper (fl. 300) como sucessores de Maria Buzon Kulper. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para converter os valores de fl. 245 em depósito a favor deste Juízo. Comprovada a conversão dos valores, expeça-se alvará de levantamento. Int.

0002541-86.2002.403.6120 (2002.61.20.002541-5) - MARIA APARECIDA LUPI DE ALMEIDA(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP013995 - ALDO MENDES)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122/2010 deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0003555-08.2002.403.6120 (2002.61.20.003555-0) - APPARECIDA MALAQUI PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122/2010 deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0004568-42.2002.403.6120 (2002.61.20.004568-2) - ARACY RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução n. 122/2010, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000021-22.2003.403.6120 (2003.61.20.000021-6) - DORALICE CHAVES CARDOSO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Considerando os documentos de fl. 80/83 e 89/90, declaro habilitada nestes autos APARECIDA ISABEL CARDOSO

(fl. 83) como sucessora de Doralice Alves Cardoso, nos termos do art. 1.838 e 1.839 do Código Civil e art. 1.060, inciso V, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0007994-28.2003.403.6120 (2003.61.20.007994-5) - ARGEO PERRI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 281/283: Indefiro. Insurge-se a parte autora acerca da forma de atualização do valor pago por meio de ofício requisitório expedido ao E. TRF 3.^a Região. Em que pese toda a argumentação expendida, e em reforço aos despachos anteriores, assinalo que a Emenda Constitucional n. 62, de 09/12/2009, ao alterar o artigo 100, deixou expresso no teor do parágrafo 12 que a forma de atualização de valores de requisitórios após sua expedição, até o efetivo pagamento, seria efetuada da forma ali disciplinada apenas a partir da promulgação da referida emenda. Observa-se às fls. 237 e 245 que o pagamento foi efetuado em 02/07/2008, e 30/01/2009, respectivamente, sendo pois inaplicável ao valor dos mesmos a forma de atualização ora requerida. Assim sendo, arquivem-se os autos. Int.

0005230-35.2004.403.6120 (2004.61.20.005230-0) - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias..

0005605-36.2004.403.6120 (2004.61.20.005605-6) - IZABEL PEREIRA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122/2010 deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0006350-79.2005.403.6120 (2005.61.20.006350-8) - OLGA DE LURDES DOS SANTOS(SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122/2010 deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0001676-24.2006.403.6120 (2006.61.20.001676-6) - NILDA NORATO DA CRUZ(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122/2010 deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0002650-27.2007.403.6120 (2007.61.20.002650-8) - SILVANA NUNES DOS SANTOS MENDES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 82: Manifeste-se o INSS acerca do alegado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, refazendo-se os cálculos. Int.

0004067-15.2007.403.6120 (2007.61.20.004067-0) - APARECIDA CARMONA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução n. 122/2010, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0009020-22.2007.403.6120 (2007.61.20.009020-0) - ANTONIO GUERINO MACHETE(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122/2010 deverá comparecer

a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0000678-85.2008.403.6120 (2008.61.20.000678-2) - CARMEN PRATES PEREIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122/2010 deverá comparecer a qualquer agência DO BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0006695-06.2009.403.6120 (2009.61.20.006695-3) - MARIA GERALDA PEREIRA DA CRUZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122/2010 deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC).Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença.Arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0009516-80.2009.403.6120 (2009.61.20.009516-3) - DANIEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.,Trata-se de ação de rito sumário, proposta por DANIEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à averbação da atividade exercida em regime de economia familiar de 1963 a 1970 e a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data da propositura da ação.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a regularização do valor da causa (fl. 30), o que foi cumprido a seguir (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 44/59). Em audiência, foi determinada a suspensão do processo para que o autor efetuassem o requerimento administrativo (fl. 60). A parte autora juntou comunicação do indeferimento do benefício (fls. 65/66). Em nova audiência, foi colhido o depoimento pessoal e ouvida uma testemunha do autor (fls. 71/72).A parte autora juntou documentos e CTPS(s) do autor (fls. 78/82) e o INSS apresentou alegações finais requerendo a improcedência da ação (fls. 85/86). É O RELATÓRIO.D E C I D O.O autor vem a juízo pleitear a averbação do período trabalhado em regime de economia familiar de 1963 a 1970 e a concessão de aposentadoria por idade rural.Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando o segurado rural completa 60 anos de idade, o que foi cumprido, eis que o autor completou a idade em 20/07/2009 (fl. 11).Tendo o autor ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando o ano de implementação da idade (2009), teríamos que a carência seria de 168 meses de contribuição. Além disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11.Então, deve o autor comprovar que exerceu atividade rural no período de 168 meses que antecederam ao requerimento do benefício, que, todavia, sendo posterior à data do ajuizamento da ação, que se deu em 26/01/2010, esta é a data a se considerar.No caso, quanto ao exercício de atividade rural, observo que a PROVA MATERIAL trazida com a inicial consiste em:- ITR em nome de Agda Alves Reis, referente ao imóvel Fazenda Grotão, do exercício de 1994 (fl. 81);- Cópia e original das CTPS onde constam vínculos rurais nos períodos em 2002, 2003, 2004, 2005, 2007, 2008 e 2009, um vínculo em aberto com data de admissão em 18/10/2010 (fls. 23, 25 e 82).Como se vê, quanto ao período que pretende averbar (1963 a 1970), o autor tem não trouxe qualquer início de prova.Quanto à prova colhida em audiência, o autor afirma que começou a trabalhar na Fazenda Grotão, na Bahia, e trabalhou junto com o pai até os 15 anos de idade, e depois para vizinhos, recebendo por diária. Mudou-se para o Estado de São Paulo no ano de 1971, quando começou a trabalhar na indústria, como ajudante de caldeira, de fogueira, na limpeza das caldeiras, etc. Disse que também trabalhou na construção civil como ajudante de pedreiro e na lavoura, no corte de cana. Relata que perdeu sua CTPS onde constam registros de trabalho nas usinas Santa Adélia e São Martin. A testemunha Irisdalvo, vizinho de terra da cidade de Utinga, que fica ao lado de Mundo Novo (BA), disse que lembra do autor trabalhando na roça junto com seus pais e irmãos, plantando fumo, feijão e mandioca, quando o depoente ainda era criança. Todavia, diante da ausência de qualquer início de prova material, não é possível reconhecer o período de labor rural de 1963 a 1970, considerando não ser admitida prova exclusivamente testemunhal (art. 55, parág. 3º da Lei 8.213/91 e Súm. 149 do STJ).O mesmo se diga com relação aos períodos de labor rural no corte de cana no estado de São Paulo, e dos vínculos da CTPS (extraviada) que não constam no CNIS, diante da ausência de qualquer início de prova ou prova testemunhal. Demais disso, a atividade predominante exercida pelo segurado é a urbana e não a rural (fls. 62/63 e 74).Assim, conquanto o autor tenha retornado às lides

rurais a partir de 2002 e atualmente esteja trabalhando no cultivo de laranja (fl. 82), o autor não preenche a carência nos 168 meses imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação (janeiro de 2010). Por tais razões, o autor não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009699-51.2009.403.6120 (2009.61.20.009699-4) - JONATAN SANTANA DE OLIVEIRA X ELENICE MAGRI DE OLIVEIRA X VAGNER SANTANA DE OLIVEIRA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório JONATAN SANTANA DE OLIVEIRA, e seus filhos ELENICE MAGRI DE OLIVEIRA e VAGNER SANTANA DE OLIVEIRA, representados pelo primeiro, ajuizaram a presente ação sumária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo tutela antecipada e objetivando a concessão do benefício de pensão por morte da mulher e genitora. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/25). Gratuidade de justiça deferida e antecipação de tutela negada (fl. 27). Emenda à inicial, com apresentação do rol de testemunhas (fl. 29). Contestação, fls. 35/44, sustentando a legalidade de sua conduta diante da perda da qualidade de segurada. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor Jonatan, foram ouvidas três testemunhas e uma informante (fls. 58/59), sendo deferido prazo para a parte autora juntar documentos e determinada a expedição de ofício à Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Autônomos de Araraquara e Região Coopersol (fl. 57). Não houve manifestação da parte autora sobre a devolução do AR (fl. 65vs.). A parte autora apresentou alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 69/72) e o INSS requereu a improcedência do pedido, alegando a insuficiência de provas (fl. 73). O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 75/79). Vieram-me os autos conclusos. II - Fundamentação Os autores vêm a juízo pleitear a pensão por morte da mulher e genitora Luzia Magri de Oliveira, falecida em 22/03/2005. A concessão da pensão por morte exige a presença de dois requisitos presentes concomitantemente por ocasião do óbito. A qualidade de segurada e a qualidade de dependente. A qualidade de dependente é incontroversa eis que a falecida era mulher e mãe dos autores (fls. 12/15). Sendo dependentes de primeira classe, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, inc. I e parágrafo 4º da Lei de Benefícios. Quanto à qualidade de segurada, o benefício foi indeferido sob a justificativa de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado (fl. 16). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15 (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim, a perda da qualidade de segurado deveria ocorrer no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no artigo 15 e 2º, nos termos do 4º do mesmo artigo. No entanto, a parte autora alega que a falecida continuou trabalhando sem registro na lavoura após a data de seu último vínculo, no ano de 2002 (fls. 48), mantendo a qualidade de segurada. Com relação ao reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, a parte autora apresentou cópia da CTPS da falecida onde constam vínculos rurais não-contínuos de 1975 a 1992 (fls. 17/25). Além disso, no cadastro do CNIS há vínculos no período de 1997 a 2002 (fls. 47/48). Quanto à prova colhida em audiência, as testemunhas confirmam o exercício de atividade campesina sem registro até pouco tempo antes do falecimento, seja através de empreiteiros ou de cooperativas. Todas também informaram que a autora faleceu de repente, de infarto. As testemunhas Maria Isabel e Silvana relatam que trabalharam com a falecida sem registro (como avulsas) na colheita de laranja, para o empreiteiro Antônio, de Américo Brasiliense, até meados de 2004. A testemunha Alice, disse que a falecida trabalhou com a depoente catando sucata e também na lavoura de laranja e cana-de-açúcar, sem precisar os lugares ou os períodos. Já a informante Sirlei, que ajudou a criar os autores Alice e Vagner depois do falecimento da mãe e auxiliou Jonatan quando este sofreu derrame, afirma que a falecida trabalhou até pouco tempo antes do óbito através da cooperativa, utilizando a carteirinha de cooperada. O depoimento do autor foi confuso e contraditório, ora relatando que a autora trabalhou sem registro na Fazenda Jamaica colhendo laranja até um ano antes do óbito, ora afirmando que a autora não voltou a trabalhar depois do último registro em 2002. Seja como for, essas contradições devem ser desconsideradas, diante das perceptíveis limitações do autor decorrentes do derrame. Como se vê, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a falecida trabalhou sem registro no campo até aproximadamente meados do ano de 2004. Embora o início de prova material seja do ano de 2002 (fl. 48), vejo que a questão deve ser analisada considerando todo o contexto em que se insere. Pela análise da CTPS da autora, verifico que praticamente todos os seus vínculos desde o ano de 1975 são rurais. Além disso, esses registros são por curtos períodos de tempo, provavelmente coincidentes com os períodos de safra. Com exceção ao período entre 1992 e 1997, quando teve os filhos Elenice (em 1992) e Vagner (em 1994), a falecida manteve-se trabalhando, ainda que de forma descontínua, até o

ano de 2002 (fls. 46/47), quando tinha apenas 39 anos. Paralelamente, o marido sempre trabalhou no campo, até o ano de 2006 (fl. 61), quando sofreu derrame, conforme informações prestadas em audiência. As testemunhas também informaram que a falecida estava bem e morreu de repente, o que pode ser confirmado pela certidão de óbito que atesta óbito sem assistência médica (fl. 15). Como se vê, considerando que a falecida era pessoa simples (no seu RG consta não alfabetizada - fl. 09), e que por toda sua vida trabalhou no campo, mesmo após o nascimento dos filhos, é razoável supor que continuou trabalhando após seu último registro, visto que era pessoa jovem e sadia. Assim, comprovado o exercício de atividade rural da falecida até meados de 2004, tenho que o óbito ocorreu dentro do período de graça (22/03/2005), quando ainda mantinha a qualidade de segurada. Em consequência, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado. Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito dos demandantes ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável aos autores, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora. III - Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a JONATAN SANTANA DE OLIVEIRA, e seus filhos VAGNER SANTANA DE OLIVEIRA, nascido em 25/03/1994 e ELENICE MAGRI DE OLIVEIRA, nascida em 10/09/1992, pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (20/10/2008), considerando que este não foi efetuado dentro dos 30 dias posteriores ao óbito (art. 74, inc. II da Lei n.

8.213/91). Condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a data do requerimento administrativo e sobre o valor incidirão uma única vez, até a conta final, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (TRF3. AC - 483956, UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. OITAVA TURMA. Data do Julgamento 04/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (ART. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte - em favor dos autores, desde a DIP (15/04/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Oficie-se à EADJ. Provimto nº 71/2006 BENEFÍCIO: pensão por morte SEGURADA INSTITUIDORA: Luzia Magri de Oliveira (NIT 1.073.069.777-8) NB 146.822.995-5 PENSIONISTA (desdobrado): Jonatan Santana de Oliveira Nome da mãe: Santa Maria de Oliveira RG 17.789.192-0 SSP/SP CPF 002.795.648-21 Data do nascimento: 04/08/1951 NIT: 1.063.544.077-3 PENSIONISTA (desdobrado): Elenice Magri de Oliveira Nome da mãe: Luzia Magri de Oliveira RG 48.766.247-7 SSP/SP CPF 411.304.708-14 Data de nascimento: 10/09/1992 PENSIONISTA (desdobrado): Wagner Santana de Oliveira (representado pelo seu genitor, Jonatan Santana de Oliveira) Nome da mãe: Luzia Magri de Oliveira CPF 411.504.248-69 Data de nascimento: 25/03/1994 ENDEREÇO: Av. Rafael Hervias Rodrigues, n. 401, Jardim Luiz Ometto, Américo Brasiliense/SP DIB: 20/10/2008 (data do requerimento administrativo) RMI: a ser apurada pelo INSS Intime-se o MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0010892-04.2009.403.6120 (2009.61.20.010892-3) - ANTONIA BASAGLIA VICENTINI (SP208156 - RENATA BERNARDI BOSCHIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução n. 122/2010, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Int.

0011386-63.2009.403.6120 (2009.61.20.011386-4) - CLARINDA RUEDA SIQUETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para apresentar a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. n.º 154/06 do TRF da 3ª Região. PA 1,10 Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0011396-10.2009.403.6120 (2009.61.20.011396-7) - MARIA CORDEIRO DA SILVA (SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR

D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122/2010 deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0000633-13.2010.403.6120 (2010.61.20.000633-8) - APARECIDA BARBOSA DE MARCHI (SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, incisos III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. nº 154/06 do TRF da 3ª Região. PA 1,10 Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2º, parágrafo 2º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Execução de Sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0001015-06.2010.403.6120 (2010.61.20.001015-9) - APARECIDA REGILENE PEIXOTO DA COSTA X GERALDO BENICIO DA COSTA (SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO GERALDO BENICIO DA COSTA e APARECIDA REGILENE PEIXOTO DA COSTA, qualificados e representados nos autos, ajuizaram a presente ação de rito sumário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte de sua filha, ocorrida em 13/02/2007 (fl. 18). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/58). A inicial foi emendada (fls. 62/63). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de tutela antecipada e a ação foi convertida para o rito sumário (fl. 64). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 76/77). Na mesma oportunidade, a parte autora apresentou alegações finais e foi determinada a intimação da parte ré para apresentar proposta de acordo ou alegações finais. A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 86/104). Decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 107). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear benefício de pensão por morte da filha VANESSA BENICIO DA COSTA, ocorrida em 13/02/2007, alegando que era sua dependente econômica. O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A qualidade de segurado não foi questionada pela autarquia, havendo prova na CTPS de que a falecida estava trabalhando na empresa Inepar desde 23/11/2000 (fl. 52). No que toca à qualidade de dependente, em se tratando de ascendentes, exige-se a comprovação da dependência econômica, nos termos do artigo 16, II e 4º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) III - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como prova da dependência econômica, os autores trouxeram os seguintes documentos comprovando endereço comum na Rua Orestes do Carmo Capato, n. 383, Araraquara/SP: 01) extrato do FGTS da falecida de 02/2007 (fl. 23); 02) conta de telefone em nome da autora Aparecida de 05/2005 (fl. 24); 03) IPVA em nome da autora Aparecida de 2005 (fl. 25); 04) extrato de crédito da autora de 03/2006 (fl. 26); 05) fatura cartão crédito do autor Geraldo de 08/2006 (fl. 27); 06) extrato FGTS do autor Geraldo de 10/2005 (fl. 28); 07) fatura em nome do autor Geraldo de 09/2005 (fl. 29); Juntou, ainda, declaração da Uniodonto de que os autores eram dependentes da falecida no Plano de Assistência Odontológica (fls. 20/21); pagamento de seguro aos autores (fls. 31/34); alvará judicial para recebimento dos bens e valores deixados pela falecida (fls. 36/38), bem como contrato de seguro de vida e sentença procedente para o recebimento da indenização desse seguro (fls. 40/47). Como se percebe, afora o benefício referente ao plano odontológico, todos os outros documentos são referentes a benefícios percebidos pelos autores após a morte de sua filha, aptos a demonstrar, tão somente, que estes eram os únicos herdeiros legítimos da segurada, não sendo aptos a comprovar sua real contribuição para o orçamento familiar. Com relação à prova colhida em audiência, não ficou comprovada a dependência econômica dos autores em relação à filha falecida, na verdade, a segurada apenas residia com os pais e ajudava com poucas despesas da casa. Vejamos. A testemunha Maria, que é vizinha dos autores, relatou que não se lembra do que a segurada faleceu e também não sabia se havia ficado internada. Disse que os autores comentavam que a segurada pagava as contas de água e energia elétrica, todavia nunca falaram que ela ajudava com a comida. Acrescentou que não chegou a ver a segurada fazendo compras para a casa. A testemunha Sonia, que também é vizinha, afirmou que a segurada ficou 21 dias internada por problemas no estômago. Disse que os pais comentavam que a segurada ajudava nas despesas

mensais e pagava plano odontológico. Em que pese as testemunhas afirmarem que a segurada sempre morou com os autores e que ajudava com as despesas da casa, é certo que o último endereço da falecida constante na certidão de óbito é Rua Walter Orlando Carvalho, n. 256, Araraquara/SP. Ademais, analisando o contexto probatório, apesar de a autora Aparecida nunca ter trabalhado, observo que o autor Geraldo sempre trabalhou e na época do óbito recebia um salário maior que o da segurada, e esta, solteira e sem filhos apenas ajudava com algumas despesas da casa e as testemunhas foram claras em dizer que não ajudava com a alimentação. De outra parte, embora a dependência econômica não precise ser exclusiva em relação ao filho (AC 1340099, Proc. 2006.61.10.003890-9/SP, Décima Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, Julgado de 24/03/2009), o simples fato de que a filha pagava as contas de água e energia elétrica, não são suficientes para demonstrar que as necessidades materiais e a sobrevivência da família dependiam da ajuda da segurada. Nesse quadro, não restou comprovada a dependência econômica dos autores em relação à segurada falecida. III- Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, desentranhe-se a contestação de fls. 79/85, tendo em vista sua apresentação em duplicidade, entregando-a à parte mediante recibo nos autos.

0001314-80.2010.403.6120 (2010.61.20.001314-8) - APARECIDA SCARMIN VENEZIANO (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 95/108) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001764-23.2010.403.6120 - ANDRE LUIZ TOMEIO (SP282933 - VANESSA ALECIO DAL ROVERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito sumário, com pedido de tutela, proposta por ANDRE LUIZ TOMEIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de amparo assistencial ao deficiente. A parte emendou a inicial regularizando sua representação processual (fls. 31/33). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi negado o pedido de antecipação da tutela, designando-se perícias médica e social além de audiência para depoimento pessoal do autor (fls. 34). Foram nomeados novos peritos (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 50/58). Laudos do médico perito e da assistente social às fls. 61/72. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor, deferido prazo para manifestação sobre os laudos e alegações finais e juntado extrato CNIS (fls. 73/76). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 78/79), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 80). É o relatório. D E C I D O. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999. No caso, o autor tem 29 anos de idade e é portador de glaucoma congênito operado no olho esquerdo, atualmente residual, e atrofia total e prótese no olho direito, decorrente de toxoplasmose adquirida pela mãe, conforme relatado pelo autor em seu depoimento pessoal. Quanto à incapacidade do autor, o perito foi incisivo ao concluir que é TOTAL E PERMANENTE decorrente de cegueira total em ambos os olhos em razão do que precisa de assistência permanente de outra pessoa. Apesar da conclusão do perito, observo que o autor possui ensino médio completo (fl. 61 e 65) e, segundo relatou ao médico perito, até tentou arrumar emprego, mandando currículo para vários lugares, porém, sem sucesso. Por outro lado, observo que a capacidade para os atos da vida independente, consoante o artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, aprovada por meio do Decreto n. 3.956/2001: ... é a que ocasiona a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer um ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico social. (JEF/SP Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200261840085150 Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - SP Data da decisão: 15/06/2004 Relator(a) JUIZ FEDERAL AROLDO JOSÉ WASHINGTON) Assim, nos termos do Decreto n.º 3.298, de 20/12/1999, alterado pelo Decreto n.º 5.296/04, o autor é deficiente visual estando preenchido o requisito subjetivo. Quanto ao requisito objetivo mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 116,25), não foi preenchido. A propósito, cabe observar que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor elencadas no art. 16, da Lei de Benefícios. No

caso em tela, o autor reside com seus pais, uma irmã, de 27 anos de idade, maior e capaz, e uma sobrinha, de 06 anos de idade. Assim, somente os pais e o autor podem ser considerados como membros do grupo familiar para os fins da Lei. De acordo com o laudo social, a renda da família provém da aposentadoria do pai do autor declarada no momento da perícia (15/02/2011) como sendo de R\$ 1.100,00 (fl. 68). Em consulta ao CNIS, entretanto, consta que o benefício do pai do autor em fevereiro de 2011 é de R\$ 2.015,35 (fl. 76). Assim, a renda per capita declarada e comprovada da família é superior a do salário mínimo vigente na época. Por conseguinte, não foi preenchido o requisito objetivo. Logo, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial. Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 determina o respeito absoluto ao princípio da dignidade da pessoa humana e estruturou os seus objetivos fundamentais na erradicação da pobreza, no amparo aos necessitados visando afastá-los da marginalização garantindo os meios de enfrentamento das contingências da vida. Por outro lado, não se pode deixar de compreender que o benefício assistencial, que visa ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais e ao provimento de condições para atender a contingências sociais (art. 2º, parágrafo único, Lei 8.742/93), é direcionado primordialmente àqueles que não têm quaisquer meios de subsistência. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Requistem-se os pagamentos dos honorários dos Peritos Judiciais que fixo no valor máximo da tabela cada, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0001967-82.2010.403.6120 - IMACULADA RABATINI MARTINS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
Ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 122/2010 deverá comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0002629-46.2010.403.6120 - ENEDINA MARIA DOS SANTOS (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO ENEDINA MARIA DOS SANTOS, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento do benefício. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/46). Intimada a apresentar instrumento de procuração sob pena de indeferimento da inicial (fl. 52), a parte autora juntou o documento (fls. 54/55). Pedido de tutela antecipada indeferido e gratuidade de justiça deferida (fl. 56). Houve redesignação da audiência (fl. 61). O INSS apresentou contestação (fls. 64/78), sustentando a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 79/82). Em audiência, foi tomado do depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 86/87). Nessa oportunidade, requereu-se a devolução da Carta Precatória, o que foi cumprido a seguir (fls. 91/92). Foi informada a designação de audiência no juízo deprecado (fl. 99). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. (grifei) Anoto, ainda, que o labor rural, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, não pode ser computado para a concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, conforme preconizado pelo parágrafo 9º do artigo 201 da Lei Maior. É nesse sentido a Jurisprudência. Veja-se: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005) Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. Inicialmente, observo que a autora tem 62 anos de idade, preenchendo o

requisito etário. Para a prova do efetivo exercício de atividade rural, a autora apresentou os seguintes documentos: 1) Cópia da certidão de casamento, de 1996, onde consta o marido como lavrador, ambos domiciliados no Horto Florestal Guarani, no distrito de Guataparã/SP (fl. 14); 2) Cópia da certidão de óbito do marido, qualificado como trabalhador rural e residente na Fazenda Monte Alegre, Assentamento 5, distrito de Motuca/SP, local onde também ocorreu o falecimento, em 2003 (fl. 15); 3) Conta de luz em nome do marido da autora, do mês de 12/2009, onde consta o endereço CRT 142ª 147 SI ASSENT. V (fl. 19); 4) Termo de permissão de uso n. 0031-0012/2009 do lote 008 do Assentamento Monte Alegre 5, em nome da autora, com vigência de 5 anos (fls. 22/23); 5) Declaração Cadastral - Produtor onde consta a autora como produtora rural de cana-de-açúcar, manga e pastagens no Lote 8, Assentamento Monte Alegre V, Sítio Scalabrini, em 2004 (fl. 24); 6) Certidão de Residência e Atividade Rural em nome da autora atestando a exploração regular do lote 08, de 12,32 ha, desde 1996 (fl. 25); 7) Projeto e Parecer Técnico para Implantação de Culturas Agroindustriais em Projeto de Assentamento de cana-de-açúcar, com previsão de 5 safras (fls. 26/40); 8) Ata de Reunião sobre análise técnica do projeto e contrato de fornecimento de matéria-prima entre produtores dos projetos de assentamento Monte Alegre e agroindústria, de 2003 (fls. 41/42); 9) Nota fiscal da venda de bagaço autohidrolizado em nome da autora, emitida em 12/06/2006 pela Usina Santa Luiza S.A. (fl. 43); 10) Folha de Pagamento de Fornecedores onde consta o nome da autora, emitida pela COSAN S/A. Ind. e Com., em 05/01/2010 (fl. 45); Quanto ao artigo 106 da Lei 8.213/91, que indica os documentos necessários para a comprovação da atividade rural, a jurisprudência tem entendido que (...) a listagem de documentos (...) é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova (...) (STJ, REsp 433.327/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, p. 262). Passo à análise da prova oral. A primeira testemunha, José Antônio de Moraes Elias, afirmou conhecer a autora desde 1997, data em que entrou no Assentamento. Disse que a autora atualmente planta milho, eucalipto, manga, feijão e cultiva em volta da casa. Disse que os filhos da autora trabalham fora, mas aos finais de semana a ajudam na lavoura. Informa que a autora sempre trabalhou na lavoura, e, assim como o depoente, tinha parceria com a Usina, com a seguinte divisão de tarefas: a usina planta e os assentados cuidam da manutenção e corte da cana. Disse que o sistema de parceria terminou este ano e ocupa apenas a metade do sítio, que corresponde a 2,5 alqueires. A testemunha Camila de Oliveira Viana disse conhecer a autora desde 1992, do acampamento de Pradópolis, no Horto Guarani. Disse que a autora ficou nesse acampamento por cerca de 5 anos, e em 1996 se mudou para o Assentamento Monte Alegre. A depoente mora no acampamento até hoje, e seu lote tem 4,5 alqueires. Disse que conheceu o marido e os filhos da autora, que também trabalhavam na lavoura junto com a família. A autora, em seu depoimento pessoal, disse que começou a trabalhar desde os 8 anos junto com o seu pai, num sítio em Minas Gerais. Informou que mora no assentamento há 13 anos e que seu lote tem 6 alqueires, onde planta milho, arroz, mandioca. Disse que plantou cana para a Usina por sete anos, numa área de 7 hectares. Afirma que seus filhos sempre a ajudaram e que na data da audiência já haviam parado de produzir cana. O conceito de segurado especial, segundo a Lei n. 8.213/91, artigo 11, inciso VII, alterado pela Lei n. 11.718/2008: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)... 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Por outro lado, contribuinte individual, nos termos do artigo 11, inciso V, letra a, da Lei de Benefícios, conforme redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008: V - como CONTRIBUINTE INDIVIDUAL: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9o e 10 deste artigo. (...) A definição do tamanho do módulo fiscal varia de região para região. Em São Paulo-SP, por exemplo, é de 05 hectares. Nos termos do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), o cálculo de quantos módulos fiscais possui cada imóvel rural leva em consideração a região em que se encontra e as particularidades do imóvel. Assim, cabe analisar se a autora se encaixa como segurada especial, ou seja, se preenche o requisito objetivo (proprietária de imóvel com menos de 04 módulos fiscais) e se o trabalho desenvolvido pelos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Quanto ao requisito objetivo, está preenchido já que segundo os documentos juntados aos autos, da autora e testemunhas, a autora possui pouco mais de 2 módulos fiscais (12,32 ha). Em relação ao trabalho desenvolvido pelos membros da família, no caso, a autora e os filhos, ficou comprovado que a atividade rural é indispensável ao sustento da família. Se não, vejamos. Quanto ao cultivo da cana, cabe uma observação, a lavoura de cana em escala de produção, essencialmente, tem características discrepantes do trabalho rural indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. No caso, ao que consta dos autos, a área cultivada pela Usina é de metade do lote (5,9 hectares - fl. 26) de modo que é possível falar em pequena produção ou de ausência de produção em escala. Então, nesse caso, não resta descaracterizado o regime de economia familiar. No mais, a prova documental e a testemunhal foram uníssonas no sentido de que a autora planta milho, arroz, mandioca, feijão para o próprio consumo, sem ajuda de terceiros assalariados. Além disso, a autora recebe pensão por morte do marido, que era filiado como segurado especial (fl. 80). Assim, está comprovado o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar desde 1996 até, pelo menos, a data da audiência (2010), ou seja, por cerca de 14 anos. Nesse quadro, caracterizada a condição de segurada especial e a vida em regime

de economia familiar. Diante de tais razões, entendo que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo. De resto, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora. III- Dispositivo Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora ENEDINA MARIA DOS SANTOS desde a DER (14/07/2009). Condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício, e sobre o valor incidirão uma única vez, até a conta final, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (TRF3. AC - 483956, UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. OITAVA TURMA. Data do Julgamento 04/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010). Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por idade rural com DIP em 01/06/2011, no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB 149.391.163-83 Nome da segurada: Enedina Maria dos Santos Nome da mãe: Maria dos Santos RG: 34.436.794-0 Local Nascimento: Salinas/MG Data de nascimento: 15/07/1948 CPF: 284.397.258-25 PIS/PASEP (NIT): 1.175.167.867-3 Endereço: Fazenda Monte Alegre, Assentamento V, Lote 8, Sítio Scalabrini, Zona Rural Benefício: Aposentadoria por Idade rural DIB na DER (14/07/2009) DIP: 01/06/2011 RMI: um salário mínimo Desnecessário o reexame necessário. Sem prejuízo, oficie-se com urgência à 1ª Vara da Comarca de Guariba requerendo a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o EADJ. Cumpra-se.

0003569-11.2010.403.6120 - MARIA CONCEICAO FERNANDES GONCALVES DE ARAUJO (SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito sumário, proposta MARIA CONCEIÇÃO FERNANDES GONÇALVES DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por idade rural. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/23). O processo foi suspenso deferindo-se prazo para a autora comprovar o requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 25/26), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 26vs.). Intimada pessoalmente a dar cumprimento ao feito (fl. 27), a autora pediu prorrogação do prazo (fls. 28 e 37), deferida uma vez (fl. 29). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. Além disso, intimada pessoalmente, não deu andamento ao feito, restringindo-se a pedir mais prazo para cumprimento do determinado às fls. 25/26. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se o determinado à fl. 32, remetendo-se os autos ao SEDI.

0004893-36.2010.403.6120 - DOLORES SOARES DA COSTA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 80: Indefiro a expedição de certidão de tempo de serviço rural requerida pela autora, tendo em vista que a Lei n. 8.213/91 e o Decreto n. 3.048/99 preveem a expedição de certidão de tempo de serviço somente para fins de contagem recíproca de tempo de serviço. Sem prejuízo, intime-se o INSS para comprovar a averbação do tempo de serviço reconhecido em sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005418-18.2010.403.6120 - LUCELINA MASSEI (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCELINA MASSEI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de amparo assistencial ao deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, designadas perícias médicas e social bem como audiência para depoimento pessoal da autora (fl. 26). Houve substituição da assistente social (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 35/44). Foram juntados os laudos do médico perito e da assistente social (fls. 45/49 e 51/58). O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 60/61). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, as partes tiveram vista dos laudos e foram juntados extratos do CNIS (fls. 62/68). O INSS se manifestou reiterando o pedido de improcedência (fl. 69), decorrendo o prazo para a parte autora (fl. 70). É o relatório. D

E C I D O: Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, V, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi regulamentado pela Lei n. 8.742, de 07.12.93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a sua concessão. Tais requisitos são (1) a idade (de 70 anos - atualmente de 65 anos, nos termos da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso) ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho) e (2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para a sua concessão: sob o aspecto subjetivo a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência; sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no Decreto 3.298, de 20/12/1999. No caso, a autora tem 48 anos de idade e alega ter síndrome do pânico e transtorno obsessivo compulsório. Quanto à deficiência, na perícia realizada em 08/11/2010, o perito médico constatou que, apesar de a autora possuir transtorno mental de natureza leve classificado como obsessivo compulsivo, não há incapacidade para atividades que lhe garantam subsistência, nem para a prática dos atos da vida civil (fls. 45/49). Segundo o perito, a autora apresentava humor estável, raciocínio normal e calmo, não deixando transparecer transtornos maiores contrariando, assim, o atestado médico apresentado na perícia, datado do mesmo mês, indicando que a autora estava incapacitada de exercer suas funções rotineiras (fl. 46). Enfim, em audiência não ficou evidente qualquer problema emocional que contrariasse as conclusões do perito. Assim, sob o aspecto físico, a autora não se enquadra nos termos do referido Decreto, não podendo ser considerada deficiente. Assim, resta prejudicada a análise do requisito objetivo da hipossuficiência econômica. Por conseguinte, a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento dos honorários dos peritos que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Res. n. 558/07, CJF. P.R.I.

0005687-57.2010.403.6120 - JOSE GIGLIOTTI(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

0006644-58.2010.403.6120 - APARECIDA CHIERATO SBROLINI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 86/91) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006877-55.2010.403.6120 - AURORA ROCHA DE SOUZA(SP172048 - DANIELA BOCCHI GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 88/102) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006889-69.2010.403.6120 - ELZA MANTOVANELLI FIORI(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

0007033-43.2010.403.6120 - RAQUEL GAUTHIER FERNANDES DE ABREU(SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Relatório RAQUEL GAUTHIER FERNANDES DE ABREU ajuizou a presente ação sumária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social e Felipe Paulo de Oliveira, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, desde a data do óbito. Intimada a regularizar o valor dado à causa (fl. 29), a parte autora atribuiu valor correto (fl. 31). Gratuidade da justiça deferida e foi deferimento parcial do pedido de tutela antecipada, determinando-se a inclusão no pólo passivo do litisconsorte necessário (fls. 33/34), o que foi cumprido a seguir (fls. 45/46). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 49/57). Em audiência, o corréu Felipe apresentou contestação e juntou documentos (fls. 67/82), com pedido de reconvenção de sua genitora Márcia Aparecida Felipe de Oliveira, o que foi indeferido em audiência, por se tratar de parte ilegítima (fl. 62). Alegações finais do INSS requerendo a improcedência da ação (fl. 84). Decisão do TRF3

negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 85/86). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao corréu Felipe Paulo de Oliveira. A autora veio a juízo pleitear a concessão de pensão por morte alegando ser companheira de APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA, falecido em 06/04/2010 (fl. 19). A concessão da pensão por morte exige a presença de dois requisitos presentes concomitantemente por ocasião do óbito. A qualidade de segurado e a qualidade de dependente. A qualidade de segurado não foi questionada pelo INSS e, de toda a forma consta às fls. 20/21 que recebia auxílio-doença e o corréu Felipe Paulo de Oliveira, filho do segurado, recebe o benefício de pensão desde a data do óbito (fl. 38). A controvérsia, portanto, se resume à qualidade de dependente da autora, no caso, como companheira daquele, o que se dá nos termos do artigo 16, inciso I, e 2º e 3º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se observa nesses parágrafos, a companheira não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, que exemplifica as provas que devem ser apresentadas pelo dependente para tanto. No caso dos autos, verifico que a autora apresentou como prova do domicílio comum na Rua Pedro Bressan, n.º 29, Parque Iguatemi, em Araraquara/SP, os seguintes documentos: - prontuário da autora no Serviço Especial de Saúde - SESA, de 04/09/2003 (fl. 25); - fichas cadastrais da autora e do segurado no Hospital Estadual de Américo Brasiliense, de 2009, onde também consta que eram amasiados (fls. 26/27); - carta de concessão de auxílio-doença, encaminhada ao segurado em 12/02/2010 (fls. 20/21); - certidão de óbito, em que a autora foi declarante (fl. 19); - conta de energia elétrica, do mês de maio/2010, em nome de Osmar Henrique do Pozzo (fl. 13); - carta de exigência e comunicação de decisão de pensão por morte requerida pela autora, de maio de 2010 (fls. 22/23); Quanto à prova testemunhal colhida em audiência, as testemunhas da autora confirmaram que o casal conviveu nos últimos anos, como se casados fossem. A testemunha Benedita, vizinha de frente da autora há cerca de 5 anos, disse que o segurado viajava muito, mas sempre o via na casa da autora. Informa que a filha da autora e sua neta moravam junto com o casal. A testemunha Osmar, proprietário do imóvel onde reside a autora, disse que alugou a casa para o segurado, que pagava o aluguel. As testemunhas do corréu Felipe, por sua vez, reconheceram, ainda que indiretamente, a convivência do casal. A testemunha Sônia, que frequentava a casa da ex-esposa do segurado, Sra. Márcia, disse que a ex-mulher colocou o marido para fora de casa, em 2005, depois que descobriu que o marido tinha outro relacionamento. Não soube informar para onde o segurado foi morar após a separação, mas sabia do relacionamento do segurado com a autora. Informa que o segurado freqüentava a casa da ex-mulher, mas nunca voltou a morar lá. Disse que a ajudava com o aluguel, e que já pegou dinheiro do falecido para entregar para Márcia. A testemunha Ademir disse que levava a ex-mulher do segurado e sua filha ao hospital. Disse que não conhece a autora e que a única coisa que sabe é que o segurado foi morar com sua irmã após a separação. A informante Josiane, que era sobrinha do segurado e sua filha de criação, disse que após a separação o segurado foi morar com sua irmã e continuou frequentando a casa de sua tia em Matão. Reconhece o relacionamento entre o segurado e a autora, mas disse que durou pouco tempo, quando ele já estava ruim, e que a autora apenas mandava pão com ovo para o hospital. A autora informa que seu relacionamento com o segurado durou cerca de 9 anos, sendo que moraram juntos por 5 anos. Informa que primeiramente moraram na Rua José Deliza por cerca de dois meses e depois se mudaram para a Rua Pedro Bressan. Informa que os filhos do segurado não se davam bem com a depoente, e apesar de terem alugado uma casa grande para os filhos passarem o final de semana com o pai, isso raramente acontecia. Informa que o segurado era caminhoneiro e pagava o aluguel e todas as despesas de casa. Disse que não trabalhava porque o companheiro não deixava. Relata ter problemas de saúde e ser soropositivo há cerca de 7 anos. O corréu Felipe disse que a autora não era muito companheira de seu pai. Recorda que seu pai se separou da mãe há cerca de 5 anos, depois da separação foi morar na casa da sua tia, e somente depois se mudou para Araraquara para morar com a autora. Relata que o pai vinha visitá-los cerca de 2 vezes por mês. Entende que a autora não era companheira de seu pai porque não cuidou bem dele enquanto esteve doente, embora reconheça que existia uma unidade familiar e na data do óbito residiam juntos. Como se vê, embora tenham uma relação conflituosa, o próprio corréu admite a convivência marital entre a autora e o segurado. Embora suas testemunhas julguem que a autora cuidava mal do segurado, o simples reconhecimento de que a autora cuidava do falecido já é indício de convivência do casal. Some-se a isso a inequívoca prova documental de domicílio comum, o fato de a autora ser declarante do óbito (fl. 19) e ter sido indicada pelo próprio segurado como pessoa a notificar na ficha cadastral do Hospital de Américo, ao lado de sua filha Talita (fl. 27). Por outro lado, o contrato de locação da ex-mulher do segurado, em que este aparece como seu fiador (fl. 81), não tem o condão de desmaterializar o reconhecimento da união estável estabelecida com a autora, pois apenas revela seu apoio à ex-mulher e aos filhos. Por fim, saliento que eventual pretensão da ex-mulher do segurado em comprovar sua dependência econômica deve ser apurada em autos próprios, vez que ela é parte ilegítima da presente demanda, conforme decidido em audiência (fl. 62). Nesse quadro, comprovada a união estável entre a autora e o segurado por ocasião do óbito deste, o pedido merece acolhimento desde a data do óbito (06/04/2010). III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, confirmo a tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora RAQUEL GAUTHIER FERNANDES DE ABREU, o benefício de pensão por morte de seu companheiro Aparecido Luiz de Oliveira, mediante desdobramento do benefício que recebe o corréu FELIPE PAULO DE OLIVEIRA, desde a data do óbito (06/04/2010). Condene o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a data do óbito e sobre o valor incidirão uma única vez, até a conta final, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração

básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (TRF3. AC - 483956, UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. OITAVA TURMA. Data do Julgamento 04/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010), descontando-se as parcelas recebidas à título de tutela. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96) e da gratuidade da justiça deferida ao corréu. Provimento nº 71/2006NB 150.261.107-1 (desdobrada - NB 147.760.287-6) Nome da beneficiária: RAQUEL GAUTHIER FERNANDES DE ABREU Nome da mãe: Alice Gauthier Costa RG: 25.991.795-3 SSP/SPLocal Nascimento: Araraquara/SP CPF: 159.857.798-07 PIS/PASEP (NIT): 1.168.325.951-8 Endereço: Rua Pedro Bressan, n.º 29, Jardim Iguatemi, Araraquara/SP Segurado Instituidor: Aparecido Luiz de Oliveira (1.213.192.401-3) Benefício concedido: pensão por morte DIB: 06/04/2010 (data do óbito) RMI: a ser calculada Arbitro os honorários do Advogado Dativo do corréu no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o seu pagamento, após o trânsito em julgado. Ao SEDI para inclusão do corréu FELIPE PAULO DE OLIVEIRA no pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007147-79.2010.403.6120 - IVANILDE DA SILVA DE ANDRADE (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

0007252-56.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES BELARDO CUSTODIO (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução n. 122/2010, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Int.

0007391-08.2010.403.6120 - MARIA PEREIRA BERGAMIN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

0007420-58.2010.403.6120 - JOSE PRUDENTE CUSTODIO (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução n. 122/2010, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Int.

0007547-93.2010.403.6120 - CARLOS ALBERTO PAULA DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório CARLOS ALBERTO PAULA DA SILVA ajuizou a presente ação sumária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu pai desde a data do óbito (21/04/2010), sob a alegação de que é incapaz. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, designando-se perícia (fls. 20/21). Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a legalidade de sua conduta e requereu a condenação da parte autora por litigância de má-fé, diante do recebimento do benefício de auxílio-doença (fls. 41/52). Juntou documentos (fls. 53/72). À vista dos laudos dos peritos do juízo (fls. 36/39 e 75/78), a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 80/81) e o INSS não se manifestou (fl. 82). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 83/84). Na mesma oportunidade, a parte autora reiterou os termos da inicial (fl. 83) e o INSS juntou memoriais (fls. 86/91). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A parte autora vem a juízo pleitear benefício de pensão por morte de seu pai, ANANIAS PAULA DA SILVA, ocorrida em 21/04/2010, com fundamento no fato de que, embora maior, é inválido. O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 16, 4º, a dependência econômica nos casos em que o beneficiário é filho inválido é presumida. Quanto à qualidade de segurado do falecido pai do autor, restou comprovado nos autos que estava aposentado por invalidez desde 12/10/2002 (fl. 71). Quanto à qualidade de dependente, há prova de que o autor é filho do segurado (fls. 10 e 12). Porém,

em se tratando de filho maior é necessária a prova da invalidez, conforme caput do art. 108, do Decreto n. 3.048/99: Art. 108 - A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado. O art. 42 da Lei 8.213/91 considera inválida a pessoa incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No entanto, o perito psiquiátrico concluiu que o autor está PARCIAL e TEMPORARIAMENTE incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, havendo possibilidade de sua reabilitação para outras atividades (quesitos 5 e 8 - fl. 38). O experto relata que o autor apresenta quadro depressivo recorrente e transtorno obsessivo compulsivo, mas que essas doenças são passíveis de tratamento, sugerindo avaliação semestral (conclusão e quesito 7 - fl. 38). Já o perito especializado na área de oftalmologia disse que apesar de o autor estar incapacitado para exercer sua atividade habitual de motorista devido à cegueira no olho esquerdo, pode trabalhar em locais que não estejam muito expostos a sol, vento, poeira, venenos ou que forcem muito a vista, como leitura e computador o dia todo (quesito 4 - fl. 77 e quesito 6 - fl. 78). Ou seja, os peritos concluíram que o autor pode ser reabilitado e exercer outra atividade compatível com seu quadro clínico, não havendo que se falar em invalidez. De outra parte, os relatórios médicos juntados pelo autor não comprovam que esteja total e permanentemente incapacitado para o trabalho, apenas atestam o estado de saúde e medicamentos utilizados pelo autor, encaminhando-o à perícia (fls. 14/16). Justamente por isso o autor não recebe aposentadoria por invalidez, mas auxílio-doença (fl. 63), e já está incluído no programa de reabilitação profissional do INSS, em curso de formação para mecânico motor ciclo diesel do SENAI (fl. 36). Ademais, pela prova colhida em audiência, ficou claro que na verdade era o pai quem dependia do autor, pois estava com a saúde debilitada e tinha muitas despesas com medicamentos, contando, inclusive, com a ajuda da Igreja. Tanto é que o benefício do autor é quase três vezes superior ao do seu pai (fls. 63 e 71). Além disso, ainda que o autor estivesse inválido, pelo extrato do CNIS às fls. 55/56 verifico que trabalhou de 1984 a 2003, ou seja, não se insere no conceito de inválido não emancipado incurso no art. 16, inc. I da Lei 8.213/91. Nesse sentido, lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior: Os filhos são considerados dependentes até a idade de vinte e um anos, quando saudáveis, ou até cessar a invalidez, quando inválidos, desde que não sejam emancipados. - grifei (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 6. ed. rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2006) Isso porque a Lei de Benefícios procurou albergar de forma especial aqueles que nunca tiveram condições de se sustentar, sendo certo que existem benefícios específicos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez) para amparar aqueles que tiveram uma vida normal e posteriormente ficaram incapacitados para o trabalho, caso em que se insere o autor. Por tais razões, entendo que o autor não faz jus ao benefício. Quanto a má-fé alegada pela autarquia, com efeito, o artigo 17, do Código de Processo Civil, diz que se reputa litigante de má-fé aquele que deduz pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso e aquele que altera a verdade dos fatos (incisos I e II). Rigorosamente, embora o enriquecimento ilícito em si seja vedado pelo ordenamento como um todo, o art. 124 da Lei 8.213/91 não veda a cumulação do benefício de pensão por morte com o de auxílio-doença, e o autor não mentiu nem omitiu que estava recebendo o benefício (fls. 83/84). Assim, salvo melhor juízo, não creio que sejam aplicáveis os dispositivos invocados pela autarquia. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007806-88.2010.403.6120 - SONIA REGINA ORTIZ (SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por SONIA REGINA ORTIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à condenação do réu em conceder-lhe pensão por morte de seu ex-companheiro. Intimada a regularizar a inicial, a parte autora atribuiu valor correto à causa (fl. 38). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a ação foi convertida para o rito sumário (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação alegando falta da qualidade de dependente e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 52/63). Juntou documentos (fls. 64/75). Em audiência, a parte autora juntou documentos médicos (fls. 79/86), foi colhido o seu depoimento pessoal e foram ouvidas duas testemunhas e uma informante (fls. 76/79). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de pensão por morte de seu ex-companheiro BRASIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, falecido em 18/04/2009 (dados cadastrais do trabalhador em anexo). Inicialmente observo que apesar de a autora não ter apresentado certidão de óbito do segurado, não existe controvérsia quanto ao seu falecimento, visto que a própria autarquia atualizou os dados cadastrais do falecido, indicando a data e o registro do óbito (folha 264V, Livro C44, Termo 42460), conforme cadastro do CNIS em anexo. Pois bem. A concessão da pensão por morte exige a presença de dois requisitos presentes concomitantemente por ocasião do óbito. A qualidade de segurado e a qualidade de dependente. A qualidade de segurado não foi questionada pelo INSS, que concedeu o benefício ao filho da autora (fl. 70). Além disso, o falecido recebia aposentadoria por tempo de contribuição desde 1997 (fl. 75). A controvérsia, portanto, se resume à qualidade de dependente da autora tendo em vista que já estava separada de fato do companheiro na data do óbito (fls. 17 e 19). Ao que consta dos autos, foi firmado um acordo judicial em 05/11/1990 estabelecimento o pagamento de alimentos pelo segurado em favor da autora e do filho comum nascido em 1988 (fls. 17/18 e 14). Nesse quadro, embora não comprovada a união estável, é possível presumi-la. Por outro lado, embora o art. 76, 2º, da Lei 8.213/91 se refira à ex-cônjuge, poderia ser aplicado por analogia à ex-companheira: Art. 76. (...) 1º (...). 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições

com os dependentes referidos no inciso I do Art. 16 desta Lei. Isso porque a Constituição da República equipara o instituto da união estável ao casamento (art. 226, 3º), devendo ser conferido à ex-companheira o mesmo tratamento atribuído à ex-cônjuge. Sem prejuízo disso, conforme acordo homologado judicialmente, a autora deixou de receber pensão do segurado a partir de março de 1993 (fl. 19), segundo ela, devido às ameaças que sofria do ex-companheiro. É certo que diante do caráter irrenunciável dos alimentos, sua dispensa por ocasião da separação não impede o direito de pensão por morte, comprovada a necessidade econômica superveniente (STJ, 5ª Turma, REsp 472742/RJ, Relator José Arnaldo da Fonseca, julgado em 06/03/2003, DJ 31/03/2003 p. 259). Todavia, na prova oral colhida em audiência, as testemunhas e a informante simplesmente confirmaram que a autora está passando por dificuldades econômicas e que não consegue trabalhar devido aos problemas de saúde. Contudo, não há provas nos autos de que a autora dependesse economicamente do segurado, pois embora tenha juntado aos autos cópias de uma CTPS com vínculos a partir de 2003, constam diversos vínculos no período entre 1978 a 2009 no CNIS (fls. 64/66). Com isso fica claro que a autora sempre trabalhou, seja antes de conhecer o segurado ou após a dissolução da suposta união estável e a renúncia aos alimentos. Em suma, ainda que a pensão do filho pudesse ser útil à autora, não se tratava de verba essencial à sua sobrevivência, não se podendo considerar que ela estivesse recebendo alimentos, como prevê o art. 76, 2º, da LBPS. Assim, se a aplicação analógica no caso seria feita com base no argumento da identidade de razão, ou seja, se há uma identidade de ratio para supostos diversos, tem de haver uma mesma disciplina normativa (As lacunas no direito, Maria Helena Diniz, Saraiva, 1999, p. 167), conclui-se que não é possível a integração da lacuna. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007843-18.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES CASSEMIRO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

0007844-03.2010.403.6120 - CICERO GREGORIO MENDES (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte embargante em face da sentença de fls. 77/79 alegando omissão, pois não foi apreciado o pedido de certidão do tempo de serviço rural reconhecido na sentença. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e os acolho, pelas seguintes razões. Inicialmente, observo que a Lei n. 8.213/91 e o Decreto n. 3.048/99 preveem a expedição de certidão de tempo de serviço somente para fins de contagem recíproca de tempo de serviço. Por outro lado, o tempo de serviço rural deve ser computado pelo INSS independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º, LBPS). Nesse quadro, reconhecido o tempo de serviço rural do autor entre 1967 e 1980 é devida a averbação do período para todos os fins, exceto para efeito de carência. Assim, declaro a sentença para incluir a fundamentação supra e retificar o dispositivo que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a averbar em favor do autor CICERO GREGÓRIO MENDES o tempo de serviço rural entre 1967 e 1980, para todos os fins, exceto para efeito de carência. Considerando a sucumbência recíproca (eis que negada a pretensão referente à aposentadoria por idade), cada parte arcará com a verba honorária respectiva. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro, anotando-se.

0008404-42.2010.403.6120 - ADRIANA APARECIDA DAMASIO (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 77/80) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008853-97.2010.403.6120 - ANA JARDIM MANSI (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO ANA JARDIM MANSI, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/25). Gratuidade de justiça concedida e pedido de tutela antecipada indeferido (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, e sustentou, no mais, a legalidade de

sua conduta (fls. 38/45). Juntou documentos (fls. 46/56). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 60/61). Vieram-me os autos conclusos. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a autora juntou comprovante de requerimento administrativo com a inicial (fl. 23). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural com base no artigo 48 da Lei de Benefícios. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 29/06/1985 (fl. 12). Demais disso, a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais, que, a partir do advento da lei, tornaram-se segurados obrigatórios, nos termos dos incisos do art. 11. Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício, há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural), que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando seu nascimento em 1930, tem-se que no advento da Lei 8.213/91, embora não tivesse os 65 anos exigidos pela Lei Complementar 11/71 (art. 4º), já tinha os 60 anos previstos no artigo 32, da CLPS (Decreto 89.312/1984). De outro lado, tendo em conta simplesmente a idade, a autora também já preenchia o requisito etário de acordo com a LBPS (55 anos). Seja como for, a carência seria de 60 meses, por força da CLPS, ou ainda por força da LBPS. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 60 meses que antecederam ao requerimento administrativo, que se deu em 13/02/2009. Posto os balizamentos legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos: 01) certidão de casamento, onde consta a profissão do marido Antonio Mansi como lavrador, de 1949 (fl. 11). 02) certidão de registro de Escritura Pública de Compra e Venda da chácara ALELUIA, em nome de IRMÃOS M. KFOURI, lavrada no ano de 1958 (fl. 14); 03) matrícula da chácara Aleluia (fls. 15/17); 04) declaração de Silvio Vitor Kfourri, proprietário da Chácara Aleluia, informando que a autora trabalhou em sua propriedade de 1965 a 1984 (fl. 18). Por oportuno, esclareço que a declaração juntada aos autos (fl. 18) não tem a eficácia probatória pretendida. Isso porque consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). Além disso, quanto ao artigo 106 da Lei 8.213/91, que indica os documentos necessários para a comprovação da atividade rural, a jurisprudência tem entendido que (...) a listagem de documentos (...) é meramente exemplificativa, admitindo outros meios de prova (...) (STJ, REsp 433.327/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, p. 262). Passo à análise da prova oral. A autora relata que trabalhou na chácara Aleluia de 1965 até aproximadamente 1984. Disse que não recebia nada pelo trabalho, e vendia o que colhia. Saiu de lá quando a chácara foi loteada e depois não trabalhou mais. Informa que o marido trabalhava no Sítio Suco e nunca trabalhou na chácara. A testemunha Wanda, vizinha da autora, disse que ela morou e cuidou da chácara por mais de 20 anos, de 1967 até a década de 80. Informa que somente a autora trabalhava na chácara, mas seu marido dava uma mãozinha quando podia. Depois que lotearam a chácara, a autora se mudou para uma casa próxima e não trabalhou mais. Disse que não sabe se a autora recebia pelo trabalho. Já a testemunha Luzia disse que o marido da autora trabalhava numa fábrica e a autora cuidava da chácara. Informa que o dono da chácara deixava a autora e sua família morar no local. Relata que a autora parou de trabalhar quando o terreno foi loteado, por volta de 1984 ou 1985. Como se vê, a autora somente tem prova indireta da atividade campesina, de período anterior ao que pretende provar (1949), ou em nome de terceiros (IRMÃOS M. KFOURI). Além disso, até mesmo pela prova oral não restou esclarecido se a autora trabalhava em regime de economia familiar ou se apenas cuidava da chácara em troca da moradia. De outro lado, há provas nos autos de que pelo menos desde 1982 o marido da autora já exercia atividade urbana na função de temperador de metais (fls. 54 e 56), e a partir de 2008 a autora recebe pensão por morte (fl. 50), onde há indicação do ramo de atividade do segurado como industriário (fl. 50). Assim, se no caso dos autos não há prova de atividade rural no período anterior à LBPS ou mesmo nos 60 meses que antecederam o requerimento do benefício (2009), e se a autora não era arrimo de família para fazer jus ao benefício por idade rural (LC 11/71, art. 4º, parágrafo único), realmente não se pode falar em direito adquirido ao benefício nem com base na LBPS nem com base na lei anterior. Por tais razões, entendo que a autora não faz jus ao benefício. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009091-19.2010.403.6120 - RENATA LOPES DE ARAUJO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA LOPES DE ARAUJO (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 105/106: Dê-se vista ao INSS acerca do documento juntado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009145-82.2010.403.6120 - MARILDA DAS GRACAS DA SILVA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo).

0009147-52.2010.403.6120 - RITA CAROLINA ROSA MARTINS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIORITA CAROLINA ROSA, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte de seu filho, ocorrida em 12/11/2008 (fl. 17).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negado o pedido de tutela antecipado e a ação foi convertida para o rito sumário (fl. 52). O INSS apresentou contestação sustentando falta de dependência econômica e a legalidade de sua conduta (fls. 62/67). Juntou documentos (fls. 68/90).Em audiência, foi colhido e depoimento pessoal da parte autora e as partes apresentaram memoriais (fls. 91/92).É o sucinto relatório. Passo a decidir.II- FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A parte autora vem a juízo pleitear benefício de pensão por morte do filho DALTIERI ROSA MARTINS, ocorrida em 12/11/2008, alegando que era sua dependente econômica. O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.A qualidade de segurado não foi questionada pela autarquia, havendo prova na CTPS de que o falecido trabalhou de 01/02/2006 a 09/04/2007 e de 22/07/2008 a 08/10/2008 (fl. 21).No que toca à qualidade de dependente, em se tratando de ascendente, exige-se a comprovação da dependência econômica, nos termos do artigo 16, II e 4º, da Lei 8.213/91, como segue:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:(...)II - os pais;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Como prova da dependência econômica, a autora trouxe os seguintes documentos comprovando endereço comum:01) conta de água em nome da autora, de 06/2008 (fl. 15);02) certidão de óbito (fl. 17);03) conta de telefone em nome do segurado de 11/2008 (fl. 24);04) ficha de Registro de Empregado do segurado em que a autora aparece como beneficiária, de 22/07/2008 (fl. 26);05) proposta de abertura de conta em que o autor declara residir com os pais, assinada em conjunto com a autora, de 17/11/2006 (fls. 35/36);06) termos de rescisão de contrato de trabalho do segurado, em que a autora assina junto com o segurado, de 19/04/2007 e 08/10/2008 (fls. 38/40);Juntou, ainda, declaração de escola estadual em que o segurado estudou no ano letivo de 2007 (fl. 37), e declarações de responsáveis de estabelecimentos comerciais informando que o segurado efetuava compras no sistema de crediário mensal, e residia no mesmo endereço que a autora (fls. 27/28). Por oportuno, esclareço que as declarações juntadas aos autos (fls. 27/28) não tem a eficácia probatória pretendida. Isso porque se nem o próprio segurado pode fazer declaração de dependência econômica designando dependentes, é evidente que a declaração de conhecidos posteriores ao óbito não pode se prestar a tanto.Ademais, consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC).Com relação à prova colhida em audiência, embora a autora não tenha arrolado testemunhas, informou que o filho começou a trabalhar aos 16 anos, quando ainda estudava. Relata que na época do óbito moravam na mesma residência a autora, seu marido, o filho falecido e outra filha, na época com 12 anos de idade. Relata que o marido trabalhava informalmente como motorista de caminhão, ganhando aproximadamente R\$400,00, que eram utilizados para o financiamento do caminhão, e a autora fazia bicos vendendo salgadinhos, recebendo em torno de R\$250,00 mensais. Informa que após o falecimento do filho a situação financeira da família que já não era boa se agravou, estando atualmente com todas as contas em atraso, inclusive as do financiamento da casa e do caminhão do marido.De fato, as contas de água (fl. 15) e de telefone (fl. 24) já indicavam contas em atraso anteriores ao óbito. Além disso, observo que apesar de a autora e seu marido possuírem diversos vínculos de trabalho (fls. 53/55), na data do óbito não estavam mais empregados, e vertiam recolhimentos esporádicos à Previdência, a corroborar a afirmação da autora de que trabalhavam informalmente e estavam passando por dificuldades. No mais, o primeiro vínculo do segurado coincide com o mês em que completou 16 anos, quando ainda estudava (fl. 37), o pai era registrado, e a mãe recebia auxílio-doença (fl. 76), sendo indício de que começou a trabalhar cedo para ajudar a família. Se nessa época, quando os pais de certa forma recebiam alguma renda fixa, o autor já precisava trabalhar, presume-se que a dependência em relação ao segurado tenha aumentado na medida em que a situação econômica da família se agravou. Verifico, ainda, que apesar do último vínculo do segurado como mecânico ter cessado um mês antes da data do óbito (fl. 21), o segurado continuou trabalhando informalmente como ajudante de motorista, como consta na certidão de óbito (fl. 17). De outra parte, o TRF3 firmou entendimento no sentido de que a dependência econômica não precisa ser exclusiva em relação ao filho (AC 1340099, Proc. 2006.61.10.003890-9/SP, Décima Turma. Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, Julgado de 24/03/2009).Nesse quadro, comprovada a dependência econômica da autora, o pedido merece acolhimento desde a data do requerimento administrativo, pois o benefício foi pleiteado após o prazo de 30 dias do óbito (fl. 50), nos termos do art. 74, inc. II da Lei n.º 8.213/91.

Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão do benefício de pensão por morte em favor da parte autora. III- Dispositivo Ante o exposto, Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora RITA CAROLINA ROSA, o benefício de pensão por morte de seu filho Daltieri Rosa Martins. Condene o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a data do requerimento administrativo (31/03/2010) e sobre o valor incidirão uma única vez, à conta final, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (TRF3. AC - 483956, UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. OITAVA TURMA. Data do Julgamento 04/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010). Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c.c. 632, do CPC) para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB 151.808.747-4 Nome do dependente: RITA CAROLINA ROSA Nome da mãe: Luzia Conceição Alves Rosa RG: 21.806.068 SSP/SP Local Nascimento: Araraquara/SP CPF: 108.941.818-31 PIS/PASEP (NIT): 1.212.522.298-3 Endereço: Rua Dr. Manoel Penteado, n.º 556, Selmi Dey II, Araraquara/SP Segurado Instituidor: Daltieri Rosa Martins (1.286.891.817-6) Benefício concedido: pensão por morte DIB na data do requerimento: 31/03/2010 RMI: a ser calculada Oficie-se à EADJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0009209-92.2010.403.6120 - LOURIVAL MAZZOLA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo autor (fl. 50/54) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009226-31.2010.403.6120 - EDI DIAS TELLES (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 73/80) em ambos os efeitos. 2. Considerando que o INSS apresentou contrarrazões (fl. 82/83), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009502-62.2010.403.6120 - AURELINA MARTINS RODRIGUES (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 70/77) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009732-07.2010.403.6120 - MARIA PALMA CARMO DE BARROS (SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a necessidade de otimizar a pauta de audiências, reconsidero a designação de audiência. Intimem-se as partes para especificarem outras provas hábeis a comprovar a situação sócioeconômica, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Do contrário, faculto a apresentação de memoriais, no mesmo prazo. Int.

0009857-72.2010.403.6120 - LUIZ PEDRO DA SILVA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Int. Cumpra-se.

0011017-35.2010.403.6120 - DELFINA ROSA CAMARA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO DELFINA ROSA CAMARA, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito sumário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/45). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e convertida a ação para o rito sumário (fl. 47). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 54/75). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, foram ouvidas três testemunhas e as partes apresentaram alegações finais (fls. 82/83). Vieram-me os autos conclusos. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não é o caso de reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois a autora requereu administrativamente em 05/07/2010 e a ação foi ajuizada em 14/12/2010. Verifico que estão presentes as

condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural com base no art. 143, da Lei de Benefícios. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando a segurada rural completa 55 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 05/11/2009 (fl. 15). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 168 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 168 meses que antecederam à data da implementação da idade (em 05/11/2009). O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. (grifei) Anoto, ainda, que o labor rural, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, não pode ser computado para a concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, conforme preconizado pelo parágrafo 9º do artigo 201 da Lei Maior. É nesse sentido a Jurisprudência. Veja-se: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005) Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos: - título eleitoral, emitida em 24/09/1980, onde consta sua profissão como prendas domésticas e sua residência no Sítio Saltinho - Bairro dos Machados (fl. 16); - certidão de conclusão do curso primário em 14/12/1966, onde consta que a escola ficava no Bairro dos Machados em Araraquara/SP (fl. 17); - nota fiscal em nome do avô da autora, pela venda de milho, mamão e banana em 1971 (fl. 18); de café em 1981 (fl. 19); de laranja em 1983 (fl. 20); - escritura de divisão amigável de um imóvel rural no Bairro dos Machados em nome do avô da autora (fls. 21/25) e sua transcrição (fls. 26 e 27); - escritura de venda e compra, lavrado em 19/05/1942, de um sítio no Bairro dos Machados, onde consta como comprador o avô da autora (fls. 28/29) e registro desse imóvel (fls. 30/31); - escritura de doação, lavrado em 03/08/1990, de um sítio denominado Santa Cecília, onde consta o pai da autora como beneficiário (fls. 34/35) e registro desse imóvel (fls. 36/37); - imposto sobre transmissão de bens imóveis em 1990, em nome do pai da autora (fl. 38). Ademais, consta no CNIS que a autora trabalhou por um mês na Camisaria Nino Ltda (fl. 85) e, segundo seu depoimento em audiência, seu pai não a deixava trabalhar na cidade. Quanto ao artigo 106 da Lei 8.213/91, que indica os documentos necessários para a comprovação da atividade rural, a jurisprudência tem entendido que (...) a listagem de documentos (...) é meramente exemplificativa, admitindo outros meios de prova (...) (STJ, REsp 433.327/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, p. 262). Passo à análise da prova oral. A autora relata que começou a trabalhar aos 7 anos de idade junto com seus pais no sítio de seu avô e que continua trabalhando nesse sítio até hoje. Relata que nunca trabalhou na cidade, pois seu pai não deixava, e que plantam milho, mandioca e banana. Ao ser questionada sobre o trabalho de seu pai, informa que ele foi motorista até se casar, em 1944, depois ele passou a trabalhar somente no sítio. A testemunha Maria Odete, que conhece a autora desde que ela nasceu, diz que morou no Córrego do Machado até 1979, mas sua mãe ainda mora nesse bairro, por isso ainda se encontra com a autora. Relata que a autora mora no sítio com o pai e um filho dela. Informou que esse sítio tem cerca de cinco alqueires onde plantam milho, mandioca e banana. Relata que o pai dela ajuda em alguma coisa e os irmãos ajudam no fim de semana. Afirma que a autora nunca trabalhou na cidade e só a viu trabalhando no sítio. Acredita que a autora tenha estudado até a 3ª ou 4ª série. Quanto ao caminhão, sabe que o pai dela tinha um, mas não sabe se ele trabalhava com o veículo. A testemunha Rosa, que mora perto da autora, informa que a autora mora com o pai e um filho de mais ou menos 20 anos de idade. Relata que a família planta milho, mandioca e café e que já viu a autora trabalhando na roça, mas nunca soube se ela trabalhou na cidade. Disse, também, que o pai dela trabalha no sítio e não sabe se ele foi motorista e o filho, trabalha na cidade. Acha que a autora tem um irmão que ajuda cultivando a terra. Confirmou que o sítio já teve cana, porém isso foi na época que a depoente ainda era jovem. A terceira testemunha, Isabel, é vizinha da autora e a conhece desde que nasceu. Relata que a autora mora com o pai e o filho que trabalha na cidade. Afirma que eles plantam banana, café e mandioca e que já viu a autora trabalhando na

roça. Confirmou que a família não contrata empregados, mas tem um irmão que vai ao sítio nos fins de semana e feriado para ajudar. Por fim, falou que não sabe se a autora trabalhou na cidade. Dessa forma, embora a autora só tenha prova indireta da atividade campesina, as testemunhas confirmaram de forma unânime o exercício de atividade rural até a presente data. Aliás, os documentos apresentados em nome do pai e do avô, constituem início de prova do trabalho rural, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, mormente no presente caso, por se tratar de mulher solteira, nascida no meio rural e que sempre residiu com os pais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DOS PAIS. VALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da admissibilidade de documentos em nome de terceiros como início de prova material para comprovação da atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (Processo RESP 200300232987 RESP - RECURSO ESPECIAL - 501009 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 11/12/2006 PG: 00407) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. VALIDADE DE DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. III - Neste compasso, cumpre esclarecer que a jurisprudência desta Corte é robusta a propósito, ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para a comprovação da atividade rural exercida em regime de economia familiar. IV - Agravo interno desprovido. (Processo AGRESP 200300449972 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 522240 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 06/10/2003 PG: 00318) Ademais, no CNIS consta que o imóvel possui 0,8 módulos fiscais (fl. 73), tratando-se, portanto, de pequena propriedade rural, cuja produção é feita diretamente pelos proprietários, sem auxílio de empregados, conforme confirmado pela testemunha Isabel. Assim, a autora se enquadra na condição de segurada especial. Isso porque ficou comprovado que a autora vive em regime de economia familiar desde 1980 (título eleitoral, emitida em 24/09/1980, onde consta sua residência no Sítio Saltinho - Bairro dos Machados) até os dias atuais, nos termos do art. 55, 2º e art. 143 da Lei 8.213/91. Assim, concluo que a autora faz jus ao benefício desde a DER (05/07/2010). Ademais, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao autor, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, concedo de ofício a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder a DELFINA ROSA CAMARA, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (NB n.º 152.428.432-4), no valor de um salário mínimo desde a DER (05/07/2010). Condene o INSS a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a DER (05/07/2010) e sobre o valor incidirão uma única vez, até a conta final, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (TRF3. AC - 483956, UF: SP Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. OITAVA TURMA. Data do Julgamento 04/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010). Condene, também, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar aposentadoria por idade rural em favor da autora desde a DIP (15/05/2011), no prazo de 15 dias a contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB 152.428.432-4 Nome do segurado: Delfina Rosa Camara Nome da mãe: Benta Ferreira Camara RG: 15.323.803-7 SSP/SP CPF: 167.053.988-17 Data de Nascimento: 05/11/1954 PIS/PASEP (NIT): 1.080.055.196-3 Endereço: Estrada Abílio Augusto Correa, n. 58, Sítio Santa Cecília, Bairro dos Machados, Araraquara/SP Benefício: aposentadoria por idade rural com DIB na DER: 05/07/2010 e DIP: 15/05/2011 RMI: um salário mínimo P.R.I.C. Oficie-se à EADJ.

0001010-47.2011.403.6120 - FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 39. Fl. 39/40: Deixo de receber a Exceção de Incompetência, pois é faculdade do autor optar onde ajuizará a ação (art. 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal). No mais, considerando a necessidade de otimizar a pauta de audiências, reconsidero a designação de audiência do dia 04/08/2011, às 16 horas. Aguardem-se a realização da perícia socioeconômica. Int.

0001212-24.2011.403.6120 - JUDITE SOARES DE MACEDO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 38: Defiro o prazo requerido pela autora. Int.

0001567-34.2011.403.6120 - ARLINDA ROSSI FOCCHI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito sumário, proposta ARLINDA ROSSI FOCCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por idade rural. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/19). A parte autora foi intimada para juntar procuração original, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 21), decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 21 vs). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002672-46.2011.403.6120 - MARIA AUGUSTA DE SENE(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 04 de agosto de 2011, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

0002904-58.2011.403.6120 - MARIA PEREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 07 de junho de 2011, às 14h30min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

0003607-86.2011.403.6120 - GENI SCATULINI DE OLIVEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 28 de junho de 2011, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

0003608-71.2011.403.6120 - MARIA MAGDALENA DINIZ DIONISIO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 03 de agosto de 2011, às 15h30min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Traga a autora cópia de sua CTPS para instruir o feito. Int.

0004048-67.2011.403.6120 - LUZIA HELENA VERONEZI MAINE(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP255711 - DANIELA DI FOGI CAROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 23 de agosto de 2011, às 14h30min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Int.

0004143-97.2011.403.6120 - FRANCISCA FELIX DA CRUZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação de fl. 20 afastado a prevenção apontada à fl. 19. Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando a sua representação processual, juntando procuração original, sob pena de indeferimento e extinção do feito (art. 13 c/c art. 284, do CPC). Int.

0004211-47.2011.403.6120 - JACIRA ALVES DE GALVAO MAURICIO(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 21 de julho de 2011, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Int.

0004240-97.2011.403.6120 - JASMIRA MARIA ALVES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 25 de agosto de 2011, às 15h30min, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007226-34.2005.403.6120 (2005.61.20.007226-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039319-54.1999.403.0399 (1999.03.99.039319-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES SPREAFICO BALISTERI(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, trasladem-se cópias da sentença (fl. 13/14 e 26/27), do v. acórdão (fl. 73), da certidão de fl. 76 e dos cálculos (fl. 02/06) para os autos principais (1999.03.99.039319-1). Após, desapense-se da ação ordinária e arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010111-16.2008.403.6120 (2008.61.20.010111-0) - ENGECER LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP259198 - LUÍS FELIPE TROMBELLI DE HANAI E SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENGECER LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA visando a declaração de inconstitucionalidade da incidência da COFINS e PIS sobre o montante cobrado a título de ICMS, bem como autorização para efetuar compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos. Custas recolhidas (fl. 35). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 36/675). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 678) e a parte impetrante interpôs recurso de agravo (fls. 702/724). A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 684/697). O processo foi suspenso, nos termos da liminar em medida cautelar na ADC n. 18 (fl. 731). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que em 25/03/2010 o STF, por maioria, resolveu questão de ordem na ADC n. 18 no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida suspendendo o curso dos processos que tratassem da aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei n. 9.718/09, prazo que decorreu em setembro de 2010 sem que houvesse determinação do STF para continuidade da suspensão dos processos (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 18/06/2010 - ATA Nº 19/2010. DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010). Assim, determino o prosseguimento do feito. A impetrante veio a juízo pleitear o reconhecimento do direito líquido e certo de não recolher a COFINS e o PIS sobre os valores relativos ao ICMS. No que diz respeito à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), se manifestou reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1) É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Inteligência da Súmula 94/STJ.3) Recurso improvido. (REsp 156.708/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 27/04/1998, p. 103) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS.3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na

base de cálculo do Finsocial.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 623149 / RS; 2004/0113757-5, Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA DJ 02.05.2005 p. 176). De outra parte, o Supremo Tribunal Federal também já se posicionou no sentido de que a controvérsia acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional (AgRRE 410.512, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 15.04.05; e o AgRRE 411.258, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 08.04.05). Quanto Recurso Extraordinário 240.785/MG (rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006), a teor do Informativo 437, do Supremo, ainda pende de decisão, não se podendo neste momento ser usado para afastar a aplicação da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, na sessão plenária de 22.3.2006 ficou deliberado que diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, deveria haver a renovação do julgamento, que ficou suspenso em razão de pedido de vista. Assim é que ...o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Por ora, não verifico o aventado direito líquido e certo, não há falar em ato arbitrário ou ilegal do Impetrado ao exigir da Impetrante a contribuição social da COFINS, de acordo com a legislação de regência. No que diz respeito ao PIS, a questão também foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Diz a Súmula 68 que A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. No Supremo Tribunal Federal, por sua vez, a matéria não foi examinada no mérito tendo em vista que não tendo o PIS sido conceituado no texto constitucional, perquirir se o quantum relativo ao ICMS integra ou não o faturamento é uma questão que se resolve em nível infraconstitucional (RE-Agr 391371 / BA - BAHIA, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 08/03/2005, Órgão Julgador: Segunda Turma). Em suma, os Tribunais Superiores já definiram a questão, como se vê na seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ. É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas deste Sodalício. Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000. Recurso improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 496969 - Processo: 200300106200 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000596646 DJ DATA: 14/03/2005 PÁGINA: 252 - Rel: FRANCIULLI NETTO) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002049-50.2009.403.6120 (2009.61.20.002049-7) - CARDINALI TUBOS E CONEXOES S.A.(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Intime-se o Impetrante para retirar o alvará de levantamento n. 195/2011.

0002223-59.2009.403.6120 (2009.61.20.002223-8) - MARESUL INDUSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS LTDA - EPP(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARESUL INDUSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS LTDA -EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA visando a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS. Custas recolhidas (fl. 12). O processo foi suspenso, nos termos da liminar em medida cautelar na ADC n. 18 (fl. 262). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que em 25/03/2010 o STF, por maioria, resolveu questão de ordem na ADC n. 18 no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida suspendendo o curso dos processos que tratassem da aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei n. 9.718/09, prazo que decorreu em setembro de 2010 sem que houvesse determinação do STF para continuidade da suspensão dos processos (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 18/06/2010 - ATA Nº 19/2010. DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010). Assim, determino o prosseguimento do feito. No mais, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e sobre a qual já foi proferida sentença de total improcedência neste juízo em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação da autoridade coatora e da União Federal. Passo, então, a reproduzir a

decisão anteriormente prolatada: A impetrante veio a juízo pleitear o reconhecimento do direito líquido e certo de não recolher a COFINS e o PIS sobre os valores relativos ao ICMS. No que diz respeito à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), se manifestou reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1) É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Inteligência da Súmula 94/STJ.3) Recurso improvido. (REsp 156.708/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 27/04/1998, p. 103) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N°S 68 E 94, DO STJ.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas n°s 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS.3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas n°s 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 623149 / RS; 2004/0113757-5, Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA DJ 02.05.2005 p. 176). De outra parte, o Supremo Tribunal Federal também já se posicionou no sentido de que a controvérsia acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional (AgRRE 410.512, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 15.04.05; e o AgRRE 411.258, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 08.04.05). Quanto Recurso Extraordinário 240.785/MG (rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006), a teor do Informativo 437, do Supremo, ainda pende de decisão, não se podendo neste momento ser usado para afastar a aplicação da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, na sessão plenária de 22.3.2006 ficou deliberado que diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, deveria haver a renovação do julgamento, que ficou suspenso em razão de pedido de vista. Assim é que ...o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Por ora, não verifico o aventado direito líquido e certo, não há falar em ato arbitrário ou ilegal do Impetrado ao exigir da Impetrante a contribuição social da COFINS, de acordo com a legislação de regência. No que diz respeito ao PIS, a questão também foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Diz a Súmula 68 que A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. No Supremo Tribunal Federal, por sua vez, a matéria não foi examinada no mérito tendo em vista que não tendo o PIS sido conceituado no texto constitucional, perquirir se o quantum relativo ao ICMS integra ou não o faturamento é uma questão que se resolve em nível infraconstitucional (RE-AgR 391371 / BA - BAHIA, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 08/03/2005, Órgão Julgador: Segunda Turma). Em suma, os Tribunais Superiores já definiram a questão, como se vê na seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ. É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas deste Sodalício. Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000. Recurso improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 496969 - Processo: 200300106200 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000596646 DJ DATA: 14/03/2005 PÁGINA: 252 - Rel: FRANCIULLI NETTO) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008935-31.2010.403.6120 - JABUTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
I - RELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JABUTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e da UNIÃO FEDERAL visando o parcelamento de todos os débitos fiscais, tanto nos moldes da Lei

n. 11.941/09 quanto da Lei n. 10.522/02 bem como a suspensão da inscrição de seu nome do CADIN, SERASA até o final do parcelamento, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em aberto, com fundamento no art. 151, IV, CTN. Custas recolhidas (fls. 41). Foi recebida a emenda à inicial (fls. 45/47) e indeferido o pedido de liminar (fls. 48/51). As autoridades coatoras apresentaram informações defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 56/60 e 63/66). O MPF deixou de opinar sobre o mérito em face da não obrigatoriedade de sua manifestação em decorrência do objeto da ação (fls. 67/69). A impetrante pediu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela e pediu prazo para apresentar quitação dos débitos estaduais e municipais (fls. 70/75). Deferido prazo de cinco dias (fl. 78), decorreu o prazo sem manifestação da impetrante. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança visando, basicamente, a concessão de liminar para obstar a exclusão do impetrante do SIMPLES NACIONAL e do parcelamento REFIS IV (da Crise) e, no mérito, o parcelamento de todos os débitos fiscais, tanto nos moldes da Lei n. 11.941/09 quanto da Lei n. 10.522/02 bem como a suspensão da inscrição de seu nome do CADIN, SERASA até o final do parcelamento, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em aberto, com fundamento no art. 151, IV, CTN. Afirma que foi incluída no SUPER SIMPLES e por problemas financeiros não conseguiu arcar com todos os pagamentos e, atualmente, tenta se restabelecer no seguimento e necessita parcelar os débitos fiscais, referentes a 2008, para evitar ser excluída do SUPER SIMPES, mas encontrou impedimento das autoridades coatoras na realização do parcelamento, tanto previsto na Lei n. 11.941/09 ou da Lei n. 10.522/02, sob o argumento de que a legislação excluiu do parcelamento as empresas optantes pelo SIMPES NACIONAL, o que não é verdade, já que tais normais não vedaram expressamente a participação dos micro e pequenos empresários nesse tipo de parcelamento surgindo o impedimento apenas por meio da Portaria Conjunta n. 6, de 22 de julho de 2009. Afirma, ainda, que recebeu notificação no dia 17 de setembro de 2010 informando sua exclusão do SIMPLES a partir de 1º de janeiro de 2011 e alega que todos os débitos, inclusive os vencidos até novembro de 2008, foram incluídos no parcelamento do REFIS da Crise (Lei n. 11.941/09), cujo pagamento vem se realizando de modo que garantir sua permanência no REFIS. Pois bem. Consoante já observado na decisão liminar, já houve ato formal de exclusão do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo DRF/AQA n. 443143, de 01 de setembro de 2010 em razão de débitos referentes ao SIMPES NACIONAL com período de apuração entre 01/2008 e 11/2008 fls. (36/37), os quais o impetrante pretende parcelar nos termos da Lei n. 11.941/09 ou da Lei n. 10.522/02. Vale dizer, a causa da exclusão afigura-se incontroversa, visto que a impetrante não nega tais débitos. Em face desse ato administrativo, sustenta a impetrante ser inconstitucional a exigência de regularidade fiscal para a sua manutenção no SIMPLES NACIONAL, vez que, na condição de EPP, encontra-se sujeita a regime diferenciado de tributação. Entretanto, razão não lhe assiste. Com efeito, o argumento apresentado é desprovido de juridicidade, haja vista que dá-se cumprimento ao mandamento constitucional atinente ao regime diferenciado de tratamento exatamente com a criação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - LC 123/06, popularmente conhecido como SIMPLES NACIONAL, ao qual, inclusive, teve a impetrante a oportunidade de aderir. A propósito, preconiza o artigo 1º, do aludido diploma legal: Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. (...) De outra parte, é válida a exigência de cumprimento de dadas condições, dentre elas a manutenção de sua regularidade fiscal, sob pena de sua exclusão do programa, pois se tratando de um tratamento diferenciado, sua manutenção exige contrapartidas, nada se afigurando de inconstitucional nesse particular. Na oportunidade, relevante o artigo 17, da própria LC n. 123/06, que trata especificamente das vedações ao ingresso no SIMPLES NACIONAL: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) Sendo exatamente essa a situação da Impetrante, legítima e correta a conduta da Autoridade Fazendária em notificá-la, garantindo-lhe, inclusive, a oportunidade de quitação de tais débitos como forma de anulação da exclusão. Por outro lado, a Portaria Conjunta n. 6, 22.07.2009, estabeleceu, em seu 3º, que o parcelamento de débitos tributários não contempla aqueles apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. A restrição em questão tem sua razão de ser na medida em que o contribuinte por meio dessa sistemática recolhe tributos federais (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, CPP e IPI), além de tributos de competência estadual (ICMS) e municipal (ISSQN) e, logicamente, não seria possível incluir nos parcelamentos previstos na Lei n. 10.522/02 e na Lei n. 11.941/09 tributos que não estivessem sobre a competência da RFB ou da PFN. Nesse sentido: Processo AG 200904000411337 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 09/03/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/2009. REFIS DA CRISE. INCLUSÃO DOS SALDOS RESIDUAIS ORIUNDOS DO PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL/2007 EM PEDIDO DE PAGAMENTO A VISTA OU NOVO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA SOMENTE DOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÉBITOS PARA COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (ART. 1º DA LEI Nº 11.941/2009). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. 1. O parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 não prevê a possibilidade de inclusão dos saldos residuais oriundos do parcelamento do Simples Nacional. 2. O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 faz alusão à abrangência do parcelamento previsto na aludida Lei, abarcando os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 não apresenta ilegalidade, porquanto a legislação ordinária não possui competência para estabelecer transferência à União de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da Federação. No mesmo sentido, voto proferido no AI n. 0004879-45.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 04/03/2011. Por fim, observo que o impetrante não alegou nem comprovou que está isento do ICMS e do ISSQN o que poderia afastar a restrição em questão, conquanto tenha sido deferido prazo para comprovar o pagamento dos tributos estaduais e municipais em atraso (fls. 78 e 78vs.). Nesse quadro, como o tratamento tributário privilegiado concedido pelo legislador às microempresas e empresas de pequeno porte não as exonera do cumprimento de suas obrigações tributárias, e havendo débito vencido e não-pago referente ao SIMPLES NACIONAL, sem prova de eventual isenção de tributos estaduais e municipais, conclui-se que o parcelamento nos termos das Leis n. 10.522/02 e n. 11.941/09, de fato, é vedado ao impetrante no que toca à inclusão desses débitos. Em tais termos, não vislumbro direito líquido e certo a amparar a concessão da ordem pretendida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010916-95.2010.403.6120 - LUPO S/A(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia ordem determinando que a autoridade coatora reconheça o direito da impetrante em aproveitar os créditos na apuração do PIS e da COFINS não cumulativos, referentes às comissões pagas a representantes comerciais, aos direitos autorais/royalties pagos e aos custos de propaganda e marketing, com relação ao futuro e com relação ao passado (período decadencial de cinco anos). A inicial foi emendada (fls. 70/173). Custas recolhidas (fl. 174). A inicial foi novamente emendada (fls. 181/182). A liminar foi negada (fls. 183/185). A autoridade prestou informações (fls. 191/206). O Ministério Público Federal opinou afastando a obrigatoriedade de sua manifestação (fls. 208/210). É o relatório. DECIDO: O impetrante veio a juízo pleitear o reconhecimento do seu direito a aproveitar os créditos na apuração do PIS e da COFINS não cumulativos, referentes a despesas que reputa como necessárias à produção do resultado econômico. No que diz respeito à preliminar levantada pela autoridade de que não há prova pré-constituída das despesas e custos referidos pela impetrante trata-se, na verdade, que fato notório. Seja como for, como a eventual procedência do pedido redundará em acertos a serem efetivados na via administrativa, a declaração, em tese, do direito ao aproveitamento dos créditos é perfeitamente possível sem que sejam juntados aos autos os comprovantes de tais despesas nos últimos cinco anos. Dito isso, passo ao exame do mérito. Diz a Lei 10.637/02: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) A Lei 10.833/03, por sua vez, dispõe: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) De resto, nos dois dispositivos transcritos o legislador realmente previu outras hipóteses de aproveitamento de crédito de forma literal como argumenta a autoridade coatora. Ainda, estando os insumos indicados de forma genérica na norma, há que se verificar o que pode ser incluído nesse conceito e que, evidentemente, já não está previsto nos demais incisos dos artigos 3º, da Lei 10.637/02 e 10.833/03. NO CASO, a impetrante classifica as comissões pagas aos seus representantes comerciais, os direitos autorais e royalties pagos e os custos de propaganda e marketing como INSUMOS ou despesas inerentes à atividade geradora da sua receita motivo pelo qual pretende ver reconhecido seu direito ao desconto dos respectivos créditos. Com efeito, em economia política insumos são 1. despesas e investimentos que contribuem para um resultado, ou para obtenção de uma mercadoria ou produto até o consumo final. 2. É tudo aquilo que entra (input), em contraposição ao produto (output), que é o que sai. 3. Trata-se da combinação de fatos de produção, diretos (matéria-prima) e indiretos (mão-de-obra, energia, tributos), que entram na

elaboração de certa quantidade de bens ou serviços (Antônio Geraldo da Cunha e Othon Sidou) (Dicionário Jurídico, Maria Helena Diniz, Saraiva, 1998).As Instruções Normativas SRF nº 404, de 12 de março de 2004 (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e nº 247, de 21 de novembro de 2002 (PIS/Pasep e Cofins) dizem que, do valor apurado da contribuição, a pessoa jurídica pode descontar créditos, mediante aplicação da mesma alíquota, sobre valores das aquisições efetuadas no mês de bens e serviços utilizados como insumo (art. 8º e 66, respectivamente).Tais normas, ademais, dizem, nos 4º e 5º, dos dispositivos referidos, respectivamente, que se entendem como insumos, os bens: I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;Pois bem.De fato, o conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abarcando todos os elementos da sua atividade. Acaso fosse esta a intenção, não teria o legislador se preocupado em especificar as situações que ensejam os descontos ou aproveitamento de créditos nos incisos dos dispositivos legais que regem a matéria, concentrando tudo numa só estipulação. (AC 200971070011535, TRF4, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA D.E. 26/05/2010).Assim, há que se verificar, no caso concreto, repito, se o elemento utilizado na produção do bem pode ou não ser considerado insumo para efeito de desconto no valor das contribuições sociais.Quanto à COMISSÃO paga a representantes comerciais, trata-se de remuneração que a impetrante como comitente paga ao comissionado ou a remuneração paga àquele incumbido de efetuar a revenda dos produtos fabricados por ela em percentual calculado com base no valor dos produtos.Liga-se, portanto, à comercialização dos produtos e não à sua fabricação.Da mesma forma, os custos de PROPAGANDA e MARKETING não integram a fabricação já que se destinam à comercialização dos produtos mediante a divulgação de sua oferta visando despertar o interesse do consumidor pela sua aquisição ou uso.Sobre os direitos autorais/royalties, porém, dispõe a Lei 4.506/64:Art. 22. Serão classificados como royalties os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como: a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais; b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais; c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio; d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.Assim, para quem recebe os royalties estes tem natureza de rendimento, não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre faturamento (APELREEX 200670050004595, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4, D.E. 11/05/2010).Os direitos autorais, por sua vez, são definidos na Lei 9.610/98 como bens móveis (art. 3º).No caso da impetrante, de fato há pagamento de royalties e direitos autorais que são bens que sofrem alteração e desgaste com o tempo.A propósito, note-se que embora as IN restrinjam tal desgaste à ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, as Leis referidas não fizeram tal restrição.Nesse quadro, concluo que dentre as despesas indicadas na inicial somente os direitos autorais e royalties podem ser incluídos no conceito de insumo para efeito de desconto no valor das contribuições sociais.Por tais razões, concluo que somente há direito líquido e certo ao aproveitamento de créditos referentes aos direitos autorais/royalties pagos pela impetrante.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante para reconhecer o direito ao aproveitamento dos créditos na apuração do PIS e da COFINS referentes aos direitos autorais e royalties pagos nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento desta ação (art. 168, CTN).Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, LMS).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0011139-48.2010.403.6120 - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAVEGNAGO - SUPERMERCADOS LTDA, CNPJ n. 71.322.150/0020-22 contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA visando o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade do art. 10, da Lei n. 10.666/2003, que majorou a contribuição devida ao SAT na medida em que determinou a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção e ocasionou o aumento da alíquota devida por meio de mero regulamento (art. 202-A, Decreto n. 3.048/99). Pedes, ainda, o reconhecimento do direito de compensar o que indevidamente recolheu a esse título.Custas recolhidas (fls. 64).A impetrante emendou a inicial (fls.72/187).Foi afastada a litispendência apontada no termo de prevenção e indeferido o pedido de liminar (fls. 188/189).A autoridade coatora apresentou informações alegando, preliminarmente, litispendência e impetração contra lei em tese defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 196/212).A impetrante interpôs agravo da decisão que indeferiu a liminar (fls. 214/267) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 269/272).O MPF deixou de opinar sobre o mérito em face da não obrigatoriedade de sua manifestação em decorrência do objeto da ação (fls. 273/275).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOII. A) DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA Mantenho a decisão de fls. 188/189, por seus próprios fundamentos, acrescentando que, de fato, embora a empresa seja a mesma, até porque utilizam a mesma denominação social, para fins tributários a empresa matriz e as respectivas filiais, com inscrição individual no CNPJ, são consideradas, por ficção legal, pessoas jurídicas distintas para fins de exigências fiscais, cada qual respondendo com seu patrimônio próprio pelas obrigações tributárias correspondentes.Nesse sentido, a Súmula n. 351, do C. STJ:A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo

grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. (grifei)A propósito: STJ. EAG 200500196632 EAG - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO - 572486 Rel. Humberto Martins. Primeira Seção. Fonte DJ DATA: 07/05/2007 PG:00269; EARESP 200401298698 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 679088 Relator(a) ELIANA CALMON Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:30/08/2006 PG:00172; EERESP 200100432654 EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 317851 Relator(a) CASTRO MEIRA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:22/08/2005 PG:00187.II. B) DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO MEIO - LEI EM TESE Afasto a preliminar de inadequação da via eleita considerando que a lei questionada é de efeitos concretos, vale dizer, desde sua vigência produz consequências e impõe obrigações tributárias à impetrante.II. C) DO MÉRITO Ultrapassadas as preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito.Trata-se de mandado de segurança visando o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade do art. 10, da Lei n. 10.666/2003, que majorou a contribuição devida ao SAT na medida em que determinou a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção e ocasionou o aumento da alíquota devida por meio de mero regulamento (art. 202-A, Decreto n. 3.048/99). Pede, ainda, o reconhecimento do direito de compensar o que indevidamente recolheu a esse título.Em primeiro lugar, que o estabelecimento do FAP tem objetivo claro de redução de risco de acidentes no ambiente de trabalho, o que se harmoniza perfeitamente com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, CF).Criado pela Lei n. 10.666/03, o FAP foi recentemente regulamentado pelo Decreto n. 6.957, de 09/09/09 que alterou a redação do artigo 202-A no Decreto n. 3.048/99, antes definida pelo Decreto 6.042/07:Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinqüenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinqüenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinqüenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexos epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população

brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 8o Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição. 9o Excepcionalmente, e para fins do disposto no 7o e 8o, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) No nível infralegal, a Resolução MPS/CNPS nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP, posteriormente substituída pela Resolução MPS/CNPS nº 1.308 de 27.05.2009. Com efeito, conforme já afirmei na decisão liminar, da leitura dos dispositivos revogados pelo Decreto nº 6.957/2009, não houve alteração substancial nos critérios a serem utilizados Conselho Nacional de Previdência Social para se chegar ao FAT (Fator Acidentário Previdenciário). O Decreto baixado, essencialmente, repetiu a metodologia aprovada pelo CNPS na Resolução 1.308/09 que, por sua vez, já adotava os critérios objetivos de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho referidos no artigo 10, da Lei 10.666/2003, apurados através dos dados do CNIS e Registros de CAT - comunicação de acidente de trabalho. Ou seja, a discussão de fundo trazida no bojo da petição inicial há muito já conhecida da Jurisprudência e Doutrina, desde a criação da Lei 10.666/2003. A propósito, observo que o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal de que a legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do SAT e os decretos presidenciais que especificam as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem formal ou materialmente a Constituição pode ser aplicado, por analogia, ao presente caso. Isto porque a Lei n. 10.666/03 esgotou sua função ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo, o sujeito ativo e passivo da obrigação (TRF3ª. AG 2010.03.00.003395-1/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, julgado em 18/02/2010). Ora, não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade e abstração, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco tarefa apropriada ao Decreto regulamentar. Logo, não há que se falar em violação ao princípio da estrita legalidade ou da legalidade tributária, pois a Lei n. 10.666/03 que criou o FAP determinou que as regras para sua apuração seriam fixadas por regulamento. Nesse passo, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do regulamento que definiu a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. Nesse sentido, veja-se também a ementa abaixo: TRF3. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001159-07.2010.4.03.0000/SP RELATOR: Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF São Paulo, 01 de junho de 2010. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o

depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade.6. Agravo a que se nega provimento. Ademais, a contribuição em tela é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, regra aplicada a todos os contribuintes, conferindo tratamento igual às empresas que se encontram em condição equivalente, não se pode dizer que esteja infringindo o princípio da isonomia tributária ou da capacidade contributiva. Muito pelo contrário, a incidência de alíquotas diferenciadas e de fatores redutores e majorantes tem o condão de fazer valor o princípio da equidade (art. 194, inciso V do parágrafo único, CF), no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. Por outro lado, embora não houvesse uma fórmula pela qual se pudesse aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os trabalhadores, a diferenciação de alíquotas quanto ao grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho, do tipo ou da categoria profissional a que pertencia a sociedade empresária já existia no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91. Seja como for, é razoável que os eventos informados ao INSS, por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos por perícia, integrem o cálculo do FAP já que o custo pelo pagamento dos benefícios decorrentes destes eventos também é critério legal para aferição da alíquota, ainda mais considerando o princípio da fonte de custeio. Aliás, já é o que ocorre, nos termos do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09. Neste diapasão, não se vislumbra ilegalidade no Decreto n. 6.957/09. Também não há ofensa ao princípio da publicidade, do direito à informação, da ampla defesa e do contraditório e da motivação dos atos administrativos. Prescreve o art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 6.957/09: Art. 202-A. (...) (...) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (...) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. Ademais, os elementos de cálculo e o valor do FAP não foram afetados pelo ocultamento de dados, conforme nora divulgada no site do MPAS: 1. Os dados apresentados na página de consulta até as 18 horas do dia 13/10/2009 referenciavam apenas o ano de 2008 (por motivo técnico os dados de 2007 estavam ocultos). A partir deste momento estão disponibilizados integralmente. 2. Devido ao fato dos dados de 2007 terem estado ocultos, os índices de frequência, gravidade e custo e respectivos percentis de ordem mostrados estavam incorretos e isto foi sanado a partir das 16 horas do dia 28/10/2009. Importante: Tais ocultamentos não interferiram nos elementos de cálculo e no valor do próprio FAP divulgados desde o dia 30 de setembro. Por fim, observo que o Decreto n. 3.048/99, recentemente alterado pelo Decreto n. 7.126/10 prevê expressamente procedimento de contestação do FAP. Destarte, não há ofensa aos princípios da publicidade, da informação, da ampla defesa, contraditório e da motivação dos atos administrativos. Em suma, não há direito líquido e certo a não-exigência da contribuição ao SAT nos termos da Lei n. 10.666/03 e do Decreto n. 6.957/09 que regulamentou o Fator Acidentário de Prevenção - FAP por ausência de vício que macule sua constitucionalidade. Por consequência, resta prejudicado o pedido de compensação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por não haver qualquer vício a macular a constitucionalidade do art. 10, da Lei n. 10.666/03. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011220-94.2010.403.6120 - LELIO MACHADO PINTO(SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X PRESIDENTE COMISSAO PROCESSO DISCIPLINAR MINIST TRABALHO E EMPREGO SP

Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos, observo que a autoridade coatora - Presidente da Comissão de

PAD, foi designado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo (fl. 174). Como é cediço, em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Ocorre que, ainda que os trabalhos de investigação e instrução da Comissão tenham se desenvolvido em Araraquara, no endereço do Ministério Público do Trabalho, a autoridade coatora não tem sede nesta Subseção Judiciária. Assim é que, se por um lado a Comissão é itinerante e não possui uma sede própria, conforme observado no processo n. 0002091-31.2011.4.03.6120, por outro ainda que a autoridade apontada como coatora seja servidor público lotado em Brasília, não se pode dizer que a presidência da comissão tenha sede no Distrito Federal só porque o servidor eleito para tanto tem sede lá. Com efeito, consoante a Lei 8.112/90: Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros. 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau. Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração. Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado. Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases: I - instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão; II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; III - julgamento. Desse quadro, a duas conclusões se chega. Primeiro, que a Comissão age por delegação da autoridade competente que a designou (Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo). Segundo, que a instrução do PAD realizada em Araraquara foi uma fase do procedimento que, inclusive, já foi concluído com relatório final e termo de encerramento, devolvido à autoridade instauradora, a Superintendência Regional, em São Paulo/SP, conforme informação à fl. 223. Ora, se o juízo competente para apreciar o mandado de segurança é o da sua sede funcional, vale dizer, do lugar em que está a entidade/órgão ao qual a autoridade está institucional e hierarquicamente vinculada, a competência para apreciar e julgar o presente feito é de uma das Varas Federais de São Paulo/SP. Diante do exposto, nos termos do art. 113, 2º do Código de Processo Civil DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para julgar e processar ação, devendo os autos ser remetidos a uma das Varas Federais de São Paulo/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal. Intimem-se.

0000798-26.2011.403.6120 - VALTER RENATO MORAES (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALTER RENATO MORAES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVIÇO DO INSS EM ARARAQUARA e do INSS visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito foi inicialmente distribuído na 1ª Vara Federal de Araraquara, sendo posteriormente redistribuída a esta Vara (fl. 82). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 84). O impetrante emendou a inicial (fls. 85). Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 86). O INSS apresentou contestação (fls. 90/93). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fl. 95). O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 98/100). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, observo que o mandado de segurança não é, em regra, o meio adequado para a análise de pedido de concessão de benefício previdenciário, considerando a necessidade de dilação probatória que caracteriza a quase totalidade dos processos com esse objeto. No caso dos autos, porém, a questão é exclusivamente de direito já que o que se discute é se o período trabalhado como autônomo, sem a respectiva contribuição e cujo débito tributário foi confessado e parcelado pelo impetrante, pode ser averbado para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Como é cediço, o regime da previdência, de natureza atuarial e contributivo, impõe que os benefícios concedidos sejam precedidos de fonte de custeio. No caso do trabalhador autônomo (atual contribuinte individual), a legislação previdenciária até 1984 (Lei n. 6.226/75 e Dec. n. 83.080/79) dizia que somente seria possível o cômputo do tempo de serviço se as contribuições houvessem sido vertidas na época própria. Com o advento do Decreto n. 89.312/1984, passou a ser permitido o reconhecimento do tempo trabalhado com o recolhimento posterior das contribuições (AC n. 1999.03.99.029737-2. AC - 476831. Rel. Des. Fed. Marianina Galante. Oitava Turma. DJF3 24/06/2008). Hoje, tal regra é expressa no 1º, do art. 45, da Lei n. 8.212/91 que diz: 1º No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Ora, se para comprovar o exercício da atividade é necessário comprovar o recolhimento, é inequívoco que a obrigação do segurado de indenizar deve anteceder o ato de o INSS de reconhecimento do tempo. Assim, a averbação do serviço prestado como autônomo em época remota está condicionado à indenização prévia das contribuições. Até porque a omissão do autor no recolhimento das contribuições por ele devidas pelo exercício de atividade laborativa, na qualidade de trabalhador autônomo, impediu que adquirisse a qualidade de segurado da previdência social, de tal forma que ausente relação jurídica previdenciária entre o autor e o INSS apta a sustentar o pedido de averbação de tempo de serviço deduzido (TRF3. AC 2000.61.02.005272-9. AC 741840. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. Nona Turma. DJU 28/06/2007). Nessa linha de raciocínio, é indiferente o fato de o impetrante ter

confessado o débito (LDC n. 35.624.236-6) e realizado parcelamento porque, rigorosamente, até o pagamento da última parcela não é possível dizer que o débito esteja quitado e extinto. Assim, somente após o cumprimento do parcelamento e comprova a quitação do débito, o impetrante terá direito líquido e certo à averbação do período pelo INSS. Nesse sentido: TRF3. Processo AMS 199903990404000 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 189779 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:13/08/2002 PÁGINA: 209 Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ARGÜIÇÃO DE FATO NOVO EM RAZÕES DE APELAÇÃO - CPC, ARTIGO 517 - CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE SEGURADO EMPRESÁRIO E AUTÔNOMO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RESPECTIVAS - LEGALIDADE - ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES REJEITADA - SEGURANÇA DENEGADA. I - Impossibilidade de alegação de novos fatos nas razões do recurso, isto é, a invocação de fatos que não foram trazidos a análise e julgamento na primeira instância, salvo se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior (CPC, artigo 517). II - A contagem do tempo de serviço de segurado empresário e autônomo, diversamente do que ocorre com o segurado empregado, é condicionada ao recolhimento das respectivas contribuições, mesmo que a título de indenização das contribuições em atraso relativas a período de trabalho reconhecido em ação judicial, hipótese em que não são contadas para fins de carência, nos termos da legislação específica (artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o artigo 45, 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91, bem como artigo 39 do Decreto nº 2.173, de 05.03.97). Precedentes. III - Ausência de fundamento jurídico da pretensão, formulada no mandamus, de ver reconhecida decadência ou prescrição do direito do INSS em constituir e exigir as contribuições e, de outro lado, utilizar-se o segurado do respectivo tempo de serviço de empresário ou autônomo para obtenção de benefício. IV - Apelação da parte autora desprovida, mantendo-se a sentença de primeira instância que denegou a segurança, embora com fundamento diverso. TRF2. Processo AC 9602120479 AC - APELAÇÃO CIVEL - 105387 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU - Data::16/06/2003 - Página::158 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA COM A INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS E NÃO RECOLHIDAS. DESCABIMENTO. 1 - Segurado que pleiteia revisão de aposentadoria por velhice, com a inclusão no cálculo da mesma, das contribuições devidas e não recolhidas. 2 - In casu, houve um acordo de parcelamento de contribuições previdenciárias em atraso, na condição de segurado autônomo. 2 - Correta, pois, a recusa do INSS na utilização das contribuições devidas para recálculo do benefício. 3 - O direito ao benefício se dá com base na efetiva contribuição, e esta só pode ser substituída pela ocorrência da extinção do débito. 4 - No caso vertente, após o cumprimento integral da obrigação a que está sujeito o ora Apelante, é que deverá o Réu promover a revisão, face ao princípio da contraprestação que lhe cabe. O artigo 115, inciso I, da Lei n. 8.213/91, não é aplicável, in casu. 5 - Apelação do Autor conhecida, mas improvida. Veja-se, ainda: TRF3. Processo AMS 200461170025099 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 265534 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 605. Nesse quadro, não há direito líquido e certo à averbação dos meses de 03/1985, 01/1989 e 02/1989, 06/1989, 06/1990, 09/1992 a 04/1993, 09/1994 e 03/1995 a 01/2003. Ademais, considerando o tempo de efetiva contribuição e registro em CTPS, o impetrante soma apenas 30 anos de tempo de contribuição na DER inferior ao exigido, nos termos da EC n. 20/98, para a concessão do benefício (fls. 58/66 e contagem anexa). Por conseguinte, também não tem direito líquido e certo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei, lembrando que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001228-75.2011.403.6120 - LELLI & CIA LTDA(SP257701 - MARCIA DE ARRUDA DESTEFANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LELLI & CIA. LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e em face da UNIÃO FEDERAL visando o parcelamento de todos os débitos fiscais, nos moldes da Lei n. 10.522/02. Custas recolhidas (fls. 101). Foi indeferido o pedido de liminar e determinado à impetrante que regularizasse sua representação processual e esclarecesse a inclusão do Secretário da Fazenda Municipal de Araraquara no pólo passivo, sob pena de extinção (fls. 104/106). A impetrante prestou esclarecimentos, pediu a exclusão do Secretário Municipal do pólo passivo e agravou da decisão que indeferiu a liminar (fls. 109/144). A autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 149/152). O MPF deixou de opinar sobre o mérito em face da não obrigatoriedade de sua manifestação em decorrência do objeto da ação (fls. 153/155). É o relatório. DECIDO: Trata-se de mandado de segurança visando a concessão de ordem para obstar a exclusão do impetrante do SIMPLES NACIONAL e para a concessão de parcelamento de tributos federais nos moldes da Lei n. 10.522/02. Reconhece que não conseguiu arcar com todos os pagamentos e em 31/12/2010 pelo que foi excluída do SIMPLES NACIONAL, mas argumenta que ainda poderia recolher seus tributos pelo SIMPLES porque a LC n. 123/06 diz que qualquer micro/pequena empresa poderá optar pelo SIMPLES até o último dia útil de janeiro de 2011. Afirma, então, que o único óbice existente para a inclusão de empresa já excluída do SIMPLES seria a existência de débitos sem exigibilidade suspensa (que a impetrante não nega), mas em relação aos quais a impetrante pede o parcelamento dos débitos fiscais federais apontados pela Receita Federal do Brasil e incluídos no Ato Declaratório Executivo de Exclusão, referentes a 2008 e 2009. Assim, uma vez suspensa a exigibilidade de mencionada dívida, poderia realizar sua opção pelo SIMPLES NACIONAL. Ao que consta dos autos,

houve ato formal de exclusão do SIMPLES em razão de débitos apurados entre 05/2008 e 12/2010, os quais o impetrante pretende parcelar nos termos da Lei n. 10.522/02 (fls. 73/74). Vale dizer, a causa da exclusão afigura-se incontroversa, visto que a impetrante não nega tais débitos. Em face desse ato administrativo, sustenta a impetrante ser inconstitucional a exigência de regularidade fiscal para a sua manutenção no SIMPLES NACIONAL, vez que, na condição de EPP, encontra-se sujeita a regime diferenciado de tributação. Com efeito, o argumento apresentado é desprovido de juridicidade, haja vista que se dá cumprimento ao mandamento constitucional atinente ao regime diferenciado de tratamento exatamente com a criação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - LC 123/06, popularmente conhecido como SIMPLES NACIONAL, ao qual, inclusive, teve a impetrante a oportunidade de aderir. De outra parte, é válida a exigência de cumprimento de dadas condições, dentre elas a manutenção de sua regularidade fiscal, sob pena de sua exclusão do programa, pois se tratando de um tratamento diferenciado, sua manutenção exige contrapartidas, nada se afigurando de inconstitucional nesse particular. É o que dispõe o artigo 17, da própria LC n. 123/06: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)Sendo exatamente essa a situação da Impetrante, legítima e correta a conduta da Autoridade Fazendária em notificá-la, garantindo-lhe, inclusive, a oportunidade de quitação de tais débitos como forma de anulação da exclusão. Por outro lado, a Portaria Conjunta n. 6, 22.07.2009, estabeleceu, em seu 3º, que o parcelamento de débitos tributários não contempla aqueles apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. A restrição em questão tem sua razão de ser na medida em que o contribuinte por meio dessa sistemática recolhe tributos federais (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, CPP e IPI), além de tributos de competência estadual (ICMS) e municipal (ISSQN) e, logicamente, não seria possível incluir nos parcelamentos previstos na Lei n. 10.522/02 e na Lei n. 11.941/09 tributos que não estivessem sobre a competência da RFB ou da PFN. Nesse sentido: TRF3. AI n. 0004879-45.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 04/03/2011; TRF4 Processo AG 200904000411337 Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, Primeira Turma, D.E. 09/03/2010. Por fim, observo que o impetrante não trouxe prova pré-constituída de que está isento do ICMS e do ISSQN o que poderia afastar a restrição em questão. Nesse quadro, como o tratamento tributário privilegiado concedido pelo legislador às microempresas e empresas de pequeno porte não as exonera do cumprimento de suas obrigações tributárias, e havendo débito vencido e não-pago referente ao SIMPLES NACIONAL, sem prova de eventual isenção de tributos estaduais e municipais, conclui-se que o parcelamento nos termos da Lei n. 10.522/02, de fato, é vedado ao impetrante no que toca à inclusão desses débitos. Por tais razões, não vislumbro direito líquido e certo a amparar a concessão da ordem pretendida. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. P.R.I. Oficie-se ao relator do agravo dando ciência do inteiro teor desta sentença.

0001353-43.2011.403.6120 - MULT FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MULT FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e da UNIÃO FEDERAL visando o parcelamento de todos os débitos fiscais, nos moldes da Lei n. 10.522/02. Custas recolhidas (fls. 117). Foi indeferido o pedido de liminar e determinado ao impetrante que esclarecesse a inclusão do Secretário da Fazenda Municipal de Araraquara no pólo passivo, sob pena de extinção (fls. 120/122). A impetrante pediu a exclusão do Secretário Municipal do pólo passivo e agravou da decisão que indeferiu a liminar (fls. 125/126 e 128/160). A autoridade coatora apresentou informações defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 168/171). O TRF3 indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 173/174). O MPF deixou de opinar sobre o mérito em face da não obrigatoriedade de sua manifestação em decorrência do objeto da ação (fls. 67/69). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança visando, basicamente, a concessão de ordem para que as autoridades coatoras mantenham ou se abstenham da prática de qualquer ato tendente a excluir a impetrante do SIMPLES NACIONAL, nos termos do art. 17, V, da LC n. 123/06, a manutenção liminar da empresa nos cadastros do SIMPLES independentemente da concessão, ou não, do pedido liminar de parcelamento previsto na Lei n. 10.522/02, para que a União não considere óbice à concessão de parcelamento ordinário para os débitos tributários provenientes do SIMPLES NACIONAL, ainda não inscritos em dívida ativa, ou decorrente de sua legislação, relativamente a tributos federais, o fato de a impetrante estar incluída no referido regime, nos termos da Lei n. 10.522/02. Afirma que foi incluída no SIMPLES NACIONAL e não conseguiu arcar com todos os pagamentos e em 31/12/2010 foi excluída desse sistema. Afirma que, apesar disso, ainda poderá recolher seus tributos no mencionado regime porque a LC n. 123/06 é clara ao dispor que qualquer micro/pequena empresa poderá optar pelo SIMPLES até o último dia útil de janeiro de 2011. Afirma, então, que o único óbice existente para a inclusão de empresa já excluída do SIMPLES seria a existência de débitos sem exigibilidade suspensa (que a impetrante não nega), mas em relação aos quais a impetrante pede o parcelamento dos débitos fiscais federais apontados pela Receita Federal do Brasil e incluídos no Ato Declaratório Executivo de Exclusão, referentes a 2008 e 2009. Assim, uma vez suspensa a exigibilidade de mencionada dívida, poderia realizar sua opção pelo SIMPLES NACIONAL. Pois bem. Consoante observado na liminar, consta que houve ato formal de exclusão do SIMPLES (fl. 64) em razão de

débitos referentes ao SIMPES NACIONAL com período de apuração entre 08/2007 e 12/2008, não contínuo, os quais o impetrante pretende parcelar nos termos da Lei n. 10.522/02. Vale dizer, a causa da exclusão afigura-se incontroversa, visto que a impetrante não nega tais débitos. Em face desse ato administrativo, sustenta a impetrante ser inconstitucional a exigência de regularidade fiscal para a sua manutenção no SIMPLES NACIONAL, vez que, na condição de EPP, encontra-se sujeita a regime diferenciado de tributação. Entretanto, razão não lhe assiste. Com efeito, o argumento apresentado é desprovido de juridicidade, haja vista que se dá cumprimento ao mandamento constitucional atinente ao regime diferenciado de tratamento exatamente com a criação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - LC 123/06, popularmente conhecido como SIMPLES NACIONAL, ao qual, inclusive, teve a impetrante a oportunidade de aderir. A propósito, preconiza o artigo 1º, do aludido diploma legal: Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. (...) De outra parte, é válida a exigência de cumprimento de dadas condições, dentre elas a manutenção de sua regularidade fiscal, sob pena de sua exclusão do programa, pois se tratando de um tratamento diferenciado, sua manutenção exige contrapartidas, nada se afigurando de inconstitucional nesse particular. Na oportunidade, relevante o artigo 17, da própria LC n. 123/06, que trata especificamente das vedações ao ingresso no SIMPLES NACIONAL: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) Sendo exatamente essa a situação da Impetrante, legítima e correta a conduta da Autoridade Fazendária em notificá-la, garantindo-lhe, inclusive, a oportunidade de quitação de tais débitos como forma de anulação da exclusão. Por outro lado, a Portaria Conjunta n. 6, 22.07.2009, estabeleceu, em seu 3º, que o parcelamento de débitos tributários não contempla aqueles apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006. A restrição em questão tem sua razão de ser na medida em que o contribuinte por meio dessa sistemática recolhe tributos federais (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, CPP e IPI), além de tributos de competência estadual (ICMS) e municipal (ISSQN) e, logicamente, não seria possível incluir nos parcelamentos previstos na Lei n. 10.522/02 e na Lei n. 11.941/09 tributos que não estivessem sobre a competência da RFB ou da PFN. Nesse sentido: Processo AG 200904000411337 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 09/03/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/2009. REFIS DA CRISE. INCLUSÃO DOS SALDOS RESIDUAIS ORIUNDOS DO PARCELAMENTO SIMPLES NACIONAL/2007 EM PEDIDO DE PAGAMENTO A VISTA OU NOVO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA SOMENTE DOS DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DÉBITOS PARA COM A PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (ART. 1º DA LEI Nº 11.941/2009). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 06/09. 1. O parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 não prevê a possibilidade de inclusão dos saldos residuais oriundos do parcelamento do Simples Nacional. 2. O art. 1º da Lei nº 11.941/2009 faz alusão à abrangência do parcelamento previsto na aludida Lei, abrangendo os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Pelo fato do Simples Nacional proporcionar o recolhimento unificado dos impostos e contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, resta afastada a possibilidade de inclusão de qualquer saldo residual no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que abrange somente tributos federais. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 não apresenta ilegalidade, porquanto a legislação ordinária não possui competência para estabelecer transferência à União de parcelamentos de tributos devidos aos demais entes da Federação. No mesmo sentido, voto proferido no AI n. 0004879-45.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 04/03/2011. Por fim, observo que o impetrante não alegou nem comprovou que está isento do ICMS e do ISSQN o que poderia afastar a restrição em questão. Nesse quadro, como o tratamento tributário privilegiado concedido pelo legislador às microempresas e empresas de pequeno porte não as exonera do cumprimento de suas obrigações tributárias, e havendo débito vencido e não-pago referente ao SIMPLES NACIONAL, sem prova de eventual isenção de tributos estaduais e municipais, conclui-se que o parcelamento nos termos da Lei n. 10.522/02, de fato, é vedado ao impetrante no que toca à inclusão desses débitos. Em tais termos, não vislumbro direito líquido e certo a amparar a concessão da ordem pretendida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao relator do agravo dando ciência do inteiro teor desta sentença.

0002684-60.2011.403.6120 - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE MATAO - CAEMA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 443/444: acolho a emenda à inicial. Vistos em liminar, Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pede a concessão de liminar para declarar a inexistência de relação jurídica e suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença, auxílio-acidente, abono assiduidade, abono único anual, vale-transporte, adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno, dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Argumenta que tais valores não têm natureza de contraprestação pelo trabalho e forma a não incidir a contribuição do art. 22, I e II, da LBPS. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Como sabido, o fato gerador da contribuição previdenciária é definido pela natureza jurídica da parcela recebida pelo empregado eis que, consoante o disposto no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, incide sobre o total das remunerações destinadas a retribuir o trabalho do empregado e dos avulsos. Pois bem. No que diz respeito ao auxílio-acidente, observo que se trata de verba paga pela autarquia previdenciária e não pelo empregador carecendo o impetrante de interesse de agir nesse particular. Assiste razão à impetrante quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de aviso prévio indenizado (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008), férias indenizadas e em pecúnia (AC 200361030022917, TRF 3ª Desembargador JOHONSOM DI SALVO DJF3 CJ1 23/09/2009), salário educação (REsp 417043, Ministro João Otávio de Noronha DJ 28/06/2006), auxílio-creche (Súmula n. 310, STJ), auxílio-doença (afastamento de 15 dias) (EDcl no REsp 800024, Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007 e REsp 886.954, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/06/2007), abono assiduidade (REsp 712.185, Ministro Herman Benjamin, DJE 08/09/2009), abono único anual (AgRg no REsp 1235356/RS, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/03/2011) e vale-transporte (RE 478410/SP Ministro EROS GRAU, DJe-086 14-05-2010). O mesmo não se diga dos adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno, que efetivamente têm natureza salarial e constituem preços mais altos pagos pela prestação de serviços nocivos ao trabalhador (REsp 973.436/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008). Presente o fumus boni iuris em relação ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio acidente (15 primeiros dias), abono assiduidade, abono único anual e vale-transporte, observo que o periculum in mora decorre do risco de imposição de multas e penalidades ao impetrante bem como o possível ajuizamento de execução ou cadastro de seu CNPJ no CADIN. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença (15 primeiros dias), abono assiduidade, abono único anual e vale-transporte. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria da(o) Fazenda Nacional/INSS em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002685-45.2011.403.6120 - MUNICIPIO DE MATAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 445/446: acolho a emenda à inicial. Vistos em liminar, Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pede a concessão de liminar para declarar a inexistência de relação jurídica e suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença, auxílio acidente, abono assiduidade, abono único anual, vale-transporte, adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno, dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Afirmo, em apertada síntese, que os valores pagos a seus empregados sob tais títulos têm natureza indenizatória/compensatória, e, assim, por não corresponderem à contraprestação pelo trabalho, não deveria incidir a contribuição prevista no art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Como sabido, o fato gerador da contribuição previdenciária é definido pela natureza jurídica da parcela recebida pelo empregado. Assim, tratando-se de verba recebida em virtude de prestação de serviço, incidirá a mencionada contribuição. Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no art. 487, 5º, da CLT, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 desse dispositivo, com a redação dada pela Lei 9.711/98. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Assim, em face da sua absoluta não-habitualidade, o aviso prévio indenizado ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 18/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 25/02/2008 p. 290). Com relação às férias não-gozadas e convertidas em pecúnia, por se destinarem precipuamente a reparar o trabalhador pelo fato de não ter desfrutado de um direito, enseja o adimplemento de quantia em seu benefício. Assim é que se firmou entendimento de que os valores recebidos a esse título correspondem a uma indenização. A propósito, o TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO -

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. (...) A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (...). (TRF 3ª. AC 200361030022917 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208308 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA FonteDJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14)No mesmo sentido, é possível aplicar, por analogia, a Súmula n. 125 do STJ:Súmula 125/STJ - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Por conseguinte, se tal verba tem natureza indenizatória e não de contraprestação ao trabalho, sobre ela não deverá incidir a contribuição patronal prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/91.No que tange o salário educação, razão assiste à parte autora, pois tal verba não integra o salário, conforme se depreende do art. 458, 2º, inc. II, da CLT. Ademais, esse entendimento encontra-se sedimentado no STJ, com fundamento no art. 28, 9º, alínea t, da Lei 8.212/91: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO SALARIAL. ART. 28, 9º, ALÍNEA T, DA LEI N. 8.212/91 (ALÍNEA ACRESCENTADA PELA LEI N. 9.258/97). PRECEDENTES. 1. O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Recurso especial não-provido. (STJ, 2ª Turma, Relator João Otávio de Noronha, REsp 200100235029, Recurso Especial 417043, DJ 28/06/2006, p. 00227)No que concerne ao auxílio-creche, não integra o salário-de-contribuição diante de sua natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9º, s, da Lei 8.212/91.Esse entendimento já ficou assentado na Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.Por conseguinte, sobre ele não incide a contribuição em questão (TRF 3ª. AC 2003.61.03.002291-7 - 120.830-8. Primeira Turma. Rel. Juiz Johonsom Di Salvo. 23/09/2009). Os auxílio-doença e auxílio-acidente constituem verbas de caráter previdenciário, que passa ao largo do conceito remuneratório, pois não se tratam de uma contraprestação pelo serviço. Os valores pagos pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador, relativamente ao auxílio-doença, a teor do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, por não constituírem verbas destinadas a retribuir trabalho, vez que inexistente prestação de serviço neste período, não podem se sujeitar à incidência de contribuição previdenciária. Da mesma forma, não se pode olvidar que o auxílio-acidente, previsto no artigo 86, 1º a 4º, da Lei nº 8.213/91, também é benefício de natureza indenizatória devido ao segurado que, após acidente de qualquer natureza, sofre redução de sua capacidade funcional. Com maior razão, acaso permaneça o funcionário afastado por quinze dias antes do deferimento pelo INSS do direito a tal benefício, sobre esse valor pago não pode incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se firmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EDcl no REsp 800024, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007 e REsp 886.954, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/06/2007. Já o abono assiduidade, conquanto seja uma premiação ao trabalhador assíduo, possui caráter indenizatório e, assim, não integra o salário-de-contribuição (STJ: RESP 496.408, Relatora Denise Arruda, DJ 06/12/2004, pg. 197; REsp 749.467, Relator Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pg. 202; e REsp 712.185, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 08/09/2009). Quanto ao abono único anual, diante de seu caráter eventual, não integra o salário-de-contribuição, conforme recente entendimento do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. 2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010. 3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, 9º, da Lei 8.212/91 e 457, 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal. 4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despicinda a observância da cláusula de reversa de plenário. No particular, pronunciamiento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EDcls no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009: (b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art. 457, 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (súmula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90). 5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1235356/RS, 1ª Turma Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE

25/03/2011) - grifeiCom relação ao vale-transporte, o STF decidiu que o benefício pago em vale ou em pecúnia não altera sua natureza não-salarial, reconhecendo que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. (RE 478410/SP - SÃO PAULO, Relator Ministro EROS GRAU, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010).Por fim, quanto aos adicionais de periculosidade e de insalubridade, e noturno, colaciono trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Johonsom Di Salvo do TRF3ª, no julgamento da AC n. 120.830-8, DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14:No que tange aos adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e por horas extras não assiste razão à autora-apelante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador.Conforme leciona com grande propriedade AMAURI MASCARO NASCIMENTO, adicional, no sentido comum, significa algo que se acrescenta. No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta (Curso de Direito do Trabalho, p. 766, ed. Saraiva, 18ª edição, 2.003).Realmente, o acréscimo tem significado de remuneração pelo trabalho prestado em condições anormais e esse plus que se agrega à remuneração normal não tem caráter de indenização, mas sim de efetiva contraprestação pelo serviço prestado em condições mais desvantajosas para o obreiro.Indenização é sempre devida apenas para recompor um dano. Os adicionais a que se refere a autora não ostentam a natureza de composição de prejuízos.Já o pagamento do adicional independe de um dano, pois sua etiologia prende-se ao próprio labor quando praticado de forma mais severa, assim repercutindo numa majoração do preço da prestação desse serviço.Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao patrão para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles são mais dificultosas para o obreiro, em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo.Os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. O mesmo entendimento aplica-se ao adicional de compensação orgânica. (...)Nesse ponto, portanto, a parte autora NÃO está desonerada da contribuição patronal do art. 22, I, a da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de insalubridade, e de periculosidade.Assim, cabe a concessão da liminar para suspensão da exigibilidade da contribuição inserta no art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91.Presente o fumus boni jús em relação ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio acidente (15 primeiros dias), abono assiduidade, abono único anual e vale-transporte, observo que o periculum in mora decorre do risco de imposição de multas e penalidades ao impetrante bem como o possível ajuizamento de execução ou cadastro de seu CNPJ no CADIN.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91 sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio acidente (15 primeiros dias), abono assiduidade, abono único anual e vale-transporte.Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria da(o) Fazenda Nacional/INSS em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003234-55.2011.403.6120 - ARMANDO ZANIN(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA
Fl. 307/309: O contribuinte tem o direito de realizar o depósito do montante integral do tributo a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN), com a finalidade de impedir a propositura da execução fiscal respectiva. Ocorre que o art. 205 do Provimento COGE n. 64 de 28 de abril de 2005, dispõe: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Parágrafo 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. Parágrafo 2º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998. Art. 206. Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão colecionados em apartado, formando autos suplementares com indicação do processo ao qual pertencem, os quais permanecerão na Secretaria do Juízo até o trânsito em julgado da decisão. Parágrafo 1º Os depósitos sucessivos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização. Parágrafo 2º À Segunda Instância serão remetidos apenas os autos principais. Parágrafo 3º Devolvidos os autos principais, deverão ser apensados os autos suplementares. Assim é que não existe necessidade de autorização judicial para o depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, estando a cargo do impetrante a responsabilidade pelo depósito do valor correto para fins de suspensão da

exigibilidade do tributo. Int.

0003239-77.2011.403.6120 - MARIA DE LOURDES ZANIN(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA

Fl. 308/309: O contribuinte tem o direito de realizar o depósito do montante integral do tributo a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN), com a finalidade de impedir a propositura da execução fiscal respectiva. Ocorre que o art. 205 do Provimento COGE n. 64 de 28 de abril de 2005, dispõe: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Parágrafo 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. Parágrafo 2º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998. Art. 206. Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão colecionados em apartado, formando autos suplementares com indicação do processo ao qual pertencem, os quais permanecerão na Secretaria do Juízo até o trânsito em julgado da decisão. Parágrafo 1º Os depósitos sucessivos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização. Parágrafo 2º À Segunda Instância serão remetidos apenas os autos principais. Parágrafo 3º Devolvidos os autos principais, deverão ser apensados os autos suplementares. Assim é que não existe necessidade de autorização judicial para o depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, estando a cargo do impetrante a responsabilidade pelo depósito do valor correto para fins de suspensão da exigibilidade do tributo. Int.

0004158-66.2011.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fl. 439: Afasto a prevenção apontada às fls. 436/437. Emende a Impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de de indeferimento da inicial (art. 284, CPC), indicando além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra (no caso, UNIÃO), à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º da Lei n. 12.016/2009). Com a regularização, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010701-90.2008.403.6120 (2008.61.20.010701-0) - MATHEUS TOBIAS(SP189573 - GUSTAVO DE SOUZA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 122: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 99 e 110 em favor da CEF. Int.

0002546-30.2010.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP195657 - ADAMS GIAGIO)

1) Inicialmente, observo que o ofício encaminhado ao Banco Central do Brasil não correspondeu à finalidade pretendida pelo autor. Assim, conforme requerido pelo autor, retificando o Ofício 85/2011, oficie-se ao Banco Central do Brasil solicitando apuração de eventual infração do UNIBANCO quanto às normas que regem o sistema financeiro nacional tendo em vista a notícia de extravio de documentos de conta corrente transferida do Banco Bandeirantes instruindo-se o ofício com cópia da inicial e da contestação. Outrossim, no mesmo ofício, solicite-se do BACEN informações sobre o procedimento de aquisição de instituição financeira e responsabilidade da instituição adquirente em relação a formalização de contratos de conta-corrente que assume de um modo geral e em especial os contratos vinculados à recebimento de benefício previdenciário. 2) Quanto ao pedido de BUSCA E APREENSÃO feito pelo MPF (fls. 250/253), dispõe o CPC que se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz lhe ordenará que proceda ao respectivo depósito em cartório ou noutro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o embolse das despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência (art. 362). Todavia, considerando a negativa do réu quanto a posse dos documentos indicados, me parece inútil determinar o depósito antes de se proceder à busca e apreensão. Por outro lado, a alegação de que os documentos extraviaram não é verossímil eis que o cartão de assinatura do banco original foi apresentado nos autos. Ademais, como observado pela Procuradora da República, os documentos solicitados não se referem ao período anterior à aquisição do Banco Bandeirantes e sim ao período em que o réu administrava a conta e portanto, supõe-se, em que manteve alguma correspondência com o cliente e, no mínimo, emitiu cartão de saque a ser utilizado nas suas agências. Por tais razões, autorizo a BUSCA E APREENSÃO a ser realizada por dois oficiais de justiça (art. 842, CPC), dos documentos abaixo discriminados de titularidade de Walter Zaniolo, mantida na Agência 08, do Unibanco em Araraquara/SP:a)

documentos bancários que comprovem a(s) emissão(ões) de cartão magnético para saque de benefício previdenciário relativos à conta-corrente 260.019-8;b) documentos bancários que comprovem a entrega, a data de entrega e a identificação do recebedor de cartão magnético para saque de benefício previdenciário relativos à conta-corrente 260.019-8;c) cópia do contrato de abertura da conta corrente n. 260.019-8, onde conste a qualificação de todos os seus titulares;d) cópia dos contratos de renda fixa (superpoupe) nº 550139609, 550357335, 550590964 e 550763003 (fls. 80/81). e) cópia de outros documentos internos do réu que possam auxiliar na identificação do responsável pelos saques indevidos.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

CAUTELAR INOMINADA

0003045-14.2010.403.6120 - VICTORIA GUIRALDES MARQUES FURTADO X CRISTINA MARQUES FURTADO DE SOUZA X REGINA MARQUEZ FURTADO(SP235309 - HAROLDO JOSE SBAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta por VICTORIA GUIRALDES MARQUES FURTADO, CRISTINA MARQUES FURTADO DE SOUZA e REGINA MARQUES FURTADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ordem de exibição judicial dos extratos das contas poupança n. 00027747-1 e 00041010-4, Agência 0160, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Custas recolhidas (fl. 15).O processo foi distribuído na 1ª Vara Federal e redistribuído a esta Vara, nos termos do art. 253, II, CPC (fl. 19).Citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminares e defendeu, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 23/48). A CEF juntou os extratos da conta n. 00027747-1 (fls. 51/58).A parte autora alegou que a CEF não apresentou os documentos e pediu sua condenação da CEF em litigância de má-fé (fls. 59), o que foi indeferido (fl. 60).A parte autora concordou com os documentos juntados pela CEF e informou que faltam os extratos correspondentes a fevereiro e março de 1991 (fls. 62). A CEF juntou documentos referentes à conta n. 00027747-1 (fls. 66/69).Decorreu o para a parte autora se manifestar sobre os documentos (fls. 71vs.). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoA parte autora veio a juízo pleitear provimento de natureza cautelar consistente na exibição dos extratos de duas contas poupança (n. 00027747-1 e 00041010-4, Agência 0160), referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991.Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pela CEF considerando que não dizem respeito ao objeto da presente ação cautelar.Dito isso, ressalto que sobre o artigo 844, do Código de Processo Civil, que prevê a Medida Cautelar de exibição, diz-se que se trata da medida, a ação e o procedimento cautelar cuja finalidade é a ordem judicial no sentido de que uma coisa seja trazida a público, isto é, submetida a faculdade de ver e tocar (também reproduzir) do requerente. (Antonio Cláudio da Costa Machado, Código de Processo Civil interpretado, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, Saraiva, 1997).Demais disso, diz a doutrina que para que a medida cautelar de exibição seja concedida, há necessidade de periculum in mora, consubstanciado no risco de que o documento ou coisa venha a perecer ou danificar-se. (Marcus Vinícius Rios Gonçalves, Processo de Execução e Cautelar, Sinopses Jurídicas, Saraiva, 1999, p. 138).NO CASO, embora não tenha restado claro que houvesse risco de perecimento dos documentos, é certo que foram exibidos os extratos da conta 00027747-1 referente ao período entre 1989 e 1990. Quanto aos extratos de fevereiro e março de 1991, não foram localizados, conforme documento de fl. 69. De toda sorte, a pretensão já foi satisfeita.Por outro lado, observo que a CEF sequer se manifestou sobre os extratos da conta poupança n. 00041010-4, de modo que neste particular a autora não teve satisfeita sua pretensão, logo, a CEF deve exibir os extratos referentes aos meses pleiteados na inicial. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar devida a exibição dos extratos da conta poupança 00027747-1 e determinar à CEF que cumpra obrigação de fazer consistente na exibição dos extratos da conta n. 00041010-4 referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 reais.Com o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.

0006942-50.2010.403.6120 - BENEDICTA RODRIGUES FRIZZERA(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc.,Cuida-se de CAUTELAR DE EXIBIÇÃO, proposta por BENEDICTA RODRIGUES FRIZZERA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré à exibição de extratos de conta-poupança e da conta vinculada ao FGTS de seu falecido marido para fins de levantamento de eventual saldo remanescente na data do óbito. Afastada prevenção, a CEF foi citada e apresentou contestação alegando preliminares de inépcia da inicial, não cumprimento do art. 356 do CPC, carência da ação por falta de interesse processual, ilegitimidade ativa e defendeu, no mais, a legalidade de sua conduta (fl. 33/49).Houve réplica (fls. 53/62).É o relatório. D E C I D O:A autora vem a juízo, na condição de herdeira de Sylvio Frizzera Neto, objetivando a obtenção de extratos bancários que viabilizem o levantamento de eventual saldo na conta poupança e os extratos da conta do FGTS de seu marido.Inicialmente, observo que a parte autora não apresentou nenhum fundamento de fato ou de direito que justificasse o pedido de exibição dos extratos do FGTS.Logo, a inicial, de fato, é inepta neste ponto.No mais, a exibição de um documento pode ser requerida judicialmente de várias maneiras. Através de pedido incidental em qualquer ação, como pedido principal em ação de cumprimento de obrigação de fazer, em habeas data, se for o caso, ou, finalmente, em medida cautelar.Na última hipótese, vale dizer, no caso de medida cautelar, o que importa saber é se a parte autora tem interesse de agir, necessitando do provimento jurisdicional consistente na exibição do processo administrativo.Sobre isso, diz a

doutrina: Para que a medida cautelar de exibição seja concedida, há necessidade de periculum in mora, consubstanciado no risco de que o documento ou coisa venha a perecer ou danificar-se. (Marcus Vinícius Rios Gonçalves, Processo de Execução e Cautelar, Sinopses Jurídicas, Saraiva, 1999, p. 138). O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende. (Nélson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, RT, 1999). No caso, não vislumbro risco algum de perecimento do documento que só declara uma situação de fato de forma que me parece que inexistente periculum in mora a justificar a utilização da via cautelar. De outra parte, também não se verifica necessidade de provimento de jurisdicional para verificar se ainda há valores depositados na conta. Ocorre que, se basta à parte autora, na condição de cônjuge do falecido, pedir alvará judicial para levantamento de eventual saldo remanescente, não há pretensão resistida. A propósito, observo que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a matéria de procedimento voluntário não se insere na competência da Justiça Federal, justamente pela ausência de litigiosidade (precedentes STJ: CC 4142/AL, n.º 1993/0001619-9; CC 7594/SC n.º 1994/0004272-8; CC 48127/SP n.º 200500231027, CC 44235/RJ n.º 200400831829). Logo, não há interesse de agir - nem adequação, nem necessidade - nessa medida cautelar. Ante o exposto, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008270-88.2005.403.6120 (2005.61.20.008270-9) - FRANCISCO EUPHROSINO DOS SANTOS X ORDALINA CRISTIANO DOS SANTOS (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X ORDALINA CRISTIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução n. 122/2010, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001526-43.2006.403.6120 (2006.61.20.001526-9) - AGRICULTURA PECUARIA E COMERCIO PALMARES LTDA (SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO E SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 611: Prejudicada a Busca e Apreensão dos autos requerida pela parte autora. Fl. 612: Defiro nova abertura de vista à União (Fazenda Nacional), conforme requerida. Com a vinda da conta, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003489-91.2003.403.6120 (2003.61.20.003489-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANO LUIZ GANEN (SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANO LUIZ GANEN

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requerida a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

0007260-72.2006.403.6120 (2006.61.20.007260-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO AURELIO SEDENHO X IRACEMA DOS REIS SEDENHO X JOSE AURELIO SEDENHO (SP009604 - ALCEU DI NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO AURELIO SEDENHO

Vistos etc., Trata-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCO AURÉLIO SEDENHO, IRACEMA DOS REIS SEDENHO E JOSÉ AURÉLIO SEDENHO visando o recebimento de R\$ 13.509,81, referente ao Contrato particular de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 24.4103.185.0003612-32, firmado em 21/05/2002. Custas recolhidas (fl. 32). O réu foi citado decorrendo o prazo para embargos e para o pagamento (fls. 41 e 42). O mandado inicial foi convertido em executivo (fl. 43). A CEF juntou planilha atualizada do débito (fls. 45/51). Citado o executado, não foram encontrados bens para penhora (fls. 55/56). Foi deferido o bloqueio de ativos financeiros do executado (fl. 61). A CEF juntou nova planilha de débito (fls. 63/68). Realizado o bloqueio de ativos (fls. 70/75), o executado pediu o desbloqueio por ser conta salário (fls. 77/85), o que foi deferido (fls. 85, 89/93 e 94/100). A CEF pediu sobrestamento do feito e, posteriormente, foi deferida a penhora de bem imóvel (fls. 107 e 110/119). O executado pediu a substituição do imóvel penhorado por caução em dinheiro (fl. 120) e, em seguida, manifestou interesse em pagar o débito (fl. 122). Comprovante de depósito judicial à fl. 135. Foi apresentada nova planilha do débito (fls. 129/134). A CEF pediu o levantamento do valor depositado e informou que o

mesmo não é suficiente para quitação do débito, juntando planilha atualizada da diferença (fls. 147/153). Intimados a pagarem a diferença, decorreu o prazo sem manifestação dos executados (fls. 154vs.). Foi realizada audiência de conciliação, deferindo-se prazo para comprovação de eventual acordo (fls. 159, 161 e 163). As partes pediram a extinção do processo tendo em vista a realização de acordo na via administrativa (fls. 165/172 e 175). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que resta prejudicada a suspensão requerida (fl. 178). Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela própria CEF à fl. 175. Assim, reconheço a carência da ação superveniente por ausência de interesse processual. Ante o exposto nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários, considerando o pagamento administrativo pelo réu (fl. 175). Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, levantando-se a penhora realizada oficiando-se ao 1º CRI de Araraquara (fls. 116 e 119). Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 135 em nome dos requeridos. P.R.I.

0005578-77.2009.403.6120 (2009.61.20.005578-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PAULO ROBERTO COLEONE(SP209408 - VERIDIANA CARPIGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO COLEONE

Fl. 130: Embora a CEF tenha juntado as planilhas da conta de liquidação, não cumpriu o despacho de fl. 127, deixando de informar NA PETIÇÃO O VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO. Assim, concedo o prazo adicional de cinco dias para fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos até manifestação da CEF. Cumprida a determinação supra, intime-se o réu/devedor para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa (art. 475-J, CPC). Int.

0009784-37.2009.403.6120 (2009.61.20.009784-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSELANGE GOMES DUQUE(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSELANGE GOMES DUQUE

Fl. 121: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 115. Cumpra-se.

0010533-54.2009.403.6120 (2009.61.20.010533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA TEIXEIRA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA TEIXEIRA PRADO

Fl. 49: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido-o sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000822-88.2010.403.6120 (2010.61.20.000822-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIANA LUPI ALVARENGA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIANA LUPI ALVARENGA

Fl. 56: Informe a CEF em petição qual o valor total da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após cumprida a determinação supra, intime-se o réu/executado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa (art. 475-J, CPC). Int.

0001814-49.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FELIX BENEDITO BEZERRA FILHO(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIX BENEDITO BEZERRA FILHO

Considerando a certidão de fl. 70, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007723-72.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEBER CANO LOSILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEBER CANO LOSILLA

Fl. 28: Informe a CEF em petição o valor total da execução, tendo em vista que na conta não está acrescido dos honorários de sucumbência. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007847-55.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON ROBERTO MANZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON ROBERTO MANZINI

Fl. 28: Informe a CEF em petição o valor total da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra,

expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011375-34.2009.403.6120 (2009.61.20.011375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALMIR HENRIQUE FERREIRA X JUREMA JULIO DA SILVA FERREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

Fl. 209: Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela CEF mediante cópia nos autos. Int.

0009842-06.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCELIA ROCHA DA SILVA

Vistos etc., Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCELIA ROCHA DA SILVA, alegando o não-pagamento das taxas de arrendamento, do IPTU, seguro, luz, água e condomínio. Custas recolhidas (fl. 32). Foi deferida a liminar (fl. 35). A ré foi citada (fl. 41). A CEF pediu a extinção do processo tendo em vista a realização de acordo na via administrativa (fl. 45). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito que deu ensejo à presente ação, conforme informado pela própria CEF à fl. 45. Assim, reconheço a carência da ação superveniente por ausência de interesse processual. Ante o exposto nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários, considerando o pagamento administrativo pelo réu (fl. 45). Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0009879-33.2010.403.6120 - MUNICIPIO DE RINCAO(SP230491 - MARCIO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL
Considerando a certidão de fl. 38, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para dar cumprimento ao despacho de fl. 35. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIDIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3164

MANDADO DE SEGURANCA

0000594-70.2011.403.6123 - ANGELINA MORANDIN BENATTI(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA E SP211896 - MÔNICA BARADEL CAU) X REPRESENTANTE MUNICIPAL DA UNID DE CAD DO INCRA/MDA BRAGANCA PAULISTA

(...) Processo nº 0000594-70.2011.403.6123. Vistos. Fls. 45/73 (informações prestadas pelo INCRA) - Autoridade impetrada em mandamus é o agente competente a corrigir a ilegalidade apontada, e não a pessoa jurídica que é por ela representada, sem prejuízo de dever esta ser cientificada do writ e de poder recorrer. De outro lado, ante as informações prestadas, esclarecendo o ato coator impugnado neste mandamus, no sentido de que o Cadastro de Imóvel Rural indicado na Matrícula do imóvel pertencente à impetrante, em verdade, não apresenta correspondência com a descrição do mencionado imóvel, o qual possui uma área inferior à fração mínima de parcelamento (2,0 hc), o que importa em nulidade pela manifesta ilegalidade da própria matrícula inicialmente efetivada, revogo a medida liminar de fls. 38, tendo em vista que os registros públicos regem-se pelo princípio da estrita legalidade e devem refletir a realidade dos imóveis retratados. Observo que a liminar havia sido concedida apenas na consideração do direito constitucional de obtenção de certidões (note-se, independentemente do seu conteúdo) e da observação de que o imóvel possui regular CCIR, o que se revelou incorreto pelas informações prestadas. Intimem-se, cientificando-se inclusive a autoridade impetrada. Em seguida, abra-se vista ao MPF para apresentação de seu parecer, voltando os autos conclusos para sentença. Após, tornem conclusos para sentença. Autorizo a Secretaria a proceder às notificações necessárias por meio eletrônico, na forma do art. 4º, 1º da LMS. Int. (06/05/2011)

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000156-44.2011.403.6123 - MARIANA ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X MARCEL ANTONIO ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X EDEGAR ASSIS SAID X MARINA MORENO REIS SAID X ELI ASSIS SAID X CELIO EDUARDO MOYSES(SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA E SP100734 - JOAO SAID FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos, etc. Admito a presente ação como Cautelar de Exibição de Documentos. Recebo as petições de fls. 31/33, 36/85 e 88/98 como aditamento à inicial. Considerando a certidão de fls. 99, determino à parte autora que cumpra a determinação de fls. 86, recolhendo regularmente as custas devidas junto a CEF, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como justifique a possível prevenção apontada (fls. 25/29), comprovando sua inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei (Prazo: dez dias). Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão de Leila Assis Said Fernandes, João Said Filho, Sergio Mollo Fernandes e Maria Cristina Azevedo Silveira Said (fls. 88/96) no pólo ativo da presente demanda, bem como para as anotações devidas em relação à classe da ação. Int. (09/05/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3251

EXECUCAO FISCAL

0002555-25.2006.403.6122 (2006.61.22.002555-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI E PR003556 - ROMEU SACCANI)

Fls. 225/228. Intime-se a empresa executada para pagamento das custas relativas à elaboração da Certidão de Inteiro Teor (Certidão explicativa), no valor correspondente a R\$ 8,00. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Feito isto, expeça-se Certidão de inteiro Teor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2172

MONITORIA

0001121-24.2008.403.6124 (2008.61.24.001121-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X FERNANDA DE FREITAS GARCIA X JOICE MARIA DE FREITAS DOMICIANO X ANTONIO DOMICIANO(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES E SP260497 - ANNE KARINE MARQUES PIRES)

Folha 102/103: o pedido de substituição processual da CEF pelo FNDE não merece acolhida. Com efeito, a Lei n.º 10.202/2010, em seu artigo 6º, prevê que incumbe às instituições financeiras a cobrança dos valores inadimplidos, competindo ao Fundo apenas a fiscalização e o gerenciamento das atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, no caso, a Caixa. No mais, considerando que os réus sustentam em embargos monitorios que parte do débito foi pago, trazendo aos autos, inclusive, documentação hábil, e que o feito se encontra suficientemente instruído documentalmentemente, não havendo qualquer impedimento ao julgamento no estado em que se encontra, também pela matéria discutida ser eminentemente de direito, reconsidero a r. decisão que deferiu o pedido de prova pericial e determino a vinda dos autos para a prolação de sentença. Diante do teor da presente decisão, fica prejudicada a apreciação do pedido formulado pelos réus às folhas 99/100. Intimem-se. Após, conclusos.

0001123-91.2008.403.6124 (2008.61.24.001123-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X LUIS CARLOS LEITE DUARTE(SP268659 - LUIS CARLOS LEITE DUARTE) X FRANCISCA LEITE DUARTE(SP268659 - LUIS CARLOS LEITE DUARTE) X WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0002273-10.2008.403.6124 (2008.61.24.002273-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MEIRIELEN VIANA GARCIA MORENO X APARECIDO DONIZETE GARCIA MORENO X MARIA VIANA GARCIA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

Folhas 130/131 e 132: prolatada a sentença, o Juízo termina o seu ofício, não podendo decidir novamente nos autos, senão nas estritas hipóteses previstas em lei. Deixo, portanto, de apreciar as questões levantadas.No mais, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a) o prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

0002359-44.2009.403.6124 (2009.61.24.002359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA DE CASSIA MARTINS FAVERO(SP184348E - BIANCA RAGAZZI SODRE) X LUIZ FAVARO X GENI DE SOUZA FAVARO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fernanda de Cássia Martins Favero, Luiz Favaro e Geni de Souza Favaro, no qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$ 10.402,54, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0303.185.0003910-06, entabulado pela Caixa com os requeridos em 18/11/2003 e aditado nos anos de 2004 e 2005. Aponta a autora que o prazo para amortização da dívida iniciou-se em 29/11/2007, tendo ocorrido o inadimplemento do contrato e conseqüente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Citados todos os requeridos, os réus Luiz e Geni apresentaram embargos à ação monitória às fls.75/84. Sustentam, inicialmente, a inépcia da inicial, ante a ausência de apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação e diante da necessidade de anterior instauração de processo de conhecimento para a apuração da certeza e liquidez dos valores exigidos. Insurgem-se contra os débitos feitos sem autorização e também contra a presença de anatocismo. Defendem que a exigência de juros de 9% ao ano é abusiva. Pugnam pela declaração da nulidade das cláusulas leoninas, na forma do artigo 51, IV, do CDC, pela realização de perícia contábil e pela concessão da AJG.Na petição das fls. 91/92, a CEF postula sua substituição pelo FNDE, nos termos da Lei nº 12.20282010. A CEF impugnou os embargos, suscitando a necessidade de rejeição de plano do feito, em virtude da não apresentação do valor que os devedores entendem devido e da respectiva planilha de cálculo. No mérito, pugna pela rejeição da defesa (fls. 93/103). É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc.I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito, sendo a realização de perícia desnecessária.Inicialmente, indefiro a assistência judiciária gratuita à parte embargante. A obtenção do benefício pretendido exige que a parte traga aos autos declaração firmada de próprio punho no sentido de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento. Não tendo os embargantes providenciado tal documento, o pedido não pode ser acolhido. Vejo que a parte também não outorgou procuração a seu advogado para que aquele fizesse o pedido, sob as penas da lei, o que obsta o deferimento da gratuidade pretendida. O pedido de substituição processual da CEF pelo FNDE não merece acolhida. Com efeito, a Lei nº10.202/2010, em seu artigo 6º, prevê que incumbe às instituições financeiras a cobrança dos valores inadimplidos, competindo ao Fundo apenas a fiscalização e o gerenciamento das atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, no caso, a Caixa. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois verifico que a exordial veio acompanhada de cópia do contrato firmado, dos aditamentos feitos e de planilha de evolução do débito, documentos esses que possibilitam a análise do pedido e seu julgamento. Ainda nesse particular, sustentam os embargantes a necessidade de prévio ajuizamento de processo de conhecimento para a apuração do débito. Ora, o contrato ora discutido é título com eficácia executiva, já que firmado pelos devedores e por duas testemunhas. Ainda que assim não o fosse, o CPC prevê a ação monitória, que tem a natureza de processo cognitivo sumário, como instrumento de cobrança embasado em documento que indique a existência do débito e seja despido de eficácia executiva.Por fim, o pedido de extinção de plano do feito, nos termos do art. 739-A, 5º, e do art. 475-L, 2º, do CPC, não merece trânsito. A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito não é motivo para a extinção da demanda, uma vez que aquela não é documento essencial para a propositura da monitória, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência. Ultrapassadas tais questões, passo ao exame dos pontos controvertidos. A leitura dos autos dá conta que em 18 de novembro de 2003, os réus Fernanda de Cássia Martins Favero, Luiz Favaro e Geni de Souza Favaro firmaram com a Caixa o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0303.185.0003910-06, no valor de R\$ 13.482,00, a fim de financiarem os estudos de Fernanda no curso de Graduação em Serviço Social ofertado pela Fundação décima nona - fl. 14), havendo o vencimento antecipado do débito caso não pagas três prestações (cláusula vigésima).Asseveram os requeridos que a Caixa aplicou juros capitalizados indevidamente, que acarretaram o aumento indevido do saldo

devedor. Alegam ainda a presença de débitos não autorizados e de cláusulas abusivas na avença, fulcrando sua pretensão revisional nas disposições do código consumerista. Rejeito a alegação de débitos não autorizados, porquanto não se trata de contrato de conta corrente, mas sim de financiamento, em que compete ao mutuário efetuar o pagamento dos débitos. Por outro lado, o pedido de revisão mediante a aplicação do CDC para a revisão pretendida não pode ser acolhido, uma vez que o contrato entabulado não configura relação de consumo. Com efeito, os financiamentos educacionais objetivam beneficiar estudantes carentes que ingressam no ensino superior. As previsões contratuais são objeto de ampla disciplina pela Lei nº 8.436/96, de modo que a Caixa atua na condição de executora do programa, não se confundindo com as demais instituições de ensino. Nesse sentido trilha a jurisprudência do STJ, consoante demonstra o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes.3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização.4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1031694/RS, SEGUNDA TURMA, Ministra ELIANA CALMON, DJe 19/06/2009) Feitas tais considerações, passo ao exame do pleito revisional. Os contratos vinculados ao FIES possuem regramento próprio: a Lei 10.260/2001 e normas que a regulamentam. No art. 5º, II, da Lei 10.260/2001, está previsto: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Tal redação já estava positivada na Medida Provisória 1.827, de 27 de maio de 1999, que originalmente instituiu o Fundo. Assim, por competência legal, em 22 de setembro de 1999, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº 2.647, que assim dispôs em seu art. 6º: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como aqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por centos ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, desde a instituição do FIES, nos contratos oriundos de seus recursos, a capitalização mensal de juros possui expressa disposição legal. Rejeito, pois, o pedido da parte autora para que seja anulada a cláusula que prevê essa forma de capitalização. Por outro lado, quanto aos juros incidentes sobre o saldo devedor, a partir da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, houve uma redução significativa no seu percentual, nos termos da Resolução n. 3842, de 10 de março de 2010, do Conselho Monetário Nacional, que fixou a taxa efetiva de juros aos contratos já formalizados em 3,4%, em substituição do percentual anteriormente previsto (art. 2º). Considerando que se trata de matéria de ordem pública, é de rigor a aplicação da redução da taxa efetiva de juros garantida por lei aos contratos já formalizados na data de sua publicação, para fixar o percentual de 3,4% a.a. a incidir sobre o saldo devedor, retroagindo à data da assinatura do contrato, alterando, assim, o teor da CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA do contrato (fl. 11) que estabelece uma taxa efetiva de juros de 9% a.a. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a aplicar a redução da taxa efetiva de juros garantida pela Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, fixando o percentual de 3,4% a.a. a incidir sobre o saldo devedor, retroagindo à data da assinatura do contrato, alterando, assim, o teor da CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA do contrato (fl. 12) que estabelece uma taxa efetiva de juros de 9% a.a. Fica a CEF condenada a recalcular o valor do montante devido, observadas as balizas acima postas. Acolhida parcialmente a pretensão dos embargantes, deve ser reconhecida a sucumbência mínima da CEF. Assim, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, considerando-se a natureza da demanda e o trabalho desenvolvido, e à restituição das custas adiantadas pela instituição financeira. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intemem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de abril de 2011.

KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000313-48.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E SP202465 - MAYRA BERTOZZI PULZATTO) X ELIANA TANIA DA SILVA(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E SP202465 - MAYRA BERTOZZI PULZATTO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal- CEF em face de José Carlos da Silva e Eliana Tânia da Silva, no qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$ 23.484,98, referente ao Contrato de Abertura de Contas e Produtos e Serviços PF-Crédito Rotativo nº 0799.001.00000221-0, entabulado pelas partes em 27/03/2006 e aditado em 03/2006 e 06/2006, e ao Contrato de Relacionamento- Abertura de Contas e Produtos e Serviços PF- Crédito Direto Caixa nº 0799.400.697-30, firmado em 09/08/2007. Citados, os réus apresentaram embargos à ação monitória, nos quais sustentam que o cálculo apresentado pela CEF está eivado de irregularidades, uma vez que (a) houve a incidência de capitalização dos juros, em ofensa ao Decreto nº 22.626; (b) houve a cobrança de

juros superiores à taxa de 12% ao ano sem a autorização do CMN; (c) houve lucro excessivo por parte da instituição financeira, o que caracteriza lesão enorme. Requerem a incidência do CDC na interpretação das cláusulas contratuais, a inversão dos ônus da prova, a restituição de taxas não pactuadas e não autorizadas, em dobro, e o reconhecimento da limitação dos lucros da instituição a 20% sobre a taxa interbancária + Spread de 20%. Postulam ainda a repetição do indébito, em dobro, a realização de perícia contábil, a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão da AJG. A decisão da fl.95 deferiu a AJG aos embargantes. A CEF ofertou impugnação aos embargos às fls.94/114. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois, sendo as questões debatidas eminentemente de direito, desnecessária a realização de prova pericial. A leitura dos autos dá conta que em 23 de março de 2006, os réus firmaram com a Caixa Contrato de Abertura de Conta e Produtos e Serviços, aditado em 03/2006 e 06/2006, e o Contrato de Relacionamento- Abertura de Contas e Produtos e Serviços PF- Crédito Direto Caixa nº 0799.400.697-30, em 09/08/2007. Asseveram os requeridos que a Caixa aplicou ao longo do contrato encargos ilegais que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor. Antes, porém, de examinar os pontos controvertidos, cabe acolher a alegação de possibilidade de incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 e da Súmula 239 do STJ, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tendo a avença sido pactuada em fevereiro de 2000, após a edição do Código Consumerista portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato todavia não é garantia, por si só, de acolhida do pedido do embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão. Nessa senda, o pedido de inversão dos ônus da prova não pode ser acolhido, haja vista o não preenchimento dos requisitos positivados no inciso VIII do artigo 6º do CDC. Com efeito, a alteração das regras de distribuição da produção da prova ocorre excepcionalmente, exigindo o dispositivo legal a presença da hipossuficiência da parte ou da verossimilhança de suas alegações. Tendo em conta que em análise perfunctória não se verifica qualquer ilegalidade, vai tal pleito rechaçado. Deve igualmente ser rejeitado o pedido de declaração de nulidade de taxas não pactuadas e não autorizadas, porquanto incumbe à parte indicar, fundamentadamente e de forma clara e individualizada, quais foram as irregularidades cometidas. Resta claro que não trouxeram os requeridos qualquer elemento a amparar suas alegações, como exige o artigo 333, inc. I, do CPC, o que impossibilita de plano a acolhida de seu pedido. Pugna a CEF pela extinção de plano do feito, nos termos do art. 739-A, 5º, e do art. 475-L, 2º, do CPC. Sem razão, todavia. A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito não é motivo para a extinção da demanda, uma vez que aquela não é documento essencial para a propositura da monitória, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência. Passo à análise dos pontos ventilados nos embargos à monitória. Insurgem-se os embargantes contra a incidência de cobrança de juros capitalizados. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n.º 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize. Assim dispõe o texto da Súmula nº 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto n.º 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o contrato discutido e seus posteriores aditamentos foram firmados em 2006, cabível a capitalização. De outra banda, o pedido de limitação dos juros remuneratórios no patamar máximo de 12% ao ano é fulminado de pronto pela redação da Súmula Vinculante n.º 07 do Pretório Excelso, o que impede maiores digressões acerca do tema. Citada Súmula foi assim redigida: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Tampouco merece trânsito a tentativa de aplicação da Lei de Usura ao caso concreto, uma vez que o STF, mediante a edição da Súmula 596, afastou a incidência de tal diploma em operações bancárias: As disposições do Decreto 22.626, de 1933 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas em instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Sustentam ainda os correntistas que o contrato prevê a cobrança de juros e taxas exorbitantes, o que assegura à instituição bancária a obtenção de lucros exagerados. Defendem a aplicação das previsões da Lei nº 1.521/51, como forma de impedir a lesão enorme e impedir-se o ganho excessivo da instituição bancária. Sem razão, entretanto. Não há de se falar em lesão, pois essa somente resta configurada quando alguém, por inexperiência ou premente necessidade, se obriga a prestação manifestamente desproporcional. A utilização de crédito bancário não se enquadra em tal hipótese, uma vez que a parte, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente. No que diz com a presença de lucro exorbitante, não há nos autos qualquer indício quanto ao mesmo. Olvida-se a parte que o spread bancário é composto de vários fatores, dentre os quais, despesas administrativas, impostos diretos e indiretos e ainda margem de risco de inadimplemento. Dessa forma, por óbvio que a instituição deve ser remunerada pelo serviço que presta, de modo que os encargos

exigidos não se destinam a gerar lucros exorbitantes. Cabe ainda ressaltar que o direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genética ou superveniente, das previsões contratuais. O contratante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. Desta forma, não há falar em alteração da forma de cálculo da margem de lucro da instituição financeira. Em face do exposto, REJEITO os embargos à ação monitoria e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, extinguindo o feito com análise de mérito, na forma do art.269, inc. I, do CPC, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao Contrato de Abertura de Contas e Produtos e Serviços PF-Crédito Rotativo nº 0799.001.00000221-0, entabulado pelas partes em 27/03/2006 e aditado em 03/2006 e 06/2006, e ao Contrato de Relacionamento- Abertura de Contas e Produtos e Serviços PF- Crédito Direto Caixa nº 0799.400.697-30, firmado em 09/08/2007, no valor total de R\$ 23.484,98, posicionado para fevereiro de 2010.Como trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intemem-se os devedores, na pessoa de seu advogado, para que efetuem o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência dos réus/embargantes, condeno-os à restituição das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica porém a obrigação sobrestada em face do deferimento da AJG.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 29 de abril de 2010. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000579-11.2005.403.6124 (2005.61.24.000579-9) - JOAO GIL PARRO(Proc. DR.DERCIO L.DE ASSIS FILHO-216061 E SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Folhas 127/128: por se mostrar de acordo com o que restou decidido nos autos, homologo a conta de folha 127/128 e fixo, definitivamente, como valor devido a quantia total de R\$ 9.369,17 (nove mil, trezentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos), em abril de 2009, compreendendo R\$ 8.231,33 (oito mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e três centavos), a título de condenação (principal), R\$ 823,12 (oitocentos e vinte e três reais e doze centavos) e R\$ 314,72 (trezentos e quatorze reais e setenta e dois centavos), a título de honorários advocatícios e ressarcimento de custas judiciais, respectivamente.Referida quantia, aliás, é pouco inferior àquela apontada como correta pela CEF, em 28.04.2009 (folha 95). Embora em proporções diferentes, desde aquela data (abril de 2009) se encontra depositado à ordem desta Justiça Federal valor além do realmente devido (folhas 96/97 e 124/125), nas contas judiciais remuneradas n.ºs 0597.005.504-3 e 0597.005.505-1. Diante disso, oficie-se à Agência da CEF para liberação de parte do valor existente nas contas, na proporção supra, levando em conta a data da conta (abril 2009), para fins de atualização, em favor dos seus respectivos titulares, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil, cabendo ao autor o valor da condenação e das custas judiciais e, ao advogado, os seus honorários.Comprovado nos autos o pagamento das quantias, estará autorizada a devolução do saldo remanescente, eventualmente existente nas contas n.º 0597.005.504-3 e 0597.005.505-1 à CEF.Feita a transferência em favor do(s) seu(s) titular(es), intemem-se para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Intimem-se.Antes, porém, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

0001801-43.2007.403.6124 (2007.61.24.001801-8) - NUBUO TAKANO X KASUCO FUJISAWA X MINORU TAKANO X CYRO TAKANO X NAOSHI TAKANO X TADAO NAKANO X KATSUMI TAKANO X SERGIO TAKANO(SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA E SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001890-66.2007.403.6124 (2007.61.24.001890-0) - ANA MARIA DE OLIVEIRA CAVALIN(SP193554 - ALAN ROBERTO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARIA APARECIDA ROCHA(SP174697 - JOSÉ LUIS CAMARA LOPES)

Manifeste-se a CEF acerca da petição/documentos de fls. 136/137 no prazo de 10 (dez) dias. Apresente a CEF, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de fl. 129.Intime(m)-se.

0000435-32.2008.403.6124 (2008.61.24.000435-8) - GERALDO LOPES(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Manifeste-se a CEF acerca da petição/documentos de fls. 99/105 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000534-02.2008.403.6124 (2008.61.24.000534-0) - JOAO DANE NETO X EVA GUIMARAES DANE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000535-84.2008.403.6124 (2008.61.24.000535-1) - DECLAIR VERONEIS PETINARI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000536-69.2008.403.6124 (2008.61.24.000536-3) - DECLAIR VERONEIS PETINARI X GUIDO PETINARI NETO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000537-54.2008.403.6124 (2008.61.24.000537-5) - MARCELO DA SILVA ALBUQUERQUE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000538-39.2008.403.6124 (2008.61.24.000538-7) - UMBELINO FRANCISCO DE TOLEDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000589-50.2008.403.6124 (2008.61.24.000589-2) - CLEMERSON RODRIGUES DE LIMA(SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA E SP260367 - DANIELI FATIMA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Vistos, etc.Folha 66: defiro a juntada do substabelecimento.Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade aventada pela CEF na sua contestação. Por ser o agente operador do Programa de Seguro Desemprego, competindo a ela, portanto, o pagamento do benefício e a verificação quanto à regularidade dos saques, deve a instituição bancária, e apenas ela, figurar no polo passivo da ação. Ademais, o autor atribui a ela a culpa pelo pagamento indevido do benefício a outra pessoa, dentro de uma de suas agências. Evidente, portanto, a sua responsabilidade.Quanto à realização da prova, vejo que a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto que o autor requereu fosse realizado exame grafotécnico no comprovante de pagamento cuja cópia se encontra à folha 15. A perícia teria por finalidade, presume-se, afastar a suspeita no sentido de que o próprio autor teria realizado o saque, tese aventada pela CEF, ainda que de forma velada, em sua contestação. Contudo, a prova é desnecessária em vista dos outros elementos coligidos até o momento, principalmente considerando o fato de que caberia à CEF a prova de que, na verdade, o autor realizou o saque. Diante disso, por não haver qualquer utilidade na realização de perícia grafotécnica, indefiro, com fundamento no art. 420, II, do CPC, o pedido de folhas 64/65. Por fim, vejo que, embora regularmente intimada a fornecer as filmagens da câmara de segurança da agência na qual teria ocorrido o saque fraudulento, sob pena de incorrer no crime de desobediência, a gerência da instituição bancária sequer respondeu ao ofício n.º 379/2010 (folha 57). A conduta, apesar de reprovável e de configurar, em tese, a prática do crime de desobediência, não é passível de punição. De acordo com o ofício de folha 48, as imagens obtidas no interior das agências são preservadas por até 30 dias, apenas. Depois desse prazo, as mídias nas quais elas são arquivadas são reutilizadas. Diante disso, já no final de março de 2007, ou seja, cerca de um ano antes da primeira decisão judicial solicitando-as (folha 24), as imagens não mais existiam. Noto que, apesar de saque supostamente fraudulento ter ocorrido em fevereiro de 2007, o autor entendeu por bem

ajuizar a ação mais de um ano depois, em abril de 2008, de modo que a demora não pode ser atribuída à instituição bancária. Ademais, não me parece crível que, quatro anos depois, as imagens ainda estejam armazenadas. Por estas razões, entendo que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, motivo pelo qual determino que, após o decurso do prazo para o oferecimento de eventual recurso, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 26 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001063-21.2008.403.6124 (2008.61.24.001063-2) - ALVORINO DE SOUZA (SP194115 - LEOZINO MARIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001400-10.2008.403.6124 (2008.61.24.001400-5) - REGINA GARCIA PELAYO GOMES (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001743-06.2008.403.6124 (2008.61.24.001743-2) - ALBERTO APARECIDO DE MELLO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001745-73.2008.403.6124 (2008.61.24.001745-6) - JOAO MANFRINATO BERNARDINELI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

João Manfrinato Bernardineli ajuiza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado nas contas de poupança n.º 0597.013.00016461-4 e 0597.013.00001786-7, referente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Além da procedência da ação, pugna pela concessão da AJG. A decisão de folha 26 determinou que o autor se manifestasse acerca do termo de prevenção parcial de folha 25, ocasião em que ele, às folhas 28/29, esclareceu que se tratava de outro plano econômico. Deferido ao autor os benefícios da AJG, determinou-se a citação da ré. A CEF apresentou contestação (fls. 50/65), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; c) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Impugna, por fim, a conta apresentada pelo autor. É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca o autor a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a

instituição bancária em que estavam retidos os depósitos.4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06).De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denunciação da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII -Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida.(AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008)A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois o requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente.Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto:CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.05.2006, p. 262)A demanda foi distribuída em outubro de 2008, ou seja, dentro do prazo prescricional.Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado.Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 aos depósitos de poupança.O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(omissis)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anteriorAssim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 dispõem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei.Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei

8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Portanto, no mês de abril de 1.990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decisum. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcaisse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR . REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor , a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição , em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor , estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). Conclui-se, desta forma, que assiste razão ao autor, tendo em vista que demonstrou através dos extratos acostados às fls. 15/18 que mantinha valores em caderneta de poupança neste período reclamado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora, sobre o saldo das contas de poupança n.º 0597.013.00016461-4 e 0597.013.00001786-7, o percentual de 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0002078-25.2008.403.6124 (2008.61.24.002078-9) - OLGA DA SILVA MORAES ALVES X ADELINO ALVES X JOANA MORAIS DA SILVA OLIVEIRA (SP075394 - JOANA MORAIS DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Intime-se o(a) autor(a) para comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo

de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002184-84.2008.403.6124 (2008.61.24.002184-8) - IRACILDES BERGER SANCHES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 71/72. Intime(m)-se.

0002263-63.2008.403.6124 (2008.61.24.002263-4) - SEBASTIAO CONSTANCIO(SP267693 - LUIZ ANTONIO BORGES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Sebastião Constâncio ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 0364.013.00035966-3, referente ao IPC dos meses de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Defende o autor a legitimidade da CEF para responder aos termos da demanda. Pugna pela procedência da ação. A decisão de folha 25 determinou que o autor se manifestasse acerca do termo de prevenção parcial de folha 23. Diante de sua inércia, a decisão de folha 27 determinou que a Secretaria providenciasse a juntada das principais peças do feito apontado no aludido termo. Com a juntada das cópias, foi determinada, à folha 37, a citação da ré. A CEF apresentou contestação (folhas 42/58), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; c) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Impugna, por fim, a conta apresentada pela parte autora. É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca o autor a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denunciação da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das

cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII - Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida.(AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008)A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois a requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em 2008, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado. Controverte-se acerca dos índices de correção monetária a serem aplicados nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 aos depósitos de poupança. No que se refere ao Plano Verão, resta pacificado na jurisprudência que as contas de poupança abertas, ou renovadas, antes da edição da Medida Provisória nº 32/89, convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89, devem ser remuneradas pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. Diante da vedação da irretroatividade das leis no sistema jurídico nacional, deve ser observada a legislação que estava em vigor quando da abertura da conta, qual seja o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, o qual, na parte que interessa ao deslinde do feito, determinava a remuneração dos depósitos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Considerando-se a edição da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.338/87, que ordenou a incidência do IPC/IBGE para a atualização dos depósitos, conclui-se que as contas poupanças contratadas até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89 (15/01/1989) continuaram a ser regida pelas normas anteriores, ao passo que os depósitos com aniversário após o dia 15 de janeiro se sujeitariam às determinações da Lei nº 7.730/89. Dessa forma, a correção monetária dos depósitos de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), apenas para as contas abertas ou renovadas em período anterior ao dia 15 do citado mês, deve observar a variação do IPC, no percentual de 42,72%. Sobre a matéria, assim vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AgRg no REsp 436880/SP, TERCEIRA TURMA, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) DJe 28/05/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1017510/RS, QUARTA TURMA, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009) Como a caderneta de poupança em nome da parte autora tem data de aniversário no dia 02, cabível a aplicação do percentual pleiteado. O chamado Plano Collor I, por sua vez, alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (omissis) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no

2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 disporem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Portanto, no mês de abril de 1.990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decisum. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcaisse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). Conclui-se, desta forma, que assiste razão à parte autora, tendo em vista que demonstrou através dos extratos acostados às folhas 13/14 que mantinha valores em caderneta de poupança neste período reclamado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a pagar à autora, sobre o saldo da conta de poupança n.º 0364.013.00035966-3, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 e 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em

10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0002277-47.2008.403.6124 (2008.61.24.002277-4) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP271827 - RAIMUNDO NONATO LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002342-42.2008.403.6124 (2008.61.24.002342-0) - LOURDES LAVEZO RUIZ GOMES X ORLANDO LAVEZO RUIZ X ARACY LAVEZO RUIZ X DIONIZIA LAVEZO DE HARO X APARECIDO LAVEZZO RUIZ X MARILENE LAVESO FELTRIM(SP226018B - TIAGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002348-49.2008.403.6124 (2008.61.24.002348-1) - JOSE ADAUTO ANICETO DE LIMA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Especifique o autor o número da conta, da agência e o período a fim de serem localizados os extratos referidos nesta ação, nos termos da petição de fls. 63/65, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista a CEF, para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000001-09.2009.403.6124 (2009.61.24.000001-1) - APARECIDA FIGUEIREDO DE SOUZA(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Aparecida Figueiredo de Souza ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente às diferenças de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 0364.013.00044062-2, referentes ao IPC dos meses de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, abril de 1990, no percentual de 44,80%, maio de 1990, no percentual de 7,87%, e ainda, fevereiro de 1991, no percentual de 21,87%, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Defende a autora a legitimidade da CEF para responder aos termos da demanda. Além da procedência da ação, pugna pela concessão da AJG. A decisão de folha 28 determinou que a autora se manifestasse acerca do termo de prevenção parcial de folha 26. Diante de sua inércia, foi certificado, à folha 30, que o feito apontado no aludido termo referia-se a outra conta de poupança. Concedido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação da ré. A CEF apresentou contestação (folhas 35/56), suscitando as seguintes preliminares: a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; b) ilegitimidade passiva ad causam; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; c) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Impugna, por fim, a conta apresentada pela parte autora. Não houve réplica (folha 58-verso). Determinou-se a baixa dos autos para a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se a conclusão para sentença (folha 59). É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca a autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. A preliminar referente a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação deve ser, em parte acolhida, diante dos extratos de folhas 18/24, e conforme passarei a analisar mais adiante. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não pode ser acolhida, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem

responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos.4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06).De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII -Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida.(AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008)A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois a requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente.Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto:CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.05.2006, p. 262)A demanda foi distribuída em janeiro de 2009, ou seja, está dentro do prazo prescricional para a cobrança dos planos econômicos.Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito também se confunde com o mérito, e com aquele será analisado.Controverte-se acerca dos índices de correção monetária a serem aplicados nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 aos depósitos de poupança.No que se refere ao Plano Verão, resta pacificado na jurisprudência que as contas de poupança abertas, ou renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, devem ser remuneradas pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%.Diante da vedação da irretroatividade das leis no sistema jurídico nacional, deve ser observada a legislação que estava em vigor quando da abertura da conta, qual seja o art. 12 do Decreto-lei n.º 2.284/86, o qual, na parte que interessa ao deslinde do feito, determinava a remuneração dos depósitos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Considerando-se a edição da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87, que ordenou a incidência do IPC/IBGE para a atualização dos depósitos, conclui-se que as contas poupanças contratadas até a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 32/89 (15/01/1989) continuaram a ser regida pelas normas anteriores, ao passo que os depósitos com aniversário após o dia 15 de janeiro se sujeitariam às determinações da Lei n.º 7.730/89.Dessa forma, a correção monetária dos depósitos de poupança referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), apenas para as contas abertas ou renovadas em período anterior ao dia 15 do citado mês, deve observar a variação do IPC, no percentual de 42,72%. Sobre a matéria, assim vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça:DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AgRg no REsp 436880/SP, TERCEIRA TURMA, Ministro

PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) DJe 28/05/2009)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1017510/RS, QUARTA TURMA, Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009)No entanto, a autora não demonstrou que possuía conta poupança neste período reclamado, uma vez que não trouxe aos autos os extratos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, impossibilitando a acolhida do pedido. Dessa forma, se não há provas de que a autora possuía a aludida conta em janeiro e fevereiro de 1989, só nos resta, nesse ponto, decidir pela improcedência do pedido inicial.O chamado Plano Collor I, por sua vez, alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(omissis)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anteriorAssim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 disporem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei.Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990.Portanto, no mês de abril de 1.990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central,prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decism. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do

IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor , estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico.6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença.8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008).Igualmente, assiste razão à parte autora em relação ao IPC de maio de 1990 (7,87%), uma vez que ele se manteve como índice de correção de cadernetas de poupança até junho de 1990. Nesse sentido é o julgado recente da E.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO INCABÍVEIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. ÍNDICE EXPURGADO EM MAIO/90. I. Não se conhece da apelação da autora na parte referente aos juros remuneratórios e da correção monetária pelos índices de caderneta de poupança, diante da manifesta ausência de interesse recursal para pleitear algo que já lhe foi concedido em sentença. II. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. III. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva. IV. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa Econômica Federal e a União, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta. V. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.VI. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. Mostra-se, ainda, pertinente a inclusão do expurgo inflacionário de maio/90 (7,87%), uma vez que o IPC se manteve como índice de correção de cadernetas de poupança até junho de 1990. VII.Preliminares rejeitadas. Apelação da ré improvida. Apelação da autora parcialmente conhecida e provida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252564, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 16.10.2008)Conclui-se, desta forma, que assiste razão à parte autora, tendo em vista que demonstrou através dos extratos acostados às folhas 19/21 que mantinha valores em caderneta de poupança neste período reclamado.Por outro lado, no que diz respeito ao denominado Plano Collor II (Fevereiro de 1991), improcede a ação. Isto porque a Lei 8.177/91 prescreveu que os valores depositados em caderneta de poupança seriam corrigidos pela TRD, em substituição ao BTN, a partir do mês de fevereiro de 1.991, conforme artigos 12 e 13 da referida lei, in verbis:Artigo. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.(omissis)Artigo. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Verifica-se, portanto, que o critério de correção das cadernetas de poupança pela TRD no período reclamado possui respaldo legal. Ainda que o STJ tenha recentemente alterado o entendimento a esse respeito, mantenho meu posicionamento, até manifestação definitiva do STF acerca da matéria. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial 641933, relator Ministro Humberto Martins, j. Em 10.04.2007)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO /91), QUANDO SE APLICA A TRD.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o

direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro /91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1250998, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 05.06.2008) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. (...) 13. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. 14. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1322133, relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. em 16.02.2005). Verifico, em síntese, que improcede o pedido de correção com relação ao plano Verão em razão da ausência de prova quanto ao mês de fevereiro de 1989. De outra banda, merece guarida o pedido relativo às diferenças do plano Collor I uma vez que o autor comprovou que mantinha valores em caderneta de poupança neste período reclamado. Por fim, rejeito o pedido atinente à correção pelos índices do plano Collor II, pois considero legal a sistemática utilizada para a atualização dos depósitos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora, sobre o saldo da conta de poupança nº 0364.013.00044062-2, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 e 7,87% relativo ao IPC do mês de maio de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Outrossim, julgo improcedente o pedido da parte autora de ver reconhecido o seu direito à correção dos valores existentes em sua caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989 pelo IPC e no mês de fevereiro de 1.991 por índice diverso da TRD, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

000006-31.2009.403.6124 (2009.61.24.000006-0) - PEDRO PUCI NETO (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime-se.

000015-90.2009.403.6124 (2009.61.24.000015-1) - JEFERSON MARQUES DE BRITO (SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

000023-67.2009.403.6124 (2009.61.24.000023-0) - MARIA IZABEL SANTOS COLOMBO (SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Intime-se o(a) autor(a) para comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC. Intime-se.

0000151-87.2009.403.6124 (2009.61.24.000151-9) - SEBASTIAO ANTONIO DA CUNHA (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000200-31.2009.403.6124 (2009.61.24.000200-7) - ANTONIO IANELLI(SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000244-50.2009.403.6124 (2009.61.24.000244-5) - MARLENE DE SOUZA NOBRE E PAULA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0001070-76.2009.403.6124 (2009.61.24.001070-3) - JUDITE ALBUQUERQUE SANTOS(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002509-25.2009.403.6124 (2009.61.24.002509-3) - ANTONIO TONARQUE(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000256-30.2010.403.6124 (2010.61.24.000256-3) - KYOKO UTIYAMA(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000287-50.2010.403.6124 - VALENTIM IRINEU CORTEZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Valentim Irineu Cortez, qualificado nos autos, afora a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando o câmputo dos juros capitalizados em seus depósitos fundiários, de acordo com o sistema introduzido pela Lei nº 5.107/66. Aponta que teve contrato de trabalho regido pela CLT, tendo optado pelo sistema do FGTS anteriormente a setembro de 1971. Alega que a instituição requerida deixou de creditar corretamente os valores, de modo que pugna pelo o crédito do montante atinente à taxa de juros progressivos, devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios de 12% ao ano. Postula ainda a concessão da AJG. A decisão da fl. 37 deferiu a AJG postulada. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 41/49. Em preliminar, defende a extinção da demanda, por ausência de interesse processual, caso comprovada a adesão do fundista ao acordo proposto pela LC nº 110/2001. Suscita a ocorrência da prescrição, já que decorridos mais de 30 anos da opção. Explica os requisitos a serem demonstrados pelo trabalhador para o crédito dos juros de forma progressiva. Busca ainda afastar a incidência de juros de mora caso ausente o levantamento dos depósitos e a incidência de verba honorária, nos termos do art. 29-C da Lei 8.036/90. É o relatório. Decido na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Afasto a prefacial de ausência de interesse de agir, uma vez que não comprovada pela CEF a adesão do fundista aos termos da Lei Complementar nº 110/01. De outra banda, merece acolhida a preliminar de prescrição argüida pela Caixa. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp 1.110.547/PE, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, reiterou o entendimento no sentido de que o direito ao crédito de atualização monetária nas contas fundiárias submete-se ao lapso trintenário. Todavia, a prescrição não atinge o fundo do direito, pois a atualização dos depósitos possui natureza sucessiva, conforme a redação da Súmula nº 398 do STJ. Dessa forma, e caso procedente o pedido inicial, estão prescritas as parcelas anteriores a 02/03/1970. No mérito, o pedido deve ser acolhido. A progressividade dos juros dos depósitos fundiários foi estabelecida pela Lei nº 5.107/66 nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705/71 introduziu alteração em tal sistemática, determinando que a referida capitalização seria feita pelo índice de 3% ao ano, com exceção dos fundistas optantes anteriormente existentes. Transcrevo, por oportuno, os dispositivos legais que solucionam o caso concreto: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de

13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. No caso concreto, o autor fez a opção pelo FGTS em 01/02/1970 (fl.11), o que lhe autorizaria o cômputo dos juros pela forma pleiteada. Como o contrato de trabalho então firmado foi rescindido somente em 1996, os depósitos devem ser corrigidos pela taxa de 6% ao ano. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora mediante a aplicação dos juros progressivos previstos na Lei nº 5.107/66, observada a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo e anterior crédito dos juros à taxa ora reconhecida como devida. Os depósitos deverão ser corrigidos considerando-se a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que se refere à inclusão dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor I. As quantias devem ser depositadas na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagas diretamente ao trabalhador. Condene a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, deixando de aplicar a redação do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF quando da apreciação da ADIN nº 2736 (Ministro Cezar Peluso, Pleno, DJE nº 58, 28/03/2011). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 26 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000288-35.2010.403.6124 - MARCILIO DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000309-11.2010.403.6124 - EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000403-56.2010.403.6124 - DEMERCIO MARTIN PARRA(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Demercio Martin Parra ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que a instituição financeira seja condenada a pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 0303.013.00078313-6, referente ao IPC dos meses de abril de 1990, no percentual de 44,80%, e fevereiro de 1991, no percentual de 21,87%, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. A decisão de folha 19 determinou que o autor se manifestasse acerca do termo de prevenção parcial de folha 18, ocasião em que ele, à folha 20, esclareceu que se tratava de outros planos econômicos. A decisão da folha 22 concedeu à parte autora o benefício da justiça gratuita e determinou a citação da ré. A CEF apresentou contestação (folhas 27/45), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; c) prescrição quinquenal nos termos do CDC e d) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Impugna, por fim, a conta apresentada pelo autor. É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca a parte autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do

Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII - Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida. (AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008) A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois a parte autora busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em março de 2010, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado. Controverte-se acerca dos índices de correção monetária a serem aplicados nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991 aos depósitos de poupança. O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (omissis) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não

transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 dispõem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Portanto, no mês de abril de 1.990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decism. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR . REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor , a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição , em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor , estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). Conclui-se, desta forma, que assiste razão à parte autora, tendo em vista que demonstrou através dos extratos acostados às folhas 12/14 que mantinha valores em caderneta de poupança neste período reclamado. Por outro lado, no que diz respeito ao denominado Plano Collor II (Fevereiro de 1991), entendo que a ação improcede. Isto porque a Lei 8.177/91 prescreveu que os valores depositados em caderneta de poupança seriam corrigidos pela TRD, em substituição ao BTN, a partir do mês de fevereiro de 1.991, conforme artigos 12 e 13 da referida lei, in verbis: Artigo. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. (omissis) Artigo. 13. O disposto no artigo anterior

aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Verifica-se, portanto, que o critério de correção das cadernetas de poupança pela TRD no período reclamado possui respaldo legal, estando pacificado na jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, que a lei que instituiu o referido índice de correção é constitucional. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial 641933, relator Ministro Humberto Martins, j. em 10.04.2007) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO /91), QUANDO SE APLICA A TRD. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro /91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1250998, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 05.06.2008) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. (...) 13. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. 14. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1322133, relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. em 16.02.2005) Desta forma, verifico que não prospera a pretensão da parte autora de ver corrigido os valores depositados em sua conta poupança no mês de fevereiro de 1.991 pelo IPC, ante a expressa previsão legal (Lei 8.177/91) de que os valores seriam corrigidos pela TRD (7%), sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido neste ponto. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora, sobre o saldo da conta de poupança n.º 0303.013.00078313-6, o percentual de 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Outrossim, julgo improcedente o pedido da parte autora de ver reconhecido o seu direito à correção dos valores existentes em sua caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1.991 por índice diverso da TRD, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc, I, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000405-26.2010.403.6124 - JOAO PERES GIESCA X APARECIDA GERARDUZZI BRANDAO (SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000411-33.2010.403.6124 - FRANCISCO HELENA CHANES(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Francisco Helena Chanes ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 0303.013.00064669-4, referente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Além da procedência da ação, pugna pela concessão da AJG. A decisão de folha 15 determinou que o autor se manifestasse acerca do termo de prevenção parcial de folha 14, ocasião em que ele, à folha 16, esclareceu que se tratava de outro plano econômico. Deferido ao autor os benefícios da AJG, determinou-se a citação da ré. A CEF apresentou contestação (fls. 45/60), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; c) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Impugna, por fim, a conta apresentada pelo autor. É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca o autor a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII - Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida. (AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008) A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois o requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos

depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em março de 2010, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado. Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 aos depósitos de poupança. O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (omissis) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 disporem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Portanto, no mês de abril de 1990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decísum. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcaisse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à

UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). Conclui-se, desta forma, que assiste razão ao autor, tendo em vista que demonstrou através dos extratos acostados às fls. 11/13 que mantinha valores em caderneta de poupança neste período reclamado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora, sobre o saldo da conta de poupança n.º 0303.013.00064669-4, o percentual de 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000475-43.2010.403.6124 - FRANCISCO AUGUSTO DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO(SPI33019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI79665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Francisco Augusto do Amaral Botelho Prudêncio ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 0303.013.00065058-6, referente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Além da procedência da ação, pugna pela concessão da AJG. A decisão de folha 15 determinou que o autor se manifestasse acerca do termo de prevenção parcial de folha 14, ocasião em que ele, às folhas 16/17, esclareceu que se tratava de outro plano econômico. Deferido ao autor os benefícios da AJG, determinou-se a citação da ré. A CEF apresentou contestação (fls. 24/39), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; c) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Impugna, por fim, a conta apresentada pelo autor. É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca o autor a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem

responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos.4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06).De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII -Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida.(AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008)A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois o requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente.Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto:CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.05.2006, p. 262)A demanda foi distribuída em abril de 2010, ou seja, dentro do prazo prescricional.Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado.Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 aos depósitos de poupança.O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(omissis)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anteriorAssim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 dispõem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei.Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser

corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Portanto, no mês de abril de 1.990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decisum. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcaasse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). Conclui-se, desta forma, que assiste razão ao autor, tendo em vista que demonstrou através do extrato acostado à fl. 13 que mantinha valores em caderneta de poupança neste período reclamado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora, sobre o saldo da conta de poupança n.º 0303.013.00065058-6, o percentual de 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000477-13.2010.403.6124 - NEWTON CAMARGO FREITAS JUNIOR (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)
Newton Camargo Freitas Júnior ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção

monetária aplicado na conta poupança n.º 00063009-7, referente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Além da procedência da ação, pugna pela concessão da AJG.A CEF apresentou contestação (fls. 25/41), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição quinquenal; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; d) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Impugna, por fim, a conta apresentada pelo autor.É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.Busca o autor a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas.Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança.A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional.A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos.4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06).De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denunciação da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII -Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida.(AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008)A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois o requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente.Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto:CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge

Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262)A demanda foi distribuída em março de 2010, ou seja, dentro do prazo prescricional.Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado.Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 aos depósitos de poupança.O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(omissis)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anteriorAssim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 disporem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei.Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990.Portanto, no mês de abril de 1.990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central,prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decisum. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR . REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor , a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição , em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor , estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico.6. No tocante à correção

monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). Conclui-se, desta forma, que assiste razão ao autor, tendo em vista que demonstrou através do extrato acostado à fl. 12 que mantinha valores em caderneta de poupança neste período reclamado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor, sobre o saldo da conta de poupança n.º 00063009-7, o percentual de 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados as cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios ao autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000479-80.2010.403.6124 - ANTONIO BAGAGINI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Antônio Bagagini ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 0303.013.00000697-0, referente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Além da procedência da ação, pugna pela concessão da AJG. A decisão de folha 15 determinou que o autor se manifestasse acerca do termo de prevenção parcial de folha 14, ocasião em que ele, às folhas 16/17, esclareceu que se tratava de outro plano econômico. Deferido ao autor os benefícios da AJG, determinou-se a citação da ré. A CEF apresentou contestação (fls. 24/39), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; c) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Impugna, por fim, a conta apresentada pelo autor. É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca o autor a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denunciação da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN

eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII - Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida.(AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008)A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois o requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262)A demanda foi distribuída em abril de 2010, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado. Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 aos depósitos de poupança. O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(omissis)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 disporem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Portanto, no mês de abril de 1990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o

direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decism. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR . REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor , a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição , em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor , estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). Conclui-se, desta forma, que assiste razão ao autor, tendo em vista que demonstrou através do extrato acostado à fl. 13 que mantinha valores em caderneta de poupança neste período reclamado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora, sobre o saldo da conta de poupança n.º 0303.013.00000697-0, o percentual de 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000481-50.2010.403.6124 - OSVALDO JOSE DE CASTRO (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Osvaldo José de Castro ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 0303.013.00055251-7, referente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Pugna pela procedência da ação. A decisão de folha 16 determinou que o autor se manifestasse acerca do termo de prevenção parcial de folha 15, ocasião em que ele, às folhas 17/18, esclareceu que se tratava de outro plano econômico. Determinou-se então a citação da ré. A CEF apresentou contestação (fls. 25/40), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; c) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Impugna, por fim, a conta apresentada pelo autor. É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca o autor a correta

correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, sendo essa responsabilidade que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII - Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida. (AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008) A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois o requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em abril de 2010, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisada. Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 aos depósitos de poupança. O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária

somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (omissis) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 disporem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Portanto, no mês de abril de 1990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decisor. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcaisse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controversia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrao na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). Conclui-se, desta forma, que assiste razão ao autor, tendo em vista que demonstrou através do extrato acostado à fl. 12 que mantinha valores em caderneta de poupança neste período reclamado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora, sobre o saldo

da conta de poupança n.º 0303.013.00055251-7, o percentual de 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000483-20.2010.403.6124 - ARMANDO RISSATI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Armando Rissati ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 0303.013.00059909-2, referente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Além da procedência da ação, pugna pela concessão da AJG. A decisão de folha 15 determinou que o autor se manifestasse acerca do termo de prevenção parcial de folha 14, ocasião em que ele, às folhas 16/17, esclareceu que se tratava de outro plano econômico. Deferido ao autor os benefícios da AJG, determinou-se a citação da ré. A CEF apresentou contestação (fls. 24/39), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; c) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Impugna, por fim, a conta apresentada pelo autor. É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca o autor a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não

são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII - Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida.(AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008)A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois o requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente.Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto:CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.05.2006, p. 262)A demanda foi distribuída em abril de 2010, ou seja, dentro do prazo prescricional.Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado.Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 aos depósitos de poupança.O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(omissis)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anteriorAssim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regime do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 disporem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei.Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990.Portanto, no mês de abril de 1.990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central,prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decism. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008)DIREITO

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR . REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor , a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição , em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor , estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). Conclui-se, desta forma, que assiste razão ao autor, tendo em vista que demonstrou através do extrato acostado à fl. 13 que mantinha valores em caderneta de poupança neste período reclamado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora, sobre o saldo da conta de poupança n.º 0303.013.00059909-2, o percentual de 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000485-87.2010.403.6124 - NOEMI MIYASHITA MARTINS (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Noemi Miyashita Martins ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 0303.013.00070557-7, referente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Além da procedência da ação, pugna pela concessão da AJG. A decisão de folha 15 determinou que a autora se manifestasse acerca do termo de prevenção parcial de folha 14, ocasião em que ela, às folhas 16/17, esclareceu que se tratava de outro plano econômico. Deferido à autora os benefícios da AJG, determinou-se a citação da ré. A CEF apresentou contestação (fls. 24/39), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; c) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Impugna, por fim, a conta apresentada pela autora. É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca a autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS.

MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos.4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06).De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII -Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida.(AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008)A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois o requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente.Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto:CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262)A demanda foi distribuída em abril de 2010, ou seja, dentro do prazo prescricional.Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado.Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 aos depósitos de poupança.O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(omissis)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anteriorAssim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As

quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 disporem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Portanto, no mês de abril de 1.990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decism. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcaisse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). Conclui-se, desta forma, que assiste razão à autora, tendo em vista que demonstrou através do extrato acostado à fl. 13 que mantinha valores em caderneta de poupança neste período reclamado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora, sobre o saldo da conta de poupança n.º 0303.013.00070557-7, o percentual de 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de abril de 2011. KARINA

0000487-57.2010.403.6124 - MARIA EUNICE CARTA DE SOUZA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Maria Eunice Carta de Souza ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 0303.013.00058604-7, referente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Além da procedência da ação, pugna pela concessão da AJG.A decisão de folha 15 determinou que a autora se manifestasse acerca do termo de prevenção parcial de folha 14, ocasião em que ela, às folhas 16/17, esclareceu que se tratava de outro plano econômico.Deferido à autora os benefícios da AJG, determinou-se a citação da ré.A CEF apresentou contestação (fls. 24/39), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; c) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Impugna, por fim, a conta apresentada pela autora.É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.Busca a autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas.Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança.A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional.A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos.4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06).De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denunciação da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII -Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida.(AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008)A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois o requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a

redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em abril de 2010, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado. Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 aos depósitos de poupança. O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (omissis) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 dispõem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Portanto, no mês de abril de 1990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decism. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcaisse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte

anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). Conclui-se, desta forma, que assiste razão à autora, tendo em vista que demonstrou através do extrato acostado à fl. 13 que mantinha valores em caderneta de poupança neste período reclamado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora, sobre o saldo da conta de poupança n.º 0303.013.00058604-7, o percentual de 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000489-27.2010.403.6124 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FERNANDOPOLIS X DIOMAR PEDRO DURVAL (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado nas contas de poupança n.º 0303.013.00002913-0 e 0303.013.00061984-0, referente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. A decisão de folha 19 determinou que a autora se manifestasse acerca do termo de prevenção parcial de folha 18, ocasião em que ela, às folhas 20/21, esclareceu que se tratava de outro plano econômico. Determinou-se então a citação da ré. A CEF apresentou contestação (fls. 28/46), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; c) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Impugna, por fim, a conta apresentada pela autora. É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca a autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se

manifestado o TRF da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII - Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida. (AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008) A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois o requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em abril de 2010, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado. Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 aos depósitos de poupança. O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (omissis) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 disporem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de

cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Portanto, no mês de abril de 1.990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decism. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR . REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor , a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição , em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor , estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). Conclui-se, desta forma, que assiste razão à autora, tendo em vista que demonstrou através dos extratos acostados às fls. 13/14 que mantinha valores em caderneta de poupança neste período reclamado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora, sobre o saldo das contas de poupança n.º 0303.013.00002913-0 e 0303.013.00061984-0, o percentual de 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000491-94.2010.403.6124 - ADIRSON FRANCHETTO(SPI33019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI79665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Adirson Franchetto ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 0303.013.00069270-0, referente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Além da procedência da ação, pugna

pela concessão da AJG. A decisão de folha 15 determinou que o autor se manifestasse acerca do termo de prevenção parcial de folha 14, ocasião em que ele, às folhas 16/17, esclareceu que se tratava de outro plano econômico. Deferido ao autor os benefícios da AJG, determinou-se a citação da ré. A CEF apresentou contestação (fls. 24/39), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; c) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Impugna, por fim, a conta apresentada pelo autor. É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca o autor a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denunciação da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII - Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida. (AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008) A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois o requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge

Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262)A demanda foi distribuída em abril de 2010, ou seja, dentro do prazo prescricional.Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado.Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 aos depósitos de poupança.O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(omissis)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anteriorAssim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 disporem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei.Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990.Portanto, no mês de abril de 1.990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central,prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decism. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR . REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor , a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição , em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor , estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico.6. No tocante à correção

monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). Conclui-se, desta forma, que assiste razão ao autor, tendo em vista que demonstrou através do extrato acostado à fl. 13 que mantinha valores em caderneta de poupança neste período reclamado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora, sobre o saldo da conta de poupança n.º 0303.013.00069270-0, o percentual de 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000493-64.2010.403.6124 - SUENO BABA SATO (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Sueno Babá Sato ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 0303.013.00064030-0, referente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Além da procedência da ação, pugna pela concessão da AJG. A decisão de folha 15 determinou que a autora se manifestasse acerca do termo de prevenção parcial de folha 14, ocasião em que ela, às folhas 16/17, esclareceu que se tratava de outro plano econômico. Deferido à autora os benefícios da AJG, determinou-se a citação da ré. A CEF apresentou contestação (fls. 24/39), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; c) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Impugna, por fim, a conta apresentada pela autora. É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca a autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denunciação da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN

eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII - Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida.(AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008)A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois o requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262)A demanda foi distribuída em abril de 2010, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado. Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 aos depósitos de poupança. O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(omissis) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 disporem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Portanto, no mês de abril de 1990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o

direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decism. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcaisse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR . REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor , a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição , em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor , estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). Conclui-se, desta forma, que assiste razão à autora, tendo em vista que demonstrou através do extrato acostado à fl. 13 que mantinha valores em caderneta de poupança neste período reclamado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora, sobre o saldo da conta de poupança n.º 0303.013.00064030-0, o percentual de 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000495-34.2010.403.6124 - MERCEDES BRAIDA (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Mercedes Braida ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta poupança n.º 00068845-1, referente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Além da procedência da ação, pugna pela concessão da AJG. A decisão de fl. 19 concedeu a autora o benefício da justiça gratuita. A CEF apresentou contestação (fls. 23/39), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição quinquenal; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; d) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Impugna, por fim, a conta apresentada pelo autor. É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca a autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter

apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, sendo essa responsabilidade que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII - Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida. (AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008) A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois o requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em março de 2010, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado. Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 aos depósitos de poupança. O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta

situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (omissis) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 disporem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Portanto, no mês de abril de 1.990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decurso. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcase com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). Conclui-se, desta forma, que assiste razão à autora, tendo em vista que demonstrou através do extrato acostado à fl. 13 que mantinha valores em caderneta de poupança neste período reclamado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora, sobre o saldo da conta poupança n.º 00068845-1, o percentual de 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais

pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados as cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000579-35.2010.403.6124 - OSIRIS CREMONESI DE OLIVEIRA(SPI161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA E SPI41350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI79665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)
Osiris Cremonesi de Oliveira ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n.º 00020480-2, referente ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Além da procedência da ação, pugna pela concessão da AJG. Deferidos à autora os benefícios da AJG, determinou-se a citação da ré. A CEF apresentou contestação (fls. 34/44), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; c) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta poupança, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido aos percentuais pleiteados. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Impugna, por fim, a conta apresentada pelo autor. É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca a autora a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII - Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas.

Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida.(AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008)A preliminar de prescrição deve também ser afastada. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois a requerente busca a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposado pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.05.2006, p. 262)A demanda foi distribuída em abril de 2010, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado. Controverte-se acerca do índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 aos depósitos de poupança. O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré caracteriza-se como ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado contra a vontade dos contratantes, nem mesmo por disposição legal, conforme preconizado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, existe a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato nos termos em que convencionado, em decorrência da máxima pacta sunt servanda. Isso porque a atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação, de forma que descumpra o contrato o agente financeiro que, recebendo os depósitos, não os atualiza de forma a repor o montante real da inflação, acarretando esta situação prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Outrossim, no período reclamado estava em vigor o artigo 17, inciso III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (omissis) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, os valores depositados junto às instituições financeiras e não transferidos ao Banco Central não estavam sujeitos ao regramento do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 8.024/90, que prescrevia: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Frise-se que não obstante as medidas provisórias 172/90, 180/90 e 184/90 dispõem em sentido contrário, não foram as mesmas convertidas em lei. Dessa forma, os referidos valores somente deixaram de ser corrigidos pelo IPC e passaram a ser corrigidos pelo BTN com o advento da Medida Provisória 189/90 e da Lei 8.088/90, prescrevendo esse diploma legal: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 21. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990 e 212, de 29 de agosto de 1990. Portanto, no mês de abril de 1.990, o índice de correção a ser aplicado aos valores depositados em caderneta de poupança e não transferidos ao Banco Central do Brasil é o IPC, no percentual de 44,80%. Sobre a matéria, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DIREITO ADQUIRIDO AO IPC - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Conquanto o entendimento da Turma seja o de ser devido o IPC até o mês de junho/90, no caso dos autos a sentença deferiu o índice apenas para os meses de abril e maio daquele ano, não se insurgindo a parte interessada contra esta parte do decísium. Desta forma, há que ser mantida a r. sentença sob pena de se configurar reformatio in pejus. V. Tendo o autor sucumbido de grande parte do pedido, fica mantido o provimento jurisdicional que determinou que cada parte arcaasse com os honorários de seus patronos. VI. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1276401, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. Em 10.06.2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM

PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS E CONTRATUAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada. 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. Os juros contratuais devem incidir, mês a mês, sobre o saldo anterior devidamente consolidado (principal, correção monetária e juros), com a recomposição, pois, da situação originária, uma vez que se cuida de encargo inerente ao próprio contrato, sem natureza moratória, ao contrário dos juros de mora sujeitos a regime jurídico específico. 6. No tocante à correção monetária, inexistente julgamento extra petita, pois a fixação de critério de menor extensão do que o pleiteado encontra-se dentro dos limites da controvérsia estabelecida, configurando, no caso concreto, mera aplicação do que consagrado na jurisprudência. 7. Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença. 8. Com relação à verba honorária, em virtude do decaimento integral da ré, deve ser mantida a r. sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243835, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. em 20.05.2008). Conclui-se, desta forma, que assiste razão à autora, tendo em vista que demonstrou através do extrato acostado à fl. 23 que mantinha valores em caderneta de poupança neste período reclamado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora, sobre o saldo da conta de poupança n.º 00020480-2, o percentual de 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000845-22.2010.403.6124 - WENDEL CESAR CAPELATTO (SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação proposta por Wendel César Capelatto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, inicialmente, a exclusão imediata do seu nome no cadastro do SERASA, Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC e demais cadastros de proteção ao crédito e, ao final, a condenação da instituição bancária ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido, em razão da manutenção indevida do seu nome nos referidos cadastros. Segundo consta, o autor, correntista da requerida desde julho de 2009, firmou contrato de adesão referentes a produtos e serviços oferecidos pela instituição bancária, dentre os quais o de cartão de crédito. Devido a dificuldade financeira, o autor não efetuou o pagamento da fatura mensal, com vencimento no dia 20/04/2010, no valor de R\$ 538,70, e nem no seu valor mínimo para pagamento (R\$ 138,70), vindo a fazê-lo neste último valor apenas em 07/05/2010. Em 21/05/2010, ao tentar realizar uma compra, a transação teria sido negada em razão do apontamento no cadastro do SERASA, referente àquela parcela que já havia sido paga. Ao solicitar ao gerente da ré, Sr. Valdecir Aparecido Guidoni, a retirada do seu nome do cadastro, o autor teve o seu pedido negado, sob o fundamento de que caberia à empresa da bandeira do cartão de crédito, no caso, a Mastercard, regularizar a situação (folhas 02/08). Junta documentos (folhas 12/33). A AJG e a liminar requeridas foram concedidas à fl. 35. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 44/53, na qual pugna pela formação de litisconsórcio com a SERASA e pelo reconhecimento da ausência de interesse de agir. Aponta que atualmente inexistente inscrição em nome da parte. Diz que a inscrição no cadastro de devedores foi lícita, pois embasada no atraso no pagamento da fatura vencida em 20/04/2010. Explica que a inclusão dos devedores no cadastro de devedores ocorre de forma automatizada, ocorrendo o processamento mensalmente entre os dias 15 e 20 de cada mês. Destaca a responsabilidade do demandante pela negativação, pois foi negligente na utilização do cartão de crédito. Assevera não estarem presentes os requisitos para sua responsabilização. Impugna ainda o valor postulado a título de indenização. Houve réplica (fls. 57/62). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. No que se refere à denunciação à lide da SERASA, entendo que nenhuma responsabilização toca à Centralização, já que a inscrição e a retirada do nome de Carlos do cadastro é decorrência da conduta exclusiva da CEF. Não se questiona eventual falta de comunicação da inscrição ao devedor ou desídia do órgão ao realizar a baixa do cadastro. Além disso, a denunciação à lide destina-se a trazer ao processo o terceiro contra o qual tem a parte direito de regresso, caso venha a ser perdedora na ação principal. No caso dos autos, não há de falar-se em contrato ou lei que

obrigue a Centralização a indenizar os bancos que encaminham o nome dos clientes em débito para a negativação em eventual ação de regresso, motivo pelo qual não estão configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 70 do CPC a ensejar a inclusão da SERASA na lixeira. A preliminar de falta de interesse também não merece trânsito, uma vez que postula o demandante indenização pela indevida manutenção de seu nome no cadastro de devedores. Dispõe o art. 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Após análise dos documentos trazidos por ambas as partes, tenho que o pedido deve ser acolhido. A leitura dos autos dá conta que o autor, correntista da requerida desde julho de 2009, firmou contrato de adesão referentes a produtos e serviços oferecidos pela instituição bancária, dentre os quais o de cartão de crédito. Devido a dificuldade financeira, o autor não efetuou o pagamento da fatura mensal daquele, com vencimento no dia 20/04/2010, no valor de R\$ 538,70, e nem no seu valor mínimo para pagamento (R\$ 138,70), vindo a fazê-lo neste último valor apenas em 07/05/2010. Em 21/05/2010, ao tentar realizar uma compra, a transação teria sido negada em razão do apontamento no cadastro do SERASA, referente àquela parcela que já havia sido paga. Porém, a baixa da inscrição somente ocorreu em 16/10/2008. Em sua contestação, a ré admitiu que o nome do demandante permaneceu inscrito no órgão de proteção ao crédito mesmo após a quitação da parcela, uma vez que o processamento dos dados existentes nos bancos de dado é mensal, ocorrendo entre os dias 15 e 20 de cada mês. Resta claro que houve a manutenção do nome da parte autora no órgão de proteção ao crédito após o recolhimento dos valores em atraso, o que por óbvio lhe causou danos. A exclusão deveria ter sido imediata, porém, isso não ocorreu. Nesse particular, registre-se que é incontroverso que aquele que é tratado como devedor, sem o ser, sofre inegável abalo moral, e não mero aborrecimento. Destarte, impõe-se o reconhecimento da presença do dever de indenizar, especialmente quando comprovado que a parte não pode concluir a aquisição de materiais de construção em virtude da pendência existente (fl.33). O Superior Tribunal de Justiça, em casos como o dos autos, vem afirmando que a prova do dano extrapatrimonial se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular em cadastro de inadimplentes. No caso dos autos, a dívida foi quitada, ainda que extemporaneamente, permanecendo o demandante inscrito na SERASA por mais de quatorze dias após o pagamento da dívida, o que torna a manutenção da inscrição indevida. Nesse sentido, cito: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. PROVA. ART. 159 DO CC/1916. 1. Jurisprudência desta Corte pacificada no sentido de que a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, é fato gerador de indenização por dano moral, sendo desnecessária a prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo demandante. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, REsp nº 468573/PB, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 08-09-2003, p. 295). Consabido, outrossim, que o valor da indenização deve pautar-se em termos razoáveis, de modo a inibir que a conduta irregular torne a acontecer e a compensar o abalo sofrido. Entendo que o valor pleiteado pela parte a título de danos morais é por demais excessivo. Muito embora tenha Wendel demonstrado que foi prejudicado pela pendência, ao não poder concluir o a compra de materiais de construção, o montante da indenização não pode ser vultoso. Assim, tenho como suficiente que a reparação seja fixada no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a Wendel César Capelatto indenização pelo dano moral no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo tal montante ser atualizado na forma da Súmula 362/STJ, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir de 07/05/2010 (data de quitação da dívida), nos termos da Súmula 54 do STJ. Condeno a Caixa ao pagamento das custas e honorários advocatícios à parte requerente no valor de 10% sobre a condenação, nos moldes do art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 08 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000974-27.2010.403.6124 - RICARDO MENDONCA DE MATTOS (SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001132-82.2010.403.6124 - MARIA DE LOURDES CORDEIRO ZAVARIZE (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001197-77.2010.403.6124 - JOSE CARDOSO SIQUEIRA (SP255521 - JOSE FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

José Cardoso Siqueira ajuíza ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que seja a instituição financeira condenada a lhe pagar o montante correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta poupança n.º 0344.013.00151598-8, referente ao IPC de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e contratuais. Defende o autor a legitimidade da CEF para responder aos termos da demanda. Além da procedência da ação, pugna pela concessão da AJG. A decisão da fl. 12

concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da ré. A CEF apresentou contestação (fls. 17/29), suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição prevista no artigo 206, 3º, inc. III, do CC; c) prescrição quinquenal; d) ausência do dever de ressarcimento. No mérito, aduz que se pautou, quando da correção dos valores depositados na contas poupanças, pela legislação vigente e aplicável à época. Alega também a ausência de direito adquirido ao percentual pleiteado. Pugna pela aplicação da correção monetária somente após o ajuizamento da ação, observando-se os índices próprios dos depósitos, e de juros de mora de 6% ao ano, taxa vigente na época do evento causador do dano. Impugna, por fim, a conta apresentada pelo autor. É o relatório. Decido antecipadamente a lide, na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Busca o autor a correta correção monetária de seus depósitos de poupança. Antes, porém, de examinar o ponto controvertido nos autos, cumpre primeiramente analisar as preliminares ventiladas. Defende a CEF sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de ter apenas observado as orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil na aplicação da atualização monetária das cadernetas de poupança. A preliminar não merece trânsito, uma vez que é a Caixa a responsável pela forma com que efetua a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança de seus clientes, sendo essa responsabilidade essa que não resta afastada pela competência normativa e fiscalizadora do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. A questão não merece maiores considerações, uma vez que a jurisprudência do STJ firmou entendimento nesse sentido, conforme demonstra o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 3. O Bacen não tem responsabilidade pela atualização monetária dos depósitos bloqueados pertinentes ao mês de março de 1990, e sim a instituição bancária em que estavam retidos os depósitos. 4. Recurso especial provido (REsp 552.804/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06). De igual forma tem se manifestado o TRF da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I E II. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada. II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora. III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram prestação acessória, a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição. IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados. V - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado. VI - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987. VII - Honorários advocatícios mantidos, uma vez que o Autor não decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil. VIII - Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do Autor improvida. (AC 200761170018060 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299122 JUÍZA REGINA COSTA SEXTA TURMA DJF3 DATA:01/09/2008) As preliminares referentes à ocorrência de prescrição devem também ser afastadas. O prazo do art. 178, 10, inc. III, do Código Civil de 1916 não pode ser utilizado, pois os requerentes buscam a correta aplicação da correção monetária dos depósitos e não dos juros, situação regulamentada pelo dispositivo retromencionado. Aplica-se, pois, o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do antigo Código Civil, ante o caráter pessoal da lide, e consoante a redação do art. 2028 do Código Civil vigente. Esse é o entendimento esposto pelo STJ, como demonstra o seguinte aresto: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido (STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.05.2006, p. 262) A demanda foi distribuída em agosto de 2010, ou seja, dentro do prazo prescricional. Por fim, a

alegação de inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito confunde-se com o mérito, e com aquele será analisado. Busca o autor a correta correção monetária de seus depósitos de poupanças dentro do denominado Plano Collor II (Fevereiro de 1991). Entendo que a ação improcede. Isto porque a Lei 8.177/91 prescreveu que os valores depositados em caderneta de poupança seriam corrigidos pela TRD, em substituição ao BTN, a partir do mês de fevereiro de 1.991, conforme artigos 12 e 13 da referida lei, in verbis: Artigo. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. (omissis) Artigo. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Verifica-se, portanto, que o critério de correção das cadernetas de poupança pela TRD no período reclamado possui respaldo legal, estando pacificado na jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, que a lei que instituiu o referido índice de correção é constitucional. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial 641933, relator Ministro Humberto Martins, j. Em 10.04.2007) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO /91), QUANDO SE APLICA A TRD. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário. II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta. III. Não é possível a denúncia da liide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal. IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. V. Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90. VI. Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro /91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. VIII. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1250998, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. em 05.06.2008) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD - JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. (...) 13. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. 14. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1322133, relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. em 16.02.2005) Desta forma, verifico que não prospera a pretensão da parte autora de ver corrigido os valores depositados em suas contas poupanças no mês de fevereiro de 1.991 pelo IPC, ante a expressa previsão legal (Lei 8.177/91) de que os valores seriam corrigidos pela TRD (7%), sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 25 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000105-30.2011.403.6124 - DORA MARIA ALBINO TUCCI X KARYNA TUCCI X DALYENE TUCCI (SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000859-11.2007.403.6124 (2007.61.24.000859-1) - ANTONIO TONARQUE(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0000104-45.2011.403.6124 - CESARIA JOSEFA LORENCO(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000196-62.2007.403.6124 (2007.61.24.000196-1) - ALCINO ALVES DE OLIVEIRA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Alcino Alves de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 6 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000881-69.2007.403.6124 (2007.61.24.000881-5) - IGNES BRASALOTTI FACINA(SP189644 - PABLO PAIVA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA) X IGNES BRASALOTTI FACINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença movida por Igenes Brasalotti Facina em face da Caixa Econômica Federal-CEF, no que diz respeito à sucumbência.O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução, principalmente considerando a anuência por parte da exequente.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 27 de abril de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0001100-82.2007.403.6124 (2007.61.24.001100-0) - ISABEL BATISTA ALVES(SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Isabel Batista Alves em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 14 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001341-56.2007.403.6124 (2007.61.24.001341-0) - JOAQUIM PREVIATO(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X JOAQUIM PREVIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença movida por Joaquim Previato em face da Caixa Econômica Federal-CEF.O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 6 de maio de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0001674-08.2007.403.6124 (2007.61.24.001674-5) - TOSHIHARU SHIGIHARA X YURIKO ISHII SHIGIHARA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X TOSHIHARU SHIGIHARA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Toshiharu Shigihara em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 14 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000410-19.2008.403.6124 (2008.61.24.000410-3) - REINALDO ADRIANO FERRANTI (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X REINALDO ADRIANO FERRANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Reinaldo Adriano Ferranti em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. De início, vejo que o pagamento do débito na conta indicada pelo autor foi integralmente cumprido pela Caixa, conforme comprovado pelos extratos de folhas 108/110. Assim, desprovida de qualquer fundamento as alegações do exequente à folha 112. Posto isto, considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 14 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000436-17.2008.403.6124 (2008.61.24.000436-0) - ANDRE CARLOS NEVES LOPES (SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X ANDRE CARLOS NEVES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por André Carlos Neves Lopes em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 18 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001028-61.2008.403.6124 (2008.61.24.001028-0) - JOSE POIATI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X JOSE POIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Jose Poiati em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 14 de abril de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0000283-47.2009.403.6124 (2009.61.24.000283-4) - ELIAS GONCALVES DE ANDRADE FILHO - INCAPAZ (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI) X ELIAS GONCALVES DE ANDRADE

Intime-se a CEF para comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada em nome de Elias Gonçalves de Andrade Filho, ou informar qualquer fato que o impeça (art. 19, Res. 055/2009 do CJF), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0000298-45.2011.403.6124 - MIQUEIAS TOMAZ DA CONCEICAO (SP301398 - RUTH FARIA DA COSTA CASTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Aceito a competência. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2802

ACAO PENAL

0000290-41.2006.403.6125 (2006.61.25.000290-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X RODRIGO GUIDIO DALIO(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X ALEXANDRE GUIDIO DALIO(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 321, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 3 (três) dias. Int.

0002967-05.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X YESENIA MONTANO VINACHA(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X FATIMA LORENA RIBERA(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X CARMEN ROSIO ROJAS CANDIA(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X ALBERT VILLARROEL ACHA(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

SEGUE SENTENÇA DAS FLS. 362-380:O Ministério Público Federal denunciou, em 12 de janeiro de 2.011, os estrangeiros Albert Villarroel Acha, boliviano, vendedor de veículos, nascido em 12 de agosto de 1982, filho de Fredy Vilarroel e de Lúcia Vilarroel, residente no Calle Belzu s/nº, Tiraque - Tiraque Cbba/Bolívia; Yesenia Montano Vinacha, boliviana, estudante, nascida em 24 de maio de 1988, filha de Rufo Noron e de Lorgia Vinacha Escobar, residente na Avenida Mutualista calle 39, nº 3600, Santa Cruz de La Sierra/Bolívia; Fatima Lorena Ribera, boliviana, estudante, nascida em 12 de julho de 1988, filha de Ângela Ribera Leon, residente na Avenida Mutualista calle 40, s/nº, Santa Cruz de La Sierra/Bolívia; e, Carmen Rosio Rojas Candia, boliviana, solteira, nascida em 20 de outubro de 1976, filha de Alberto Rojas Flores e de Carmen Delicia Candea de Rojas, residente na Avenida Mutualista calle 40, nº 18, Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 pela prática dos seguintes fatos delituosos descritos na denúncia, abaixo transcrita (fls. 119-120):[...] Em 08 de dezembro de 2010, por volta das 10h15min, no Km 339 da BR 153, no município de Ourinhos/SP, ALBERT VILLARROEL ACHA, YESENIA MONTANO VINACHA, FATIMA LORENA RIBERA e CARMEN ROSIO ROJAS CANDIA foram abordados por policiais rodoviários federais transportando substância entorpecente, sem autorização, sendo que as circunstâncias do fato evidenciavam a transnacionalidade da conduta. Conforme apurado, ALBERT foi contratado por uma pessoa conhecida como Choco, na Bolívia, para transportar pasta base de Cocaína até a cidade de São Paulo/SP, sendo que receberia a quantia de U\$ 10.000,00 (dez mil dólares) pelo serviço. YESENIA, FATIMA e CARMEN, a convite de ALBERT, aceitaram auxiliá-lo no transporte da droga, sendo que receberiam a quantia aproximada de U\$ 2.000,00 (dois mil dólares) para tanto. Quando trafegavam pela Rodovia BR 153, km 339, em Ourinhos/SP, no dia e hora mencionados, os denunciados foram abordados por policiais rodoviários federais que realizavam fiscalização de rotina no local. Durante a abordagem, os agentes públicos de fiscalização rodoviária entrevistaram ALBERT, que conduzia o veículo, e suas comparsas, sendo que todos inicialmente afirmaram que iriam a São Paulo a turismo e, em seguida, iriam à praia. Entretanto, não souberam declinar o endereço para o qual iriam, aduzindo que não tinham reservado local para estada no Brasil. Desconfiados, os policiais decidiram vistoriar o veículo, notando um ruído diferente do normal ao bater no tanque de combustíveis posterior (fl. 105). Diante das suspeitas levantadas, escoltaram o veículo até a Base da PRF em Ourinhos, onde começaram a desmontar o compartimento do tanque, oportunidade em que ALBERT disse que em seu interior, e também em um compartimento localizado no lado direito do bagageiro do veículo, havia cerca de 128 kg (cento e vinte e oito quilos) de pasta base de Cocaína. Concluída a vistoria no veículo, localizou-se em seu interior 139,480 kg (cento e trinta e nove quilogramas e quatrocentos e oitenta gramas) de pasta base de Cocaína (auto de apresentação e apreensão de fls. 20/21). O Laudo nº 5634/2010-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP obteve resultado positivo da substância apreendida em poder dos denunciados para cocaína (fls. 99/102), substância determinante de dependência física e/ou psíquica, incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-I, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12/05/1998, bem como na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17/06/2010, confirmando o estudo preliminar (fls. 50/51). Indagado em sede policial, ALBERT confessou a prática do delito em comento, sustentando que partiram de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, e que ingressaram em território nacional em Corumbá/MS. Asseverou, ainda, que todos tinham conhecimento da existência da substância entorpecente apreendida, e que tinham combinado que, se fossem parados no caminho, diriam que estavam a turismo e que iriam comemorar o aniversário de namoro com CARMEM. Isso mostra o dolo de todos os indiciados. Assim agindo, Albert Villarroel Acha, Yesenia Montano Vinacha, Fátima Lorena Ribera e Carmen Rosio

Rojas Candia praticaram as condutas descritas nos artigos 33 (transportar) e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. [...] Oferecida a respectiva denúncia, foi determinada a notificação dos denunciados/presos para apresentar defesa preliminar (fl. 122). Os acusados foram pessoalmente notificados (fls. 126-127, 154/156 e 160/163) e apresentaram defesa prévia por advogado constituído (fls. 167-217). Nas defesas preliminares os réus não arrolaram testemunhas, postularam o benefício da liberdade provisória e juntaram documentos. Os acusados, representados por defensor constituído conjuntamente para todos eles, nas defesas prévias apresentadas alegaram a falta de regularidade na lavratura do auto de prisão em flagrante. Em relação ao mérito, sustentaram ausência de provas para embasar um decreto de condenação contra os mesmos sendo que, neste passo, postularam a rejeição da denúncia ou, no final, a absolvição. A denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2.011, nos termos da decisão da fl. 218 e verso. O Ministério Público Federal foi ouvido nas fls. 234/235 emitindo parecer contrário ao pedido de liberdade formulado nos autos pelos acusados com a defesa prévia. O pedido de liberdade provisória foi indeferido pela decisão judicial das fls. 240/241. Deprecada a citação e intimação pessoal de todos acusados, bem como requisitadas as suas apresentações em juízo e, intimadas as testemunhas arroladas pela acusação para a audiência de instrução (fls. 219-228 e 197). Na seqüência, foi realizada audiência na qual foram interrogados os quatro réus e inquiridas as duas testemunhas de acusação. No mesmo ato processual (audiência), não tendo sido requeridas outras diligências, houve intimação das partes para apresentar suas alegações finais, na forma de memoriais escritos (fls. 258-260). O Ministério Público Federal, em sua manifestação processual da fl. 271 pleiteou a liberdade provisória de Fátima Lorena Ribeira. Na oportunidade, a decisão judicial proferida nas fls. 273/275 acolheu o pleito do MPF e concedeu liberdade provisória para a acusada Fátima Lorena Ribeira, sendo o respectivo alvará de soltura expedido/cumprido nas fls. 277/278 e 304/313. O Ministério Público Federal em sede de alegações finais (fls. 286-289), requereu a condenação dos acusados Albert Villarroel Acha, Yesenia Montano Vinacha e Carmen Rosio Rojas Candia pela conduta narrada na denúncia, descrita nos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Mencionou ainda que teriam sido comprovadas a materialidade, a autoria e a transnacionalidade do delito em apuração. Em face destes acusados, acima referidos, aduziu que deve incidir na dosimetria penal a circunstância agravante - paga ou promessa de recompensa (art. 65, IV, do CP). No tocante ao acusado Albert Villarroel Acha mencionou não se tratar de simples mula e, assim, não pode a pena corporal ser reduzida em dois terços, na forma do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. No tocante a acusada, Fátima Lorena Ribeira, o Órgão acusador postulou a absolvição sob argumento de que os elementos colhidos na prova processual não apontam para a responsabilidade penal desta acusada. Em suas alegações finais (fls. 332/350), a defesa constituída dos acusados suscitou em preliminares (a) a nulidade processual, uma vez que o auto de prisão em flagrante não teria obedecido aos requisitos legais, notadamente pela ausência de comunicação dos presos com seus familiares e de falta de acompanhamento de advogado; (b) constrangimento ilegal, pois ocorreu a manutenção dos acusados em estabelecimentos penais inadequados as suas condições de presos provisórios, a saber, Albert Villarroel Acha, em unidade prisional de segurança máxima, e, Yesenia Montano Vinacha, Fátima Lorena Ribeira e Carmen Rosio Rojas Candia, em uma Cadeia Pública. Segundo a defesa todos deveriam ficar em um Centro de Detenção Provisória. Quanto ao mérito, aduz a defesa que os fatos se passaram de forma diferente daquela descrita na peça de acusação. Diz que o acusado Albert Villarroel Acha foi confesso nos autos desta ação criminal, entretanto, isentou de culpa as demais acusadas. Afirma que a absolvição de Yesenia Montano Vinacha, Fátima Lorena Ribeira e Carmen Rosio Rojas Candia se impõe diante da ausência de provas, pois, estas teriam sido ludibriadas pelo acusado Albert Villarroel Acha visando a perpetração da prática do delito. E mais, eles não conheciam o país (no caso Brasil) e sua língua falada. Conclui pleiteando a absolvição dos acusados, seja reconhecido o direito de apelar em liberdade, a redução da pena em 2/3 (dois terços), na forma do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, a aplicação do artigo 65, inciso III, letra d, do Código Penal brasileiro, em face da confissão do réu, e, a colocação dos presos em liberdade. Pediram o benefício da assistência judiciária gratuita e juntaram documentos (fls. 351/357). Os autos vieram conclusos para sentença em 18 de abril de 2.011 (fl. 361). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. I - Das preliminares. Nulidades referentes à prisão em flagrante e do suposto constrangimento ilegal. Quanto a alegada nulidade do auto de prisão em flagrante, insta mencionar não ser esta a primeira vez em que a defesa agita, nos presentes autos, a mesma alegação. Assim o fez a defesa técnica quando da apresentação das alegações preliminares dos acusados. Este juízo ao ser instado naquela oportunidade assim se pronunciou em relação ao tema, cujo teor reproduzo abaixo, e sua fundamentação serve para rejeitar esta mesma tese preliminar defensiva. Cabendo ainda frisar que aquela decisão judicial, ora reproduzida, restou irrecorrida nos autos (fls. 240/241 e 247): Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face de Yesenia Montano Vinacha e Outros (3), todos de nacionalidade boliviana, oriundos da cidade de Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, qualificado(s) nos autos, pela prática, em tese, do(s) crime(s) previsto(s) nos artigos 33 e 40, I, da Lei 11.343/06 (Nova Lei de Tóxicos), pelo transporte de quantidade de substância entorpecente (pasta base) de cocaína, cerca de 139,479 kg. A defesa constituída dos acusados/presos postula as suas colocações em liberdade sob fundamento de irregularidade na lavratura do auto de prisão em flagrante: falta de possibilidade de contato com os familiares dos presos (fls. 167/171, 182/186, 194/200 e 208/212). O MPF se manifestou contrariamente à pretensão de liberdade dos acusados sob essa perspectiva da ausência de requisito na lavratura do auto de flagrante (fls. 234/235). Autos conclusos para decisão (fl. 236). É o breve relatório. Decido. A pretensão de liberdade provisória não merece acolhida, pelo menos até este momento do processo. Quando na oportunidade da comunicação a este juízo sobre a prisão em flagrante dos ora acusados decidi sobre a homologação da prisão em flagrante e sobre a negativa de liberdade aos presos. Reproduzo abaixo os principais tópicos daquela decisão que ficam valendo como fundamentos do indeferimento do pedido de liberdade agora reiterado pela defesa. [...] - Flagrante O auto de prisão em flagrante delito foi adequadamente lavrado, estando presentes todos os requisitos legais e constitucionais. Ouviu-se o número de testemunhas exigido pela

legislação, procedendo-se ao(s) interrogatório(s) do(s) conduzido(s). Foram expedidas as notas de ciência de garantias constitucionais e de culpa. O(s) preso(s) foi(ram) cientificado(s) de seus direitos constitucionais. O auto de apresentação e apreensão, o auto de constatação e os depoimentos constantes desta comunicação revelam indícios suficientes da existência do fato e da sua autoria, ao menos para fins de prisão em flagrante. A prisão foi imediatamente comunicada ao Juízo, inclusive, a Defensoria Pública da União. Desta forma, homologo o presente auto de prisão em flagrante. - Liberdade Provisória (Res. 66/2009-CNJ) Homologado o flagrante, passo imediatamente ao exame da liberdade provisória aos estrangeiros presos. Os flagrados, todos de nacionalidade boliviana, foram presos em flagrante delito na data de ontem (08 de dezembro de 2.010, por volta da 10:15 horas), por policiais rodoviários federais, na cidade de Ourinhos-SP, no que a imprensa, inclusive nacional (vide Jornal Em Cima da Hora, canal de notícias GloboNews, de 15.07.2010), convencionou como sendo a chamada Rota Caipira do Tráfico de Drogas do Estado de São Paulo. E, mais recentemente, a própria imprensa noticia a ocorrência como sendo a Rota Boliviana do Tráfico de Drogas (TV TEM, Jornal TEM NOTÍCIAS, em 08.12.2010). Os policiais rodoviários encontravam-se em fiscalização de rotina na Rodovia Br-153, Km 339, junto do entroncamento com a Rodovia estadual paulista SP-270, quando abordaram o veículo LEXUS, placas 2493-KEE, oriundo da Bolívia, ocupado pelos bolivianos YESENIA MONTANO VINACHA, FATIMA LORENA RIBERA, CARMEN ROSIO ROJAS CANDIA e ALBERTH VILLARROEL ACHA. No referido veículo foram encontrados cerca de 139 kg (cento e trinta e nove quilogramas) de substância entorpecente denominada COCAINA (pasta base, auto de fls. 23/24), bem como 02 (dois) aparelhos de telefonia móvel celular. A cópia do Laudo/Auto de Constatação (Preliminar) juntado na fl 20/22 noticia que o resultado é positivo para o alcalóide cocaína. Insta salientar que a manutenção em prisão, consoante entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência pátrias, em especial do colendo Supremo Tribunal Federal, é medida de exceção, cabível somente quando demonstradas as hipóteses estampadas no art. 312 do Código de Processo Penal. Na espécie, verifico que o(s) conduzido(s) foi(ram) preso(s) em flagrante, segundo descrito no auto respectivo, introduzindo em nosso país cocaína (pasta base), substância entorpecente de uso proscrito no Brasil, nos termos da regulamentação da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Portaria 344/98-SVS/MS). Tem-se que, nos casos de prisão em flagrante pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, os comandos do art. 5º, XLIII, da Constituição e do art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 são suficientes, em princípio, a impedir a concessão da liberdade provisória. Tal entendimento uníssono dos tribunais STF e STJ, e acolhido pelo nosso TRF/3ª Região, é no sentido da vedação da liberdade provisória ao preso em flagrante pelo crime de tráfico de entorpecentes. Por outro lado, não se tem notícias nos autos de eventuais antecedentes criminais por parte do(s) conduzido(s). Ademais não há notícia, por documentos, de seu(s) endereço(s) atualizado(s) e de eventual(is) atividade(s) profissional(is) que desenvolve(m), não sendo possível afastar, em princípio, o caso dos autos das hipóteses descritas no art. 312 do CPP. Ourinhos, 09 de dezembro de 2.010. [...] Ademais, aduzo as precisas observações do MPF de fls. 234/235 sobre a possibilidade de eventual irregularidade no respectivo auto, que acaso existente, não se projeta para o âmbito do processo penal. (sem o destaque no original) Providências da Secretaria do Juízo: (i) aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 10 de março do ano em curso; (ii) intime-se a acusação sobre o certificado pelo Oficial de Justiça em que noticia a não intimação da testemunha Gilmar Benelli na fl. 238 e, (iii) anote-se na Distribuição o cadastro deste processo como ação penal e não inquérito policial, como consta anotado na etiqueta dos autos. Intimem-se. Ourinhos, 28 de fevereiro de 2.011. A alegativa da defesa de que foi tolhido pela autoridade policial o direito dos presos de se verem acompanhar por advogado, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante perante a Polícia federal (Delegacia em Marília-SP), contrasta com a leitura do mesmo auto de prisão. Tal se constata verificando-se que os presos, quando prestaram depoimento perante a autoridade policial, informaram que não possuíam advogado e nem condições financeira de contratar um profissional (fls. 06/13). Imediatamente a autoridade policial responsável pela lavratura do APF visando assegurar-lhes os direitos emanados da nossa Constituição Federal, providenciou a comunicação da prisão para a Defensoria Pública Federal (fls. 44/45 e 74). Portanto, como visto na prova dos autos, não podendo prosperar esta argumentação da defesa. Tocante a argumentação defensiva sobre o desconhecimento da língua falada (portuguesa) por parte dos acusados, não se há de, só por tal fato, reconhecer motivo suficiente para decretar a nulidade do auto de prisão em flagrante ou mesmo desta ação penal. Para tanto, há de ser dito que os presos, perante a autoridade policial, mencionaram que entendiam um pouco a língua portuguesa e não necessitavam de interprete. Já quando ouvidos em sede do juízo, visando evitar eventual prejuízo, houve a nomeação de interprete (licenciado em língua portuguesa e espanhola) pelo magistrado condutor/presidente dos trabalhos daquele ato processual (fls. 06/13 do APF e 258 da AP). Nesse sentido precedente do TRF/3ª Região na ACR 200761190008084, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, 14/05/2009. Por outro lado, aduz a defesa que os acusados estariam sofrendo constrangimento ilegal, pois mantidos em prisão que não condiz com suas condições de presos provisórios. Segundo alegativa da defesa os detidos/réus deveriam ficar em um Centro de Detenção Provisória e não como diz ter ocorrido, ou seja, Albert Villarroel Acha, preso em unidade prisional de segurança máxima, e, Yesenia Montano Vinacha, Fátima Lorena Ribeira e Carmen Rosio Rojas Candia, presas em uma Cadeia Pública. De saída, em contraponto do alegado constrangimento ilegal deve ser dito que o encarceramento dos acusados decorre de haverem sido presos em situação de flagrante de crime considerado hediondo por equiparação, tráfico internacional de drogas (art. 5º, XLIII, da CF/88 e art. 2º da Lei. 8.072/90). A prisão cautelar dos detidos foi homologada pelo juízo competente, portanto, não havendo falar em suposto constrangimento ilegal. Cabe frisar ainda, que o advogado da defesa tece, em relação à prisão processual dos acusados, argumentos desprovidos de qualquer suporte probatório. A esforçada defesa não trouxe para os autos em nenhum momento processual a prova de que os acusados/presos estivessem em estabelecimento penal inadequado. Sequer noticiou nos mesmos autos a existência de eventual reclamação dirigida a autoridade policial responsável pela manutenção dos presos, ou para a o

Juízo-Corregedor de Presídios (estadual), pois, os presos passaram para aquela administração prisional. Neste aspecto, consta do Provimento CORE nº 64/2005, a seguinte referência a permanência de presos em custódia, verbis: Art. 298. Recebido o aprisionado na Custódia da Polícia Federal, deverá ser imediatamente providenciada a solicitação de vaga para remoção do preso para estabelecimento carcerário da Secretaria de Segurança Pública ou da Administração Penitenciária do Estado. Parágrafo único. Na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a transferência para estabelecimento estadual se fará na conformidade dos termos do Convênio MJ nº 005/96. Nesse mesmo norte, cabe mencionar que os acusados e sua defesa técnica tiveram contato direto com este magistrado e o Representante do MPF na audiência de instrução do processo realizada neste juízo federal e nada disseram sobre o fato de estarem presos em estabelecimento prisional não adequado para suas situações processuais. II - Mérito. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal contra os réus ALBERT VILLARROEL ACHA, YESENIA MONTANO VINACHA, FATIMA LORENA RIBERA e CARMEN ROSIO ROJAS CANDIA, todos qualificados, com a finalidade de apurar as infrações penais tipificadas no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº. 11.343/2006. II.1 - Artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Dizem os dispositivos em questão, verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...] II.1.1. Materialidade. No tocante ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD) esta materialidade se encontra devidamente comprovada. Senão vejamos as provas encartadas nesta ação penal: (i) pelos itens 1 a 7 (139,480 Kg de pasta base - Cocaína) do Auto de Apresentação e Apreensão das fls. 20-21; (ii) pelo Laudo preliminar de constatação que Com o narcoteste aplicado, obteve-se resultado POSITIVO para o alcalóide COCAÍNA das fls. 50-51; (iii) pelo Laudo de Exame de Substância (cocaína) nº. 5634/2010 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP das fls. 99-102 e (iv) pelo Laudo de Exame Veículo Terrestre nº. 521/2010 - UTEC/DPF/MII/SP das fls. 103-106, todas do caderno investigativo, apensado. Sobreleva acentuar que foram apreendidos 139,480 Kg (cento e trinta e nove quilos, quatrocentos e oitenta gramas) de pasta base - cocaína, conforme Auto de Apresentação e Apreensão das fls. 20-21, itens 1 a 7. Com efeito, os peritos do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal atestaram quanto ao material apreendido em poder dos acusados, o qual foi remetido para exame, ... Os exames descritos no item III - EXAMES, realizados no sólido suspeito descrito no item I - MATERIAL RECEBIDO, resultaram POSITIVOS para a substância COCAÍNA (fl. 101, IV - CONCLUSÃO). Comprovada a materialidade, passo ao exame da autoria. II.1.2. Autoria. Conforme consta do auto de prisão em flagrante, em data de 08 de dezembro de 2010, por volta das 10:15 horas, uma equipe formada por Policiais Rodoviários Federais, lotados em Ourinhos/SP, estava em atividade de fiscalização de rotina na Rodovia BR-153, entroncamento com a Rodovia SP-270, quando foi abordado o veículo Lexus, placas 2493KEE, da Bolívia. Este veículo era conduzido, na oportunidade, pelo acusado, o estrangeiro (boliviano) Albert Vilarroel Acha, em companhia das passageiras também bolivianas Yesenia Montano Vinacha, Fátima Lorena Ribera e Carmen Rosio Rojas Candia. Em entrevista com o condutor do referido veículo automotor (Albert), bem como com os demais passageiros, os policiais teriam desconfiado das respostas das pessoas abordadas, ora acusados. Nesse viés, teria despertado desconfiança dos policiais, em especial pela falta de informações a respeito do lugar em que se hospedariam no Brasil e para qual localidade iriam se dirigir, já que afirmaram que estavam no país a turismo e que pretendiam conhecer São Paulo. Depois disseram que, no território brasileiro, visitariam uma praia, mas sequer especificaram qual delas iriam promover a visita. Em seguida, ainda no cenário da abordagem do veículo, os policiais resolveram fazer uma busca mais minuciosa no referido automóvel de origem estrangeira. Os policiais passaram a revistar o veículo e notaram barulho diferente daquele habitual no tanque posterior, que indicava compactação em seu interior. Ao mesmo tempo, os policiais notaram que o motorista aparentou nervosismo, motivo pelo qual conduziram o carro e seus ocupantes até a Base da PRF em Ourinhos-SP. Já na Base da PRF o tanque foi retirado e começou a ser desmontado até que o réu Albert afirmou que transportava pasta base de cocaína no tanque e também em um compartimento localizado no lado direito do bagageiro. Nesse cenário, sendo indagado pelos policiais, Albert confirmou que, efetivamente, levava 128 quilos de pasta base de cocaína, assumindo, sozinho, a propriedade do entorpecente. As demais três passageiras afirmaram nada saber sobre a droga encontrada escondida no veículo em que viajavam, entretanto, diante das contradições nas respostas delas aos Policiais, foi dada voz de prisão a todos os ocupantes do automóvel. Cumpre mencionar que, naquela oportunidade, ainda durante a vistoria do veículo, foi apreendida com Albert a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e 02 (dois) aparelhos celulares. O réu Albert disse aos policiais que receberia pelo transporte o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas não esclareceu a quem pertencia a droga ou onde entregaria a mesma. Desta forma, a prisão em flagrante dos acusados ocorreu quando estavam em viagem no território brasileiro, tendo eles parado nesta cidade de Ourinhos em virtude de abordagem em uma fiscalização de rotina da Polícia Rodoviária Federal. O acusado Albert, na oportunidade, dirigia o veículo Lexus, placas 2493KEE, da Bolívia, estando acompanhado de outras pessoas, a saber, as demais denunciadas, YESENIA, que afirmou ter vindo ao Brasil a convite de Fátima, para comemorar o aniversário de noivado de Carmen e Albert, FÁTIMA, sobrinha de Carmen, a convite desta, também pelo mesmo motivo (comemoração do aniversário de noivado) e CARMEN, a suposta noiva de Albert. A droga (cocaína) encontrava-se escondida em referido veículo automotor, dentro do tanque posterior e em um compartimento no bagageiro, consoante se depreende da leitura dos depoimentos das testemunhas da prisão em flagrante (fls. 02-05) e da

foto anexada ao Laudo de Exame em Veículo Terrestre nº 521/2010 juntado nas fls. 103-106. Afirmou a perícia efetuada no veículo: Os peritos não localizaram compartimento adrede preparado para transporte oculto de materiais. No entanto, conforme consta nos autos do IPL nº 0415/2010-4 - DPF/MII/SP, o veículo quando apreendido continha grande quantidade de material entorpecente oculto no tanque extra do veículo e dentro de partes da lataria. Não se demonstrou que a guarda, a posse e o transporte da droga estivessem sendo efetuados com autorização ou de acordo com as determinações legais e regulamentares. Em relação ao réu Albert Villarroel Acha, por ocasião da abordagem policial, este acusado estava conduzindo o veículo Lexus, placas 2493 KEE, da Bolívia, no qual a droga era transportada. Quando inquirido na fase policial, o réu disse que já tinha vindo ao Brasil, mais especificamente a São Paulo, em meados de agosto de 2010, para conhecer a cidade e memorizar ruas, pois já havia sido contratado para trazer posteriormente a droga. Afirmou que conhece as três passageiras há aproximadamente dois anos. Admitiu que foi contratado por uma pessoa conhecida por Choco que lhe pagaria U\$ 10.000 quando retornasse à Bolívia, após a entrega da droga em São Paulo, e que as demais rés receberiam cada uma de U\$ 2.000 a U\$ 3.000. Afirmou que não sabe quem seria o destinatário da droga, pois deveria, em chegando a São Paulo, ir até um telefone público ligar para Choco na Bolívia e ele daria mais orientações sobre a entrega do entorpecente. Detalhou que saiu de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, dia 05 de dezembro, passaram pela fronteira brasileira em Corumbá/MS e, em seguida, seguiram viagem para a cidade de São Paulo (fls. 06-07). Em seu interrogatório judicial (fl. 265 - interrogatório em mídia eletrônica), o réu confirmou que recebeu a proposta de transporte da cocaína da Bolívia para o Brasil e que a pessoa que o contratou, conhecido por Choco, ia lhe pagar U\$ 10.000 e que as demais acusadas não sabiam da existência da droga. Explicou que Choco ainda lhe deu dinheiro para custear as despesas da viagem (U\$ 3.000,00). Convidou Carmen para aproveitarem a viagem para passear. E, por fim, embora tenha dito que não se fez entender bem quando ouvido na Polícia Federal, nas duas oportunidades (tanto na polícia como em juízo) confessou o ilícito criminal. Quando inquiridos em juízo, os policiais rodoviários federais responsáveis pela prisão do réu confirmaram as declarações prestadas na fase inquisitorial. Vejamos: Mário Luciano Rosa, inquirido na fl. 267 (sistema audiovisual), disse, em síntese, que no dia dos fatos estava em atividade de fiscalização de rotina, junto com o PRF Gilmar, tendo abordado o veículo Lexus, placas 2493KEE, da Bolívia, no qual foi encontrado o entorpecente. Mencionou que, já na Base da PRF em Ourinhos, o réu Albert assumiu a droga e indicou a quantidade transportada após ser iniciada a fiscalização do veículo. Informou também que embora o réu tenha dito que as demais passageiras não sabiam da existência do entorpecente e que elas mesmas tenham negado, ele teve a impressão, por sua experiência, que Carmen e Yesenia sabiam que havia droga no carro. Gilmar Antonio Beneli, inquirido na fl. 268 - depoimento em mídia eletrônica - disse naquela oportunidade, também em síntese, que ao parar o veículo Lexus notou certa agitação nos ocupantes e que, ao fiscalizarem o carro e encontrarem parte da cocaína, o próprio Albert indicou a localização do resto do entorpecente. Disse ainda que ele assumiu sozinho o crime cometido, mas que ouviu quando o réu Albert disse para a delegada que Carmen e Yesenia sabiam da droga e que até lhes deu certa quantia em dinheiro durante a viagem. É certo, conforme exsurge do depoimento em sede policial e do interrogatório judicial, no que tange a cidade do início da viagem com o entorpecente, ter ocorrido a partir de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia. A confissão do acusado Albert em Juízo, no mesmo sentido daquela produzida pelo conduzido quando da prisão, é corroborada pelos demais elementos dos autos. As testemunhas, PRFs Mário Luciano e Antonio Beneli, confirmaram ter participado da prisão em razão dos fatos descritos na peça exordial acusatória (fls. 267-268). Há também o auto de prisão em flagrante (fls. 02/13), o carro apreendido na posse do acusado, no qual estava o entorpecente (auto de apreensão das fls. 22, item 6), a saber, Lexus GX 470, placas 2493KEE ser procedente da Bolívia, e ainda, os comprovantes de pagamento de pedágios utilizados para percorrer as rodovias brasileiras até Ourinhos-SP, local da prisão (fls. 80/84). O dolo consiste na vontade livre e consciente do denunciado em transportar, guardar e trazer da cidade de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, para a cidade de São Paulo substância entorpecente (cocaína) sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Tal circunstância revelada pelas confissões do réu, em sede policial e judicial, bem como pela prova testemunhal colhida na instrução desta ação penal e pelo próprio depoimento das demais rés, especialmente de Carmen que afirmou que Albert lhe pediu desculpas na ocasião da apreensão (fl. 12). Considerando o conjunto probatório carreado nos autos, resta comprovado que Albert Villarroel Acha atuou no transporte e guarda da droga (cocaína) sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de modo que sua conduta se amolda ao tipo penal capitulado no artigo 33, Caput, da Lei 11.343/06. Não há causas de exclusão de ilicitude ou de isenção de pena a serem consideradas. Cumpre anotar que também está comprovado o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas cometido, uma vez que a cocaína apreendida, conforme declarações prestadas em fase extrajudicial e corroborada em Juízo, foi transportada a partir da Bolívia. O réu tinha plena consciência de tal circunstância, atuando ativamente no processo de transporte e guarda da droga. Nesse mesmo sentido da transnacionalidade foi localizada e apreendida no interior do veículo Lexus, placas 2493KEE, que o acusado dirigia, a cópia de Certificado de Registro de Propriedade de Veículo (CRPA), expedida em nome do acusado pelo Governo Municipal de Santa Cruz de La Sierra, emitida na Bolívia (fl. 24), o que reforça que o veículo veio, mesmo, daquele país. No mesmo sentido os documentos relativos, entre outros, a propriedade do veículo e pessoais do seu condutor/proprietário emitidos no estrangeiro (fls. 26-43). Diante de todos estes elementos, não resta dúvida de que a droga, cocaína em pasta apreendida, era procedente do exterior, da Bolívia. Presente, pois, a internacionalidade do delito objeto da denúncia. Por todo o exposto, comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade no delito, deve o réu Albert Villarroel Acha ser condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, uma vez que o réu transportou, guardou e trouxe da cidade de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, para São Paulo substância entorpecente (cocaína), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Nesse mesmo sentido colhem-se julgados

no âmbito do nosso e. TRF/Terceira Região:PROCESSUAL PENAL E PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - POSSE DE COCAÍNA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - DOSIMETRIA DA PENA - SEMI-IMPUTABILIDADE - MEDIDA DE SEGURANÇA - INADMISSIBILIDADE. I - Materialidade, autoria e dolo comprovados. II - A natureza altamente nociva e a quantidade razoável de cocaína transportada pelo réu (495 g), justificam a exacerbação das penas-bases aplicadas na sentença. III - A reincidência deve ser considerada a fim de agravar a pena, na segunda fase da dosimetria da pena. IV - Na terceira fase da dosimetria foram consideradas, acertadamente, três causas de aumento: a transnacionalidade do tráfico (a droga era originária da Bolívia), o uso de transporte público para a prática delitiva e o tráfico entre os Estados da Federação (a droga estava sendo transportado de Corumbá para Goiás), majorando-se a pena em (um quarto). V - A aplicação do artigo 45 da Lei nº 11.343/2006 é inviável quando o laudo de exame de sanidade mental (fls. 356/358), em que pese reconheça a dependência do acusado em cocaína, não conclua pela total incapacidade do acusado de entender o caráter ilícito do delito praticado. VI - Justifica-se a redução da pena no patamar mínimo previsto no art. 46 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o autor foi considerado pelos peritos como parcialmente incapaz de se autodeterminar, contudo, mantinha condições de entender o caráter ilícito do fato. VII - A condenação a cumprimento de pena privativa de liberdade com determinação de tratamento hospitalar e/ou ambulatorial, conforme recomendação dos peritos que elaboraram o laudo de sanidade mental, encontra respaldo no sistema apresentado pela Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) que, para casos como o dos autos, obriga a submissão à referido tratamento do condenado dependente de drogas que cumpre pena privativa de liberdade (artigo 47 c.c artigo 26, da Lei nº 11.343/2006). VIII - Dentro da lógica apresentada pela Lei nº 11.343/2006, a medida de segurança ficou reservada ao réu inimputável. IX - Apelação do réu a que se nega provimento.(Processo ACR 200760040004587, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36427, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/01/2010 PÁGINA: 199)APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL ILÍCITO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. VULNERABILIDADE DO RÉU FRENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS SOCIAIS E PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. CONFISSÃO. REDUÇÃO MAIOR QUE O PERCENTUAL ELEVADO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DO AUMENTO DE PENA REFERENTE AO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO. RECURSO PROVIDO. Autoria e materialidade delitiva demonstradas por auto de exibição e apreensão, fotografia, laudo de constatação, laudo pericial e testemunhas. Réu empregado, recebendo salário de cerca de R\$ 700,00, renda acima do salário mínimo. Ainda que demonstradas as dificuldades financeiras, havia outros meios legais de se resolver o problema, que não o caminho fácil da criminalidade. Pena fixada corretamente na 1ª fase. Declaração de já ter realizado a conduta outras vezes, quantidade elevada de droga apreendida e maus antecedentes (condenação transitada em julgado) justificam o aumento. Reincidência excluída da 2ª fase da dosimetria. O período de prova da suspensão íntegra o cômputo do período de 5 anos previsto no Art. 64, I, do CP. Manutenção da atenuante da confissão espontânea, sob pena de reformatio in pejus. Transnacionalidade comprovada. Desnecessidade de efetiva transposição de fronteiras. Confissão em juízo da aquisição da droga na Bolívia, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Causa de aumento prevista no Art. 40, III, da Lei 11.343/06 caracterizada. Réu destinatário final. Potencialidade de difusão entre os passageiros. Objetivo de venda no varejo e acondicionamento da droga em cápsulas prontas para consumo. Não incidência do Art. 33, 4º, da Lei 11.343/06. Condenação anterior por crime de furto configura maus antecedentes, não atendendo o réu aos requisitos para a concessão da benesse. Recurso provido para reduzir a pena.(Processo ACR 200760040009100, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34294, Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 446)O mesmo juízo de condenação não ocorre, a meu sentir, em relação aquelas demais corrés.II.2 - Das absolvições de Fátima Lorena Ribera, Yesenia Montano Vinacha e Carmen Rosio Rojas Candia.A denúncia também imputou às rés Fátima Lorena Ribera, Yesenia Montano Vinacha e Carmen Rosio Rojas Candia a prática da mesma conduta prevista nos art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06.Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição da ré Fátima Lorena Ribera. Para tanto, argumentou o Representante do MPF, que há dúvidas razoáveis a respeito da participação dela nos fatos em apuração neste processo criminal. Em outras palavras, segundo o MPF, os elementos colhidos durante a instrução processual não são conclusivos quanto a sua participação no evento criminoso.No entanto, tenho para mim, forte no conjunto probatório destes autos, não se amealhou provas suficientes para, efetivamente, chegar-se a um juízo condenatório em relação, também, as outras duas corrés.É sabido que o magistrado, em sede processual penal, não está adstrito ao pedido de absolvição formulado pelo Órgão acusador, podendo condenar em caso de pleito de absolvição ou mesmo absolver em face de pedido de condenação. Trata-se de aplicar, na prática, o princípio do livre convencimento motivado. Nesse sentido, cito julgados que foram extraídos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FORMULADO PELA ACUSAÇÃO, EM ALEGAÇÕES FINAIS, QUE NÃO VINCULA O JULGADOR. ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. ORDEM DENEGADA. 1. O fato de ter o Ministério Público pedido a absolvição do réu, na fase de alegações finais, não vincula o juiz. 2. Princípio do livre convencimento do juiz, que não caracteriza constrangimento ilegal. 3. Ordem denegada.(HC 200801035237, HC - HABEAS CORPUS - 106308, Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ, Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:21/09/2009)HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. MAUS ANTECEDENTES, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA PENAL. ALEGAÇÕES FINAIS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ. ART. 385 DO CPP. SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FEITO QUE

AGUARDA TÃO-SOMENTE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ORDEM DENEGADA. 1. No caso concreto, o decreto de prisão preventiva está fundamentado na prova da materialidade do crime, na existência de indícios de autoria, nos maus antecedentes do agente, na conveniência da instrução criminal e na assecuração da aplicação da lei penal. 2. Considerando que o pedido de absolvição do Órgão acusador não vincula o Juiz (art. 385 do CPP), bem como a subsistência dos fundamentos que motivaram o decreto de prisão preventiva e, ainda, que o feito aguarda, tão-somente, a prolação da sentença, deve ser mantida a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada.(HC 200700618641, HC - HABEAS CORPUS - 79403, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:06/08/2007 PG:00592 LEXSTJ VOL.:00218 PG:00340)No caso em exame nos autos, efetivamente quanto a ré Fátima maiores são os elementos que indicam que, de fato, não restou comprovada sua participação no crime de traficância de drogas. Nesse viés, considero que ela sempre negou, tanto na policia quanto em juízo, tivesse conhecimento do entorpecente que estava escondido no veículo. Disse, também, ter sido convidada pela tia Carmen, corré, para viajar até o Brasil e não tinha dinheiro em seu poder para custeio da viagem. Além disso, o acusado Albert, na fase policial, confirmou ter dado cerca de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para Yesenia e a mesma quantia para Carmen, nada dizendo nesse aspecto em relação à Fátima. Os demais réus não contrariam a conclusão de que não ficou demonstrado o envolvimento da acusada Fátima ou qual seria seu papel na empreitada criminosa. Desta forma, a dúvida milita em favor da defesa, impedindo eventual pleito condenatório. Cabe referir, consoante as palavras do Órgão Ministerial nas suas alegações finais, em que pese também incorrer na vagueza de justificativa a respeito da viagem, surge fatores que despertam dúvida quanto ao seu prévio conhecimento da empreitada criminosa encetada pelos demais réus (fl. 288). Portanto, quanto à acusada Fátima Lorena Ribera, não há elementos que indiquem sua participação no crime (artigo 386, inciso V do CPP) e por tal motivo é merecedora de um juízo de absolvição. No que diz respeito as acusadas Yesenia Montano Vinacha e Carmen Rosio Rojas Candia a situação fática se apresenta ligeiramente diferente, uma vez que o cenário de provas leva à conclusão de que os elementos colhidos não são suficientes as suas respectivas condenações (artigo 386, inciso VII do CPP). Senão vejamos. Como se vê, não se pode negar que ambas acusadas, assim como a outra ré Fátima, estavam no interior do veículo que transportava a droga. Não obstante, visando a chegar num juízo de condenação, é necessária a prova de que elas concorreram e de forma dolosa, para a prática do crime. No entanto, Yesenia e Carmen, em todas as oportunidades em que foram ouvidas (na fase inquisitorial e na fase judicial) negaram ter conhecimento que Albert transportava entorpecente no veículo no qual viajavam para o Brasil. O acusado Albert repita-se, em Juízo, negou que as demais três passageiras sabiam da existência da droga escondida no automóvel. Ademais, o só o fato de haver sido encontrada certa quantia em dinheiro (reais) com elas, quando da prisão em flagrante, não indica participação efetiva no cometimento do delito. É de sabença, até mesmo porque não é incomum, que se leve certa quantia em dinheiro quando se empreende uma viagem, notadamente para outro país, mesmo que outra pessoa tenha se comprometido pagar as despesas principais da viagem, como: hotel, transporte e alimentação. Foi mencionada pelo Ministério Público Federal, como embasamento para o pleito da condenação de Yesenia e Carmen, a circunstância de os policiais terem tido a impressão que elas sabiam da existência da droga. Isso porque na abordagem teriam elas demonstrado nervosismo, buscaram distraí-los e que Fátima é que foi mais convincente. O Órgão da acusação também mencionou o fato de os dois policiais terem ouvido o depoimento do réu Albert na Polícia Federal, do lado de fora da sala, quando teria declarado que já tinha adiantado dinheiro para estas rés. De início, anoto o fato de que a condição de policiais, por si só, não retira o valor probatório de suas conclusões, tais como apontadas pela acusação. Entretanto, no presente caso, vejo com reservas os dados ouvidos pelos policiais rodoviários quando teriam escutado o depoimento do réu Albert na Polícia Federal. Isso porque, repita-se, estavam colocados do lado de fora da sala e os réus não falam a língua portuguesa de forma fluente, do mesmo modo que os policiais, por certo, não falam com fluência a língua espanhola. Além disso, o depoimento em Juízo foi acompanhado por intérprete que auxiliou na audiência quando os réus não compreendiam o que era falado, o que pode ter acontecido na fase policial. Por fim, o informado por eles constou no depoimento, ou seja, que duas das rés teriam recebido dinheiro dele (fl. 06), mas este dado não foi confirmado em Juízo. Veja-se que tal questão, relativa ao depoimento de Albert ouvido pelos PRFs, assim como a denominada impressão que os mesmos policiais tiveram sobre quem estava efetivamente envolvido no ilícito de tráfico de drogas quando da abordagem do veículo, servem de indícios para uma condenação e não como prova plena, especialmente do dolo, que consiste na vontade livre e consciente das denunciadas em importar e transportar a droga (cocaína). Desta forma, entendo não ser seguro um decreto condenatório embasado nos elementos que acabaram sendo colhidos nesta ação penal, pois o acusado Albert não confirmou na fase judicial o relatado na fase policial. Ainda mais, em Juízo não há subsídios aptos que confirmem a participação das rés, e seus respectivos papéis, no crime cometido pelo acusado Albert. Ainda que haja contradições em seus depoimentos, inclusive no da ré Fátima, de quem foi requerida a absolvição pelo acusador, não se formou um conjunto probatório que fornecesse segurança para a condenação das demais rés. Cuida-se da aplicação do Princípio in dubio pro reo, que se justifica quando o julgador permanece em dúvida sobre os elementos de prova que interpreta para chegar a sua conclusão, tanto para absolver como para condenar. Imperioso destacar sobre o tema trecho do voto proferido pela eminente relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar na ACR 2004.61.16.000969-3/SP, julgada em 23 de março de 2.010: Como é cediço, vigora no sistema processual brasileiro o princípio do favor rei, ou seja, o princípio da prevalência do interesse do réu. Consubstancia-se, este princípio, na predominância do direito de liberdade do acusado quando colocado em confronto com o direito de punir do Estado, ou seja, na dúvida, sempre prevalece o interesse do réu. O mencionado princípio deve orientar, inclusive, as regras de interpretação, de forma que, diante da existência de duas interpretações antagônicas, deve-se escolher aquela que se apresenta mais favorável ao acusado. Assim, não havendo provas suficientes de ter as acusadas

Fátima, Yesenia e Carmem ciência do transporte da droga para o Brasil, mas, sim, apenas indícios e suposições, fatos estes incapazes de sustentar uma condenação segura, o juízo de absolvição deve prevalecer. Não havendo provas efetivas da prática da conduta descrita no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, as absolvições das réis Fátima Lorena Ribera, Yesenia Montano Vinacha e Carmen Rosio Rojas Candia é medida que se impõe, nos termos do art. 386, V (ré Fátima) e VII (rés Yesenia e Carmen), do Código de Processo Penal. Neste sentido os seguintes julgados colhidos no âmbito do nosso Regional (TRF/3ª Região): APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 12, CAPUT, E 18, INCISOS I E III, AMBOS DA LEI 6.368/76. AUTORIA NÃO COMPROVADA. PRETENDIDA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA MELHORIA DA INSTRUÇÃO, REQUERIDA PELO PARQUET, NEGADA. APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. (omissis). 2. Caso em que, embora a materialidade esteja comprovada pelo Auto de Apreensão, Laudo Preliminar e Laudo de Exame Químico e Toxicológico, subsistem severas dúvidas quanto a autoria do crime de tráfico por parte dos apelados. Dúvidas e contradições desservem um juízo condenatório. 3. Diligência negada e apelação ministerial improvida para manter a absolvição, com base no inc. VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, conforme redação dada pela Lei 11.690/2008. (Processo ACR 200161810052112, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 25294, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 28) PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 38 - LEI 10.409/02. DEFESA PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. RAZÕES DE APELAÇÃO APRESENTADAS PELO PRÓPRIO RÉU. NÃO CONHECIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVAS SUFICIENTES APENAS PARA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO CO-RÉU. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ART. 68, P. ÚN., DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE CONDUTAS. AUMENTO MÍNIMO. 1. e 2. (omissis). 3. Materialidade comprovada. Autoria indene de dúvidas apenas com relação ao co-réu. Evidenciando o conjunto probatório a ausência de consciência e vontade da co-ré para o tráfico internacional de drogas, sua absolvição é de rigor, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. 4. Havendo concurso de causas de aumento de pena, a internacionalidade do tráfico prevalece sobre a associação, aplicando-se a disciplina prevista no parágrafo único do artigo 68 do Código Penal para que incidam uma única vez. 5. Consoante entendimento jurisprudencial pacífico, a prática de somente duas condutas em continuidade delitiva autoriza apenas o acréscimo à pena do valor mínimo previsto no artigo 71 do Código Penal, qual seja, de um sexto. 6. Apelação do co-réu parcialmente provida para diminuir a pena que lhe foi imposta. 7. Provimento da apelação da co-ré para sua absolvição. (Processo ACR 200261190020499, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 15531, Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJU DATA:29/11/2005 PÁGINA: 204) Passo à aplicação das penas. III. Aplicação das penas. Dosimetria da pena do réu Albert Villarroel Acha. Artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. A pena cominada ao delito é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa. Segundo o art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Neste diapasão para a primeira etapa da dosimetria, percebo que uma das referidas circunstâncias é muito desfavorável ao acusado, porquanto foi autor de tráfico de aproximadamente 139 kg (cento e trinta e nove quilogramas) de substância entorpecente denominada COCAINA (pasta base, auto de fls. 20/21). Tocante ao entorpecente, pela quantidade absolutamente exagerada e diante da natureza da droga apreendida (cocaína na forma de pasta base), que possui maior poder viciante, representando maior perigo à saúde pública (ACR 2008.70.02009813-4, TRF/4ª Região, Relator Des. Federal Tadaaqui Hirose, julgada em 25.08.2009), tenho para mim como sendo apta a influir negativamente na dosimetria da sanção penal. A respeito da quantidade, da nocividade e da atual procura pela droga (cocaína/crack) em nosso país, cito elucidativo trecho de reportagem encontrada no Portal de Internet (G1.globo-PR): (...) Nos primeiros 45 dias de 2011, a quantidade de crack apreendida pela Polícia Rodoviária Federal no Paraná foi três vezes maior do que a descoberta no mesmo período do ano passado. De acordo com a PRF, até 15 de fevereiro, 99,8 kg de crack foram impedidos de chegar aos traficantes e usuários. Em 2010, foram 32,4 kg, em 45 dias. (...) De acordo com o diretor da Força Nacional de Segurança, major Alexandre Aragon, o crack passou a ser aceito pelo crime organizado por causa da queda na oferta da pasta base. Com as apreensões, os traficantes viram o crack como alternativa para manter o lucro. Há três anos, não aceitavam o crack porque o usuário desta droga tem vida curta, cerca de dois anos, afirmou Aragon. (...) Os entorpecentes mais traficados no país, de acordo com a Polícia Federal, são maconha e cocaína. Em 2010, foram interceptados 154.235,74 kg de maconha, sendo 80.187,09 kg no Paraná. Com relação ao tráfico de cocaína, o estado paranaense perdeu o posto de campeão para São Paulo. Dados da PF indicam que enquanto o Paraná apreendeu 1.003,71 kg, São Paulo evitou que 8.791,20 kg chegassem aos pontos de tráfico em 2010. Na lista dos estados que mais apreenderam a cocaína, o Paraná aparece em sexto lugar. Depois de São Paulo, o estado que mais intercepta o entorpecente é Mato Grosso. (...) (extraído da internet em 20.02.2011 - in <http://g1.globo.com/parana/noticia/2011/02>, sem o destaque) De outro lado, vejo que a sua personalidade e a sua conduta social não foram suficientemente investigadas nos autos, constando apenas que exerce trabalho remunerado na atividade de compra e venda de veículos na Bolívia, segundo depoimentos dos corréus, tanto na polícia (fl. 06/07) quanto em juízo (mídia, fl. 270). Na seqüência, passo a analisar as demais circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, porém desde já ressaltando que, ante a regra do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, que atribui preponderância às situações por este mencionadas haverá agravamento da sanção penal. Atendendo ao disposto no artigo 68 do Código Penal, passo a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma. Para

tanto, utilizo-me dos fundamentos já expostos, os quais deixo de reiterar aqui para evitar repetição. A culpabilidade, ao ver deste Magistrado, deve ser vista como o somatório da análise das demais circunstâncias judiciais e da intensidade do dolo ou o do grau de culpa do agente. Nesse sentido a lição do Professor Guilherme de Souza Nucci, verbis: Pode-se sustentar que a culpabilidade, prevista neste artigo, é conjunto de todos os demais fatores unidos. Assim, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + conseqüências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade maior ou menor conforme o caso. Não se despreza, no entanto, a denominada intensidade do dolo ou o grau da culpa... (Individualização da pena. Editora Revista dos Tribunais, 2004, pág. 191) Quanto à intensidade do dolo, tenho que não foi elevada, não destoando de práticas semelhantes para o cometimento do delito em referência. Outrossim, o somatório das demais circunstâncias leva à conclusão de que a culpabilidade do acusado não é superior àquela normalmente encontrada em delitos da mesma natureza, revelando-se favorável a este. Os antecedentes, considerados como ...tudo que ocorreu, no campo penal, ao agente antes da prática do fato criminoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal... (Guilherme de Souza Nucci, ob. cit. pág. 197), causam grande celeuma na jurisprudência quanto à sua forma de configuração, especialmente a discussão sobre se inquéritos policiais e ações penais em andamento podem configurá-los, o que pode ser notado pela divergência existente no colendo Supremo Tribunal Federal, assim sintetizada, verbis: A Turma iniciou julgamento de habeas corpus impetrado contra acórdão do STJ que indeferira igual medida ao fundamento de que o paciente, condenado por porte ilegal de arma (Lei 9.437/97, art. 10, 2º e 4º) à pena de 3 anos de reclusão e 15 dias-multa, em regime semi-aberto, não preenche os requisitos subjetivos exigidos pelo art. 44, III, do CP, na redação dada pela Lei 9.714/98, para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista a sua folha de antecedentes penais. Alega-se, na espécie, constrangimento ilegal consistente na fixação de regime inicial mais gravoso, bem como na negativa de substituição da pena aplicada. O Min. Gilmar Mendes, relator, tendo em conta que a fixação da pena e do regime do ora paciente se lastreara única e exclusivamente na existência de dois inquéritos policiais e uma ação penal, concedeu o writ para modificar o regime inicial de cumprimento da pena para o aberto e, também, determinar ao juiz da causa que proceda à substituição da pena reclusiva pela restritiva de direitos. Considerou, na linha do que proferido em seu voto na Rcl 2391 MC/PR - em que se discute, no Plenário, a possibilidade de o réu recorrer em liberdade -, que a mera existência de inquéritos ou ações penais em andamento não pode caracterizar maus antecedentes, sob pena de violar o princípio constitucional da não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII). Ressaltou, ainda, o aparente conflito entre as orientações das Turmas do STF no tocante à consideração ou não, como maus antecedentes, dos aludidos procedimentos. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Joaquim Barbosa. (Informativo 390, HC-84088) Outrossim, friso que, verificado o período depurador da reincidência, eventuais condenações criminais podem ser utilizadas para fins de configuração de maus antecedentes (STF, HC 86415 / PR - PARANÁ, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, Órgão Julgador: Segunda Turma). Filio-me à corrente de que ações penais e inquéritos em andamento não podem ser tidos como maus antecedentes, ante a prevalência do princípio constitucional da não-culpabilidade, podendo, no máximo, serem considerados na análise da personalidade do agente. Nesse viés, o condenado não possui antecedentes em observância do princípio da presunção de inocência, já que nada consta informado nos autos contra ele. A conduta social e a personalidade já foram analisadas acima. Os motivos do crime, considerados estes como as razões que levaram o indivíduo a praticar a ação delitiva, não destoam daqueles normalmente verificados em ações semelhantes, razão porque favorecem o acusado. As circunstâncias do crime são muito desfavoráveis ao acusado, uma vez que a droga foi encontrada no interior do veículo LEXUS, placas 2493-KEE, oriundo da Bolívia, escondida na lataria e num tanque de combustível sobressalente. Tudo a demonstrar que a estrutura foi especialmente montada no automóvel para esconder a cocaína e o foi cautelosamente premeditado. O veículo, portanto, foi previamente preparado a fim de frustrar a diligência da autoridade policial com isso visando a assegurar a impunidade do agente. Nesse sentido vejam-se os depoimentos das testemunhas de acusação, os PRFs que abordaram o automóvel e só encontraram a cocaína depois de uma vistoria minuciosa no veículo, inclusive, sendo o mesmo levado até a Base da PRF em Ourinhos-SP para ali ser vistoriado e, por fim, chegaram os PRFs até a droga. As conseqüências do crime, tidas como o ...mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico... (Guilherme de Souza Nucci, ob. cit. pág. 227), são favoráveis ao acusado, tendo em vista que a grande quantidade do entorpecente apreendido pela autoridade policial acabou não atingindo os seus destinatários. Por fim, o comportamento da vítima, caracterizado como o ...modo de agir da vítima que pode contribuir para levar o agente à prática do crime... (Guilherme de Souza Nucci, ob. cit. pág. 227) em nada influenciou para a ocorrência dos fatos. Diante de tais fundamentos, considerando que uma das circunstâncias preponderantes por força do art. 42 da Lei nº 11.343/06, relativa à quantidade/natureza da substância apreendida, é bastante desfavorável ao acusado, além daquela relativa às circunstâncias do crime, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na segunda etapa da aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes; e, menos ainda aquela agitada pelo MPF em suas alegações finais: paga ou promessa de recompensa. É que a finalidade de lucro se situa na essência do crime em tela, de tráfico de drogas, fazendo parte integrante dele, não sendo crível que alguém se dispusesse a transportar a droga de um país para outro sem visar obter uma recompensa. Nesse mesmo sentido cito julgados do TRF/3ª Região e do TRF/5ª Região: PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - LEI 11.343/2006 - ART 62, IV DO CP - INAPLICABILIDADE - TRANSNACIONALIDADE DO DELITO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PENA DE PERDIMENTO - RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO QUE DEVE SER APRECIADO EM SEPARADO - RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A autoria e a materialidade do delito restaram amplamente demonstradas por meio do Auto de Prisão em Flagrante, do Laudo Preliminar de Constatação, do Laudo de Exame Químico Toxicológico, com resultado positivo para cocaína com peso líquido de 2,225 (dois quilogramas e duzentos e vinte e cinco gramas). 2.

Incabível a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. A circunstância integra o crime como elemento típico, pois é da índole dessa modalidade de delito (tráfico de entorpecentes) a vantagem econômica buscada pelo agente. A própria palavra tráfico tem significado de comércio e em raríssimas vezes om sujeito ativo pratica a conduta visando outro interesse. 3. 4. (omissis) 5. Recurso da acusação parcialmente provido. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 30226, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJF3 DATA:13/11/2008, sem o destaque)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LEI 11.343/2006. LEI 8.072/90. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROMESSA DE PAGA INERENTE AO CRIME NO CASO DAS MULAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI 11.343/2006. PRÁTICA DO DELITO EM TRANSPORTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONTUMÁCIA DA PRÁTICA DELITIVA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, parágrafo 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Sentença que analisou, pormenorizadamente, a conduta da Apelante, as circunstâncias do delito, e os fatos, atribuindo-lhes as conseqüências jurídicas, de acordo com as provas produzidas durante a instrução criminal. 2. Autoria e materialidade do ilícito devidamente positivadas, ante os elementos de prova constantes dos autos. 3. O fato de cuidar-se de tráfico internacional foi comprovado pela passagem aérea, em poder da Ré que, saía de Recife/Pernambuco para a República Portuguesa, quando foi preso em flagrante. 4. Pena-base arbitrada de forma detalhada, e em sintonia com o disposto no art. 59, do Código Penal. 5. Inaplicável a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal (praticar o crime mediante paga ou promessa de recompensa), porque inerente ao delito o intuito de recebimento de vantagem financeira em ser tratando de transporte de drogas por mulas. 6. a 9. (...). (ACR - Apelação Criminal - 7059, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data::15/06/2010 - Página:137, sem o destaque)Quanto às circunstâncias atenuantes, vislumbro a ocorrência da atenuante da confissão espontânea, na forma do art. 65, inciso III, letra d, do Código Penal brasileiro. Isso, pois, o réu, tanto em sede policial quanto na fase judicial, afirmou sua participação no ilícito criminoso e como se deu a trama delituosa, notadamente em ambas oportunidades afirmou conhecer que estava transportando drogas desde a Bolívia para ser entregue no Brasil (na cidade de São Paulo). Desta forma, contribuiu com seu agir para o convencimento pleno do juízo em relação a sua participação no delito em apuração. Razão pela qual diminuo a pena em 06 (seis) meses, totalizando-a, nesta fase, em 06 anos e 06 meses de reclusão. Na terceira etapa da aplicação da pena, incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, uma vez que o réu é primário, com bons antecedentes, não havendo prova de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosas. O réu detém direito subjetivo à redução da pena, a teor de precedentes jurisprudenciais dos egrégios TRF da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, transcrevo decisões proferidas pela Quinta e Sexta Turmas do STJ:HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DIMINUIÇÃO DA PENA EM 1/3. ART. 33, 4º, DA LEI 11.313/06. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, 2º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.464/07. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O juiz, no exercício de suas funções judicantes, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado, deve fundamentar a não-aplicação do percentual de 2/3 de redução, sob pena de violação ao art. 93, IX, da CF/88, uma vez que é direito subjetivo do réu a redução da pena, a teor de precedentes jurisprudenciais dos egrégios TRF da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, transcrevo decisões proferidas pela Quinta e Sexta Turmas do STJ:HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DIMINUIÇÃO DA PENA EM 1/3. ART. 33, 4º, DA LEI 11.313/06. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, 2º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.464/07. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O juiz, no exercício de suas funções judicantes, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado, deve fundamentar a não-aplicação do percentual de 2/3 de redução, sob pena de violação ao art. 93, IX, da CF/88, uma vez que é direito subjetivo do réu a redução prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, desde que preenchidos os requisitos previstos no referido parágrafo. (...) (STJ. HC 111434/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 14/10/2008, publicação em 03/11/2008).HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. NORMA DE DIREITO PENAL MATERIAL. RETROATIVIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1 - Trata-se o artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, de norma de direito material, sem previsão na legislação anterior, que beneficia o acusado dada a possibilidade de redução de pena, impondo-se, portanto, a sua aplicação retroativa, não obstante haja a necessidade de se combinar dispositivos de leis distintas, tendo em conta o previsto no artigo 5º, XL, da Constituição Federal, e no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal. 2 - Ademais, o termo poderão, utilizado pelo legislador, muito embora indique uma faculdade do juiz para proceder à diminuição da sanção, constitui, na verdade, um dever judicial, representando um direito subjetivo do réu, desde que preenchidos os requisitos lá previstos, sendo certo que, para afastar a incidência da norma, haverá o magistrado, limitando-se a verificar a primariedade e os bons antecedentes, bem como se ele se dedica a atividades criminosas e, ainda, se integra organização desse gênero, de fundamentar a decisão. 3 - Ordem parcialmente concedida para determinar que o Tribunal de Justiça de São Paulo se manifeste sobre a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. (STJ. HC 96825/SP, Rel. Min. Paulo Galotti, julgado em 01/04/2008,

publicação em 29/09/2008). Quanto a aventada possibilidade sugerida pela acusação de o réu Albert V. Acha integrar organização criminosa, tenho para mim que não se esteja diante de um simples mula, traficante eventual. A tal conclusão chego, especialmente, pelos fatos seguintes: (a) utilização pelo acusado no transporte da droga de veículo próprio, de luxo, adquirido pelo réu por cerca de 40 (quarenta) mil dólares - depoimento pessoal das fls. 06/07 e documentos do veículo de fls. 37/39; (b) defesa técnica exercida nestes autos de processo-crime por consultoria jurídica especialmente contratada. Neste específico caso, se trata de situação fática bem diferente daquelas mulas que já foram processadas e condenadas perante este juízo federal de Ourinhos. Tais mulas tiveram suas defesas patrocinadas por defensores dativos nomeados e com honorários custeados pela justiça federal, pois sequer tinham condições de contratar um profissional do direito para essa finalidade e, ainda, foram abandonados no cárcere pelos supostos proprietários das drogas (contratantes do serviço de transporte até o Brasil). Entretanto, não se tem nos autos provas suficientes e convincentes que, de fato, o acusado integraria uma organização criminosa, não sendo razoável tratá-lo com a mesma carga punitiva que seria aplicada aos principais representantes do organismo criminoso. Nesse sentido cito julgado do egrégio TRF/Terceira Região: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, e III, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE OU JUSTIFICANTE NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES: MANUTENÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO: FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO: APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA. TRANSNACIONALIDADE E TRANSPORTE DA DROGA EM ÔNIBUS COMPROVADAS. INTERESTUALIDADE DO TRÁFICO NÃO CARACTERIZADA. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO V, DA LEI 11343/06. CONCURSO DE MAJORANTES: ART. 68 DO CP: ELEVAÇÃO DA PENA EM 1/3. MULA DO TRÁFICO: ATUAÇÃO ESPORÁDICA: SITUAÇÃO FRONTEIRIÇA COM ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11344/06 NO MÍNIMO LEGAL. PENA PECUNIÁRIA: PRECEITO SECUNDÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. 1. a 10. (omissis) 11. A aplicação da minorante prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 exige o preenchimento de requisitos subjetivos. No caso, há indícios de que o réu figurou, ainda que eventualmente, em uma organização criminosa e transportava grande quantidade de droga. Considerando que é primário e de bons antecedentes e que o objetivo da minorante é permitir ao julgador flexibilizar a aplicação e a individualização da pena, não é razoável tratá-lo com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais representantes do organismo criminoso. Assim, não merece a diminuição da pena no patamar máximo. Mostra-se razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a aplicação da redução da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06 no patamar de 1/6. Precedentes da Turma. Pena reduzida para 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão. 12. A falta de pagamento da pena pecuniária não ofende a proibição constitucional de prisão civil por dívida, uma vez que não se está punindo a inadimplência civil, mas sim a prática de um crime. A aplicação da pena pecuniária decorre do preceito secundário expresso no artigo 33 da lei de drogas, previsão legal e incondicional, que incide obrigatoriamente em cumulação com a pena privativa de liberdade, independentemente da situação econômica do réu. Não se há de falar em afronta ao princípio da isonomia, quando o agente opta pela prática do crime, tampouco cogitar em desrespeito ao mesmo princípio dentre as várias espécies de agentes que cometem o crime de tráfico de drogas. Dificuldades financeiras não isentam do pagamento de multa, justificando, apenas a fixação do valor unitário no mínimo legal. A exigibilidade ou não da cobrança se trata de matéria a ser apreciada em sede de execução. As mulas do tráfico agem quase sempre por motivo de cobiça, mais um motivo pelo qual a cumulação da pena pecuniária com privativa de liberdade se torna necessária para a prevenção e repressão desse crime. Manutenção da penas de multa. Fixação nas mesmas proporções da pena reclusiva, estabelecida em 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no valor estabelecido pela sentença. 13. Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vedação expressa. Inconstitucionalidade inexistente, tendo em vista a necessidade social de conferir maior severidade a essa espécie de crime. 14. Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade os acusados que permaneceram justificadamente presos durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que sejam primários e de bons antecedentes. Por outro lado, trata-se de um dos efeitos da sentença condenatória. Inexistência de inconstitucionalidade no referido artigo, pois trata-se de vedação legal proveniente de política criminal mais rigorosa de repressão ao tráfico. Precedentes do STF. 15. A Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, pois a Lei 11.343/2006 se trata de legislação especial contendo vedação expressa quanto à proibição de liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes, não tendo sido derogada pela Lei 11.464/2007. 16. Não conhecido o pedido de avaliação e cômputo do tempo de cárcere, por se tratar de matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais. Artigo 66, da LEP. 17. Apelação parcialmente conhecida. Parcial provimento à parte que se conhece. (ACR 200861190000260, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/10/2009) PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. FALTA DE INTÉRPRETE OFICIAL NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE: IRRELEVÂNCIA. VÍCIO INEXISTENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. COAÇÃO MORAL: ALEGAÇÃO

INVEROSSÍMIL E CARENTE DE PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS: PENA-BASE MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DELAÇÃO PREMIADA: INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 33, 4º, LEI 11.343/06, COM REDUÇÃO DA PENA NO PATAMAR MÍNIMO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE. PENA DE PERDIMENTO DE BENS MANTIDA: INSTRUMENTOS DO CRIME. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - Desnecessária a nomeação de intérprete oficial para acompanhar o depoimento de réu estrangeiro no auto de prisão flagrante. O inquérito policial é ato de instrução provisória e preparatória para a ação penal, de caráter inquisitivo. Ademais, eventuais vícios ocorridos nessa fase não afetam a ação penal que dela se originar. Nulidade processual inexistente. II - Comprovadas a materialidade, autoria e dolo do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pelo apelante, preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando se preparava para embarcar em vôo com destino a Londres/Inglaterra trazendo consigo, no interior de seu estômago, 623,6 g. (seiscentos e vinte e três gramas e seis decigramas) de cocaína. III - Inocorrência de coação moral irresistível como excludente da culpabilidade, diante da ausência de provas e da inverossimilhança da alegação. IV - Mantida a condenação do apelante pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei 11343/06. V - A alegação de desconhecimento da natureza e peso da droga é incompatível com o fato de estar sendo transportada dentro do próprio estômago. Ademais, resta demonstrado nos autos que o autor tinha necessariamente consciência de se tratar de entorpecente e tinha no mínimo uma razoável noção de sua quantidade. Valoradas em desfavor do réu a culpabilidade, os motivos do crime e a forma de transporte (ingestão). Manutenção da pena-base acima do mínimo legal (seis anos de reclusão). VI - Mantida a redução em seis meses pela atenuante da confissão. VII - Delação premiada não caracterizada. Veracidade e eficácia não comprovadas. VIII - Se o apelante serviu como mula de forma esporádica, deve considerar-se como associado eventualmente à organização criminosa que patrocinou o tráfico internacional. Atendidos os demais requisitos prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06 é cabível a redução de pena no grau mínimo, pois se trata de situação fronteiriça com a associação estável, hipótese em que a redução seria vedada. Aplicação da redução da pena no patamar de 1/6. Pena reduzida para quatro anos e sete meses de reclusão. IX - Mantida a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/3 (um terço), em razão da amplitude da transnacionalidade, já que a droga tinha como destino país localizado em outro continente e era originária de outro país, sendo que o apelante, antes, também empreendeu longa viagem internacional com essa finalidade. X - Pena definitiva fixada em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. XI - Mantido o regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena e a pena pecuniária na quantidade e valor fixados pela sentença. XII - Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vedação expressa pela lei n.º 11.343/2006, que não é inconstitucional. De toda sorte, no caso concreto, a substituição não seria suficiente para a repressão e prevenção da conduta. XIII - Correta a decretação do perdimento dos bens comprovadamente utilizados para a prática do crime de tráfico: incidência dos arts. 62 e 63 da Lei 11.343/06. XIV - Compete ao Juízo das Execuções Penais conhecer e analisar pedido de isenção de pagamento de custas e despesas processuais, de acordo com a atual situação econômica do réu. XV - Preliminar de nulidade processual rejeitada. XVI - Apelação a que se dá parcial provimento.(ACR 200761190008084, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 14/05/2009) Não há demais causas de diminuição da pena, incidindo, por outro lado, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. Estas, portanto, as causas de aumento e de diminuição incidentes na dosimetria da pena do réu, assim, devendo ser aplicada primeira a de diminuição e em seguida a de aumento, conforme a ordem prevista no art. 68, caput, do Código Penal. A causa de diminuição de pena do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 varia de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). No caso, frente às outras circunstâncias agravantes do art. 59 do CP, sobretudo pela grande quantidade de droga apreendida - aproximadamente 139 kg (cento e trinta e nove quilogramas) de substância entorpecente denominada COCAINA (pasta base, auto de fls. 20/21) - entendo pela aplicação da redução mínima na fração de 1/6 (um sexto), perfazendo a pena corporal em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão. Por outro lado, a fração de aumento a incidir sobre esta pena privativa de liberdade, que neste caso também varia de 1/6 a 2/3, deve ser de 1/6 (um sexto), por ser uma só a causa de aumento. Além disso, entendo ser muito grave o caráter transnacional do tráfico. Este tipo de delito envolve não apenas o atravessador e o recebedor, mas outras pessoas não identificadas, como, no caso concreto, o responsável pela contratação do transportador e o profissional que preparou o veículo (tanque e lataria). Além disso, o tráfico internacional propicia maior vazão à droga, fazendo escoar a produção, com isso alimentando a funesta indústria que atinge as mais variadas camadas da população e causa todo tipo de estrago na ordem social. Dito isso, a pena final perfaz 06 (seis) anos e 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa vigente em dezembro de 2.010. Para fixação da pena de multa, adoto o método bifásico, nos termos da jurisprudência dos nossos Tribunais Regionais (precedentes: ACR 2000072050007460/SC; EINACR 199904011348673/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (precedentes: Resp 97.055-DF e Resp 254.472-BA). Assim, na primeira fase, procede-se à fixação do número de dias-multa (art. 49 c/c art. 60, ambos do Código Penal), considerado o grau de culpabilidade e a gravidade do crime praticado (art. 59 do Código Penal). Na segunda fase, determinar-se-á o valor de cada dia-multa com base na situação econômica do sentenciado. Fixo o dia-multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional (art. 43 da Lei 11.343/06), considerando a comprovação segura acerca das condições econômicas do réu. Este afirmou em juízo, em interrogatório judicial, ser de profissão vendedor de veículos com renda mensal de 500 a 600 dólares (fl. 265). O regime de cumprimento de pena deve ser o inicialmente fechado, com fulcro no art. 2º, 1º da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/07. Substituição da pena. Tendo em vista que a pena total aplicada ao réu é superior a 04 (quatro) anos, não cabe o sursis (cabível para pena de até dois anos) nem a substituição

da pena privativa de liberdade a ele imposta por pena restritiva de direitos (art. 44, I do Código Penal e art. 44 da Lei nº. 11.343/2006).3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado apresentada na denúncia desta ação penal, para:a) absolver as rés Fátima Lorena Ribera, Yesenia Montano Vinacha e Carmen Rosio Rojas Candia, todas qualificadas nestes autos, do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, na forma do art. 386, V (Fátima Lorena Ribera) e VII (Yesenia Montano Vinacha e Carmen Rosio Rojas Candia), do CPP (nova redação da Lei 11.690/2008).Expeçam-se, de imediato, os respectivos alvarás de soltura em favor das rés absolvidas, se não dever permanecer presas por outro motivo, exceto quanto a acusada Fátima Lorena Ribera já posta em liberdade (art. 386, parágrafo único, I, do CPP) .Devolvam-se para as acusadas, ora absolvidas, as quantias em dinheiro com as mesmas apreendidas, consoante itens 02 e 03 do Auto de Apresentação e Apreensão das fls. 22/23 do IPL originário desta ação penal. b) condenar o réu Albert Villarroel Acha, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, pela guarda e transporte de substância entorpecente (cocaína, pasta base) sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a uma pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor de 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente em dezembro de 2.010.O regime de cumprimento de pena deve ser o inicialmente fechado para o condenado, com fulcro no art. 2º, 1º da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/07, o que inviabiliza a substituição da pena por restritiva de direito, hipótese igualmente vedada pelos arts. 33, 4º e 44 da Lei nº 11.343/06. Eventual progressão de regime se dará no âmbito da execução penal.Incabível tanto o sursis (cabível para pena de até dois anos) quanto a substituição da pena privativa de liberdade a ele imposta por restritivas de direitos (art. 44, I do Código Penal e art. 44 da Lei nº. 11.343/2006).A pena de multa deverá ser atualizada pelos índices oficiais e recolhida no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão (artigo 49, 2, e artigo 50, caput, ambos do Código Penal).Deixo de reconhecer ao réu condenado, que respondeu ao processo-crime preso, o direito de recorrer em liberdade nestes autos de ação penal, porque não há fator que venha modificar a necessidade na continuidade de sua prisão, notadamente em se tratando de réu condenado estrangeiro (boliviano). Portanto, não há falar em conceder ao condenado o direito de apelar em liberdade, porque este acusado já se encontra preso e continuam presentes os motivos que ensejaram a prisão cautelar/flagrante, ora reforçados com a comprovação da autoria e da culpabilidade. Ademais, em se tratando desse tipo de crime (tráfico internacional de drogas) não há direito a recorrer em liberdade, segundo entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes. Por outro lado, trata-se de um dos efeitos da sentença condenatória. Inexistência de inconstitucionalidade no referido artigo, pois trata-se de vedação legal proveniente de política criminal mais rigorosa de repressão ao tráfico. Precedentes do STF. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 30000, Processo: 200761190009933, DJU DATA:02/05/2008, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. LEI 11.900/09. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DA PENA: FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL: NATUREZA E QUANTIDADE. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES; DESPROPORCIONALIDADE: REDUÇÃO. EXTENSÃO AO CO-RÉU. CONFISSÃO: FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO: APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA: EXTENSÃO À CO-RÉ. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE: AUSÊNCIA DE PROVAS . BENEFÍCIO DO ART. 33, 4º, LEI 11.343/06. REDUÇÃO DO PATAMAR PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PENA DE MULTA: PRECEITO SECUNDÁRIO: CONSTITUCIONALIDADE. 1 . a 15. (omissis) 16 . Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mormente no caso de réus estrangeiros, sem residência fixa ou atividade lícita no Brasil. Vedação expressa. Inconstitucionalidade inexistente, tendo em vista a necessidade social de conferir maior severidade a essa espécie de crime. 17. Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade os acusados que permaneceram justificadamente presos durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que sejam primários e de bons antecedentes. Por outro lado, trata-se de um dos efeitos da sentença condenatória. Inexistência de inconstitucionalidade no referido artigo, pois trata-se de vedação legal proveniente de política criminal mais rigorosa de repressão ao tráfico. Precedentes do STF. 18. A Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, pois a Lei 11.343/2006 se trata de legislação especial contendo vedação expressa quanto à proibição de liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes, não tendo sido derogada pela Lei 11.464/2007. 19. Não conhecido o pedido de avaliação e cômputo do tempo de cárcere, por se tratar de matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais. Artigo 66, da LEP. 20. Apelações da Justiça Pública e dos réus Márcia Suarez Moreno e Abeslam Laatiki a que se dá parcial provimento.(ACR 200861190036643, APELAÇÃO CRIMINAL - 36999, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 186) (destaquei)Identicamente e pelos mesmos motivos acima alinhados, indefiro o pleito

de liberdade provisória formulado pelo condenado Albert Villarroel Acha em suas alegações finais. Custas do processo pelo condenado, na forma da Tabela II, a, da Lei 9.289/1996. Declaro o perdimento do veículo automotor apreendido nos autos e procedente da Bolívia, discriminado no item 6 do Auto de Apresentação e Apreensão das fls. 22/23 do IPL originário desta ação penal. Esclareço que referido veículo foi usado diretamente na prática do crime, tendo sido preparado (lataria e o tanque sobressalente) para o acondicionamento e o transporte da droga, conforme laudo pericial/exame de veículo terrestre de fls. 103/106. A perda dar-se-á em favor da União, com reversão ao Funad, devendo ser cumprida a ordem após o trânsito em julgado desta sentença, observando-se o disposto no art. 63, 4º da Lei 11.343/06, oficiando-se de imediato à autoridade policial, contudo, para que manifeste interesse na providência prevista no art. 62, 11º da Lei nº 11.343/06, acaso ainda não manifestado nos autos. No mesmo sentido determino a perda do valor em dinheiro (reais) e dos aparelhos celulares apreendidos em poder do réu condenado (auto de apresentação e apreensão das fls. 22/23, itens 01, 04 e 05), tendo em vista que há provas de que tenha sido utilizado para a prática da infração penal. Conforme disse o réu em sede policial e judicial, quando do seu interrogatório, que no início da viagem para o Brasil a pessoa conhecida por Choco entregou para o acusado o valor em dinheiro para custear despesas da viagem até o destino final em São Paulo. E, sendo que chegando em São Paulo deveria o acusado entrar em contato (via telefone) com o mesmo Choco. (fls. 06/07 e 270 em mídia CD extraída do sistema audiovisual). Transitado em julgado esta sentença para a acusação, forme-se, com urgência, o processo de execução provisória da pena e tomem-se as devidas providências. Transitado em julgado, a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; c) preencha-se o boletim estatístico (artigo 809 do Código de Processo Penal); c) intime-se o condenado para pagar a pena de multa e as custas judiciais. Ressalto que, no tocante ao pleito de assistência judiciária formulado pelo réu Albert Villarroel Acha em alegações finais, competirá ao juízo da execução penal decidir sobre a isenção de custas do processo e demais despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se, inclusive ao Consulado Geral da Bolívia em São Paulo (endereço na fl. 107). Expeça-se ofício ao juízo estadual e ao encarregado do presídio do local em que se encontra preso o condenado Albert Villarroel Acha dando ciência das alegações finais deste acusado e para eventual providência no tocante ao encarceramento do mesmo preso em local adequado a sua condição. Ciência da presente sentença à União - AGU (art. 63, da Lei 11.343/06). Ourinhos, 27 de abril de 2011. SEGUE R. DESPACHO DA FL. 404: Recebo o Recurso de Apelação, e suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal (f. 399-403). Intimem-se os réus, na pessoa de seu advogado constituído, do teor da sentença prolatada nos autos e para que apresente as contrarrazões ao recurso ora recebido. Tendo em vista que o recebimento do recurso supramencionado não obsta o início da execução pelo réu Albert Villarroel Acha, determino a imediata expedição da Guia de recolhimento Provisória e sua remessa ao Juízo de Execução Criminal da Comarca em que o réu encontra-se preso. Após as providências acima, a intimação pessoal do réu do teor da sentença e a apresentação das contrarrazões da defesa, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4019

MONITORIA

0003815-20.2009.403.6127 (2009.61.27.003815-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CRISTINA SORCE X CELIO FERREIRA(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Ana Cristina Sorce e Célio Ferreira objetivan-do receber R\$ 34.957,47, em decorrência de inadimplência no contrato 24.0352.185.0003713-39. Regularmente processada, a CEF requereu a desistência da execução, pois as partes se compuseram na esfera administrativa (fl. 88). Relatado, fundamento e decidido. Tendo em vista a notícia do acordo firmado entre as partes na esfera administrativa, os embargos monitorios perderam seu objeto. No mais, considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e-feitos, a desistência expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolu-ção do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em verba honorária. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001552-25.2003.403.6127 (2003.61.27.001552-0) - CARLOS EDUARDO PINTO(SP111630 - LUIZ CARLOS

PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Carlos Eduardo Pinto em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000508-34.2004.403.6127 (2004.61.27.000508-6) - IRACI PEDRO RODRIGUES PARPAIOLI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Iraci Pedro Rodrigues Parpaioli em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001594-40.2004.403.6127 (2004.61.27.001594-8) - ALDO DOS SANTOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Aldo dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000108-83.2005.403.6127 (2005.61.27.000108-5) - MARIA GRAZIA ROVAGNA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Maria Grazia Rovagna em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000250-87.2005.403.6127 (2005.61.27.000250-8) - CIRO PEREIRA DE LIMA(SP196215 - CIRO PEREIRA DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Ciro Pereira de Lima em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000079-96.2006.403.6127 (2006.61.27.000079-6) - EVILASIO DA SILVA SANTOS - SUCESSOR DE PAULO DA SILVA SANTOS(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Evilasio da Silva Santos em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001881-95.2007.403.6127 (2007.61.27.001881-1) - MARIA LUISA DE ANDRADE RIBAS X EDUARDO MIGUEL DA CUNHA RIBAS(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00022254-9, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de junho de 1987 e janeiro de 1989,

devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 46/71), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 76/81). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Reconheço, todavia, a carência da ação por falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção em janeiro de 1989. Com efeito, o documento de fls. 95 comprova que a conta de poupança da parte requerente foi encerrada em 21.04.1988, de modo que em janeiro de 1989 tal conta não possuía saldo. Daí que carece a parte autora de interesse de agir relativamente a este período. Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00022254-9 (fls. 94) no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. a) IPC de junho de 1987 - 26,06% Através da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.388/87, de 16 de junho de 1987, determinou-se a aplicação da variação da OTN/LBC na remuneração dos depósitos em poupança em junho de 1987. Por isso, o índice aplicado nesse mês foi de 18,0205%. Contudo, a Resolução do Banco Central do Brasil nº 1265, de fevereiro de 1987, previa que os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. O IPC de junho de 1987 foi de 26,06%. Portanto, mostra-se inconstitucional a referida Resolução nº 1.338, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, pois, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, descontado o índice aplicado naquela ocasião, de 18,02%. Ante o exposto: I- Em relação ao pedido de correção em janeiro de 1989, dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; II- Quanto ao pedido restante, julgo-o procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo nas contas de poupança 013.00022254-9 (aniversário no dia 06 - fls. 94/95), os percentuais de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001985-87.2007.403.6127 (2007.61.27.001985-2) - ESPOLIO DE JURANDIR JOSE SANTO URBANO REPRESENTADO POR MARIA APARECIDA ROSSETO SANTO URBANO (SP200333 - EDSON CARLOS MARIN E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 -

MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 128/134) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 123/126, que julgou parcialmente procedente o pedido. Defende a ocorrência de omissão e obscuridade, pois não teriam sido apreciados os pedidos de aplicação do artigo 359 e seguintes do CPC, ante o descumprimento pela CEF da exibição dos extratos relativos a junho de 1987, bem como o de inclusão dos IPCs de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 na conta de liquidação do julgado. Relatado, fundamento e decido. Consta expressamente na sentença que é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. O tema referente à forma de correção do julgado foi devidamente analisado na sentença, que determinou a atualização monetária, a partir da data que não houve o crédito integral do rendimento, pelos mesmos índices da caderneta de poupança (fls. 123/126). O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como no caso. Desta forma, como não há violação ao art. 535 do CPC, se pretende a parte autora a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0002197-11.2007.403.6127 (2007.61.27.002197-4) - RAFAEL COLOMBO GONCALVES LUIZ (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Rafael Colombo Gonçalves Luiz em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000378-05.2008.403.6127 (2008.61.27.000378-2) - JOSE OLYMPIO DE LIMA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por José Olympio de Lima em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001191-32.2008.403.6127 (2008.61.27.001191-2) - LUCIANA MONEZZI LIMA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pleiteia a condenação da União a pagar-lhe a importância que havia sido depositada em sua conta de poupança e que lhe foi repassada em dezembro de 2002, e do Banco Nossa Caixa S/A a pagar-lhe as diferenças de correção do numerário incidentes nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) no dia 27 de abril de 1984, quando contava com pouco mais de dois anos de idade, sua genitora iniciou-lhe uma conta de poupança junto à agência do Banco Nossa Caixa em Campinas - SP, no valor de Cr\$ 1.206.070,60; b) depois de atingir a maioridade civil, procurou pelos valores, descobrindo que haviam sido repassados à União, dado o não cadastramento da conta até o dia 31/12/2002; c) nunca recebeu extratos da conta; d) é ilegal a transferência no numerário à União; e) tem direito aos expurgos. Apresenta documentos (fls. 15/19). O Banco Nossa Caixa S/A apresentou contestação (fls. 47/60), sustentando, em síntese, o seguinte: a) carência de ação, tendo em vista situar-se o aniversário da conta na segunda quinzena; b) prescrição; c) não cabimento dos expurgos. Apresentou documentos (fls. 61/83). A União Federal também apresentou contestação (fls. 76/85), sustentando, em síntese, o seguinte: a) preliminarmente, ilegitimidade passiva; b) prescrição; c) legalidade da transferência dos recursos ao erário; d) não cabimento dos índices de reajuste reclamados. Réplica a fls. 88/90. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 116). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União. No caso dos autos, o pedido referente aos expurgos não é dirigido contra esta parte, mas em face do Banco Nossa Caixa S/A. Por isso, e porque a requerente postula a devolução da importância que foi transferida ao ente federal, é ele parte passiva legítima. Acolho, porém, a preliminar de prescrição. Dispondo o art. 4-A da Lei nº 9.526/97, incluído pela Lei nº 9.814/99, que os recursos existentes nas contas de depósito, de que trata o art. 1º desta Lei, ou que tenham sido repassados ao Tesouro Nacional, nos termos do seu art. 2º, poderão ser reclamados junto às instituições financeiras, nos termos dos respectivos contratos, até 31 de dezembro de 2002, o prazo prescricional para o exercício da ação judicial para postular as importâncias deve ser contado a partir desta data. O prazo prescricional, no caso em exame, é o de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, por se tratar de ação referente à dívida passiva da União. O termo final do prazo deu-se em 31.12.2007, de modo que a ação encontrava-se prescrita quando foi ajuizada em 24.03.2008. É certo

que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes (CC, art. 198, I). A requerente, nascida em 30.03.1995 (fls. 17), permaneceu absolutamente incapaz até 30.03.2001 (CC, art. 3º, I). De conseguinte, e como a prescrição corre contra os relativamente incapazes, a partir de 30.03.2001 o prazo começou a correr contra a requerente e seu representante legal. Eles, contudo, permaneceram inertes por mais de cinco anos, contados de 31.12.2002. Não houve a incidência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Destarte, proclama-se a prescrição em favor da União, e dado que a cumulação de pedidos desatendeu ao disposto no art. 292, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que este Juízo Federal é incompetente para o julgamento do pedido posto em face do Banco Nossa Caixa S/A, declina-se da competência relativamente a ele. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido em face da União, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, e condeno a requerente a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo código, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. Outrossim, declino da competência em relação ao pedido deduzido contra o Banco Nossa Caixa S/A, determinando, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Campinas - SP. À publicação, registro e intimação.

0001319-52.2008.403.6127 (2008.61.27.001319-2) - ANTONIO GALBIER X MARIA APARECIDA PACHECO GALBIER(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00005418-5, e os que considera devidos, referentes aos IPC de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão), devidamente atualizados. Citada, a requerida contestou (fls. 34/59), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP) Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00005418-5 (fls. 10/11), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE.

LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00005418-5 (aniversário no dia 01 - fls. 10/11), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002873-22.2008.403.6127 (2008.61.27.002873-0) - MARIA NETO PUCCIARELLI X JOSE APARECIDO PUCCIARELLI X MARIA DE LOURDES PUCCIARELLI BALAN X ARLINDO PUCCIARELLI FILHO X GERMANO PUCCIARELLI (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Maria Neto Pucciarelli e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação refe-rente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004195-77.2008.403.6127 (2008.61.27.004195-3) - JOAO MIGUEL HANNA (SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por João Miguel Hanna em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor li-liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005554-62.2008.403.6127 (2008.61.27.005554-0) - LAR MARIA IMACULADA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Lar Maria Imaculada em face da Caixa Econô-mica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao va-lor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extin-ta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000431-49.2009.403.6127 (2009.61.27.000431-6) - JOAO BATISTA MENOSSEI X JOSE ROBERTO NORMANHA X GENUA CRISTALDI X ANICA TARIFA ZANETTI X MARIA ANITA ZANETTI X MARCELO AUGUSTO DE SOUZA ZANETTI X APARECIDA TORRES CRUZ X ORDALIA MARIA BASTOS CARVALHO X MARLY DE CARVALHO ARRIGUCCI X TABAJARA ARRIGUCCI (SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s)

poupança 26331-1, 26620-5, 21103-6, 20967-8, 13868-1, 99003053-9, 38682-0, 11901-6, 15595-0, 47179-7, 6921-7, 108-6, 37959-0, 33993-8, 30338-0, 35.294-2, 36622-6, 24300-0, 24376-0, 16760-0 e 17669-9, e os que considera devidos, referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 99/124), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 128/130). Consta, ainda, pedido de correção nas contas de poupança 15147-5 e 13637-9, contudo a parte requerente desistiu dessa pretensão antes mesmo da citação (fls. 93/94). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, depreende-se dos autos que a requerente Ordália Maria Bastos Carvalho pleiteia a correção nas contas de poupança 6921-7 e 108-6 na qualidade de sucessora de João Moreira Bastos. Porém, a morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhe, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deter a qualidade de titular da conta de poupança referida, além de não ter sido parte no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não faz jus ao crédito pleiteado. De sorte que, na condição de sucessora, nada lhe é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes. II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. III - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200561200059890 - SEXTA TURMA - JUIZA REGINA COSTA - DJF3 DATA: 25/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, TRF da 2ª Região) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa. Examinado os demais pedidos. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque o pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Reconheço, todavia, a carência da ação por falta de interesse de agir com relação às contas de poupança 33993-8, 35294-2, 36622-6, 17669-9, encerradas em agosto de 1988, bem como quanto às contas 24300-0 e 24376-0, encerradas em julho de 1986. Com efeito, os documentos de fls. 139, 141, 143, 152, 154 e 156 comprovam que tais contas foram encerradas em período anterior ao que se pleiteia a correção (janeiro de 1989). Reconheço, outrossim, a

carência da ação relativamente à conta 16760-0, pois não há comprovação de sua existência no período. O documento comprobatório de sua existência refere-se a saldo existente em 1984 (fls. 71), sendo possível concluir que essa conta tenha tido o mesmo destino das acima indicadas, o que, aliás, é reconhecido pela própria parte requerente (fls. 193). Dessa forma, tendo em vista a ausência de saldo em janeiro de 1989, cumpre extinguir o feito sem análise do mérito relativamente às aludidas contas. Por fim, foi(ram) apresentado(s) extrato(s) da(s) conta(s) de poupança 26331-1, 26620-5, 21103-6, 20967-8, 13868-1, 99003053-9, 38682-0, 11901-6, 15595-0, 47179-7 (fls. 46/55), 37959-0 (fls. 134/137) e 30338-0 (fls. 146/148), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 617.217/SP) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Ante o exposto: I - Dada a ilegitimidade ativa, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil, relativamente à requerente Ordália Maria Bastos Carvalho; II - Com relação às contas de poupança 33993-8, 35294-2, 36622-6, 17669-9, 24300-0, 24376-0 e 16760-0, dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; III - Quanto aos demais pedidos, julgo-os procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo nas contas de poupança 26331-1 (aniversário no dia 11 - fls. 46), 26620-5 (aniversário no dia 11 - fls. 47), 21103-6 (aniversário no dia 13 - fls. 48), 20967-8 (aniversário no dia 05 - fls. 49), 13868-1 (aniversário no dia 04 - fls. 50), 99003053-9 (aniversário no dia 01 - fls. 51), 38682-0 (aniversário no dia 10 - fls. 52), 11901-6 (aniversário no dia 01 - fls. 53), 15595-0 (aniversário no dia 01 - fls. 54), 47179-7 (aniversário no dia 12 - fls. 55), 37959-0 (aniversário no dia 12 - fls. 134/137) e 30338-0 (aniversário no dia 02 - fls. 146/148), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002061-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002061-9) - EDUARDO VILA ROSA TERRIBILI X MUNIRA ASSAD SIMAO TERRIBILI (SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual os requerentes pleiteiam a condenação da requerida a pagar-lhes indenização por dano moral, sob a alegação de que, não obstante terem providenciado o pagamento tempestivo das prestações de mútuo habitacional, tiveram seus nomes indevidamente inscritos no SERASA e SPC. Apresentam documentos (fls. 10/24). O pedido de antecipação dos efeitos foi deferido (fls. 26). A requerida, em contestação (fls. 34/45), sustenta, em síntese, a inexistência dos pressupostos da reparação civil. Apresenta documentos (fls. 46/53). Réplica a fls. 60/63. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 80), e as partes apresentaram memoriais (fls. 84/87 e 91/95). Feito o relatório, fundamento e decido. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato

ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva da requerida, porque os documentos de fls. 19/24 comprovam a inclusão dos nomes dos requerentes nos cadastros SPC/SERASA, pela suposta inadimplência de débito com vencimento em 10/03/2009, referente ao contrato nº 000008034958351650. Consta no documento de fls. 14 que as prestações atinentes a este contrato eram pagas no sistema de débito automático na conta nº 85.532 da agência nº 0349-2 da requerida. O valor da prestação vencida em 10/03/2009 era de R\$ 385,02, enquanto o saldo da conta no mesmo dia era de R\$ 400,99, a vista do depósito em dinheiro, no valor de R\$ 400,00, levado a efeito no dia anterior (fls. 15). No entanto, a requerida não efetuou o débito automático e providenciou a inserção dos nomes dos requerentes nos aludidos cadastros. A prestação em tela foi paga no sistema manual em 08/05/2009 (fls. 16). O mesmo sucedeu à prestação seguinte (fls. 17), igualmente não debitada de modo automático. Note-se que a requerida não fez prova contrária ao documento de fls. 15. Na verdade, confessou em parte os fatos, admitindo na contestação que as parcelas de competência de 03/2009 e 04/2009 foram pagas em 08/05/2009, manualmente quando detectado que o débito automático não foi concebido, neste caso foi utilizado um comando que determina a isenção de juros. (gn) A conduta da requerida foi culposa, emergindo de imprudência, porquanto os requerentes dispunham de saldo suficiente para o pagamento da prestação vencida em 10.03.2009. O erro que recaiu sobre o sistema de débito automático não pode ser suportado pelos requerentes. Dou como provado o dano de natureza moral, ou seja, aquele que recai sobre os sentimentos da vítima. Em face da inscrição indevida de seus nomes em cadastros restritos de crédito, o consumidores, ora requerentes, experimentaram algum sofrimento sentimental. Aliás, consta que tiveram recusada a celebração de negócio jurídico (documento de fls. 18 corroborado pela prova testemunhal). Por fim, o nexos causal ficou demonstrado, porquanto o dano moral originou-se da conduta culposa da requerida de inscrever os nomes dos requerentes em cadastros que tais, indevidamente. Pouco importa que a inscrição tenha sido levantada posteriormente. O dano achava-se consumado. Acerca do valor da indenização, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, diante da ausência de provas de maiores repercussões da conduta indevida na vida dos requerentes, considero que o valor de R\$ 5.000,00 é suficiente para recompor a situação danosa. Valor maior, notadamente o apontado pelos requerentes (100 salários mínimos) representaria enriquecimento ilícito deles. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar a cada requerente a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso - 19/12/2003 - (Súmula nº 54 - STJ). Dada a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas pela requerida. Confirmo a decisão que antecipe os efeitos da tutela. À publicação, registro e intimação.

0002925-81.2009.403.6127 (2009.61.27.002925-8) - JOAO VICENTE APARECIDO (SP043983 - MARIA SUELI MARQUES E SP101481 - RUTH CENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOAO VICENTE APARECIDO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais por indevida inclusão de seu nome em órgãos consultivos de crédito. Aduz, em suma, que ficou em débito com a ré e que celebrou acordo para quitação do valor devido em seis parcelas iguais de R\$ 124,26 (cento e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), tendo a primeira delas vencido em 12 de janeiro de 2009, acordo esse firmado com a empresa de cobrança Rede Capta. Não obstante a quitação de todas as parcelas do acordo, em julho de 2009 recebeu outra fatura com vencimento para o dia 18 daquele mês, referente à primeira parcela do acordo. Como não pagou a fatura, uma vez que a primeira parcela do acordo já tinha sido paga na época própria, qual seja, em 12 de janeiro de 2009, foi surpreendido com comunicados do SPC e SERASA, datados de 09 de julho de 2009, de que seu nome seria incluído nos arquivos de ambos. Em 19 de julho de 2009, recebeu carta cobrança da própria empresa Rede Capta, referente ao atraso do pagamento de uma parcela do acordo. Inconformado com a cobrança de dívida já quitada, requer seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Instruiu a inicial com documentos e requereu a gratuidade. A justiça gratuita foi concedida (fl. 28). Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação, às fls. 33/42, defendendo a improcedência do pedido sob a alegação de que o nome do autor já estava incluído no Serasa por conta de débitos para com a Telefônica, razão pela qual não existe conduta a motivar pretensão de condenação em danos morais. Alega, ainda, que o autor não demonstrou os constrangimentos alegados, lançado apenas assertivas, não tendo ocorrido dano moral a ensejar uma reparação econômica. As fls. 47/53, o autor reitera o pedido inicial esclarece que não sabia da negativação de seu nome pela Telefônica, uma vez que desde 2002 não é mais titular da linha de telefone. Requer, assim, expedição de ofício à essa empresa de telefonia solicitando que a mesma apresente os documentos referentes ao pedido de cancelamento da linha, o que foi indeferido por ser matéria estranha aos autos. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. O pedido é procedente. Busca o autor receber indenização por danos morais, decorrentes do constrangimento que alega ter sofrido em virtude da inclusão e permanência indevida de seu nome no SERASA. Para que efetivamente se preste a jurisdição, razão primeira da existência do Judiciário, que se materializa com a prolação das decisões em casos concretos, *latu sensu*, aplicando-se o Direito (conjunto de regras

que disciplina as relações sociais), muitas vezes o julgador deve ir além das fontes formais e objetivas para resolver o mérito das demandas, com a quase incomensurável tarefa de trilhar caminhos legais (Ordenamento Jurídico) e fazer surgir e prevalecer o senso de Justiça, que nada mais é do que dar a cada um o que é seu. Por certo, não se coaduna com a celeridade pretendida (anseio de toda sociedade moderna) vastas ilações acerca de temas subjetivos, como o que é moral, características de nosso quadro social e assim por diante. Porém, mesmo se atendo a cada caso posto em exame, é impossível ao Julgador desconectar-se da essência dos parâmetros sociais, estes estabelecidos naturalmente por força da própria trajetória da humanidade, em plena e constante mutação, que estabelecem, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica, padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais. Por isso, toda esta padronização institucionalizada, deve atender, no mínimo, aos seus essenciais propósitos, do contrário deve ser revista e consertada. Pois bem. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, tem por objetivo a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique a indenização pleiteada pela parte autora. Para caracterizar a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexa causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pelos autores) está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré, daí a procedência da ação, pois no pequeno campo da estrutura processualista, restou comprovada, nos autos, a lesão à honra do autor. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da cobrança de dívida quitada no seu prazo, com a conseqüente restrição de seu nome basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). A propósito: DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DIVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARAMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido. 2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida. 3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 6. Sobre o quantum debeat incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indiciados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15). 4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização

desses cadastros.5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES).(…)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência na constatação de quitação de débito a seu tempo e posterior cobrança, causou ao autor prejuízo de ordem moral. Presentes os elementos - conduta, dano, nexa causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.O dano moral está, pois, plenamente configurado. Todavia, não há como fixá-lo no elevado valor requerido na petição inicial, mostrando-se adequada a indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Assim, o valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.Acerca do valor:PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retornar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia.2. A Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie.3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causa-lhes transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral.4. Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 367881Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor a indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 18 de julho de 2009, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente.Custas ex lege.P.R.I.

0003389-08.2009.403.6127 (2009.61.27.003389-4) - JODASE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP X ROMUALDO MENEGUEL X SERGIO PALLINI(SP242003 - MILENE CARVALHO ALBORGHETTE E SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pelo qual a requerente solicita provimento jurisdicional de condenação da requerida a pagar-lhe indenização no valor de R\$ 5.842,40.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi processada por Paulo Pedro da Silva, seu cliente, em razão de protesto de boletos que foram pagos com atraso, mas antes do prazo de cinco dias estabelecido nos documentos, o que lhe causou abalo moral, com pleito inicial de R\$ 16.801,50; b) por isso, foi condenada pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Mogi Guaçu - SP ao pagamento das importâncias de R\$ 5.768,07 e R\$ 74,40; c) tal se deu porque a requerida enviou-lhe boletos com código cedente diverso do que lhe foi atribuído por ela, pelo que os pagamentos feitos por seus clientes não foram contabilizados, motivando o envio dos títulos a protesto; d) tendo em vista a culpa da requerida, faz jus à indenização ora postulada. Apresenta documentos (fls. 14/71).A requerida contestou (fls. 78/82). Alegou, em síntese: a) omissão dos requerentes em denunciá-la à lide na ação que tramitou no Juízo estadual; b) não concorreu culposamente para o alegado dano. Apresenta documentos (fls. 83).Réplica a fls. 86/90.Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 103), e as partes apresentaram memoriais (fls. 108/110 e 113/116).Feito o relatório, fundamento e decidido.Inicialmente, observo que os representantes da pessoa jurídica requerente estão indevidamente no pólo ativo da lide. Decorre da leitura da inicial e dos documentos anexos que os danos cujo ressarcimento se objetiva foram suportados diretamente pela empresa, tanto que a ação foi posta por ela. Exclui-se, pois, as pessoas físicas do pólo ativo.A pretendida denunciação da lide na ação que tramitou na Justiça Estadual não era obrigatória, pelo que sua inoocorrência não influencia o julgamento da presente demanda.Passo ao exame do mérito.O artigo 186 do Código Civil preceitua:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece:Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos

especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre este e aquela. No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva e culposa da requerida. Com efeito, no documento de fls. 48, emitido pela requerida em 09.03.2006, consta o seguinte: Informamos que em DEZEMBRO/2005 quando da solicitação de boletos bancários ao PV Capela, houve um equívoco no código do cedente da empresa JODASE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, ocasionando com isso emissão indevida de boletos bancários, sendo que várias empresas que estavam como sacadas tiveram registro de protestos divergentes, não ocasionando a baixa dos títulos quando de sua liquidação. Desse modo, é irrefutável que a requerida enviou à requerente boletos com o número de código cedente equivocados, tal como narrado na inicial, ensejando os alegados danos, porquanto várias empresas que estavam como sacadas tiveram registro de protestos divergentes, não ocasionando a baixa dos títulos quando de sua liquidação. Nesse sentido tem-se, ainda, os documentos de fls. 67/71 e a prova testemunhal (fls. 103). A culpa da requerida deu-se na modalidade imprudência, pois não foi diligente na conferência dos dados da empresa que lhe tomou o serviço bancário, enviando-lhe, temerariamente, documentos equivocados. Em casos que tais, as instituições bancárias devem atuar com recobrada cautela, porquanto o exercício de suas atividades implicam risco para os direitos de outrem. Por isso, aliás, respondem, independentemente de culpa, pelos danos que vierem a causar (CC, art. 927, parágrafo único). No caso dos autos, a consequência da imprudência da requerida foi o protesto indevido de título de cliente da requerente, e a subsequente condenação desta a indenizá-lo, conforme decisões judiciais de fls. 49/55. Por isso, dou como provado o invocado dano material, cujos valores são os retratados a fls. 59/63 e 64, resultantes da execução do julgado levado a efeito no Juízo da 2ª Vara Cível de Mogi Guaçu. O nexo causal entre a conduta da requerida e o citado dano é indiscutível. Acerca do valor da indenização, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, ficou provado o dano no valor de R\$ 5.842,40. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida Caixa Econômica Federal a pagar à requerente Jodase Materiais Elétricos Ltda. a importância de R\$ 5.842,40, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno, ainda, a requerida a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas pela requerida. Ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do pólo ativo da lide. À publicação, registro e intimação.

0000759-42.2010.403.6127 (2010.61.27.000759-9) - ANTONIA BERNADETE DA SILVA FROZONI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia Bernadete da Silva Frozoni em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança. Regularmente processada, com citação, foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a representação processual. Porém, sem cumprimento. Relatado, fundamentado e decidido. A falta de regularização da representação processual equivale à postulação sem mandato, devendo os atos praticados, e não ratificados, serem reputados inexistentes, ao teor do parágrafo único do artigo 37 do Código de Processo Civil. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001147-42.2010.403.6127 - NEWTON PAULO NAVARRO X MARIA LIGIA NAVARRO DE ABREU X AFFONSO CELSO NAVARRO X GLORIA MARIA NAVARRO JUNQUEIRA ANADAO X ANA LUCIA NAVARRO X SERGIO DONIZETTI NAVARRO (SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a condenação da requerida a aplicar índice de correção monetária na(s) conta(s) de depósito(s) bancário(s) em poupança(s) de titularidade do falecido Affonso Navarro. A Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 54/79) e a parte requerente apresentou réplica (fls. 83/89). Feito o relatório, fundamentado e decidido. No caso posto à baila, a parte requerente pretende, na qualidade de sucessora, a correção monetária da(s) conta(s) poupança de titularidade do(a) falecido(a), conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. A morte do(a) titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhe, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deter a qualidade de titular da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não ter sido parte no contrato firmado entre o(s) poupador(es) e a instituição financeira, motivo pelo qual não faz jus ao crédito pleiteado. De sorte que, na condição de sucessora, nada lhe é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em

juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes. II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. III - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200561200059890) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, TRF da 2ª Região) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001702-59.2010.403.6127 - ANTONIO TRENTINO (SP050627 - JOSE OSCAR MATIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Trentino em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber correção monetária em conta de poupança. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0 - rel. Juiz João V. Fagundes). Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0002356-46.2010.403.6127 - MANOEL LOPES FERRAZ X RITA DE CASSIA FERNANDES (SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA E SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D'ARCADIA) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de Ação de repetição de indébito, em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente objetiva ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obriga ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Requer, com base no artigo 273 do CPC, a antecipação dos feitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do chamado novo FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de pessoa física. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Fl. 93: recebo como aditamento à inicial. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Não vislumbro, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da alegação no que diz respeito à inconstitucionalidade da veiculação da base de cálculo por meio de lei ordinária, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Vejamos. Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). A artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o

pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não pode. Para aferir-se a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição. E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Entretanto, se é certo que a ampliação veiculada por meio da EC 20/98 não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, uma vez que a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10.256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. A partir de então, a exação é perfeitamente exigível. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intimem-se.

0002416-19.2010.403.6127 - LUCIANO CARLOS JORDAO E OUTROS (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por LUCIANO CARLOS JORDÃO E OUTROS, devidamente qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos dez anos antes do ajuizamento da ação. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO. Fls. 26/38 e 46/49 e 51: recebo como aditamento à inicial. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 0003311-77.2010.403.6127, registrada sob n. 788/2011, no Livro de Sentenças n. 08/2011, e lavrada nos seguintes termos: As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DAS PRELIMINARES Os temas preliminares confundem-se com o mérito. DA PRESCRIÇÃO

primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. É a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso dispendir muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86.1.** O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento

indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86).3. Recurso parcial provido.(STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95)TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDEBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE.1- No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90)2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%.3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social.4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida.(TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98)No caso dos autos, pretende a parte autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 anos anteriores à propositura da ação (de 08/2005 a 08/2010). Desta forma, nos termos da fundamentação supra, não ocorre a prescrição.DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURALQuanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente obre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída:Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal já deixou consignado que a receita bruta, segundo sua jurisprudência pacífica, identifica-se com o faturamento previsto no inciso I do art. 195 da Constituição. E, sendo faturamento, base de cálculo já prevista na Constituição Federal, não há que se falar em necessidade de lei complementar.Dessa feita, ao produtor rural pessoa jurídica não se aplica o raciocínio que dá fundamento à recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.Não há que se falar, outrossim, em bitributação.É certo que a base de cálculo faturamento, prevista na Constituição Federal, em seu artigo 195, já foi utilizada pelo legislador ordinário para

incidência da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Entretanto, a Constituição Federal só proíbe a incidência de dois tributos sobre o mesmo fato gerador ou mesma fase de cálculo se na espécie imposto, a teor do inciso I, do artigo 154, in verbis: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; Veja-se, sobre o tema, a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPREGADOR RURAL. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEI 8.212/91 ALTERADA PELA LEI 8.540/92. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei 7.787/89, ao definir a contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários (art. 3º), não suprimiu o inciso I do art. 15 da LC 11/71, que trata da contribuição devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, mas, sim, a contribuição prevista no inciso II do citado artigo, que trata da supressão da contribuição sobre a folha de salários. Entendimento do STJ no REsp 244.801. 2. A extinção da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, deu-se apenas com a edição da Lei 8.213/91 que, no seu art. 138, extinguiu os regimes de Previdência Social instituídos pela LC 11/71. 3. A Lei 8.540/92 deu nova redação à Lei 8.212/91 prevendo, no inciso I do artigo 25, a contribuição da pessoa física destinada à Seguridade Social, fixada em percentual incidente sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural. 4. Editada em 15 de abril de 1994, a Lei 8.870/94 criou a contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, fixando-a, tal como previsto na Lei 8.540/92, em percentual sobre a renda bruta proveniente da comercialização da produção rural. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou constitucionais os incisos I e II do art. 25 da Lei 8.870/94, ao entendimento de que a receita bruta, segundo sua jurisprudência pacífica, identifica-se com o faturamento previsto no inciso I do art. 195 da Constituição. Afastou, contudo, a constitucionalidade do 2º desta mesma disposição. 6. Apelação não provida. (Oitava Turma do TRF da 1ª Região - AC 200836000063996 - Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos - e-DJF1 DATA: 04/12/2009 - PAGINA: 787) Isso posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002973-06.2010.403.6127 - KARINA FERNANDA DO CARMO (SP292733 - EDER GUILHERME RODRIGUES LOPES) X AUDITOR FISCAL DO TRABALHO EM ITAPIRA-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Karina Fernanda do Carmo em face de ato do Auditor Fiscal do Trabalho de Itapira-SP, autoridade vinculada à União Federal (Ministério do Trabalho), objetivando receber o seguro desemprego. Alega que houve uma alteração no número de seu PIS, o que obsta a fruição do benefício, pois aponta vínculo laboral nos últimos seis meses. A ação foi proposta na Justiça do Trabalho de Itapira-SP, que declinou da competência (fl. 29). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 43 e 53/58) defendendo sua ilegitimidade passiva, já que não possui competência para deferir ou indeferir seguro desemprego. Informou que o indeferimento do pedido da impetrante foi gerado pela Coordenação Geral do Seguro Desemprego em Brasília-DF. O pedido e liminar foi indeferido (fl. 45). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora (fls. 60/62). Relatado, fundamentado e decidido. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora não praticou o ato dito ilegal. Autoridade coatora é aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo. No caso, como informado (fls. 43 e 55/56), o indeferimento do pedido da impetrante foi gerado pela Coordenação Geral do Seguro Desemprego em Brasília-DF, não cabendo à autoridade indicada como coatora deliberar sobre o pedido da impetrante. Isso posto, reconheço a ilegitimidade passiva do Auditor Fiscal do Trabalho de Itapira-SP e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005568-46.2008.403.6127 (2008.61.27.005568-0) - LUIZ ANTONIO GUERINO (SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0001228-88.2010.403.6127 - PAULO ROBERTO ROSSI X SHIRLEY CUSTODIO DA SILVA ROSSI (SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Paulo Roberto Rossi, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exibição em cartório, pela instituição financeira, de toda a documentação referente ao procedimento de leilão extrajudicial de imóvel dado em garantia de contrato de financiamento, levado a efeito nos termos do Decreto-Lei nº 70/60. Sustentam que em momento algum receberam correspondência relativa ao início do procedimento de leilão extrajudicial, o qual culminou com a adjudicação do bem pela CEF, o que leva à crença de que esse processo administrativo está viciado, não atendendo às exigências legais. Instrui o feito com documentos e requer a Justiça Gratuita. Foi concedida a Justiça Gratuita (fls. 34). Citada (fl. 38), a

CEF alegou, em preliminar, a carência da ação, uma vez que, quando ajuizado o feito, o contrato de financiamento já estava liquidado em função da adjudicação do imóvel pela credora hipotecária. Defende, ainda, ser a cautelar o meio processual inadequado para a desconstituição de execução ex-trajudicial, bem como se tratar de pedido juridicamente impossível. Em prejudicial de mérito, alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, falta das condições específicas para o pleito cautelar. Não obstante os argumentos todos, apresentou a documentação pretendida (fls. 51/71). Muito embora devidamente intimada, a parte autora não se manifesta sobre a contestação ou documentos juntados (fl. 73). Relatado, fundamento e decidido. Afasto as preliminares apontadas pela ré, CEF. Com efeito, não pretendem os autores, por meio da medida cautelar, discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a ré e tampouco a legalidade do processo de execução extrajudicial levado a efeito. Pretendem apenas ter acesso à toda documentação integrante do processo administrativo que culminou com a adjudicação do bem, uma vez que alegam que não foram notificados do mesmo segundo as determinações legais. Não há que se falar, portanto, em carência da ação ou impossibilidade jurídica do pedido. A ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade precípua a apresentação em Juízo dos documentos requeridos pela parte autora, a fim de que seja suprida necessidade probatória em futuro processo judicial ou administrativo. Se a ré atende à solicitação de exibição dos documentos requeridos, tal como ocorre no presente caso, não há razão para subsistir a continuidade da demanda cautelar, haja vista a satisfação da parte autora quanto ao seu pleito, dada a perda superveniente de interesse processual. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Arcará o requerido com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002054-17.2010.403.6127 - IGNES MARTINS DE ARAUJO (SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP046122 - NATALINO APOLINARIO)
Fls. 41: Com base no artigo 15 do CPC, risque-se a expressão ~ Fls. 41: Com base no artigo 15 do CPC, risque-se a expressão injuriosa contida no 5º parágrafo, folha 21 deste feito. Segue sentença em separado. Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por IGNES MARTINS DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a exibição dos documentos relativo à revisão de seu benefício, NB 41/081.115.020-8. Alega que em 02 de maio de 1989 foi deferida sua aposentadoria, e que em 29 de julho de 2009 solicitou ao INSS que lhe fosse esclarecido se o seu benefício previdenciário tinha sido revisto de acordo com os artigos 29 e 144, ambos da Lei nº 8.213/91, combinado com o parágrafo 3º do artigo 201 da CF (revisão do buraco negro). Em resposta, o INSS esclareceu que o benefício da autora tinha sido objeto de revisão, fornecendo um documento que, embora denominado Demonstrativo de Revisão de Benefício, não apresentava nenhum cálculo. Objetivando aferir a regularidade da revisão, reiterou pedido de fornecimento de demonstrativo de cálculo de revisão, o que não foi apresentado pela autarquia previdenciária, sob o argumento de que esse documento não mais existia. Gratuidade deferida (fl. 15). O INSS contestou (fls. 20/22) defendendo a ausência de interesse processual. No mais, sustentou, em suma, a inexistência de eventual direito à revisão, invocando a decadência e a prescrição. Entretanto, apresentou os documentos de fl. 23, inclusive a relação dos salários de contribuição. Sobreveio réplica (fls. 34/40). Relatado, fundamento e decidido. Afasto as alegações preliminares de ausência de interesse processual. A cópia do demonstrativo de cálculo de revisão de Benefício se ajusta perfeitamente ao conceito de documento comum, posto refletir a relação jurídica existente entre o segurado (autor) e o Instituto Nacional do Seguro Social (autarquia previdenciária responsável pelo benefício). A autora, segurada, tem direito à obtenção dos dados referentes a revisão de seu benefício, face a afirmação da autarquia de essa revisão, por força de lei, fora levado a efeito, sendo, portanto, irrelevante se seu hipotético direito à revisão esta ou não prescrito ou fulminado pela decadência. Nesta ação cautelar não se tem por objeto a revisão, mas apenas o acesso a referidos documentos. No mérito, depreende-se dos autos que o INSS, em sede judicial e não obstante a alegação de que o documento buscado não mais existia, apresentou uma simulação dessa revisão, chegando-se ao mesmo resultado daquele apresentado em sede administrativa, o que vem a caracterizar o reconhecimento do pedido. Esse reconhecimento, ainda que se dê com base em simulação, não o exime do ônus da sucumbência, pois o segurado, necessitando ter acesso a um documento comum, teve que contratar advogado e invocar a tutela jurisdicional, uma vez que administrativa-mente sua pretensão não foi atendida (diante da constatação de que esse documento não mais existia, o INSS poderia ter apresentado essa mesma simulação à autora). Isso posto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a apresentar o demonstrativo de cálculo de revisão de benefício da autora (41/081.115.020-8). Arcará o requerido com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. Custas, na forma da lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002616-36.2004.403.6127 (2004.61.27.002616-8) - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PAINEIRAS (REPRES POR MARIA ISABEL SILVA AMADIO) X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PAINEIRAS (REPRES POR MARIA ISABEL SILVA AMADIO) (SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Condomínio Residencial Jardim das Paineiras em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art.

795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000408-74.2007.403.6127 (2007.61.27.000408-3) - NEUSA PEREIRA (SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Neusa Pereira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor líquido, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001891-42.2007.403.6127 (2007.61.27.001891-4) - ANA MARIA FARIA X ANA MARIA FARIA (SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Ana Maria Faria em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor líquido, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000357-29.2008.403.6127 (2008.61.27.000357-5) - JOSE CARLOS SCALESE X JOSE CARLOS SCALESE (SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença - verba honorária) proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Carlos Scalse, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor líquido, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4021

MONITORIA

0001518-16.2004.403.6127 (2004.61.27.001518-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILNIA APARECIDA ANDRE ORFEI (SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA)

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Intime-se.

0001651-58.2004.403.6127 (2004.61.27.001651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO JOSE VIDICA NETO X SUELI CONCEICAO DE CARVALHO

Fls. 142 - Defiro. Expeça-se carta para citação no endereço indicado. Int.

0003893-77.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENEDITO DONIZETI TREVIZANI ME X BENEDITO DONIZETI TREVIZANI
Proceda à Secretaria consulta ao Sistema Webservice. Após dê-se vista a parte autora. Int.

0004561-48.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE HELTON MIRANDA MESSIAS

Proceda à Secretaria consulta ao Sistema Webservice. Após dê-se vista a parte autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000231-18.2004.403.6127 (2004.61.27.000231-0) - ALMIR MUNIZ DA SILVA X NEIDE APARECIDA PAULA DA SILVA (SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o decidido

no venerando acórdão, encaminhem-se os autos para distribuição à uma das Varas da Comarca de São João da Boa Vista/SP. Int.

0001111-39.2006.403.6127 (2006.61.27.001111-3) - SELMA RODRIGUES BALDO FERNANDES X FABIEM REJANE FERNANDES(SP204285 - FABIEM REJANE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se em 10(dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001418-90.2006.403.6127 (2006.61.27.001418-7) - WALDIR MANETTA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO)
Fls 96/98 - Manifeste-se a parte ré no prazo de dez dias. Int.

0001645-80.2006.403.6127 (2006.61.27.001645-7) - D C BARBOSA ALIENDE EPP X DULCE CONSUELO BARBOSA ALIENDE(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 311/312 - Manifeste-se a parte ré no prazo de dez dias. Int.

0001709-56.2007.403.6127 (2007.61.27.001709-0) - LAERCIO CLARO DA SILVA(SP135866 - OSIRIS PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intimado nos termos 475-J do Código de Processo Civil, a parte autora não efetuou pagamento e não indicou bens à penhora. Assim, defiro o ora requerido e determino a realização de rastreamento e bloqueei de ativos existentes em nome da parte autora até o limite de R\$ 371,76(trezentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos, em valores de 01/2011) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 655-A. Após, intime-se o autor para que, em dez dias, requeira o que de direito, e, se for o caso, indique bens à penhora, especificando-os, observados os limites postos pelo artigo 649, X do CPC. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005200-37.2008.403.6127 (2008.61.27.005200-8) - JORGE DE SOUZA X THEREZA FERREIRA DE SOUZA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005432-49.2008.403.6127 (2008.61.27.005432-7) - ANTONIO AMARO DA COSTA X FLORINDA CANDIDA DA COSTA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES E SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO SALOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000210-66.2009.403.6127 (2009.61.27.000210-1) - NOIRDE NOGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 257/258 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000413-91.2010.403.6127 (2010.61.27.000413-6) - JOAO ADMILSON GARCIA CORACINI X MONICA MILAN NOGUEIRA CORACINI(SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Em dez dias, esclareça a parte autora a pertinência das provas requeridas às fls. 152/153, apresentando, inclusive, quesitos para aferição da viabilidade da prova pericial. Intime-se.

0000815-75.2010.403.6127 - AMILCAR MOURA CALDEIRA - ESPOLIO X LOURDES BORETTI X APPARECIDA ESTHER LUNI CABRELLI X ANTONIA IRACEMA CABRELLI X ANTONIO JOSE CABRELLI X OLGA CABRELLI X ELIESER BAGATELLA X MARIA APARECIDA NEGRI X BARBARA IAMARINO FINELLI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apensem-se a estes autos a Medida Cautelar nº. 0000111-28.2011.403.6127. Após tornem conclusos.

0000846-95.2010.403.6127 - IRACIARA FACURY RIBEIRO FLOREZI(SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001120-59.2010.403.6127 - ALBINO SERRA X ZULEIMA SOARES SERRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 134/141 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. No mesmo prazo, promova a parte autora a retificação do polo ativo, incluindo a cotitular indicada às fls. 138/139. Int.

0001745-93.2010.403.6127 - JULIETA CARINI FIORDOMO DE MIRANDA(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 71/76 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. No mesmo prazo, retifique a parte autora o polo ativo da ação, incluindo o cotitular indicado à fl. 72. Int.

0001774-46.2010.403.6127 - CAMILO CAMPANARO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, em vista das cópias de fls. 50/57. Int.

0002148-62.2010.403.6127 - HELITA CAROLINA DALCOL(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de Fls. 55 em 48 horas, sob pena de extinção.

0003314-32.2010.403.6127 - VIVIANE DE OLIVEIRA SANCHES(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Indefiro as expedições requeridas pela parte autora às fls. 65/67, posto tratar-se de diligências que podem ser tomadas pela parte interessada, não cabendo ao Juízo suprir o ônus que incumbe à parte autora. Assim, faculto à parte autora a apresentação de documentos que julgar convenientes à instrução do feito, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

0004271-33.2010.403.6127 - IZAQUIEL PAFUMI DE OLIVEIRA X RENATA DE FATIMA LIMA MOLLO OLIVEIRA(SP195647A - JAMIL ANTONIO NICOLAU FILHO E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X PEDRO OLIVIER FERACIN FILHO X LUCIA GUEDES FERRACIN(MG107327 - NIRLEI VILELA DE ANDRADE JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente ao SEDI para a retificação do nome da corré, devendo constar Sra. Maria Lucia Guedes Ferracin, tal qual fl.37 e 209. Defiro aos autores os benefícios da lei 1060/50, ratificando, assim, o r. despacho de fl.34. Fl. 202/203: anote-se, certificando. No mais, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

0004737-27.2010.403.6127 - FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 217/231 - Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Int.

0000006-51.2011.403.6127 - MARIA CELIA GONZAGA SILVA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0000403-13.2011.403.6127 - AGRIPINO FERREIRA X DENIZE HERMINIA APARECIDA FERREIRA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000422-19.2011.403.6127 - NEUSA EMILIA CASTALDI TOCCI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000425-71.2011.403.6127 - THEREZINHA TONHONI FRIGO X MARIO OCTAVIO FRIGO X ANA CRISTINA APARECIDA FRIGO SERRACENI X MARIA ISABEL FRIGO TROVATTO X JOSE EDUARDO FRIGO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000765-15.2011.403.6127 - VALDECI DOS SANTOS VITORIANO(SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em saneador. Trata-se de ação proposta, originariamente, no D. Juízo Estadual de Mococa/SP, sendo nomeado defensor dativo para seu patrocínio, conforme documentação acostada às fls. 09/10. À fl. 91 sobreveio decisão acolhendo preliminar arguida e determinando a remessa dos autos a este Juízo. Porém, antes da efetiva remessa, foram arbitrados honorários ao i. causídico dativo, conforme fl. 95. Certidão expedida à fl. 96. Com a redistribuição dos autos a este Juízo, sobreveio o r. despacho de fl. 101, ratificando os atos processuais outrora praticados e concedendo às partes prazo para manifestação. Ocorre que à fl. 102 cuidou a Serventia de contatar o D. advogado da parte autora, obtendo a informação ali descrita. Assim, com base no supra relatado e compulsando os autos, determino: a) primeiramente nomeio como advogada dativa, para patrocínio dos interesses do autor, a Doutora Renata da Costa Gomes, OAB/SP 188.796, regularmente inscrita no convênio da Assistência Judiciária Gratuita - AJG deste Juízo. Anote-se, pois, certificando. b) oficie-se à instituição bancária de fl. 21, requerendo a transferência dos valores constantes da conta nº 26.007648-2, subconta nº 1-1, agência nº 1097-9 à ordem deste Juízo, no Posto de Atendimento Bancário - PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência nº 2765. Instrua-se o ofício a ser expedido com cópia da guia de fl. 21, bem como deste despacho. c) após, com notícia da transferência nos autos e, tendo em vista o fim da fase instrutória, façam-me os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000600-46.2003.403.6127 (2003.61.27.000600-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Fls. 89 - Defiro vistas dos autos ao executado por dez dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0001461-32.2003.403.6127 (2003.61.27.001461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA JOELMA DE LIMA SILVA

Fls. 118/121 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

0000183-25.2005.403.6127 (2005.61.27.000183-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OLINDA ANTUNES FERNANDES X JOSE PEREIRA MONTEIRO NETO X REGINA DA CONCEICAO MONTEIRO X LAURA YOSHIE YAMADA X CARMINA MONTEIRO DE ARAUJO X ANTONIA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS X DOMINGOS ZEFERINO DA SILVA ARAUJO X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CATIA MONTEIRO VULPINI(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE)

Fls. 229/230: Manifeste-se a CEF em dez dias. Int.

0000668-20.2008.403.6127 (2008.61.27.000668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CGQ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X ELISA MARA BASSO QUILICE X CARLOS GILBERTO QUILICE(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO)

Em dez dias, manifeste-se o executado sobre o depósito de fls. 88, e extinção do feito. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000253-32.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-47.2010.403.6127) CARLOS ALBERTO NOGUEIRA COBRA(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa tendo como impugnante Carlos Alberto Nogueira Cobra e impugnada Caixa Econômica Federal, em que se objetiva a retificação do valor atribuído à causa para que passe a ser R\$ 5.345,21. Para tanto, sustenta que a parte autora, ao atribuir valor à causa, não considerou as amortizações efetuadas e incluiu encargos previstos contratualmente, que, alega, são ilegais. Aduz, ainda, que se aplica, ao caso, o disposto no inciso V, do artigo, 259 do CPC. Intimada, a impugnanada não se manifestou. Relatado, fundamento e decidido. O pedido é improcedente. Pretende a parte impugnada no processo principal, o recebimento de quantia devida em decorrência de inadimplência contratual. O valor dado à causa deve refletir o benefício econômico almejado, que, no caso, é o valor da dívida atualizada até a propositura da ação, a teor do que determina o inciso I, do artigo 259, do CPC. Verifico que a impugnada carrou aos autos principais planilha evolutiva do débito, de modo que reputo correto o valor atribuído à causa. No mais, não cabe neste incidente, discussões acerca da (i)legalidade dos encargos acrescidos ao valor da dívida. Isso posto, rejeito a presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, observadas as formalidades legais, de-sapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001666-90.2005.403.6127 (2005.61.27.001666-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. ADSON AZEVEDO MATOS E Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE ITAPIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se em 10(dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000637-63.2009.403.6127 (2009.61.27.000637-4) - BOA VISTA - TELECOMUNICACOES LTDA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 132/133 arquivem-se os autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000111-28.2011.403.6127 - BARBARA IAMARINO FINELLI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, recolha a parte autora as custas judiciais, nos termos do art. 2º da Lei 9289/96, observando-se a instituição bancária, sob pena de extinção. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008124-19.2010.403.6105 - PALINI & ALVES LTDA(SP284511 - RAFAEL VITAL E SILVA E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Diante da intimação do requerido, promova a requerente a retirada definitiva dos autos, mediante baixa na distribuição, em cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001716-48.2007.403.6127 (2007.61.27.001716-8) - EDMUNDO DOS REIS X EDMUNDO DOS REIS X MARIA DA ASSUNCAO DE JESUS X MARIA DA ASSUNCAO DE JESUS(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. No prazo de 10 dias, tragam aos autos os extratos da conta nº 1189-4, referente ao período de 02/1989, requerido pelo Sr. Perito. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000546-02.2011.403.6127 - BENEDITA SABINO(SP135121 - MARIA CRISTINA FAGUNDES VISCHI E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 25/31 - Manifeste-se o requerente em dez dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002230-40.2003.403.6127 (2003.61.27.002230-4) - LAERCIO PINTO CARVALHO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002653-63.2004.403.6127 (2004.61.27.002653-3) - MILTON EPIFANIO DE PAIVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. A fim de que seja dado cumprimento à determinação exarada pela E. Corte, fica assinalado às partes o prazo de 10 (dez) dias para que formulem quesitos e indiquem assistente técnico. Intimem-se.

0002449-48.2006.403.6127 (2006.61.27.002449-1) - JOSE DA PENHA SOARES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 235: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.

0002562-02.2006.403.6127 (2006.61.27.002562-8) - CECILIA MAPELLI TABARIN(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI) Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003133-36.2007.403.6127 (2007.61.27.003133-5) - HAMILTON ZANETTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Transcorrido o prazo de sobrestamento do feito, promova a parte autora a regularização da sucessão do pólo ativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000233-46.2008.403.6127 (2008.61.27.000233-9) - CECILIA MOREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003068-07.2008.403.6127 (2008.61.27.003068-2) - CREUSA GONCALVES ANDRADE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo de fls. 159. Após, tornem conclusos.

0003926-38.2008.403.6127 (2008.61.27.003926-0) - MARIA PIERINA RAMOS RINALDI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Promova a parte autora a regularização da sucessão do pólo ativo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001549-60.2009.403.6127 (2009.61.27.001549-1) - JOSE CARLOS MACHADO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao autor para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001941-97.2009.403.6127 (2009.61.27.001941-1) - MARIA APARECIDA FAUSTIONE BUGIN(SP276736 - WALDYR BENASSI JUNIOR E SP274567 - BRUNO VENYS GUBAR E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do falecimento da autora (fl. 355), suspendo o processo com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora proceder à regularização do pólo ativo. Intimem-se.

0004038-70.2009.403.6127 (2009.61.27.004038-2) - REGINA APARECIDA SACARDI DA SILVA(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000209-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000209-7) - FRANCISCA JESUINA DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, uma vez que tais quesitos não se originaram de fatos supervenientes à perícia. Expeça-se a solicitação de pagamento.

0000303-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000303-0) - HELIA FILOMENA DOS SANTOS PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 103: diga a parte autora.

0000399-10.2010.403.6127 (2010.61.27.000399-5) - REGINALDO ALVES DE SANTANA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a discordância da parte autora diante da proposta apresentada, designo o dia 07 de junho de 2011, às 17h00min para audiência de conciliação. Intimem-se e Cumpra-se.

0000622-60.2010.403.6127 (2010.61.27.000622-4) - EUNICE ERNESTINA DE JESUS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC.

Dê-se vista a parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001376-02.2010.403.6127 - JOSE VANDEPLACE(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 59/63 - Ciência à parte autora. Int.

0001676-61.2010.403.6127 - LEONOR HERNANDES GOMES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 50/53 - Ciência à parte autora. Int.

0002084-52.2010.403.6127 - ALESSANDRO CARDOSO RAGASSI(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 60/61 - Defiro os quesitos suplementares requeridos pela parte autora. Intime-se o Sr. Perito para que complemente o laudo na forma requerida.

0002636-17.2010.403.6127 - ELIZA MARGARIDA DE AQUINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 07 de junho de 2011 às 16h30min para realização de audiência para oitiva de testemunhas e tomada de depoimento pessoal. Cumpra-se e Intimem-se.

0002751-38.2010.403.6127 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MENEZHINE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 40/41 - Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, uma vez que tais quesitos não se originaram de fatos supervenientes à perícia. Tornem os autos conclusos para sentença.

0002855-30.2010.403.6127 - DOMINGOS SILVESTRE DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 55/57 - Indefiro a oitiva de testemunhas requerida pela parte autora, pois é impertinente ao objeto da ação. Indefiro, também, a expedição de ofício ao Departamento Municipal de Saúde, pois trata-se de providência que cabe à parte autora. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003025-02.2010.403.6127 - RENATO BARGAS COSTA(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo de fls. 98/99. Após, tornem conclusos.

0003129-91.2010.403.6127 - BENEDITO TONON(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003223-39.2010.403.6127 - LUIZ GRAVINEZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003224-24.2010.403.6127 - MARIA REGINA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003279-72.2010.403.6127 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VAILATTE(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito. Publique-se o despacho de fl. 52. Compulsando os autos verifica-se que o mandado de intimação à Sra. Perita social foi expedido sem que fosse dada oportunidade para que a parte autora trouxesse seus quesitos. Após decorrido o prazo para apresentação de quesitos, expeça-se novo mandado de intimação para realização da prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 52: Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os

quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0003280-57.2010.403.6127 - CLEUSA NOGUEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003491-93.2010.403.6127 - DEUSELENA CAMARELI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003628-75.2010.403.6127 - MAURO MANOEL MOSCON(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003641-74.2010.403.6127 - VALDIR DOS SANTOS(SP265929B - MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003781-11.2010.403.6127 - LUIS DONIZETI CANDIDO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 07 de junho de 2011 às 14h00min para realização de audiência para oitiva de testemunhas arroladas às fls. 199. Cumpra-se e Intimem-se.

0003823-60.2010.403.6127 - MARIA REGINA FERREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003902-39.2010.403.6127 - IRENE SANCANA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o despacho de fl. 56. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0003970-86.2010.403.6127 - RUBENS VALIM(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a preliminar suscitada na contestação de fls. 27/35. Após, tornem conclusos.

0003981-18.2010.403.6127 - JOSE DOMINGOS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 49: ao autor, para que providencie as regularizações necessárias à correta sucessão processual. Int.

0004039-21.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito. Publique-se o despacho de fl. 29. Compulsando os autos verifica-se que o mandado de intimação à Sra. Perita social foi expedido sem que fosse dada oportunidade para que a parte autora trouxesse seus quesitos. Após decorrido o prazo para apresentação de quesitos, expeça-se novo mandado de intimação para realização da prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 29: Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0004073-93.2010.403.6127 - TATIANA MONTEIRO RIBEIRO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito. Publique-se o despacho de fl. 30. Compulsando os autos verifica-se que o mandado de intimação à Sra. Perita social foi expedido sem que fosse dada oportunidade para que a parte autora trouxesse seus quesitos. Após decorrido o prazo para apresentação de quesitos, expeça-se novo mandado de intimação para realização da prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 30: Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0004215-97.2010.403.6127 - LOURDES NEY VARANDA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004300-83.2010.403.6127 - IRACI DE ABREU FERNANDES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004403-90.2010.403.6127 - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72: diga a parte autora.

0004463-63.2010.403.6127 - HILDA BRUNO MARTINS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito. Publique-se o despacho de fl. 31. Compulsando os autos verifica-se que o mandado de intimação à Sra. Perita social foi expedido sem que fosse dada oportunidade para que a parte autora trouxesse seus quesitos. Após decorrido o prazo para apresentação de quesitos, expeça-se novo mandado de intimação para realização da prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 31: Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as

condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0000980-88.2011.403.6127 - LECIO DE SOUZA X VITOR PEDRO X LUIZ SERGIO CATOSSO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 42: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001165-29.2011.403.6127 - REGIANE VIEIRA DE LUCENA CARDOSO(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70: defiro o sobrestamento do feito pelo fato de 60 (sessenta dias). Int.

0001639-97.2011.403.6127 - AURORA DINATTO LONGO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Ainda no mesmo prazo, regularize nos autos o nome da parte autora, de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001641-67.2011.403.6127 - FRANCISCO GONCALO DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0001645-07.2011.403.6127 - NEIDE ANGELINA TABARIN RODRIGUES(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o requerimento administrativo do benefício, tendo em vista que os documentos de fls. 31/32 referem-se a benefício de natureza diversa. Intime-se.

0001663-28.2011.403.6127 - CASSIA GORETE ZANI GARCIA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o indeferimento administrativo do benefício. Ainda no mesmo prazo, regularize o nome da parte autora na procuração e declaração de pobreza de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001666-80.2011.403.6127 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o indeferimento administrativo do benefício. Intime-se.

0001667-65.2011.403.6127 - ALICE CASARINI STANGUINI(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002792-05.2010.403.6127 (2005.61.27.000325-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-29.2005.403.6127 (2005.61.27.000325-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X JOSE ROQUE RUEDA(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pela Contadoria. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BEL^a ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000182-31.2010.403.6138 - VALDIR FERREIRA LIMA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Aguarde-se, por ora, o cumprimento do determinado nos embargos em apenso. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000379-83.2010.403.6138 - IRACEMA ISIDORO DE LIMA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 dias para, querendo, promover a execução dos valores que entende devidos, na forma do artigo 730 do CPC. Silente, ao arquivo. Publique-se.

0000383-23.2010.403.6138 - DELMA MARIA TOMAZ(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há falar em prevenção, pois este feito já foi sentenciado. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Publique-se.

0000392-82.2010.403.6138 - JOSE MARIANO DA SILVA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra-se a decisão de fls. 139, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens deste Juízo. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0000434-34.2010.403.6138 - CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP198790 - LEANDRO ALVARENGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

0000561-69.2010.403.6138 - ANTONIO SILVIO PEREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se.

0000793-81.2010.403.6138 - FATIMA DE SOUZA(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra-se o determinado às fls. 16, intimando-se as partes do teor do despacho de fls. 16, bem como prazo de 10 (dez) dias concedidos para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido tal interregno, intime-se o perito a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, bem como daqueles abaixo formulados: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação da autora para suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 4. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 5. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Outrossim, intime-se o perito que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa, bem como de que, em razão da redistribuição do feito para esta Vara Federal deverá encaminhar o laudo pericial para este juízo. No mais, ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o Instituto Previdenciário.

0000920-19.2010.403.6138 - BENEDITO MAZULA(SP100495 - DJALMA MAZULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se pessoalmente o INSS da r. sentença proferida às fls. 43/49, bem como do despacho de fls. 59.Após, decorrido o prazo de apelação e de contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se

0000932-33.2010.403.6138 - CARLOS IRARAI BORGES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Intime-se pessoalmente o INSS da r. sentença proferida às fls. 64/65, bem como do teor do presente despacho.Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público FederalDecorrido o prazo para contrarrazões e recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS.

0000933-18.2010.403.6138 - OSVALDO RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS.

0000934-03.2010.403.6138 - RUBENS DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se intimando-se pessoalmente o INSS.

0000970-45.2010.403.6138 - CELSON LUIZ TEIXEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos na sequência.Publique-se.

0000978-22.2010.403.6138 - YOLANDA RODRIGUES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

0000992-06.2010.403.6138 - OSVALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos na sequência.Publique-se.

0001123-78.2010.403.6138 - GERALDO DE CARVALHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001210-34.2010.403.6138 - IVONE DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0001216-41.2010.403.6138 - FRANCISCO RODRIGUES LINS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora prazo de 30 dias para carrear aos autos formulário PPP e laudo técnico relativos a todos os períodos indicados na inicial, ditos trabalhados sob condições especiais.Publique-se.

0001303-94.2010.403.6138 - ODELIO JUSTINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0001307-34.2010.403.6138 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se com baixa na distribuição.]Publique-se.

0001362-82.2010.403.6138 - DIVINA ALVES CAMPOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, esclarecendo o pedido formulado e o objeto da presente demanda, de forma a indicar em qual dos benefícios (aposentadoria ou pensão por morte) pretende seja aplicado o critério de cálculo da renda mensal inicial na forma requerida. Publique-se.

0001432-02.2010.403.6138 - SILVESTRE DIONISIO JUNIOR(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0001496-12.2010.403.6138 - NORMA PASSINI AFONSO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a Secretaria desta Serventia a decisão de fls. 12, proferida na Justiça Comum Estadual. Outrossim, no que diz respeito ao estudo social, expeça-se o necessário, observando que o laudo deverá mencionar as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, registre que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, bem como em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0001502-19.2010.403.6138 - ISABEL CRISTINA MATIAS DIAS(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Cumpra-se.

0001504-86.2010.403.6138 - CLAUDIA REGINA QUIRINO ORTEGA(SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, a presente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0001784-57.2010.403.6138 - VANESSA MARCIA VALERIANO(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, tornem os autos conclusos, inclusive para as providências necessárias quanto aos honorários periciais. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se.

0001786-27.2010.403.6138 - GENI GERONIMO NAKAMURA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Certifique-se eventual decurso de prazo para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se in totum a decisão de fls. 106, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0001883-27.2010.403.6138 - NEUZA GOMES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0001890-19.2010.403.6138 - LUIZ ANTONIO COELHO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prevenção não há entre este feito e o de nº 2004.61.84.329974-0, já que o último, que tramitava perante o JEF de São Paulo, já está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Verifica-se, ainda, através da consulta processual eletrônica e dos documentos ora acostados, que o pedido de revisão postulado naqueles autos diz respeito à URV de março/94, reajustes de maio/96, junho/97, junho/99, junho/2000, junho/2001, bem como à quantidade de salários mínimos e à preservação do valor real, pedido diverso, portanto, dos autos aqui distribuídos. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Por fim, registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito. Publique-se e cumpra-se.

0001891-04.2010.403.6138 - JOSE DE SOUZA VIEIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prevenção não há entre este feito e o de nº 2005.63.02.013366-5, já que o último, que tramitava perante o JEF de Ribeirão Preto, já está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Verifica-se, ainda, através da consulta processual eletrônica e dos documentos ora acostados, que o pedido de revisão postulado naqueles autos diz respeito à aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 ao salário-de-contribuição do benefício originário de sua aposentadoria, pedido diverso, portanto, dos autos aqui distribuídos.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0001892-86.2010.403.6138 - LINA SETSUKO HIROMOTO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0001947-37.2010.403.6138 - CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0001949-07.2010.403.6138 - ARNALDO BERNARDES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito.Cumpra-se.

0001951-74.2010.403.6138 - ANDRE LUIZ LOUREIRO(SP245606 - BRENO ALBERTO BORGES MOORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0002253-06.2010.403.6138 - DALCIRENE DA SILVA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0002256-58.2010.403.6138 - RITA MULATIM DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Persegue a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce (doméstica). O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da prova pericial médica.Todavia, considerando a natureza do pedido formulado nos autos e a documentação médica apresentada pela requerente juntamente com a petição inicial, defiro a produção antecipada de referida prova.Para tal encargo nomeio a médica perita GEANE MARIA ROSA.Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Concedo ao requerente prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será

promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se com urgência, pelo meio mais expedito.

0002257-43.2010.403.6138 - INEZ CECILIA PETRONI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça gratuita; anote-se.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na autuação, fazendo constar o assunto conforme a petição inicial.Outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0002259-13.2010.403.6138 - ANTONIO MIRANDA FILHO(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora será apreciado por ocasião da sentença.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito.Cumpra-se.

0002264-35.2010.403.6138 - DIVAIR PENA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0002466-12.2010.403.6138 - MARIA DO ROSARIO CARDOSO(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se.Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 06, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada.Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade de tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.Registre-se, ainda, que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público tem presença obrigatória no feito.Publique-se.

0002772-78.2010.403.6138 - NADIR AYRES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Indefiro, outrotanto, o pedido de antecipação de tutela formulado.Pende de prova a relação de dependência previdenciária alardeada na inicial, que não é presumida, no caso dos pais, ao teor do disposto no artigo 16, parágrafo 4º, contrario sensu, da Lei nº 8.213/91. Quer dizer, ascendente, para fazer jus à pensão por morte, segurado o descendente, deve provar dependência econômica, o que não logrou fazer a autora somente com os documentos trazidos a contexto.Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS.Registre-se, publique-se e cumpra-se. Barretos, 25 de outubro de 2010.FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVESJuiz Federal

0002773-63.2010.403.6138 - GABRIEL APARECIDO DE ALMEIDA MARQUES X ANTONIO JOEL MARQUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Indefiro, outrotanto, o pedido de antecipação de tutela que se formula.Não se verifica de pronto e estreme de dúvida que a falecida Marina de Almeida Marques empalmava, na data do óbito, qualidade de segurada da Previdência Social, requisito indispensável para concessão do benefício almejado. Tal condição não foi reconhecida pela autarquia previdenciária, ao pretexto de que a cessação da última contribuição ao RGPS da falecida deu-se em 02/2003. Desta sorte, não reconheceu o vínculo de doméstica, anotado à fl. 16 da CTPS trazida, por cópia, aos autos, com início em 28 de junho de 2010, poucos dias antes do evento desencadeante da pensão (14/07/2010). Pende, assim, por investigar - e isto deve ser feito no decorrer da instrução

probatória - se todos os requisitos necessários à percepção do benefício em exame encontram-se presentes na espécie. Prosiga-se, pois, sem tutela proemial, visto que desatendidos os pressupostos do art. 273 do CPC, citando-se o INSS e intimando-o da presente decisão. Anote-se, por fim, que ante a presença de menor no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Barretos, 26 de outubro de 2010. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000119-06.2010.403.6138 - HILDA CAMPOS TOSTES (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se o INSS a apresentar os cálculos dos atrasados no prazo de 30 dias. Intime-se.

0000969-60.2010.403.6138 - WALTER BATISTA DA SILVA (SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se.

0001498-79.2010.403.6138 - MARCOLINA ROSA FURNIEL (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero a decisão proferida às fls. 17. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que postulou, na esfera administrativa, a concessão do benefício almejado na presente demanda. Em hipótese de não tê-lo feito, concedo-lhe prazo de 20 dias para tanto. Deve a parte autora ainda, no mesmo prazo, colacionar aos autos cópia dos documentos pessoais do autor (RG e CPF/MF). Por fim, registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito. Publique-se e cumpra-se.

0001503-04.2010.403.6138 - MARLI APARECIDA GOMES MARTINS (SP263836 - CRISTIANE PEREIRA E SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial será apreciado após o término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0001514-33.2010.403.6138 - SANDRA REGINA DIAS (SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 213 e seguintes: diga o autor. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000183-16.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-31.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR FERREIRA LIMA (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, bem como traslade-se para o feito principal cópia de referida decisão e da petição de fls. 25, prosseguindo-se naquele feito. Após, desapensem-se os presentes embargos, remetendo-os ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 76

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002923-44.2010.403.6138 - MADALENA DA CRUZ E SILVA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, por meio de reiteração de pedido de tutela antecipada (fls. 128 e seguintes), o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o desempenho de atividade laborativa. Com a reiteração do pedido de tutela, juntou novos documentos e atestados médicos. Relatei o necessário, decido. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo a determinar, desde já, outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica, nomeio o médico perito LUCIANO

RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito acima nomeado:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos acima formulados, dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles apresentados pela autarquia ré, com a contestação, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Tendo em vista que o INSS já ofereceu contestação nestes autos, intime-se o autor, por meio de seu patrono, para que ofereça réplica, se assim o desejar, no prazo legal. Por fim, dê-se vista ao INSS dos novos documentos médicos juntados aos autos. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 7 de fevereiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0003205-82.2010.403.6138 - MARLETE MARISA LENHARI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação em que à parte autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício de amparo assistencial ao deficiente, ao argumento de que é incapaz para o trabalho e que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Alega, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação pertinente.INDEFIRO o pedido de urgência formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.Passo, agora, a determinar outras providencias, para o regular prosseguimento do feito.Para a realização da perícia médica, nomeio o médico perito RICARDO GARCIA DE ASSIS. Arbitro seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (CJF).Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico.Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a

produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora com a inicial, bem como daqueles apresentados pela autarquia ré - na contestação e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação sobre as provas produzidas, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que à parte autora, por meio de seu patrono, se assim o desejar, ofereça réplica à contestação do INSS. Decorrido o prazo para manifestação das partes e não havendo solicitação de esclarecimentos ao experto, vista ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado, tem aqui presença obrigatória; ante-se. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000407-17.2011.403.6138 - YURICO MARIA YAJIMA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo, agora, a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Observo, primeiramente, a aparente divergência entre as assinaturas opostas no instrumento de procuração e na declaração de hipossuficiência em face da firmada pela parte autora na declaração de fls. 48 (Provimento 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região). Desta forma, intime-se pessoalmente a parte autora através de oficial de justiça para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça ao balcão da Secretaria desta 1ª Vara Federal de Barretos, a fim de sanar eventual irregularidade. Para a realização da prova técnica nomeio a médica perita GEANE MARIA ROSA. Arbitro seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (CJF). Formulo, desde já, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 9 de fevereiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0000415-91.2011.403.6138 - VALDENIR LUCIO(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo a determinar outras providências, a fim de garantir o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Arbitro seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (CJF). Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Assinalo, prazo de 15 (quinze) dias para que à parte autora por meio de seu(s) patrono(s) traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 9 de fevereiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0000421-98.2011.403.6138 - MARILANE DE BESSA HENRIQUE (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito RICARDO GARCIA DE ASSIS. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta

a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos acima formulados, dos quesitos apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 7 de fevereiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0000430-60.2011.403.6138 - VALDEIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito acima nomeado:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos acima formulados, dos quesitos apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, providencie a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço mencionado na petição inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0000437-52.2011.403.6138 - ANGELA MARIA DAS NEVES(SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce.

INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito RICARDO GARCIA DE ASSIS. Arbitro seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (CJF). Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito acima nomeado:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos acima formulados, dos quesitos apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 9 de fevereiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIORJuiz Federal

0000438-37.2011.403.6138 - MARIA FERREIRA SANTANA(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Arbitro seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (CJF). Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito acima nomeado:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente

exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos acima formulados, dos quesitos apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 8 de fevereiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0000439-22.2011.403.6138 - MARIA HELENA SANTOS(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. A esse respeito, verifico que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, de 18/10/2009 a 10/02/2010 (CNIS de fls. 17). Após tal data, não consta dos autos nenhum novo pedido administrativo de concessão do benefício, nem tampouco há nos autos cópia de eventual indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício de que estava em gozo. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento administrativo de seu novo pedido de concessão e/ou indeferimento do pedido de prorrogação correspondente ao benefício NB 538.056.469-7, cessado em 10/02/2010. Após o cumprimento da diligência, cite-se o INSS, na forma da lei. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique e cumpra-se. Barretos, 7 de fevereiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0000440-07.2011.403.6138 - ALTINA MARIA DE JESUS(SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento administrativo de seu pedido de concessão, correspondente ao benefício objeto destes autos. Após o cumprimento da diligência, cite-se o INSS, na forma da lei. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique e cumpra-se.

0000441-89.2011.403.6138 - ALCINA CORONATO NOGUEIRA(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL E SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo a determinar outras providências, a fim de garantir o regular processamento do feito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos e formas da lei. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 9 de Fevereiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0000444-44.2011.403.6138 - VALDECY ANDRE DE SOUZA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a manutenção do benefício de auxílio-doença, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em consulta ao sistema, verifico que o autor se encontra em gozo de benefício (auxílio-doença), com data prevista para cessação em 15/05/2011. Argumenta a parte autora, que estar incapacitada para o trabalho que exerce, de maneira irreversível, aduz que referido benefício deve ser mantido, sem qualquer cessação, até a data do trânsito em julgado da presente ação. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. De fato, o pleito da autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Uma vez que já se encontra em pleno gozo de seu benefício previdenciário, com data de cessação prevista somente para o dia 15/05/2011, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela pleiteada perante este Juízo. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito RICARDO GARCIA DE ASSIS. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora com a inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que à parte autora por meio de seu(s) patrono(s), traga aos autos nova procuração AD JUDICIA, visto que, a que se encontra acostada aos autos fls. 22 encontra-se sem data. Em igual prazo apresente aos autos à parte autora, cópia dos documentos de RG e CPF, posto que, os juntados aos autos fjs. 25 encontram-se ilegíveis. Por derradeiro, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que à parte autora, por meio de seu patrono, providencie a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço mencionado na petição inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0000447-96.2011.403.6138 - FLORIPES FERRAZ JORGE (SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora a concessão de isenção sobre o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o seu benefício de pensão por morte, em razão de ser portadora de cardiopatia grave, bem como a repetição de valores a seu ver indevidamente retidos, desde o exercício de 1999. Pleiteia a concessão de tutela antecipada inaudita altera pars, para que o INSS se abstenha, desde já, de efetuar descontos a título de imposto de renda pessoa física, retido na fonte, sobre os proventos de seu benefício de número 138.312.234-0. Argumenta que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. Decido. No caso presente, a parte autora não comprovou, de maneira inequívoca, estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, também, o perigo de eventual demora na prestação jurisdicional, tendo em vista que a autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário e, dessa forma, sua subsistência está garantida, de modo que o objeto destes autos resume-se, em última análise, numa tentativa de majorar o valor dos rendimentos que já recebe. É não só prudente, como necessária, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final. Sem medida de urgência, pois, cite-se a parte contrária, nos termos e formas da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por derradeiro, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, traga aos autos

cópia do CPF, bem como comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Publique-se e cumpra-se.

0000448-81.2011.403.6138 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio a médica perita GEANE MARIA ROSA. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora com a inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, providencie a juntada aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço mencionado na petição inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0000457-43.2011.403.6138 - NIDOVALDO LACERDA DE SOUZA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio a médica perita GEANE MARIA ROSA. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo

periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos acima formulados, dos quesitos apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, providencie a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço mencionado na petição inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 7 de fevereiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0000545-81.2011.403.6138 - BENEDITO DE SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a manutenção do benefício de auxílio-doença, de que já está em gozo, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta a parte autora que seu benefício tem data de cessação prevista para 26/02/2011, porém, por estar incapacitada para o trabalho que exerce, de maneira irreversível, aduz que referido benefício deve ser mantido, sem qualquer cessação, até a data do trânsito em julgado da presente ação. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. De fato, o pleito da autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Uma vez que já se encontra em pleno gozo de seu benefício previdenciário, com data de cessação prevista somente para o dia 26/02/2011, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela pleiteada perante este Juízo. Passo, agora, a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito RICARDO GARCIA DE ASSIS. Arbitro seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (CJF). Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca

da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Por derradeiro, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que à parte autora, por meio de seu patrono, traga aos autos cópia do CPF. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0000652-28.2011.403.6138 - ADEILDO BEZERRA DA SILVA(SP200500 - RÉGIS RODOLFO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo a determinar outras providências, a fim de garantir o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio a médica perita GEANE MARIA ROSA. Arbitro seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (CJF). Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0000738-96.2011.403.6138 - MARCIA REGINA FELIX PEREIRA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a manutenção do benefício de auxílio-doença, de que já está em gozo, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta a parte autora que seu benefício tem data de cessação prevista para 18/02/2011, porém, por estar incapacitada para o trabalho que exerce, de maneira irreversível, aduz que referido benefício deve ser mantido, sem qualquer cessação, até a data do trânsito em julgado da presente ação. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. De fato, o pleito da autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Uma vez que já se encontra em pleno gozo de seu benefício previdenciário, com data de cessação prevista somente para o dia 18/02/2011, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela pleiteada perante este Juízo. Inicialmente, observo que não existe prevenção entre este processo e o feito de nº 0012332-37.2010.403.6302, em trâmite no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo

indicativo de prevenção de fls. 95, razão pela qual passo a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito. Considerando que a presente ação foi distribuída em data posterior à vigência do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal (CJF) da Terceira Região, concedo ao(s) patrono(s) da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a petição inicial, juntando a estes autos a declaração a que se refere o artigo 1º do referido Provimento, que dispõe que quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo. Passo, agora, a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito RICARDO GARCIA DE ASSIS. Arbitro seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (CJF). Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que à parte autora, por meio de seu patrono, traga aos autos nova cópia do documento de identidade, visto que, a cópia juntada aos autos fls. 17 encontra-se ilegível. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0000789-10.2011.403.6138 - GEDALHA DA SILVA MARQUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo a determinar outras providências, a fim de garantir o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio a médica perita GEANE MARIA ROSA. Arbitro seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (CJF). Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência

tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0000802-09.2011.403.6138 - ANA PAULA ALVES LUZ(SP245606 - BRENO ALBERTO BORGES MOORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício assistencial ao argumento de que preenche os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de urgência formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento administrativo de seu pedido de concessão, correspondente ao benefício objeto destes autos. Após o cumprimento da diligência, cite-se o INSS, na forma da lei. Na inércia, tornem conclusos para a extinção.Publique e cumpra-se.

0001129-51.2011.403.6138 - VIOMAR GARCIA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária à instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento administrativo de seu pedido de concessão e/ou indeferimento do pedido de prorrogação do benefício de que estava em gozo, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, traga aos autos declaração referente ao provimento nº 321 do CJP da 3ª Região. Observo, por fim, que o recolhimento das custas foi efetuado, porém de maneira incorreta. De acordo com a legislação em vigor, o pagamento das custas deve ser feito através de GRU, no código 18.740-2, exclusivamente na Caixa Econômica Federal (CEF), em cumprimento ao artigo 2º da Lei nº 9.289/96.Diante do exposto, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 257 do CPC.Publique e cumpra-se.

0001221-29.2011.403.6138 - MARIA TEREZA DE PAULA SILVA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de se benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e

também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Arbitro, desde já, seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do CJF. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Por derradeiro, intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a necessária declaração de hipossuficiência. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0001226-51.2011.403.6138 - NELSON PEREIRA RODRIGUES(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Para a realização da prova técnica nomeio a médica perita GEANE MARIA ROSA. Arbitro seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (CJF). Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a

resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos quesitos acima formulados, dos quesitos apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0001227-36.2011.403.6138 - MARIA DE OLIVEIRA BASTOS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Arbitro, desde já, seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora na inicial, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0001229-06.2011.403.6138 - ERCILIA GARCIA PEREIRA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio a médica perita GEANE MARIA ROSA. Arbitro, desde já, seus honorários

profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do CJF. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0001230-88.2011.403.6138 - BALTAZAR SOARES NOGUEIRA(SPI78874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.Intime-se a autora na pessoa de seu patrono, para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial.Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Publique-se e cumpra-se.

0001231-73.2011.403.6138 - SOLANGE TAVARES DA FONSECA PERON(SPI78874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Inicialmente, observo que não existe prevenção entre este feito e o processo do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo de fls. 179, tendo em vista que aquele processo já foi julgado extinto, com apreciação do mérito e sentença transitada em julgado e, a par disso, as moléstias elencadas pela autora, na petição inicial dos dois processos, são diversas. Afastada, assim, a possibilidade de prevenção, passo a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito RICARDO GARCIA DE ASSIS. Arbitro, desde já, seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do CJF. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a

partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0001232-58.2011.403.6138 - SIDNEY DE OLIVEIRA SILVA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.Por derradeiro, intime-se à parte autora na pessoa de seu patrono, para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0001233-43.2011.403.6138 - SEBASTIAO LEITE DE OLIVEIRA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Arbitro, desde já, seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do CJF. Outrossim, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer

natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles a serem apresentados pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se e cumpra-se.

0001249-94.2011.403.6138 - CLAUDIA MARQUES PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Por derradeiro, assinalo prazo de 10 (dez) dias para que à parte autora, por meio de seu patrono, traga aos autos nova declaração referente ao provimento n 321, da CJF da 3ª região ou compareça à secretaria desse juízo a fim de regularizar o feito, visto que, a declaração juntada a estes autos fls. 13, não foi assinada pelo(a) procurador(a) da autora. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0001250-79.2011.403.6138 - RAIMUNDO SOARES NETO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0001262-93.2011.403.6138 - RAQUEL DE QUEIROZ CALACIO(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Compulsando estes autos, observo que a autora afirma, na inicial, ter solicitado o benefício de auxílio-doença ao INSS, por duas vezes, recebendo resposta negativa. Todavia, não juntou aos autos a cópia dos pedidos.Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos das cópias dos indeferimentos de seus pedidos administrativos, sob pena de extinção do feito. Ocorrendo o cumprimento da diligência supra, cite-se o INSS, na forma da lei. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção.Observo que a parte autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita, porém, não juntou aos autos a necessária declaração de hipossuficiência. Assim, sem prejuízo do acima disposto, providencie a autora, no mesmo prazo acima assinalado, a juntada aos autos da declaração já mencionada, para futura apreciação do pedido de justiça gratuita. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001264-63.2011.403.6138 - SUELI DE SOUZA SILVA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio

da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0001274-10.2011.403.6138 - ZILDA RODRIGUES DE ARAUJO(SP262737 - PRISCILA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0001275-92.2011.403.6138 - ESPEDITO DIAS DOS SANTOS(SP262737 - PRISCILA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0002516-38.2010.403.6138, que tramitou por esta Vara Federal e mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 14. Tratam-se de feitos com matérias distintas, motivo pelo qual, afastado a possibilidade de prevenção.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que à parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento administrativo de seu pedido de concessão e/ou indeferimento do pedido de prorrogação do benefício de que estava em gozo. Em igual prazo, traga a parte autora aos autos, comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial.Após o cumprimento da diligência, cite-se o INSS, na forma da lei. Na inércia, tornem conclusos para extinção.Publique e cumpra-se.

0001290-61.2011.403.6138 - LUIZ DONIZETI VIOLIN(SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0001294-98.2011.403.6138 - APPARECIDA TOIGNERE(SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON E SP293493 - ADRIANA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que preenche os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de urgência formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir,

em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento administrativo de seu pedido de concessão do benefício. Após o cumprimento da diligência, cite-se o INSS, na forma da lei. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique e cumpra-se.

0001326-06.2011.403.6138 - ELZI MARCOLINO RODRIGUES DANTAS(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta algumas irregularidades. Assim, intime-se à parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do seguinte documento, sob pena de extinção do feito: CPF. Junte, também, no mesmo prazo, cópia atualizada comprovante de residência, eferente ao endereço declinado na inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0001327-88.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DE CASTRO MONTEIRO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento administrativo de seu pedido de concessão e/ou indeferimento do pedido de prorrogação do benefício de que estava em gozo, sob pena de extinção do feito. Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta algumas irregularidades. Assim, intime-se à parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos nova declaração referente ao Provimento nº 321 do CJF da 3ª Região, visto que, na declaração juntada a estes autos fls. 20 não consta assinatura dos patronos da autora. Em igual prazo, junte aos autos cópia atualizada de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Após o cumprimento da diligência, cite-se o INSS, na forma da lei. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique e cumpra-se.

0001398-90.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0001400-60.2011.403.6138 - PAULA DA SILVA MACEDO(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0001401-45.2011.403.6138 - IVANI DA SILVA MACEDO(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.Por derradeiro, intime-se a autora na pessoa de seu patrono, para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0001402-30.2011.403.6138 - MARIA ROSA FRANCO MALAQUIAS(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.Por derradeiro, intime-se a autora na pessoa de seu patrono, para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0001437-87.2011.403.6138 - DURVALINA RODRIGUES DE BRITO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta uma irregularidade. Assim, intime-se à parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia atualizada do comprovante de residência, eferente ao endereço declinado na inicial.Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Publique-se e cumpra-se.

0001480-24.2011.403.6138 - PAULO CESAR DE CARVALHO X EVANIR DA SILVA CARVALHO(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de ação interposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, objetivando declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Pleiteia, também, a concessão da antecipação parcial dos efeitos da tutela objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao consumidor, SCPC e SERASA. INDEFIRO o pedido de urgência formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.Cite-se a parte contrária, na forma da lei. Intime-se.

0001537-42.2011.403.6138 - CREUZA BEZERRA DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta algumas irregularidades. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia atualizada de comprovante de residência, referente ao endereço declinado na inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Publique e cumpra-se.

0001705-44.2011.403.6138 - EULA CRISTINA SILVA PIRES(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação por intermédio do qual a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, ao argumento de preenche os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão copulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento administrativo de seu pedido de concessão do benefício almejado. Verifico, ainda, que a petição inicial da parte autora apresenta algumas irregularidades. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do documento de CPF, sob pena de extinção do feito. Junte, também, no mesmo prazo, nova declaração de domicílio, tendo em vista que o documento de fls. 18 encontra-se sem assinatura da declarante. Após o cumprimento da diligência, cite-se o INSS, na forma da lei. Na inércia, tornem conclusos para extinção.

0001787-75.2011.403.6138 - MARIA DE JESUS BARBOSA(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Observo que a parte autora é analfabeta e que a procuração de fls. 06 foi outorgada mediante aposição de impressão digital, o que não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, no mesmo prazo deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno(a) advogado(a), a fim de sanar a irregularidade apontada. Por derradeiro, intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia atualizada de comprovante de residência, referente ao endereço declinado na inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0001803-29.2011.403.6138 - RAFAEL BERNARDES(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta algumas irregularidades. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do documento de RG, sob pena de extinção do feito. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0001804-14.2011.403.6138 - ADENILTON REIS FORASTIERI(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito

legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0001805-96.2011.403.6138 - JOAQUIM DOMINGOS(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0011658-59.2010.403.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 37. Trata-se de feito extinto sem resolução de mérito. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. Indefiro o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária à instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Por derradeiro, assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, traga aos autos cópia atualizada de comprovante de residência, referente ao endereço declinado na inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0001813-73.2011.403.6138 - NILCE HELENA BRAGHETO DE SOUZA NOGUEIRA(SP277205 - GABRIELE BRAGHETO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que inexistente prevenção entre este feito e os processos mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 34, eis que os feitos lá mencionados foram extintos sem resolução de mérito. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo Jose Octávio de Souza Nogueira em 06/03/2001. Alega a parte autora, que convivia com o de cujus e que preenche os demais requisitos previstos na legislação, razão pela qual faz jus ao benefício almejado. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão copulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Sem a medida de urgência, pois, cite-se o INSS, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0001817-13.2011.403.6138 - LUCIMARA CRISTINA RODRIGUES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta alguma irregularidade. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia atualizada de comprovante de residência, referente ao endereço declinado na inicial, visto que, o documento apresentado às fls. 21, apresenta endereço divergente ao que foi declinado. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0001821-50.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO DE JESUS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de, auxílio-doença ou, sucessivamente aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitado para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0001823-20.2011.403.6138 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio

da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária à instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidade. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos nova procuração ad Judicia, visto que o documento apresentado às fls. 18 não apresenta data. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0001930-64.2011.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP245606 - BRENO ALBERTO BORGES MOORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso, ao argumento de que não é capaz de prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Argumenta, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Observo que, em razão do interesse aqui disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no presente feito e deverá manifestar-se em parecer, no momento processual oportuno. Anote-se. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0002031-04.2011.403.6138 - ETELVINA SOUZA DAS NEVES SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. Observo que inexistente repetição de demanda entre este feito e o processo n 0000129-14.2008.403.6302 em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 30. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base nos documentos médicos carreados a estes autos, que houve piora no estado de saúde da autora (as patologias apontadas são diversas) e, além disso, os pedidos administrativos em que as ações se embasam são diferentes. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária à instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0002133-26.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES MACIEL(SP275143 - FLAVIA NUNES GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-reclusão, ao argumento de que preenche os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária à instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Compulsando esses autos, observo que o atestado de permanência carcerária, apresentado pela parte autora às fls. 19 encontra-se desatualizado, desta feita, assinalo prazo de 10 dias, para que a parte autora por meio de seu patrono traga aos autos, novo atestado de permanência carcerária, o qual não apresente data superior a 1 (um) trimestre, conforme dispõe o artigo 117, parágrafo 1 do decreto 3048/99. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0002185-22.2011.403.6138 - ADRIANO REIS BASILIO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária à instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a

adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0002186-07.2011.403.6138 - ELCY CABRAL(SP127418 - PATRÍCIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. Indefiro o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária à instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0002190-44.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA FERREIRA CHAVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0002195-66.2011.403.6138 - IVALDA JOSE MARTINS FERREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito nº 0008230-06.2009.403.6302, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 36, pois tratam-se de processos com matérias distintas. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Compulsando os autos, verifico que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, com data de cessação prevista para 04/09/2009 (fls. 30). Após tal data, não consta dos autos nenhum pedido de prorrogação do benefício, na esfera administrativa. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício de que estava em gozo, identificado pelo número 535.139.622-6. Após o cumprimento da diligência, cite-se o INSS, na forma da lei. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002199-06.2011.403.6138 - EUBARBA DOS SANTOS ROCHA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de danos morais, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária à instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Verifico ainda, que a petição inicial da parte autora apresenta algumas irregularidades. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia dos seguintes documentos, sob pena de extinção do feito: RG e CPF. Junte, também, no mesmo prazo, cópia atualizada de comprovante de residência, referente ao endereço declinado na inicial, bem como nova procuração ad judicium, visto que o documento apresentado às fls. 24 não possui data. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003450-93.2010.403.6138 - MARCELO LEMOS DE MELLO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Compulsando estes autos, observo que o autor estava em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, e que a data de cessação do benefício estava prevista para 31/05/2010. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício de que estava em gozo, sob pena de extinção do feito. Ocorrendo o cumprimento da diligência supra, cite-se o INSS, na forma da lei. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Observo, por fim, que a contestação juntada a estes autos, às fls. 37/65, não diz respeito aos fatos apurados neste processo. Diante do exposto, determino o seu desentranhamento dos autos, nos termos do que dispõe o Provimento COGE nº 64/2005, e a consequente devolução da peça contestatória ao INSS. Publique e cumpra-se.

0003471-69.2010.403.6138 - BENEDITA MARGARIDA DOS SANTOS SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso, ao argumento de que não é capaz de prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Argumenta, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Passo a determinar agora outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito. Tendo em vista que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social, convém desde já determinar a produção da referida prova. Oficie-se, pois, à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Apresentado o laudo social, intimem-se as partes para manifestação, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo para manifestação das partes e não havendo solicitação de esclarecimentos ao experto, vista ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado, tem aqui presença obrigatória; anote-se. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 9 de fevereiro de 2011. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0001265-48.2011.403.6138 - GUIOMAR ZENARO DA ROCHA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Por derradeiro, assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, traga aos autos nova declaração referente ao provimento n 321, da CJF da 3ª região ou compareça à secretaria desse juízo a fim de regularizar o feito, visto que, a declaração juntada a estes autos fls. 13, não foi assinada pelo(a) procurador(a) da autora. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC,

intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002530-85.2011.403.6138 - FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de medida cautelar inominada mediante a qual buscam os requerentes, mutuários do sistema financeiro de habitação, medida de urgência a fim de impedir a realização de leilão do imóvel por eles adquirido. Afirmam encontrarem-se inadimplentes razão de correções exacerbadas das parcelas do financiamento, as quais se tornaram demasiadamente elevadas frente ao orçamento de que dispõem. DECIDO:Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Nego a liminar postulada.Devedores confessos por virtude de contrato de financiamento habitacional, no apagar das luzes, depois de se tornarem de há muito inadimplentes e sem purgar ao menos a mora do débito incontroverso, os autores desejam impedir forma de solução do contrato, deferida ao credor, que - já pacificou o E. STF - não é inconstitucional.Mas não é só. Desejam impedir a realização de leilão extrajudicial cuja data de realização não lograram comprovar.Não se pode às vésperas de leilão extrajudicial, notadamente sem exibir pagamento ou caução, suspender hipótese legal e contratual de satisfação de dívida, inaudita altera parte, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Não antevejo, bem por isso, fumus boni juris, circunstância em si suficiente para indeferir a providência cautelar buscada.Issso não obstante, faculto aos requerentes depositar o montante correspondente ao valor das parcelas em atraso, com vistas a propiciar o reexame desta decisão.Sem tutela de urgência, cite-se a ré, nos termos do artigo 802, do CPC.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 81

EMBARGOS A EXECUCAO

0004018-12.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004017-27.2010.403.6138) OS INDEPENDENTES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Fl. 192: Considerando-se o tempo decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a empresa embargante providenciar o recolhimento das custas processuais.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004478-96.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004477-14.2010.403.6138) ANTONIO RIBEIRO MACHADO(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Em face do documento de fl. 163, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos comprovante do levantamento do valor requisitado.Com a vinda, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004580-21.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004579-36.2010.403.6138) AG COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES LTDA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, traslade-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 36/43 e do acórdão de fls. 62/65, desapensando-se.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais, prosseguindo-se nos autos principais.Int.

0004593-20.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004592-35.2010.403.6138) OLIVEIRA & PEREIRA LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP212373 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, traslade-se cópias de fls. 65/70 para os autos principais, desapensando-se.Após, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004629-62.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-92.2010.403.6138) HODAYR DUARTE X ONOFRE ROSA DE REZENDE(SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 44/48, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se os presentes autos, trasladando-se para os autos da Execução Fiscal nº 0004627-92.2010.403.6138 cópia da sentença de fls. 44/48. Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004631-32.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004630-47.2010.403.6138) J MELO COM/ E CONSTRUCAO DE REDES ELETRICAS LTDA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA E SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 66/69, traslade-se para os autos principais cópias da sentença e do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 71, desapensando-se e prosseguindo-se no feito executivo. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004633-02.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-17.2010.403.6138) ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA E SP197574 - ANA CAROLINA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 72/76, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desapensem-se os presentes autos, trasladando-se para os autos da Execução Fiscal nº 0004632-17.2010.403.6138 cópia da sentença de fls. 35/36 e do acórdão de fls. 72/76 e 79. Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004660-82.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004659-97.2010.403.6138) PRODUTORA DE MODAS CONCECCOES LTDA X CECILIA LEMOS PALITOT DE PAULA(SP100735 - JOCIMAR GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando-se o tempo decorrido, desapensem-se os presentes autos dos principais, trasladando-se cópias da r. sentença e do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, arquivando-os, prosseguindo-se naqueles autos principais. Int. Cumpra-se.

0004662-52.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004661-67.2010.403.6138) MOTOR SERV AUTO PECAS E RETIFICA LTDA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual pagamento do ofício requisitório nº 20090016372. Int.

0000247-89.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-07.2011.403.6138) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, cujo feito executivo foi interposto pela Fazenda Nacional em face de CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA., objetivando o recebimento do débito referente à multa por infração de artigo da C.L.T referente à C.D.A. nº 80.5.01.008764-04. Com a promulgação da EC nº 45/2004, a Justiça Federal deixou de ser competente para apreciar tal pedido. Veja-se o teor dos incisos IV e VII do art. 114, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; Deste modo, considerando que o débito exequendo deriva de aplicação de multa decorrente de fiscalização por Agente de Inspeção do Trabalho, clara restou a incompetência deste Juízo Federal. ISTO CONSIDERADO, face as razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Barretos, após o decurso do prazo recursal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001224-81.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-92.2010.403.6138) REVENDEDORA DE BEBIDAS ENTRE RIOS LTDA(SP155358 - GABRIELA ZIBETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 37/40, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desapensem-se os presentes autos, trasladando-se para os autos da Execução Fiscal nº 0004627-92.2010.403.6138 cópia da sentença de fls. 37/40. Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002498-80.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-95.2011.403.6138) PROTERRA BARRETOS IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP057854 - SAMIR ABRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1. Em face das certidões de fls. 42-verso e 43-verso, traslade-se cópia da sentença de fl. 41, bem como das certidões de fls. 42-verso/43-verso para o feito executivo, desapensando-se. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003085-39.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSMILDO BATISTA DA SILVA FILHO

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003346-04.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X OSMILDO DONIZETI FERREIRA

1. Fl. 31: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, até o termo final do parcelamento.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.

0004027-71.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLEUSA DE OLIVEIRA

Preliminarmente, antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 27, intime-se o conselho exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais.Após, tornem conclusos.Int.

0004151-54.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004152-39.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004153-24.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VILMA A ALMEIDA MED ME

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004154-09.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004155-91.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA APARECIDA MARQUES BARRETOS ME

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004156-76.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PRIMAVERA BARRETOS LTDA ME

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004157-61.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004158-46.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO BARRETOS ME

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004159-31.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004477-14.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X ANTONIO RIBEIRO MACHADO(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA)

Tendo em vista o transito em julgado do v. acórdão de fls. 141/144, remetam-se o feito executivo ao arquivo, com baixa

na distribuição, levantando-se eventual penhora.Int. Cumpra-se.

0004519-63.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SERGIO WOELFFEL MACHADO

1. Fl. 28: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, até o termo final do parcelamento.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.

0004536-02.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIANO ALMEIDA LOPES DROG ME(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA)

Fls. 116/118: Indefiro o pedido, tendo em vista que cabe a(o) exequente trazer aos autos provas do direito alegado.Ainda que não seja possível ao credor esgotar todas as possibilidades de localização de bens para garantia do Juízo, deverá realizar diligências para a busca de bens à constrição, para satisfação de seu crédito.Em face do exposto, traga a(o) exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo ou documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas, que restarem negativas.Int.

0004627-92.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X REVENDEDORA DE BEBIDAS ENTRE RIOS LTDA(SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA) X HODAYR DUARTE X ONOFRE ROSA DE REZENDE

Fl. 100: Defiro o pedido. Expeça-se mandado de registro de penhora, bem como de avaliação do bem constrito.Com o cumprimento, aguarde-se oportuna designação de hasta pública.Cumpra-se.

0004630-47.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X J MELO COM/ E CONSTRUCAO DE REDES ELETRICAS LTDA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA E SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0004632-17.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de fls. 55/58.

0004789-87.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NALDOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre as informações fornecidas pela Receita Federal às fls. 48/54, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004813-18.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSPORTADORA 3 AM LTDA X SILVIO CARLOS DE MATOS X ARMINDO DE MATOS FILHO X ADILSON DE MATOS

Tendo em vista a juntada de documentos sigilosos no presente feito, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados em fls. 70 e seguintes. Int.

0000082-42.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE MARIA DOS SANTOS

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

0000236-60.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TASCA & FERREIRA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

1) Considerando-se desnecessário, na Justiça Federal, o recolhimento da taxa de procuração determinado à fl. 39, determino a juntada dos documentos de fls. 07/37 que se encontram acostados na contracapa dos autos. 2) Indefiro o pedido de penhora de Apólices da Dívida Pública do Estado de São Paulo, tendo em vista que eles foram emitidos na primeira metade deste século, pendendo sérias dúvidas em relação à liquidez, certeza e exigibilidade. Ademais, o crédito líquido, certo e exigível que está em curso neste feito executivo, não pode ser garantido por títulos desprovidos destes mesmos atributos.Confira-se a este respeito a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:1. Pela jurisprudência dominante nesta Corte, os títulos da dívida pública, especialmente aqueles emitidos no princípio e meados do século passado, vêm sendo rechaçados como garantia de instância face à sua ausência de liquidez e

impossibilidade de cotação em bolsa, o que lhes retira o efeito liberatório do débito tributário, pois não podem ser convertidos em renda da União, nem levados a leilão (Agravo n.º 2000.03.00.020777-7, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - 4.ª Turma, julgado em 30/8/2000; Agravo n.º 2000.03.00.020031-0, Relator Desembargador Federal Mairan Maia - 6.ª Turma, julgado em 6/9/2000; Agravo n.º 1999.03.00.048495-1, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, 5.ª Turma, julgado em 5/9/2000; Agravo n.º 2000.03.00.018467-4, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, 3.ª Turma, julgado em 9/8/2000).2. Corroborando a não aceitação dos referidos títulos, há entendimento que os mesmos encontram-se prescritos. Precedentes do STJ.3. Agravo inominado improvido.3) Intime-se a empresa executada para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito. Com a vinda, promova-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000397-70.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA E SP103982 - REGES ANTONIO DE QUEIROZ)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos bens passíveis de penhora, de propriedade da empresa executada, tantos quantos bastem para satisfação do débito, observando-se a penhora já realizada à fl. 46. Int.

0000398-55.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000410-69.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCIA HELENA PINHEIRO LEMOS

1. Fl. 37: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.

0000411-54.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVANILDO GUNES DE AMORIM
Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000412-39.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X L S INSEMINACAO REPRESENTACOES LTDA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

1. Fl. 44: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, até o termo final do parcelamento.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0000471-27.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE DANIEL DA SILVA

Regularize o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que tal pagamento somente é efetuado em banco oficial diverso da Caixa Econômica Federal - CEF quando da inexistência de agência desta instituição no local, na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96. Int.

0000473-94.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA ELIANA DE MATTOS

Regularize o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que tal pagamento somente é efetuado em banco oficial diverso da Caixa Econômica Federal - CEF quando da inexistência de agência desta instituição no local, na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96. Int.

0000612-46.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ROBERTO POPOLIM

1. Fl. 16: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, até o termo final do parcelamento.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.

0000613-31.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ETESP DE BARRETOS ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA ME

Esclareça o conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, qual o endereço atualizado da empresa executada, tendo em vista os documentos de fls. 34/35, para fins de citação.

0000614-16.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NAISA NAJAR AGRICOLA E IMOBILIARIA S/A(SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA)

Recebo a Exceção de Pré-Executividade interposta pela Executada às fls. 17/20.Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a peça em questão. Vencido o prazo supra, com ou sem manifestação da exequente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido.Int.

0000617-68.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X STELLA MARIA DE PAULA FERREIRA

Tendo em vista a juntada de documentos sigilosos no presente feito, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações.Outrossim, manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento informado à fl. 32. Int. Cumpra-se.

0000853-20.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SEBASTIAO FARIA FILHO COLOMBIA(SP261790 - RINALDO NOZAKI)

Manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, trazendo aos autos, bens passíveis de penhora, de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação do débito.Int.

0001605-89.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VIACAO RIO GRANDE LTDA X NILSON BARROSO X NILSON BARROSO JUNIOR(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP284273 - PATRÍCIA DE CARVALHO)

1. Fl. 77: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, até o termo final do parcelamento.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.

0001758-25.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X AMANDA F R RAMOS BARRETOS ME(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Fl. 22: Providencie a secretaria a retificação no sistema informatizado, através da rotina própria, a exclusão do nome da advogada subscritora, incluindo-se o nome dos advogados do conselho exequente constantes na procuração de fl. 07.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 96

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000101-82.2010.403.6138 - LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo e aceito a conclusão supra. Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. Em petição juntada às fls. 188, reitera o pedido de concessão de tutela antecipada que foi apresentado com a inicial, e junta novo documento médico, a embasar seu requerimento. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Tendo em vista que o INSS já ofereceu contestação, intime-se o autor para, se assim o desejar, manifestar-se em réplica, no prazo legal. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000827-56.2010.403.6138 - JOSE ULISSES DAVID(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação movida em face do INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada de trabalhar.Em petição juntada às fls. 79/82, a autora pleiteia a concessão de medida liminar, para que o INSS seja compelido a restabelecer, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio-doença que percebia, sob a argumentação de que preenche os requisitos legais.Em despacho

anterior, este Juízo determinou a vinda aos autos do laudo elaborado pelo perito de confiança do Juízo, para posterior apreciação do pedido de tutela. O documento cuja vinda requisitou-se foi juntado às fls. 89/91, e nele ficou positivada, de maneira incontestada, a incapacidade laborativa da parte autora. De fato, o perito ressalta que o autor sofreu fratura de calcânhar, tratada cirurgicamente, e que posteriormente desenvolveu artrite e artrose, além de apresentar também esporão e artrose talus-calcâneo, bem como grande dificuldade para deambular. O início de sua incapacidade laborativa foi fixada no ano de 2006, data em que sofreu o acidente que lhe causou a fratura no calcânhar. Além disso, o perito assevera que a incapacidade, para a atividade habitual do autor - pintor - é total e definitiva, vislumbrando tão-somente a possibilidade de sua reabilitação para outra função, após a devida capacitação profissional. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. De fato, o laudo pericial juntado aos autos não deixa dúvidas quanto à incapacidade laborativa do autor. Em outras palavras, as conclusões da perícia médica, bem como os demais documentos e relatórios médicos juntados aos autos comprovam a verossimilhança das alegações da parte autora, ou seja, ela apresenta, de fato, incapacidade laborativa para suas atividades habituais. O perigo na eventual demora da prestação jurisdicional também é notório e evidente, diante do caráter nitidamente alimentar dos benefícios pleiteados. No caso concreto, portanto, tenho que estão devidamente comprovados os requisitos legais que autorizam a concessão da medida de urgência pleiteada. Ante todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela autora JOSÉ ULISSES DAVID e determino, em favor dele, a implantação do benefício de auxílio-doença, que deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: José Ulisses David Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei DIP: -----Deverá a autarquia ré implantar o benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que for intimada do teor desta decisão, sob as penas da lei. Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001183-51.2010.403.6138 - PAULO ROBERTO ALVES (SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de recurso de agravo, interposto pela parte autora PAULO ROBERTO ALVES, em face de decisão anterior deste Juízo, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior, sob o argumento de que preenche os requisitos específicos previstos na legislação e faz jus, por esse motivo, à concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do recurso de agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem novos argumentos. No caso em análise, portanto, entendo estarem ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Ainda não consta dos autos o laudo pericial médico que ateste a alegada incapacidade laborativa da parte, bem como seu início e grau, prova essencial para a comprovação do direito material da recorrente. No estado atual em que se encontra o processo, portanto, entendo temerária eventual concessão de medida de urgência, eis que a parte autora, por ora, não logrou fazer prova inequívoca dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela almejada. Mantenho, pois, a decisão agravada, que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia. Publique-se e cumpra-se.

0001247-61.2010.403.6138 - MANOEL RICARDO DA SILVA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo e aceito a conclusão supra. Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Recebo a petição de fls. 27 como emenda à inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0001433-84.2010.403.6138 - SIDELE DE SOUZA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de reiteração de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora SIDELE DE SOUZA (fls. 73 e seguintes). Aduz a parte autora, em apertada síntese, que padece de transtornos psíquicos e também patologias físicas, que a incapacitam para o trabalho. Reitera o pedido de concessão da medida de urgência e junta novos documentos médicos aos autos. Relatei o necessário, passo a decidir. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, por meio de consulta ao sistema PLENUS, observo que a autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 544.959.092-6), o qual lhe foi deferido com DIB em 22/02/2011 e tem data de cessação prevista para o dia 09/05/2011. De fato, o pleito da autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de urgência formulado. Observo que, caso futuramente

ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Tendo em vista que já foi nomeado o perito DR. RICARDO GARCIA DE ASSIS para a realização de perícia médica nestes autos, arbitro seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Outrossim, em substituição aos quesitos de fls. 71, formulo os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito do Juízo acima nomeado: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrossim, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora com a inicial, bem como daqueles depositados em Secretaria pela autarquia ré - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Dispono o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo do acima disposto, dê-se vista dos autos, com urgência, ao INSS, para que se manifeste sobre os novos documentos juntados aos autos (fls. 79 e seguintes). Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002683-55.2010.403.6138 - LUIZ ANTONIO DE MENEZES (SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. A tutela pleiteada com a inicial foi indeferida, conforme decisão de fls. 21. Em petição juntada às fls. 41/42, recebida como aditamento à inicial, o autor juntou novos documentos médicos e reiterou o pedido de concessão da medida de urgência. Relatei o necessário, DECIDO. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Publique-se e cumpra-se. Prossiga-se.

0003226-58.2010.403.6138 - ANDRE ISSAO SUZUKI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, ao argumento de que não é capaz de prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Argumenta, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Tendo em vista que a autarquia federal já apresentou contestação, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá também o autor manifestar-se sobre o laudo de estudo social, que encontra-se acostado às fls. 17/19. Passo agora a determinar outras providências, para assegurar o regular prosseguimento do feito. Para a realização da prova técnica nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Arbitro, desde já, seus honorários profissionais no valor máximo constante da Tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é

temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se assim o desejar. Decorrido tal interregno, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora com a inicial, bem como daqueles apresentados pela autarquia ré, com a contestação, e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação sobre a prova produzida, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo para manifestação das partes e não havendo solicitação de esclarecimentos ao experto, vista ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado, tem aqui presença obrigatória; anote-se. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004301-35.2010.403.6138 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação por intermédio do qual, busca a parte autora em sede de tutela antecipada, a manutenção até o trânsito em julgado desta ação, do benefício previdenciário (auxílio-doença) que esta em gozo, ao argumento de que se encontra incapacitado para o trabalho que exerce.Relatei o necessário, passo a decidir.Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, por meio de consulta ao sistema PLENUS, juntada pela zelosa serventia a estes autos, observo que a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença (NB.....), o qual lhe foi deferido com DIB em e tem data de cessação prevista para o diaDe fato, o pleito da autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de urgência formulado.Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Publique-se e cumpra-se.

0001538-27.2011.403.6138 - GENI DE ALMEIDA BASILIO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Em pedido sucessivo, postula também a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, argumentando que não tem condições de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, preencher os demais requisitos previstos na legislação específica.INDEFIRO o pedido de urgência formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária à instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Em relação ao pedido principal desta causa, a saber, concessão de benefício por incapacidade, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Compulsando estes autos, verifico que o último pedido realizado pela parte autora, na esfera administrativa, data de 10/01/2008, portanto, mais de três anos antes do ajuizamento da presente ação.Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia recente de indeferimento administrativo de seu pedido de concessão de benefício por incapacidade (menos de dois anos anteriores à propositura da ação) e/ou eventual indeferimento de pedido de prorrogação de benefício, sob pena de

extinção do feito, em relação aos pedidos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer sobre o termo de prevenção de fls. 58, que denota aparente repetição de demanda, entre o presente feito e o processo nº 0001797-56.2010.403.6138. Deverá a autora, se for o caso, juntar aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, tais como cópia da petição inicial daquele feito, bem como da sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado. Cumpridas as diligências supra, cite-se o INSS, na forma da lei. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002254-54.2011.403.6138 - MARIA EURIPEDES EUGENIO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Compulsando os autos, observo que a parte autora é analfabeta e que a procuração de fls. 14 foi outorgada mediante aposição de impressão digital, o que não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, no mesmo prazo deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno(a) advogado(a), a fim de sanar a irregularidade apontada. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória documental, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Passo, agora, a apreciar o pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche os requisitos da legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos da lei, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0002260-61.2011.403.6138 - FRANCISCO BENTO NETO(SP261790 - RINALDO NOZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche os requisitos da legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Compulsando esses autos, verifico que o comprovante de residência de fls. 18, apresenta endereço diverso do declinado na inicial. Dessa forma, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos novo comprovante de endereço atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória documental, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Tendo em vista a natureza do presente feito, designo audiência para o dia 21 de junho de 2011, às 17:00 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada, a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pela autora, cujo rol deverá ser depositado em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar o Juízo se haverá o comparecimento das mesmas, independentemente de intimação. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 277 do CPC, constando do mandado que a contestação será em audiência. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002377-52.2011.403.6138 - ANTONIO DE PADUA COSTA(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que inexistente repetição de demanda entre este feito e os demais processos, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, fls. 27, pois tratam-se de feitos com matérias distintas. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a revisão do seu benefício previdenciário (aposentadoria especial) ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. Decido. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. No caso presente, seria necessário que a

parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, a revisão dos valores que já recebe, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Por derradeiro, observo que o presente processo trata de revisão de benefício previdenciário, porém foi distribuído como auxílio-acidente. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Sem medida de urgência, pois, cite-se a parte contrária, nos termos e no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

0002378-37.2011.403.6138 - VALDEMAR JUNQUEIRA LELIS(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0002379-22.2011.403.6138 - EMILIA FIORIM(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitado para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0002436-40.2011.403.6138 - TANIA MARIA DE JESUS(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Verifico, que a petição inicial do autor apresenta algumas irregularidades. Assim intime-se a parte autora, por meio de seu patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos cópia de seu CPF, sob pena de extinção do feito (grifei). Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e prossiga-se.

0002449-39.2011.403.6138 - EURACI FELIX BATISTA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitado para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0002450-24.2011.403.6138 - JOANA DARC DA CRUZ(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho

que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0002454-61.2011.403.6138 - ROSA MARIA CELESTINO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0002456-31.2011.403.6138 - VASCONCELOS & MUNHOZ LTDA X PAULO HENRIQUE VASCONCELOS X LIVIA DE SOUSA MUNHOZ CAVALHEIRO(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se. Trata-se de ação interposta pela empresa VASCONCELOS & MUNHOZ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, representada pela sócia ANDRÉIA BENEDETTI, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando revisão contratual. Pleiteia, também, em sede de tutela antecipada, o direito de ter cancelado o registro ou que se abstenha a requerida de registrar, o nome da sócia ANDRÉIA BENEDETTI ou dos demais devedores solidários, nos cadastros dos órgãos de proteção ao consumidor, SCPC e SERASA. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, por meio de seus patronos traga aos autos, comprovante de endereço atualizado, referente ao endereço declinado na inicial como sendo o local de estabelecimento da empresa, visto que os comprovantes acostados a estes autos, correspondem ao domicílio da representante legal da empresa e dos demais devedores solidários. Sem prejuízo do acima disposto, cite-se a parte contrária, no prazo legal. Publique-se, cumpra-se.

0002535-10.2011.403.6138 - ROSELI PEREIRA DE LANA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Concedo à parte autora o prazo de 10 (Dez) dias para que junte aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial, vez que o documento de fls. 10 está em nome de terceiro, estranho ao presente feito. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0002537-77.2011.403.6138 - CARMEM SILVIA MUNIZ DE AZEVEDO(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO E SP226739 - RENATA ROMANI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Marcos Reginaldo de Queiroz, em 06/01/2011. Alega a parte autora que convivia com o de cujus, de conseqüente, que preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão copulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Sem a medida de urgência, pois, cite-se o INSS, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0002590-58.2011.403.6138 - MARIA JOSE ALVES MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio

da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitado para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0002591-43.2011.403.6138 - MANOEL DE ALMEIDA DA SILVA(SP158968 - TAÍS ANGÉLICA GUERRA PRÉVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Verifico que a petição inicial do autor apresenta algumas irregularidades, assim sendo, assinalo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que carree a estes autos, novo comprovante de residência atualizado em nome do autor, visto que, o comprovante juntado a estes autos às fls. 12 não está em nome do autor e é diferente, por sua vez, do endereço constante às fls. 18 (indeferimento do pedido administrativo). Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Publique-se e cumpra-se.

0002595-80.2011.403.6138 - MARIA IZILDA BUZETO MARQUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Publique-se e cumpra-se.

0002596-65.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES BRAGA DAS VIRGENS MALAGUTI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Publique-se e cumpra-se.

0002598-35.2011.403.6138 - CRISTINA MADALENA BUONO VENTURA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Publique-se e cumpra-se.

0002650-31.2011.403.6138 - FRANCISCO GABRIEL FUENTEALBA CARDENAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação anulatória cumulada com pedido de repetição de indébito tributário, com pedido de antecipação de tutela, movida em face da União (Fazenda Nacional). Argumenta o autor que o fisco lavrou dois autos de infração, referentes ao lançamento do imposto de renda de pessoa física IRPF, dos anos calendário de 2007 e 2008. Desta forma, alega que foi efetivado o lançamento tributário em face do autor em razão do não reconhecimento, pela fiscalização, da

dedução da base de cálculo do IRPF de despesas médicas havidas, pensão alimentícia e previdência privada. Aduz, em síntese, que os valores que foram deduzidos da base de cálculo do IR são legítimos, razão pela qual pleiteia a concessão de liminar, com o intuito de suspender a exigibilidade do suposto crédito tributário, relativo aos anos-calendário 2007 e 2008. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Anote-se o sigilo de documentos do presente feito, tendo em vista que constam dos autos declarações de imposto de renda. Sem medida de urgência, pois, cite-se a parte ré, nos termos da lei, intimando-a da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0002768-07.2011.403.6138 - CELSO DE OLIVEIRA ALVES(SP272651 - FABIO GEA KASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0002769-89.2011.403.6138 - EDSON DE OLIVEIRA ALVES(SP272651 - FABIO GEA KASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Observo que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidade. Assim, assinalo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora traga aos autos, por meio de seu patrono, cópia do CPF, sob pena de extinção do feito (grifei). Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0002995-94.2011.403.6138 - ANA LUCIA PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta algumas irregularidades. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do documento de CPF, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo traga aos autos nova procuração ad judícia, visto que o documento juntado às fls. 10 encontra-se sem data. Ocorrendo o cumprimento da diligência supra, cite-se o INSS, na forma da lei. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003031-39.2011.403.6138 - ROSALINDA SOARES GONCALVES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente benefício assistencial de prestação continuada, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento administrativo de pedido e/ou de eventual pedido de prorrogação do benefício de que estava em gozo, sob pena de extinção do feito. Verifico ainda, que a petição inicial da parte autora apresenta algumas

irregularidades. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para que, no mesmo prazo supra, traga aos autos nova procuração ad judicium, visto que o documento juntado aos autos, às fls. 10, encontra-se sem data. Junte também cópia atualizada do comprovante de residência, referente ao endereço declinado na inicial. Ocorrendo o cumprimento das diligências supra, cite-se o INSS, na forma da lei. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003085-05.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO DE MENEZES(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando-se, que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária à instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Por derradeiro, assinalo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora por meio de seu patrono, traga aos autos nova cópia do documento de RG, sob pena de extinção do feito (grifei), tendo em vista que a cópia de fls. 13 encontra-se incompleta (possui apenas um dos lados do documento). Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0003088-57.2011.403.6138 - BENEDITA PERASOLLO FORTUNATO(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Por derradeiro, assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora por meio de seu patrono, traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0003089-42.2011.403.6138 - SILVIA ELENA GARCIA(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença ou alternadamente aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária à instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Por derradeiro, assinalo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora, por meio de seu patrono, traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0003092-94.2011.403.6138 - BENEDITA DE PAULA(SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO E SP184310E - JEFERSON DOS SANTOS DUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando-se, que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0003100-71.2011.403.6138 - APARECIDA LEILA TEIXEIRA BALDOINO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Publique-se e cumpra-se.

0003101-56.2011.403.6138 - AILTON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Publique-se e cumpra-se.

0003106-78.2011.403.6138 - LUCIANA ALVES DE MATOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANIL0 CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta algumas irregularidades. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos nova cópia do documento de identidade, sob pena de extinção do feito, visto que a cópia juntada às fls. 17 encontra-se ilegível. No mesmo prazo traga também nova procuração ad judícia, visto que o documento juntado aos autos, às fls. 15, encontra-se sem data. Ocorrendo o cumprimento das diligências supra, cite-se o INSS, na forma da lei. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003107-63.2011.403.6138 - MARCOS AUGUSTO DE PAULA SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente observo que o patrono da parte autora, para fixar os documentos que instruem a inicial, papel de rascunho reaproveitado de outros processos em que atua, contendo dados e cálculos referentes, a partes e feitos distintos do ora distribuído. Diante disso, determino à Secretaria que providencie a substituição das folhas suporte utilizadas pelo advogado subscritor da inicial, alertando o mesmo que tal prática não será mais aceita pelo juízo. Oportuno esclarecer que se busca evitar, ao adotar tal procedimento, futuro tumultuo processual, com prejuízo a celeridade da prestação jurisdicional.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a revisão do seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. Decido.INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, a revisão dos valores que já recebe, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento.No mais, após o cumprimento do determinado, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0003113-70.2011.403.6138 - ZEFERINO RODRIGUES BALIEIRO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.Considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche os

requisitos da legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de prova, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória documental, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Tendo em vista a natureza do presente feito, designo audiência para o dia 28 de JUNHO DE 2011, às 17:00 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada, a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pela autora, cujo rol deverá ser depositado em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar o Juízo se haverá o comparecimento das mesmas, independentemente de intimação. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 277 do CPC, constando do mandado que a contestação será em audiência. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003170-88.2011.403.6138 - VALDIRENE APARECIDA MARTINS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a manutenção até o trânsito em julgado desta ação, do benefício previdenciário (auxílio-doença) que esta em gozo, ao argumento de que se encontra incapacitado para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, passo a decidir. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil são necessárias, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, por meio de consulta ao sistema PLENUS, juntada pela zelosa serventia a estes autos, observo que a parte autora está, atualmente, em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 544.787.521-4), o qual lhe foi deferido com DIB em 11/02/2011 e tem data de cessação prevista para o dia 14/08/2011. De fato, o pleito da autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0003171-73.2011.403.6138 - CRISTINA CASTRO LEITE DE MELO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária à instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Por derradeiro, assinalo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora, por meio de seu patrono, traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0003225-39.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0003232-31.2011.403.6138 - MILTON ZANI(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que inexistente repetição de demanda entre este feito e os demais processos, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção, fls. 27, pois tratam-se de feitos com matérias distintas.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a revisão do seu benefício previdenciário (aposentadoria especial) ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É o relatório. Decido. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Em outras palavras, por se tratar de autor que já está em gozo de benefício previdenciário, requerendo, tão somente, a revisão dos valores que já recebe, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Sem medida de urgência, pois, cite-se a parte contrária, nos termos e no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

0003235-83.2011.403.6138 - NADIR DA SOLIDADE CONCEICAO SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente benefício assistencial de prestação continuada, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício de que estava em gozo, sob pena de extinção do feito. Ocorrendo o cumprimento da diligência supra, cite-se o INSS, na forma da lei. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003237-53.2011.403.6138 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.AP 1,15 Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, ao argumento de que não é capaz de prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Argumenta, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nos presentes autos; anote-se. Assinalo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Após, cite-se o INSS, no prazo legal. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003242-75.2011.403.6138 - ANA MONTEIRO DINIZ(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0003293-86.2011.403.6138 - LUIZ LUCAS DE ANDRADE X MARIA JOSE LUCAS DE ANDRADE(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nos presentes autos; anote-se. Tendo em vista que está em tramitação, junto à Justiça Estadual, o processo de interdição do autor,

deverá o seu procurador, após o julgamento definitivo daquele feito, juntar cópia a estes autos do documento comprobatório da curatela definitiva. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0003294-71.2011.403.6138 - VALQUIRIA MAIA PEREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Revivadarô Pereira dos Santos, ocorrido em 16/08/2007. Alega a parte autora que convivia em união estável com o de cujus e, ainda, que preenche os demais requisitos legais para obtenção do benefício almejado. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão copulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Passo, agora, a determinar outras providências, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito. Tendo em vista que a autora teve com o de cujus dois filhos, a saber, PRISCILA MAIA PEREIRA DOS SANTOS e LEANDRO VINÍCIUS MAIA PEREIRA DOS SANTOS (certidões de nascimento às fls. 19 e 20, respectivamente), ambos menores, devem ser incluídos no pólo ativo da presente demanda. Ao SEDI, portanto, para as retificações devidas. Como consequência do acima determinado (inclusão de menores no pólo ativo da demanda), o Ministério Público Federal passa a ter presença obrigatória no presente feito e deverá manifestar-se em parecer, no momento processual oportuno. Anote-se. Por derradeiro, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, por meio de seus patronos, traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Sem a medida de urgência, pois, cite-se o INSS, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0003349-22.2011.403.6138 - DEVANIRA BRITO DE SOUSA(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Por derradeiro, assinalo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora por meio de seus patronos, traga aos autos cópia dos documentos de RG e CPF, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, junte a estes autos a parte autora, cópia de comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0003352-74.2011.403.6138 - PRISCILA MAIA PEREIRA DOS SANTOS X VALQUIRIA MAIA PEREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, ao argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Aduz, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nos presentes autos; anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício de que estava em gozo, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, junte aos autos a parte autora, comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Ocorrendo o cumprimento das diligências supra, cite-se o INSS, na forma da lei. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003354-44.2011.403.6138 - SANDRA AUGUSTO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou ainda sucessivamente benefício assistencial de prestação continuada, ao argumento de que se encontra impossibilitado para o trabalho que

exerce e preenche os requisitos da legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta algumas irregularidades. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos nova procuração ad judicium, bem como, nova declaração de hipossuficiência, sob pena de cancelamento da distribuição e de indeferimento do pedido de justiça gratuita, visto que, os r. documentos carreados a estes autos às fls. 08 encontram-se se data. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0003415-02.2011.403.6138 - IVETE RIBEIRO DE SOUZA(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença ou alternadamente aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0003568-35.2011.403.6138 - SOLANGE CORREA ROSA COUTINHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo que inexistente prevenção entre este feito, e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção fls. 68. Trata-se de feito extinto sem resolução do mérito, motivo pelo qual, afastado a possibilidade de repetição de demanda. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício de que estava em gozo, sob pena de extinção do feito. Ocorrendo o cumprimento da diligência supra, cite-se o INSS, na forma da lei. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Publique e cumpra-se.

0003572-72.2011.403.6138 - MARCELO ALMEIDA CELESTINO(SP299585 - CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI E SP299571 - BRUNO HUMBERTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou alternadamente aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Por derradeiro, assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, por meio de seu patrono, traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0003636-82.2011.403.6138 - REINALDO FERNANDES DOS REIS(SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO E SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será

oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício de que estava em gozo, sob pena de extinção do feito. Ocorrendo o cumprimento da diligência supra, cite-se o INSS, na forma da lei. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003637-67.2011.403.6138 - SALVADOR DE ALMEIDA(SP203301A - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. Indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária à instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória documental, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Assinalo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora por meio de seus patronos, traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 277 do CPC, constando do mandado que a contestação será em audiência.Publique-se e cumpra-se.

0003964-12.2011.403.6138 - APARECIDA DONIZETE GONCALVES(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo Jose Delcidio Gonçalves em 26/04/2010. Alega a parte autora, que convivia com o de cujus e que preenche os demais requisitos previstos na legislação, razão pela qual faz jus ao benefício almejado. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão copulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa.Por derradeiro, assinalo prazo de 10 (dez) dias a parte autora, para que por meio de seus patronos, traga aos autos, comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Sem a medida de urgência, pois, cite-se o INSS, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0003965-94.2011.403.6138 - ISaura DA SILVA GODOY(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche os requisitos da legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de prova, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de não haver necessidade de dilação probatória documental, e ainda em razão do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I, do CPC. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, portanto, para as devidas retificações. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 277 do CPC, constando do mandado que a contestação será em audiência. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003972-86.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitado para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.Por derradeiro, assinalo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora por meio de seus patronos, junte aos autos nova procuração ad judicia, visto que, o documento juntado aos autos às fls. 12 encontra-se sem data.Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo

285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0004078-48.2011.403.6138 - CELIA APARECIDA PETIQUER(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0004079-33.2011.403.6138 - MARIO LUIZ FERREIRA X ESPERANZA ACEBEDO COTA FERREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP281345 - KARINA MOI AMISY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente defiro à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha Marina Fernanda Cota Ferreira em 28/08/2010. Alega a parte autora, que convivia com a de cujus, de conseqüente, que preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão copulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Assinalo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que, por meio de seu(s) patrono(s) traga aos autos cópia atualizada de comprovante de residência, referente ao endereço declinado na inicial. Sem a medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos da lei, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003961-57.2011.403.6138 - VALDIR MANUEL FERREIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Por derradeiro, assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, por meio de seus patronos, traga aos autos comprovante de residência atualizado, referente ao endereço declinado na inicial. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0003962-42.2011.403.6138 - ANDREA GARCIA NAPOLITANO VALECIO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitado para o trabalho que exerce. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual será oportunamente analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido administrativo de prorrogação do benefício de que estava em gozo, sob pena de extinção do feito. Ocorrendo o cumprimento da diligência supra, cite-se o INSS, na forma da lei. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008828-41.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS ALBERTO

MACHADO TAMBURUS

Vistos em liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula a concessão de provimento de reintegração de posse, tendo em vista o inadimplemento de prestações em contrato de arrendamento imobiliário. É o relatório. DECIDO. Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que restou demonstrado que a demandada não honrou com o compromisso de pagar as quantias devidas a título de arrendamento imobiliário. Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, deve arcar com o ônus de sua inadimplência. E o ônus está previsto no próprio contrato: uma vez não paga a parcela fica caracterizado o esbulho possessório, passível de reintegração pelo proprietário e possuidor indireto do imóvel. Por todo exposto, defiro a tutela antecipada, para intimar os réus a desocuparem o imóvel no prazo de dez dias. Após, não o fazendo, expeça-se mandado de reintegração de posse, nos moldes do art. 928 do CPC. Petição de fls. 37/38: anote-se, observando-se o ali disposto, a partir de então. Cite-se e Int.

Expediente Nº 104

EMBARGOS A EXECUCAO

0002366-23.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-38.2011.403.6138) SEBASTIAO RODRIGUES DA CUNHA (SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)

1. Regularize o embargante a sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração. 2. Providencie a secretaria a juntada da petição protocolada sob nº 0088719-00 que se encontra na contracapa deste autos. 3. Oficie-se, com urgência, à 5ª vara Federal de Ribeirão Preto, reiterando o ofício de fl. 115, remetendo-se cópias de fls. 111 e 113/115. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004470-22.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004469-37.2010.403.6138) RESTAURANTE AMARETTO LTDA (SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X FAZENDA NACIONAL (SP187331 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 80/85, no valor de R\$ 6.895,64 (seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos) atualizado em outubro/2010 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0004549-98.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004548-16.2010.403.6138) EVANIR DUARTE AO PARAISO DAS CRIANCAS X EVANIR DUARTE (SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se os embargantes, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 58/61, no valor de R\$ 865,62 (oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) atualizado em 12/07/2007 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0004582-88.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004581-06.2010.403.6138) BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS (SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Cumpra a secretaria a r. decisão proferida no feito executivo, remetendo-se os estes autos para a Justiça do Trabalho, apensados à queles. Int. Cumpra-se.

0004586-28.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004585-43.2010.403.6138) TRANSPORTADORA 3 AM LTDA X ARMINDO DE MATOS FILHO X ADILSON MATOS (SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intimem-se os embargantes, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 69/74, no valor de R\$ 1.959,23 (um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos) em 26/06/2007 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0004819-25.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004818-40.2010.403.6138) TRANSPORTADORA RODOZE LTDA X MARIA ELIANA DE OLIVEIRA (SP155358 - GABRIELA ZIBETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a decisão de fl. 18 e certidão de fl. 22, traslade-se cópias de fls. 18 e 22 para os autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais, desapensando-se, para prosseguimento na Execução Fiscal nº 0004818-40.2010.403.6138.

0002409-57.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-72.2011.403.6138)

OLIVEIRA PEREIRA LTDA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Cumpra a secretaria a decisão proferida nos Autos da Execução Fiscal nº 0002408-72.2011.403.6138, remetendo-se estes autos distribuídos por dependência àqueles, para a Justiça do Trabalho.Int. Cumpra-se.

0003372-65.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-26.2011.403.6138) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Os presentes Embargos à Execução foram opostos sem que o Juízo estivesse garantido.Contudo, por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, suspendo o seu curso, até a formalização da penhora nos autos da Execução Fiscal apensa. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003343-49.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANTONIO CARLOS PEREIRA FERNANDES

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 26, providencie o conselho exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que o pagamento efetuado refere-se a custas de citação postal da Justiça Estadual.Após, atenda a secretaria as determinações de folha 26.Int. Cumpra-se.

0003344-34.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELZA APARECIDA COSTA

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 26, providencie o conselho exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que o pagamento efetuado refere-se a custas de citação postal da Justiça Estadual.Após, atenda a secretaria as determinações de folha 26.Int. Cumpra-se.

0003345-19.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELISABETE CANTIDIO

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 26, providencie o conselho exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que o pagamento efetuado refere-se a custas de citação postal da Justiça Estadual.Após, atenda a secretaria as determinações de folha 26.Int. Cumpra-se.

0003347-86.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSANGELA PEREIRA VIANA

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 26, providencie o conselho exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que o pagamento efetuado refere-se a custas de citação postal da Justiça Estadual.Após, atenda a secretaria as determinações de folha 26.Int. Cumpra-se.

0003348-71.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VALMIRA APARECIDA CALISTO

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 26, providencie o conselho exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que o pagamento efetuado refere-se a custas de citação postal da Justiça Estadual.Após, atenda a secretaria as determinações de folha 26.Int. Cumpra-se.

0003349-56.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARTA FERREIRA DE MACEDO

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 26, providencie o conselho exequente o recolhimento das custas

iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que o pagamento efetuado refere-se a custas de citação postal da Justiça Estadual. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 26.Int. Cumpra-se.

0003350-41.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DA GRACA DO CARMO

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 26, providencie o conselho exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que o pagamento efetuado refere-se a custas de citação postal da Justiça Estadual. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 26.Int. Cumpra-se.

0003351-26.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NEUSA APARECIDA MIRANDA

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 26, providencie o conselho exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que o pagamento efetuado refere-se a custas de citação postal da Justiça Estadual. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 26.Int. Cumpra-se.

0004025-04.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIANE DE MENEZES FERREIRA

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 27, providencie o conselho exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que o pagamento efetuado refere-se a custas de citação postal da Justiça Estadual. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 27.Int. Cumpra-se.

0004026-86.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELCIA HENRIQUE DE SOUZA

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 27, providencie o conselho exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que o pagamento efetuado refere-se a custas de citação postal da Justiça Estadual. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 27.Int. Cumpra-se.

0004028-56.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X APARECIDA ISABEL MOCHIUTE

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 27, providencie o conselho exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que o pagamento efetuado refere-se a custas de citação postal da Justiça Estadual. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 27.Int. Cumpra-se.

0004029-41.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA ABADIA DA SILVA

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 27, providencie o conselho exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que o pagamento efetuado refere-se a custas de citação postal da Justiça Estadual. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 27.Int. Cumpra-se.

0004030-26.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCIO JOSE BEGIA

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 27, providencie o conselho exequente o recolhimento das custas

iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que o pagamento efetuado refere-se a custas de citação postal da Justiça Estadual. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 27.Int. Cumpra-se.

0004031-11.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCAS BRIGAGAO PEREIRA

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 27, providencie o conselho exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que o pagamento efetuado refere-se a custas de citação postal da Justiça Estadual. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 27.Int. Cumpra-se.

0004032-93.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 27, providencie o conselho exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que o pagamento efetuado refere-se a custas de citação postal da Justiça Estadual. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 27.Int. Cumpra-se.

0004049-32.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP124499 - DORIVAL LEMES E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARINALDA SADOCO FACAS

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int.

0004139-40.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

1. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0004140-25.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SEBASTIAO FARIA FILHO COLOMBIA ME

1. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0004141-10.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LILIANA PEREIRA ALMEIDA ARTESANATOS ME

1. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0004142-92.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE SILVEIRA ARRUDA MED EPP

1. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0004148-02.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG ALVES SOUZA & SILVA BARRETOS LTDA

1. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0004149-84.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG HM MED LTDA

1. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0004150-69.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VALDIR ROBERTO SOUZA ME

1. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0004160-16.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

1. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0004161-98.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUCIANA REGINA SILVA FERNANDES ME

1. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0004162-83.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X THOMAZ AQUINO & MARCASSA LTDA ME

1. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0004163-68.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JANES DARC SILVA BARRETOS ME

1. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0004164-53.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RENATA HM FARIA & CIA LTDA ME

1. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0004165-38.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

1. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0004166-23.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

1. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0004167-08.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PADRE CICERO COM/ MED LTDA ME

1. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0004168-90.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCO AURELIO DA SILVA BARRETOS ME

1. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0004170-60.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

1. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0004171-45.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

1. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0004172-30.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG PAULISTA BARRETOS LTDA

1. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0004332-55.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KATIE RACHEL COSTA(SP267589 - ADRIANA AUGUSTA COSTA)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade interposta pela executada às fls. 11/85. Vencido o prazo supra, com ou sem manifestação da exequente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido.Int.

0004581-06.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS(SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal da FAZENDA NACIONAL em face de BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS., objetivando o recebimento do débito referente à multa por infração de artigo da C.L.T referente à C.D.A. nº80 5 92 001243-60..Com a promulgação da EC n.º 45/2004, a Justiça Federal deixou de ser competente para apreciar tal pedido. Veja-se o teor dos incisos IV e VII do art. 114, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;Deste modo, considerando que o débito exequendo deriva de aplicação de multa decorrente de fiscalização por Agente de Inspeção do Trabalho, clara restou a incompetência deste Juízo Federal.ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Barretos, após o decurso do prazo recursal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004617-48.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA 3 AM LTDA X ARMINDO DE MATOS FILHO X ADILSON MATOS(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 42/47 para posterior juntada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal. 2. Fls. 26/27: Defiro a apensação requerida, considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80).Apensem-se estes autos aos de n 0004585-43.2010.403.6138 (Nº origem 311/93). Após, prossiga-se naqueles autos principais.Int. Cumpra-se.

0004855-67.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ GOULART DE VASCONCELOS
1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int.

0004856-52.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURIVALDO ALVES CORREIA
1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int.

0000077-20.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X RUBENS ALVES
1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int.

0000078-05.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X MARILAINE LIMA DA SILVA PITA
1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int.

0000079-87.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X FRANCISCO WILLIAN DELFINO FORTUNATO
1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int.

0000080-72.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X GRAZIELE CORREA COUTINHO
1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int.

0000081-57.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X JOAO BELMIRO FERREIRA NETO
1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int.

0000083-27.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X JULIANO MASALSKIENE
1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int.

0000084-12.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X KESIA BORGES ALVIM

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int.

0000085-94.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X LIDIANE SANT ANNA ANDRADE

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int.

0000086-79.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X LUCIANE APARECIDA MARTINS SILVA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int.

0000087-64.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X LUIZ CARLOS CRUZ

1. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento complementar das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0000088-49.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X MARIA CLARA DA SILVA PELEGRIM

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int.

0000089-34.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO MARCIO COVACEVICK

1. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento complementar das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0000090-19.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X PATRICIA PERPETUA DE FARIA LIMA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int.

0000091-04.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X RENATO PEREIRA MARIANO

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int.

0000092-86.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 -

SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X SYLVIO AUGUSTO SIMOES LUJAN

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int.

000093-71.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X ANA CRISTINA TASOI LEITE

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int.

000094-56.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X JOAO HENRIQUE FORMIGA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int.

000095-41.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SEBASTIAO DONIZETE TAVARES DE LIMA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int.

000096-26.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO CARLOS PERASSOLI

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int.

000097-11.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALVARO ALBERTO COELHO FILHO

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int.

000238-30.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X AFFONSO CONDE CAPITANI

Intime-se o Conselho Exequente para providenciar o recolhimento das custas iniciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para trazer aos autos, no mesmo prazo, o endereço atualizado do executado para fins de citação.Int.

000290-26.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ALIMENTACAO BARRETOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO)

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os bens oferecidos à penhora, constante na petição dos Embargos à Execução às fls. 02/06.Int.

000409-84.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EDSON OLIMPIO DA SILVA

Preliminarmente, antes de ser cumprido o despacho de folha 40, providencie o conselho exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Após, atenda a secretaria o determinado à folha 40.Int. Cumpra-se.

0000460-95.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANTONIA APARECIDA DE MORAIS

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 28, regularize o Conselho Exequite o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que tal pagamento somente é efetuado em banco oficial diverso da Caixa Econômica Federal - CEF quando da inexistência de agência desta instituição no local, na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução 411-CA-TRF3. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 28. Int. Cumpra-se.

0000461-80.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CARLOS MOURA

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 28, regularize o Conselho Exequite o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que tal pagamento somente é efetuado em banco oficial diverso da Caixa Econômica Federal - CEF quando da inexistência de agência desta instituição no local, na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução 411-CA-TRF3. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 28. Int. Cumpra-se.

0000462-65.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOAO FERNANDO RAMOS RAYMUNDO

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 28, regularize o Conselho Exequite o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que tal pagamento somente é efetuado em banco oficial diverso da Caixa Econômica Federal - CEF quando da inexistência de agência desta instituição no local, na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução 411-CA-TRF3. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 28. Int. Cumpra-se.

0000463-50.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SONIA APARECIDA SCHENECK DE BARROS

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 28, regularize o Conselho Exequite o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que tal pagamento somente é efetuado em banco oficial diverso da Caixa Econômica Federal - CEF quando da inexistência de agência desta instituição no local, na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução 411-CA-TRF3. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 28. Int. Cumpra-se.

0000464-35.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELCIA SOUZA POLASTRINI

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 28, regularize o Conselho Exequite o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que tal pagamento somente é efetuado em banco oficial diverso da Caixa Econômica Federal - CEF quando da inexistência de agência desta instituição no local, na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução 411-CA-TRF3. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 28. Int. Cumpra-se.

0000465-20.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EDSON FRANCISCO DA SILVA

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 28, regularize o Conselho Exequite o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que tal pagamento somente é efetuado em banco oficial diverso da Caixa Econômica Federal - CEF quando da inexistência de agência desta instituição no local, na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução 411-CA-TRF3. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 28. Int. Cumpra-se.

0000466-05.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA

CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA HELENA DOS SANTOS

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 28, regularize o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que tal pagamento somente é efetuado em banco oficial diverso da Caixa Econômica Federal - CEF quando da inexistência de agência desta instituição no local, na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução 411-CA-TRF3. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 28.Int. Cumpra-se.

0000467-87.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA EUNICE CORREA LIPPI

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 28, regularize o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que tal pagamento somente é efetuado em banco oficial diverso da Caixa Econômica Federal - CEF quando da inexistência de agência desta instituição no local, na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução 411-CA-TRF3. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 28.Int. Cumpra-se.

0000468-72.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DANIELA REGINA DE OLIVEIRA TAVARES

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 28, regularize o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que tal pagamento somente é efetuado em banco oficial diverso da Caixa Econômica Federal - CEF quando da inexistência de agência desta instituição no local, na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução 411-CA-TRF3. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 28.Int. Cumpra-se.

0000469-57.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLAUDETE MARIA DA SILVA BISIO

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 28, regularize o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que tal pagamento somente é efetuado em banco oficial diverso da Caixa Econômica Federal - CEF quando da inexistência de agência desta instituição no local, na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução 411-CA-TRF3. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 28.Int. Cumpra-se.

0000470-42.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PRICILA CHAVES DE OLIVEIRA DOMINGUES

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 28, regularize o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que tal pagamento somente é efetuado em banco oficial diverso da Caixa Econômica Federal - CEF quando da inexistência de agência desta instituição no local, na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução 411-CA-TRF3. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 28.Int. Cumpra-se.

0000472-12.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SIMONE APARECIDA MARTINS

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 28, regularize o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que tal pagamento somente é efetuado em banco oficial diverso da Caixa Econômica Federal - CEF quando da inexistência de agência desta instituição no local, na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução 411-CA-TRF3. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 28.Int. Cumpra-se.

0000474-79.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROMERIO PEREIRA DA SILVA

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 28, regularize o Conselho Exequente o recolhimento das custas

iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que tal pagamento somente é efetuado em banco oficial diverso da Caixa Econômica Federal - CEF quando da inexistência de agência desta instituição no local, na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução 411-CA-TRF3. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 28.Int. Cumpra-se.

0000475-64.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROGERIO APARECIDO SANTOS DA CRUZ

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 28, regularize o Conselho Exequite o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que tal pagamento somente é efetuado em banco oficial diverso da Caixa Econômica Federal - CEF quando da inexistência de agência desta instituição no local, na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução 411-CA-TRF3. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 28.Int. Cumpra-se.

0000476-49.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PRISCILA APARECIDA DE ALVARENGA FONSECA BORGES

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 28, regularize o Conselho Exequite o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que tal pagamento somente é efetuado em banco oficial diverso da Caixa Econômica Federal - CEF quando da inexistência de agência desta instituição no local, na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução 411-CA-TRF3. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 28.Int. Cumpra-se.

0000477-34.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ODETE APARECIDA PACHECO

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 28, regularize o Conselho Exequite o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que tal pagamento somente é efetuado em banco oficial diverso da Caixa Econômica Federal - CEF quando da inexistência de agência desta instituição no local, na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução 411-CA-TRF3. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 28.Int. Cumpra-se.

0000478-19.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NUBIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 28, regularize o Conselho Exequite o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que tal pagamento somente é efetuado em banco oficial diverso da Caixa Econômica Federal - CEF quando da inexistência de agência desta instituição no local, na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução 411-CA-TRF3. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 28.Int. Cumpra-se.

0000479-04.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCOS ALVES DE CARVALHO

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 28, regularize o Conselho Exequite o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que tal pagamento somente é efetuado em banco oficial diverso da Caixa Econômica Federal - CEF quando da inexistência de agência desta instituição no local, na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução 411-CA-TRF3. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 28.Int. Cumpra-se.

0000480-86.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANDREA APARECIDA CANDIDA DA SILVA

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 28, regularize o Conselho Exequite o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que tal pagamento somente é efetuado em banco oficial diverso da Caixa Econômica Federal - CEF quando da inexistência de agência desta instituição no local, na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução 411-CA-TRF3. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 28.Int. Cumpra-se.

de folha 28.Int. Cumpra-se.

0000481-71.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NEUSA DE FATIMA FERREIRA

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 28, regularize o Conselho Exequite o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que tal pagamento somente é efetuado em banco oficial diverso da Caixa Econômica Federal - CEF quando da inexistência de agência desta instituição no local, na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução 411-CA-TRF3. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 28.Int. Cumpra-se.

0000482-56.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DE FATIMA COSTA DAS NEVES

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 28, regularize o Conselho Exequite o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que tal pagamento somente é efetuado em banco oficial diverso da Caixa Econômica Federal - CEF quando da inexistência de agência desta instituição no local, na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução 411-CA-TRF3. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 28.Int. Cumpra-se.

0000483-41.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LIRIAN APARECIDA QUIRINO BATISTA DE MATOS

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 28, regularize o Conselho Exequite o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que tal pagamento somente é efetuado em banco oficial diverso da Caixa Econômica Federal - CEF quando da inexistência de agência desta instituição no local, na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução 411-CA-TRF3. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 28.Int. Cumpra-se.

0000484-26.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LEANDRO PEREIRA SIQUEIRA

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 28, regularize o Conselho Exequite o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que tal pagamento somente é efetuado em banco oficial diverso da Caixa Econômica Federal - CEF quando da inexistência de agência desta instituição no local, na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução 411-CA-TRF3. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 28.Int. Cumpra-se.

0000485-11.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JORIAS TORRES ARAUJO

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 27, regularize o Conselho Exequite o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que tal pagamento somente é efetuado em banco oficial diverso da Caixa Econômica Federal - CEF quando da inexistência de agência desta instituição no local, na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução 411-CA-TRF3. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 27.Int. Cumpra-se.

0000486-93.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOANA JESUINA LEAL ALVES

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 28, regularize o Conselho Exequite o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que tal pagamento somente é efetuado em banco oficial diverso da Caixa Econômica Federal - CEF quando da inexistência de agência desta instituição no local, na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução 411-CA-TRF3. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 28.Int. Cumpra-se.

0000487-78.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOANA D ARC PROCOPIO

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 28, regularize o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que tal pagamento somente é efetuado em banco oficial diverso da Caixa Econômica Federal - CEF quando da inexistência de agência desta instituição no local, na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução 411-CA-TRF3. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 28. Int. Cumpra-se.

0000488-63.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JAQUELINE SOUZA COSTA

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 28, regularize o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que tal pagamento somente é efetuado em banco oficial diverso da Caixa Econômica Federal - CEF quando da inexistência de agência desta instituição no local, na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução 411-CA-TRF3. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 28. Int. Cumpra-se.

0000489-48.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X INGRID MANOEL BRAGA

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 28, regularize o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que tal pagamento somente é efetuado em banco oficial diverso da Caixa Econômica Federal - CEF quando da inexistência de agência desta instituição no local, na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução 411-CA-TRF3. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 28. Int. Cumpra-se.

0000490-33.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIANE APARECIDA DA SILVA BOISAR

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 28, regularize o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que tal pagamento somente é efetuado em banco oficial diverso da Caixa Econômica Federal - CEF quando da inexistência de agência desta instituição no local, na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução 411-CA-TRF3. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 28. Int. Cumpra-se.

0000491-18.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EDUARDO FRANCISCO

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 28, regularize o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que tal pagamento somente é efetuado em banco oficial diverso da Caixa Econômica Federal - CEF quando da inexistência de agência desta instituição no local, na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução 411-CA-TRF3. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 28. Int. Cumpra-se.

0000492-03.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLAUDIA REGINA DA SILVA

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 28, regularize o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que tal pagamento somente é efetuado em banco oficial diverso da Caixa Econômica Federal - CEF quando da inexistência de agência desta instituição no local, na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução 411-CA-TRF3. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 28. Int. Cumpra-se.

0000493-85.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CELIA REGINA DE PAIVA CORREA

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 28, regularize o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que tal pagamento somente é efetuado em banco oficial diverso da Caixa Econômica Federal - CEF quando da inexistência de agência desta instituição no local, na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução 411-CA-TRF3. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 28.Int. Cumpra-se.

0000494-70.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CELIA CRISTINA CANDIDO QUIRINO

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 28, regularize o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que tal pagamento somente é efetuado em banco oficial diverso da Caixa Econômica Federal - CEF quando da inexistência de agência desta instituição no local, na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução 411-CA-TRF3. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 28.Int. Cumpra-se.

0000495-55.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANA CRISTINA DA SILVA

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 28, regularize o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que tal pagamento somente é efetuado em banco oficial diverso da Caixa Econômica Federal - CEF quando da inexistência de agência desta instituição no local, na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução 411-CA-TRF3. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 28.Int. Cumpra-se.

0000496-40.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CINDY MARIA DE CASTRO MONTEIRO

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 28, regularize o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que tal pagamento somente é efetuado em banco oficial diverso da Caixa Econômica Federal - CEF quando da inexistência de agência desta instituição no local, na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução 411-CA-TRF3. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 28.Int. Cumpra-se.

0000497-25.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X KELLY CRISTINA DA SILVA INACIO

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 28, regularize o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que tal pagamento somente é efetuado em banco oficial diverso da Caixa Econômica Federal - CEF quando da inexistência de agência desta instituição no local, na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução 411-CA-TRF3. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 28.Int. Cumpra-se.

0000498-10.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCOS ROBERTO FERNANDES

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 28, regularize o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que tal pagamento somente é efetuado em banco oficial diverso da Caixa Econômica Federal - CEF quando da inexistência de agência desta instituição no local, na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução 411-CA-TRF3. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 28.Int. Cumpra-se.

0000499-92.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VIVIAN IARA PEREIRA DOS SANTOS

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 27, regularize o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que tal pagamento somente é efetuado em banco oficial diverso da Caixa Econômica Federal - CEF quando da inexistência de agência desta instituição no

local, na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução 411-CA-TRF3. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 27.Int. Cumpra-se.

0000500-77.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSELAINE CRISTINA MOREIRA

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 28, regularize o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que tal pagamento somente é efetuado em banco oficial diverso da Caixa Econômica Federal - CEF quando da inexistência de agência desta instituição no local, na forma do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução 411-CA-TRF3. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 28.Int. Cumpra-se.

0000501-62.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA SOLANGE MARTINS FERREIRA

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de folha 26, providencie o conselho exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que o pagamento efetuado refere-se a custas de citação postal da Justiça Estadual. Após, atenda a secretaria as determinações de folha 26.Int. Cumpra-se.

0000657-50.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X DEURO IGNACIO FERREIRA JUNIOR EPP(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA)

1. Fl. 31: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo requerido. 2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0000659-20.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ADRIANA SERE

Preliminarmente, antes de ser cumprido o despacho de folha 12, providencie o conselho exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, atenda a secretaria a determinação de folha 12.Int. Cumpra-se.

0001261-11.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA NAZARETH OLIVEIRA DE ARAUJO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA)

Fls. 12/27: A matéria aduzida em sede de exceção de pré-executividade exige dilação probatória para apuração das circunstâncias que teriam levado ao erro de fato referido na peça mencionada. Deve, pois, ser garantido o juízo e opostos embargos à execução para discussão da matéria. Isto considerado, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução.Int.

0002373-15.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP201955 - KLEBER BRUDER LOURENÇÃO E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X CAYUBI FALCAO

1. Cite(m)-se. 2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. 5. Int.

0002408-72.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OLIVEIRA PEREIRA LTDA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal da FAZENDA NACIONAL em face de OLIVEIRA PEREIRA LTDA., objetivando o recebimento do débito referente à multa por infração de artigo da C.L.T referente à C.D.A. nº 80 5 87 001780-45. Com a promulgação da EC nº 45/2004, a Justiça Federal deixou de ser competente para apreciar tal pedido. Veja-se o teor dos incisos IV e VII do art. 114, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; Deste modo, considerando que o débito exequendo deriva de aplicação de multa decorrente de fiscalização por Agente de Inspeção do Trabalho, clara restou a incompetência deste Juízo Federal. ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este feito, pelo que determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Barretos, após o decurso do prazo recursal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002437-25.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VANDA HELENA PIMENTA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int.

0002438-10.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RICARDO MACEDO FELICIO

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int.

0002439-92.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RICARDO LEANDRO MENDES

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int.

0002440-77.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PEDRO LUIZ FARIA PINTO

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int.

0002442-47.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int.

0002443-32.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int.

0002444-17.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JAMIR TRZECIAK SILVA

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int.

0002445-02.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLAUDIO LUIZ PEREIRA LOPES

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int.

0002446-84.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CELIA REGINA PRIETO

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int.

0002447-69.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CASSIANE DE MELO FERNANDES

1. Cite(m)-se.2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.5. Int.

0003139-68.2011.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X DEMARCHI E CERVI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI)

1. Ao SEDI, para exclusão do nome de EDISON DEMARCHI, CPF 748.564.308-82 do polo passivo, em cumprimento à r. decisão de fls. 106/107.2. Intime-se o INMETRO para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo nº 14624/95, A.I. nº 629926, tendo em vista que os documentos de fls. 17/18 informaram o cancelamento das atividades da empresa em 31/12/93.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000075-84.2010.403.6138 - VITORIA FIRMINO GOMES DE ANDRADE(SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA E SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que encontra-se impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas. Aduz ser portadora de hepatite C, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Na mesma ocasião, juntou documentos e ofereceu quesitos (fls. 164/175). Foi realizado exame pericial médico (fls. 197/201).Relatei o necessário, passo ao exame do pedido formulado na inicial.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade laborativa da autora, que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais requisitos.De acordo com as conclusões da perícia médica, a autora é portadora de hepatite C, porém tal doença, por si só, não incapacita. Relata o expert do Juízo que o que pode causar incapacidade são suas complicações, essencialmente a insuficiência hepática, ausente neste momento, neste caso (fls. 200).Ressalte-se ainda, por oportuno, que na data de realização da perícia a autora referiu estar trabalhando.É, pois, capaz para o trabalho.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.P.R.I.

0000123-43.2010.403.6138 - EVA ROSANA ALVES(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial. Alega que não tem condições para o trabalho (deficiência) e que é miserável nos termos da lei.O INSS contestou o feito, alegando falta do interesse de agir e pugnando pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Pelo que se denota dos autos A AUTORA JÁ RECEBE o benefício assistencial.Isto é o que se comprova de maneira categórica às fls. 79, pela tela do INFBEN juntado pela zelosa serventia.Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização, já que a parte já recebe o que se pleiteia.As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado e nas custas processuais. Execução suspensa em face da concessão da justiça gratuita.P.R.I.

0000217-88.2010.403.6138 - REGINALDO ALVES DOS REIS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E

SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. A parte autora interpôs os presentes embargos de declaração, para que seja sanada contradição existente na sentença de fls. 42/42v. Aduz, em apertada síntese, que a sentença tratou de auxílio-doença, enquanto que a parte autora pedia a sua revisão da aposentadoria por tempo de serviço por conta da conversão de tempo trabalhado em condições insalubres ou perigosas. É o relatório. Decido. Assiste razão em parte ao autor. Realmente a parte autora já havia aposentado e não houve motivo para se tocar no assunto de auxílio-doença. Pois então fica desde já ultrapassado o assunto para que reste bem claro que a autora pleiteava a majoração da renda mensal de sua aposentadoria com a conversão do tempo trabalhado em condições especiais. Ocorre, no entanto, que todos os tempos especiais cujo reconhecimento se requer já foram deferidos administrativamente e isto foi mencionado de forma clara na sentença (vide fls. 16 - todas atividades foram convertidas). Para ser didático, basta ver às fls. 16, na coluna TBC, que o número abaixo colocado é 25. Isto quer dizer que todos os tempos com este numeral à frente foram considerados como especiais, com as conversões previstas em lei. Logo, o que se pede na inicial já foi concedido administrativamente. Assim, ante o exposto, apenas acolho os embargos de declaração para esclarecer que o benefício abordado é o de aposentadoria por tempo de contribuição, sem alterar, em todo o mais, a sentença prolatada. Int.

0000418-80.2010.403.6138 - SANDRA MARIA ALMEIDA ROCHA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença. Aduz a autarquia a necessidade de determinação quanto aos honorários advocatícios, em conformidade com a súmula 111 do STJ, bem como seja esclarecida a fixação da DIB. Aduz ainda o embargante que também há omissão a ser sanada, tendo em vista que a sentença lhe impôs condenação, todavia o Juízo não se manifestou sobre a necessidade do reexame necessário. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar a obscuridade e a omissão apontadas. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. De fato, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Condene o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Ainda, para que conste da sentença a implantação do benefício, com DIB no primeiro dia posterior a DCB, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade no primeiro dia de benefício. Além disso, tratando-se de sentença ilíquida, há necessidade da remessa oficial. Assim, determino que passe a constar do texto da sentença o seguinte parágrafo: Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000503-66.2010.403.6138 - THEREZINHA NUNARO DA SILVA X NELSON NUNARO DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 101, sob o argumento de que há omissão a ser sanada. Aduz o embargante, em apertada síntese, que a sentença impôs condenação ao INSS, todavia o Juízo não se manifestou sobre a necessidade do reexame necessário. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. De fato, tratando-se de sentença ilíquida, há necessidade da remessa oficial. Assim, acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000657-84.2010.403.6138 - MARIA VICENCIA LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS (SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 120/121, sob o argumento de que o pedido da parte autora foi julgado improcedente, porém este Juízo não se manifestou sobre decisão anterior, que concedera a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. De fato, ao decidir o mérito da causa, ocorreu omissão deste Juízo, que não se pronunciou sobre a medida de urgência anteriormente concedida. Assim, acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Como consequência do decreto de improcedência, revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, comunicando o teor desta decisão e determinando-se a cessação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000776-45.2010.403.6138 - MARIETA AUGUSTA TAVEIRA DOS SANTOS (SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que encontra-se impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas. Aduz ser portadora osteoporose, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Na mesma ocasião, juntou documentos e ofereceu quesitos (fls. 45/53). Foi realizado exame pericial médico (fls. 64/68). A parte autora manifestou-se sobre o conteúdo da perícia às fls. 73/77 e juntou novos documentos médicos. O INSS, por sua vez, requereu a juntada de parecer elaborado por seu assistente técnico às fls. 97/90. Relatei o necessário, passo ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de

segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade laborativa da autora, que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais requisitos. De acordo com as conclusões da perícia médica, a autora é portadora de osteoporose, doença que, por si só, não acarreta incapacidade. Relata o expert do Juízo que o que pode causar incapacidade são as eventuais complicações da doença, como alguns tipos de fraturas, ausentes no caso da autora (fls. 67). Ressalto, por oportuno, que no mesmo sentido, ou seja, no de inexistência de incapacidade, está o parecer do assistente técnico da autarquia ré. A parte autora é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. P.R.I.

0000844-92.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-25.2010.403.6138) MARIA ELVIRA TRUCULO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 74/75. Aduz a autarquia, em apertada síntese, que foi condenada a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, além de pagar honorários advocatícios, fixados em 9% sobre o valor da condenação. Alega que houve obscuridade no julgado, pelo fato de que não ficou explicitado se o valor da condenação deve abranger apenas as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do que dispõe a Súmula 111 do STJ. Sustenta, também, que houve omissão, pois a sentença não estipulou a forma de incidência dos juros de mora e correção monetária, pleiteando a aplicação do disposto no artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9494/97 e previu, em síntese, juros de 0,5% + TR ao mês como forma de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora dos débitos da Fazenda Pública. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar a obscuridade e a omissão apontadas. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. De fato, no que diz respeito ao pagamento de honorários advocatícios, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual determino que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 9% sobre o valor da condenação, considerando que a parte autora sucumbiu em parcela mínima do pedido, até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. No que diz respeito à forma de atualização monetária e fixação dos juros de mora, de fato houve omissão, razão pela qual determino que passe a constar do texto da sentença o que segue: Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, a partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Ante todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, emprestando-lhes caráter infringente, para que passe a constar da sentença as modificações supra. Mantenho, no mais, a decisão em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000872-60.2010.403.6138 - JESUS FERREIRA PAIXAO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 218/219. Aduz a autarquia que foi condenada a conceder à parte autora benefício assistencial (LOAS), além de pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Alega que há obscuridade no julgado, pelo fato de que não ficou explicitado se o valor da condenação deve abranger apenas as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do que dispõe a Súmula 111 do STJ. Aduz ainda o embargante que também há omissão a ser sanada, tendo em vista que a sentença lhe impôs condenação, todavia o Juízo não se manifestou sobre a necessidade do reexame necessário. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar a obscuridade e a omissão apontadas. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. De fato, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Condeno o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Além disso, tratando-se de sentença ilíquida, há necessidade da remessa oficial. Assim, determino que passe a constar do texto da sentença o seguinte parágrafo: Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000998-13.2010.403.6138 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 64, sob o

argumento de que o feito foi julgado extinto, sem apreciação do mérito, porém o Juízo não se manifestou sobre decisão anterior, que concedera a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório. Decido.Assiste razão ao INSS.De fato, ao decidir o mérito da causa, ocorreu omissão do Juízo, que não se pronunciou sobre a medida de urgência anteriormente concedida.Assim, acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Como consequência da extinção do feito, revogo a tutela antecipada anteriormente deferida e determino a cessação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001073-52.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-67.2010.403.6138) CREUSA ALVES GONCALVES MOREIRA(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 82/83.Aduz a autarquia a necessidade de determinação quanto aos honorários advocatícios, em conformidade com a súmula 111 do STJ, bem como seja estipulada para a DIB um dia posterior a DCB, para que se evite a duplicidade de benefício no dia inicial e, por derradeiro, seja aplicado os juros em conformidade com a Lei 11.960-09.Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar a obscuridade e a omissão apontadas.É o relatório. Decido.Assiste razão ao INSS.De fato, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Condene o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ.Além disso, para que conste da sentença a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB no primeiro dia posterior a DCB, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade no primeiro dia de benefício.Quanto aos juros, passe a constar a sentença original da seguinte forma: Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001169-67.2010.403.6138 - APARECIDA DE ALCANTARA FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 1,15 Vistos etc.Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 64/66, sob o argumento de que há omissão a ser sanada. Aduz o embargante, em apertada síntese, que a sentença impôs condenação ao INSS, todavia o Juízo não se manifestou sobre a necessidade do reexame necessário.É o relatório. Decido.Assiste razão ao INSS.De fato, tratando-se de sentença ilíquida, há necessidade da remessa oficial. Assim, acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001383-58.2010.403.6138 - ASSIS CARLOS(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 70/71.Aduz a autarquia, em apertada síntese, que foi condenada a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, além de pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Alega que houve obscuridade no julgado, pelo fato de que não ficou explicitado se o valor da condenação deve abranger apenas as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do que dispõe a Súmula 111 do STJ. Sustenta, também, que foram fixados juros de mora de 1% ao ano, desde a citação, e que dessa forma o comando contido na sentença deixou de aplicar o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9494/97 e previu, em síntese, juros de 0,5% + TR ao mês como forma de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora dos débitos da Fazenda Pública.Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar tais obscuridades.É o relatório. Decido.Assiste razão ao INSS.De fato, no que diz respeito ao pagamento de honorários advocatícios, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual determino que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ.No que diz respeito à modificação na forma de atualização monetária e fixação dos juros de mora, revejo meu posicionamento anterior e passo a fixar novos parâmetros para a condenação, determinando que passe a constar do texto da sentença o que segue: Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº

134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Ante todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, emprestando-lhes caráter infringente, para que passe a constar da sentença as modificações supra. Mantenho, no mais, a decisão em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001832-16.2010.403.6138 - MIRTES REZENDE DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 75/76. Aduz a autarquia que foi condenada a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, além de pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Alega que há obscuridade no julgado, pelo fato de que não ficou explicitado se o valor da condenação deve abranger apenas as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do que dispõe a Súmula 111 do STJ. Aduz ainda o embargante que também há omissão a ser sanada, tendo em vista que a sentença lhe impôs condenação, todavia o Juízo não se manifestou sobre a necessidade do reexame necessário. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar a obscuridade e a omissão apontadas. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. De fato, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Além disso, tratando-se de sentença ilíquida, há necessidade da remessa oficial. Assim, determino que passe a constar do texto da sentença o seguinte parágrafo: Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002300-77.2010.403.6138 - MARIA JOSE DE SOUZA MANIEZO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que encontra-se impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas. Aduz ser portadora de depressão, artrose, escoliose, hérnia de disco lombar e diversas outras patologias ortopédicas, nos termos da inicial. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Na mesma ocasião, juntou documentos e ofereceu quesitos (fls. 55/76). Foi realizado exame pericial médico (fls. 95/99). Relatei o necessário, passo ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade laborativa da autora, que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais requisitos. De acordo com as conclusões da perícia médica, as alterações degenerativas da coluna vertebral e as seqüelas da cirurgia sofrida não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa (fls. 98). Em outras palavras, a parte autora é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. P.R.I.

0002415-98.2010.403.6138 - GILBERTO MARTINS DE ASSIS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, ao argumento de que encontra-se impossibilitada de exercer atividade laborativa. Refere ser portadora de enfermidades ortopédicas e cardiológicas. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 79/96). Foi realizada perícia médica às fls. 134/135. A parte autora se manifestou sobre as conclusões do laudo pericial. O INSS, apesar de devidamente intimado para tal, ficou silente. Relatei o necessário; passo ao exame do pedido formulado na inicial. Com efeito, a parte autora pediu benefício por incapacidade ao INSS, que é quem deve dar nome ao benefício que resta ser pago. Descabe à autora, com cognição prejudicada, indicar um ou outro benefício a lhe ser concedido. Passo à análise do mérito. Primeiramente deve ser considerado que a parte autora pleiteia a verificação de incapacidade permanente para o trabalho, e seja concedida aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o

disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Resta saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Não há de se falar em perda da qualidade de segurado ou descumprimento do período de carência. Embora o INSS alegue, em sua contestação, que o autor teria perdido sua qualidade de segurado em 2003, o fato é que, a incapacidade existente refere-se a doença já preexistente a esta data (artrose nos joelhos) e neste mesmo ano o autor certificou-se ser portador de doença de Chagas.A carência, de longe, foi cumprida.No que diz respeito à incapacidade do autor, o laudo pericial médico atesta, de maneira categórica, que a parte autora está definitivamente impossibilitada de exercer a sua atividade habitual de trabalhador rural e que, além disso, dificilmente poderá ele exercer outro tipo de atividade econômica que lhe garanta a subsistência, pois suas doenças são progressivas. Diante das conclusões do perito judicial, é medida de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Gilberto Martins de Assis Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez. Data de início do benefício (DIB): 07/06/2003 (dia seguinte à DCB) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei. Renda mensal atual: Calculada na forma da lei. Data do início do pagamento: ----- Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, considerado como termo a quo a mesma data supra mencionada. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão, ex officio, de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor desta decisão. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para cumprimento da decisão. P.R.I.C.

0002596-02.2010.403.6138 - MARCIO RIBEIRO NEVES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 153/154, sob o argumento de que há omissão a ser sanada. Aduz o embargante, em apertada síntese, que a sentença impôs condenação ao INSS, todavia o Juízo não se manifestou sobre a necessidade do reexame necessário.É o relatório. Decido.Assiste razão ao INSS.De fato, tratando-se de sentença ilíquida, há necessidade da remessa oficial. Assim, acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002766-71.2010.403.6138 - IDELMA PEREIRA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Foi apresentada a réplica.Laudo médico pericial às fls. 180/184.A parte autora manifestou-se em memoriais.Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial.DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se

pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante, ou seja, em outras palavras, ela é capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0003067-18.2010.403.6138 - MARIA DIAS DA PAZ (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Ao SEDI para sucessão processual devendo constar os herdeiros relacionados na petição de fls. 175. Tendo em vista a concordância por parte do INSS (fls. 214) com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 203), homologo-os para que surtam os efeitos legais. Ao Contador Judicial para apuração das partes cabentes aos autores e ao advogado. Expeçam-se requisitórios. Aguarde o feito em Secretaria o pagamento dos officios requisitórios expedidos. Cumpra-se e intemem-se.

0003240-42.2010.403.6138 - REINALDO DE SANTIS (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. A parte autora interpôs os presentes embargos de declaração, para que seja sanada contradição existente na sentença de fls. 252/253. Aduz, em apertada síntese, que lhe foram deferidos no curso do processo os benefícios da Justiça Gratuita, porém, a sentença condenou-o, mesmo assim, ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Pede que seja sanada a contradição, mantendo-se em seu favor os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Assiste razão ao autor. Mantenho em seu favor os benefícios de gratuidade de Justiça já deferidos, acolho os presentes

embargos e determino que passe a constar da sentença o seguinte: Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa, em face da concessão de Justiça Gratuita.P.R.I.C.

0003300-15.2010.403.6138 - APARECIDA COSTA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.A parte autora opôs os presentes embargos de declaração, para que seja sanada contradição existente na sentença de fls. 49/49v. Aduz, em apertada síntese, que a sentença extinguiu o feito sem julgamento do mérito de forma equivocada, uma vez que na Justiça Estadual, onde o feito foi distribuído inicialmente, não se exigia o prévio requerimento administrativo e, ainda, que houve a contestação da matéria de fundo pelo INSS.É o relatório. Decido. O que deseja a parte, a bem da verdade, é a alteração do julgado, o que não cabe em sede de embargos de declaração, recurso este cabível apenas para sanar obscuridades, contradições e omissões da sentença ou decisão.O juízo federal não se vincula ao entendimento do juízo estadual, motivo pelo qual o fato de a Justiça Estadual não exigir pedido administrativo é irrelevante. Este entendimento, aliás, somente advoga em desfavor da parte, que corre o risco de esperar durante anos para receber um benefício que pode ser obtido mais rapidamente na esfera administrativa.No mais, qualquer irresignação quanto ao entendimento deste magistrado deve ser vazado através do pertinente recurso de apelação.Assim, ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, vez que possuem natureza eminentemente infringente.Int.

0004102-13.2010.403.6138 - LUCIANO DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 91/92.Aduz a autarquia a necessidade de determinação quanto aos honorários advocatícios, em conformidade com a súmula 111 do STJ, bem como seja esclarecida a fixação da DIB. Aduz ainda o embargante que também há omissão a ser sanada, tendo em vista que a sentença lhe impôs condenação, todavia o Juízo não se manifestou sobre a necessidade do reexame necessário.Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar a obscuridade e a omissão apontadas.É o relatório. Decido.Assiste razão ao INSS.De fato, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Condene o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ.Ainda, para que conste da sentença a implantação do benefício, com DIB no primeiro dia posterior a DCB, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade no primeiro dia de benefício.Além disso, tratando-se de sentença ilíquida, há necessidade da remessa oficial. Assim, determino que passe a constar do texto da sentença o seguinte parágrafo: Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004207-87.2010.403.6138 - ILTON DA SILVA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.O genitor requer a pensão decorrente da morte de seu filho.O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.Foi ouvida uma testemunha.O autor reiterou o conteúdo da inicial em alegações finais. O INSS manteve-se sileite.É o relatório. Decido.O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.Com relação à qualidade de segurado do falecido filho da Autora, esta é inconteste e incontroverso.Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo.De tal forma, tratando-se a parte autora de pai do falecido segurado, há necessidade de comprovação da qualidade de dependente.Na busca de demonstrar a qualidade de dependente de seu filho falecido, a parte autora não logrou êxito.Há apenas prova de domicílio em comum. Tal como salientado pelo INSS o autor já percebe renda mensal de benefícios suficientes para a sua sobrevivência, não havendo provas materiais nem testemunhais aptas a dar outro deslinde à causa.A prova testemunhal, aliás, é por demais flácida, até mesmo porque o fato isolado de somente comprar no supermercado ou mercadinho de propriedade da testemunha nada prova.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita.Arquive-se a impugnação à assistência judiciária em apenso.P.R.I.

0004215-64.2010.403.6138 - IDOVALDA MENDES DA SILVA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 114/115.Aduz a autarquia a necessidade de determinação quanto aos honorários advocatícios, em conformidade com a súmula 111 do STJ, bem como seja estipulada para a DIB um dia posterior a DCB, para que se evite a duplicidade de benefício no dia

inicial. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar a obscuridade e a omissão apontadas.É o relatório. Decido.Assiste razão ao INSS.De fato, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Condene o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ.Além disso, para que conste da sentença a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB no primeiro dia posterior a DCB, ou seja, 12/08/2006, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade no primeiro dia de benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002390-51.2011.403.6138 - HERMELINDA ROSA DE JESUS(SP203301A - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.São opostos embargos de declaração para que seja esclarecido o efeito suspensivo da apelação, em razão da concessão da tutela na sentença. É o relatório. Decido. Acolho os embargos declaratórios. O recurso interposto contra a sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deve ser recebido, em regra, apenas no efeito devolutivo, por expressa disposição do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000355-55.2010.403.6138 - JAIME MARTINS DE OLIVEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Requer a parte autora a concessão de benefício assistencial. Alega que não tem condições para o trabalho (deficiência) e que é miserável nos termos da lei.O INSS contestou o feito, alegando falta do interesse de agir e pugnando pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Pelo que se denota dos autos o autor não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. E isto é necessário. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado e nas custas processuais. Execução suspensa em face da concessão da justiça gratuita.P.R.I.

0001148-91.2010.403.6138 - MARIA JOSE BARRIENTO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 272/275.Aduz a autarquia, em apertada síntese, que foi condenada a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, além de pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Alega que houve obscuridade no julgado, pelo fato de que não ficou explicitado se o valor da condenação deve abranger apenas as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do que dispõe a Súmula 111 do STJ. Sustenta, também, que houve omissão, pois a sentença não estipulou a forma de incidência dos juros de mora e correção monetária, pleiteando a aplicação do disposto no artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9494/97 e previu, em síntese, juros de 0,5% + TR ao mês como forma de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora dos débitos da Fazenda Pública.Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar a obscuridade e a omissão apontadas.É o relatório. Decido.Assiste razão ao INSS.De fato, no que diz respeito ao pagamento de honorários advocatícios, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual determino que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ.No que diz respeito à forma de atualização monetária e fixação dos juros de mora, efetivamente houve omissão, razão pela qual determino que passe a constar do texto da sentença o que segue: Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Ante todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, emprestando-lhes caráter infringente, para que passe a constar da sentença as modificações supra. Mantenho, no mais, a decisão em todos os seus termos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001446-83.2010.403.6138 - ODACI NUNES FERREIRA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 124/125. Aduz a autarquia a necessidade de determinação quanto aos honorários advocatícios, em conformidade com a súmula 111 do STJ, bem como seja estipulada para a DIB um dia posterior a DCB, para que se evite a duplicidade de benefício no dia inicial e, por derradeiro, seja aplicado os juros em conformidade com a Lei 11.960-09. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar a obscuridade e a omissão apontadas. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. De fato, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Condene o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 9% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Além disso, para que conste da sentença a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB no primeiro dia posterior a DCB, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade no primeiro dia de benefício. Quanto aos juros, passe a constar a sentença original da seguinte forma: Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001575-88.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença. Aduz a autarquia a necessidade de determinação quanto aos honorários advocatícios, em conformidade com a súmula 111 do STJ, bem como seja esclarecida a fixação da DIB. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar a obscuridade e a omissão apontadas. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. De fato, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Condene o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001743-90.2010.403.6138 - TERESINHA SARAIVA DE OLIVEIRA SANTOS (SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 210V e 217, julgo extinto o feito, conforme admite o art. 794, I, do CPC.P.R.I.

0002990-09.2010.403.6138 - JAIME ANDALECIO DE ARAUJO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o extrato de fls. 113, julgo extinta a execução, conforme admite o art. 794, I, do CPC.P.R.I.

0003193-68.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 119/120. Aduz a autarquia a necessidade de determinação quanto aos honorários advocatícios, em conformidade com a súmula 111 do STJ, bem como seja estipulada para a DIB um dia posterior a DCB, para que se evite a duplicidade de benefício no dia inicial e, por derradeiro, seja aplicado os juros em conformidade com a Lei 11.960-09. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar a obscuridade e a omissão apontadas. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. De fato, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Condene o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Além disso, para que conste da sentença a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB no primeiro dia posterior a DCB, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade no primeiro dia de benefício. Quanto aos juros, passe a constar a sentença original da seguinte forma: Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003912-50.2010.403.6138 - LAUDICE APARECIDA ROBERTI DE SOUZA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 143/145.Aduz a autarquia a necessidade de determinação quanto aos honorários advocatícios, em conformidade com a súmula 111 do STJ, bem como seja dirimida a questão da DIB. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar a obscuridade e a omissão apontadas.É o relatório. Decido.Assiste razão ao INSS.De fato, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Condeno o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ.Além disso, para que conste da sentença a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na data do indeferimento do auxílio-doença, ou seja, 25/09/2006, fl. 91.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004069-23.2010.403.6138 - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA PIRES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 167/173.Aduz a autarquia, em apertada síntese, que foi condenada a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, devendo manter o pagamento enquanto o autor não for considerado reabilitado, ou até que seja aposentado por invalidez. Alega a autarquia que houve omissão no julgado, pois não foi prevista na sentença a possibilidade de cessação do benefício pela mera recuperação da parte autora, sendo esta a hipótese mais comum e recorrente de cessação do benefício, nos termos da lei.Sustenta, também, que foram fixados juros de mora de 1% ao ano, desde a citação, e que dessa forma o comando contido na sentença deixou de aplicar o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9494/97 e previu, em síntese, juros de 0,5% + TR ao mês como forma de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora dos débitos da Fazenda Pública.Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar tais omissões.É o relatório. Decido.Assiste em parte razão ao INSS.No que diz respeito à possibilidade de cessação do benefício de auxílio-doença, pela mera recuperação da parte autora para o desempenho de atividades laborativas, com razão a autarquia federal.Assim, em relação a tal ponto, acolho os presentes embargos, para que passe a constar a sentença original o seguinte trecho: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da citação, permanecendo enquanto o autor não for considerado reabilitado, ou até que seja aposentado por invalidez, ou, ainda, até que ocorra a cessação da incapacidade. A autarquia fica desde já autorizada a promover reavaliações médicas periódicas, a fim de verificar se permanece a incapacidade laborativa, devendo a parte autora atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias médicas, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício. Assim, deverá a parte autora submeter-se ao disposto no artigo 101 da Lei 8.213/91, ficando, todavia, expressamente vedada a cessação de benefício por incapacidade sem a realização de nova perícia médica.Quanto aos juros, passe a constar a sentença original da seguinte forma: Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Ante todo o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, para que conste da sentença a modificação supra e mantenho, no mais, a decisão em todos os seus termos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000842-25.2010.403.6138 - MARIA ELVIRA TRUCULO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.São opostos embargos de declaração para que seja pronunciado a respeito da decisão liminar concessória a implantação do benefício, tendo em vista a extinção do feito cautelar. DECIDO. Ocorre que a ação principal julgou parcialmente procedente o pedido e determinou fosse implantado o benefício, ratificando a tutela outrora concedida. Portanto, não assiste razão revogar tal decisão. Isso posto, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0002918-22.2010.403.6138 - ELISANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação cautelar intentada pela parte requerente em face do INSS, por meio da qual busca a requerente a concessão de medida liminar que lhe assegure a percepção de auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A ordem liminar não foi deferida (fls. 23).O INSS respondeu ao pedido (fls. 28/43).Decorrido o prazo fixado na lei, a parte requerente não ajuizou a ação principal.É a síntese do necessário. DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade, ao teor do que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Interesse, que se adjetiva como processual ou de agir, é, decerto, um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado como a necessidade (utilidade + adequação) de a parte ingressar em juízo, utilizando-se da via adequada, para obter bem da vida atingível, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta:Para que a ação, no entanto, se

apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...)Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...).No caso dos autos, a ação cautelar ajuizada não é apropriada, ao guardar feitiço nitidamente satisfativo que, em verdade, não pode introverter (art. 806 do CPC). Com efeito, ao postular medida cautelar que garanta, in limine, a percepção de auxílio-doença, a parte requerente visa obter de logo, em tutela exauriente, o próprio bem perseguido na ação principal, o que não se admite. A esse respeito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - AÇÃO CAUTELAR EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CPC, 267, VI - INCABÍVEL A LIMINAR EM CAUTELAR QUE VISA OBTENÇÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM RAZÃO DA NATUREZA ACAUTELATÓRIA DO PROCESSO - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA TOTALMENTE MANTIDA. 1. A ação cautelar é instrumento processual que visa à garantia da eficácia do provimento da ação principal, e não à sua antecipação. No caso em tela, não merece censura a sentença recorrida, eis que o pedido é de natureza satisfativa, sendo certo que a concessão de aposentadoria por idade (rurícola) é questão de mérito, que deve ser apreciada em ação principal. 2. Assim é que não cabe ação cautelar para obtenção de pagamento de benefícios previdenciários, em razão da natureza do processo, que tem por finalidade obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento e de execução (RTFR 133/05). Não a vejo pelo caráter de necessidade. (Precedente deste Eg. Tribunal. AC 93.01.26274-6/MG). Não se poderia admitir, portanto, diante da ausência de finalidade de medida cautelar para garantir a utilidade e eficácia da futura prestação jurisdicional, que esse tipo de procedimento fosse adotado em substituição à ação que propiciasse amplo debate da questão de mérito. 3. Apelação desprovida. Sentença mantida. (Data da Decisão 04/12/2006 Data da Publicação 22/02/2007 Doutrina Processo AC 199937010009720 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199937010009720 Relator(a) JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA, CONV.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO PELOS CORREIOS. ART. 525, 2.º, DO CPC. TEMPESTIVIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. É tempestivo o agravo de instrumento cuja petição de recurso, dentro do prazo legal, for encaminhada ao Tribunal ad quem por postagem, nos termos do art. 525, 2.º, do CPC. (Cf. STJ, RESP 204.096/SC, Quarta Turma, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 10/02/2003; TRF1, AGA 2001.01.00.044464-0/BA, Terceira Turma, Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ 12/04/2002; AG 2001.01.00.010805-3/DF, Segunda Turma, Juiz Carlos Moreira Alves, DJ 15/01/2002; AG 1998.01.00.004090-5/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 11/09/2003.) 2. A via da ação cautelar é inadequada à obtenção de pretensão jurisdicional de cunho satisfativo, porquanto representa o indevido esgotamento do mérito da ação principal. (Cf. TRF1, AC 95.01.04739-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 03/10/2002; AC 95.01.24521-7/PA, Segunda Turma, Juíza convocada Maria José de Macedo Ribeiro, DJ 06/11/2000; MS 92.01.03096-7/MG, Primeira Seção, relator para o acórdão o Juiz Aldir Passarinho Junior, DJ 14/12/1992.) 3. Agravo de instrumento não provido. (Data da Decisão 21/06/2005 Data da Publicação 04/08/2005 Processo AG 200001001209000 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200001001209000 Relator(a) JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, CONV., DJ DATA:04/08/2005 PAGINA:67) Ante o exposto, confirmo a decisão de fls. 23, que indeferiu o pedido de tutela antecipada e, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade de Justiça anteriormente deferida (fls. 23). Custas como de lei. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 46

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000192-69.2010.403.6140 - PATRICIA SILVA COELHO(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (agência localizada nas dependências do Shopping Mauá Plaza) para que acautele em local seguro as fitas de vídeo referentes aos fatos ocorridos em suas dependências na data de 22/08/07, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial. Oficie-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Oportunamente, retornem conclusos.

0000030-40.2011.403.6140 - MARTA MIGUEL DA SILVA PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000109-19.2011.403.6140 - NILVA SILVA PEREIRA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

0000138-69.2011.403.6140 - CLAUDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca do laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF, devendo o perito Dr. Renato Mari Neto ser intimado a fim de providenciar seu cadastramento no Sistema AJG do TRF da 3ª Região, cujas informações podem ser obtidas no endereço eletrônico www.trf3.jus.br. Com o cadastramento, solicite-se o pagamento. Após, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

0000225-25.2011.403.6140 - JOAO BATISTA BRAQUE(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Não obstante o pedido inicial não deixar claro o benefício pretendido pelo autor, verifico que o réu esclarece que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, desta forma, esclareça o pedido inicial. Não obstante, designo perícia médica no dia 23/05/2011, às 14:40h., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sucessivamente, dê-se vista as partes para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000273-81.2011.403.6140 - RICARDO MARCELINO DA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica no dia 01/06/11, às 15:40 h., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o

pagamento dos honorários periciais, dê-se vistas as partes do laudo pericial, para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Cumpra-se. Intimem-se.

0000286-80.2011.403.6140 - MANOEL PEDRO DA LUZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000296-27.2011.403.6140 - CLEIDE RODRIGUES MENEGAO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica no dia 01/06/11, às 16:20 h., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, dê-se vistas as partes do laudo pericial, para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Cumpra-se. Intimem-se.

0000330-02.2011.403.6140 - MARIA BATISTA DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica no dia 27/05/11, às 17:20 h., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, dê-se vistas as partes do laudo pericial, para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Cumpra-se. Intimem-se.

0000334-39.2011.403.6140 - ANDERSON ALVES(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica no dia 27/05/11, às 18:00 h., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, dê-se vistas as partes do laudo pericial, para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Cumpra-se. Intimem-se.

0000339-61.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS CARNEIRO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de pensão por morte decorrente de benefício acidentário

recebido por seu falecido marido. DECIDO. Compulsando os autos e em consulta ao PLENUS, observo que o marido da pleiteante era titular de benefício de natureza acidentária, desde 05/01/97. A revisão do benefício, portanto, é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0000424-47.2011.403.6140 - SARA JANE BARBOSA PAIVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que à parte autora objetiva a concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 06/03/2007, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 0000723-51.2006.4.03.6317 - JEF - Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador. No caso dos autos, a autora ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal em 02/05/2006. Tão logo transitada em julgado a sentença - 06/03/2007, a advogada protocola nova ação perante a Comarca de Mauá, utilizando-se da mesma causa de pedir anteriormente deduzida. Contudo, no decorrer da instrução processual, a advogada comunica a interdição definitiva da parte, em sentença proferida em 15/02/2007, após o trânsito em julgado daquela sentença. Portanto, o processo deve prosseguir para análise do pedido de concessão de benefício assistencial a partir da interdição superveniente da parte (fls. 87). Até então, tenho como caracterizada a coisa julgada material. Nesse diapasão, embora reconhecida a incapacidade da parte autora para a prática dos atos da vida civil, entendo necessária a realização de nova perícia médica, já que perante o Juizado Especial o perito concluiu pela capacidade laboral, no mesmo período em que tramitava a citada ação de interdição. Para tanto, designo perícia médica no dia 27/05/11, às 12:00hs, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES. A parte autora e seu curador deverão, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, publicada no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, iniciando-se com a autora. Oportunamente, intime-se o D. representante do Ministério Público Federal.

0000474-73.2011.403.6140 - ROBERIO SALVIANO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando o laudo médico verifico que existe contradição entre a discussão e a conclusão do laudo, o perito alega que o autor não faz jus a aposentadoria por invalidez, entretanto alega que pode ser possível classificar a incapacidade total

e temporária, bem como o perito não estabelece a data do início da incapacidade. Desta forma, designo nova perícia médica a ser realizada no dia 09/06/11, às 13:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Renato Anghinah. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a apresentação do laudo deverão as partes se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000500-71.2011.403.6140 - ELENITA DE SOUZA MERCES(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica no dia 27/05/11, às 16:40 h., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Maffasioli Gonçalves. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, dê-se vistas as partes do laudo pericial, para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se. Intimem-se.

0000508-48.2011.403.6140 - JOSE GABRIEL NETO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica a ser realizada no dia 09/06/11, às 12:30 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Renato Anghinah. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a apresentação do laudo deverão as partes se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000596-86.2011.403.6140 - ELIZABETE DE OLIVEIRA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica no dia 01/06/11, às 16:00 h., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, dê-se vistas as partes do laudo pericial, para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

Intimem-se.

0000599-41.2011.403.6140 - JULIANA CRISTINA LOPES(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca do laudo pericial.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF, devendo o perito Dr. Renato Mari Neto ser intimado a fim de providenciar seu cadastramento no Sistema AJG do TRF da 3ª Região, cujas informações podem ser obtidas no endereço eletrônico www.trf3.jus.br.Com o cadastramento, solicite-se o pagamento.Após, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

0000637-53.2011.403.6140 - SILVIO CLOVIS DOS SANTOS(SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000934-60.2011.403.6140 - ANGELA MARIA DE SOUZA X ANGELA MARIA DE SOUZA X LEANDRO DE SOUZA - INCAPAZ(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito

0000948-44.2011.403.6140 - CESA WLADEMIR ROCHA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Verifico que os autos foram redistribuídos à Justiça Federal de Mauá em 18/01/2011.O feito estava aguardando o pagamento de ofício precatório, expedido na Justiça Estadual em maio de 2010.Comprova o autor, por meio da petição de fls. 156/158, que já houve o depósito dos valores requisitados.A fim de possibilitar o levantamento dos valores pelo beneficiário, Sr. CEZAR WLADMIR ROCHA, CPF 526.946.588-49, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando as providências necessárias no sentido de deixar à disposição deste Juízo Federal os valores relativos ao precatório nº 20100071203, conta nº 1181.005.50653628-8, processo originário nº 0700002271, da 4ª Vara de Mauá (ofício requisitório 20100030083).Com a disponibilização dos valores a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento.

0001022-98.2011.403.6140 - NUBIA MARIA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA NEVES ALENCAR DE SOUZA(SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente.É o breve relato. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARINA LOPES FERNANDES, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Designo perícia médica para o dia 09/06/11, às 09:30horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. RENATO ANGHINAH.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001091-33.2011.403.6140 - ANNA SANSO GARCIA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 105/106, visto que operou a preclusão consumativa. Recebo o recurso de apelação do

r eu no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarraz es. Intime-se.

0001452-50.2011.403.6140 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em saneador. Trata-se de a o em que a parte postula a concess o de aposentadoria por tempo de contribui o, ap s a convers o do tempo especial em comum, e c mputo do per odo em que trabalhou na condi o de lavrador.Decido.Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justi a do Estado.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto comprovado o indeferimento do benef cio na esfera administrativa (fls. 40/41). Dou o feito por saneado.Defiro a produ o de prova documental.Requise-se c pia do procedimento administrativo - NB 108.910.321-0. Prazo: 30 (trinta) dias.Sem preju zo, apresente o autor c pia da peti o inicial, senten a, ac rd o e eventual certid o de tr nsito em julgado relativo ao processo noticiado para reconhecimento de atividade rural (Justi a Estadual). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.Oportunamente, conclusos.

0001569-41.2011.403.6140 - JOAO SOARES DOS REIS(SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos da Justi a Estadual.Designo a per cia social, a ser realizada na resid ncia da parte autora, pela perita em servi o social, Sra. Leonir Viana dos Santos, mediante pr vio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Dever  a parte autora manter dispon vel para an lise, por ocasi o da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordin rias, tais como: pagamentos de tratamentos m dicos, aluguel, etc. A mesma provid ncia dever  ser adotada, se o caso, em rela o aos filhos da parte autora n o residentes no local.Designo per cia m dica no dia 01/06/11,  s 15:20 h., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg.A parte autora dever , na data indicada, comparecer na sede deste Ju zo, situada na Rua General Os rio, 402/410, Vila Bocaina, Mau , trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes m dicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunic -la sobre o teor da presente decis o.Faculto a parte autora a indica o de assistente t cnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, dever  o Senhor Perito responder aos quesitos do Ju zo e do R eu, fixados na Portaria 07/2011, deste Ju zo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subse es Judici rias do Interior do Estado de S o Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honor rios periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolu o 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo m ximo de 30 dias a contar da data da realiza o da per cia judicial.Ressalto que a aus ncia da entrega no prazo determinado importar  no preju zo do pagamento dos honor rios periciais.Com a entrega do laudo, requise-se o pagamento dos honor rios periciais e d -se vista as partes.Cumpra-se. Intimem-se.Int.

0001576-33.2011.403.6140 - JORGE LUNA DE SOUZA(SP179557 - ALESSANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D -se ci ncia ao r eu da senten a.Ap s, proceda   secretaria o transito em julgado, remetendo os autos ao arquivo.

0001734-88.2011.403.6140 - ALVARO ALVES MARTINS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D -se ci ncia da devolu o da carta precat ria juntada as fls. 166/168.Ap s, venham os autos conclusos para senten a.

0001871-70.2011.403.6140 - JOSE CARLOS MARCELINO BRANDAO(SP206392 - ANDR  AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0001876-92.2011.403.6140 - PAULO DA SILVA BRAZ(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de a o em que a parte autora postula a concess o de benef cio por incapacidade.O benef cio foi indeferido ao argumento de perda da qualidade de segurado.Em contesta o, o INSS alega prescri o e aus ncia de requisitos necess rios   concess o do benef cio, motivo pelo qual pugna pela improced ncia do pedido.Houve r plica (fls. 58/64).Laudo pericial e complementa o anexados a fls. 100/102.Instalada Vara Federal neste Munic pio, vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos at  ent o praticados.Embora o laudo pericial seja enf tico quanto   incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, em resposta aos quesitos - fls. 112, afirma n o ser poss vel a fixa o da data de in cio da incapacidade.Portanto, tratando-se de quest o imprescind vel ao julgamento do feito, OFICIE-SE os locais onde o autor realizou tratamento m dico, nos endere os indicados a fls. 15 e 17 dos autos, requisitando-se c pia do prontu rio m dico. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.Oportunamente, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002237-12.2011.403.6140 - DOMINGOS PEREIRA XAVIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao r eu para

contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002285-68.2011.403.6140 - TANIA APARECIDA DE MORAES PENHA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo autor, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Outrossim, deverá o réu manifestar-se nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias.

0002291-75.2011.403.6140 - CICERO AMANCIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0002312-51.2011.403.6140 - RICARDO LUIZ RIBEIRO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS E SP161131 - PAULO FERREIRA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002451-03.2011.403.6140 - ROSENICE SOARES(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sentença prolatada foi ilícida, além de que sujeitou o julgado à revisão do Tribunal (art. 475 CPC). A dispensa da remessa ex officio se dá, nos termos do 2º do art. 475 CPC: 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Não sendo a sentença de valor certo, necessário a remessa ao TRF-3, na forma do art. 475 CPC. Subam os autos.

0002597-44.2011.403.6140 - MAURICIO SANTINELLI(SP264925 - GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA AGRICIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a certidão acostada aos autos a fl. 95 verso, dando conta da publicação de sentença em 18/10/10, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima e silenciando a parte autora, certifique-se a Serventia o decurso de prazo para interposição de recurso e o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos. Int.

0002636-41.2011.403.6140 - WILSON LIMA DA SILVA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186/192: Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação do autor

0002638-11.2011.403.6140 - EDMAR PANATO(SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL E SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o relatório médico de fls. 12/13, esclareça o autor se pretende auxílio-doença previdenciário ou decorrente de atividade profissional

0002660-69.2011.403.6140 - JOAO ANACLETO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0002669-31.2011.403.6140 - ALVARIDES TURTERO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0002863-31.2011.403.6140 - LAERCIO LIMA DEFENTE(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o prazo de defesa do INSS. Após, retornem conclusos.

0002889-29.2011.403.6140 - NELSON PEREIRA LIMA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0002892-81.2011.403.6140 - ANICETO PENHABEL MOYA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista às partes sobre o cálculo. Sem prejuízo, manifeste-se o patrono da parte autora em relação à notícia do falecimento da parte, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias, iniciando-se como autor.

0002904-95.2011.403.6140 - ORLANDO TITZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0002929-11.2011.403.6140 - MARCIO ROGERIO FERREIRA(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a restabelecimento de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA- 63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0003005-35.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS CAMPANHA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Verifico que a ré apresentou sua contestação, suprimindo assim a necessidade da citação, entretanto, intime-se a ré para que cumpra o quanto determinado às fls. 30/31, juntando os extratos da conta poupança do autor.Outrossim, manifeste-se a autora acerca da contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003068-60.2011.403.6140 - MANOEL ADILSON DA SILVA(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0003069-45.2011.403.6140 - MILTON FERREIRA DE ANDRADE(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0003090-21.2011.403.6140 - ISMAIL DA COSTA MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação da atividade rural e designo a audiência para o dia 14/06/2011 às 14:00 horas.Esclareça o autor se as testemunhas comparecerão independente de intimação, se o caso , expeça-se os mandado de intimação.Int.

0003113-64.2011.403.6140 - APARECIDA ORTIZ CALHEIROS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Primeiramente intime-se o Sr. Perito para que esclareça se a Data do Inicio da Incapacidade coincide com a cirurgia ou outro evento médico, e determino que o esclarecimento seja entregue no prazo máximo de 15 dias a contar da intimação.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Int.

0003143-02.2011.403.6140 - NELSON JESUINO MAMEDI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

0003147-39.2011.403.6140 - CLAUDINEI PEDRO DA SILVA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o réu para que comprove a revisão administrativa do benefício do autor no prazo de 10 (dez) dias.

0003659-22.2011.403.6140 - SEBASTIANA SANTANA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0004555-65.2011.403.6140 - JOSE BORGES DE ARAUJO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0005502-22.2011.403.6140 - FERNANDO FERRARI DUTRA PINTO - INCAPAZ X FRANCISCO JOSE FERRARI(SP292994 - CARLA JAYME VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que providencie a juntada do cpf do menor. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 25/142.003.572-7, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0005510-96.2011.403.6140 - ANTONIO MENDES CLEMENTINO(SP281093 - NIVALDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Oportunamente, retornem conclusos.

0006021-94.2011.403.6140 - ANTONIO PAIXAO CEZAR DE BARROS(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica no dia 30/05/11, às 13:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0006340-62.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELSCAN SYSTEM MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X GEONEL BALBINO THOME FILHO X MARLETE FONTES DE JESUS
Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0006361-38.2011.403.6140 - OSEAS MARTINS DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao réu para que nos termos do 2º do art. 285 - A, apresente contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

0006367-45.2011.403.6140 - ROBERTO BRASIL DE SOUZA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Esclareça a parte autora se aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, sob pena de litigância de má-fé, vez que o artigo 6º, III, da referida lei, deixa claro que o Termo de adesão conterà declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1o de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.

0006376-07.2011.403.6140 - OAF PROJETOS E OBRAS S/S LTDA(SP260760 - JEFFERSON FERREIRA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0006612-56.2011.403.6140 - JOSE ALVES BEZERRA(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve requisição dos benefícios da Justiça Gratuita, regularize o autor as custas processuais.Com a regularização, cite-se.

0007211-92.2011.403.6140 - EDILSON SOUZA DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias

0008403-60.2011.403.6140 - SANCHES BLANES S/A INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de ação declaratória em que a parte autora pede a anulação do ato administrativo que culminou na apreensão de mercadorias por ela importadas, parametrizadas para o canal verde, recebidas em 20/02/10 no aeroporto internacional de Guarulhos. Afirma que após o desembaraço da mercadoria, constatou-se diferença entre a quantidade declarada e a efetivamente recebida pelo importador. Assegura que, ao perceber o erro, postulou à ré a retificação da declaração de importação, o que foi indeferido. Alegando a inexistência de intuito doloso, pleiteia tutela jurisdicional que lhe assegure a retificação da respectiva declaração de importação e suspensão da ordem de entrega das mercadorias.Juntou documentos.É o relatório.D E C I D O.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a anulação do ato administrativo que impôs a perda de perdimento das mercadoria importadas.Consta dos autos que a autora deixou de mencionar na Declaração de Importação nº 10/0348039-1, as mercadorias constantes das invoices de números 3205857 e 3205808, que somadas ultrapassavam 113,087 Kg de peso líquido sobre os 139,4000 kg inicialmente declarados. Os romaneios apresentados para comprovação do peso não foram aceitos pela Receita Federal por irregularidade na apresentação (ausência de assinatura e não original). Se por um lado houve omissão da parte na declaração do peso real da mercadoria importada, é certo que a discussão só teve início após a empresa importadora requerer espontaneamente a retificação da declaração de importação, quando já desembaraçada a mercadoria e antes de qualquer procedimento fiscal, a presumir sua boa fé.Com efeito, com vistas a garantir o resultado útil do processo, SUSPENDO, por ora, A APREENSÃO DAS MERCADORIAS importadas, objeto do processo administrativo 10814.011290/2010-86, devendo permanecer acauteladas na sede da autora, até ulterior deliberação. Nomeio como depositário dos bens o representante legal da empresa SANCHES BLANES S.A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS, na pessoa de seu diretor, Senhor João Carlos Santiago Sanches.Cite-se a ré para contestar e apresentar cópia do processo administrativo de número 10814.011290/2010-86.Após, imediatamente conclusos.

0008848-78.2011.403.6140 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão / revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações

acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC n.º 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0008896-37.2011.403.6140 - KAUE SILVA VIEIRA - INCAPAZ X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA (SP197094 - JANAINA KATIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. ALESSANDRA ALVES GOMES, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 09/06/11, às 10 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. RENATO ANGHINAH. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0008927-57.2011.403.6140 - YVAN NLADEN JURICIC (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos à Comarca de Ribeirão Pires.

0008936-19.2011.403.6140 - JOAQUIM MOREIRA DA SILVA (SP077079 - LUNARDI MANOCHIO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MAUA PREFEITURA

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por JOAQUIM MOREIRA DA SILVA em face da União Federal, Governo do Estado de São Paulo e Município de Mauá, objetivando o fornecimento de medicamento necessário ao tratamento de saúde do qual necessita. Afirma a parte autora que é portadora de doença cardíaca, motivo pelo qual necessita utilizar-se dos seguintes medicamentos: CARVEDILOL, CLOPIDOGREL, CRESTOR, ANCORON, CAPTROPIL, MONOCORDIL, AAS e MERITOR. Decido. O pedido de antecipação de tutela está regulado pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e, para sua concessão, inaudita altera parte, exige-se a comunhão dos seguintes requisitos: a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação. O direito à saúde é garantido na Constituição Federal, estabelecendo o artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Por sua vez, a Lei 8.080/90, determina, em seu art. 2º, que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício e, no art. 6º, inciso I, alínea d, atribui ao Sistema Único de Saúde - SUS a obrigação de executar as ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. Esse cenário conduz à conclusão de que compete ao Poder Público a obrigação de fornecer às pessoas desprovidas de recursos o efetivo tratamento. O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, oferta de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades. Contudo, em se tratando de direito ao fornecimento de medicamentos por parte do Poder Público, há que se analisar a imprescindibilidade e a efetividade do tratamento pretendido. Logo, é necessário que a parte: 1) demonstre ter requerido o(s) medicamento(s) junto ao Poder Público; 2) esclareça se foram esgotadas as alternativas de fármacos previstos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, antes de serem prescritos os medicamentos relacionados pela autora; 3) Em caso positivo, quais os motivos para exclusão dos medicamentos previstos nos regulamentos, fornecidos pela rede pública de saúde, e quais seus benefícios no caso concreto; 4) o valor da renda familiar mensal; 5) o valor real da medicação pretendida; 6) a impossibilidade de a renda familiar suportar o custeio dos medicamentos; 7) a melhoria que à parte autora terá com o uso do remédio. No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência conjunta destes elementos, já que não devidamente justificada a pretensão. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, A MEDIDA POSTULADA, que poderá ser reanalisada por ocasião da sentença. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se. Citem-se os réus, União Federal, Governo do Estado de São Paulo e Município de Mauá, que deverão informar acerca da existência dos medicamentos relatados pelo autor junto à rede pública. Por fim, verifico tratar-se de feito originário da Justiça Estadual, em que a OAB/SP indica o advogado LUNARDI MANOCHIO para representar o autor, nos termos de convênio firmado entre a PGE e a OAB. Intime-se o patrono do autor, comunicando-o que o referido convênio não envolve os feitos que tramitam na Justiça Federal, inviabilizando o arbitramento de honorários por este Juízo, cujas regras são estabelecidas pela Resolução 558 de 22/05/2007 do CJF. Na hipótese de manutenção da representação processual, deverá o advogado providenciar seu cadastramento no Sistema AJG do TRF da 3ª Região, cujas informações podem ser obtidas no endereço eletrônico www.trf3.jus.br.

0008943-11.2011.403.6140 - NHK FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0008956-10.2011.403.6140 - CLEONICE DA SILVA FEITOSA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. o sumária, requer a É o breve relato. Decido. ento de benefício por incapacidade. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. que poderá ser reapreci. Designo perícia médica para o dia 09/06/11, às 09:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. RENATO ANGHINAH. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. o à r. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0008957-92.2011.403.6140 - VALDIR MEDEIROS(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que

deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0008960-47.2011.403.6140 - ADAO MONTEIRO DOS SANTOS (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a imediata revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora reside no município de Ribeirão Pires. Assim dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal de 1988: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: ... 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito ao JUÍZO ESTADUAL DE RIBEIRÃO PIRES, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0008990-82.2011.403.6140 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (RS073283 - VANISE JULIANA BRAIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. o sumária, requer a É o breve relato. Decido. ento de benefício por incapacidade. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. que poderá ser reapreciado. Designo perícia médica no dia 01/06/11, às 14 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. RICARDO FARIAS SARDENBERG. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. o à r. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0008991-67.2011.403.6140 - LEONILDA BENTO DOS REIS (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer o direito de opção pela pensão por morte mais vantajosa e a revisão do cálculo do benefício. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que a parte autora é beneficiária de pensão por morte e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Providencie a parte autora cópia do requerimento administrativo que indeferiu o pedido de pensão por morte, conforme alegado na inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Oportunamente, retornem conclusos.

0008992-52.2011.403.6140 - ANTONIO CARACA FILHO X SELMA CARACA - ESPOLIO X ANTONIO CARACA X ANTONIO CARACA (SP282975 - ANDREIA CRISTINA KRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ANTONIO CARAÇA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de cognição sumária, ordem judicial tendente a impedir a execução extrajudicial, encaminhamento do nome do autor aos órgãos de proteção ao crédito e depósito das prestações no valor que entende devida. Invoca incorreta aplicação da taxa de juros e ocorrência de anatocismo. Sustenta lesão contratual, com base na teoria da imprevisão, bem como, relação de consumo, nos termos da Lei n.º 8078/90 e, ainda, ilegalidade na forma de amortização do saldo devedor. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida. Primeiramente, quanto a forma adotada pela ré na execução dos

débitos, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, em venerando aresto relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, assentou-se a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, afastando alegações de afronta ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição (Informativo STF nº 116). No que se refere à forma de correção das prestações, verifico a ausência de requisito essencial à concessão de medida antecipatória, qual seja, o da PROVA INEQUÍVOCA do descumprimento contratual pela ré. Qualquer irregularidade no cálculo das prestações somente será aferível após a realização de perícia técnica judicial. Até prova em sentido contrário, o valor das prestações resulta do consenso das partes, materializado no instrumento de contrato acostado à inicial. Ilegalidade das cláusulas pactuadas, tampouco antevejo. A parte sustenta a aplicabilidade de taxa de juros equivalente a 10%, contudo o contratado foi de 6% (item 7, fls. 31). Aliás, na ocasião da assinatura do contrato encontrava-se em vigor a Lei nº 8.692/93, estabelecendo teto dos juros remuneratórios em 12% ao ano. Sendo a taxa pactuada no percentual autorizado, não há irregularidade a ser sanada. Sob outro enfoque, vale ressaltar que a previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa e juros, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor (TRF 4ª, processo nº 2002.72.01.0018806). Também sem razão a parte autora no que se refere ao seguro habitacional, eis que previsto no contrato, na forma da legislação vigente (Lei 4380/64 e 8692/93). Tampouco merece acolhida a tese sustentada pelo autor relativa à excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a causa não prevista pelos contratantes. Vale lembrar que a aplicação da teoria da imprevisão pressupõe a existência de fato imprevisível que altere de forma radical a obrigação antes pactuada. No caso dos autos não vislumbro a existência de fato imprevisível a amparar a pretensão dos autores. Ao contrário, os critérios de correção pactuados não sofreram modificações no momento da execução do contrato. Outrossim, tenho como inexistente a aludida lesão contratual, com fundamento no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90). Entendo que a cláusula contratual prevendo a recomposição do capital mutuado não pode ser tida como iníqua e abusiva, pois não passa de mera atualização da quantia tomada emprestada. Por fim, observo que o contrato de financiamento adota o SACRE. Sabe-se que o SACRE mantém a atualização das prestações aos mesmos índices do saldo devedor, permitindo a manutenção do valor da prestação em valor suficiente à amortização da dívida. Por conseguinte, INDEFIRO a tutela requerida. II - Verifico que a representação processual está irregular. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese de adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço, certidão de casamento atualizada, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0009010-73.2011.403.6140 - MARIA SUELY DA SILVA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Ademais, não foi carreado aos autos documento médico posterior à data da cessão do benefício concedido até 28/02/11, de sorte que não há como saber se a parte autora permanece incapacitada ou não. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica no dia 27/05/11, às 12:40hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009011-58.2011.403.6140 - MARIA ESTER CARLOS DA SILVA JACYNTHO (SP077868 - PRISCILLA

DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica no dia 27/05/11, às 13:20hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0009012-43.2011.403.6140 - BRENDA ARAUJO GUIMARAES - INCAPAZ X ELENIR RODRIGUES DE ARAUJO(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.BRENDA ARAÚJO GUIMARÃES, menor, representada por sua genitora Sr. Elenir Rodrigues de Araújo, qualificadas na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS, pleiteando a concessão de auxílio-reclusão, em razão da prisão de EVANDRO FURLNETTO GUIMARÃES, preso em 03/05/2010. O pedido foi indeferido administrativamente.Passo a decidir.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Ao menos em sede de cognição sumária, entendo ausentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.A autora busca em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. O benefício foi indeferido administrativamente sob o fundamento de o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação (fls. 15). De fato, consta como último salário-de-contribuição o valor de R\$ 1.152,01 (fls. 20), superior ao previsto no artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99.A Emenda Constitucional 20/98 alterou o inciso IV do artigo 201 da Constituição federal, limitando o salário-família e o auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. Entendo que o segurado preso não deve ser considerado como trabalhador de baixa renda, já que o seu rendimento supera o limite previsto no Decreto acima.Confira-se:TRIBUNAL - QUINTA REGIAOCLASSE: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 78053PROCESSO: 200082010060910 UF: PB ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA DATA DA DECISÃO: 25/03/2003 DOCUMENTO: TRF500068863 FONTE DJ - DATA::04/06/2003 - PÁGINA::942 RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA DECISÃO UNÂNIMEEMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. POSSIBILIDADE.1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ARTIGO 201, IV, AO INSTITUIR O AUXÍLIO-RECLUSÃO, PRESCREVE QUE ESTE SERÁ DESTINADO AOS SEGURADOS DE BAIXA RENDA, DEIXANDO À LEI DELIMITAR A FRONTEIRA DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA CAPAZ DE CONFERIR DIREITO AO BENEFÍCIO.2. A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98, ART. 13, DECLARA QUE ENQUANTO NÃO HOUVER LEI REGULANDO O ASSUNTO, O AUXÍLIO-RECLUSÃO DEPENDERÁ DE OBSERVAÇÃO DE LIMITE DE RENDA BRUTA MENSAL NÃO SUPERIOR A R\$ 360,00 (TREZENTOS E SESENTA REAIS), VALOR ATUALIZADO PELOS MESMOS ÍNDICES APLICADOS AOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.3. IN CASU, RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE OSALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO EXCEDIA AO VALOR ACIMA FIXADO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO.4. APELAÇÃO IMPROVIDA.DATA PUBLICAÇÃO 04/06/2003Por conseguinte, indefiro a liminar requerida.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Oportunamente, intime-se o MPF.

0009013-28.2011.403.6140 - RENILTON MOREIRA DE JESUS(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 153.080.269-2, CPF n.º 039.620.528-36, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0009035-86.2011.403.6140 - NEUSA LIMA DAS FLORES(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica no dia 02/06/11, às 17 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ANDRÉ BORBA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na Rua Barata Ribeiro, 490 conj 17. - Bela Vista, São Paulo/SP (Próximo à Estação Consolação do Metrô), trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0009036-71.2011.403.6140 - ONESIMO FURINI(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, retornem conclusos.

0009040-11.2011.403.6140 - LOURDES DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X AFONSO ALVES DOS SANTOS(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Entendo que, consoante vem se entendendo, há fungibilidade entre os benefícios fundados na incapacidade, podendo ser concedido benefício diverso daquele expressamente postulado, sem que haja sentença extra petita. Contudo o mesmo não ocorre quando se postula LOAS e aposentadoria por idade. Este possui requisitos e fundamentos próprios, diferentes dos exigidos para a concessão daquele. Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que apresente requerimento administrativo em relação ao benefício pleiteado na presente ação. Prazo improrrogável: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Regularizada a inicial cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Oportunamente, intime-se o MPF.

0009061-84.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO GUARIENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0009071-31.2011.403.6140 - MARIA TORRES MACHADO MORENO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente.É o breve relato. Decido.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte

autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. ALESSANDRA ALVES GOMES, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 27/05/11, às 14 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009175-23.2011.403.6140 - LUCIANA CRISTINA RODRIGUES AVANCO(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Na eventual existência de fita de segurança nos locais do saque indicados pela autora, deverá a ré acautelá-las, a fim de ser apresentada em audiência caso designada. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0009177-90.2011.403.6140 - GILMAR CURCINO DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo - NB 152.768.947-3.

0009178-75.2011.403.6140 - JORGE LUNA DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção de prevenção entre os feitos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo de intimar o réu para trazer cópia do processo administrativo em razão da juntada nos autos, deixo de requisitar o laudo referente à empresa General Eletric, visto que o período pleiteado refere-se à empresa COFAP. Cumpra-se.

0009179-60.2011.403.6140 - JEAN MICHEL PEREIRA LEMES(SP169985A - PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. LEONIR VIANA DOS SANTOS, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem

fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 01/06/11, às 15 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. RICARDO FARIAS SARDENBERG. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009180-45.2011.403.6140 - ALEXANDRE DA MOTA COUTO (SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença), ou, em se constatando estar a parte autora incapacitada total e permanentemente, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora reside no município de Ribeirão Pires. Assim dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal de 1988: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: ... 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito ao JUÍZO ESTADUAL DE RIBEIRÃO PIRES, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0009181-30.2011.403.6140 - ADILSON RIBEIRO DA SILVA (SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica no dia 01/06/11, às 14:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. RICARDO FARIAS SARDENBERG. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro prazo à parte autora para a juntada de procuração e declaração de pobreza, conforme requerido, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009182-15.2011.403.6140 - PAULO MACEDO FERNANDES (SP246680 - ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica no dia 23/05/11, às 13:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009183-97.2011.403.6140 - ALEX SANDRO DO CARMO (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica no dia 27/05/11, às 15:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009184-82.2011.403.6140 - EDINI DO NASCIMENTO BRAGA (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica no dia 23/05/11, às 13:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos

honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0009185-67.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica no dia 30/05/11, às 12:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a parte autora a juntada de procuração bem como de declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se. Intimem-se.

0009194-29.2011.403.6140 - FABIANO PEREIRA MACIEL(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica no dia 30/05/11, às 13:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0009196-96.2011.403.6140 - MADALENA DE FREITAS ARAUJO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANIL0 TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 155.037.335-5, CPF 250.832.308-01, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0009197-81.2011.403.6140 - PEDRO JARDEL ALVES PINHEIRO(SP272738 - RAFAEL FLORES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0009198-66.2011.403.6140 - JAIR DE CAMARGO (SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a renúncia ao benefício que recebe, com a concessão concomitante de novo benefício mais vantajoso, sem a aplicação do fator previdenciário. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazos: 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

0009209-95.2011.403.6140 - MARIA DO ROSARIO DO NASCIMENTO ARAUJO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica no dia 23/05/11, às 14:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009210-80.2011.403.6140 - ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA (SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o rol de testemunhas para comprovação do tempo rural. Cumpra-se. Intime-se.

0009211-65.2011.403.6140 - ARLINDO CARDOSO DE SOUZA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica no dia 27/05/11, às 16:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos),

nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009213-35.2011.403.6140 - CARLOS DE ALMEIDA(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X METODO CONSULTORIA GESTAO EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA ME X PABLO ROGERIO GORGULHO CHAVES X GILSON TRISTAO BASTOS DUARTE

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a anulação do Registro de Alteração Contratual, bem como a exclusão de seu nome do contrato social e a declaração de inexigibilidade de débito tributário. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Citem-se as rés para contestar, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta das rés, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Oficie-se ao 8º Distrito Policial de Guarulhos para esclarecimentos quanto ao andamento das investigações (Inquérito Policial n. 348/2009).

0009216-87.2011.403.6140 - ADRIANA ALEXANDRA MINEIRO PELETEIRO(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença), ou, em se constatando estar a parte autora incapacitada total e permanentemente, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a parte autora reside no município de Ribeirão Pires. Assim dispõe o art. 109, 3º, da Constituição Federal de 1988: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: ... 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito ao JUÍZO ESTADUAL DE RIBEIRÃO PIRES, com as nossas homenagens, e no caso de ser outro o entendimento daquele D. Juízo, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil.

0009217-72.2011.403.6140 - JOAQUIM SOUSA DE MEDEIROS(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica no dia 30/05/11, às 14:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a parte autora a juntada de procuração bem como de declaração de pobreza, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias Cumpra-se. Intimem-se.

0009218-57.2011.403.6140 - ZILDA AUGUSTO FERREIRA TEODOSIO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício

por incapacidade. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica no dia 09/06/2011, às 11:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Renato Anghinah. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009219-42.2011.403.6140 - EDNEY PUNGI DA SILVA - INCAPAZ X VANDERLEI DA SILVA (SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARINA LOPES FERNANDES, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 09/06/11, às 10:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. RENATO ANGHINAH. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0009248-92.2011.403.6140 - OSEAS MARTINS DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0009249-77.2011.403.6140 - EDELMON GERINO DE MELO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009250-62.2011.403.6140 - JOEL GOMES CARDOZO (SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que

deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB ..152.823.634-0, CPF 006.525.608-57, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0009251-47.2011.403.6140 - EMILIA FONTES CARDOSO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0009253-17.2011.403.6140 - EDSON PEDRO DOS SANTOS(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0009255-84.2011.403.6140 - DERMIVAL PEREIRA LIMA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a identidade de pedidos com relação aos expurgos inflacionários referentes ao mês de janeiro de 89 e abril de 90. Tendo em vista a certidão supra esclareça a autora a propositura do presente feito, pois conforme se denota inexistem créditos a serem executados.

0009257-54.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0009268-83.2011.403.6140 - ADRIANO DA SILVA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000950-14.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-60.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM RIBEIRO QUEIROZ X WALDIR GASPAR DE OLIVEIRA(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA)

Recebo o recurso de apelação do Embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0003256-53.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003255-68.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONOZOR CAETANO DA SILVA - ESPOLIO X APARECIDA FRASSON DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Desapense-se e archive-se

0003372-59.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-41.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON LIMA DA SILVA(SP054260 - JOAO DEPOLITO)

Dê-se ciência da redistribuição do feito, aguarde-se o desfecho da habilitação no feito principal

Expediente Nº 49

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013519-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013519-8) - NATANAEL RODRIGUES DA COSTA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as. Int.

0000034-77.2011.403.6140 - JOSE RIBAMAR COSTA BASTOS(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000132-62.2011.403.6140 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as.

0000198-42.2011.403.6140 - ALICE MARQUES FERRAREZI(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica no dia 09/06/11, às 13:30 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Renato Anghinah. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a apresentação do laudo deverão as partes se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000223-55.2011.403.6140 - JARBAS JOSE MARIANO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. O réu contestou o pedido. Houve manifestação da parte autora. É o breve relato. Decido. Considerando que não foi entregue o laudo pericial até a presente data, designo perícia médica no dia 13/06/2011, às 14h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000224-40.2011.403.6140 - SEBASTIAO DA SILVA GONCALVES(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica no dia 23/05/11, às 15:20 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a apresentação do laudo deverão as partes se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000232-17.2011.403.6140 - CLEUNICE RODRIGUES SALES(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. O réu contestou o pedido. Designada perícia na Justiça Estadual. Não foi entregue o laudo pericial. É o breve relato. Decido. Considerando que não foi entregue o laudo pericial até a presente data, designo perícia médica no

dia 30/05/2011, às 16h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000241-76.2011.403.6140 - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000247-83.2011.403.6140 - MARIA CELIA LEONCIO DE SOUZA(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. O réu contestou a ação. É o breve relato. Decido. Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Designo perícia médica no dia 13/06/2011, às 13h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000285-95.2011.403.6140 - JOSE GOMES DA COSTA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do cálculo do contador

0000306-71.2011.403.6140 - LUIZ ALBERTO TAVARES(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. O réu contestou o pedido. Houve manifestação da parte autora. Designada perícia na Justiça Estadual. Não foi entregue o laudo pericial. É o breve relato. Decido. Considerando que não foi entregue o laudo pericial até a presente data, designo perícia médica no dia 13/06/2011, às 12h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000313-63.2011.403.6140 - MARIA JOSE RODRIGUES CHAVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. O réu contestou o pedido. Designada perícia na Justiça Estadual. Não foi entregue o laudo pericial. É o breve relato. Decido. Considerando que não foi entregue o laudo pericial até a presente data, designo perícia médica no dia 13/06/2011, às 15h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000316-18.2011.403.6140 - AGNALDO PINTO DE MESQUITA(SPI84492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. O réu contestou o pedido. A parte autora apresentou manifestação. Perícia designada na Justiça Estadual. O laudo não foi entregue. É o breve relato. Decido. Considerando que não foi entregue o laudo pericial até a presente data, designo perícia médica no dia 13/06/2011, às 16h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000327-47.2011.403.6140 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229347 - GILBERTO JOÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. O réu contestou o pedido. Houve manifestação da parte autora. Perícia designada na Justiça Estadual. O laudo não foi entregue. É o breve relato. Decido. Considerando que não foi entregue o laudo pericial até a presente data, designo perícia médica no dia 17/06/2011, às 12h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000367-29.2011.403.6140 - CATARINA BORGES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

0000402-86.2011.403.6140 - FRANCISCO ROBERIO DE OLIVEIRA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária.DECIDO.A ação é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0000422-77.2011.403.6140 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do cálculo do contador

0000453-97.2011.403.6140 - MARIA DA PENHA BARREIRO XAVIER(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica no dia 23/05/11, às 15:40 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Com a apresentação do laudo deverão as partes se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000456-52.2011.403.6140 - LAURA DA SILVA(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.O réu contestou a ação.Houve manifestação da parte autora.Designada perícia na Justiça Estadual.O laudo pericial não foi entregue.É o breve relato. Decido.Considerando que não houve a entrega do laudo pericial até a presente data, designo perícia médica no dia 09/06/2011, às 14h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Renato Anghinah.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo

e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000465-14.2011.403.6140 - BENEDITA GOIS(SPI47300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.O réu contestou o pedido.Houve manifestação da parte autora.Perícia designada na Justiça Estadual.O laudo não foi entregue.É o breve relato. Decido.Considerando que não foi entregue o laudo pericial até a presente data, designo perícia médica no dia 17/06/2011, às 13h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Após a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000483-35.2011.403.6140 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.O réu contestou o pedido.Houve manifestação da parte autora.É o breve relato. Decido.Considerando que não foi entregue o laudo pericial até a presente data, designo perícia médica no dia 17/06/2011, às 13h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Após a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000498-04.2011.403.6140 - MARIA JOSE PINHEIRO DE SOUZA(SP187178 - ALESSANDRO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.O réu contestou o pedido.Houve manifestação da parte autora.Designada perícia na Justiça Estadual.Não foi entregue o laudo pericial.Há pendência relativa à representação processual.É o breve relato. Decido.Primeiramente, proceda a Secretaria à regularização do advogado patrocinante da presente causa (fl. 46).Considerando que não foi entregue o laudo pericial até a presente data, designo perícia médica no dia 13/06/2011, às 15h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na

Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000513-70.2011.403.6140 - MANOEL CASCAES GOMES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0000540-53.2011.403.6140 - JOAO DIAS DO NASCIMENTO FILHO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000571-73.2011.403.6140 - BENEDITO BATISTA DA SILVA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000653-07.2011.403.6140 - ADEMILSON APARECIDO ALBANO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0000812-47.2011.403.6140 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica a ser realizada no dia 09/06/11, às 12:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Renato Anghinah. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a apresentação do laudo deverão as partes se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000941-52.2011.403.6140 - CICERO PEREIRA FEITOSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0000997-85.2011.403.6140 - LUIZ DE JESUS COSTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0001001-25.2011.403.6140 - FRANCISCO FERREIRA BATISTA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. O réu contestou o pedido. Houve manifestação da parte autora. Perícia designada na Justiça Estadual. O laudo não foi entregue. É o breve relato. Decido. Considerando que não foi entregue o laudo pericial até a presente data, designo perícia médica no dia 13/06/2011, às 14h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente

técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001020-31.2011.403.6140 - JOSE MARTINS VALENTE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Cite-se o réu nos termos do art. 730. Na hipótese do valor atrasado ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá o réu se manifestar nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa.

0001133-82.2011.403.6140 - JOSE ORLANDO CARNEIRO(SP104407 - ARANDI SIQUEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0001154-58.2011.403.6140 - MARIA DE FRANCA FEITOSA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0001194-40.2011.403.6140 - BARBARA MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0001463-79.2011.403.6140 - LEILA OTTOLINE GONCALVES(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do cálculo do contador

0001887-24.2011.403.6140 - ODETE SOARES DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0002014-59.2011.403.6140 - CICERA DE OLIVEIRA LIMA(SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA E SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP256392 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. O réu contestou a ação. Houve manifestação da parte autora. Designada perícia na Justiça Estadual. O laudo pericial não foi entregue. É o breve relato. Decido. Considerando que não houve a entrega do laudo pericial até a presente data, designo perícia médica no dia 09/06/2011, às 14h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Renato Anghinah. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002094-23.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO MIRIANI(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo

0002127-13.2011.403.6140 - ZENAIDE TRAJANO FERREIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002198-15.2011.403.6140 - HELENA MARIA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica no dia 23/05/11, às 16:hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais. Com a apresentação do laudo deverão as partes se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002294-30.2011.403.6140 - GILVAL CARDOSO DA CRUZ(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica no dia 09/06/11, às 11:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Renato Anghinah. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais. Com a apresentação do laudo deverão as partes se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, bem como deverá o autor se manifestar acerca da contestação. Cumpra-se. Intimem-se.

0002315-06.2011.403.6140 - CLAUDENICA PEREIRA DE ALMEIDA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0002317-73.2011.403.6140 - LILIAN APARECIDA LAMEIDA BELMONTE DOS SANTOS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0002333-27.2011.403.6140 - MIRIAN FERNANDES LOPES(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0002515-13.2011.403.6140 - JOSE FRANCISCO FILHO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002531-64.2011.403.6140 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

0002602-66.2011.403.6140 - DALVA MENDES DA COSTA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

0002627-79.2011.403.6140 - MARCELO SILVA LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO E SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.O Réu contestou a ação.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 17/06/2011, às 15h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.a para manifestação, especifiRessalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.ão sobre o laudo, no prazo de 1Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais.a-se. Intimem-se.Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0002915-27.2011.403.6140 - PAULO FERNANDO DA SILVA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.O Réu contestou a ação.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 17/06/2011, às 14h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.a para manifestação, especifiRessalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.ão sobre o laudo, no prazo de 1Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais.a-se. Intimem-se.Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0003043-47.2011.403.6140 - JOSE ALVES MOREIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

0003080-74.2011.403.6140 - ELISEU DINO FILHO(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica no dia 09/06/11, às 11:30hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Renato Anghinah.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos),

nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a apresentação do laudo deverão as partes se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, bem como deverá o autor se manifestar acerca da contestação. Cumpra-se. Intimem-se.

0003108-42.2011.403.6140 - VANIA REGINA DE LIMA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. O Réu contestou a ação. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 17/06/2011, às 14h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Para manifestação, especifi Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. ão sobre o laudo, no prazo de 1 Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. a-se. Intimem-se. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003284-21.2011.403.6140 - MARIA DO SOCORRO DINIZ PONTES (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Dê-se ciência as partes acerca do laudo pericial de fls. 273/283, no prazo de 10 dias. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005154-04.2011.403.6140 - CLAUDINA TEIXEIRA DOS SANTOS SOUSA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0005175-77.2011.403.6140 - CARLINDO FERNANDES VIEIRA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0008978-68.2011.403.6140 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Designo perícia médica no dia 23/05/2011, às 15h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. Deverá o Sr. Perito atentar-se à perícia realizada pelo mesmo expert, nos autos do processo 00028331820094036317, do Jef Santo André.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001233-37.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-10.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA ALVES RODRIGUES(SP151023 - NIVALDO BOSONI)

remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor

0001335-59.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-70.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIME DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA)

Dê-se ciência às partes do cálculo do contador

0002405-14.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-17.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA MARIA LOPES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo do contador.

0002882-37.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002927-41.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARTUR SEBASTIAO FILHO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA)

Dê-se ciência às partes do cálculo do contador

0003139-62.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002226-80.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO DE MORAES(SP229347 - GILBERTO JOÃO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência as partes do cálculo do contador

0003402-94.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-37.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIR MANOEL DA ROCHA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005493-62.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATANAEL RODRIGUES DA COSTA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA)

Desapense-se e arquite-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 61

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0025056-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

Ciência à parte da redistribuição do feito. Cumpra-se a decisão de fls. 37.

MONITORIA

0001694-39.2011.403.6130 - IDE CASO(SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o autor não juntou documento hábil a respaldar a pretensão à tutela monitoria, emende a petição inicial a fim de adequa-la ao procedimento ordinário. Diante dos termos de prevenção juntado aos autos às fls. 22/28, esclareça o autor a propositura desta demanda, comprovando nos autos que as contas poupança e o objetos das ações apontadas nos referidos termos são distintos dos discutidos nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0003363-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO BIONDO

Proceda a parte autora a juntada da via original da Guia de Recolhimento da União - GRU. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000109-49.2011.403.6130 - SEBASTIAO ALBERTO SILVA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor a juntada dos documentos mencionados à fl. 123, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000241-09.2011.403.6130 - DARIO PUCHARELLI(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 34: ante as informações constantes de fls. 28/32 e 34, e considerando a diversidade de objetos, afastado a possibilidade de prevenção apontada à fl. 26.2. Defiro o prazo requerido pela parte autora para adequação do valor da causa. No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta 30ª Subseção Judiciária.

0000771-13.2011.403.6130 - AYRTON PEREIRA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 100, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 2. Intime-se.

0000878-57.2011.403.6130 - FERNANDA ALVES DE SOUZA(SP058959 - LILIANA ALVES DELLA MONICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 33, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. 2. Intime-se.

0001737-73.2011.403.6130 - SUPRIANO LAPAZ LOPES(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0001747-20.2011.403.6130 - OSVALDO JOSE DA FONSECA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se.

0002489-45.2011.403.6130 - FILIPE LADEIA DOS SANTOS X FABIANA VITORIA DOS SANTOS(SPI49480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 44/45: observo que não há comprovação do trânsito em julgado da sentença que nomeou ELISA LADEIA COUTINHO como tutora dos menores FILIPE e FABIANA. Assim, defiro à parte autora, prazo de 20 (vinte) dias, para juntar aos autos documento hábil à comprovação de sua condição de tutora dos referidos menores, sob pena de extinção.2. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se ação visando a concessão de pensão por morte desde a data do óbito da segurada MIRIAM COUTINHO GARCIA ocorrida em 03/07/2009.Diante do exposto, a parte autora deverá, no mesmo prazo assinalado no item 1, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, com fulcro nos valores auferidos mensalmente pela segurada quando trabalhava, bem como atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC.

0002705-06.2011.403.6130 - JOSE XAVIER DOS SANTOS(SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de se converter o benefício de auxílio-doença previdenciário (cód. B31) em auxílio-doença acidentário (cód. B91). Aduz a parte Autora que sofreu acidente do trabalho, conforme Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT n 2005.513.192-1/01 (fls. 11), razão pela qual teve sua capacidade laborativa diminuída de forma parcial e permanente, fazendo jus ao benefício pretendido e não ao auxílio-doença previdenciário (cód. B31) que vem recebendo.O feito tramitou perante o Juízo de Direito da 6ª. Vara Cível da Comarca de Osasco-SP até a instalação das varas federais na 30ª. Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP.Pela r. decisão de fls. 197, de 10.01.2011, foi determinado o encaminhamento dos autos, tendo sido o feito redistribuído a esta 1ª. Vara Federal de Osasco, em 13/04/2011 (fl. 200).É o relatório. Decido.No caso em tela, verifica-se que a parte autora pretende a conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário (fls. 02/04). Da narrativa contida na petição inicial, bem como do teor dos documentos constantes dos autos, constata-se que o litígio é decorrente de acidente do trabalho.Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processamento e o julgamento das causas decorrentes de acidente de trabalho não são de competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Acerca do tema, confira-se o teor da Súmula 15, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Deveras, compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho entre os segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral ou material, não alterou esse posicionamento. Ou seja, a reforma constitucional tratou das ações indenizatórias e não das causas relativas à concessão de benefício em face do Ente Previdenciário.Portanto, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para o processamento e julgamento da presente ação. Nesse sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DETRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DAJUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito.2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP.3. Tendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos.4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, consequentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela.5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado.6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito

da 1ª Vara Cível de Jaú - SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz. Referência Legislativa LEG:FED CFB: ANO:1988 - CF-1988 - ART:00109 INC:00001 LEG:FED SUM: SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUM:000015 - LEG:FED - SUM: SUM(STF) - SUM:000501. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino o retorno dos autos à Sexta Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Osasco/SP, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem -se.

0002816-87.2011.403.6130 - JOSE FLAVIO RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para revisão de seu benefício de concessão de auxílio-acidente (NB 94/000.496.849-2). Pede-se a concessão da Justiça Gratuita e a antecipação de tutela. Alega que o valor do benefício jamais poderia ser inferior ao salário-mínimo e requer a revisão para que seja pago em valor igual ao salário mínimo atual, nos moldes do artigo 201, 2º, da Constituição Federal. O feito tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca de Osasco-SP até a instalação das varas federais na 30ª. Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP. Pela r. decisão de fls. 16, de 30.03.2011, foi determinado o encaminhamento dos autos, tendo sido o feito redistribuído a esta 1ª. Vara Federal de Osasco, em 15/04/2011 (fl. 17). É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que a parte autora pretende, a revisão do benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho (espécie 94 - fls. 15). Da narrativa contida na petição inicial, bem como do teor dos documentos constantes dos autos, verifico tratar-se de benefício de natureza acidentária, cuja revisão se pretende neste feito. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processamento e o julgamento das causas decorrentes de acidente de trabalho não são de competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Acerca do tema, confira-se o teor da Súmula 15, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Deveras, compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho entre os segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral ou material, não alterou esse posicionamento. Ou seja, a reforma constitucional tratou das ações indenizatórias e não das causas relativas à concessão de benefício em face do Ente Previdenciário. Portanto, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para o processamento e julgamento da presente ação. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1ª. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (CC 200900051945, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 10/09/2009) PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 01/02/2008) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.(CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 08/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. ESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900 - Terceira Seção - Desembargador Convocado Carlos Fernando Mathias - DJ 01/10/2007)COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF - RE 351528/SP - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Julgamento:17/09/2002, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 31-10-2002 PP-00032) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino o retorno dos autos à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Osasco/SP, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002818-57.2011.403.6130 - GERALDO NALIN PEREIRA X DANIEL ANDRE CORREDOR X GILENO ALVES PORTUGAL X IRACEMA KUMIE IKEDA MAKIHARA X JAIRO LOPES X JOSE ALEXANDRE DIAS X JOSE AMADO DE SOUZA X JOSE MESSIAS DOS SANTOS X JOSIAZ BRAZ(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para revisão de benefício de auxílio-acidente, espécie 94. Pede-se a concessão da Justiça Gratuita.O feito tramitou perante o Juízo de Direito da 5ª. Vara Cível da Comarca de Osasco-SP até a instalação das varas federais na 30ª. Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP.Pela r. decisão de fls. 148, foi determinado o encaminhamento dos autos, tendo sido o feito redistribuído a esta 1ª. Vara Federal de Osasco, em 14/04/2011 (fl. 149-vº).É o relatório. Decido.No caso em tela, verifica-se que a parte autora pretende, a revisão de benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho (espécie 94 - fls. 02/04).Da narrativa contida na petição inicial, bem como do teor dos documentos constantes dos autos, verifico tratar-se de benefício de natureza acidentária, cuja revisão se pretende neste feito. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processamento e o julgamento das causas decorrentes de acidente de trabalho não são de competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Acerca do tema, confira-se o teor da Súmula 15, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Deveras, compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho entre os segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral ou material, não alterou esse posicionamento. Ou seja, a reforma constitucional tratou das ações indenizatórias e não das causas relativas à concessão de benefício em face do Ente Previdenciário.Portanto, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para o processamento e julgamento da presente ação. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução

e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF.(CC 200900051945, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 10/09/2009)PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 01/02/2008)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.(CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 08/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. ESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900 - Terceira Seção - Desembargador Convocado Carlos Fernando Mathias - DJ 01/10/2007)COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF - RE 351528/SP - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Julgamento:17/09/2002, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 31-10-2002 PP-00032) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino o retorno dos autos à 5ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Osasco/SP, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002819-42.2011.403.6130 - NOEL ROSA DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para revisão de seu benefício de concessão de auxílio-acidente (NB 95/079.340.804-0). Pede-se a concessão da Justiça Gratuita e a antecipação de tutela.Alega que o valor do benefício jamais poderia ser inferior ao salário-mínimo e requer a revisão para que seja pago em valor igual ao salário mínimo atual, nos moldes do artigo 201, 2º, da Constituição Federal.O feito tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca de Osasco-SP até a instalação das varas federais na 30ª. Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP.Pela r. decisão de fls. 17, de 29.03.2011, foi determinado o encaminhamento dos autos, tendo sido o feito redistribuído a esta 1ª. Vara Federal de Osasco, em 15/04/2011 (fl. 19).É o relatório. Decido.No caso em tela, verifica-se que a parte autora pretende, a revisão do benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho (espécie 95 - fls. 16).Da narrativa contida na petição inicial, bem como do teor dos documentos constantes dos autos, contata-se que se trata de benefício de natureza acidentária, cuja revisão se pretende neste feito. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processamento e o julgamento das causas decorrentes de acidente de trabalho não são de competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Acerca do tema, confira-se o teor da Súmula 15, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do

trabalho. Deveras, compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho entre os segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral ou material, não alterou esse posicionamento. Ou seja, a reforma constitucional tratou das ações indenizatórias e não das causas relativas à concessão de benefício em face do Ente Previdenciário. Portanto, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para o processamento e julgamento da presente ação. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (CC 200900051945, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 10/09/2009) PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 01/02/2008) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 08/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. ESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900 - Terceira Seção - Desembargador Convocado Carlos Fernando Mathias - DJ 01/10/2007) COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 351528/SP - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 17/09/2002, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 31-10-2002 PP-00032) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino o retorno dos autos à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Osasco/SP, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002873-08.2011.403.6130 - CARLOS ROBERTO DA ROSA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 33, juntando aos autos cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos ali apontados. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intime -se.

0002887-89.2011.403.6130 - ADELINO RODRIGUES AGANTE(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação movida por ADELINO RODRIGUES AGANTE contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, haja vista erro no coeficiente quando da concessão, bem como a aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e a adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente. O valor dado à causa foi de R\$ 421.184,86 (quatrocentos e vinte e um mil cento e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).1. Trata-se de ação movida por ADELINO RODRIGUES AGANTE contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, haja vista erro no coeficiente quando da concessão, bem como a aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e a adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente. O valor dado à causa foi de R\$ 421.184,86 (quatrocentos e vinte e um mil cento e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:a) esclarecer a prevenção apresentada, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 38);b) emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o valor da eventual revisão, atentando à prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, bem como aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260, do CPC; ec) comprovar documentalmente que o benefício ora em litígio foi concedido com o limitador do teto vigente à época da concessão. 3. Indefiro o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC.4. Após tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de Justiça Gratuita.

0003088-81.2011.403.6130 - MARIA DE FATIMA GOUVEIA ALEIXOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para cobrança de valores atrasados referente ao benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho concedida em 21/09/2004, NB 92504.241.129-8. Pedese a concessão da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 129, inciso II, Parágrafo único, da Lei 8.213/91.Alega que o réu, embora tenha reconhecido o direito ao benefício, não efetuou o pagamento das importâncias devidas no período de 21/09/2004 a 28/02/2005.A ação originariamente proposta perante o Juízo de Direito da 5ª. Vara Cível da Comarca de Osasco-SP que, nos termos da r. decisão de fls. 14 determinou o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, tendo sido o feito redistribuído a esta 1ª. Vara Federal de Osasco, em 05/05/2011 (fl. 15-vº).É o relatório. Decido.No caso em tela, verifica-se que a parte autora pretende, a cobrança de valores relativos ao benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho.Da narrativa contida na petição inicial, bem como do teor dos documentos constantes dos autos, verifico tratar-se de benefício de natureza acidentária, cuja discussão se pretende neste feito. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processamento e o julgamento das causas decorrentes de acidente de trabalho não são de competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Acerca do tema, confira-se o teor da Súmula 15, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Deveras, compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho entre os segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral ou material, não alterou esse posicionamento. Ou seja, a reforma constitucional tratou das ações indenizatórias e não das causas relativas à concessão de benefício em face do Ente Previdenciário.Portanto, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para o processamento e julgamento da presente ação. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE

TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF.(CC 200900051945, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 10/09/2009)PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 01/02/2008)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.(CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 08/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. ESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900 - Terceira Seção - Desembargador Convocado Carlos Fernando Mathias - DJ 01/10/2007)COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF - RE 351528/SP - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Julgamento:17/09/2002, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 31-10-2002 PP-00032) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino o retorno dos autos à 5ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Osasco/SP, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003090-51.2011.403.6130 - GERALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, espécie 92. Pede-se a concessão da Justiça Gratuita e a antecipação de tutela.Alega que houve erro na elaboração da RMI da aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, decorrente a conversão de auxílio-doença por acidente de trabalho, deixando, o INSS, de incluir alguns salários de contribuição no Período Base de Cálculo (PBC). A ação originariamente proposta perante o Juízo de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco-SP que, nos termos do despacho de fls. 58, determinou o

encaminhamento dos autos à Justiça Federal, tendo sido o feito redistribuído a esta 1ª. Vara Federal de Osasco, em 05/05/2011 (fl. 15-vº).É o relatório. Decido.No caso em tela, verifica-se que a parte autora pretende, a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (NB 92/516.423.326-2).Da narrativa contida na petição inicial, bem como do teor dos documentos constantes dos autos, verifico tratar-se de benefício de natureza acidentária, cuja revisão se pretende neste feito. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processamento e o julgamento das causas decorrentes de acidente de trabalho não são de competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Acerca do tema, confira-se o teor da Súmula 15, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Deveras, compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho entre os segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral ou material, não alterou esse posicionamento. Ou seja, a reforma constitucional tratou das ações indenizatórias e não das causas relativas à concessão de benefício em face do Ente Previdenciário.Portanto, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para o processamento e julgamento da presente ação. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, consequentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF.(CC 200900051945, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 10/09/2009)PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.(CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 01/02/2008)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.(CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 08/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. ESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900 - Terceira Seção - Desembargador Convocado Carlos Fernando Mathias - DJ 01/10/2007)COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da

Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF - RE 351528/SP - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Julgamento:17/09/2002, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 31-10-2002 PP-00032) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino o retorno dos autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003206-57.2011.403.6130 - JOSE RODRIGUES COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação movida por JOSÉ RODRIGUES COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria especial NB 088.367.865-9, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e a adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente. O valor dado à causa foi de R\$ 96.920,00 (noventa e seis mil novecentos e vinte reais).2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:a) esclarecer a renúncia expressa constante na petição inicial à fl. 04;b) esclarecer a prevenção apresentada, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 20);c) emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o valor da eventual revisão, atentando à prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, bem como aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260, do CPC; ed) comprovar documentalmente que o benefício ora em litígio foi concedido com o limitador do teto vigente à época da concessão. 3. Indefiro o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis á propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC.4. Após tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de Justiça Gratuita.

0003207-42.2011.403.6130 - LUZIA LOPES DE OLIVEIRA CANATELLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação movida por LUZIA LOPES DE OLIVEIRA CANATELLI contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário NB 088.102.713-8, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e a adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente. O valor dado à causa foi de R\$ 125.660,00 (cento e vinte e cinco mil seiscientos e sessenta reais).2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:a) esclarecer a renúncia expressa constante na petição inicial à fl. 04;b) emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o valor da eventual revisão, atentando à prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, bem como aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260, do CPC; ec) comprovar documentalmente que o benefício ora em litígio foi concedido com o limitador do teto vigente à época da concessão. 3. Indefiro o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis á propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC.4. Após tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de Justiça Gratuita.

0003227-33.2011.403.6130 - ELIAS JOSE DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação movida por ELIAS JOSÉ DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria especial NB 087.952.338-7, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e a adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente. O valor dado à causa foi de R\$ 125.660,00 (cento e vinte e cinco mil seiscientos e sessenta reais).2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:a) esclarecer a renúncia expressa constante na petição inicial à fl. 04;b) esclarecer a prevenção apresentada, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 20);c) emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o valor da eventual revisão, atentando à prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, bem como aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260, do CPC; ed) comprovar documentalmente que o benefício ora em litígio foi concedido com o limitador do teto vigente à época da concessão. 3. Indefiro o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis á propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC.4. Após tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de Justiça Gratuita.

0003228-18.2011.403.6130 - RAIMUNDO DOS REIS SANTANA(SPI61990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para revisão de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, espécie 92. Pede-se a concessão da Justiça Gratuita. O autor requer seja condenado o réu a revisar o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, realizando o cálculo do benefício na forma preconizada pelo artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que a parte autora pretende, a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (NB 92/128.677.227-0), conforme documentos de fls. 17/30. Da narrativa contida na petição inicial, bem como do teor dos documentos constantes dos autos, verifico tratar-se de benefício de natureza acidentária, cuja revisão se pretende neste feito. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, o processamento e o julgamento das causas decorrentes de acidente de trabalho não são de competência dos juízes federais, ainda que propostas contra a União ou suas autarquias: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Acerca do tema, confira-se o teor da Súmula 15, do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: STJ/Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Deveras, compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho entre os segurados e o Instituto Nacional do Seguro Social, sendo que o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral ou material, não alterou esse posicionamento. Ou seja, a reforma constitucional tratou das ações indenizatórias e não das causas relativas à concessão de benefício em face do Ente Previdenciário. Portanto, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo Federal, para o processamento e julgamento da presente ação. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1ª. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (CC 200900051945, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 10/09/2009) PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (CC 200702013793, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 01/02/2008) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (CC 200601040200, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 08/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. ESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido

para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900 - Terceira Seção - Desembargador Convocado Carlos Fernando Mathias - DJ 01/10/2007)COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF - RE 351528/SP - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Julgamento:17/09/2002, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 31-10-2002 PP-00032) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco/SP, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003232-55.2011.403.6130 - JOSE PEREIRA FILHO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 42, juntando aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida no processo ali apontado.2. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se ação visando a desaposentação do autor.Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 3. Após, tornem conclusos inclusive para análise do pedido de Justiça Gratuita.

0003233-40.2011.403.6130 - MARCILIO MODESTO DA SILVA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se ação visando a desaposentação do autor.Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 2. Após, tornem conclusos inclusive para análise do pedido de Justiça Gratuita.

0003285-36.2011.403.6130 - SEBASTIAO ANA MARTINS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação movida por SEBASTIÃO ANA MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria especial NB 082.399.014-1, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e a adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente. O valor dado à causa foi de R\$ 51.760,00 (cinquenta e um mil setecentos e sessenta reais).2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:a) esclarecer a renúncia expressa constante na petição inicial à fl. 04;b) emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o valor da eventual revisão, atentando à prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, bem como aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260, do CPC; ec) comprovar documentalmente que o benefício ora em litígio foi concedido com o limitador do teto vigente à época da concessão. 3. Indefero o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC.4. Após tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de Justiça Gratuita.

0003286-21.2011.403.6130 - DOMINGOS BARBOSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação movida por DOMINGOS BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria especial NB 086.009.543-6, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e a adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente. O valor dado à causa foi de R\$ 124.640,00 (cento e vinte e quatro mil seiscentos e quarenta reais).2. A

parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:a) esclarecer a renúncia expressa constante na petição inicial à fl. 04;b) esclarecer a prevenção apresentada, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 20);c) emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o valor da eventual revisão, atentando à prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, bem como aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260, do CPC; ed) comprovar documentalmente que o benefício ora em litígio foi concedido com o limitador do teto vigente à época da concessão. 3. Indefero o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo 282, do CPC.4. Após tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de Justiça Gratuita.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000317-33.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA SIQUEIRA AMARAL

Fl. 38: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias para composição amigável entre as partes, aguarde em Secretaria.Int.

0000323-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAGALI BORTOLOTO PEDROSO

Fls. 31/33: Manifeste-se a exeqüente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000744-30.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO(SP053129 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA E SP166753 - DEJAMIR FRANKLIN GOMES VIRIATO)

Dê-se vista ao exeqüente para manifestar-se acerca da petição de fls. 28/37, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos.

0000908-92.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BASSAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)

1. Preliminarmente, providencie o executado a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópias do contrato/estatuto social e/ou alterações havidas, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. 2. Cumprido o determinado, vista ao exeqüente para manifestar-se acerca da petição de fls. 96/114, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, venham os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

0001005-92.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X SOCIEDADE CULTURAL EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP177514 - ROSÂNGELA MARTTOS SALGE)

Dê-se vista ao exeqüente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias, com urgência. Após, venham os autos imediatamente conclusos.

0001217-16.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CELSO HENRIQUE(SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré executividade de fls. 25/67. Intimem-se.

0001292-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DROGADOTTO LTDA EPP(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente acerca dos bens oferecidos à penhora, conforme petição de fls. 41/43. Intimem-se.

0001297-77.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CROMA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP134365 - ASTERIO DA ROCHA RIBEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Fls. 78/92: Manifeste-se a exequente. Intimem-se.

0001912-67.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI E SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente acerca do pedido de fls. 37/77. Intimem-se.

0001996-68.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FEG EDITORACAO DE TEXTOS LTDA(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Fls. 163/210: Manifeste-se a exequente sobre o pedido

de suspensão da execução. Intimem-se.

0002071-10.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BANTEX MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Fls. 112/145: Manifeste-se a exequente. Intimem-se.

0002111-89.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X LEONARDO BESERRA MOTA(MG099430 - JOSIE TEIXEIRA SANTOS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente. Intimem-se.

0002235-72.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRUZZE COMERCIO E ACESSORIOS LTDA(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré executividade. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022877-64.2008.403.6100 (2008.61.00.022877-1) - VITTAFLAVOR IND/ E COM/ DE AROMAS LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP), para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Intime-se.

0024543-32.2010.403.6100 - CASA DE CARNES LELI LTDA - ME(SP252637 - JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS E SP216977 - BIANCA BRITO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CASA DE CARNES LELI LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, em que se pretende provimento jurisdicional, para que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar quaisquer atos tendentes a obstar o parcelamento dos débitos oriundos do SIMPLES, devidos pela impetrante. Pede, alternativamente, autorização judicial para efetuar depósitos judiciais dos valores constantes do extrato de débito, na forma prevista pela Lei nº 10.522/02.A impetrante sustenta a inconstitucionalidade do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006 e alega não existir qualquer restrição ao parcelamento de débitos oriundos do SIMPLES Nacional, previsto na Lei 10.522/02. Afirma que está inadimplente com o pagamento de seus tributos e encontra-se impedida de parcelar seus débitos, em razão de equivocada interpretação do texto do artigo 17, inciso V, da LC 123/2006. Sustenta que, dentre outros benefícios, a Lei nº 11.941/2009 permite o parcelamento dos débitos em até 180 meses, com redução de multa e juros. Alega que a Portaria Conjunta nº 06, no artigo 1º, 3º, impediu o parcelamento de débitos advindos do SIMPLES, extrapolando os limites da Lei 11.941/2009.Juntou procuração e documentos, às fls. 22/33.É o relatório.
Decido.Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar.A impetrante pretende o parcelamento dos débitos decorrentes da tributação pelo SIMPLES Nacional, alegando que não há previsão legal para a vedação da sua pretensão. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Sendo assim, não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da administração pública para que assim o faça, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência legislativa de outro poder.É certo que o artigo 10, da Lei 10.522/02, prevê a possibilidade de parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional. Confira-se a redação do referido dispositivo legal:Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.Da mesma forma, a Lei nº 11.941/2009 autoriza o parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Veja-se: Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até

180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (g.n.) Os atos normativos supracitados estabelecem que os débitos para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados, sejam eles oriundos de impostos ou de contribuições federais, pois somente os tributos federais são devidos à União Federal, cuja cobrança cabe à Fazenda Nacional. Entretanto, não ficou autorizado o parcelamento, nos moldes ali estabelecidos, para todos e quaisquer débitos, inclusive os do Regime Especial Unificado de Arrecadação (SIMPLES Nacional). Assinale-se que a Lei Complementar 123/2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, dispõe no sentido de que o SIMPLES Nacional implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Assim, conclui-se que os débitos oriundos do SIMPLES Nacional não são exclusivamente devidos à União Federal (Fazenda Nacional), pois contemplam tributos devidos às diversas esferas de competência (Federal, Estadual e Municipal) e, portanto, não poderiam ser objeto de parcelamento, nos termos da Lei 10.522/2002 ou da Lei 11.941/2009, como sustenta a impetrante. Nesse sentido, cabe destacar a decisão unânime da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria: MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irretroatável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/ RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida. (TRF3; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323378; Proc 200961000247757; SP; Rel. Des. Fed. Nery Junior; Terceira Turma; Julg. 03/03/2001; DJF3 CJ1:11/03/2011; pg: 240). Portanto, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, ao menos em cognição sumária, denoto a ausência do fumus boni iuris. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para autorizar o parcelamento dos débitos dos SIMPLES. Por outro lado, não merece prosperar a pretensão da Impetrante de promover o depósito judicial do crédito tributário em discussão nestes autos. O pedido de autorização para efetuar depósitos judiciais, pelos valores das prestações do pretendido parcelamento, nos moldes previstos pela Lei 10.522/02, constitui forma oblíqua de concessão da pretensão, sem a constatação da presença do fumus boni iuris. Além disso, em sede de mandado de segurança, em matéria tributária, ou encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, ou, ausentes tais pressupostos, a medida é de ser indeferida, não havendo que se falar em depósito judicial, nesse caso, pois a medida, na maioria das vezes, impõe, ao final, verdadeira liquidação de sentença, em que se faz necessária a realização de perícia contábil, para apuração do quantum devido. Portanto, não estando presentes os pressupostos para a concessão da liminar, no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, CTN), não há que se falar em depósito que possui a mesma finalidade, qual seja, a de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP), para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse

no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025210-18.2010.403.6100 - ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a retificação e a inclusão dos débitos previdenciários n.ºs. 35618405-6 e 60190140-1, no parcelamento previsto no artigo 3º da Lei n.º. 11.941 de 2009. Alternativamente, requer seja determinado o retorno dos débitos previdenciários supracitados à Receita Federal do Brasil, para continuar a efetuar os recolhimentos por meio de DARFs, no código 1240. Relata a impetrante que estava sujeita ao parcelamento especial de débitos instituído pela Lei n.º. 10.684/2003, denominado PAES, no qual incluiu débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Afirma que, com o advento da Lei n.º 11.941 de 2009, por considerar as condições de parcelamento mais vantajosas que as do acordo anterior, optou por aderir à modalidade do artigo 3º da Lei 11.941/2009, tendo requerido, em 23 de novembro de 2009, a migração do saldo do PAES para o novo parcelamento. Aduz que recolheu os respectivos DARFs referentes à adesão, tendo sido deferido o pedido em dia 12 de dezembro de 2009. Sustenta que, em consulta da sua situação fiscal, constatou que os débitos previdenciários do PAES n.ºs. 35618405-6 e 60190140-1 foram encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, apesar de terem sido incluídos no parcelamento da Lei n.º. 11.941 de 2009. Alega que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconheceu o erro e, diante do pedido de suspensão do processo, incluiu os referidos débitos na dívida previdenciária, em conformidade com o artigo 1º da Lei 11.941 de 2009, embora o correto seria enquadrá-la no artigo 3º desta mesma lei. Salienta que, apenas por cautela, recolheu todos os DARFs de 11/2009 à 09/2010, pelo código 1136, embora houvesse efetuado o recolhimento na modalidade do artigo 3º da Lei n.º. 11.941 de 2009, por meio de documentos emitidos anteriormente pela Receita Federal do Brasil, gerando assim, duplicidade de pagamentos. Juntou procuração e documentos, às fls. 15/102. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (fl. 146). Notificados, o Procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo manifestaram-se, respectivamente, às fls. 112/120 e 141/142. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª. Região sustentou que os débitos previdenciários, cuja cobrança está em discussão nestes autos, tiveram origem na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco-SP. Sustentou a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta ação mandamental, pois não praticou o ato apontado como coator, qual seja a inscrição em dívida ativa, nem possui atribuição para determinar o cancelamento, a retificação ou a suspensão a ele pertinente. Juntou documentos (fls. 121/139). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou as informações (fls. 10/142), afirmando que a impetrante é optante do parcelamento tratado pela Lei 11.941/2009, tendo incluído a totalidade dos seus débitos, na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 03/2010. Afirmou que os créditos tributários apontados pela Receita Federal do Brasil estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, em face da opção pelo parcelamento da Lei 11.941/2009. Alegou que os débitos inscritos em dívida ativa estão sob a administração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Juntou documentos (fls. 143/145). Instada (fl. 146), a impetrante emendou a inicial, para retificar o pólo passivo fazendo constar, como autoridade impetrada, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco (fls. 147/148). Pela r. decisão de fl. 152, o MM Juízo da 2ª. Vara Cível Federal de São Paulo-SP declinou da competência e o feito veio redistribuído a esta 1ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco-SP. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Insurge-se a Impetrante contra a cobrança de créditos tributários anteriormente incluídos no Parcelamento Especial - PAES, os quais foram objeto de pedido de opção pelo parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Nos termos do artigo 1º da Lei 11.941/2009, ficou autorizado pagamento parcelado, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições estabelecidas, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em outros parcelamentos. A documentação constante dos autos, especialmente o recibo de parcelamento de fl. 24, e os fundamentos expostos na petição inicial e nas informações do Delegado da Receita Federal do Brasil, demonstram que os débitos da impetrante, anteriormente incluídos no PAES, foram abrangidos pela opção ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Além disso, o documento de fl. 66, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, informa o deferimento do pedido, mediante pagamento mensal das parcelas e prestação das informações para consolidação, no prazo previsto em portaria conjunta PGFN e RFB. Contudo, os débitos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional e inscritos em dívida ativa, tendo sido ajuizado o respectivo executivo fiscal. Conforme se verifica, do teor da petição protocolizada em 23.09.2010 (fl. 79), a Procuradora-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco-SP reconheceu o equívoco e requereu a extinção da execução fiscal. Entretanto, embora a impetrante tenha prosseguido efetuando os recolhimentos das parcelas (fls. 87/100), a situação permaneceu. Sendo assim, nessa análise preliminar, vislumbro a plausibilidade jurídica nas alegações da impetrante, pois está presente a

causa de suspensão da exigibilidade dos débitos em cobrança, na forma do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Vislumbro presente o periculum in mora, pois a cobrança está a causar à Impetrante prejuízos de difícil reparação, tendo em vista que o correto preenchimento e recolhimento dos DARF's é obrigação acessória para permanência no parcelamento da Lei 11.941/2009. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, pelo que reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente aos saldos remanescentes dos débitos previdenciários n.ºs. 351618405-6 e 60190140-1 e determino à Autoridade Impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação desta decisão, adote as providências necessárias no sentido de retificar a inclusão no parcelamento, de acordo com o artigo 3º da Lei 11.941/2009. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que preste as informações, no prazo legal, bem como, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001148-74.2011.403.6100 - TECH DATA BRASIL LTDA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECH DATA BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, pretendendo, em sede de pedido liminar, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. A impetrante afirmou que foi indeferido o seu pedido de expedição de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários, em meados do ano de 2010, sob o fundamento da existência de débitos inscritos em dívida ativa. Sustenta ter ocorrido extinção do crédito tributário, em face de pagamento já realizado. Argumenta, outrossim, que ingressou com pedido de revisão, o qual foi aceito pelas autoridades fiscais. Foram juntados procuração e documentos às fls. 18/92. O feito foi originariamente impetrado perante o MM Juízo da 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária Federal de Osasco, conforme decisão de fls. 102/103. O presente mandamus teve seu pedido de liminar indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 109/110, tendo sido determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, bem como a intimação do seu órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da lei 12.016/2009. A impetrante requereu a desistência do feito, às fls. 122/123, informando que obteve a certidão pleiteada. A União Federal manifestou-se, à fl. 125, no sentido do interesse no feito. É o relatório. Decido. Resta prejudicado o pedido de fls. 125, ante o pedido de desistência da presente ação mandamental. Posto isso, homologo a desistência requerida para que produza seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do Eg. STF e 105, do Eg. STJ). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004925-67.2011.403.6100 - CLEAN PET IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLEAN PET IND. E COM. DE PLÁSTICO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de natureza indenizatória. Alega a impetrante que lhe está sendo exigido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de remuneração que antecedem o afastamento do empregado, por auxílio-doença e por auxílio-acidente e, também, sobre o aviso prévio indenizado e seus respectivos reflexos (13º salário e médias). Sustenta que os valores pagos a título de verbas indenizatórias não se confundem com salário e, portanto, não poderiam integrar o salário-de-contribuição, como base de cálculo para recolhimento das contribuições previdenciárias. Juntou procuração e documentos, às fls. 18/191. O feito tramitou perante o MM Juízo da 22ª Vara Federal Cível da Capital, que reconhecendo a incompetência do Juízo, determinou a remessa dos autos esta Subseção Judiciária Federal de Osasco. É o relatório. Decido. Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito. Inicialmente, cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido, ao menos em parte. A Impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas por ocasião do afastamento do funcionário, nos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, bem como sobre os valores de aviso prévio indenizado e seus respectivos reflexos. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da

empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. Nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010 TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) 6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 7. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. (...) 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). (...) 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)(...) 11. Outrossim, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário. (...) 14. Embargos de declaração da empresa parcialmente acolhidos, apenas para sanar omissões atinentes ao auxílio-acidente, ao SAT e aos abonos de férias. 15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. (EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010, g.n.) Igualmente, o aviso prévio indenizado não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destina-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência

mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)Sendo assim, presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados.Presente, também, o periculum in mora, necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a parte Autora deverá recolher a exação e, posteriormente, se for o caso, sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repet ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada execução fiscal, o que acarretar-lhe-á grave prejuízo de difícil reparação.Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do empregado, os quais antecedem o auxílio-doença e/ou o auxílio-acidente, e sobre os pagamentos a título de aviso prévio indenizado até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002910-35.2011.403.6130 - LOGISTICA OPERACOES PROMOCIONAIS E EVENTOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da determinação para sobrestamento do processo administrativo nº 10882.002867/2004-15 e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.11.002722-10, com fundamento no artigo 151, III e IV, do Código Tributário Nacional, até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 10882.002868/2004-51.Narra a impetrante que sofreu duas autuações fiscais: 1) para cobrança de créditos tributários, relativos a tributos devidos no período de março de 1999 a janeiro de 2001 e multa de ofício, agravada em 150% (cento e cinquenta por cento), por omissão de receitas tributáveis; e 2) para cobrança da multa isolada, em razão da falta de recolhimento das estimativas mensais da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurada com fundamento no artigo 44, 1º, IV, da Lei 9.430/96.Relata que impugnou administrativamente as duas autuações fiscais.Afirma que a autuação para imposição da multa isolada, pelo não-recolhimento das estimativas de CSLL, foi julgada improcedente e o processo administrativo foi remetido para julgamento do recurso de ofício, pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, que declarou a validade da exigência.Aduz que, em face dessa decisão, formulou requerimento no sentido de que não fosse efetivada a cobrança da multa isolada até o julgamento definitivo, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, do processo administrativo 10882.002868/2004-51, em que se discute a cobrança dos tributos. Alega que o pedido de sobrestamento foi indeferido e o suposto crédito tributário, referente à multa isolada, foi inscrito em dívida ativa.Sustenta que a cobrança da multa isolada é acessória ao lançamento da obrigação tributária, razão pela qual deve ficar suspensa a sua exigibilidade até o julgamento definitivo do processo 10882.002868/2004-51, em que será constituído definitivamente o crédito tributário.Com a inicial vieram a procuração (fls. 14/15) e os documentos de fls. 14/781. A Guia de Recolhimento da União - GRU foi juntada à fl. 782.É o relatório.Decido.Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar.Dessume-se dos autos que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, sujeita à tributação com base no lucro real e optante pelo sistema de pagamento por estimativa, nos termos do artigo 2º da Lei 9.430/96.O pagamento por estimativa é técnica de arrecadação fiscal, em que o sujeito passivo antecipa o pagamento do tributo, mediante estimativa da base de cálculo, concernente à receita bruta auferida mensalmente, sobre a qual incidem os percentuais previstos em lei.O recolhimento por estimativa é benefício oferecido ao contribuinte, que fica liberado de elaborar balanços mensais, por meio dos quais seria apurado o lucro real mensal.Portanto, a opção do contribuinte pelo benefício legal do recolhimento do tributo por estimativa pressupõe a ciência e a concordância com as disposições legais disciplinadoras do sistema de recolhimento e da forma de complementação, no caso de a presunção do lucro ter resultado em pagamento a menor, ou da forma de reaver eventual quantia paga a maior. Essa sistemática pressupõe o correto recolhimento do tributo recolhido por estimativa mensal, ainda que o resultado da apuração do lucro real anual seja diverso, pois o valor pago sempre será o determinado em lei, mediante a aplicação da alíquota correta sobre a base de cálculo determinada.Sendo assim, nessa análise preliminar da matéria, conclui-se que não se trata de obrigações dependentes nem de risco de decisões conflitantes.Deveras, a obrigação de recolhimento antecipado, pelo sistema de pagamento por estimativa do lucro real, assume a natureza de

obrigação acessória, decorrente da legislação tributária e destinada a viabilizar a arrecadação ou a fiscalização dos tributos, com exigibilidade independente da obrigação principal. Acerca da matéria, dispõe o Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. (...) Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Acerca do tema, segue transcrita a lição de Leandro Paulsen (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 9ª ed., 2007, p. 992): Autonomia das obrigações acessórias. O traço de acessoriedade não está ligado diretamente à obrigação ou ao crédito tributários, mas ao exercício da tributação, daí porque as obrigações acessórias gozam de autonomia relativamente às obrigações principais. Ressalte-se que, no caso em tela, a impetrante deixou claro que não interpôs recurso administrativo contra o acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, em que foi declarada válida a multa isolada, imposta pelo não-recolhimento da estimativa mensal de CSLL. Portanto, não assiste razão à impetrante, quando alega que a suspensão da exigibilidade dos tributos, em face do recurso administrativo interposto no processo administrativo 10882.002868/2004-51, implica no necessário sobrestamento do processo administrativo 10882.002867/2004-15, concernente à cobrança da multa isolada pelo descumprimento da obrigação acessória de recolhimento mensal por estimativa. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002918-12.2011.403.6130 - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP pretendendo, em sede de pedido liminar, determinação para imediata expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos de contribuições previdenciárias. Foram juntados aos autos a procuração e os documentos de fls. 11/112. Instada a manifestar-se sobre eventual litispendência em relação ao feito de nº 0005541-42.2011.403.6100, a impetrante requereu a desistência da ação, às fls. 123/124, informando que obteve a certidão pleiteada. Posto isso, homologo a desistência requerida, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do Eg. STF e 105, do Eg. STJ). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002985-74.2011.403.6130 - PAULO GILIO(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO GILIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a anulação do débito fiscal. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instado o impetrante a esclarecer o ato coator, retificar o polo passivo e, ainda, juntar documentos comprobatórios da alegada cobrança dos débitos que pretendia anular, manifestou-se, às fls. 23, requerendo a desistência do feito. É o relatório. Decido. Posto isso, homologo a desistência requerida para que produza seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do Eg. STF e 105, do Eg. STJ). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005470-47.2011.403.6130 - GEMPI GESTAO EMPRESARIAL E INFORMATICA LTDA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 340, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termos de fls. 338/339.

Providencie o impetrante o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil).

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002346-56.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANE MARTINS DOS SANTOS

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC), a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001769-78.2011.403.6130 - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 114-152: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de retratação, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 107/107 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o requerente sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 64

EXECUCAO FISCAL

0002130-95.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CARLOS ASSIS DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima indicada, originariamente proposta perante o r. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco. A exequente requereu a extinção do feito (fl. 17). Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 22. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. A Exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, uma vez cumprida a obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002572-61.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X OLINTO PAULINO DA COSTA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa acima indicadas, originariamente proposta perante o r. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco. A exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida de inscrição nº. 80608033173-41 e, com relação à inscrição nº. 80608033679-50, requereu a extinção com base na remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449 de 2008, conforme manifestação de fls. 25/35. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 36. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002652-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SURIAN RECURSOS HUMANOS LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima indicada, originariamente proposta perante o r. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco. A executada informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução (fls. 26/27). A exequente se manifestou às fls. 34/37, requerendo a extinção do feito pelo pagamento às fls. 34/37. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 38. É o relatório. Decido. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002935-48.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AUTO POSTO JARDIM YPE LTDA X RENATO YASUO GUSHIKEN X MARINO GUSHIKEN

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima indicada. A exequente requereu a extinção do feito à fl. 10, tendo em vista a propositura de ação idêntica àquela dos

autos nº. 0000186-58.2011.403.6130 (fl. 12), em trâmite nesta 1ª Vara Federal.É o relatório. Decido.Considerando que a própria exequente noticiou o ajuizamento de ações em duplicidade e comprovada a identidade entre as partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, deve o presente feito ser extinto.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, por acolher a alegação de litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 72

EXECUCAO FISCAL

0000592-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA ANALICE LTDA ME

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Recolham-se as custas. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000609-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 87 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO BELTRAO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas e manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Intime-se.

0000610-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 87 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MILRIELEM AVELINA VITORETO CASSEMIRO

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas e manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Intime-se.

0000612-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALBANIZIA BATISTA DA SILVA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas e manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Intime-se.

0000616-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X BERNADETE LOPES BROSSO ALVES

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas e manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Intime-se.

0000619-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JOAO LAURENTINO DOS SANTOS

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas e manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Intime-se.

0000621-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARINICE SILVA MASCARENHAS

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas e manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0000622-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSEMAR MARIA DOS SANTOS SILVA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas e manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0000625-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WALDIR FELIX ZIBORDI

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas e manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0000630-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X REGIANE VALIM VACCARO

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas e manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0000633-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 87 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JAIR RODRIGUES DE SOUSA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas e manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0000636-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 87 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALDOMIRO HERMANN ABBEHAUSEN JUNIOR

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas e manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0002293-75.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL X M2 REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS)

ANTONIO FERNANDO VASCONCELLOS CRIVELANTI, qualificado nos autos na ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da M2 REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA., empresa da qual aquele é sócio, interpôs exceção de pré-executividade, a fim de obter declaração de nulidade dos atos praticados em seu desfavor diante da falta da sua citação ou, considerada esta sanada pelo comparecimento espontâneo no feito, o reconhecimento da prescrição, com expedição de ofício para baixa de sua inscrição no CADIN (fls. 182/195). Alega que, determinada sua inclusão no pólo passivo da execução e a respectiva citação (fl. 66), esta só não se realizou por inércia da FAZENDA NACIONAL. Ademais, ainda que se considerasse esta suprida, por via do comparecimento espontâneo do executado, seria patente a prescrição, em decorrência do não-redirecionamento da execução no curso do prazo quinquenal situado entre a constituição dos débitos e o momento da citação. Juntou documentos. Intimada, a exequente arguiu a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou a inocorrência da prescrição da ação, por ser a entrega da declaração suficiente a constituir o crédito tributário (Súmula n. 436 do STJ), e da intercorrente, porquanto a demora da citação decorreria da morosidade da Justiça (Súmula n. 106 do STJ). Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias

passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Essa tem sido a tônica seguida pela jurisprudência. Verbis (grifos nossos): A chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91.446 - grifos nossos). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO ANTES DE EFETIVADA A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. I - O sistema consagrado no artigo 16 da Lei 6830/80 não admite as denominadas exceções de pré-executividade. II - O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. III - Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz, para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) suscetíveis de conhecimento ex officio. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tábula rasa do preceito contido no artigo 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em um ronceiro procedimento ordinário. (1ª Turma do STJ, Resp 143.571-RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 01.03.99, p. 227) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento da exceção de pré-executividade quando a parte argüi matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes. 1. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (2ª Turma do STJ, Resp 410755/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25.10.04) No caso vertente, o executado argüiu a ausência de citação e a prescrição da ação. Em princípio, por se tratar de prazo sujeito a suspensão e interrupção, descabe a apreciação da prescrição em sede de exceção de pré-executividade (STJ, Resp 181.588-PE, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 22.02.99). Constantes nos autos, no entanto, todos os elementos pertinentes ao procedimento administrativo e judicial, capazes de permitir aferir, com exatidão, a veracidade da alegação, torna-se viável a apreciação do pedido. Quanto à hipótese de prescrição intercorrente, só configurável diante da inércia do exequente após o início do processo, tem-se que, em regra, qualquer eventual interrupção desse prazo mediante a utilização de medidas concretas tendentes à localização do devedor ou de seus bens será prontamente verificável nos autos, a tornar despicenda a necessidade dos embargos. Nesse caso, é possível passar ao exame da matéria ventilada na exceção de pré-executividade. Versa a execução sobre crédito relativo a contribuições sociais, vencidas entre fevereiro de 1995 e janeiro de 1996, a respeito das quais o sócio co-responsável argüi prescrição, por não lhe haver sido redirecionada a execução, por meio de citação, no prazo legal. Evidentemente, não está a se falar na hipótese ventilada pela FAZENDA, segundo a qual não teria havido prescrição, pois, entregues as declarações em 22/5/1998, era possível ajuizar as execuções até 22/5/2003, como no caso concreto, em que a distribuição da ação operou-se em 3/9/1999. Trata-se, em verdade, de situação na qual a execução, inicialmente ajuizada no prazo legal em desfavor da pessoa jurídica executada, foi direcionada ao sócio responsável da empresa, originalmente não inscrito na CDA, cuja inclusão no pólo passivo da demanda foi determinada por decisão judicial. Com efeito, citada a sociedade em 5/12/2000 (fl. 32) e, informada a decretação de sua falência, o síndico respectivo, em 1/6/2001 - situações as quais possuem o condão de interromper o prazo prescricional - somente em 14/10/2002 deliberou-se, no curso da ação executiva, redirecionar a execução contra o sócio da empresa (fl. 66). Sem pretender tecer comentários quanto à possibilidade ou não do aludido redirecionamento no caso em tela, por ausência de questionamento sobre a matéria, é nítido que, feita essa determinação, caberia à exequente promover a citação da parte contrária no curso do prazo quinquenal, à luz da legislação vigente à época, anterior à edição da Lei Complementar n. 118, de 9/2/2005. Esta, todavia, nunca conseguiu lograr-se, até que o co-responsável comparecesse espontaneamente nos autos em 2011. Deveras, a despeito da ordem judicial prolatada em 14/10/2002, nunca foi requerida a citação do executado em algum endereço deste ou se expediu carta registrada, com A.R., com essa finalidade. Encontra-se encartada aos autos, de fato, uma minuta de mandado de citação; porém, preenchida a lápis e sem assinatura, a assinalar sua inexistência jurídica. Assim, considerada a data de citação do síndico, no máximo até 1/6/2006 seria cabível o redirecionamento da execução, mediante a citação do co-responsável. O indigitado ato processual, todavia, só ocorreu em 2011, com o comparecimento espontâneo do réu. A FAZENDA ultimou as tentativas de localizar o sócio da pessoa jurídica em 13/2/2004 (fl. 89) e, depois, nada mais fez, senão tentar localizar bens suscetíveis de penhora, como se verifica da análise das petições de fls. 73 e 142. Não bastasse, informado, por instituição bancária, o suposto endereço do sócio (ofício juntado à fl. 86, em 6/11/2003, antes, portanto, da elaboração da petição de fl. 89, de 13/2/2004), deixou a exequente de atender ao despacho de fl. 92, que requeria a manifestação da exequente sobre o endereço informado no ofício referido. Sem dúvida, desde essa época, a FAZENDA cingiu-se a requerer penhoras, sem nunca pleitear diligências com relação ao endereço. Dessa maneira, conquanto a FAZENDA possa ter tomado iniciativas no intuito de assegurar bens para a satisfação da dívida - e nesse sentido não foi inerte - foi absolutamente silente quanto à questão central e primeira da execução: a citação do suposto co-devedor. Nisso, sem dúvida, houve total inércia de sua parte, a qual veio a determinar a prescrição. Nem se trata, no

caso, de prescrição intercorrente, na qual cabe analisar eventual efeito da morosidade ínsita aos mecanismos da Justiça. Trata-se da inércia da exequente de requerer a citação do pretense executado e, portanto, prescrição da ação. Não se argua a impossibilidade do redirecionamento da execução em face do recebimento de embargos à execução com efeito suspensivo ou de adesão a parcelamento, pois tais circunstâncias inexisteram no caso em tela. Saliente-se, por fim, que tampouco a persistência da falência da empresa até 11/2/2008 acarreta, por si, suspensão do feito. No máximo, a depender do desfecho, pode permitir inferir a ocorrência ou não de infração à lei, ao contrato social ou, quando for o caso, aos estatutos. De interesse para o caso, traslado o seguinte julgado emanado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (g. n.): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma; REsp 904131/RS; proc. n. 2006/0253822-0; Relatora Ministra ELIANA CALMON; Relator p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN; DJe 15/10/2010) Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a exceção de pré-executividade, nos termos do art. 269, I, do CPC, e declaro extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, em virtude de prescrição. Providencie a exequente a exclusão do nome do excipiente ANTONIO FERNANDO VASCONCELLOS CRIVELENTI do CADIN. Condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Decisão sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado a decisão, promova-se às anotações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1684

IMISSAO NA POSSE

0008991-70.2009.403.6000 (2009.60.00.008991-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLAUDIA ROSA DOS REIS

Trata-se de ação de imissão na posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em desfavor de Claudia Rosa dos Reis, por meio da qual pugna pela concessão de provimento jurisdicional que determine sua imissão na posse do

Apartamento nº 02, do Bloco G, do Residencial Califórnia, situado na Rua Spipe Calarge, nº 1.575, Vila Morumbi, nesta Capital, alegando que adquiriu referido imóvel por meio de arrematação extrajudicial, estando o mesmo registrado em seu nome no Serviço Registral de Imóveis da 1ª CRI e, mesmo assim, a ré nega-se a lhe entregar a posse do bem. Requer indenização pela ocupação indevida do imóvel, desde o registro da Carta de Arrematação (31/07/2001), até a data da efetiva emissão na posse. Pediu a concessão de medida liminar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-19. Citada (fls. 24-25), a ré não apresentou contestação (fl. 108). Manifestação da CEF (fls. 27-31 e 102). Juntou documentos (fls. 103-107). Pela r. decisão de fl. 109, foi decretada a revelia da parte ré, bem como deu-se por prejudicado o pedido de imissão na posse, ante a venda do imóvel objeto da ação para terceiro adquirente. Às fls. 110-111, a CEF requereu a reconsideração da r. decisão de fl. 109. É o relatório. Decido. Primeiramente, observo que são plausíveis os argumentos lançados pela parte autora às fls. 110-111, pois embora o imóvel objeto da presente ação tenha sido alienado no curso da lide, o que dispensa a expedição da medida possessória em caráter liminar, subsiste a necessidade de se reconhecer o direito da CEF à imissão na posse, a fim de se consolidar sua condição de legítima proprietária do bem em questão, podendo dispor do mesmo da forma como melhor lhe agrade, sem risco de sofrer embargo por parte da requerida, atribuindo-se, com isso, segurança ao negócio jurídico que a mesma celebrou. Assim, revogo parcialmente a r. decisão de fl. 109, apenas quanto à parte em que declarou prejudicado o pedido de imissão na posse. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. Através do presente pleito, busca a autora a imissão na posse de imóvel do qual alega ser titular do domínio, adquirido por meio de execução extrajudicial. Os documentos colacionados às fls. 11-13/verso efetivamente comprovam a aquisição da propriedade do bem por parte da CEF, não havendo provas de que o registro do imóvel no CRI da 1ª Circunscrição desta Capital se deu por força de título viciado; tampouco foi comprovado que a parte ré resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo leilão extrajudicial relativo ao imóvel objeto da ação. Logo, o domínio do imóvel em tela, pela autora, é legítimo, e isso lhe dá direito à imissão na posse ora lamentada. De outra vertente, também restou provada a posse injusta da ré, razão pela qual procede o pedido de fixação de taxa de ocupação, na forma do artigo 38 do Decreto-lei nº 70/66, haja vista que a requerida ocupou indevidamente o imóvel, quando já não havia razão jurídica para negar-se a entregá-lo à requerente. Todavia, considerando a informação trazida aos autos, de que a CEF promoveu a alienação do imóvel no curso da ação, é prudente que a mencionada taxa de ocupação seja fixada entre a data do registro da Carta de Arrematação (31/07/2001 - fl. 13/verso), e a data em que houve a venda do bem (04/12/2009 - fls. 103-106). Sendo assim, para que não haja enriquecimento sem causa por parte da requerida, a mesma deve recompensar a requerente pelo uso do imóvel. Para tanto, fixo o valor da taxa de ocupação, considerando a renda estimada provável que o imóvel arrematado pela CEF poderia produzir, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por mês, limitada ao período compreendido entre o registro da arrematação, no cartório de imóveis respectivo, e a venda do referido bem a terceiros estranhos à lide. **DISPOSITIVO** Diante dessas razões, julgo procedente o pedido material veiculado na inicial, para o fim de imitar a Caixa Econômica Federal - CEF, definitivamente, na posse do Apartamento nº 02, do Bloco G, do Residencial Califórnia, situado na Rua Spipe Calarge, nº 1.575, Vila Morumbi, nesta Capital, e condeno a requerida ao pagamento de taxa de ocupação no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por mês, pelo período compreendido entre 31/07/2001 a 04/12/2009, valores esses que deverão ser atualizados monetariamente, a partir desta data, até o efetivo pagamento. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001947-59.1993.403.6000 (93.0001947-3) - RAMIRES CARBO INDUSTRIAL LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL(Proc. SARAH F. MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA)

S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista a concordância expressada pela UNIÃO (FN) à f. 288, relativamente ao depósito de fl. 286V dou por cumprida a obrigação da executada. Declaro extinta a execução requerida pela União (FN), nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007487-83.1996.403.6000 (96.0007487-9) - VICENTE JOSE ROBERTO DA CUNHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SANDRO CLEVER APARECIDO DE AZEVEDO CORREA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE APARECIDO TONON(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DAVID TABOSA FILHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CIRO DALOSTO HAY MUSSI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PEDRO CANTARIN(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FLORINDO IVAMOTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO RIBEIRO HOMEM FILHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ADEIR MASSENA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GERONIMO RIBEIRO DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IVANILDO FRANCO DE ALBUQUERQUE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VANDERLEI PATRICIO DE ALMEIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CELSO JOSE DA COSTA PREZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MOACIR RAMOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIO NATALIO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X WOLNEY DE ALMEIDA LIMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDSON FELICIO TAVARES(MS004468 - EDSON

PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO PESSOA DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JULIO CESAR SCANDELARI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ARMINDO JOSE FERNANDES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE DOMINGOS ANDRADE ALVES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MILTON KINZE ARAKAKI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ARISTEU SALOMAO FUNES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ARIEL GOMES DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PEDRO JOSE DOS SANTOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ORLANDO DUTRA SIQUEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO GONCALVES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SALVADOR OVELAR FILHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JAY VIEIRA MARQUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO ANDRE ARSSA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EURICO DUARTE HAG MUSSI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X RICIERI ANTONIO BERRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE MARIA COSTA CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS MEIADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X RICARDO RIBAS VIDAL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PEDRO SIYUGO SAITO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X OSMAR MACIEL DIAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X WILSON APARECIDO RODRIGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ADAO CABRAL MANSANO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

SENTENÇA Tipo B Diante do pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, e da ausência de requerimentos pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Converta-se o valor depositado à f.363 em renda da União. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007904-36.1996.403.6000 (96.0007904-8) - JURANDIR PEREIRA COSTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ADEMIR DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ANTONIO TEODORO BATISTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DIOLINDA SOUZA PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X TANIA MARIA MEDEIROS DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ALVARO SARATI BENITES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CICIARA MARINHO CREPIS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DAMIAO DA SILVA ALENCAR(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DALGIZA RIBAS DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

AUTORES: DALGIZA RIBAS DA SILVA ALVINA ALCANTARA BATISTA DIOLINDA SOUZA PEREIRA DAMIÃO DA SILVA ALENCAR CÍCERA MARINHO CREPIS ANTONIO TEODORO BATISTA ALVARO SARATI BENITES TÂNIA MARIA MEDEIROS DA SILVA ADEMIR DA SILVA JURANDIR PEREIRA COSTA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, através da qual os autores requerem a condenação da ré ao pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS, apurada entre o(s) índice(s) aplicado(s) e o IPC, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Como causa de pedir, aduzem que, com a edição dos chamados planos econômicos Verão e Collor pelo Governo Federal, houve em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS reais prejuízos econômicos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-99. Instados a instruírem o Feito com os extratos das contas vinculadas, os autores não cumpriram a diligência. Diante disso, o Juízo oficiante proferiu sentença, extinguindo o processo, sem resolução do mérito (fls. 137-138). Os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 140-159), tendo o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região provido o recurso, anulado a sentença a quo, e determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento (fls. 188-189). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls. 204-216, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual, em relação aos autores que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, optando por receberem administrativamente os valores objeto da ação (Dalgiza Gonçalves Ribas, Diolinda de Souza Pereira, Damião da Silva Alencar, Cícera Marinho Crepis, Alvina Alcântara Batista). Em relação aos autores Antonio Teodoro Batista, Álvaro Serati Benites, Tânia Maria Medeiros da Silva, Ademir da Silva e Jurandir Pereira da Costa, apresentou proposta de acordo. No mérito, argumenta, basicamente, que os percentuais aplicados às contas do FGTS relativamente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 decorreram exclusivamente do estrito cumprimento da legislação vigente, não havendo que se falar em aplicação de índices substitutivos ou qualquer espécie de lesão a direito individual. Instados a se manifestar (fls. 218-221), os autores quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. Manifesto-me, inicialmente, acerca da preliminar aventada pela CEF. Sobre a validade dos termos de adesão, que foram celebrados sob a égide das regras insertas na Lei Complementar nº 110/2001, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 01, sedimentando entendimento de que desconsiderar a legitimidade de acordos instituídos pela Lei Complementar nº 110/2001 ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Vejamos: Súmula Vinculante nº 01 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto,

desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Nota-se que a única hipótese que poderia justificar a anulação de referidos atos negociais seria a presença de algum vício social ou de consentimento durante sua formação, os quais não se presumem, devendo ser demonstrados caso a caso, acordo a acordo, demandando avaliação do elemento subjetivo de cada pactuante no momento da avença. Ademais, conforme importante julgado ministrado pela Desembargadora Federal Cecília Mello, relatora nos autos da Apelação Cível nº 1184622, é preciso considerar que: (...) a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da CEF afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparente as vantagens e desvantagens no caso de adesão aos termos previstos. (...) o termo de adesão só deve ser ilidido diante da prova irrefutável de ocorrência de vício de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. (TRF 3 - 2ª Turma, v.u., decisão de 02/12/2008, publicada no DJF3 de 18/12/2008, p. 123) Consigno, ainda, que é assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que se o negócio jurídico da transação previsto na Lei Complementar nº 110/2001 já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso. (STJ - 2ª Turma - RESP 1057142, v.u., relator Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, decisão de 17/06/2008, publicada no DJE de 07/08/2008) Dessa forma, o Feito deve ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, em relação aos autores Dalgiza Gonçalves Ribas, Diolinda de Souza Pereira, Damião da Silva Alencar, Cícera Marinho Crepis, Alvina Alcântara Batista. Passo à análise do mérito em relação aos autores Antonio Teodoro Batista, Álvaro Serati Benites, Tânia Maria Medeiros da Silva, Ademir da Silva e Jurandir Pereira da Costa. Trata-se de questão eminentemente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O FGTS constitui-se em uma garantia social assegurada pela Constituição Federal de 1988 aos trabalhadores urbanos e rurais, com a finalidade de formar um pecúlio de garantia de sobrevivência nos casos especificados na lei ou de utilização em financiamento da casa própria. A Lei nº 8.036/90 disciplina a sua constituição, formas e datas de depósitos, pagamentos, saques e atualização monetária. Esse último aspecto, por tratar da questão central deduzida nestes autos, merece aprofundamento. É que o legislador sempre se preocupou com a necessidade de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, pois de longa data o país atravessava períodos de elevada inflação, o que tornou imprescindível a adoção de um mecanismo que compensasse, o mais amplamente possível, a perda causada por esse fenômeno econômico-financeiro. À vista dessa natureza, de direito social, os Tribunais pátrios têm reconhecido a aplicabilidade do IPC na atualização dos saldos como índice que melhor reflete a realidade inflacionária nacional. Inobstante, em relação à utilização do IPC na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas nos meses de junho de 1987 e maio de 1990, o STF, durante julgamento do RE nº 226.855-7/RS, firmou entendimento de que não existe direito adquirido à aplicação de tal índice para esses períodos. Vejamos: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF - RE 226855/RS, relator Ministro MOREIRA ALVES, decisão de 31/08/2000, publicada no DJ de 13/10/00, p. 20). Neste compasso, pacificando a matéria, o STJ lançou a Súmula 252, in verbis: Súmula 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, observadas as diretrizes formadas pela Suprema Corte e consoante pacífica jurisprudência e Súmula do STJ, é devido aos autores Antonio Teodoro Batista, Álvaro Serati Benites, Tânia Maria Medeiros da Silva, Ademir da Silva e Jurandir Pereira da Costa, o pagamento dos índices do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão), no percentual de 42,72%, e abril de 1990 (Plano Collor I), no percentual de 44,80%, descontados os índices aplicados administrativamente. No tocante à obrigatoriedade de possuir os extratos referentes à conta vinculada do FGTS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é ônus da CEF, inclusive em relação aos períodos anteriores à migração. Diante da presunção de existência da conta vinculada dos autores Antonio Teodoro Batista (fl. 58), Álvaro Serati Benites (fl. 66), Tânia Maria Medeiros da Silva (fl. 73), Ademir da Silva (fl. 81) e Jurandir Pereira da Costa (fl. 90), caberia à CEF comprovar a alegada ausência de saldo, em razão, por exemplo, de eventual saque efetuado pelos autores, antes do advento dos referidos Planos Econômicos, posto que a ela cabe gerenciar as contas fundiárias. Não o fazendo, prevalece o entendimento segundo o qual os documentos referidos são hábeis a demonstrar a existência, com saldo positivo, das referidas contas vinculadas. A Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabelece, em seus arts. 7º, inciso I, e 12: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as

contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador. O Decreto nº 99.684/90, que consolida as normas regulamentares do FGTS, dispõe, nos arts. 21 a 24: Art. 21. Até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador. 1 Até que a CEF implemente as disposições deste artigo, a conta vinculada continuará sendo aberta em nome do trabalhador, em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador. 2 Verificando-se mudança de emprego, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador Art. 22. A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada. Parágrafo único. A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada. Art. 23. O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração. Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. (grifei) À CEF, na qualidade de agente operadora do FGTS, incumbe gerenciar as contas fundiárias, mesmo após sua migração. Não estando de posse dos extratos analíticos, cabe a ela diligenciar no sentido de obter referidos extratos junto aos bancos depositários, mormente porque detém poderes administrativos de requisitar e recolher os dados dos bancos originalmente depositários. A obrigação constante do art. 24, supratranscrito, inclusive, foi reafirmada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 110/2001: Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º. E o 1º, inclusive, dispõe que incumbe à CEF estabelecer a forma e o cronograma dos repasses das informações de que trata o caput do art. 10. No caso de não apresentação, pelos bancos originariamente depositários, dos dados referentes às contas vinculadas do FGTS, no período anterior à migração, deveria a CEF tê-los exigido. Não pode o fundista ser prejudicado ante a inércia da CEF, que, no caso, se prolonga por mais de dez anos. E, encontrando resistência dos bancos depositários, no sentido de prestar as informações requeridas, poderá a CEF tomar as providências judiciais cabíveis. Corroborando o presente entendimento, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - Primeira Seção - RESP 200802664853 - Rel. Humberto Martins - DJE de 25/11/2009) ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS. CEF. 1. Sendo a CEF agente operador do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90). 2. Nos termos do art. 24, do Decreto nº 99.684/90, ficou estabelecido o procedimento quanto à migração das contas vinculadas, sendo a CEF informada pelo banco depositário, de forma detalhada, de toda a movimentação, no período anterior à centralização, nesse contexto, não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos. 3. Recurso improvido. (STJ, REsp 409.159/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 09.06.2003) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, 1º, DO CPC - COMINAÇÃO DE MULTA ADEQUADA À HIPÓTESE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. 1...2...3. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, 1º, do CPC. 4. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho. 5. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário. 6. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo. 7. Cominação de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer adequada à hipótese. Precedentes. 8. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 891.298/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 15.02.2007) Quanto à incidência de juros de mora sobre a correção monetária dos depósitos fundiários, entendendo serem eles devidos à base de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada. Nesse sentido: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MARÇO/90. TAXA PROGRESSIVA DE

JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.- O índice aplicável na atualização dos depósitos do FGTS no mês de março/90 é de 84,32% (IPC), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Esta Corte já pacificou o entendimento sobre a incidência dos juros moratórios à razão de 0,5% a.m na atualização monetária dos saldos do FGTS, independentemente da movimentação da conta vinculada.- Recurso não conhecido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - Proc. 200500444200/PE - DJ de 27/06/2005 - pág. 352).Por fim, tenho como válida a vedação à fixação de honorários em demandas idênticas à presente, desde que ajuizadas após a publicação da MP 2.164-41, de 24/08/2001, situação esta não caracterizada nos presentes autos. O Superior Tribunal de Justiça já assentou esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 0,5%. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40. PRECEDENTES.- Esta Corte já pacificou o entendimento sobre a incidência dos juros moratórios a 0,5% na atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.- Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/2001, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator.- A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma.Recurso especial conhecido e provido. (REsp 804794/PB - Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins - data da decisão: 21/02/2006 - DJ 06/04/2006)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.164-41/01. APLICABILIDADE.1. A Primeira Seção, em 14.02.2005, no julgamento do EREsp nº 583.125, decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após a edição da MP nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90.2. Agravo regimental improvido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Rel. Min. Castro Meira - Proc. 200500740445/SC - DJ de 22/08/2005 - pág. 255).Reconheço a isenção do pagamento das custas processuais prevista no parágrafo único do art. 24-A, da Lei nº 9.028/95, estabelecida em favor da entidade que representar o FGTS em juízo.Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produzam seus efeitos legais, os acordos firmados, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, pelos autores Dalgiza Gonçalves Ribas, Diolinda de Souza Pereira, Damião da Silva Alencar, Cícera Marinho Crepis, Alvina Alcântara Batista, e, quanto a esses autores, dou por resolvido o mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado nesta ação, em relação aos autores Antonio Teodoro Batista, Álvaro Serati Benites, Tânia Maria Medeiros da Silva, Ademir da Silva e Jurandir Pereira da Costa, para o fim de condenar a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária relacionadas com o saldo de depósito nas respectivas contas vinculadas de FGTS, nas respectivas datas, devendo-se aplicar, para o cálculo dessas diferenças, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) cumulativamente, de forma que incida sobre esses saldos nos meses de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, e abril de 1990, correspondente a 44,80%, considerando-se os valores que se encontravam depositados em tais épocas, deduzidos os percentuais já aplicados e acrescidas, tais diferenças, de juros de 3% ao ano (art. 19 do Decreto 9.684/90) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósito, até a ocorrência do efetivo pagamento. Os juros de mora incidirão à base de 0,5% ao mês, a partir da citação.Os depósitos deverão ser realizados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores Antonio Teodoro Batista, Álvaro Serati Benites, Tânia Maria Medeiros da Silva, Ademir da Silva e Jurandir Pereira da Costa de Queiroz, mesmo que já estejam inativas.Dou por resolvido o mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC.Sem custas, ante o disposto no parágrafo único do art. 24-A, da Lei nº 9.028/95, estabelecida em favor da entidade que representar o FGTS em juízo. Condeno a CEF em honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada um dos autores Antonio Teodoro Batista, Álvaro Serati Benites, Tânia Maria Medeiros da Silva, Ademir da Silva e Jurandir Pereira da Costa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, posto que inaplicável, in casu, o art. 29-C da Lei nº 8.036/2001, conforme acima explicitado.Diante do princípio da causalidade, condeno os autores Dalgiza Gonçalves Ribas, Diolinda de Souza Pereira, Damião da Silva Alencar, Cícera Marinho Crepis, Alvina Alcântara Batista ao pagamento de honorários em favor da CEF, que fixo em R\$ 2.500,00, pro rata. Tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 188-189), fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 11 de abril de 2011RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0000699-19.1997.403.6000 (97.0000699-9) - NEUZA DE SOUZA BRITO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ELIZETE TAMAKO SUIZU(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X FATIMA CIMATTI(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ALTAIR LIMA AMARO(MS007711 - JANICE VARGAS DE CARVALHO LINHARES) X EMILIA MAGRINI DA SILVA(MS007711 - JANICE VARGAS DE CARVALHO LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO P. SALAMENE)

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penora on line, cujo resultado encontra-se às f. 204-206.Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 214), os mesmos manifestaram-se no sentido de que não haverá impugnação às penhoras (f. 216).Assim, defiro o pedido de conversão em renda, em favor da exequente, dos valores depositados às f. 204-206.E, diante da ausência de impugnação

por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007203-36.2000.403.6000 (2000.60.00.007203-4) - MARGARIDA CONCEICAO PEREIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Nos termos do despacho de f. 184, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o cálculo de f. 197-200.

0007388-06.2002.403.6000 (2002.60.00.007388-6) - CARLOS GOMES DA ROCHA VIEIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Carlos Gomes da Rocha Vieira, em face da CEF, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento firmado entre as partes, de acordo com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, para a aquisição da casa própria, com restituição dos valores indevidamente pagos e liberação da hipoteca que incide sobre seu imóvel; bem como requer a declaração de nulidade do termo de renegociação de dívida, firmado com o objetivo de quitar o saldo devedor do financiamento. Como causa de pedir, afirma que celebrou pacto de mútuo habitacional com a instituição financeira ré em 01/09/1989, e em 04/02/2000, utilizando-se das regras contidas na Medida Provisória nº 1.768/98, fez o refinanciamento do saldo devedor desse acordo. No entanto, durante o pagamento do novo negócio, percebeu que a CEF teria se equivocado quanto aos cálculos das parcelas e do saldo devedor do contrato primitivo, o que resultou em um aumento excessivo de sua dívida inicial, sendo que o financiamento original já estaria quitado por ocasião da renegociação da dívida. Alegou, também, que no contrato de financiamento imobiliário original houve desobediência ao Plano de Equivalência Salarial - PES; aplicação indevida de correção monetária nos meses de março a junho de 1990; reajuste indevido das prestações do mútuo originário durante a conversão da moeda vigente a época para a URV; indevida utilização do plano SACRE de amortização; vícios na aplicação dos índices de correção monetária do saldo devedor e das prestações; indevida atualização do saldo devedor pela TR, que é coeficiente de correção das contas de Caderneta de Poupança e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; cobrança indevida do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial e do FUNDHAB; cobrança a maior do seguro e do FCVS; vícios na utilização da tabela PRICE; cobrança indevida de juros efetivos; vícios na forma de amortização do saldo devedor; e anatocismo. Pediu repetição do indébito. Aduz, ainda, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional, pois viola o direito ao contraditório e a ampla defesa. Acrescenta que a Constituição Federal assegura aos cidadãos a possibilidade ampla e irrestrita de acesso ao Poder Judiciário, todas as vezes que houver lesão ou ameaça a direitos, proibindo a autotutela executiva por parte do credor. Diz, ainda, que o contrato de mútuo não podia dar ensejo à execução judicial ou extrajudicial, uma vez que desprovido de liquidez, pois a mutuante extrapolou o limite de comprometimento da renda do mutuário, procedeu ao reajuste, tanto do saldo devedor quanto das prestações, em total desacordo com as normas do SFH, não observando o Plano de Equivalência Salarial - PES - e utilizando a Taxa Referencial como indexador do saldo devedor. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu: a) que seja autorizada a suspensão do pagamento das prestações vincendas do contrato de mútuo firmado com a CEF, até julgamento final da ação; b) que seu nome não seja incluído ou seja excluído dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e CADIN); e c) a suspensão de eventual procedimento de execução extrajudicial proposto pela CEF, em seu desfavor. Como caução para a concessão da medida liminar, ofereceu o imóvel objeto do contrato de financiamento em testilha. Com a inicial vieram documentos de fls. 57-136. Citada (fl. 140/verso), a CEF apresentou contestação (fls. 141-206), contrapondo-se, inicialmente, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em preliminar, arguiu: carência de ação, ante a falta de interesse processual, posto que os contratos de financiamento habitacional em discussão já foram liquidados; ilegitimidade passiva ad causam com relação ao seguro habitacional, pois embora o contrato de seguro tenha sido formalizado no mesmo instrumento do mútuo, ela não passaria de mera repassadora dos valores recebidos à seguradora; e incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, em relação ao seguro habitacional. No mérito, em síntese, disse que não pode mais o autor discutir cláusulas contratuais relativas ao contrato originário, eis que este foi extinto com a novação operada em 04/02/2000, sendo que o autor não provou qualquer vício de consentimento que pudesse levar à anulação desse novo pacto. Disse que as prestações do acordo primitivo foram reajustadas em consonância com as cláusulas contratuais; que foi obedecido o Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajuste das prestações; que não houve majoração percentual na cobrança do seguro; não houve cobrança de contribuição ao FUNDHAB; que o sistema de amortização adotado tem previsão legal e não é prejudicial ao autor; que observou os índices contratuais na correção do saldo devedor; que inexistente anatocismo na capitalização do saldo devedor; e que não há o que ser repetido, visto que não houve pagamento a maior. Acrescentou que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 está em consonância com a Constituição Federal, já tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido essa constitucionalidade. Isso porque não há impedimento de acesso ao Poder Judiciário por parte do mutuário que, vendo seus direitos e garantias constitucionais violados, poderá socorrer-se da tutela estatal a qualquer momento. Além do mais, a execução regulada pelos artigos 30 e seguintes do Decreto-lei 70/66 não afronta os princípios constitucionais do contraditório, porque estabelece um procedimento; da ampla defesa, porque não impede a defesa por parte do mutuário; e da inafastabilidade da jurisdição, porque exige a intervenção do Poder Judiciário na imissão do arrematante ou adjudicatário na posse do imóvel, em caso de resistência do devedor. No mais, disse que o contrato do autor não se encontra em execução. Juntou documentos (fls. 207-274) Às fls. 278-279, sobreveio

a informação de que o autor promoveu a liquidação do saldo devedor do financiamento. Pela decisão de fl. 280, foi declarado prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Réplica (fls. 285-322). Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 327-332). À fl. 338, foi determinada a produção de prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos (fls. 341-343 e 345-347). A União requereu a sua intervenção no pólo passivo da lide, como assistente litisconsorcial simples (fls. 376-377), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 548-549). Laudo pericial e complementos (fls. 425-444, 500-512 e 558-576). Sobre os mesmos o autor manifestou-se (fls. 472-481 e 519-528). Parecer do assistente técnico da CEF (fls. 454-455 e 545-546). Alegações finais (fls. 584-587 e 589-591). É o relatório. Decido. De intróito, no que tange à preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, aviventada pela CEF, ao argumento de que o autor recorreu ao Poder Judiciário sem necessidade, uma vez que o contrato, objeto da lide, já está liquidado, tenho que tal questão confunde-se em parte com o mérito e com ele será devidamente apreciada. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, com relação ao seguro, suscitada pela CEF, assinalo que a mesma não merece acolhida. Conforme pacífica jurisprudência, a CEF ostenta legitimidade para, isoladamente, figurar no pólo passivo de ação, na qual mutuário do SFH questiona valores devidos a título de seguro habitacional contratado pela empresa pública federal como estipulante. Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - EXCLUSÃO DA CIA. NACIONAL DE SEGUROS - SASSE DO PÓLO PASSIVO DA LIDE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação têm-se a cobertura securitária decorrente de imposição legal, são os chamados contratos gêmeos. 2. A CEF funciona como preposta da companhia de seguro e como intermediária na realização do contrato de mútuo com garantia do seguro habitacional, de modo que deve ser considerada a única parte legítima para a ação. Ademais, a Seguradora é mantida pela própria instituição financeira. 3. Observa-se dos autos, que a mutuária, ora parte agravada, contratou diretamente com a CEF, parte agravante, sem a participação da Seguradora, no caso, a SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais (atual Caixa Seguros S/A), que, é mantida pela própria instituição financeira. 4. Agravo improvido. (TRF3 - 5ª Turma - AI 234687, v.u., relator Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA, decisão de 03/11/2008, publicada no DJF3 de 16/12/2009, p. 303) Portanto, afasto essa preliminar. Pelas mesmas razões, também dou por prejudicada a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer do pedido relativo ao seguro habitacional. No que se relaciona ao mérito, pretende o autor a revisão de cláusulas contratuais do contrato originário, assim como a declaração de nulidade do contrato de mútuo firmado para quitação do financiamento habitacional e a concessão de provimento jurisdicional que impeça a CEF de promover a execução extrajudicial da dívida, nos termos do Decreto lei nº 70/66, porquanto tal procedimento entende ser inconstitucional. Ocorre que, conforme provaram os documentos juntados aos autos, o contrato originário do autor foi extinto pela novação ocorrida em 04 de fevereiro de 2000. Nessas circunstâncias, contata-se que a aludida renegociação pôs fim ao contrato de mútuo anterior, porque houve a quitação antecipada do saldo devedor com desconto, não havendo como se discutir as condições do contrato já extinto. Sobre o assunto, vejam-se precedentes do TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRCIO DA UNIÃO FEDERAL - DESNECESSIDADE - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APLICAÇÃO DO PES/CP - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SEGURO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. I- A Caixa Econômica Federal - CEF é a sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH e, como tal, deve figurar no pólo passivo das ações que envolvam os financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH e que contemplem a cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A União Federal não tem qualquer obrigação de figurar no pólo passivo neste tipo de demanda, o que significa dizer que a sua ausência não constitui nulidade apta a interromper o prosseguimento do feito. II- A novação extinguiu a obrigação anterior, sendo descabida a revisão de contrato extinto. Com a constituição da nova dívida, a qual incorporou a anterior, não se justifica a discussão da efetiva aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, quando ainda vigorava o pacto originário, já que tal obrigação se exauriu. III- A novação ocorreu posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, havendo disposição expressa vinculando a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. IV- Legítima a forma pactuada para a amortização do saldo devedor, por meio da qual, deve ocorrer, por primeiro, a sua atualização, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida. V- Não ficou demonstrada qualquer ilegalidade no tocante à cobrança da parcela atinente ao seguro, que compõe o encargo mensal. Para tanto, deve prevalecer o quanto estipulado no Termo de Renegociação, sob pena de ofensa ao princípio do pacta sunt servanda. VI- Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1256574, v.u., relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, decisão de 24/08/2010, publicada no DJF3 CJ1 de 09/09/2010, p. 380). CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO). COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-CES. (...)2. Não podem prevalecer as regras do contrato primitivo, visto que houve quitação das obrigações anteriores e celebração de novo negócio jurídico, com novo valor de financiamento e inscrição de nova hipoteca, ou seja, extinção e substituição da dívida anterior por nova dívida. O contrato original portanto, não existe mais. Ademais, o apelante não comprovou quaisquer dos vícios ou irregularidades alegados no contrato originário e no posterior. (Destaquei)3. No contrato celebrado não ocorreu qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontornável à apelante. 4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de

amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. (...) 7. Apelação desprovida.(TRF3 - 2ª Turma - AC 1331425, v.u., relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, decisão de 28/07/2009, publicada no DJF3 de 20/08/2009, p. 223)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. DL Nº 70/66. 1- Foi firmado Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato Financeiro Habitacional que torna descabida a apreciação de pedido de revisão das cláusulas do contrato anterior, visto que as obrigações por ele contraídas foram extintas por conta do inequívoco ânimo de novar das partes. (Destaquei)2- O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. (...)11- Agravo a que se nega provimento.(TRF3 - 2ª Turma - AC1347848, v.u., relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, decisão de 13/01/2009, publicada no DJF3 de 22/01/2009, p. 465)De outra sorte, para se desconsiderar o contrato de novação realizado entre as partes, necessária seria a prova de vício nesse ato, o que não foi feito pela parte autora, que se limitou a afirmar que foi induzida pela ré a fazer a novação.Ocorre que o autor tinha conhecimento dos critérios que, há muito tempo, vinham sendo adotados pela ré para corrigir os valores do contrato extinto. Se aceitou extingui-lo, pagando o que foi exigido, é porque concordou com os critérios de correção adotados pela ré, os quais conhecia.Ademais, observo que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas relações privadas de forma irregular, gerando instabilidade nas relações contratuais, e, principalmente, atentando contra a boa-fé dos contratantes.Em suma, não há possibilidade de discussão das cláusulas do contrato firmado em 01/09/1989, vez que esse se encontra extinto, sendo vedado o reexame da dívida pretérita. Merecem análise apenas as questões concernentes ao contrato celebrado em 04/02/2000, com previsão: da cláusula SACRE; da cobrança de juros remuneratórios à taxa efetiva de 9,3806% ao ano; de prêmio mensal de seguro; da atualização do saldo devedor, com base no coeficiente aplicável aos depósitos em caderneta de poupança; da execução da dívida, em caso de inadimplência, na forma do Decreto-lei nº 70/66; e, da multa contratual de 10%, na hipótese de execução da dívida.Pois bem. Primeiramente, não vejo qualquer ilegalidade quanto ao sistema de amortização crescente (SACRE), uma vez que tal método não implica em capitalização de juros e consiste num sistema de liquidação de dívidas em que as parcelas tendem a se reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, com isso, a redução do saldo devedor, com o decréscimo de juros, os quais, repita-se, não são capitalizados.A taxa efetiva de juros praticada no contrato (9,3806%) está fixada em percentual compatível com o limite utilizado no SFH. Ademais, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência do STJ, o artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no artigo 5º da mesma lei. (Precedente: STJ - AGREsp 796.494/SC, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, decisão publicada no DJ de 20/11/2006, p. 336).Referente à atualização do saldo devedor, pelo indexador aplicado aos depósitos em caderneta de poupança (TR), também não há que se fazer reparos, posto que, quando da assinatura do contrato, as partes livremente assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, sendo que a convenção estabelecida deve prevalecer, pois possui força vinculante de lei. Além do que, tenho como nada mais justo do que o valor do empréstimo ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes de recurso para os financiamentos habitacionais. Inclusive, a jurisprudência assentou-se no sentido de que a TR é indexador válido para contratos de mútuo habitacional posteriores à Lei nº. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula n.º 295/STJ).Ressalte-se, ademais, que há autorização legal no artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.177/91, para que o contrato de mútuo habitacional contenha cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança.Em relação à contratação do seguro, alegadamente imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, noto que a exigência dessa despesa está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f). Assim, mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei nº 4.380/64. (Neste sentido: TRF3 - 5ª Turma - AC 1168034, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/02/2009, publicada no DJF3 CJ2 de 12/05/2009, p. 335).No que diz respeito à alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a jurisprudência, de há muito, se consolidou no sentido de que ela não existe na norma in abstracto, quer no aspecto formal, quer no material, inexistindo, consequentemente, os vícios alegados, que tornariam a norma desconforme com os princípios constitucionais.Não encontra respaldo a alegação de que o Decreto-Lei nº 70/66 é inconstitucional, uma vez que o STF já afirmou, por várias vezes, inclusive na vigência da Constituição Federal de 1988, a constitucionalidade daquele diploma legal. A propósito, o Pretório Excelso, no exercício do controle difuso de constitucionalidade das Leis e atos normativos, assinalou que a Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (RE nº 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) (TRF 2ª R. - AC 2002.02.01.019086-0 - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho - DJU 24.11.2003 - p. 197)Por outro lado, no

caso, não há que se falar em iliquidez do título extrajudicial. Afinal, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que é líquido o título quando se pode chegar ao valor devido (e nele expresso) em um dado momento por meros cálculos aritméticos. E a possibilidade de discussão acerca dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor não lhe retira essa liquidez. Por mais líquido que seja o título, sempre há oportunidade de discutir sua liquidez, até mesmo em razão do princípio da ampla defesa. Porém, enquanto não houver um pronunciamento judicial em sentido contrário, o valor apurado pela credora é o devido. Destarte, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas normas que regulamentam a execução extrajudicial, e nem vício em eventual procedimento da espécie, levado a efeito pela CEF, em face do autor, através do agente fiduciário. Finalmente, quanto à pena convencional, em caso de execução, verifico que a sua previsão está expressamente contida no contrato firmado entre as partes, e que a sua incidência somente ocorrerá no caso de inadimplemento do mutuário, quando a ré necessitar promover execução judicial ou extrajudicial, para garantir o pagamento do seu crédito, assumindo ela natureza jurídica de antecipação de perdas e danos. Não reconheço também qualquer nulidade na cláusula que prevê a sua incidência, uma vez que ela (a pena convencional) foi ajustada de comum acordo entre as partes, que foi fixada dentro dos limites legais, e que não se confunde com a multa moratória prevista no Código de Defesa do Consumidor - CDC. (Nesse sentido: TRF3 - 2ª Turma - AC 1156056, v.u., relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, decisão de 07/12/2010, publicada no DJF3 CJ1 de 14/12/2010, p. 192). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial, no que diz respeito à revisão do contrato de financiamento habitacional extinto, e, bem assim, quanto à almejada declaração de nulidade do contrato de mútuo firmado entre as partes, para a quitação do financiamento habitacional, bem como de eventual execução extrajudicial promovida pela CEF. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008588-14.2003.403.6000 (2003.60.00.008588-1) - MARIA RAIMUNDA DA SILVA ALVES X ARGEMIRO HERNANDES ALVES (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO)

Os autores, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, em face da CEF, objetivando a revisão do saldo devedor e das cláusulas contratuais referentes ao Contrato de Financiamento firmado entre as partes, para renegociação da dívida e, assim, retomarem o pagamento das prestações para a aquisição do imóvel localizado Rua Culuene, 35, Ribeirão da Lagoa, nesta Capital. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela, para suspensão dos efeitos do 2º leilão, mantendo-os na posse do imóvel. Juntaram documentos de fls. 177/79. O Feito foi extinto sem julgamento do mérito, conforme sentença de fls. 82/85. Inconformados, os autores interpuuseram apelação (fls. 94/105) perante o TRF da 3ª Região, o qual deu provimento ao recurso, anulando-se a sentença e determinando o retorno dos autos à Vara de origem. Neste Juízo, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores à fl. 120. Devidamente citadas, a CEF e a EMGEA apresentaram contestação às fls. 134/176, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, inépcia da inicial e falta de interesse processual. No mérito, sustentam a improcedência do pedido inicial. Juntaram documentos de fls. 177/236. Restou frustrada a tentativa de conciliação, em audiência realizada no dia 02/12/2010 (fl. 249). Réplica apresentada às fls. 257/264. É o relatório. Decido. Pretendem os autores a revisão de cláusulas do contrato de financiamento de imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal. Comprova a CEF que o imóvel, objeto da presente lide, já havia sido arrematado em 20/08/2003 (f. 212/213), no segundo leilão, ou seja, antes mesmo da citação das réus. Vale registrar que o mero ajuizamento de ação revisional não tem o condão de obstar ou impedir a execução extrajudicial. É de se lembrar, ainda, que os autores não requereram a anulação da execução extrajudicial e, conseqüentemente, da arrematação do imóvel pela EMGEA. Tão-somente, requereram, no mérito, a procedência da ação para se possibilitar a revisão do contrato de financiamento, renegociação da dívida e revisão do saldo devedor. Assim, no caso, realizado o leilão, expedida a carta de arrematação e efetivado o registro da mesma, encerrada está a execução extrajudicial levada a efeito pela requerida, pondo fim ao contrato entre as partes. Não existe, portanto, motivo para a apreciação dos pedidos concernentes à revisão do contrato de financiamento, já que seu objetivo precípuo se perdeu, devendo, por isso, o presente processo ser julgado extinto. Com a arrematação do imóvel, os autores são carecedores de ação, por falta de interesse processual, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado dos tribunais. Colaciono, a seguir, julgados nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE PARTE INCLUÍDA EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. 1. A arrematação do imóvel pelo agente financeiro acarreta a ausência de interesse processual no julgamento da ação que discute o critério de correção do contrato de mútuo, tendo em vista a extinção da relação contratual e a perda da propriedade do imóvel. Precedentes desta Corte. 2. Tendo a União sido incluída na relação processual por determinação judicial, a sua exclusão não impõe aos autores o pagamento a ela de honorários advocatícios, uma vez que na distribuição dos ônus da sucumbência o juiz deve observar o princípio da causalidade. Precedentes desta Corte. 3. Apelações às quais se nega provimento. Com a arrematação do imóvel, em ação de execução, extinguiu-se o contrato de financiamento, restando, portanto, sem objeto a pretensão de interpretá-lo. (TRF 1ª Região, AC 199938000256457/MG, DJU de 04/04/2005, p. 23). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. -

Com a adjudicação do imóvel dado em garantia hipotecária pelos autores/recorrentes em favor da CEF, operou-se a quitação da dívida contraída, e, por conseqüência, a extinção do contrato de financiamento. - Após ter ocorrido a venda extrajudicial do imóvel, não há que se falar em discussão acerca das cláusulas contratuais, porquanto não possuem os apelantes interesse processual, visto que o imóvel objeto do contrato não mais pertence aos mutuários. - Tendo sido ajuizada a ação revisional de contrato posteriormente ao leilão extrajudicial e à adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não mais possuindo os demandantes/apelantes a propriedade sobre o bem, não existe interesse processual dos mesmos para propor a respectiva ação. (TRF 4ª Região, AC 2003.70050035610, DJU de 03.08.2005, p. 635) Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e julgo extinto o presente processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da CEF, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 120), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se.

0002345-83.2005.403.6000 (2005.60.00.002345-8) - CLAUDIO DE SOUZA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 200/202, sob o argumento de que houve omissão quanto à condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios (fls. 206/209). O autor manifestou-se pelo não provimento dos embargos (fls. 216/225). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Pelo que se vê das alegações apresentadas, a irrisignação da parte ré centra-se no fato de não ter havido condenação do autor em honorários advocatícios. No entanto, a r. sentença embargada, prolatada pelo ilustre Magistrado que vinha conduzindo o presente Feito, revela-se suficientemente clara quanto à não condenação do autor em custas e honorários em razão de o mesmo ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Ora, o mero inconformismo da parte com o entendimento adotado no decisum objurgado não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo réu/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela parte ré, às fls. 206/209. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002690-49.2005.403.6000 (2005.60.00.002690-3) - MARLI LOPES BAMBIL IMAI X OSVALDO MITSUhide IMAI(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Trata-se de ação proposta por Osvaldo Mitsuhide Imai e Marli Lopes Bambil Imai, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, pela qual pretendem os autores a revisão de cláusulas do contrato de financiamento realizado com a parte ré, para fins de aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, e o recálculo de todos os valores do referido financiamento, com o devido acerto de contas. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pedem: a) que lhes seja assegurado o direito de depositarem em Juízo as prestações mensais vencidas e vincendas no valor incontroverso de R\$ 337,00 (trezentos e trinta e sete reais); b) que a CEF se abstenha de deflagrar ou suspenda eventual procedimento de execução extrajudicial da dívida; e c) que seja proibida a inclusão de seus nomes junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA etc). Requerem, ainda, a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor no deslinde da causa e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Como causa de pedir, os autores aduzem que assumiram um empréstimo junto a CEF em 31/05/1988, visando obter recursos financeiros para aquisição da casa própria, sendo que o valor total da dívida foi parcelado em 276 (duzentas e setenta e seis) prestações mensais, das quais 199 (cento e noventa e nove) parcelas já foram pagas. No entanto, sustentam que apesar de pagarem em dia as prestações do mútuo, o saldo devedor não sofre redução, ao revés, a cada mês aumenta devido à sistemática de cálculo utilizada pela CEF para amortização do débito (Tabela Price) e a incidência de juros capitalizados, o que torna a dívida impagável, cominando hodiernamente com a inadimplência contratual. Para corroborar suas assertivas, os autores apresentaram relatório pericial elaborado por contador particular, o qual comprova que a CEF não vem aplicando corretamente no cálculo do saldo devedor os índices de correção monetária e juros especificados no contrato, e que a utilização da Tabela Price como método de liquidação do saldo devedor provoca o anatocismo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-66. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). Citadas (fl. 73/verso), as rés apresentaram contestação (fls. 75-122), arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam da CEF, pois o crédito discutido nos autos foi transferido para EMGEA - Empresa Gestora de Ativos; e inépcia da inicial, ao argumento de que os autores não especificaram quais valores do débito que pretendem controverter em Juízo. No mérito, aduzem que se aplica ao contrato firmado entre as partes o Sistema Francês de Amortização de Dívidas - SFA/Tabela PRICE, não havendo qualquer equívoco quanto à sua metodologia de cálculo; que não há a incidência de juros compostos quando da aplicação da Tabela Price; que não merece prosperar a pretensão de que, no ato de pagamento de qualquer uma das prestações do mútuo habitacional, primeiro seja feita a amortização da dívida, para depois se efetuar o pagamento dos juros; que os autores sequer indicam qual o sistema de amortização que entendem ser mais benéfico que a Tabela Price, sendo que esta metodologia de

cálculo é mais adequada e correta do que o SAC ou SACRE, na apuração do saldo devedor dos financiamentos habitacionais; que não há anatocismo; que a cobrança de juros está de acordo com os percentuais estipulados contratualmente; que as parcelas pagas pelos autores não é suficiente para saldar sequer os juros contratados; e que o laudo pericial contábil apresentado às fls. 49-66 é desprovido de parcialidade e foi produzido de forma unilateral, além do que não observou as disposições contratuais. Ao final, insurgiram-se contra o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC na solução da lide. Pugnaram pela improcedência da ação. Juntaram documentos (fls. 123-169).Pela decisão de fls. 170-172, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Réplica (fls. 177-194).Às fls. 199-200, o direito à gratuidade de justiça, antes concedido aos autores, foi revogado.Realizada audiência de conciliação, as partes não transigiram (fl. 233).Pelo despacho saneador de fls. 236-238, as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de inépcia da inicial foram afastadas, bem como foi determinada a produção de prova pericial contábil; foi indeferida a produção de prova oral; e foi determinada a exclusão da EMGEA do pólo passivo da ação. A CEF interpôs agravo retido (fls. 244-247).Às fls. 253-256, o perito designado pelo Juízo apresentou sua proposta de honorários, cujo valor foi rejeitado pela CEF (fl. 259).Por ordem do Juízo, houve a redução do valor dos honorários periciais (fl. 269). Contudo, o prazo para recolhimento judicial do valor arbitrado decorreu in albis. É o relatório. Decido.As preliminares arguidas pela parte ré foram apreciadas pela decisão de fls. 236-237. Contudo, uma vez que de tal decisão foi interposto recurso de agravo, que está retido nos autos (fls. 244-247), em face do juízo de retratação, admissível na espécie, cabe reexame da matéria ainda na primeira instância.Diante disso, mantenho a decisão que determinou a produção de prova técnica, que rejeitou as preliminares aviventadas pelas rés, e que decretou a exclusão da EMGEA do pólo passivo da lide, pelas mesmas razões já expostas na decisão interlocutória.Feitas as considerações iniciais, passo ao exame do mérito, que será dividido em tópicos para otimizar sua compreensão.TABELA PRICEA primeira questão de mérito alegada na inicial é a de que o método de cálculo do saldo devedor utilizado pela CEF (Tabela Price), não é o mais indicado para os contratos de financiamento habitacional.Efetivamente, tenho que a pretensão de se alterar unilateralmente a cláusula contratual que prevê o sistema de amortização pela Tabela Price não merece guarida, uma vez que vige em nosso sistema o princípio da autonomia da vontade e do pacta sunt servanda. Por outro lado, não existe qualquer ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização.Os Tribunais já firmaram entendimento no sentido de que a Tabela Price é um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital e outra de juros, não acarretando incorporação de juros ao saldo devedor, já que, por ela os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que se dará na última prestação avençada.Assim, repita-se, não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Esse sistema só é prejudicial aos mutuários quando permite amortização negativa, pois aí os juros que não foram pagos passam a integrar o saldo devedor e, sobre eles, incidem juros novamente, o que pode constituir anatocismo. Nesse sentido, o TRF da 3ª Região já decidiu que:(...) Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. (...) (TRF 3 - 5ª Turma - AC 200361100060770, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/02/2009, publicada no DJF3 CJ2 de 12/05/2009, p. 335)Entretanto, ainda que fique evidenciada a ocorrência de amortização negativa, os Tribunais não têm determinado a substituição do sistema Price por outro não pactuado. Ao revés, é determinada a contabilização da parcela relativa aos juros não pagos, em conta em separado, sobre a qual só incide correção monetária, com o fim de evitar o anatocismo e é mantido o pacto entabulado entre as partes, no que diz respeito ao sistema de amortização. AMORTIZAÇÃOO que diz respeito ao momento de amortização do saldo devedor, deve ser lembrado que, quando da edição da Lei nº 4.380/64, não se falava em inflação com a acepção que essa expressão teve nas décadas seguintes, quando tal fenômeno econômico exacerbou-se. Assim, não causava enriquecimento sem causa ao devedor o reajustamento do saldo devedor do financiamento após a amortização das prestações.Contudo, em tempos de altos índices inflacionários, a amortização antes da correção monetária do saldo devedor, implica em prejuízo ao mutuante, uma vez que o valor da prestação é atual, e a inflação, obviamente, desvalorizou a moeda durante esse período. Não se pode permitir a dedução de uma moeda mais forte de um montante que só nominalmente reflete o valor do débito. O valor atual é real, enquanto o valor nominal é histórico. Em outras palavras, admitir a amortização antes do reajustamento seria permitir o adimplemento da obrigação com a utilização de dois pesos e duas medidas, pois o agente financeiro seria obrigado a receber um montante que, naquele momento, tem o valor numérico que representa, e em seguida, deduzi-lo de um montante que não mais vale o que os números que o representam dizem que vale.Conforme afirmado pelo Juiz Federal Maurício Kato, convocado para a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na relatoria da apelação cível nº 539696 (DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336), a amortização, nos moldes pretendidos pelos mutuários, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.Assim, esse pedido é improcedente.ANATOCISMO - SALDO DEVEDORComo já explicitado não há ilegalidade no uso da Tabela Price, pois, em regra, esse sistema de amortização de dívidas não apresenta capitalização

de juros. Contudo, cumpre frisar que a capitalização ilegal nos contratos do SFH se dará quando ocorrer a chamada amortização negativa - quando os juros não pagos forem somados ao saldo devedor. In casu, não há como acolher a alegação dos autores, no sentido de que a utilização da Tabela Price por si só estaria ocasionando o anatocismo. Para tanto seria necessário que restasse demonstrada a evolução do valor do contrato de modo que houvesse evidenciada a ocorrência de amortização negativa e, por conseguinte, a capitalização mensal de juros. Da mesma forma, as assertivas sobre inobservância da legislação que rege o SFH, de desrespeito aos juros contratados e de inobservância de índices de correção monetária, teriam que ser provadas, demonstrando-se prejuízo para a parte autora, o que não foi feito, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1168034, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/02/2009, publicada no DJF3 de 12/05/2009, p. 335) Para a verificação da ocorrência de anatocismo, seria necessário a produção de prova pericial contábil, mas essa prova não foi realizada pelos autores; caberia aos mesmos esse ônus, na forma do artigo 333, inciso I, do CPC, uma vez tratar-se de fato constitutivo do direito vindicado, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial. Na medida em que os autores não efetuaram o pagamento dos honorários periciais, a despeito de reiterada intimação para tanto, houve dispensa tácita da prova técnica, que seria essencial para o enfrentamento material dessas questões. Nem se alegue que os cálculos de fls. 49-66 seriam o necessário para comprovar o anatocismo, pois tal documento foi confeccionado de forma unilateral e direcionado a constituir subsídio para os autores ingressarem com o presente pleito, estando, portanto, em princípio, desprovido de imparcialidade. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC É CEDIÇO QUE O STJ RECONHECE A INCIDÊNCIA DO CDC NOS CONTRATOS VINCULADOS AO SFH. No entanto, o TRF da 3ª Região vem difundindo o novel entendimento de que a legislação de proteção ao consumidor deve ser aplicada de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. O TRF dessa região orienta que nas ações em que os mutuários apresentam alegações genéricas, como na espécie, para o fim de amparar pedido de redução das parcelas convencionadas no contrato de financiamento habitacional, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, de onerosidade excessiva do contrato, de violação da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes, as normas previstas no CDC não se aplicam indiscriminadamente. Os contratos de financiamento imobiliários regidos pelo SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas. Logo, não há como determinar a aplicação genérica do CDC sobre os contratos de financiamento do SFH, pois estes pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem exclusivamente como relação de consumo. Nessa linha, colaciono o seguinte aresto: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO COMPROVADA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TEORIA DA IMPREVISÃO E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...) 5. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 6. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 7. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial. 8. Apelação conhecida em parte e desprovida. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1355039, v.u., relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, decisão de 12/05/2009, publicada no DJF3 de 28/05/2009, p. 491). DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos desta ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão antecipatória da tutela (fls. 170-172). Eventuais depósitos serão levantados pela CEF. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (mil reais), dividido pro rata, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006071-31.2006.403.6000 (2006.60.00.006071-0) - MARIO SERGIO VILELA FONTOURA X EDMAR CELESTE FAHED BARROS FONTOURA X ETALIVIO FAHED BARROS X JOILMA ALVES BARROS (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

AUTORES: MÁRIO SÉRGIO VILELA FONTOURA EDMAR CELESTE FAHED BARROS FONTOURA ETALÍVIO FAHED BARROS JOILMA ALVES BARROS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação de ordinária através qual pretendem os autores a revisão de cláusulas do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica firmado com a CEF (contrato nº 07.2228.704.0000098-79), com o recálculo das prestações e respectivo acerto de contas, com relação aos valores já pagos e aos devidos. Como causa de pedir, sustentam que o contrato em questão é tipicamente de adesão, contendo em seu bojo cláusulas leoninas, que acarretam excessiva onerosidade; que há excesso no valor cobrado, devido: a) à aplicação indevida de capitalização mensal de juros (anatocismo); b) à cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; c) juros moratórios superiores a 1% a.a.; d) à cobrança cumulativa de comissão de permanência com encargos moratórios e remuneratórios. Requerem a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC no deslinde da questão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22-41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 45-46) Citada, a

CEF apresentou contestação, sustentando, em síntese, que os juros pactuados acima de 12% ao ano e sua capitalização não afrontam a lei; que é legal a cobrança de comissão de permanência; que não há cumulação de juros, correção monetária e multa contratual, com comissão de permanência; que não está sendo exigido o pagamento de juros de mora e multa contratual. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 53-81). Juntou os documentos de fls. 82-97.É o relato do necessário. Decido. O pedido é parcialmente procedente. 1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: Inicialmente, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor - CDC, nas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2) Da capitalização dos juros: No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, o contrato foi pactuado em 08/10/2002 (fls. 28-32), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623) Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36). 3) Da limitação dos juros a 12% ao ano: No que concerne à taxa de juros estipulada em patamar superior a 12% ao ano, não assiste razão aos autores. A uma, porque o art. 192, 3º, da Constituição Federal - CF, encontra-se revogado; a duas, porque, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que incorre, no caso. Noutra eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. 4) Da comissão de permanência: A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios). No contrato juntado às fls. 28-32 (Cláusula Vigésima), há previsão no sentido de que, no caso de inadimplemento das obrigações assumidas por força do referido contrato, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI e da taxa e rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês. Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos,

informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação.(TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04).Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. Prevê, ainda, a Cláusula Vigésima Primeira do contrato firmado entre os autores e a CEF, pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114: A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986. A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...) É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89). Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as conseqüências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrighi, DJE de 16/11/2010) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para o fim de declarar a inacumulabilidade da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Improcedentes os demais pedidos. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia da presente nos autos nºs 0003112-24.2005.403.6000 e 0008338-39.2007.403.6000.

0007615-54.2006.403.6000 (2006.60.00.007615-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005819-28.2006.403.6000 (2006.60.00.005819-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILKER MARIANO COELHO ALVES(MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO E MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X ANESIO COELHO ROCHA NETO EDITAL DE CITAÇÃO Nº 03/2011-SD01 Ação Ordinária nº 2006.60.00.007615-7 (0007615-54.2006.403.6000) Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: ANÉSIO COELHO ROCHA NETO e WILKER MARIANO COELHO ALVES Pessoa a ser citada: ANÉSIO COELHO ROCHA NETO, portador do CPF nº 923.890.581-91 e Carteira de Identidade RG nº 001023797/SSP-MS. Prazo do Edital: 20 dias FINALIDADE: CITAR a pessoa acima indicada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação acima mencionada sob pena de, não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 14 de abril de 2011. Eu, _____, Vânia Goya

Miyassato, Técnico Judiciário, RF 3729, digitei. E eu, _____, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705, conferi. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular 1ª Vara

0006277-11.2007.403.6000 (2007.60.00.006277-1) - LURDE ROCHA DO NASCIMENTO(MS008963 - CLAUDIO DA SILVA MALHADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

AUTOS nº 2007.60.00.6277-1 AUTOR: LURDE ROCHA DO NASCIMENTO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de ação de ordinária, pela qual a autora pretende receber diferenças da correção monetária creditada nos saldos de suas contas de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Proferida sentença às fls. 62-70, a mesma foi anulada de ofício pelo E. TRF da 3ª Região, para se determinar observância do artigo 284 do CPC (f. 93). Retornando os autos, foi determinado à autora que, nos termos do art. 284 do CPC, apresentasse documento apto a demonstrar a existência de conta poupança de sua titularidade, com relação ao plano econômico discutido na inicial; mas ela não se desincumbiu satisfatoriamente de tal obrigação (fls. 97 e 120). É o relatório. Decido. A pretensão da autora recai sobre a aplicação da correção monetária sobre o saldo da sua caderneta de poupança. Não obstante a possibilidade de provar o seu alegado direito, a inicial da presente ação deveria ter vindo acompanhada de um substrato mínimo, a fim de demonstrar o fato jurídico essencial à propositura da ação. Apesar de determinada a intimação da autora, para complementação e emenda da inicial, por ter sido, essa peça processual, protocolizada sem os documentos indispensáveis à propositura da ação, a mesma apresentou apenas documentos referentes a período posterior, sendo, esses documentos, imprestáveis para o fim colimado. Intimada, novamente, a autora não se manifestou, conforme certidão de f. 121-v. Desse modo, considerando que a autora não juntou aos autos nenhum documento comprovando a titularidade de caderneta de poupança em seu nome no período reclamado, a petição inicial é de ser reconhecida como inepta. Não é outro o entendimento jurisprudencial: INICIAL - DOCUMENTO - DECURSO DE PRAZO - INDEFERIMENTO. Deixando a parte de sanar defeito ligado à inicial, uma vez intimada, impõe-se o indeferimento liminar - artigo 284 do Código de Processo Civil (STF - MS - AgR 24812, DJ de 18.03.2005, pp 00047). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87, JANEIRO/89, FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Nas ações em que se busca o pagamento de diferenças de correção monetária sobre depósitos em caderneta de poupança, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos reivindicados. Precedentes do Tribunal. 2. A inicial não veio instruída com nenhum documento que comprovasse ao menos a titularidade de contas de poupança nos períodos vindicados. 3. Incumbia à Requerente demonstrar os fatos da causa, a teor dos arts. 283 e 333, I, do CPC. 4. Apelação da Autora desprovida. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200738060021599/MG - e-DJF1 data 15.08.2008 p. 259) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o presente processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c/c 295, VI, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007628-82.2008.403.6000 (2008.60.00.007628-2) - CARLOS ALBERTO OTTONELLI(MS007479 - AGRIPINA MOREIRA) X LE MANS ESTACIONAMENTO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Consoante se verifica das certidões de f. 106 verso e 110, o autor mudou-se sem informar nos autos seu novo endereço. Dessa feita, tendo em vista o acima alegado, e considerando que a advogada do autor, também intimada à f. 93, também não se manifestou, verifica-se, no caso, a hipótese prevista no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. P. R. I. Diante do acima exposto, prejudicada fica a apreciação da Impugnação ao Valor da Causa nº 2008.60.00.008703-6, em apenso, a qual, oportunamente, deverá ser arquivada, juntando-se, antes, cópia desta decisão. Arquivem-se também os autos da Exceção de Incompetência nº 2008.60.00.008704-8, juntando-se, também, cópia desta decisão. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0013472-13.2008.403.6000 (2008.60.00.013472-5) - GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES X CLAUDIO CESAR DA SILVA(MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

PROCESSO nº 2008.6000.13472-5 AUTORES: GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES E CLAUDIO CESAR DA SILVA RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, por meio da qual objetivam os autores Gualberto Nogueira de Leles e Cláudio César da Silva seja a FUFMS condenada a implantar em suas folhas de pagamento, os valores relativos às parcelas de quintos substituídas, bem como, ao pagamento retroativo desde o mês de junho de 2001, no valor de R\$ 98.786,33, para o primeiro autor, e R\$ 139.029,28, para o segundo. Narram que são servidores da FUFMS e que exerceram, até a data de

04.09.2001, cargos de direção - CD3 e CD4, por mais de cinco anos, além de exercerem funções de confiança por certo período. Pelo exercício dessas funções até 08.04.1998, foram incorporadas em suas remunerações as parcelas do adicional de quintos previsto no artigo 62 da Lei n. 8.112/90, nos seguintes termos: Gualberto Nogueira, 4/5 de CD3 e 1/5 de FG3, e Cláudio César, 3/5 de CD4 e 2/5 de FG2. Com o advento da MP n. 2.225-45/2001, houve a permissão para incorporar ou substituir parcelas de quintos pelo exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, no período de 09.04.1998, até 04.09.2001, e logo em seguida, transformá-los em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Com fundamento no entendimento firmado no acórdão n. 2.248/2005, do TCU, a requerida, de ofício, elaborou relação de servidores com direito a incorporação/substituição de quintos. O primeiro requerente, Gualberto, teve substituído 1/5 do FG3, por 1/5 do CD3, representando um acréscimo financeiro de R\$ 848,40, nos seus vencimentos. O segundo requerente, Cláudio César, teve substituído 2/5 de FG2 por 2/5 de CD4, representando um acréscimo financeiro de R\$ 1.232,20. Os pagamentos ocorreram no mês de março/2006, inclusive com pagamento retroativo até o mês de janeiro/2006, sendo essa situação oficializada pela Instrução de Serviço n. 159 de 19.06.2006. Apesar disso, a requerida, sem qualquer justificativa ou fundamento legal, deixou de efetuar o pagamento a partir do mês de abril de 2006, bem como não houve o pagamento do retroativo, nem reflexo nas demais gratificações. Os autores alegam que a FUFMS não tem motivo algum para não restabelecer o pagamento das parcelas de quintos substituídas. Com a inicial, vieram os documentos de f. 11-73. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (f. 70). Em contestação (f. 82-93), a FUFMS requer seja decretada a prescrição do suporte direito dos autores, porquanto datam de mais de cinco anos, contados da propositura da presente demanda. No mérito, afirma que a vantagem denominada quintos, e, bem assim, a possibilidade de sua incorporação, foram extintas pelo art. 15 da Lei n. 9.527/97, transformando em VPNI a importância que já fosse paga ao servidor, a título de incorporação. A MP n. 2.225-45/2001, ao disciplinar a referida vantagem incorporada, cuidou de promover o acréscimo de dispositivo legal que já tratava da vantagem incorporada à época em que estavam em vigor os dispositivos legais viabilizadores dessa incorporação. A hipótese de repristinação da sistemática da incorporação dos quintos é frágil e não se sustenta. A Lei n. 9.624/98 apenas cuida de estabelecer procedimentos a serem observados a parcelas já incorporadas. No que tange à cessação do pagamento dos quintos através de VPNI, em abril de 2006, embora o procedimento administrativo conclua pelo direito ao pagamento dos valores pretendidos, a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do MS 25.845-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, suspendeu o Acórdão n. 2.248/2005 do TCU. Pugna pela improcedência da ação. Documentos às f. 94-223. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 224-225). Réplica à f. 230-232. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária proposta por servidores públicos federais, contra a FUFMS, objetivando o pagamento de pretensos valores atrasados, decorrentes do reconhecimento administrativo do direito à incorporação de quintos no período de 08/04/1998 e 04/09/2001, acrescidos de juros legais, a partir da citação e atualização monetária, bem como objetivando o restabelecimento da implantação dos quintos em folha de pagamento. Inicialmente afastado a alegação de prescrição feita pela FUFMS. Nas obrigações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, e desde que o direito reclamado não tenha sido expressamente negado, tal como ocorre na hipótese, a prescrição não atinge o fundo de direito. Pode ocorrer, sim, a prescrição de eventual direito ao pagamento de parcelas que excederem o prazo de 5 anos do ajuizamento da ação. O direito à incorporação dos quintos, no período de abril de 1998 (data do início da vigência da Lei n. 9.624/98), a setembro de 2001 (data da vigência da MP nº 2.225-45/01), deu-se com base na decisão administrativa, representada na Instrução de Serviço n. 159 de 19.06.2006 (f. 50-51), interrompendo, dessa forma, o prazo prescricional quinquenal. Ademais, na época, a Administração reconheceu a dívida e iniciou o pagamento dos atrasados. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 2008, inexistem, de qualquer forma, parcelas prescritas, pois o reconhecimento na via administrativa datado de 2006, implicou renúncia à prescrição. Afasto a preliminar. No mérito, assiste razão aos autores. Nada obstante o reconhecimento da dívida, a Administração, além de não providenciar a totalidade do seu pagamento, efetuou a exclusão das rubricas referentes à incorporação dos quintos na folha do mês de abril de 2006 (f. 197-198). A FUFMS, após estender aos seus servidores o direito ao recebimento dos quintos entre 1998 e 2001, apresenta novos argumentos que inviabilizariam a concessão da vantagem. No entanto, não consta tenha feito isso administrativamente. Segundo se verifica, o fundamento principal para a suspensão do pagamento (supressão de rubrica) seria decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de liminar no MS n. 25.845-DF, segundo o qual o Min. Relator proferiu a seguinte decisão in limine: Trata-se de mandado de segurança impetrado pela União que busca preventivamente evitar ato do Presidente do Tribunal de Contas da União. A matéria envolve saber o limite temporal, em virtude das sucessivas edições de medidas provisórias e lei para a incorporação de quintos/décimos por servidores públicos do próprio TCU. Em uma análise superficial do caso, percebo que os argumentos trazidos pela União possuem mínima plausibilidade. Por outro lado, a situação requer urgência, ante a possibilidade de a determinação do pagamento ocorrer nos dias 22 e 23 deste mês de fevereiro. O prejuízo recairá principalmente sobre a União e não sobre os servidores, que ainda não recebem as quantias. Ante o exposto, concedo a liminar para, nos termos da inicial, determinar ao Eminente Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União, que se abstenha de conceder aos servidores do quadro de pessoal do TCU novas incorporações de quintos/décimos referentes ao período que estende de 09.04.98 a 04.09.2001 (fl. 40). Ressalto a precariedade desta liminar, observando que reapreciarei mais detalhadamente o pedido após colhidas as informações. Comunique-se com a máxima urgência. Em seguida, solicitem-se informações. Brasília, 21 de fevereiro de 2006. Segundo consulta, ora realizada, ainda não houve o julgamento final do Mandado de Segurança em questão, nem reapreciação do pedido. Sobre o tema, assim se pronunciou o STJ, no julgamento da AGRESP 201001613162, publicado no DJE em 03.02.2011: Preliminarmente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do MS 25.845 MC/DF, concedeu a liminar pleiteada pela União a fim de determinar ao Eminente Ministro Presidente do Tribunal de

Contas da União, que se abstenha de conceder aos servidores do quadro de pessoal do TCU novas incorporações de quintos/décimos referentes ao período que estende de 09.04.98 a 04.09.2001. Da mesma forma, verifica-se que a Suprema Corte concedeu liminar nos autos da Rcl 8.757 MC/DF, com o seguinte teor: Em casos análogos ao presente, RCL 7.788, RCL 8.249 e RCL 8.372, também deferi a liminar para suspender as decisões reclamadas até o julgamento final da presente reclamação. Do exposto, e reservando-me o direito a uma apreciação mais detida do caso quando da análise do mérito, defiro a medida liminar para suspender a decisão reclamada até o julgamento final da presente reclamação. Comunique-se, com urgência, reiterando-se o pedido de informações. Defiro o pedido de vista dos autos, formulado a fls. 195, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Ocorre que, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante (Resp 697.036/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/8/08). Destarte, não existindo relação de continência ou conexão entre a presente ação ordinária e a Rcl 8.757 MC/DF, não há falar em suspensão daquela. No mérito, com efeito, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 8 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/1998 - a 5 de setembro de 2001 - data referente à entrada em vigor da MP 2.225-45/2001... Assim, é devido o recebimento dos quintos conforme pleiteado. Ratificando a posição acima, outros julgados recentes do STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. MP 2.225-45/01. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Medida Provisória 2.225-45/01, ao referir-se aos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94, autorizou a incorporação dos quintos ou décimos aos servidores públicos federais, decorrentes do exercício de funções de confiança no período de 8/4/98 a 4/9/01. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP. 201000134381, DJe de 12.11.2010). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS NO PERÍODO DE 8.4.1998 A 5.9.2001. ARTS. 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001 E 62-A DA LEI 8.112/1990. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. É possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 8 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/1998 - até 5 de setembro de 2001 - data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/2001. Precedentes: AgRg no REsp 1.145.373/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 12.4.2010; AgRg no Ag 1.212.053/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 22.3.2010; AgRg no REsp 1.105.976/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26.10.2009; MS 12.068/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.10.2009. 2. Por se tratar de prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, não há falar em prescrição da pretensão do fundo de direito, a teor da Súmula 85/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201001199346, DJe de 26.10.2010). Como referido, no caso, o direito foi reconhecido em 2006 (apesar de suspenso). Deve, pois, a FUFMS, passados vários anos, providenciar, também, o pagamento dos atrasados. Como inexistente impugnação dos valores constantes na inicial, dou os mesmos como devidos. Não obstante, em tendo havido pagamentos administrativos, esclareço que se façam as devidas compensações oportunamente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a FUFMS ao restabelecimento da rubrica relativa a incorporação/substituição dos quintos dos autores e ao pagamento dos valores atrasados, no montante de R\$ 98.786,33, para Gualberto Nogueira de Leles e de R\$ 139.029,28, para Cláudio César da Silva, incidindo, sobre tais valores, correção monetária e juros de mora, de acordo com os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Conselho da Justiça Federal). Outrossim, condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista a simplicidade da causa, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Remessa oficial obrigatória. P.R.I.

0002095-11.2009.403.6000 (2009.60.00.002095-5) - FRANCELINO DA SILVA (MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) AUTOS N.º 2000.60.00.2095-5 AUTOR: FRANCELINO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Sentença tipo CSENTENÇA Francelino da Silva ajuizou a presente ação ordinária de cobrança, cumulada com indenizatória, objetivando seja a CEF condenada a restituir o FGTS do período de 05.10.1988 até 30.06.1992, conforme os valores apontados pelo autor e documentos anexados aos autos, assim como indenizá-lo pela perda da multa de 40% sobre os valores depositados no referido período, tudo devidamente corrigidos pelo índice do IGPM-FGV e acrescido de juros de 1% ao mês, desde a data de cada depósito, assim como condená-la ao pagamento de uma indenização por dano moral, no valor equivalente a 100 vezes o salário mínimo.. (f. 06-07). Aduz que trabalhou, como empregado rural, sendo optante do FGTS, desde 05.10.1988, até 2007. Entretanto, conforme extrato fornecido pela ré, em sua conta de fundista somente constam depósitos, realizados pelo empregador, a partir de julho de 1992; e o empregador teria efetuado corretamente os depósitos do FGTS. Afirma que foi demitido sem justa causa, do seu último emprego, e que, ante a falta dos registros no sistema da CEF, dos depósitos realizados no período, sofreu perda com relação à multa de 40%, paga pelo empregador e a incidir sobre os depósitos do FGTS. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 08 a 86. A CEF contesta o pedido (fls. 94-101). Argúi preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, afirmando que, conforme documentos juntados pelo autor, o Banco Bamerindus do Brasil era o banco depositário, à época, dos valores do FGTS, ora reclamados, não podendo ela sequer contestar a ação. No mérito, destaca que é engano dizer que o

primeiro depósito de FGTS do autor se deu em 1992; tal data corresponde ao primeiro depósito de FGTS do autor na CEF. Os extratos devem ser solicitados pelo trabalhador, junto ao banco depositário anterior. Afirma que são totalmente improcedentes os pleitos contidos na inicial. Juntou documentos de fls. 102-113. Foi apresentada réplica (fls. 117-118). As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A CEF alega não ter responsabilidade alguma pelo ocorrido em relação ao autor. E assiste-lhe razão. Realmente, apenas após o advento da n.º Lei 8.036/90, a CEF passou à condição de agente operador do FGTS, sendo que, a partir dessa data, todas as contas vinculadas ficaram sob a sua administração. Nesses termos, ela é responsável apenas pelas contas relativas aos depósitos de FGTS que lhe tenham sido transferidos. O FGTS foi instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, a fim de dar segurança ao trabalhador através de um fundo financeiro destinado a indenizá-lo no caso de despedida imotivada. Depois, esse fundo passou a reger-se pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, sendo certo que a sua finalidade manteve-se constante: é um fundo, como o próprio nome indica, que confere garantia ao empregado em função do tempo de serviço cumprido. Assim, como a legislação anterior o fazia, a Lei n.º 8.036/90 disciplina a sua constituição, as formas e as datas de depósitos, pagamentos, saques e atualização monetária. O Decreto n.º 99.684 veio regulamentar e consolidar as normas do FGTS, prevendo que: Art. 22. A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada. Parágrafo único. A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada. Art. 23. O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração. Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Segundo documentos juntados: extrato de conta vinculada e guias de recolhimento de FGTS (f. 21 a 85) -, no período reclamado pelo autor - 1988 a 07/1992 -, os depósitos do FGTS foram realizados no Banco Bamerindus do Brasil, conforme restou expresso nas guias, foi certificado em sua carteira de trabalho (f. 19) e ratificado pelo carimbo fixado pelo banco depositário. Somente em 07/1992 foi realizada a transferência e a centralização dos valores na CEF. Assim, se houve erro quanto aos valores ou lançamentos efetuados durante esse período, e, posteriormente, quanto aos valores transferidos para a CEF, tal responsabilidade é do banco depositário. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.036/90 E DO DECRETO Nº 99.684/90. INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. 1. O fato de o Autor não ter impugnado administrativamente o saque do saldo de sua conta de FGTS, supostamente efetuado por terceiro, não afasta seu interesse de agir, já que não está obrigado a exaurir a via administrativa para ingressar em juízo, segundo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. 2. A Caixa Econômica Federal não pode ser compelida a prestar contas do FGTS referente a período anterior à centralização dos depósitos em suas agências, uma vez que os bancos depositários são responsáveis pelos extratos durante o período em que as contas vinculadas estiveram sob sua administração (Decreto nº 99.684/90, art. 23). Precedentes desta Corte. 3. Na espécie, o Autor pleiteia a apresentação dos extratos do FGTS concernentes ao período de junho/74 a maio/79, cujos depósitos foram efetuados no Banco Real S/A. 4. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF que se acolhe. 5. Apelação da CEF provida para se declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI). (TRF 1 - AC 200001000162839, DJ de 11.04.2005, p. 102). AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - FGTS - VÍNCULOS DE TRABALHO ATÉ 1989, ANTERIORES AO ADVENTO DA LEI 8.036/90 - ÔNUS DEMANDANTE INATENDIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF CONFIGURADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA. 1. Realmente endereçado o uso da prestação de contas, na espécie em face do pólo apelado, a quem tenha o direito de exigí-la, inciso I, do artigo 914, CPC, não logra demonstrar a parte recorrente tenha seu afirmado saldo de FGTS sido transferido aos cuidados da CEF, recorrida, cuja legitimidade para a própria relação material fundiária em foco somente nasceu por meio da Lei 8.036, em 1990, ao passo que os sucessivos vínculos trabalhistas do recorrente incontestavelmente se deram até 1989. 2. Único o documento econômico a denotar ausente tal disponibilidade econômica, no acervo da CEF, sob titularidade da parte apelante, claramente não logra atender a seu ônus probatório a parte recorrente, ou seja, de demonstrar posicionou-se sob responsabilidade da CEF qualquer quantia a título de FGTS, como reclamado, assim acertando a r. sentença em constatar, consoante os autos, quando muito possa ter se dado vício é ao tempo das migrações perante os bancos privados, implicados com seus vínculos de emprego. 3. De rigor, ausente vínculo de pertinência subjetiva ao quanto discutido, a extinção terminativa praticada, límpida a ilegitimidade passiva da CEF, a outro desfecho não se chega que não o de improvemento ao apelo. 4. Improvemento à apelação. (TRF 3 - ac 96030673838 - DJF3 de 25.07.2008). Portanto, no presente caso, o autor não logrou demonstrar que o seu saldo de FGTS tenha sido transferido aos cuidados da CEF, antes de julho/1992. Assim, fica afastada a responsabilidade da CEF quanto a pretensos lançamentos efetuados na conta de FGTS do autor, em período anterior a essa data. Dessa forma, ausente uma das condições da ação (legitimidade passiva), não há falar em exercício do direito de ação. Isto posto, declaro EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva da parte requerida. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 89), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

0014124-93.2009.403.6000 (2009.60.00.014124-2) - NEWTON HIGA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, através da qual se pretendia a conversão do tempo de serviço do autor em contagem especial para concessão de aposentadoria, nos termos do art. 40, 4º, III, da Constituição Federal. O pedido de tutela antecipada foi deferido em parte, às fls. 392/394, após a resposta do INSS (fls. 306/391). Às fls. 416/419, o autor informa que foi concedida sua aposentadoria voluntária, através da Portaria nº 21 de 18/02/2011, publicada no Diário Oficial da União n. 37, de 22/02/2011, e, portanto, reclama o julgamento do feito, na forma do art. 269, II, do CPC, com condenação do réu em custas e honorários advocatícios. O INSS informou, à fl. 424, que a concessão da aposentadoria ao autor apenas foi possível em fevereiro de 2011, e, para tanto, requer a extinção do feito pela perda do objeto. É o relatório. Decido. Vislumbra-se dos autos a ocorrência de carência de ação, ante a perda superveniente de interesse de agir. É que, ao tempo da propositura da presente ação, era legítima a pretensão por parte do autor, uma vez que, naquele momento, ele necessitava de provimento jurisdicional que lhe garantisse a concessão de aposentadoria. No entanto, entendo que não houve reconhecimento da procedência do pedido nesta ação, eis que não lhe foi concedida a aposentadoria especial na forma em que requerida neste Feito, e sim, a aposentadoria voluntária. Verifica-se, portanto, que houve o exaurimento do objeto da presente ação, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, ante à ausência superveniente de interesse processual. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que o pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte (fls. 392/394), o que demonstra, em princípio, ser ilegítima a negativa do INSS em conceder a aposentadoria ao autor, e, diante do princípio da causalidade, condeno a autarquia previdenciária no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

0001283-32.2010.403.6000 (2010.60.00.001283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FABIANA ROSIMEIRE ALVES

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 04/2011-SD01 Ação Ordinária nº 2010.60.00.001283-3 (0001283-

32.2010.403.6000) Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: FABIANA ROSIMEIRE ALVES Pessoa a ser citada: FABIANA ROSIMEIRE ALVES, portadora do CPF nº 639.214.721-72 e Carteira de Identidade RG nº 25.636.683-4/SSP-SP. Prazo do Edital: 10 (dez) dias FINALIDADE: CITAR a pessoa acima indicada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação acima mencionada sob pena de, não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 15 de abril de 2011. Eu, _____, Vânia Goya Miyassato, Técnico Judiciário, RF 3729, digitei. E eu, _____, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705, conferi. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular 1ª Vara

0001380-32.2010.403.6000 (2010.60.00.001380-1) - ALEXEY MARTIN FIGUR(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

PROCESSO Nº. 0001380-32.2010.403.6000 Autor: ALEXEY MARTIN FIGUR Réu: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, através da qual busca o autor provimento jurisdicional que determine à FUFMS que se abstenha de cobrar valores recebidos de boa-fé pelo postulante provenientes do pagamento, a maior, de Incentivo à Qualificação, bem como que devolva eventuais valores descontados a esse título. Aduz o demandante - servidor público federal - que, desde julho de 2008, recebe adicional de qualificação, por ter apresentado comprovante de conclusão de curso de graduação, conforme previsto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 11.091/2005 e que, ao apresentar novo certificado de conclusão de pós-graduação, visando nova progressão, teve seu pedido negado, uma vez que a Administração constatou falha no registro de seus documentos, concedendo ao autor o pagamento de benefício com valor superior ao que fora efetivamente requerido. Afirma que foi intimado a proceder à devolução dos valores pagos a maior, através de desconto em folha, com o que não se conforma, considerando que não contribuiu para a ocorrência do erro da Administração. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-27. Instado, o autor emendou a inicial quanto ao pólo passivo da lide (fl. 32). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 33-34). A ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 43-46). Juntou os documentos de fls. 47-108. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A documentação encartada aos autos, a exemplo do documento de fl. 18, demonstra que o autor percebia de boa-fé o incentivo à qualificação, em percentual maior ao que fazia jus, bem como que houve erro da Administração, acarretando pagamento de valores a maior. A Súmula 249 do Tribunal de Contas da União, aprovada na Sessão Ordinária de 09/05/2007, dispõe que É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Com efeito, não há que se falar em reposição ao erário, se concomitantes os seguintes requisitos: presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. Sobre o assunto em questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual os servidores não têm o

dever de restituir valores auferidos de boa-fé, pagos indevidamente pela Administração, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco administrativo. A respeito, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 963437/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 08/09/2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PAGAMENTO INDEVIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração. (AgRg no Resp 963437/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 08/09/2008) 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 09/12/2008) Assim, por se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé, o autor adquiriu o direito à integral propriedade dos valores pagos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS que se abstenha de cobrar do autor, a título de reposição ao erário, o valor pago a maior pela Administração relativo ao incentivo à qualificação, bem como a restituir os valores eventualmente descontados, a esse título. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 12 de abril de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000731-33.2011.403.6000 - JAN FABIO NUNES DA SILVA (MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO (MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

Trata-se de ação proposta por Jan Fábio Nunes da Silva, em desfavor do Conselho Regional de Serviço Social da 21ª Região/MS - CRESS/MS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à parte ré que proceda ao registro provisório do autor junto ao CRESS-MS e expeça a respectiva carteira profissional apta a demonstrar a inscrição, a fim de que o mesmo a apresente junto à Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, para fins de preenchimento de vaga de Assistente Social. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma haver concluído o Curso de Graduação em Serviço Social pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, tendo colado grau em 24/08/2010, contudo, o CRESS indeferiu o seu pedido de inscrição, ao argumento de que não consta na declaração de colação de grau expedida pela Instituição de Ensino Superior - IES a data de reconhecimento do aludido Curso (fls. 23-26). Ocorre que o autor foi aprovado em concurso público realizado pelo município de Cassilândia/MS e está em vias de ser nomeado para ocupar vaga de Assistente Social junto àquela municipalidade, sendo que necessita apresentar a carteira de inscrição junto ao CRESS, para investidura no cargo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-34. Pela decisão de fls. 37-41, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de determinar que o CRESS/MS proceda à inscrição provisória do autor em seu quadro de profissionais habilitados para o exercício da profissão, com a consequente emissão da correspondente carteira profissional. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fls. 44-45), o CRESS apresentou contestação (fls. 48-56 e 105-113), alegando, em síntese, que a lei somente autoriza a inscrição do profissional junto ao CRESS, com a expedição da carteira profissional, se este for possuidor de diploma em Curso de Graduação em Serviço Social devidamente reconhecido pelo MEC. Ademais, destacou que se for autorizado o registro do autor junto ao CRESS, independente da comprovação de reconhecimento do seu curso de graduação, será no mínimo desastroso reverter tal situação, pois mediante obtenção de diploma ou da certidão de colação de grau, o aluno egresso de cursos pendentes de reconhecimento poderá se inscrever na entidade de classe competente e passará a exercer a sua função regular, podendo causar danos irreparáveis aos usuários dos serviços e a sociedade. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 57-104 e 114-154). É o relatório. Decido. Como a questão controvertida nos autos é unicamente de direito, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. O CRESS-MS declarou a impossibilidade de proceder à inscrição profissional do autor, uma vez que não consta do Certificado de Colação de Grau apresentado pela mesma informação sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP. Tal exigência fundamenta-se na Resolução CFESS nº 582, de 01/07/2010, artigo 28, modificada pela Resolução CFESS nº 588, de 16/09/2010, que exige, dentre outros requisitos, que a Certidão de Colação de Grau informe a data de reconhecimento do Curso de Serviço Social. Entretanto, é cediço que o processo de registro do curso muitas vezes é moroso, de forma que não me parece razoável exigir que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer a profissão, em decorrência das demoras administrativas, principalmente quando não concorreu para isso. O certificado de fl. 23, expedido pela IES, é documento dotado de fé pública e se reveste dos mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for expedido, sendo apto, portanto, para o registro provisório perante o conselho profissional, ainda que não informe a data de reconhecimento do curso. Registro que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios vem se manifestando nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência do reconhecimento, por autoridade competente, do Curso de Medicina concluído regularmente pelos impetrantes, não pode constituir óbice para sua inscrição provisória no Conselho respectivo. II -

Possuindo os impetrantes, documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior em farmácia, não devem ser prejudicados por ato a que não deu causa, tendo em vista que a faculdade está devidamente autorizada pelo MEC. III - Preenchido requisito para a inscrição, mesmo que provisória, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MT, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Turma. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AMS 200836000051560, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 18/06/2010, e-DJF1 de 30/07/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROVISÓRIO. PENDÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UEMA JUNTO AO MEC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A constatação de pendências administrativas do curso de Enfermagem da UEMA perante o MEC (reconhecimento), não tem o condão de obstaculizar a inscrição mesmo que provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, posto que a impetrante possui diploma regular e exerce a profissão de enfermeira. II - Preenchido requisito para a inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Corte. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, REOMS 200840000059134, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 25/05/2010, e-DJF1 de 11/06/2010) ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fé pública e atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. 6. Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU de 21/07/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA: DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Verifica-se que o impetrante concluiu a graduação e colou grau no curso de Medicina Veterinária do Centro Universitário Nilton Lins em Manaus/AM, não possuindo, à época da impetração, o respectivo diploma por razões inerentes à própria burocracia de emissão e registro do documento. 2. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste ao impetrante em obter seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/AM, até que seja apresentado o diploma original de graduação. 3. Precedentes desta Corte: REOMS 2008.33.00.010947-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.487 de 14/08/2009; REOMS 2008.38.00.012805-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.757 de 30/04/2009; AMS 2006.38.00.037591-2/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa; Convocado: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso; Oitava Turma, publicação: 06/06/2008 e-DJF1 p.651; AMS 2007.38.00.002561-6/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto; Sétima Turma, publicação: 18/04/2008 e-DJF1 p.258. 4. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200632000015578, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 20/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA EFETIVAR REGISTRO PROVISÓRIO. RESOLUÇÃO/CFMV 660/2000. ILEGALIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA E A COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de esgotamento na esfera administrativa, para que nasça o direito de ação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte. 2. Se o candidato apresenta prova fornecida pela própria instituição de ensino - Faculdade de Castelo - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - de que concluiu o curso de Medicina Veterinária, na qual consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório. 3. Apresenta-se ilegal resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - REOMS 200833000109473, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 14/08/2009) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. O impetrante está habilitado a obter o registro provisório, pois detentor de certificado de conclusão e colação de grau, embora pendente a expedição do diploma pela Universidade competente. Razoável a postulação e respectiva concessão da segurança. 2. Remessa oficial improvida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200835000027754, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), e-DJF1 de 05/06/2009) Em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à

inscrição provisória do autor junto ao CRESS-MS, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo procedente o pedido material veiculado na inicial, para determinar que o CRESS-MS proceda à inscrição provisória do autor, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do Curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, devendo emitir a respectiva carteira profissional ou declaração apta a demonstrar a inscrição, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas, porquanto o autor litiga sob o pálio da justiça gratuita e, nessas condições, nada recolheu. Condeno a parte ré vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC, haja vista que a presente ação é desprovida de complexidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000745-17.2011.403.6000 - VALQUIRIA DA SILVA RABERO ESTACIO(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)
PROCESSO Nº 0000745-17.2011.403.6000AUTORA: VALQUÍRIA DA SILVA RABERO ESTÁCIO RÊU: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO - CRESS-MSSENTENÇASentença Tipo BTrata-se de ação ordinária através da qual a autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que proceda ao seu registro provisório junto ao CRESS-MS e expeça a respectiva carteira profissional, a fim de que a mesma possa exercer a função de Assistente Social. No mérito, pugna pela ratificação da antecipação de tutela, mantendo-se a inscrição provisória até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Afirmo haver concluído o Curso de Bacharelado em Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, tendo colado grau em 24/08/2010, contudo, o CRESS indeferiu o seu pedido de inscrição, ao argumento de que não consta na declaração de colação de grau expedida pela Instituição de Ensino Superior - IES a data de reconhecimento do referido Curso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-32. O pedido liminar foi deferido (fls. 34-38). O réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44-52). Juntou os documentos de fls. 53-93. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. O CRESS-MS declarou a impossibilidade de proceder à inscrição profissional da parte autora, uma vez que não consta do Certificado de Colação de Grau por ela apresentado, informações sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP (fl. 25). Tal exigência fundamenta-se na Resolução CFESS 585, de 01/07/2010, art. 28, que exige, dentre outros requisitos, que a Certidão de Colação de Grau informe a data de reconhecimento do Curso de Serviço Social. Entretanto, é cedido que o processo de registro do curso muitas vezes é moroso, de forma que não me parece razoável exigir que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer a profissão, em decorrência das demoras administrativas, principalmente quando ele não concorreu para isso. O certificado de fl. 23, expedido pela IES, é documento dotado de fé pública e que se reveste dos mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for expedido, sendo, portanto, apto para o registro provisório perante o conselho profissional, ainda que não informe a data de reconhecimento do Curso. Registro que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios vem se manifestando nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência do reconhecimento, por autoridade competente, do Curso de Medicina concluído regularmente pelos impetrantes, não pode constituir óbice para sua inscrição provisória no Conselho respectivo. II - Possuindo os impetrantes, documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior em farmácia, não devem ser prejudicados por ato a que não deu causa, tendo em vista que a faculdade está devidamente autorizada pelo MEC. III - Preenchido requisito para a inscrição, mesmo que provisória, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MT, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Turma. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AMS 200836000051560, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 18/06/2010, e-DJF1 de 30/07/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROVISÓRIO. PENDÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UEMA JUNTO AO MEC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A constatação de pendências administrativas do curso de Enfermagem da UEMA perante o MEC (reconhecimento), não tem o condão de obstaculizar a inscrição mesmo que provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, posto que a impetrante possui diploma regular e exerce a profissão de enfermeira. II - Preenchido requisito para a inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Corte. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, REOMS 200840000059134, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 25/05/2010, e-DJF1 de 11/06/2010) ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fé pública e

atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. 6. Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU de 21/07/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA: DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Verifica-se que o impetrante concluiu a graduação e colou grau no curso de Medicina Veterinária do Centro Universitário Nilton Lins em Manaus/AM, não possuindo, à época da impetração, o respectivo diploma por razões inerentes à própria burocracia de emissão e registro do documento. 2. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste ao impetrante em obter seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/AM, até que seja apresentado o diploma original de graduação. 3. Precedentes desta Corte: REOMS 2008.33.00.010947-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.487 de 14/08/2009; REOMS 2008.38.00.012805-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.757 de 30/04/2009; AMS 2006.38.00.037591-2/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa; Convocado: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso; Oitava Turma, publicação: 06/06/2008 e-DJF1 p.651; AMS 2007.38.00.002561-6/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto; Sétima Turma, publicação: 18/04/2008 e-DJF1 p.258. 4. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200632000015578, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 20/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA EFETIVAR REGISTRO PROVISÓRIO. RESOLUÇÃO/CFMV 660/2000. ILEGALIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA E A COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de esgotamento na esfera administrativa, para que nasça o direito de ação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte. 2. Se o candidato apresenta prova fornecida pela própria instituição de ensino - Faculdade de Castelo - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - de que concluiu o curso de Medicina Veterinária, na qual consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório. 3. Apresenta-se ilegal resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - REOMS 200833000109473, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 14/08/2009) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. O impetrante está habilitado a obter o registro provisório, pois detentor de certificado de conclusão e colação de grau, embora pendente a expedição do diploma pela Universidade competente. Razoável a postulação e respectiva concessão da segurança. 2. Remessa oficial improvida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200835000027754, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), e-DJF1 de 05/06/2009) Consequentemente, em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória da autora junto ao CRESS-MS, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, e após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o CRESS-MS proceda à inscrição provisória da autora, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do Curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, devendo emitir a respectiva carteira profissional, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, e após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Campo Grande, 14 de abril de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000972-07.2011.403.6000 - ANA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

Trata-se de ação proposta por Ana Aparecida da Silva Nascimento, em desfavor do Conselho Regional de Serviço Social da 21ª Região/MS - CRESS/MS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à parte ré que proceda ao registro provisório da autora junto ao CRESS-MS e expeça a respectiva carteira profissional apta a demonstrar a inscrição, a fim de que a mesma a apresente junto à Prefeitura Municipal de Eldorado/MS, para fins de preenchimento de vaga de Assistente Social. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Afirmo haver concluído o Curso de Graduação em Serviço Social pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, tendo colado grau em 24/08/2010,

contudo, o CRESS indeferiu o seu pedido de inscrição, ao argumento de que não consta na declaração de colação de grau expedida pela Instituição de Ensino Superior - IES a data de reconhecimento do aludido Curso (fls. 22-24). Ocorre que a autora está em vias de ser contratada para ocupar vaga de Assistente Social junto à municipalidade de Eldorado/MS, sendo que necessita apresentar a carteira de inscrição junto ao CRESS, para efetiva contratação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-32. Pela decisão de fls. 35-39, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de determinar que o CRESS/MS proceda à inscrição provisória da autora em seu quadro de profissionais habilitados para o exercício da profissão, com a consequente emissão da correspondente carteira profissional. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fls. 42-43), o CRESS apresentou contestação (fls. 46-54), alegando, em síntese, que a lei somente autoriza a inscrição do profissional junto ao CRESS, com a expedição da carteira profissional, se este for possuidor de diploma em Curso de Graduação em Serviço Social devidamente reconhecido pelo MEC. Ademais, destacou que se for autorizado o registro da autora junto ao CRESS, independente da comprovação de reconhecimento do seu curso de graduação, será no mínimo desastroso reverter tal situação, pois mediante obtenção de diploma ou da certidão de colação de grau, o aluno egresso de cursos pendentes de reconhecimento poderá se inscrever na entidade de classe competente e passará a exercer a sua função regular, podendo causar danos irreparáveis aos usuários dos serviços e a sociedade. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 49-89). É o relatório. Decido. Como a questão controvertida nos autos é unicamente de direito, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. O CRESS-MS declarou a impossibilidade de proceder à inscrição profissional da autora, uma vez que não consta do Certificado de Colação de Grau apresentado pela mesma informação sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP. Tal exigência fundamenta-se na Resolução CFESS nº 582, de 01/07/2010, artigo 28, modificada pela Resolução CFESS nº 588, de 16/09/2010, que exige, dentre outros requisitos, que a Certidão de Colação de Grau informe a data de reconhecimento do Curso de Serviço Social. Entretanto, é cedido que o processo de registro do curso muitas vezes é moroso, de forma que não me parece razoável exigir que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer a profissão, em decorrência da demora administrativa, principalmente quando não concorreu para isso. O certificado de fl. 22, expedido pela IES, é documento dotado de fé pública e se reveste dos mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for expedido, sendo apto, portanto, para o registro provisório perante o conselho profissional, ainda que não informe a data de reconhecimento do curso. Registro que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios vem se manifestando nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência do reconhecimento, por autoridade competente, do Curso de Medicina concluído regularmente pelos impetrantes, não pode constituir óbice para sua inscrição provisória no Conselho respectivo. II - Possuindo os impetrantes, documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior em farmácia, não devem ser prejudicados por ato a que não deu causa, tendo em vista que a faculdade está devidamente autorizada pelo MEC. III - Preenchido requisito para a inscrição, mesmo que provisória, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MT, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Turma. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AMS 200836000051560, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 18/06/2010, e-DJF1 de 30/07/2010) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROVISÓRIO. PENDÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UEMA JUNTO AO MEC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A constatação de pendências administrativas do curso de Enfermagem da UEMA perante o MEC (reconhecimento), não tem o condão de obstaculizar a inscrição mesmo que provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, posto que a impetrante possui diploma regular e exerce a profissão de enfermeira. II - Preenchido requisito para a inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Corte. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, REOMS 200840000059134, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 25/05/2010, e-DJF1 de 11/06/2010) ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fé pública e atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. 6. Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU de 21/07/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE

MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA: DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Verifica-se que o impetrante concluiu a graduação e colou grau no curso de Medicina Veterinária do Centro Universitário Nilton Lins em Manaus/AM, não possuindo, à época da impetração, o respectivo diploma por razões inerentes à própria burocracia de emissão e registro do documento. 2. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste ao impetrante em obter seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/AM, até que seja apresentado o diploma original de graduação. 3. Precedentes desta Corte: REOMS 2008.33.00.010947-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.487 de 14/08/2009; REOMS 2008.38.00.012805-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.757 de 30/04/2009; AMS 2006.38.00.037591-2/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa; Convocado: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso; Oitava Turma, publicação: 06/06/2008 e-DJF1 p.651; AMS 2007.38.00.002561-6/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto; Sétima Turma, publicação: 18/04/2008 e-DJF1 p.258. 4. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200632000015578, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 20/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA EFETIVAR REGISTRO PROVISÓRIO. RESOLUÇÃO/CFMV 660/2000. ILEGALIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA E A COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de esgotamento na esfera administrativa, para que nasça o direito de ação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte. 2. Se o candidato apresenta prova fornecida pela própria instituição de ensino - Faculdade de Castelo - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - de que concluiu o curso de Medicina Veterinária, na qual consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório. 3. Apresenta-se ilegal resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - REOMS 200833000109473, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 14/08/2009) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. O impetrante está habilitado a obter o registro provisório, pois detentor de certificado de conclusão e colação de grau, embora pendente a expedição do diploma pela Universidade competente. Razoável a postulação e respectiva concessão da segurança. 2. Remessa oficial improvida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200835000027754, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), e-DJF1 de 05/06/2009) Em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória da autora junto ao CRESS-MS, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido material veiculado na inicial, para determinar que o CRESS-MS proceda à inscrição provisória da autora, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do Curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, devendo emitir a respectiva carteira profissional ou declaração apta a demonstrar a inscrição, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas, porquanto a autora litiga sob o pálio da justiça gratuita e, nessas condições, nada recolheu. Condeno a parte ré vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC, haja vista que a presente ação é desprovida de complexidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000976-44.2011.403.6000 - JOSEMARA CARDOSO DOS SANTOS (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO (MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

Trata-se de ação proposta por Josemara Cardoso dos Santos, em desfavor do Conselho Regional de Serviço Social da 21ª Região/MS - CRESS/MS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à parte ré que proceda ao registro provisório da autora junto ao CRESS-MS e expeça a respectiva carteira profissional apta a demonstrar a inscrição, a fim de que a mesma a apresente junto à Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS, para fins de preenchimento de vaga de Assistente Social. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma haver concluído o Curso de Graduação em Serviço Social pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, tendo colado grau em 24/08/2010, contudo, o CRESS indeferiu o seu pedido de inscrição, ao argumento de que não consta na declaração de colação de grau expedida pela Instituição de Ensino Superior - IES a data de reconhecimento do aludido Curso (fls. 23-25). Ocorre que a autora está em vias de ser contratada para ocupar vaga de Assistente Social junto à municipalidade de Iguatemi/MS, sendo que necessita apresentar a carteira de inscrição junto ao CRESS, para efetiva contratação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-26. Pela decisão de fls. 29-33, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de determinar que o CRESS/MS proceda à inscrição provisória da autora em seu quadro de profissionais habilitados para o exercício da profissão, com a consequente emissão da correspondente carteira profissional. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fls. 36-37), o CRESS apresentou contestação (fls. 40-48), alegando, em síntese, que a lei somente autoriza a inscrição do profissional junto ao CRESS, com a expedição da carteira profissional, se este for possuidor de diploma em Curso de Graduação em Serviço Social

devidamente reconhecido pelo MEC. Ademais, destacou que se for autorizado o registro do autor junto ao CRESS, independente da comprovação de reconhecimento do seu curso de graduação, será no mínimo desastroso reverter tal situação, pois mediante obtenção de diploma ou da certidão de colação de grau, o aluno egresso de cursos pendentes de reconhecimento poderá se inscrever na entidade de classe competente e passará a exercer a sua função regular, podendo causar danos irreparáveis aos usuários dos serviços e a sociedade. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 49-89).É o relatório. Decido.Como a questão controvertida nos autos é unicamente de direito, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC.O CRESS-MS declarou a impossibilidade de proceder à inscrição profissional da autora, uma vez que não consta do Certificado de Colação de Grau apresentado pela mesma informação sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP. Tal exigência fundamenta-se na Resolução CFESS nº 582, de 01/07/2010, artigo 28, modificada pela Resolução CFESS nº 588, de 16/09/2010, que exige, dentre outros requisitos, que a Certidão de Colação de Grau informe a data de reconhecimento do Curso de Serviço Social.Entretanto, é cedido que o processo de registro do curso muitas vezes é moroso, de forma que não me parece razoável exigir que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer a profissão, em decorrência da demoras administrativas, principalmente quando não concorreu para isso.O certificado de fl. 23, expedido pela IES, é documento dotado de fé pública e se reveste dos mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for expedido, sendo apto, portanto, para o registro provisório perante o conselho profissional, ainda que não informe a data de reconhecimento do curso. Registro que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios vem se manifestando nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência do reconhecimento, por autoridade competente, do Curso de Medicina concluído regularmente pelos impetrantes, não pode constituir óbice para sua inscrição provisória no Conselho respectivo. II - Possuindo os impetrantes, documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior em farmácia, não devem ser prejudicados por ato a que não deu causa, tendo em vista que a faculdade está devidamente autorizada pelo MEC. III - Preenchido requisito para a inscrição, mesmo que provisória, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MT, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Turma. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.(TRF - 1ª Região, AMS 200836000051560, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 18/06/2010, e-DJF1 de 30/07/2010)MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROVISÓRIO. PENDÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UEMA JUNTO AO MEC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A constatação de pendências administrativas do curso de Enfermagem da UEMA perante o MEC (reconhecimento), não tem o condão de obstaculizar a inscrição mesmo que provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, posto que a impetrante possui diploma regular e exerce a profissão de enfermeira. II - Preenchido requisito para a inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Corte. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, REOMS 200840000059134, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 25/05/2010, e-DJF1 de 11/06/2010) ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fé pública e atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. 6. Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU de 21/07/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA: DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Verifica-se que o impetrante concluiu a graduação e colou grau no curso de Medicina Veterinária do Centro Universitário Nilton Lins em Manaus/AM, não possuindo, à época da impetração, o respectivo diploma por razões inerentes à própria burocracia de emissão e registro do documento. 2. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste ao impetrante em obter seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/AM, até que seja apresentado o diploma original de graduação. 3. Precedentes desta Corte: REOMS 2008.33.00.010947-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.487 de 14/08/2009; REOMS 2008.38.00.012805-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.757 de 30/04/2009; AMS 2006.38.00.037591-2/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa; Convocado: Juiz Federal Roberto

Carvalho Veloso; Oitava Turma, publicação: 06/06/2008 e-DJF1 p.651; AMS 2007.38.00.002561-6/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto; Sétima Turma, publicação: 18/04/2008 e-DJF1 p.258. 4. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200632000015578, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 20/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA EFETIVAR REGISTRO PROVISÓRIO. RESOLUÇÃO/CFMV 660/2000. ILEGALIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA E A COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de esgotamento na esfera administrativa, para que nasça o direito de ação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte. 2. Se o candidato apresenta prova fornecida pela própria instituição de ensino - Faculdade de Castelo - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - de que concluiu o curso de Medicina Veterinária, na qual consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório. 3. Apresenta-se ilegal resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - REOMS 200833000109473, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 14/08/2009) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. O impetrante está habilitado a obter o registro provisório, pois detentor de certificado de conclusão e colação de grau, embora pendente a expedição do diploma pela Universidade competente. Razoável a postulação e respectiva concessão da segurança. 2. Remessa oficial improvida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200835000027754, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), e-DJF1 de 05/06/2009) Em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória da autora junto ao CRESS-MS, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido material veiculado na inicial, para determinar que o CRESS-MS proceda à inscrição provisória da autora, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do Curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, devendo emitir a respectiva carteira profissional ou declaração apta a demonstrar a inscrição, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas, porquanto a autora litiga sob o pálio da justiça gratuita e, nessas condições, nada recolheu. Condene a parte ré vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC, haja vista que a presente ação é desprovida de complexidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000977-29.2011.403.6000 - CICERA ELAINE RIBEIRO(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

Trata-se de ação proposta por Cícera Elaine Ribeiro, em desfavor do Conselho Regional de Serviço Social da 21ª Região/MS - CRESS/MS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à parte ré que proceda ao registro provisório da autora junto ao CRESS-MS e expeça a respectiva carteira profissional apta a demonstrar a inscrição, a fim de que a mesma a apresente junto à Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS, para fins de preenchimento de vaga de Assistente Social. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma haver concluído o Curso de Graduação em Serviço Social pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, tendo colado grau em 24/08/2010, contudo, o CRESS indeferiu o seu pedido de inscrição, ao argumento de que não consta na declaração de colação de grau expedida pela Instituição de Ensino Superior - IES a data de reconhecimento do aludido Curso (fls. 23-25). Ocorre que a autora está em vias de ser contratada para ocupar vaga de Assistente Social junto à municipalidade de Iguatemi/MS, sendo que necessita apresentar a carteira de inscrição junto ao CRESS, para efetiva contratação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-26. Pela decisão de fls. 29-33, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de determinar que o CRESS/MS proceda à inscrição provisória da autora em seu quadro de profissionais habilitados para o exercício da profissão, com a consequente emissão da correspondente carteira profissional. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fls. 36-37), o CRESS apresentou contestação (fls. 40-48), alegando, em síntese, que a lei somente autoriza a inscrição do profissional junto ao CRESS, com a expedição da carteira profissional, se este for possuidor de diploma em Curso de Graduação em Serviço Social devidamente reconhecido pelo MEC. Ademais, destacou que se for autorizado o registro do autor junto ao CRESS, independente da comprovação de reconhecimento do seu curso de graduação, será no mínimo desastroso reverter tal situação, pois mediante obtenção de diploma ou da certidão de colação de grau, o aluno egresso de cursos pendentes de reconhecimento poderá se inscrever na entidade de classe competente e passará a exercer a sua função regular, podendo causar danos irreparáveis aos usuários dos serviços e a sociedade. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 49-89). É o relatório. Decido. Como a questão controvertida nos autos é unicamente de direito, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. O CRESS-MS declarou a impossibilidade de proceder à inscrição profissional da autora, uma vez que não consta do Certificado de Colação de Grau apresentado pela mesma informação sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP. Tal exigência fundamenta-se na Resolução CFESS nº 582, de 01/07/2010, artigo 28, modificada pela Resolução CFESS nº 588, de 16/09/2010, que exige, dentre

outros requisitos, que a Certidão de Colação de Grau informe a data de reconhecimento do Curso de Serviço Social. Entretanto, é cedido que o processo de registro do curso muitas vezes é moroso, de forma que não me parece razoável exigir que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer a profissão, em decorrência das demoras administrativas, principalmente quando não concorreu para isso. O certificado de fl. 23, expedido pela IES, é documento dotado de fé pública e se reveste dos mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for expedido, sendo apto, portanto, para o registro provisório perante o conselho profissional, ainda que não informe a data de reconhecimento do curso. Registro que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios vem se manifestando nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência do reconhecimento, por autoridade competente, do Curso de Medicina concluído regularmente pelos impetrantes, não pode constituir óbice para sua inscrição provisória no Conselho respectivo. II - Possuindo os impetrantes, documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior em farmácia, não devem ser prejudicados por ato a que não deu causa, tendo em vista que a faculdade está devidamente autorizada pelo MEC. III - Preenchido requisito para a inscrição, mesmo que provisória, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MT, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Turma. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AMS 200836000051560, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 18/06/2010, e-DJF1 de 30/07/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROVISÓRIO. PENDÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UEMA JUNTO AO MEC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A constatação de pendências administrativas do curso de Enfermagem da UEMA perante o MEC (reconhecimento), não tem o condão de obstaculizar a inscrição mesmo que provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, posto que a impetrante possui diploma regular e exerce a profissão de enfermeira. II - Preenchido requisito para a inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Corte. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, REOMS 200840000059134, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 25/05/2010, e-DJF1 de 11/06/2010) ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fé pública e atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. 6. Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU de 21/07/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA: DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Verifica-se que o impetrante concluiu a graduação e colou grau no curso de Medicina Veterinária do Centro Universitário Nilton Lins em Manaus/AM, não possuindo, à época da impetração, o respectivo diploma por razões inerentes à própria burocracia de emissão e registro do documento. 2. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste ao impetrante em obter seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/AM, até que seja apresentado o diploma original de graduação. 3. Precedentes desta Corte: REOMS 2008.33.00.010947-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.487 de 14/08/2009; REOMS 2008.38.00.012805-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.757 de 30/04/2009; AMS 2006.38.00.037591-2/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa; Convocado: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso; Oitava Turma, publicação: 06/06/2008 e-DJF1 p.651; AMS 2007.38.00.002561-6/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto; Sétima Turma, publicação: 18/04/2008 e-DJF1 p.258. 4. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200632000015578, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 20/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA EFETIVAR REGISTRO PROVISÓRIO. RESOLUÇÃO/CFMV 660/2000. ILEGALIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA E A COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de esgotamento na esfera administrativa, para que nasça o direito de ação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte. 2. Se o candidato apresenta prova fornecida pela própria instituição de ensino - Faculdade de Castelo - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - de que concluiu o curso

de Medicina Veterinária, na qual consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório. 3. Apresenta-se ilegal resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - REOMS 200833000109473, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 14/08/2009) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. O impetrante está habilitado a obter o registro provisório, pois detentor de certificado de conclusão e colação de grau, embora pendente a expedição do diploma pela Universidade competente. Razoável a postulação e respectiva concessão da segurança. 2. Remessa oficial improvida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200835000027754, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleber José Rocha (Conv.), e-DJF1 de 05/06/2009) Em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória da autora junto ao CRESS-MS, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido material veiculado na inicial, para determinar que o CRESS-MS proceda à inscrição provisória da autora, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do Curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, devendo emitir a respectiva carteira profissional ou declaração apta a demonstrar a inscrição, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas, porquanto a autora litiga sob o pálio da justiça gratuita e, nessas condições, nada recolheu. Condeno a parte ré vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC, haja vista que a presente ação é desprovida de complexidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001127-10.2011.403.6000 - ROSA DE PAULA (MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO (MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

PROCESSO Nº 0001127-10.2011.403.6000 AUTORA: ROSA DE PAULA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO - CRESS-MS SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de ação ordinária através da qual a autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que proceda ao seu registro provisório junto ao CRESS-MS e expeça a respectiva carteira profissional, a fim de que a mesma possa perfectibilizar contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, na qualidade de Assistente Social. No mérito, pugna pela ratificação da antecipação de tutela, mantendo-se a inscrição provisória até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Afirma haver concluído o Curso de Bacharelado em Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, tendo colado grau em 24/08/2010, contudo, o CRESS indeferiu o seu pedido de inscrição, ao argumento de que não consta na declaração de colação de grau expedida pela Instituição de Ensino Superior - IES a data de reconhecimento do referido Curso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-32. O pedido liminar foi deferido (fls. 35-39). O réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45-53). Juntou os documentos de fls. 54-94. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. O CRESS-MS declarou a impossibilidade de proceder à inscrição profissional da parte autora, uma vez que não consta do Certificado de Colação de Grau por ela apresentado, informações sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP (fl. 25). Tal exigência fundamenta-se na Resolução CFESS 585, de 01/07/2010, art. 28, que exige, dentre outros requisitos, que a Certidão de Colação de Grau informe a data de reconhecimento do Curso de Serviço Social. Entretanto, é cedido que o processo de registro do curso muitas vezes é moroso, de forma que não me parece razoável exigir que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer a profissão, em decorrência das demoras administrativas, principalmente quando ele não concorreu para isso. O certificado de fl. 23, expedido pela IES, é documento dotado de fé pública e que se reveste dos mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for expedido, sendo, portanto, apto para o registro provisório perante o conselho profissional, ainda que não informe a data de reconhecimento do Curso. Registro que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios vem se manifestando nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência do reconhecimento, por autoridade competente, do Curso de Medicina concluído regularmente pelos impetrantes, não pode constituir óbice para sua inscrição provisória no Conselho respectivo. II - Possuindo os impetrantes, documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior em farmácia, não devem ser prejudicados por ato a que não deu causa, tendo em vista que a faculdade está devidamente autorizada pelo MEC. III - Preenchido requisito para a inscrição, mesmo que provisória, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MT, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Turma. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AMS 200836000051560, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 18/06/2010, e-DJF1 de 30/07/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROVISÓRIO. PENDÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UEMA JUNTO AO MEC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A constatação de pendências administrativas do curso de Enfermagem da UEMA perante o

MEC (reconhecimento), não tem o condão de obstaculizar a inscrição mesmo que provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, posto que a impetrante possui diploma regular e exerce a profissão de enfermeira. II - Preenchido requisito para a inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Corte. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, REOMS 20084000059134, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 25/05/2010, e-DJF1 de 11/06/2010) ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fé pública e atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. 6. Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU de 21/07/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA: DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Verifica-se que o impetrante concluiu a graduação e colou grau no curso de Medicina Veterinária do Centro Universitário Nilton Lins em Manaus/AM, não possuindo, à época da impetração, o respectivo diploma por razões inerentes à própria burocracia de emissão e registro do documento. 2. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste ao impetrante em obter seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/AM, até que seja apresentado o diploma original de graduação. 3. Precedentes desta Corte: REOMS 2008.33.00.010947-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.487 de 14/08/2009; REOMS 2008.38.00.012805-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.757 de 30/04/2009; AMS 2006.38.00.037591-2/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa; Convocado: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso; Oitava Turma, publicação: 06/06/2008 e-DJF1 p.651; AMS 2007.38.00.002561-6/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto; Sétima Turma, publicação: 18/04/2008 e-DJF1 p.258. 4. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200632000015578, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 20/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA EFETIVAR REGISTRO PROVISÓRIO. RESOLUÇÃO/CFMV 660/2000. ILEGALIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA E A COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de esgotamento na esfera administrativa, para que nasça o direito de ação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte. 2. Se o candidato apresenta prova fornecida pela própria instituição de ensino - Faculdade de Castelo - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - de que concluiu o curso de Medicina Veterinária, na qual consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório. 3. Apresenta-se ilegal resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - REOMS 200833000109473, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 14/08/2009) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. O impetrante está habilitado a obter o registro provisório, pois detentor de certificado de conclusão e colação de grau, embora pendente a expedição do diploma pela Universidade competente. Razoável a postulação e respectiva concessão da segurança. 2. Remessa oficial improvida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200835000027754, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), e-DJF1 de 05/06/2009) Consequentemente, em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória da autora junto ao CRESS-MS, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, e após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o CRESS-MS proceda à inscrição provisória da autora, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do Curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, devendo emitir a respectiva carteira profissional, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, e após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Campo

0001376-58.2011.403.6000 - MARIA DANIELLE DA SILVA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª. REGIÃO (MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)
PROCESSO Nº 0001376-58.2011.403.6000 AUTORA: MARIA DANIELLE DA SILVA RÊU: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO - CRESS-MSENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de ação ordinária através da qual a autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que proceda ao seu registro provisório junto ao CRESS-MS e expeça a respectiva carteira profissional, a fim de que a mesma possa perfectibilizar contrato de trabalho com o Centro de Referência da Assistência Social do Município de Anastácio/MS - CRAS, na qualidade de Assistente Social. No mérito, pugna pela ratificação da antecipação de tutela, mantendo-se a inscrição provisória até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Afirma haver concluído o Curso de Bacharelado em Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, tendo colado grau em 27/01/2011, contudo, o CRESS indeferiu o seu pedido de inscrição, ao argumento de que não consta na declaração de colação de grau expedida pela Instituição de Ensino Superior - IES a data de reconhecimento do referido Curso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-34. O pedido liminar foi deferido (fls. 37-41). O réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 47-55). Juntou os documentos de fls. 56-96. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. O CRESS-MS declarou a impossibilidade de proceder à inscrição profissional da parte autora, uma vez que não consta do Certificado de Colação de Grau por ela apresentado, informações sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP (fl. 27). Tal exigência fundamenta-se na Resolução CFESS 585, de 01/07/2010, art. 28, que exige, dentre outros requisitos, que a Certidão de Colação de Grau informe a data de reconhecimento do Curso de Serviço Social. Entretanto, é cedido que o processo de registro do curso muitas vezes é moroso, de forma que não me parece razoável exigir que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer a profissão, em decorrência da demora administrativa, principalmente quando ele não concorreu para isso. O certificado de fl. 22, expedido pela IES, é documento dotado de fé pública e que se reveste dos mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for expedido, sendo, portanto, apto para o registro provisório perante o conselho profissional, ainda que não informe a data de reconhecimento do Curso. Registro que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios vem se manifestando nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência do reconhecimento, por autoridade competente, do Curso de Medicina concluído regularmente pelos impetrantes, não pode constituir óbice para sua inscrição provisória no Conselho respectivo. II - Possuindo os impetrantes, documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior em farmácia, não devem ser prejudicados por ato a que não deu causa, tendo em vista que a faculdade está devidamente autorizada pelo MEC. III - Preenchido requisito para a inscrição, mesmo que provisória, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MT, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Turma. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AMS 200836000051560, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 18/06/2010, e-DJF1 de 30/07/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROVISÓRIO. PENDÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UEMA JUNTO AO MEC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A constatação de pendências administrativas do curso de Enfermagem da UEMA perante o MEC (reconhecimento), não tem o condão de obstaculizar a inscrição mesmo que provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, posto que a impetrante possui diploma regular e exerce a profissão de enfermeira. II - Preenchido requisito para a inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Corte. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, REOMS 200840000059134, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 25/05/2010, e-DJF1 de 11/06/2010) ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fé pública e atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. 6. Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico

Gueiros, DJU de 21/07/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA: DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Verifica-se que o impetrante concluiu a graduação e colou grau no curso de Medicina Veterinária do Centro Universitário Nilton Lins em Manaus/AM, não possuindo, à época da impetração, o respectivo diploma por razões inerentes à própria burocracia de emissão e registro do documento. 2. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste ao impetrante em obter seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/AM, até que seja apresentado o diploma original de graduação. 3. Precedentes desta Corte: REOMS 2008.33.00.010947-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.487 de 14/08/2009; REOMS 2008.38.00.012805-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.757 de 30/04/2009; AMS 2006.38.00.037591-2/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa; Convocado: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso; Oitava Turma, publicação: 06/06/2008 e-DJF1 p.651; AMS 2007.38.00.002561-6/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto; Sétima Turma, publicação: 18/04/2008 e-DJF1 p.258. 4. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200632000015578, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 20/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA EFETIVAR REGISTRO PROVISÓRIO. RESOLUÇÃO/CFMV 660/2000. ILEGALIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA E A COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de esgotamento na esfera administrativa, para que nasça o direito de ação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte. 2. Se o candidato apresenta prova fornecida pela própria instituição de ensino - Faculdade de Castelo - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - de que concluiu o curso de Medicina Veterinária, na qual consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório. 3. Apresenta-se ilegal resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - REOMS 200833000109473, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 14/08/2009) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. O impetrante está habilitado a obter o registro provisório, pois detentor de certificado de conclusão e colação de grau, embora pendente a expedição do diploma pela Universidade competente. Razoável a postulação e respectiva concessão da segurança. 2. Remessa oficial improvida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200835000027754, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), e-DJF1 de 05/06/2009) Consequentemente, em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória da autora junto ao CRESS-MS, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, e após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o CRESS-MS proceda à inscrição provisória da autora, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do Curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, devendo emitir a respectiva carteira profissional, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, e após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Campo Grande, 14 de abril de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001726-46.2011.403.6000 - GISLENE DE SOUZA ESPINDOLA (MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª. REGIÃO (MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)

PROCESSO Nº 0001726-46.2011.403.6000 AUTORA: GISLENE DE SOUZA ESPÍNDOLARÉU: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª REGIÃO - CRESS-MS SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de ação ordinária através da qual a autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que proceda ao seu registro provisório junto ao CRESS-MS e expeça a respectiva carteira profissional, a fim de que a mesma possa perfectibilizar contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS, na qualidade de Assistente Social. No mérito, pugna pela ratificação da antecipação de tutela, mantendo-se a inscrição provisória até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Afirma haver concluído o Curso de Bacharelado em Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, tendo colado grau em 11/02/2011, contudo, o CRESS indeferiu o seu pedido de inscrição, ao argumento de que não consta na declaração de colação de grau expedida pela Instituição de Ensino Superior - IES a data de reconhecimento do referido Curso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-38. O pedido liminar foi deferido (fls. 41-45). O réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 50-58). Juntou os documentos de fls. 59-99. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. O CRESS-MS declarou a impossibilidade de proceder à inscrição profissional da parte autora, uma vez que não consta do Certificado de Colação de Grau por ela apresentado, informações sobre a data de reconhecimento do curso de bacharel em Serviço Social da UNIDERP (fl. 31). Tal exigência fundamenta-se na Resolução CFESS 585, de 01/07/2010, art. 28, que exige, dentre outros requisitos, que a

Certidão de Colação de Grau informe a data de reconhecimento do Curso de Serviço Social. Entretanto, é cedido que o processo de registro do curso muitas vezes é moroso, de forma que não me parece razoável exigir que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer a profissão, em decorrência da demoras administrativas, principalmente quando ele não concorreu para isso. O certificado de fl. 26, expedido pela IES, é documento dotado de fé pública e que se reveste dos mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for expedido, sendo, portanto, apto para o registro provisório perante o conselho profissional, ainda que não informe a data de reconhecimento do Curso. Registro que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios vem se manifestando nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO MEC. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. I - A exigência do reconhecimento, por autoridade competente, do Curso de Medicina concluído regularmente pelos impetrantes, não pode constituir óbice para sua inscrição provisória no Conselho respectivo. II - Possuindo os impetrantes, documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior em farmácia, não devem ser prejudicados por ato a que não deu causa, tendo em vista que a faculdade está devidamente autorizada pelo MEC. III - Preenchido requisito para a inscrição, mesmo que provisória, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia - CRF/MT, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Turma. IV - Apelações e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AMS 200836000051560, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 18/06/2010, e-DJF1 de 30/07/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROVISÓRIO. PENDÊNCIA NO RECONHECIMENTO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UEMA JUNTO AO MEC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A constatação de pendências administrativas do curso de Enfermagem da UEMA perante o MEC (reconhecimento), não tem o condão de obstaculizar a inscrição mesmo que provisória no Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, posto que a impetrante possui diploma regular e exerce a profissão de enfermeira. II - Preenchido requisito para a inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, impõe-se a manutenção da sentença. Precedentes desta Corte. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, REOMS 200840000059134, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, data da decisão: 25/05/2010, e-DJF1 de 11/06/2010) ADMINISTRATIVO - REGISTRO PROFISSIONAL - MÉDICOS - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ - INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA (ART. 2º, 1º, ALÍNEA A DO DECRETO Nº 44.045/58 E LEI Nº 3.268/57) - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE (ART. 2º, DA LEI Nº 9784/99) E À DIRETRIZ TRAÇADA À ATUAÇÃO DO LEGISLADOR, INSCULPIDA NO ART. 5º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A certidão de colação de grau expedida pela instituição cursada porta fé pública e atende à finalidade da lei. 2. Exigência legal no sentido da apresentação do diploma, entre outros documentos, de forma a conferir-se aos médicos recém formados, o registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, de modo a possibilitar-lhes o exercício da profissão. 3. Da demora, contudo, da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os interessados encontram-se aptos. 4. O diploma legal do qual tais exigências são extraídas tem que ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 5. Prevalência, na hipótese, do princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2º, da Lei nº 9.784/99. 6. Acresce que o certificado de colação de grau, além de portar fé pública, traduz os mesmos efeitos que o diploma, durante o tempo em que pende de conclusão a expedição deste documento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 2ª Região, APELRE 200951010024920, Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU de 21/07/2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO PROVISÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA: DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Verifica-se que o impetrante concluiu a graduação e colou grau no curso de Medicina Veterinária do Centro Universitário Nilton Lins em Manaus/AM, não possuindo, à época da impetração, o respectivo diploma por razões inerentes à própria burocracia de emissão e registro do documento. 2. Em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, direito assiste ao impetrante em obter seu registro provisório junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/AM, até que seja apresentado o diploma original de graduação. 3. Precedentes desta Corte: REOMS 2008.33.00.010947-3/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.487 de 14/08/2009; REOMS 2008.38.00.012805-2/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.757 de 30/04/2009; AMS 2006.38.00.037591-2/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa; Convocado: Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso; Oitava Turma, publicação: 06/06/2008 e-DJF1 p.651; AMS 2007.38.00.002561-6/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto; Sétima Turma, publicação: 18/04/2008 e-DJF1 p.258. 4. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200632000015578, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 20/11/2009) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA EFETIVAR REGISTRO PROVISÓRIO. RESOLUÇÃO/CFMV 660/2000. ILEGALIDADE. CERTIFICADO FORNECIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMPROVANDO A CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA E A COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. A exigência de esgotamento na esfera administrativa, para que nasça o direito de ação, não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte. 2. Se o candidato apresenta prova fornecida pela própria instituição de ensino - Faculdade de Castelo - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - de que concluiu o curso de Medicina Veterinária, na qual

consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório. 3. Apresenta-se ilegal resolução que ultrapassa os limites do poder regulamentar. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região - REOMS 200833000109473, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 14/08/2009)CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. 1. O impetrante está habilitado a obter o registro provisório, pois detentor de certificado de conclusão e colação de grau, embora pendente a expedição do diploma pela Universidade competente. Razoável a postulação e respectiva concessão da segurança. 2. Remessa oficial improvida. (TRF - 1ª Região - REOMS 200835000027754, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.), e-DJF1 de 05/06/2009)Consequentemente, em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória da autora junto ao CRESS-MS, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, e após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o CRESS-MS proceda à inscrição provisória da autora, independentemente de apresentação de documento onde conste a data do reconhecimento do Curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera - UNIDERP, devendo emitir a respectiva carteira profissional, até que, de posse do diploma de formatura, devidamente registrado, e após o reconhecimento do curso, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Campo Grande, 14 de abril de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004020-71.2011.403.6000 - IVETE ALBUQUERQUE DA CUNHA (MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE OPERACAO DO SISTEMA VIARIO DE SAO PAULO - DSV/SP

Trata-se de ação ordinária, através da qual a autora pretende ver anuladas todas as multas de trânsito lavradas pelo Departamento de Operação do Sistema Viário de São Paulo - DSV/SP, após o furto de seu veículo. Requer a condenação do réu em danos materiais e danos morais. Decido. Verifico tratar-se de competência absoluta da Justiça Estadual Comum, em razão das pessoas que figuram como partes na presente causa. Há que se transcrever o teor da regra constitucional que trata da competência para o caso em apreço: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nota-se, da simples leitura da referida norma, que o presente Feito nela não se enquadra. Isto porque não possui qualquer das pessoas elencadas como parte, assistente ou oponente. Do exposto, declino a competência para o processamento e julgamento do presente, à Justiça Estadual Comum, da Comarca de Campo Grande/MS, para onde os presentes autos deverão ser remetidos, com as devidas cautelas. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000498-85.2001.403.6000 (2001.60.00.000498-7) - AFONSO DA SILVA NASCIMENTO (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUIZA CONCI) AUTOS Nº. 2001.60.00.0498-7 AUTOR - AFONSO DA SILVA NASCIMENTO RÉU - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇAO autor ajuizou a presente ação objetivando a condenação do réu a pagar-lhe um salário mínimo mensal, com base no artigo 203, V, da Constituição Federal, e isso desde 11.07.2000, data do pedido administrativo. O benefício foi concedido administrativamente em maio de 2002. Foi proferida sentença (fls. 98-107) concedendo o benefício desde 11.07.2000, até maio de 2002. Irresignado, o INSS interpôs apelação. Os autos foram encaminhados ao E. TRF3, e o r. acórdão de f. 143-147, anulou a sentença, restituindo os autos a esta Vara, para a realização de estudo social e manifestação do Ministério Público Federal - MPF. Expedido mandado de constatação, para a averiguação da situação sócio-econômica do autor e de sua família, foi certificado que tanto o este quanto sua companheira recebem aposentadoria do INSS (f. 155). O autor, às fls. 162-163, requereu o arquivamento dos autos. O INSS não se opôs ao pedido; mas afirmou que o arquivamento deve se dar com renúncia ao direito em que se funda a ação (f. 165). Intimado a se manifestar a respeito, o autor manteve-se inerte (fls. 167 e 170), havendo, portanto, concordância tácita. O MPF opinou pela improcedência da ação (f. 175). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 28), o pagamento de tais valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008338-39.2007.403.6000 (2007.60.00.008338-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-24.2005.403.6000 (2005.60.00.003112-1)) ALTECSIL TECNOLOGIA EM ALUMINIO E SILICONE LTDA X JOILMA ALVES BARROS X MARIO SERGIO VILELA FONTOURA X ETALIVIO FAHED BARROS X EDMAR CELESTE FAHED BARROS FONTOURA (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGANTES: ACTESIL TECNOLOGIA EM ALUMÍNIO E SILICONE LTDA. JOILMA ALVES BARROSMÁRIO SÉRGIO VILELA FONTOURA ET ALÍVIO FAHED BARROSEDMAR CELESTE FAHED BARROS FONTOURA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial opostos por ACTESIL TECNOLOGIA EM ALUMÍNIO E SILICONE LTDA. E outros, em face da Caixa Econômica Federal, sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos nº 0003112-24.2005.403.6000, em apenso. Sustentam que o contrato que ensejou a execução é tipicamente de adesão, contendo em seu bojo cláusulas leoninas, que acarretam excessiva onerosidade; que há excesso no valor cobrado, devido: a) à aplicação indevida de capitalização mensal de juros (anatocismo); b) à cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; c) juros moratórios superiores a 1% a.a.; d) à cobrança cumulativa de comissão de permanência com encargos moratórios e remuneratórios. Requerem a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC no deslinde da questão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-44. Citada, a CEF impugnou os embargos, sustentando, em síntese, que os juros pactuados acima de 12% ao ano e sua capitalização não afrontam a lei; que é legal a cobrança de comissão de permanência; que não há cumulação de juros, correção monetária e multa contratual, com comissão de permanência; que não está sendo exigido o pagamento de juros de mora e multa contratual. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 52-72). Juntou os documentos de fls. 73-90. Pela decisão de fls. 101/verso, o pedido de suspensão da execução foi indeferido, bem como foi determinada a emenda da inicial. Às fls. 105-109, os embargantes emendaram a inicial. Manifestação da CEF, à fl. 111. É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. 1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: Inicialmente, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor - CDC, nas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2) Da capitalização dos juros: No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, o contrato foi pactuado em 08/10/2002 (fls. 09-14 dos autos principais), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623) Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36). 3) Da limitação dos juros a 12% ao ano: No que concerne à taxa de juros estipulada em patamar superior a 12% ao ano, não assiste razão à parte embargante. A uma, porque o art. 192, 3º, da Constituição Federal - CF, encontra-se revogado; a duas, porque, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que incorre, no caso. Noutra eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de

Lei Complementar.4) Da comissão de permanência:A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios). No contrato juntado às fls. 09-14 dos autos nº 0003112-24.2005.403.6000 (Cláusula Vigésima), há previsão no sentido de que, no caso de inadimplemento das obrigações assumidas por força do referido contrato, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI e da taxa e rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês. Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação.(TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04).Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. Prevê, ainda, a Cláusula Vigésima Primeira do contrato firmado entre os embargantes e a CEF, pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114: A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986. A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...) É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89). Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as conseqüências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30 A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrighi, DJE de 16/11/2010) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos embargantes, para o fim de declarar a inacumulabilidade da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Improcedentes os demais pedidos. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca,

não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, prossiga-se. Junte-se cópia da presente nos autos nºs 0003112-24.2005.403.6000 e 0006071-31.2006.403.6000.

0009711-37.2009.403.6000 (2009.60.00.009711-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005484-53.1999.403.6000 (1999.60.00.005484-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X DURVALINA RODRIGUES FERREIRA(MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO)

Autos n. 2009.60.00.9711-3 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADA: DURVALINA RODRIGUES FERREIRA Sentença tipo ASENTENÇÃO INSS opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela embargada Durvalina Rodrigues Ferreira, sob a alegação de haver excesso na execução, com cobrança de valores já pagos. Juntou documentos de f. 5-21. A embargada se manifestou à f. 44-46 concordando com os cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. Decido. Ante a anuência da embargada quanto ao valor exequendo, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e homologo os cálculos confeccionados pelo INSS, com os quais concordou expressamente a parte embargada, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 14.162,82 (incluindo os honorários de advogado). Sem custas. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita no processo de conhecimento, persistindo tal situação nos processos de liquidação, execução e embargos, até que haja revogação expressa (Resp. 200301616190, DJU de 09.10.2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000226-33.1997.403.6000 (97.0000226-8) - ROSANGELA APARECIDA PEREIRA DE MELO X CELSO DE CASTRO RONDON X MARCOS ROBERTO SEVERO DA ROSA X FRANCISCO ARAUJO DE VASCONCELOS X SILVANA ARRUDA RONDON X EVERSON FRANCA CRUZ X JOAO LUIZ CARDOSO X JOAO CARLOS VALENTE X APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA X ANGELA VECCHI ROCHA X JACIRA ROSA DOS SANTOS ALVES X GEREMIAS TEIXEIRA BRAS X MARIA CONCEICAO BARRIONUEVO X GLAUBER BILHALBA DE ALMEIDA X MARCIA ELEONORA ADDOR X DIOGENES RAMIRES DE VEGA X HELENA IKARI TOMINAGA X EDVALDO ROMAO DE LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X EDVALDO ROMAO DE LIMA X ANGELA VECCHI ROCHA X JOAO LUIZ CARDOSO X DIOGENES RAMIRES DE VEGA X GLAUBER BILHALBA DE ALMEIDA X SILVANA ARRUDA RONDON X JACIRA ROSA DOS SANTOS ALVES X APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ARAUJO DE VASCONCELOS X MARIA CONCEICAO BARRIONUEVO X HELENA IKARI TOMINAGA X MARCIA ELEONORA ADDOR X GEREMIAS TEIXEIRA BRAS X JOAO CARLOS VALENTE X EVERSON FRANCA CRUZ X MARCOS ROBERTO SEVERO DA ROSA X CELSO DE CASTRO RONDON X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA DE MELO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Os autores/executados, com exceção de Diógenes Ramires de Vega, pagaram espontaneamente os valores devidos a título de honorários advocatícios, ou tiveram os valores devidos bloqueados em suas contas bancárias, mediante a sistemática da penhora on line, da qual não houve impugnação. A União requer a desistência do cumprimento de sentença quanto ao executado remanescente, tendo em vista o ínfimo valor da dívida. Assim, homologo o pedido de desistência do cumprimento de sentença quanto ao executado Diógenes Ramires de Vega, e dou por cumprida a obrigação em relação aos demais executados, considerando o pagamento da dívida, razão pela qual declaro extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se para a Caixa Econômica Federal para que se proceda à conversão em renda em favor da União Federal dos valores penhorados nos autos, conforme requerido à fl. 281-282.P.R.I.

0005958-87.2000.403.6000 (2000.60.00.005958-3) - ANGELA APARECIDA DE ARAUJO(MS010187 - EDER WILSON GOMES E SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ANGELA APARECIDA DE ARAUJO(MS010187 - EDER WILSON GOMES E SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT)

S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista o pedido da parte exequente de fl. 441, bem como o depósito de fl. 439, dou por cumprida a obrigação da parte executada. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Levante-se a penhora (fl. 436). Expeça-se alvará em favor da CEF. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000397-72.2006.403.6000 (2006.60.00.000397-0) - JESUS DA CUNHA GARCIA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JESUS DA CUNHA GARCIA SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 174. Intimado, o executado requereu a liberação do

valor penhorado em favor da exequente. Assim, expeça-se alvará para liberação, em favor da exequente, do valor depositado à f. 176.E, diante da manifestação do executado, dou por cumprida a obrigação e declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004270-46.2007.403.6000 (2007.60.00.004270-0) - SOCIEDADE AGROPASTORIL BARCELOS LTDA X FERNANDO AUGUSTO BARCELOS DE BRUM(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SOCIEDADE AGROPASTORIL BARCELOS LTDA X FERNANDO AUGUSTO BARCELOS DE BRUM(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI)

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 108. Intimada, a parte executada não apresentou impugnação à penhora realizada. Assim, defiro o pedido de expedição de alvará para liberação, em favor da exequente, do valor depositado à f. 111.E, diante da ausência de impugnação por parte da parte executada e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007615-83.2008.403.6000 (2008.60.00.007615-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOANI OLIVEIRA SENA X FERNANDO COSTA SUCKER

AUTOS nº 2008.60.00.7615-4 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: FERNANDO COSTA SUCKER E JOANI OLIVEIRA SENA SENTENÇA TIPO A SENTENÇA A CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse, em face de Fernando Costa Sucker, buscando a retomada da posse do imóvel residencial localizado na Rua Chain, Jorge nº. 142, e identificado como o Lote 19 da Quadra 23, nesta cidade, com área construída de 69,70m², e registrado sob matrícula nº. 105.478, no 1º Serviço Registral de Imóveis de Campo Grande. Alega que, como garantia do financiamento, foi instituída a alienação fiduciária sobre o imóvel, conforme prevê a Lei nº. 9.514/97. Verificada a inadimplência, como credora fiduciária, promoveu a intimação do devedor/fiduciante, para satisfazer a obrigação, acrescida dos encargos, nos moldes da cláusula vigésima oitava do contrato. O fiduciante, entretanto, não acudiu à notificação para purgar a mora. E, vencido o prazo sem tal purgação, ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Conforme laudo de avaliação, o imóvel encontra-se ocupado, razão pela qual se ajuizou a presente ação. Pede, ainda, além de ordem para a desocupação do imóvel, que sejam os réus condenados ao pagamento de uma taxa de ocupação, além de impostos, taxas e contribuições que venham a recair sobre o imóvel, até a data da efetiva reintegração da autora na posse do mesmo. Juntou documentos de fls. 08-67. Foi designada audiência de justificação, não havendo acordo (f. 75). Joani Oliveira Sena foi incluída no pólo passivo da lide, por ser a atual ocupante do imóvel (f. 82). Fernando Costa Sucker foi excluído, e, posteriormente, reincluído na lide, conforme decisões de fls. 82 e 95. Os réus foram citados, no entanto não se manifestaram (fls. 86 e 103). Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pedido da autora é procedente. Nos termos da Lei nº. 9.514/97, foi instituída a alienação fiduciária de coisa imóvel. Prevêem os artigos 26, 30 e 37, respectivamente: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Art. 37-A. O fiduciante pagará ao fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a um por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 24, computado e

exigível desde a data da alienação em leilão até a data em que o fiduciário, ou seus sucessores, vier a ser imitado na posse do imóvel. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Assim, verifica-se que a CEF, nos termos da Lei nº. 9.514/97, está apta a manejar a presente ação possessória. In casu, em 24 de julho de 2007, a CEF firmou com o réu o contrato por instrumento particular de compra isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária (fls. 10-23). No referido instrumento, o réu assumiu a obrigação de pagar as prestações, mantendo-as em dia. Intimado (por edital) para regularizar os pagamentos (fls. 25-36), não o fez, o que ocasionou a consolidação da propriedade em nome da CEF, nos termos da Clausula 12ª do contrato (f.40). Nestes termos, tenho que a autora preenche os requisitos elencados no art. 927 do CPC, a ensejar a concessão da reintegração de posse por ela pleiteada. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento de taxa de ocupação, na hipótese dos autos, considerando que a atual ocupante do imóvel não é o mutuário, e que, portanto, não participou do contrato, tenho como razoável fixar a taxa de ocupação a partir da citação da mesma, na presente ação, quando ela tomou ciência da consolidação da propriedade em nome da CEF e, portanto, de que a sua ocupação era indevida; o termo final estender-se-á até a efetiva desocupação do imóvel. Fixo o valor da taxa de ocupação, em R\$ 200,00 por mês. Improcede, no entanto, o pedido de condenação ao pagamento de impostos e encargos diversos, porquanto esse pleito veio desprovido de qualquer fundamentação, considerando que sequer especificou tipos e valores, e que, como regra geral, os impostos incidentes sobre imóveis locados, cabem ao senhorio. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar a reintegração da CEF na posse do imóvel residencial localizado na Rua Rua Chain Jorge, nº. 142, Lote 19, Quadra 23, com área total de 69,70m2, nesta Capital, registrado sob a matrícula nº. 105.478, no 1º Serviço Registral de Imóveis de Campo Grande, MS. Condeneo, ainda, a ré Joani Oliveira Sena, a pagar o valor de R\$ 200,00/mês, a título de taxa de ocupação do imóvel, e isso desde a data de sua citação (28/10/2009), e até a efetiva desocupação do imóvel. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária do imóvel. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeneo, outrossim, os réus, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1689

MONITORIA

0003583-64.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UBIRAJARA BORGES MARTINS(MS005823 - UBIRAJARA BORGES MARTINS)

Trata-se de ação monitoria, através da qual pretende a autora seja o réu compelido a pagar quantia decorrente da inadimplência de 2 contratos de crédito (crédito rotativo e CDC), no valor total de R\$ 14.112,93 (quatorze mil cento e doze reais e noventa e três centavos). Juntou documentos (f. 05/41). Citada (fls.46/47), a parte ré opôs embargos monitorios (f.49/52), nas quais, em resumo, questiona os cálculos apresentados pela autora. Impugnação aos embargos às fls. 54/57. Na fase de especificação de provas, a parte ré/embargante requereu a produção de prova pericial contábil e documental (fl.59/60). A parte autora/embargada, nada requereu (f.61). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da presente demanda (ação monitoria - contrato de crédito), as provas requeridas mostram-se impertinentes, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito. Ante o exposto, indefiro a produção de prova pericial e documental requerida pela embargante. Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009470-34.2007.403.6000 (2007.60.00.009470-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-35.2007.403.6000 (2007.60.00.006450-0)) MAURILIO LIMA GOMES(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Trata-se de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial, opostos por Maurílio Lima Gomes, em face da Fundação Habitacional do Exército - FHE. Como causa de pedir, o embargante alega que há excesso no valor cobrado na execução em curso nos autos nº 2007.60.00.006450-0, em apenso, devido: a) à aplicação indevida de capitalização mensal de juros (anatocismo); e b) à cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano. Para corroborar suas assertivas, apresentou relatório pericial elaborado por economista particular. Assevera, ainda, que no ato de assinatura do contrato, objeto da execução em destaque, foi autorizado o débito das prestações do mútuo diretamente em folha de pagamento, sendo que as 07 (sete) primeiras parcelas foram regularmente descontadas em seu holerite, no valor de R\$ 360,00 cada. Entretanto, por motivos que diz desconhecer, tal dedução foi interrompida. Sustenta que tentou resolver administrativamente essa pendência, mas não logrou êxito; que a embargada não procurou receber as prestações por outro meio de cobrança, preferindo fazê-lo diretamente pela via judicial; que não pode ser responsabilizado pela ausência de desconto das prestações em seu contracheque; e que o contrato não prevê forma de pagamento do empréstimo diversa da que ficou convencionada. Em vista disso, não há que se falar em infração à cláusula décima segunda do contrato, bem assim não lhe podem ser imputados os efeitos da mora (vencimento antecipado da dívida, com a cobrança de juros moratórios e correção monetária). Ao final, requereu a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor no deslinde da causa e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a

inicial, vieram os documentos de fls. 07-13. Citada (fls. 19-20), a FHE impugnou os embargos (fls. 30-38), aduzindo que as cláusulas do contrato em discussão não são abusivas; que deve ser obedecido o princípio do pacta sunt servanda; que a mora está exaustivamente provada no Feito principal; que o embargante foi notificado para saldar o débito e mesmo assim ficou-se inerte; que o desconto do empréstimo direto na folha de pagamento do requerente foi obstado, porque o mesmo não possuía margem consignável para débito; que foram emitidos boletos bancários para pagamento do empréstimo, porém não houve satisfação da dívida; que não existe a limitação da taxa de juros a 12% ao ano; e que a capitalização mensal de juros é legal. Por último, insurgiu-se quanto aos cálculos propostos às fls. 10-13 e pugnou pela improcedência dos embargos. Na fase de especificação de provas, a FHE pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 40) e o embargante postulou pela realização de prova técnica (fl. 41). Pela decisão de fl. 43, o pedido de prova pericial foi indeferido. É o relatório. Decido. Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor - CDC, nas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Na sequência, analisando o contrato de empréstimo acostado à fl. 12/verso, dos autos principais, observo que se cuida de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em situação de inadimplência e demais condições. Portanto, descabe qualquer alegação de obscuridade quanto ao seu conteúdo e época de celebração, ou mesmo de descumprimento de preceitos legais pertinentes. No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, o contrato foi pactuado em 09/12/2005 (fl. 12/verso, dos autos apensos), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: **BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.** - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623) Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36). Em relação à taxa de juros estipulada em patamar superior a 12% ao ano, não assiste razão ao embargante. A uma, porque o art. 192, 3º, da Constituição Federal - CF, encontra-se revogado; a duas, porque, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que inocorre, no caso. Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ... I - **JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Finalmente, são improcedentes os argumentos lançados pelo embargante, visando afastar a cobrança do débito, no sentido de que não lhe poderiam ser impostos os efeitos da mora, uma vez que autorizou o débito das prestações do empréstimo diretamente em folha de pagamento, o que não se efetivou por motivos por ele desconhecidos; que procurou solucionar a lide pela via administrativa, mas não obteve êxito; e que a embargada não poderia exigir a satisfação da dívida por outros meios, diferentes daquele pactuado no instrumento particular de

mútuo. Os documentos coligidos às fls. 15-19, da execução em apenso, demonstram que a FHE, por várias vezes, procurou dar fim às pendências existentes com o embargante, o qual não atendeu às repetidas notificações extrajudiciais que lhe foram dirigidas, o que prejudica a tese proposta pelo mesmo de que buscou resolver a lide administrativamente. Nessa mesma linha, observo que a cláusula sétima do contrato de fl. 12/verso, dos autos principais, é peremptória ao dispor que o resgate das prestações do mútuo poderia ser processado tanto via consignação em folha de pagamento ou por outra forma de cobrança que a FHE venha a adotar, até a integral quitação do débito. Logo, a alegação do embargante de que a FHE somente poderia exigir o pagamento da dívida por meio de descontos em sua folha de pagamento, revela-se totalmente descabida. E ainda, se a embargada optou pela cobrança judicial da dívida é porque todos os meios de persuadir o embargante a pagar o que lhe deve foram esgotados, não havendo alternativa senão a execução judicial, que, inclusive, encontra amparo no princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, garantindo livre acesso ao Judiciário. Portanto, perfeitas são a cobrança e a via processual eleita pela embargada para rogar a satisfação da dívida, bem assim é justo o valor almejado para quitação do débito, não existindo necessidade de se corrigir o quantum debeat. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Condeno o embargante/vencido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, considerando o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, a cobrança de tal verba fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.050/60. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Junte-se cópia da presente nos autos nº 2007.60.00.006450-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002911-56.2010.403.6000 (2009.60.00.015347-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015347-81.2009.403.6000 (2009.60.00.015347-5)) JOSE ROBERTO PLAZIO(SPI49424 - LUCIANA ALVES ROSARIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Desnecessária a revogação da certidão de f. 14 V, uma vez que a mesma não vai interferir no prazo de impugnação, o qual será contado apenas com referência a data do protocolo da mesma. Assim, indefiro este pedido. Intime-se o embargante para, caso queira, especificar as provas que porventura pretenda produzir, justificando a sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006670-82.1997.403.6000 (97.0006670-3) - TELDA MARIA FERREIRA SOKEN(MS006138 - ADRIANO SEVERO DOS SANTOS-) X WALTER YOSHIMITSU SOKEM(MS006138 - ADRIANO SEVERO DOS SANTOS-) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo os andamentos processuais até o retorno dos autos principais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002179-03.1995.403.6000 (95.0002179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCA ZEQUIM COLADO(MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X JAVIER DE OLIVEIRA SANTOS(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO) X HILDA DE ALMEIDA SANTOS-ESPOLIO(MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO) X MERCANTIL DE CONFECÇÕES E CALÇADOS F. J. LTDA (MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, sob a alegação de que tais valores são provenientes de salário (proventos) do executado e, portanto, impenhoráveis (f. 478-491). É a síntese do necessário. Decido. Os documentos juntados aos autos (f. 491), em princípio, comprovam que o bloqueio se deu em conta destinada ao recebimento de remuneração. Entretanto, tendo em vista o disposto no Art. 2º, 2º, da Lei nº 10.820/2003, entendo que restou relativizada a norma constante do Art. 649, IV, do Código de Processo Civil, passando a haver a possibilidade de penhora de parte dos salários para pagamento de dívidas provenientes de empréstimos não consignados ou decorrentes do exercício da profissão. Entendimento análogo também é contemplado pelo art. 115, VI, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. A norma que se extrai do referido dispositivo permite descontos no salário do empregado, até o limite de trinta por cento, para fins de pagamento de empréstimos consignados. Se é possível essa retenção em relação aos créditos consignados, deve ser aplicado o mesmo entendimento com relação aos créditos não consignados, pois não há justificativa para distinção entre credores. No caso, o(a) executado não negou a obrigação para com o Requerente, mas também não apresentou qualquer proposta para cumprí-la, o que leva àquele pensamento popular no sentido de que devo, não nego; pago, quando puder. Ora, sendo deferidos pedidos da espécie, os processos de execução se prolongariam ad eternum, pois dificilmente viriam a ser prioridade para a parte sucumbente. Ocasionalmente mais processos nos armários dos fóruns e a segurança jurídica restaria fragilizada. A parte demandada, como no caso, ficaria sem a resposta do Judiciário, pois foi provocada e teve de defender-se, com os gastos conseqüentes, e não foi ressarcida; assim, não seria restabelecido o status quo ante. Portanto, tendo em vista que o bloqueio efetuado (R\$ 185,57) é inferior a 30% (trinta por cento) da renda bruta do(a) executado(a) (30% = R\$ 304,60), INDEFIRO O PEDIDO. Cumpra-se integralmente a decisão de f. 464. Intimem-se.

0000081-64.2003.403.6000 (2003.60.00.000081-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NIVALDO SEZERINO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)
VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de vista ao executado, pelo prazo de 5 dias. Intime-se.

0005496-23.2006.403.6000 (2006.60.00.005496-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X NELSON CHAIA(MS003612 - NELSON CHAIA)
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0009143-55.2008.403.6000 (2008.60.00.009143-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA CARMEN MARTINEZ(MS007854 - MARIA CARMEN MARTINEZ SANTOS)
Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a parte ré da penhora efetuada sobre o numerário depositado nas contas Judiciais discriminadas no Termo de Penhora acostado aos autos.

0009544-54.2008.403.6000 (2008.60.00.009544-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CATARINA ALVES ARANTES(MS008882 - CATARINA ALVES ARANTES)
Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a parte ré da penhora efetuada sobre o numerário depositado nas contas Judiciais discriminadas no Termo de Penhora acostado aos autos.

0001470-74.2009.403.6000 (2009.60.00.001470-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA CLAUDIA GUELPA ROSSI
Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a parte ré da penhora efetuada sobre o numerário depositado nas contas Judiciais discriminadas no Termo de Penhora acostado aos autos.

0001529-62.2009.403.6000 (2009.60.00.001529-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NILVO DE SOUZA MORAES(MS008515 - NILVO DE SOUZA MORAES)
Intime-se o(a) executado(a) para, no PRAZO DE 5 DIAS, proceder ao pagamento do débito na tesouraria da exequente, ou o deposite em Juízo, sob pena de incidência da multa prevista no 2 do art. 745-A do CPC.

0011278-06.2009.403.6000 (2009.60.00.011278-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIO MACHADO DE SOUZA(MS002933 - JULIO MACHADO DE SOUZA)
Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a parte ré da penhora efetuada sobre o numerário depositado nas contas Judiciais discriminadas no Termo de Penhora acostado aos autos.

0011519-77.2009.403.6000 (2009.60.00.011519-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ABEL CONCEICAO(MS005686 - ABEL CONCEICAO)
Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a parte ré da penhora efetuada sobre o numerário depositado nas contas Judiciais discriminadas no Termo de Penhora acostado aos autos.

0011527-54.2009.403.6000 (2009.60.00.011527-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALCIDES ALVES DA SILVA JUNIOR(MS004587 - ALCIDES ALVES DA SILVA JUNIOR)
Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a parte ré da penhora efetuada sobre o numerário depositado nas contas Judiciais discriminadas no Termo de Penhora acostado aos autos.

0011547-45.2009.403.6000 (2009.60.00.011547-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO AUGUSTO CANDIDO DE ALMEIDA(MS007269 - ANTONIO AUGUSTO CANDIDO DE ALMEIDA)
Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a parte ré da penhora efetuada sobre o numerário depositado nas contas Judiciais discriminadas no Termo de Penhora acostado aos autos.

0015343-44.2009.403.6000 (2009.60.00.015343-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X KATIA PIRES FERREIRA AKERMAN(MS006192 - KATIA PIRES FERREIRA AKERMAN)
Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a parte ré da penhora efetuada sobre o numerário depositado nas contas Judiciais discriminadas no Termo de Penhora acostado aos autos.

0001159-49.2010.403.6000 (2010.60.00.001159-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE

MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HERALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA(MS004257 - HERALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃOEm análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação de f. 40-46, verifico que os atos judiciais objetos de apelação (f. 37) possuem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC e, contra elas, portanto, cabe agravo.Registro que é essa a melhor interpretação que se extrai do novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CONTRA EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS DA LIDE. NÃO RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DESPROVIMENTO. - A decisão que exclui da lide litisconsorte passivo, conquanto ponha fim à relação jurídico-processual estabelecida entre o autor e o réu excluído, guarda natureza interlocutória, seguindo curso, o processo, em relação aos demais litisconsortes. - Embora a Lei nº 11.232/2005 tenha redefinido o conceito de sentença, no artigo 162, 1º, do CPC, melhor interpretação, considerando-se toda a sistemática processual civil, aponta para a atualidade da classificação tradicional, com base no conteúdo e finalidade do ato, a conceituar como decisão interlocutória aquela que resolve questão incidental surgida no curso do processo, enquanto sentença põe fim à atividade de declaração do direito, encerrando a fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. - Sustentar, para a hipótese, o cabimento do recurso de apelação, processado nos próprios autos e remetido à Segunda Instância, acarretaria paralisação da marcha processual no tocante às partes legitimadas para agir, ferindo o princípio da celeridade processual.- Inviável a prática do princípio da fungibilidade recursal, devido à interposição de os recursos de apelação e agravo ocorrerem em graus de jurisdição distintos. - (...) - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA - AG 200703000982946 - DJF3 de 07/10/2008).No presente caso, a interposição de apelação pelo executado constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal; além do que, não houve obediência ao prazo próprio do agravo (10 dias), e, ainda, há distinção entre os graus de jurisdição para a interposição desses recursos.Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação de f. 40-46.

0001164-71.2010.403.6000 (2010.60.00.001164-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA(MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA)
Intime-se o(a) executado(a) para, no PRAZO DE 5 DIAS, proceder ao pagamento do débito na tesouraria da exequente, ou o deposite em Juízo, sob pena de incidência da multa prevista no 2 do art. 745-A do CPC.

0012696-42.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE RABELO AFONSO
Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o conteúdo da certidão de f. 24. executado falecido.

Expediente Nº 1690

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002396-80.1994.403.6000 (94.0002396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANESIA BARBOSA CHAVES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA E MS003053 - WILLI CAMPESTRINI E MS004146 - LUIZ MANZIONE) X LUIZ CARLOS PEREIRA(MS006570 - ELIDIO ANTONIO FERREIRA E MS003053 - WILLI CAMPESTRINI E MS004146 - LUIZ MANZIONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

0001167-26.2010.403.6000 (2010.60.00.001167-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GIOVANNA CAROLINA NUNES RONDAO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se alvará em nome da executada para levantamento dos numerários indicados nas guias de depósitos de f. 41 e 49. Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 1691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003035-30.1996.403.6000 (96.0003035-9) - ODACIO PEREIRA MOREIRA(MS005412 - LEONARDO NUNES DA CUNHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF (fls. 291-351). Intime-se.

0004602-96.1996.403.6000 (96.0004602-6) - LIGIA MARIA VIEIRA VELASQUES FARIAS(MS003538 - AMILCAR VELASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)
Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001128-83.1997.403.6000 (97.0001128-3) - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU(MS001162 - DEOCLECIO DE CASTRO LIMA E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E MS004974 - CARLA ADRIANA PINTO MIRANDA E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)
Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006858-75.1997.403.6000 (97.0006858-7) - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL DE DOURADOS-ADUFMS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)
Defiro o pedido de dilação do prazo para vistas do processo.Decorrido o prazo de cinco dias sem mais requerimentos, arquivem-se.

0003848-18.2000.403.6000 (2000.60.00.003848-8) - STAF CONSULTORIA S/C LTDA(MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO E MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA E MS006845 - JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)
Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002392-91.2004.403.6000 (2004.60.00.002392-2) - RICARDO CAMPOS PEREIRA X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA X SATURNINO RIBEIRO DE SOUZA X UNILTON PEREIRA CAVALCANTE X ROSMAR MALLMANN X VANDERLEI BRANDAO DO VAU X SANDRO ROGERIO DE OLIVEIRA BRANDAO X ODAIR PEREIRA GOMES(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008757-64.2004.403.6000 (2004.60.00.008757-2) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X APARECIDA NEGRI ISQUERDO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA E MS012274 - JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER)
A incidência de atualização monetária, assim como a de juros moratórios, sobre o valor objeto da condenação, se dá por imposição legal (Leis 6.899/81 e 8.177/91), não dependendo, por essa razão, de pedido expresso, tampouco de determinação na sentença, na qual consideram implicitamente incluídos - decorrência lógica do disposto no art. 293 do CPC. Portanto, intime-se a autora/exequente para atualização do débito e, após, a ré/executada, para pagamento nos moldes requeridos pela FUFMS.

0001717-26.2007.403.6000 (2007.60.00.001717-0) - EUCLIDES MIRA DA SILVA FILHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista à União para que, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre o prosseguimento do Feito.

0003675-47.2007.403.6000 (2007.60.00.003675-9) - EDGAR PAVESI (espolio) X DANIELA MACULAN PAVESI ACCORSI(MS006322 - MARCO TULLIO MURANO GARCIA E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica o autor intimado de que foi designado o dia 06 de julho de 2.011, às 15hs, para a realização de audiência no MM. Juiz de Direito da Comarca de Porto Murtinho/MS.

0004064-32.2007.403.6000 (2007.60.00.004064-7) - ELDER PEREIRA CORREA(MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente

atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0004558-91.2007.403.6000 (2007.60.00.004558-0) - MARCOS DA ROSA SOTOMAYOR(MS007479 - AGRIPINA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o requerimento da CEF de fl. 98.No silêncio, arquivem-se os autos.

0005075-96.2007.403.6000 (2007.60.00.005075-6) - ALTAIR PERONDI(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Defiro o pedido de prorrogação do prazo para entrega do laudo pericial.Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, traga aos autos os documentos solicitados pela Senhora Perita do Juízo (fls. 1.514/1.515).

0012510-24.2007.403.6000 (2007.60.00.012510-0) - PEDRO ALVES DE FREITAS(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela União.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0007282-34.2008.403.6000 (2008.60.00.007282-3) - JOSE CARLOS LEITE(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação ordinária pela qual pretende o autor a condenação da União no pagamento de danos materiais, morais e estético decorrentes de acidente envolvendo o autor no interior do rancho da Guarnição da Base Fluvial no Distrito Naval de Ladario/MS. Citada, a União apresentou contestação (fls. 22/30), na qual refuta todas as alegações do autor, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Também juntou documentos (fls. 31/230).Réplica apresentada às fls. 234/241.Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial médica e que a ré apresente todas as comunicações mantidas pela tripulação com o Comando a partir da hora do acidente até a conclusão do relatório final do procedimento militar pela Marinha. Fl. 244.A ré manifestou-se no sentido de que não pretende produzir provas (fl. 246). É o relato do necessário. Decido.Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas.Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.Fixo, como ponto controvertido, a existência de lesões (físicas e estéticas) no autor, decorrentes da explosão da caldeira de cozimento de feijão no interior do Rancho da Guarnição da Base Fluvial do Distrito Naval de Ladário - MS.A União não nega a ocorrência do acidente, trazendo aos autos a Sindicância de fls. 33/230, com depoimentos, comunicações internas e relatório de fls. 220/225, razão pela qual não se mostra pertinente, para o deslinde do Feito, o pedido para que a ré apresente todas as comunicações mantidas pela tripulação com o Comando a partir da hora do acidente até a conclusão do relatório final do procedimento militar pela Marinha (fl. 244). Ademais, o autor não justificou a necessidade de tal requerimento.Nesse contexto, defiro tão-somente o pedido de prova pericial médica.Assim, nomeio como peritos do Juízo os Drs. Alberto Kenzi Arakaki (oftalmologista) e Antonio Maria Alves Marquesortopedista), os quais deverão ser intimados das nomeações, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com os peritos, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.Os laudos deverão ser entregues em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre os laudos, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que os peritos os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0008370-10.2008.403.6000 (2008.60.00.008370-5) - EDER LINCOLN SAMANIEGO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas alegações finais, por memoriais.Depois, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.

0015049-89.2009.403.6000 (2009.60.00.015049-8) - JANE SIMAO(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

0005343-48.2010.403.6000 - ABEL MOREIRA DA COSTA JUNIOR(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Defiro o pedido de f. 127.Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação no prazo de dez dias, bem como para cumprir a decisão de folha 67 verso, depositando em juízo o correspondente a trinta por cento de sua renda atual,

comprovando sua renda na mesma oportunidade.

0005578-15.2010.403.6000 - SANTI & SANTI LTDA(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Em seguida, intimem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

0012789-05.2010.403.6000 - SIVAL RIBEIRO DE REZENDE(MS001588 - RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0013857-87.2010.403.6000 - THIAGO REZENDE MARTINS(MS013646 - GIULLIANO GRADAZZOCATELAN MOSENA E MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA E MS013500 - FRANCIELE SGARBOSSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006095-64.2003.403.6000 (2003.60.00.006095-1) - CONDOMINIO EDIFICIO TAIAMA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS008070 - PATRICIA BALBUENA DE OLIVEIRA BELLO E MS009739 - ELAINE SHIMADA TATIBANA) X NOELI PRESTES PADILHA RIVAS(MS008855 - AUGUSTO MIYASATO FOGACA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X TEOBALDO RIVAS(MS008855 - AUGUSTO MIYASATO FOGACA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0013305-59.2009.403.6000 (2009.60.00.013305-1) - NELCI DEMBOGURSKI BERTI(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004729-29.1999.403.6000 (1999.60.00.004729-1) - JOAO CARLOS TEIXEIRA GONCALVES(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS TEIXEIRA GONCALVES

Uma vez que o autor regularizou sua representação processual, intime-se-o para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerido pela Caixa Econômica Federal a fl. 518. Após, venham os autos conclusos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000687-19.2008.403.6000 (2008.60.00.000687-5) - EVERTON DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intimação das partes sobre a designação de perícia nestes autos a ser realizada no dia 08/06/2011, às 09:00 horas, no consultório do Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto (Rua Paraíba, 967, sala 02, Jardim dos Estados, tel.: 3384-6107, nesta).

0001328-70.2009.403.6000 (2009.60.00.001328-8) - JOSE CARLOS CUSTODIO(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Intimação das partes sobre a designação de perícia nestes autos a ser realizada no dia 08/06/2011, às 09:00 horas, no consultório do Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto (Rua Paraíba, 967, sala 02, Jardim dos Estados, tel.: 3384-6107, nesta).

Expediente Nº 456

ACAO CIVIL PUBLICA

0001999-98.2006.403.6000 (2006.60.00.001999-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007575 - CHRISTIANA PUGA DE BARCELOS)

Considerando a necessidade extrema de reorganização da pauta de audiências deste Juízo, redesigno as oitivas das testemunhas arroladas pela requerida O. A. da S. E. F. F. T. e A. R. do P. para os dias 16 de agosto de 2011, às 14h e 30 de agosto de 2011, às 14h, respectivamente. Tendo em vista a certidão lavrada à f. 1.543, intime-se a procuradora do requerido A. R. do P., por publicação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado deste. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006500-95.2006.403.6000 (2006.60.00.006500-7) - ADIR GOULART ACOSTA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS006314 - RONILSON NOGUEIRA ESCOBAR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Comprove o requerente, perante o Juízo de Direito da Comarca de Miranda (MS), no prazo de quarenta e oito horas, o recolhimento do preparo referente à distribuição da carta precatória n. 160/2011-SD02, assim como da indenização de transporte do Oficial de Justiça Avaliador, sob pena de devolução independentemente de cumprimento. Conforme ofício encaminhado pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Miranda (MS), a carta precatória não foi distribuída devido à ausência do pagamento da taxa judiciária, no valor de R\$ 237,15 (duzentos e trinta e sete reais, e quinze centavos).

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001204-15.1994.403.6000 (94.0001204-7) - VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JANUARIO DIAS DE MOURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDI FLORIANO RALHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA LOPES DEL PICCHIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CELINA AMIKURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEVANILDE ELISETE MATHEUSSI PORTUGUEZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRIDA EVARISTA SCHLEICH(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDY XAVIER ROCHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELAINE DAS GRACAS GONCALVES DE ALMEIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FATIMA MARTINS DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ESTER CUSINATO DE QUEIROZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CLEONICE CARVALHO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELEONOR GUIMARAES BERNARDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA CRESTANI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE BENEDITO MATHIAS DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DERCY BENITES CARRAPATEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANATALIA BORGES DA GAMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X APARECIDA ELIZA FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JORGE MASSAMORI MIURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ICLAIR MAGALHAES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOANA FELIX MOUGENOT(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELI H. KANASHIRO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA BARCELE BERNARDES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VILMA FERRAZ DE MENEZES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CEZAR

AUGUSTO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARILIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AUGUSTO DIAS DINIZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA MADALENA S. LARUCCI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA MARIA LOPES BRANDAO PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Ao autor para manifestação sobre o ofício requisitório de fls. 540, nos termos do art.12 da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

0001843-28.1997.403.6000 (97.0001843-1) - AMERICO ZEOLLA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimem-se os exequentes sobre os pagamentos efetuados às fls. 489/490, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0004247-71.2005.403.6000 (2005.60.00.004247-7) - EUSEBIO GARCIA BARRIO(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intimem-se os exequentes sobre os pagamentos efetuados às fls. 215/216, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0014057-31.2009.403.6000 (2009.60.00.014057-2) - MARIA APARECIDA DE MOURA FERRI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como salientou a autora o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. O inconformismo da autora com o laudo pericial apresentado cinge-se à matéria de mérito e reside na não aceitação das conclusões do expert. Essa prova será analisada dentro do conjunto probatório constante dos autos e, como já dito acima, o juiz não se restringe ao laudo pericial. Assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Anote-se a conclusão do processo para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 9 de maio de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0004316-30.2010.403.6000 - FREDERICO SCHWANZ(MS012966 - RODRIGO VALADAO GRANADOS E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO E MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

O autor juntou os extratos de fls. 37 e 105, comprovando a existência de contrato de depósito com a ré e a data da abertura da conta. Assim, na forma do art. 355, do CPC, determino que em, quinze dias, a ré exiba os extratos relativos à conta indicada, referentes a todo o período questionado ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

0006660-81.2010.403.6000 - FRANCISCA DAVINA DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para o dia __15__/_06__/2011, às __15:30__ horas, a audiência para colheita do depoimento da autora e oitiva das testemunhas. A autora deverá trazer as testemunhas indicadas ou, em tempo hábil, informar os endereços onde poderão ser encontradas. Intimem-se.

0007486-10.2010.403.6000 - ANA MARIA DOBELIN(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

1. Pague-se a perita, no valor máximo da tabela. 2. Apresente o INSS o processo administrativo alusivo à autora, em 5 dias. 3. Apresente também o cadastro da autora pertinente à sua inscrição como autônoma, onde consta a atividade declarada. 4. Apresente a autora sua CTPD atualizada e carnês de recolhimento, visando à constatação de sua condição de segurada. 5. Depois, encaminhe-se o processo à perita para que complemente o laudo, com base nos documentos constantes deste processo e do processo administrativo, levando-se em conta a atividade atual da autora.

0003592-89.2011.403.6000 - LUIZ ADALBERTO PHILIPPSSEN(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

1- Anote-se a prioridade na tramitação, conforme Estatuto do Idoso. 2- Cite-se.

0004381-88.2011.403.6000 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ(MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Defiro, a prioridade na tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 71 da Lei n 10.741/2003. Anote-se. 2. Defiro o pedido de justiça gratuita. 3. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012077-49.2009.403.6000 (2009.60.00.012077-9) - VALTEMIR SILVEIRA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

...Diante do exposto julgo procedente, em parte, o pedido para condenar o INSS apenas a reconhecer como especial às atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 27.03.1981 e 23.11.1985; 25.11.1985 a 12.04.1987; 11.06.1989 a 09.04.1992 e de 05.11.1992 a 03.03.1995. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Isentos de custas. Sentença sujeita ao suplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, I, do CPC. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003963-10.1998.403.6000 (98.0003963-5) - DIOGENES SANCHES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005995 - RENATO DE MORAES ANDERSON E MS007160E - MARIO SERGIO COMETKI ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X DIOGENES SANCHES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005995 - RENATO DE MORAES ANDERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Intimem-se os exequentes sobre os pagamentos efetuados às fls. 541/543, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0005308-11.1998.403.6000 (98.0005308-5) - ANTONIO EDUARDO MOURA ROSARIO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANTONIO EDUARDO MOURA ROSARIO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intimem-se os exequentes sobre os pagamentos efetuados às fls. 248/249, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0003891-52.2000.403.6000 (2000.60.00.003891-9) - ALZEMIRO TEIXEIRA DA ROSA(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID E MS008273 - FABIANO PEREIRA GONCALVES E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ALZEMIRO TEIXEIRA DA ROSA X KATIA SILENE SARTURI CHADID X FABIANO PEREIRA GONCALVES X ARISVANDER DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intimem-se os exequentes sobre os pagamentos efetuados às fls. 337/339, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0002391-14.2001.403.6000 (2001.60.00.002391-0) - JOPE FIGUEIREDO(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X JOPE FIGUEIREDO(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Intime-se o exequente sobre o pagamento efetuado às fls. 339, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0003181-95.2001.403.6000 (2001.60.00.003181-4) - GERMANO ARGERINO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X GERMANO ARGERINO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Intimem-se os exequentes sobre o pagamento efetuado às fls. 160/161, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0009487-12.2003.403.6000 (2003.60.00.009487-0) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSIRES(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE E MS007501 - JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO E MS007831 - LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO E MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSIRES(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE E MS007501 - JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO E MS007831 - LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Intimem-se os exequentes sobre os pagamentos efetuados às fls. 383/384.

0001783-11.2004.403.6000 (2004.60.00.001783-1) - MILTON DE JESUS MORENO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS E Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X MILTON DE JESUS MORENO X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS E Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Intimem-se os exequentes sobre os pagamentos efetuados às fls. 151/152, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0002109-68.2004.403.6000 (2004.60.00.002109-3) - VALDOMIRO BONILHA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL E MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO E SC003340 - WILSON JOSE LOPES DARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE) X VALDOMIRO BONILHA(MS009177 - DULCE ELENA CAVALLI PEREIRA E MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO E SC003340 - WILSON JOSE LOPES DARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE) X RODRIGO FRETTE MENEGHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente sobre o pagamento efetuado às fls. 209, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0004993-70.2004.403.6000 (2004.60.00.004993-5) - ANANIAS LOVEIRA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X ANANIAS LOVEIRA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Intimem-se os exequentes sobre o pagamento efetuado às fls. 272/273, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0011698-79.2007.403.6000 (2007.60.00.011698-6) - AILTON BAZAN(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X AILTON BAZAN(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Intime-se o exequente sobre o pagamento efetuado às fls. 187, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0012799-20.2008.403.6000 (2008.60.00.012799-0) - CELESTINO LAGRECA FILHO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA E MS005987E - PAULA LUDMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X CELESTINO LAGRECA FILHO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Intime-se o exequente sobre o pagamento efetuado às fls. 158, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0004291-17.2010.403.6000 - FATIMA SANTANA DO NASCIMENTO RIBEIRO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X FATIMA SANTANA DO NASCIMENTO RIBEIRO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Intimem-se os exequentes sobre o pagamento efetuado às fls. 207/208, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0001873-72.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-71.2010.403.6000) HEINZ PETER DA SILVA MASSELINK - incapaz X HEINDNEA DA SILVA MASSELINK X ESTADO DE

MATO GROSSO DO SUL

1. Trata-se de execução da multa arbitrada por descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida nos autos n.º 6208-71.2010.403.6000.2. O autor deverá apresentar memória de cálculo e requerer a citação do executado nos termos do art. 730, CPC.3. Deverá, ainda, dizer se pretende a inclusão dos demais réus na condição de executados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006716-71.1997.403.6000 (97.0006716-5) - ADELAIDE BORGES DOS SANTOS(MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ADELAIDE BORGES DOS SANTOS(MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intimem-se os exequentes sobre o pagamento efetuado às fls. 218/219, bem como sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

0006470-26.2007.403.6000 (2007.60.00.006470-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006468-56.2007.403.6000 (2007.60.00.006468-8)) SILAS DE BRITO(MS011249 - VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILAS DE BRITO

Fls. 137. Defiro o pedido de suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório.

0000872-23.2009.403.6000 (2009.60.00.000872-4) - JOSE MAURO DE CAMPOS(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOSE MAURO DE CAMPOS(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Trata-se de sentença proferida em 22.6.2009, da qual não foi interposto recurso. Considerando o trânsito em julgado da decisão, julgo prejudicado o pedido do autor. À contadoria para cumprimento do despacho de f, 157, item 2. Após recolha o exequente o ITCD. Intimem-se.

Expediente Nº 1655

MONITORIA

0007276-95.2006.403.6000 (2006.60.00.007276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANDRE MARIO YADOMI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE AUTOS Nº 2006.60.00.007276-0 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ANDRE MARIO YADOMI CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação, pedindo a expedição de mandado de pagamento da quantia de R\$ 13.898,60, atualizada em 01.09.2006, em face de ANDRE MARIO YADOMI. Assevera ter firmado com o réu dois contratos, sendo um de Crédito Rotativo, no valor inicial de R\$ 2.000,00, e outro um contrato de Crédito Direito Caixa, no valor de R\$ 8.000,00, valores que foram creditadas na conta-corrente do réu na Ag. Barão do Rio Branco. Entanto, findo o prazo contratual, o mutuário não efetuou a cobertura da conta nem pagou os encargos devidos. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 5-33. No despacho de f. 37 foi determinada a expedição do mandado de f. 39. O réu foi citado (f. 40) e apresentou embargos (fls. 41-52) acompanhado de documentos (fls. 53-4). Sustentou que a embargada não tem interesse de agir, porquanto deveria ter proposto ação de execução, conforme títulos de que dispõe. Invocou as normas do CDC por entender serem aplicáveis ao seu caso. Afirma que as cláusulas importaram em onerosidade excessiva ao mutuário, devendo ser modificadas. No passo, assegura que os juros acima de 12% devem ser escoimados, porque excessivos. Essa taxa estaria em consonância com o art. 1º da Lei da Usura e art. 406 do CC. Considera que os juros não devem ser capitalizados, por força do disposto no art. 4º do Decreto nº 22.626/33, tampouco deixados ao arbítrio da mutuante. Sustenta que a comissão de permanência não deve ser acumulada com correção monetária e outros encargos moratórios. Invoca o CDC para afirmar que a multa não deve superar 2% da dívida. A autora apresentou impugnação aos embargos às fls. 59-79. Conforme certidão de f. 82, as partes não se manifestaram sobre o despacho de fls. 80-1, através do qual foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. Por ocasião da semana de conciliação a autora apresentou a proposta de f. 85, mas o autor não se manifestou no prazo que lhe foi concedido. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar com base na súmula 247 do STJ que autoriza o ajuizamento da monitoria com base em contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito. Segundo o Pretório Excelso, os bancos têm liberdade de fixar suas taxas de juros, não se lhes aplicando as limitações da Lei de Usura (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal - STF). Ademais, na ADI nº 4 o STF firmou o entendimento de que o art. 192, 3º, da CF, não era auto-aplicável, dependendo de regulamentação. Com a EC 40/2003 esse parágrafo foi revogado. Mais recentemente sobreveio a súmula vinculante nº 7, com o seguinte teor: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Descabe, ainda, a alegação de ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, dado que a autora não está cobrando esta cobrança correção. Tampouco a autora acumulou comissão de permanência com juros moratórios. Dispõe a Súmula 294 do Superior

Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato. É certo que as normas do CDC aplicam-se à espécie, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No caso, no que toca ao crédito rotativo a taxa contratada foi de 7,89% ao mês, equivalente à média de mercado para setembro de 2005, que foi de 7,95%. De sorte que a taxa de juros não podem ser considerada excessiva. No caso do CDC a taxa contratada (5,25% ao mês) é maior do que aquela praticada no mercado (4,55%), mas a pequena diferença é insuficiente para caracterizar a alegada onerosidade. Nos dois contratos, a comissão de permanência cobrada, CDI mais 2% ao mês, não superou a taxa contratada (CDI mais taxa de rentabilidade mensal de até 10%), tampouco a média praticada pelo mercado, que variou de 3,93 a 4,28% ao mês. Quanto à capitalização, observo que se trata de operação prevista na cláusula 13ª do contrato de crédito rotativo (f. 15) e na cláusula 13ª do contrato de CDC (f. 19). Tratando-se de contratos celebrados após a MP 1.963/17, de 31.3.00, não há como excluir a incidência da taxa capitalizada. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, com o fim de condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 13.898,00, calculado até 01.09.2006, a ser atualizado pela comissão de permanência, calculada conforme o contrato, porém limitada à taxa do contrato à taxa praticada no mercado financeiro, nas operações de crédito especial e CDC, conforme tabela obtida no site do BACEN, observando-se o percentual mais favorável ao devedor (taxa de mercado ou contratada). São devidos honorários advocatícios pelo réu que fixo em 10% sobre o valor da causa (f. 4). Custas pelo réu. Transitada em julgado a presente decisão, a autora deverá atualizar o débito para prosseguimento da ação nos termos da segunda parte do 3º do art. 1.102c do CPC. P.R.I. Campo Grande, MS, 25 de abril de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005699-48.2007.403.6000 (2007.60.00.005699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE ABEL DO NASCIMENTO(MS011494 - EMMANUEL ORMOND DE SOUZA E MS012244 - FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO E MS011491 - LUIS ALEXANDRE FIGUEIREDO SANTIAGO)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE Nº 2007.60.00.005699-0 - AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOSÉ ABEL DO NASCIMENTO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de JOSÉ ABEL DO NASCIMENTO, pedindo a expedição de mandado de pagamento da quantia de R\$ 30.088,29, atualizada até 19.6.2007. Assevera que o débito nasceu de um contrato de abertura em crédito para aquisição de material de construção e que foram esgotados todos os meios para o recebimento da dívida. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 5-16. Determinou-se a expedição de mandado de pagamento (f. 19). Citado (f. 38-40), o réu apresentou embargos (fls. 44-53). Defende a aplicabilidade do CDC ao contrato. Insurge-se contra a cobrança de taxas acima do limite constitucional de 12% ao ano, da utilização da TR como índice de correção monetária e da capitalização dos juros. Sustenta a nulidade da cláusula que 19ª, que se refere à cobrança de honorários no percentual de 20%. Pede a revisão do contrato e a antecipação da tutela para excluir seu nome dos cadastros de devedores. Impugnação da autora às fls. 54-7. Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, somente a autora manifestou-se, dispensando-as (fls. 59-81). É o relatório. Decido. Os embargos são impertinentes quanto ao pedido de nulidade da cláusula relativa aos honorários advocatícios, uma vez que a autora pede que sejam fixados pelo Juízo (f. 3). As normas do CDC aplicam-se à espécie, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Segundo o Pretório Excelso, os bancos têm liberdade para fixar suas taxas de juros, não se lhes aplicando as limitações da Lei de Usura (Súmula 596/STF). Ademais, na ADI nº 4 o STF firmou o entendimento de que o art. 192, 3º, da CF, não era auto-aplicável, dependendo de regulamentação. Com a EC 40/2003 esse parágrafo foi revogado. Mais recentemente o STF editou a seguinte súmula vinculante nº 7, estabelecendo: A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O contrato prevê a incidência de taxa de juros de 1,69% ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR e, havendo impontualidade, os mesmos encargos com a ressalva de que os juros seriam capitalizados mensalmente (cláusulas 9ª e 16ª). Como se vê, não se trata de taxa exorbitante, em ordem a ensejar a revisão do contrato. No mais, desde que pactuada, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1963-17, atualmente reeditada sob o nº 2170-36/2001 (STJ, REsp 694.733-RS). Nos demais casos tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Segundo aquele sodalício somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (Súmula 93). Na hipótese, o contrato foi firmado em 8.8.2006, constando permissão de capitalização de juros com periodicidade mensal a partir do inadimplemento (16ª, fl. 9). Até o inadimplemento não há que se falar em capitalização pois o mutuário paga a prestação e nada é lançado no saldo devedor (9ª, fl. 08). Não há ilegalidade na atualização da dívida pela Taxa Referencial - TR, eleita pelas partes. No RE 175.678 - MG, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 4.8.95, o Supremo Tribunal Federal esclareceu que no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. E recentemente o Superior Tribunal

de Justiça sumulou o seu entendimento sobre a matéria, assentado que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. (súmula 295). No caso, o contrato foi firmado em 8.8.2006, de forma que a vontade das partes deve prevalecer: pacta sunt servanda. Configurada a inadimplência, o agente poderá adotar as providências judiciais e extrajudiciais de praxe, como incluir o nome do devedor nos cadastros restritivos, porquanto tal providência não está proibida pela Constituição Federal (art. 5º, LXXII, a), tampouco pelo Código do Consumidor (art. 43). Conforme orientação da Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 527.618-RS, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deve ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (Resp 551.682 - SP, Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 11.11.2003, DJU 19.04.2004). Destarte, a autora poder poderá incluir o nome da parte ré nos cadastros de devedores. Sobre a matéria, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 1404113 - Quinta Turma - Des. Federal Ramza Tartuce - DJF3 CJ2 21/07/2009, pág. 312) Diante do exposto: 1) defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu; 2) rejeito os embargos e julgo procedente a presente ação, convertendo o mandado inicial em executivo; 3) são devidos honorários advocatícios pelo réu, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isento de custas; 4) transitada em julgado a presente decisão, a autora deverá atualizar o débito para prosseguimento da ação nos termos da segunda parte do 3º do art. 1.102c do CPC. P.R.I. Campo Grande, MS, 27 de abril de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0003950-25.2009.403.6000 (2009.60.00.003950-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CATARINO RONALDO DE SOUZA(MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários, conforme constou do termo de audiência (f. 68). P.R.I. Oportunamente,

arquite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001126-50.1996.403.6000 (96.0001126-5) - ERONILDA LACORT SCHERER(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X VANIA HELENA DE ANDRADE RAINCHE X ADOLFO JOSE RAINCHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Desarquite-se.Aguarde-se manifestação, pelo prazo de dez dias.Após, archive-se.Int.

0004211-68.2001.403.6000 (2001.60.00.004211-3) - MARIA SONIA OLIVEIRA DA SILVA(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X JONAS BEZERRA DA SILVA(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Retifiquem-se os registros e autuação, conforme determinado na sentença (f. 314). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o pedido de f. 361

0002189-27.2007.403.6000 (2007.60.00.002189-6) - JOSE ALCEU CACERES ESCOBAR(MS005286 - REGINA PAES DE MATTOS E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS006515E - DANIELA TOMASI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Cumram-se o item 5 (f. 184) e a parte final da sentença (f. 185).Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 190-200), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão que determinou a imissão da ré na posse do imóvel (f. 185).Abra-se vista à(s) recorrida(s)(ré)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0003760-33.2007.403.6000 (2007.60.00.003760-0) - REGINA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ASSESSORIA EM ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA - AOC(PR031310 - FABIO RICARDO MORELLI)

REGINA MARIA SILVA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face da UNIÃO E ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA - AOC.P afirma que efetuou a inscrição para o cargo de agente de inspeção sanitária, no concurso promovido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.Na época, residia em Aracaju/SE, razão pela qual optou fazer a prova em Salvador/BA. Porém, mudou-se para Campo Grande/MS, pelo que solicitou a alteração na cidade de realização do exame. Contudo, seu requerimento foi indeferido.Pediu antecipação de tutela para realizar a prova em Campo Grande, MS para o cargo que se inscreveu.Tal pedido foi deferido (fls. 42-3), de sorte que a autora realizou a prova nesta cidade (fls. 91-3). Todavia, não foi aprovada (fls. 100-1). Por conseguinte, tem-se que o feito perdeu o objeto.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I.

0009499-84.2007.403.6000 (2007.60.00.009499-1) - NELSON ZAGO X IRACI DA SILVA ZAGO(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 164-76) e pela União (fls. 183-6), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se, inclusive a União.

0005563-46.2010.403.6000 - PAULO HEITOR WEBER(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 107-23), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista à recorrida(s)(ré)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0011465-77.2010.403.6000 - JOICE CATARINA SANTANNA(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

JOICE CATARINA SANTANNA propôs a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS/MS - 21ª REGIÃO.Relata ter concluído o curso universitário de Serviço Social pela Universidade UNIDERP/ANHANGUERA na modalidade do ensino à distância.Explica que seu pedido de inscrição no CRESS foi indeferido, sob o argumento de que seu curso ainda não foi reconhecido pelo Ministério da Educação, apesar de ter

cumprido toda a carga horária exigida. Diz que o processo de reconhecimento do curso está em regular tramitação e que não pode ser prejudicada pela demora na análise por parte do MEC. Alega que o artigo 63 da Portaria Normativa n 40/07 considera reconhecido, para fins de expedição e registro de diplomas, o curso cujo processo de reconhecimento ainda não tenha sido decidido. Entende que a negativa fere princípio esculpido no artigo 5 XIII da Carta Magna, o qual prevê o livre exercício profissional. Juntou documentos (fls. 17-29). Citado (f. 33), o réu apresentou contestação (fls. 78-86). Falou da inconstitucionalidade do artigo 63 e parágrafo único da portaria n 40/07 do Ministério da Educação. Afirmou que a legislação vigente é clara quanto à inscrição de bacharéis junto aos Conselhos Regionais de Serviço Social, visto que há necessidade do reconhecimento do Curso de Graduação pelo órgão competente, tanto na Constituição Federal, como na Lei Federal 8.662, de 7 de junho de 1993 e na resolução 582/2010 do CFESS. Por derradeiro, informou que não existe norma vigente legal perante o CFESS, bem como no CRESS de inscrições provisórias. É o relatório. Decido. O inciso I do art. 2o da Lei n. 8.662/1993 dispõe que somente os possuidores de diploma em curso de graduação, oficialmente reconhecido, de Serviço Social poderão exercer a profissão de Assistente Social. Por sua vez, o artigo 48 da Lei n. 9.394/1996 dispõe que terão validade nacional os diplomas registrados de cursos superiores reconhecidos. Como se vê, as leis aplicáveis exigem o reconhecimento do curso para que o concluinte possa exercer o ofício de Assistente Social. Como a exigência decorre de lei, decretos e portarias administrativas não podem regular a matéria de forma diversa, sob pena de ilegalidade. Assim, o CRESS não está obrigado a realizar a inscrição de profissional, cujo curso não esteja oficialmente reconhecido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. A autora é isenta de custas, diante do pedido de justiça gratuita deferido. P.R.I.

0011467-47.2010.403.6000 - MARINES MOREIRA DE MOURA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO (MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

MARINES MOREIRA DE MOURA propôs a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS/MS - 21ª REGIÃO. Relata ter concluído o curso universitário de Serviço Social pela Universidade UNIDERP/ANHANGUERA na modalidade do ensino à distância. Explica que seu pedido de inscrição no CRESS foi indeferido, sob o argumento de que seu curso ainda não foi reconhecido pelo Ministério da Educação, apesar de ter cumprido toda a carga horária exigida. Diz que o processo de reconhecimento do curso está em regular tramitação e que não pode ser prejudicada pela demora na análise por parte do MEC. Alega que o artigo 63 da Portaria Normativa n 40/07 considera reconhecido, para fins de expedição e registro de diplomas, o curso cujo processo de reconhecimento ainda não tenha sido decidido. Entende que a negativa fere princípio esculpido no artigo 5 XIII da Carta Magna, o qual prevê o livre exercício profissional. Juntou documentos (fls. 17-29). Citado (f. 33), o réu apresentou contestação (fls. 78-86). Falou da inconstitucionalidade do artigo 63 e parágrafo único da portaria n 40/07 do Ministério da Educação. Afirmou que a legislação vigente é clara quanto à inscrição de bacharéis junto aos Conselhos Regionais de Serviço Social, visto que há necessidade do reconhecimento do Curso de Graduação pelo órgão competente, tanto na Constituição Federal, como na Lei Federal 8.662, de 7 de junho de 1993 e na resolução 582/2010 do CFESS. Por derradeiro, informou que não existe norma vigente legal perante o CFESS, bem como no CRESS de inscrições provisórias. É o relatório. Decido. O inciso I do art. 2o da Lei n. 8.662/1993 dispõe que somente os possuidores de diploma em curso de graduação, oficialmente reconhecido, de Serviço Social poderão exercer a profissão de Assistente Social. Por sua vez, o artigo 48 da Lei n. 9.394/1996 dispõe que terão validade nacional os diplomas registrados de cursos superiores reconhecidos. Como se vê, as leis aplicáveis exigem o reconhecimento do curso para que o concluinte possa exercer o ofício de Assistente Social. Como a exigência decorre de lei, decretos e portarias administrativas não podem regular a matéria de forma diversa, sob pena de ilegalidade. Assim, o CRESS não está obrigado a realizar a inscrição de profissional, cujo curso não esteja oficialmente reconhecido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. A autora é isenta de custas, diante do pedido de justiça gratuita deferido. P.R.I.

0011469-17.2010.403.6000 - REINY LIZ ABADIA DA SILVA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO (MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

REINY LIZ ABADIA DA SILVA propôs a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS/MS - 21ª REGIÃO. Relata ter concluído o curso universitário de Serviço Social pela Universidade UNIDERP/ANHANGUERA na modalidade do ensino à distância. Explica que seu pedido de inscrição no CRESS foi indeferido, sob o argumento de que seu curso ainda não foi reconhecido pelo Ministério da Educação, apesar de ter cumprido toda a carga horária exigida. Diz que o processo de reconhecimento do curso está em regular tramitação e que não pode ser prejudicada pela demora na análise por parte do MEC. Alega que o artigo 63 da Portaria Normativa n 40/07 considera reconhecido, para fins de expedição e registro de diplomas, o curso cujo processo de reconhecimento ainda não tenha sido decidido. Entende que a negativa fere princípio esculpido no artigo 5 XIII da Carta Magna, o qual prevê o livre exercício profissional. Juntou documentos (fls. 17-29). Citado (f. 33), o réu apresentou contestação (fls. 78-86). Falou da inconstitucionalidade do artigo 63 e parágrafo único da portaria n 40/07 do Ministério da Educação. Afirmou que a legislação vigente é clara quanto à inscrição de bacharéis junto aos Conselhos Regionais de Serviço Social, visto que há necessidade do reconhecimento do Curso de Graduação pelo órgão competente, tanto na Constituição Federal, como na Lei Federal 8.662, de 7 de junho de 1993 e na resolução 582/2010 do CFESS. Por derradeiro, informou que

não existe norma vigente legal perante o CFESS, bem como no CRESS de inscrições provisórias.É o relatório.Decido.O inciso I do art. 2o da Lei n. 8.662/1993 dispõe que somente os possuidores de diploma em curso de graduação, oficialmente reconhecido, de Serviço Social poderão exercer a profissão de Assistente Social.Por sua vez, o artigo 48 da Lei n. 9.394/1996 dispõe que terão validade nacional os diplomas registrados de cursos superiores reconhecidos.Como se vê, as leis aplicáveis exigem o reconhecimento do curso para que o concluinte possa exercer o ofício de Assistente Social.Como a exigência decorre de lei, decretos e portarias administrativas não podem regular a matéria de forma diversa, sob pena de ilegalidade.Assim, o CRESS não está obrigado a realizar a inscrição de profissional, cujo curso não esteja oficialmente reconhecido.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. A autora é isenta de custas, diante do pedido de justiça gratuita deferido.P.R.I.

0011685-75.2010.403.6000 - ANTONIA GONCALVES DE OLIVEIRA(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO

ANTÔNIA GONÇALVES DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS/MS - 21ª REGIÃO.Relata ter concluído o curso universitário de Serviço Social pela Universidade UNIDERP/ANHANGUERA na modalidade do ensino à distância.Explica que seu pedido de inscrição no CRESS foi indeferido, sob o argumento de que seu curso ainda não foi reconhecido pelo Ministério da Educação, apesar de ter cumprido toda a carga horária exigida.Diz que o processo de reconhecimento do curso está em regular tramitação e que não pode ser prejudicada pela demora na análise por parte do MEC.Alega que o artigo 63 da Portaria Normativa n 40/07 considera reconhecido, para fins de expedição e registro de diplomas, o curso cujo processo de reconhecimento ainda não tenha sido decidido.Entende que a negativa fere princípio esculpido no artigo 5 XIII da Carta Magna, o qual prevê o livre exercício profissional.Juntou documentos (fls. 17-32).Citado (f. 36), o réu apresentou contestação (fls. 81-9). Falou da inconstitucionalidade do artigo 63 e parágrafo único da portaria n 40/07 do Ministério da Educação. Afirmou que a legislação vigente é clara quanto à inscrição de bacharéis junto aos Conselhos Regionais de Serviço Social, visto que há necessidade do reconhecimento do Curso de Graduação pelo órgão competente, tanto na Constituição Federal, como na Lei Federal 8.662, de 7 de junho de 1993 e na resolução 582/2010 do CFESS. Por derradeiro, informou que não existe norma vigente legal perante o CFESS, bem como no CRESS de inscrições provisórias.É o relatório.Decido.O inciso I do art. 2o da Lei n. 8.662/1993 dispõe que somente os possuidores de diploma em curso de graduação, oficialmente reconhecido, de Serviço Social poderão exercer a profissão de Assistente Social.Por sua vez, o artigo 48 da Lei n. 9.394/1996 dispõe que terão validade nacional os diplomas registrados de cursos superiores reconhecidos.Como se vê, as leis aplicáveis exigem o reconhecimento do curso para que o concluinte possa exercer o ofício de Assistente Social.Como a exigência decorre de lei, decretos e portarias administrativas não podem regular a matéria de forma diversa, sob pena de ilegalidade.Assim, o CRESS não está obrigado a realizar a inscrição de profissional, cujo curso não esteja oficialmente reconhecido.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. A autora é isenta de custas, diante do pedido de justiça gratuita deferido.P.R.I.

0000975-59.2011.403.6000 - DANIELLY FARIAS DOS SANTOS(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 59/60, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. Oficie-se ao Relator do Agravo. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0001727-31.2011.403.6000 - NORMA ADRIANA FERREIRA(MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO

Fls. 64-5. Homologo a desistência do recurso de apelação (fls. 43-60).Certificado o trânsito em julgado, archive-se.Int.

0002807-30.2011.403.6000 - ERONILDA LACORT SCHERER(MS012966 - RODRIGO VALADAO GRANADOS E MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 17-8, com renúncia ao direito sobre que se fundou a ação, e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005042-38.2009.403.6000 (2009.60.00.005042-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-36.1997.403.6000 (97.0001157-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X GIANE APARECIDA TRINDADE MOLINA X CELSO DONIZETE MOLINA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR)

A UNIÃO embarga a execução da sentença promovida por GIANE APARECIDA TRINDADE MOLINA e CELSO DONIZETE MOLINA nos autos n. 98.0001157-7.Sustenta ter sido condenada a pagar R\$ 500.000,00, o que correspondia a R\$ 567.929,89, em março de 2009, acrescidos de R\$ 56.792,98 de honorários.Entanto, os exequentes converteram a condenação em salários mínimos e exigiram tal valor atualizado, quando é certo que o julgado utilizou

tal indexador somente como forma de chegar ao valor da condenação. Pede a exclusão do excesso. Recebi os embargos, suspendendo a execução quanto ao valor controvertido (f. 12). Os embargados apresentaram impugnação (fls. 17-22), reiterando o entendimento de que a condenação deve ser calculada com base no salário mínimo. A União manifestou-se às fls. 26-7. É o relatório. Decido. De fato, o salário mínimo foi utilizado no decorrer do julgado (f. 411) simplesmente para se chegar ao valor da condenação, tanto que, ao final do acórdão de f. 412 declarou-se que a indenização estava sendo reduzida para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), naquela data (04/2006). Logo, não há que se falar em correção monetária com base em salário mínimo. O índice de correção a ser seguido é aquele estabelecido na Resolução n 134/2010 do CJF (ações condenatórias em geral), ou seja, IPCA. Por outro lado, o acórdão fixou juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. O recurso de agravo interposto pela União contra a decisão que negou seguimento ao RE transitou em julgado em 13.03.2009 (f. 552). Assim, em março de 2009, época em que teve início a execução, o valor do crédito importava em R\$ 567.920,89, conforme apontado pela embargante, sobre o qual incide 10% a título de honorários. Diante do exposto, acolho os embargos para excluir o excesso de R\$ 105.699,12 exigidos pelos exequentes. Condeno os embargados ao pagamento de honorários, fixados em R\$ 4.000,00, com as ressalvas do art. 12, da Lei n 1.060/50. Isentos de custas. P.R.I. Traslade-se a presente decisão para os autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001703-38.1990.403.6000 (90.0001703-3) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI) X ROSANGELA GUEDES BAPTISTA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X PEDRO LUIZ BALAN(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X LUIZ ANTONIO BAPTISTA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA)

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o disposto no parágrafo 4º, do art. 659, do Código de Processo Civil

0000807-67.2005.403.6000 (2005.60.00.000807-0) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X LAURA INES MARQUES CANDIA
F. 66. Esclareça a exequente se o pagamento ocorreu administrativamente

0012441-89.2007.403.6000 (2007.60.00.012441-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LAURA INES MARQUES CANDIA
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 45, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005358-71.1997.403.6000 (97.0005358-0) - JAIR DA SILVA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA) X EDSON TEODORO CHARAO X DARILANDES TEODORO CHARAO X EDILSON NANTES ROMERO X SANDRA APARECIDA FLORES FRANCA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SANDRA APARECIDA FLORES FRANCA X DARILANDES TEODORO CHARAO X EDSON TEODORO CHARAO X EDILSON NANTES ROMERO X JAIR DA SILVA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

A sentença já foi executada (fls. 247-8). Arquite-se.

0002912-27.1999.403.6000 (1999.60.00.002912-4) - JOSE AMERICO BOSCAINE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO APARECIDO SIMAO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X INES TAMIKO HIGA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO ZAIR PERUZO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X IARA REGINA NAZARETH(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X IARA REGINA NAZARETH X INES TAMIKO HIGA DA SILVA X JOAO APARECIDO SIMAO X JOAO ZAIR PERUZO X JOSE AMERICO BOSCAINE X MARTA DO CARMO TAQUES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre o valor depositado à f. 401 No mesmo prazo, fica a parte autora intimada a retirar o alvara de levantamento expedido nos autos.

0008783-62.2004.403.6000 (2004.60.00.008783-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X OSMILDA GOMES DO NASCIMENTO(MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO E MS010313 - LEILANE MEDEIROS PIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X OSMILDA GOMES DO NASCIMENTO(MS003195 - EDUARDO FRANCISCO

CASTRO E MS010313 - LEILANE MEDEIROS PIOTTO)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001270-96.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ELEXANDRA DE LIMA SILVA X ALESSANDRO ALVIS SCUDELER X GISLAINE ARONITA DA CONCEICAO

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1899

MANDADO DE SEGURANCA

0004515-46.2010.403.6002 - JOSE ALVES DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo AI-Relatório JOSE ALVES DA SILVA pede, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança para - compelir o impetrado a cumprir a sentença proferida nos autos nº. 2008.63.04.005759-1. Aduz, em síntese, que o impetrante, em 21.02.2006, protocolou seu pedido de aposentadoria junto ao INSS. Em 2006, obteve êxito na causa, e foi requisitado o Ofício-Precatório nº. 20070078109, o valor de R\$ 152.917,15, resultantes do período de 23.11.2001 a 21.02.2006. Ocorre que, o impetrado, procedeu à notificação de lançamento no valor de R\$ 62.795,97, levando em conta o valor total do precatório recebido, e não isolado de cada mês. Inicial às fls. 02/07. Procuração às fls. 08. Demais documentos às fls. 10/26. Em fls. 29, o Juízo deferiu a análise do pedido liminar para após a vinda da contestação e determinou a solicitação de informações à autoridade coatora, bem como mandou cientificar a União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingressasse no feito. Em folhas 47-8 foi deferida a liminar a fim de que a autoridade coatora abstenha-se de qualquer cobrança que considere o valor do imposto de renda sobre o montante pago em atraso pelo INSS em regime de caixa até o julgamento final do presente mandamus, bem como para que qualquer exigência do aludido imposto sobre o valor recebido acumuladamente pelo impetrante em 2008, a título de aposentadoria, seja feito pelo regime de competência. Em folhas 52, a Fazenda Nacional requer seu ingresso no feito nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, e toma ciência dos atos subjacentes. Em fls. 53, foi determinada a inclusão da Fazenda Nacional no pólo passivo da demanda, com a remessa dos autos ao Sedi. Em fls. 55, vº, o MPF aduz que não interesse jurídico relevante que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. I- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. A Lei nº 12.016/2009, em seu artigo 5º, dispõe que não caberá mandado de segurança quando se tratar de decisão transitada em julgado. Entretanto, sublinho que a matéria aqui versada trata de cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao ano-calendário 2008, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, no qual consta o valor de R\$ 152.917,15 como omitido pelo impetrante de sua declaração ao fisco. Às folhas 12, vº, consta Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, descrevendo o fato gerador como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 152.917,15 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e dezessete reais, quinze centavos). Em decorrência de referido lançamento, às folhas 13, consta Demonstrativo de Apuração da Multa de Ofícios e dos Juros de Mora, tendo como fato gerador, a competência 31.12.2008, com vencimento para o dia 30.04.2009, cujo imposto de renda pessoa física-suplementar (sujeito à multa de ofício) é no valor de R\$ 33.605,90, mais juros de mora. O suporte para a Notificação de Lançamento consiste no Alvará de Levantamento nº. 67/08, cujo valor consiste em R\$ 150.538,10, no qual consta DARF anexa para o recolhimento de imposto de renda a ser pago na fonte, conforme folhas 14. Nada obstante, às folhas 15, consta Guia de Retenção de DARF, datada de 08.04.2008, no valor de R\$ 4.587,51, tendo por base de cálculo o valor de R\$ 152.917,15. No tocante ao valor acima referido, o juízo do Juizado Especial Federal de Jundiá determinou, por sentença judicial, a repetição de indébito, nos autos nº. 2008.63.04.005759-1, de folhas 20-22, cujo trânsito em julgado operou-se em 14.05.2010. Ao meu sentir, assiste razão ao autor, razão pela qual ratifico a liminar assim deferida: DEFIRO A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que se abstenha a autoridade coatora de qualquer cobrança que considere o valor do imposto de renda sobre o montante pago em atraso pelo INSS em regime de caixa até o julgamento final do presente mandamus, bem como para que qualquer exigência do

aludido imposto sobre o valor recebido acumuladamente pelo impetrante em 2008, a título de aposentadoria, seja feito pelo regime de competência. Somente, acrescento, que o pedido do autor, cinge-se ao fato gerador decorrente do ano-calendário 2008. Ocorre que, é direito do contribuinte a incidência de imposto de renda com a observância do que ganharia em cada mês-competência, com a aplicação da alíquota devida, conforme tabela progressiva vigente (com a possibilidade, inclusive, de se situar na faixa de isenção). O impetrante aduz estar sendo indevidamente cobrado pelo impetrado, por este ter aplicado o regime de caixa para apuração do imposto de renda sobre o montante recebido judicialmente em 2008, referente a parcelas de sua aposentadoria. Questiona, ainda, no sentido de que, caso as parcelas tivessem sido pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação. Com efeito, na apuração do imposto, devem-se observar as faixas de isenção, deduções e alíquotas aplicáveis à renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte e não a simples incidência do imposto sobre os vencimentos totais acumulados recebidos e atualizados em virtude de condenação judicial. Esta é a orientação normativa e jurisprudencial a respeito do tema. O art. 43 do CTN, dispõe: o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. O art. 12 da Lei n. 7.713/88, dispõe: no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O art. 46 da Lei n. 8.541/92, dispõe: o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calçada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006. 2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos. 3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social. 4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário. 5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 988.863/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 19/12/2007, p. 1220) Assim, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração, in casu, o não pagamento de aposentadoria em tempo hábil pelo INSS, não pode constituir fato gerador de tributo, pois inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social. Conforme se depreende da legislação e jurisprudência pátrias, se os proventos não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, PARA CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA NA INICIAL, resolvendo o mérito da demanda. Determino que o impetrado se abstenha de qualquer cobrança que considere o valor do imposto de renda sobre o montante pago em atraso pelo INSS em regime de caixa, bem como para que qualquer exigência do aludido imposto sobre o valor recebido acumuladamente pelo impetrante em 2008, a título de aposentadoria, seja feito pelo regime de competência. Mantenho a liminar. Custas ex lege. Causa não sujeita a honorários. Oficie-se ao impetrado, transmitindo-lhe cópia desta. Sentença sujeita a reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002738-17.2010.403.6005 - FRIGOFORTE COMERCIO DE CARNES LTDA (RS053581 - ANDRE DI FRANCESCO LONGO E RS016944 - ANTONIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA E RS041305 - ZILIO PAVAN E RS047443 - FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA E SC019901 - RAFAEL PAVAN E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo AI-Relatório FRIGOFORTE COMERCIO DE CARNES LTDA pede, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança para - declarar a inexistência de relação tributária sobre os valores pagos sobre o adicional de férias de um terço; 2-compensar os valores indevidamente recolhidos, retroativos a dez anos, após o trânsito em julgado da decisão judicial. Aduz, em síntese, que a verba supracitada não se enquadra na hipótese de incidência inscrita no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, sustentando que não se trata de verba que retribua serviços efetivamente prestados. Inicial às fls. 02/14. Procuração às fls. 15. Demais documentos às fls. 16/46. Em fls. 50, o Juízo da Vara Federal de Ponta Porá, determinou ao autor, individualizar a autoridade coatora. Em fls. 52, o autor esclareceu que a autoridade coatora trata-se do Delegado da Receita Federal em

Dourados.Em fls. 53 e vº, o Juízo da Vara Federal de Ponta Porá, considerando a informação do autor, declinou a competência para o processamento e julgamento do feito ao Juízo da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, Dourados/MS.Em fls. 59, o Juízo determinou a emenda da inicial pelo autor, bem como a notificação da autoridade coatora, para prestar informações.Em fls. 60, o autor emendou a inicial e informou a autoridade coatora como sendo o Delegado da Receita Federal em Dourados/MS.Em fls. 67-84, a autoridade coatora presta informações.A União Federal manifestou-se à fl. 66, requerendo seu ingresso no pólo passivo da demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Em fls. 86, foi determinada a inclusão da Fazenda Nacional no pólo passivo da demanda, com a remessa dos autos ao Sedi.Em fls. 88, vº, o MPF manifesta-se pelo deferimento do writ no tocante a não exigência de incidência tributária sobre o 1/3 de férias. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. Quanto à contribuição previdenciária sobre adicional de férias, vejo que não há como se admitir esta incidência. Somente há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando estas não são gozadas, mas sim indenizadas. Na hipótese de efetivo gozo das férias, como o caso dos autos, essa verba possui natureza salarial.Nesse sentido: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Quanto à compensação, a requerente pode valer-se da compensação por meio da via judicial de qualquer tributo administrado pela União, através da Secretaria da Receita Federal, bastando demonstrar o pagamento indevido.De outro ponto, não deve ser exigida o pagamento da restituição mediante precatório, quando lhe é facultado pagamento de tributo por meio de impostos futuros. É uma escolha facultada pela lei ao contribuinte que teve seu patrimônio lesado pelo pagamento de um tributo indevido.No mesmo sentido, o CTN:Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos:I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;Por outro lado, não há que se permitir o ressarcimento do débito em apreço senão após o trânsito em julgado da sentença, pois o perigo da irreversibilidade seria manifesto, com grave risco de dano a economia pública. Além disso, há expressa vedação legal prevista no artigo 170-A do CTN:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Nos termos do art. 161, parágrafo 1º, do CTN, não dispondo a Lei de modo diverso, os juros de mora são calculados na razão de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que houve integração legislativa deste dispositivo, determinando a aplicação da taxa SELIC, após a data de vigência da Lei n.º 9.250/95, para o cálculo dos juros a serem aplicados quando do pagamento em mora pela autora.Vale destacar, ainda, que o parágrafo 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95 engloba elementos de recomposição da moeda e os juros reais, sendo certo que a mens legis foi no sentido de que a repetição do indébito incorporasse ambos os fatores. Ou seja, a taxa SELIC reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe de taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada cumulativamente com outros índices de reajustamento. Neste diapasão, o seguinte precedente jurisprudencial do STJ: Embargos de Declaração - Taxa SELIC: Assiste razão ao embargante. A taxa SELIC deve incidir desde a vigência da lei que a instituiu (Lei 9.250/95). Embargos acolhidos para declarar que a partir de 1º de janeiro de 1996 é devida a aplicação da SELIC como taxa de juros reais e de correção monetária do período, com exclusão de qualquer outro índice. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, acolhendo em parte o pedido de concessão de segurança vindicado na inicial. Declaro, respeitada a decadência quinquenal do ajuizamento da demanda, a inexistência de relação jurídico-tributária sobre os valores pagos a título de adicional de férias. Declaro o direito de a impetrante compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo impetrante a título de adicional de férias. A atualização monetária dos valores a serem compensados dar-se-á com a aplicação da Taxa SELIC, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária. Determino que o impetrado se abstenha a efetuar procedimento de cobrança dos tributos tido por inexigíveis nos períodos delineados no dispositivo. Sentença sujeita à remessa obrigatória, devendo ser respeitado também o disposto no art. 170-A, do CTN. Oficie-se ao impetrado, enviando-lhe cópia da decisão. Custas pelo impetrado. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000760-77.2011.403.6002 - MARCELO FERREIRA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA UFGD

Vistos, Decido Trata-se de mandado de segurança proposto por MARCELO FERREIRA, com pedido de liminar, em desfavor do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, pleiteando a concessão de segurança para determinar à UFGD/HU, através do Reitor, professor DAMIÃO DUQUE DE FARIAS e/ou Pró-Reitor, professor SIDNEI AZEVEDO DE SOUZA, a fim de que MARCELO FERREIRA seja

investido no cargo de Técnico de Enfermagem para prestar serviço no HU, em vista da sua aprovação no concurso e o prazo de validade do mesmo. Aduz o impetrante, em síntese: que foi aprovado para o cargo de Técnico de Enfermagem no Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos técnico-administrativo da Universidade Federal da Grande Dourados, realizado em 25 de abril de 2010; conforme consta do Edital, foram abertas 175 vagas para o cargo de Técnico de Enfermagem, cargo para o impetrante foi aprovado; nos termos do edital a validade do concurso é de um ano, a contar da publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período, referida publicação deu-se no data de 01 de julho de 2010. Por outro lado, alega o impetrante, foi publicado o Edital de abertura de Inscrições do Processo Seletivo Simplificado para cadastro de reserva e futura contratação temporária de pessoal para prestação de serviço de cargos pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados - FUMSAHD, para prestar serviço no Hospital Universitário da UFGD. Referido edital anunciou uma reserva de 115 vagas e mais 8, para os portadores de necessidades especiais, somando um total de 123 vagas, para o cargo Técnico em Enfermagem. Aduz ainda, que enquanto de um lado, há inúmeros candidatos aprovados no concurso da UFGD/HU para Técnico em Enfermagem sem a nomeação, de outro lado, há exatamente 123 vagas, no mesmo cargo, para serem preenchidos por candidatos contratados em caráter temporário para prestar serviço no HU/UFGD; que a investidura em cargo ou emprego público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos; que a Constituição Federal em seu artigo 207, preleciona que a universidade goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Assim, sendo, entende-se que está a cargo da própria Universidade, através do Diretor de Administração e Planejamento do HU/UFGD a criação de vagas e a convocação do candidato aprovado no concurso para preencher essas vagas. Com a inicial de folhas 02-05 vieram os documentos de fls. 06/39. À fl. 42 foi determinado à autora a emenda à inicial a fim de indicar corretamente as autoridades coatoras, posto que estas não se confundem com a pessoa jurídica ou o órgão do qual se originou o ato impugnado. E ainda, especificar a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora, ou da qual exerce atribuições, nos termos do artigo 6º, da Lei nº. 12.016/2009. À folha 43 a autora manifestou-se indicando o Reitor e o Pró-Reitor da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, o professor DAMIÃO DUQUE DE FARIAS e professor SIDNEI AZEVEDO DE SOUZA, respectivamente, os quais se acham vinculados à Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, como pessoa jurídica. À folha 44, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça e deferida a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Na mesma oportunidade, foi determinada ciência à Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, por meio de sua procuradoria, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingressasse no feito. À fl. 48 a Universidade Federal da Grande Dourados, requer seu ingresso no feito, e pede sua intimação de todos os atos processuais praticados. Às folhas 49-50, a autora impetrada apresenta suas informações, pugnando pela denegação da segurança. Relatados, decido. Inicialmente, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Ocorre que, no caso dos autos, não vislumbro o *fumus bonis iuris*, pois o impetrante não passou dentro do número de vagas previstas no certame. Além disso, os candidatos previstos dentro do número de vagas do edital, 175 (cento e setenta e cinco), foram convocados e nomeados, oportunamente, conforme se vê às folhas 33-34. Por outro lado, numa análise perfunctória, a abertura do processo seletivo temporário, justifica-se no sentido de preservar a saúde pública do Município, um serviço essencial, cuja natureza da prestação de trabalho temporária, ao menos neste momento, é excepcional. O *periculum in mora*, também não vislumbro nesta fase procedimental. Não obstante a alegação do impetrante de que está no prazo de validade do concurso, esse fato não lhe confere de per se o direito à nomeação, pois não está dentro do número de vagas previstas no edital. Desse modo, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada pelo impetrante. Após, vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 12.016/2009. Registrem-se e intimem-se.

Expediente Nº 1906

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2000015-20.1998.403.6002 (98.2000015-7) - KIKUI HITOMI RODRIGUES (MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X SILVIO RODRIGUES DA SILVA (MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, manifeste-se o autos acerca do documento de fl. 211, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

0002400-67.2001.403.6002 (2001.60.02.002400-1) - ANTONIO GOMES DA SILVA (MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004679-21.2004.403.6002 (2004.60.02.004679-4) - MARIO FLORIZEL ALMEIDA DE ARAUJO(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

A sentença de fls. 225/226 homologou o acordo entre as partes, com resolução do mérito da presente ação de consignação em pagamento e determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Portanto, já houve a pretendida prestação jurisdicional. Eventuais divergências em torno da correção monetária e dos juros moratórios decorrentes dos valores levantados devem ser buscados por meio da ação própria, não comportando sua discussão nos presentes autos. Posto isso, indefiro o pedido formulado às fls. 256/258 e fls. 261/271. Quanto ao documento de fls. 248, da análise do mesmo, denota-se que o depósito ali descrito foi efetivado para os autos de nº 0001289-48.2001.403.6002, o qual correu perante o Juízo da Segunda Vara Federal desta Comarca, portanto, eventual alvará de levantamento, deverá ser expedido nos autos respectivos. Intimem-se.

0004682-73.2004.403.6002 (2004.60.02.004682-4) - IMPORTCOR LTDA(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto perante o Tribunal Regional da 3.ª Região, haja vista que já houve o exaurimento da tutela pretendida. Cumpra-se.

0002423-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002423-8) - LIOSMAR DE ALMEIDA SILVA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

Recebo o recurso interposto às fls. 96/106, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0001675-34.2008.403.6002 (2008.60.02.001675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X PAULO CESAR AQUINO PALACIO(MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA) X DIRCEU PALACIO X ALZIRA AQUINO PALACIO X GILBERTO AQUINO PALACIO

Em face da informação supra, fica revogada a parte da certidão de fls. 68 a qual decorre o prazo para o réu Dirceu Palácio. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fls. 65, especificamente acerca da notícia de falecimento do réu Dirceu Palácio. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001027-35.2000.403.6002 (2000.60.02.001027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEIXOTO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X VALDEMAR LUIZ PEIXOTO(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Fls. 199/200. Defiro o pedido. Junte-se aos autos o extrato do bloqueio solicitado à fl. 196. Com o documento nos autos, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0001158-10.2000.403.6002 (2000.60.02.001158-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARA CRISTINA DE TOLEDO LUNAS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X JOSE CARLOS TENORIO LUNAS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

Considerando a juntada do instrumento de procuração de fls. 228/229 e, nos termos da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, e requerendo o que de direito.

0000217-26.2001.403.6002 (2001.60.02.000217-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ANTONIO CARLOS RAIMUNDO X NOVA ERA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de n.01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, inclusive acerca da certidão de fls. 126, requerendo o que de direito.

0002226-58.2001.403.6002 (2001.60.02.002226-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CIRO PICINATTO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

Fls. 243/249. Nos precisos termos do art. 1997 do Código Civil a herança é quem responde pelo pagamento das dívidas do falecido e, efetuada a partilha respondem os herdeiros cada qual na proporção da parte que na herança lhe coube. Não menos claro é o Código de Processo Civil ao prescrever no art. 1017, que antes da partilha poderão os credores do espólio requerer ao Juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis. Assim, considerando que nos presentes autos o título executivo já se encontra constituído, nos termos da sentença de fls. 211/215, com certidão de

trânsito em julgado às fls. 234 compete à autora, requerer ao Juízo do Inventário a habilitação de seu crédito. Dessa forma, indefiro o requerimento de intimação de EVA GRACIELA FERNANDES PICINATTO para pagamento da dívida, conforme requerido. Providencie a autora a habilitação de seu crédito nos autos de inventário. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0000498-45.2002.403.6002 (2002.60.02.000498-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X NAURA ROSA PISSINI BATTAGLIN MEREY(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0002480-60.2003.403.6002 (2003.60.02.002480-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013595 - CLAUDIA REGINA MENDONCA EVANGELISTA) X ALEXANDRA SENTURION

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01, ficam a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05(cinco) dias retirar em secretaria os documentos desentranhados dos autos.

0004677-51.2004.403.6002 (2004.60.02.004677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANTONIA APARECIDA BORGOMARQUES X VANDIR CARMONA MARQUES X AUTO MECANICA VALAN LTDA-ME

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher a complementação das custas iniciais e da diligência do oficial de Justiça, no valor de R\$ 116,01 (cento e dezesseis reais e um centavo) para fins de cumprimento da carta precatória distribuída à 2.ª Vara de Ivinhema.

0000329-53.2005.403.6002 (2005.60.02.000329-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADEMIR DE OLIVEIRA(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 001/2009-SE01, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar cópias dos documentos a serem desentranhados, conforme determinado na r. sentença de fls. 162.

0002648-91.2005.403.6002 (2005.60.02.002648-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X ELIANE GARCIA VALENSUELA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)

Fl. 167. Indefiro o pedido de expedição de ofício via RENAJUD, bem como o pedido de expedição de ofício a Receita Federal para apresentação das últimas declarações, considerando ser dever do exequente indicar bens do executado passíveis de penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003256-89.2005.403.6002 (2005.60.02.003256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X JOAO RAIMUNDO DE CARVALHO FRAGA MOREIRA

Fls. 111. Indefiro o pedido de expedição de Carta Precatória. Intime-se, via carta de intimação, nos termos do despacho de fl. 86, no endereço informado à fl. 111. Intimem-se. Cumpra-se.

0003850-35.2007.403.6002 (2007.60.02.003850-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE ANTONIO DIAS DE MORAES(MS009322 - SUSINEI CATARINO ROCHA)

Sentença Tipo AI-Relatório. Caixa Econômica Federal pede em desfavor do Espólio de Antonio Dias de Moraes o pagamento da quantia de R\$67.018,27. Sustentou, em síntese, que: é credora do crédito rotativo colocado à disposição do finado em 12 de agosto de 1987, com prazo de cento e vinte dias. O réu opôs embargos monitorios onde alega: 1- ilegitimidade passiva; chamamento ao processo dos herdeiros do espólio; prescrição; que os juros são ilegais; que os juros não respeitaram o teto constitucional; que a capitalização foi ilegal; que é ilegal a comissão de permanência; que a multa contratual é ilegal. Em fls. 154/184 impugna o teor da contestação. Em fls. 189/203, a embargante impugna a impugnação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO demanda envolve essencialmente a análise de documentos, dispensando a produção de prova oral em audiência. Portanto, está madura para julgamento imediato. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela embargante, pois o feito foi dirigido contra o espólio, e a embargante falava na condição de inventariante. Outrossim, eventuais erros de redação não conduzem à invalidade da defesa do espólio. Por outro lado, o caso, mesmo assim, não é caso de ilegitimidade passiva, e sim de representação processual. O espólio, por não ter personalidade jurídica, é representado processualmente pela inventariante, assim qualificada nos autos da ação de inventário. Ainda, rejeito a tese de chamamento ao processo dos outros herdeiros, pois este instituto se reserva às hipóteses de obrigação solidária e fiança. No caso, a responsabilidade é do espólio, e somente deste. Acolho a preliminar de prescrição. No caso, a presente dívida do finado Antonio Dias de Moraes fora constituída em 12 de agosto de 1987, e a presente demanda fora proposta em 05/09/2007, ou seja, mais de vinte anos após o nascimento da pretensão. Não há que se falar aqui em interrupção da

obrigação porque a citação feita em outro processo, julgado extinto sem exame do mérito, não interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento de nova ação. A razão da existência do instituto da prescrição é penalizar a inércia do credor pela incúria de seu crédito. Inércia aqui não é apenas a inatividade, mas, também, à má atividade. O credor que aciona mal, levando à extinção do feito sem a análise do mérito processual também é apenado pela perda de uma chance, a de interromper o prazo prescricional. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO. - A CITAÇÃO EFETUADA EM PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA PELA AUTORA, NÃO TEM O EFEITO DE SUSPENDER O PRAZO DE PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A NOVO PROCESSO INSTAURADO PELO AUTOR SOBRE A MESMA CAUSA. - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - APELAÇÃO DESPROVIDA. (AC 9101018183, JUIZ VICENTE LEAL, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 07/11/1991) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE VENCIMENTOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 28. ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS POR JUIZ QUANDO FORA DA SEDE DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO EM PROCESSO DIVERSO. INTERRUPTÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não conduz à nulidade a prática de atos processuais quando o juiz se encontra fora da sede do juízo, por isso que há atos que não têm, por imposição das circunstâncias, tal exigência, podendo ser praticados fora do horário ou da sede, laborando o magistrado sentenças ou despachos em viagens, férias e feriados. Preliminar rejeitada. 2. A citação feita em processo diverso, extinto sem exame do mérito, não interrompe o prazo para ajuizamento da nova ação. Contudo, na espécie, não se encontra configurada a prescrição, por isso que o direito de ação surgiu para os requerentes na ocasião do recebimento do respectivo vencimento. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 9501031519, JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 24/02/1997) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS POR JUIZ QUANDO FORA DA SEDE DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO EM PROCESSO DIVERSO. INTERRUPTÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não conduz à nulidade a prática de atos processuais quando o juiz se encontra fora da sede do juízo, por isso que há atos que não têm, por imposição das circunstâncias, tal exigência, podendo ser praticados fora do horário ou da sede, laborando o magistrado sentenças ou despachos em viagens, férias e feriados. Preliminar rejeitada. 2- A citação feita em processo diverso, extinto sem exame do mérito, não interrompe o prazo para ajuizamento da nova ação. 3- Prescrição configurada. Apelação desprovida. (AC 9501030326, JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), 01/10/2001) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS - URP - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA - SÚMULA Nº 85 DO STJ - CITAÇÃO EM PROCESSO DIVERSO - NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. I- Insurgindo-se os autores contra alteração da sistemática de reajuste de vencimentos ocorrida há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, consumou-se a prescrição do próprio direito de ação, eis que, com a suspensão do reajuste vindicado (16,19%), ocorreu a negativa do direito pela Administração Pública (Súmula nº 85 do STJ). II- A citação feita em outro processo, julgado extinto sem exame do mérito, não interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento de nova ação. Precedentes do TRF/1ª Região. III- Apelação improvida. (AC 199701000476840, DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUETE MAGALHÃES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 13/06/2002) Aliás, pelos documentos de fls. 32/3 dos autos, revela-se que a autora, ora embargada, contrariando regra e jurisprudência majoritária, valeu-se do contrato de abertura de crédito para manejar feito executivo. Evidentemente, o credor que demanda mal deve arcar com os ônus de sua escolha. Cabível à espécie o brocardo latino electa una via non datur regressus ad alterum, ou seja, optado pela via executiva, não pode o autor substituí-la por outra medida, seja monitória, seja cobrança, se já ultrapassado o prazo prescricional. Por outro lado, vejo que mesmo que renascido o prazo prescricional, se houvesse a interrupção pelo trânsito em julgado do acórdão, em 24/10/2007, a autora estaria sujeita ao prazo prescricional de três anos do novo código quanto aos juros. III- DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a preliminar de prescrição, e JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido nela materializado, na forma do artigo 269, IV do CPC. Condeno a autora-embargada nas custas e honorários advocatícios os quais fixo em mil reais, ante a simplicidade da matéria. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003789-43.2008.403.6002 (2008.60.02.003789-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PAULO GOMES DA SILVA JUNIOR X PAULO GOMES DA SILVA X SONIA AQUINO MARTINS DA SILVA

Fls. 76/77. Defiro o pedido de desentranhamento, mediante substituição por cópias, a exceção da procuração e da petição inicial, nos termos do art. 178 do Provimento CORE n. 64/2005. Intime-se a requerente para que providencie as cópias. Após, desentranhem-se os documentos, entregando-os ao requerente. Intime-se. Cumpra-se.

0004415-62.2008.403.6002 (2008.60.02.004415-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X GILDETE DANTAS DE ALMEIDA GOLONI - ME X GILDETE DANTAS DE ALMEIDA GOLONI

Tendo em vista que a requerida devidamente citada, ficou inerte, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil. Considerando que a ré não constituiu defensor,

intime-se-á pessoalmente para, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, corrigido a data da propositura da ação, no importe de R\$39.305,10(trinta e nove mil, trezentos e cinco reais e dez centavos), sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da devedora, manifeste-se a credora, requerendo o que de direito.Intimem-se.Cumpra-se.

0000810-74.2009.403.6002 (2009.60.02.000810-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X ANDREIA DOS SANTOS BARBOSA X EDENIR DOS SANTOS BARBOSA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 54, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0002127-10.2009.403.6002 (2009.60.02.002127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X TEREZA LUIZA ALENCAR

Tendo em vista que a requerida devidamente citada, quedou-se inerte, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil.Considerando que a ré não constituiu defensor, intime-se-á pessoalmente para, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, corrigido a data da propositura da ação, no importe de R\$13.697,91(treze mil, seiscentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da devedora, manifeste-se a credora, requerendo o que de direito.Intimem-se.Cumpra-se.

0005499-64.2009.403.6002 (2009.60.02.005499-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS E MS013595 - CLAUDIA REGINA MENDONCA EVANGELISTA) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS X CREMILDA PEREIRA MIRANDA

Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 4º e 2º da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas finais do processo.

0005508-26.2009.403.6002 (2009.60.02.005508-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X D B C DE SOUZA - ME X DENIR BAMBIL CALISTRO DE SOUZA(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls.65/66, requerendo o quê de direito.Intimem-se.

0002317-36.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLEBER FERREIRA BARBOSA X WALTER DE LIMA BARBOSA

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação constante no despacho de fl. 40, no que tange ao recolhimento de custas e diligências para expedição de carta precatória, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001877-89.2000.403.6002 (2000.60.02.001877-0) - AUTO VIDROS DOURADOS LTDA X MERCEARIA BOM PRECO LTDA X MERCEARIA MURAKAMI LTDA X UNIAO COMERCIO DE CEREAIS LTDA(TO001420 - IZALTINO SUZANO E SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, ficam os autores intimados do despacho de fl. 677, com a seguinte redação: Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 001/2009-SE01, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito.

ACAO POPULAR

0004992-40.2008.403.6002 (2008.60.02.004992-2) - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTARI E MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)

DECISÃO Vistos, MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS ajuizou a presente Ação Popular em desfavor da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE e UNIÃO FEDERAL.Recebida a inicial e determinada a citação dos réus, o autor apresenta a petição e documentos de fls. 765/808, oportunamente em que alega a existência de fatos novos e requer a antecipação dos efeitos da tutela consistente na concessão de tutela inibitória para que o Conselho Nacional de Assistência Social não renove o certificado de entidade filantrópica à requerida ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE e a anulação do ato administrativo que lhe concedeu o status de entidade beneficente por vício de finalidade do ato, com efeitos ex tunc, condenando-a ao recolhimento de todos os tributos baseados no seu faturamento desde o ano de 2002, data do ato concedente.Historiados os fatos mais relevantes, decido.Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, conforme requerimento expresso nos autos e declaração de hipossuficiência

econômica (fls. 770 e 772). Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a verossimilhança da alegação e a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, o Conselho Nacional de Assistência Social, por meio da Resolução nº 3, de 23/01/2009, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 26/01/2009, deferiu à Associação Beneficente Douradense os pedidos de Renovação de Certificado de Entidade Beneficente e Assistência Social, com validade para o período de 01/01/2004 a 31/12/2009 (fls. 481/483), o que torna prejudicada a pretensão do autor quanto à concessão de tutela inibitória no período atacado. Por oportuno, ressalto que os atos administrativos, gozam da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, sendo que tal presunção é juris tantum, de onde se extrai que é possível a parte interessada fazer contraprova a esta presunção, demonstrando que o ato está viciado. Os novos documentos carreados aos autos pelo autor são insuficientes, neste momento processual de cognição sumária, para o reconhecimento da pretendida anulação do ato administrativo, ante a necessidade de apurada análise documental e de dilação probatória. Ademais, tal pretensão constitui matéria de mérito a ser decidida no momento oportuno. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Manifestem-se os réus e o Ministério Público Federal, em 05 (cinco) dias, acerca dos novos documentos juntados pelo autor às fls. 773/808. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001270-90.2011.403.6002 - JUÍZO FEDERAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MARIA JACI RODIO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 22/06/2011, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal, onde deverão comparecer as testemunhas Ana de Oliveira da Silva, Antonio Eduardo da Silva e Atoapes Martins, independente de intimação, conforme mencionado às fls. 10. Ficam as testemunhas intimadas para que compareçam ao ato com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para que se possibilite a correta identificação. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data da audiência. Publique-se para o advogado constituído. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000655-76.2006.403.6002 (2006.60.02.000655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003440-45.2005.403.6002 (2005.60.02.003440-1)) MARIO FLORIZEL ALMEIDA DE ARAUJO (MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Cuida-se de Embargos a execução em que Mario Florizel Almeida de Araújo, moveu em desfavor de Caixa Econômica Federal. Os autos foram sentenciados às fls. 50/63. O requerente apelou às fls. 67/78. Contrarrazões da CEF às fls. 82/84. Às fls. 88/89, houve sentença de extinção do presente feito, considerando que nos autos de consignação em pagamento nº 2004.60.02.004679-4 o autor requereu a homologação de acordo extrajudicial. Assim, e em consequência do caráter acessório dos presentes embargos, julgou-se extinto o processo, em face da falta superveniente do interesse de agir. Diante do acima exposto, indefiro o requerimento de fl. 91, haja vista que o feito já se encontra extinto. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003604-39.2007.403.6002 (2007.60.02.003604-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-72.2006.403.6002 (2006.60.02.004199-9)) PATRICIA DE LIMA LANGE GOMES (MS002609 - ANDRE LANGE NETO E MS002398 - FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos embargos à execução de fls. 63/71. Intimem-se.

0003605-24.2007.403.6002 (2007.60.02.003605-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003570-98.2006.403.6002 (2006.60.02.003570-7)) FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE (MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos embargos à execução de fls. 58/66. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004643-66.2010.403.6002 (2009.60.02.003726-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MT012158 - SONIA MARIA GREFFE DE MELO SANTANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002257-78.2001.403.6002 (2001.60.02.002257-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X AYRTON ANDRADE SAMPAIO(PR020014 - MARIA ADILIA GOUVEIA E PR006040 - ACYR LORENCO DE GOUVEIA) X ROQUE JOAQUIM PAES X OSVALDO LOPES

Fls.262/263.Defiro o pedido.Junte-se aos autos o extrato do bloqueio solicitado à fl.232.Com o documento nos autos, manifeste-se a exequente.Intime-se.

0002259-48.2001.403.6002 (2001.60.02.002259-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X WALID MAHMOUD NAGE X ELIANA MARTINS DA SILVA NAGE(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

Fls.246/247.Defiro o pedido.Junte-se aos autos o extrato do bloqueio solicitado à fl.238.Com o documento nos autos, manifeste-se a exequente.Intime-se.

0002569-54.2001.403.6002 (2001.60.02.002569-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE SOUZA DIAS(MS009465 - DALGOMIR BURAQU) X VEIMAR CORREA

Fls. 241.Informe a requerente os dados da conta para onde deverão ser transferidos os valores bloqueados, no prazo de 10(dez) dias.Indefiro o pedido de ofício via RENAJUD para bloqueio de veículos em nome dos executados, considerando que cabe ao exequente indicar bens passíveis de penhora, em nome do executado.Oportunamente, venham conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

0000660-98.2006.403.6002 (2006.60.02.000660-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO)

Fls. 222.Defiro. Relacione-se o presente feito para o próximo leilão a ser realizado por esta vara.Indefiro o pedido de penhora on line, haja vista a existência de penhora de bem imóvel nos autos.Considerando o pedido de fl. 205, oficie-se ao cartório de registro de imóveis, solicitando que encaminhe a este Juízo, cópia atualizada do registro da matrícula de nº 60.752.Sem prejuízo, oficie-se a 3ª Vara do Trabalho de Maringá, informando que nos presentes autos está disponibilizado o crédito referente a arrematação do imóvel de matrícula nº 60.752, no montante de R\$24.200,00(vinte e quatro mil e duzentos)reais e solicitando que seja informado o nº da conta para disponibilização do valor que se encontra penhorado, conforme o termo de fl. 169.Intimem-se.Cumpra-se.

0003531-04.2006.403.6002 (2006.60.02.003531-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ALFREDO ANTUNES SOARES
Fls. 48/49.Defiro a citação editalícia, conforme requerido.Expeça-se edital de citação, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

0003551-92.2006.403.6002 (2006.60.02.003551-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CLAUDIA TEREZINHA LOPES BRAGA

Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 4º e 2º da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas finais do processo.

0004143-39.2006.403.6002 (2006.60.02.004143-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ROSELY DEBESA DA SILVA
Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 4º e 2º da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas finais do processo.

0004151-16.2006.403.6002 (2006.60.02.004151-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SOLENYR ARAUJO DE MORAES
Nos termos do artigo 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas da juntada aos autos, às fls. 87/88, da decisão em agravo de instrumento, cuja parte dispositiva segue: Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

0004179-81.2006.403.6002 (2006.60.02.004179-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIA CARMEN MARTINEZ SANTOS

Fls. 55.Compulsando os autos verifico que embora expedido o edital de citação de fl. 51, não se obedeceu os trâmites legais, haja vista que o exequente não foi intimado para proceder a publicação do edital, nos termos do artigo 232, III do

CPC. Assim, defiro o requerimento de fl. 55 e determino a expedição de novo edital de citação, com prazo de 30(trinta) dias, nos termos do artigo 231 e 232 do CPC, observando-se, desta feitas, as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001328-35.2007.403.6002 (2007.60.02.001328-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X WILHELM E CIA LTDA - EPP X FABIO ADILSON WILHELM(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X BENJAMIM RODRIGUES DA ROCHA X NATALIA WILHELM DA ROCHA

Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 4º e 2º da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas finais do processo.

0003432-97.2007.403.6002 (2007.60.02.003432-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X DOURAGRICOLA COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA-ME(MS006063 - HELDER BARUFFI E MS006212 - NELSON ELI PRADO E MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN) X RENATO JOSE THIESEN(MS006063 - HELDER BARUFFI E MS006212 - NELSON ELI PRADO E MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN) X MARIA VILMA CORREIA THIESEN

Fls.81/82. Defiro o pedido. Junte-se aos autos o extrato do bloqueio solicitado à fl.78. Com o documento nos autos, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0004927-79.2007.403.6002 (2007.60.02.004927-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ENXOVAIS MICHELLE LTDA EPP(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o executado intimado da sentença de fl. 106, nos seguintes termos: Vistos, Sentença- tipo BA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ENXOVAIS MICHELLE LTDA EPP, objetivando o recebimento de R\$ 23.607,28 (vinte e três mil, seiscentos e sete reais e vinte e oito centavos), crédito oriundo de Contrato de Empréstimo/Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, firmado em 18 de março de 2005, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesse mil e quinhentos reais) e um segundo contrato de Empréstimo, firmado em 29 de junho de 2005, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). À fl. 101, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que os devedores renegociaram a dívida. Pugnou, ainda, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram o processo. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, II, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao imediato desbloqueio de eventuais valores retidos por meio do sistema Bacen-Jud. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela exequente. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0000403-05.2008.403.6002 (2008.60.02.000403-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X LUCIANO DA SILVA BORGES
Defiro o pedido de suspensão formulado à fl. 44, pelo prazo de 24(vinte e quatro) meses, conforme requerido. Havendo penhora, libere-se. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0003056-77.2008.403.6002 (2008.60.02.003056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA - ME X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA

Fls.50/51. Defiro o pedido. Junte-se aos autos o extrato do bloqueio solicitado à fl.48. Com o documento nos autos, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0004083-95.2008.403.6002 (2008.60.02.004083-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X GERALDO CAVALCANTE PINHEIRO

Fls.78/79. Defiro o pedido. Junte-se aos autos o extrato do bloqueio solicitado à fl.77. Com o documento nos autos, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0005420-22.2008.403.6002 (2008.60.02.005420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X VALDENIR BORGES DOS SANTOS-ME (AUTO PECAS D20) X VALDENIR BORGES DOS SANTOS X VERIA APARECIDA DE ARAUJO SANTOS

Considerando a certidão de fl. 64, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito. Após façam os autos conclusos ao MM. Juiz Federal.

0002150-53.2009.403.6002 (2009.60.02.002150-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELISIANE PINHEIRO

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, manifeste-se o autor acerca do retorno da Carta Precatória nº

0100/2010-SM01/LSA, juntada às fls. 30/33, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003989-16.2009.403.6002 (2009.60.02.003989-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X ROMAO BEZERRA DE SOUZA-ME X ROMAO BEZERRA DE SOUZA X LOURDES DE LIMA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)
Nos termos do art. 5.º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada do despacho de fl. 130, nos seguintes termos: Defiro o pedido de fl. 118, devendo o juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de Romão Bezerra de Souza ME, CNPJ sob o n.º 07.049.788/0001-70, de Romão Bezerra de Souza, CPF sob o n.º 475.818.241-87, e de Lourdes de Lima, CPF sob o n.º 501.192.811-04, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$41.728,43 (quarenta e um mil setecentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), conforme planilha atualizada de cálculo de fls. 125/129.Indefiro por ora o pedido de expedição de ofício eletrônico aos Sistemas RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista a solicitação de bloqueio das contas e aplicações financeiras dos executados.Intimem-se.

0004539-74.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANO DA SILVA BORGES
Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 24(vinte e quatro) meses, conforme requerido, à fl. 20.Havendo penhora, libere-se.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.Intime-se.

0004544-96.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA)
Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, manifeste-se a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de fl. 24 e dos documentos de fls. 25/29, requerendo o que de direito.

0004946-80.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES
Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$52.085,70(cinquenta e dois mil, oitenta e cinco reais e setenta centavos), atualizado até 05/11/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC.Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal.O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Considerando que o requerido é domiciliado na Comarca de Rio Brillhante, e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para a distribuição da Carta Precatória, exige, previamente, o recolhimento das custas e diligências a serem pagas para a realização do ato, comprove a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os recolhimentos devidos.Após, depreque-se, ficando a Secretaria desde logo autorizada a desentranhar os comprovantes de pagamentos de custas e diligências, a fim de que acompanhem a carta precatória no juízo deprecado, independente de intimação deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0005247-27.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAMAO PORTES
Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fls. 19, no tocante ao recolhimento dos valores referentes às custas e diligências para distribuição de carta precatória.

0005250-79.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GIL DUTRA DE ANDRADE
Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fls. 19, no tocante ao recolhimento dos valores referentes às custas e diligências para distribuição de carta precatória.

0005254-19.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ FONSECA DA ROCHA
Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 23, requerendo o quê de direito.

0005262-93.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALFREDO ANTUNES SOARES
Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias,

cumprir o despacho de fls. 19, no tocante ao recolhimento dos valores referentes às custas e diligências para distribuição de carta precatória.

0000072-18.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X REGINALDO MIGUEL DA SILVA

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$12.220,18 (doze mil, duzentos e vinte reais e dezoito centavos), atualizado até a data da propositura da ação ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002945-93.2008.403.6002 (2008.60.02.002945-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CASSIO BASALIA DIAS

Nos termos do art. 5.º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dias), sobre a certidão e auto de penhora, depósito, registro e avaliação de fls. 44/47 e sobre a petição de fls. 48/51. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0002128-73.2001.403.6002 (2001.60.02.002128-0) - LUZIA MEI DE OLIVEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X SAULO ALVES DE OLIVEIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X INDIOS GUARANI KAIOWA - MARGEM DO CORREGO YPUITA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X AMBROSIO VILHALVA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS)

Considerando a informação supra, reconsidero o despacho de nomeação do antropólogo LEVI MARQUES PEREIRA e nomeio em seu lugar para realização da perícia antropológica a antropóloga Cíntia Beatriz Muller, fone :9294-7994. Intime-se a perita nomeada para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar a proposta de honorários. Com a intimação da perita deverão seguir os quesitos apresentados pelas partes e pelo Ministério Público Federal de fls. 1.122/126, fls. 1142/1143. Apresentada a proposta de honorários, manifestem-se os autores no prazo de 05(cinco) dias, depositando-se, no caso de concordâncias, o valor integral dos honorários em conta judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000872-61.2002.403.6002 (2002.60.02.000872-3) - SANTA CASA DE NOVA ANDRADINA(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM NOVA ANDRADINA/MS

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.

0001396-58.2002.403.6002 (2002.60.02.001396-2) - NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES(MS007893 - GILBERTO BIAGE DE LIMA E MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

0004812-87.2009.403.6002 (2009.60.02.004812-0) - AGRO COUROS ALVORADA LTDA(MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS013720 - VITOR ARTHUR PASTRE) X CHEFE DE SERVICO E REP. JUDICIAL DA PSFN/DRS/MS X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5.º-A da Portaria 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas da juntada aos presentes autos da decisão em agravo de instrumento, cuja parte dispositiva segue transcrita: Dessa forma, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em face da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

0003926-54.2010.403.6002 - FELIPE BENITES LOPES X MIGUEL BENITES(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) Sentença tipo C I - RELATÓRIO FELIPE BENITES LOPES, representado por seu guardião, Miguel Benites, pede concessão de mandado de segurança contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM DOURADOS/MS, objetivando o desbloqueio da pensão por

morte deferida em 2007. Aduz, em síntese, que requereu o benefício da pensão pela morte de seu pai, mas como o local onde reside, Aldeia Bororó em Dourados/MS, não é atendido pelos Correios, não soube do deferimento do benefício, o qual foi suspenso pelo não levantamento dos valores. Com a inicial, fls. 02/09, veio a procuração, fl. 10, e os documentos de fls. 11/89. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresenta as informações às fls. 97/104, pugnano pela denegação da segurança. Junta os documentos de fls. 105/199. Em folhas 200, o Instituto Nacional do Seguro Social manifesta o seu interesse em ingressar no feito. Em folhas 208, o autor informa a interposição de agravo de instrumento. Junta cópia às folhas 209-214. Em folhas 215, o Juízo mantém a decisão agravada. Em folhas 218-220, o MPF apresenta manifestação, na qual pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva, e subsidiariamente, a denegação da segurança. Em folhas 223, o autor manifesta-se e junta exame de DNA, documentos às folhas 224-233. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O impetrado aduz a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, razão assiste-lhe. Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado e detém poderes para fazê-lo cessar, jamais o superior hierárquico que o recomenda ou expede os atos normativos correspondentes. Versando o pleito sobre o benefício bloqueado, em razão de inconsistências na documentação apresentada, segundo a estrutura organização do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), é o chefe da Agência da Previdência Social na respectiva localidade. Portanto, onde se deu o ato impugnado, in casu, em Dourados-MS, e não o Gerente Executivo. Entretanto, o impetrado defende o ato, reputando-o ilegítimo. Assim, ao adentrar o mérito, a autoridade, em suas informações, não se limitou a argüir sua ilegitimidade passiva, mas também defendeu o ato impugnado, dando ensejo à aplicação da teoria da encampação. Recuso esta preliminar. Entretanto, o feito carece de direito líquido e certo, amparável na via estreita do mandamus. No mesmo sentir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 286619 Processo: 200661050075400 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: TRF300154207 Fonte DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 786 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. Sem a existência de prova pré-constituída de que existe a incapacidade temporária, de nada adianta cogitar da alta programada, daí a evidente inadequação da via eleita. Embargos de declaração rejeitados. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 30/04/2008 Para espancar qualquer dúvida, porventura, remanescente, transcrevo a seguir lição do saudoso professor Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: SE SUA EXISTÊNCIA FOR DUVIDOSA; SE SUA EXTENSÃO AINDA NÃO ESTIVER DELIMITADA; SE SEU EXERCÍCIO DEPENDER DE SITUAÇÕES E FATOS AINDA INDETERMINADOS, NÃO RENDE ENSEJO À SEGURANÇA, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. EM ÚLTIMA ANÁLISE, DIREITO LÍQUIDO E CERTO É DIREITO COMPROVADO DE PLANO. SE DEPENDER DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR, NÃO É LÍQUIDO NEM CERTO, PARA FINS DE SEGURANÇA. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). é um conceito impróprio - e mal-expresso - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito. POR SE EXIGIR SITUAÇÕES E FATOS COMPROVADOS DE PLANO É QUE NÃO HÁ INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e informações (destacamos e grifamos). (In Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1999, pp. 34/35). Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretense direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 13232 Processo: 200100678061 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2003 Documento: STJ000504383 DJ DATA:22/09/2003 PÁGINA:277 RSTJ VOL.:00173 PÁGINA:168, Relator: Ministro CASTRO MEIRA Percebe-se que o benefício previdenciário em apreço foi requerido na via administrativa, e inicialmente deferido. Entretanto, o benefício teve o pagamento bloqueado diante da existência de incongruências, quanto ao nome, data de nascimento e nome da mãe de Maximino Benites, pai do requerente e suposto instituidor da pensão. Ainda, pela data de nascimento do impetrante, em 29/09/1996 e a idade do suposto pai, 83 e da mãe, 73, perceber-se-ia uma adoção simulada do neto pelo avô, que não é seu dependente. Outrossim, pelo relatório de fls. 180, vê-se que fora realizada visita à aldeia Bororó e nela ficou comprovado que não consta o impetrante como aluno da Escola Agostinho. Tal visita objetiva sanar dúvidas quanto à filiação do menor. Ainda, apurou-se que as fotos das duas identidades que constam no processo são na realidade Ambilo Cabreira Benites que faz a sexta série. Tais dados reforçam a presunção de legitimidade do ato administrativo, a qual somente seria derrubada por meio de prova pericial de que o falecido era, de fato, o genitor do

impetrante. Em sede de mandado de segurança a prova é aquela produzida previamente, por meio documental, dispensada a prova produzida em audiência. No caso dos autos, não se aproveita o exame de DNA realizado extrajudicialmente, pois é mera prova documentada, sem o crivo judicial na colheita do material genético nem pela escolha do perito. Aliado a isso, o nome do pai do autor grafado nos documentos de fls. 26/31, Maximo Benites, é diverso do Banco de Dados do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, Maximino Benites. Ademais, a data de nascimento do finado é diversa, pois é grafada como 1917, quando na carteira aponta como 1913. Assim, não houve comprovação do direito líquido e certo do impetrante, pois não vejo ilegalidade na suspensão do benefício pois necessária a comprovação do vínculo por meio de prova pericial, irrealizável na via estreita do presente writ. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, por inadequação da via processual eleita, julgo extinto o processo na forma do artigo 267, inciso IV do CPC. Causa não sujeita a honorários, deixo de condenar o impetrante nas custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004582-11.2010.403.6002 - IMESUL METALURGICA LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo AVistos, I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por IMESUL METALÚRGICA LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS, pleiteando a suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de venda e que seja declarado e ordenado como pagamentos indevidos os valores recolhidos a título de tais contribuições, nos últimos cinco anos, permitindo a restituição ou compensação desses valores com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Aduz, em síntese, que: é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social está voltado à produção e comercialização de estruturas e artefatos utilizados na construção civil; é contribuinte do PIS e da COFINS, no regime do lucro real, e do ICMS; o valor do ICMS destacado nas notas fiscais não tem natureza jurídica de faturamento e nem de receita, não podendo compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/86. Em fl. 89, foi determinada emenda à inicial, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 12.016/2009. Em fls. 90/1 o impetrante emendou a inicial, indicando a União Federal (Fazenda Nacional) como pessoa jurídica a qual a autoridade coatora se integra. Em fl. 92 foi deferida a apreciação da liminar para após a vinda das informações, bem como foi determinada ciência à União Federal, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009. A impetrada prestou informações às fls. 95/108, pugnando pela denegação da segurança. Em folhas 110-111, o pedido de liminar foi indeferido. Em folhas 117, a União/Fazenda Nacional requer seu ingresso no pólo passivo da demanda, com fundamento no artigo 7º, inciso, II, da Lei nº. 12.016/2009. Em folhas 118, foi determinado o ingresso da União no pólo passivo da demanda, com a remessa dos autos ao Sedi. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico dos autos, que o quadro fático-processual não mudou, assim, é de rigor a manutenção do indeferimento do pedido de medida liminar. Por consequência, quanto ao mérito, o indeferimento também é de rigor. Deve a parte impetrante comprovar que possui direito líquido e certo, vale dizer, que os fatos que amparam a sua pretensão estão demonstrados *ictu oculi* através de prova documental. No caso em tela, verifico a ausência dos requisitos aptos a amparar a pretensão da impetrante, porque a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. A questão foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes enunciados: 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. RAZÕES DO RECURSO. ANÁLISE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. MATÉRIA SUMULADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. Os dispositivos legais ditos violados não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração buscando fazê-lo, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. A definição dos conceitos de receita bruta e faturamento defendida nas razões recursais é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. O STJ fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas ns. 68 e 94 do STJ. Recurso não conhecido. (STJ - Resp. 521010, Proc. 200300663605-RS, 2ª Turma, Rel. Francisco Peçanha Martins, 06/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 731). No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, Da ordem Social, ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabelecia o art. 195 o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que institui contribuição para financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2º, ficou estabelecido que, verbis: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Note-se, desde logo, que se o legislador precisou excluir o IPI (tributo indireto) quando destacado em nota fiscal, da base de cálculo da COFINS, é porque, a contrario sensu, estaria ele naturalmente incluído por força do caput. Como ICMS não foi excepcionado, legitimou-se o entendimento de que

estava ele compreendido na base impositiva da contribuição sobre o faturamento. Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3º, 2º, I, da Lei nº. 9.718/98, também entendido a contrario sensu, verbis: Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (...) 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Desse modo, observa-se que a lei só exclui o ICMS da base impositiva das contribuições em exame quando for ele pago em regime de substituição tributária. Esse regime, por sua vez, é excepcional e depende de expressa previsão legal (art. 150, 7º, CRFB). Com o advento da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, esta alterou a redação do artigo 195 da CF, cujo texto restou assim, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (...) Conforme se verifica, seja em sua redação originária, seja a decorrente da EC nº. 20/98, a Constituição prevê a possibilidade de cobrança de contribuição social incidente sobre o faturamento do empregador. Tal norma, que existe desde 1988, em que pese a mudança de texto, continua em vigor. Mais recentemente, foram editadas as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que regula a cobrança da contribuição PIS/PASEP, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que trata da COFINS. Seguindo a tradição, ambas prevêm que a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento da empresa. De fato, o custo relativo ao ICMS, quando incorporado ao preço da mercadoria (ou serviço), passa a compor a representação de valor do bem que circula economicamente, sendo, logo, também, representação de circulação de riqueza, estando, assim, sujeito à tributação. Em suma, atendendo à interpretação lógico-sistemática da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, conclui-se que é legítima a inclusão do ICMS acoplado ao preço do produto ou serviço na base de cálculo da COFINS, do PIS/PASEP e de qualquer tributo que incida ou venha a incidir sobre o faturamento das pessoas jurídicas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, IV do CPC, para rejeitar todos os pedidos da autora vindicados na inicial. Condeno a impetrante nas custas. Causa não sujeita a honorários. Registrem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001472-67.2011.403.6002 - HUGO DANIEL NASCIMENTO DE AMORIM (MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Vistos, DECIDO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HUGO DANIEL NASCIMENTO DE AMORIM por suposto ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder praticado pela Diretora da Escola Estadual Joaquim Murinho, na cidade de Ponta Porã/MS, pleiteando o Certificado do Ensino Médio, pela participação do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, realizado no ano de 2010 e, ao final, que seja declarada a matrícula almejada pelo impetrante. Com a inicial de folhas 02-10, trouxe documentos de fls. 11/18. À fl. 21, foi deferida a justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinado ao impetrante que especificasse corretamente a autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica a qual se acha vinculada. O impetrante manifestou-se à fl. 23, acerca da determinação de fl. 21, informando que a autoridade coatora é a Diretora e a pessoa jurídica a que está vinculada é a Escola Estadual Joaquim Murinho na cidade de Ponta Porã/MS. Relatados, decido. A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Assim, tendo a autoridade impetrada, mencionada à fl. 23, sede em Ponta Porã/MS, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da causa. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para a Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001647-61.2011.403.6002 - HIDRAMED COM. DE PROD. MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP (PR006470 - LUIS CARLOS BARBOSA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS

Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Após as informações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001650-16.2011.403.6002 - ALEXSANDRA GOMES ROSSI (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Considerando que a impetrante requereu os benefícios da justiça gratuita, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que

junte aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido. Considerando que no mandado de segurança a autoridade coatora é a pessoa natural que em nome da pessoa jurídica a qual se acha vinculada possui o poder de decisão para desfazer o ato ilegal ou abusivo impugnado, determino a impetrante que no prazo de 10(dez) dias, emende a inicial para: 1) Especificar corretamente qual a autoridade coatora, posto que esta não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão do qual se originou o ato impugnado. 2) Especificar a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002224-78.2007.403.6002 (2007.60.02.002224-9) - AICO OBARA(MS009848 - EDSON PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.

0005254-53.2009.403.6002 (2009.60.02.005254-8) - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001304-75.2005.403.6002 (2005.60.02.001304-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004679-21.2004.403.6002 (2004.60.02.004679-4)) MARIO FLORIZEL ALMEIDA DE ARAUJO(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Cuida-se de ação cautelar inominada em que Mario Florizel Almeida de Araújo, moveu em desfavor de Caixa Econômica Federal. Os autos foram sentenciados às fls. 126/139. O requerente apelou às fls. 143/156. Contrarrazões da CEF às fls. 162/165. Às fls. 169/170, houve sentença de extinção do presente feito, considerando que nos autos de consignação em pagamento nº 2004.60.02.004679-4 a autora requereu a homologação de acordo extrajudicial. Assim, e em consequência do caráter acessório do presente feito, julgou-se extinto o presente feito, em face da falta superveniente do interesse de agir. Diante do acima exposto, já houve apreciação do requerido por meio da petição de fl. 172, a qual perdeu seu objeto. Intime-se o requerente Mario Florizel Almeida de Araújo para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas finais do processo. Após, certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000915-03.1999.403.6002 (1999.60.02.000915-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X MARIA DE LOURDES CAETANO JORGE(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E PR046181 - CAROLINA PEREIRA DITTERT E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X OSVALDO CAETANO JORGE(PR046181 - CAROLINA PEREIRA DITTERT E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X MERCADO BEIRA RIO LTDA(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)

Primeiramente, defiro o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus Osvaldo Caetano Jorge e Maria de Lourdes Caetano Jorge, conforme solicitado às fls. 310/315. Indefiro parcialmente a petição de fls. 310/315, deixando de recebê-la como impugnação ao cumprimento de sentença tendo em vista que o objeto da impugnação não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 475-L do CPC. Ademais disso, o imóvel a que a requerente alega impenhorabilidade não se encontra penhorado nos autos, o que leva a crer que a requerente apenas antecipa-se em declarar a proteção legal, para o caso de recair eventual penhora em face dos bens do devedor. Por fim, defiro o pedido de fls. 330/332, devendo o juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de MERCADO BEIRA RIO LTDA, CNPJ 86.844.149/0001-72, de OSVALDO CAETANO JORGE, CPF 151.687.359-91 e MARIA DE LOURDES CAETANO JORGE, CPF 446.435.861-68, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$ 29.549,64 (vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos, conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 292/301. Intimem-se. Cumpra-se.

0001987-54.2001.403.6002 (2001.60.02.001987-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X TERESINHA MASO MICHELOTTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X AMELIO ALBANO MICHELOTTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 001/2009-SE01, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0002334-53.2002.403.6002 (2002.60.02.002334-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NESTOR SILVESTRE TAGALIARI(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NESTOR SILVESTRE TAGALIARI

Despacho de fl. 247:Fls. 245/246Indefiro o pedido para oficiar ao TRE e à Receita Federal, a fim de solicitar o endereço do réu.Considerando que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, determino sua citação por edital, observadas as formalidades legais.Intimem-se.Cumpra-se. Despacho de fl. 248:Em correção ao segundo parágrafo do despacho de fl. 247, determino a intimação por edital do réu, não sua citação, tendo em vista que já foi citado nos autos, sendo o caso, neste momento, de intimá-lo para que efetue o pagamento do débito.Intimem-se.

0001178-93.2003.403.6002 (2003.60.02.001178-7) - ORACY DA SILVA DOS SANTOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ORACY DA SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a advogada Lourdes Rosalvo da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 235/238, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

0000826-04.2004.403.6002 (2004.60.02.000826-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X BENTA BAMBIL PEDROSO(MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENTA BAMBIL PEDROSO

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 138, requerendo o que de direito.

0000674-48.2007.403.6002 (2007.60.02.000674-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X ENXOVAIS MICHELLE LTDA-ME(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X ARGEMIRO FERNANDES(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X MARIA NILZANI LEITE FERNANDES(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENXOVAIS MICHELLE LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARGEMIRO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NILZANI LEITE FERNANDES

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 001/2009-SE01, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar cópias dos documentos a serem desentranhados, conforme determinado na r. sentença de fls. 279.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003699-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003699-0) - CASSIO GUILHERME BONILHA TECCHIO X ADILSON ZARPELAO X LAURO ZARPELAO(MS006810 - JOSE CARLOS DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA CURRAL DE ARAME

Compulsando os autos verifico que a Comunidade Indígena Curral de Arame é representada no presente feito pelas Procuradoras Vanessa de Oliveira Rodrigues e Karine M. de Izquierdo Villota, conforme informado à fl. 288/289.Verifico ainda que acerca de decisão de fls. 522 foram expedidas cartas de intimação a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e União Federal, sem que tenha sido expedida a Carta de Intimação à Comunidade Indígena Curral de Arame na pessoa de suas procuradoras.De outra face, embora os autores tenham se manifestado contestando a prova pericial requerida pelos réus, não vislumbro dos autos que lhe tenha sido aberta oportunidade para apresentar suas provas, motivo pelo qual, a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 05(cinco) dias para que os autores se manifestem, indicando e justificando eventuais provas que pretendam produzir.Sem prejuízo, intime-se a Comunidade Indígena Curral de Arame, através de suas procuradoras, acerca do despacho de fls. 522, encaminhando-se, inclusive cópia do petitório de fls. 514/518.Decorrido os prazos, venham os autos conclusos para análise das provas requeridas pelas partes.Intimem-se.Cumpra-se.

LEVANTAMENTO DO FGTS

0000077-26.2000.403.6002 (2000.60.02.000077-6) - MAURICIO RIBEIRO(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 62.Intime-se.

Expediente Nº 1907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001037-16.1998.403.6002 (98.2001037-3) - JOSIMAR PAVAO NUNES(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES E MS006526 - ELIZABET MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Arquivem-se.Intimem-se.

000168-48.2002.403.6002 (2002.60.02.000168-6) - MINORU TACATA(MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP080544E - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) Intimem-se os nobres defensores da autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da petição e documentos apresentados às fls.504/507.

0002504-25.2002.403.6002 (2002.60.02.002504-6) - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS TONY LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Considerando o teor da manifestação de fl. 387-verso, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003304-53.2002.403.6002 (2002.60.02.003304-3) - ANALIA OLIVEIRA BONATO(SP197565 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS

Vistos,Sentença-tipo AI-RELATÓRIOANÁLIA OLIVEIRA BONATO pede em desfavor de FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, pleiteando provimento jurisdicional: condenando o requerido ao pagamento da importância de R\$ 6.180,00 a título de reparação civil.Aduz: que houve um acidente de trânsito no cruzamento da rua Dr. Camilo Hermelindo da Silva com a rua Ciro Melo, Às 08 h e 50 min, do dia 27/08/2001, envolvendo seu veículo, s-10, marca Chevrolet, placa HRF-1828, 1996, conduzido por Marcos Eufrásio de Matos Xavier; que a culpa do acidente é o motorista Carlos Roberto Euzébio Narciso, condutor do veículo, s-10, marca Chevrolet, placa HQH-7937, 2001, de propriedade da União, Fundação Nacional de Saúde. Com a inicial, fls. 07, vieram a procuração, fls. 10, e a documentação de fls. 14/45 dos autos.Em fls. 60/1 foi realizada audiência de conciliação que se restou infrutífera.O réu, citado, apresenta contestação de fls. 63/71, informando: que houve culpa exclusiva da vítima; que as peças trocadas não se relacionam com o acidente; que houve danos provocados pela autora no veículo da ré, formulando pedido contraposto no valor de R\$2.629,48 em desfavor daquela.Em fls. 161/3, 190 foi realizada a colheita da prova oral.Em fls. 212/7, a ré apresenta memoriais finais. Em fls. 245/7 e 278/9 dos autos, é apresentado laudo complementar.Em fls. 293/4 dos autos, a autora apresenta seus memoriais finais. Relatados, decido.II- FUNDAMENTAÇÃONão há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia.Segundo nos revelam os autos, os veículos das partes se envolveram em acidente de trânsito no cruzamento da rua Dr. Camilo Hermelindo da Silva com a rua Ciro Melo, Às 08 h e 50 min, do dia 27/08/2001.Ademais, as provas são contundentes da responsabilidade do suplicado.A legislação pátria admite a forma objetiva de responsabilidade, onde é necessária somente a comprovação do dano e do nexo de causalidade, dispensada a verificação da culpa No caso dos autos, há responsabilidade da ré na indenização do dano causado à autora. Entretanto, a requerida pode eximir-se de tal obrigação se provar a culpa exclusiva da vítima, o que não é o caso dos autos.Evidentemente que está provado que o agente da requerida, Carlos Roberto Euzébio Narciso, ainda que sem culpa, provocou o dano. No dia dos fatos, o agente da requerida conduzia o veículo, S-10, marca Chevrolet, placa HRF-1828, ano 1996. A via de condução do veículo da ré era a Rua Ciro Melo, já a via de condução do autor era a Rua Camilo Hermelindo da Silva, via preferencial. No dia dos fatos, realizou-se boletim de ocorrência no qual não havia sinal indicativo de placas de sinalização. Pelo código de trânsito, evidentemente que em avenidas não sinalizadas a preferência é de quem conduz o veículo pela direita. Todavia, a rua em apreço é tida como preferencial conforme a informação prestada pela polícia militar, em fl. 277. Diz o citado ofício: a rua que detinha uma preferencial na concepção dos condutores era a rua Camilo H. da Silva. Alias, o próprio ofício afirma que o maior fluxo de veículos é da Rua Camilo Hermelindo da Silva. O próprio laudo pericial confirma o caráter preferencial da via conduzida pela autora. No dia dos fatos, é verdade que ela não estava com a placa de sinalização, provavelmente por retirada por parte da prefeitura a fim de reparos, ou por obra de vandalismo, mas isto não tira o caráter de preferência da citada via. Tanto é verdade que o próprio condutor do veículo pela ré confirma que após o acidente, providenciou-se a sinalização desta rua, com uma placa PARE colocada no mesmo dia do acidente.Dessa forma, podemos afirmar que as circunstâncias desse caso, são passíveis de indenização, pois é responsabilidade objetiva do Estado de indenizar ato causado a terceiro, comprovado a autoria.Entretanto, vejo que houve culpa concorrente por parte do motorista da autora, pois, conforme o laudo, imprimia velocidade de 49 KM/H, incompatível com o local, via coletora de tráfego, 40km/h, na forma do artigo 61 do Código de Trânsito. Assim, deve ser diminuída a responsabilidade da ré pela metade, em face da concorrência da culpa do preposto da autora. A velocidade excessiva para o local reduz o grau de culpa da ré. pela frenagem, constatada na perícia e no croqui realizado pela polícia, uma velocidade mais prudente poderia evitar o acidente. Fixada a responsabilidade da ré, aferem-se os danos indenizáveis. São indenizáveis o que a autora deixou de ganhar enquanto o veículo era consertado e o que ela perdeu. A autora afirma que passou vinte e oito dias locando um veículo para seu trabalho. Entretanto, vejo como abusivo o valor pago pela locação do veículo em fl. 22, cem reais, pela diária. A ré comprova que o valor de mercado para veículo semelhante, utilitário, pick-up, é sessenta e dois reais a diária de locação, perfazendo o total de R\$1.736,00.Quanto aos danos materiais sofridos pelo veículo da autora, desconsidero a troca da bateria de fls. 38, bem como a troca do cabeçote do filtro de óleo de fls. 39, pois de total impertinência com o acidente em apreço. Mantenho, entretanto, os danos materiais, por serem pertinentes com o evento, verificados nas notas de fls. 42(pára-lama, capô, painel frontal, pára-brisa, saia do pára-lama) 41(funilaria e pintura), 40, conserto de radiador, 37(farol, pára-choque, grade, saia). Na época dos fatos,17/12/2001(dia do serviço de funilaria e pintura, na nota de fls. 41) verifico que os danos sofridos no veículo importam em R\$2.920,00(dois mil, novecentos e vinte reais.Assim, o dano amargado pela autora aponta para a quantia de R\$4656,00, em 17/12/2001. Tal valor corrigido pelo IPCA aponta para o dia desta em 8.331,06 . Como houve a culpa recíproca do preposto, por andar em velocidade incompatível para o local, diminuo o valor pela metade, chegando ao total de R\$4165,53.Rejeito o pedido contraposto

formulado pela ré. A culpa concorrente da vítima neste caso constata só tem o condão de minorar o ressarcimento da autora. Os juros incidirão desde o evento danoso, momento em que a autora realizou o conserto do veículo e a ré tinha obrigação de custeá-lo, 12/2001, na razão de meio por cento ao mês até a vigência do novo código civil, em janeiro de 2003. A partir da vigência do novo código Civil correrá pelo percentual de um por cento ao mês. São doze competências de juros no percentual de meio por cento ao mês e noventa e sete competências no percentual de um por cento ao mês. Esta operação resulta em R\$ 11.610,11 (onze mil, seiscentos e dez reais e onze centavos). III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, acolhendo parte do pedido vindicado pela autora na inicial. Condeno a ré a ressarcir os danos sofridos pela autora no valor líquido de R\$ 11.610,11 (onze mil, seiscentos e dez reais e onze centavos). Como a ré sucumbiu substancialmente à demanda, suportará os honorários advocatícios, na sua integralidade, na razão de dez por cento da condenação, estimados nesta em R\$ 1.161,01 (mil, cento e sessenta e um reais, e um centavo). Já a ré ressarcirá as custas adiantadas pela autora, as quais corrigidas monetariamente, estimo em 56,50 (cinquenta e seis reais e cinquenta centavos). Causa não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

0002107-87.2007.403.6002 (2007.60.02.002107-5) - TEREZA CHIARELLI RONDINA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Converto o julgamento em diligência. Determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que informe, em 30 (trinta) dias, os números das contas mantidas por DUALTINO RONDINA, CPF nº. 203.220.461-49 e RG nº. 120.320 SSP/MT, junto à agência nº. 1.466, em Itaporã/MS, especificando os tipos das contas, data de abertura e extratos dos meses da ocorrência dos respectivos planos econômicos postulados. Intimem-se.

0002316-56.2007.403.6002 (2007.60.02.002316-3) - LUZIA FERROLDI PIRANI RODRIGUES (MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Defiro o requerido pelo nobre defensor da parte ré às fls. 102/106, último parágrafo. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerido pela parte autora às fls. 110/112. Intimem-se.

0004165-29.2008.403.6002 (2008.60.02.004165-0) - MUNICIPIO DE MARACAJU/MS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Nada obstante a intimação de fls. 350 e o respectivo transcurso de prazo certificado à fl. 360, verifico que as demais intimações relativas a estes autos se deram através de publicação em nome dos advogados constituídos pela parte autora. Assim, a fim de evitar possível declaração de nulidade futura, intime-se a parte autora acerca da decisão de fls. 346/348, mediante publicação. Transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006004-89.2008.403.6002 (2008.60.02.006004-8) - ADEMIR SILVA (MS012358 - CAROLINE DUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da petição juntada às folhas 100, no prazo de 5 dias.

0000029-52.2009.403.6002 (2009.60.02.000029-9) - ANTONIA NOGUEIRA DOS SANTOS (MS004225 - HEITOR TORRACA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Vistos. Mantenho o despacho de fl. 18. A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor trouxe com a inicial os documentos de fls. 07 e 10/11, contendo a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária e o número da conta no período reclamado. Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA CEF - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - FORNECIMENTO DADOS DA CONTA - POSSIBILIDADE - CDC - RECURSO PROVIDO. 1 - Tratando-se, então, da própria ação de conhecimento, admissível a exigência dos documentos da ora agravada, eis detentora dos extratos enquanto não prescrita ação correspondente. 2 - Ademais, aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, impondo à instituição financeira o dever de apresentação dos extratos. Assim mitigado o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido em face do inciso I do art. 358 do CPC. 3 - Por outro lado, os documentos requeridos

datam de quase vinte anos atrás, de forma que sua busca encontra-se dificultada, devendo a parte fornecer indícios mínimos para a localização da conta.4 - Na hipótese, consta dos autos o nome do titular, CPF, conta e agência da poupança, de modo que fora fornecidos elementos suficientes para localização da conta.5 - Necessária, portanto, a inversão do ônus da prova para que a Caixa Econômica Federal apresente os documentos requeridos pela autora, ora agravante, no prazo a ser fixado pelo MM. Juízo a quo.6 - Agravo de instrumento provido.(TRF - 3ª Região, AG 334083, Proc. 200803000161958-SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Nery Junior, J. 07/08/2008, DJF3 26/08/2008).Posto isso, determino que à ré apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos das contas-poupança nº 77.137-4, agência 0562-Dourados/MS e nº 76.840-3, agência 0562-Dourados/MS, referentes aos períodos reclamados na exordial, informando, inclusive, a data de abertura das contas.Após, não havendo mais provas a produzir, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000327-10.2010.403.6002 (2010.60.02.000327-8) - MUNICIPIO DE CAARAPO/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da decisão do Agravo de Instrumento juntada às fls. 460/461.Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n 36/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do parecer do Ministério Público Federal juntada às fls. 462/478.

0000715-10.2010.403.6002 (2010.60.02.000715-6) - ESPOLIO DE JOAO CARDOSO DE MOURA X ESPOLIO DE MARIA BEZERRA DE MOURA X ODETE BEZERRA DE MOURA(MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as petições de fls. 36/37 e 40/41, como emenda à inicial.Cite-se, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001198-40.2010.403.6002 - LAUDIVINO REIS INACIO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Consoante art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da petição de fl. 108, bem como sobre todo o teor da determinação de fl. 107, que segue transcrita: Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0001205-32.2010.403.6002 - LARANGEIRA MENDES S.A.(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar acerca da contestação de fls. 66/87, no prazo de 10 (dez) dias.

0001293-70.2010.403.6002 - MARCOS FRANCISCO SARTOR(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, intimem-se as partes do despacho de fl. 139, nos seguintes termos: Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.Sem prejuízo, nos termos do mesmo dispositivo supracitado, dê-se ciência às partes da juntada aos presentes autos, à fl. 140, da cópia da comunicação eletrônica da decisão em agravo de instrumento, cuja parte dispositiva segue transcrita: A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU não conhecer do agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, prejudicando o agravo regimental.Intimem-se.

0002328-65.2010.403.6002 - FUMITOSHI KODAMA X KAZUO KODAMA(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores, pela derradeira vez, pra cumprirem o despacho de fl. 415, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

0002387-53.2010.403.6002 - IVANE SEIBEL(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Sentença- tipo CIVANE SEIBEL ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correta atualização de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Inicial às fls. 02/10. Demais documentos às fls. 11/14.Deferida justiça gratuita à fl. 17.À fl. 18, a autora requereu a desistência do feito.É o relatório. Decido.Verifica-se dos autos que a parte autora, antes mesmo da citação da ré, requereu a desistência da ação.Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.Dispositivo:Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0002388-38.2010.403.6002 - LENIRA MAGRINI(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Sentença- tipo CLENIRA MAGRINI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF, objetivando a correta atualização de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Inicial às fls. 02/10. Demais documentos às fls. 11/14. Deferida justiça gratuita à fl. 17. À fl. 18, a autora requereu a desistência do feito. É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora, antes mesmo antes da citação da ré, requereu a desistência da ação. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0002481-98.2010.403.6002 - FUKUZO MURAKAMI X CARLOS MITSUO MURAKAMI X MILTON MASSURA HIRAGAMI MURAKAMI (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo a petição e o documento de fls. 547/8 como emenda à inicial. Intimem-se os autores para que juntem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período em que pleiteiam a repetição. Outrossim, desentranhe-se a petição de fl. 542 remetendo-se ao peticionário, tendo em vista que a mesma não tem pertinência com os autos. Cumprido, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

0002628-27.2010.403.6002 - CARLOS DONALDSON MARQUES X CESAR AUGUSTO MARQUES X ADEMAR MARQUES ROSA X ALCEU MARQUES ROSA (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Em acatamento ao despacho de fls. 57, os autores emendaram a inicial, trazendo aos autos documentos comprobatórios da condição de empregadores rurais, todavia, verifico que não consta na referida emenda nenhum comprovante de empregador rural atinente a Ademar Marques Rosa. Assim, determino aos autores que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, relação de todos os empregados de Ademar Marques Rosa, com cópia das respectivas CTPSs, no período que pleiteia a repetição, a fim de que comprove sua condição de empregador rural. Outrossim, conforme requerido à fl. 68, excluo APARECIDO ANTONIO PAVAN do polo ativo da lide, por não se tratar de empregador rural. Ao SEDI para exclusão de APARECIDO ANTONIO PAVAN do polo ativo da ação. Intime-se.

0002653-40.2010.403.6002 - SYLVIO ZOCOLARO (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes cientes de todo o teor da decisão do Agravo de Instrumento juntada às fls. 449/450. Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 451/488, no prazo de 10 dias.

0002804-06.2010.403.6002 - CLAUDIO JOAO DE MARCO (RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. CLAUDIO JOAO DE MARCO propõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei nº. 8.212/91 e art. 25 da Lei nº. 8.870/94, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas. Aduz, em síntese, que é produtor(a) rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/655. À fl. 657-v, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça, bem como determinado ao autor o recolhimento das respectivas custas. O autor prestou informações às fls. 658/9, apresentando o recolhimento das custas iniciais à fl. 660. À fl. 661, o autor foi intimado para recolher o valor faltante no recolhimento das custas iniciais. O autor prestou informações às fls. 663/4, juntando o valor faltante do recolhimento das custas iniciais à fl. 665. À fl. 667, o autor foi novamente intimado para regularizar as custas iniciais, vez que foi recolhido valor inferior a 0,5% do valor dado à causa. O autor, novamente prestou informações às fls. 668/9, adequando o valor das custas à fl. 670. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 658/660, 663/665 e 668/670 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao

adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e

II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o(a) autor(a) responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o(a) autor(a) do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intime-se.

0002812-80.2010.403.6002 - NERCILIO CORREIA FRANCO(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fl. 293: Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da decisão do agravo de instrumento, consoante cópia juntada às fls. 291/292. Despacho de fl. 228: Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas da juntada aos presentes autos da decisão em agravo de instrumento às fls. 201/202, cuja parte dispositiva segue transcrita: Diante das argumentações expendidas, INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Intime-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Nos termos do mesmo dispositivo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação de fls. 203/227 e, sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0003057-91.2010.403.6002 - SERGIO BURIN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca da decisão do agravo de instrumento, consoante cópia juntada à fl. 221, bem como as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0003312-49.2010.403.6002 - OSMAR LEITE DE MENDONCA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e, tendo em vista a certidão de fl. 24, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003317-71.2010.403.6002 - CLAUDIO VIEIRA RAMOS(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e, tendo em vista a certidão de fl. 23, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005222-14.2010.403.6002 - JORGE ANDRE CAETANO(SP069974 - ILCA FELIX) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Nos termos do artigo 1.º do Provimento 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Intime-se também o autor para que esclareça, no mesmo prazo, em qual processo judicial foi realizada a adjudicação referida na petição inicial, comprovando documentalmente o aludido ato.

0000179-62.2011.403.6002 - EDSON AZAMBUJA ALVES(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se, no que couber, a decisão de fls. 110/112. Intime-se.

0000335-50.2011.403.6002 - CATARINA BATISTA BARCELOS(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos, sob pena de indeferimento: a) requerer a citação da parte ré, consoante o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; b) regularizar sua representação processual, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) colacionar aos autos a declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita; d) juntar aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do artigo 1.º do Provimento 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região. Decorrido o prazo, retornem

os autos conclusos.

0000354-56.2011.403.6002 - JOSEFA MARIA PONSIANO(MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950), bem como o pedido de inversão do ônus da prova. Nos termos do artigo 1.º do Provimento 321/2010 do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Cumprido, cite-se o réu, observadas as formalidades legais.

0000453-26.2011.403.6002 - ARLINDO CABRAL(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Vistos,Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista o elevado faturamento verificado pelo requerente, demonstrando que pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.Determino ao autor o recolhimento das respectivas custas, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Outrossim, deverá a parte autora colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período em que pleiteia a repetição.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003208-91.2009.403.6002 (2009.60.02.003208-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-32.1999.403.6002 (1999.60.02.001605-6)) FAZENDA NACIONAL X MARI NEI TEIXEIRA ELIAS(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI)

SENTENÇA - TIPO BI - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução de sentença, interpostos pela Fazenda Nacional em face de MARI NEI TEIXEIRA ELIAS, objetivando a redução do valor executado pela embargada em R\$ 26.515,67 (vinte e seis mil, quinhentos e quinze reais e sessenta e sete centavos).Alega, em síntese, excesso de execução, já que existe sério equívoco no cômputo dos juros de mora, que foram calculados em 1% ao mês, entre 14 de julho de 1999 a 31 de dezembro, além de cumulá-los com a taxa SELIC durante o ano 2000. Às fls. 19/22, a embargada apresentou impugnação e apresentou cálculos, requerendo a improcedência dos embargos.À fl. 41, foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, a qual apresentou parecer e os cálculos de liquidação às fls. 45/52.As partes concordaram com os cálculos da Contadoria (fls. 57/58 e 70/v).II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se dos autos que as partes concordaram com os cálculos de fls. 44/53 apresentados pela Contadoria Judicial, razão pela qual os mesmos devem ser homologados.Não haverá condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista que houve erro tanto nos cálculos apresentados pelo embargante quanto pelo embargado, o que foi expressamente reconhecido pelos mesmos às folhas 57/58 e 70/v.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução e HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 47/52 apresentados pela Contadoria Judicial, atualizados até maio/2007 (fl. 48).Fica indeferido o pedido de nova remessa dos autos à Contadoria, haja vista que haverá a devida correção dos valores por ocasião do seu pagamento, observando-se a data da última atualização dos cálculos apresentados.Após o trânsito em julgado, nos termos art. 8º, XIII da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, em se tratando de precatório, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, 9º, 10º, da Constituição Federal (compensação de débitos), no prazo de 05 (dias).Após, expeçam-se os respectivos Precatórios, assim discriminados: R\$ 56.530,04 (cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta reais e quatro centavos), referente ao valor principal e custas, em favor da exequente/embargada; R\$ 4.816,09 (quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e nove centavos), referente aos honorários sucumbenciais em favor do advogado da exequente/embargada.Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 9º da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento desta sentença. Sem custas e sem condenação em honorários para ambas as partes nos presentes autos.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se.P.R.I.C

0000557-18.2011.403.6002 (2004.60.02.003470-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003470-17.2004.403.6002 (2004.60.02.003470-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X HELCIO D'AVILA MORALES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)

Recebo os embargos de fls. 02/10, os quais deverão ser apensados aos autos de nº 0003470-17.000003844-1.Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC.Após, conclusos.

0000623-95.2011.403.6002 (2004.60.02.000230-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-20.2004.403.6002 (2004.60.02.000230-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X PAULO CESAR CORONEL(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI)

Recebo os embargos de fls. 02/11, os quais deverão ser apensados aos autos de nº 0000230-20.2004.403.6002.Intime-se a embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 740, CPC.Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000230-20.2004.403.6002 (2004.60.02.000230-4) - PAULO CESAR CORONEL(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Informação fl.181-verso:Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, ao cumprir o despacho de fl. 179, verifiquei que o executado tem endereço em Campo Grande/MS.Despacho:Pelo exposto, faço CONCLUSÃO para superior apreciação e solicito a Vossa Excelência como proceder. Em face da informação supra, depreque-se a citação nos termos do despacho de fl. 179.Mantenho, no mais.

0003470-17.2004.403.6002 (2004.60.02.003470-6) - HELCIO D'AVILA MORALES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Informação fl.187-verso:Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que, ao cumprir o despacho de fl. 185, verifiquei que o executado tem endereço em Campo Grande/MS.Despacho:Pelo exposto, faço CONCLUSÃO para superior apreciação e solicito a Vossa Excelência como proceder. Em face da informação supra, depreque-se a citação nos termos do despacho de fl. 185.Mantenho, no mais.

0002061-98.2007.403.6002 (2007.60.02.002061-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-62.2000.403.6002 (2000.60.02.000191-4)) CONSTRUTORA RIWAL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da inércia da exequente, devidamente intimada às fls. 37/38, 47/48 e 49/49v, torno líquidos os cálculos apresentados pela executada às fls. 24/36, e homologado pela r. sentença de fls. 42/44v, no valor total de R\$ 32.825,78 (trinta e dois mil oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos).Intimem-se a exequente e seu patrono para que, conjuntamente e no prazo de 10 (dez) dias, informem a este Juízo se pretendem renunciar a parte excedente do valor apresentado na planilha de cálculo às fls. 24/36. Em renunciando, separadamente, especifiquem os valores a serem reduzidos do valor correspondente ao exequente e dos honorários advocatícios.Após, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor, ou Precatórios, conforme requerido em favor do exequente e seu patrono, nos valores apresentados às fls. 29 e 44.Em se tratando de precatórios, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a este Juízo a compensação de eventuais débitos existentes, nos termos art. 8º, XIII da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 9º da Resolução supracitada.Determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o fiel cumprimento deste despacho.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005253-73.2006.403.6002 (2006.60.02.005253-5) - JUNIVALDO GONCALVES LIMA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos, etc.SENTENÇA - TIPO BTrata-se de cumprimento de sentença movida por JUNIVALDO GONÇALVES LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de crédito decorrente da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda e condenou a reparar o dano moral sofrido pela autora e a ressarcir os danos materiais decorrentes, com trântio em julgado para ambas as partes.A parte credora concordou com o pagamento efetuado pela parte devedora (fl. 119) e requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados.Às fls. 128/129, foram juntados os Alvarás de Levantamento devidamente recebidos por seus beneficiários.Posto isso, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

Expediente Nº 1908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000894-90.2000.403.6002 (2000.60.02.000894-5) - MARIA TEREZINHA CALDAS DE CARVALHO FERREIRA X JOSE ANTONIO DE CARVALHO FERREIRA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH E MS006097 - ROSANA REGINA DE LEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos às fls. 653/666 e 667/677, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC e apenas no devolutivo no que tange à ratificação dos efeitos da tutela concedida.Intime-se, primeiramente, o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, o autor, para, suas contra-razões, no respectivo prazo.Em seguida, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000104-72.2001.403.6002 (2001.60.02.000104-9) - AGROTEC SRL(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré às fls. 364/369, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001369-12.2001.403.6002 (2001.60.02.001369-6) - PAULO ALVES DE OLIVEIRA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E 0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 419/457, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518 e 520 do CPC.Outrossim, considerando a sentença proferida nos autos 0002661-85.2008.403.6002, cuja cópia foi juntada às fls. 460/461, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação como Assistente Simples.Cumprido, intime-se a União da Sentença de fls. 377/393, bem como da Sentença de fls. 415 (Embargos de Declaração), no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

0002180-35.2002.403.6002 (2002.60.02.002180-6) - ISIDRO DA ROSA LOPES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 304/307, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002639-37.2002.403.6002 (2002.60.02.002639-7) - DANIEL LAZZARINI X EDIA LAZZARINI(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS006586 - DALTRO FELTRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

SENTENÇA TIPO CI-RELATÓRIODANIEL LAZZARINI e sua esposa, ÉDIA LAZZARINI, pedem em desfavor de Caixa Econômica Federal a condenação para rever o contrato de mútuo habitacional firmado com ela de modo que:; 1- seja reconhecido o contrato de gaveta; 2- que as prestações sejam corrigidas pelo PES; 3-que no mês da conversão da URV somente se aplique os reajustes salariais; 4-que no mês de marco de 1990 a prestação não seja aumentada; 5-que o ces é ilegal; que o percentual do valor dos seguros contratado inicialmente seja seguido; 6- que o pagamento a título da FUNDAHB é ilegal; 7- que o sistema de amortização constante deve substituir a tabela price; 8- a substituição da TR pelo INPC a partir de 1991; 9- que a partir de março de 1990 as prestações sejam corrigidas pelo índice da poupança; 10- que a cobrança de juros deve ser feita na razão dos nominais; 11- que se amortize primeiro o saldo devedor depois se faça a correção; 12- que seja afastado o anatocismo; 13- que as incorporações em atraso ao saldo devedor se submetam à correção pelo PES; 14- que os valores pagos a maior sejam restituídos em dobro; 15-que é impossível a realização de leilão extrajudicial, o qual é inconstitucional.Aduz que firmou o contrato n.º 305.620.300.262-0, em 20/12/1988, de mútuo para financiar a aquisição de um imóvel residencial ; que a correção das prestações se daria pelo plano de equivalência salarial; que o prazo de pagamento era de 288 meses; que a taxa de juros era de oito e meio por cento ao ano.Com a inicial, fls. 02/51, vieram a procuração de fls. 52, e documentos de fls. 53/116.À fl. 119, foi deferida a gratuidade de justiça.Às fls. 120/126, foi proferida sentença, extinguindo o feito por ilegitimidade ativa dos autores, a qual, porém, foi reformada pela segunda instância (decisão de fls. 176/183), com a determinação de prosseguimento do feito.Às fls. 190/191, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito em razão da quitação da dívida objeto da presente ação em 06/05/2003.Parecer do MPF às fls. 195/197, alegando ausência de interesse no feito.A parte autora não concordou com o pedido feito pelo réu. (fl. 206).Citada, a Caixa Econômica Federal, em fls. 213/282 apresenta contestação, argüindo preliminares de ilegitimidade de parte, litisconsórcio necessário, intervenção da União, inépcia da inicial, ausência de interesse jurídico pela legalidade da avença; no mérito, pugnou pela procedência do feito.Relatados, sentencio.II- FUNDAMENTAÇÃONa hipótese dos autos, forçoso reconhecer que a ação perdeu seu objeto, acarretando a perda do interesse de agir, por fato superveniente.Com efeito, quando foi ajuizada esta demanda, em 13/09/2002, havia o interesse de agir por parte dos autores tendentes à revisão contratual c/c repetição do indébito. Contudo, em 10/03/2003, no curso da ação, antes mesmo da citação da ré, a parte autora efetuou proposta de liquidação à vista da dívida objeto da demanda (fl. 287), o que foi aceito pela Caixa Econômica Federal e efetuada a liquidação em 06/05/2003 pelo valor de R\$ 16.500,00, conforme comprovam os documentos de fls. 290/292, não havendo mais necessidade do provimento jurisdicional, pois a pretensão já foi resolvida.Sendo assim, a ação perdeu o objeto, devendo ser declarada a extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno os autores nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0000713-84.2003.403.6002 (2003.60.02.000713-9) - WALTER DOS ANJOS BARBOSA X ADAILTON MOREIRA MARTINS(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DOURADOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista que o recorrido apresentou tempestivamente suas contrarrazões às fls. 188/193, o mérito recursal e a petição de fls. 196/197 serão apreciados pelo Egrégio Tribunal Reginal Federal da 3ª Região. Intimem-se, após cumprase a remessa dos autos nos termos do despacho de fl. 186.

0003888-86.2003.403.6002 (2003.60.02.003888-4) - CLAUDEMIR LEITE BARBOSA X FLODIZIO SILVA DOS SANTOS X PAULO MARCOS DA SILVA X VAILTON DOS REIS GUILHERME X EDENIR DOS SANTOS

BARBOSA X JOZIEL NERES MARTINS X MARIO MOREIRA DA SILVA X MARCILIO BORGES BRANDAO X JOSE APARECIDO ALVES BONFIM X ARY LULU(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EVERALDO SARKIS DA SILVA X ELIANO CARLOS FACCIN X OZEIAS MARCONDES DE ALENCAR X JEVALDO LIMA ANDRADE X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5.º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados às fls. 297/328. Após, dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

0003729-75.2005.403.6002 (2005.60.02.003729-3) - VINICIUS BARAO MACHADO(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

0002774-10.2006.403.6002 (2006.60.02.002774-7) - RODOLFO GONCALVES RODRIGUES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO RODOLFO GONÇALVES RODRIGUES pede em desfavor da UNIÃO FEDERAL a reintegração e submissão ao tratamento médico necessário; a submissão do militar à reforma; Aduz que sofreu acidente quando prestava o serviço militar, deixando-o inválido e incapaz para toda e qualquer atividade laborativa. Com a inicial, fls. 02/12, vieram a procuração, fl. 13, e documentos às fls. 32/89. Em fl. 91/93, foi indeferida a liminar postulada, mas concedida a gratuidade judiciária. A ré apresentou contestação às fls. 103/111, sustentando a legalidade do ato de licenciamento. O autor impugnou a contestação às fls. 123/127. Em fl. 169/173 é apresentado laudo médico pericial. As partes comentam o laudo em fls. 176/7 dos autos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao mérito da demanda. No mérito, a demanda é de ser julgada improcedente. Segundo se evidencia dos autos, o autor, fls. 24m e 30, sofreu acidente durante a prestação do serviço militar, durante recreação, em partida futebolística. Em fls. 28, no dia 28/07/2005, foi considerado apto ao serviço do exército. Em fls. 45, 48, 49 foi considerado apto ao serviço do exército. Percebe-se que o exército brasileiro prestou o tratamento médico adequado ao requerente, o qual se submeteu a cirurgia e fora acompanhado em enfermaria. O Estatuto dos militares regula a matéria da seguinte forma: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I -; II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; O artigo 110 da mesma lei dispõe acerca dos vencimentos a que o militar reformado faz jus: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva reformado, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas. A melhor interpretação que se extrai dos dispositivos legais é o militar temporário, licenciado ex officio, faz jus à reforma com proventos integrais, uma vez demonstrado, por prova pericial, que a doença de que é acometido é decorrente de acidente de trabalho. No caso dos autos, o acidente em apreço ocorreu num momento de recreação, não em serviço. Ainda, o laudo pericial realizado é categórico ao afirmar que o autor não está incapacitado para o trabalho. O laudo aponta que o autor possui lesão de Ligamento fíbulo talar, fruto de um traumatismo, por entorse, com reconstrução cirúrgica. Apesar de haver a doença não há a incapacidade. Vejo que a resposta ao item 06, não desnatura a qualidade do laudo, pois o perito atesta que a origem da incapacidade foi o traumatismo. Entretanto, a incapacidade cessou devido ao tratamento médico prestado pelo exército brasileiro, tanto que ao responder o item 11 o perito atesta que não houve seqüela. Aliás, a conclusão do expert é clara ao afirmar que o exame físico ortopédico complementado pela avaliação aos exames apresentados não há evidência de seqüela ou deficiência ao acidente ocorrido, não havendo incapacidade laboral. 0,10 III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, e resolvo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para rejeitar o pedido do autor vindicado na inicial. Sem custas nem honorários, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002199-65.2007.403.6002 (2007.60.02.002199-3) - COOPERNAVI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA E ACUCAR DE NAVIRAI/MS(MS010860 - WANDER MATOS DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a parte autora instada a se manifestar acerca da proposta de honorários periciais, ficou-se inerte, intime-se-á para, no prazo de 10(dez) dias, depositar integralmente o valor dos honorários estipulado pelo perito às fls. 216/217, sob pena de ficar prejudicada a prova requerida. Com o comprovante de depósito nos autos, intime-se o perito para designação de data, hora e local para início dos trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004450-56.2007.403.6002 (2007.60.02.004450-6) - WILLIAN DO AMARAL(MS010302 - SUZANA TOMIE FUKUHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado às fls. 80/84, uma vez que a causa de suspensão do processo prevista no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, foi instituída para outra finalidade que não a relacionada aos processos repetitivos, os quais possuem regramentos próprios não aplicáveis ao caso. Não havendo mais provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004815-13.2007.403.6002 (2007.60.02.004815-9) - CERAMICA FATIMA DO SUL LTDA-ME(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, requeira a parte interessa o que entender de direito. No silêncio, cumpra-se a determinação de arquivamento da r. sentença. Intimem-se.

0003220-42.2008.403.6002 (2008.60.02.003220-0) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS X ZENAIR MACHADO FERREIRA(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIAO FEDERAL
Vistos, Promovam os autores, em 10 (dez) dias, a citação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT para integrar o polo passivo da presente demanda. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela União. Intimem-se.

0004118-55.2008.403.6002 (2008.60.02.004118-2) - ALEXANDRE BRANDAO NUNES(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Vistos, Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 235/v, razão pela qual determino a intimação do autor para que promova, em 10 (dez) dias, a citação da União Federal para integrar o polo passivo da ação. Intimem-se.

0001820-56.2009.403.6002 (2009.60.02.001820-6) - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI(MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO)
Especifiquem as partes, em 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002518-62.2009.403.6002 (2009.60.02.002518-1) - ALVIMAR AMANCIO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002605-18.2009.403.6002 (2009.60.02.002605-7) - MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELLEGRINI(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 274/316. Em face da decisão de fls. 317, julgo prejudicado o pedido de fls. 276, no sentido de revogar a decisão de fls. 207/208. Sem prejuízo, defiro a prova requerida pela Fazenda Nacional à fl. 268, a qual deverá ser realizada às expensas da requerente, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Nomeio para realização da perícia o Engenheiro Agrônomo José Ubirajara Garcia Fontoura, com endereço constante do sistema AJG, ciente o perito nomeado de que o laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem seus assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a proposta de honorários. Apresentada a proposta de honorários, vista às partes para que se manifestem. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003517-15.2009.403.6002 (2009.60.02.003517-4) - KOITI KODAMA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003631-51.2009.403.6002 (2009.60.02.003631-2) - MARIA LUIZA ROMERO DUARTE DE ARAUJO(MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Regularize a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos o original da procuração juntada à fl. 10, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, IV do CPC. Intime-se.

0002066-18.2010.403.6002 - CARLOS ALVES DE ANDRADE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CCARLOS ALVES DE ANDRADE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a reimplantação de benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, fls. 02/12, vieram a procuração fl. 15 e demais documentos de fls. 16/32. À fl. 35, foi deferido o pedido de justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada. O réu apresentou a contestação às fls. 39/45, juntando documentos às fls. 46/52. À fl. 53, o autor pediu a desistência do feito. É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora requereu a desistência da ação. Instado o réu a se manifestar, uma vez que já havia apresentado contestação, consentiu com o pedido formulado (fl. 54). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0003412-04.2010.403.6002 - RICARDO FRANZOSO (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5.º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas do despacho de fl. 107, nos seguintes termos: Fls. 91/106. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 86/88, no que couber. Intimem-se. Cumpra-se. Sem prejuízo, nos termos do mesmo dispositivo supracitado, ficam as partes intimadas da juntada aos presentes autos da cópia da decisão em agravo de instrumento, às fls. 108/109.

0004358-73.2010.403.6002 - IZILDO PORTO (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, trazendo aos autos o original da procuração juntada à fl. 19, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, IV do CPC. Intime-se.

0005440-42.2010.403.6002 - ADILSON ROQUE LIRA X FABIO HENRIQUE DE CARVALHO X LAURINDO NOGUEIRA DE MELO X JURIVALDO GONCALVES DO PRADO X RICARDO SOUZA DE OLIVEIRA X MESSIAS FREDERICO DOS SANTOS (MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 282, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, esclarecendo, ainda, qual a pessoa jurídica que deverá ser efetivamente citada. Intime-se.

0000340-72.2011.403.6002 - DANIEL DAUBER (MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: a) regularizar sua representação processual, consoante o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; b) colacionar aos autos a declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

0000542-49.2011.403.6002 - DEJALMA CARMO DOS SANTOS (MS010884 - GEOVANI LUIZ DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ratifico o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita de fl. 81. Intimem-se as partes acerca da vinda dos autos a esta 1ª Vara Federal, bem como para requererem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Especifiquem, no mesmo prazo, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000317-39.2005.403.6002 (2005.60.02.000317-9) - JUVELINA MORAES BORGES (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5.º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados às fls. 159/164. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003634-06.2009.403.6002 (2009.60.02.003634-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-56.2009.403.6002 (2009.60.02.001820-6)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI (MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI)

Vistos, Sentença tipo AI-Relatório Trata-se de impugnação à justiça gratuita formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil em Dourados/MS, 4ª Subseção, em desfavor de PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI, sob o fundamento que não restou comprovada a hipossuficiência da parte autora quando do ingresso da ação de indenização por danos morais por perdas e danos c/c obrigação de fazer. Aduz que a parte autora do feito principal é advogado bem sucedido na região da grande Dourados, bem como servidor público no Hospital Universitário de Dourados, na função de advogado, sendo que possui condições de prover o próprio sustento e/ou de sua família, devendo arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e ainda a condenação do réu/impugnado ao pagamento do décuplo das custas

judiciais, nos termos do art. 4º, 1º, da Lei nº. 1.060/50. A impugnação à justiça gratuita foi recebida e apensada aos autos de indenização por danos morais e materiais de nº 0001820-56.2009.403.6002. O impugnado foi intimado para se manifestar sobre a manutenção da justiça gratuita e apresentou sua impugnação às folhas 28/35. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da controvérsia. A justiça gratuita visa à isenção das custas e honorários aos necessitados, definidos em lei como aquele cuja situação econômica não lhe permite arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Como a própria legislação não exige prova, basta a alegação do jurisdicionado para que possa fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. Também é certo que a declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que afirma, ou seja, cabe ao magistrado interpretar e decidir o que seja pobreza, concedendo ou não o privilégio da gratuidade de justiça. No presente caso, apesar da documentação apresentada pela impugnante às folhas 06/23, dando conta que o impugnado é advogado atuante na região da grande Dourados e juntado extratos da Justiça Estadual relativamente às ações em que ele atua, não fez prova mensurável do valor individual de cada uma, informando o conseqüente ganho que ele teria e em que época, assim tal conjectura, não dá suporte ao julgador para se avaliar o rendimento auferido pelo impugnado em suas ações e fazer um comparativo. Outrossim, no que tange à alegação de que o impugnado é advogado do Hospital Universitário, isso não traz, per se, a presunção que o impugnado não é pobre na forma da lei. Contrariamente, in casu, há a inexistência de prova apta a afastar a presunção legal da declaração de pobreza, que, embora relativa, pois admite prova em contrário, não restou infirmada pela prova coligida aos autos, o que autoriza a concessão da benesse. Nesse sentido, posicionou recentemente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se infere do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50. ESTADO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. 3. Assim, a simples declaração de insuficiência de recursos já é suficiente para a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária a prova da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão, a teor do parágrafo 1º, do artigo 4º. A inexistência de prova apta a afastar a mencionada presunção, autoriza a concessão da benesse. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento 165820, processo nº 200203000439867, SP, 1ª Turma, Relator Juiz Luiz Stefanini, DJU 24/08/2004, p. 199). .PA 0,10 III - DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a impugnação apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil, 4ª Subseção, Dourados/MS, e mantendo o benefício de gratuidade da justiça. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, sejam os autos desamparados, arquivando-se a presente impugnação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000234-33.1999.403.6002 (1999.60.02.000234-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MARIA NEIDE LIMA X IRAN TRAVERSSINI(MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO)

Considerando a solicitação de bloqueio efetuado à fl. 489, aguarde-se manifestação da parte interessada pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, dê-se vista para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000927-70.2006.403.6002 (2006.60.02.000927-7) - APARECIDO LEITE DE SOUZA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5.º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados às fls. 144/177. Intime-se.

0001321-77.2006.403.6002 (2006.60.02.001321-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X VIVIANE CONDI CASTELAO - ME(MS009113 - MARCOS ALCARA)

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos de fls. 213/216.

Expediente Nº 1909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000538-56.2004.403.6002 (2004.60.02.000538-0) - IMAIR GREGORIO MOLINA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X ANTONIO MOLINA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Considerando que as partes devidamente intimadas nada requereram, arquivem-se os autos. Intimem-se, inclusive o

0002300-68.2008.403.6002 (2008.60.02.002300-3) - IVO LUCENA DE VASCONCELOS(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos,SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIOIVO LUCENA DE VASCONCELOS pleiteia em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar os saldos das contas poupanças de número 37.232-3 e 37.233-1, ambas da agência 1295-Surubim/PE, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices do Plano Collor, de março de 1990 em diante.Com a inicial (02/06), vieram a procuração de fl. 07 e os documentos de fls. 08/16.À fl. 19 dos autos foi deferido o pedido de gratuidade judiciária.A CEF apresentou contestação (fls. 28/55) alegando, em síntese: ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda; no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal.Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante.Réplica às fls. 61/63.À fl. 64, foi deferido o pedido de inversão do ônus da prova.A ré interpôs agravo retido (fls. 65/73).O autor reiterou o pedido de produção de provas requeridas na inicial.A decisão agravada foi mantida por este Juízo (fl. 93).A ré alega não ter localizado os extratos da caderneta de poupança (fls. 77/81).Parecer do Ministério Público Federal às fls. 83/85, alegando ausência de interesse individual indisponível a ser tutelado.À fl. 87, foi deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito.A ré alegou não ter outras provas a produzir (fl. 88).Resposta ao agravo retido à fl. 93.A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.Preliminarmente, argui a ré carência da ação pela falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Entendo que tal alegação confunde-se com o mérito da causa e serão com este apreciado.A causa está madura para julgamento antecipado, por se tratar de questão que trata matéria meramente de direito sem espaço para dilação probatória.Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário.No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas.Vejo que o autor trouxe como prova das alegações comprovante de abertura e recibo de depósito das contas poupanças mantidas na Caixa Econômica Federal. Isso demonstra que o requerente juntara o documento indispensável à realização da ação, com o número da conta, agência e titularidade.Com relação aos expurgos do Plano Collor I, a MP nº 168/90, que determinou o bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança, ressaltando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), silenciou sobre a correção monetária, sendo que permaneceu incidindo o artigo 17 da Lei nº 7.730/89, o qual determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC.Ocorre que foi publicada a MP nº 172/90, que alterou o artigo 6º da MP nº 168/90, determinando a correção monetária pelo indexador - BTN Fiscal (entre a data do último crédito de rendimento e a data do saque) dos saques efetuados a qualquer momento, mas não tratou da correção sobre os saldos que permaneceriam depositados. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024/90, a qual adotou a redação original do artigo 6º daquela, silenciando sobre a correção monetária dos valores que permaneciam depositados até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), tampouco houve revogação da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC.Dessa forma, deveria incidir a correção monetária nos saldos de caderneta de poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) conforme o prescrito no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, ou seja, com base no indexador IPC, verificado no mês anterior.O autor manteve numerário depositado no período reclamado, conforme recibos de depósitos acostados às fls. 10/13 dos autos.Nessa esteira, faz jus o autor à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança nº 10370-2, pelo IPC de março/90 em 84,32%, pelo IPC de abril/90 em 44,80% e pelo IPC de maio/90 em 7,87%, referentes ao Plano Collor I.Do mesmo modo, o Plano Collor II causou prejuízo ao autor, pois a MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, que alterou a forma de remuneração da caderneta de poupança, determinou que os rendimentos fossem creditados em fevereiro, em contratos já renovados ou iniciados em janeiro.Alterar regras contratuais, estabelecidas entre as partes, na vigência de um contrato, é atentar contra a segurança jurídica. Aliás, o preceito constitucional do ato jurídico perfeito, bem como o do direito adquirido e o da coisa julgada, existe para preservar a segurança jurídica e, contrário senso, à irretroatividade da lei. Com efeito, a Lei n. 8.024/90 determinava a aplicação do BTN FISCAL, substituído posteriormente pelo BTN (Lei n. 8.088/90), sendo certo que na data de 01.02.1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida ulteriormente na Lei n. 8.177, de 01.03.1991 com a substituição do BTN pela TRD.O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91(Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição, assim, não há que se falar em reajuste para o mês de fevereiro de 1991.CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADO. PARTE DA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. XII. A partir de 1º de fevereiro de 1991, com a publicação da Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei 8.177/91, a remuneração básica dos depósitos em contas de poupança passou a ser feita com aplicação da TRD. (...) XVII. Apelação parcialmente provida. Assim, faz jus também o autor à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança pelo BTN de janeiro/91 em 21,87%, referente ao Plano Collor II. A aplicação dos índices supramencionados, aliás, já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue: Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS. Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quantos aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010) III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido formulado pelo autor, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo das contas poupanças nº 37.232-3 e 37.233-1, ambas da agência 1295-Surubim/PE, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação dos seguintes indexadores: IPC de março/90 em 84,32%; IPC de abril/90 em 44,80%; IPC de maio/90 em 7,87%; BTN de janeiro/91 em 21,87%. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) da condenação. O pagamento das custas é devido pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003302-39.2009.403.6002 (2009.60.02.003302-5) - ALINE GUERRATO(MS010861 - ALINE GUERRATO E

MS004714 - SIDNEY FORONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se a parte autora para colacionar aos autos o original da petição de fl. 122, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição em questão.Nada mais havendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0004148-56.2009.403.6002 (2009.60.02.004148-4) - VILSON LAZZARI(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 68/70, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004643-03.2009.403.6002 (2009.60.02.004643-3) - ROBERTO LUIZ PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA MORAES DE SOUZA X LUCIA MORAES PEREIRA DE SOUZA X MARCOS MORAES PEREIRA DE SOUZA X FERNANDA MORAES PEREIRA DE SOUZA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO ROBERTO LUIZ PEREIRA DE SOUZA, MARIA APARECIDA MORAES DE SOUZA, LÚCIA MORAES PEREIRA DE SOUZA, MARCOS MORAES PEREIRA DE SOUZA e FERNANDA MORAES PEREIRA DE SOUZA ajuizaram a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, mediante depósito judicial dos valores devidos; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/91; 3- ao direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduzem, em síntese: que exploram o ramo do agronegócio, em propriedade localizada no Município de Maracaju/MS; que vem recolhendo, uma contribuição social denominada FUNRURAL proveniente da comercialização de sua produção rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que há ausência do fato gerador previsto em lei para instituição do tributo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/127.Em fls. 130/131-v, foi deferida a antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial dos valores devidos e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.A ré apresentou contestação às fls. 168/189, sustentando a improcedência da ação.Em fl. 1958, foi determinada a expedição de ofício às empresas adquirentes da produção rural para cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela, abstendo-se de reterem o tributo.Réplica às fls. 204/221.As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 235 e 239).II- FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição.Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita.Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco.No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL.No caso dos autos a ação foi ajuizada em 15/10/2009, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos.Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º. da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional.Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12:Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de

que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.² A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.³ Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.⁴ Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, são os autores responsáveis pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar os autores de recolherem o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, os autores não

podem pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelos autores na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência, inclusive às empresas adquirentes notificadas por este Juízo (fls. 196/198). Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000325-40.2010.403.6002 (2010.60.02.000325-4) - MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes cientes acerca da juntada da cópia da decisão proferida em Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.028385-2/MS à fl. 343, cujo teor da parte dispositiva segue transcrita: (...) Por esta razão, julg prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. (...), bem como a requerida acerca de todo o teor da sentença de fls. 338/339. Sentença de fsl. 338/339: Vistos, SENTENÇA - TIPO CI-RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, buscando a procedência do pedido para declarar e reconhecer que as propriedades situadas no município de Fátima do Sul/MS, que tenham titulação e/ou posse comprovada em período anterior a 05.10.1998, data da promulgação da Constituição Federal, não poderão ser consideradas como terras indígenas e tampouco objeto de estudos para demarcação. Aduz em síntese que: é pessoa jurídica de direito público interno afetada diretamente pelos atos praticados pela ré, pertinente à demarcação de terras indígenas em Fátima do Sul, a qual teve início com a edição das Portarias nº 788a 793; que o requerente foi abrangido pela demarcação que se pretende levar a efeito, pois será afetado direta e indiretamente pela demarcação com a diminuição de sua área, inclusive com risco de desaparecimento do Município e/ou com queda na arrecadação, em prejuízo de toda sociedade; que a maioria das propriedades privadas rurais do seu município é titulada anteriormente a 1988; que não se pode considerar terra indígena a que não esteja sendo ocupada, tradicionalmente, no dia 05/10/1988. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/259. Apresentou procuração às folhas 258/259. Em contestação de folhas 267/291, a União suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade do município para figurar no pólo ativo da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em folhas 293/294 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Em fls. 296/305 o autor impugnou a contestação, nada obstante interpor agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 306/318. Este Juízo manteve a decisão de folhas 293/294, por seus próprios fundamentos (v. folhas 319). Instado a manifestar-se o Ministério Público Federal apresentou parecer às folhas 327/336, e vº. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Reveja entendimento anterior acerca da matéria. Busca a parte autora à condenação da parte ré em reconhecer que as propriedades situadas no município de Fátima do Sul/MS, tenham titulação e/ou posse comprovada em período anterior a 05.10.1998, data da promulgação da Constituição Federal, não podendo ser consideradas como terras indígenas e tampouco objeto de estudos para demarcação. Ocorre que carece ao Município de Rio Brilhante legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda, uma vez que não possui autorização para pleitear direito (propriedade) de outrem (proprietários de terras), logo não possui legitimidade ativa para pleitear direitos de terceiro, exceto nos casos expressamente previstos no artigo 2º, 8º, do Decreto 1775/96, o que não é o caso dos autos, pois, à minha ótica, o que se está a buscar nestes autos é a proteção da propriedade particular e a não realização dos trabalhos de identificação e delimitação, que se consubstanciam em direito de propriedade de terceiros, razão pela qual não possui a devida legitimidade em juízo. Acerca do conceito de legitimidade ativa e passiva, de muita valia é a lição do professor Celso Agrícola Barbi: A segunda condição da ação é a legitimação ou legitimatio ad causam, que se entende como a identidade do autor com a pessoa favorecida pela lei- Legitimação ativa- e da pessoa do réu com a pessoa obrigada- legitimação passiva. Ou como, com muita clareza, expõe o Professor Amílcar de Castro, a relação de uma pessoa com a lide, em virtude da qual pode essa pessoa impulsionar proveitosamente o processo. Do Mandado de Segurança, 8ª Edição Pg. 62/63 Outrossim, o Município não possui interesse jurídico na demanda, razão pela qual, falece-lhe interesse de agir, pois o município não faz um pleito em nome próprio, vez que invoca o direito de propriedade de terceiros. Não há se confundir interesse financeiro com interesse jurídico, este inexistente, conforme se extrai dos autos. Neste sentido a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decisão prolatada pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, verbis: Primeiramente, reconheço a falta de interesse de agir do Município de Sete Quedas/MS. Ao que se depreende do caso, o Município não faz um pleito em nome próprio, vez que invoca o direito de propriedade de terceiros. Não se pode confundir interesse financeiro com interesse jurídico, este inexistente, conforme se extrai das próprias manifestações da parte. Nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela antecipada deverá a parte trazer aos autos prova inequívoca, que seja suficiente para convencer o julgador da verossimilhança das alegações, somada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final. De fato, considerando a matéria em discussão, a existência de posse indígena no Município agravante, não se deve atribuir a tutela de urgência nos termos requeridos, uma vez que a formação de um juízo de convicção decorrerá, no caso em questão, de dilação probatória nos autos do processo originário. (...) (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020769-58.2010.4.03.0000/MS), TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, publicada no DJ de 16.11.2010). III- DISPOSITIVO Ante o exposto, por faltar legitimidade ativa para a causa do Município de Rio Brilhante/MS, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao

pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000326-25.2010.403.6002 (2010.60.02.000326-6) - MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL - MS (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes cientes acerca da juntada da decisão proferida em Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.028386-4/MS à fl. 366, cuja parte dispositiva segue transcrita: Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Prejudicado, ainda, o pedido de reconsideração da Fundação Nacional do Índio - FUNAI (...), bem como acerca da sentença de fls. 361/362. Despacho de fl. 361: Comunique-se, com urgência, por meio eletrônico, ao relator do Agravo de Instrumento, acerca da prolação da sentença. Mantenho, no mais. Cumpra-se. Sentença de fls. 361/362: Vistos, SENTENÇA - TIPO C0 I-RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL/MS em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, buscando a procedência do pedido para declarar e reconhecer que as propriedades situadas no município de Fátima do Sul/MS, que tenham titulação e/ou posse comprovada em período anterior a 05.10.1998, data da promulgação da Constituição Federal, não poderão ser consideradas como terras indígenas e tampouco objeto de estudos para demarcação. Aduz em síntese que: é pessoa jurídica de direito público interno afetada diretamente pelos atos praticados pela ré, pertinente à demarcação de terras indígenas em Fátima do Sul, a qual teve início com a edição das Portarias nº 788a 793; que o requerente foi abrangido pela demarcação que se pretende levar a efeito, pois será afetado direta e indiretamente pela demarcação com a diminuição de sua área, inclusive com risco de desaparecimento do Município e/ou com queda na arrecadação, em prejuízo de toda sociedade; que a maioria das propriedades privadas rurais do seu município é titulada anteriormente a 1988; que não se pode considerar terra indígena a que não esteja sendo ocupada, tradicionalmente, no dia 05/10/1988. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/260. A inicial foi emendada às folhas 268/270, pedindo o Município autor, seja incluído o Sindicato Rural de Fátima do Sul no pólo ativo da demanda, e juntou a procuração acostada às folhas 271 e documentos de folhas 272/285. Em contestação de folhas 291/315, a União suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade do município para figurar no pólo ativo da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em folhas 317/318 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Em fls. 320/329 o autor impugnou a contestação, nada obstante interpor agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 330/342). O Magistrado manteve a decisão de folhas 317/318, por seus próprios fundamentos. Instado a manifestar-se o Ministério Público Federal apresentou parecer às folhas 347/356. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Reveja entendimento anterior acerca da matéria. Busca a parte autora à condenação da parte ré em reconhecer que as propriedades situadas no município de Fátima do Sul/MS, tenham titulação e/ou posse comprovada em período anterior a 05.10.1998, data da promulgação da Constituição Federal, não podendo ser consideradas como terras indígenas e tampouco objeto de estudos para demarcação. Ocorre que carece ao Município de Fátima do Sul legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda, uma vez que não possui autorização para pleitear direito (propriedade) de outrem (proprietários de terras), logo não possui legitimidade ativa para pleitear direitos de terceiro, exceto nos casos expressamente previstos no artigo 2º, 8º, do Decreto 1775/96, o que não é o caso dos autos, pois, à minha ótica, o que se está a buscar nestes autos é a proteção da propriedade particular e a não realização dos trabalhos de identificação e delimitação, que se consubstanciam em direito de propriedade de terceiros, razão pela qual não possui a devida legitimidade em juízo. Acerca do conceito de legitimidade ativa e passiva, de muita valia é a lição do professor Celso Agrícola Barbi: A segunda condição da ação é a legitimação ou legitimatio ad causam, que se entende como a identidade do autor com a pessoa favorecida pela lei- Legitimação ativa- e da pessoa do réu com a pessoa obrigada- legitimação passiva. Ou como, com muita clareza, expõe o Professor Amílcar de Castro, a relação de uma pessoa com a lide, em virtude da qual pode essa pessoa impulsionar proveitosamente o processo. Do Mandado de Segurança, 8ª Edição Pg. 62/63 Outrossim, o Município não possui interesse jurídico na demanda, razão pela qual, falece-lhe interesse de agir, pois o município não faz um pleito em nome próprio, vez que invoca o direito de propriedade de terceiros. Não há se confundir interesse financeiro com interesse jurídico, este inexistente, conforme se extrai dos autos. Neste sentido a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decisão prolatada pelo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, verbis: Primeiramente, reconheço a falta de interesse de agir do Município de Sete Quedas/MS. Ao que se depreende do caso, o Município não faz um pleito em nome próprio, vez que invoca o direito de propriedade de terceiros. Não se pode confundir interesse financeiro com interesse jurídico, este inexistente, conforme se extrai das próprias manifestações da parte. Nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela antecipada deverá a parte trazer aos autos prova inequívoca, que seja suficiente para convencer o julgador da verossimilhança das alegações, somada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final. De fato, considerando a matéria em discussão, a existência de posse indígena no Município agravante, não se deve atribuir a tutela de urgência nos termos requeridos, uma vez que a formação de um juízo de convicção decorrerá, no caso em questão, de dilação probatória nos autos do processo originário. (...). (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020769-58.2010.4.03.0000/MS), TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, publicada no DJ de 16.11.2010). III- DISPOSITIVO Ante o exposto, por faltar de legitimidade ativa para a causa do Município de Fátima do Sul/MS, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos)

reais.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000570-51.2010.403.6002 (2010.60.02.000570-6) - EDERSON MAKOTO KAMITANI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes cientes acerca da juntada da decisão proferida em Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.022150-0/MS à fl. 102, cuja parte dispositiva segue transcrita: A SEGUNDA TURMA, POR UNIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (...), bem como a requerida acerca de todo o teor da determinação de fl. 100.

Determinação de fl. 100:Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, esclarecer acerca dos documentos juntados às fls. 98/99.Sem prejuízo, fica também intimada acerca do despacho de fl. 97, a seguir transcrito:Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0000663-14.2010.403.6002 (2010.60.02.000663-2) - SERGIO ROSA GONCALVES RIBEIRO X LUIZ CARLOS FERREIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 5-A, da Portaria n 01/2009-SE01 (com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01), ambas deste Juízo Federal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, bem como ficam intimadas acerca da juntada de cóia da decisão proferida em Agravo de Instrumento à fl. 93/96 n. 2010.03.00.021712-0/MS, cuja parte dispositiva segue transcrita: Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil (...).

0000668-36.2010.403.6002 (2010.60.02.000668-1) - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes cientes acerca da juntada da decisão proferida em Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.021505-6/MS às fls. 105//106, cuja parte dispositiva segue transcrita: Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER o agravo regimental, ante a ausência de amparo legal. No mais, nada há a reconsiderar. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. (...)Após, consoante o mesmo artigo da Portaria supramencionada e tendo em vista que a requerida se manifestou acerca das provas à fl.102, remetam-se os autos conclusos para sentença.

0000799-11.2010.403.6002 - EVERALDO JORGE DOS REIS(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes cientes acerca da juntada da decisão proferida em Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.022124-0/MS à fls. 106/107, cujo teor da parte dispositiva segue transcrita: Por esses fundamentos, em juízo de retratação, defiro o pedido de efeito suspensivo. (...).Após, consoante o mesmo artigo da Portaria supramencionada e tendo em vista que a requerida se manifestou acerca das provas à fl.101-v, remetam-se os autos conclusos para sentença.

0001367-27.2010.403.6002 - PARATI ARMAZENS GERAIS LTDA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIOPARATI ARMAZÉNS GERAIS LTDA ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando à suspensão da exigibilidade (retenção e recolhimento) da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural. Aduz, em síntese: que é empresa do ramo de comércio de produtos agrícolas; que vem recolhendo, na condição de substituto tributário, uma contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/20.Em fls. 22/24, foi deferida a antecipação de tutela.Em fls. 34/35, a ré informa ter interposto agravo de instrumento.A ré apresentou contestação às fls. 59/76, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e, no mérito, sustentou a improcedência da ação.A decisão agravada foi mantida por este Juízo (fl. 77).Em fls. 78/79, consta decisão do juízo ad quem convertendo o agravo de instrumento em agravo retido.Réplica às fls. 82/89.II-FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam argüida pela ré, pois a autora, na condição de adquirente da produção rural, pode perfeitamente discutir a legalidade da exigência da contribuição, só não lhe sendo legítimo postular a repetição de indébito, por ostentar a condição de responsável tributário e não de contribuinte.Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12:Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou

pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases

econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é a autora responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar a autora de reter e recolher o tributo em apreço. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001376-86.2010.403.6002 - ANDRE MASAGAO RIBEIRO (MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO ANDRÉ MASAGÃO RIBEIRO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, mediante depósito judicial dos valores devidos; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 25, caput e incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com as alterações sofridas pela Lei n.º 8.540/92 e 10.256/01; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é empregador rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/373. Em fls. 376/377, foi deferida a antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial dos valores devidos e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. A ré apresentou contestação às fls. 389/411, sustentando a improcedência da ação. Réplica às fls. 414/417. Em fl. 419, foi determinada a expedição de ofício à empresa adquirente da produção rural para cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela, depositando em juízo os valores devidos. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 419/v e 421). II-

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 06/05/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar n.º 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os

processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.⁴ Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência, inclusive à empresa adquirente notificada por este Juízo (fl. 420). Condene o autor ao pagamento de

honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001831-51.2010.403.6002 - EVANILDE BORDINE NASCIMBENI (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIO EVANILDE BORDINE NASCIMBENI ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração de inconstitucionalidade da MP 1.523-12/2007, que alterou a Lei nº 8.212/91; 3- a compensação do recolhido indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos. Aduz, em síntese: que é produtora rural; que está obrigada ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/29. Em fls. 32/33, foi deferida a antecipação de tutela. A ré apresentou contestação às fls. 40/57, sustentando a improcedência da ação. Em fls. 58/59, a ré informa ter interposto agravo de instrumento. A decisão agravada foi reformada parcialmente por este Juízo (fls. 109/v). As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 114 e 118). Réplica às fls. 119/126. Parecer do MPF às fls. 127/v. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição. Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita. Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco. No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL. No caso dos autos a ação foi ajuizada em 23/04/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos. Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras

importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é a autora responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar a autora de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, a autora não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito no processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo integralmente a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pela autora. Deixo de determinar a comunicação da presente sentença ao relator do agravo de instrumento, tendo em vista as informações constantes nas certidões de fls. 110 e 127/v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001894-76.2010.403.6002 - HERVAL AGROPECUARIA E TRANSPORTES LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho proferido no rosto da decisão de agravo de instrumento de fls. 213/215, ficam as partes cientes da juntada de cópia da referida decisão, cuja parte dispositiva segue transcrita: ...Diante do exposto, com fulcro no

artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Consoante art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

0002182-24.2010.403.6002 - EDGAR LIMA DE ALMEIDA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes cientes acerca da juntada da decisão proferida em Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.022123-8/MS às fls. 93/95 e 96/98, cuja parte dispositiva segue transcrita: Por esses fundamentos, em juízo de retratação, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo para declarar que são devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a produção rural do agravado, a partir da entrada em vigor da Lei n. 10.256/01. (...). Após, consoante o mesmo artigo da Portaria supramencionada e tendo em vista que a requerida se manifestou acerca das provas à fl.91, remetam-se os autos conclusos para sentença.

0002183-09.2010.403.6002 - RONALDO ANTONIO CAVALARO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes cientes acerca da juntada da decisão proferida em Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.022118-4/MS à fl. 133, cuja parte dispositiva segue transcrita: Por estes fundamentos, em juízo de retratação, defiro o pedido de efeito suspensivo(...), bem como a requerida acerca de todo o teor da determinação de fl. 123.

0002322-58.2010.403.6002 - MARCELO SUSUMU TAKAHASHI FUZIY X HIOSHIKO TAKAHASHI FUZIY X SUSUMU FUZIY X ALESSANDRA TAKAHASHI FUZIY X FERNANDO HARUO TAKAHASHI FUZIY(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes cientes da juntada decisão proferida em Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.024719-7/MS Às fls. 1043/1046, cuja parte dispositiva segue transcrita: Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para restringir a liminar concedida pelo Juiz da causa às contribuições devidas pelo empregador rural pessoal física, antes da vigência da Lei nº 10.256/2001, bem como sobre todo o teor da determinação de fl. 1024.Determinação de fl. 1024:Nos termos do artigo 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas para, especificarem suas provas, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.

0002488-90.2010.403.6002 - MOACIR DA SILVA ARAUJO X MESSIAS DA SILVA ARAUJO X MARIO DA SILVA ARAUJO X MARCOS DA SILVA ARAUJO(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 701, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, retornem os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0002611-88.2010.403.6002 - YVONE MICHELAN(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes cientes acerca da juntada da decisão proferida em Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.003572-1/MS à fl. 133/136, cuja parte dispositiva segue transcrita: Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Intime-se a agravada a apresentar contraminuta (...), bem como a requerida acerca de todo o teor da decisão de fls. 118/120. Despacho de fl. 132:Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 118/120.Intime-se.

0002652-55.2010.403.6002 - WANDERLEI ABEL(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Recebo a petição e os documentos de fls. 68/85 como emenda à inicial.Outrossim, emende, novamente, o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo à adequação do valor da causa, o qual deverá refletir o proveito econômico a ser obtido com eventual procedência da demanda, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil.Na mesma oportunidade, o autor deverá complementar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

0002675-98.2010.403.6002 - HUMBERTO JORGE MATOS VIANA(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 77/79.Intime-se.

0002809-28.2010.403.6002 - HIDENORI KUDO(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes cientes acerca da juntada da cópia da decisão proferida em Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.009684-9/MS à fl.

511/514, cujo teor da parte dispositiva segue transcrita: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, p.1º A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para que se suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/1992.(...), bem como a requerida acerca de todo o teor da decisão 462/464. Despacho de fl. 510: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 462/464, no que couber. Intime-se.

0002854-32.2010.403.6002 - MOACIR LEITE RODRIGUES(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes cientes acerca da juntada da cópia da decisão proferida em Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.033073-8/MS à fl. 140/143, cujo teor da parte dispositiva segue transcrita: (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, p.1º A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para que se suspenda a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/1992.(...), bem como de todo o teor da determinação de fl. 139. Determinação de fl. 139: Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas da juntada aos presentes autos da decisão em agravo de instrumento à fl. 111, cuja parte dispositiva segue transcrita: Neste juízo sumário de cognição, não me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida, que, ademais, encontra amparo em precedentes desta Corte, a exemplo, AMS Nº2000.60.00.005770-7, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC. Publique-se. Intime-se. Nos termos do mesmo dispositivo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 112/138 e, sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0003481-36.2010.403.6002 - JUAREZ VALERIO DUREX(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes cientes acerca da decisão proferida em Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.036684-8/MS, cópia juntada à fl. 133, cujo teor da parte dispositiva segue transcrita: A SEGUNDA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, bem como acerca de todo o teor da determinação de fl. 132. Determinação de fl. 132: Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, c, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para se manifestar a respeito da contestação juntada às folhas 109/131, no prazo de 10 dias, sem prejuízo, às partes para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as

0003624-25.2010.403.6002 - VALERIA ESTRADA CASTRO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos. A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo não que deve ser invertida, ante a ausência de verossimilhança da alegação, conforme razões expostas às fls. 102/103. Assim, indefiro o pedido da autora quanto à inversão do ônus probatório, previsto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Nada mais havendo, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

0003989-79.2010.403.6002 - ADELSON GRAVA PIMENTA DOS REIS(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão. ADELSON GRAVA PIMENTA DOS REIS propõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requerem, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, ou autorização para depositar judicialmente os futuros descontos do FUNRURAL. Aduz, em síntese, que é produtor(a) rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/38. À fl. 41 o autor foi intimado para apresentar os comprovantes de recolhimento da contribuição FUBRURAL, no período que pleiteia a repetição, bem como a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período supracitado. Na mesma oportunidade foi requerido ao autor que emendasse a inicial, a fim de atribuir o valor à causa compatível com o interesse econômico almejado. O autor se manifestou às fls. 43/4, juntando a documentação requerida às fls. 45/277. À fl. 278, o autor foi novamente intimado para adequar o valor da causa. À fl. 280, o autor se manifestou acerca do despacho de fl. 278. É o relatório. Decido. Inicialmente, fica prejudicada a determinação de fls. 278, tendo em vista a manifestação do autor de fl. 280 (v. folhas 43/44 e 49). Recebo a petição e os documentos de fls. 43/277 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais

efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a

Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o(a) autor(a) responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o(a) autor(a) do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intime-se.

0004478-19.2010.403.6002 - ERNST FERTER(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E SP221458 - RICARDO CUNHA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se, no que couber, a decisão de fls. 610/612. Intime-se.

0000774-61.2011.403.6002 - DENILSON GONCALVES(PR048906 - CAMILA HIDEEMI TANAKA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: Relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período que pleiteia a repetição. Cumprido, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0000777-16.2011.403.6002 - KATIUCA SUEKO TANAKA(PR048906 - CAMILA HIDEEMI TANAKA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, os comprovantes de recolhimento da contribuição denominada FUNRURAL. Cumpridos, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0000779-83.2011.403.6002 - CAMILA HIDEEMI TANAKA(PR048906 - CAMILA HIDEEMI TANAKA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, A parte autora deverá colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período em que pleiteia a repetição. Intime-se.

0000861-17.2011.403.6002 - NORBERTO DE OLIVEIRA CAVALHEIRO NETO(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se. Depreque-se, caso necessário.

0000895-89.2011.403.6002 - LONDRES MACHADO(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a regularização processual, apresentando o original ou cópia autenticada do instrumento público de procuração juntado à fl. 34. Outrossim, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo à adequação do valor da causa, o qual deverá refletir o proveito econômico a ser obtido com eventual procedência da demanda, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, o autor deverá complementar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000279-61.2004.403.6002 (2004.60.02.000279-1) - ANTONIO SERAFIM SANTANA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ANTONIO SERAFIM SANTANA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a requerida

intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a que autos se refere a petição de fl. 229, tendo em vista que a parte autora indicada é diversa da constante do termo de autuação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001016-40.1998.403.6002 (98.2001016-0) - NAIRA KELLY MALLMANN CAETANO X MAIRA CRISTINE MALLMANN CAETANO MARTON X MARIA BEATRIZ MALLMANN CAETANO X EZIO FRANCISCO DA CRUZ(MG000600 - MORILO CREMASCO JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Intime-se a executada para se manifestar acerca dos cálculos colacionados pela contadoria às fls. 588/601, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante decisão de fls. 575/578, bem como, querendo, acerca das petições de fls. 603/629, e demais documentos eventualmente acostados aos autos até o momento da respectiva carga. Antes porém, manifestem-se os atuais patronos, no mesmo prazo, acerca do pedido de fls. 608/615 e, querendo, os interessados conjuntamente sobre os honorários. Colacione o subscritor da petição de fl. 609 os originais ou cópias autenticadas dos documentos de fls. 612 e 614, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos art. 8º, XIII da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, em se tratando de precatório, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para fins do art. 100, 9º, 10º, da Constituição Federal (compensação de débitos), no prazo de 05 (dias). Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte interessada deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para a expedição da requisições. Mantenho, no mais. Intimem-se.

0000301-95.1999.403.6002 (1999.60.02.000301-3) - EUCLIDES FRANCISCO RAMOS X PAULO NOBRE DE SOUZA X PAULO ANTONIO DA SILVA X ELZA PIPPUS X HELIO NUNES REZENDES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Em face da inércia do patrono do autor, arquivem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001411-32.1999.403.6002 (1999.60.02.001411-4) - IONE GODOY DE MORAIS(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se. Intimem-se.

0002383-31.2001.403.6002 (2001.60.02.002383-5) - PEDRO DE SOUZA AGUIAR(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos.

0000396-86.2003.403.6002 (2003.60.02.000396-1) - ROGINA ROCHA DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos calculos de fls. 114/119, no prazo de 05(cinco) dias.

0001400-27.2004.403.6002 (2004.60.02.001400-8) - BENEDITO ANDREASSA(PR019211 - GLAUCO LUCIANO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento 064/05-COGE, fica o requerente intimado para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, após esse prazo, nada requerido, serão os autos devolvidos ao arquivo.

0000416-09.2005.403.6002 (2005.60.02.000416-0) - RUTHE DIMAS DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, b, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar a respeito da cota de folha 178, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000622-23.2005.403.6002 (2005.60.02.000622-3) - THEREZA BIGOLI DE FARIA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos cálculos apresentada pelo executado às fls. 164/171. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios em favor da parte autora e sua advogada. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF n.º 122/2010. Após, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento dos ofícios requisitórios.

Saliento que para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF devem estar obrigatoriamente iguais, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Acaso houver alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando nos autos para a devida atualização no sistema. Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Proceda a secretaria à conversão da classe processual dos autos em Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000666-08.2006.403.6002 (2006.60.02.000666-5) - JOAO PAULO BOGADO(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 e tendo em vista as inovações legais, fica o autor intimado a colacionar aos autos cópia do CPF a fim de viabilizar a alimentação de dados no SIAPRO e posterior arquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003221-95.2006.403.6002 (2006.60.02.003221-4) - PAULO MARQUES MACIEL(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 114/130, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518 e 520 do CPC. Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004208-34.2006.403.6002 (2006.60.02.004208-6) - CENILDA CASAROTI DIAS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado acerca dos Cálculos juntados às fls. 131/136.

0004773-95.2006.403.6002 (2006.60.02.004773-4) - RBT ROTA BRASIL TRANSPORTES LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sentença Tipo AI-RELATÓRIORBT ROTA BRASIL TRANSPORTES pede em desfavor de União Federal e DNIT a nulidade dos autos de infração mencionados na inicial que importam na quantia de R\$5.697,14. Alega, em suma síntese, que não houve notificação de sua autuação, o que dificultou sua ampla defesa; que ao requerer o licenciamento da frota, surpreendeu-se com a grande quantidade de multas das quais não tinha conhecimento. Com a inicial, fls. 02/12, vieram a procuração de fls. 13, e os documentos de fls. 14/56 dos autos. Em fls 67/72, a União contesta a demanda, sustentando sua ilegitimidade passiva, e no mérito há validade nas infrações hostilizadas. Em fls. 110/117 o DNIT contesta o feito, sustentando que foi cumprida a formalidade do CNT. Em fls. 77/81 e 140/2 dos autos, o autor impugna a contestação. As partes nada requereram na fase de especificação de provas. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a sentenciar. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, decreto de ofício a prescrição do direito do autor pleitear a nulidade dos autos de infração lavrados antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A ação foi proposta em 24/10/2006. Portanto, está prescrito o direito de anular as multas lavradas antes de 24/10/2001. Assim, a autora não pode impugnar judicialmente os autos de infração 6220103258213, A3.247.154-0 e A3.248.311-4 foram lavrados, respectivamente em 09/12/1999, fls. 175, 18/04/2001, fls. 176 e 17/05/2001. Prescrito, portanto, o direito de pleitear sua nulidade pela ação proposta fora do prazo quinquenal. Segundo nos revelam os autos o autor, teve contra si duas penalidades: autos de infrações n.º 6211L001986601, 5967B030942446, 6688B0443269435, 5207B01880703, 6556340285443, 6637B038644789, 6637339861487, 6831339861495, 6769B01346977, 6220103258213, 6769B0942993, 6637B013605178, 6211L001116796, 622L001116801, 6220L001316391, 6769B030867991, 6769B03855314, 621B030858828, 6637B038644557, 6211L001116776, 6211L001116781, 6769B013562096, 6637B013428507, 6769B030562856, 6769b013537617, 6637B013578037, 5967B013417908, 6394B018944183, 5967b01897477, 6645b043281133, 691225719140MG, 691225720476MG, 5371b04314883. Transcrevo, por esclarecedoras, as normas da Lei 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, pertinentes à matéria: Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: I - tipificação da infração; II - local, data e hora do cometimento da infração; III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação; IV - o prontuário do condutor, sempre que possível; V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente atuador ou equipamento que comprovar a infração; VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração. 1º (VETADO) 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte. 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via

no âmbito de sua competência. Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: I - se considerado inconsistente ou irregular; II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998) Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos. 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa. 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento. 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998) 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998) Como se pode ver, o Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia - a Notificação por Infração; e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito, que possibilita a interposição de recurso administrativo no prazo de trinta dias - a Notificação por Aplicação de Penalidade. No caso dos autos, percebo que o autor teve seu veículo multado mas foi notificado das autuações em apreço. Assim, o órgão de trânsito expediu notificação que seria enviada pelos correios, tal como nos ilustram os avisos de recebimento de fls. 156/219 dos autos. Se o veículo estiver na posse de outrem que não o seu proprietário, este assume, por tal ato, a responsabilidade, exceto se, comprovadamente, por meio de ocorrência policial ou justificativa de motivo de força maior ou caso fortuito, não agiu ele para tal desiderato. Alguns dos autos de infração ora impugnados (fls. 156, 158, 162, 164, 166, 168, 170, 174, 192, 193, 195, 196, 198, 199, 201, 203, 204, 205) foram lavrados em flagrante, com o conhecimento dos condutores no momento de sua lavratura, e desnecessário o encaminhamento da notificação ao proprietário do veículo. Os demais autos de infração têm a notificação exigida pela CNT, à vista dos avisos de recebimento de fls. 154/220 dos autos. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕE MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. A simples indicação do dispositivo tido por violado, sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 2. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Similitude com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta. 3. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do due process of law do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior. 4. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis. 5. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades self executing não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que in casu se opera pelas notificações apontadas no CTB. 6. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação in faciem (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN). 7. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB. 8. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obediência o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente. 9. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF, os quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõem-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercute no patrimônio do administrado. 10. No mesmo sentido é a ratio essendi da Súmula 127, do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, RESP nº 506.104/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 04/08/2003) Vejo que o procedimento da requerida foi dentro da legalidade. Assim, vejo que são válidos os autos de infração que culminou na aplicação das multas em apreço. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Rejeito o

pedido vindicado pelo autor na inicial. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes em dez por cento do valor da causa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0005277-04.2006.403.6002 (2006.60.02.005277-8) - FRANCISCO LEITE DE CARVALHO (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO LEITE DE CARVALHO pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que trabalha na atividade rural, sendo desgastante e prejudicial à sua saúde, pois lhe exige muito esforço físico e o expõe a condições insalubres; que por estas razões passou a ter problemas graves; que é portador de sérios problemas na coluna cervical e no sistema neurocerebral que lhe comprometem os movimentos e o incapacitam permanentemente para desenvolver qualquer atividade laborativa; que protocolou o benefício de auxílio-doença sob o número 122.689.857-0 perante o requerido, o qual foi deferido até 02.05.2006. Com a inicial, fls. 02/07, vieram a procuração de fl. 08 e os documentos de fls. 09/31. Em fls. 34/5 dos autos, foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Em fls. 43/51 dos autos, o réu contesta a demanda, aludindo para a capacidade laborativa do autor. Em fl. 52, apresenta quesitos para a perícia médica. Junta documentos em fls. 53. Em fl. 85, o perito Dr. Alexandre Brino Cassaro foi intimado para justificar atraso na entrega do laudo, bem como foi nomeado o médico Dr. Raul Grigoletti em substituição ao perito Dr. José Antônio Menegucci, em face da recusa de fl. 84. Em fls. 86/7 e 96/103 dos autos são juntados os laudos médicos. A parte ré se manifesta sobre o laudo em fls. 109 dos autos. A parte autora se manifesta sobre os laudos em fls. 106/8 dos autos. Vieram-me conclusos para sentença. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade, pois o INSS não contestou a condição de segurado do autor. Inicialmente os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Assim, atendo-me ao laudo pericial proferido pelo Dr. Alexandre Brino Cassaro (fl. 86/7), por ser especialista na área da enfermidade do autor, qual seja, ortopedia. Ainda que pese o laudo de fls. 96/103, este se ateve a diagnosticar doenças em área que já foi alvo de perícia (ortopedia), e não na área de psiquiatria, como determinado por este juízo à fl. 85. Pontuo, neste particular, que houve dois laudos médicos, e diante da divergência da conclusão deles, impera-se aquele mais favorável ao autor. Nesse ponto, a perícia médica judicial (fl. 86/7) apontou que o autor tem uma doença que o incapacita para o trabalho, consistente em artrose de coluna cervical M53.2. Ainda foi constatado pela perícia que as lesões diagnosticadas estão consolidadas. Respondendo a quesitos, o perito ortopedista afirmou que a doença acima mencionada, trata-se de doença degenerativa inerente ao grupo etário, provavelmente agravada pelo trabalho realizado ao longo da vida. Diz o perito que, o requerente apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente); que não é suscetível de reabilitação profissional; que a seqüela impede o desempenho de sua atividade laboral; que sua qualidade de vida pode ser melhorada com medicamentos e fisioterapia, após melhor avaliação até tratamento cirúrgico pode estar indicado, mas somente para melhora da qualidade de vida e não melhora da capacidade laboral. Ainda, o perito informa que pela perícia é impossível determinar a data de início da incapacidade, retroagindo a concessão do benefício à data de junta do laudo, 09/06/2009. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez este é rejeitado, pois o perito afirma que a incapacidade do autor é total e definitiva para a atividade de trabalhador braçal, e não para todas as funções. Aliás, o autor é jovem, pois nascido em 04.01.1968 e tem, atualmente, 43 anos. As anotações em carteira de trabalho do autor demonstram que ele sempre laborou na condição de trabalhador rural. As parcelas atrasadas devem retroagir à data da juntada do laudo, 12.06.2009, momento a partir do qual o requerido teria ciência da incapacidade e não concedeu o benefício. Desta forma, encontra-se preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade, qual seja, auxílio-doença. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar da data da juntada do laudo, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 122.689.857-0 Nome do segurado FRANCISCO LEITE DE CARVALHO/CPF 520030 SSP/MS e 518.332.631-20 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 12.06.2009 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 26.06.2011 Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condeneo, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por

cento) sobre a condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Eventuais pagamentos feitos administrativamente, a título de loas e/ou auxílio-doença, serão devidamente compensados. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença para a parte autora (NB n. 122.689.857-0). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa deve ser fixada como 26.06.201. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Causa não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000990-61.2007.403.6002 (2007.60.02.000990-7) - AURENICE SERAFIM DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. É cediço que a Magna Carta (art. 5º, LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-Juiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais. Não obstante o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito. Denota-se do pedido da parte autora tão somente uma irresignação no tocante às conclusões apresentadas no laudo pericial, o que, por si só, não induz a necessidade de realização de nova perícia. Pelo laudo apresentado pelo expert às fls. 70/77, não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-Juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Saliente-se que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos em que haja omissão ou inexatidão no laudo impugnado, a teor do art. 438 do CPC, o que não se vislumbra no presente caso. Outrossim, tendo o perito se considerado apto à realização da perícia, uma vez que não declinou do encargo, e em se tratando de médico generalista, presume-se que seja capaz de chegar a conclusões seguras e consistentes no caso sub examine, considerando que goza da confiança do Juízo que o nomeou. Assim, não há que se desqualificar o laudo pericial ante ao simples fato de a perícia não ter sido realizada por médico especialista em psiquiatria, sob pena, inclusive, de inviabilizar a instrução dos diversos processos em trâmite nesta e em outras Subseções, cujos cadastros de médicos não dispõem de especialistas das mais diversas especialidades. No mesmo sentir: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE.** 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2008.72.51.00.3146-2, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julg. 16.11.2009.) Posto isso, indefiro o pedido postulado às fls. 81/82. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001495-52.2007.403.6002 (2007.60.02.001495-2) - NILCO BORGES DE OLIVEIRA (MS004461 - MARIO CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Verifico que o autor requereu os benefícios da assistência judiciária em sua exordial, pedido este que não foi apreciado até o momento. Assim, defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950. Desentranhem-se os documentos de fls. 08/28 e proceda à entrega a parte autora, mediante substituição por cópia nos autos. Após, arquivem-se. Intimem-se.

0002510-56.2007.403.6002 (2007.60.02.002510-0) - MIGUEL BENEDITO DA COSTA (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA - TIPO AI - RELATÓRIO MIGUEL BENEDITO DA COSTA pede, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que desde 01/04/1975, exerce atividade especial como motorista de caminhão de carga pesada, contando com quase 27 (vinte e sete) anos de serviço em atividade especial e 04 (quatro) anos em atividade comum;

que pleiteou administrativamente o benefício, o qual foi injustamente negado, porque a atividade exercida por ele no período de 04/04/1983 a 31/10/1984, não era prejudicial à sua saúde ou à sua integridade física. Com a inicial, fls. 02/08, vieram a procuração de fls. 09, e os documentos de fls. 10/44. Em fl. 48, foi concedida a gratuidade judiciária e negada a liminar. Citado, o INSS, em fls. 56/62 dos autos apresenta contestação sustentando a improcedência da ação. Pontua-se: que o autor não era motorista de caminhão ou de carga, atividade que é considerada especial; que não formam juntados nenhum formulário. Em fls. 68/9, o autor apresentou impugnação à contestação. Em fls. 72 e seguintes o autor traz novos documentos. Em fl. 98, foi designada data para audiência. Em fls. 104/5 são ouvidas as testemunhas indicadas pelo autor. Alegações finais pela parte autora (fls. 109/111) e pela parte ré (fls. 113/8). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. Com o advento da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria, exigências estas, que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Desta forma, até 28 de abril de 1995, basta o enquadramento pela atividade, de 28/04/1995 até 05 de março de 1997, se aceita tão-somente o formulário administrativo, e a partir de 05 de março de 1997, necessário se faz o laudo técnico. Antes da alteração legislativa acima mencionada, a aposentadoria especial era concedida com base no enquadramento da categoria profissional a que pertencia o segurado ou com base nos agentes nocivos a que estava submetido, consoante vinha definido em decretos do Poder Executivo, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que embora não estivesse prevista na legislação poderia ser considerada especial diante de prova. Conseqüentemente, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente poderiam ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável. Com relação às atividades exercidas antes deste período, a constatação das condições para fins de concessão do benefício devem ser feitas de acordo com a legislação existente à época. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Portanto, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. O INSS passou a exigir novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei, determinada pelos atos normativos em discussão, chegam a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Os atos normativos questionados pela parte autora também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduz uma limitação ao direito não prevista em lei. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O autor trabalhou nos seguintes períodos objetos de resistência do requerido: 1-SOCOMAR, de 01/02/1973 a 22/04/1976, cujo vínculo registrado na CTPS, fls 12 indica que ele era servente; 2-Irmãos Mariano, de 01/06/1977 a 24/01/1983, cujo vínculo registrado na CTPS, fls 13 indica que ele era ajudante; 3-Jangada Comércio e Representações Ltda, de 04/04/1983 a 29/04/1995, cujo vínculo registrado na CTPS, fls 30 indica que ele era motorista; 4-S. H Zeratti, de 02/04/2004 a 27/07/2006. Como a CTPS não informa que o autor era motorista de caminhão de carga, isto não provaria, antes de 29/04/1995, a submissão daquele às condições especiais de trabalho. O autor apresenta os formulários de fls. 88/89, 84/5, emitidos em 07/07/2008. O requerido se opõe à validade destes argumentando a extemporaneidade. Entretanto, o reconhecimento do tempo especial não é afastado porque os formulários serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Na época, bastava o enquadramento da atividade do autor como especial, assim, o preenchimento extemporâneo do formulário em nada afeta o labor prestado em condições peculiares. Assim, reconheço o período em apreço como especial. No caso, o formulário de fls. 86/7 dos autos indica que o labor prestado perante a empresa Jangada Comércio Atacadista de Bebidas, de 04/04/1983 a 29/04/1995. Já o período de 01/06/1995 a 11/01/1997 laborado perante a empresa Comércio Atacadista de Bebidas, não foi também corroborado por laudo judicial. Contudo, na época bastava a apresentação do formulário DSS 8030 ou SB 40, dispensado o laudo técnico, cuja exigência apareceu em 05 de março de 1997. Esta condição de caminhoneiro de caminhão fora confirmada pelo depoimento das testemunhas de fls. 104/6. José Pereira d Silva disse que ele trabalhou como carreteiro, transportando cerveja, desde 1975. Osmar Rode afirma que o aturo sempre transportou bebida ou combustível, nem sabendo precisar quando ele começou a trabalhar nesta atividade. Valdemar Luiz do Nascimento confirma que o autor trabalhou como motorista, caminhoneiro, desde 1975. Já o período laborado de 01/08/1997 a 10/03/03 perante transporte Rodoviário de cargas em geral, fls. 84/5, este não foi corroborado por nenhum laudo técnico, o que o fulmina de invalidade. Da mesma forma, o período laborado para Socomar Sociedade Comercial Markilar, de 01/04/1975 a 23/04/1976 é enquadrado como especial, pois fora corroborado por formulário

emitido pela empresa, fls. 92/3. Nele há indicação de que o autor era motorista truck(de caminhão) exposto a ruídos, calor, poeira, e vibrações do motor. Ainda, o período laborado para irmãos mariano, de 01/06/1977 a 24/01/1983 deve ser enquadrado como especial, pois fora corroborado por formulário emitido pela empresa, fls. 90/1. Nele há indicação de que o autor era motorista truck(de caminhão) exposto a ruídos, calor, poeira, e vibrações do motor. Quanto ao período laborado perante a empresa S. H Zenati, de 02/02/2004 ao requerimento administrativo, em 28/07/2006, foi corroborado por perfil profissiográfico previdenciário. Entretanto, o estudo menciona apenas a exposição a hidrocarbonetos, como agente agressivo, invalidando a conclusão. Igualmente, o perfil profissiográfico em questão não aponta que a exposição ao agente agressivo fora permanente. O transporte da carga perigosa por si só não coloca o autor como exposto a agente agressivo à saúde, tanto que o laudo de fls. 83 qualifica a atividade como periculosa e não insalubre. Assim, esta atividade não é especial. Por outro lado, o aludido estudo fora firmado por médico e engenheiro do trabalho, onde consta que a exposição é habitual e permanente ao agente, fls. 80/3. Portanto, são considerados especiais os seguintes: 01/04/1975 a 23/04/1976, 01/06/1977 a 24/01/1983, 04/04/1983 a 29/04/1995, 01/06/1995 a 11/01/1997. Aliado ao tempo de contribuição já reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em fls. 128, trinta e um anos e dois meses, com o reconhecido nesta, tem-se o total de trinta e nove anos de contribuição em favor do autor. Supera-se, portanto, 35 (trinta e cinco anos) de tempo de contribuição implementados pelo autor, desde o requerimento administrativo. Entendo que as parcelas atrasadas devem retroagir à data do requerimento administrativo em 28/07/2006. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a considerar como especial o labor prestado pelo autor em 01/04/1975 a 23/04/1976, 01/06/1977 a 24/01/1983, 04/04/1983 a 29/04/1995, 01/06/1995 a 11/01/1997; e a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 140.289.877-8 Nome do segurado MIGUEL BENEDITO DA COSTARG/CPF 001002640 SSP/ms; CPF 139.559.421-04; Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 28/07/2006 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01.07.2011 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora (NB n. 140.289.877-8). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 01/07/2011. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Sentença sujeita a reexame necessário Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003184-34.2007.403.6002 (2007.60.02.003184-6) - JOAQUIM BATISTA DE SOUZA (MS009031 - NILZA ALVES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado acerca dos Cálculos juntados às fls. 116/135.

0003652-95.2007.403.6002 (2007.60.02.003652-2) - IRENE VERA DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA- TIPO AI- RELATÓRIO IRENE VERA DA SILVA pede, em detrimento do INSS, a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, corrigindo os trinta e seis salários-de-contribuição pelo INPC; que sejam revistas as questões materiais do processo concessório administrativo e que o erro material seja sanado. Aduz que o benefício n.o. 113.210.634-3 deixado desde 29/07/199 não teve sua RMI calculada corretamente. Com a inicial, fls. 02/13, vieram os documentos de fls. 15/23 dos autos. Em fls. 25 dos autos, a liminar é indeferida. Em fls. 69/72 dos autos, a ré apresenta contestação conclamando pela improcedência, pois não há interesse processual; que o fato está prescrito. Em fls. 92/98, a contadoria exara seu parecer. Em fls. 152/160 a requerente impugna a contestação. Vieram-me os autos conclusos para

sentença. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO A causa é exclusivamente de direito, estando madura para julgamento. Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição quinquenal levantada pelo réu uma vez que a pretensão da autora é levantada em juízo cinco anos após o suposto ato concessivo, quanto as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Todavia, tal prescrição não atinge o fundo do direito. No mérito a demanda há de ser julgada improcedente. No caso dos autos, a autora teve a correção administrativa do período aludido ao buraco negro, conforme se visualiza no parecer da contadoria de fls. 92. Em verdade, este só corrobora a informação contida no extrato plenus apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. As diferenças devidas foram creditadas na competência de julho de 1995. Ainda, o parecer da contadoria revela que a aposentadoria por invalidez recebia pelo segurado a partir de 01/07/1994 foi calculada no percentual de oitenta e oito por cento, porque foram acrescidos quatro por cento, tendo em vista o período de concessão de auxílio-doença que o precedeu. Na época a aposentadoria por invalidez era assim calculada: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso, não há ilegalidade do réu, pois, este apenas cumpriu o comando legal. Ainda, o parecer da contadoria revela que o réu revisou o benefício de forma correta, pois se elaborou cálculo da rmi devida desse benefício, no percentual de oitenta e quatro por cento, pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos pelo INPC. Após, confeccionou-se uma segunda planilha com evolução dos valores devidos a título de auxílio-doença, desde a sua concessão em 22/08/1990 a 30/06/1994, e da aposentadoria por invalidez de 01/07/1994 no percentual de oitenta e oito por cento, até a data da cessação do benefício. Por fim, o estudo revela que a pensão por morte foi concedida a partir de 22/07/1999, data do óbito, cuja rmi foi calculada no percentual de cem por cento da aposentadoria por invalidez que o segurado recebia, no valor de R\$197,96. Percebe-se, destarte, que a RMI foi corretamente calculada, não havendo diferenças a serem pagas pelo réu à autora. III- DISPOSITIVO Por todo o exposto, acolho a preliminar de prescrição dos valores vencidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e no mérito julgo IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC. Rejeito o pedido vindicado pela autora na inicial. Sem custas nem honorários, por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0004113-67.2007.403.6002 (2007.60.02.004113-0) - JOSE FERNANDES DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos calculos de fls. 158/180, no prazo de 05(cinco) dias.

0004754-55.2007.403.6002 (2007.60.02.004754-4) - IRIDES SUCOLOTTI PICH (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos calculos de fls. 140/149, no prazo de 05(cinco) dias.

0005162-46.2007.403.6002 (2007.60.02.005162-6) - ELPIDIO JOSE DA ROCHA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos calculos de fls. 130/142, no prazo de 05(cinco) dias.

0000245-47.2008.403.6002 (2008.60.02.000245-0) - SINOMIA FATIMA DE ASSIS (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito médico, subscritor do laudo de fls. 80/88, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda os quesitos elencados na petição de fls. 90/91. Em seguida, intemem-se partes para se manifestarem acerca da complementação do laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se solicitação de pagamento no valor arbitrado à fl. 41, em favor do perito nomeado a fl. 74. Mantenho, no mais.

0001054-37.2008.403.6002 (2008.60.02.001054-9) - LEONOR MARIA CAETANO PINTO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AI-RELATÓRIO LEONOR MARIA CAETANO PINTO pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o restabelecimento do auxílio-doença cumulado com a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício. Aduz que tem idade avançada; que é portadora de artrose na coluna, no braço esquerdo e bursite, incapacitando-a para o trabalho, mormente os servente, auxiliar de limpeza e zeladora. Com a inicial, fls. 02-12,

vieram os quesitos para a perícia, fl. 13; a procuração, fl. 14, e os documentos de fls. 15-50. Em fls. 54-8 dos autos foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Em fls. 72-6 dos autos, o réu contesta a demanda. Apresenta quesitos em fl. 77. Em folhas 81-2, a autora impugna a contestação. Em fls. 99-108 dos autos é juntado o laudo pericial firmado por médico do trabalho e legista. Em fls. 111, a autora se manifesta sobre o laudo. Em folhas 113, o réu manifesta-se sobre o laudo e junta parecer do assistente técnico às (folhas 114-122). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade, considerando que o INSS não contestou a condição de segurado da autora. Inicialmente os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Nesse ponto, a perícia médica judicial apontou que a autora tem uma doença que a incapacita para o trabalho, consistente em osteoartrose de coluna vertebral apresentando alterações tróficas importantes, desvio escoliótico. Ainda, apresenta contraturas musculares fixas, limitação de movimentos, em grau moderado a severo na coluna cervical e lombar, apresentando ainda, limitação, em grau moderado, dos movimentos do pé esquerdo, doenças degenerativas que causam limitação nas regiões assinaladas. Respondendo a quesitos, o perito ortopedista afirmou que além da doença acima mencionada, a autora é portadora de diabete, hipertensão arterial, doenças degenerativas, evolutivas, de tratamento contínuo. Diz o perito que, a requerente apresenta incapacidade laborativa total e permanente (invalidez); que não é suscetível de reabilitação profissional; que a doença não impede a autora de praticar os atos da vida independente; que as lesões podem ser tratadas, mas são de difícil estabilização por conta do estágio avançado. Ainda, o perito informa que a data da início da doença é 01/01/2000, e a data de início da incapacidade é 01/01/2004. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez este deve ser acolhido. O perito afirma que a incapacidade da autora é total e definitiva, não suscetível de reabilitação profissional. Noto que a autora, nascida em 07/12/1944, tem, atualmente, 67 anos. As anotações em carteira de trabalho da autora demonstram que ela sempre laborou como servente, auxiliar de limpeza e zeladora. Os extratos do CNIS que acompanham a presente decisão revelam que a autora sempre exerceu profissões braçais, que exigem esforços físicos. De outro lado, vejo da consulta ao CNIS anexa, que a autora está percebendo benefício assistencial de prestação continuada. Registro, nessa oportunidade, que o fato de autora perceber LOAS não obsta ao recebimento, por ela, de aposentadoria por invalidez, conforme previsão expressa da Lei de Amparo Social e da Lei de Benefícios da Previdência Social. Com efeito, o laudo médico é conclusivo no sentido de apresentar a incapacidade da autora como ensejadora de concessão de aposentadoria por invalidez, não auxílio-doença. O laudo do assistente técnico do INSS limitou-se a colacionar as perícias anteriormente realizadas pelo órgão, tendo em vista que não participou da perícia médica, conforme relatado às folhas 114. Desse modo, não acrescentou o laudo do assistente técnico do INSS nenhuma informação importante que pudesse refutar, parcial ou totalmente, as afirmações constantes do laudo pericial médico judicial. Afinal, as avaliações realizadas pela perícia administrativa foram realizadas em período distinto do laudo pericial, o que reforça a conclusão do laudo judicial. Outrossim, vejo que o próprio requerido, desde a data de 17/02/2006, concede ao autor benefício da previdência social, sendo que a última remuneração foi percebida em 12/12/2009. O autor pleiteia o período compreendido entre as datas de 12.12.2009 a 23.09.2010, porque ficou sem receber auxílio-doença. Ocorre que, considerando que concedi o benefício de aposentadoria por invalidez desde 17/02/2006 restará prejudicado quanto ao recebimento de auxílio-doença. Se fosse concedido o auxílio-doença partir-se-ia do pressuposto de que a autora poderia ser reabilitada para outra profissão, mas como ela, trabalhadora braçal poderia ser reinserida no mercado de trabalho quase setuagenário? Tal como bem definido pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no Processo n. 2005.83.00506090-2/PE, relatora juíza federal Maria Divina Vitória: A incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da legislação, da Convenção da OIT - Organização Internacional do Trabalho, e do princípio da dignidade da pessoa humana. No mesmo sentir, a jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO CONSTATADA POR PERÍCIA JUDICIAL. - NA POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE BRAÇAL. - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA DESDE A DATA DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, dentre os demais requisitos legais, a incapacidade total e definitiva para o trabalho (art. 42 da Lei nº 8.213/91), bem como a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. 3. O auxílio-doença exige incapacidade temporária, parcial ou total, enquanto a aposentadoria por invalidez exige incapacidade permanente e total. 4. O laudo pericial produzido em Juízo é conclusivo no sentido de que o mal que aflige o autor não é passível de reabilitação mesmo com tratamento médico adequado. Verificado, no ato da perícia judicial, realizada quatro anos após a suspensão do benefício, a impossibilidade de retorno imediato às atividades habituais e a dificuldade de reabilitação automática do segurada a outra atividade capaz de suprir as necessidades iminentes, levando-se em conta suas condições pessoais (baixo grau de escolaridade, idade superior a 50 anos, trabalhador que exerceu sempre serviços braçais). 5. Por se tratar de débito de natureza alimentar, os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente, a partir do momento em que cada parcela se tornou devida (Súmula nº 19 do TRF/1ª Região), observando-se os índices

decorrentes da aplicação das Súmulas 54 e 148 do STJ c/c art. 1.º, 1.º, da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 6. Juros de mora mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406, c/c 161, 1.º, CTN), fluindo, in casu, a partir da citação quanto às prestações anteriormente vencidas, e das datas de respectivos vencimentos em relação às subseqüentes, pois só então ocorre, no tocante a elas, o inadimplemento da obrigação. 7. Honorários advocatícios mantidos em 5% (dez por cento) do valor da condenação até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS e remessa oficial, providas em parte. (TRF1, Apelação Cível 200240000016832, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado), e-DJF1 17/08/2010, página 183). Quanto à data de incapacidade o perito a data de 01.01.2004 como o seu início. Portanto, será concedida a aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo primário do auxílio-doença, 17/02/2006, momento a partir do qual este poderia implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, mas não o fez, preferindo ao auxílio-doença. Assim, a restrição ao trabalho físico aliada ao estado de saúde do trabalhador, na prática, inviabilizam o seu retorno à atividade que lhe proporcione meios de subsistência, razão do deferimento da aposentadoria por invalidez. Assim, as parcelas atrasadas devem retroagir à data do requerimento administrativo, 17/02/2006, momento a partir do qual o requerido teria ciência da incapacidade e não concedeu o benefício. Desta forma, encontra-se preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade, qual seja, aposentadoria por invalidez. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar da data da juntada do laudo, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 515.892.518-2 Nome do segurado LEONOR MARIA CAETANO PINTORG/CPF 717656 SSP/MS e 815.598.791-49 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 17/02/2006 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 18.06.2011 Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condeno, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Eventuais pagamentos feitos administrativamente, a título de loas e/ou auxílio-doença, serão devidamente compensados. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença para a parte autora (NB n. 515.892.518-2). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa deve ser fixada como 18.06.2011 Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Causa não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001289-04.2008.403.6002 (2008.60.02.001289-3) - FUMIKO TOGOE (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a que autos se refere a petição de fls. 81/85, tendo em vista que a parte autora indicada é diversa da constante do termo de autuação.

0002012-23.2008.403.6002 (2008.60.02.002012-9) - JOSE RODRIGUES DA CUNHA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002472-10.2008.403.6002 (2008.60.02.002472-0) - BENEDITO JOSE DA SILVA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo AI-RELATÓRIO BENEDITO JOSE DA SILVA pede, em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social-Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz que é portador de debilidade da mão esquerda; que é incapaz total e permanentemente para o trabalho; que tem cinquenta e quatro anos; que o requerido cessou o benefício de n.º 522.719.216-9, em 04/12/2007. Com a inicial, folhas 02-15, vieram os documentos de fls. 16/40 dos autos. A tutela antecipada foi indeferida em fls. 45/9. O réu,

citado, apresenta contestação em fls. 59-64 dos autos, e quesitos às folhas 65, sustenta a capacidade para o trabalho do autor. Junta documentos às folhas 66-69. O laudo médico foi juntado em fls. 80/90. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO. Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da controvérsia, que é a incapacidade da parte autora. A Aposentadoria por Invalidez é um benefício de pagamento mensal e sucessivo, devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tal benefício encontra-se disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 e 43 a 50 do Regulamento da Previdência Social, sendo concedido mediante comprovação dos seguintes requisitos: condição de segurado; carência de doze contribuições; e exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). A perícia processual demonstra que o autor apresenta artrose avançada de mão esquerda; que apresenta incapacidade laborativa total e definitiva (invalidez); que não é passível de reabilitação profissional. No exame clínico, o perito afirma que: há alteração de membro superior esquerdo: limitação dos movimentos do ombro esquerdo; rigidez articular do dedo indicador esquerdo, edema e incapacidade funcional da mão, com perda do movimento de garra. Em resposta aos quesitos, o digno expert revela que o autor, no momento está totalmente incapacitado; que a data inicial ou provável dessa incapacidade é 01.01.2009, ou seja, 1,6 anos antes da realização do laudo médico, em 15 de junho de 2010. A respeito do laudo produzido pelo assistente técnico do INSS não merece guarida porquanto limitou-se, apenas, a enquadrar a doença do autor como auxílio-doença, e não a dizer que não havia doença. O contexto fático mostrado pelo perito do INSS limita-se tão-somente a desincumbir a Instituição de pagar aposentadoria por invalidez ao autor. Portanto, o fato em si é o mesmo delineado pelo autor na petição inicial e tão claramente explicitado pelo perito médico judicial. Sendo assim, o laudo do assistente técnico não é hábil a refutar parcial ou totalmente o produzido pelo perito judicial. Assim, percebe-se que o autor está total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Quanto às parcelas atrasadas, entendo que o benefício deve retroagir à data apontada pelo laudo pericial como início da incapacidade, ou seja, 01.01.2009, de acordo com o histórico e os achados do exame clínico, conforme muito bem menciona o digno expert. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 519.243.712-8 Nome do segurado BENEDITO JOSE DA SILVARG/CPF 60402 SSP/AL e CPF 397.849.084-68 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 01.01.2009 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 18.06.2011 Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condeno, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinqüenta reais. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Causa não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença para a parte autora (NB n. 519.243.712-8). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 18.06.2011. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002618-51.2008.403.6002 (2008.60.02.002618-1) - BENITA QUINTANA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo transcorrido in albis o prazo para a parte autora indicar os endereços das testemunhas a serem ouvidas no Juízo Deprecado (fl. 144-verso), fica evidenciada a falta de interesse na produção da prova testemunhal. Considerando a apresentação de parecer conclusivo pelo Ministério Público Federal e estando os autos maduros para julgamento, façam-os conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003615-34.2008.403.6002 (2008.60.02.003615-0) - VERA LUCIA DE ALMEIDA PRADO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença tipo AI-RELATÓRIO VERA LUCIA DE ALMEIDA PRADO pede em desfavor de Instituto Nacional de Seguridade Social a concessão do benefício de auxílio doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz

que se trata de pessoa simples, com pouca instrução técnico-cultural, com idade avançada de 44 anos; que sempre exerceu atividade de empregada doméstica e diarista. Que, diante do seu grave quadro clínico, requereu na data de 25.07.2008, auxílio-doença, na via administrativa, cujo número do benefício é 531.378.802-3; o requerimento foi indeferido na data de 28.07.2008, pois não fora constada sua incapacidade laborativa. Com a inicial, fls. 02/20, vieram a procuração em fls. 21 e os documentos às fls. 22/39. À fl. 43-86, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a justiça gratuita. Às fls. 54-8, o réu contesta a demanda, afirmando que a autora está capaz para o trabalho, junta quesitos às folhas 59 e documentos às folhas 60-2. Às fls. 70/80, foi juntado o laudo pericial médico. O autor se manifesta sobre o laudo às fls. 83-5, junta os documentos de folhas 86-95,; e o réu às fls. 96, vº. A autora apresenta petição às folhas 97 e junta documentos às folhas 98-102. Às folhas 104-106, o INSS manifesta-se e junta laudo pericial do assistente técnico, conforme documentos às folhas 107-115. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. A Aposentadoria por Invalidez é um benefício de pagamento mensal e sucessivo, devido ao segurado que, estando ou não em gozo de Auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tal benefício encontra-se disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 e 43 a 50 do Regulamento da Previdência Social, sendo concedido mediante comprovação dos seguintes requisitos: condição de segurado; carência de doze contribuições; e exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos, o cerne da questão se resume à incapacidade para o trabalho. Na conclusão, afirma o perito que é portadora de osteoartrose de coluna, CIDs M53, M54, M19, em grau leve, doenças degenerativas passíveis de tratamento; e transtorno misto ansioso e depressivo, CID 10-F41.2, de grau leve a moderado, doença adquirida, passível de tratamento. Afirma ainda o perito que, não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa; não necessita reabilitação profissional; a periciada mantém satisfatoriamente, suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação; a periciada realiza, sem auxílio, as atividades de vestir-se e despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar seus dentes, pentear-se, banhar-se, enxugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e asseio pessoal; é capaz de manter a autosuficiência alimentar, com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos; tem capacidade para a vida independente. No histórico resumido afirma que, segundo relato da autora esta trabalhou como empregada doméstica desde a adolescência até o ano de 2008, quando se sentiu doente. Após perícia do INSS, começou a receber auxílio-doença até 23.10.2009, sendo dada como apta nesta oportunidade. Há cerca de três anos teve tontura e problema de hipertensão, com episódio de queda. Passou a ter problemas de memória constantemente e problemas de coluna. Consultou-se com ortopedista e psiquiatra. Está em tratamento tomando fluoxetina, amitriptilina, Enalapril e Miosan, medicamentos para hipertensão, depressão e dores musculares. Afirma ainda, o perito, segundo relato da autora, no histórico resumido, que foi submetida a uma cesariana. Analfabeta e mora com um filho de 15 anos de idade. No exame clínico concluiu que a autora é portadora de leves contraturas musculares fixas paravertebrais na coluna lombar; limitação dos movimentos, em grau leve. No exame psíquico concluiu o senhor perito que a pericianda possui psiquismo levemente alterado, com sinais de depressão e ansiedade patológica, em grau moderado. Possui a pericianda equilíbrio de comportamento, sem oscilações do humor. Afirma, ainda, o perito, na conclusão, nas alíneas b e c, que a autora não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa e, que não precisa de reabilitação. Em que pese as ponderações da autora às folhas 83-4, de que o juiz não é adstrito às conclusões do laudo, isto é inegavelmente correto. Contudo, o conjunto probatório não milita contra as ponderações periciais. A autora manifestou-se novamente após a juntada do laudo médico pericial judicial às folhas 97, juntando laudo médico de especialista em psiquiatria às folhas 98-102. Contudo, nada obstante as alegações tecidas pelo réu às folhas 104-106, verifico da petição inicial que há subsídio fático que ampare a pretensão da autora no tocante à doença psiquiátrica. Vê-se na petição da autora, às folhas 16, que a autora narra: o primeiro requisito a prova inequívoca do fato está claramente demonstrada por vários atestados médicos, emitidos pelo neurologista Dr. Luiz Carlos Piva - CRM 3193/MS, contendo expressamente por meio de CIDs (Classificação Internacional de Doenças) as enfermidades que acometem esta obreira. Ora, é de conhecimento público e notório que a especialidade neurologia socorre àqueles que possuem problemas neurológicos, nos quais pode-se, perfeitamente, num primeiro momento, enquadrar o problema psiquiátrico da autora. Resta afastada, portanto, a tese do réu de que haveria fato novo em se tratando do problema psiquiátrico. Entrementes, narra o réu que a autora está recebendo auxílio-doença em decorrência de patologia do grupo F (transtorno mental e afetivo), aqui ele está a reconhecer o pedido da autora no tocante ao auxílio-doença. É preciso ter em mente que a incapacidade é a impossibilidade temporária ou definitiva do desempenho do labor que lhe dê sustento, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, de sua ocupação habitual ou qualquer trabalho. Além disso, os atestados que vieram com a propositura da ação distam há mais de 1 ano da avaliação judicial e os que foram juntados (folhas 86-data de 05.08.2010) e (folhas 93-5-data de 12.09.2008 e 01.03.2010) e (folhas 98, acompanhados de folhas 100-102) estes datados de 14.07.2010, todos posteriores à realização da perícia judicial em 10.12.2009, com a impugnação e reimpugnação não são suficientes a infirmar a perícia judicial. Percebe-se, pois, que a autora pode trabalhar, o que não satisfaz o requisito necessário para a concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho.No mesmo sentir, guardadas as devidas proporções, é a jurisprudência:Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 347193 Processo: 200150010060030 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 29/11/2006 Documento: TRF200159065 Fonte DJU DATA:19/12/2006 PÁGINA: 291 Relator(a) JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 59 E 62 DA LEI 8.213/91. I. O auxílio-doença será devido, a partir do 16º (décimo sexto) dia, ao segurado que estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei 8.213/91. II. A análise dos autos conduz à convicção de que o autor não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei 8.213/91, porquanto se verifica que o perito judicial concluiu no sentido do autor possuir capacidade laboral para o exercício de sua atividade habitual (motorista), com destaque para as seguintes afirmações: À ocasião deste exame pericial não ficou configurado à incapacidade alegada (fl. 107, quesito 3 da ré). ... Esta perícia não reconhece a necessidade de ser o autor recuperado, haja vista não ter-se identificado a incapacidade física alegada (fl. 107, quesito 9 do autor). VI - CONCLUSÕES: Essa perícia não reconhece incapacidade física do autor para o desempenho da atividade de motorista (fl. 106). III. Em que pese ter sido constatado que o autor sofre de doença ortopédica da coluna, tal enfermidade não foi considerada suficiente para incapacitá-lo ao exercício de sua atividade habitual, não fazendo o mesmo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois, segundo o laudo elaborado pelo expert do Juízo, não depende sequer de reabilitação. IV. Em tal contexto, não há como prosperar a sentença, visto que o benefício do autor foi cancelado com observância das formalidades legais, mediante perícia médica administrativa, corroborada, posteriormente, pelo laudo apresentado pelo perito do Juízo. V. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas. Por outro lado, não posso deixar de considerar a análise clínica realizada pelo expert, o qual atesta que o autor entrou na sala com andar simétrico, não claudicante. Logo, a análise dos autos conduz à convicção de que a autora não faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei Previdenciária, porquanto não preenche o principal requisito, qual seja, o da incapacidade para o labor. Quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, este se mostra carente de interesse de agir, pois o autor já o percebe na via administrativa, sendo inútil, qualquer provimento jurisdicional neste sentido.III-DISPOSTIVOAnte o exposto, julgo carente de ação quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, e no mérito, IMPROCEDENTE a demanda. Rejeito o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003980-88.2008.403.6002 (2008.60.02.003980-1) - IZAURA VILHALVA DAS CHAGAS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIOIZAURA VILHALVA DAS CHAGAS pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, provimento judicial que condene o réu à concessão de aposentadoria por idade rural no valor de 01(um) salário mínimo mensal. Aduz a autora: que possui 87 anos na data da propositura da ação; que completou cinquenta e cinco anos no ano de 1976; que sempre foi trabalhadora rural, em regime de economia familiar em terras de propriedade de seu marido; bem como requereu administrativamente o benefício sob o n.º144.700.621-3, o qual foi injustamente negado.Com a inicial, fls. 2/18, veio a documentação de fls. 19/77, bem como arrolou testemunhas.Em folhas 81-2, foi deferida a justiça gratuita à autora, e indeferido o pedido de tutela antecipada.Devidamente citado, o réu contesta a ação, em fls. 93-6 aduzindo, que a autora não possui a qualidade de segurada especial, bem como não comprovou tal condição, e por conseqüência a improcedência da demanda; junta documentos de folhas 97-8. Em folhas 102-5, a autora impugna a contestação do réu.Em folhas 110, a autora requer a oitiva de testemunhas.Em folhas 111, o réu pede a tomada do depoimento pessoal da autora, entendendo haver controvérsia sobre o exercício da atividade rural pelo tempo exigido pela lei.Em folhas 112, é designada audiência de instrução.Em folhas 121/124, é realizada audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas.Relatados, decido.II- FUNDAMENTAÇÃO.Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual avanço ao cerne da demanda.O cerne da controvérsia diz respeito à comprovação da qualidade de segurada especial da autora.Tenho que a controvérsia acerca da comprovação da atividade em apreço deve ser analisada, primeiramente, à luz do art. 142, da Lei nº. 8.213/1991, na sua redação original, verbis:Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta Lei, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, prevista no inciso II, do artigo 25, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano de entrada do requerimento.E, após, também deve ser analisado o artigo 142 na forma da Lei 9.032, de 1995, com a seguinte redação:Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício...Da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, tenho que a Lei mais benéfica é a que possui redação da Lei nº. 9.032, de 1995, que determina que se deve levar em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Faço isso, com base no princípio da retroatividade da lei mais benéfica, forte no caráter social da prestação

previdenciária. O fato de a autora completar a idade mínima para a concessão da aposentadoria antes mesmo da publicação da Lei nº. 8.213/91 não impede que os dispositivos daquele diploma legal - por serem mais benéficos que os das Leis Complementares 11/71 e 16/73-, se apliquem à sua situação. O artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.666 de 8 de maio de 2003, expressamente dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo. Assim, os requisitos necessários à concessão são comprovados em face do ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, conforme a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos, a carência necessária à obtenção do benefício pela autora é de 5 (cinco) anos, ou 60 (sessenta) meses, considerando a primeira previsão da tabela do artigo 142, da Lei nº. 8.213/91, nada obstante, o fato de a autora ter implementado referidas condições anteriormente à vigência da Lei nº. 8.213/91. O artigo 48, na sua antiga redação, previsto na Subseção II da Lei nº. 8.213/91, dispunha expressamente: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos estes limites para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente, homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11. O artigo 48, na sua atual redação, da Lei de Benefícios, dispõe expressamente, verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Parágrafo Primeiro. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco no caso de trabalhadores rurais, respectivamente, homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Assim, a autora deve comprovar 60 meses, ou 5 (cinco) anos, de efetivo trabalho rural no ano (1976), ano em que implementou os requisitos necessários para fazer jus à concessão da aposentadoria por idade rural anterior à vigência da Lei nº. 8.213/91, quais sejam: idade de 55 anos, carência de 60 meses, e ainda, que neste período tenha trabalhado no campo em regime de economia familiar. Neste sentido colaciono jurisprudência acerca do tema, verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 4º, LC N. 11/1971, LC N. 16/1973, ART. 202, I, CF - AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF - REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS - APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/1991 - COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/1991 - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991. II. Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família. III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família. IV. No caso dos autos, a autora completou 65 anos em 21.11.1990, na vigência da Lei Complementar nº 11/71, tendo direito ao benefício se comprovasse sua condição de chefe ou arrimo de família, requisito afastado com a vigência da Lei nº 8.213/91. Deve comprovar, então, 60 meses de efetiva atividade rural. V. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. VI. A qualificação profissional do marido, na condição de rurícola, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, à época do exercício da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental. VII. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola. VIII. Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC. IX. A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ. X. Os juros de mora são fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos arts. 1062 do antigo CC e 219 do CPC, sendo que a partir da vigência do novo CC, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos arts. 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN. XI. A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas. XII. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC. XIII. Embargos de declaração da autora parcialmente acolhidos. (APELREE 96030424765, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 15/10/2010) Quanto à comprovação da atividade rural, vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. A autora trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento de fls. 35, realizado em 26 de julho de 1940, na qual consta a profissão do marido como lavrador; certidão de matrícula de propriedade rural, em nome do esposo da autora, Tercílio Bueno das Chagas, constando título definitivo de propriedade expedido em 26.01.1961 pela Comissão de Planejamento da Produção; Título de Propriedade conferido pelo INCRA datado de 18.19.1972. É verdade que a jurisprudência conforme Precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional

Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso do documento juntado pela autora. Nesse mesmo sentido vem decidindo o STJ (REsp n. 236782-RS, rel. Ministro SCARTEZZINI, DJU de 19/06/2000, p. 191, unânime):PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO. - A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural. - A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.No documento (certidão de casamento) consta que seu marido era trabalhador rural, que, de acordo com a orientação que se formou no âmbito do Tribunal Federal da 4ª Região é admissível (AC n. 96.04.53006-2-RS, rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU , DJU de 09-07-97, pg. 052848, unânime):3. O fato de a autora não possuir documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rurícola, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome do cônjuge varão, que aparece frente a terceiros. Nesse caso, os documentos do marido caracterizam-se como prova material indireta, portanto idônea para a comprovação do tempo de serviço rural prestado pela esposa, em regime de economia familiar.Outrossim, a qualificação da autora como do lar em sua certidão de casamento não descaracteriza tal documento como início de prova material, consoante precedente da Terceira Seção do nosso regional:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS NO PERÍODO EXIGIDO EM LEI. DOCUMENTOS EM NOME DO MARIDO. QUALIFICAÇÃO COMO DOMÉSTICA. 1. Documentos comprobatórios do exercício da atividade agrícola, emitidos em nome do marido, são hábeis à constituição de início razoável de prova da condição de segurada especial da autora, mormente quando o contexto da prova indica que era ele quem, individualmente, explorava economicamente a gleba arrendada, enquanto o cônjuge apenas titulava os documentos da comercialização da produção. 2. Comprovado o exercício de atividades agrícolas de forma individual, a percepção, pelo marido da Embargada, de benefício previdenciário de natureza urbana não é óbice à obtenção de aposentadoria rural por idade da demandante. 3. A qualificação da segurada especial como doméstica na certidão de casamento, ocorrido há muito tempo, bem assim a circunstância de residir no perímetro urbano, não tem o condão de, por si só, afastar o conjunto probatório no sentido do efetivo exercício da atividade agrícola pela demandante. (EAC n.º 97.04.57428-2; Terceira Seção; Relatora: Juíza Virginia Scheibe; DJ DATA:07/07/1999 PÁGINA: 162).Vale salientar, no tocante a apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548).Tais documentos se constituem, evidentemente, em início de prova material da condição de rurícola da autora.Por outro lado, a prova testemunhal amplia a eficácia objetiva do início de prova material.Assim, a prova testemunhal revela que a autora laborou nas lides rurais dentro do prazo de carência do benefício, ou seja 60 meses.Em seu depoimento de fls. 124 dos autos, SEVERINO MARQUES FERREIRA afirma: Que conhece a autora há muitos anos; que era vizinho da autora na localidade da Linha 25, Município de Angélica; que a distância de seu sítio para o dela era de 1.500 metros, aproximadamente; que a autora plantava no sítio, mais precisamente mandioca, milho, arroz; que a autora só trabalhou no meio rural; que a autora não tinha empregados, só os familiares trabalhavam; que o trabalho era manual, não havia maquinários. Que atualmente o depoente mora em Dourados. Que foi vizinho da autora até 1973, aproximadamente, pois não pode recordar com precisão; que a autora saiu da localidade primeiramente; que o depoente se mudou de lá em 1976; que a autora mudou-se para Dourados, após sair do sítio, antes do marido morrer.A testemunha ADELAIDE DE SOUZA CANTIDEO, em depoimento de fls. 124, atesta: Que conhece a autora desde que a depoente era pequena; que morava em um sítio próximo ao da requerente; que morava na Linha 25, próximo à localidade de Angélica; que a autora não tinha empregados; que todos na localidade eram pobres; que a autora não trabalhou com outra atividade senão a de rurícola; que ela não tinha maquinário; que a autora plantava arroz, milho. Que a depoente saiu da localidade antes da autora; que a autora veio morar na cidade de Dourados, após sair do sítio, na rua Bela Vista.Assim, a autora tem um longo histórico de atividade desenvolvida na área rural. Todas as declarações referidas a sua função dirigiam-se à atividade rural, além de ser esta a garantia de seu sustento e de sua família. Os depoimentos corroboram a idéia que dimanava dos documentos que a autora desde da década de quarenta laborava no meio rural.A análise da prova produzida revela que a autora trabalhou nos idos do campo desde a data apontada pela certidão de casamento, 26.07.1940 até o dia em que saiu do campo no ano de 1973.Além disso, ela percebe pensão por morte de seu marido, conforme folhas 52, e isto corrobora ainda mais as provas documentais e testemunhais coligidas aos autos.Assim, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, cumpriu a respectiva carência.Nisso, a prova testemunhal é robusta quanto ao labor da autora desde a década de quarenta até o ano de 1973, portanto, 33 anos, logo na data do requerimento administrativo, a autora possuía, sim, a qualidade de segurada especial. A prova testemunhal mostra-se totalmente coerente, robusta e sincera de que a autora trabalhou em lides rurais, e, na época imediatamente anterior ao requerimento administrativo, já possuía todos os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido. No caso dos autos, a prova testemunhal colhida teve o condão de ampliar a eficácia objetiva do início material de prova material.Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a autora exerceu atividades rurais, pelo período mínimo de 60 meses antes da vigência da Lei n.º. 8.213/91, pois completou 55 (cinquenta e cinco)

anos no ano de 1976, prazo necessário para a carência e ainda, para comprovar a qualidade de segurada especial. Quanto às parcelas atrasadas, estas retroagirão à data do requerimento administrativo, 20.03.2008. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural do artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 144.700.621-3 Nome do segurado IZAURA VILHALVA DAS CHAGAS RG/CPF 58477 SSP/MT CPF 063.353.221-53; Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 20.03.2008 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 12.05.2011 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento das prestações vencidas até a data da sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de acordo com os artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a parte autora. Destaque-se a DIP na esfera administrativa será fixada como 12/05/2011. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0004088-20.2008.403.6002 (2008.60.02.004088-8) - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos cálculos de fls. 153/167, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004766-35.2008.403.6002 (2008.60.02.004766-4) - NICANOR FRANCISCO DE ARAUJO (MS012163 - SAMARA SMEILI E MS011936 - ANA CAROLINA TEIXEIRA BENTIVOGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado acerca dos Cálculos juntado às fls. 151/157.

0005067-79.2008.403.6002 (2008.60.02.005067-5) - ONILDO DA SILVA DINIZ (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, intervir no feito. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 44, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ante a negativa de fl. 52, façam os autos conclusos para designação de novo perito para atuar nos autos. Intimem-se.

0005651-49.2008.403.6002 (2008.60.02.005651-3) - JOSE SOARES DA SILVA (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO JOSE SOARES DA SILVA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz que já possui os requisitos legais necessários à obtenção do benefício pleiteado, no entanto teve seu pedido administrativo negado pelo réu sob o fundamento de insuficiência de contribuições. Com a inicial de folhas 02/08, vieram os documentos de fls. 09/60. O pedido de antecipação de tutela foi diferido para após a apresentação da contestação (fl. 62, vº). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69-72, sustentando a improcedência da ação e junta documentos de folhas 73/136. As folhas 138, vº, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Às folhas 141-3 o autor impugna a contestação. Às folhas 147, o autor diz que não tem provas a especificar. Às folhas 148, o INSS diz não ter provas a especificar. Às folhas 149, o MPF apresenta promoção, na qual requer que o autor regularize a procuração, por ser pessoa analfabeta. Às folhas 152, o autor esclarece que não é mais analfabeto. Às folhas 153, vº, o MPF concorda com o teor da petição do autor, segundo a qual este não é mais analfabeto. Por fim, às folhas 155-7, o MPF aduz que não tem interesse no feito a propiciar sua manifestação quanto ao mérito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual adentro diretamente ao mérito. A aposentadoria por idade urbana rege-se pelo art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual são exigidos dois requisitos para a obtenção do benefício: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência. Com relação à carência, a exigência legal passou de 60 contribuições (art. 32, caput, da revogada CLPS/84) para as 180 contribuições exigidas pela novel Lei de Benefícios (art. 25, II). Assim, foi estabelecida uma

norma de transição, majorando gradativamente o número de contribuições necessárias, conforme o ano de implemento dos requisitos pelo segurado. Tal regra de transição, que teve como objetivo evitar que aqueles já filiados à Previdência Social em data anterior a 24-07-91 ficassem submetidos ao critério mais gravoso imposto como carência, vem esculpida no art. 142 da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pela leitura da previsão em comento, é compreendido que o benefício em questão apanha aqueles inscritos perante a Previdência Social anteriormente à 24-07-91, ainda que, nessa data, não mais estivessem contribuindo para a Previdência Social. Para tal conclusão observo que a redação do art. 142 aponta expressamente para o segurado inscrito até 24 de julho de 1991. Por sua vez, a inscrição do segurado perante a Previdência Social está disciplinada em regulamento, como remete o art. 17 da Lei 8213/91. E o regulamento, representado pelo Dec. 3.048/99, em seu artigo 18, assim dispõe: Art. 18 - Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único De acordo com os documentos trazidos aos autos, a parte autora esteve vinculada à Previdência Social, antes do advento da Lei de Benefícios, sendo-lhe exigido, portanto, cento e trinta e oito contribuições para a concessão do benefício. A autarquia ré reconheceu apenas 119 (cento e dezenove) contribuições para efeito de carência (v. fls. 123-4, 125-6, 127-8, 129-130). Entretanto, a insatisfação do autor pauta-se pela não consideração do réu quanto aos seguintes períodos: 1- de 01/11/1978 a 03/06/1979, em que houve admissão e emprego do autor ao senhor Manoel Azevedo Esteves (fl. 14); 2- de 8/3/1983 a 25/4/1991 em que houve admissão e vínculo empregatício com a empresa Braswey (fl. 15,19); 3- de 01/08/2001 a 01/08/2008, em que houve admissão e vínculo empregatício com a VS Amambai, conforme documentos de folhas 21-22. Quanto ao período de 01/11/1978 tenho que está na carteira de trabalho, documento público, que o período final é 03/06/1979, embora a referida carteira de trabalho tenha sido aberta em 10/09/1979. É usual no Brasil, a anotação da carteira de trabalho ser tardia e conter datas pretéritas à sua abertura. Reconheço, portanto, o período de 01/11/1978 a 03/06/1979, como prestação de efetivo serviço, contando-o, para fins de contribuição, que resulta em 6 meses de tempo de contribuição. Quanto ao período de 8/3/1983 a 25/4/1991 alegado pelo autor por ter vínculo empregatício com a empresa Braswey, verifico das anotações do CNIS e da própria carteira de trabalho, que ele trabalhou em outras empresas no período mencionado. Portanto, o autor somente trabalhou na empresa Braswey, nos meses referidos no CNIS, quais sejam: 03/1983 a 23/07/1983; 15/03/1984 a 19/09/1984; 03/1985 a 19/08/1985; 01/1986 a 28/05/1986; 01/02/1991 a 25/04/1991. Estes meses já foram reconhecidos pelo réu, o que se mostra prejudicado o pedido neste ponto. Quanto ao período de 01/08/2001 a 01/08/2008, que o autor alega ter vínculo com a empresa VS Amambai e Grupo Serafico, vejo que o requerido não o considerou na totalidade, o que agiu com acerto. Da análise de sua carteira de trabalho extraem-se os períodos de 10/03/2002 a 08/04/2002; 01/07/2004. Do CNIS depreendem-se os períodos de 01/08/2001 a 30/08/2001; 10/03/2002 a 08/04/2002; 01/07/2004 a 07/2007; 01/07/2004 a 22/08/2008. Os documentos de fls. 129 revelam que o réu somente considerou os seguintes intervalos: 1-01/08/2001 a 30/08/2001 e 10/03/2002 a 08/04/2002, desprezando as anotações constantes do cnis constantes dos seguintes lapsos temporais 01/07/2004 a 07/2007; 01/07/2004 a 22/08/2008. Neste ponto, o réu agiu com acerto ao desconsiderar o período laborado de 01/07/2004 a 07/2007 junto a V. S . Ambai Ltda por ser este concomitante com a Serafico Agroindustrial, não é considerado. Para efeito de cômputo de tempo de serviço, não são considerados, simultaneamente, as anotações contidas na Carteira de Trabalho de vínculos mantidos referentes a um mesmo período. Exatamente como ocorre nas hipóteses de atividades concomitantes, somente é permitido o cômputo das contribuições recolhidas para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, como estabelece o artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, deveria o réu considerar o labor anotado no cnis em 01/08/2001 a 30/08/2001; 10/03/2002 a 08/04/2002; e 01/08/2007 a 22/08/2008. Ademais, da análise do CNIS e carteira de trabalho do autor, alcança-se o total de 11 anos, seis meses e 22 dias, ou, 138 meses e 22 dias. Ora, o número de contribuições mínimas necessárias é de 138 contribuições, considerando-se a data da implementação das condições pelo autor no ano de 2004. Assim, se o autor conta com 138 meses e 22 dias de contribuição, é de rigor, o reconhecimento de seu direito a aposentar-se por idade. Quanto às parcelas atrasadas, o benefício deve retroagir à data de entrada do requerimento administrativo, 22/08/2008, pois o requerido deixou de conceder o benefício da autora, quando devia fazê-lo. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por idade nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 145.696.263-6 Nome do segurado JOSE SOARES DA SILVARG/CPF 534902 SSP/MS E 164.754.531-53; Benefício concedido APOSENTADORIA POR IDADE Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 22/08/2008 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 25.06.2011 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de

poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Submeto a sentença ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005874-02.2008.403.6002 (2008.60.02.005874-1) - MARIA AMADA BARBOSA DIAS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO MARIA AMADA BARBOSA DIAS pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz que já possui os requisitos legais necessários à obtenção do benefício pleiteado, no entanto teve seu pedido administrativo negado pelo réu sob o fundamento de insuficiência de contribuições. Com a inicial de folhas 02/19, vieram os documentos de fls. 20/147. O pedido de antecipação de tutela foi diferido para após a apresentação da contestação (fl. 149, vº). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 155-8, sustentando a improcedência da ação e junta documentos de folhas 159/244. As folhas 246-7 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Às folhas 250 a autora especificou provas que pretende produzir. Às folhas 254-6 a autora impugna a contestação e junta documentos de folhas 257/270. Às folhas 271 o INSS diz não ter provas a especificar. Às folhas 272 a autora pede para juntar os documentos de folhas 273-7. Vieram-me os autos conclusos para sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual adentro diretamente ao mérito. A aposentadoria por idade urbana rege-se pelo art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual são exigidos dois requisitos para a obtenção do benefício: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência. Com relação à carência, a exigência legal passou de 60 contribuições (art. 32, caput, da revogada CLPS/84) para as 180 contribuições exigidas pela novel Lei de Benefícios (art. 25, II). Assim, foi estabelecida uma norma de transição, majorando gradativamente o número de contribuições necessárias, conforme o ano de implemento dos requisitos pelo segurado. Tal regra de transição, que teve como objetivo evitar que aqueles já filiados à Previdência Social em data anterior a 24-07-91 ficassem submetidos ao critério mais gravoso imposto como carência, vem esculpida no art. 142 da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pela leitura da previsão em comento, é compreendido que o benefício em questão apanha aqueles inscritos perante a Previdência Social anteriormente à 24-07-91, ainda que, nessa data, não mais estivessem contribuindo para a Previdência Social. Para tal conclusão observo que a redação do art. 142 aponta expressamente para o segurado inscrito até 24 de julho de 1991. Por sua vez, a inscrição do segurado perante a Previdência Social está disciplinada em regulamento, como remete o art. 17 da Lei 8213/91. E o regulamento, representado pelo Dec. 3.048/99, em seu artigo 18, assim dispõe: Art. 18 - Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único De acordo com os documentos trazidos aos autos, a parte autora esteve vinculada à Previdência Social, antes do advento da Lei de Benefícios. A autarquia ré reconheceu apenas 108 (cento e oito) contribuições para efeito de carência (fls. 156). Entretanto, a ré não considerou os seguintes períodos: 1- de 01/09/1993 a 03/06/1997, em que houve admissão e emprego da autora na Prefeitura Municipal de Dourados (fl. 23); 2- de 02/04/1984 a 03/04/1986, em que houve admissão e vínculo empregatício com a Prefeitura de Telémaco Borba (fl. 74); 3- quando a autora percebeu auxílio-doença, conforme documentos de folhas 100-102. Quanto ao tempo de serviço considerado como aquele prestado no gozo de auxílio-doença, conforme consulta ao CNIS assiste razão à autora, ao afirmar que ele é contado como tempo de contribuição. O artigo 29, parágrafo 5º, estabelece que, Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O artigo 55, inciso II, que trata da comprovação do tempo de serviço, considera que O tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entra na contabilidade na hora de concessão da aposentadoria por idade. À luz dessas normas, o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de-contribuição. Assim, é de rigor o reconhecimento do período que a autora, conforme extrato do CNIS percebeu auxílio-doença, datado de 29.10.2003 a 10.10.2004, pois sua duração será contada como salário-de-contribuição, e via de consequência, integrará o cálculo das contribuições necessárias à concessão da aposentadoria por idade e contribuição, no importe de 9 (nove) contribuições. Com relação ao período trabalhado na Prefeitura Municipal de Dourados o requerido considerou o tempo laborado pela autora nesse órgão. Ora, em fls. há certidão de tempo de serviço público, emitida pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, onde consta o cargo e o regime de trabalho da autora, firmada pela coordenadora de recursos humanos do município. Ainda, a autora traz a relação de rebibos de pagamento de salários de fls. 28/70. Esta condição foi confirmada pela declaração 60/2003 de fls. 80 dos autos, firmada pela secretária municipal de assistência social. Entretanto, o INSS reconhece os períodos mencionados às folhas 64-6 do processo administrativo, de 18.02.2000 a 20.07.2000, sendo que às folhas 224, o INSS considerou como devido o tempo de 01.09.1993 a 01.09.1994. negou-se fé pública à certidão de tempo de serviço encartado em folhas 23, que consta como período laborado 01.09.1993 a 03.06.1997. E, como o INSS reconhece 108 contribuições, tem-se que à

autora é conferido tempo de mais 33 contribuições. Evidentemente, o réu não aceitou as declarações de folhas 23, 24, 25, 26, 27, e os recibos de pagamento feitos pela Prefeitura Municipal de Dourados à autora, MARIA AMADA BARBOSA DIAS, de folhas 28/71, que por serem emitidos por órgão públicos gozam de presunção de veracidade. Quanto aos boletos de pagamento não há que se falar em presunção, pois são autênticos e provam que a autora possuía vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Dourados/MS, logo, este período deve ser computado para o cálculo do salário de contribuição visando à aposentadoria da autora, ou seja, de 01.09.1993 a 03.06.1997, diversamente do que reconheceu o réu, somente registros de 01.09.1993 a 01.09.1994, portanto, um desconto de 12 meses de contribuição. Já os registros lançados na carteira de trabalho da autora de folhas 89/97, foram acatados administrativamente, razão pela qual também não foram infirmados pela autarquia-ré. No tocante à comprovação da atividade empresarial a autora logrou êxito, pois na certidão Simplificada, datada de 15.11.1978 há menção à profissão exercida pela autora, empresária. Ainda, em fls. 114, o CNIS informa que a autora foi empresária desde 05.1978 a 02.1979. A situação da empresa da autora está demonstrada pelos documentos de folhas 257/270 que atestam que ela está inativa, por motivo de omissão contumaz. O INSS reconhece judicialmente duas competências, 12/78 e 01/79. Entretanto, deve ser abrangido todo o período constante no CNIS 05.1978 a 02.1979, que resultariam em 8 competências, incluindo as que o INSS reconheceu. Quanto ao tempo de serviço na Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba (folhas 74, 163) pela autora, este foi reconhecido pelo réu administrativamente. A prova testemunhal não muito acrescentou à prova documental coligida aos autos pela autora e réu, entretanto, transcrevo o depoimento da testemunha ALIETE BARBOZA, que corrobora os demais elementos colhidos nos autos: Que conhece a autora por volta de 20 anos, desde que ela trabalhava em restaurante; que a autora trabalhou na Prefeitura por volta de 10 ou 11 anos; que a autora ficou doente por problema de pele, um bom tempo. A testemunha AYRES DE AQUINO ALVES, disse em Juízo: Que conhece a autora desde 2000; que sabe que a autora trabalhou na Prefeitura de Dourados porque também trabalhou lá; que sabe que a autora entrou na Prefeitura em 2001; que não pode precisar a data da saída da autora da Prefeitura. Que a autora ficou, por um período razoável, doente. A testemunha MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA, disse em Juízo: Que conhece a autora há 15 anos; que a autora trabalhou na Prefeitura de Dourados; que a testemunha foi coordenadora da autora por 5 anos; que a autora ficou doente depois que saiu da Prefeitura. Assim, no período de 01.09.1993 a 03/06/1997 na Prefeitura de Dourados, descontados 01.03.1993 a 01.09.1994, onde estão presentes 03 (três) anos e 9 (nove) meses de tempo de serviço, devem ser computados 33 (trinta e três) competências. Somadas às contribuições de auxílio-doença no total de 9 competências, e como empresária, 8 competências, bem como as 108 (cento e oito) já reconhecidas administrativamente, perfaz-se um montante de 158 competências (cento e cinquenta e oito) contribuições, suplantando em muito a exigência legal. Quanto às parcelas atrasadas, o benefício deve retroagir à data de entrada do requerimento administrativo, 11/09/2007, pois o requerido deixou de conceder o benefício da autora, quando devia fazê-lo. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 143.564.902-5 Nome do segurado MARIA AMADA BARBOSA DIAS RG/CPF 069.677 SSP/MT E 374.206.079-15; Benefício concedido APOSENTADORIA POR IDADE Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 11/09/2007 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 13.06.2011 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Submeto a sentença ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000249-50.2009.403.6002 (2009.60.02.000249-1) - NAIR DOS SANTOS VIEIRA (SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIO NAIR DOS SANTOS VIEIRA pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação deste à concessão de aposentadoria por idade rural no valor de 01 (um) salário mínimo mensal. Aduz: que tem mais de cinquenta e cinco anos; que sempre foi trabalhadora rural, em regime de economia familiar laborando, na propriedade da família; que seu esposo faleceu no ano de 1989 e ela lá continuou a trabalhar até 1998, que requereu administrativamente o benefício sob o n.º 146.792.705-5, o qual foi injustamente negado. Com a inicial, fls. 2/09 veio a documentação de fls. 10/44. Em fl. 47, é deferida a gratuidade judiciária. Em fls. 49-52, o INSS apresenta contestação, e junta documentos às folhas 53-5. Em fls. 58-62, a autora impugna a contestação. Em fl. 63, a autora requer a oitiva de testemunhas. Em folhas 64, o réu pede a tomada do depoimento pessoal da autora, entendendo haver controvérsia sobre o exercício da atividade rural no período alegado. Em folhas 66, é designada audiência de instrução. Em folhas 73-77, é realizada audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e a

oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual avanço ao cerne da demanda. O cerne da controvérsia diz respeito à comprovação da qualidade de segurada da autora. Tenho que a controvérsia acerca da comprovação da atividade rural em apreço deve ser analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado, o qual estabelece: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inc. INSS, ou dos inc. IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício. O artigo 48, da Lei de Benefícios, dispõe expressamente, verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Parágrafo Primeiro. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco no caso de trabalhadores rurais, respectivamente, homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Parágrafo segundo. Para os efeitos dos disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. O artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.666 de 8 de maio de 2003, expressamente dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: 1.º. Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 1994- ano em que a autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 21.10.1939 exigível o prazo de carência de 72 meses. Quanto à comprovação da atividade rural, vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. A autora trouxe aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento de fls. 13, realizado em 02 de dezembro de 1957, na qual consta a profissão do marido como lavrador; certidão de óbito datada de 28.02.1989, na qual também consta a profissão do marido como lavrador; contrato particular de venda e compra de imóveis de folhas 15, na qual contém o nome de seu marido ROSEMIRO RODRIGUES VIEIRA como comprador; Declarações feitas pelo contribuinte ROSEMIRO RODRIGUES VIEIRA à Secretaria da Fazenda dos exercícios dos anos 1974, 1975, 1976, 1977; Declaração firmada por terceiros sobre ROSEMIRO ser pequeno proprietário, Imposto Territorial Rural - folhas 29-30, 32; Recibo de Imposto Pessoa Física de folhas 33; Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural emitido pelo INCRA de folhas 34, datado do ano 1969, e demais documentos de folhas 35-42. É verdade que a jurisprudência conforme Precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso do documento juntado pela autora. Nesse mesmo sentido vem decidindo o STJ (REsp n. 236782-RS, rel. Ministro SCARTEZZINI, DJU de 19/06/2000, p. 191, unânime): PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO. - A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural. - A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. No documento consta que seu marido era trabalhador rural, que, de acordo com a orientação que se formou no âmbito do Tribunal Federal da 4ª Região é admissível (AC n. 96.04.53006-2-RS, rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU de 09-07-97, pg. 052848, unânime): 3. O fato de a autora não possuir documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rurícola, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome do cônjuge varão, que aparece frente a terceiros. Nesse caso, os documentos do marido caracterizam-se como prova material indireta, portanto idônea para a comprovação do tempo de serviço rural prestado pela esposa, em regime de economia familiar. Outrossim, a qualificação da autora como prendas do lar em sua certidão de casamento não descaracteriza tal documento como início de prova material, consoante precedente da Terceira Seção do nosso regional: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS NO PERÍODO EXIGIDO EM LEI. DOCUMENTOS EM NOME DO MARIDO. QUALIFICAÇÃO COMO DOMÉSTICA. 1. Documentos comprobatórios do exercício da atividade agrícola, emitidos em nome do marido, são hábeis à constituição de início razoável de prova da condição de segurada especial da autora, mormente quando o contexto da prova indica que era ele quem, individualmente, explorava economicamente a gleba arrendada, enquanto o cônjuge apenas titulava os documentos da comercialização da produção. 2. Comprovado o exercício de atividades agrícolas de forma individual, a percepção, pelo marido da Embargada, de benefício previdenciário de natureza urbana não é óbice à obtenção de aposentadoria rural por idade da

demandante. 3. A qualificação da segurada especial como doméstica na certidão de casamento, ocorrido há muito tempo, bem assim a circunstância de residir no perímetro urbano, não tem o condão de, por si só, afastar o conjunto probatório no sentido do efetivo exercício da atividade agrícola pela demandante. (EIAC nº 97.04.57428-2; Terceira Seção; Relatora: Juíza Virginia Scheibe; DJ DATA:07/07/1999 PÁGINA: 162). Vale salientar, no tocante a apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548). Tais documentos se constituem, evidentemente, em início de prova material da condição de rurícola da autora. Por outro lado, a prova testemunhal amplia a eficácia objetiva do início de prova material. Assim, a prova testemunhal revela que a autora laborou nas lides rurais dentro do prazo de carência do benefício. Em seu depoimento de fls. 75 dos autos, PEDRO CESARIO MOTA afirma: Que conhece a autora há quarenta anos, aproximadamente; que ela sempre trabalhou na lavoura, na chácara dela; que após o falecimento do marido, em 1989, a família vendeu a chácara e veio para a cidade; na época plantava algodão e amendoim; que ela não tinha empregados, muito menos maquinário. Que a partir de 1989 a autora não trabalhou. A testemunha LEOBINO DOMINGOS DE OLIVEIRA, em depoimento de fls. 76, atesta: Que conhece a autora há 52 anos; que neste período a autora trabalhou na agricultura da vizinha do depoente; que a distância entre a propriedade do depoente da autora era de 3 km; que a autora plantava feijão, amendoim, algodão, soja; que ela não tinha empregados, muito menos maquinário; que no local trabalhavam a autora, o esposo e os filhos; que a autora trabalhava na Linha do Potreirito; que a autora somente trabalhou como lavradora, não exercendo outras profissões. Que depois de 1989 o depoente não sabe informar se a autora trabalhou com outra atividade; que a partir de 1989 a autora não mais trabalhou na roça. A testemunha LUCIO DA SILVA, em depoimento de fls. 77, atesta: Que conhece a autora há 40 anos; que ela trabalhava na roça; que era vizinho da autora; que a distância entre as duas propriedades era de 300 metros; que a jornada de trabalho era diária, com início às 7 horas e terminava por volta das 4 horas da tarde; que ela plantava milho, feijão e algodão; que ela não tinha empregados, pois na propriedade só trabalhavam os familiares; que o trabalho era manual, não havia maquinário. Que a autora parou de trabalhar quando o marido faleceu e aí ela veio se tratar na cidade. Assim, a autora tem um longo histórico de atividade desenvolvida na área rural. Todas as declarações referidas a sua função dirigiam-se à atividade rural, além de ser esta a garantia de seu sustento e de sua família. Os depoimentos corroboram a idéia que dimana dos documentos que a autora desde a década de cinquenta laborava no meio rural. A análise da prova produzida revela que a autora trabalhou nos idos do campo desde a data apontada pela certidão de casamento, 02.12.1957 até o ano de 1989, conforme apontado pela prova testemunhal. Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, cumprisse a respectiva carência. Nisso, a prova testemunhal é robusta quanto ao labor da autora antes do ano de 1989, logo na data do requerimento administrativo, a autora possuía, sim, a qualidade de segurada especial. A prova testemunhal mostra-se totalmente coerente, robusta e sincera de que a autora trabalhou em lides rurais, e, na época anterior ao requerimento administrativo, possuía todos os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido. No caso dos autos, a prova testemunhal colhida teve o condão de ampliar a eficácia objetiva do início material de prova material. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a autora exerceu atividades rurais muito além do período mínimo de 72 meses ao requerimento administrativo. A requerente laborou desde o ano de 1957 até 1989, portanto, 32 anos, prazo necessário para a carência e ainda, para comprovar a qualidade de segurada. Quanto às parcelas atrasadas, estas devem retroagir à data do requerimento administrativo, 05.01.2009. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural do artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 146.792.705-5 Nome do segurado NAIR DOS SANTOS VIEIRARG/CPF 000.822.146 SSP/MS CPF 653.574.051-72; Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 05.01.2009 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 31.05.2011 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento das prestações vencidas até a data da sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento na esfera administrativa será fixada como 31/05/2011. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Sem custas, por litigar a autor sob as benesses

da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia.Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0000309-23.2009.403.6002 (2009.60.02.000309-4) - JOSEFA DA SILVA DANTAS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo AI-RELATÓRIOJOSEFA DA SILVA DANTAS pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), no valor de um salário mínimo, previsto na Lei nº. 8.742/93.Aduz que tem de 68 anos, pessoa idosa, e em decorrência da idade avançada, possui saúde enfraquecida e sem recursos para se manter, sem forças para exercer qualquer atividade remunerada; que não tem como prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por familiares; que seu esposo aufere apenas quantia próxima de um salário mínimo advinda de sua aposentadoria; que o Estatuto do Idoso, Lei nº. 10.741/2003, no parágrafo único do artigo 34 diz que o benefício concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita; que o requerido indeferiu o benefício sob o argumento de a renda familiar ser superior a do salário mínimo.Com a inicial, fls. 02/20, vieram a procuração fls. 21 e documentos de fls. 22/48.A gratuidade judiciária foi deferida em fls. 52-3.O réu, em contestação de fls. 56-9/43 dos autos defende a legalidade do ato.Em fls. 87/8 foi juntado relatório socioeconômico.Em fls. 92-3 o réu manifesta-se sobre o laudo, sustentando: que a autora possui renda não inferior a do salário mínimo; que seu marido recebe aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 593,37 (quinhentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos. Vieram os documentos de fls. 94-8.Em fls. 100 foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.Em fls. 102-4, a autora manifesta-se sobre a perícia socioeconômica e concorda com ela, aludindo que faz jus ao benefício assistencial de Loas, que a aposentadoria percebida pelo marido da autora não obsta ao recebimento deste por ela.Em fls. 105/vº o MPF manifesta-se e justifica sua não intervenção no feito, em razão de não haver interesse a ele afeto.Relatados, decido.II-FUNDAMENTAÇÃONão há preliminares, razão pela qual adentro ao mérito da demanda.A autora tem sessenta e nove anos, eis que nascida em dezembro/1941.Pelo documento de fls. 25 dos autos, percebe-se que o motivo do indeferimento da pretensão ora reclamada na via administrativa pelo requerido foi, tão-somente, o não enquadramento da renda familiar no limite de do salário mínimo, previsto na Lei 8.742/93.Ora, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.(a idade foi posteriormente alterada para 67 anos). 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.A autora demonstra sua condição de idosa pelo documento (CPF) de fls. 22 dos autos.Pontuo que quanto ao requisito objetivo miserabilidade, tenho posição no sentido de que o valor a ser considerado como parâmetro de renda per capita é aquele inferior a salário mínimo. Ocorre que, neste caso, há excepcionalidade, uma vez que considero, não obstante, o valor da aposentadoria por invalidez recebida pelo marido da autora, as despesas decorrentes de alimentação, medicamentos, água e luz da família que é composta por eles dois.Assim, quanto ao requisito da miserabilidade, o laudo socioeconômico foi conclusivo em atestar que a autora não possui renda; que a renda familiar mensal é de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta) reais e a renda per capita é de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco) reais.A renda da família da autora, segundo o laudo socioeconômico, advém de seu esposo, Manoel Agostinho Dantas, com 68 anos, semi-analfabeto; aposentado por contribuição; que reside em condições precárias, casa própria, sem qualidade alguma de vida.No diagnóstico social, a assistente social conclui: a senhora Josefa da Silva Dantas necessita de ajuda, pois gasta muito com sua medicação e sem elas sente muitas dores e complicações. O ganho de seu marido se torna muito pouco mediante tantos gastos com medicação e bens de consumo básico. Não consegue trabalhar pois, sente dores constantes. Além disso, o laudo social apontou para a condição de hipossuficiência econômica da autora. O relatório do expert demonstra a miserabilidade quando diz que a pericianda, mora em casa própria, de forma precária, sem qualquer qualidade de vida; possui artrose e problemas ósseos. Por esses motivos necessita de auxílio financeiro para sua maior qualidade de vida.Os gastos elencados no laudo socioeconômico são R\$ 40,00 (quarenta reais) com luz, R\$ 20,00 (vinte) reais com água, R\$ 290,00 (duzentos e noventa) com alimentação, R\$ 200,00 com remédio. Ora, somando-se estes gastos resultam em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta) reais. De outro lado, segundo aduz o réu, e colaciona comprovante aos autos, o marido da autora, Manoel Agostinho Dantas, é beneficiário de aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 593,37 (quinhentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos).Deflui-se, que embora não haja correspondência exata no valor de R\$ 593,37 proveniente de aposentadoria por invalidez, segundo demonstra o INSS, e não R\$ 550,00 conforme consta no laudo, assiste à autora o direito a receber LOAS.Todos os gastos constantes do

Laudo Socioeconômico R\$ 550,00 deduzidos do valor de R\$ 593,37 totalizam R\$ 43,37 - quarenta e três reais e trinta e sete centavos-, renda per capita muito inferior a do salário mínimo. Infere-se, ainda, que autora não tem renda própria, pois não pode trabalhar por possuir artrose e problemas ósseos, que aliado à sua idade, 70 (setenta) anos, torna inviável a sua inserção no mercado de trabalho; sendo que o casal sobrevive apenas do benefício que o esposo da autora recebe da previdência. O custo da manutenção de um casal em idade tão avançada requer um desembolso maior que o recebido pelo cônjuge da autora, considerando as dificuldades financeiras que a família brasileira passa. A perícia socioeconômica considera a renda do esposo da autora como única à subsistência da família, e considerando os gastos com remédios, manutenção básica. Ainda, percebe-se que este valor não é suficiente, necessitando a autora de proteção do Estado a conferir-lhe benefício assistencial de prestação continuada. Neste sentido, entende-se que o requisito da miserabilidade familiar encontra-se preenchido. Assim, porque ficou comprovado o preenchimento pela autora dos requisitos legais, idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, e a situação de miserabilidade familiar, faz jus ao Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei n.º 8.742/93. Por outro lado, entendo devidos os atrasados a partir da juntada do laudo socioeconômico, em 31/05/2010, quando o requerido poderia implantar o benefício, mas injustamente o negou. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

III-DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido da autora vindicado na inicial. Condene o réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo. **SÍNTESE DO JULGADO**. n.º do benefício 527.335.588-1 Nome do segurado JOSEFA DA SILVA DANTASRG/CPF 573.168 SSP/MS e CPF 518.352.071-20 Benefício concedido Benefício de prestação continuada Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 31/05/2010 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 06.05.2011 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do CJP, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou a tutela. Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada como 06/05/2011, mas os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa serão devidamente compensados. Causa sujeita não sujeita a reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001061-92.2009.403.6002 (2009.60.02.001061-0) - JOAO DANIEL SOBRINHO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos cálculos de fls. 84/100, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001506-13.2009.403.6002 (2009.60.02.001506-0) - NAZARE DA SILVA ROCHA (SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A TIPO AI - RELATÓRIO NAZARE DA SILVA ROCHA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, com pedido de tutela antecipada, a partir do efetivo recolhimento ao sistema prisional em 24.10.2008. Sustenta o autor, em síntese, que o seu esposo, Sr. Marciel Rocha, encontra-se cumprindo pena, conforme atestado de permanência carcerária, na comarca de Caiuá/SP; que, todavia, teve o benefício indeferido, sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado ser superior ao limite máximo legal (R\$ 710,08). Inicial às fls. 02/13. Procuração à fl. 14. Demais documentos às fls. 15/93. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita; apreciada foi indeferida a tutela antecipada à fl. 96-7. O INSS regularmente citado, apresentou contestação às fls. 106-114 pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 115/122. Consta réplica às fls. 127-8. Instadas as partes a especificar provas à fl. 129, vº. Manifestação do autor às fls. 131-21 pugnando pelo julgamento do feito conforme o estado em que se encontra. Manifestação do réu à fl. 133 não tendo provas a produzir. É o relatório. Decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Não há preliminares, razão pela qual adentro o mérito do processo. O cerne da controvérsia diz respeito ao motivo determinante do indeferimento do requerimento, na via administrativa, do benefício de auxílio-reclusão. O referido motivo determinante reside no fato de o último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito do autor, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é

necessário o preenchimento de determinados requisitos nos termos dos art. 201, IV da Magna Carta c.c. os arts. 16, I e 4º, 80 e parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99, a saber: qualidade de segurado, prisão do segurado, qualidade de dependente e baixa renda do segurado. Compulsando os autos, percebo pelo CNIS acostado às fls. 116-7, que o segurado Marcil Rocha mantinha a qualidade de segurado da previdência social, na qualidade de segurado obrigatório - empregado. A prisão do segurado Marcil Rocha está devidamente comprovada, conforme atestado carcerário à fl. 30. Por sua vez, a qualidade de dependente do autor é inconteste, na medida em que é esposa do segurado Marcil Rocha, a teor da certidão de casamento acostada à fl. 33. É certo que por força constitucional, só faz jus ao auxílio-reclusão o segurado de baixa renda. Podemos dizer que renda é a remuneração bruta mensal auferida em uma ou mais empresas, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinado a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (art. 28, I da Lei nº 8.212/91). Pois bem, se quando da prisão do segurado Marcil Rocha em 24/10/2008, a baixa renda era considerada R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), consoante Portaria do MPS nº 77/2008, e aquele percebia R\$ 733,31 (setecentos e trinta três reais e trinta e um centavos-folhas 71), forçoso reconhecer que não se tratava de segurado recluso de baixa renda. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por meio dos Recursos Extraordinários (RES 587365 e 486413), decidiu que a renda do preso é que deve ser considerada para a concessão do benefício de auxílio-reclusão e não a do dependente. Assim, como a decisão tem repercussão geral, portanto, devendo ser acatada pelas demais instâncias judiciárias, não há que se discutir se o autor é pessoa de baixa renda ou mesmo se não a auferir. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado. Deixo de condenar a autora nas custas e honorários eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Comunique-se com urgência a excelentíssima Relatora do Agravo de Instrumento, informando-lhe do julgamento do feito, e enviando-lhe cópia desta. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001656-91.2009.403.6002 (2009.60.02.001656-8) - NEIDE FRANCISCA DO NASCIMENTO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos,SENTENÇA- TIPO CI- RELATÓRIONEIDE FRANCISCA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão Benefício de Prestação Continuada - AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/22.Às fls. 25/27, foi deferida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela.Foram realizadas as perícias médica e socioeconômica, conforme consta às fls. 51/57 e 60/66.O falecimento da autora foi noticiado às fls. 82/3, tendo a certidão de óbito sido juntada à fl. 84, sendo que o patrono da autora requereu a extinção do processo, bem como o arbitramento dos honorários de sucumbência.Às fls. 85-v, o INSS não se opôs ao pedido de extinção do feito, porém não concordou com o pedido de condenação em honorários.Manifestação do MPF à fl. 87.Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir.II- FUNDAMENTAÇÃOEm razão do falecimento da autora, ocorrido em 13.05.2010, conforme certidão de óbito acostada à fl. 84, o seu advogado requereu a extinção do feito, com o que concordou o réu (fl. 85-v).Diante do exposto, tendo ocorrido o falecimento da autora, há ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e torna-se impossível o prosseguimento do processo, pois se trata de demanda de direito personalíssimo.Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.III- DISPOSITIVOPosto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV e IX, do Código de Processo Civil.Solicite-se o pagamento dos honorários do perito médico e da assistente social, arbitrados à fl. 26.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C

0002591-34.2009.403.6002 (2009.60.02.002591-0) - ROCILDE BATISTA DE LIMA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença de fls. 50/53, por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de fls. 56/59, em ambos os efeitos legais. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002706-55.2009.403.6002 (2009.60.02.002706-2) - YUMIKO YUASA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado acerca dos Cálculos juntados às fls. 78/99.

0002747-22.2009.403.6002 (2009.60.02.002747-5) - JAZAO JOSE DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos calculos de fls. 80/93, no prazo de 05(cinco) dias.

0002959-43.2009.403.6002 (2009.60.02.002959-9) - MARIA DAS DORES DA CONCEICAO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo AI-RelatórioMARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO SILVA pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a implantação do benefício previdenciário de pensão pela morte de seu esposo, Francisco de Assis Fernandes da Silva, cumulada com pedido de tutela antecipada.Aduz que a pensão por morte para sua concessão não depende de carência; não há que se falar na condição de segurado do falecido; que requereu administrativamente o benefício, mas o requerido o indeferiu sob a alegação falta de qualidade de

segurado do falecido. Com a inicial, fls. 02-15, veio a procuração, fl. 16, e os documentos de fls. 17-117. Em fl. 119, vº, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e diferida a apreciação da tutela antecipada para depois da contestação. Em fls. 121-5, o réu contesta a demanda, sustentando a perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão. Junta os documentos de fls. 126-8. Em fl. 130, a medida antecipatória postulada é indeferida. Em folhas 133-5, a autora impugna a contestação. Em folhas 136, vº, é determinada a especificação de provas pelas partes. Em folhas 138, a autora requer a realização de prova pericial dos documentos acostados aos autos. Em folhas 139, o INSS diz não ter provas a especificar. Em folhas 140, o Juiz determina à autora justificar o motivo da prova requerida e, caso esta não justifique e apresente quesitos, salienta que haverá preclusão. Em folhas 141, a autora desiste da produção de prova pericial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO demanda comporta julgamento com base em provas documentais, pois a controvérsia pauta-se na qualidade de segurado pelo falecido à época do óbito. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes de segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Logo, são requisitos para a concessão dos benefícios: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. A concessão da pensão por morte, no presente caso, depende apenas da comprovação da qualidade de segurado de FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DA SILVA, ao tempo do óbito. Ressalte-se que o fato da pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo falecido, pois são institutos diversos. A qualidade de segurado é filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (artigo 24, caput, da LBPS). Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Pelo extrato do CNIS que acompanha a contestação, Francisco de Assis Fernandes da Silva contribuiu desde o ano 1979 ao 1988 para com o INSS. O falecido requereu na data de 17/10/2006 (folhas 30), o benefício de auxílio-doença, sendo-lhe este negado pelo INSS, por que naquela ocasião já não possuía a qualidade de segurado. Ora, os documentos juntados aos autos pela autora (v. Folhas 34-117), são datados de 20/03/2007, posterior ao pedido administrativo do falecido em 24/10/2006, cujo indeferimento deu-se pela perda da qualidade de segurado. Assim, nada obstante, os documentos acostados às folhas 34-117, estes não têm o condão de infirmar o indeferimento administrativo, por que não conferem ao falecido a qualidade de segurado. Infere-se dos autos que o esposo da autora nunca recebeu auxílio-doença. Na época do óbito, o esposo da autora não detinha a qualidade de segurado. O fato de ele padecer e vir a óbito por doença constante do rol do artigo 151 da Lei nº. 8.213/91 não lhe confere a qualidade de segurado. O requerimento administrativo da autora do benefício de Pensão por Morte, data de 15/04/2009 (fls. 25-6, 128) e o motivo determinante de seu indeferimento foi a perda da qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito. Da análise da documentação acostada, vejo que o quadro anterior não mudou, ou seja, o falecido, ao tempo do óbito não detinha a qualidade de segurado. Segundo consta do indeferimento de folhas 25, a cessação da contribuição deu-se em 07/1988, e manteve-se até 02/08/1989, 12 meses após a cessação da última contribuição. Pelo extrato do CNIS que acompanha a contestação, Francisco de Assis Fernandes da Silva contribuiu desde o ano 1979 ao 1988 para com o INSS, nos períodos de 01/02/1979 a 21/06/1979; 01/07/1979 a 21/11/1979; 10/07/1980 a 02/01/1981; 01/03/1982 a 19/05/1983; 01/06/1985 a 31/07/1988. Portanto, a data constante do indeferimento é verdadeira e os documentos acostados pela autora aos autos não foram suficientes a infirmá-la. Ademais, não há prova nos autos que leve o julgador ao convencimento de que o falecido adquiriu a doença na constância de seu vínculo com a Previdência Social, muito pelo contrário os documentos remontam à eclosão da doença para o ano de 2007, quando não era mais segurado do RGPS. No caso dos autos, a autora não se desincumbiu de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, o exercício de atividade pelo falecido. Portanto, o instituidor da pensão já não era segurado da Previdência Social, não fazendo jus ao recebimento de pensão por morte. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas custas, eis que é beneficiária da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, arbitrando-os em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais, estando tal verba com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003088-48.2009.403.6002 (2009.60.02.003088-7) - ELZEVI FIGUEREDO DE SOUSA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Informo que a fl. 166 destes autos refere-se aos autos 0000.945-62.2004.403.6002..... verifiquei que deles constam o

despacho ordinatório e a respectiva publicação.(...)Despacho:Em face da informação supra e, tendo em vista que se encontram acostados aos autos nº 0000945-62.2004.403.6002 o despacho ordinatório e a respectiva publicação, declaro sem efeito o despacho ordinatório, as certidões subsequentes de fl. 166, e, ainda, a certidão de decurso de fl. 166-verso. Considero regular o termo de vista ao INSS, a ciência e o termo de recebimento de fl. 166-verso. Em tempo, defiro os benefícios da assistência judiciária.Renumerem-se a partir da fl. 166.Arquivem-se.Intimem-se.

0003347-43.2009.403.6002 (2009.60.02.003347-5) - ROSANA PRADO MIGUEL PERALTA(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKI E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos calculos de fls. 74/90, no prazo de 05(cinco) dias.

0003858-41.2009.403.6002 (2009.60.02.003858-8) - JONATAN MACARIO DE SOUZA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X MARIA VILMA PEREIRA DE SOUZA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Sentença tipo AI-RelatórioJONATAN MACARIO DE SOUZA representado por sua genitora MARIA VILMA PEREIRA DE SOUZA pede em desfavor do INSS provimento judicial de condenação do requerido a pagar benefício previdenciário de pensão por morte de seu pai JUVENAL DE SOUZA.Aduz que é filho de JUVENAL DE SOUZA, o qual faleceu em 18/12/2005; que a doença que deu causa à morte do falecido é neoplasia maligna de plasmócitos, Mieloma Múltiplo - câncer da medula óssea; que esta enfermidade dispensa a comprovação de carência e, conseqüentemente da qualidade de segurado; que por ser filho é dependente legalmente presumido do falecido; que requereu administrativamente o aludido benefício o qual foi indeferido administrativamente em razão da perda da qualidade de segurado do falecido genitor ao tempo do seu passamento.Com a inicial (folhas 02-17) vieram os documentos em fls. 18/120 dos autos.Citado, o réu contesta o feito, em fls. 124/6 dos autos, aludindo a falta de comprovação de qualidade de segurado, uma vez que o requerido não recolheu em época própria as contribuições, bem como junta documentos de folhas 127-9.Em fls. 131/2 dos autos a tutela antecipada foi indeferida.Vieram-me os autos conclusos para sentença.Historiados os fatos mais relevantes do feito, sentencio.II- FUNDAMENTAÇÃONão há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao mérito da demanda.A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;(...)III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Logo, são requisitos para a concessão do benefício:a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;b) qualidade de dependente;c) dependência econômica dos beneficiários.No caso dos autos, a controvérsia limita-se à qualidade de segurado do falecido. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não se exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo falecido, uma vez que são institutos diversos. Por qualidade de segurado deve-se entender a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário.Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado quando do falecimento deste ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria.Pela certidão de óbito de fls. 25, o segurado faleceu em 18 de dezembro de 2005 e o último vínculo como contribuinte individual com a previdência, conforme consulta CNIS de folhas 128, findou-se em 05/1990.Ampliando ao máximo o período de graça, chegamos a 05/1993, muito aquém da data de falecimento em 18.12.2005.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Condono a autora na quantia de quinhentos reais a título de honorários, cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000007-57.2010.403.6002 (2010.60.02.000007-1) - IVANETE SELVINA CAMILO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a resposta da autarquia quanto ao pleito administrativo.No que concerne ao pedido de retificação do nome da parte autora nos autos, saliento que a grafia do nome no RG e CPF devem estar obrigatoriamente iguais, para não

haver risco de devolução das requisições a serem expedidas em caso de eventual procedência da ação. Assim, caso queira que seja procedida tal retificação, a parte autora deverá proceder à regularização de seus documentos, informando nos autos para a devida atualização no sistema. Intime-se.

0000196-35.2010.403.6002 (2010.60.02.000196-8) - FRANCISCO ANTUNES DE AGUIAR(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI - RELATÓRIO FRANCISCO ANTUNES DE AGUIAR ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço na condição de trabalhador rural. A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 35), não se opondo o INSS (fl. 36). II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que a parte autora requereu a desistência da ação. Instado o réu a se manifestar, uma vez que já havia apresentado contestação, consentiu com o pedido formulado (fl. 36). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0000714-25.2010.403.6002 (2010.60.02.000714-4) - JULIA MARINHO DA SILVA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULIA MARINHO DA SILVA pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por idade c/c pedido de tutela antecipatória jurisdicional. Aduz que seu pedido administrativo de aposentadoria por idade foi indeferido de forma injusta pela autarquia previdenciária tendo em vista já ter preenchido todos os requisitos necessários para sua obtenção. Com a inicial, folhas 02-13, vieram os documentos de fls. 14/18. Em folhas 21 e vº, foi diferida a análise do pedido de tutela antecipada e concedido o pedido de justiça gratuita. Em folhas 28-32, o réu apresentou contestação na qual sustenta a falta de comprovação da carência do benefício. Junta documentos às folhas 33-63. Em folhas 68-9, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Em folhas 73-8, a autora impugna a contestação e não especifica provas. Em folhas 79, o INSS não especifica provas. Em folhas 80, o Juízo determina a intimação do MPF para se manifestar. Em folhas 80, vº, o MPF manifesta-se e diz não ter interesse relevante que justifique sua intervenção no feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual adentro diretamente ao mérito. A questão dispensa a produção de provas em audiência, estando madura para imediato julgamento. Percebe-se que o cerne da controvérsia é a falta de tempo mínimo de contribuição para a obtenção do benefício em apreço, motivo pelo qual o requerido o indeferiu administrativamente conforme fls. 18 dos autos. A aposentadoria por idade urbana rege-se pelo art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual são exigidos dois requisitos para a obtenção do benefício: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência. Com relação à carência, considerando que a exigência legal passou de 60 contribuições (art. 32, caput, da revogada CLPS/84) para as 180 contribuições exigidas pela novel Lei de Benefícios (art. 25, II), foi estabelecida uma norma de transição, majorando gradativamente o número de contribuições necessárias, conforme o ano de implemento dos requisitos pelo segurado. Tal regra de transição, que teve como objetivo evitar que aqueles já filiados à Previdência Social em data anterior a 24-07-91 ficassem submetidos ao critério mais gravoso imposto como carência, vem insculpida no art. 142 da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por sua vez, a inscrição do segurado perante a Previdência Social está disciplinada em regulamento, como remete o art. 17 da Lei 8213/91. E o regulamento, representado pelo Dec. 3.048/99, em seu artigo 18, assim dispõe: Art. 18 - Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único De acordo com os documentos trazidos aos autos, a parte autora esteve vinculada à Previdência Social, após o advento da Lei de Benefícios. Pela documentação acostada aos autos, não há prova de que a autora tenha 180 meses de contribuição, nos termos do art. 25, da Lei 8.213/91, nestes termos: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. No presente caso, não se aplica a regra do art. 142, já que a autora filiou-se ao regime geral após o advento da Lei 8.213/91. De fato, pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado aos autos, vê-se que a autora começou a contribuir em 13/09/2007 (fl. 42-3), devendo comprovar o cumprimento de período de carência correspondente a 180 meses, nos moldes do art. 25, II, da Lei 8.213/1991. A documentação até então juntada aos autos demonstra que a autora possui apenas 12 meses de contribuição, insuficientes para o deferimento do benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001770-93.2010.403.6002 - VILMA TEREZINHA ALMEIDA DE LIMA(MS006608 - MARIA VICTORIA

RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, SENTENÇA tipo AI-RELATÓRIO VILMA TEREZINHA ALMEIDA DE LIMA pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, provimento judicial que condene o réu à concessão de aposentadoria por idade no valor de 01(um) salário mínimo mensal. Aduz a autora, que tem mais de cinquenta e cinco anos; que sempre foi trabalhadora rural, em regime de economia familiar laborando, em terra de seu sogro, de terceiros e por fim, em terra da família. Com a inicial, fls. 2/08 veio a documentação de fls. 09/106. Devidamente citado, o réu contesta a ação, em fls. 111/119 aduzindo, que a autora não comprovou o período laborado para efeito de carência, bem como a improcedência da demanda, e para tanto, junta documentos de folhas 120-5. Em folhas 127 o pedido de tutela antecipada é indeferido. Em folhas 133 a autora apresenta rol de testemunhas. Em folhas 134/137 é realizada audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual adentro o mérito da demanda. Tenho que a controvérsia acerca da comprovação da atividade em apreço deve ser analisada à luz do art. 143, disciplinador do benefício pleiteado, o qual estabelece: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inc. INSS, ou dos inc. IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício. Consoante se pode perceber, a regra de transição acima referida, destinada ao trabalhador rural (empregado, autônomo, avulso ou segurado especial) estatui a possibilidade de obtenção do benefício de aposentadoria por idade de valor mínimo, independentemente de contribuições, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por lapso temporal igual ao da carência atinente ao benefício. Nessa esteira, no caso específico de trabalhadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural à época da edição da Lei 8.213/91 (caso da autora), deverá incidir também a regra transitória estabelecida pelo artigo 142 do citado diploma, aplicando-se a tabela nele prevista. Esta determina que, implementadas todas as condições necessárias à obtenção do benefício em 2009- ano em que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois nascida em 02 de agosto de 1954- exigível o prazo de carência de 168 meses, na redação original da 8.213/91. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal: 1.º. Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei. Assim, a exegese da legislação previdenciária citada leva-nos à conclusão que a concessão de aposentadoria especial rural por idade postulada na inicial será devida à autora, desde que esta venha a comprovar o efetivo exercício de exercício de atividade rural, durante 168 meses, ou seja, 14 anos. Comprovação do tempo rural Inicialmente vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. A autora traz autos: Declaração de Exercício de Atividade Rural constando o período de 2001/2009 (folhas 18/20); Matrícula de Imóvel onde consta como adquirente Josias Pedro de Lima, casado com Vilma Terezinha Almeida de Lima (folhas 22); Certidão negativa de débitos relativos ao imposto sobre a propriedade territorial rural (folhas 25); Declaração Anual de Produtor Rural-protocolo de entrega, constando a Fazenda Pequeno Pantanal, possuindo como proprietário, Josias Pedro de Lima (folhas 26/31), ano base 2008; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, tendo como endereço o da autora, qual seja, Corredor Público KM 04 Final, CCIR 1998/1999, Fazenda Pequeno Pantanal (folhas 32); Recibo de Entrega de Declaração de ITR, relativo a Fazenda Pequeno Pantanal, exercício 2008 (folhas 24); Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato Rural de Caarapó, constando o tempo de 1995/2001, na Fazenda Vertente, Dourados/MS (folhas 54-8), juntamente com matrícula de imóvel rural de seu marido (folhas 59/61) e documentos de folhas 62/97; Termo de Homologação de Atividade Rural com período homologado de 03.08.1968 a 31.12.1987 (folhas 98) emitida pelo INSS. Os documentos constantes nos autos são aptos a serem considerados como início razoável de prova material. Ainda, a prova testemunhal revela que a autora laborou nas lides rurais. Em seu depoimento de fls. 86 dos autos, LAFIETTI CASSEMIRO FERREIRA afirma: Que conhece a autora há mais de 20 anos; que inicialmente eles moravam na Campina Verde e após foram para a localidade de Barro Preto e depois compraram um sítio chamado Pequeno Pantanal, onde atualmente moram; que nesse período ela sempre mexeu com questões da terra; que ela mantém uma criação de galinha, vaquinha para tirar leite; que o porquinho ela não tem mais, porque dava muito trabalho; que ela planta feijão carioquinha, quiabo, melancia; que a produção se resume à subsistência; que desconhece trabalho da autora na cidade; que o marido trabalha como segurança na cidade; que a autora não tem empregados, tampouco maquinário; Que o depoente morava em Dourados; que sabe disso tudo porque visitava a autora e seu esposo; que o depoente tinha uma área rural na Campina Verde, próximo à autora. A testemunha BENEDITO GABRIEL, em depoimento de fls. 137, atesta: Que conhece Vilma desde 1969; que é vizinho dela; que ela faz de tudo na chácara, planta mandioca, tem um gadinho, faz queijo, planta feijão; que de cada coisa faz uma coisinha, uma mandioca; que ela não tem empregados, tampouco maquinário; que o serviço é braçal; que começa seu labor por volta das 5 horas da manhã, findando ao crepúsculo solar; que o marido da autora trabalha na cidade, mas não no sítio; que a autora não trabalhou com outra coisa senão no sítio. Que a produção se destina à subsistência; que é empregado da propriedade vizinha da autora. Verificam-se nos depoimentos, que a autora tem um sítio com seu esposo, e apesar de ele trabalhar na cidade, ela

trabalha, plantando feijão cariquinho, quiabo, melancia, em regime de economia familiar, sem empregados. Entretanto, não devemos deixar de pontuar a consulta ao CNIS o qual revela que o marido da autora atua desde 01/02/1973 como vigilante, atividade esta que desenvolveu até setembro de 2010. Já decidi que o exercício de atividades pelo marido da autora como trabalhador urbano, celetista, descaracteriza o trabalho rural de subsistência, em regime de economia familiar até o período trabalhado na área urbana. Entretanto, a situação dos autos é peculiar. A autora apresenta documentos comprobatórios de atividade rural intensa, dado os padrões de uma micropropriedade. O documento de fls. 14 revela que a família mantinha um sítio em 2008 com um gado formado por dezesseis animais; em 2009, aumentou-se para dezoito animais, fls. 29. Outrossim, o sítio já pertence à família desde 1998, mantido exclusivamente pela autora, pois o marido vai, segundo as testemunhas trabalhar na cidade, diariamente, saindo pela manhã e retornando à noite, exercendo a atividade de vigia. Como o marido da autora poderia manter uma criação e plantação no sítio sem o auxílio da autora, principalmente pela extensão da terra de quatorze hectares, fls. 32. Evidentemente que somente a ajuda diária da autora, que acorda desde as cinco da manhã, e terminando sua jornada no crepúsculo solar, poderia executar tal árdua tarefa. Ante o exposto, não há dúvidas que a autora tem um longo histórico de atividade desenvolvida na área rural, pois todas as declarações referidas a sua função dirigia-se à atividade rural desde que nasceu conforme depoimento pessoal da autora, e, especificamente, em testemunho, desde 1969, aliado ao fato de ser esta a garantia de seu sustento e de sua família. A prova testemunhal mostra-se totalmente coerente, robusta e sincera de que a autora trabalhou exclusivamente em lides rurais, e atende todo o período carência do benefício assim entendido o período de 168 meses de tempo de serviço rural. O fato de seu marido trabalhar no serviço urbano em nada retira à autora a sua função, pois pode, perfeitamente, o marido trabalhar num setor e a esposa noutro, o rural conforme bem comprovado nos autos. Ademais, o fato de o marido perceber aposentadoria por contribuição também não é óbice ao implemento das condições necessárias à autora para receber seu próprio benefício previdenciário, pois tal benefício é individual e se ela sempre trabalhou na área rural, faz jus ao benefício. No caso dos autos, a prova testemunhal colhida teve o condão de ampliar a eficácia objetiva do início material de prova material. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a autora exerceu atividades rurais, pelo período mínimo de 168 meses, prazo necessário para a carência, pois ficou comprovado pela prova testemunhal que é trabalhadora desde 1969. Entendo que as parcelas atrasadas devem retroagir à data da propositura do requerimento administrativo junto ao INSS, 04.08.2009. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural do artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: **SÍNTESE DO JULGADON.º** do benefício 148.664.753-4 **Nome** do segurado **VILMA TEREZINHA ALMEIDA DE LIMARG/CPF** 000960460 **SSP/MS CPF** 639.803.041-91; **Benefício** concedido **Aposentadoria por idade** **Renda** mensal atual **Um salário mínimo** **Data** do início do Benefício (DIB) 04.08.2009 **Renda** mensal inicial (RMI) **Um salário mínimo** **Data** do início do pagamento (DIP) 05.05.2011 **Arcará** a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, esta será fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, de acordo com o artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para a parte autora. Destaque-se a DIP na esfera administrativa será fixada como 05.05.2011, e os valores compreendidos entre a DIB e DIP na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0002806-73.2010.403.6002 - SEBASTIAO BIAGI(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS E MS012370 - JOSIMARY FRANCO DE LIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Sentença- tipo CSEBASTIAO BIAGI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural e a restituição dos valores indevidamente recolhidos. À fl. 88, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado ao autor o recolhimento das custas processuais, bem como que apresentasse a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPs, no período em que pleiteia a repetição. O autor se manifestou às fls. 89/90, juntando a guia de recolhimento das custas iniciais à fl. 91. À fl. 92, a parte autora foi intimada para cumprir integralmente o despacho de fl. 88, sob pena de indeferimento da inicial. O autor, porém, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 92-v). É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora, regularmente intimada, para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação

(art. 283 do CPC), deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação. Assim, é de rigor o indeferimento da inicial, extinguindo-se o feito. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, VI, c/c 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0003871-06.2010.403.6002 - JANETE DE ALMEIDA REBELO (MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. A autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o recebimento do benefício de pensão por morte do segurado SEBASTIÃO ALVES RIBEIRO, falecido em 05.08.1996, na condição de sua companheira. Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/18. À fl. 20-v, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e diferida a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. O INSS apresentou contestação às fls. 22/28, juntando documentos às fls. 29/31. É o relatório. Decido. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, faz-se necessário fixar termos sobre a prova da condição da companheira/convivente já que esta impescinde da necessidade de início de prova documental, que deverá ser corroborada pela prova testemunhal, a comprovar aquela condição. Senão vejamos: Por força do art. 154, da Lei nº 8.213/91, vigora a regulamentação desta, pelo Poder Executivo, por meio do Decreto nº 3.048/99. Este, em seu art. 22, 3º (com a redação dada pelo Decreto nº 3.668/00), determina que para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro e a dependência econômica, devem ser considerados em conjunto no mínimo três dos documentos que estão relacionados nos incisos I a XVII do referido artigo. A certidão de nascimento dos filhos havidos em comum (inciso I) constitui um dos documentos previstos na norma. Já o inciso XVII dispõe que quaisquer outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar podem ser utilizados como prova do vínculo da união estável. Sendo assim, a comprovação da união estável pode ser feita por qualquer meio de prova admitida em direito, sendo possível a utilização de diversos documentos, já que o rol legal é taxativo somente para a esfera administrativa. Esses requisitos preconizados pela norma regulamentar, ao meu sentir, não podem ser aplicados judicialmente, no seu rigor, devendo ser entendidos como exemplificativos, sob pena de se estar fazendo letra morta ao art. 332 do Código de Processo Civil, que assegura à prova todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, desde que hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa. Considerando o Princípio Tempus regit actum (O tempo rege o ato), verifico que ao caso concreto (óbito do de cujus ocorrido em 05/08/1996) aplica-se a regulamentação do Decreto nº 611/1992, cujo art. 20 foi repetido pelo decreto atual. Assim, é com base naquela norma que a autora deve demonstrar sua qualidade de companheira a fim que este juízo possa analisar seu pedido e emitir um eventual julgamento favorável. Pois bem, o art. 20 do Decreto nº 611/1992 tem a mesma redação do atual regulamento previdenciário, prevendo a certidão de nascimento de filho havido em comum (inciso I) e qualquer outro documento que levem à convicção do fato a comprovar pode ser utilizado como prova do vínculo da união estável (inciso XVI). Aplica-se o mesmo entendimento que o rol é meramente exemplificativo na esfera judicial. A autora colacionou aos autos a sentença de fls. 14/18, prolatada em 24/06/2010, pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Dourados, nos autos de Reconhecimento de União Estável nº 002.09.001569-1, na qual restou comprovada a união estável entre Janete de Almeida Rebelo e Sebastião Alves Ribeiro, pelo período de 07.04.1990 até 05.08.1996. Desse modo, tenho que tal documento já serve como início de prova documental a possibilitar apreciação do pedido da parte autora e o prosseguimento da ação até ulterior julgamento. Ademais, a ré juntou os documentos acostados às fls. 29/31, demonstrando que a autora vinha percebendo a pensão deixada para os filhos do segurado, cujo benefício foi cessado em 14/08/2008 por terem os aludidos dependentes alcançado o limite etário. Assim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. A sentença de fls. 14/18 acostada aos autos, forma a prova inequívoca necessária da verossimilhança da alegação, uma vez que referido documento firmou o convencimento deste juízo, numa análise sumária, sobre a condição de dependente da autora, na qualidade de companheira do de cujus. Ressalte-se que, na aludida sentença, foi reconhecido que, mesmo após a separação judicial, o casal permaneceu junto até a época do óbito do segurado. Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, ante a natureza alimentícia do benefício guereado. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao réu que conceda o benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, até o julgamento do processo. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Intimem-se.

0004237-45.2010.403.6002 - AMELIA VELASQUES (MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. AMELIA VELASQUES, qualificada nos autos, interpôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter a implantação

do benefício de pensão por morte de seu filho, segurado RENATO VELASQUES, desde a data do óbito. Sustenta em síntese: que era dependente de seu filho RENATO VELASQUES, falecido em 01.12.2009, o qual era segurado da previdência; que postulou perante a autarquia ré o benefício de pensão por morte, uma vez que preenche os requisitos legais; que teve seu pedido inferido, sob o argumento de falta de comprovação da qualidade de dependente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/23. À fl. 26, foi deferida a justiça gratuita, bem como diferida a apreciação do pedido de tutela para após a contestação. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 27/33, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 34/40. É o relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, quanto à comprovação de dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, e, assim sendo, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Ressalte-se, ainda, que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de pensão por morte pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim, que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Registrem-se. Intimem-se

0004364-80.2010.403.6002 - ADELAR AMANTINO ANTUNES (MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) Vistos, SENTENÇA - TIPO BI-RELATÓRIO ADELAR AMANTINO ANTUNES pleiteia em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar o saldo da conta poupança de número 29675-8, da agência 0851-Campos Novos/SC, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Com a inicial (02/11), vieram a procuração de fl. 12 e os documentos de fls. 13/18. A CEF apresentou contestação (fls. 48/82) alegando, em síntese: preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito e ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda; no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do pretense direito objeto desta ação, bem como a inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - que acarrete seu dever de indenizar, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. Réplica às fls. 96/103. Às fls. 111/113, a Justiça Estadual afastou a preliminar de incompetência do Juízo para decidir sobre a causa e, após embargos declaratórios do réu, manteve, à fl. 124, a decisão por seus próprios fundamentos. A CEF apresentou agravo retido (fls. 130/132), tendo a parte autora apresentado contrarrazões às fls. 139/143. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 137 e 147). O Juízo Estadual retratou-se das decisões e declinou da competência para processar e julgar o feito, remetendo-o a este Juízo Federal. Parecer do MPF à fl. 157/v, alegando ausência de interesse público na demanda. À fl. 158, foi deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito e ratificado os atos de cunho não decisório proferidos pelo Juízo Estadual. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A causa está madura para julgamento antecipado, não havendo necessidade de provas em audiência. Preliminarmente, argui a ré carência da ação pela falta de juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Entendo que tal alegação confunde-se com o mérito da causa e será com este apreciado. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. No mérito, propriamente dito, frise-se que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas numa determinada época, não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. A lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Com relação aos expurgos do Plano Collor I, a MP nº 168/90, que determinou o bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança, ressaltando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), silenciou sobre a correção monetária, sendo que permaneceu incidindo o artigo 17 da Lei nº 7.730/89, o qual determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Ocorre que foi publicada a MP nº 172/90, que alterou o artigo 6º da MP nº 168/90, determinando a correção monetária pelo indexador - BTN Fiscal (entre a data do último crédito de rendimento e a data do saque) dos saques efetuados a qualquer momento, mas não tratou da correção sobre os saldos que permaneceriam depositados. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024/90, a qual adotou a redação original do artigo 6º daquela, silenciando sobre a correção monetária dos valores que permaneciam depositados até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), tampouco houve revogação da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização das poupanças, a partir de maio de 1989, com base no IPC. Dessa forma, deveria incidir a correção monetária nos saldos de caderneta de poupança até o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) conforme o prescrito no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, ou seja, com base no indexador IPC, verificado no mês anterior. Nessa esteira, faz jus o autor à correção monetária do saldo existente em sua conta poupança pelo IPC de abril/90 em 44,80% e pelo IPC de maio/90 em 7,87%, referentes ao Plano Collor I, pois manteve

numerário depositado na sua caderneta de poupança no período reclamado, como nos informa o extrato de fl. 17 dos autos. A aplicação dos índices supramencionados, aliás, já está sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como segue: Segunda Seção REPETITIVO. CORREÇÃO. CADERNETA. PLANOS. Cuidou-se de dois recursos especiais sujeitos ao procedimento do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), reunidos para julgamento em conjunto na Seção, visto abrangerem os questionamentos mais usuais formulados pelos jurisdicionados a respeito da correção monetária de cadernetas de poupança nos períodos sujeitos aos diversos planos econômicos que se sucederam neste País (Bresser, Verão, Collor 1 e Collor 2). Frisou-se que essa reunião é compatível com o regramento desses recursos, além de tratar de repetitivos na hipótese de consolidação da jurisprudência, visto as teses abrangidas no julgamento estarem por demais consolidadas por milhares de acórdãos e decisões monocráticas. Primeiramente, destacou-se que penderiam de julgamento no STF processos de igual matéria (entre eles as ADPFs 113-DF e 165-DF), já erigida como de repercussão geral e sujeita à decisão que suspenda o julgamento de processos, o que poderia inutilizar o provimento judicial que se busca nos repetitivos. Contudo, por maioria, a Seção entendeu prosseguir o julgamento, principalmente ao constatar a natureza eminentemente infraconstitucional das questões. Julgou, então, a questão por demais debatida neste Superior Tribunal a respeito da legitimidade da instituição financeira depositante para ocupar o polo passivo das respectivas ações quanto aos referidos planos, visto que a relação jurídica formada no contrato da caderneta de poupança se estabelece entre o depositante e a instituição financeira, não importando haver norma do Bacen ou ato do Estado que afaste a obrigação de a instituição cumprir com o contrato. Todavia, não se fala em responsabilidade das instituições financeiras quanto à correção monetária dos valores efetivamente repassados ao Bacen por ocasião do plano Collor 1 (o que excedesse a NCz \$ 50 mil), pois elas não tinham a disponibilidade dessas quantias. Reiterou-se que, quando as postulações a respeito da correção monetária da poupança em razão dos mencionados planos dão-se em ação individual, essa última está sujeita à prescrição vintenária, dada sua natureza de ação pessoal. Não há que se aplicar, nesses casos, a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do CC/1916, porque não se cuida de prestação acessória ou juros. Contudo, quando no trato de ação coletiva (ação civil pública), há sua sujeição ao prazo decadencial quinquenal previsto para as ações populares (art. 21 da Lei n. 4.717/1965). Firmou-se, no julgamento, haver efetiva perda por parte dos poupadores em decorrência dos aludidos planos econômicos, daí a necessidade de fazer a correta aplicação dos índices de correção. Em relação ao plano Bresser (DLs ns. 2.335/1987, 2.336/1987, 2.337/1987), reafirmou-se o índice de 26,06%, referente ao IPC, para corrigir as cadernetas de poupança no mês de junho de 1987, pois a Resolução n. 1.338/1987 do Bacen não se aplica às cadernetas que já haviam iniciado o período aquisitivo ou tinham aniversário na primeira quinzena daquele mês. Quanto ao plano Verão (MP n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989), ficou confirmado o índice de 42,72%, referente ao IPC, para a correção monetária das cadernetas de período mensal iniciado em 15/1/1989, porque não são atingidas pelo regramento da referida MP, que previa a correção pela LFT. Já quanto ao plano Collor 1 (MP n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990), o IPC deve ser aplicado aos ativos financeiros retidos até o respectivo aniversário da conta; e o BTNF, aos valores excedentes a NCz \$ 50 mil que migraram para o Bacen, além de incidir nos meses subsequentes. Assim, o índice de correção monetária varia de acordo com o mês: 84,32% para março de 1990; 44,80% para abril de 1990; e 7,87% para maio de 1990. O plano Collor 2 (MP n. 294/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991) reclama a aplicação do índice de 21,87%, porque, nas hipóteses em que já iniciado o período aquisitivo, aplica-se a remuneração na forma da Lei n. 8.088/1990, e não a prevista na referida MP. Esse entendimento foi aceito pela maioria dos Ministros que integram a Seção, dele divergindo, em parte, a Min. Maria Isabel Gallotti quantos aos índices dos planos Collor 1 e 2, isso para manter coerência com recentes julgados seus quando ainda pertencia ao TRF da 1ª Região. Ressalvou seu entendimento pessoal o Min. João Otávio de Noronha. Por último, anote-se que o Min. Relator apontou a falta da figura do ombudsman ou do sistema de recall na seara bancária, o que propiciaria a solução dos ditos litígios de bagatela pelo próprio sistema bancário. Precedentes citados: REsp 27.237-RJ, DJ 30/11/1992; REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999; REsp 97.858-MG, DJ 23/9/1996; REsp 1.070.896-SC, DJe 4/8/2010; REsp 5.308-RS, DJ 13/5/1991; REsp 16.651-RS, DJ 31/8/1992; EREsp 169.940-SC, DJ 24/2/2003; REsp 213.347-SP, DJ 4/10/1999; REsp 149.190-SP, DJ 2/2/1998, e REsp 152.611-AL, DJ 22/3/1999. REsp 1.107.201-DF e REsp 1.147.595-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgados em 25/8/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 444, de 23 a 27 de agosto de 2010) III- DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido formulado pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta poupança de número 29675-8, da agência 0851-Campos Novos/SC, com o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação dos seguintes indexadores: IPC de abril/90 de 44,80%; IPC de maio/90 de 7,87%. Os valores atrasados devem ser monetariamente corrigidos, desde à época em que seria devido o pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007). Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento), a contar da citação. Condeno a empresa pública federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) da condenação. O pagamento das custas é devido pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004720-75.2010.403.6002 - JANDIRA MARANGUELI(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. JANDIRA MARANGUELI propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/115. À fl. 118, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como convertido o rito sumário em ordinário. À fl. 120-v, a parte autora foi intimada a fim de se manifestar acerca das informações de que já recebe o benefício de aposentadoria por

invalidez. À fl. 125, a parte autora se manifestou acerca da determinação de fl. 120-v. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 125 como emenda a inicial. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito da autora que recebia o benefício de auxílio-doença e conta com parecer favorável à sua incapacidade, uma vez que os documentos acostados aos autos (fls. 75/115) demonstram que a autora é segurada da previdência e teve reconhecida sua incapacidade laboral desde 07.02.2006 até 26.08.2010 (fl. 115), data da última concessão administrativa do benefício de auxílio-doença à autora. Ademais, os atestados e receituários médicos trazidos aos autos (fls. 19/73) retratam o estado clínico da autora desde maio de 2002 até setembro de 2010, demonstrando que a mesma permanece acometida da doença que ensejou sua incapacidade laborativa, conforme se vê nos receituários médicos de fls. 71/2, os quais constata sua incapacidade, mesmo após a data do último deferimento administrativo em 26.08.2010 (fl. 115). Assim, a verossimilhança da alegação é evidente pelas sucessivas concessões à autora, pelo réu, do mesmo pedido. Certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, DEFIRO, a medida antecipatória postulada, para determinar ao réu que restabeleça o auxílio-doença da autora até o julgamento final do processo. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora à fl. 13. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Oficie-se ao Senhor Gerente Executivo do INSS para implantação do benefício ora concedido. Registre-se e intimem-se.

0004762-27.2010.403.6002 - ARMANDO GONCALVES DINIZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. ARMANDO GONÇALVES DINIZ propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/22. À fl. 25 foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, bem como foi diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da

contestação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/37, juntando documentos às fls. 38/103. É o relatório. Decido inicialmente, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.1235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rurícola, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Registre-se. Intimem-se

0005015-15.2010.403.6002 - MARIA DA APARECIDA COSTA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Julgo prejudicado o pedido de fls. 35/36, ante a prolação de sentença às fls. 26/29. Intime-se, inclusive da referida sentença prolatada. Sentença de fls. 26/29: SENTENÇA tipo CI - RELATÓRIO MARIA DA APARECIDA COSTA ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de obter aposentadoria por idade rural. Inicial às fls. 02/07. Demais documentos às fls. 08/13. Deferido o benefício da Justiça Gratuita à fl. 16 e determinada a juntada de documento comprobatório do indeferimento do benefício na via administrativa. A parte autora apresentou agravo de instrumento às fls. 18/24. À fl. 25, foi certificado o decurso de prazo para a parte autora cumprir a determinação deste Juízo. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Por outro lado, pontuo que o agravo de instrumento interposto pela autora não obsta o seguimento do feito. Neste sentir: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO POPULAR - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. A interposição de agravo de instrumento contra decisão anterior à sentença não suspende o andamento processual, razão pela qual não há nulidade a ser reconhecida. 2. Indeferimento de petição inicial em ação popular que não expõe de forma detalhada e concreta os fatos jurídicos e as autoridades que se pretende responsabilizar por eventual dano ao erário, silenciando quando instado a emendá-la. Incumbia à autora formular requerimento administrativo perante o INSS, bem como trazer aos autos cópia do protocolo de referido requerimento. Entretanto, devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem protocolizar referido requerimento, ou, pelo menos, não colacionou aos autos aludido documento em tempo oportuno, faltando-lhe, pois, o interesse de agir em juízo. A ausência de prévio requerimento administrativo caracteriza ausência de interesse processual. A respeito do interesse processual, vale a pena reproduzir excerto de doutrina, pertinente ao caso discutido nos presentes autos: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. In THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67. Neste sentido, transcrevemos comentário, dos eminentes magistrados Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, a respeito do artigo 105 da Lei nº 8.213/91: No âmbito da ação judicial, o dispositivo é importante porque, quando o pedido for de concessão do benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova de que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é

concedida mediante requerimento do segurado. Além desse aspecto técnico-processual, a manifestação prévia da administração é também mais conveniente, por várias razões. Primeiro, a via administrativa é, usualmente, mais rápida que a judicial. Segundo, o ato de concessão de benefício envolve a verificação da documentação apresentada pelo requerente, tarefa para a qual são treinados os servidores da autarquia, não o juiz, o qual terá dificuldades, por exemplo, para verificar o acerto dos recolhimentos efetuados por segurado autônomo. Terceiro, a função do judiciário é controlar a atuação administrativa, não substituí-la (destacamos e grifamos). (In Comentários à lei de benefícios da previdência social, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 281). Deste modo, não estava presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não havia lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento administrativo. Neste sentido: PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. FALTA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. Não tendo a parte comprovado que antes do ajuizamento da demanda requereu administrativamente à Administração o pleito veiculado na ação, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir - ausência de pretensão resistida. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2006.71.04.003032-0/RS, Terceira Turma, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., publicada no DE aos 14.02.2007) Conselho da Justiça Federal 19/09/2006 09:46. Turma Nacional reformula jurisprudência para o ajuizamento de ações previdenciárias nos JEFs A partir de agora, para o ajuizamento de ações previdenciárias no âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs) será necessário que o segurado tenha feito prévio requerimento administrativo no INSS. Em julgamento na sessão de ontem à tarde (18/09), a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs reformulou sua orientação jurisprudencial e passou a exigir como condição necessária para ações de natureza previdenciária o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Não se pode confundir direito de demandar com direito de ação, justificou o relator, juiz federal Alexandre Miguel, relatando que a jurisprudência do STJ e mesmo a do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) foi firmada em uma realidade anterior à criação dos JEFs. De acordo com o juiz, na prática tem sido observado que várias pessoas têm ingressado diretamente com suas demandas de natureza previdenciária em juízo, sem o prévio requerimento administrativo. Em muitos casos, benefícios e requerimentos previdenciários que seriam certamente deferidos administrativamente pelo INSS são requeridos diretamente nos Juizados Especiais Federais, avaliou. O juiz federal Alexandre Miguel apontou em seu voto que há ainda um fenômeno social que infelizmente vem ocorrendo: há notícias em todo o País de vários casos em que os próprios servidores de postos de atendimento do INSS não aceitam nem a protocolização do requerimento administrativo e orientam os interessados a demandarem diretamente nos JEFs. Ele analisou ainda que tal situação, aliada ao fato de que os procedimentos nos JEFs dispensam a atuação de advogados, tem contribuído para incrementar a ocorrência desse fenômeno, o que acaba por comprometer a celeridade daqueles processos que informa o rito dos Juizados Especiais Federais. Processo n. 2005.72.95.006179-0/SC In <http://www.justicafederal.gov.br/Condição da Ação Acidentária> Não ofende o art. 5º, XXXV, da CF (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito); decisão que, sem exigir o exaurimento da via administrativa, julga extinta, por falta de interesse de agir (CPC, art. 267, VI), ação acidentária que não foi precedida de comunicação ao INSS. RE 144.840-SP, rel. Min. Moreira Alves, 02.04.96. in informativo de jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Brasília, 25 de março a 2 de abril de 1996 - Nº 25 Data (páginas internas): 10 de abril de 1996 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. 1 - A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício. 2 - Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir. 3 - Indeferimento da petição inicial ante a inércia da parte autora em comprovar o prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como pressuposto do exercício do direito de ação. 4 - Apelação da parte autora improvida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224311 Processo: 200661200029104 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 29/10/2007 Documento: TRF300138835 Fonte DJU DATA: 17/01/2008 PÁGINA: 725 Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE Insta salientar que o prévio requerimento do benefício não se confunde com a exigência de exaurimento da via administrativa. Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL. DISPENSABILIDADE. CONTESTAÇÃO DE VERACIDADE. ÔNUS DA PARTE CONTRÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. ART. 41, 6º, DA LEI Nº 8213/91. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 09 DESTA CORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - VI - Afirma-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o gravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. VIII - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação

necessária. IX - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. X - Agravo de instrumento parcialmente provido para conceder aos agravantes o benefício da assistência judiciária gratuita e dispensá-los da autenticação dos documentos que instruíram a inicial. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292779 Processo: 200703000153891 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/06/2007 Documento: TRF300122234 Fonte DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 594 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE LIDE E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR.1.O prévio requerimento administrativo do benefício é necessário para que se caracterize o interesse de agir do autor. Se não há pretensão resistida, não há lide e, conseqüentemente, falta interesse processual. 2.Não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, mas de exigir o ato administrativo cujo controle de legalidade se pretende fazer. Precedente da Turma.3.Apelação do autor não provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562465 Processo: 200003990012825 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/12/2002 Documento: TRF300070741 DJU DATA:31/01/2003 PÁGINA: 575 JUIZ NINO TOLDOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DESERVIÇO - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DEPRETENSÃO RESISTIDA - CARÊNCIA DE AÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ARTS. 295, III, E 267, I, DO CPC.I - Dispõe o art. 3º do CPC que, para propor ação, é necessário ter legítimo interesse, vale dizer, o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. II - A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o exaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra h , em situação na qual, embora não tivesse o segurado postulado sua pretensão ou requerido o benefício na via administrativa, com seu conseqüente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócuo remeter-se a parte autora à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida. III - Não tendo a autora requerido a pretensão administrativamente, insistindo na sua desnecessidade, merece ser mantida a sentença que indeferiu a petição inicial, à míngua de interesse processual (arts. 295, III, e 267, I, do CPC).VI - Apelação improvida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001991260986 Processo: 200001991260986 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF100140542 DJ DATA: 5/12/2002 PAGINA: 55 DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃSPREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. FALTA DE PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO RETIDO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). Em se tratando de direito subjetivo referente a benefício previdenciário, cabe ao beneficiário comprovar a negativa de sua postulação pelo INSS, pena de indeferimento da petição inicial, face à ausência de interesse de agir (arts. 267, I e VI, e 295, III, do CPC). Contudo, ocorrendo a contestação do meritum causae, resta demonstrado o interesse processual. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200404010373580 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102545 DJU DATA: 05/01/2005 PÁGINA: 227 NYLSON PAIM DE ABREUPREVIDÊNCIA SOCIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. Em se tratando de benefício previdenciário cuja concessão só pode dar se e quando for requerida pelo segurado, o interesse de agir em juízo pressupõe prévio requerimento administrativo. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 9404271896 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/11/1995 Documento: TRF400036129 DJ DATA: 20/03/1996 PÁGINA: 17165 TEORI ALBINO ZAVASCKIII- DISPOSITIVOAssim sendo, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça.Comunique-se, com urgência, por meio eletrônico, ao relator do Agravo de Instrumento, acerca da prolação da presente sentença.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

0001051-77.2011.403.6002 - ADEMIR BEZERRA XAVIER(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Decisão.ADEMIR BEZERRA XAVIER propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez até o julgamento final do processo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/247, e petição de folhas 252, acompanhada dos documentos de folhas 253-276.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano

irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito do autor que recebia o benefício de auxílio-doença contando com parecer favorável à sua incapacidade. Os documentos acostados aos autos (fls. 47/89 e 91/100) demonstram que o autor é segurado da previdência e teve reconhecida sua incapacidade laboral em períodos sucessivos nos últimos nove anos, que vão de 18.11.2003 (fl. 47) até 02.03.2011 (fl. 98), quando foi cessado o seu benefício de auxílio-doença. Ademais, conforme laudo médico proferido em 24.02.2011 (fl. 158) pelo especialista em psiquiatria, Dr. Pedro Leopoldo de Araújo Ortiz, o autor iniciou tratamento psiquiátrico em 18.11.2003 com história irritação, agressividade, vontade de morrer e pensamentos obsessivos de um encarregado da empresa, insônia, apatia, tristeza, desânimo após ter sido despedido da empresa onde trabalhava. Iniciou o tratamento com antidepressivo e benzodiazepínico sem melhora do quadro até conseguir algum controle com altas doses de medicação antidepressiva, além de antipsicótico associado. Em uso de Sertralina 140mg/dia, Clonazepam 1,5 mg/dia e Risperidona 1,5mg/dia, Depakote 500 ER e Quetiapina 200mg/dia. Não há condições laborativas nem de remanejamento do ponto de vista psiquiátrico. Evoluiu com sintomas de Bipolaridade e perda da capacidade cognitiva e executiva. Solicito: Afastamento EM CARÁTER PERMANENTE por doença psiquiátrica. Resta evidente, que a prematura reinserção do autor no mercado de trabalho não coaduna com a atual fase em que se encontra. Assim, o fumus boni iuris é evidente pelas sucessivas concessões ao autor, pelo réu, do mesmo pedido. Certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora. Ante o exposto, DEFIRO, a medida antecipatória postulada, para determinar ao réu que restabeleça o auxílio-doença do autor até o julgamento final do processo. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica e considerando as diversas enfermidades (das áreas de psiquiatria e ortopedia) que acometem o autor, nomeie-se, pelo sistema AJG, um clínico geral, domiciliado na cidade de Dourados. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intímem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Oficie-se ao gerente executivo do INSS para implantação do benefício ora concedido. Registre-se e intímem-se.

0001390-36.2011.403.6002 - DIONISIA FERREIRA FRANCO (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. DIONISIA FERREIRA FRANCO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/41. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Outrossim, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.1235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rural, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Cite-se o INSS. Registrem-se e intime-se.

0001406-87.2011.403.6002 - FRANCISCO FIRMO DA SILVA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, subscreva a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem exame de mérito. Sanado o vício, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001474-37.2011.403.6002 - JOAO IDEI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista o termo de fl. 65 e a certidão de fl. 66-verso, nos termos do artigo 253, I, do Código Processo Civil, determino a remessa destes autos à 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, competente para processar e julgar o presente feito. Procedam-se às anotações de estilo. Intime-se.

0001503-87.2011.403.6002 - SUELY FERNANDES BERTACHINI (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a autora a inicial, para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento, requerer expressamente a citação do réu, nos termos do art. 282, VII do CPC. Após, voltem os autos conclusos para a análise da tutela de urgência pleiteada. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003212-94.2010.403.6002 - ELISABETE PEREIRA CALHEIROS (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Sentença- tipo CI - RELATÓRIO ELISABETE PEREIRA CALHEIROS ajuizou a presente ação, pelo rito sumário, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Às fls. 37/8, a autora informou que obteve, na esfera administrativa, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e requereu a extinção do processo. A parte ré, à fl. 40, concordou com o requerimento feito pela autora. Historiados os fatos mais relevantes, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese dos autos, forçoso reconhecer que a ação perdeu seu objeto, acarretando a perda do interesse de agir, por fato superveniente. Quando foi ajuizada esta demanda, em 05.07.2010, havia o interesse de agir por parte da autora, em ver reconhecido o seu benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, no curso da demanda, o benefício foi concedido na via administrativa, com DIB em 28.12.2010 (fl. 39). Assim, esvaindo-se o objeto da lide, considerando que o benefício previdenciário pretendido já foi implantado, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, sendo de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001246-62.2011.403.6002 - NATALINA ZANATTA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ratifico o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950, bem como defiro o pedido de prioridade de tramitação deste feito, nos termos do art. 1211-A, do Código de Processo Civil, c/c art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Em face dos princípios da economia e celeridade processual, os atos processuais já praticados nestes autos, no que couber, devem ser aproveitados. Assim, considerando a fase em que o processo se encontra, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de 10(dez) dias, primeiro a autora. Após, nada

mais havendo, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001191-53.2007.403.6002 (2007.60.02.001191-4) - ADIL ALVES DE MATOS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADIL ALVES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do extrato demonstrativo de pagamento de fls 110/111.

0001293-41.2008.403.6002 (2008.60.02.001293-5) - CARMEN JOHANN(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMEN JOHANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do extrato demonstrativo de pagamento de fls. 147/148.

0004246-75.2008.403.6002 (2008.60.02.004246-0) - JOSE DA SILVA CORREIA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA SILVA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado acerca dos Cálculos juntado às fls. 77/86, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000454-79.2009.403.6002 (2009.60.02.000454-2) - CICERA GOIS DE ALENCAR X MARIA HELENA DE ALENCAR(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA GOIS DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do extrato demonstrativo de pagamento de fls. 99/101.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES*

Expediente Nº 2989

ACAO PENAL

2000113-39.1997.403.6002 (97.2000113-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X ERIVALDO ARAUJO DOS SANTOS X FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA

Trata-se de ação penal na qual os réus Francisco Monteiro da Silva e Erivaldo Araújo dos Santos foram condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 04 anos de reclusão (fls. 133-143).O condenado Erivaldo Araújo dos Santos cumpriu a pena recolhido a prisão, tendo sido decretada a extinção da punibilidade em 08 de abril de 2003 (fls. 219-221). Já o réu Francisco Monteiro da Silva sequer foi intimado pessoalmente acerca da sentença, encontrando-se em local incerto e não sabido.Em dezembro de 2000 foi decretada a prisão do condenado Francisco Monteiro da Silva, sendo que até o momento não há notícia do cumprimento do mandado que ordena o encarceramento.Em cota lançada à fl. 330, verso, o Ministério Público Federal pugna pela decretação da prisão preventiva do condenado, uma vez que é patente a tentativa do réu de se esquivar de cumprir a pena aplicada.Contudo, constato que a pretensão punitiva prescreveu. A sentença foi prolatada em 04 de fevereiro de 2000, tendo transitado em julgado para a acusação em 21 de fevereiro de 2000 (fl. 147). Ora, considerando que a pena privativa de liberdade aplicada foi de quatro anos de reclusão, a pretensão punitiva em relação ao condenado Francisco Monteiro da Silva prescreveu em fevereiro de 2008, nos termos do art. 109, V, c/c 112, I, ambos do Código Penal.Por conseguinte, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Francisco Monteiro Da Silva, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público Federal.Transitada em julgado para o Ministério Público Federal, recolha-se o mandado de prisão e façam-se as comunicações pertinentes.Na sequência, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2990

ACAO PENAL

0004495-65.2004.403.6002 (2004.60.02.004495-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CLAUDIO DOMINGOS NARCISO(MS002600 - WALTER CARBONARO E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Cláudio Domingos Narciso pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 304 do Código Penal, em continuidade

delitiva, por seis vezes, e do delito tipificado no art. 299 do Código Penal, por sete vezes, em continuidade delitiva. Segundo a denúncia, o réu, utilizando-se de certidão de nascimento falsa, n. 908, em nome de Claudio Narciso Mizuguti, obteve os seguintes documentos públicos, neles fazendo inserir declaração falsa sobre sua identidade: em data anterior e próxima a 19 de junho de 1997, obteve Título de Eleitor perante Justiça Eleitoral de MS; em data anterior e próxima a 20 de junho de 1997 obteve Cédula de Identidade perante a SSP/MS; em data anterior e próxima a 16 de julho de 1997, obteve inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil; em data anterior e próxima a 05 de agosto de 1997, obteve passaporte junto a Departamento de Polícia Federal; em data anterior e próxima a 12 de novembro de 2001, obteve novo passaporte junto a Departamento da Polícia Federal (fls. 02/06). A denúncia foi recebida em 30.10.2006 (fl. 106). O réu foi interrogado às fls. 142/143 e apresentou defesa prévia às fls. 148/149. Testemunhas arroladas pela acusação e defesa foram ouvidas (fls. 181-184 e 193-199, respectivamente). Em alegações finais (fls. 233/240), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu nas penas previstas para os delitos tipificados no art. 304 e no art. 299, ambos do Código Penal, com a incidência da causa de aumento para a continuidade delitiva (art. 71, CP). A defesa do réu apresentou alegações finais às fls. 247/251 clamando, em síntese, por sua absolvição, sob o fundamento de que não tinha conhecimento de que toda sua documentação era ilícita e tampouco participou de sua falsificação. Com a vinda dos antecedentes criminais, o Ministério Público Federal manifestou-se acerca da fixação da pena-base (fls. 265/265-v). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se ao réu a prática das condutas delituosas tipificadas no art. 299 do Código Penal, em continuidade delitiva, por sete vezes, e no art. 304 do Código Penal, em continuidade delitiva, por seis vezes. Eis a redação dos dispositivos penais em comento: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Nos casos em que a falsificação e o uso do documento falso são praticados pelo mesmo agente, não haverá concurso de crimes, mas sim a absorção de um por outro. E embora a questão seja um pouco controvertida no âmbito da doutrina e jurisprudência, tenho que nesta hipótese o uso do documento falso absorve a falsidade ideológica, servindo esta conduta como meio para a prática daquela figura delitiva. Nesse sentido, o precedente que segue: USO DE DOCUMENTO FALSO - ABSORÇÃO DA CONTRAFAÇÃO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - REDUÇÃO DA PENA - PROPORCIONALIDADE E BIS IN IDEM - RECONHECIMENTO - PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DEFENSIVO. 1. Nos casos de cúmulo material entre os delitos de falsidade e uso de documento falso, este absorve aquele, quando o crime de falso constitui meio de consecução da utilização do documento. 2. A consumação do delito se deu na utilização do documento quando da distribuição da ação perante a Justiça do Trabalho, e não quando da sua contrafação. 3. Autoria e materialidade delitivas efetivamente comprovadas antes todo o contexto probatório carreado aos autos, particularmente, ante as conclusões extraídas do Laudo Pericial de Exame Documentoscópico, no sentido de que os documentos utilizados na reclamatória trabalhista pelo réu foram por ele próprio contrafeitos. 4. Na dosimetria da pena, deve ser reduzida a reprimenda quando não observada de forma correta a proporcionalidade à conduta praticada, bem como ante o reconhecimento do bis in idem em relação à agravante de violação de dever inerente a profissão, já utilizado na primeira fase. 5. Recurso parcialmente improvido. Reprimendas reduzidas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ACR 200203990164520, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 16/09/2008). Sob outro giro, caso tenha o agente utilizado documento falso mas não seja o agente falsificador ideológico, incorre tão somente no delito disposto no art. 304 do CP, não havendo que se falar em incidência no tipo penal art. 299, CP. No caso em tela, após a normal instrução do feito, tenho que restou devidamente delineada a efetiva participação do réu na inserção de declaração falsa em documento público, razão pela qual se subsume à primeira hipótese supra analisada. Assim, a análise que se segue diz respeito apenas ao delito de uso de documentos falso, restando o de falsidade ideológica absorvido pela conduta posterior. A materialidade delitiva é incontestada. À fl. 89 consta certidão de nascimento, de lavra de Cartório de Registro Civil do Distrito de Capão Grande/MT, em nome de Cláudio Narciso Mizuguti, com nascimento em 12.06.1972, na cidade de Várzea Grande/MT. Contudo, ofício de fl. 30 encaminhado pelo Serviço Notarial e Registral do Distrito de Capão Grande-MT informou que NADA CONSTA, NASCIMENTO E/OU CASAMENTO, de CLÁUDIO NARCISO MIZUGUTI. Com base em tal certidão, a qual restou evidenciada ser falsa, uma vez que não há no Cartório de Registro Civil de Capão Grande/MT qualquer registro em nome de Cláudio Narciso Mizuguti, o réu obteve dois passaportes (fls. 85/86), uma cédula de identidade (fl. 87), uma inscrição no CPF/MF (fl. 87), um título de eleitor (fl. 88) e um Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 92), todos formalmente falsos, pois ostentando informações inverídicas. Prontuário de identificação civil de Cláudio Narciso Mizuguti consta à fl. 51, constando como seu pai Dirceu Saburo Mizuguti e sua mãe Lucia Vites Narciso, com data de nascimento em 12.06.1972 e natural de Várzea Grande/MT. Já à fl. 28 consta prontuário de identificação civil de Cláudio Domingos Narciso, ora réu, filho de Jovino Wites Narciso e Ana Maria Ferreira Narciso, nascido em 12.03.1967 e natural de Xanxerê/SC. Submetidos ambos os prontuários a exame papiloscópico, chegou-se a conclusão que: Após confrontar as estruturas morfológicas das impressões digitais constantes do material questionado e do material padrão, concluem os peritos: Que as impressões constantes dos prontuários de CLAUDIO DOMINGOS NARCISO e CLAUDIO NARCISO MIZUGUTI confrontadas POSSUEM pontos característicos coincidentes quanto à forma, direção e sentido de suas estruturas de linhas formados do campo

digital, tendo sido, portanto PROUZIDOS PELA MESMA PESSOA (fls. 55/57).Logo, prova técnica pericial comprovou que o documento de identificação em nome de Cláudio Narciso Mizuguti é ideologicamente falso.Tem-se, portanto, que a inserção de identificação de pessoa inexistente nos documentos públicos acima citados evidencia a materialidade do delito previsto no art. 304 do Código Penal.No que concerne à autoria, esta é indubitável, uma vez que não resta dúvida de que o réu expediu passaportes com base em documentos ideologicamente falsos. O acusado tenta afastar a ocorrência do crime ao argumento de que não sabia que os documentos eram ideologicamente falsos, tese que será analisada adiante.No que toca à tipicidade, anoto que o delito previsto no art. 304 do CP encerra tipo penal comum, formal e comissivo, cuja consumação se dá quando o agente faz uso do documento falso, ou seja, emprega-o com finalidade probatória. Não se pune a mera posse do documento, sendo indispensável para sua configuração a sua apresentação como se verdadeiro fosse. É indiferente para a consumação do delito se o agente apresentou espontaneamente o documento ou o fez por exigência da autoridade. O dolo consiste na vontade livre e consciente do agente de fazer uso do documento que sabe ser falso.Quanto à pena, o delito em questão é crime remetido, pois faz referência a outros tipos penais. Seguindo a inteligência do dispositivo, a pena será de reclusão de 01 a 05 anos e multa se o documento for público ou reclusão de 01 a 03 anos e multa se se tratar de documento particular.No caso em tela, o réu sustenta que não tinha conhecimento da falsidade dos documentos que utilizou para a obtenção dos passaportes.A tese, porém, não se sustenta.Vejamos.Perante a autoridade policial, a depoente Maria Zeni Narciso Rodrigues prestou as seguintes declarações: Que não tinha conhecimento que seu irmão Cláudio Domingos Narciso havia obtido documentos falsos para viajar ao Japão; Que pelo que sabe sua irmã Lucia Vites Narciso já estava indo para o Japão com os filhos e resolveu adotar Cláudio Domingos Narciso para que ele também fosse a esse país; Que Lúcia era casada com Dirceu Mizuguti; Que Dirceu faleceu há alguns anos; Que Lúcia e Dirceu tiveram três filhos, e o mais velho deles está no Japão e disse que não quer voltar; (...) Que soube que Claudio Domingos Narciso foi, voltou e foi novamente para o Japão, sendo que a última ida foi em janeiro de 2005; Que não sabe dizer se seu irmão Cláudio mudou de nome para ir ao Japão; Que perguntada se tinha conhecimento do nome Cláudio Narciso Mizuguti, respondeu que foi o nome que constava em um papel para que Cláudio fosse Japão só para trabalhar; Que seu irmão Cláudio então foi para o Japão com o nome Claudio Narciso Mizuguti; Que acha que seu irmão Cláudio não tirou documentos tipo CPF e identidade contendo o nome Cláudio Narciso Mizuguti; Que não tinha conhecimento que Cláudio Narciso tirou passaporte com o nome Mizuguti; Que confirma que as fotografias dos prontuários civis de folhas 21 e42 são de Cláudio Domingos Narciso; Que no documento onde estava escrito Cláudio Narciso Mizuguti somente constava que era para ele trabalhar no Japão, e este documento não valia coisa alguma; Que não chegou a ver tal documento, somente que lhe falaram dele; Que não sabe se o documento era uma certidão de nascimento; (...) (fls. 67/68).Observa-se que a depoente, irmã do acusado, reconhece seu irmão na foto do prontuário de Cláudio Narciso Mizuguti.Ainda perante a autoridade policial, Lúcia Narciso Mizuguti informou que: Que declarante é irmã de Cláudio Domingos Narciso; Que Cláudio se encontra atualmente no Japão, mas deve estar voltando em breve; Que não tinha conhecimento que Cláudio havia tirado documentos com o nome de Cláudio Narciso Mizuguti; Que confirma que a foto que consta no prontuário civil em nome de Cláudio Domingos Narciso, se trata de seu irmão; Que Cláudio havia lhe dito que estava preparando uns documentos para ir ao Japão, através de uma empresa e pediu os documentos da declarante; Que os documentos da declarante ficam na casa de sua mãe, que é também onde morava Cláudio; Que nunca tinha ouvido falar do nome Cláudio Narciso Mizuguti; Que nunca viu a certidão de nascimento onde consta o nome da declarante como genitora de Cláudio Narciso Mizuguti; Que não se recorda da empresa que cuidou da viagem e do emprego no Japão para Cláudio; Que quando Cláudio chegar ele irá informar o nome da empresa; Que não sabe se seu irmão Cláudio utilizou documentos falsos para viajar ao Japão; Que nunca viu qualquer documento com o nome Cláudio Narciso Mizuguti; Que não autorizou seu irmão a falsificar certidão de nascimento de Cláudio Narciso Mizuguti (...) (fls. 75/76 - foi grifado).Ouvida em juízo, Lucia prestou depoimento cujo conteúdo é sensivelmente diferente das declarações prestadas perante a autoridade policial: É irmã do denunciado. Diz que compareceu uma pessoa de uma agência de Campo Grande, chamada Jorge, a depoente não se recorda o sobrenome, dizendo que iria providenciar documentos para que fosse feito a adoção do irmão do depoente pela depoente, a fim de que o irmão da depoente obtivesse o sobrenome Mizuguti visando obter documentos para trabalhar no Japão. Essa pessoa disse que o procedimento seria legal sendo que somente posteriormente a depoente soube que seu irmão teve problemas (fl. 182).Ademar Suelo Mizuguchi foi ouvido neste juízo às fls. 183/184, tendo dito que: Tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Teve notícias de que pessoas estavam trabalhando no Japão com a utilização do sobrenome Mizuguchi indevidamente. A partir disso, o depoente localizou o denunciado, não sabendo o depoente se na época o denunciado estava no Japão ou se já tinha retornado para o Brasil. O depoente afirma que no documento do acusado constava o nome do falecido irmão do depoente como pai do denunciado. O depoente informa que seu irmão falecido se chamava Dirceu Saburo Mizuguti. O depoente afirma que localizou mais quatro pessoas que utilizavam o sobrenome Mizuguti, sendo que dois deles usavam o nome de Alceu Katsuaque Mizuguti como pai, esclarecendo que Alceu também é irmão do depoente e está vivo. Os outros dois usavam indevidamente o nome de Alceu com avô (...) Conhece a testemunha Lucia Narciso Mizuguti. Ela é esposa de seu falecido irmão Dirceu. A testemunha sabe que Lúcia é irmã do denunciado. Nem Lúcia nem o denunciado chegaram a conversar com o depoente sobre a indevida utilização do apelido de família. (...) (fls. 183/184).Diante dos termos dos depoimentos, em especial das irmãs do acusado, extrai-se que este angariou documentos de sua irmã Lucia para preparar os documentos para viajar para o Japão, denotando a consciência do réu na prática dos fatos aqui apreciados.O réu, quando interrogado na seara policial, aduziu: Que eram em dez irmãos e a irmã do interrogado, de nome Lúcia, sempre cuidou do mesmo; Que Lúcia era casada com Dirceu Saburo Mizuguti; Que Dirceu sempre foi como um pai para o interrogado, e inclusive Dirceu havia pensado em formalizar a sua adoção, mas que nunca foi

concretizada;(…) Que então viu um anúncio no Jornal O Progresso procurando pessoas para trabalhar no Japão, sendo essas pessoas casadas com ou descendentes de japoneses; Que ligou para o número do anúncio e falou com o indivíduo de nome Jorge e sobrenome japonês, o qual não se recorda; Que Jorge perguntou se o interrogado era descendente ou casado com japonesa, e o interrogado respondeu que fora criado por sua irmã e seu cunhado japonês; Que então Jorge falou ao interrogado que ele poderia viajar com documentos tirados legalmente, constando o interrogado como filho de sua irmã; Que seu cunhado Dirceu havia entregue uma certidão de nascimento tirada no distrito de Capão Grande, Mato Grosso, onde constava Cláudio Narciso Mizuguti como filho de Dirceu Saburo Mizuguti e Lúcia Vites Narciso; (...) Que Jorge indicou os locais para o interrogado tirar seus documentos, CPF, título de eleitor, certificado de reservista, e carteira de identidade; Que pagou cerca de três mil dólares para Jorge realizar a tradução dos documentos, os contatos com empresas japonesas e o consulado; Que desde 1997 já foi e voltou para o Japão por três vezes, sempre se utilizando do nome Cláudio Narciso Mizuguti;(…) Que sua irmã Lúcia não teve qualquer participação na expedição da certidão de nascimento com o nome Cláudio Narciso Mizuguti; Que em nenhum momento soube que estava cometendo crime ao se utilizar do nome Cláudio Narciso Mizuguti; (...) Que realmente não sabia que estava cometendo crime ao utilizar os documentos com o nome Cláudio Narciso Mizuguti; Que desde 1997 não sabe mais do paradeiro de Jorge; Que não tem conhecimento de outras pessoas que tenham trocado de nome para viajar ao Japão (...) (fls.77/79).Verifica-se que o réu, perante autoridade policial, confessou que obteve documentos como Cláudio Narciso Mizuguti e em que consta sua irmã e seu cunhado como seus pais, tendo utilizado uma certidão de nascimento nestes termos apresentada por este último.Quando de seu interrogatório em juízo, o réu disse o seguinte: No ano de 1997 fiquei sabendo de uma agência existente em Dourados que arranjava trabalho para pesos com parentes japoneses no Japão. Conversei com Jorge, representante dessa agência, o qual tinha um sobrenome japonês do qual não me recordo. Ele me perguntou se eu tinha parentes japoneses. Disse-lhe que tinha uma tia de origem japonesa. Trata-se da testemunha Lúcia. Ele me disse que poderia providenciar minha adoção, com a modificação de meu nome e obtenção de novos documentos. Ele afirmou que tudo seria feito dentro da lei. Paguei-lhes cerca de sete mil reais para que essa agência fizesse o serviço. Jorge providenciou uma nova certidão de nascimento para mim, assim como todos os outros documentos mencionados na denúncia. Ele me acompanhou até a Polícia Federal para providenciar o passaporte, assim como me acompanhou junto aos outros órgãos públicos para obtenção dos demais documentos (...) Minha tia Lúcia ficou sabendo, na época em que entreguei a documentação a Jorge, que ela e meu falecido tio Dirceu passariam a constar em minha documentação como meus pais. Minha tia chegou a ficar preocupada, mas Jorge conversou com ela e disse que não haveria qualquer problema. Já havia outros casos de adoção em minha família de pessoas que foram trabalhar no Japão. Trata-se de adoções legais, feitas na Justiça. Imaginei que meu caso seria semelhante. Reafirmo que nunca imaginei que meus documentos fossem falsos. Acreditei em Jorge quando ele disse que estava tudo legalizado (...) (fls.142/143).Salta aos olhos a constatação de que o réu faltou com a verdade em seu interrogatório ao afirmar que Lucia é sua tia, quando na verdade é sua irmã. O acusado Claudio e a testemunha Lucia são filhos de Jovino Wites Narciso e Ana Maria Ferreira de modo que parentes em segundo grau (irmãos) e não em quarto grau.É certo que, sendo Lucia sua irmã, a adoção é proibida conforme previsão expressa do art. 42, 1º da Lei n. 8.069/90. Aliás, a meu sentir, o próprio acusado tem conhecimento da vedação, pois a intenção de iludir o Juízo para dotar de consistência a tese defensiva é a única justificativa plausível para o réu ter mentido em juízo sobre o grau de parentesco com Lucia.Exsurge ainda a fragilidade das alegações do réu quando, ao contrário do dito em seara policial, afirma que a certidão de nascimento lhe foi entregue pelo agenciador Jorge.O réu confirma sua autoria na prática delituosa, inserindo informações inverídicas em documentos de identificação, ao confirmar que foi até a Polícia Federal e demais órgãos públicos acompanhado do Sr. Jorge para obter os documentos.Revela-se, ainda, que a confecção de documentos se deu com o intuito de forjar uma situação de descendência de japoneses, a fim de possibilitar seu ingresso no Japão.A alegação do réu de que foi enganado por Jorge, tendo este dito que a documentação seria toda emitida de maneira legal, com uma precedente adoção por parte de Lucia, possibilitando o uso de sobrenome japonês, foge à realidade e à experiência do homem médio.Tais alegações também foram sustentadas pelas testemunhas de defesa.O Sr. Reinaldo Rodrigues, às fls. 194/195, assim disse: Conheço Cláudio Domingos Narciso, sendo esse seu nome completo, sendo que o conheço há mais de vinte anos. Conheci os pais de Cláudio, Jovino Vitz ou Ferreira Narciso, e Ana Maria Ferreira Narciso, se não me falha a memória. Cláudio foi envolvido em uma suposta falsificação de documentos. Cláudio contou-me que fez documentação em que substituiria o sobrenome Narciso por Mizuguti, mas a pessoa que se propôs a assim fazer, tapeou-o. Ele viajou para o Japão, e voltou devido a ter sido intimado, em razão de uma denúncia. Ele acreditava que estava tudo certo, dentro da lei. Desconheço qualquer fato que desabone a conduta social de Cláudio, pessoa conhecida nesta cidade.Reginaldo Serafim Pena informou (fl.196): (...) Sei que Cláudio chama-se Cláudio Narciso. Conversando com Cláudio, ele disse que seria adotado por uma tia, do que dependia sua viagem para o Japão. Nunca soube sobre documentos supostamente falsos, relacionados a Cláudio. Soube apenas do processo de adoção, e assim pouca coisa, superficialmente. Cláudio retornou do Japão recentemente, em razão do caso relativo à intimação da autoridade policial. Nada sei que desabone a conduta social de Cláudio. (...) Conheço Lucia Narciso Mizuguti, tia de Cláudio. Referida pessoa, pelo que sei, é tia de Cláudio, e não sua irmã. A viagem de Cláudio foi organizada por uma agência de viagens, e Cláudio comentou que gastou sete mil reais a fim de efetivar um processo legal certinho. Na época da intimação policial, Cláudio comentou que outras pessoas foram enganadas, assim como ele, e da mesma maneira. Cláudio trabalhava na rádio, antes de ir para o Japão. Na atualidade, ele é proprietário de uma produtora, a Gama-3. Ana Maria Sanches Pereira depôs nos seguintes termos: (...) Eu fiquei sabendo sobre a adoção por intermédio de parentes de Cláudio, na época em que ele já havia viajado. Cláudio foi adotado por uma irmã, Lúcia. Uma outra irmã de Lúcia assim me disse. (...) Conheço Lucia Narciso Mizuguti como sendo a pessoa que adotou Cláudio, assim segundo uma

irmã dos mesmos, já que Lucia nunca me falou a respeito, pessoalmente. Quando me disseram sobre a adoção, o fato foi dito como sendo legal. Em nenhum momento transpareceu que fosse algo ilícito. Os documentos foram elaborados por intermédio de uma agência, que recrutava pessoas dispostas a trabalharem no Japão.(...) Cláudio sempre trabalhou em rádio, isso antes mesmo da viagem ao Japão. Atualmente, ele é proprietário de uma produtora (fls. 198/199). Não há nos autos qualquer comprovação que o réu foi adotado por Lucia, até porque tal adoção, como dito alhures, seria contrária à lei, razão pela qual qualquer justificativa ligada a tal fundamento deve ser rechaçada. Importante acrescentar que a filiação não é a única inconsistência nos documentos, já que também é falsa a data e local de nascimento do réu. Com efeito, o acusado nasceu em 12/03/1967, em Xanxerê/SC, mas nos documentos que apresentou para confecção do passaporte consta como data e local de nascimento 12/06/1972 e Várzea Grande/MT. Assim, ainda que considerada a hipótese de que o réu acreditava que a expedição dos documentos retratava a adoção por parte de sua irmã, como justificar o erro na data e local do nascimento? O acusado não notou que da noite para o dia trocou de pais - interessante notar que a certidão da fl. 89 evidencia que os pais do réu foram recambiados para a condição de avós maternos -, de local de nascimento e ficou quase cinco anos mais jovem? Outrossim, o próprio réu admite que pagou R\$ 10.000,00 para a confecção dos documentos, outro forte indício de que tinha conhecimento acerca da falsidade. Em suma, as circunstâncias evidenciam sem sombra de dúvida que o réu tinha conhecimento acerca da falsidade da certidão do registro civil, documento que utilizou para a expedição de vários outros, e todos em conjunto, para obter passaporte. Logo, sua conduta encontra exata correspondência com o delito previsto no art. 344 do Código Penal. Passo a dosar a pena aplicável, observando que será tomada em consideração a pena de 01 a 05 anos e multa, já que os documentos falsos utilizados pelo réu são públicos. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes. As consequências do crime não indicam a necessidade da exasperação da pena. As circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo seria a necessidade da obtenção de documentação hábil a permitir seu ingresso no Japão, o que repercute de forma neutra neste momento. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade do agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável a ré, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes de modo que a pena provisória fica mantida em 01 ano de reclusão. Presentes duas causas de aumento. Observando-se que a falsificação se deu em assentamento de registro civil, aumento a pena em 1/6 (parágrafo único do art. 299, CP), perfazendo uma pena de 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias multa. Constatando-se que a prática delituosa se deu em continuação delitiva, com a reiteração de mesma conduta típica por 07 vezes (número de inserções de dado inverídico em documento público) em curto período de tempo, aumento a pena em metade (art. 71 do CP), perfazendo um total 01 ano e 09 meses de reclusão. Ausentes causas de diminuição, fixo a pena definitiva em 01 ano e 09 meses de reclusão. Condono o réu também ao pagamento de multa no montante de 30 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente em dezembro de 2001. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal). Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; ré não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a dois salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial, e outra consistente em prestação de serviços a comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, em entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. O réu poderá recorrer em liberdade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para CONDENAR o réu CLÁUDIO NARCISO DOMINGOS ao cumprimento da pena de 01 ano e 09 meses de reclusão e ao pagamento de 16 dias multa - fixado o dia multa em 1 salário mínimo vigente em dezembro de 2001 - pela prática do delito tipificado no artigo 304 do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, conforme detalhado na fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto. O réu deverá pagar metade das custas processuais. Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para análise da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral encaminhando cópia desta sentença, a fim de que seja providenciado o cancelamento do título eleitoral nº 154095919/70 da 43ª Zona Eleitoral e 244ª Seção Eleitoral.

Expediente Nº 2991

INQUERITO POLICIAL

0001509-94.2011.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X ELCIDIO PINTO RODRIGUES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JOAO BATISTA CABRAL JUNIOR(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X RICARDO DOS SANTOS SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X LARA BRUNA APARECIDA BERALDO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ELCÍDIO PINTO RODRIGUES, JOÃO BATISTA CABRAL JUNIOR, RICARDO DOS SANTOS SOUZA e LARA BRUNA APARECIDA BERALDO, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 334, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto Lei n.º 399/68 e 183 do Código Penal. De acordo com a denúncia, em 16 de abril de 2011, foram apreendidos em posse dos denunciados maços de cigarros, dentre outras mercadorias, adquiridas no Paraguai, em desacordo com a legislação aduaneira vigente. Tendo em vista os indícios de materialidade e autoria do delito, bem como que a peça apresenta os requisitos do artigo 41 do CPP, RECEBO A

DENÚNCIA. A ação penal seguirá o procedimento ordinário (art. 394, 1º, I, do CPP). Todavia, considerando que os réus estão presos, faz-se necessário a implementação de medidas que confirmem a maior celeridade possível ao andamento do feito, sem comprometer o direito dos acusados à ampla defesa. Assim, cite-se e intimem-se os acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP. Expeçam-se os mandados e cartas precatórias necessárias. Por ocasião da citação, os réus deverão informar se possuem advogado, sendo que, em caso de negativa, a defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou os réus indicarem que não possuem defensor, intime-se a Defensoria Pública da União, abrindo-se vista imediata dos autos. Se juntamente com a resposta prévia forem apresentados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso os réus não sejam absolvidos sumariamente (art. 397 do CPP), designo o dia 09 de junho de 2011 às 14h para realização de audiência de instrução e julgamento. Ficam os réus cientificados no momento da citação acerca da data da audiência, bem como de que para os próximos atos processuais a intimação será realizada na pessoa do defensor (público ou constituído). Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Naviraí/MS para que proceda à intimação das testemunhas de acusação Regis Geraldo Guimarães Junior, Marcelo Neves Camara e João José Santana, em exercício na Polícia Federal em Naviraí/MS (f.133), consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de videoconferência, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo (art. 396-A do CPP). Providencie a Secretaria as certidões de antecedentes dos réus. Caso já existam nos pedidos de liberdade, trasladem-se para estes. Solicitem-se laudos periciais dos rádios transmissores, de exame merceológico, do veículo apreendido, bem como do tratamento tributário. Providências já requisitadas nas fls. 63/65 e 92 pela Autoridade Policial. Oficie-se à ANATEL, para que informe se os denunciados possuem autorização para operar o aparelho de rádio transmissor. Solicite-se ao Departamento de Polícia Federal em Dourados/MS, a escolta a este Juízo Federal do réus Elcídio Pinto Rodrigues, João Batista Cabral Junior e Ricardo dos Santos Souza, até este Juízo Federal a fim de participarem da audiência de instrução e julgamento. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Expediente N° 2992

ACAO CIVIL PUBLICA

0001898-16.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X BRASIL TELECOM S/A(PR022129A - TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGAO DOS SANTOS E PR025814 - IZABELA CRISTINA RUCKER CURI E MS010665 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

A ré Brasil Telecom S/A interpôs embargos de declaração (fls. 848-852) contra a decisão da fl. 836, que determinou a produção de prova requerida pelo Ministério Público Federal. De acordo com a ora embargante, a decisão foi omissa pois não tratou de questões levantadas pela requerida para demonstrar que a produção de provas é dispensável no caso concreto. Com vista, o MPF argumentou que a ré Brasil Telecom S/A não busca sanar omissão, mas sim reformar a decisão embargada. Especificamente quanto à necessidade de produção de provas, o Parquet observou que não está comprovado nos autos que depois da edição da Res. ANATEL 373/2004 a requerida efetivamente tarifou as ligações entre o Distrito de Culturama e a sede do Município de Fátima do Sul como locais. Vieram os autos conclusos. Inicialmente registro que não há omissão a ser suprida na decisão que determinou a apresentação de documentos pela ré Brasil Telecom S/A. Embora não de forma explícita, a decisão se reporta aos fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal ao justificar a necessidade de produção de prova pericial. Vê-se, portanto, que a ré Brasil Telecom S/A maneja embargos declaratórios não com o fito de sanar omissão, mas sim para alcançar a reforma do decidido. De qualquer modo, analisando as razões expostas pela requerida e a manifestação do Ministério Público Federal da fl. 864, verso, vejo que, de fato, é desnecessário juntar documentos referentes à tarifação das ligações efetuadas entre o Distrito de Culturama/MS e a sede do Município de Fátima do Sul/MS no período que antecedeu a edição da Resolução ANATEL 373/2004, uma vez que é fato incontroverso que se aplicava tarifa interurbana. Por outro lado, subsiste o interesse em comprovar qual modelo de tarifação foi adotado após a referida resolução, não sendo suficiente a mera alegação da requerida no sentido de que a partir de agosto de 2004 as ligações passaram a ser tarifadas como locais. Assim, revendo em parte a decisão da fl. 836, determino que a requerida Brasil Telecom S/A comprove documentalmente a modalidade de tarifação (se local ou interurbana) das ligações efetuadas entre o Distrito de Culturama/MS e a sede do Município de Fátima do Sul/MS e vice-versa, a partir da Resolução n° 373/2004 da ANATEL. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003877-13.2010.403.6002 - VALDIR JOSE FEDERHEN(RS068305 - MARGUID SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDIR JOSÉ FEDERHEN contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS, no qual se busca provimento jurisdicional com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como para que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que alterou o art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91 e alterações posteriores decorrentes das Lei n. 8.870/94, 9.528/97 e n. 10.256/01. Em sede de liminar, pretende a desobrigação do impetrante reter o FUNRURAL, quando este vender sua produção primária para a pessoa jurídica e, este substituto tributário (adquirente), de recolher o referido FUNRURAL, ordenando-se à autoridade coatora que se abstenha de autuar o responsável pela não retenção e recolhimento (adquirente). No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que no exercício de sua atividade é obrigado a recolher mensalmente quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Sustenta que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo também de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo o demandante, o recolhimento, pelo empregador rural pessoa física, de contribuição incidente sobre sua produção, é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio. Aduz, ainda, que a inovação ofende o princípio da isonomia, pois cria para o empregador rural pessoa natural tratamento mais oneroso do que o do empregador urbano pessoa natural. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 38). A União pugnou pelo seu ingresso no polo passivo da presente demanda (fl. 73). A autoridade coatora prestou informações nas folhas 75/100. Em preliminar, pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, ao sustento de que não há qualquer ato ilegal ou abusivo a justificar a impetração da presente ação. No mérito, a autoridade impetrada afirma que é constitucional a contribuição sobre o faturamento proveniente da comercialização da produção rural, devida pelos empregadores rurais pessoas físicas, prevista no art. 25, I e II da Lei n. 8.212/91, substitutiva da contribuição patronal que incidira sobre a folha de salários, pois sua hipótese de incidência está em consonância com o art. 195, I, da CF/88, tanto na redação antiga (anterior à EC 20/98), quanto na atual. Outrossim, aduz que a receita bruta auferida em decorrência da comercialização da produção rural sobre a qual incide a contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91, devida pelos empregadores rurais, amolda-se ao conceito de faturamento para fins de tributação, decisão do STF RE 390.840 (Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 15.08.2006). Vieram os autos conclusos. De partida, assento que as preliminares suscitadas pela autoridade apontada como coatora serão apreciadas na sentença. O impetrante busca a concessão de liminar que suspenda exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. De acordo com o impetrante, a exação é inconstitucional por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Para melhor compreender o que foi decidido, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do

pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, conclui-se que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salários alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998. Como a atual redação decorre da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98, a contribuição questionada pelo autor é exigível, ao menos atualmente. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora em um primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peulso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Tudo somado, concluo que a contribuição questionada mostra-se exigível, de modo que ausente a verossimilhança da alegação. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intime-se o impetrante. Após, dê-se vista ao MPF. Na sequência, venham conclusos para sentença.

0004340-52.2010.403.6002 - KARL HERMANN ISEMBERG(PR045311 - FERNANDO GRUBER E PR033783 -

JULIANA WAGNER E PR054092 - RAFAEL RICARDO GRUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KARL HERMANN ISEMBERG contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS, no qual se busca provimento jurisdicional com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural. Em sede de liminar, pretende que a impetrante possa realizar os recolhimentos das contribuições previdenciárias obedecendo aos ditames constitucionais (art. 195, I, a, da CF), bem como que sejam proibidos os terceiros obrigados pelo art. 30, IV, da Lei n. 8.212/91, de efetuarem retenção e repasse da contribuição em tela sobre a produção rural do impetrante. Como pedido sucessivo, requer autorização para fazer recolhimento dos valores que seriam retidos na comercialização de sua produção em conta judicial vinculada a este processo. No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que no exercício de sua atividade é obrigado a recolher mensalmente quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Sustenta que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo também de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo o demandante, o recolhimento, pelo empregador rural pessoa física, de contribuição incidente sobre sua produção, é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio. Aduz, ainda, que a inovação ofende o princípio da isonomia, pois cria para o empregador rural pessoa natural tratamento mais oneroso do que o do empregador urbano pessoa natural. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 40). A autoridade coatora prestou informações nas folhas 44/69. Em preliminar, pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, ao sustento de que não há qualquer ato ilegal ou abusivo a justificar a impetração da presente ação. No mérito, a autoridade impetrada afirma que é constitucional a contribuição sobre o faturamento proveniente da comercialização da produção rural, devida pelos empregadores rurais pessoas físicas, prevista no art. 25, I e II da Lei n. 8.212/91, substitutiva da contribuição patronal que incidira sobre a folha de salários, pois sua hipótese de incidência está em consonância com o art. 195, I, da CF/88, tanto na redação antiga (anterior à EC 20/98), quanto na atual. Outrossim, aduz que a receita bruta auferida em decorrência da comercialização da produção rural sobre a qual incide a contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91, devida pelos empregadores rurais, amolda-se ao conceito de faturamento para fins de tributação, decisão do STF RE 390.840 (Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 15.08.2006). Vieram os autos conclusos. De partida, assento que as preliminares suscitadas pela autoridade apontada como coatora serão apreciadas na sentença. O impetrante busca a concessão de liminar que suspenda exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. De acordo com a inicial, a exação é inconstitucional por vício material e formal. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. Aduz também que a exação debatida viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Quanto ao vício formal, aduz que por estabelecer nova fonte de custeio, a contribuição deveria ter sido instituída por lei complementar, e não lei ordinária. Saliencia que a matéria já foi decidida pelo STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados nesta ação nos autos do RE 363-852/MG. Improcede o argumento de ofensa ao princípio da isonomia (art. 150, I, da CF). De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no

campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente deve ser afastado o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Para melhor compreender o que foi decidido, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, conclui-se que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salários alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998. Como a atual redação decorre da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98, a contribuição questionada pelo autor é exigível, ao menos atualmente. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora em um primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a

inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Tudo somado, concluo que a contribuição questionada mostra-se exigível no presente momento, de modo que ausente a verossimilhança da alegação. Tudo somado, concluo que a contribuição questionada mostra-se exigível, de modo que ausente a verossimilhança da alegação. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intime-se o impetrante. Após, dê-se vista ao MPF. Na sequência, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2146

EXECUCAO FISCAL

0001110-33.2009.403.6003 (2009.60.03.001110-5) - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUCIANA ZUQUE NUNES

O exequente requereu, à fl. 47 dos autos, a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo. Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2147

EXECUCAO FISCAL

0000292-47.2010.403.6003 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)
Fl.61. Defiro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3400

ACAO PENAL

0000475-54.2006.403.6004 (2006.60.04.000475-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X HELENA VALVERDE LOURENCO X MARIA CLARETE COLTRE PEREIRA(SPI22842 - MARCIO ANTONIO PEREIRA DE QUEIROZ)
EM INSPEÇÃO.O Ministério Público Federal apresentou denúncia em desfavor HELENA VALVERDE LOURENÇO e MARIA CLARETE COLTRE PEREIRA, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, por terem sido flagradas com uma grande quantidade de mercadorias sem documentação que comprovasse sua regular importação (fls. 02/05).A denúncia ofertada foi recebida à fls. 124.Os tributos devidos, iludidos pelas denunciadas, segundo informação defl. 116, correspondem ao montante de R\$ 6.674,18 (seis mil seiscentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos).Certidão de antecedentes criminais das denunciadas às fls. 139/144, 162/163, 165/172, 177/179.Termo de Apreensão à fl. 18 e Laudo Merceológico às fls. 88/90.É o relatório. D E C I D O.O Ministério Público Federal entendeu por bem adotar o parâmetro de R\$10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o prescrito no artigo 20 da Lei n 10.522/2002, como razoável para que o ato praticado seja alcançado pelo princípio da insignificância.Compulsando os autos, verifico que o montante fiscal não recolhido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme informação de fl. 116.Ora, o presente caso visa apurar a prática, do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública, devendo ser aplicado ao caso em tela, o artigo 397 do Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal em face do denunciado.O julgamento antecipado da lide, materializado pela absolvição sumária do réu, não apenas atende ao princípio da economia processual, como se apresenta em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e o contraditório. Assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos:PENAL. DESCAMINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO. Constatada a atipicidade da infração descrita na denúncia, após iniciada a persecução criminal ou mesmo estando o processo suspenso por força do art. 89 da Lei 9.099/95, o julgador pode absolver o acusado de forma sumária, pois o artigo 397, inc. III, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.719/08, autoriza tal solução. (TRF4, AC200272020017677, Rel. Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 17/06/2009).PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1, D, C/C 2, DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. [...] 2. Na hipótese dos autos, antes das novíssimas alterações processuais, o MM. Juízo proferiu decisão absolvendo sumariamente o acusado de crime de descaminho, que, mesmo citado por edital, não veio aos autos. [...] 4. Entretanto, na linha consolidada pela 4ª Seção desta Corte, adotando orientação das instâncias extraordinárias, inexistente justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), quando o imposto iludido de mercadorias estrangeiras importadas sem a devida documentação for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, uma vez que, nessa linha de conta, resta caracterizada a atipicidade da conduta combatida, devendo ser obstada a persecução penal, sob pena de constrangimento ilegal. [...] (TRF4, RSE 200770020006314, Rel. Tadaaqui Hirose, D.E.04/02/2009)Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE as acusadas HELENA VALVERDE LOURENÇO e MARIA CLARETE COLTRE PEREIRA do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Ao SEDI para as devidas anotações.Intimem-se (CPP, art. 370, 4º).P.R.I.

Expediente Nº 3401

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000423-82.2011.403.6004 - FELICIANO ALICIO DO NASCIMENTO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro a justiça gratuita. Cite-se à União Federal, nos termos do art. 862 do CPC. Designo audiência de justificação para a data de __/__/2011, às __: __horas. Consigno que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação, conforme requerido pelo requerente em sua exordial. Intimem-se.

Expediente Nº 3404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000799-05.2010.403.6004 - MARELI DA SILVA ALBUQUERQUE(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 06/07/2011 às 17 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 212/2011-SO, para que a autora MARELI DA SILVA ALBUQUERQUE (RG 25353 e CPF 293.827.851-91) compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua João Afonso, 96, bairro Popular Velha, Corumbá/MS. b) Carta de Intimação 125/2011-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.

Expediente Nº 3406

EXECUCAO FISCAL

0000378-64.2000.403.6004 (2000.60.04.000378-3) - FAZENDA NACIONAL(MS002406 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO) X EDUARDO AVELINO DA SILVA X JOAQUIM FARIA COSTA NETO X EDINE DE CAMPOS SILVA(SP033124 - ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS) X INTERCARGO EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA - MASSA FALIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que os executados EDUARDO AVELINO DA SILVA, JOAQUIM FARIA COSTA NETO E EDINE DE CAMPOS SILVA, foram citados por edital (Cfr.:62/64), e considerando que a executada EDINE constituiu advogado (fls.417), nomeio para atuarem como advogados dativos dos executados EDUARDO e JOAQUIM o Dr. Dirceu Rodrigues Júnior OAB/MS 7217 e Drª Marta Cristiane G. de Oliveira OAB/MS7233, sucessivamente. Intimem-se da penhora realizada às fls.405, bem como para, querendo, oporem embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16 da LEF.

Expediente Nº 3407

ACAO PENAL

0001006-43.2006.403.6004 (2006.60.04.001006-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ANTONIO BARBOSA CEBALHO X DJACI BEZERRA TORRES

ETC. O Ministério Público Federal apresentou denúncia em desfavor de MARCOS ANTONIO BARBOSA CEBALHO e DJACI BEZERRA TORRES, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 334, 1º e 2º, c e d, do Código Penal em concurso formal com o tipo do artigo 56, caput, da Lei nº 9.605/98. A denúncia ofertada foi recebida à fls. 117. Os tributos devidos, iludidos pelos denunciados, segundo informação de fl. 41, correspondem ao montante de R\$9,20 (nove reais e vinte centavos). Certidão de antecedentes criminais dos denunciados às fls. 125/127 e 137/138. Laudo de exame de combustível às fls. 19/24. Manifestação dos réus às fls. 131/132 e 173/174. Foi realizada audiência de instrução às fls. 185/188. Justificativa de ausência do advogado dativo juntada às fls. 198/202. É o relatório. D E C I D O. Revendo posição anteriormente defendida, o Ministério Público Federal entende por bem adotar o parâmetro de R\$10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o prescrito no artigo 20 da Lei n 10.522/2002, como razoável para que o ato praticado seja alcançado pelo princípio da insignificância. Compulsando os autos, verifico que o montante fiscal não recolhido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme Ofício nº 0036/2007-SRF/IRF/COR/Saana, (fl. 41). Ora, o presente caso visa apurar a prática, dentre outros, do delito descrito no artigo 334, 1º, c e d, e 2º, do Código Penal, in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de

procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.(...) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.Ocorre que o tributo iludido, valor de pouca expressão econômica, não constitui lesão relevante aos interesses fiscais e econômicos da Administração Pública, devendo ser aplicado ao caso em tela, o artigo 397 do Código de Processo Penal, sob pena de constrangimento ilegal em face do denunciado.O julgamento antecipado da lide, materializado pela absolvição sumária do réu, não apenas atende ao princípio da economia processual, como se apresenta em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e o contraditório. Assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos:PENAL. DESCAMINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTO. Constatada a atipicidade da infração descrita na denúncia, após iniciada a persecução criminal ou mesmo estando o processo suspenso por força do art. 89 da Lei 9.099/95, o julgador pode absolver o acusado de forma sumária, pois o artigo 397, inc. III, do CPP, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.719/08, autoriza tal solução. (TRF4, AC200272020017677, Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 17/06/2009).PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, 1, D, C/C 2, DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS EX OFFICIO. [...] 2. Na hipótese dos autos, antes das novíssimas alterações processuais, o MM. Juízo proferiu decisão absolvendo sumariamente o acusado de crime de descaminho, que, mesmo citado por edital, não veio aos autos. [...] 4. Entretanto, na linha consolidada pela 4ª Seção desta Corte, adotando orientação das instâncias extraordinárias, inexistente justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), quando o imposto iludido de mercadorias estrangeiras importadas sem a devida documentação for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, uma vez que, nessa linha de conta, resta caracterizada a atipicidade da conduta combatida, devendo ser obstada a persecução penal, sob pena de constrangimento ilegal. [...] (TRF4, RSE 200770020006314, Rel. Tadaaqui Hirose, D.E.04/02/2009)Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus MARCOS ANTONIO BARBOSA CEBALHO e DJACI BEZERRA TORRES do crime previsto no artigo 334, 1º, c e d, e 2º, do Código Penal, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Por outro lado, acerca da competência para processar e julgar o cometimento do crime previsto no artigo 56 da Lei n. 9.605/98, é de se verificar que, dentre as condutas especificadas em tal dispositivo, cuida-se, no caso em tela, da apuração dos indevidos atos de importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, [...] produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos.A esse respeito, verifica-se que a Lei n. 9.605/98 não estabeleceu expressamente a competência da Justiça Federal para processo e julgamento dos crimes nela constantes, de modo que se deve reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual para esse mister. Concomitantemente, determinado o arquivamento dos autos em relação ao crime do artigo 334 do CP, cuja competência Federal atraía a do crime ambiental em comento, nada mais há, in casu, que justifique manter seu processamento neste Juízo.Issso posto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processo e julgamento desta ação penal relativamente aos delitos previstos no artigo 56 da Lei n. 9.605/98.Extraia-se cópia integral dos presentes autos, remetendo-a à Justiça Comum Estadual deste Município.Ao SEDI para as devidas anotações.Intimem-se pessoalmente o MPF e o defensor dativo (CPP, art. 370, 4º).P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006167-26.2009.403.6005 (2009.60.05.006167-9) - ROSIMARE BALBUENA DE BARROS(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista que em contestação a Caixa Econômica Federal denunciou à lide o Município de Jardim/MS, determino a citação do denunciado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.2. Suspendo o feito nos termos do artigo 72 do CPC.Cite-se.

0006169-93.2009.403.6005 (2009.60.05.006169-2) - RICARDA DUARTE(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista que em contestação a Caixa Econômica Federal denunciou à lide o Município de Jardim/MS,

determino a citação do denunciado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.2. Suspendo o feito nos termos do artigo 72 do CPC.Cite-se.

0006170-78.2009.403.6005 (2009.60.05.006170-9) - MARCIA DUARTE CANHETE(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista que em contestação a Caixa Econômica Federal denunciou à lide o Município de Jardim/MS, determino a citação do denunciado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.2. Suspendo o feito nos termos do artigo 72 do CPC.Cite-se.

0006171-63.2009.403.6005 (2009.60.05.006171-0) - LILIAN DE FATIMA SANCHES CAVALHEIRO(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista que em contestação a Caixa Econômica Federal denunciou à lide o Município de Jardim/MS, determino a citação do denunciado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.2. Suspendo o feito nos termos do artigo 72 do CPC.Cite-se.

0006173-33.2009.403.6005 (2009.60.05.006173-4) - MARIA INOCENCIA AREVALO FERNANDES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista que em contestação a Caixa Econômica Federal denunciou à lide o Município de Jardim/MS, determino a citação do denunciado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.2. Suspendo o feito nos termos do artigo 72 do CPC.Cite-se.

0000097-56.2010.403.6005 (2010.60.05.000097-8) - RITA DE CASSIA RODRIGUES DE ALMEIDA(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista que em contestação a Caixa Econômica Federal denunciou à lide o Município de Jardim/MS, determino a citação do denunciado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.2. Suspendo o feito nos termos do artigo 72 do CPC.Cite-se.

0000522-83.2010.403.6005 (2010.60.05.000522-8) - DALVINA GOMES CHAVES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista que em contestação a Caixa Econômica Federal denunciou à lide o Município de Jardim/MS, determino a citação do denunciado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.2. Suspendo o feito nos termos do artigo 72 do CPC.Cite-se.

0000524-53.2010.403.6005 (2010.60.05.000524-1) - VALMIR LEANDRO VASQUES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista que em contestação a Caixa Econômica Federal denunciou à lide o Município de Jardim/MS, determino a citação do denunciado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.2. Suspendo o feito nos termos do artigo 72 do CPC.Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000172-32.2009.403.6005 (2009.60.05.000172-5) - CANDIDA SAMUDIO FERNANDES(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito a ordem.2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 109 remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.3. Após, cumpra-se o despacho de fls. 110.

0005572-27.2009.403.6005 (2009.60.05.005572-2) - ELIANA APARECIDA DOS SANTOS(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 81, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0005574-94.2009.403.6005 (2009.60.05.005574-6) - APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA MANHAES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 98, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0002316-76.2009.403.6005 (2009.60.05.002316-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001466-90.2007.403.6005 (2007.60.05.001466-8)) AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Comuniquem-se à(o) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Expediente Nº 3610

INQUERITO POLICIAL

0002646-39.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS X ALES MARQUES(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS000832 - RICARDO TRAD E MS006137 - MARCIO JOSE WOLF) X JARVIS CHIMENES PAVAO X PAULO LARSON DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD) X SILVESTRE RIBAS BOGADO(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X ALDO FABIAN VIGNONI(RS003310 - NEY FAYET DE SOUZA E RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA) X SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X ANTONIO CLAUDIO STENERT DE SOUZA(RS043156 - ROSANGELA DE SOUZA MILESKI) X TELMA LARSON DIAS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X JACKSON DIAS MARQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X ALYSSON DIAS MARQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X MARCOS ANDERSON MARTINS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X DORIVAL DA SILVA LOPES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X GUSTAVO LEMOS DE MOURA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS X PEDRO ALVES DA SILVA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X WALTER HITOSHI ISHIZAKI X ADEMIR PHILIPPI CORREIA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

1. Tendo em vista que o réu JARVIS CHIMENES PAVÃO encontra-se preso no Paraguai e ainda não foi notificado, e levando-se em conta o princípio da celeridade processual e que se trata de processo com réus presos, determino o desmembramento dos autos em relação ao referidos réu. Extraíam-se cópias dos autos, em sua integralidade, e remetam-se ao SEDI para nova distribuição.2. Observo que o réu SILVESTRE RIBAS BOGADO possui advogado constituído (cfr. fls. 1699/1700), e notificado por edital (fls. 1894) deixou decorrer o prazo para apresentar defesa prévia (fls. 2282). Portanto intime-se o defensor a apresentá-la nos termos do art. 55 da Lei 11.342/06.3. Extraia-se cópia da petição de fls. 1892/1944 e autue-se em apartado como Pedido de Liberdade Provisória do réu DORIVAL DA SILVA LOPES.4. Revogo o item 1 do r. despacho de fls. 2228, tendo em vista a juntada da procuração pela ré KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA (fls. 2274/2275).5. Intime-se o defensor da ré KATIUSCIA a apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06.6. À vista da certidão às fls. 2281, nomeio para exercer o múnus de defensora dativa do acusado NILSON PEREIRA DOS SANTOS a Dra. Isabel Cristina do Amaral, OAB/MS 8516. Intime-se-a para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06.7. Com relação ao pedido de fls. 2141, anoto que inexistente óbice deste Juízo à realização de visitas ao réu ALDO FABIAN VIGNONI. Observo, contudo, que o requerente deverá submeter o pedido à apreciação do Juízo da Vara Penal da Comarca de Porto Alegre/RS, responsável pela administração e corregedoria dos presídios daquela cidade.8. Sem prejuízo, requisitem-se as certidões de praxe, observando-se o item 2 da cota ministerial (fls. 1456), juntando-as por linha

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003790-41.1993.403.6006 (93.0003790-0) - MARIA FRANCISCA DA COSTA ALVES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X NICOLA GIMENES LUPIANIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA DA SILVA DAMAZIO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE FERREZ(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA ALIETE PEREIRA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X DORACI SEGUNDINI FERRIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE PEREIRA NETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X OTAVIO ALVES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ADAO DAMAZIO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X APARECIDA SEGUNDINI FERRES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ACACIO FERRIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Intimem-se as partes das designações de audiências de instrução para o dia 04 de julho de 2011, às 14h30min, a ser realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Mogi Mirim/SP, para o dia 12 de julho de 2011, às 13h30min, a ser realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Itaquiraí/MS, e para o dia 16 de agosto de 2011, às 14h30min, a ser realizada no Juízo Deprecado da 26ª Vara Federal da Subseção de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0000257-44.2011.403.6006 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimar parte autora da perícia designada para o dia 08 de junho de 2011, às 11h00, na rua Amambai, 3605 - Larsen Clínica - Umuarama - PR. Levar todos os documentos/exames referentes à enfermidade

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000490-41.2011.403.6006 - JEAN CARLOS FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA FERREIRA DOS SANTOS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 10 de agosto de 2011, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 11 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Com a contestação, abra-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001096-06.2010.403.6006 - BANCO ITAULEASING S.A(MS011203 - GEISON LUCIANO GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA BANCO ITAULEASING S/A impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão e declaração de perdimento do veículo Fiat/Palio, placas HHW-3881, ano/modelo 2008, cor cinza, chassi 9BD17106G85256369 objeto do contrato de financiamento nº 8260234247056, firmado entre a instituição financeira e JOÃO BATISTA FERREIRA. Alega que não deve prosperar a decisão administrativa que declarou o perdimento do referido veículo em favor da União. Para tanto, sustenta que a autoridade coatora deixou de observar que o veículo em questão estava arrendado em garantia, mediante financiamento realizado por terceiro junto ao Banco Impetrante, conforme contrato de arrendamento mercantil nº 82602-34247056, sendo o infrator mero possuidor direto do veículo confiscado, enquanto o Impetrante é o legítimo proprietário e possuidor indireto do mesmo. Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão da decisão que aplicou a pena de perdimento do veículo e, no mérito, pugnou pela concessão da segurança para que lhe seja restituído o veículo apreendido. Juntou procuração e documentos. Foi concedido ao Impetrante prazo para emendar a inicial no sentido de indicar a pessoa jurídica a que esteja vinculada a autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Na mesma decisão foi determinado que, em sequência, fosse dada ciência à pessoa jurídica indicada para, querendo, ingressar no feito. Foram requisitadas as informações (f. 158). Adequada a inicial aos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009 (f. 164/165). Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade Impetrada (f. 170/232), destacando que o Banco Impetrante, em sede administrativa, apresentou contrato de arrendamento mercantil, indicando a situação de João Batista Ferreira como arrendatário do veículo em questão. Todavia, informa que, conforme ocorrência policial nº 921/2010-0, João Batista Ferreira figura como vítima de estelionato, situação que se fosse percebida pelo Impetrante seria suficiente para invalidar a realização do contrato, o que exclui a sua condição de boa-fé, já que o referido contrato foi celebrado sem as devidas cautelas, vez que este próprio baixou o referido contrato por fraude em data de 10.03.2010, ou seja, posterior ao ilícito ocorrido. Ademais, argumenta que o arrendamento mercantil não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, em razão da supremacia do interesse público. Por conta disso, requereu a improcedência do pedido inicial, haja vista a inexistência de direito líquido e certo. Sobre as informações lançadas pela autoridade Impetrada e documentos juntados, excepcionalmente, abriu-se vista dos autos ao Impetrante (f. 233). Em manifestação, o Impetrante reiterou o pedido inicial, aduzindo ser terceiro de boa-fé e legítimo proprietário do veículo apreendido, não havendo prova de que tenha participado do ato ilícito que deu ensejo ao perdimento do bem (f. 249/252). A liminar foi parcialmente deferida, apenas para determinar à autoridade coatora que não fosse dada destinação ao veículo até a prolação desta sentença. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo da demanda (f. 262/262-v). A Fazenda Nacional manifestou-se pela denegação da segurança (f. 139). O MPF opinou pela concessão da segurança (f. 271/272-v). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País, como já registrado, tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota o dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto

Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da presente controvérsia. Em que pese toda a defesa apresentada pela autoridade coatora e ainda que o veículo em questão tenha sido flagrado em 19.04.2009 transportando mercadorias estrangeiras sem documentação de regular importação ou aquisição no mercado interno, colhe-se dos autos que o condutor do veículo fugiu quando abordado, não tendo sido identificado (auto de infração - f. 31) e o proprietário/arrendante do veículo desde 03.06.2008 era o BANCO ITAULEASING S.A. (contrato de f. 202/204). Consabido que leasing é um contrato de arrendamento com características próprias, pois trata-se de um contrato pelo qual uma pessoa física ou jurídica deseja utilizar determinado bem ou equipamento, por determinado período, o faz por intermédio de uma sociedade de financiamento, que adquire o aludido bem e lhe aluga. Terminado o prazo de locação, pode optar entre a devolução do bem, a renovação da locação ou a aquisição pelo preço residual fixado. Sendo assim, o contrato de leasing se constitui forma de arrendamento com opção final de compra, portanto, enquanto esta não se efetivar, a propriedade do objeto arrendado pertence ao arrendatário ou locador (in casu, o impetrante), não havendo nos autos prova de que tenha participado ou tivesse conhecimento do ilícito que acarretou a apreensão do veículo em questão e tampouco que tenha agido de má-fé na celebração do referido contrato. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LEASING - PENA DE PERDIMENTO - PATRIMÔNIO ALHEIO. 1. O contrato de leasing ou arrendamento mercantil se configura como contrato de locação, com opção de compra ao final, de bem móvel ou imóvel de propriedade da arrendadora. 2. A jurisprudência desta Egrégia Corte tem entendido que não se deve aplicar pena de perdimento sobre bem objeto de contrato de arrendamento mercantil, visto que a conduta pessoal do agente não pode acarretar prejuízo à esfera do patrimônio alheio, quando não comprovada a responsabilidade, ainda que por ato omissivo, da sociedade arrendadora. 3. Precedente deste Egrégio Tribunal. 4. Agravo legal a que se nega provimento (TRF 3. Terceira Turma. AI-411903. Processo nº 2010.03.00.020888-0-SP. DJF3 de 26.11.2010, p. 611. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida (TRF 3. Turma Suplementar da Primeira Seção. MAS 176000. Processo nº 96.03.081707-4-MS. DJF3 de 12.06.2008. Rel. Juiz Convocado Carlos Delgado). Outrossim, no que tange ao princípio da proporcionalidade, relevante registrar sua plena aplicabilidade quando da edição de atos administrativos, eis que está implícito nas normas de nossa Carta Política e, por outro lado, foi expressamente concebido pela Lei 9784/99 (art. 2º), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, in verbis: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. De fato, o princípio em referência tem orientado as decisões de nossos tribunais e fez assentar o entendimento jurisprudencial no sentido da não aplicabilidade da pena de perdimento quando houver flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias (descaminhadas ou contrabandeadas) nele transportadas. Nessa linha há inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A título de exemplo, cotejem-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR. 1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial desprovido. (STJ - Resp 492026 - Proc. 2003.00044078/RS - 1ª Turma - DJ de 03/05/2004, pág. 100 - Rel. Min. Luiz Fux) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de

22.04.97). Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Resp 508322 - Proc.2003.00.405452/PR - 2ª Turma - d.14.10.2003 - DJ de 19/12/2003, pág.423 - Rel. Min. Franciulli Netto) Na espécie, observo que além do Impetrante não ter concorrido para a prática do ilícito, existe flagrante desproporcionalidade entre o valor das mercadorias descaminhadas (R\$ 3.977,13 - f. 181/183) e o valor do automóvel em questão (R\$ 18.000,00 - f. 34), devendo, por estar razões, ser anulado o auto de infração no tocante à autuação do Impetrante, e consequentemente, a pena de perdimento recaída sobre o veículo Fiat/Palio, placas HHW-3881, ano/modelo 2008, cor cinza, chassi 9BD17106G85256369 objeto do contrato de financiamento nº 8260234247056. Diante do exposto, somado aos argumentos já lançados por ocasião do deferimento da liminar (f. 262/262-v), CONCEDO A SEGURANÇA a determinar à Autoridade Impetrada que restitua ao Impetrante o veículo Fiat/Palio, placas HHW-3881, ano/modelo 2008, cor cinza, chassi 9BD17106G85256369. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001345-54.2010.403.6006 - NILTON CESAR LOPES DOS SANTOS(GO027366 - MICHEL VIEIRA ALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

SENTENÇANILTON CESAR LOPES DOS SANTOS impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão e declaração de perdimento dos veículos de reboque CAR/S.REBOQUE/C.ABERTA, chassi A90710202SAC6406, placas JJZ-2331, SR/CHIFFER SSC2ECA Dianteira, e CAR/S.REBOQUE/C.ABERTA, chassi 9a90708202SAC6407 SR/SHIFFER SSC2ECA traseira, placas JJZ-2321. Alega que é proprietário de ambos os veículos apreendidos e que arrendou seu bitren ao Sr. Juarez Alves da Rosa no mês de abril de 2010 para um frete à cidade de São Luiz/MA. Sustenta que não deu autorização para o transporte de mercadorias ilegais e desconhecia a intenção do Sr. Juarez. Defende, ainda, que não há proporcionalidade entre o montante dos veículos e o da mercadoria e que, além disso, o processo administrativo sofreu irregularidades, já que não fora citado para se defender. Aduz que está sofrendo prejuízos em razão da apreensão do veículo, haja vista necessitar deste meio de transporte para exercer o seu trabalho de caminhoneiro. Por fim, requereu, liminarmente, que fosse suspenso o processo administrativo nº 10142.000830/2010-56, em especial o ato de perdimento; e, no mérito, que lhe seja concedida a segurança, com a declaração de ilegalidade do perdimento dos veículos e consequente restituição dos bens. Juntou procuração e documentos. De início, determinou-se a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas processuais com base no novo valor atribuído. No mesmo ato, postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 107). Comprovou-se o recolhimento das custas processuais (f. 110/111). À causa foi atribuído o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - f. 117/118. Foram solicitadas informações. Foi dada ciência à pessoa jurídica a que se encontra vinculada a autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/10 (f. 115/116). Vieram aos autos as informações prestadas pela Autoridade Impetrada (f. 122/127), destacando que se tratou de apreensão de pneumáticos e dos veículos aludidos na inicial, conduzidos pelo Sr. Juarez Alves da Rosa, ocorrida em 28.04.2010, por servirem de instrumento para o cometimento de infração à legislação aduaneira. Foi instaurado o processo administrativo fiscal, instruído com o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, por meio do qual foi proposta a aplicação da pena de perdimento da mercadoria e dos veículos. Salienta que permaneceram suspensos os efeitos do Ato Declaratório de Perdimento nº 1337/2010 até o indeferimento da impugnação apresentada pelo Impetrante. Aduz, ainda, que o auto de infração fora retificado a fim de incluir o Impetrante, já que arrendatário dos veículos em questão. Ademais, sustenta que os atos do processo administrativos foram todos praticados regularmente, conforme determina a legislação, tendo sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Por fim, alega que a tese sustentada pelo Impetrante de que celebrou arrendamento com o condutor dos veículos é incipiente nesta região de fronteira e que aquele não pode ser eximido de sua responsabilidade, haja vista ter faltado com o zelo devido ao dispor de seus bens. Por conta disso, pugnou pela denegação da segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo. A liminar foi parcialmente deferida, apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não fosse dada destinação aos veículos até a prolação desta sentença (f. 130/131). A Fazenda Nacional manifestou-se pela denegação da segurança (f. 139). O MPF opinou pela concessão da segurança (f. 140/143). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como não há questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus. Ao que pude vislumbrar, três pontos hão de ser debatidos nestes autos: a eventual caracterização do Impetrante como terceiro de boa-fé; a regularidade do processo administrativo e a aplicação do princípio da proporcionalidade no que tange à pena de perdimento, considerando-se o valor do veículo apreendido em cotejo com o valor das mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional. O processo administrativo fiscal é disciplinado pelo Decreto nº 70.235/72 que consagra em seu artigo 23, inciso II, que a intimação do sujeito passivo pode ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo mesmo. O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal autoriza a intimação por edital do sujeito passivo caso inócuo um dos meios previstos no artigo 23. Destarte, no que tange à regularidade do processo administrativo em questão não há que se falar em irregularidade, haja vista o Impetrante ter sido devidamente intimado a apresentar sua defesa, conforme Edital de Intimação nº 1047/2010 (cópia de f. 49), sendo que não foi possível a sua intimação pessoal por não conter endereço atualizado no banco de dados da Administração. Por outro lado, a pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País, como já

registrado, tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66:Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;Como claramente se nota o dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.In casu, o condutor dos veículos - Sr. Juarez Alves da Rosa - na data do flagrante, em seu interrogatório, assim respondeu: (...) QUE possui três caminhões bi-trem, realizando o transporte de cargas de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Paraná; (...) QUE adquiriu os pneus para o consumo dos seus próprios caminhões e para seu veículo de passeio, e não para revenda; (...) QUE adquiriu, ao todo, 112 pneus, sendo que dez pneus eram para o cavalo pertencendo ao amigo do interrogado; (...) Que esse cavalo que estava transportando o bi-trem não é do interrogado, mas sim de MARCIO RADIM; QUE o interrogado realizou a venda há pouco tempo, sendo que o cavalo ainda se encontra no nome do interrogado (...) Que iria transportar os pneus até a região de Goiás, local onde estão os outros caminhões do interrogado.... - fls.79- 80.Do respondido, portanto, pode-se constatar que, em que pese os documentos acostados aos autos que, a princípio demonstram estar os veículos financiados em nome do Impetrante (f. 26 e 28), o condutor Juarez afirmou perante a autoridade policial ser de propriedade dele os veículos apreendidos, exceto o cavalo e, ademais, não há nos autos prova do alegado arrendamento firmado entre o Impetrante e o condutor, que nada disse a respeito em seu depoimento. Assim, a prova documental apresentada pelo Impetrante não vai de encontro ao que foi colhido no interrogatório do condutor, não havendo nos autos, portanto, prova robusta que convença ser os veículos de propriedade do Impetrante, pelo contrário, dos fatos ocorridos e das provas aqui coligidas, tudo leva a crer que os mesmos pertencem ao condutor, a quem está sendo imputada a prática do ilícito. Desta forma, não sendo possível a produção de outras provas acerca da violação a direito líquido e certo na via do mandado de segurança, resta prejudicada a aferição da condição de terceiro de boa-fé do Impetrante. Outrossim, no que tange ao princípio da proporcionalidade, relevante registrar sua plena aplicabilidade quando da edição de atos administrativos, eis que está implícito nas normas de nossa Carta Política e, por outro lado, foi expressamente concebido pela Lei 9784/99 (art. 2º), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, in verbis:Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.De fato, o princípio em referência tem orientado as decisões de nossos tribunais e fez assentar o entendimento jurisprudencial no sentido da não aplicabilidade da pena de perdimento quando houver flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias (descaminhadas ou contrabandeadas) nele transportadas.Nessa linha há inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A título de exemplo, cotejem-se os seguintes arestos:PROCESSIONAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR. 1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial desprovido. (STJ - Resp 492026 - Proc. 2003.00044078/RS - 1ª Turma - DJ de 03/05/2004, pág.100 - Rel. Min. Luiz Fux) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Resp 508322 - Proc.2003.00.405452/PR - 2ª Turma - d.14.10.2003 - DJ de 19/12/2003, pág.423 - Rel. Min. Franciulli Netto)Na espécie, os veículos foram avaliados conjuntamente em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e o as mercadorias apreendidas em R\$ 141.960,00 (cento e quarenta e um mil e novecentos e sessenta reais), conforme se vê no documento de f. 50, correspondendo as mercadorias, portanto, a mais de cinco vezes o valor dos veículos, diferentemente do que manifestou o MPF em seu parecer (v. f. 142-verso), o que, neste caso, justifica a pena de perdimento. Tudo isso, portanto, conduz à conclusão de ausência, neste caso, do aventado direito líquido e certo, impondo-se, por consequência, a DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, com a consequente cassação da liminar deferida às f. 130/131.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000194-19.2011.403.6006 - JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(MS013293 - LUIZ ALBERTO AVILA SILVA JUNIOR) X DIRETOR DA FUFMS - CAMPUS DE NAVIRAI/MS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

SENTENÇAJOSÉ APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao DIRETOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS NAVIRAÍ, requerendo que lhe seja assegurado, liminarmente, o direito de se matricular no curso de Ciências Sociais oferecido pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus de Naviraí, no período noturno, na

condição de aluno portador de diploma. No mérito, pugna pela concessão da segurança, com a confirmação da liminar porventura concedida. Para tanto, alega que se inscreveu para ingressar no aludido curso oferecido pela UFMS, na condição de aluno portador de diploma. Porém, embora selecionado, teve sua matrícula indeferida, sob o argumento de que não foi apresentado o diploma de conclusão de curso superior. Justifica que à época tinha concluído o curso superior, requisito para a matrícula, porém, a colação de grau ainda não havia ocorrido, o que aconteceria um dia após o término do prazo para a matrícula, podendo a exigência do diploma ser suprida por outros meios, como o seu histórico escolar, o que lhe foi negado. Aduz que a negativa da instituição ocorreu de forma verbal. Juntou procuração e documentos. A liminar foi deferida para determinar à autoridade coatora que procedesse à matrícula do Impetrante no curso de Ciências Sociais - Licenciatura, mediante a apresentação do certificado de conclusão do curso de bacharelado em Direito em vez do diploma, se não existisse outros impeditivos. Foram solicitadas informações (f. 74/76). A pedido do Impetrante, foi determinado que os documentos acostados à inicial fossem substituídos por cópias (f. 83). Vieram aos autos as informações prestadas pela Autoridade Impetrada (f. 86/132), aduzindo, preliminarmente, que não houve intimação válida do representante judicial da fundação pública a que se vincula a autoridade impetrada, em desobediência à Lei nº 4.348/1994, vez que não basta a intimação feita somente na pessoa da autoridade coatora. Porém, tendo tomado ciência do presente mandamus, veio em Juízo apresentar suas informações. Defende veemente a legalidade do ato contra o qual se insurge o Impetrante, sob o argumento de que este agiu de má-fé e usou da própria torpeza, uma vez que realizou sua inscrição pela internet e declarou estar ciente e de acordo com as normas que regiam o processo seletivo, indicando haver concluído o curso e ser portador do diploma. Alega que a oferta de curso é para portadores de diploma, sustentando que portador é aquele que porta ou conduz e diploma é o documento conferido por uma instituição de ensino e que afirma as habilitações de alguém ou lhe confere um grau. Argumenta que a apresentação do diploma no ato da matrícula é exigência do Edital, que deve ser cumprida por todos, legalidade esta que está sendo burlada pelo Impetrante. Juntou documentos. O MPF opina pela concessão da segurança (f. 134/136-verso). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prestação de informações pelo proreitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul supriu eventual vício relacionado à sua intimação, não tendo acarretado nenhum prejuízo à instituição, estando, portanto, regular o presente feito. Passo à análise do mérito. A educação é direito que deve ser incentivado por todos, conforme preceitua a Constituição da República Federativa do Brasil: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Todavia, desvirtuando-se de seu dever constitucional, a Impetrada fundamenta a ilegalidade de seu ato em exagerado formalismo, faltando com o bom senso, proporcionalidade e razoabilidade, atentando-se aos significados literais das palavras portador e diploma. Ora, conforme consta dos autos, o único motivo para o indeferimento da matrícula do Impetrante foi a ausência de cópia de seu diploma de curso superior. Todavia, ao requerer sua matrícula já tinha o Requerente concluído o seu curso, conforme se observa claramente de seu histórico escolar (f. 16/18), o que foi corroborado, ainda, com o atestado emitido pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (f. 14). É fato que o Impetrante ainda aguardava a sua colação de grau, o que ocorreria um dia após o término do prazo para a matrícula do curso pretendido. Todavia, como dito, a conclusão do curso já poderia ser comprovada pela Impetrada por meio dos documentos apresentados pelo Requerente. Atentar-se exclusivamente aos ditames de um edital e ao sentido literal da expressão portador de diploma não pode se sobrepor a um direito constitucionalmente protegido, como é a educação. A apresentação do diploma pelo Impetrante apenas seria postergada para após a sua colação de grau, quando fosse confeccionado, em nada alterando a situação fática de já ter concluído o curso superior, sendo este, implicitamente, o requisito para o ingresso no curso de Ciências Sociais da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Ademais, do edital de abertura do processo seletivo, verifico que foi 18 (dezoito) o número de vagas oferecido para o curso de Ciências Sociais - Licenciatura (f. 99). Entretanto, apenas 06 (seis) candidatos se inscreveram para o aludido curso, dentre eles o Impetrante, conforme lista de f. 112, não preenchendo, assim, as vagas disponibilizadas. Desta forma, a admissão da matrícula do Impetrante, mesmo sem ter apresentado cópia de seu diploma, não geraria prejuízo à instituição e tampouco prejudicaria outros candidatos, pois haveria vagas remanescentes. A formalidade constante do edital, neste caso concreto, não deve se sobrepor ao direito fundamental à educação, vez que o Impetrante não feriu a legalidade ao requerer a sua inscrição e, posteriormente, a sua matrícula, haja vista possuir os requisitos necessários, dentre eles, ter concluído o curso superior, o que não pôde naquele momento ser comprovado pelo diploma, mas o fez por outros documentos hábeis. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a decisão do pedido de liminar, para determinar à autoridade coatora que proceda à matrícula de JOSÉ APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS no curso de Ciências Sociais - Licenciatura, mediante a apresentação do certificado de conclusão do curso de bacharelado em Direito a ser substituído, posteriormente, por cópia de seu diploma devidamente registrado. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Concedo ao Impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 Custas pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que delas está isenta (Lei nº 8.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do 1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1163

CARTA PRECATORIA

000517-24.2011.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS FABIO MORATTO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X JUIZO DA 1

VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Intime-se o réu LUÍS FÁBIO MORATTO acerca de seu interrogatório, que designo para o dia 26 de maio de 2011, às 14 horas, na sede deste Juízo. Nesta medida, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tome as providências necessárias a fim de que o réu possa ser apresentado no dia e hora designado para seu interrogatório. Cópia do presente servirá como os ofícios nº 860 (Comandante da PM de Naviraí/MS) e nº 861 (Diretor da Penitenciária de Naviraí/MS). Oficie-se ao Juízo Deprecante, dando-lhe ciência do presente despacho. Dê-se ciência ao Parquet Federal. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001232-03.2010.403.6006 - CIRLENE DA PENHA CANDIDO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região para processar e julgar recurso, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000536-30.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-45.2011.403.6006) JOSE ROBERTO CASTELLO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão efetuado por José Roberto Castelo, sob a alegação de que lhe foi atribuída a prática do crime de homicídio, na forma tentado, mas, na verdade, o fato descrito pela testemunha tipifica-se como crime de desobediência, haja vista que apenas desatendeu à ordem para que parasse seu veículo. Entretanto, lendo o depoimento da segunda testemunha, vê-se que os fatos estão postos de forma mais clara. Afirmou a testemunha Carlos Alberto Tameiros :Que o autuado não atendeu ao comando do policial e o policial determinou novamente que parasse, não sendo atendido novamente; Que o autuado, no intuito de evadir-se do local, jogou o carro sobre o PRF FANTI, sendo que este não foi atropelado pelo veículo Corolla conduzido pelo autuado em razão da vítima conseguir se esquivar com muita agilidade...Esse fato descrito, em princípio, tipifica-se como tentativa de homicídio, haja vista que, para livrar-se da ação policial, o autuado tentou atropelá-lo, só não o conseguindo por motivo alheio à sua vontade, ou seja, porque o policial esquivou-se com agilidade. Assim, não vejo ilegalidade na prisão em flagrante, razão pela qual indefiro o pedido de seu relaxamento. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca do pedido de liberdade requerido.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000905-63.2007.403.6006 (2007.60.06.000905-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X HELIO GOGOLA X JOAO FERNANDO MOREIRA MATTOS(PR036150 - FERNANDO RODRIGUES)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo patrono do réu à f. 1.758, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à determinação de o réu ser mantido na prisão, que recebo, apenas, no efeito devolutivo. Intime-se a defesa do apelante para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Ato contínuo, dê-se vista ao MPF para que, por motivo de celeridade e economia processual, tome ciência da sentença e apresente contrarrazões ao recurso do réu, nos termos do artigo 601 do CPP. Anoto que, oportunamente, foi expedida Guia de Recolhimento Provisória ao sentenciado, consoante se vê à f. 1.750, devidamente enviada ao Juízo da Comarca de Curitiba/PR, Foro Regional de São José dos Pinhais/PR. Cumpridas as providências supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Ademais, certifique a secretaria o recebimento e distribuição da carta precatória nº 073/2011-SC, expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Curitiba-PR, com o fito de intimar o sentenciado acerca da prolação da sentença, bem como se deseja dela recorrer. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0001288-36.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ISMAEL DAROLT(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)

Defiro o requerido pelo patrono da parte às fls. 172/175. Sendo assim designo a data de 01 DE JULHO DE 2011, ÀS 15:00, NA SEDE DESTA JUÍZO para a realização de audiência UNA de instrução. Comunique-se ao Delegado-Chefe da Polícia Federal nesta cidade, da presente determinação, bem como para que tome as providências cabíveis no sentido de que as testemunhas arroladas pela acusação, ALCEMIR MOTA CRUZ e REGIS GERALDO GUIMARÃES JUNIOR, matrículas nº 15921 e 17932, respectivamente, se façam apresentar na data e hora designadas. Cópia da presente servirá como Mandado. Tendo em vista que foi expedida carta precatória para interrogatório do acusado, ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, comunique-se acerca da presente determinação, solicitando, inclusive, a devolução da Carta Precatória nº 241/2011-SC, independentemente de cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 399

ACAO CIVIL PUBLICA

0010390-76.2005.403.6000 (2005.60.00.010390-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X JOAO CAVALCANTE COSTA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X TATIANA LOPES BAUNGARTEN(MS003760 - SILVIO CANTERO) X WALDIR COSTA SILVA(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)

Chamo o feito à ordem.Revogo o comando exarado na audiência de instrução e julgamento, no que se refere ao pagamento do advogado ad hoc, porquanto o mesmo profissional foi nomeado como advogado dativo do réu João Cavalcante Costa.Outrossim, proceda a Secretaria ao traslado de cópia dos documentos de fls. 1078/1082 para os autos do processo de execução 0000264-38.2008.403.6007, em trâmite neste Juízo; após, remeta-se o referido processo à União Federal, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Intime-se o advogado dativo. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000241-87.2011.403.6007 - JOSE BENEDITO DA SILVA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro, outrossim, a prioridade de tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.173/2001.Determino à Secretaria que, observadas as formalidades legais, proceda aos seguintes atos: a) citação, por mandado, da Caixa Econômica Federal e dos confinantes do prédio usucapiendo;b) citação, por meio de edital, de eventuais terceiros interessados na causa;c) cientificação da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, por meio de carta com Aviso de Recebimento.d) Transcorrido o prazo de resposta, vistas dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000065-84.2006.403.6007 (2006.60.07.000065-8) - VANDERLEI DA SILVA BARBOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000186-15.2006.403.6007 (2006.60.07.000186-9) - MARIA DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000160-46.2008.403.6007 (2008.60.07.000160-0) - DIVINA BENICIA GONCALVES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 209/215.

0000298-13.2008.403.6007 (2008.60.07.000298-6) - VICENTE JOAQUIM DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000393-43.2008.403.6007 (2008.60.07.000393-0) - MARIA FRANCISCA PRIMO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Uma vez que se adentrou à fase de cumprimento da sentença, proceda a Secretaria à conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000009-46.2009.403.6007 (2009.60.07.000009-0) - VALDIR MAURO ROSA DA ANUNCIACAO X WALDEIR ROSA DA ANUNCIACAO(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito; A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Uma vez que se adentrou à fase de cumprimento da sentença, proceda a Secretaria à conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000196-54.2009.403.6007 (2009.60.07.000196-2) - EDER FERNANDES BEZERRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000300-46.2009.403.6007 (2009.60.07.000300-4) - URSULINA PAULA FEITOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A comunicação eletrônica é ferramenta utilizada para conferir maior celeridade e efetividade às demandas judiciais, vez que possibilita uma maior rapidez na ciência e cumprimento das determinações judiciais, Contudo, existe uma

impossibilidade, por este juízo, de precisar a data do efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, vez que tal ato depende de uma ação do destinatário - no presente caso a EADJ - no sentido de comunicar, também via correio eletrônico, o efetivo recebimento do ofício. Sendo assim, não obstante a diligência e seriedade do trabalho da Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais da autarquia-ré, entendo não ser razoável que fique a critério do destinatário, independente de quem seja, o início da contagem do prazo para cumprimento da determinação. Dessa forma, determino que, a exemplo do que ocorre neste juízo com relação às comunicações eletrônicas com a Fazenda Nacional, seja considerada como data da intimação a data do envio do correio eletrônico, a fim de não acarretar prejuízos ao jurisdicionado. Ante o exposto, intime-se a Gerência Executiva do INSS para que proceda, com urgência, à implantação do benefício, devendo ser considerada, para fins de pagamento da parcela em atraso, a data do envio do correio eletrônico, no presente caso, o dia 10/03/2011. Sem prejuízo, considerando a juntada do recurso de apelação do INSS, recebo o recurso em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000321-22.2009.403.6007 (2009.60.07.000321-1) - MARLY BARBOSA DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A comunicação eletrônica é ferramenta utilizada para conferir maior celeridade e efetividade às demandas judiciais, vez que possibilita uma maior rapidez na ciência e cumprimento das determinações judiciais. Contudo, existe uma impossibilidade, por este juízo, de precisar a data do efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, vez que tal ato depende de uma ação do destinatário - no presente caso a EADJ - no sentido de comunicar, também via correio eletrônico, o efetivo recebimento do ofício. Sendo assim, não obstante a diligência e seriedade do trabalho da Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais da autarquia-ré, entendo não ser razoável que fique a critério do destinatário, independente de quem seja, o início da contagem do prazo para cumprimento da determinação. Dessa forma, determino que, a exemplo do que ocorre neste juízo com relação às comunicações eletrônicas com a Fazenda Nacional, seja considerada como data da intimação a data do envio do correio eletrônico, a fim de não acarretar prejuízos ao jurisdicionado. Ante o exposto, intime-se a Gerência Executiva do INSS para que seja considerada, para fins de pagamento da parcela em atraso, a data do envio do correio eletrônico, no presente caso, o dia 22/03/2011. Sem prejuízo, vistas à autarquia para ciência da sentença. Cumpra-se.

0000371-48.2009.403.6007 (2009.60.07.000371-5) - ELZA DE SOUZA (MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000401-83.2009.403.6007 (2009.60.07.000401-0) - LAURO JOSE MAGGIONI (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000409-60.2009.403.6007 (2009.60.07.000409-4) - JOSE RUFINO DOS SANTOS (MS011715 - ROGERIO DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A comunicação eletrônica é ferramenta utilizada para conferir maior celeridade e efetividade às demandas judiciais, vez que possibilita uma maior rapidez na ciência e cumprimento das determinações judiciais. Contudo, existe uma impossibilidade, por este juízo, de precisar a data do efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, vez que tal ato depende de uma ação do destinatário - no presente caso a EADJ - no sentido de comunicar, também via correio eletrônico, o efetivo recebimento do ofício. Sendo assim, não obstante a diligência e seriedade do trabalho da Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais da autarquia-ré, entendo não ser razoável que fique a critério do destinatário, independente de quem seja, o início da contagem do prazo para cumprimento da determinação. Dessa forma, determino que, a exemplo do que ocorre neste juízo com relação às comunicações eletrônicas com a Fazenda Nacional, seja considerada como data da intimação a data do envio do correio eletrônico, a fim de não acarretar prejuízos ao jurisdicionado. Ante o exposto, intime-se a Gerência Executiva do INSS para que proceda, com urgência, à implantação do benefício, devendo ser considerada, para fins de pagamento da parcela em atraso, a data do envio do correio eletrônico, no presente caso, o dia 22/03/2011.

0000456-34.2009.403.6007 (2009.60.07.000456-2) - ALICE MARIA GOMES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 91/96.

0000514-37.2009.403.6007 (2009.60.07.000514-1) - MAGNA SOARES SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados, determinando a expedição das devidas requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 26.023,26 (vinte e seis mil e vinte e três reais e vinte e seis centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 2.602,33 (dois mil, seiscentos e dois reais e trinta e três centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000630-43.2009.403.6007 (2009.60.07.000630-3) - EMILIO DUARTE IRALA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A comunicação eletrônica é ferramenta utilizada para conferir maior celeridade e efetividade às demandas judiciais, vez que possibilita uma maior rapidez na ciência e cumprimento das determinações judiciais, Contudo, existe uma impossibilidade, por este juízo, de precisar a data do efetivo recebimento da comunicações eletrônicas, vez que tal ato depende de uma ação do destinatário - no presente caso a EADJ - no sentido de comunicar, também via correio eletrônico, o efetivo recebimento do ofício. Sendo assim, não obstante a diligência e seriedade do trabalho da Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais da autarquia-ré, entendo não ser razoável que fique a critério do destinatário, independente de quem seja, o início da contagem do prazo para cumprimento da determinação. Dessa forma, determino que, a exemplo do que ocorre neste juízo com relação às comunicações eletrônicas com a Fazenda Nacional, seja considerada como data da intimação a data do envio do correio eletrônico, a fim de não acarretar prejuízos ao jurisdicionado. Ante o exposto, intime-se a Gerência Executiva do INSS para que proceda, com urgência, à implantação do benefício, devendo ser considerada, para fins de pagamento da parcela em atraso, a data do envio do correio eletrônico, no presente caso, o dia 15/02/2011. Sem prejuízo, considerando a juntada do recurso de apelação do INSS, recebo o recurso em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000037-77.2010.403.6007 (2010.60.07.000037-6) - ANTONINA DARCI GARCIA RIBEIRO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A comunicação eletrônica é ferramenta utilizada para conferir maior celeridade e efetividade às demandas judiciais, vez que possibilita uma maior rapidez na ciência e cumprimento das determinações judiciais, Contudo, existe uma impossibilidade, por este juízo, de precisar a data do efetivo recebimento da comunicações eletrônicas, vez que tal ato depende de uma ação do destinatário - no presente caso a EADJ - no sentido de comunicar, também via correio eletrônico, o efetivo recebimento do ofício. Sendo assim, não obstante a diligência e seriedade do trabalho da Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais da autarquia-ré, entendo não ser razoável que fique a critério do destinatário, independente de quem seja, o início da contagem do prazo para cumprimento da determinação. Dessa forma, determino que, a exemplo do que ocorre neste juízo com relação às comunicações eletrônicas com a Fazenda Nacional, seja considerada como data da intimação a data do envio do correio eletrônico, a fim de não acarretar prejuízos ao jurisdicionado. Ante o exposto, intime-se a Gerência Executiva do INSS para que proceda, com urgência, à implantação do benefício, devendo ser considerada, para fins de pagamento da parcela em atraso, a data do envio do correio eletrônico, no presente caso, o dia 15/02/2011. Em prosseguimento, cumpra-se o disposto à fl. 104/105. Intimem-se. Cumpra-se.

0000049-91.2010.403.6007 (2010.60.07.000049-2) - EDSON CARLOS NETO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A comunicação eletrônica é ferramenta utilizada para conferir maior celeridade e efetividade às demandas judiciais, vez que possibilita uma maior rapidez na ciência e cumprimento das determinações judiciais, Contudo, existe uma impossibilidade, por este juízo, de precisar a data do efetivo recebimento da comunicações eletrônicas, vez que tal ato depende de uma ação do destinatário - no presente caso a EADJ - no sentido de comunicar, também via correio eletrônico, o efetivo recebimento do ofício. Sendo assim, não obstante a diligência e seriedade do trabalho da Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais da autarquia-ré, entendo não ser razoável que fique a critério do destinatário, independente de quem seja, o início da contagem do prazo para cumprimento da determinação. Dessa forma, determino que, a exemplo do que ocorre neste juízo com relação às comunicações eletrônicas com a Fazenda Nacional, seja considerada como data da intimação a data do envio do correio eletrônico, a fim de não acarretar prejuízos ao jurisdicionado. Ante o exposto, intime-se a Gerência Executiva do INSS para que proceda, com urgência, à implantação

do benefício, devendo ser considerada, para fins de pagamento da parcela em atraso, a data do envio do correio eletrônico, no presente caso, o dia 15/02/2011. Sem prejuízo, considerando a juntada do recurso de apelação do INSS, recebo o recurso em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

000050-76.2010.403.6007 (2010.60.07.000050-9) - JOSE JOAO JACBUC (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000141-69.2010.403.6007 - ERENICE NUNES DA SILVA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A comunicação eletrônica é ferramenta utilizada para conferir maior celeridade e efetividade às demandas judiciais, vez que possibilita uma maior rapidez na ciência e cumprimento das determinações judiciais. Contudo, existe uma impossibilidade, por este juízo, de precisar a data do efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, vez que tal ato depende de uma ação do destinatário - no presente caso a EADJ - no sentido de comunicar, também via correio eletrônico, o efetivo recebimento do ofício. Sendo assim, não obstante a diligência e seriedade do trabalho da Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais da autarquia-ré, entendo não ser razoável que fique a critério do destinatário, independente de quem seja, o início da contagem do prazo para cumprimento da determinação. Dessa forma, determino que, a exemplo do que ocorre neste juízo com relação às comunicações eletrônicas com a Fazenda Nacional, seja considerada como data da intimação a data do envio do correio eletrônico, a fim de não acarretar prejuízos ao jurisdicionado. Ante o exposto, intime-se a Gerência Executiva do INSS para que proceda, com urgência, à implantação do benefício, devendo ser considerada, para fins de pagamento da parcela em atraso, a data do envio do correio eletrônico, no presente caso, o dia 10/03/2011. Sem prejuízo, considerando a juntada do recurso de apelação do INSS, recebo o recurso em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000143-39.2010.403.6007 - JOAO PAULO DA SILVA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000168-52.2010.403.6007 - GEOVA GONTIJO BARBOSA (MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao recolhimento da taxa de porte e retorno dos autos. Intime-se. Cumpra-se

0000199-72.2010.403.6007 - GEOVA GONTIJO BARBOSA (MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao recolhimento da taxa de porte e retorno dos autos. Intime-se. Cumpra-se

0000210-04.2010.403.6007 - ERONDINA RIBEIRO ROSA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A comunicação eletrônica é ferramenta utilizada para conferir maior celeridade e efetividade às demandas judiciais, vez que possibilita uma maior rapidez na ciência e cumprimento das determinações judiciais. Contudo, existe uma impossibilidade, por este juízo, de precisar a data do efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, vez que tal ato depende de uma ação do destinatário - no presente caso a EADJ - no sentido de comunicar, também via correio

eletrônico, o efetivo recebimento do ofício. Sendo assim, não obstante a diligência e seriedade do trabalho da Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais da autarquia-ré, entendo não ser razoável que fique a critério do destinatário, independente de quem seja, o início da contagem do prazo para cumprimento da determinação. Dessa forma, determino que, a exemplo do que ocorre neste juízo com relação às comunicações eletrônicas com a Fazenda Nacional, seja considerada como data da intimação a data do envio do correio eletrônico, a fim de não acarretar prejuízos ao jurisdicionado. Ante o exposto, intime-se a Gerência Executiva do INSS para que proceda, com urgência, à implantação do benefício, devendo ser considerada, para fins de pagamento da parcela em atraso, a data do envio do correio eletrônico, no presente caso, o dia 15/02/2011.

0000229-10.2010.403.6007 - EUNICE BORGES DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A comunicação eletrônica é ferramenta utilizada para conferir maior celeridade e efetividade às demandas judiciais, vez que possibilita uma maior rapidez na ciência e cumprimento das determinações judiciais. Contudo, existe uma impossibilidade, por este juízo, de precisar a data do efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, vez que tal ato depende de uma ação do destinatário - no presente caso a EADJ - no sentido de comunicar, também via correio eletrônico, o efetivo recebimento do ofício. Sendo assim, não obstante a diligência e seriedade do trabalho da Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais da autarquia-ré, entendo não ser razoável que fique a critério do destinatário, independente de quem seja, o início da contagem do prazo para cumprimento da determinação. Dessa forma, determino que, a exemplo do que ocorre neste juízo com relação às comunicações eletrônicas com a Fazenda Nacional, seja considerada como data da intimação a data do envio do correio eletrônico, a fim de não acarretar prejuízos ao jurisdicionado. Ante o exposto, intime-se a Gerência Executiva do INSS para que proceda, com urgência, à implantação do benefício, devendo ser considerada, para fins de pagamento da parcela em atraso, a data do envio do correio eletrônico, no presente caso, o dia 10/03/2011. Sem prejuízo, considerando a juntada do recurso de apelação do INSS, recebo o recurso em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000254-23.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Considerando a proximidade da Inspeção Geral Ordinária, a ser realizada nos dias 30/05/2011 a 03/06/2011, suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 265, V do Código de Processo Civil, por não vislumbrar tempo hábil de remessa e de retorno dos autos. Após, vistas à União Federal, para o oferecimento de contrarrazões. Intimem-se. Cumpra-se.

0000308-86.2010.403.6007 - BENEDITO JOSE SEVERINO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A comunicação eletrônica é ferramenta utilizada para conferir maior celeridade e efetividade às demandas judiciais, vez que possibilita uma maior rapidez na ciência e cumprimento das determinações judiciais. Contudo, existe uma impossibilidade, por este juízo, de precisar a data do efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, vez que tal ato depende de uma ação do destinatário - no presente caso a EADJ - no sentido de comunicar, também via correio eletrônico, o efetivo recebimento do ofício. Sendo assim, não obstante a diligência e seriedade do trabalho da Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais da autarquia-ré, entendo não ser razoável que fique a critério do destinatário, independente de quem seja, o início da contagem do prazo para cumprimento da determinação. Dessa forma, determino que, a exemplo do que ocorre neste juízo com relação às comunicações eletrônicas com a Fazenda Nacional, seja considerada como data da intimação a data do envio do correio eletrônico, a fim de não acarretar prejuízos ao jurisdicionado. Ante o exposto, intime-se a Gerência Executiva do INSS para que proceda, com urgência, à implantação do benefício, devendo ser considerada, para fins de pagamento da parcela em atraso, a data do envio do correio eletrônico, no presente caso, o dia 18/03/2011.

0000319-18.2010.403.6007 - OZORIA ALVES DE OLIVEIRA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A comunicação eletrônica é ferramenta utilizada para conferir maior celeridade e efetividade às demandas judiciais, vez que possibilita uma maior rapidez na ciência e cumprimento das determinações judiciais. Contudo, existe uma impossibilidade, por este juízo, de precisar a data do efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, vez que tal ato depende de uma ação do destinatário - no presente caso a EADJ - no sentido de comunicar, também via correio eletrônico, o efetivo recebimento do ofício. Sendo assim, não obstante a diligência e seriedade do trabalho da Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais da autarquia-ré, entendo não ser razoável que fique a critério do destinatário,

independente de quem seja, o início da contagem do prazo para cumprimento da determinação. Dessa forma, determino que, a exemplo do que ocorre neste juízo com relação às comunicações eletrônicas com a Fazenda Nacional, seja considerada como data da intimação a data do envio do correio eletrônico, a fim de não acarretar prejuízos ao jurisdicionado. Ante o exposto, intime-se a Gerência Executiva do INSS para que proceda, com urgência, à implantação do benefício, devendo ser considerada, para fins de pagamento da parcela em atraso, a data do envio do correio eletrônico, no presente caso, o dia 14/03/2011.

0000322-70.2010.403.6007 - ROSANA FERREIRA DE SOUZA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A comunicação eletrônica é ferramenta utilizada para conferir maior celeridade e efetividade às demandas judiciais, vez que possibilita uma maior rapidez na ciência e cumprimento das determinações judiciais. Contudo, existe uma impossibilidade, por este juízo, de precisar a data do efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, vez que tal ato depende de uma ação do destinatário - no presente caso a EADJ - no sentido de comunicar, também via correio eletrônico, o efetivo recebimento do ofício. Sendo assim, não obstante a diligência e seriedade do trabalho da Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais da autarquia-ré, entendo não ser razoável que fique a critério do destinatário, independente de quem seja, o início da contagem do prazo para cumprimento da determinação. Dessa forma, determino que, a exemplo do que ocorre neste juízo com relação às comunicações eletrônicas com a Fazenda Nacional, seja considerada como data da intimação a data do envio do correio eletrônico, a fim de não acarretar prejuízos ao jurisdicionado. Ante o exposto, intime-se a Gerência Executiva do INSS para que proceda, com urgência, à implantação do benefício, devendo ser considerada, para fins de pagamento da parcela em atraso, a data do envio do correio eletrônico, no presente caso, o dia 14/03/2011.

0000334-84.2010.403.6007 - ALOR ANEZIO DE SOUZA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A comunicação eletrônica é ferramenta utilizada para conferir maior celeridade e efetividade às demandas judiciais, vez que possibilita uma maior rapidez na ciência e cumprimento das determinações judiciais. Contudo, existe uma impossibilidade, por este juízo, de precisar a data do efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, vez que tal ato depende de uma ação do destinatário - no presente caso a EADJ - no sentido de comunicar, também via correio eletrônico, o efetivo recebimento do ofício. Sendo assim, não obstante a diligência e seriedade do trabalho da Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais da autarquia-ré, entendo não ser razoável que fique a critério do destinatário, independente de quem seja, o início da contagem do prazo para cumprimento da determinação. Dessa forma, determino que, a exemplo do que ocorre neste juízo com relação às comunicações eletrônicas com a Fazenda Nacional, seja considerada como data da intimação a data do envio do correio eletrônico, a fim de não acarretar prejuízos ao jurisdicionado. Ante o exposto, intime-se a Gerência Executiva do INSS para que proceda, com urgência, à implantação do benefício, devendo ser considerada, para fins de pagamento da parcela em atraso, a data do envio do correio eletrônico, no presente caso, o dia 18/03/2011.

0000338-24.2010.403.6007 - MARILZA TOMASIA DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A comunicação eletrônica é ferramenta utilizada para conferir maior celeridade e efetividade às demandas judiciais, vez que possibilita uma maior rapidez na ciência e cumprimento das determinações judiciais. Contudo, existe uma impossibilidade, por este juízo, de precisar a data do efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, vez que tal ato depende de uma ação do destinatário - no presente caso a EADJ - no sentido de comunicar, também via correio eletrônico, o efetivo recebimento do ofício. Sendo assim, não obstante a diligência e seriedade do trabalho da Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais da autarquia-ré, entendo não ser razoável que fique a critério do destinatário, independente de quem seja, o início da contagem do prazo para cumprimento da determinação. Dessa forma, determino que, a exemplo do que ocorre neste juízo com relação às comunicações eletrônicas com a Fazenda Nacional, seja considerada como data da intimação a data do envio do correio eletrônico, a fim de não acarretar prejuízos ao jurisdicionado. Ante o exposto, intime-se a Gerência Executiva do INSS para que proceda, com urgência, à implantação do benefício, devendo ser considerada, para fins de pagamento da parcela em atraso, a data do envio do correio eletrônico, no presente caso, o dia 18/03/2011.

0000356-45.2010.403.6007 - MARIA BENILZA DE ARAUJO (MS012064 - GERVALINO OLIVEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A comunicação eletrônica é ferramenta utilizada para conferir maior celeridade e efetividade às demandas judiciais, vez que possibilita uma maior rapidez na ciência e cumprimento das determinações judiciais. Contudo, existe uma impossibilidade, por este juízo, de precisar a data do efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, vez que tal ato depende de uma ação do destinatário - no presente caso a EADJ - no sentido de comunicar, também via correio eletrônico, o efetivo recebimento do ofício. Sendo assim, não obstante a diligência e seriedade do trabalho da Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais da autarquia-ré, entendo não ser razoável que fique a critério do destinatário, independente de quem seja, o início da contagem do prazo para cumprimento da determinação. Dessa forma, determino

que, a exemplo do que ocorre neste juízo com relação às comunicações eletrônicas com a Fazenda Nacional, seja considerada como data da intimação a data do envio do correio eletrônico, a fim de não acarretar prejuízos ao jurisdicionado. Ante o exposto, intime-se a Gerência Executiva do INSS para que proceda, com urgência, à implantação do benefício, devendo ser considerada, para fins de pagamento da parcela em atraso, a data do envio do correio eletrônico, no presente caso, o dia 14/03/2011.

0000412-78.2010.403.6007 - GUMERCINDA MARTINS ROCHA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A comunicação eletrônica é ferramenta utilizada para conferir maior celeridade e efetividade às demandas judiciais, vez que possibilita uma maior rapidez na ciência e cumprimento das determinações judiciais, Contudo, existe uma impossibilidade, por este juízo, de precisar a data do efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, vez que tal ato depende de uma ação do destinatário - no presente caso a EADJ - no sentido de comunicar, também via correio eletrônico, o efetivo recebimento do ofício. Sendo assim, não obstante a diligência e seriedade do trabalho da Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais da autarquia-ré, entendo não ser razoável que fique a critério do destinatário, independente de quem seja, o início da contagem do prazo para cumprimento da determinação. Dessa forma, determino que, a exemplo do que ocorre neste juízo com relação às comunicações eletrônicas com a Fazenda Nacional, seja considerada como data da intimação a data do envio do correio eletrônico, a fim de não acarretar prejuízos ao jurisdicionado. Ante o exposto, intime-se a Gerência Executiva do INSS para que proceda, com urgência, à implantação do benefício, devendo ser considerada, para fins de pagamento da parcela em atraso, a data do envio do correio eletrônico, no presente caso, o dia 14/03/2011.

0000442-16.2010.403.6007 - ANELIA RODRIGUES SORIANO(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A comunicação eletrônica é ferramenta utilizada para conferir maior celeridade e efetividade às demandas judiciais, vez que possibilita uma maior rapidez na ciência e cumprimento das determinações judiciais, Contudo, existe uma impossibilidade, por este juízo, de precisar a data do efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, vez que tal ato depende de uma ação do destinatário - no presente caso a EADJ - no sentido de comunicar, também via correio eletrônico, o efetivo recebimento do ofício. Sendo assim, não obstante a diligência e seriedade do trabalho da Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais da autarquia-ré, entendo não ser razoável que fique a critério do destinatário, independente de quem seja, o início da contagem do prazo para cumprimento da determinação. Dessa forma, determino que, a exemplo do que ocorre neste juízo com relação às comunicações eletrônicas com a Fazenda Nacional, seja considerada como data da intimação a data do envio do correio eletrônico, a fim de não acarretar prejuízos ao jurisdicionado. Ante o exposto, intime-se a Gerência Executiva do INSS para que proceda, com urgência, à implantação do benefício, devendo ser considerada, para fins de pagamento da parcela em atraso, a data do envio do correio eletrônico, no presente caso, o dia 18/03/2011.

0000471-66.2010.403.6007 - GUILHERMINO JOSE MARTINS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000491-57.2010.403.6007 - LINDALVA ALEXANDRE BATISTA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A comunicação eletrônica é ferramenta utilizada para conferir maior celeridade e efetividade às demandas judiciais, vez que possibilita uma maior rapidez na ciência e cumprimento das determinações judiciais, Contudo, existe uma impossibilidade, por este juízo, de precisar a data do efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, vez que tal ato depende de uma ação do destinatário - no presente caso a EADJ - no sentido de comunicar, também via correio eletrônico, o efetivo recebimento do ofício. Sendo assim, não obstante a diligência e seriedade do trabalho da Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais da autarquia-ré, entendo não ser razoável que fique a critério do destinatário, independente de quem seja, o início da contagem do prazo para cumprimento da determinação. Dessa forma, determino que, a exemplo do que ocorre neste juízo com relação às comunicações eletrônicas com a Fazenda Nacional, seja considerada como data da intimação a data do envio do correio eletrônico, a fim de não acarretar prejuízos ao jurisdicionado. Ante o exposto, intime-se a Gerência Executiva do INSS para que proceda, com urgência, à implantação do benefício, devendo ser considerada, para fins de pagamento da parcela em atraso, a data do envio do correio eletrônico, no presente caso, o dia 18/03/2011.

0003668-16.2011.403.6000 - GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X EDUARDO AUGUSTO AFONSO

vistos. Pelo que verifico mediante a análise dos autos, o deslinde da causa compete à esta Justiça Federal, nos termos do

que regulamenta a Súmula 150 do STJ. Com efeito, justifica-se o interesse da União em integrar o feito, na qualidade de assistente simples do réu, haja vista que o dano moral, em tese, por este praticado, não se trata de ato levado a efeito por pessoa comum do povo, nas suas relações privadas, mas sim por um agente público no exercício de suas atribuições funcionais. Os fatos narrados na petição inicial e na resposta, corroborados por farta documentação acostada aos autos, são contundentes nesse sentido. Ratifico, outrossim, os atos processuais praticados no âmbito da jurisdição estadual. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao recolhimento das custas iniciais nesta justiça especializada, nos termos da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996. Sem prejuízo, autos ao SEDI, para que se inclua a União Federal no pólo passivo do processo, na qualidade de assistente simples do réu. Cumpridas tais providências, venham os autos conclusos para a apreciação dos pedidos formulados na fase de especificação de provas (fls. 438 e 447/451). Intime-se a parte autora por meio de publicação. A União deverá ser intimada por carta com AR, no endereço declinado à fl. 447/448. Cumpra-se.

000088-54.2011.403.6007 - JOSE BISPO DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a urgência na realização da perícia médica, nomeio o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Tendo em vista que o perito se deslocará até esta subseção para realizar outras perícias no dia 12/05/2011, ficam as partes intimadas acerca de que a perícia médica se realizará no dia 12/05/2011, às 18:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felícia Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia sob pena de torná-la inócua. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Quesitos da parte autora à fl. 07, do INSS à fl. 47/480 laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

000123-14.2011.403.6007 - ANESIO PEREIRA COELHO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A comunicação eletrônica é ferramenta utilizada para conferir maior celeridade e efetividade às demandas judiciais, vez

que possibilita uma maior rapidez na ciência e cumprimento das determinações judiciais, Contudo, existe uma impossibilidade, por este juízo, de precisar a data do efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, vez que tal ato depende de uma ação do destinatário - no presente caso a EADJ - no sentido de comunicar, também via correio eletrônico, o efetivo recebimento do ofício. Sendo assim, não obstante a diligência e seriedade do trabalho da Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais da autarquia-ré, entendo não ser razoável que fique a critério do destinatário, independente de quem seja, o início da contagem do prazo para cumprimento da determinação. Dessa forma, determino que, a exemplo do que ocorre neste juízo com relação às comunicações eletrônicas com a Fazenda Nacional, seja considerada como data da intimação a data do envio do correio eletrônico, a fim de não acarretar prejuízos ao jurisdicionado. Ante o exposto, intime-se a Gerência Executiva do INSS para que proceda, com urgência, à implantação do benefício, devendo ser considerada, para fins de pagamento da parcela em atraso, a data do envio do correio eletrônico, no presente caso, o dia 10/03/2011.

0000270-40.2011.403.6007 - ANA CAROLINA GEREMIAS VARGAS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANA CAROLINA GEREMIAS VARGAS, já qualificada nestes autos, ajuizou ação revisional com pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a imediata suspensão das taxas de juros de 9% ao ano e capitalização mensal de juros, mantendo-se apenas a taxa de rentabilidade de 3,4% ao ano e a imediata exclusão dos nomes da autora e sua fiadora dos cadastros de proteção ao crédito. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 16/44. Decido. A concessão da antecipação de tutela condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar que a autora não é responsável pelos juros nos termos em que foi pactuado no referido contrato, ao contrário, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES de fl. 26/36 enquadra-se no conceito de documento que, embora não prove diretamente o fato constitutivo, permite ao órgão Judiciário, por meio de presunção, deduzir a existência do direito alegado. Ademais, não há prova nos autos de que a autora quitou o débito responsável pela inserção do seu nome e de sua fiadora nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 43/44), nem mesmo de que tenha havido vício na contratação, ao contrário, o contrato juntado ao processo demonstra a legitimidade da cobrança. PA 2,10 Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré. Tendo em vista o documento de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0000287-76.2011.403.6007 - CELSON VIEIRA LOPES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CELSON VIEIRA LOPES, já qualificado nestes autos, ajuizou ação de obrigação de não fazer cumulada com repetição de indébito com pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a suspensão da cobrança da Taxa de Administração no contrato de financiamento da casa própria que possui junto a ré. Pediu os benefícios da justiça gratuita, juntou procuração e documentos às fls. 07/86. Deixo para apreciar o pedido urgente após a apresentação de defesa pela ré, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento. Cite-se, devendo a ré apresentar cópia do contrato de financiamento firmado com o autor. Após a juntada da defesa pela ré, venham os autos à imediata conclusão para decisão do pedido urgente. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000272-44.2010.403.6007 - ILSON JESUS DE AQUINO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora com a proposta de acordo apresentada, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, liquidar os valores, apresentando planilha de cálculo do valor exequendo que entende devido. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60

(sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Uma vez que se adentrou à fase de cumprimento da sentença, proceda a Secretaria à conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000380-73.2010.403.6007 - OSORIA AGRILSA PEREIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo apresentado nesses autos.

0000407-56.2010.403.6007 - BENISE DE OLIVEIRA CABRAL(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A comunicação eletrônica é ferramenta utilizada para conferir maior celeridade e efetividade às demandas judiciais, vez que possibilita uma maior rapidez na ciência e cumprimento das determinações judiciais, Contudo, existe uma impossibilidade, por este juízo, de precisar a data do efetivo recebimento da comunicações eletrônicas, vez que tal ato depende de uma ação do destinatário - no presente caso a EADJ - no sentido de comunicar, também via correio eletrônico, o efetivo recebimento do ofício. Sendo assim, não obstante a diligência e seriedade do trabalho da Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais da autarquia-ré, entendo não ser razoável que fique a critério do destinatário, independente de quem seja, o início da contagem do prazo para cumprimento da determinação. Dessa forma, determino que, a exemplo do que ocorre neste juízo com relação às comunicações eletrônicas com a Fazenda Nacional, seja considerada como data da intimação a data do envio do correio eletrônico, a fim de não acarretar prejuízos ao jurisdicionado. Ante o exposto, intime-se a Gerência Executiva do INSS para que proceda, com urgência, à implantação do benefício, devendo ser considerada, para fins de pagamento da parcela em atraso, a data do envio do correio eletrônico, no presente caso, o dia 14/03/2011.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000237-84.2010.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-89.2010.403.6007) GEREMIAS VENANCIO NETO(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de Embargos à Execução propostos por Geremias Venâncio Neto em desfavor da Caixa Econômica Federal objetivando a paralisação da execução, bem como a declaração de excesso da execução. Juntou procuração e documentos às fls. 13/33. À fl. 46 determinou-se a intimação da embargada, bem como o traslado da referida decisão aos autos nº 0000172-89.2010.403.6007. A embargada, instada a se manifestar, apresentou impugnação às fls. 48/61. À fl. 64 determinou-se a espera da formalização da penhora nos autos nº 0000172-89.2010.403.6007, o que foi cumprido às fls. 67/71. À fl. 73 foi dado efeito suspensivo aos embargos, bem como determinou-se o apensamento dos presentes embargos aos autos principais (0000172-89.2010.403.6007). À fl. 75 houve a conversão em diligência a fim de realizar audiência de conciliação (fl. 76). À fl. 80 houve traslado de cópias referente ao pedido de desistência da execução e dos presentes embargos, bem como da sentença homologatória proferida nos autos de execução. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 83). É o relatório. Passo a decidir. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo embargante, e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000460-71.2009.403.6007 (2009.60.07.000460-4) - MARIO PEREIRA DOS SANTOS(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por Mário Pereira dos Santos em desfavor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando o reconhecimento da prescrição da dívida. À fl. 16 foi determinado que o embargante apresentasse garantia do débito e instrumento de mandato, o que foi cumprido à fl. 17/18. Recebidos os embargos, determinou-se a suspensão da execução fiscal e a intimação do embargado para impugnação (fls. 20). Às fls. 22/89 foi juntado documentos pelo embargante. Intimado (fl. 91), o embargado apresentou impugnação e documentos (fls. 92/111). Na fase de especificação de provas (fls. 112), ambas as partes

manifestaram desinteresse pela de outras provas, pleiteando o julgamento antecipado da lide. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A prescrição se configura como a perda do fundo de direito de ação para cobrança do débito fiscal, se decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito. Nos casos de multa aplicada em razão de infração ambiental, a legislação aplicável não é o Código Tributário Nacional nem o Código Civil, mas o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 que prevê o prazo de 05 (cinco) anos contados da data do ato ou do fato do que se originaram. Tal entendimento está embasado no princípio da isonomia - princípio da simetria que deve existir entre a Administração Pública e o administrado. Se o administrado tem 05 (cinco) anos para cobrar dívidas passivas da União, Estados, Municípios ou ingressar com ação contra a Fazenda Pública, a Administração Pública, simetricamente, também deve ter o mesmo prazo. O tratamento isonômico encontra respaldo na jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, a qual assim dispõe: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuá, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.112.577/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08/02/2010 - grifei). Inclusive, a matéria encontra-se pacificada pela edição da Súmula 467 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 467 - Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. Na situação in casu, observo que o Auto de Infração foi lavrado em Maio/2002, com vencimento da dívida em 27/06/2002 e sua inscrição em dívida ativa em 11/07/2006 (fls. 04), sendo proposta a ação de execução fiscal em 04/09/2007 (fl. 02). Assim, considerando que em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança tem início com o vencimento do crédito sem pagamento e, no caso destes autos, o lapso temporal transcorrido entre a data em que se tornou vencida a dívida (27/06/2002 - fl. 04) e a propositura da execução fiscal (04/09/2007), extrapola o prazo de cinco anos, tenho como caracterizada a prescrição quinquenal. Nessa linha, demonstra-se imperativa a extinção do processo com o julgamento do mérito pelo acolhimento da prescrição do fundo de direito. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos para reconhecer a prescrição da ação de cobrança da dívida constante na certidão de dívida ativa (CDA nº 1013340) que instrui a petição inicial da execução fiscal em apenso (autos n 2007.60.07.000292-1). Em consequência, determino o levantamento da penhora realizada às fls. 83. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, parágrafo 4 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2007.60.07.000292-1. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se oportunamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000660-15.2008.403.6007 (2008.60.07.000660-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA

Fl. 48: defiro o pedido para suspender o curso da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000603-26.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCUS HENRIQUE GARCIA SOARES

Intime-se a exequente acerca do término do período de suspensão do presente processo, ocorrido em 25/04/2011 e para que requeira, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0000675-86.2005.403.6007 (2005.60.07.000675-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Defiro o pedido de fl. 231, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 90 (noventa) dias.Decorrido o período de suspensão, vistas à exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000279-41.2007.403.6007 (2007.60.07.000279-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-77.2005.403.6007 (2005.60.07.000889-6)) SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X WILSON VARGAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM

Revogo em parte o despacho de fl. 296, no que diz respeito à penhora de bens.Intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 304.

0000391-73.2008.403.6007 (2008.60.07.000391-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X KELLY MARISE MARCAL BARBOSA X ARILDO FERREIRA MACORIM(MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES)

Intime-se a parte exequente para que dê cumprimento ao disposto no despacho de fl. 170. Prazo: 5 (cinco) dias.Em atenção ao disposto no ofício 023/2011-SD02, nomeio, como advogado dativo da executada Kelly Marise Marçal Barbosa, o Dr. Adeides Nery de Oliveira, OAB/MS nº 2215, cujo endereço consta no sistema AJG.Intime-se o ilustre causídico mediante carta, para que se manifeste acerca da aceitação do encargo no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com os documentos necessários.Aceita a nomeação, proceda a secretaria: a) à intimação da executada, por meio de carta com AR, no endereço declinado à fl. 144, informando-lhe da referida nomeação; b) ao envio de ofício ao juízo deprecado, comunicado-lhe o mesmo ato.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000103-57.2010.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X EVANDRO SOUZA MEDEIROS(AM004677 - JOAO MANOEL SILVA DE OLIVEIRA)

Em cumprimento à decisão que vai à fl. 269 dos autos da Ação Penal nº 0000103-57.2010.4.03.6007, fica o Dr. João Manoel Silva de Oliveira, OAB/AM 4677, advogado constituído por Evandro Souza Medeiros, intimado para apresentar alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Do que para constar lavro o presente termo.

ALVARA JUDICIAL

0000248-79.2011.403.6007 - MARINA CORREA FLORES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade.Citem-se a Caixa Econômica Federal e o Ministério Público Federal para responderem a presente ação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

Expediente Nº 401

MANDADO DE SEGURANCA

0000288-61.2011.403.6007 - DIRCE BRAMBILLA ORESTE(MT011551 - JOAO RICARDO FILIPAK) X CHEFE DE BENEFICIOS DA APS-INSS - COXIM-MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato, no entender da impetrante ilegal e abusivo, praticado pelo CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM COXIM/MS, consubstanciado na cobrança de valores supostamente pagos indevidamente pela previdência social a título de aposentadoria por idade no período de 12/01/2005 a 01/09/2010 ao impetrante, pleiteando liminar para que o impetrado se abstenha da referida cobrança. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (fls. 14/37).Alega a impetrante, em apertada síntese, que o INSS alegou irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por idade, sem especificar o tipo de irregularidade, apresentando a cobrança absurda no valor de R\$ 33.660,78 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e oito centavos) e que preencheu, na época, todos os requisitos necessários para fazer jus ao benefício, não havendo que se falar em irregularidade, atendendo, inclusive, os requisitos para o recebimento do benefício assistencial, o que compensaria os valores supostamente recebidos de forma indevida. Além do que, os valores cobrados possuem caráter alimentar, não devendo ser objeto de repetição conforme entendimento majoritário na jurisprudência. É o relatório. Decido o pedido urgente.No presente caso, após a revisão realizada pela impetrada no benefício recebido pela impetrante (culminando no seu cancelamento e cobrança dos valores recebidos até então), esta ingressou com ação de

restabelecimento da aposentadoria rural por idade no Juizado Especial Federal de Rondonópolis/MT, o que demonstra que estava recebendo referido benefício de boa-fé (fl. 17). Ademais, a devolução de valores pagos por força de decisão administrativa, dado o caráter alimentar intrínseco aos benefícios previdenciários, e, in casu, especificamente pela presunção de boa-fé por parte da impetrante, sem a presença de qualquer ilegalidade ou fraude pelo segurado, deve ser considerada indevida. Privilegiando desta forma o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. A boa-fé da autora, neste caso, é extraída, principalmente em razão da circunstância em que percebeu o benefício, após trâmite administrativo em que foram apresentadas as provas requeridas, conforme demonstram os documentos de fls. 20/29, consagrando-se, a princípio de ato dotado de definitividade. A presunção, segundo os cânones de nosso ordenamento jurídico, é sempre de boa-fé, que há de ser afastada somente frente à prova robusta em contrário, o que não ocorreu neste caso. Assim, é de se concluir perfeitamente plausível a assertiva de que a ora impetrante estava imbuída de boa-fé, não podendo ser atingida por erro da administração. E, como vem reconhecendo os Egrégios Tribunais Pátrios, as prestações alimentícias, onde incluídos os benefícios previdenciários, se percebidas de boa-fé, não estão sujeitas a repetição. Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. 1. É assente o entendimento desta Corte de Justiça de que, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, sobretudo da boa-fé do beneficiário, não estão os benefícios de natureza alimentar, mormente o adicional de inatividade, sujeitos a devolução, quando legitimamente recebidos, em razão de decisão judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 887042 / RJ; Relator(a) Ministra Maria Thereza De Assis Moura (1131) Órgão Julgador Sexta Turma; Julgamento 09/02/2010; Publicação 08/03/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg no REsp 413977; Relator(a) Ministra Maria Thereza De Assis Moura; Órgão Julgador Sexta Turma; Julgamento: 19/02/2009; Publicação: 16/03/2009). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula nº 83 do STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AgRg no REsp 1057426 RS 2008/0102545-5 Relator(a): Ministro OG FERNANDES Julgamento: 19/05/2009 Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Publicação: DJe 08/06/2009 Além disso, em se tratando de pessoa idosa, a cobrança de quantia tão alta (R\$ 33.660,78 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), acaba se refletindo na privação de suas necessidades especiais com medicamentos, tratamento médico, entre outras. Destarte, levando-se em consideração o caráter alimentar da verba recebida de boa-fé, aliado aos fundamentos colacionados acima, tenho como plausível a tese trazida pela petição inicial. Noutros termos, ao menos em princípio, parecem-me relevantes os argumentos trazidos aos autos. O mesmo se pode dizer sobre o risco de ineficácia da medida postulada, haja vista a idade da postulante e a drástica redução em sua renda mensal produzida pelo cancelamento do benefício e pela cobrança da dívida em valor considerável. Forçoso concluir, portanto, pela presença dos requisitos autorizadores da ordem pleiteada. Com efeito, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MANDAMENTAL postulada em sede liminar, para o fim de DETEMINAR à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar os valores recebidos a título de aposentadoria por idade no período de 12/01/2005 a 01/09/2010 por DIRCE BRAMBILLA ORESTE, até o julgamento do mérito do pedido. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações devidas. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.